

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 287-D, DE 2016

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 633/2016

Aviso nº 769/2016 - C. Civil

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. ALCEU MOREIRA); e da Comissão Especial, pela admissibilidade das emendas apresentadas, e, no mérito, pela aprovação desta, das Emendas de nºs 9, 37, 44, 53 e 55, e pela aprovação parcial das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 8, 11, 12, 13, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 26, 29, 32, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 43, 47, 48, 49, 50, 54, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 66, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 86, 89, 91, 93, 94, 96, 97, 98, 101, 104, 105, 106, 108, 115, 122, 126, 127, 128, 129, 130, 136, 140, 141, 142, 143, 147, 148 e 151, com substitutivo; e pela rejeição das Emendas de nºs 5, 7, 14, 15, 16, 20, 22, 27, 28, 30, 31, 33, 38, 42, 45, 46, 51, 57, 63, 65, 67, 68, 75, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 90, 92, 95, 100, 102, 118, 124, 135, 138, 145, 146, 150, 157, 160, 163 e 164 (relator: DEP. ARTHUR OLIVEIRA MAIA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Votos em Separado (8)
- Declaração de voto

III – Na Comissão Especial:

- Emendas apresentadas (103)
- Emendas apresentadas na reabertura de prazo (28)
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Reformulação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (3)

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37.
.....

§ 13. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado ao exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem.” (NR)

“Art. 40.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade; ou

III - voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 51% (cinquenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e

II - para a aposentadoria compulsória, ao resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte e cinco), limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo de que trata o inciso I, ressalvado o caso de cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, quando serão calculados nos termos do inciso I.

§ 3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas

como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201.

§ 4º

I - com deficiência;

.....
III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 4º-A. Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo.

.....
§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e

III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.

§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o

disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º-A deste artigo, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes estabelecidos para o regime geral de previdência social;

IV - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e

V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

.....

§ 13. Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, incluídos os cargos de mandato eletivo, ou de emprego público aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo fixarão o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões e instituirão regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.

.....

§ 19. Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso III do § 1º, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento.

.....

§ 22. Sempre que verificado o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, as idades previstas nos incisos II e III do § 1º serão majoradas em números inteiros, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

§ 23. Lei disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata este artigo e estabelecerá:

I - normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social; e

II - requisitos para a sua instituição, a serem avaliados em estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime de previdência sem o atendimento desses requisitos, situação na qual será aplicado o regime geral de previdência social aos servidores do respectivo ente federativo.” (NR)

“Art. 109.

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

.....

§ 3º As causas de competência da justiça federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal, nos termos da lei.

.....” (NR)

“Art. 149.

.....

§ 5º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita em substituição às incidentes sobre a folha de salários” (NR)

“Art. 167.

.....

XII - a utilização de recursos dos regimes de previdência de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte do respectivo fundo vinculado ao regime e das despesas

necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, na forma da lei de que trata o § 23 do art. 40; e

XIII - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções pela União, incluídas suas instituições financeiras, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme disposto na lei de que trata o § 23 do art. 40.

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os art. 155 e art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 157, art. 158 e art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta e para o pagamento de débitos do ente com o regime de previdência de que trata o art. 40.

.....” (NR)

“Art. 195.

I -

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço de natureza urbana ou rural, mesmo sem vínculo empregatício;

.....

II - do trabalhador, urbano e rural, e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social, nos termos e prazos definidos em lei.

.....” (NR)

“Art. 201.

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, morte e idade avançada;

.....

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:

I - com deficiência; e

II - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 1º-A. Para os segurados de que tratam os incisos I e II do § 1º, a redução para fins de aposentadoria, em relação ao disposto no § 7º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição.

.....

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 7º-A. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social.

§ 7º-B. O valor da aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42 acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.

§ 7º-C. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.

.....

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Sempre que verificado o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, nos termos da lei, a idade prevista no § 7º será majorada em números inteiros.

§ 16. Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C, não será aplicável o disposto no § 2º deste artigo e será observado o seguinte:

I - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e

II - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, nos termos da lei.

§ 17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e

III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.” (NR)

“Art. 203.
.....

V - a concessão de benefício assistencial mensal, a título de transferência de renda, à pessoa com deficiência ou àquela com setenta anos ou mais de idade, que possua renda mensal familiar integral **per capita** inferior ao valor previsto em lei.

§ 1º Em relação ao benefício de que trata o inciso V, a lei disporá ainda sobre:

- I - o valor e os requisitos de concessão e manutenção;
- II - a definição do grupo familiar; e
- III - o grau de deficiência para fins de definição do acesso ao benefício e do seu valor.

§ 2º Para definição da renda mensal familiar integral **per capita** prevista no inciso V será considerada a renda integral de cada membro do grupo familiar.

§ 3º A idade referida no inciso V deverá observar a forma de revisão prevista no § 15 do art. 201.” (NR)

Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda e que tenha idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e a quarenta e cinco anos, se mulher, nesta mesma data, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e
- V - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do **caput** em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do **caput**.

§ 2º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do **caput** serão reduzidos em cinco anos e não será aplicável o disposto no § 1º, para:

- I - o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e
- II - o policial que comprovar pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

- I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e

II - à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 3º deste artigo; ou

II - de acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma do inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º Excetuam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 4º deste artigo os proventos de aposentadoria do servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o reajuste previsto no inciso II do § 4º deste artigo.

§ 6º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 3º Ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda e que tenha idade inferior às referidas no **caput** do art. 2º, aplicam-se as disposições dos § 3º e § 3º-A do art. 40 da Constituição.

Parágrafo único. O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.

Art. 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) dos valores previstos nos incisos I e II, observado ainda o seguinte:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os

benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos § 3º, inciso I, e § 3º-A do art. 40 da Constituição, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação, estabelecidos para o regime geral de previdência social;

IV - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e

V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

Art. 5º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido, que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no **caput**, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação desta Emenda, e as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 6º As alterações estabelecidas no art. 40, § 13, da Constituição, aplicam-se de imediato aos titulares de novos mandatos eletivos que forem diplomados após a promulgação desta Emenda, cabendo a leis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dispor sobre as regras de transição para os diplomados anteriormente à data de promulgação desta Emenda.

Art. 7º O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, poderá aposentar-se quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de contribuição, acrescidos de período adicional de

contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido.

Parágrafo único. Para o empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, os requisitos de idade previstos no inciso II serão reduzidos em cinco anos.

Art. 8º Os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão se aposentar se na data da promulgação da Emenda contarem com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, quando atenderem cumulativamente as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de tempo de atividade rural; e

II - um período adicional de efetiva contribuição, nos termos do § 8º do art. 195 da Constituição, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data da promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de atividade rural exigido no inciso I.

§ 1º As regras previstas neste artigo somente serão aplicadas se o segurado estiver exercendo a atividade prevista no **caput** na data de promulgação desta Emenda e no período anterior ao requerimento do pedido de aposentadoria.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo.

Art. 9º. A lei a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição deverá ser editada em até doze meses a contar da data de promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Até a instituição da contribuição de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição, fica mantido o critério de aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. O tempo de atividade rural exercido até a data de promulgação desta Emenda, independentemente da idade do trabalhador rural referido no § 8º do art. 195 da Constituição, será comprovado na forma da legislação vigente na época do exercício da atividade e somente poderá ser computado mediante a manutenção da qualidade de segurado especial rural no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei a que se refere o art. 10 desta Emenda e a implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

§ 1º As regras previstas neste artigo somente serão aplicadas se o segurado estiver exercendo a atividade prevista no **caput** na data de promulgação desta Emenda e no período anterior ao requerimento do pedido de aposentadoria.

§ 2º O tempo de que trata o **caput** será reconhecido tão somente para concessão da aposentadoria a que se refere o § 7º do artigo 201 da Constituição.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo.

Art. 11. O professor filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, na mesma data, que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá se aposentar quando, cumulativamente, atender às seguintes condições:

I - trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher; e

II - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição.

Art. 12. O valor das aposentadorias concedidas de acordo com os art. 8º e art. 12 desta Emenda será calculado na forma do disposto no § 7º-B do art. 201 da Constituição.

Art. 13. É assegurada, na forma da lei, a conversão de tempo ao segurado do regime geral de previdência social que comprovar tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência ou decorrente do exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de promulgação desta Emenda.

Art. 14. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados e pensão por morte aos dependentes do regime geral de previdência social que, até a data de promulgação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto nos § 14 e § 20 do art. 40 da Constituição no prazo de dois anos, contado da data de promulgação desta Emenda.

Art. 16. Até que entre em vigor a lei de que trata o § 23 do art. 40 da Constituição, aplica-se o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 17. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o art. 201, § 1º, inciso II da Constituição, permanecerão em vigor os art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 18. O disposto no § 7º do art. 40 e no § 17 do art. 201 da Constituição será aplicado às pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da data de entrada em vigor desta Emenda.

Art. 19. A idade estabelecida antes da promulgação desta Emenda para acesso ao benefício previsto no inciso V do **caput** do art. 203 da Constituição terá incremento gradual de um ano a cada dois anos, até alcançar a idade de setenta anos.

§ 1º Após dez anos da promulgação desta Emenda, a idade referida no **caput** será revista na forma do § 3º do art. 203.

§ 2º A revisão periódica prevista no **caput** realizada em razão do critério etário não abrangerá os beneficiários que possuam sessenta e cinco anos ou mais na data de promulgação desta Emenda.

Art. 20. Até que entre em vigor a lei de que trata o art. 203, **caput**, inciso V, e § 1º, da Constituição, o valor do benefício de que trata aquele artigo será mantido de acordo com as regras vigentes na data de promulgação desta Emenda.

Art. 21. As regras de cálculo previstas no § 3º do art. 40 e no § 7º do art. 201 da Constituição utilizarão as contribuições vertidas desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela.

Art. 22. As regras de atualização da idade previstas no § 22 do art. 40, § 15 do art. 201 e § 3º do art. 203 da Constituição produzirão efeitos cinco anos após a promulgação desta Emenda.

Art. 23. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - da Constituição:

- a) o inciso II do § 4º, o § 5º e o § 21 do art. 40; e
- b) § 8º do art. 201;

II - da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

- a) o art. 9º; e
- b) o art. 15;

III - da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:

- a) o art. 2º;
- b) o art. 6º; e
- c) o art. 6º-A; e

IV - da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005: o art. 3º.

Art. 24. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Brasília, 5 de dezembro de 2016.

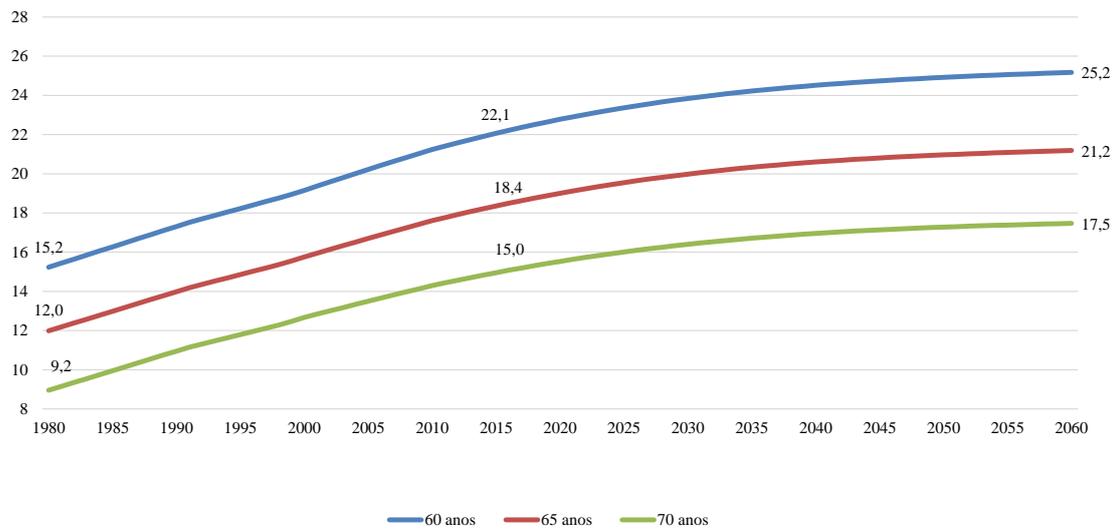
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência proposta de Emenda Constitucional que altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição Federal, estabelece regras de transição e dá outras providências, com o intuito de fortalecer a sustentabilidade do sistema de seguridade social, por meio do aperfeiçoamento de suas regras, notadamente no que se refere aos benefícios previdenciários e assistenciais. A realização de tais alterações se mostra indispensável e urgente, para que possam ser implantadas de forma gradual e garantam o equilíbrio e a sustentabilidade do sistema para as presentes e futuras gerações.

Introdução e questões demográficas.

2. O sistema de previdência social brasileiro está estruturado em três pilares: o Regime Geral de Previdência Social - RGPS; os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, organizados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e o Regime de Previdência Complementar, organizado em entidades abertas, de livre acesso, e fechadas, destinado aos segurados já filiados ao RGPS e aos RPPS.
3. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, as mudanças demográficas impõem um grande desafio para o futuro da sociedade e, de modo particular, para a previdência social. Nosso país vem passando por um processo acelerado de envelhecimento populacional, em função da queda da taxa de fecundidade e do aumento da expectativa de sobrevida que ocorreu, principalmente, por conta das melhorias nas condições de vida da população.
4. Em perspectiva, é importante registrar que a expectativa de sobrevida da população com 65 anos, que era de 12 anos em 1980, aumentou para 18,4 anos em 2015. Nesse sentido, a idade mínima de aposentadoria no Brasil já deveria ter sido atualizada.

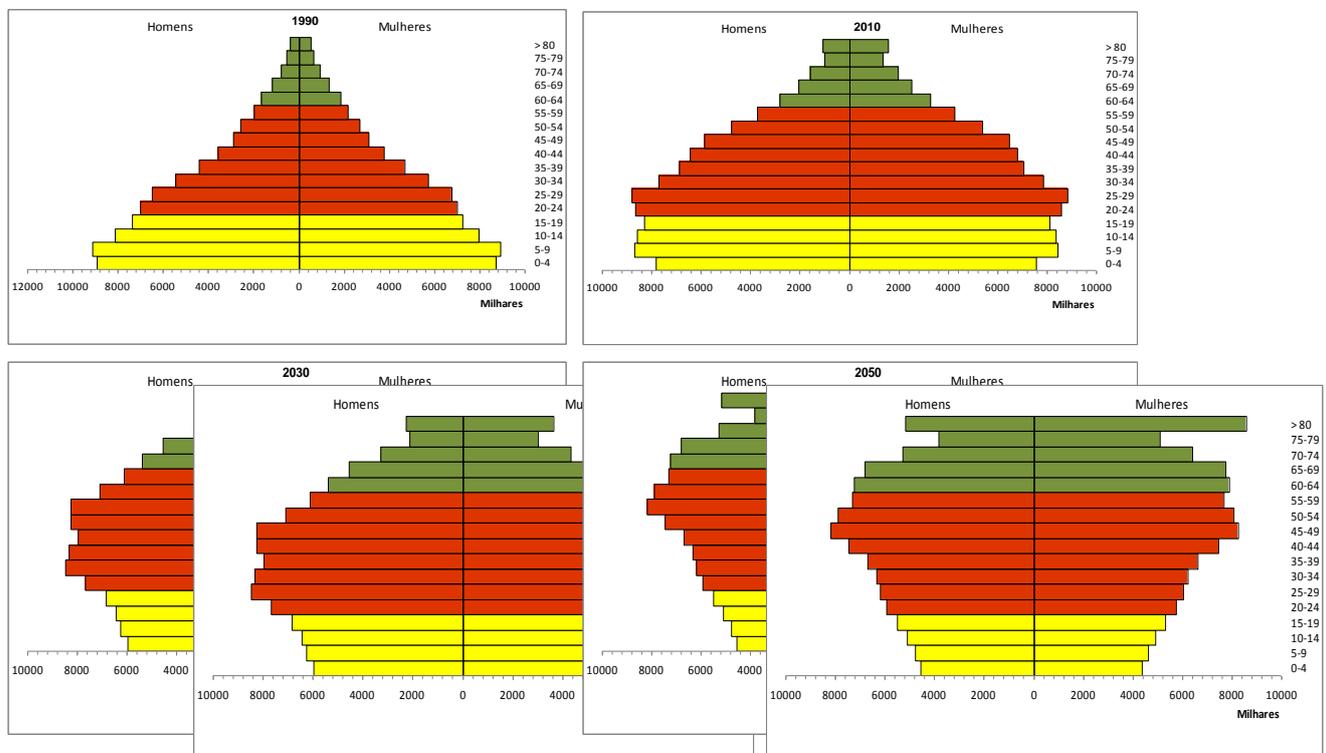
Expectativa de sobrevida por faixa de idade (em anos)



Fonte: IBGE / Projeção da população de 2013. (*) Entre 1981 (1992) e 1990 (1997), as esperanças de vida ao nascer foram extraídas das tábuas de mortalidade interpoladas a partir das tábuas construídas para os anos de 1980 (1991) e 1991 (1998).

5. As projeções populacionais realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mostram que em 2060 o Brasil terá 131,4 milhões de pessoas em idade ativa – compreendida entre 15 e 64 anos de idade – representando uma população menor do que os atuais 140,9 milhões de pessoas nesta faixa etária.

Pirâmides Etárias: 1990 / 2010 / 2030 / 2060



Fonte: IBGE. Elaboração SPPS/MTPS.

6. Nesse mesmo período, estima-se que o número de idosos com 65 anos ou mais de idade crescerá 262,7%, alcançando 58,4 milhões em 2060. Ou seja, a evolução demográfica

aponta para uma maior quantidade de beneficiários do sistema, recebendo benefícios por maior período de tempo, em contraponto com menor quantidade de pessoas em idade contributiva, tornando imprescindível a readequação do sistema de Previdência Social para garantir seu equilíbrio e, conseqüentemente, a sua sustentabilidade no médio e longo prazo.

7. Além da mudança demográfica, algumas distorções e inconsistências do atual modelo devem ser enfrentadas, as quais se destacam: regras para concessão e financiamento dos benefícios rurais; readequação dos benefícios assistenciais; a persistência de regimes específicos para algumas categorias; e a disparidade das regras que regem o RGPS e o RPPS.
8. Todas essas propostas de alteração, e suas justificativas, serão apresentadas a seguir. Contudo, antes disso, é importante reforçar que a presente proposta de Emenda tem como um dos seus alicerces a proteção dos direitos adquiridos (seja daqueles segurados que já se encontram em gozo de benefício, seja daqueles que já reuniram os requisitos para a eles fazer jus), bem como a criação de regras transitórias claras, de sorte a resguardar, o máximo possível, expectativas de direitos e situações mais próximas da consolidação.

Da preservação do direito adquirido e das regras de transição.

9. A proposta de Emenda não afeta os benefícios já concedidos e os segurados que, mesmo não estando em gozo de benefícios previdenciários, já preencheram os requisitos com base nas regras atuais e anteriores, podendo requerê-los a qualquer momento, inclusive após a publicação da presente Emenda.
10. No mesmo sentido, estão previstas amplas e protetivas normas de transição, as quais serão aplicáveis sempre para homens que tenham 50 anos ou mais, e mulheres que tenham 45 anos ou mais, na data da promulgação da emenda, em todos os casos. Assim, as expectativas dos segurados com idades mais avançadas são consideradas na proposta da Emenda. Observado esse primeiro requisito, estão previstas as seguintes regras transitórias:
 - 10.1. Estão mantidos direitos às aposentadorias por idade (para RGPS e RPPS) e tempo de contribuição (para o RGPS) com base nas regras anteriores, com o recolhimento de tempo adicional de contribuição de 50% (“pedágio”), calculado sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo de contribuição necessário na data da promulgação da Emenda.
 - 10.2. Para os servidores públicos ingressados até 16/12/1998, a Emenda prevê a redução da idade mínima de 60 anos para homens, e 55 anos para mulheres, em 1 dia para cada dia de contribuição que exceder ao tempo necessário (35 anos para homens, e 30 para mulheres).
 - 10.3. Para os policiais, fica garantida a aposentadoria com idade mínima de 55 anos para homens e 50 para mulheres, comprovando 30 e 25 anos de contribuição, respectivamente, e 20 anos de atividade de natureza estritamente policial, e cumprido o pedágio.

- 10.4. Fica, por meio da proposta de Emenda, mantida a integralidade para a aposentadoria do servidor ingressado até 31/12/2003. Para o servidor que ingressou a partir de 01/01/2004 e antes da criação do respectivo fundo de previdência complementar, se for o caso, para fins de cálculo considerar-se-á a média das contribuições, sem limitação ao teto do RGPS. Finalmente, para os ingressados após criação do fundo de previdência complementar, considerar-se-á para fins de cálculo a média das contribuições, limitadas ao teto do RGPS.
- 10.5. No que se refere à pensão por morte para os dependentes dos servidores ingressados antes da instituição do fundo de previdência complementar de cada Ente Federativo, mantém-se a base de cálculo considerando a totalidade dos proventos recebidos na data do óbito, até o limite máximo do RGPS, acrescido de 70% da parcela que ultrapassar esse limite.
- 10.6. Para os titulares de mandatos eletivos, com relação à transição, lei própria de cada Ente Federativo regulará as regras de transição para os diplomados até a data de promulgação da Emenda.
- 10.7. Em relação aos professores, tanto vinculados ao RGPS, quanto aos RPPS, restou garantida a aposentadoria com idade mínima de 55 anos para homens e 50 para mulheres, comprovando 30 e 25 anos, respectivamente, de atividade de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e cumprido o pedágio.
- 10.8. Aos empregados, contribuintes individuais e avulsos rurais que tenham contribuído exclusivamente como trabalhadores rurais, fica mantida, para a aposentadoria por idade, a idade mínima reduzida em 5 anos (60 anos para homens, e 55 anos para mulheres), observados os demais requisitos e cumprido o pedágio.
- 10.9. Aos segurados especiais que exerçam, na data da promulgação da Emenda, atividade em regime de economia familiar, fica mantida a aposentadoria por idade no valor do salário mínimo, com idade mínima de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, desde que comprovem 180 meses de atividade rural e recolham um período adicional de efetivas contribuições, equivalente a 50% do tempo que faltaria, na data da emenda, para atingir o tempo de atividade rural exigido.
10. 10. Por fim, fica mantido direito à conversão de tempo exercido em condições especiais anteriormente à data da promulgação da Emenda em tempo comum, observadas as regras até então vigentes.
11. A proposta prevê ainda o reconhecimento, com base na legislação vigente na época do exercício da atividade, do tempo atividade rural do segurado especial, exercido no período anterior a data da promulgação da Emenda.

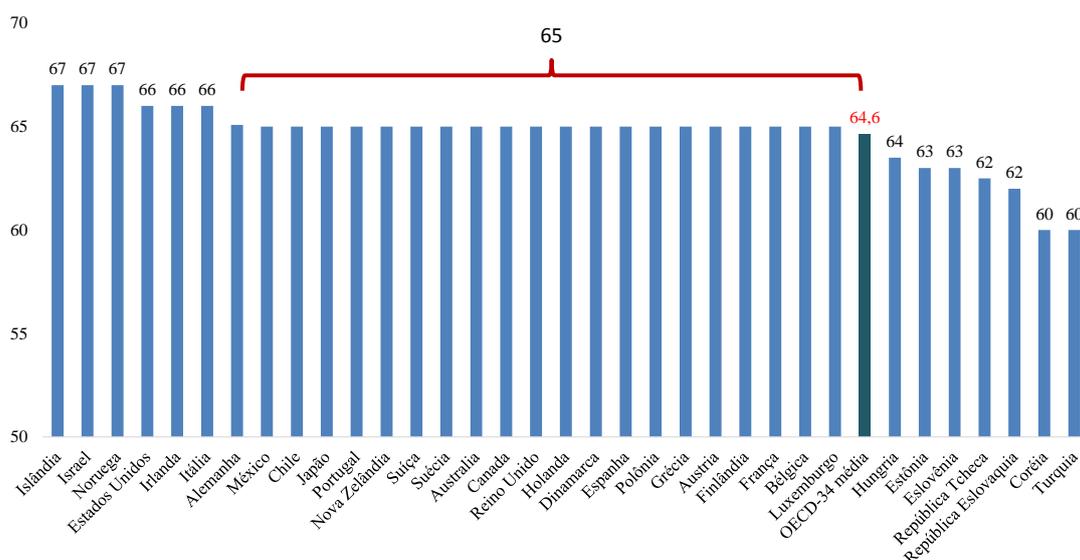
Das propostas de alteração

Do estabelecimento de uma idade mínima de aposentadoria.

12. O primeiro grande objetivo da reforma é o estabelecimento de uma idade mínima obrigatória para aposentadoria voluntária de homens e mulheres, aplicável tanto ao RGPS como aos RPPS.

13. Além da necessidade de adequação dos requisitos para a aposentadoria por força da mudança das características demográficas do Brasil, já detalhadas acima, esta elevação também tem como objetivo a convergência dos critérios previdenciários brasileiros para os padrões internacionais, sobretudo, em comparação com países que já experimentaram a transição demográfica em sua plenitude.
14. É relevante destacar que a legislação previdenciária brasileira previa idade mínima de 55 anos para a aposentadoria por tempo de serviço, até sua supressão pela Lei 4.130/62. Nesse período – início da década de 1960, a expectativa de vida do brasileiro estimada pelo IBGE era de aproximadamente 48 anos, 27,5 anos inferior a atual expectativa de vida.
15. Considerando a experiência internacional, o Brasil se enquadra entre os países que possuem as mais baixas idades médias de aposentadoria. A título de ilustração, atualmente a idade média de aposentadoria para homens no Brasil é de 59,4 anos enquanto a média nos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE é de 64,6 anos. Em países com o envelhecimento populacional em estágio mais avançado que o nosso, a média já supera os 65 anos.

Idade mínima de aposentadoria nos Países da OCDE

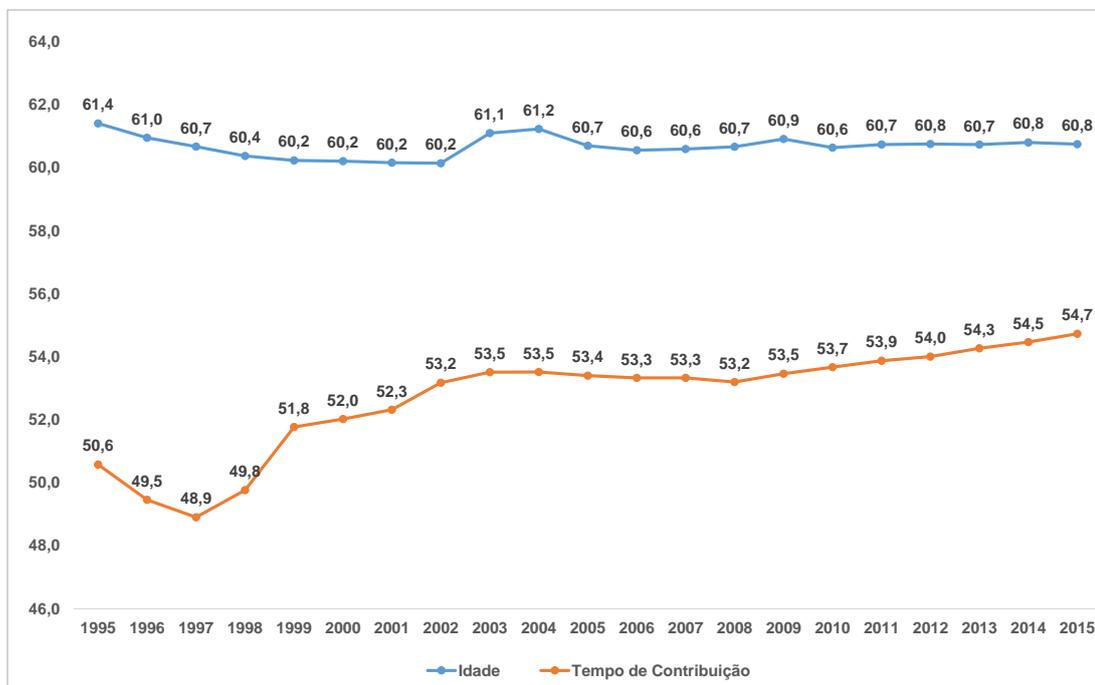


Fonte: OCDE (2012)

16. A legislação do RGPS prevê ainda hoje a aposentadoria exclusivamente por tempo de contribuição, sem exigência de idade mínima. Segundo dados da Associação Internacional de Seguridade Social (AISS), existem apenas outros 12 países (Equador, Iraque, Irã, Síria, Arábia Saudita, Iêmen, Argélia, Itália, Egito, Bahrein, Hungria e Sérvia) que possuem ou possuíram benefício similar à aposentadoria por tempo de contribuição. Esta aposentadoria contribui para que a idade média de aposentadoria no Brasil seja baixa quando comparada ao padrão internacional. Em 2015, enquanto a

média de idade das aposentadorias por idade foi de 60,8, a das aposentadorias por tempo de contribuição foi de 54,7.

Idades médias na concessão de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição – 1995 a 2015



Fonte: DATAPREV, SINTESE.

17. Um dos argumentos para a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição é o de que alguns trabalhadores ingressam no mercado de trabalho muito jovens e que, portanto, contribuem por mais tempo, expostos a maior desgaste pela atividade laboral, devendo ser compensados por isso.
18. Esse argumento, contudo, deve ser relativizado, pois a experiência brasileira vem demonstrando que os trabalhadores que conseguem atingir 35 anos de contribuição mais cedo são justamente aqueles que são mais qualificados e ocupam posições com maior remuneração e melhores condições de trabalho, possuindo maior estabilidade ao longo de sua vida laboral. Os trabalhadores menos favorecidos tendem a entrar mais cedo no mercado de trabalho, mas submetidos a um nível maior de informalidade, além de sofrerem mais com a sua instabilidade. Assim, os trabalhadores de menor renda acabam se aposentando por idade, benefício que requer menos tempo de contribuição.
19. Paralelamente, o tempo de contribuição é um fator relevante, não como critério exclusivo de aquisição do direito à aposentadoria, mas para fins de cálculo do benefício, estimulando-se o maior tempo de contribuição para recebimento de um benefício de maior valor. Assim, sem prejuízo de fixar uma idade mínima para concessão do benefício, a proposta de Emenda mantém o tempo de contribuição como relevante critério para apuração do valor do mesmo.

Do aperfeiçoamento dos regimes próprios de previdência social: convergência das regras previdenciárias e aumento do controle.

20. No que se refere aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), cabe destacar que a preocupação com o equilíbrio financeiro e atuarial levou a melhoria na sua organização, regulação e supervisão, a partir das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003.
21. No entanto, desequilíbrios históricos dos RPPS, oriundos de períodos anteriores, e a manutenção de regras que demandam aperfeiçoamento, de sorte a proporcionar oferta de proteção previdenciária aos servidores públicos que não onerem excessivamente o conjunto da sociedade, indicam a necessidade de nova revisão desses sistemas.
22. Na União, nos Estados e no Distrito Federal, a relação entre o número de servidores ativos e os aposentados e pensionistas está próxima de 1, demonstrando grande desequilíbrio entre as receitas de contribuições e as despesas com o pagamento de benefícios de seus respectivos RPPS. Em 2015, os RPPS da União e dos Estados/DF registraram deficit de R\$ 72,5 bilhões e R\$ 60,9 bilhões, respectivamente.
23. A Emenda Constitucional nº 20, de 1998 iniciou um processo de alteração constitucional com o objetivo de promover gradualmente a convergência das principais regras do RGPS com as dos RPPS. Nesse sentido, foi inserida no próprio texto constitucional a aplicação subsidiária aos servidores das regras do RGPS (§ 12 do art. 40 da Constituição Federal). Além disso, desde então, o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial são princípios constitucionais tanto dos RPPS, quanto do RGPS.
24. A Emenda nº 41, de 2003 acabou com a integralidade entre servidores ativos e inativos e estabeleceu a regra geral de cálculo de proventos dos servidores com base na média de contribuições, semelhante à aplicável aos segurados do RGPS. Foi também autorizada a criação de fundos de previdência complementar pelos Entes Federativos, permitindo, nesse caso, a limitação do valor dos benefícios ao limite máximo do RGPS.
25. A presente proposta iguala os critérios de idade mínima, tempo mínimo de contribuição e critérios de cálculo das aposentadorias e pensões para os servidores civis vinculados aos RGPS e RPPS.
26. Além de modificações nas regras relativas aos benefícios previdenciários devidos pelos RPPS, a proposta de Emenda busca fortalecer o modelo de regulação e supervisão dos RPPS instituído pela Lei nº 9.717, de 1998. A gestão da Previdência Social depende de planejamento de longo prazo, como política pública de Estado de interesse nacional, cuja formulação e execução perpassam por diferentes governos e que não pode ter sua sustentabilidade ameaçada por problemas conjunturais e locais, que afetam a estabilidade de toda a seguridade social.
27. Nesse sentido, a proposta prevê a edição de uma lei que estabelecerá regras gerais de organização e funcionamento dos RPPS em âmbito nacional, voltadas a garantir a responsabilidade na gestão previdenciária, criando mecanismos de proteção dos recursos vinculados aos fundos previdenciários.

28. Outro ponto a ser destacado é a recente instituição, pela União e por alguns poucos Estados, da previdência complementar para os servidores públicos, autorizada pela Emenda Constitucional nº 41/03. Trata-se de uma das mais eficientes medidas para garantia do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, razão pela qual é necessário promover alterações que conduzam os demais entes federativos a instituírem a previdência complementar, e a consequente limitação do valor máximo dos benefícios.

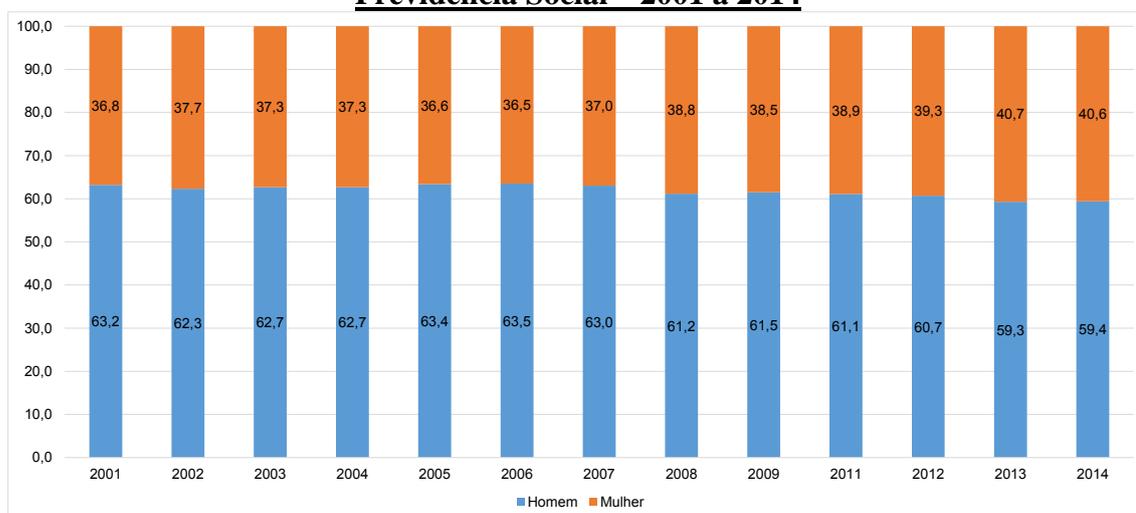
Das alterações nas aposentadorias especiais do RGPS e RPPS.

29. A reforma proposta ainda extingue as aposentadorias especiais para servidores sujeitos à atividade de risco, bem como para professores de ensino infantil, fundamental e médio. Essas categorias hoje têm direito à aposentadoria após 30 anos de contribuição, para homens, e 25 anos de contribuição, para mulheres, sem idade mínima.
30. Em relação aos servidores da carreira de magistério, é relevante destacar que a aposentadoria antecipada dos professores afeta de forma mais significativa os RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos quais a carreira do magistério representa, em média, entre 20% e 30% do quadro de pessoal total, dos quais entre 80% e 90% são mulheres.
31. Em relação às aposentadorias especiais, a flexibilização das regras gerou situações de desigualdade entre os trabalhadores, além da diminuição de receitas (menor período contributivo) e aumento de despesas (antecipação e maior período de pagamento de benefícios). Cabe mencionar que em muitos Estados e Municípios a aposentadoria especial (magistério, policiais e outras) já é a regra, e não mais a exceção. Desse modo, medidas que elevem o tempo de contribuição para estes servidores públicos se fazem necessárias para dar sustentabilidade aos planos previdenciários e, ao mesmo tempo, garantir a execução de outras políticas públicas de responsabilidade dos Estados e Municípios.
32. Também será extinta a aposentadoria especial do professor vinculado ao RGPS, proposta coerente com a mencionada aproximação dos regimes.
33. A proposta de Emenda, por outro lado, mantém duas modalidades de aposentadoria especial, tanto para o RGPS como para os RPPS: a dos segurados com deficiência (instituída recentemente pela Lei Complementar nº 142, de 2013) e a dos segurados cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Porém, é estabelecido que a redução na idade e no tempo de contribuição para essas aposentadorias especiais estará limitada a, no máximo 10 e 5 anos, respectivamente, conforme estabelecido em lei complementar.
34. Nesse sentido, é importante lembrar que a aposentadoria especial por exercício de atividades “insalubres” originalmente exigia idade mínima de 50 anos (art. 31 da Lei nº 3.807, de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), a qual foi suprimida pela Lei nº 5.440-A/1968. Passados cerca de 50 anos, além do expressivo aumento da expectativa de sobrevida da população brasileira, também ocorreu melhoria nas condições do ambiente de trabalho, o que justifica a reintrodução de um referencial de idade mínima para essas aposentadorias.

Da igualdade de gênero.

35. Outro ponto central da reforma é igualar os requisitos de idade e tempo de contribuição para homens e mulheres. Cabe destacar que, atualmente, a expectativa de vida ao nascer das mulheres é cerca de 7 anos superior à dos homens, e as mesmas ainda têm o direito de se aposentar com cinco anos a menos, tanto na aposentadoria por idade, quanto na por tempo de contribuição, combinação essa que resulta na maior duração dos seus benefícios.
36. A justificativa de tal diferenciação no passado era a concentração da responsabilidade pelos afazeres domésticos nas mulheres (“dupla jornada”), e ainda a maior responsabilidade com os cuidados da família, de modo particular, em relação aos filhos.
37. Ocorre que, ao longo dos anos, a mulher vem conquistando espaço importante na sociedade, ocupando postos de trabalho antes destinados apenas aos homens. Hoje, a inserção da mulher no mercado de trabalho, ainda que permaneça desigual, é expressiva e com forte tendência de estar no mesmo patamar do homem em um futuro próximo. Segundo a PNAD 2014, 40,6% do contingente de ocupados que contribuem para a Previdência Social são mulheres. Os novos rearranjos familiares, com poucos filhos ou sem filhos, estão permitindo que a mulher se dedique mais ao mercado de trabalho, melhorando a sua estrutura salarial.

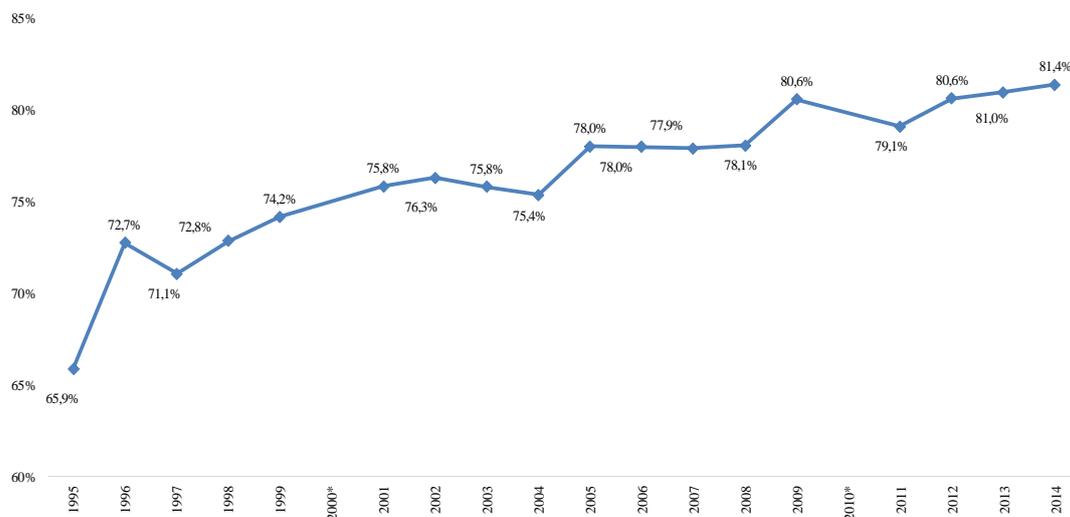
Proporção de contribuintes e mulheres no total de contribuintes para a Previdência Social – 2001 a 2014



Fonte: PNAD/IBGE. Vários anos. Elaboração: CGEPR/DRGPS/SPPS/MTPS

38. Ainda de acordo com a PNAD, o rendimento da mulher, que chegou a representar apenas 66% do rendimento dos homens em 1995, aumentou ao longo dos anos, alcançando 81% do rendimento dos homens em 2014. Ao olhar essa questão de uma forma prospectiva, é possível perceber que a tendência é que essa diferença remanescente se reduza ainda mais. Em outros termos, a razão de rendimento entre as mulheres de 14 a 23 anos em relação aos homens é de 99%, indicando que, no futuro, a diferença de rendimento entre os gêneros deverá continuar sendo reduzida substancialmente.

Razão do Rendimento por Hora de Todos os Trabalhos entre Mulheres e Homens



Fonte: PNAD/IBGE. * A PNAD não foi coletada em 2000 e 2010, devido à realização do Censo do IBGE.

39. Embora ainda se identifique diferença de tratamento da mulher no mercado de trabalho brasileiro, é importante considerar a mudança acelerada e gradativa dessa realidade. Em relação aos afazeres domésticos, por exemplo, existe evidência de que a melhora da oferta educacional na primeira infância contribuiu para a redução do número de mulheres que apenas cuidam das tarefas domésticas. Com efeito, segundo dados da PNAD, o contingente de mulheres que se dedicam aos afazeres domésticos de 15 a 29 anos de idade caiu de 88,2% para 84,6% entre 2004 e 2014. Mais do que isso, o número médio de horas semanais dedicadas a essas atividades diminuiu de 23,0 para 20,5 horas no mesmo período.
40. Outra justificativa para o diferencial de idade em favor das mulheres era a baixa proteção social de seus vínculos trabalhistas. Observa-se, porém, que a cobertura previdenciária das mulheres entre 16 e 59 anos aumentou substancialmente nas últimas décadas, saltando de 60,8% em 1995 - quando para os homens era de 67,0%, - para 72,6% em 2014, igualando-se, pela primeira vez na série histórica, aos homens.
41. Cabe esclarecer que o padrão internacional atual é de igualar ou aproximar bastante o tratamento de gênero nos sistemas previdenciários. A diferença de 5 anos de idade ou contribuição, critério adotado pelo Brasil, coloca o país entre aqueles que possuem maior diferença de idade de aposentadoria por gênero.

	Homens	Mulheres	Diferença
IDADES IGUAIS			
Coreia	60 anos para ambos		–
Canadá; Dinamarca; Finlândia; França; Japão; México; Holanda; Nova Zelândia; Portugal; Espanha; Suécia	65 anos para ambos		–
Alemanha	65,1 para ambos		–
Estados Unidos	66 para ambos		–
Noruega	67 para ambos		–
IDADES DIFERENTES			
Bolívia	55,0	50,0	5,0
El Salvador; Panamá; Venezuela	60,0	55,0	5,0
Colômbia	62,0	57,0	5,0
República Checa	62,5	61,3	1,2
Brasil; Chile; Argentina; Honduras	65,0	60,0	5,0
Reino Unido	65,0	61,2	3,8
Suíça	65,0	64,0	1,0
Grécia	65,0	63,5	1,5
Austrália	65,0	64,5	0,5
Itália	66,0	62,0	4,0

Fonte: OECD (dados 2012); MTPS; e OISS (2012): La situación de los adultos mayores en la Comunidad Iberoamericana

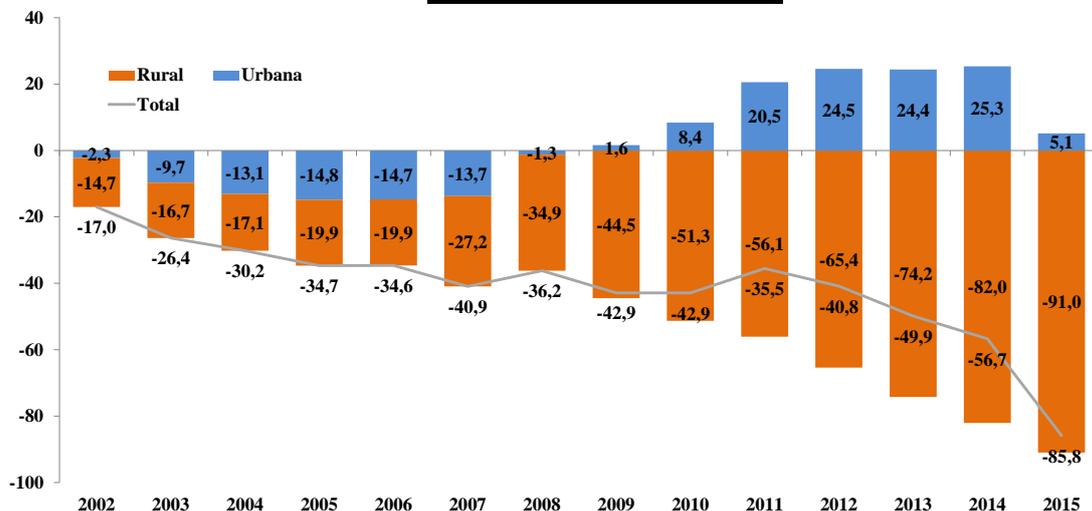
42. Desse modo, mostra-se necessário realinhar a política previdenciária de forma a equiparar as regras de acesso para homens e mulheres, observando-se uma regra de transição mais gradual para as mulheres, como já exposto acima.

Das regras previdenciárias do trabalhador rural.

43. No que concerne à aposentadoria rural, cumpre mencionar que a regra atual prevê as idades mínimas de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, uma redução de 5 anos de idade em relação à aposentadoria do trabalhador urbano. Tal discriminação se justificava, à época, pelas adversas condições de vida e trabalho desse grupo, que exerce atividade tipicamente braçal, exposto às intempéries e, no passado, com grande dificuldade de acesso a serviços públicos básicos.
44. Outra razão importante é a predominância do trabalho informal, que reduz o rendimento médio do trabalhador rural, quando comparado à média dos trabalhadores urbanos. A solução encontrada foi a criação, para os trabalhadores rurais que exercem sua atividade em regime de economia familiar, de um sistema contributivo diferenciado para possibilitar o acesso à rede de proteção social, definido na própria Constituição Federal.
45. Importante destacar que as regras protetivas do trabalhador rural anteriores à Constituição Federal de 1988 estabeleciam o teto das aposentadorias em meio salário mínimo para o público beneficiário do FUNRURAL e o valor das pensões era limitado a 30% do salário mínimo de maior valor no País, o que diminuía o déficit específico do trabalho rural, mesmo com arrecadação reduzida. Ademais, o benefício era concedido apenas para o indivíduo considerado chefe da família.

46. O atual modelo de contribuição do trabalhador rural gera apenas 2% da arrecadação previdenciária total, tornando a relação entre as contribuições e despesas com os benefícios rurais altamente deficitária.

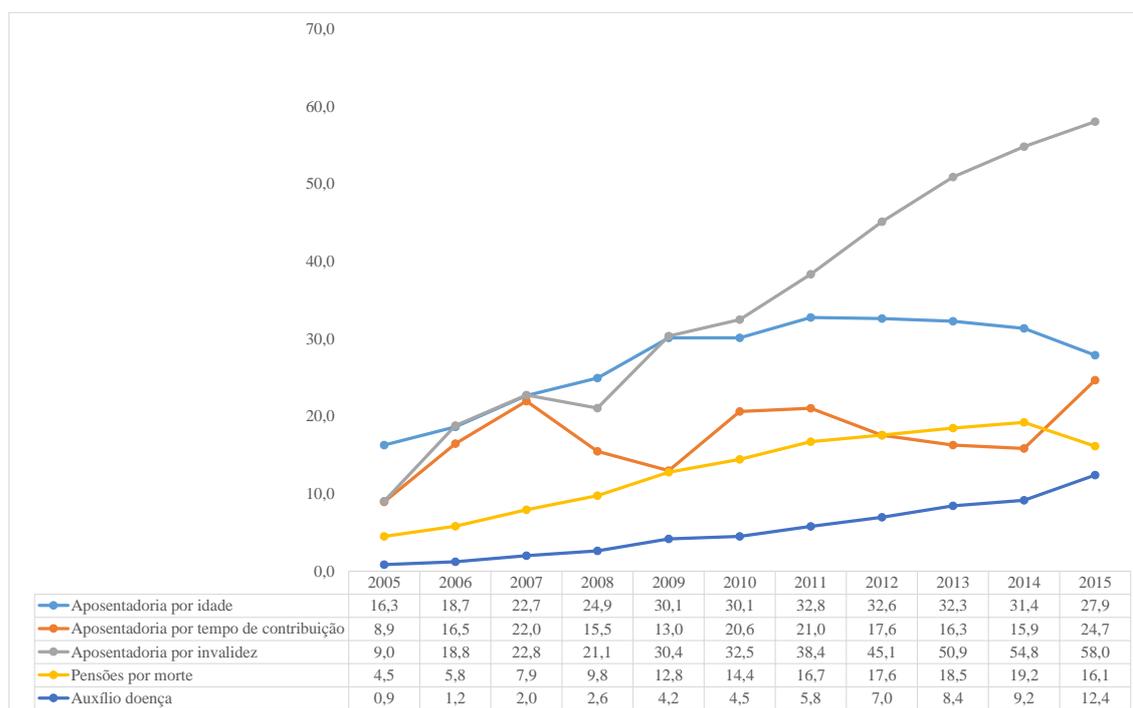
Resultado da Previdência Social Urbana e Rural
(Em R\$ bilhões nominais)



Fonte: Fluxo de Caixa do INSS

47. Outrossim, pelas regras atuais, o segurado especial não precisa comprovar recolhimentos previdenciários caso não comercialize sua produção: basta provar que trabalhou 15 anos em atividade rural, por meio de início de prova material (notas de produtor rural, declaração de sindicato, documentos pessoais dos quais conste a ocupação rústica, dentre outros), corroborada por prova testemunhal.
48. A desnecessidade de efetivas contribuições, e esta forma de comprovação do trabalho rural, têm resultado em um número muito elevado de concessões de aposentadorias rurais, bem como o reconhecimento de tempo de trabalho rural sem contribuições para outros benefícios urbanos.
49. Finalmente, a forma de comprovação da atividade rural e sua extensão para todos os membros do grupo familiar, entre outras causas, dificulta o reconhecimento do direito do segurado pelo INSS, promovendo uma excessiva e crescente judicialização dessa modalidade de benefício. Em 2015, 30,2% das aposentadorias rurais foram concedidas por força de decisões judiciais, o que reforça a necessidade de aperfeiçoamento da legislação previdenciária no que se refere ao trabalho rural, sobretudo em relação ao segurado especial.

Participação percentual da quantidade de benefícios rurais concedidos por via judicial sobre o total da concessão rural, segundo os principais grupos de espécies – 2005 a 2015



Fonte: SPPS / SinteseWeb

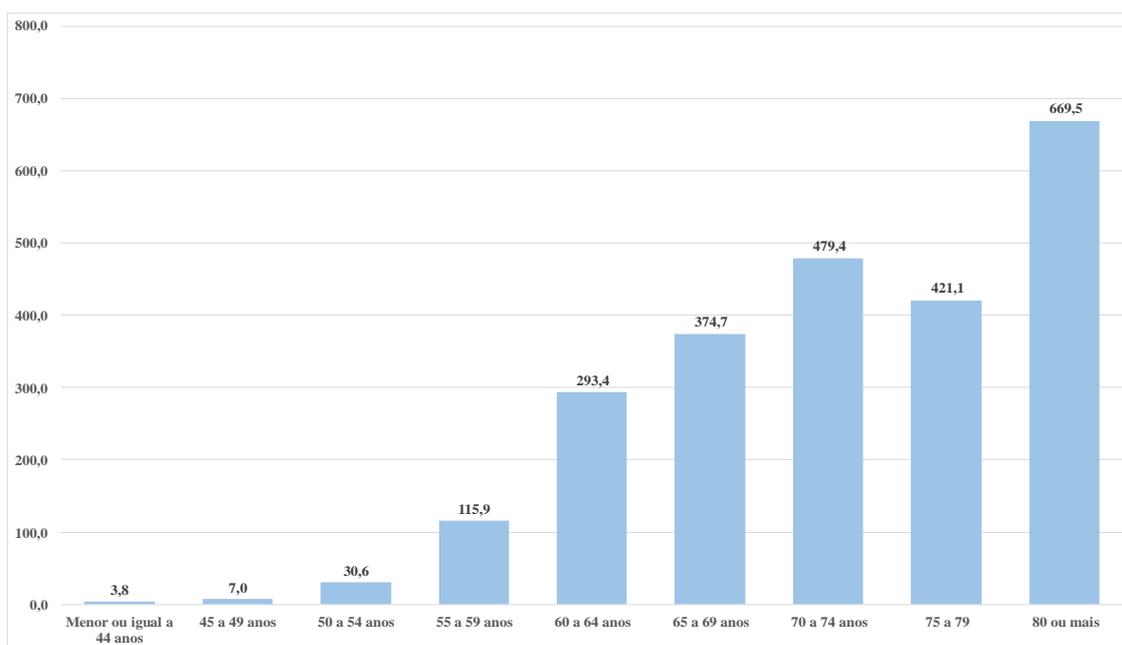
50. Portanto, a melhoria das condições de vida e trabalho nas áreas rurais, o aumento da expectativa de vida de homens e mulheres, e o desequilíbrio entre arrecadação e despesas com benefícios rurais, justificam a alteração das regras para esses trabalhadores, especialmente o aumento da idade mínima e a forma de contribuição, com a substituição da contribuição atual sobre a comercialização.
51. A proposta é igualar a idade mínima dos trabalhadores urbanos e rurais, bem como instituir uma cobrança individual mínima e periódica para o segurado especial, substituindo o modelo de recolhimento previdenciário sobre o resultado da comercialização da produção. Propõe-se a adoção de uma alíquota favorecida sobre o salário mínimo, adequada à realidade econômica e social do trabalhador rural.
52. A modificação na forma de contribuição busca não apenas reduzir parcialmente o desequilíbrio entre as receitas e as despesas da previdência rural, mas também racionalizar e facilitar a comprovação do trabalho rural, evitando a judicialização excessiva desse benefício, como já exposto. Cada segurado especial, individualmente, terá que comprovar o recolhimento previdenciário mínimo como exigência para o reconhecimento do exercício de atividade rural, de forma semelhante aos demais segurados do RGPS, não sendo suficiente apenas comprovar o exercício do trabalho rural.
53. Importante destacar que essa alteração de sistemática de contribuição do segurado especial se dará gradualmente, por meio de uma transição do modelo contributivo, sem

afetar o reconhecimento do período de atividade rural anterior à data de promulgação da Emenda, com base na legislação então vigente.

Da pensão por morte.

54. No que tange às pensões por morte, cumpre destacar que essa é a terceira modalidade de benefício mais dispendiosa no RGPS, representando 24,2% do total das despesas em 2015. Esta considerável participação decorre da falta de dispositivos legais limitando a concessão desses benefícios, parcialmente mitigada pela entrada em vigor da Lei 13.135, de 2015, como ocorre na maior parte dos outros países, em relação aos requisitos de tempo mínimo de contribuição (carência), duração dos benefícios, taxa de reposição (proporção entre o que se recebe na atividade, com o que será pago na inatividade) e acumulação com outros benefícios previdenciários.
55. Em relação ao cálculo das pensões por morte, em grande parte dos regimes previdenciários o valor do benefício é dividido em cotas, considerando o número de dependentes, as quais muito frequentemente não são reversíveis ou, mesmo quando o são, não necessariamente garantem o valor integral a que teria direito o beneficiário falecido quando em vida. Essa sistemática é adotada por 82% de um total de 132 países analisados, segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.
56. Destaca-se também a ausência de regras no Brasil que vedem à cumulação da pensão por morte com outros benefícios. Em 2014, 2,4 milhões de beneficiários acumulavam aposentadoria e pensão, sendo que 70,6% desses situam-se nos três décimos de maior rendimento domiciliar per capita brasileira, denotando a falta de progressividade desse benefício. O percentual de pensionistas que acumulavam pensão e aposentadoria cresceu de 9,9%, em 1992, para 32,4%, em 2014.

**Quantidade de beneficiários que acumulam aposentadoria e pensão,
segundo a faixa etária – 2014 – Em milhares**



Fonte: PNAD 2014. Elaboração DRGPS/SPPS/MTPS.

57. Desse modo, para melhor estruturar a pensão por morte no sistema de previdência brasileiro é necessário atualizar conceitualmente os princípios que norteiam o reconhecimento do direito ao benefício, de forma a compatibilizá-lo com a realidade da sociedade brasileira e com as melhores práticas internacionais. A proposta inclui a revisão das regras de cálculo de seu valor, a extinção da reversibilidade das cotas e vedação de acúmulo de pensão com aposentadoria, em complemento às alterações iniciadas pela Lei nº 13.135, de 2015, resultado da conversão da Medida Provisória nº 664, de 2014.

Do benefício assistencial de prestação continuada.

58. Na busca da racionalidade do sistema de seguridade social brasileiro, as mudanças na previdência social ora propostas demandam também a revisão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC) de forma a não gerar incentivos inadequados, com a consequente migração do sistema previdenciário, que exige contribuição, para o assistencial, desequilibrando a seguridade social.
59. Atualmente o BPC é um benefício assistencial mensal no valor de um salário mínimo, oferecido a pessoas que tenham renda familiar per capita mensal inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e que sejam deficientes ou tenham mais de 65 anos de idade.
60. Cabe destacar que a idade mínima para os benefícios assistenciais tem diminuído ao longo do tempo, apesar do aumento de expectativa de sobrevida dos idosos. Em 1974, a expectativa de sobrevida para quem tinha 70 anos (idade de elegibilidade ao benefício de renda mensal vitalícia) era de 8,5 anos de vida. Em 2011, a expectativa de sobrevida para quem tinha 65 anos era de 17,8 anos, e atualmente já chega a 18,4 anos de vida, segundo dados do IBGE.
61. Além disso, a idade mínima requerida para o BPC, para ambos os sexos, está igual à requerida para a aposentadoria por idade, no caso de homens, distorção que, conforme dito anteriormente, resulta em desincentivo para que determinada camada da população contribua para o sistema de previdência social. A proposta de Emenda aumenta a idade mínima do beneficiário do BPC de 65 anos para 70 anos de idade.
62. Outra medida indispensável é a diferenciação entre o piso dos benefícios previdenciários e assistenciais. Na maioria dos países da OCDE o valor do benefício assistencial não é vinculado ao respectivo salário mínimo, representando, em média, 45% do seu valor.
63. Um argumento a favor da vinculação do salário mínimo no Brasil é que seu valor é baixo em relação aos países da OCDE, tornando esse tipo de comparação desproporcional. Cabe destacar, porém, que o valor do benefício pago deve levar em conta a renda média da população de cada país. Dessa forma, uma comparação mais adequada é calcular o valor pecuniário do benefício assistencial em relação ao PIB per capita de cada país. Nesse sentido, o valor do BPC em relação ao PIB per capita brasileiro é 33% enquanto que a média da OCDE é 19,2%, demonstrando que o Brasil

se destaca por pagar valores mais elevados. Sendo assim, o valor pago pelo BPC deve ter alguma diferenciação do piso previdenciário, sobretudo quando o salário mínimo se encontra no pico da sua série histórica.

Outras questões relevantes e considerações finais.

64. A proposta também sugere a adoção de uma fórmula que automaticamente adequará as regras de benefícios previdenciários e assistenciais às mudanças demográficas futuras, garantindo perenidade à reforma proposta, de forma transparente e objetiva. Aumentando a expectativa de vida da população, será feito um ajuste automático nas idades mínimas necessárias para o recebimento de aposentadorias e benefícios assistenciais.
65. Ressalta-se mais uma vez que as mudanças ora propostas respeitam os direitos adquiridos e terão impactos graduais e crescentes sobre a previdência e a economia. Ademais, ainda que a reforma ora proposta tenha efeitos plenos apenas no longo prazo, espera-se que a melhora no cenário econômico decorrente da aprovação da mesma se dê no curto prazo, com efeito positivo na política fiscal, possibilitando a queda das taxas de juros de longo prazo e estimulando o investimento e a geração de emprego.
66. É proposta ainda a transferência da competência para processar e julgar as causas previdenciárias decorrentes de acidente do trabalho da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Assim, a Justiça Federal se torna competente para conhecer de todas as demandas de natureza previdenciária.
67. Também é transferida para a lei ordinária a previsão das hipóteses em que a Justiça Estadual pode julgar demandas em comarcas que não são sede da Vara Federal. A previsão da competência delegada à Justiça Estadual se justificava em um período em que existiam poucas varas federais, cenário que sofreu profunda alteração nas últimas décadas. De 1966 a 2014 foram criadas 970 varas federais, 5 Tribunais Regionais Federal, os Juizados Especiais Federais, as Turmas Recursais e as Turmas Regionais e Nacional de Unificação. Portanto, considerando a mudança e a expansão da Justiça Federal nas últimas décadas, lei ordinária poderá alterar, no futuro, as regras atuais que regem a matéria, previstas na Lei 5.010 de 1966.
68. Em suma, as linhas mestras da proposição estão descritas a seguir:
 - a) Preservação do direito adquirido e proteção da expectativa de direito com regras claras de transição para homens com mais de 50 anos e mulheres com mais de 45 anos;
 - b) Uniformização do tempo de contribuição e idade exigidos para a aposentadoria voluntária, com elevação da idade mínima;
 - c) Extinção das aposentadorias especiais das atividades de risco e dos professores;
 - d) Aplicação obrigatória, aos RPPS, do teto de benefícios do RGPS;

- e) Adoção de mesma regra de cálculo e reajustamento dos proventos de aposentadorias e das pensões em todos os regimes;
- f) Previsão de valor inicial de pensão diferenciado conforme número de dependentes;
- g) Irreversibilidade de cotas individuais de pensão a todos os regimes;
- h) Vedação de acúmulo de pensão por morte com aposentadoria por qualquer beneficiário ou de duas pensões por morte, pelo beneficiário cônjuge ou companheiro, oriundas de qualquer regime previdenciário;
- i) Harmonização do rol de dependentes de todos os regimes de previdência social; e
- j) Vedação do cômputo de tempo ficto para concessão de aposentadoria também no âmbito do RGPS.

69. Essas são, Excelentíssimo Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração da Proposta de Emenda Constitucional que ora submeto à Vossa elevada apreciação.

Respeitosamente,

Assinado por: Henrique de Campos Meirelles

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do

Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II Dos Servidores Públicos

[*\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)*](#)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [*\(Vide ADIN nº 2.135-4\)*](#)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015\)](#)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado

aproveitamento em outro cargo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Seção III

Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Seção IV

Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

.....

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção IV
Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma da lei.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

.....

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002\)](#)

Seção II **Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013\)](#)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

III - propriedade de veículos automotores. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º O imposto previsto no inciso I: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta](#))

a) ([Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta](#))

b) ([Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta](#))

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)](#)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)](#)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta\)](#)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

IV – [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#)

.....

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

Seção II Dos Orçamentos

.....

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a e b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005](#))

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, *b*; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, *a*, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

Seção III **Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que

exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas

de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

.....

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

.....

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

Brasília, 5 de outubro de 1988.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea *a* deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, *a*, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no *caput*, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no *caput* o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012\)](#)

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do

Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do *caput*, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art. 10. [Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#)

Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Art. 16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1998

Mesa da Câmara dos Deputados

DEPUTADO MICHEL TEMER
Presidente

Deputado Heráclito Fortes
1º Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti
2º Vice-Presidente

Deputado Ubiratan Aguiar

Mesa do Senado Federal

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Senador Geraldo Melo
1º Vice-Presidente

Senadora Júnia Marise
2º Vice-Presidente

Senador Ronaldo Cunha Lima

1º Secretário

Deputado Nelson Trad
2º Secretário

Deputado Paulo Paim
3º Secretário

Deputado Efraim Morais
4º Secretário

1º Secretário

Senador Carlos Patrocínio
2º Secretário

Senador Flaviano Melo
3º Secretário

Senador Lucídio Portella
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....
Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Brasília, em 5 de julho de 2005

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Severino Cavalcanti
Presidente

Deputado José Thomaz Nonô
1º Vice-Presidente

Deputado Ciro Nogueira
2º Vice-Presidente

Deputado Inocêncio Oliveira
1º Secretário

Deputado Eduardo Gomes
3º Secretário

Deputado João Caldas
4º Secretário

Mesa do Senado Federal
Senador Renan Calheiros
Presidente

Senador Tião Viana
1º Vice-Presidente

Senador Efraim Morais
1º Secretário

Senador Paulo Octávio
3º Secretário

Senador Eduardo Siqueira Campos
4º Secretário

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; ([*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001*](#))

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas

estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001](#)

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#)

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#)

Parágrafo único. Aplicam-se adicionalmente, aos regimes próprios de previdência social dos entes da Federação os incisos II, IV a IX do art. 6º. [Parágrafo único com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001](#)

Art. 1º-A O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou o militar dos Estados e do Distrito Federal filiado a regime próprio de previdência social, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem. [Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001](#)

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário

da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#))

§ 5º ([Revogado pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#))

§ 6º ([Revogado pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#))

§ 7º ([Revogado pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#))

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção IV Da Aposentadoria Especial

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou

à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

Subseção V Do Auxílio-Doença

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....
.....

LEI Nº 4.130, DE 28 DE AGOSTO DE 1962

Dá nova redação aos §§ 1º e 4º do art. 32 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Suprima-se o § 1º do artigo 32 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 2º No § 4º do mesmo artigo suprima-se a expressão "com a idade de 55 anos e"

Art. 3º Os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do mesmo artigo passam a constituir os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

F. Brochado da Rocha

Hermes Lima

LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 8 DE MAIO DE 2013

Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

.....
.....

LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

(Vide Decreto-Lei nº 72, de 21/11/1966)

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO III DAS PRESTAÇÕES

.....

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 31. *(Revogado pela Lei nº 5.890, de 8/6/1973)*

CAPÍTULO VI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 32. *(Revogado pela Lei nº 5.890, de 8/6/1973)*

CAPÍTULO VII DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 33. O auxílio-natalidade garantirá, após a realização de doze (12) contribuições mensais, à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, ou de pessoa designada na forma do item II do artigo 11, desde que inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, uma quantia, paga de uma só vez, igual ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado.

Parágrafo único. É obrigatória, independentemente do cumprimento do prazo de carência, a assistência à maternidade, na forma permitida pelas condições da localidade em que a gestante residir. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.890, de 8/6/1973)*

.....
.....

LEI Nº 5.440-A, DE 23 DE MAIO DE 1968

Altera o artigo 31 e dá nova redação ao artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º No artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) suprima-se a expressão "50 (cinquenta) anos de idade e".

Art. 2º O artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos 30 (trinta) anos de serviço, no valor correspondente a:

I - 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, ao segurado do sexo masculino;

II - 100% (cem por cento) do mesmo salário, ao segurado do sexo feminino.

§ 1º Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário de benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Art. 3º O disposto no artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada por esta Lei aplica-se às aposentadorias requeridas a partir de 15 de março de 1967, bem como àquelas em que a segurada, embora tendo requerido anteriormente, se tenha desligado do emprego ou encerrado a atividade naquela data ou posteriormente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, expressamente as constantes da Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962.

Brasília, 23 de maio de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Jarbas G. Passarinho

LEI Nº 13.135, DE 17 DE JUNHO DE 2015

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº

10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.
.....

II - (VETADO);
....." (NR)

"Art. 16.

I - (VETADO);
.....

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;

....." (NR)

"Art. 26.
.....

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

....." (NR)

"Art. 29.
.....

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

§ 11. (VETADO).

§ 12. (VETADO).

§ 13. (VETADO)." (NR)

"Art. 32. (VETADO)."

"Art. 60.

.....

§ 5º Nos casos de impossibilidade de realização de perícia médica pelo órgão ou setor próprio competente, assim como de efetiva incapacidade física ou técnica de implementação das atividades e de atendimento adequado à clientela da previdência social, o INSS poderá, sem ônus para os segurados, celebrar, nos termos do regulamento, convênios, termos de execução descentralizada, termos de fomento ou de colaboração, contratos não onerosos ou acordos de cooperação técnica para realização de perícia médica, por delegação ou simples cooperação técnica, sob sua coordenação e supervisão, com:

I - órgãos e entidades públicos ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS);

II - (VETADO);

III - (VETADO).

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas." (NR)
"Art. 74.

.....

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa." (NR)
"Art. 77.

.....

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

.....

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

.....
§ 4º (Revogado).

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º." (NR)

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada."(NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.876, de 2 junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito-Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Ministério da Previdência Social, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de que tratam as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

.....
III - caracterização de invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais;

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento; e

V - supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

....." (NR)

.....
.....
LEI Nº 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966

Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A administração da Justiça Federal de primeira instância nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, compete a Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos, com a colaboração dos órgãos auxiliares instituídos em lei e pela forma nela estabelecida.

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, para os fins desta Lei, são agrupados nas seguintes Regiões Judiciárias:

1ª Centro-Oeste: Distrito Federal - Goiás - Mato Grosso - Minas Gerais e Território de Rondônia;

2ª Norte: Acre - Amazonas - Maranhão - Pará - Território do Amapá e Território de Roraima;

3ª Nordeste: Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco e Território de Fernando de Noronha, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe. [Item com redação dada pela Lei nº 5.345, de 3/11/1967](#)

4ª Leste: Bahia - Espírito Santo - Guanabara e Rio de Janeiro;

5ª Sul: Paraná - Rio Grande do Sul - Santa Catarina e São Paulo.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo subscritor é o Presidente da República, altera a redação dos arts. 37, 40, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição Federal para introduzir modificações no regime vigente da seguridade social.

Na justificação da proposta, suas linhas mestras são assim sintetizadas pelo Ministro da Fazenda: “a) preservação do direito adquirido e proteção da expectativa de direito com regras claras de transição para homens com mais de 50 anos e mulheres com mais de 45 anos; b) uniformização do tempo de contribuição e idade exigidos para a aposentadoria voluntária, com elevação da idade mínima; c) extinção das aposentadorias especiais das atividades de risco e dos professores; d) aplicação obrigatória, aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), do teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e) adoção de mesma regra de cálculo e reajustamento dos proventos de aposentadorias e das pensões em todos os regimes; f) previsão de valor inicial de pensão diferenciado conforme número de dependentes; g) irreversibilidade de cotas individuais de pensão a todos os regimes; h) vedação de acúmulo de pensão por morte com aposentadoria por qualquer beneficiário ou de duas pensões por morte, pelo beneficiário cônjuge ou companheiro, oriundas de qualquer regime previdenciário; i) harmonização do rol de dependentes de todos os regimes de previdência social; e j) vedação do cômputo de tempo ficto para concessão de aposentadoria também no âmbito do RGPS”.

Passemos então a relatar as alterações pretendidas no vigente texto constitucional. No art. 37, a PEC inclui o § 13 para estabelecer que o servidor

titular de cargo efetivo poderá ser readaptado ao exercício do cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem.

No art. 40, modifica a redação de diversos dispositivos com o objetivo de adotar critérios mais rígidos para a concessão de aposentadoria e pensão pelos Regimes Próprios de Previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo (RPPS).

Nesse sentido, prevê que o servidor público poderá se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho quando insuscetível de readaptação; compulsoriamente aos 75 anos e voluntariamente aos 65 anos de idade e 25 anos de contribuição, desde que cumprido tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Em relação aos proventos, determina que não poderão ser inferiores aos limites mínimo e máximo fixados para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Em relação à aposentadoria por incapacidade e voluntária, estabelece que corresponderá a 51% da média das remunerações, acrescida de 1% para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até alcançar 100%. Se a aposentadoria resultar de acidente do trabalho, o valor dos proventos corresponderá a 100% da média das remunerações, independentemente do tempo de contribuição. Estabelece cálculo específico para o valor dos proventos da aposentadoria compulsória.

Permite a adoção de critérios diferenciados de aposentadoria para as pessoas com deficiência e para aquelas cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. No tocante a esses servidores, admite a redução do requisito idade em no máximo 10 anos e no requisito tempo de contribuição em no máximo 5.

Veda o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis; de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro ou de aposentadoria e pensão no âmbito dos regimes de previdência dos servidores públicos e do RGPS.

Em relação à pensão por morte, o valor do benefício será equivalente a uma cota familiar de 50% acrescida de cotas individuais de 10% por dependente, irreversíveis, que cessarão com a perda da qualidade de dependente, até o limite de 100%. Esses percentuais incidirão sobre o valor dos proventos do servidor falecido ou sobre os proventos aos quais o servidor em atividade teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, respeitados, em ambos os casos, o limite máximo dos benefícios do RGPS. O enquadramento como dependente e o tempo de duração da pensão, estabelecido conforme a idade do beneficiário na data de óbito, serão os mesmos adotados pelo RGPS.

Fica assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar os seus valores reais, nos termos fixados pelo RGPS.

No § 13 do art. 40 é substituída a expressão “servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão” por “agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão” e incluído entre os ocupantes de cargo temporário aqueles que ocupam cargos de mandato eletivo, direcionando a filiação previdenciária de todos eles para o RGPS.

Em relação ao regime complementar, a nova redação dada ao § 14 do art. 40 altera o tempo verbal do dispositivo para determinar que efetivamente seja instituído regime de previdência complementar nas diversas esferas de governo. Ainda em relação a esse regime, retira-se da redação do § 15 do art. 40 a menção à obrigatoriedade de que esse regime seja administrado por entidade fechada de previdência complementar de caráter público.

Reafirma-se a concessão de abono de permanência para o servidor titular de cargo efetivo que continue em atividade após ter assegurado o direito à aposentadoria voluntária.

Veda-se a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, responsável pelo seu financiamento.

Introduz, no corpo da Constituição, um componente atuarial, ao dispor que sempre que verificado o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos 65 anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação da Emenda, as idades fixadas para aposentadoria serão majoradas em

números inteiros. Tal medida se aplica a todos os regimes previdenciários, inclusive ao RGPS, e também ao limite de idade fixado para a concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 203.

Finalmente, no que tange ao art. 40, determina-se que lei disporá sobre as regras gerais de organização e financiamento dos regimes próprios de previdência para estabelecer normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social, bem como requisitos para sua instituição, que caso não sejam obedecidos impedem a instituição de novo regime de previdência, ficando os servidores públicos vinculados ao RGPS.

No art. 109, alterou-se o inc. I de forma a não mais se excetuar da competência da justiça federal as causas relacionadas a acidente do trabalho em que a União, suas autarquias e empresas públicas figurem como parte. A redação atual do dispositivo obriga o INSS a litigar na justiça comum estadual causas relacionadas a benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Também foi alterado o §3º para que deixe de ter assento constitucional a regra de que na ausência de justiça federal na comarca de domicílio do segurado, cabe à justiça comum estadual julgar causa em que for parte o INSS.

No que se refere ao art. 167, inclui-se dispositivo que veda a utilização dos recursos dos regimes próprios de previdência para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte e das despesas necessárias à sua organização e funcionamento. Ademais, veda a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções pela União, incluídas suas instituições financeiras, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos. Ainda neste dispositivo, permite a vinculação de receitas próprias para pagamento de débitos do ente com os regimes próprios de previdência.

No que diz concerne ao RGPS, a principal alteração diz respeito ao §7º do art. 201. Atualmente, tal dispositivo prevê duas formas diferentes de aposentadoria – por tempo de contribuição ou por idade – com prazos diferenciados para o homem e para a mulher. A PEC propõe, contudo, que se tenha apenas um tipo de aposentadoria, a ser concedida, sem distinção de gênero, àquele segurado que contar com, no mínimo, 65 anos de idade e, cumulativamente, 25 anos de tempo de contribuição.

A forma de cálculo do valor da aposentadoria, que era fixada apenas por lei, passa a ter assento constitucional. Nos termos da PEC, o benefício corresponderá a 51% da média dos salários de contribuição, acrescidos de 1 ponto percentual para cada ano de contribuição, até o limite de 100% e respeitado o chamado teto do RGPS. A mesma forma de cálculo também passa a ser aplicável ao valor da aposentadoria por incapacidade permanente, hoje chamada aposentadoria por invalidez, a não ser no caso em que a incapacidade decorre de acidente de trabalho, quando se passa a levar em consideração 100% da média dos salários do segurado.

Ainda no que diz respeito a aposentadorias, a PEC reduz as possibilidades de adoção de requisitos e critérios diferenciados a determinado conjunto de pessoas. Hoje tal benefício pode ser instituído à pessoa com deficiência e àqueles que exercem atividades sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A PEC retirou do texto essa última previsão, ou seja, o prejuízo à integridade física não mais pode ser motivo para a concessão de aposentadoria especial. Também se deixou claro que a aposentadoria especial decorrente de trabalho em condições adversas à saúde não pode ser caracterizada a partir do exercício de determinada profissão ou ocupação e, em sintonia com tal previsão, a PEC revogou o tempo reduzido para aposentadoria do professor, atualmente fixado no §8º do art. 201, bem como o tempo reduzido para aposentadoria do pequeno produtor rural, do garimpeiro e do pescador artesanal. Além do mais, fixou-se que o benefício de aposentadoria especial comporta apenas redução do limite de idade em até 10 anos e no requisito do tempo de contribuição em até 5.

Também foram grandes as alterações nas regras da pensão por morte. Em primeiro lugar, desvinculou-se o piso de tal benefício do valor do salário mínimo. Em segundo lugar, a regra de cálculo do valor do benefício, que constava apenas em lei, foi constitucionalizada. Pela PEC, a pensão por morte passa a ter uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito a receber, acrescidos de 10 pontos percentuais por dependente, até o limite de 100%. A cota familiar extingue-se com a perda de qualidade do dependente e a lei deve passar a fixar o tempo de duração da pensão de acordo com a idade do dependente na data do óbito do segurado.

A exemplo do que já era previsto para o RPPS, foi acrescentada regra que proíbe a acumulação de duas aposentadorias à conta do RGPS. A PEC também procura vedar a cumulação de mais de uma pensão por morte ou de pensão por morte e aposentadoria, nos dois casos mesmo que decorrentes de regimes diversos, assegurando-se sempre, contudo, o direito de

opção por um dos benefícios. Também repetindo norma já existente para o RPPS, incluiu-se no art. 201 um dispositivo que veda a contagem de tempo de contribuição fictício, o que na prática significa a impossibilidade de se computar tempo superior ao efetivamente exercido.

Para finalizar as diversas alterações no art. 201, a PEC também suprimiu a determinação de que os beneficiários do sistema especial de inclusão previdenciária tenham carência diferenciada para a percepção de benefícios. Pela nova redação, tais segurados terão direito apenas a alíquotas favorecidas de contribuição.

Vale ressaltar que a PEC em análise não está alterando apenas os benefícios previdenciários do RGPS, também o seu financiamento recebeu modificações. Em primeiro lugar, passou-se a prever no art. 149 que as receitas decorrentes de exportação continuam imunes a contribuições sociais, exceto no que diz respeito às contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita em substituição às incidentes sobre a folha de salários. E em segundo lugar, o art. 195 sofreu modificações a fim de explicitar que também o segurado especial, i.e., o pequeno produtor rural, o pescador artesanal e o extrativista, bem como seu cônjuge e filhos, ainda que com alíquota favorecida, passam a contribuir ao RGPS de forma individual e não de forma conjunta, com a aplicação de contribuição sobre a receita da comercialização de sua produção.

Para finalizar as mudanças no texto constitucional, a PEC também alterou o dispositivo que trata do chamado Benefício de Prestação Continuada – BPC, i.e., o inc. V do art. 203. Em primeiro lugar, manteve-se o benefício à pessoa com deficiência, mas fixou-se em 70 anos o critério de idade, que atualmente é fixado por lei em 65 anos. Em segundo lugar, tal benefício será destinado tão somente à pessoa cuja renda familiar per capita seja inferior à definida em lei. E, em terceiro lugar, desvinculou-se o benefício do valor do salário mínimo.

No art. 2º, a PEC passa a prever regra de transição aplicável ao servidor público da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em primeiro lugar, estabelece-se que apenas os servidores homens com 50 anos ou mais de idade e mulheres com 45 anos ou mais podem beneficiar-se de tal regra, que passa a ser a única existente diante da revogação das demais regras de transição instituídas em Emendas Constitucionais anteriores.

A nova regra de transição continua a demandar os mesmos requisitos de idade e tempo de contribuição atualmente vigentes, incluindo, contudo, a exigência de 20 anos de tempo de serviço público, ao invés dos atuais 10, além de

um pedágio equivalente a 50% do tempo que faltará ao servidor, na data da promulgação da Emenda, para atingir o atual requisito de tempo de contribuição. Apenas para os servidores ingressos antes da promulgação da EC 20, de 1998, é possível optar por reduzir o limite mínimo de idade em um dia para cada dia de tempo de contribuição que exceder a 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher. O professor e o policial que comprovarem efetivo exercício em tais atividades têm os critérios de tempo de contribuição e idade diminuídos em cinco anos.

A regra de cálculo das aposentadorias concedidas com base na regra de transição fixada no art. 2º obedecerá às regras vigentes na data de ingresso do beneficiário no serviço público, sendo, portanto, garantida a paridade àqueles que ingressaram até a promulgação da EC 41, de 2003, e aposentadoria segundo a média das remunerações utilizadas como base para incidência das contribuições do servidor àqueles que ingressaram após a promulgação da referida emenda.

Por fim, prevê-se a concessão de abono de permanência para o servidor que continue em atividade após ter assegurado o direito à aposentadoria nos termos da regra de transição regulamentada pelo art. 2º da PEC.

No art. 3º, determina que os proventos do servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação da Emenda e que tenha idade inferior a 50 anos, se homem, e 45, se mulher, deverão ser calculados com base nas regras permanentes, contidas nos §§ 3º e 3ºA, mencionadas anteriormente. Ademais, estabelece que o limite máximo dos benefícios do RGPS só será aplicado aos servidores que ingressaram no serviço público após a instituição de regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente, mas fizeram a opção por se filiar a esse regime.

O art. 4º destina-se aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar ou que não realizou a opção por esse regime. Nessa hipótese, o valor da pensão será equivalente a uma cota familiar de 50%, acrescida de cotas individuais de 10% por dependente, até o limite de 100%, a incidir, na hipótese de óbito de aposentado, sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido e, na hipótese de óbito de servidor em atividade, sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, respeitados, em ambas as hipóteses, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. Os

valores assim calculados serão acrescidos de uma parcela correspondente a 70% do que exceder ao limite do RGPS. O enquadramento como dependente e o tempo de duração da pensão, estabelecido conforme a idade do beneficiário na data de óbito, serão os mesmos adotados pelo RGPS.

O art. 5º assegura a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e pensão por morte aos seus dependentes, desde que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação da Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão de aposentadoria ou pensão por morte. Também são assegurados os proventos, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação da Emenda, e as pensões de seus dependentes serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos.

O art. 6º determina que se aplica, de imediato, aos titulares de novos mandatos eletivos, diplomados após a promulgação da Emenda, e que não sejam ocupantes de cargo efetivo, a vinculação ao RGPS, cabendo a leis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dispor sobre regras de transição para os diplomados anteriormente a essa data.

O art. 7º dispõe sobre regras de transição para os segurados do RGPS. Dessa forma, para aqueles que contem com idade igual ou superior a 50 anos, se homem, ou 45 anos, se mulher, é assegurada aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de promulgação da Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, e 180 meses de contribuição acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de promulgação da Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido.

Em relação à aposentadoria por idade, os limites acima mencionados serão reduzidos em 5 anos para os trabalhadores rurais que tenham exercido atividade em regime de economia familiar.

Ainda no tocante ao trabalhador rural, seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam, na data de promulgação da Emenda, atividade em regime de economia familiar, aplica-se a regra de transição contida no art. 8º para aqueles que contarem com idade igual ou superior a 50 anos,

se homem, e 45 anos, se mulher. Nessa hipótese, fica assegurada aposentadoria no valor de um salário mínimo quando completarem 60 ou mais anos de idade, se homem, e 55 ou mais anos de idade, se mulher, e um período de 180 meses de tempo de atividade rural, desde que contribuam por um período adicional de contribuição, equivalente a 50% do tempo que, na data da promulgação da Emenda, faltaria para atingir o tempo de atividade rural exigido para aposentadoria, que é de 180 meses.

O art. 9º estabelece prazo de 12 meses para que seja editada lei que venha a dispor sobre a forma de contribuição dos trabalhadores rurais que exercem atividade em regime de economia familiar. Até que esta lei seja editada, permanece em vigor o critério de aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção.

O art. 10 também dispõe sobre regras específicas para os trabalhadores rurais. Nesse sentido, estabelece que o tempo de atividade rural exercido até a data de promulgação da Emenda, independentemente da idade do trabalhador rural, será comprovado na forma da legislação vigente na época do exercício da atividade, e somente poderá ser computado mediante a manutenção da qualidade de segurado especial rural no período compreendido entre a entrada em vigor da lei que será editada e a implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Para o professor filiado ao RGPS até a data de promulgação da Emenda e que conte, nesta data, com idade igual ou superior a 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, e que, na mesma data, comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o art. 11 permite que seja concedida a aposentadoria após 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos, se mulher, e um período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de promulgação da Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição.

O art. 12 dispõe sobre o valor da aposentadoria dos professores alcançados pelo art. 11, acima mencionado, bem como dos segurados do RGPS citados no art. 7º da Emenda. Tais valores serão calculados com base no art. 201, § 7ºB, ou seja, corresponderá a 51% da média dos salários de contribuição, acrescidos de 1% para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100%, e respeitado o limite máximo de benefícios do RGPS.

No art. 13 assegura-se a conversão do tempo ao segurado do RGPS que comprovar tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência ou decorrente do exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumpridos até a data de promulgação da Emenda.

O art. 14 garante a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados e pensão por morte aos dependentes do RGPS que, até a data da promulgação da Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação então vigente.

O art. 15 determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargo efetivos ao disposto nos §§ 14 e 20 do art. 40, ou seja, a constituição de regime de previdência complementar para limitar os proventos dos servidores públicos ao limite máximo de benefícios do RGPS e a constituição de uma única unidade gestora para o regime em cada ente federativo.

O art. 16 mantém em vigor a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, até a entrada em vigor da lei que disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência.

Até que seja editada a lei complementar que disporá sobre a concessão de aposentadoria a segurados do RGPS que exerçam atividade prejudicial à saúde, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme determina o art. 17.

O cálculo da pensão por morte com base nas regras permanentes da Constituição Federal só será aplicado às pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da data de entrada em vigor da Emenda, conforme preceitua o art. 18.

O art. 19 estabelece que a idade de 70 anos fixada na regra permanente para a concessão do benefício assistencial aos idosos será obtida gradualmente, sendo incrementada em um ano a cada dois anos. Determina, ainda, o citado dispositivo, que após 10 anos de promulgação da Emenda, deverá ser revista com base em estatísticas atuariais, mas não alcançará os beneficiários que possuam 65 anos ou mais na data de promulgação da Emenda.

O art. 20 prevê que, até que entre em vigor lei que disponha sobre o valor e os requisitos de concessão e manutenção do benefício assistencial, a definição do grupo familiar e do grau de deficiência para fins de acesso a esse benefício, o valor do benefício será mantido de acordo com as regras vigentes na data de promulgação da Emenda.

O art. 21 estabelece que, em relação às regras de cálculo para concessão de aposentadoria nos regimes próprios e no RGPS, previstas no § 3º do art. 40 e no § 7º do art. 201 da Constituição, com nova redação dada pela presente Emenda, só serão admitidas contribuições vertidas a partir da competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela.

As regras de atualização de idade para aposentadoria e para concessão do benefício assistencial, previstas no § 22 do art. 40, § 15 do art. 201 e § 3º do art. 203 da Constituição, com a nova redação dada pela presente Emenda, só produzirão efeitos 5 anos após a promulgação desta, como determina o art. 22.

O art. 23 revoga diversos dispositivos contidos na Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, 41, de 2003, e 47, de 2005. Dessa forma, revoga dispositivos que garantiam concessão de aposentadoria com critérios diferenciados para pessoas que exercem atividade de risco e para professores. No tocante às Emendas Constitucionais nº 20, 41, e 47, revoga as regras transitórias.

Finalmente, o art. 24 estabelece que a Emenda Constitucional ora sob análise entra em vigor na data de sua publicação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade, verificando o regular exercício do Poder Constituinte derivado por esta Casa.

A proposição foi apresentada pelo Presidente da República, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Particularmente quanto à tutela dos direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4º, IV), cumpre destacar a marcada preocupação da proposta em preservar os direitos adquiridos e proteger as expectativas de direitos dos segurados, estabelecendo um amplo conjunto de regras de transição. Como afirma o Ministro da Fazenda na justificção, “a proposta de Emenda não afeta os benefícios já concedidos e os segurados que, mesmo não estando em gozo de benefícios previdenciários, já preencheram os requisitos com base nas regras atuais e anteriores, podendo requerê-los a qualquer momento, inclusive após a publicação da presente Emenda. No mesmo sentido, estão previstas amplas e protetivas normas de transição, as quais serão aplicáveis sempre para homens que tenham 50 anos ou mais, e mulheres que tenham 45 anos ou mais, na data da promulgação da Emenda, em todos os casos. Assim, as expectativas dos segurados com idades mais avançadas são consideradas na proposta da Emenda”. Dentre as inúmeras disposições protetoras contidas no texto em análise, os arts. 5º, 14 e 18 se destacam como os principais dispositivos que veiculam essas normas de garantia dirigidas, respectivamente, aos servidores públicos e ao Regime Geral da Previdência Social.

De outra parte, a proposta mostra-se consentânea com os princípios constitucionais da reserva do possível e da proteção do mínimo existencial, conforme desenvolvidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a partir de disposições como os arts. 1º, III, e 3º, III da Constituição Cidadã. Com efeito, o quadro demográfico brasileiro atual, marcado pelo envelhecimento populacional, pela queda na taxa de fecundidade e pelo aumento da expectativa de vida, impõe uma severa carga sobre o sistema público de seguridade social, pondo em causa a aptidão do Estado de prover direitos básicos da população, notadamente os previstos no art. 194 da Constituição Federal. A proposta em exame tem o mérito de efetuar ajustes que permitem atender à capacidade financeira do Estado, respeitando-se a continuidade de uma atividade pública essencial, ao mesmo tempo que buscam ao máximo preservar o “mínimo existencial” – esse “complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos” (STF, ARE 639.337 AgR, Min. Celso de Mello, 23/08/2011). O equilíbrio entre esses dois importantes valores constitucionais é, portanto, o resultado obtido.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da

Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. O País vive hoje um quadro de completa normalidade institucional e democracia florescente.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Finalmente, quanto à redação e técnica legislativa, cabe apontar que a proposta emprega ora a data de sua promulgação, ora a data de sua publicação como termo inicial de seus efeitos. Há também incongruências nas remissões feitas por alguns artigos a outros dispositivos da PEC, o que pode prejudicar seriamente a compreensão do sentido do texto. Essas contradições, entretanto, serão melhor sanadas por ocasião do debate do mérito, na Comissão Especial de que trata o art. 202, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2016.

Deputado **ALCEU MOREIRA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira. Os Deputados Lincoln Portela, Arnaldo Faria de Sá, Júlio Delgado, Antonio Bulhões, Capitão Augusto, Chico Alencar, Rubens Pereira Júnior, Maia Filho, Rocha, Marcos Rogério, Luiz Couto, Erika Kokay, Valmir Prascidelli, Ana Perugini, Gabriel Guimarães, José Guimarães, José Mentor, Maria do Rosário, Moema Gramacho, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes e Vicentinho apresentaram Votos em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Arthur Oliveira Maia, Betinho Gomes, Bruno Covas, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, João Fernando Coutinho, José Carlos Aleluia, José Fogaça , José Mentor, Jozi Araújo, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Maia Filho, Marcelo Squassoni, Márcio Marinho, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Max Filho, Nelson Marquezelli, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Paulo Pereira da Silva, Paulo Teixeira, Rocha, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Wellington Roberto, Afonso Motta, Cabo Sabino, Edio Lopes, Erika Kokay, Francisco Floriano, José Guimarães, Pedro Chaves, Pompeo de Mattos e Reginaldo Lopes.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Presidente

VOTO EM SEPARADO

(Dos Deputados Lincoln Portela, Arnaldo Faria de Sá, Júlio Delgado e Antônio Bulhões)

I RELATÓRIO

Está em análise na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o relatório da Proposta de Emenda Constitucional nº 287 de 2016, de iniciativa do Poder Executivo, que trata da Reforma da Previdência Social e demais assuntos relativos à Seguridade Social brasileira, acerca da admissibilidade constitucional de seus dispositivos, da lavra do Deputado Federal Alceu Moreira, apresentado em 09/12/16.

O Projeto de Emenda à Constituição Federal de 1988 pretende a alteração do arts. 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 e 203, para dispor sobre a seguridade social, em seus subsistemas de previdência e assistência social, estabelecendo regras de transição, conferindo outras providências.

Após longos meses de reuniões na Casa Civil e no Ministério da Fazenda, equipe técnica debruçou-se sobre temas que considerou relevantes no seio da previdência pública (geral e do servidor), bem como da previdência complementar, tendo elaborado proposições para alteração dos dispositivos constitucionais acima.

Com a formal apresentação do texto da proposta de emenda, no dia 07/12/16, pelo Exmo. Senhor Presidente da República, tendo havido o mencionado relatório, chega então a essa permanente comissão para aprovação de seus critérios e dispositivos em face de controle de constitucionalidades formal e material.

Logo na abertura da sessão de leitura, apresenta-se o presente voto em separado, posto que há fatos de relevantíssima objeção, os quais não poderão passar incólumes ao debate e reflexão pelos membros dessa comissão.

II VOTO

II.I ANÁLISE GERAL

Muitos esforços foram empreendidos por diversos setores para que se fizesse um maior avanço no plano de proteção social, mormente no âmbito previdenciário e assistencial.

A presente Reforma da Previdência Social, em apertada síntese que se pode discorrer em curto texto, afronta substancialmente direitos humanos fundamentais, que são o âmago da Carta de 1988, seja aniquilando conquistas sociais de décadas, seja apequenando indivíduos em situação de vulnerabilidade em face dos mesmos riscos sociais do artigo 201 do diploma constitucional.

Não podem prosseguir esses prolegômenos de mudança constitucional, que afetam a população brasileira, sem antes haver estudos científicos e debates no seio acadêmico e social, quer com representantes dos trabalhadores, quer com dos servidores públicos em geral, quer com dos exercentes de atividades de risco, como é o caso dos profissionais da segurança pública.

Nenhuma das categorias foi chamada a emitir parecer sobre sua conjuntura, o que demonstra que o Poder Executivo maior apenas, no tanto, ouviu *an passant* um ou outro, mas já estava com decisões formadas e tomadas. Resta clara que a

Reforma da Previdência Social, tal qual se coloca, é medida de imposição, beirando às lembranças de um passado sombrio.

A crise econômica existe e precisa ser combatida. Porém, o tema de reforma previdenciária não pode ser tratado a toque de caixa como quer o governo federal, já que há muito o que ser desvendado antes de fazê-la. Situações em que a conta não fecha, como por exemplo: ¹ as contribuições para toda a seguridade social (PIS, COFINS, CSLL etc.) que não entram no cálculo do suposto déficit previdenciário, já apontado pela ANFIP por anos a fio; ² a chamada Desvinculação das Receitas da União, com retiradas aviltantes de milhões, bilhões e até trilhões ao longo de anos dos cofres do orçamento da seguridade, sem qualquer reposição *status quo anti* pelo orçamento da União. E olha que houve catastrófico aumento dessa desvinculação, no artigo 76 da ADCT, de 20% para absurdos 30%; ³ o intocado tema das fraudes nos pagamentos de benefícios pelo INSS, que já extrapolam a ordem de mais de 30%.

Isso mesmo, em face de tudo o que é pago de benefícios previdenciários e assistenciais, mais de 30% é produto de algum tipo de fraude, já estimado pelos órgãos de controle e persecução penal, mas percebe-se que nenhuma forma de estancamento em sistemas e acessos é providenciada, havendo verdadeira vista grossa ao real desvio de recursos públicos previdenciários a pessoas que não completam requisitos e não fazem jus, sem contar a quantidade tamanha de recebimentos por pessoas inexistentes, os chamados “fantasmas”. Essa seria a primeira lição de casa a fazer: conter as fraudes.

A Reforma da Previdência em fomento termina com o conceito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, instituindo para servidores públicos, bem como para trabalhadores do RGPS unicamente a aposentadoria por idade (aos 65 anos, com carência de 25 anos de contribuição), sem distinção para homens e mulheres, podendo ser em valor integral se o trabalhador comprovar 49 anos de contribuição.

O aumento da idade mínima para 65 anos e ainda com a possibilidade de elevação posterior, em face do aumento da expectativa de vida, não retrata a realidade de toda a população brasileira, principalmente das populações rurais e dos profissionais da segurança pública que estão sob execução de atividades de risco

efetivo. E essa expectativa de vida anunciada pelo IBGE, em 01/12/16, não encontra correspondência com peculiaridades de várias regiões do país, nem mesmo toca no ponto da expectativa de vida de policiais e integrantes de Forças de Segurança. Aliás, é confesso pelo Governo Federal que não há nenhum estudo estatal sobre estatísticas nesse sentido.

Na proposta criada pela PEC, determinando que homens abaixo de 50 anos de idade e, mulheres, abaixo de 45 anos, há a exigência de 49 anos de contribuição, necessários para se alcançar a aposentadoria integral, o que representa total desproporcionalidade. Qual o embasamento científico adotado para o tal corte etário de 45/50 anos? Nenhum. Quem começou a trabalhar cedo e não entra na transição será duramente penalizado. Em regra, quem trabalha desde muito cedo pertence às classes mais baixas da sociedade. Quem começou a trabalhar mais tarde, tendo mais de 45/50 anos, será atingido pela transição, tendo que trabalhar só 50% a mais do tempo de contribuição que resta, ou seja, será beneficiado. Em regra, quem pode começar a trabalhar mais tarde pertence às classes mais abastadas da sociedade.

Além de não mais existir a diferença de idade entre homem e mulher, para a obtenção da aposentadoria, cujo contexto remonta a história nacional, os critérios etários inseridos no texto farão com que o povo brasileiro viva praticamente apenas para trabalhar, com benefício sempre menor que a sua remuneração, havendo pouquíssimos que vão chegar a 49 anos de contribuição e aposentar de modo integral. Como contribuir por longos anos se nem emprego tem para todos e por tanto tempo? Como a expectativa de vida aumentou se o acesso a alimentos de qualidade e atendimentos sanitários e de saúde pública estão cada vez piores? Que fórmula é essa em que grande parte da população é carente e sofrida, mas está vivendo mais?

Essa PEC está a desestimular a contribuição previdenciária pública, pois a maioria irá contribuir e não irá receber proventos de inatividade. Triste cenário para trabalhadores, que se veem oprimidos nos chãos de fábrica, do comércio e da roça, por anos e anos, contribuindo para um sistema que, no máximo vai premiar com o recebimento de parcelas até o óbito. E veja-se que o cônjuge sobrevivente nem 100% terá do benefício, apenas metade, dividindo-o com os demais dependentes,

até que reste com apenas essa meada, sem cumular com pretensa aposentadoria sua.

Quando o economista inglês, Lord Willian Henry Beveridge, assentou que a proteção da seguridade social deveria ocorrer do “berço ao túmulo”, foi para realmente fazer frente aos desamparos sociais que a vida impõe. Não podem os direitos sociais, em suas eficácias horizontal e vertical, ficarem reféns da ordem econômica. É a ordem econômica, como diz Robert Alexy, que deve se subordinar a todas as atividades da ordem social. O equilíbrio entre o mínimo existencial e a reserva do possível deve estar no valor extremo da dignidade da pessoa humana.

Não se verifica nenhuma preservação ao conceito nuclear de dignidade da pessoa humana nos traços dessa proposta de emenda constitucional.

Outro descaso com a seguridade é a ausência de dispositivos na PEC que possibilitariam maior gestão na arrecadação das contribuições sociais e previdenciárias, em face da lista interminável de grandes empresas e entes devedores, cujos valores, se aportados aos cofres públicos, deixariam as contas públicas do seguro social mais bem estruturada do que está. Falta de interesse em ferir na carne dos que têm maior poder. Melhor atingir os que menos podem o poder

II.II ANÁLISE ESPECÍFICA QUANTO AO OBJETO DO VOTO: FIM DA ATIVIDADE DE RISCO PARA AS ATIVIDADES DE FORÇA DE SEGURANÇA PÚBLICA

A emenda nuclearmente afeta as carreiras de segurança pública da União e entes federados, dentre eles, policiais federais, policiais rodoviários e ferroviários federais, policiais civis dos Estados e do Distrito Federal, peritos oficiais de natureza criminal, policiais legislativos do Congresso Nacional e das demais Casas Legislativas e agentes integrantes do sistema penitenciário, além do pertencentes às Guardas Municipais. De forma expressa e contundente revoga a atividade de risco, do inciso II, do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, além de inserir dispositivos que conferem requisitos previdenciários prejudiciais à condição da atividade de segurança pública, observando total descompasso com a realidade.

As carreiras de segurança pública desenvolvem atividades caracterizadas por traços específicos quanto à exposição efetiva e constante à insalubridade, periculosidade e penosidade, bem como à riscos de morte em confrontos, em

deslocamentos por perseguição, em escoltas de presos e cumprimentos da ordem pública em geral. Além dos altos índices de morte em serviço ou em razão dele, suicídio, alcoolismo, doenças psicossomáticas diversas, doenças graves precoces, e, principalmente, a baixa expectativa de vida da classe, se comparada com o restante da população, conforme demonstram as pesquisas publicadas, cujos riscos permanecem durante a aposentadoria.

Até dezembro de 2015 a aposentadoria compulsória desses profissionais dava-se aos 65 anos nos termos da Lei Complementar 51/1985, o que foi mudado pela Lei Complementar 152/2015, permitindo que esses profissionais possam continuar na atividade até os 75 anos. É fato que algumas poucas atribuições dos profissionais de segurança pública comportam servidores acima dos 65 anos, mas a quase totalidade dos que labutam na segurança pública simplesmente não tem qualquer condição de desenvolver plenamente as atividades operacionais após trinta anos de serviço, sendo no mínimo vinte em cargo de natureza estritamente policial nos termos da Lei Complementar 51/1985, sem falar na questão atuarial diferenciada destes profissionais, posto que a expectativa média de vida do policial, que em razão da alta taxa de mortalidade precoce em função do cargo e suas atribuições, apresenta redução acentuada se comparada com a expectativa média de vida dos brasileiros em geral. Exercer o labor policial a cada ano é, no mínimo, três vezes mais desgastante que as atividades comuns (OCDE).

A proposta ignora isso, inserindo esses profissionais da segurança pública num contexto comum aos demais trabalhadores do país.

É inexorável a observância do princípio da isonomia consistente em tratar com igualdade os iguais e com desigualdade os desiguais, mas sobretudo que a organização social e o Estado Democrático de Direito no mundo e no Brasil não são sustentáveis com uma força policial envelhecida e demasiadamente desgastada. Tal desgaste ocorre em função do alto nível de *stress*, insalubridade e periculosidade intrínsecos às atividades. Ser policial é trabalhar afeto à exposição ao risco potencial e efetivo durante o tempo laboral e no momento de descanso, **sobretudo no Brasil**.

Os profissionais da segurança pública constituem um dos principais pilares que sustentam a nossa organização social e o Estado Democrático de Direito. Em consequência disso, as exigências para esses profissionais e suas instituições são

muito diferentes daquelas feitas para os trabalhadores em geral, tanto do setor público quanto do privado, embora isso não implique garantir-lhes imunidades no que tange às necessárias reformas previdenciárias. É certo que o setor da segurança pública carece também dessas reformas, mas ao seu tempo e na mesma ótica dada às carreiras dos militares das Forças Armadas, das Polícias Militares e Bombeiros Militares, que todos, num segundo momento, serão chamados a colaborar.

Os riscos das atividades das Forças de Segurança Pública são naturalmente híbridos quanto ao seu modo, posto possuírem características de polícias civis, mas também de natureza militar.

Todavia, ao dar aos policiais o mesmo tratamento não somente a injustiça prevalecerá, mas sobretudo os efeitos nefastos para a qualidade no serviço de segurança pública, ainda mais num momento em que a crise pela qual passa o país agrava os já alarmantes índices de criminalidade, demandando uma atenção maior à segurança pública, como os Poderes já tem iniciado em conjunto com o lançamento do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF).

Não se trata, entretanto, de manter privilégios, mas sobretudo de adequar reais condições de aposentadoria dos profissionais de segurança pública como forma de garantir a necessária renovação do efetivo e evitar que a sociedade brasileira seja servida por uma polícia envelhecida (sem a hígidez necessária às atribuições do cargo), ao menos até que se construa no plano da legislação complementar a adequada reforma previdenciária para o setor da Segurança Pública com requisitos capazes de dar hígidez profissional aos policiais e ao serviço por eles prestado.

Há um estudo encomendado pelas citadas carreiras da segurança pública, junto à FGV, que vai traçar todo o quadro da atividade policial e suas atividades nocivas e que será finalizado no 2º semestre de 2017. Tais estudos, com certeza, viabilizarão sólidas e adequadas propostas em acordo com as demandas e características que lhe são peculiares, cuja efetivação não dependerá de uma mudança constitucional, mas apenas da legislação complementar.

Bom salientar, que as Forças de Segurança Pública não se recusam a debater propostas de alterações legislativas que promovam adequações de seus regimes previdenciários à realidade socioeconômica do país.

Pondera-se que as alterações infraconstitucionais ocorram ao mesmo tempo que as possíveis mudanças de critérios das aposentadorias e das regras previdenciárias dos integrantes das Forças Armadas e das Polícias Militares.

A Seguridade Social é um conjunto integrado de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, buscando esforços para a manutenção de direitos sociais da previdência, assistência e da saúde. As Forças de Segurança Pública estão no seio dos dois vetores, no contexto garantidor da ordem pública, em face dos poderes públicos, bem como no ventre da sociedade. Sabedoras de seu papel na história deste país, no presente e no futuro, apenas buscam isonomia e a observância à mesma dignidade da pessoa humana, conferidas às Forças Militares, em face das mesmas peculiaridades profissionais.

Ruy Barbosa baseando-se na lição Aristotélica proclamou que "a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem."

Sob a teoria de uma Constituição Dirigente surge uma relação entre democracia e igualdade ao passo que atribui ao processo democrático a finalidade de realizar uma justiça social. Sob esse prisma, somente pode se caracterizar como democrática a deliberação tendente à justiça social, entendida em termos de um projeto econômico igualitário. A legitimidade das decisões estatais, não decorre apenas do respeito às regras do jogo democrático; está também vinculada aos padrões igualitários de democracia social.

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano.

Nesse sentido, a professora Flávia Piovesan diz em sua obra *O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988*, (2004, p. 54):

“A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”.

Em consonância com a primazia da realidade dos profissionais de segurança pública, a presente emenda, ao tratar de modo diverso, perante à Reforma da Previdência Social, integrantes de Forças Policiais coirmãs, age com frontal afetação aos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, sendo este último, como ensina Robert Alexy, o princípio dos princípios, o mandamento de otimização de mais alto valor num ordenamento jurídico e que deve ser observado acima de todos os demais.

Em suma, a alteração constitucional necessita ser rechaçada, em virtude do juramento que parlamentares proclamam, no ato de posse, de “manter, defender e cumprir” a Constituição da República Federativa do Brasil.

II.III CONCLUSÃO

Nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade, verificando o regular exercício do Poder Constituinte derivado por esta Casa.

A proposição foi apresentada pelo Presidente da República, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; à separação dos poderes. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal. Não obstante, no que tange à isonomia material e formal, trazida pelo art. 5º da Carta Magna, a proposta encontra impedimento, uma vez que engloba no plano geral atividades consideradas de risco, sensivelmente a segurança pública, que deveriam ser discutidas em outro momento, tal qual acontece com os bombeiros e policiais militares, ofendendo os direitos e garantias individuais, do art. 60, § 4º, IV da CF/88 dos servidores afetos à atividade de risco.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. O País vive hoje um quadro de completa normalidade institucional e democracia florescente.

Finalmente, quanto à redação e técnica legislativa, cabe apontar que a proposta emprega ora a data de sua promulgação, ora a data de sua publicação como termo inicial de seus efeitos. Há também incongruências nas remissões feitas por alguns artigos a outros dispositivos da PEC, o que pode prejudicar seriamente a compreensão do sentido do texto. Essas contradições, entretanto, serão melhor sanadas por ocasião do debate do mérito, na Comissão Especial de que trata o art. 202, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do relatório final do eminente relator da PEC, pugnando-se as matérias apresentadas nas emendas que se seguem para que haja harmonia, isonomia e razoabilidade das discussões previdenciárias de Forças de Segurança Pública

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG

ARNALDO FARIA DE SÁ

JÚLIO DELGADO

ANTÔNIO BULHÕES

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Suprima-se o inciso II do § 2º do art. 2º, da proposta.

Art. 2º. Suprima-se a primeira parte da alínea “a” do inciso I do art. 23 da PEC, que determina a revogação do inciso II do § 4º do artigo 40 da CF/88.

JUSTIFICATIVA

Em face ao princípio da isonomia constitucional e da dignidade da pessoa humana, posto que outros órgãos da segurança pública foram retirados da proposta ora apresentada para posterior discussão.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG

ARNALDO FARIA DE SÁ

JÚLIO DELGADO

ANTÔNIO BULHÕES

EMENDA

Art. 1º. Altera-se o § 4º-A do artigo 40 do Projeto de Emenda Constitucional:

Art. 40.....

.....
§ 4º-A Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo, **não se aplicando o presente dispositivo aos casos de servidores que exerçam atividades de risco, do inciso II do § 4º do artigo 40. (NR)**

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG

ARNALDO FARIA DE SÁ

JÚLIO DELGADO

ANTÔNIO BULHÕES

EMENDA

Art. 1º. Adiciona o art. 23-A no Projeto de Emenda Constitucional, nos seguintes termos:

Art. 23-A. Essa proposta de emenda não se aplica ao inciso II, do § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG

ARNALDO FARIA DE SÁ

JÚLIO DELGADO

ANTÔNIO BULHÕES

VOTO EM SEPARADO
(Do Deputado Capitão Augusto)

I RELATÓRIO

Está em análise na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o relatório da Proposta de Emenda Constitucional nº 287 de 2016, de iniciativa do Poder Executivo, que trata da Reforma da Previdência Social e demais assuntos relativos à Seguridade Social brasileira, acerca da admissibilidade constitucional de seus dispositivos, da lavra do Deputado Federal Alceu Moreira, apresentado em 09/12/16.

O Projeto de Emenda à Constituição Federal de 1988 pretende a alteração do arts. 37, 40, 149, 167, 195, 201 e 203, para dispor sobre a seguridade social, em seus subsistemas de previdência e assistência social, estabelecendo regras de transição, conferindo outras providências.

Após longos meses de reuniões na Casa Civil e no Ministério da Fazenda, equipe técnica debruçou-se sobre temas que considerou relevantes no seio da previdência pública (geral e do servidor), bem como da previdência complementar, tendo elaborado proposições para alteração dos dispositivos constitucionais acima.

O texto foi apresentado pela mensagem nº 633, sem a inclusão dos militares no regime previdenciário, no dia 05 de dezembro, do corrente. No dia 06 de dezembro, o texto foi substituído pela mensagem nº 635, que incluiu os militares e alterou o art. 42 dos militares estaduais e do Distrito Federal. Tende em vista essa impropriedade da inclusão dos militares, o governo federal enviou nova mensagem no dia 07 de dezembro e substituiu o texto retirando os militares do corpo da proposta.

Apresenta-se o presente voto em separado, posto que há fatos de relevantíssima objeção em relação aos militares dos Estados e do Distrito Federal, que serão analisados, uma vez que a determinação do Presidente da República, da retirada dos referidos militares não foi cumprida na sua plenitude .

II VOTO

Muitos esforços foram empreendidos por diversos setores para que se fizesse um maior avanço no plano de proteção social, mormente no âmbito previdenciário e assistencial.

A emenda nuclearmente afeta os militares dos estados e do Distrito Federal, que têm situações especiais, consideradas as peculiaridades de suas

atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra, e, ainda, desenvolvem atividades caracterizadas por traços específicos quanto à exposição efetiva e constante à insalubridade, periculosidade e penosidade, bem como à riscos de morte em confrontos, em deslocamentos por perseguição, em escoltas de presos e cumprimentos da ordem pública em geral. Além dos altos índices de morte em serviço ou em razão dele, suicídio, alcoolismo, doenças psicossomáticas diversas, doenças graves precoces, e, principalmente, a baixa expectativa de vida da classe, se comparada com o restante da população, conforme demonstram as pesquisas publicadas, cujos riscos permanecem durante a aposentadoria.

A proposta ignora isso, inserindo esses profissionais da segurança pública num contexto comum aos demais trabalhadores do país.

É inexorável a observância do princípio da isonomia consistente em tratar com igualdade os iguais e com desigualdade os desiguais, mas sobretudo que a organização social e o Estado Democrático de Direito no mundo e no Brasil não são sustentáveis com uma força policial envelhecida e demasiadamente desgastada. Tal desgaste ocorre em função do alto nível de *stress*, insalubridade e periculosidade intrínsecos às atividades. Ser policial é trabalhar afeto à exposição ao risco potencial e efetivo durante o tempo laboral e no momento de descanso, sobretudo no Brasil.

Os militares constituem um dos principais pilares que sustentam a nossa organização social e o Estado Democrático de Direito. Em consequência disso, as exigências para esses profissionais e suas instituições são muito diferentes daquelas feitas para os trabalhadores em geral, tanto do setor público quanto do privado, embora isso não implique garantir-lhes imunidades no que tange às necessárias reformas previdenciárias.

Não se trata, entretanto, de manter privilégios aos militares, mas sobretudo de adequar reais condições de inatividade como forma de garantir a prestação do serviço de segurança pública e de defesa nacional com eficiência e prontidão.

III CONCLUSÃO

Nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade, verificando o regular exercício do Poder Constituinte derivado por esta Casa.

A proposição foi apresentada pelo Presidente da República, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; à separação dos poderes. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal. Não obstante, no que tange à isonomia material e formal, trazida pelo art. 5º da Carta Magna, a proposta encontra impedimento, uma vez que inclui os militares estaduais e do Distrito Federal, no mesmo dispositivo do servidor público, art. 40, e do trabalhador privado, art. 201, sensivelmente a segurança pública, que deveriam ser discutidas em outro momento, tal qual acontece com as Forças Armadas, ofendendo o princípio constitucional da isonomia previsto no art. 5º e do art. 144, § 6º, todos da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da

Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. O País vive hoje um quadro de completa normalidade institucional e democracia florescente.

Finalmente, quanto à redação e técnica legislativa, está evidente que a troca do texto não observou plenamente a lei complementar nº 95, uma vez que foi retirado o art. 42, porém permaneceram dispositivos vinculados a ele.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do relatório final do eminente relator da PEC, pugnando-se pela emenda apresentada, para saneamento de constitucionalidade e de técnica legislativa

Sala da Comissão, em de dezembro de 2016.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO
PR-SP**

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Suprima-se a expressão “art. 42”, constante, do art. 40, § 3º, I 3º - A, e art. 201, §§ 7º-A, 7º-B e 7º-C, da proposta, no seu art. 1º.

JUSTIFICATIVA

Em face ao princípio da isonomia constitucional entre os militares, quer sejam da União ou dos Estados e do Distrito Federal, uma vez que possuem regras constitucionais de inatividade, na forma prevista no art. 142, §3º, X, bem como de adequação a técnica legislativa, em decorrência da supressão do art. 42, previsto na proposta inicial, que não previsto no texto novo encaminhado pelo governo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2016.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO
PR-SP**

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Chico Alencar)

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 287 de 2016, de autoria do Poder Executivo, altera a redação dos arts. 37, 40, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição Federal para introduzir modificações no regime vigente da seguridade

social.

O principal ponto da Reforma é o estabelecimento da idade mínima de 65 anos para a aposentadoria do RGPS (Regime Geral de Previdência Social, operado pelo INSS) e dos servidores públicos, para homens e mulheres, sem distinção, o que representa um retrocesso histórico. Além do mais, a cada ano adicional na média brasileira de expectativa de sobrevida aos 65 anos, será acrescentado um ano à idade mínima de 65 anos.

Haverá também a exigência de 25 anos de contribuição, o que representa também grande dano, dado que hoje o mínimo é de 15 anos para a aposentadoria por idade no INSS. É um requisito muito difícil de ser obtido no mercado de trabalho brasileiro, caracterizado pela informalidade.

No caso dos servidores públicos, estes terão também de cumprir 10 anos de serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Tanto para os servidores públicos como no INSS, o valor das aposentadorias corresponderá a apenas 51% da média das remunerações e dos salários de contribuição mais 1% para cada ano de contribuição, até se chegar a 100%. Portanto, serão necessários 49 anos de contribuição para que o servidor possa obter um benefício equivalente a 100% da média dos seus salários de contribuição. Há o fim do fator previdenciário e da fórmula $85 / 95$ como regra de cálculo.

No caso dos servidores públicos, esta nova fórmula se aplica até mesmo às aposentadorias por “incapacidade permanente para o trabalho” (que substituem as atuais aposentadorias por “invalidez permanente”), cujos proventos deixam de ser proporcionais. Só no caso de acidente de trabalho serão concedidos 100% da média das remunerações.

Além do mais, o servidor não será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho se puder ser submetido a processo de readaptação funcional para exercício de outro cargo, mediante perícia em saúde.

A PEC revoga a isenção em dobro da contribuição do servidor inativo portador de doença incapacitante sobre a parcela do provento até o limite do RGPS. Assim, quem sofrer dessas doenças pagará a contribuição da mesma forma que os demais inativos, ou seja, sobre a totalidade do valor que superar o benefício do RGPS.

No caso da aposentadoria especial em condições prejudiciais à saúde

dos servidores públicos e no INSS, não se poderá mais defini-la por categoria profissional ou ocupação, mas será necessário exigir a comprovação da exposição ao agente nocivo.

Além do mais, a redução de tempo para fins de aposentadoria especial será limitada a dez anos de idade e cinco de contribuição, ou seja, mesmo quem faça jus ao direito (deficientes e servidores sujeitos a agentes nocivos), só poderá se aposentar aos 55 anos de idade, e com 20 de contribuição.

Atualmente, no caso da pessoa com deficiência (Lei Complementar nº 142, de 2013) com deficiência grave, a aposentadoria pode se dar aos 25 anos de contribuição (se homem) ou 20 anos (se mulher), sem idade mínima, ou por idade, aos 60 ou 55 anos desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 anos.

No caso das pensões, ela será reduzida em 50%, acrescentando-se 10% por dependente (até o limite de 100%). Tal inovação já havia sido colocada na MP 664 de Dilma, editada no final de 2014, mas o Congresso rejeitou tal medida na época. Além do mais, a PEC prevê que o valor do benefício pode ser inferior ao salário mínimo.

O tempo de duração do benefício será o mesmo do Regime Geral, que foi pesadamente precarizado em 2015. Por exemplo: o beneficiário da pensão, que tenha 43 anos na data do óbito do segurado, terá de voltar ao mercado de trabalho aos 63 anos, pois a pensão somente durará 20 anos.

Para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos, a idade é unificada em 75 anos, sendo que atualmente ela se dá aos 75 anos para homens e 70 anos para as mulheres. Além disso, o benefício também será equivalente a 51% da média de contribuições (mais 1% por ano de contribuição), e haveria redução neste valor caso o tempo de contribuição tenha sido menor que 25 anos.

Extingue-se a integralidade e paridade dos servidores públicos homens com menos de 50 anos e mulheres com menos de 45 anos, que entraram no serviço público após a EC 41 (2003). A PEC também acaba com a paridade de servidores estaduais, que haviam se beneficiado de decisão do STF.

Aplica-se o regime do INSS a “agentes públicos” em geral, impedindo, assim, que membros do Poder Legislativo, Governadores, Prefeitos e demais cargos de provimento temporário, sejam vinculados a regimes próprios. Assim, todos os parlamentares, governadores e prefeitos que não forem também servidores efetivos serão segurados do RGPS. Porém, essas novas regras somente serão aplicáveis

aos futuros eleitos.

A PEC aprofunda ainda mais o caráter privado da previdência dos servidores públicos, já privatizada por meio do FUNPRESP (Fundo de Previdência complementar para os servidores que ganham acima do teto do INSS, que pode aplicar seus recursos em bancos privados). A PEC afasta a obrigatoriedade de que os regimes de previdência complementar sejam geridos por entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública (como a FUNPRESP) e permite que o regime complementar seja gerido por entidades abertas de previdência privada. Ou seja, os governos poderão simplesmente ofertar aos servidores planos de previdência privada de bancos.

A PEC prevê também um prazo improrrogável de 2 anos para que a União, Estados e Municípios instituem os regimes de Previdência Complementar, o que não será muito difícil, dado que poderão fazê-lo delegando isso a bancos privados.

A PEC eleva de 65 para 70 anos a idade mínima para se fazer jus ao benefício de Assistência Social (tal aumento ocorrerá gradualmente, no período de 10 anos), e permite o aumento automático dessa idade sempre que a expectativa de sobrevida aumentar. Além disso, estabelece que o valor do benefício será fixado em lei, em substituição à atual previsão de um salário mínimo.

Estas alterações não se aplicarão aos beneficiários que já possuam sessenta e cinco anos ou mais na data de promulgação desta Emenda.

Haverá uma regra de transição para as pessoas que já estiverem filiadas ao INSS ou RGPS, e que na data de publicação da PEC já tenham 50 anos ou mais (se homem) ou 45 anos (se mulher):

- os segurados do INSS poderão se aposentar com 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher). Uma outra possibilidade (alternativa) é se aposentar aos 65 anos (se homem) ou 60 anos (se mulher), com pelo menos 15 anos de contribuição.

- no caso dos servidores públicos, estes poderão se aposentar com 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher), 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 (se mulher), 20 anos de serviço público, e 5 anos no cargo.

Porém, esses servidores e beneficiários do INSS terão de cumprir pedágio equivalente a 50% do tempo faltante para cumprir o tempo requerido de contribuição (35/30 anos).

Também no caso da transição, o valor do benefício do INSS será equivalente a apenas 51% da média dos salários de benefícios, acrescentando 1% a cada ano de contribuição, obrigando que sejam completados 49 anos de contribuição para que não haja perdas no benefício.

Para os servidores públicos que tiverem pelo menos 45/50 (M/H) anos na data da promulgação da PEC e tiverem ingressado até a data da EC 41 (2003) e cumprir os demais requisitos, é assegurada a aposentadoria integral. Estes servidores também poderão reduzir a idade exigida em um dia para cada dia de contribuição adicional acima do exigido (30/35 mais pedágio).

Os professores que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e tenham idade mínima de 45/50 anos até a promulgação da proposta terão uma redução em 5 anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição. Para policiais, reduz-se também os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 anos, mas somente caso tenham mais de 20 anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial, desde que tenham idade mínima de 45/50 anos até a promulgação da proposta.

No caso dos professores do setor privado que tenham pelo menos 45/50 (M/H) anos, será permitida a aposentadoria com 25/30 anos de contribuição mais o “pedágio” de 50% sobre o tempo faltante. No entanto, a regra não afeta o cálculo do benefício, pois o professor não terá nenhum “bônus” e somente terá 100% do benefício aos 49 anos de contribuição.

Os trabalhadores rurais, que exercem atividade em regime de economia familiar e que já tenham 45/50 (M/H) anos na data da promulgação da PEC, farão jus a redução de 5 anos na idade (de 65 anos, independentemente do gênero), como requisito para aposentadoria, além da carência de 180 contribuições, mas terão de cumprir pedágio de 50% de contribuição do tempo faltante.

A PEC garante o direito à aposentadoria, pelas regras atuais, para todos que já reuniram os requisitos, mesmo que o requerimento seja feito após a promulgação da Emenda. Todavia, a PEC acaba com as transições estabelecidas em Emendas Constitucionais anteriores.

O Relator nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania entendeu que a presente PEC não ofende as cláusulas pétreas estabelecidas pela Constituição e concluiu pela admissibilidade da Proposta.

É o relatório.

II – VOTO

O processo legislativo referente às Emendas Constitucionais encontra-se submetido a rígidos contornos, determinados pela própria Constituição Federal. Para o presente momento, importa discutir as impossibilidades materiais aplicáveis à PEC 287/16, que se encontram no art. 60, § 4º, da Constituição Federal, que estabelece determinadas matérias que não podem ser objeto de alteração por Emenda Constitucional:

“Art. 60.

.....

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais”

(original sem grifos)

A cláusula pétrea contida no art. 60, § 4º, inciso IV (“direitos e garantias individuais”) não deve ser interpretada restritivamente. Deve, isto sim, ser interpretada a partir de uma gramática de direitos fundamentais, sendo ampliada para abarcar, como cláusula pétrea, também os direitos sociais, que não deixam de ser usufruídos a partir da perspectiva individual.

Embora o art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, mencione como cláusula pétrea os “direito e garantias individuais”, estes não podem ser resumidos naqueles previstos no art. 5º, do Texto Magno, visto que o § 2º, do mesmo artigo 5º, estabelece que:

“Art. 5º

.....

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

O artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, portanto, promove uma extensão do rol de direitos e garantias individuais insuscetíveis de reforma mediante Emenda Constitucional.

Tendo isto em mente, passa-se a analisar criticamente o conteúdo da PEC 287/16, de forma a demonstrar sua inadmissibilidade. Registra-se que este arrazoado é baseado em parecer técnico elaborado pelas seguintes instituições: Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, Instituto dos Advogados Previdenciários e Instituto Brasiliense de Direito Previdenciário. Tal parecer conta com apoio, aprovação e aval de mais de 100 especialistas em direito previdenciário.

Preliminarmente, destaque-se o sentido da Emenda proposta pelo Executivo: o de uma suposta economia, o de enfrentamento de um alegado déficit na Previdência, o da aposta na suplementação privada. Tudo isto confronta a prioridade do social esculpida na Constituição de 1988. Não é irrelevante o fato de o atual governo, devoto do messianismo de mercado e do estado mínimo, extinguir o Ministério da Previdência Social e vincular ao Ministério da Fazenda uma Secretaria da Previdência fiscalista e que não tem apreço pela maior política pública de proteção social do Brasil.

No que tange a pretensão de alteração para a aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), trazida pela PEC 287/16, além de ocorrer o nivelamento obrigatório das aposentadorias no RPPS ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), há ainda a extinção, por via transversa, da aposentadoria “integral” mediante a forma de cálculo proposto.

De fato, a média das contribuições previdenciárias vertidas ao RPPS não será o efetivo valor pago ao aposentado. Incidirá um percentual variável, que parte de 51% e é acrescido de 1% a cada ano de contribuição considerado para obtenção do benefício.

Simple projeção permite entrever que para obtenção da

aposentadoria que corresponda a 100% da média aritmética obtida a partir das contribuições previdenciárias será necessário trabalhar e recolher contribuições durante 49 anos, o que beira o irracional.

Na prática a aposentadoria por tempo de contribuição é extinta ou inviabilizada, pois se o servidor, uma vez tendo atingido a idade mínima de 65 anos, provavelmente se aposentará com valor bastante reduzido, caso não possua os já referidos 49 anos de contribuição.

Tal proposta fere a dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, art. 1º, III), bem como os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Outro ponto a ser observado, consiste em que, atualmente, exige-se de segurados do RGPS e servidores públicos 30 ou 35 anos de contribuição para o custeio da respectiva aposentadoria e, eventualmente, também da pensão por morte.

A perspectiva de elevar para 49 anos o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria com o coeficiente de 100% do valor da média aritmética das contribuições enseja verdadeiro enriquecimento sem causa em favor do erário, infringindo os princípios constitucionais da moralidade administrativa (art. 37, caput) da vedação do confisco tributário (art. 150, inciso, IV), bem como da capacidade contributiva do segurado (art. 194, inciso V).

No que concerne à fixação da mesma idade mínima para homens e mulheres, afronta-se o princípio da igualdade substancial contido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. A sociedade brasileira ainda é patriarcal e impõe à mulher, no mais das vezes, dupla jornada de trabalho, além de remuneração menor. De acordo com as constatações da Síntese de Indicadores Sociais - Uma análise das condições de vida da população brasileira, divulgada em 02/12/2016, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as mulheres trabalham, em média, 5 horas a mais por semana que os homens (entre ocupações remuneradas e tarefas domésticas), porém sua renda equivale apenas a 76% daquela recebida pelos homens.

Há, portanto, clara violação a direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Assim, poder-se-ia parar por aqui para concluir-se pela inadmissibilidade da presente PEC. Entretanto, segue a análise, de modo a reforçar o entendimento da inadmissibilidade desta proposta.

Em outra esfera, a PEC 287/16 visa transformar a competência jurisdicional em matéria previdenciária, alterando a redação do art. 109, inciso I e § 3º, da Constituição Federal:

“Art. 109.

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

.....

§ 3º As causas de competência da justiça federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal, nos termos da lei.”

Nada a opor com relação a modificação no inciso I. Todavia, é completamente descabida a proposta de alteração do art. 109, § 3º, visto que tendente a suprimir ou reduzir a jurisdição delegada em matéria previdenciária.

Com efeito, atualmente, nas cidades onde não existe Vara Federal, é possível a propositura de ação previdenciária perante a Justiça Estadual, o que é medida de acesso à justiça, considerando a ainda pouco expressiva interiorização da Justiça Federal e a situação de vulnerabilidade processual que caracteriza os segurados da Previdência Social e aqueles que visam benefícios assistenciais.

Nestes termos, a proposta de alteração do art. 109, § 3º fere direito individual, vez que mantêm a jurisdição delegada em matéria previdenciária, **mas a condiciona aos termos de futura lei.**

A lei que vier a ser editada pode restringir ou limitar a possibilidade de ajuizamento de demandas previdenciárias perante a Justiça Estadual nas localidades que não sejam sede de Vara Federal, o que possui nítido impacto negativo em termos de acesso à justiça.

Com isso, vulnera-se a o **direito fundamental** de amplo acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual constitui cláusula pétrea, tornando, assim, inadmissível a presente PEC.

No tocante à previdência rural, a proposta também apresenta

problemas quanto à admissibilidade. A PEC 287/16 pretende mudar o paradigma do tratamento destinado à população rural, estabelecendo a possibilidade de contribuição previdenciária direta e individual a cargo dos trabalhadores rurais, conforme segue abaixo transcrito:

“Art. 195.

I -

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço de natureza urbana ou rural, mesmo sem vínculo empregatício;

.....

II - do trabalhador, urbano e rural, e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social, nos termos e prazos definidos em lei.”

O que ocorre é que se trata de medida sem respaldo constitucional, vez que fere frontalmente os princípios dispostos no art. 194, incisos II e V, da Constituição Federal:

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

.....

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; (...)

V - equidade na forma de participação no custeio;”

Ora, o tratamento uniforme e equivalência de benefícios e serviços entre as populações urbanas e rurais não se resume a simplesmente um aspecto de igualdade formal: criar ou estender determinado benefício à população rural quando criado ou previsto para a população urbana.

Em resposta a uma grande dívida histórica, o art. 194, inciso II, da Constituição Federal de 1988, buscou assegurar também a igualdade substancial no tratamento entre as populações urbanas e rurais. Nestes termos é que há a previsão dispensada ao segurado especial, dispensando-o da contribuição previdenciária imediata e direta, remetendo-a, através da figura de responsabilidade tributária, ao tomador da produção rural.

No mesmo diapasão, o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, estabelece o postulado da “equidade na forma de participação no custeio”. Justamente para atender esse comando é que se estabelece a contribuição previdenciária relativa ao segurado especial de forma indireta, através da comercialização de sua produção agrícola, a cargo do tomador da safra.

A PEC 287/16, nesse ponto, contraria o disposto no art. 194, incisos II e V, da Constituição Federal, acabando por afrontar os princípios de tratamento equânime dispensado à população rural, bem como de equidade na forma de participação no custeio.

A proposição também viola o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da isonomia (igualdade substancial), pois deixa de dar tratamento especial à população rural.

Ressalte-se que a PEC 287, nesse tocante, fere os arts. 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana) e 3º, III, onde consta como princípio a erradicação da pobreza e da marginalização, além de eliminar as desigualdades sociais e regionais, visto que em boa parte do meio rural ainda não chegou o pleno desenvolvimento socioeconômico.

Ante o exposto, não restam dúvidas de que a proposição em análise afronta o artigo 60, § 4º, IV Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias individuais.

Manifestamos, portanto, voto contrário ao parecer do relator, ou seja, pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 287 de

2016.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2016.

**Deputado CHICO ALENCAR
PSOL/RJ**

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Deputado RUBENS PEREIRA JR)

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, de autoria do Poder Executivo, no “governo” Temer, ora em análise nesta Comissão, altera a redação dos arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição Federal para introduzir modificações no regime vigente da seguridade social. Trata-se de reforma da previdência social, tanto no que se refere à seguridade quanto à assistência.

Entre outras mudanças, a PEC estabelece critérios mais rígidos para a concessão de aposentadoria e pensão pelos Regimes Próprios de Previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, bem como pelo Regime Geral de Previdência Social. Ademais, propõe a retirada de regras específicas e isonômicas hoje vigentes orientadas a determinados grupos sociais, tais como mulheres, pessoas com deficiência, trabalhadores rurais, entre outros.

Ainda determina que efetivamente seja instituído regime de previdência complementar nas diversas esferas de governo e retira a menção à obrigatoriedade de que esse regime seja administrado por entidade fechada de previdência complementar de caráter público.

A justificativa ancora-se na garantia da “sustentabilidade do sistema para as presentes e futuras gerações”, alegando-se mudanças demográficas no país, na expectativa de vida e no perfil etário da população.

Apresentado o relatório pelo deputado Alceu Moreira, em 09/12/2016, no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, ofereço o presente Voto em Separado, em divergência ao eminente relator, por vislumbrar no texto da proposição afronta às cláusulas consagradas no art. 60, § 4º, da Constituição.

II – VOTO

A PEC em discussão estabelece, de modo geral, exigências muito

maiores, incompatíveis com o mercado de trabalho, para benefícios muito menores, desproporcionais. Aos trabalhadores mais pobres e de menores rendas, às mulheres, aos trabalhadores rurais, aos mais idosos, aos com deficiência, aos acidentados ou com doenças graves, o Executivo determina as maiores perdas.

Trata-se de reforma que tem o condão de afastar parcela considerável dos trabalhadores de seu direito previdenciário, violando a dignidade da pessoa humana, o direito à igualdade material, o direito à seguridade social, a proteção ao trabalhador, a proteção à instituição familiar e à união estável, bem como desrespeitando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social.

A Proposta falhou, portanto, em cumprir os requisitos necessários para alteração do texto constitucional ao dispor como objeto de deliberação medidas tendentes a abolir cláusulas pétreas, aqui consistentes em diversos direitos e garantias individuais – uns constantes do rol exemplificativo do art. 5º da Constituição, outros consubstanciados em princípios constitucionais essenciais, e alguns expressos em direitos sociais.

A) DA VIOLAÇÃO A DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS CONSTANTES DO ART. 5º

Dos direitos e garantias individuais constantes do art. 5º, aquele que é violado de maneira mais direta, absurda e violenta é o direito de igualdade. Isso ocorre, porque é ele que determina que devemos tratar de modo distinto situações diversas, considerando as desigualdades concretas existentes na sociedade, na busca de isonomia.

É um direito que se impõe ao legislador e ao intérprete, impondo que não se criem tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica, nem se aplique o mesmo tratamento a situações diversas criando ou aumentando desigualdades já existentes.

Ora, a Proposta em questão impõe que haverá apenas aposentadoria por idade aos 65 anos, indistintamente para homem ou mulher, trabalhador urbano ou rural, independentemente da ocupação. Essa exigência vale até para as atividades que exigem maior rigor físico, que são trabalhadores que certamente não conseguirão colocação no mercado formal de trabalho em idade avançada.

A equiparação para homens e mulheres ignora dados do PNAD-IBGE que apontam que as mulheres trabalham em média cinco horas por semana a mais que os homens, quando se soma tarefas domésticas e jornada de trabalho. Ignora também que a parcela feminina da população recebe em média apenas $\frac{3}{4}$ do salário designado à população masculina nas mesmas funções.

Para os trabalhadores e trabalhadoras rurais, a reforma acaba o tratamento diferenciado do segurado especial (economia familiar), que contribuíam proporcionalmente à receita da comercialização da sua produção. Pelas novas

regras, deverão fazer contribuições mensais e individualizadas. Esse modelo contributivo não se coaduna com, por exemplo, regimes de safras e a sazonalidade da produção rural, além de desprezar o fato de que o trabalho rural envolve, em geral, condições mais difíceis e penosas de labor, com menor expectativa de sobrevida.

Da mesma forma, a PEC retira a previsão de menores exigências para os trabalhadores com deficiência

Outro dado que merece ser mencionado é que a escolha da idade mínima para a aposentadoria toma a expectativa da vida da população brasileira como um todo, falhando em apontar idade que abarque a realidade de todos os estados, posto que principalmente os estados do Nordeste possuem expectativa de vida menor por conta de sua realidade socioeconômica. Se tomado o Estado do Maranhão, por exemplo, a aplicação da PEC corresponderá à incoerente necessidade de trabalho até a morte para gozo da previdência.

Em todos esses casos, nota-se o tratamento igual de grupos em situações extremamente diversas, aumentando-se as desigualdades já existentes na sociedade, com prejuízo patente para os vulneráveis.

Na temática específica de seguridade social, é possível apontar ainda violação à igualdade quanto ao custeio da seguridade social, que impõe que cada um contribuirá para a seguridade social na proporção de sua capacidade contributiva, observando as condições diferenciadas dos diversos contribuintes.

Seja em sua acepção geral, seja em sua acepção específica, não se vislumbra respeito à igualdade no texto normativo proposto e a isso corresponde vício irremediável de constitucionalidade.

B) DA VIOLAÇÃO A DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS CONSUBSTANCIADOS EM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

De acordo com a proposta apresentada, a aposentadoria será calculada a partir da média de todos os salários de contribuição, sendo o valor da aposentadoria equivalente a 51% da média, acrescido de 1% para cada ano de contribuição. Ao considerar todas as contribuições, como as do início e do fim da vida laboral são geralmente inferiores, a PEC cria uma média inferior à atual. E, ainda assim, a aposentadoria somente corresponderá à média, se o trabalhador contar com 49 anos de contribuição.

Com isso, não só o valor para a aposentadoria será muito inferior ao estabelecido hoje para a aposentadoria por idade, como o cidadão precisará dedicar a integralidade de sua vida ao trabalho para ter uma aposentadoria que corresponda à média do recebido. Dessa forma, a proposta extingue, por via transversa, atacando o princípio da razoabilidade, a aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Além disso, a PEC determina que a aposentadoria será proporcional

(51% da média do total de salários de contribuição, acrescido de 1% para cada ano de contribuição) mesmo para as situações de doenças profissionais e de doenças graves especificadas em lei (alienação mental, cardiopatia grave, cegueira, doença de Parkinson, esclerose múltipla, neoplasia maligna, AIDS, entre outras), , em flagrante afronta à dignidade da pessoa humana. Não se pode impor a essas pessoas o peso da crise econômica, fazendo com que trabalhem até o último dia de sua capacidade, para depois deixá-las sem os meios necessários para cuidarem de sua saúde.

Outra medida violadora da dignidade da pessoa humana é a que estabelece que a idade mínima de 65 anos ainda subirá segundo as estimativas de sobrevivência calculada pelo IBGE, acabando com a previsibilidade do direito previdenciário, deixando as pessoas sempre expostas à possibilidade de terem que trabalhar mais tempo do que o inicialmente previsto para gozarem da aposentadoria. Desse modo, impede-se o planejamento de vida dos brasileiros e brasileiras, sem dar a eles qualquer perspectiva sobre o rumo de suas histórias.

A PEC 287/16 também pretende avançar para reduzir o alcance do benefício de prestação continuada (BPC), com elevação da idade mínima para concessão do benefício, de 65 para 70 anos; a possibilidade de sua em valor inferior ao salário mínimo; e a fixação de idade mínima variável. Aqui cabem as mesmas críticas feitas imediatamente acima para a concessão de aposentadoria: viola-se a razoabilidade, a proporcionalidade, a dignidade da pessoa humana e até mesmo a garantia de um salário mínimo.

De modo amplo, cabe mencionar também que a PEC vai de encontro ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

C) DA VIOLAÇÃO A DIREITO E GARANTIAS INDIVIDUAIS EXPRESSOS EM DIREITOS SOCIAIS

Todos os direitos fundamentais consagrados em nossa Constituição são, na verdade e em última análise, direitos de titularidade individual, ainda que alguns sejam de expressão coletiva, como é o caso do direito à seguridade social. Tanto assim é que a abolição de um direito social causa aos direitos individuais expressiva supressão na sua abrangência – dignidade, igualdade, liberdade. A isso corresponde que os direitos sociais estão sim protegidos pelas cláusulas pétreas, pois não deixam de ser usufruídos a partir da perspectiva individual.

Reforçando esse entendimento, é relevante lembrar que a função precípua das cláusulas pétreas é a de impedir a destruição dos elementos essenciais da Constituição, de modo a preservar a identidade constitucional, formada pelas decisões fundamentais tomadas pelo Constituinte. Ora, o Estado Social e os direitos fundamentais sociais, integram os elementos essenciais, isto é, a identidade de nossa Constituição, razão pela qual já se sustentou que os direitos sociais (assim como os princípios fundamentais) poderiam ser considerados –

mesmo não estando expressamente previstos no rol das “cláusulas pétreas” – autênticos limites materiais implícitos à reforma constitucional, vide ementário nº 1730-10/STF:

Tivemos, Senhor Presidente, o estabelecimento de direitos e garantias de uma forma geral. Refiro-me àqueles previstos no rol, que não é exaustivo, do art. 5º da Carta, os que estão contidos, sob a nomenclatura de direitos sociais, no art. 7º e, também, em outros dispositivos da Lei Básica Federal, isto sem considerar a regra do §2º, do art. 5º, segundo o qual ‘os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados (...)

Ora, quando a PEC determina que a aposentadoria especial deixa de se dar em razão de atividades exercidas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física para ter como hipótese de contingência o efetivo prejuízo à saúde, ofende claramente a proteção ao trabalhador, prevista no art. 7º de nossa Carta Magna (inciso XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança), criando de modo reverso uma espécie de indenização legal.

Do mesmo modo, ao impor requisitos inalcançáveis ou irrazoáveis, como a necessidade de contribuição por 49 anos para a aposentadoria integral, para a concessão da previdência, afronta o direito à aposentadoria (art. 7º, inciso XXIV). Assim também, ao tratar aposentadoria e pensão por morte como benefícios inacumuláveis, ignorando a distinção de seus objetivos e fatos geradores, viola a proteção ao instituto familiar.

Nesse cenário, considerando que a PEC em questão promove reforma afastando fortemente a população de seu direito previdenciário e assistencial, atacando a proteção ao trabalhador e à sua família, não há que se falar em sua admissibilidade.

D) DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

Em linhas gerais, pode-se asseverar que a implementação da Proposta extirpará aquela que é uma das maiores características do regime previdenciário brasileiro: ser o maior instrumento de distribuição e interiorização da renda em nosso país. As parcelas mais vulneráveis da população serão atingidas com maior força ao mesmo tempo em que as instituições privadas sairão ganhando com o inevitável aumento da procura por previdência complementar.

Não é forçoso afirmar, portanto, que a PEC constitui imenso retrocesso social, consistindo em verdadeira afronta ao sistema estabelecido pela Carta Magna, que por isso mesmo, fornece guarida a tais atos temerários.

O princípio da vedação ao retrocesso social tem sido reconhecido em

diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal como garantia constitucional implícita. Por força desse princípio, é tida como inconstitucional qualquer medida tendente a retroceder nos níveis de concretização já alcançados dos direitos sociais. Impede-se, assim, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio:

Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional (como o direito à saúde), impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos, exceto na hipótese – de todo inócua na espécie – em que políticas compensatórias venham a ser implementadas pelas instâncias governamentais.

Ora, conforme exposto acima, a PEC nº 287, de 2016, afronta o princípio da vedação do retrocesso social, ao afetar gravemente a seguridade social, ao, por exemplo, exigir, além da idade mínima, indistintamente, 25 anos de tempo de contribuição, de modo incompatível com a realidade do nosso mercado de trabalho - com os 40% de rotatividade da mão de obra; com o grande desemprego verificado nas faixas de idade mais avançadas; com os longos períodos de trabalho informal que os trabalhadores acumulam durante a sua vida laboral.

A propósito, Canotilho (“Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, p. 320/321, item n. 3, 1998, Almedina) traz em seus ditames:

O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social .

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de ‘contra-revolução social’ ou da ‘evolução reaccionária’. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo.

Desse modo, observados os ditames doutrinários e jurisprudenciais, nacionais e internacionais de vedação ao retrocesso social, a PEC não merece prosperar.

Por todo o exposto, manifesto-me no sentido da inadmissibilidade e inconstitucionalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, por

tendência a abolir direitos e garantias individuais.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2016.

Dep. Rubens Pereira Jr (PCdoB/MA)

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Maia Filho)

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da admissibilidade, a Proposta de Emenda Constitucional nº 287 de 2016, de iniciativa do Poder Executivo, que trata da **Reforma da Previdência Social** e demais assuntos relativos à Seguridade Social.

A referida Proposta altera a redação dos arts. 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 e 203, da Carta Magna, para dispor sobre a seguridade social, em seus subsistemas de previdência e assistência social, além de estabelecer regras de transição para a aposentação.

De acordo com o parecer exarado pelo relator, deputado Alceu Moreira, a proposição não possui vício de inconstitucionalidade formal ou material, no mesmo sentido, foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 202, traz, como competência desta Comissão de Constituição e Justiça a análise da admissibilidade das Propostas de Emendas à Constituição.

No que diz respeito aos pressupostos formais, não há vício de inconstitucionalidade e de regimentalidade. Quanto às limitações circunstanciais à

tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, quais sejam: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, a proposição está em conformidade com esse dispositivo.

Entretanto, a presente proposição vai de encontro aos direitos e às garantias fundamentais que são pilares de nossa Carta constitucional. No que se refere ao direito material, a proposição fere os direitos e garantias individuais. Desse modo, nem poderia ser objeto de deliberação por esta Casa, conforme disposto no § 4º do art. 60.

Sendo assim, as garantias atribuídas ao povo brasileiro pelo legislador constituinte originário são suprimidas pela proposta de Reforma previdenciária em apreço. Alterar esses direitos, é um grande retrocesso. Além de mexer objetivamente com trabalhadores, sejam urbanos, sejam rurais, a proposta do Executivo retira meios de subsistência de trabalhadores em atividade, aqueles que estão prestes a aposentarem, ao inserir uma regra injusta de transição, aposentados e, principalmente, dos pensionistas.

O texto da PEC ora analisada prevê, na alteração proposta para o § 7º do art. 40, constante do art. 1º do texto, nova metodologia de cálculo da renda mensal de pensionistas diante da morte do segurado, conforme destacado no texto a seguir:

“Art. 40.

§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º-A deste artigo, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes estabelecidos para

o regime geral de previdência social;

IV - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e

V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

No mesmo sentido, os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) entram nas mesmas regras da concessão do benefício de pensão por morte:

“Art. 201.

§ 16. Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C, não será aplicável o disposto no § 2º deste artigo e será observado o seguinte:

I - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e

II - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, nos termos da lei.

Assim, como se percebe da redação proposta pela PEC 287, de 2016, será aplicado um sistema de cotas para determinar o valor pago a título de pensão por morte para os dependentes do segurado que vier a falecer. Ocorre que, a partir dessas cotas, prevê-se a possibilidade de um benefício que terá como valor 60% daquele a que hoje faz jus o beneficiário, **retirando-se a previsão de que tal valor não seja inferior ao salário mínimo.**

No que tange os Direitos e as Garantias Fundamentais, a Constituição assegura:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos

desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 7º

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Apesar de tal previsão constitucional, sabemos da realidade econômica e social do país, e da incapacidade de um trabalhador conseguir prover o sustento da sua família em todos os aspectos elencados pela constituição com o valor de apenas um salário. Acrescente-se a esse cenário a grave crise vivida pelo Brasil nos últimos anos, agravando o quadro social já existente.

Reconhecemos, assim, que o salário mínimo não é suficiente para prover as necessidades básicas de um núcleo familiar, mas se manifesta como importante resguardo constitucional. Nesse sentido, retirar do âmbito da Seguridade Social a garantia de que nenhum benefício será inferior ao salário mínimo prejudica ainda mais a segurança financeira das famílias brasileiras.

Atualmente, a Constituição Federal prevê em seu artigo 201 que o benefício da pensão por morte não poderá ser inferior ao salário mínimo. Em cumprimento a essa norma constitucional, a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os planos de benefício da previdência social”, assegura que a renda mensal do benefício de pensão por morte não será inferior ao salário mínimo, tal qual extraímos da leitura dos artigos 75 e 33 da referida Lei.

A garantia do recebimento de proventos que respeite o valor do salário mínimo é fundamental para a preservação e concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, é flagrante a inconstitucionalidade da presente Proposta de Emenda à Constituição 287, de 2016, ao estabelecer que a pensão por morte será devida em regime de quotas, sem garantir o respeito ao valor mínimo assegurado pelo regime constitucional vigente.

Nesse sentido, apresentamos o presente voto em separado para sanar essa

inconstitucionalidade, uma vez que a Proposta de Emenda à Constituição em análise fere o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana inserido no artigo 1º da Constituição Federal como base, alicerce da República Federativa do Brasil. Não pode ser permitido por este Parlamento a prática de tão grave retrocesso social que afeta diretamente a capacidade de sustento e sobrevivência dos cidadãos.

A previsão máxima do art. 5º da Constituição Federal de inviolabilidade do direito à vida não reflete apenas o direito de permanecer vivo, ou seja, de não ser morto. A amplitude do direito à vida deve se refletir em garantias de uma vida digna. Retirar dos benefícios de pensão por morte a garantia de que respeitem o valor do salário mínimo é grave atentado ao direito individual básico de qualquer cidadão de ter uma vida digna.

Não estamos falando aqui de benefícios exorbitantes, mas apenas do mínimo necessário para atender ao sustento de uma família, a garantia de uma renda mínima ao pensionista diante do falecimento do beneficiário do regime previdenciário.

Não desconsideramos a necessidade de que reformas sejam feitas para garantir a sustentabilidade do regime de assistência social brasileiro, e outras que permitam ao país voltar à estrada do crescimento econômico. Entretanto, tais reformas não podem ser feitas em prejuízo de direitos individuais ou sociais mínimos.

Pelos fundamentos apresentados, apresentamos o presente voto em separado, apontando a flagrante inconstitucionalidade do §7º do art. 40, e dos incisos V e §16 do art. 201, na redação proposta pelo art. 1º da PEC 287, de 2016, motivo pelo qual apresentamos emendas supressivas para afastar tais vícios.

Ressalta-se, ainda, que a não inclusão de categorias selecionadas, como a de profissionais militares, afronta o princípio da igualdade também previsto como direito fundamental no art. 5º da Constituição. Tal incongruência deverá ser corrigida durante a análise do mérito da presente PEC na Comissão Especial.

A crise vivida pelo Brasil atinge a todos os cidadãos, e não pode a Reforma

da Previdência selecionar uns em detrimentos de outros para se absterem do compromisso e do sacrifício de contribuir com o país para a volta da estabilidade e do crescimento.

Não ignoramos que as atividades de segurança pública possuem características diferenciadas de outras atividades, o que pode ensejar critérios específicos. Entretanto, também há no sistema previdenciário dessas categorias distorções que precisam ser corrigidas, por isso nos manifestamos a favor do debate em torno de uma reforma previdenciária que abranja a todos, ainda que com especificidades, em obediência ao princípio da isonomia.

Quanto à iniciativa, a autoria pelo Presidente da República não afronta qualquer dispositivo constitucional, uma vez que seu poder de deflagração legislativa está previsto no inciso II, do art. 60, do texto constitucional, bem como não se verifica quaisquer limitações circunstanciais que impedissem a deliberação da matéria, conforme previsto no art. 60, §1º da Constituição Federal.

Entretanto, verifica-se inconstitucionalidade material, diante dos fundamentos expostos, por atentado contra direitos e garantias individuais previstos na Carta Magna, o que é vedado pelo art. 60, §4º da Constituição, motivo pelo qual apresentamos emendas saneadoras de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, do Poder Executivo, mediante a aprovação das emendas saneadoras, uma vez que há vício de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2016.

Deputado Maia Filho

PP/PI

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 7º do art. 40, constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2016.

Deputado Maia Filho

PP/PI

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o inciso V e o §16 do art. 201, constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2016.

Deputado Maia Filho

PP/PI

VOTO EM SEPARADO

(Do Deputado Rocha)

I RELATÓRIO

Está em análise nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a Proposta de Emenda Constitucional nº 287 de 2016, de iniciativa do Poder Executivo, que trata da Reforma da Previdência Social e demais assuntos relativos à Seguridade Social brasileira.

A Proposta de Emenda à Constituição pretende a alteração dos arts. 37, 40, 149, 167, 195, 201 e 203, para dispor sobre a seguridade social, em seus subsistemas de previdência e assistência social, estabelecendo regras de transição, conferindo outras providências.

O Governo afirma que a reforma é necessária devido ao déficit das contas da previdência, para equilíbrio das contas públicas.

Os técnicos do governo discutiram a proposta, sem a participação a população e dos agentes públicos diretamente interessados.

O texto foi apresentado pela mensagem nº 633, no dia 05 de dezembro, deste ano.

Ocorre que no dia 06 de dezembro, o texto foi substituído pela mensagem nº 635.

No dia 07 de dezembro o governo apresentou a mensagem 638, mais uma vez substituindo o texto.

Um dos motivos que levou a troca do texto por várias vezes, foi a inclusão e a retirada dos militares, tanto federal, quanto estadual do texto da reforma.

Com a análise do texto, verifica-se que a última versão suprimiu o art. 42 dos militares estaduais e do Distrito Federal, para que os militares tivessem um tratamento em lei específica.

O Relator apresentou o voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Apresenta-se o presente voto em separado, posto que há fatos de relevantíssima objeção em relação aos militares dos Estados e do Distrito Federal, que serão analisados, uma vez que a determinação do Presidente da República, da retirada dos referidos militares não foi cumprida na sua plenitude.

II VOTO

Toda pessoa responsável, ao ver o país se afundar numa crise econômica e financeira deve estar aberta a apresentar, discutir e aprovar medidas que possam solucionar ou minimizar a crise.

Muitos esforços foram empreendidos por diversos setores para que se fizesse um maior avanço no plano de proteção social, mormente no âmbito previdenciário e assistencial.

O seguimento militar está sendo chamado, também, para dar a sua cota de participação num esforço nacional para a modernização do sistema de seguridade social.

Ocorre que diante das várias mudanças constitucionais, na questão previdenciária, os militares sempre tiveram tratamento diferenciado, tendo em vista a sua peculiaridade. Assim, na Constituição sempre tivemos somente dois regimes previdenciários:

1. O Regime Próprio de Previdência Pública, previsto no art. 40, da Constituição, que estabelece os critérios da seguridade do servidor público, seja ele federal, estadual, distrital ou municipal, uma vez que sendo regidos pelos mesmos dispositivos constitucionais.

2. O Regime Geral de Previdência Social, previsto no art. 201, da Constituição, que estabelece os critérios da seguridade do empregado, seja público ou privado.

Portanto, o militar, seja ele federal ou estadual, nem o Poder Constituinte Originário, nem tão pouco o derivado, sujeitou a regime previdenciário, uma vez que militar não aposenta, pois ele tem regras de inatividade, nos termos do art. 142, §3º, X, in verbis:

Art. 142.

§ 3º:

.....

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e **outras condições de transferência do militar para a inatividade**, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#) GN

Esse dispositivo é o mesmo que regula as condições de inatividade dos militares estaduais e do Distrito Federal, por remissão constante do art. 42, in verbis:

Art. 42

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e **do art. 142, §§ 2º e 3º**, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#) GN

Assim, está mais do que evidente que pelos princípios constitucionais, dentre eles o da isonomia, tem que ser dado o mesmo tratamento aos agentes públicos regidos pelo mesmo regime. Ou seja: servidor público na mesma regra, membro de poder na mesma regra, Ministério Público na mesma regra, e militar na mesma regra.

Ocorre que, apesar deste parlamentar ter tido audiência com o Presidente da República, juntamente com outros parlamentares oriundos das instituições militares, e ter ouvido que seria mantido o tratamento simétrico e isonômico dos militares, quer sejam federais ou estaduais, o texto final continuou com impropriedade.

A emenda nuclearmente afeta os militares dos estados e do Distrito Federal, que têm situações especiais, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra, e, ainda, desenvolvem atividades caracterizadas por traços específicos quanto à exposição efetiva e constante à insalubridade, periculosidade e penosidade, bem como à riscos de morte em confrontos, em deslocamentos por perseguição, em escoltas de presos e cumprimentos da ordem pública em geral.

Além dos altos índices de morte em serviço ou em razão dele, suicídio, alcoolismo, doenças psicossomáticas diversas, doenças graves precoces, e, principalmente, a baixa expectativa de vida da classe, se comparada com o restante da população, conforme demonstram as pesquisas publicadas, cujos riscos permanecem durante a aposentadoria.

O princípio da isonomia, consistente em tratar com igualdade os iguais e com desigualdade os desiguais, não permite a aprovação de Emenda à Constituição que viole esse princípio.

Os militares constituem um dos principais pilares que sustentam a nossa organização social e o Estado Democrático de Direito. Em consequência disso, as exigências para esses profissionais e suas instituições são muito diferentes daquelas feitas para os trabalhadores em geral, tanto do setor público quanto do privado, embora isso não implique garantir-lhes imunidades no que tange às necessárias reformas previdenciárias.

Não se trata, entretanto, de manter privilégios aos militares, mas sobretudo de adequar reais condições de inatividade como forma de garantir a prestação do serviço de segurança pública e de defesa nacional com eficiência e prontidão.

Os militares estaduais, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares são instituições nacionais, pois têm dupla missão constitucional:

1) a defesa da vida, do patrimônio e do Estado Democrático de Direito, preservando a ordem pública, no âmbito dos estados; e

2) a defesa da pátria e dos poderes constituídos, na condição de força militar, como força reserva e auxiliar do Exército Brasileiro.

Assim, como as Forças Armadas tem a missão principal a defesa da Pátria, e como missão subsidiária a garantia de lei e ordem, quando houver a falência dos órgãos da segurança pública, as policias militares e os corpos de bombeiros militares têm como missão principal a garantia da lei e da ordem e subsidiária a defesa da Pátria, portanto, ao longo de todo o ano, vinte e quatro horas por dia, são essas instituições que garantem a governabilidade e a paz social, inclusive com o sacrifício da própria vida. Juramento cumprido todos os anos, com a morte de mais de 500 policiais por ano, sendo o país no mundo onde mais são mortos policiais.

Essa condição específica é reconhecida em todos os países, inclusive com a inatividade especial dos policiais, sendo declarado pela Organização Mundial de Saúde como a segunda profissão mais sacrificante do mundo, somente perdendo para minerador das minas de carvão, portanto a primeira mais penosa do Brasil.

Além de ser o serviço mais penoso do Brasil, os militares têm as seguintes vedações:

1. dos 34 (trinta e quatro) direitos sociais têm somente 6 (seis);
2. vedação do direito de greve;
3. vedação a sindicalização;
5. proibição de ser candidato se tiver menos de dez anos de serviço público;
6. se eleito para mandato eletivo é inativado com remuneração proporcional, no ato da diplomação, e nunca mais poderá retornar ao cargo e continuar a sua carreira;
7. não tem direito a hora extra;
8. não tem jornada de trabalho definida com a respectiva carga horária diária e semanal;
9. não tem adicional noturno;
10. não tem adicional de periculosidade;
11. não tem fundo de garantia;
12. não tem seguro desemprego;
13. a praça pode receber menos do que o salário mínimo (sumula vinculante nº 6- STF);
14. não tem piso salarial nacional;
15. não tem a garantia da irredutibilidade do salário;
16. não tem participação no lucro;
17. não tem a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
18. não tem adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
19. não tem reconhecimento das convenções e acordos coletivos de

trabalho;

20. não tem seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

21. está sujeito a regulamento disciplinar severo;

22. está sujeito ao código penal comum e ao código penal militar;

23. está sujeito à justiça comum e a justiça militar;

24. não pode acumular cargo público;

25. não pode ficar mais do que dois anos em cargo civil comissionado;

26. se condenado na justiça criminal a pena superior a dois anos está sujeito a processo demissório;

27. mesmo inativo está sujeito aos regulamentos disciplinares militares e ao código penal militar, inclusive a perda da graduação e do posto/ patente;

28. Não se aplica o princípio da insignificância ou da bagatela quando pratica crimes na função (Ministro Lewandowski (hc 100.625) fazendo remissão ao HC 91.759-3-mg, STF, rel. Min. Menezes direito).

III CONCLUSÃO

Nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade, verificando o regular exercício do Poder Constituinte derivado por esta Casa.

A proposição foi apresentada pelo Presidente da República, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; à separação dos poderes. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não obstante, no que tange à isonomia material e formal, trazida pelo art. 5º da Carta Magna, a proposta encontra impedimento, uma vez que inclui os militares estaduais e do Distrito Federal, no mesmo dispositivo do servidor público, art. 40, e do trabalhador privado, art. 201, violando o próprio regime jurídico militar, uma vez que não podemos ter regras diferentes para os militares, sendo o correto discutir na lei, tal qual acontece com as Forças Armadas, para não ofender os princípios constitucionais da isonomia, previsto no art. 5º e do art. 144, § 6º, todos da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. O País vive hoje um quadro de completa normalidade institucional e democracia florescente.

Finalmente, quanto à redação e técnica legislativa, está evidente que a troca do texto feito pelo Presidente da República, diversas vezes, não observou plenamente a lei complementar nº 95, de 1998, uma vez que foi retirado o art. 42, porém permaneceram dispositivos vinculados a ele, carecendo de correção redacional.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do relatório final do eminente relator da PEC, pugnando-se pela emenda apresentada, para saneamento de constitucionalidade e de técnica legislativa

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado ROCHA

PSDB-AC

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º. Suprima-se a expressão “art. 42”, constante, do art. 40, § 3º, I 3º - A, e art. 201, §§ 7º-A, 7º-B e 7º-C, da proposta, no seu art. 1º.

JUSTIFICATIVA

Em face ao princípio da isonomia constitucional entre os militares, quer sejam da União ou dos Estados e do Distrito Federal, uma vez que possuem regras constitucionais de inatividade, na forma prevista no art. 142, § 3º, X, bem como de adequação a técnica legislativa, em decorrência da supressão do art. 42, previsto na proposta inicial, que não previsto no texto novo encaminhado pelo governo.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado ROCHA

PSDB-AC

VOTO EM SEPARADO
(Deputado Marcos Rogério)

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, altera a redação dos arts. 37, 40, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição Federal para introduzir modificações no regime vigente da seguridade social.

O intuito da proposição, segundo o autor, é “fortalecer a sustentabilidade do sistema de seguridade social, por meio do aperfeiçoamento de suas regras, notadamente no que se refere aos benefícios previdenciários e assistenciais”. Alega que “realização de tais alterações se mostra indispensável e urgente, para que possam ser implantadas de forma gradual e garantam o equilíbrio e a sustentabilidade do sistema para as presentes e futuras gerações”.

A relatoria vota pela admissibilidade da proposição.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos art. 32, IV, b, c/c o art. 202, caput, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a admissibilidade da matéria.

A proposição foi apresentada pelo Presidente da República, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

No que concerne a eventuais limitações circunstanciais impostas pela Constituição Federal (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que a República Federativa do Brasil encontra-se em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Naquilo que diz respeito às **limitações materiais**, registro, de plano, o acolhimento da doutrina majoritária no sentido de que o constituinte de 1988 conferiu aos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensões, sejam eles direitos de defesa ou prestacionais, o *status* de cláusula pétreia. Assim, o exame do PEC nº 287 comporta o confronto com diversos artigos da Constituição, além do art. 5º.

Os direitos fundamentais constituem questão jurídica central em uma ordem constitucional como a brasileira, que além de ser edificada sobre a vinculação direta de todos os Poderes do Estado à sua realização e observância, também é pródiga tanto na positivação como na previsão de instrumentos de controle dessa vinculação pelo Poder Judiciário. Amplia-se a questão com a adoção interna da doutrina da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que pugna pela sua aplicação no âmbito das relações privadas e não apenas nas relações com o Poder Público.

A centralidade dos direitos fundamentais ganhou contornos ainda mais relevantes com o declínio do positivismo jurídico, intensificado no segundo pós-guerra, havendo quem defenda, como o Professor Paulo Bonavides¹, que o centro de gravidade dos estudos constitucionais, que dantes se situava na parte organizacional da Lei Magna, tenha sido transportado para a parte substantiva, de fundo e conteúdo referentes aos direitos fundamentais e às garantias processuais das liberdades.

De fato, tendo superando as concepções puramente formais dos direitos fundamentais vigentes no Estado Liberal e o autoritarismo e a hipertrofia do Estado Social, o novo constitucionalismo se modelou a partir da combinação de elementos diversos, como a sujeição do Estado à lei, a titularidade do poder nas mãos do povo soberano, o respeito aos direitos fundamentais e a organização social fundada na cooperação de pessoas livres e iguais, que são, ao mesmo tempo, coautores e destinatários da ordem jurídica.

Tratando do sistema de direitos, o filósofo alemão Jürgen Habermas² afirma

¹ Cf. BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 20ed. atualizada. São Paulo: Malheiros. 2007, p. p. 584 e 587.

² HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Vol. 1. Tradução: Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 159/160

que a autonomia das pessoas privadas remete à legitimidade do direito e vice-versa, de modo que, numa compreensão atual do mundo, só tem legitimidade o direito que surge da formação discursiva da opinião e da vontade dos cidadãos livres e titulares de iguais direitos. Com essa compreensão, Habermas propõe *in abstracto* categorias de direitos geradoras do próprio código jurídico: 1) direitos fundamentais resultantes do direito à maior medida possível de iguais liberdades subjetivas de ação; 2) direitos fundamentais decorrentes do *status* de membro numa associação voluntária de parceiros do Direito; 3) direitos fundamentais decorrentes da possibilidade de postulação judicial de direitos e da configuração politicamente autônoma da proteção jurídica individual; 4) direitos fundamentais à participação, em igualdade de chances, em processos de formação da opinião e da vontade; 5) direitos fundamentais a condições de vida digna.

A propósito, foi essa a concepção inspiradora e norteadora do constituinte originário, registrada de plano no art. 1º da Constituição Federal de 1988, tanto na indicação inequívoca de que a República Federativa se constitui em Estado Democrático e de Direito, em que todo o poder emana do povo, como na indicação expressa dos seus fundamentos, quais sejam: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político.

É com esse feitiço de Estado e com a dignidade da pessoa humana erigida à condição de valor fundamental é que se impõe a leitura e interpretação do Título II da Constituição Federal, que principiando pelo art. 5º, estabelece expressamente a igualdade fundamental de todos perante a lei e sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Com supedâneo no mesmo feitiço de Estado e na inafastabilidade da dignidade humana, o legislador constituinte positivou um extenso catálogo de direitos políticos que, em breves palavras, se constituem de um conjunto de regras referentes a participação popular no processo, ou seja, à atuação do cidadão na vida pública e na formação da vontade das instituições do Estado.

Cabe apontar, ainda, que para não incorrer no mesmo déficit do Estado

Liberal e seus direitos meramente formais, a Constituição de 1988 incorporou o catálogo da primeira geração de direitos fundamentais concernentes às liberdades civis e políticas, e positivou os direitos sociais, econômicos e culturais da segunda geração. Ademais, consagrou direitos de solidariedade, a terceira geração dos direitos fundamentais, como o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à propriedade sobre patrimônio comum da humanidade, à paz e à comunicação. Por fim, assegurou também direitos fundamentais da chamada quarta geração, como o direito à participação democrática, ao pluralismo em todas as suas formas e à informação³.

Conquanto relativos, pois que nenhum direito se impõe absolutamente sobre os demais, os direitos fundamentais têm a particular característica de não admitirem limitação ou restrição que não advenham da própria Constituição. A propósito, em necessário rigor terminológico, chamam-se direitos fundamentais justamente aqueles direitos positivados pela ordem jurídica constitucional, a única com aptidão, portanto, para estabelecer as hipóteses e os termos da limitação.

A leitura sistêmica da Constituição Federal e do primado da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, não autoriza que se estabeleça uma hierarquia jurídica ou valorativa entre direitos de defesa e prestacionais, ou de direitos de uma dimensão em prejuízo das demais. Assim, os direitos e garantias individuais referidos no artigo 60, § 4º, inc. IV, da Constituição incluem os direitos sociais e os direitos da nacionalidade e cidadania (direitos políticos), não sendo possível excluir os direitos sociais do rol das assim chamadas “cláusulas pétreas”.

Partindo dessa premissa, a PEC 287, de 2016, traduz inequivocamente retrocesso social à luz das conquistas asseguradas pela Carta de 1988, o que converte tais conquistas na área da previdência em direitos que não podem ser suprimidos ou inviabilizados por meio de emenda à Constituição. Porque é preciso reconhecer, que mesmo por via de emenda, a limites as mudanças constitucionais.

³ Sobre as gerações de direitos, confira-se: CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional*. 18. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

A PEC afeta drasticamente expectativas de direito legítimas e mesmo direitos cuja aquisição se completa em curtíssimo prazo, impondo regras draconianas de cálculo de benefício e valores de pensões, ou mesmo inviabilizado a aquisição do direito, vulnerando, assim, o princípio da estabilidade das relações jurídicas.

Ao estabelecer **idade mínima sem distinção entre gêneros e excessivamente elevada (65 anos)** a proposição vai contra os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade. É certo que a trajetória da mulher nos últimos séculos é extraordinária: de uma educação baseada exclusivamente ao cuidado do lar, no período colonial, para uma participação tímida nas escolas públicas mistas em meados do séc. XIX, seguida de uma presença hoje majoritária em todos os níveis de escolaridade, bem como uma expressiva participação no quadro docente da educação superior.

Contudo, o Brasil ainda é um dos países com maior desigualdade entre os gêneros, principalmente no aspecto profissional. De acordo com informações da Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (Pnad), em 2014, as trabalhadoras brasileiras recebem aproximadamente 27% menos do que os homens que desempenham funções similares. Não sendo assim, na atual conjuntura, justo e razoável que a idade mínima para a mulher se aposentar seja igual a do homem.

Também não houve ponderação da proposição ao estabelecer o **tempo de contribuição exigido para atingir o direito à aposentadoria com 100% do benefício**. A PEC 287/16 praticamente extingue, por via transversa, a aposentadoria integral mediante a forma de cálculo proposto. Para a obtenção da aposentadoria que corresponda a 100% da média aritmética obtida a partir das contribuições previdenciárias será necessário trabalhar/recolher contribuições durante 49 anos, o que beira o irracional. Neste ponto também não foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que na prática, a aposentadoria por tempo de contribuição é extinta ou inviabilizada.

No que tange ao **benefício da aposentadoria especial** a matéria traz uma

alteração substancial na natureza e contornos jurídicos do benefício. A aposentadoria especial deixa de se dar em razão de atividades exercidas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, para ter como hipótese de contigência o efetivo prejuízo à saúde.

Além disso, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do §1º, será de, no máximo, dez anos no requisito idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, o que não representa vantagem substancial em relação ao dano à saúde proporcionado por certas atividades laborativas. Há uma afronta direta aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

O art. 40, § 6º da PEC veda, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI, da Constituição Federal, toda e qualquer forma de **cumulação de aposentadorias ou benefícios de pensão por morte** no RPPS, ou entre benefício advindo de RPPS e outro de RGPS.

Embora seja assegurado o direito de opção por um dos benefícios a regra motiva a frustração de expectativa legítima, contrariando o caráter de bilateralidade da contribuição previdenciária (pagou e não deixa benefício). Aposentadoria e pensão por morte possuem objetivos constitucionais e fatores geradores distintos. Aposentadoria é direito próprio, decorrente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a pensão por morte é benefício previdenciário que decorre da relação entre servidor (segurado) e seus dependentes econômicos, normalmente em virtude de relações familiares e afetivas.

Não há razoabilidade na regra, afetando drasticamente a composição familiar em seu aspecto econômico, atingindo mais uma vez o núcleo duro da Constituição Federal, já que a proteção a família é uma preocupação fixada no art. 226 e em diversos outros dispositivos da Lei Maior.

No que tange a concessão do benefício de **pensão por morte**, o valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100%

(cem por cento) do valor do benefício instituidor, sendo que as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários. Com essa nova redação, a pensão por morte, ficará desvinculada ao salário mínimo.

A pretendida regra deixará mais uma vez a proteção a família em situação vulnerável, contrariando o caráter sinalagmático da contribuição previdenciária. Haverá intenso prejuízo ao sustento familiar, pois o benefício da pensão por morte não se destina diretamente ao segurado, mas a seus dependentes, visando recompor ou manter o nível econômico da entidade familiar.

A proposição prevê a **elevação da idade mínima de aposentadoria** se a sobrevida do brasileiro aumentar. Atualmente, a expectativa de sobrevida de um brasileiro aos 65 anos está em torno de 18 anos. Se este índice aumentar um ano, a idade mínima poderá aumentar um ano, sem necessidade de aprovar uma nova emenda constitucional. Essa elevação não trouxe contornos claros da idade mínima para aposentadoria, o que ao meu ver, ofende o equilíbrio entre Poderes, invadindo competência legislativa.

Ao tratar do **benefício assistencial**, a PEC faz diversas alterações no art. 203 da CF, reduzindo o alcance do benefício. Entre as alterações, incluir-se a extinção da garantia do valor mínimo do benefício assistencial, que atualmente é de um salário. Essa desvinculação além de reduzir efetivamente expressivo contingente populacional à miséria, acaba, mais uma vez, por malferir diversos dispositivos constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a garantia de um salário mínimo (art. 7º, inciso IV, CF) e a necessidade de reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF).

“Num país de dimensões continentais como o Brasil, inserido num contexto socioeconômico e geográfico de país subdesenvolvido, por vezes pré-histórico, com graves distorções de distribuição de renda e diferenças climáticas e culturais significativas, importante foi a iniciativa do constituinte originário em dotar o texto constitucional de mecanismos de equalização de desigualdades regionais impedindo a manutenção de regiões em flagrante desnível em relação a outras do país,

permitindo políticas públicas orientadas para um processo de desisonomia seletiva, isto é, conferindo tratamento diferenciado a determinadas regiões ou determinadas atividades econômicas como meio de promover o desenvolvimento o mais equilibrado possível”¹. O benefício assistencial nada mais é do que a busca por esse equilíbrio social e em hipótese alguma deve-se aqui discutir a redução do alcance do benefício.

Em relação a mudança do tratamento destinado à **população rural**, a matéria mais uma vez contraria os princípios da igualdade e razoabilidade. A aposentadoria rural é inserida na regra geral da reforma da Previdência, passando a exigir dos agricultores contribuição de forma individual com uma alíquota sobre o limite mínimo da base de cálculo para o recebimento do benefício. A proposição desconsiderou por completo as condições mais difíceis e penosas de labor que normalmente estão exposto o trabalhador rural, muitas vezes com menor expectativa de sobrevida.

O tratamento isonômico também foi deixando de lado com a afetação das **carreiras de segurança pública** e desconsideração da atuação em condições de risco, *stress*, insalubridade e periculosidade em que laboram policiais federais, policiais rodoviários e ferroviários federais, policiais civis dos Estados e do Distrito Federal, peritos oficiais de natureza criminal, policiais legislativos do Congresso Nacional e das demais Casas Legislativas e agentes integrantes do sistema penitenciário, além do pertencentes às Guardas Municipais.

Ser policial é trabalhar afeto à exposição ao risco potencial e efetivo durante o tempo laboral e no momento de descanso. Dar aos policiais o mesmo tratamento dos demais segurados, não somente a injustiça prevalecerá, mas sobretudo os efeitos nefastos para a qualidade no serviço de segurança pública.

Por fim, a proposição compromete o acesso à justiça e a inafastabilidade de jurisdição com a modificação sugerida ao §3º do art. 109, já que condiciona a possibilidade de proposição das ações de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual à hipótese de a comarca não ser sede de vara do juízo federal.

Com efeito, atualmente, nas cidades onde não existe Vara Federal, é possível a propositura de ação previdenciária perante a Justiça Estadual, o que é medida de acesso à justiça, considerando a ainda pouco expressiva interiorização da justiça federal e a situação de vulnerabilidade processual que caracteriza os segurados da Previdência Social e aqueles que visam benefícios assistenciais.

A redação do dispositivo mantém a jurisdição delegada em matéria previdenciária, mas condiciona-a aos termos de uma futura lei. Assim, a lei que vier a ser editada pode restringir ou limitar a possibilidade de ajuizamento de demandas previdenciárias perante a Justiça Estadual nas localidades que não sejam sede de Vara Federal, o que possui nítido impacto negativo em termos de acesso à justiça.

Diante dessas considerações, manifesto meu voto no sentido da inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado **MARCOS ROGÉRIO**

Democratas/RO

VOTO EM SEPARADO

(Bancada do Partido dos Trabalhadores)

I. Tramitação e Relatório

Na noite do dia 05 de dezembro, segunda-feira, o Poder Executivo anunciou a apresentação da Mensagem nº 633/2016, que submete a PEC 287/2016 à apreciação desta Casa.

Ocorre que o texto não foi disponibilizado no sistema eletrônico da Câmara dos Deputados, muito menos pelo site da Presidência da República. Apenas na tarde do dia 06 de dezembro, terça-feira, foi liberado o inteiro teor.

Posteriormente, foram registrados no sistema de tramitação da matéria nesta Casa uma sequência de atos oriundos de prepostos do governo não eleito do Sr. Michel Temer que, servindo-se da representação do Poder Executivo,

encaminhara mensagens e Avisos ministeriais sequenciados ao longo dos dias 06 e 07 de dezembro.

Foram apresentadas as seguintes comunicações:

- Mensagem nº 635/2016, em substituição à Mensagem anterior, em razão de retificações no texto antes encaminhado;
- Aviso nº 772/2016, do Ministro Eliseu Padilha, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que comunica que a Mensagem nº 635/2016 (Aviso nº 771/2016) substitui o texto encaminhado pela Mensagem nº 633/2016 (Aviso 769/2016).
- Aviso nº 773/2016, do Ministro Eliseu Padilha, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que solicito a substituição do texto da Proposta de Emenda à Constituição, encaminhada com a Mensagem nº 635, de 2016, do Senhor Presidente da República (Aviso n 771, de 2016, desta da Casa Civil), publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2016.
- Mensagem nº 638/2016, pelo Poder Executivo, que: "Em aditamento a Mensagem nº 635, de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 6 de dezembro de 2016, encaminha o texto retificado da Proposta de Emenda à Constituição que 'Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providencias".

Após a sequência de substituições e aditamento, a PEC 287, de 2016 foi enviada, definitivamente, à esta CCJ com a designação de relatoria, já anunciada, para o dep. Alceu Moreira que, em tempo recorde de 24 horas apresentou e disponibilizou seu parecer pela admissibilidade da proposta.

Ato contínuo, o presidente da Comissão convocou reunião extraordinária da Comissão para a segunda-feira, dia 12 de dezembro, a fim de iniciar a discussão da matéria.

O parecer do relator possui 14 laudas, das quais 11,5 são dedicadas a reproduzir o conteúdo argumentativo da mensagem presidencial que acompanha a proposta de emenda.

Nas 2 laudas que servem para exposição do voto do relator, este

expõe, objetivamente, que considera que na PEC 287: “não há qualquer atentado à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal”. Ainda diz o relator que “marcada preocupação da proposta em preservar os direitos adquiridos e proteger as expectativas de direitos dos segurados, estabelecendo um amplo conjunto de regras de transição”.

O relator desenvolve seu argumento dizendo que a proposta “mostra-se consentânea com os princípios constitucionais da reserva do possível e da proteção do mínimo existencial”, isso porque o quadro demográfico brasileiro, com envelhecimento populacional, redução da taxa de fecundidade e o aumento da expectativa de vida, o sistema da seguridade social não conseguirá “prover direitos básicos da população” e que a proposta “tem o mérito de efetuar ajustes que permitem atender à capacidade financeira do Estado” de preservar o “mínimo existencial”.

A defesa da necessidade de uma reforma da Previdência, pois a sustentabilidade do sistema melhoraria as contas públicas no futuro e gera impacto imediato na economia, é uma constatação. No entanto, **o ônus da reforma proposta pelo governo não eleito do Sr. Michel Temer recai, exclusivamente, para a classe trabalhadora.** Não faz o enfrentamento de outras situações que impactam no financiamento, a exemplo da inexistência de contribuição incidente sobre a comercialização do agronegócio, também da ocorrência de sonegação e de fraude, que impactam na composição financeira do Sistema e, principalmente do impacto da CPRB - que é a sigla da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, tributo criado para substituir a contribuição patronal à previdência – e que representou, no ano de 2015, o maior percentual das renúncias (R\$ 25.407 bilhões), seguido das renúncias para o seguimento do Simples, que possui contribuição previdenciária reduzida (R\$ 22.430 bi), tendo em terceiro lugar a renúncia concedida para as entidades filantrópicas (R\$ 10.707 bi).

É o relatório

II. Da inadmissibilidade – art. 60, §4º, IV da Constituição Federal

Nos limites da competência desta CCJ na atual fase de tramitação,

resta a análise apenas da admissibilidade da proposta, portanto, atentando para o cumprimento do disposto nos *Arts 201 e 202* do Regimento Interno desta Casa, à luz do *Art 60* da Constituição Federal.

Os aspectos formais das proposições foram devidamente cumpridos, seja no que se refere a autoria; seja por não haver outra proposta de idêntica matéria já rejeitada ou prejudicada na mesma sessão legislativa.

Quanto aos elementos constitutivos de uma PEC para análise e opinativo de sua admissibilidade, resta aqui tecer os comentários restritivos. O §4º do *Art. 60* do texto constitucional elenca o conteúdo sobre o qual **está vedado o objeto de uma proposta de emenda**, entre eles, **os direitos e garantias individuais**.

A matéria controversa entre o objeto das PEC's e o texto constitucional merece ser apontada exatamente em razão do impedimento da apreciação de propostas de emenda à Constituição que afrontam direitos e garantias fundamentais, conforme dispõe art. 60, §4º, IV da Magna Carta. O que resta plenamente verificado no caso da PEC 287/2016:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

...

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

...

IV - os direitos e garantias individuais.

O conjunto de direitos e garantias insculpidos no texto constitucional e não apenas da reserva elencada no Art. 5º, atende à compreensão desse conceito de direitos e garantias fundamentais definidos na Magna Carta, posto que estão presentes em diversos dispositivos ao longo do texto constitucional, que devem ser considerados de maneira sistêmica e harmoniosa.

A hermenêutica constitucional contemporânea supera a divergência jurídica trazida antigamente, de fazer-se uma leitura restritiva do inciso IV do §4º do art. 60 a queria dali excluir a incorporação como cláusula pétrea também os direitos sociais. Os direitos fundamentais sociais estão protegidos como cláusulas pétreas implícitas, como tem sido acompanhada tal definição por juristas como o Paulo Bonavides:

“introduzida e positivada em grau máximo de intangibilidade no § 4º do art. 60, deve-se entender que a rigidez formal de proteção

estabelecida em favor dos conteúdos ali introduzidos, nomeadamente os respeitantes às duas acepções ora examinadas, não abrange apenas o teor material dos direitos da primeira geração, herdados pelo constitucionalismo contemporâneo, senão que se estende por igual aos direitos da segunda dimensão, a saber, os direitos sociais” (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 24^a. Ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2009, p. 579-590).

Conforme será adiante minuciosamente detalhado, diversos dispositivos trazidos pela PEC 287/2016 afrontam dispositivos que constituem o conjunto dos direitos alçados ao entendimento de cláusulas pétreas, o que conduz a inadmissibilidade da proposta.

Vale mencionar que a questão da sustentabilidade da Previdência justificadora dessa proposta não pode ser o elemento único motivador do seguimento da proposta, mas a harmonização das alterações com respeito às cláusulas pétreas. Isso porque até mesmo o tema da sustentabilidade precisa abordar outras condições, não apresentadas na PEC, por exemplo, o enfrentamento das condições que envolvem fraudes, sonegações e renúncias de receita, pois a ampliação da rede de atendimento e a universalidade da proteção social não pode ser desencontrada do ajuste em relação a ampliação de renúncias e desonerações.

A questão posta é o modo com que a alteração na legislação previdenciária vai ser implementado e em que tempo. Isso é imprescindível para que não haja ônus exclusivo para a classe trabalhadora, em substituição de acesso a outras fontes de custeio do sistema que podem ser verificadas pelo diagnóstico responsável dos problemas que atingem a Previdência Social brasileira.

A- Idade mínima de 65 anos - ofensa ao princípio da razoabilidade, frustração de expectativa legítima e da responsabilidade contratual.

As novas regras pretendidas pela PEC 287/2016 relativas à aposentadoria de trabalhadoras e trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de servidores públicos definitivamente impedem a justa aproximação entre o valor da contribuição ao sistema e o valor do benefício a ser recebido. Essa não é uma questão de mera natureza atuarial; trata-se de um problema social que deve mesmo ser tratado com respeito e seriedade.

A imposição de uma idade mínima de 65 anos para todos os/as segurados/as, sem que sejam consideradas peculiaridades relativas a gênero, às

condições das atividades rurais e às desigualdades regionais, constitui tamanha irrazoabilidade que afronta as garantias relacionadas no **Título da Ordem Social da Constituição Federal** – em especial, os objetivos da Seguridade Social insculpidos no **Parágrafo único do Art. 194**, que constituem o arcabouço protegido de alterações pretendidas pelo legislador comum.

Com a definição da idade mínima para aposentação aos 65 anos, única para ambos os sexos, os objetivos de universalidade da cobertura, de atendimento da proteção social (**inciso I do par. único do Art. 194, CF**) e de distributividade na prestação dos benefícios (**inciso III**) deixam de ser assegurados.

Esse último direito é afrontado pelo simples fato de que o inumano regime pretendido pela PEC 287/2016 impossibilita a boa parte dos segurados contribuintes o cumprimento dos requisitos para a aposentação, de modo que não obstante sua participação não serão eles destinatários dos benefícios que deveriam ser distribuídos pelo regime, frustrando a basilar e legítima expectativa de fruição desse direito.

O mesmo se verifica no caso dos trabalhadores rurais, que exercem suas atividades em regime de economia familiar. O **§8º do artigo 195** da Constituição elenca as condições diferenciadas de inclusão desses segurados, inclusive as relativas à idade e ao tempo de contribuição, decorrentes do reconhecimento, pelo constituinte originário, das peculiaridades relativas as suas atividades laborais – o desgaste físico mais acentuado, que se reflete inclusive nas faixas etárias de mortalidade em patamar inferior ao da média nacional

A especial proteção social a esses contingentes de trabalhadoras/es justifica-se ainda por questões culturais e circunstanciais que tornam particularmente difícil a regularidade das contribuições ao regime previdenciário, justificando-se assim a diferenciação no atendimento aos princípios da solidariedade, da universalidade e da inclusividade na cobertura previdenciária.

As estatísticas nacionais evidenciam que a maioria da população brasileira não conseguirá atender ao requisito mínimo de 65 anos instituído pela PEC 287/1016, o que a torna desprovida da mínima razoabilidade que deve nortear as ações e políticas públicas, especialmente quando trazem consequências tão decisivas para a vida de dezenas de milhões de brasileiros.

Ainda como efeito dessa medida, a PEC 287/2016 extingue a aposentadoria por idade (que além da idade exige a comprovação de 180

contribuições, ou seja, 15 anos). Os impactos disso ofende, frontalmente, o princípio da razoabilidade, na medida em que o contingente humano abrangido pela aposentadoria por idade representa 34,5% dos beneficiários do Regime Geral, ou seja, 9,79 milhões de pessoas e ocupa o 2º lugar no montante das despesas do RGPS: 26,5% do total das despesas, ou seja, R\$ 8,73 milhões de reais em 2014.

A aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS é a maior despesa, 30,1% (ou R\$ 9,92 mi), alcançando um percentual de 19,2% dos beneficiários (ou 5,455 milhões de pessoas) e a esta, atualmente, não é imposta uma idade mínima. Em 2014, a idade média de idade da aposentadoria das mulheres foi 52 anos e a dos homens, 55 anos.

Nem mesmo o fator previdenciário que foi introduzido para evitar a aposentadoria precoce - impondo uma redução no valor do benefício que alcança uma média de 30% a menor, especialmente considerando o aumento da expectativa de vida da população brasileira - não desestimulou que os segurados do regime geral se aposentassem quando ainda estariam produtivos e com capacidade contributiva. O fator não conseguiu cumprir sua finalidade como esperado, pois não ampliou a idade média da aposentadoria nem evitou as aposentadorias precoces, mesmo sabendo que vai ter um desconto que pode chegar a mais de 30% no valor do benefício.

Segundo os dados publicados pelo IBGE as projeções mostram que, de fato, a expectativa de vida ao nascer cresce a cada ano e que subiu de 75,2 anos em 2014 para 75,5 anos de idade em 2015. Em 2030, será de 78,6 anos.

Vale ressaltar ainda que, pela dimensão continental e diferenças significativas nas condições de vida nas regiões do Brasil, há uma diferença na expectativa de vida que impacta na adoção de regras gerais para todo o território nacional levando em consideração a média nacional de vida. Por exemplo: na região sul, a expectativa é de 77,8 anos, na Região Nordeste é de 73 e na região Norte de 72,2 anos.

Assim, a adoção da idade mínima de 65 anos como parâmetro nacional é injusta porque desconsidera as diferenças regionais quanto à expectativa de vida, que também varia significativamente no comparativo entre as populações urbana e rural; e ainda, porque não leva em conta as distintas responsabilidades entre homens e mulheres em relação ao trabalho reprodutivo.

O Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da

União, Sr. Marcelo Perrucci, em artigo⁴ que analisa os efeitos da PEC 287/20156, constata que, de fato, muitos países que compõem a OCDE adotavam, em 2012, a idade de 65 anos para aposentadoria. No entanto, o analista nos faz ver que, além das diferenças socioeconômicas, de distribuição de renda e de custo de vida existente entre a grande maioria desses países e o Brasil, neles a expectativa de vida encontra-se em patamar muito superior à média de 75 anos observada no Brasil. A média da expectativa de vida na maioria dos países que adotam a aposentadoria de 65 anos é de 81,2 anos, e não de 75 anos como no Brasil; conseqüentemente, ter-se-ia em nosso país uma sobrevida – o período de tempo de vida que sucederia uma aposentadoria aos 65 anos expressivamente menor do que a dos países que adotam essa mesma referência etária.

As análises do Marcelo Perrucci são ainda mais evidenciam a irrazoabilidade da proposta da PEC 287 quando ele apresenta os dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre qualidade de vida e saúde das pessoas acima de 65 anos de idade.

Nos países que adotam os 65 anos como idade mínima para aposentadoria, um indivíduo ainda disporá de 6,5 anos com bom estado de saúde para aproveitar sua aposentadoria, antes de ser acometido por alguma doença ou impedimento. No Brasil, em média, um indivíduo disporia de apenas 6 meses, conforme os padrões adotados pela OMS.

Segundo dados publicados pela *Social Security Administration*, órgão público norte-americano, na média dos países membros do G20 as idades para aposentadoria são de 62,3 anos para homens e pouco menos de 61 anos para mulheres.

Os segurados mais pobres do Brasil, que iniciam suas obrigações laborais ainda na adolescência, não suportariam as novas condições estabelecidas para a aposentadoria, que ofendem o princípio da razoabilidade diante da realidade socioeconômica brasileira e frustram a expectativa legítima de direitos.

E isso porque, num Estado Democrático de Direito, as sucessivas gerações consolidam sua cidadania ao se conscientizarem das normas que regem a vida social, e nelas identificar o que podem legitimamente considerar como seu direito. Nisso consiste o princípio da segurança jurídica, fortemente agredido pelas

⁴ Pode ser acessado em: <https://medium.com/@marceloperrucci/o-que-n%C3%A3o-te-contaram-sobre-a-reforma-da-previd%C3%A2ncia-18ba4d34c23a#.rjohuu6rn>

disposições da PEC 287, que implicam na súbita expropriação salarial, e na violenta privação dos meios de subsistência para dezenas de milhões de trabalhadores brasileiros dos setores público e privado, aposentados e pensionistas.

Ao revogar princípios sociais que historicamente alicerçam a Seguridade Social brasileira, como o do acesso universal e inclusivo, com equidade e solidariedade na divisão do seu custeio, a PEC 287 subverte a noção de responsabilidade contratual, aspecto fundamental da relação previdenciária que se estabelece entre o cidadão e o Estado.

As condições prévias apresentadas pelas partes e a aceitação dessas são geradoras de uma legítima expectativa que torna-se frustrada, indevidamente, quando são introduzidas, unilateralmente mudanças estruturantes nas regras pactuadas.

Desse modo, é imperativo reconhecer que os dispositivos da PEC que se referem à fixação da idade mínima de 65 anos são inadmissíveis porque ofendem cláusulas pétreas assim reconhecidas pelo conjunto dos seus princípios e dos direitos tratados no Art. 194, 195 e 201 da Constituição Federal.

A todo esse contexto ainda é agregada na PEC a delegação ao Poder Executivo da prerrogativa de elevação da idade mínima para aposentadoria, que poderá ser ampliado em 01 ano toda vez que houver aumento na sobrevida média da população brasileira, verificada pelo IBGE.

B- Idade igual de aposentadoria para mulheres e homens - ofensa a isonomia; ofensa ao princípio da proporcionalidade; frustração de expectativa legítima.

A igualdade de gênero é meta a ser alcançada ano após ano. É assim que as mulheres permanecem firmes na luta para revisar séculos de uma cultura que sempre adotou a diferença biológica entre homens e mulheres como motivação para não conceder tratamento isonômico.

Sem perder de vista as ações para eliminar qualquer forma de discriminação contra a mulher, a batalha neste momento é o reconhecimento das diversas condições da mulher nas relações de trabalho. Seja por reconhecer, sem esgotar, as diversas formas de discriminação profissional contra a mulher como é o

caso da diferença salarial, mesmo quando desenvolvida igual função ou atividade (recebe 74,5% do salário dos homens); seja porque são maioria nas estatísticas medidas na População Desocupada - PD (representavam 57,7%) mesmo sendo maioria na População em Idade Ativa - PIA (são 53,5%) e também nos índices de desemprego, posto que representam apenas 45,5%, na População Economicamente Ativa - PEA. Acrescente-se que também as mulheres estão majoritariamente na informalidade: em janeiro de 2008, das mulheres ocupadas, 37,8% tinham trabalho com carteira assinada no setor privado, enquanto que entre os homens esse percentual foi de 48,6%.

As mulheres predominam entre os trabalhadores com jornadas menos extensas, 51,6% de homens e 49,5% de mulheres ocupadas, trabalham entre 40 e 44 horas semanais. Em faixas menores ou iguais a 39 horas, a população ocupada feminina predomina, com 26,4%, contra 10,1 % dos homens. No entanto, essa situação inverte-se, terrivelmente, quando a medida versa sobre o trabalho denominado reprodutivo.

O tempo com a reprodução humana não tem sido contabilizado para a organização social e econômica do trabalho porque foi naturalizado como inerente do sexo feminino e dessa forma, também tem sido dificultada a repercussão previdenciária desse tempo despendido.

A única forma de reconhecimento do Estado pelo efetivo tempo de trabalho das mulheres na responsabilidade social pela reprodução, afazeres domésticos e de cuidados familiares é a distinção na contagem do tempo de contribuição e idade entre homens e mulheres na Previdência Social. É isso que a PEC 287/2016 pretende acabar.

Os cuidados com as gerações humanas precisam ser compartilhados entre os setores da sociedade e o Estado, que não podem se eximir da co-responsabilidade nesse assunto. No entanto, a realidade é suficientemente explícita para demonstrar que, no Brasil, a divisão com afazeres domésticos, com os cuidados de filhos e familiares não é isonômica. Assim, não é de “benesse” a distinção do tempo contributivo e da idade entre homens e mulheres na previdência brasileira, é exatamente a aplicação do princípio da isonomia que se manifesta, concretamente, com essa distinção.

Portanto, **a garantia da isonomia entre homens e mulheres, insculpidas na Constituição como cláusula pétrea, desde a definição dos**

objetivos da República – art. 3º, I e IV – passando pela lista de direitos e garantias fundamentais – do Art. 5º, caput, incisos I - para ser efetivamente assegurada depende do respeito às intrínsecas diferenciações para o alcance da equidade.

Enquanto não nos desfizemos do mito de que o espaço privado e doméstico é lugar de mulher e que a sua inserção nas esferas públicas e nos ambientes produtivos é uma mera adaptação da sociedade contemporânea, teremos sempre esses fantasmas a rondar e criar barreira para a equiparação real dos gêneros. A autonomia social passa pela garantia da autonomia das mulheres. O tempo de igualdade é tempo real, presente, cuja memória contribui para conhecermos e reconhecermos os sofrimentos vividos, a desigualdade insistente e almejamos as mudanças em perspectiva evolutiva.

Por tudo isso, a proposta de igualdade das condições para acesso à aposentadoria para homens e mulheres, pressupõe a distinção de idade e de tempo de contribuição, conforme insculpido no inciso III do Art. 40 e §7º do Art. 201 da Constituição Federal, constituindo-se direito fundamental que concretiza a isonomia estabelecida no inciso I do Art. 5º, assegurado pelo constituinte e que estão incluídos no conjunto de normas que não podem ser objeto de alteração pelo legislador ordinário, como quer fazer a PEC 287/2016.

Os dispositivos da PEC que quer instituir mesma idade para homens e mulheres inviabiliza a própria isonomia que constitui cláusula pétrea, ofendendo, portanto, os princípios da isonomia e da proporcionalidade. A igualdade, nesse caso, para se viabilizar constitucionalmente impõe critérios diferentes para desiguais condições, posto que uma igualdade formal representa uma sobrecarga ainda maior às mulheres para alcançarem, de forma geral, o benefício previdenciário.

Desse modo, **todos os dispositivos que estabelecem a idade de 65 anos como idade mínima para homens e mulheres fere direitos, garantias e princípios constitucionais que constituem cláusulas pétreas, nos termos acima postos, não passível de admissibilidade em sede de PEC, razão porque também por esse viés a PEC 287/2016 é inadmissível e não pode ter o seguimento válido de tramitação nesta Casa.**

C- Aumento do tempo mínimo de contribuição para atingir 100% do benefício – ofensa ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e da

responsabilidade contratual, e contrariedade ao caráter sinalagmático da contribuição previdenciária

A obrigatoriedade do tempo mínimo de 25 anos de contribuição estabelecidos pela PEC 287, em conjunto com a exigência da idade mínima de 65 anos, a serem aplicados para todos/as os segurados/as inviabiliza o gozo do benefício de aposentadoria por idade (existente no Regime Geral de Previdência Social) e constitui ofensa a princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Também o cálculo instituído pela PEC 287/2016 para definir o valor da aposentadoria e da pensão por morte, ao estabelecer a regra de 51% da média de todas as contribuições, acrescido de 1% por cada ano laborado, submeterá as trabalhadoras e trabalhadores do país a um tempo efetivo de 49 anos ininterrupto de contribuição para alcançar o limite de 100% do correspondente às contribuições vertidas ao respectivo regime previdenciário.

O **inciso IV do art. 194 da Constituição estabelece a irredutibilidade do valor dos benefícios**. Este dispositivo é inserido este dispositivo no rol dos direitos sociais alçados ao *status* de garantia fundamental. Na medida em que a PEC 287/2016 institui a obrigatoriedade de um tempo mínimo de contribuição desproporcional e não razoável para que o/a segurado/a da previdência possa alcançar o benefício da aposentadoria de forma integral e estabelece um cálculo do valor do benefício que impõe um tempo absolutamente excessivo de contribuição para que seu benefício tenha equivalência com as contribuições recolhidas, cria uma redução do benefício conforme o pactuado (contratado) pelos segurados, anteriormente.

Se o segurado do regime geral requer aposentadoria com idade mais reduzida, estará eternamente condenado a auferir rendimentos menores, uma vez que o decréscimo não será compensado com o passar dos anos.

Os **§§ 3º, 4º e 11 do Art. 201** ao estabelecerem que a remuneração do/a trabalhador/a e os ganhos habituais terão correspondência na contribuição previdenciária e também assegurar a atualização e o reajustamento dos benefícios remetem à compreensão de que o valor a ser recebido pelo/a aposentado/a deve corresponder sempre à sua contribuição vertida ao regime previdenciário. O cálculo estabelecido pela PEC 287 afasta a equivalência entre o quantum contributivo e do

benefício a ser recebido, constituindo uma contrariedade ao caráter sinalagmático da contribuição previdenciária, o qual impõe uma reciprocidade entre as obrigações das partes – o Estado e o/a segurado/a.

Desse modo, **é imperativo reconhecer que os dispositivos da PEC que se referem à exigência do tempo mínimo de 25 anos de contribuição e da definição de novo método de cálculo do valor da aposentadoria e da pensão por morte inviabiliza o gozo do benefício de aposentadoria no limite de 100% do correspondente às contribuições vertidas ao respectivo regime previdenciário são inadmissíveis porque ofendem cláusulas pétreas assim reconhecidas pelo conjunto dos seus princípios e dos direitos tratados no Art. 194, 195 e 201 da Constituição Federal.**

D- Vedação de recebimento cumulativo de benefícios: frustração de expectativa legítima e da responsabilidade contratual; contrariedade ao caráter sinalagmático da contribuição previdenciária; ofensa ao princípio da razoabilidade

A PEC estabelece a vedação da acumulação de benefícios de aposentadorias e de pensões, no âmbito de todos os regimes.

A instituição de diferentes benefícios previdenciários tem foco, objetivo e muitas vezes beneficiários distintos, preservando os parâmetros do ordenamento jurídico que estabelece, conforme **incisos do art. 201** da Constituição Federal, para a cobertura de eventos diversos.

A organização da previdência pressupõe o caráter contributivo dos segurados. O caráter sinalagmático da contribuição previdenciária - pagou e deixa benefício – é estruturante dessa organização. A restituição dos valores decorrentes da contribuição com o pagamento dos benefícios devidos em razão do cumprimento dos requisitos e condições de acesso encerra a garantia constitucional que constitui o conjunto dos direitos fundamentais que não podem ser objeto de alteração constitucional pelo legislador ordinário.

A acumulação de benefícios de aposentadorias – por diferentes vínculos e natureza contributiva diversa - e de pensão é, portanto, não uma expectativa de direito, mas a legítima expectativa consolidada que decorre de direito consolidado e de responsabilidade contratualizada com o regime previdenciário

quando fez os devidos descontos em seu favor.

Transgredir o reconhecimento do propósito diverso que condiciona o acesso a diferentes direitos é ofender ao o **caráter sinalagmático** da relação jurídica instituída e gera a reprovável figura da apropriação ilícito das contribuições vertidas ao regime previdenciário.

Quando o legislador constituinte instituiu o **caput e incisos do Art. 201 e os distintos parágrafos do Art. 40** da Constituição Federal para elencar um conjunto de situações cobertas pela Previdência Social, visando a proteção a todas elas, não remeteu, de forma alguma, a qualquer discricionariedade ao gestor do regime previdenciário na concessão desassociada dos benefícios.

A cumulatividade de benefícios é decorrente da simples leitura do conjunto desses dispositivos constitucionais e há toda uma descrição das possibilidades de tal acumulação, desde que atendidas as condições para acesso a tais direitos.

Considerando que direitos instituídos e decorrentes de uma relação jurídica perfeita, geradora de responsabilidades entre as partes e de uma legítima expectativa de acesso a esses direitos são conformadores de proteções diversas do/a segurado/a da previdência quando estes indivíduos atendem às exigências específicas para acesso a cada direito previdenciário, não há que se falar em impedimento de cumulatividade.

Firmar no texto constitucional, como pretende a PEC 287/2016 a impossibilidade da cumulação, por exemplo, de pensão por morte de um cônjuge com a própria aposentadoria, sabendo-se que para cada benefício foram vertidas contribuição ao regime de modo diverso, ou mesmo a cumulatividade de aposentadorias de uma mesma pessoa que contribuiu para dois distintos regimes e alcançou as condições para o usufruto de tal direito previdenciário, é uma contrariedade ao conjunto de princípios e normas constitucionais assecuratórias dos direitos individuais e sociais.

Desse modo, **é imperativo reconhecer que os dispositivos da PEC que se referem ao impedimento da cumulatividade de benefícios são inadmissíveis porque ofendem cláusulas pétreas assim reconhecidas pelo conjunto dos seus princípios e dos direitos tratados no Art. 40, 194, 195 e 201 da Constituição Federal.**

E- Redução do valor da pensão por morte e irreversibilidade das cotas – Extinção da garantia do valor mínimo das pensões: vulneração da proteção à família; contrariedade ao caráter sinalagmático da contribuição previdenciária; retrocesso social; ofensa ao princípio da razoabilidade.

A PEC 287/2016 extingue a pensão por morte integral e a torna ser reduzida para 50% acrescido de 10% por dependente. A PEC constitucionaliza também a regra hoje vigente de critérios associado a idade para pensionistas cônjuges ou companheira/o (só é vitalícia para maiores de 44 anos).

Afasta a aplicação do §2º do art. 201 para admitir que o valor da pensão possa ser inferior ao salário mínimo.

Aplica o teto do regime geral também para as pensões deixadas por atuais servidores aposentados, sem referência ao caso do servidor já ter sido aposentado antes da alteração contributiva de 2013 (quando implementada a previdência complementar).

Acaba com a reversibilidade das cotas dos dependentes, no caso da perda de tal qualidade. Essa é a constitucionalização de uma proposta já tentada e também rechaçada pelo Congresso.

Inserir dispositivo para estabelecer que os dependentes serão os mesmos que atendem às condições de dependência do regime geral, abrindo espaço para uma posterior mudança na legislação visando firmar como critério a dependência econômica prévia para pensionista e não por vínculo familiar, o que configura mais um intenso retrocesso social.

Essa é uma das mais cruéis alterações dispostas no texto da PEC em análise, pois versa sobre **a desvinculação do valor mínimo instituído no Brasil e pela Constituição voltado a assegurar as condições mínimas de garantia de sobrevivência digna de uma família.**

Toda a contribuição previdenciária realizada pelos trabalhadores e empregadores tem a destinação estabelecida em lei, sob a forma de benefício previdenciário. Um desses destinos é a pensão por morte que é pago à família do segurado – cônjuge/companheira/o e dependentes – calculado conforme o salário de contribuição do segurado falecido. Deste modo, esse direito já se constitui no rol dos benefícios custeados e pagos pela Previdência Social, tanto pelo sistema próprio dos servidores públicos, quanto do regime geral, consolidado pelo caráter

sinalagmático entre as contribuições e o benefício da pensão por morte.

A garantia individual de que os benefícios previdenciários – inclusive a pensão por morte – não sejam inferiores ao salário mínimo que garanta a sustentação digna da família é cláusula pétrea e está assegurada nos seguintes dispositivos:

- no art 7º, inciso IV (ao definir a capacidade a que se destina o salário mínimo),
- art. 201, inciso V e §2º (que condiciona a pensão ao salário mínimo, posto que o benefício previdenciário não poderá ser inferior),
- art. 226, caput (que estabelece ao Estado a proteção à família) e,
- Art. 227 (que estabelece o dever de todos, inclusive do Estado, com as crianças e adolescentes com prioridade) ;
- também configura tal disposição referente ao respeito ao ato jurídico perfeito – inciso XXXVI do art. 5º - gerador da pensão, que tem como origem o cumprimento das condições contratadas pelo segurado com o regime da Previdência e que, atendidas a essas condições, haverá correspondência da contribuição do segurado e a pensão deixada à sua família, pelo caráter e repercussão sinalagmático desse benefício.

Para se ter uma idéia do conjunto de famílias que serão atingidas cruelmente pela proposta aqui analisada, basta considerar que o benefício da pensão por morte, no RGPS, é a segunda maior em número de beneficiários (26,6% ou 7,54 milhões de pessoas) e a terceira em despesa, 24,6% ou R\$ 8,08 milhões.

Desse modo, **é imperativo reconhecer que os dispositivos da PEC que se referem à desvinculação da pensão por morte e do fim da reversibilidade das quotas dos dependentes pensionistas são inadmissíveis porque ofendem cláusulas pétreas assim reconhecidas pelo conjunto dos seus princípios e dos direitos tratados no Art. 5º, 7º, 195, 201, 226 e 227 da Constituição Federal.**

F- Alteração das Aposentadorias Especiais e por Invalidez: extinção da aposentadoria por atividade de risco – extinção da proteção à saúde - extinção da aposentadoria especial do magistério na educação infantil e

ensino fundamental – alteração da aposentadoria por invalidez: retrocesso social, frustração de expectativa legítima e da boa-fé objetiva.

A PEC 287 introduz exigência de que os danos à saúde devam ser efetivos e comprovados, de modo que a prevenção dos males à saúde deixa de ser objeto da proteção social.

De outro lado, a aposentadoria especial em decorrência de atividades de risco é extinta por essa proposição, enquanto a **aposentadoria por atividades em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física é alterada, significativamente, em seu conceito**, inclusive por meio da exclusão da referência aos professores dedicados ao magistério infantil ou ao ensino fundamental e médio.

Para os professores, a PEC mantém uma redução de 10 anos no quesito idade, e de 5 anos no tempo de contribuição, a título de regra de transição, mas exclui do texto constitucional os dispositivos que estabeleciam tal redução como regra ordinária.

Assim, criam-se as condições para uma futura alteração de leis regulamentadoras relativas a profissionais da saúde e da educação, os quais são majoritariamente aposentados em condições especiais, e para quem então se exigirá a comprovação do “efetivo prejuízo à saúde”.

Além disso, a PEC objetiva o aumento da idade para a aposentadoria especial, especialmente para as mulheres professoras ou que exercem atividades prejudiciais à saúde (como é o caso de profissionais das áreas de saúde), pois a idade mínima exigida hoje, de 50 anos, será elevada para 55 anos, já aplicada a redução imposta pela PEC.

Além disso, a PEC altera de modo perverso o formato da aposentadoria por invalidez: ao alterar a denominação da aposentadoria por invalidez permanente para “aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho”, ela exclui da proteção constitucional a condição de invalidez que decorre de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, elencadas em lei.

Em substituição, a PEC 287 inaugura uma concepção pela qual o objeto da proteção não é mais a saúde dos segurados, mas tão somente a situação de comprovado dano, na qual o indivíduo não possa mais ser habilitado para

qualquer outro trabalho.

A toda evidência, a situação de invalidez deve ser tutelada por si mesma, e não em função da maior ou menor gravidade da enfermidade da qual tenha resultado. A incapacidade para o trabalho configura restrição que demanda a proteção do Estado para quem dela padece, e não a mera previsão de obrigações contributivas mitigadas. O princípio isonômico, que se desdobra tanto em igualdade para os assemelhados quanto em tratamento diferenciado para situações díspares, é o que fundamenta o abrigo a essas situações especiais, cujo custeio será equalizado nos termos de um modelo solidário de previdência social.

Segundo o jurista Ingo Wolfgang Sarlet (O Estado Social de Direito, a Proibição de Retrocesso e a Garantia Fundamental da Propriedade), o princípio constitucional do não retrocesso, no âmbito do direito brasileiro, está implícito na Constituição Federal de 1988 e decorre do princípio do Estado Democrático e social de direito, do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, da segurança jurídica, da proteção da confiança, entre outros.

O Estado não pode voltar atrás, não pode descumprir o que cumpriu, não pode tornar a colocar-se na situação de devedor. Quer isto dizer que, a partir do momento em que o Estado cumpre (total ou parcialmente) as tarefas constitucionalmente impostas para realizar um direito social, o respeito constitucional deste deixa de consistir (ou deixa de consistir apenas) numa obrigação positiva, para passar também a ser uma obrigação negativa. O Estado, que estava obrigado a atuar para dar satisfação ao direito social, passa a estar obrigado a abster-se de atentar contra a realização dada ao direito social.

Os princípios garantidores dos direitos sociais, notadamente os elencados acima e constituídos na Carta Magna, são também garantidores da proibição do retrocesso social, tese também defendida pelo notável jurista português J.J. Canotilho, nos seguintes termos, **verbis**:

“O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social.

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social ou da 'evolução reaccionária. Com isso quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos, uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia

constitucional e um direito subjectivo. Dessa forma, e independentemente do problema 'fáctico da irreversibilidade das conquistas sociais (..) o princípio em análise justifica, pelo mesmos, a subtração à livre e oportunística decisão do legislador, da diminuição dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural (...). O reconhecimento desta protecção de direitos prestacionais de propriedade, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e expectativas subjetivamente alicerçadas. Esta proibição justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'" (CANOTILHO, op. cit., p. 469)

Também Pablo Castro Miozzo afirma:

“(...)

Pois bem, do mesmo modo que se consignou que o Princípio da dignidade da pessoa humana é o *vetor material* fundamental que guia a ação estatal em termos de direitos e garantias fundamentais, afirma-se que o Princípio da proibição do retrocesso social, que é também um Princípio constitucional fundamental, pode (e deve) ser pensado como *vetor formal* fundamental que norteia esta mesma atuação. Por conseguinte, a proibição do retrocesso caracteriza-se por funcionar como um superprincípio de proteção e realização (garantia ambivalente) dos direitos fundamentais. Ou seja, o sentido bivetorial aqui pretendido da proibição do retrocesso representa (um) a *metafundamentalidade formal* que limita e dirige o modo através do qual o Estado vai realizar o princípio da dignidade da pessoa humana, e conseqüentemente a ampla gama de direitos fundamentais de todas as dimensões, previstos implícita ou explicitamente na Constituição da República. Note-se que esta *bimetafundamentalidade* está expressamente prevista no enunciado do Título II, da Constituição que trata dos ‘direitos garantias fundamentais’ (...)

(“O Princípio da Proibição do Retrocesso Social e sua Previsão Constituição, de— Porto Alegre 2005).

Assim exposto, o princípio da vedação ao retrocesso social, inscrito implícita e explicitamente no texto da Constituição Federal, impede que sejam abaladas as conquistas consolidadas no processo de afirmação de nossa República Democrática por tentativas como as que se divisam na Proposta de Emenda

Constitucional aqui analisada. Restringir, de alguma forma, o direito à proteção da saúde, da aposentadoria por invalidez e da aposentadoria em condições especiais em razão do desempenho de atividades que põem em risco a vida do indivíduo ou prejudique a sua saúde ou integridade física, ofende o art. 5º, caput, bem como o art. 6º, art. 40, 195 e 201, protegidos pelo comando inscrito no art. 60, §4º, IV da Carta Fundamental.

G - Flexibilização do direito ao abono de permanência: ofensa ao direito adquirido, frustração de expectativa legítima e da boa-fé objetiva

Atualmente, o pagamento do abono pecuniário é concedido aos servidores que, reunindo os requisitos exigidos para a aposentadoria, continuam em atividade.

Não se aplica a esse caso o resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.105, que objetivava a interrupção da contribuição de aposentados e pensionistas, discutindo a imposição de tal encargo a quem já constituía o direito de perceber aposentadorias ou pensões.

A flexibilização do direito ao abono de permanência promovida pela PEC 287 constitui afronta a direito adquirido, posto tratar-se de benefício já em fruição por servidores que optaram por permanecer em serviço mesmo tendo cumprido todas as exigências de acesso legítimo à aposentadoria.

Por isso se verifica no caso também a frustração da legítima expectativa, na medida em que o exercício do direito pelo servidor – ou seja, a fruição, o gozo, o usufruto - seria alterado pela imposição da redução remuneratória. Novamente vale mencionar que não se fala aqui em mera expectativa de direito, mas de legítima expectativa da continuidade de um benefício alcançado conforme o padrão, os critérios e as condições previamente estabelecidas, as quais motivaram a decisão do servidor em escolher tal opção.

Desse modo, a alteração imposta, frustra a opção legítima do servidor em permanecer trabalhando mesmo podendo aposentar-se, a fim de desobrigar-se do pagamento da contribuição previdenciária.

Na espécie, vale a transcrição do conceito de direito adquirido estabelecido pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – lei cuja vigência remonta ao ano de 1942, tendo sido atualizada pela Lei 12.376, em 2010 – e que apresenta tal conceituação desde 1957:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

.....

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício

tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. [\(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

Assim, uma vez introduzida a previsão de abono de permanência, a opção feita pelo servidor ocorreu nos termos estabelecidos pelo próprio texto constitucional, constituindo um direito individual que seria agora desrespeitado caso se concretize a alteração prevista na PEC 287/2016.

Ainda, tal alteração no curso da opção legitimamente exercida pelo servidor ofende a um dos principais princípios do Direito: o da boa-fé objetiva nas relações contratadas, muito pertinente ao âmbito das relações laborais e que deve vigorar também na relação entre os servidores e o Estado.

H - Extinção da garantia do valor mínimo do benefício assistencial e sua vinculação ao salário mínimo: ofensa ao direito adquirido, retrocesso social, vulneração da proteção à família.

Os benefícios assistenciais definidos no art. 203 da Constituição, e tratados em detalhe pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), **deixam de ser pagos com a referência ao salário mínimo**, conforme alterações dispostas pela PEC 287.

Também o art. 20 da PEC determina que os valores dos benefícios assistenciais deferidos sejam alterados de acordo com as novas normas, assim que forem definidos por lei. Isso **ofende o direito adquirido dos destinatários de benefícios assistenciais previstos no Art. 203 inciso V, da Constituição, que têm nessa fonte de renda a garantia da sustentabilidade de suas famílias.**

Conforme argumentado no item II.E deste voto, a subsistência da família em situação de pobreza ou extrema pobreza, e que possua integrantes idosos ou com deficiência, depende da atenção do Estado sob a forma de políticas de assistência social. Assim estão instituídos os direitos e garantias no Art. 203 da Constituição, em especial nos incisos I, II e V, que elencam entre os objetivos da assistência social a proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice, bem como o amparo a crianças e adolescentes carentes, por meio do acesso a benefício mensal para famílias que não possuam meios próprios de prover sua manutenção.

A proteção à família e o requisito mínimo de renda são garantias constitucionais elevadas à consideração de cláusula pétrea, portanto,

inatingíveis pelo legislador ordinário, bem assim como os demais dispositivos:

- no art 7º, inciso IV (ao definir a capacidade a que se destina o salário mínimo),
- Art. 203 da Constituição, em especial nos incisos I, II e V (proteção e amparo à família, a crianças, idoso e garantia de renda mínima);
- art. 226, caput (que estabelece ao Estado a proteção à família) e,
- Art. 227 (que estabelece o dever de todos, inclusive do Estado, com as crianças e adolescentes com prioridade) e;
- também ao respeito ao direito adquirido – inciso XXXVI do art. 5º - quando assegura o benefício assistencial de um salário mínimo.

Uma das maiores **expressões do estado do bem-estar social (*Welfare state*)**, conquistada desde a redemocratização e a partir dos parâmetros desenhados na Constituição para a concepção da **Seguridade Social**, foi a ascensão e garantia de **acesso a benefícios sociais pela população em situação de miséria ou de extrema pobreza neste país**. Agora a PEC 287 quer também destruir essa conquista.

A PEC ainda insere na Constituição a limitação no cálculo do valor dos benefícios assistenciais para adotar a renda *per capita* mensal familiar integral, que considera qualquer renda de cada membro do grupo familiar.

Essa calamitosa mudança causaria uma restrição no acesso aos benefícios assistências por parte das famílias que, transitoriamente, contabilizam certa renda extra, proveniente de algum de seus membros familiar: a consideração dessa renda extra no cálculo *per capita* para fins de acesso aos padrões definidos pela LOAS, implicaria na superação do patamar mínimo, embora essa renda transitória seja incapaz de livrar aquela família da situação de pobreza. Para exemplificar essa circunstância, a LOAS admite a exclusão do computo *per capita* das rendas decorrentes de bolsa aprendizagem, pensão de natureza indenizatória ou algum benefício de assistência médica.

Vale destacar que a rubrica da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) corresponde a apenas 3,9% do total das despesas primárias no orçamento

de 2016. Essa é mais uma demonstração do propósito cruel de redução de despesas primárias pela restrição da vida dos pobres desse país que a PEC pretende estabelecer com as alterações aqui descritas.

Assim exposto, o princípio da vedação ao retrocesso social, inscrito, implícita e explicitamente, no texto da Constituição Federal, impede que sejam abaladas as conquistas consolidadas no processo de afirmação de nossa Democracia por tentativas como as que se divisam na PEC aqui analisada.

Ao restringir o direito à proteção da família, o amparo das pessoas idosas, de crianças e adolescentes carentes e de pessoas com deficiência, que por suas condições de pobreza dependem da assistência social para garantia de sua subsistência, a PEC 287/2016 ofende cláusulas pétreas assim reconhecidas pelo conjunto dos seus princípios e dos direitos tratados nos artigos 5º, 7º, 195, 201, 226 e 227 da Constituição Federal protegidos pelo comando inscrito no art. 60, §4º, IV da Carta Fundamental.

I - Elevação da idade para gozo do benefício assistencial para 70 anos: retrocesso social; ofensa ao princípio da razoabilidade.

A PEC constitucionaliza limitações aos benefícios assistenciais ao fixar a idade de 70 anos para a referência ao idoso (hoje considerado os maiores de 65 anos). Podendo ser aumentada, caso haja aumento da sobrevida média da população, conforme mesmo parâmetro adotado para as aposentadorias. A idade de 70 anos será alcançada gradualmente de 01 ano a cada 02 anos, até alcançar a idade, portanto, período de transição de 10 anos.

O art. 1º da Constituição estatui em seus fundamentos o princípio da dignidade, em seu inciso III. No elenco dos objetivos fundamentais republicanos previstos no Art. 3º, consta a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I) também o propósito da erradicação da pobreza, além da redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III).

No elenco dessas estruturas basilares do Estado Democrático de Direito, acrescido das demais cláusulas pétreas consignadas na forma dos direitos sociais instituídos no Art. 6º, bem como dos demais dispositivos constantes dos arts. 194 e 203, amplamente referenciados nos dispositivos acima, referente à proteção à

família, do amparo aos idosos e da concretização de direitos de subsistência.

Ressalte-se que a parcela social de idosos na pobreza representa um segmento vulnerável da sociedade que não pode deixar de receber uma atenção especial do Estado, sob pena de intenso retrocesso social e os condena ao fim. A PEC 287/2016 ofende garantias de direitos, de acesso ao bem estar dessas pessoas e o enfrentamento das condições adversas que lhe impedem ter a autonomia que permite sua sustentabilidade.

Para bem situar a dimensão da inadmissibilidade, muito bem se aplicam os julgados do Supremo Tribunal Federal reconhecendo o princípio do não-retrocesso, valendo a transcrição da decisão abaixo:

[...] A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. – O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. – A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculos a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados.- (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125).

J - Revogação das regras de transição da EC 41 e 47 para servidores públicos, e fixação de novas regras em desconsideração às condições vigentes: frustração de expectativa legítima; ofensa ao princípio da equanimidade; ofensa ao caráter sinalagmático e da responsabilidade pré-contratual.

A revogação das regras de transição entre regimes previdenciários dos servidores públicos, previstas nas Emendas Constitucionais 41 e 47, e a fixação de nova regra que desconsidera os parâmetros instituídos por aquelas regras de transição, constituem outro caso de inadmissibilidade da PEC 287.

Com efeito, a circunstância de o servidor já encontrar-se no exercício do cargo por ocasião de uma alteração nas regras constitucionais previdenciárias deveria implicar, em atendimento ao princípio da equanimidade, na diferenciação entre essa situação funcional e aquela que será prevista para novos servidores; trata-se, conforme o brocardo jurídico, de “tratar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade”, o que inclusive justifica o fato de as reformas previdenciárias anteriores, sem exceção, contemplarem um conjunto de normas de transição.

Por isso, a revogação dessas regras de transição pela PEC 287 corresponde à frustração das legítimas expectativas que dezenas de milhares de servidores públicos têm quanto à estabilidade das regras constitucionais relativas à sua situação funcional.

Ressalte-se que, para os servidores públicos que ingressaram em momento anterior ao da instituição da previdência complementar em 2013, a contribuição previdenciária incide sobre a totalidade de seus rendimentos, não se lhes aplicando o teto contributivo vigente no regime geral para os demais trabalhadores; desse modo, a instituição de um limite máximo para aposentadoria e pensões fere o caráter sinalagmático da relação previdenciária entre o servidor e o Estado, caráter esse referente à necessária correspondência entre as prestações intercambiadas pelas partes integrantes do contrato: à contribuição vertida durante a vida ativa deve corresponder a uma fruição proporcional do benefício previdenciário.

K- Exigência de pedágio na regra de transição: ofensa ao princípio da razoabilidade; ofensa ao caráter sinalagmático da relação previdenciária entre servidor e Estado.

Para os servidores efetivos que na data de promulgação da Emenda tiverem idade igual ou superior a 50 anos, se homens, ou 45 anos, se mulheres, a PEC 287 impõe o pagamento de um “pedágio”, correspondente a 50% do tempo que faltaria para completar o período de contribuição sob a regra vigente, além do cumprimento dos demais requisitos. Por exemplo, se o trabalhador pode se aposentar aos 55 anos pela regra atual e teria 50 anos na data da promulgação da PEC, seria obrigado a pagar um “pedágio” correspondente a 50% do tempo que faltaria para a aposentação – ou seja, ele se aposentaria com 57,5 anos.

Aqui, a exigência desse pedágio na regra de transição, a partir de um parâmetro estanque de 45 ou 50 anos de idade (mulher e homem, respectivamente) que deixa a descoberto todo o contingente de servidores da ativa com idade inferior aos 45/50 anos, **consustancia a inadmissibilidade da proposição, pois ela concomitantemente também revoga as regras de transição anteriores,**

impondo um gravame tão severo à situação funcional do servidor, e rompendo de tal forma o caráter sinalagmático constitutivo do regime previdenciário, a ponto de caracterizar uma irrazoabilidade contrária aos mais significativos valores constitucionais.

III. Da inadmissibilidade por ofensa à forma federativa de Estado – art. 60, §4º, I, da Constituição Federal

A redação dada pela PEC 287/2016 ao §14 do artigo 40 da Constituição Federal **atenta contra a forma federativa de Estado, que constitui cláusula pétrea por força do artigo 60, §4º, inciso I**, e da qual decorre a autonomia administrativa dos entes estaduais e municipais do Estado brasileiro.

Tal autonomia, consubstanciada na capacidade de tais entes disporem sobre sua estrutura administrativa sem interferência do poder central, é respeitada na redação vigente do referido §14: a instauração de regime de previdência complementar, embora estimulada pelo comando constitucional, fica sujeita à análise de oportunidade e conveniência de cada ente federativo.

O mesmo não se verifica com a redação pretendida pela PEC: é cogente a imputação de determinado modelo de gestão previdenciária, como bem revela a redação dos incisos XII e XIII que se pretende acrescentar ao artigo 167 da Constituição.

Nos termos pretendidos pela proposição em análise, o exercício da autonomia administrativa pelos entes federados não apenas é obstada, como também punida com restrições de ordem orçamentário-financeira, caso não assuma o modelo prescrito no referido dispositivo.

IV. Considerações Finais e Voto

Nesse tema da reforma previdenciária, é imprescindível lembrar que a Presidenta da República legítima e eleita, Dilma Rousseff, instituiu, pelo [Decreto nº 8.443, de 30.4.2015](#), o **Fórum de Debates sobre Políticas de Emprego, Trabalho e Renda e de Previdência Social**, com a “finalidade de promover o debate entre os

representantes dos trabalhadores, dos aposentados e pensionistas, dos empregadores e do Poder Executivo federal com vistas ao aperfeiçoamento e à sustentabilidade das políticas de emprego, trabalho e renda e de previdência social e a subsidiar a elaboração de proposições pertinentes”.

O Fórum reuniu-se, especialmente com representantes de todas as centrais sindicais e estabeleceu um cronograma de trabalho na perspectiva de oferecer ao Congresso Nacional um fruto de uma concertação institucional e social almejando os ajustes necessários de segurança e proteção a segurados da previdência e ao mesmo tempo, de responsabilidade com o enfrentamento das causas dos problemas referentes à sustentabilidade dos regimes, sem riscos às gerações futuras. Tudo isso foi desfeito com o envio açodado e o texto perverso da proposta aqui analisada.

O discurso do déficit da Previdência precisaria ser melhor contextualizado em todos os casos e momentos – inclusive separando a inserção das despesas assistenciais ao falar de previdência, o que é um erro primário e de má-fé – além de ser importante sempre fazer a separação dos regimes, inclusive considerando o passivo em relação aos militares e às peculiaridades do Regime Próprio do serviço público, não sendo correta a adoção genérica de soluções idênticas para circunstâncias e pessoas diferenciadas.

A compressão pelo congelamento do teto das despesas trazida pela PEC 241 (55, no Senado) tornou-se o discurso fácil para justificar essa reforma previdenciária pelo governo não do sr. Michel Temer, que culpabiliza a classe trabalhadora pelo déficit, impondo sobre os segurados o ônus da restrição de acesso a direitos, extinguindo benefícios com rigorosas mudanças nas regras e o estabelecimento do retrocesso social em proporções gigantescas vivenciado pelo país.

Por todo o exposto o voto da Bancada do Partido dos Trabalhadores, é pela inadmissibilidade da PEC 287/2016, por afrontar o inciso I e IV do §4º do Art. 60 da Constituição Federal, o que impede a tramitação da proposta, e também por ofender aos direitos e garantias fundamentais, Art. 5º e Art. 6º, além de afrontar a forma federativa, aos princípios fundamentais da República, inciso II, III, IV do Art. 1º, aos objetivos fundamentais da República, inciso III do Art. 3º, e aos objetivos da seguridade social, parágrafo único do

Art. 194, todos da Constituição Federal.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 2016.

Bancada do Partido dos Trabalhadores

Luiz Albuquerque Couto
Deputado Federal PT/PB

Maria do Rosário
Deputada Federal PT/RS

Erika Kokay
Deputada Federal PT/DF

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

Valmir Prascidelli
Deputado Federal PT/SP

Paulo Teixeira
Deputado Federal PT/SP

José Mentor
Deputado Federal PT/SP

Ana Perugini
Deputada Federal PT/SP

Gabriel Guimarães
Deputado Federal PT/MG

José Guimarães
Deputado Federal PT/CE

Moema Gramacho
Deputada Federal PT/BA

Reginaldo Lopes
Deputado Federal PT/MG

Vicentinho
Deputado Federal PT/SP

DECLARAÇÃO ESCRITA DE VOTO

**RELATIVA A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO
Nº 287, DE 2016
(Do Deputado João Campos)**

I RELATÓRIO

Está em análise na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o relatório da Proposta de Emenda Constitucional nº 287 de 2016, de iniciativa do Poder Executivo, que trata da Reforma da Previdência Social e demais assuntos

relativos à Seguridade Social brasileira, acerca da admissibilidade constitucional de seus dispositivos, da lavra do Deputado Federal Alceu Moreira, apresentado em 09/12/16.

O Projeto de Emenda à Constituição Federal de 1988 pretende a alteração do arts. 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 e 203, para dispor sobre a seguridade social, em seus subsistemas de previdência e assistência social, estabelecendo regras de transição, conferindo outras providências.

Após longos meses de reuniões na Casa Civil e no Ministério da Fazenda, equipe técnica debruçou-se sobre temas que considerou relevantes no seio da previdência pública (geral e do servidor), bem como da previdência complementar, tendo elaborado proposições para alteração dos dispositivos constitucionais acima.

Com a formal apresentação do texto da proposta de emenda, no dia 07/12/16, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, chega então a essa Permanente Comissão para aprovação de seus critérios e dispositivos em face de controle de constitucionalidades formal e material.

Apresenta-se a presente declaração de voto, posto que há fatos de relevantíssima objeção, os quais não poderão passar incólumes ao debate e reflexões.

II VOTO

II.I REFLEXÕES GERAIS SOBRE AS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS

- DA EC 3/93 a EC 88/15

Após, a promulgação da Constituição Federal de 1988, a previdência brasileira, pública e privada, sofreu alterações por meio de 5 Emendas, refletindo nos três regimes previdenciários: geral, próprio dos servidores públicos e complementar de natureza privada, que são: Emendas Constitucionais nºs 3/93, 20/98, 41/03, 47/05, 70/12 e 88/15.

A significativa alteração trazida pela **E.C. nº 3/93, promulgada durante o Governo Itamar Franco**, foi a instituição do caráter contributivo da Previdência no

Serviço Público, ao determinar que “as aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei”.

Com a **EC nº 20/98**, aprovada durante o **Governo Fernando Henrique Cardoso**, houve uma ampla reforma constitucional previdenciária, com a inclusão dos seguintes critérios a serem observados:

I – Para todos os regimes:

- a) A instituição de critérios financeiros e atuariais nos regimes previdenciários;
- b) A substituição do tempo de serviço por tempo de contribuição;
- c) O fim da aposentadoria especial do professor universitário; e
- d) A extinção da aposentadoria proporcional.

II – Para os servidores públicos:

- a) A adoção de idade mínima, sendo de 55 para mulheres e 60 para homens na regra permanente, com redução de sete anos na regra de transição;
- b) A exigência de dez anos no serviço público e cinco no cargo;
- c) A previsão de adoção, por lei complementar, da previdência complementar para os servidores públicos.

Com o advento da reforma previdenciária de 2003, com eficácia em 01/01/04, em face da **EC nº 41/03**. no **Governo Lula**, houve ampliações e restrições mais severas ao RPPS-Regime Próprio Previdência Social, gerando diversas barreiras e perdas significativas de direitos para os ingressantes no serviço público após sua promulgação:

- a) A ampliação de 10 para 20 anos do tempo de permanência no serviço público para aposentadoria integral do servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003;
- b) O fim das regras de transição da E.C 20;
- c) A instituição do redutor de pensão;
- d) O fim da paridade para novos servidores;
- e) O fim da integralidade para novos servidores, com cálculo pela média;
- f) A instituição da cobrança de contribuição de aposentados e pensionistas, incidente sobre a parcela acima do teto do RGPS;

- g) A adoção de tetos e subtetos na administração pública;
- h) A previsão de adoção, por lei ordinária, da previdência complementar do servidor.

A fim de complementar e corrigir distorções da **EC nº 41/03**, o **Governo Lula** conseguiu a aprovação da chamada **PEC Paralela, EC nº 47/05**, suavizando, assim a Emenda de 2003, criando objetivas e claras regras de transição, até então obscuras:

- a) Paridade e integralidade, desde que o servidor conte com mais de 25 anos de serviço público, com redução da idade mínima de 60 anos para homens e 55 para mulheres se a soma da idade com o tempo de serviço supere a fórmula 85/95, sendo indispensável pelo menos 35 de contribuição, no caso do servidor homem, e 30, no caso da servidora mulher;
- b) Isenção do dobro do teto do INSS na parcela do provento de aposentadoria ou pensão quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

A **E.C. nº 70/12, aprovada durante o Governo Dilma**, assegura a integralidade para a aposentadoria por invalidez, porém só abrange quem ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003.

A **E.C. nº 88/15, aprovada durante o Governo Dilma**, amplia de 70 para 75 anos a idade para efeito de aposentadoria compulsória, para Ministros do STF, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União.

No plano infraconstitucional houve dezenas de mudanças em matéria previdenciária nos últimos 20 anos, duas das quais no ano de 2015, sendo uma negativa e outra positiva.

A mudança negativa foi o fim da vitaliciedade da pensão. Ela foi instituída pela Medida Provisória 664 e transformada na Lei nº 13.135/15 para assegurar apenas quatro meses de benefício para o pensionista, caso ele não preencha as novas exigências ou requisitos.

De acordo com a nova regra, válida para os regimes geral e próprio dos servidores, a pensão por morte será devida além dos quatro meses – e condicionada à idade do beneficiário – somente se forem comprovadas as seguintes carências: a) pelo menos 18 contribuições mensais ao regime previdenciário, e b) pelo menos dois anos de casamento ou união estável anteriores ao óbito do

segurado, as quais asseguram ao pensionista/beneficiário usufruir do benéfico:

- 1) por três anos, se tiver menos de 21 anos de idade;
- 2) por seis anos, se tiver entre 21 e 26 anos de idade;
- 3) por dez anos, se tiver entre 27 e 29 anos de idade;
- 4) por 15 anos, se tiver entre 30 e 40 anos de idade;
- 5) por 20 anos, se tiver entre 41 e 43 anos de idade;
- 6) vitalício, com mais de 44 anos de idade.

Veja-se que já houve uma enorme reforma nas pensões por morte e auxílios-reclusão, em 2015, **mas na PEC 287/16, o Governo Temer** tenta açodar mais ainda os dependentes dos trabalhadores, espezinhando os princípios da solidariedade, da universalidade da cobertura e do atendimento, que acaba mais mitigado ainda, bem como o da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Triste realidade.

A mudança positiva foi a flexibilização do fator previdenciário. Ela foi instituída pela medida provisória 676 e transformada na Lei 13.183/15 com o objetivo de amenizar os efeitos perversos do fator previdenciário, e permitir, alternativamente, que o segurado possa garantir a aposentadoria sem o redutor se atender aos requisitos da fórmula 85/95.

A fórmula consiste na soma do tempo de contribuição com a idade, desde que o segurado conte com pelo menos 30 anos de contribuição, se mulher, e pelo menos 35 de contribuição, se homem.

A fórmula 85/95 será aumentada, gradualmente, para 95/100 até o ano de 2027, na seguinte proporção: a) 86/96, a partir de 31 de dezembro de 2018; b) 87/97, a partir de 31 de dezembro de 2020; c) 88/98, a partir de 31 de dezembro de 2022; d) 89/99, a partir de 31 de dezembro de 2024; e e) 95/100, a partir de 31 de dezembro de 2026.

Como, pela regra do fator, ninguém consegue chegar à integralidade com menos de 60 anos de idade, mesmo com a fórmula progressiva, a nova regra beneficia quem ingressou mais cedo no mercado de trabalho. A fórmula 85/95 já tinha sido instituída para o servidor público pela E.C. 47/05.

Entretanto, apesar de diversas reformas previdenciárias, a questão não se

resolve. Nem mesmo com a atual PEC 287/16. Diversos outros problemas precisam ser solucionados. Pressionar e diminuir direitos sociais da população é a forma mais draconiana e injusta para que essas pessoas paguem a conta das mazelas do país.

- DA PEC 287/16

Diversos foram os esforços empreendidos por alguns segmentos da sociedade para que se fizesse um maior avanço no plano de proteção social, mormente no âmbito previdenciário e assistencial.

A Reforma da Previdência Social apresentada pelo Governo Federal, em breve síntese, ataca frontalmente direitos humanos fundamentais, que são o cerne da Carta de 1988, seja aniquilando conquistas sociais de décadas, seja apequenando indivíduos em situação de vulnerabilidade em face dos mesmos riscos sociais do artigo 201 do diploma constitucional.

Insta ressaltar que não devem avançar esses parâmetros de mudança constitucional, que afetam a população brasileira, sem antes haver estudos científicos e debates no seio acadêmico e social, quer com representantes dos trabalhadores, quer com dos servidores públicos em geral, quer com dos ocupantes de cargos que exercem atividades de risco, como é o caso dos profissionais da segurança pública.

É cediço e evidente que nenhuma das categorias foi chamada a emitir parecer sobre sua conjuntura, o que demonstra que o Poder Executivo apenas, ouviu *an passant* um ou outro, mas já estava com decisões formadas e tomadas. Resta clara que a Reforma da Previdência Social, tal qual se coloca, é medida de imposição, beirando às lembranças de um passado sombrio.

Não há discordância de que a crise econômica é real e necessita ser combatida. Porém, o tema de reforma previdenciária não pode ser tratado a toque de caixa como quer o governo federal, já que há muito o que ser desvendado antes de fazê-la. Situações em que a conta não fecha, como por exemplo: ¹ as contribuições para toda a seguridade social (PIS, COFINS, CSLL etc.) que não entram no cálculo do suposto déficit previdenciário, já apontado pela ANFIP por anos a fio; ² a chamada Desvinculação das Receitas da União, com retiradas

aviltantes de milhões, bilhões e até trilhões ao longo de anos dos cofres do orçamento da seguridade, sem qualquer reposição *status quo anti* pelo orçamento da União. E olha que houve catastrófico aumento dessa desvinculação, no artigo 76 da ADCT, de 20% para absurdos 30%; ³ o intocado tema das fraudes nos pagamentos de benefícios pelo INSS, que já extrapolam a ordem de mais de 30%.

Estarrecedor, mas verdadeiro o dado. Em face de tudo o que é pago de benefícios previdenciários e assistenciais, mais de 30% é produto de algum tipo de fraude, já estimado pelos órgãos de controle e persecução penal, mas percebe-se que nenhuma forma de estancamento em sistemas e acessos é providenciada, havendo verdadeira vista grossa ao real desvio de recursos públicos previdenciários a pessoas que não completam requisitos e não fazem jus, sem contar a quantidade tamanha de recebimentos por pessoas inexistentes, os chamados “fantasmas”. Essa seria a primeira lição de casa a fazer: conter as fraudes.

A Reforma da Previdência aniquila de vez com o conceito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, instituindo para servidores públicos, bem como para trabalhadores do RGPS unicamente a aposentadoria por idade (aos 65 anos, com carência de 25 anos de contribuição), sem distinção para homens e mulheres, podendo ser em valor integral se o trabalhador comprovar 49 anos de contribuição.

O acréscimo da idade mínima para 65 anos e ainda com a possibilidade de elevação posterior, em face do aumento da expectativa de vida, não retrata a realidade de toda a população brasileira, principalmente das populações rurais e dos profissionais da segurança pública que estão sob execução de atividades de risco efetivo. E essa expectativa de vida anunciada pelo IBGE, em 01/12/16, não encontra correspondência com peculiaridades de várias regiões do país, nem mesmo toca no ponto da **expectativa de vida de policiais e integrantes de Forças de Segurança**. Aliás, é confesso pelo Governo Federal que não há nenhum estudo estatal sobre estatísticas nesse sentido.

Junto à presente proposta criada pela PEC, determinando que homens abaixo de 50 anos de idade e, mulheres, abaixo de 45 anos, há a exigência de 49 anos de contribuição, necessários para se alcançar a aposentadoria integral, o que representa total desproporcionalidade. Qual o embasamento científico adotado para o tal corte etário de 45/50 anos? Nenhum. Quem começou a trabalhar cedo e não

entra na transição será duramente penalizado. Em regra, quem trabalha desde muito cedo pertence às classes mais baixas da sociedade. Quem começou a trabalhar mais tarde, tendo mais de 45/50 anos, será atingido pela transição, tendo que trabalhar só 50% a mais do tempo de contribuição que resta, ou seja, será beneficiado. Em regra, quem pode começar a trabalhar mais tarde pertence às classes mais abastadas da sociedade.

Além de não mais existir a diferença de idade entre homem e mulher, para a obtenção da aposentadoria, cujo contexto remonta a história nacional, os critérios etários inseridos no texto farão com que o povo brasileiro viva praticamente apenas para trabalhar, com benefício sempre menor que a sua remuneração, havendo pouquíssimos que vão chegar a 49 anos de contribuição e aposentar de modo integral. Como contribuir por longos anos se nem emprego tem para todos e por tanto tempo? Como a expectativa de vida aumentou se o acesso a alimentos de qualidade e atendimentos sanitários e de saúde pública estão cada vez piores? Que fórmula é essa em que grande parte da população é carente e sofrida, mas está vivendo mais?

Essa PEC está a desestimular a contribuição previdenciária pública, pois a maioria irá contribuir e não irá receber proventos de inatividade. Triste cenário para trabalhadores, que se veem oprimidos nos chãos de fábrica, do comércio e da roça, por anos e anos, contribuindo para um sistema que, no máximo vai premiar com o recebimento de parcelas até o óbito. E veja-se que o cônjuge sobrevivente nem 100% terá do benefício, apenas metade, dividindo-o com os demais dependentes, até que reste com apenas essa meada, sem cumular com pretensa aposentadoria sua.

Quando o economista inglês, Lord Willian Henry Beveridge, assentou que a proteção da seguridade social deveria ocorrer do “berço ao túmulo”, foi para realmente fazer frente aos desamparos sociais que a vida impõe. Não podem os direitos sociais, em suas eficácias horizontal e vertical, ficarem reféns da ordem econômica. É a ordem econômica, como diz Robert Alexy, que deve se subordinar a todas as atividades da ordem social. O equilíbrio entre o mínimo existencial e a reserva do possível deve estar no valor extremo da dignidade da pessoa humana.

Não se verifica nenhuma preservação ao conceito nuclear de dignidade da

pessoa humana nos traços dessa proposta de emenda constitucional.

Outro descaso com a seguridade é a ausência de dispositivos na PEC que possibilitariam maior gestão na arrecadação das contribuições sociais e previdenciárias, em face da lista interminável de grandes empresas e entes devedores, cujos valores, se aportados aos cofres públicos, deixariam as contas públicas do seguro social mais bem estruturada do que está. Falta de interesse em ferir na carne dos que têm maior poder. Melhor atingir os que menos podem o poder.

II.II ANÁLISE QUANTO À NECESSÁRIA CONTINUIDADE CONSTITUCIONAL DA ATIVIDADE DE RISCO PARA FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

A Proposta nuclearmente afeta as carreiras de segurança pública da União e entes federados, dentre eles, policiais federais, policiais rodoviários e ferroviários federais, policiais civis dos Estados e do Distrito Federal, peritos oficiais de natureza policial, policiais legislativos do Congresso Nacional e das demais Casas Legislativas e agentes integrantes do sistema penitenciário, além do pertencentes às Guardas Municipais e Agentes de Trânsito. De forma expressa e contundente revoga a atividade de risco, do inciso II, do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, além de inserir dispositivos que conferem requisitos previdenciários prejudiciais à condição da atividade de segurança pública, observando total descompasso com a realidade.

As carreiras de segurança pública desenvolvem atividades caracterizadas por traços específicos quanto à exposição efetiva e constante à insalubridade, periculosidade e penosidade, bem como à riscos de morte em confrontos, em deslocamentos por perseguição, em escoltas de presos e cumprimentos da ordem pública em geral. Além dos altos índices de morte em serviço ou em razão dele, suicídio, alcoolismo, doenças psicossomáticas diversas, doenças graves precoces, e, principalmente, a baixa expectativa de vida da classe, se comparada com o restante da população, conforme demonstram as pesquisas publicadas, cujos riscos permanecem durante a aposentadoria.

Até dezembro de 2015 a aposentadoria compulsória desses profissionais dava-se aos 65 anos nos termos da Lei Complementar 51/1985, o que foi mudado pela Lei Complementar 152/2015, permitindo que esses

profissionais possam continuar na atividade até os 75 anos. É fato que algumas poucas atribuições dos profissionais de segurança pública comportam servidores acima dos 65 anos, mas a quase totalidade dos que labutam na segurança pública simplesmente não tem qualquer condição de desenvolver plenamente as atividades operacionais após trinta anos de serviço, sendo no mínimo vinte em cargo de natureza estritamente policial nos termos da Lei Complementar 51/1985, sem falar na questão atuarial diferenciada destes profissionais, posto que a expectativa média de vida do policial, que em razão da alta taxa de mortalidade precoce em função do cargo e suas atribuições, apresenta redução acentuada se comparada com a expectativa média de vida dos brasileiros em geral. Exercer o labor policial a cada ano é, no mínimo, três vezes mais desgastante que as atividades comuns (OCDE).

A proposta ignora isso, inserindo esses profissionais da segurança pública num contexto comum aos demais trabalhadores do país.

É inexorável a observância do princípio da isonomia consistente em tratar com igualdade os iguais e com desigualdade os desiguais, mas sobretudo que a organização social e o Estado Democrático de Direito no mundo e no Brasil não são sustentáveis com uma força policial envelhecida e demasiadamente desgastada. Tal desgaste ocorre em função do alto nível de *stress*, insalubridade e periculosidade intrínsecos às atividades. Ser policial é trabalhar afeto à exposição ao risco potencial e efetivo durante o tempo laboral e no momento de descanso, **sobretudo no Brasil.**

Os profissionais da segurança pública constituem um dos principais pilares que sustentam a nossa organização social e o Estado Democrático de Direito. Em consequência disso, as exigências para esses profissionais e suas instituições são muito diferentes daquelas feitas para os trabalhadores em geral, tanto do setor público quanto do privado, embora isso não implique garantir-lhes imunidades no que tange às necessárias reformas previdenciárias. **É certo que o setor da segurança pública carece também dessas reformas, mas ao seu tempo e na mesma ótica dada às carreiras dos militares das Forças Armadas, das Polícias Militares e Bombeiros Militares, que todos, num segundo momento, serão chamados a colaborar.**

Os riscos das atividades das Forças de Segurança Pública são naturalmente híbridos quanto ao seu modo, posto possuírem características de polícias civis, mas

também de natureza militar.

Todavia, ao dar aos policiais o mesmo tratamento não somente a injustiça prevalecerá, mas sobretudo os efeitos nefastos para a qualidade no serviço de segurança pública, ainda mais num momento em que a crise pela qual passa o país agrava os já alarmantes índices de criminalidade, demandando uma atenção maior à segurança pública, como os Poderes já tem iniciado em conjunto com o lançamento do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF).

Não se trata, entretanto, de manter privilégios, mas sobretudo de adequar reais condições de aposentadoria dos profissionais de segurança pública como forma de garantir a necessária renovação do efetivo e evitar que a sociedade brasileira seja servida por uma polícia envelhecida (sem a higidez necessária às atribuições do cargo), ao menos até que se construa no plano da legislação complementar a adequada reforma previdenciária para o setor da Segurança Pública com requisitos capazes de dar higidez profissional aos policiais e ao serviço por eles prestado.

Há um estudo encomendado pelas citadas carreiras da segurança pública, junto à FGV-Fundação Getúlio Vargas, que vai traçar todo o quadro da atividade policial e suas atividades nocivas e que será finalizado no 2º semestre de 2017. Tais estudos, com certeza, viabilizarão sólidas e adequadas propostas em acordo com as demandas e características que lhe são peculiares, cuja efetivação não dependerá de uma mudança constitucional, mas apenas da legislação complementar.

Bom salientar, que as Forças de Segurança Pública não se recusam a debater propostas de alterações legislativas que promovam adequações de seus regimes previdenciários à realidade socioeconômica do país.

Pondera-se que as alterações infraconstitucionais ocorram ao mesmo tempo que as possíveis mudanças de critérios das aposentadorias e das regras previdenciárias dos integrantes das Forças Armadas e das Polícias Militares.

A Seguridade Social é um conjunto integrado de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, buscando esforços para a manutenção de direitos sociais da previdência, assistência e da saúde. As Forças de Segurança Pública estão no

seio dos dois vetores, no contexto garantidor da ordem pública, em face dos poderes públicos, bem como no ventre da sociedade. Sabedoras de seu papel na história deste país, no presente e no futuro, apenas buscam isonomia e a observância à mesma dignidade da pessoa humana, conferidas às Forças Militares, em face das mesmas peculiaridades profissionais.

Ruy Barbosa baseando-se na lição Aristotélica proclamou que "a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem."

Sob a teoria de uma Constituição Dirigente surge uma relação entre democracia e igualdade ao passo que atribui ao processo democrático a finalidade de realizar uma justiça social. Sob esse prisma, somente pode se caracterizar como democrática a deliberação tendente à justiça social, entendida em termos de um projeto econômico igualitário. A legitimidade das decisões estatais, não decorre apenas do respeito às regras do jogo democrático; está também vinculada aos padrões igualitários de democracia social.

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Sua finalidade, na qualidade de princípio fundamental, é assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano.

Nesse sentido, a professora Flávia Piovesan diz em sua obra *O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988*, (2004, p. 54):

“A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das

suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”.

Em consonância com a primazia da realidade dos profissionais de segurança pública, a presente emenda, ao tratar de modo diverso, perante à Reforma da Previdência Social, integrantes de Forças Policiais coirmãs, age com frontal afetação aos princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, sendo este último, como ensina Robert Alexy, o princípio dos princípios, o mandamento de otimização de mais alto valor num ordenamento jurídico e que deve ser observado acima de todos os demais.

Fácil de se constatar que o tratamento dado aos profissionais da segurança pública do Brasil, na presente Reforma Previdenciária, **vai mostrar o quanto nosso país trata com descaso e desprezo essa categoria.** Basta uma breve verificação nos sítios eletrônicos de Forças Policiais pelo mundo, para chegar à conclusão de que o Brasil empurrará seus efetivos de segurança pública ao desfiladeiro do caos.

Vejamos as idades de aposentadoria de policiais mundo afora.

ESTADOS UNIDOS: 20 a 35 anos de serviço (dependendo do Estado ou Condado), independente de idade mínima.

No FBI: 20 anos de serviço policial em agências federais, com idade mínima de 50 anos OU 25 anos de serviço policial, sem idade mínima.

INGLATERRA: 25 anos de serviço, 50 anos de idade mínima;

CHILE: 20 anos de serviço, 55 anos de idade máxima;

FRANÇA: 27 anos de serviço, mínimo de 52 anos de idade;

ITÁLIA: 33 anos de serviço, mínimo de 53 anos de idade;

ARGENTINA: 20 a 30 anos de serviço, independente de idade (30 anos é integral e entre 20 e 29 anos é proporcional).

Em suma, a alteração constitucional necessita ser rechaçada, em virtude do juramento que parlamentares proclamam, no ato de posse, de “manter, defender e cumprir” a Constituição da República Federativa do Brasil.

II.III CONCLUSÃO

A proposição foi apresentada pelo Presidente da República, conforme atestado pela Secretaria Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado; ao voto direto, universal e periódico; à separação dos poderes.

Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal. Não obstante, no que tange à isonomia material e formal, trazida pelo art. 5º da Carta Magna, a proposta encontra impedimento, uma vez que engloba no plano geral atividades consideradas de risco, sensivelmente a segurança pública, que deveriam ser discutidas em outro momento, tal qual acontece com os bombeiros e policiais militares, ofendendo os direitos e garantias individuais, do art. 60, § 4º, IV da CF/88 dos servidores afetos à atividade de risco.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. O País vive hoje um quadro de normalidade institucional.

Finalmente, quanto à redação e técnica legislativa, cabe apontar que a proposta emprega ora a data de sua promulgação, ora a data de sua publicação como termo inicial de seus efeitos. Há também incongruências nas remissões feitas por alguns artigos a outros dispositivos da PEC, o que pode prejudicar seriamente a compreensão do sentido do texto. Essas contradições, entretanto, serão melhor sanadas por ocasião do debate do mérito, na Comissão Especial de que trata o art. 202, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do relatório final do eminente relator da PEC, pugnando-se, mormente, que de imediato sejam acatados os dispositivos que apresento a seguir em forma de 3 (três) emendas ao texto, para corrigir possíveis inconstitucionalidades e objetivando harmonia, isonomia e razoabilidade das discussões previdenciárias quanto as Forças de Segurança Pública, sem prejuízo das discussões e necessárias alterações de mérito na

Comissão Especial.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado JOÃO CAMPOS

PRB-GO

EMENDA

Art. 1º. Suprima-se o inciso II do § 2º do art. 2º, da proposta.

Art. 2º. Suprima-se a primeira parte da alínea “a” do inciso I do art. 23 da PEC, que determina a revogação do inciso II do § 4º do artigo 40 da CF/88.

JUSTIFICATIVA

Em face ao princípio da isonomia constitucional e da dignidade da pessoa humana, posto que outros órgãos da segurança pública foram retirados da proposta ora apresentada para posterior discussão.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado JOÃO CAMPOS

PRB-GO

EMENDA

Art. 1º. Altera-se o § 4º-A do artigo 40 do Projeto de Emenda Constitucional:

Art. 40.....

.....
§ 4º-A Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso

*III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo, **não se aplicando o presente dispositivo aos casos de servidores que exerçam atividades de risco, do inciso II do § 4º do artigo 40.** (NR)*

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado JOÃO CAMPOS

PRB-GO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 4º da Proposta de Emenda Constitucional, renumerando os demais, o seguinte dispositivo:

Até que entre em vigor lei complementar que disponha sobre requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria e demais regras previdenciárias, os servidores dos órgãos previstos no artigo 144 e parágrafos, além dos servidores efetivos do sistema penitenciário, policiais legislativos e peritos oficiais de natureza criminal, para regulamentar o inciso II, do § 4º do artigo 40, serão aplicáveis o quanto disposto na Lei Complementar nº 51/85, à exceção dos militares previstos no inciso V e do § 5º do artigo 144.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado João Campos

PRB-GO

COMISSÃO ESPECIAL

EMENDA MODIFICATIVA N.º 1

Dê-se ao art. 203 da Constituição, contido no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 203.....

.....

V - a concessão de benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, à pessoa com deficiência ou àquela com sessenta e cinco anos ou mais de idade, que possua renda mensal familiar per capita inferior ao valor previsto em lei.

§ 1º Em relação ao benefício de que trata o inciso V do caput deste artigo, a lei disporá ainda sobre:

I - os requisitos de concessão e manutenção;

II - a definição do grupo familiar.

§ 2º Para definição da renda mensal familiar per capita prevista no inciso V do caput deste artigo, será considerada a renda de cada membro do grupo familiar.

§ 3º A idade referida no inciso V deverá observar a forma de revisão prevista no § 15 do art. 201.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na maioria dos países, o critério de 65 anos é utilizado para a conceituação de parâmetros relativos ao envelhecimento populacional. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE adota esse limite etário para distribuição da população por faixa etária: atualmente, divide a população em jovens (0-14 anos), adultos (15-64 anos) e idosos (acima de 65 anos). Ressalte-se que a idade mínima proposta na PEC para aposentadoria no âmbito do regime geral de previdência e nos regimes próprios também é de 65 anos, sinalizando que o Governo Federal claramente considera esse critério como indicativo do início da velhice e, conseqüentemente, da possibilidade de fruição do benefício previdenciário

relacionado a esse risco social, pois o cidadão precisa de maior proteção financeira para vivenciar essa fase da vida com dignidade.

Assim, não se justifica a proposta de estabelecimento da idade de setenta anos ou mais para que a pessoa idosa possa ter acesso ao benefício assistencial previsto no inciso V do art. 203. Tal discriminação não pode prosperar, porquanto constitui clara afronta à dignidade da pessoa, fundamento da República Federativa do Brasil, e ao princípio constitucional da igualdade.

Ao propor alteração da redação do atual art. 203, inciso V, da Constituição, a PEC 287/2016 retira a expressão que determina o valor do benefício assistencial – um salário mínimo – a ser pago ao idoso e à pessoa com deficiência que não tenha condições de manter a própria subsistência ou de tê-la mantida pela família. Em seu lugar, dispõe que *“a concessão de benefício assistencial mensal, a título de transferência de renda, à pessoa com deficiência ou àquela com setenta anos ou mais de idade, que possua renda mensal familiar integral per capita inferior ao valor previsto em lei”*. Na prática, desvincula o benefício assistencial do salário mínimo.

O Benefício de Prestação Continuada – BPC, como é conhecido o amparo assistencial previsto pelo referido dispositivo constitucional, é um benefício substitutivo da renda que a pessoa idosa ou com deficiência não pode ter. Sendo assim, o seu valor precisa ser fixado no chamado "mínimo existencial", o que, no Brasil, é o salário mínimo. O constituinte originário, ao estabelecer uma proteção financeira à pessoa com deficiência e ao idoso carentes, não o fez por razões paternalistas ou para compensar o fato da pessoa ter uma deficiência ou ser idosa. Sua intenção foi suprir o mínimo existencial para um grupo populacional que sempre viveu em situação de pobreza e de discriminação, com dificuldade de exercer seus direitos mínimos de cidadania.

Com efeito, o benefício no valor de um salário mínimo constitucionalmente garantido constitui um direito social fundamental da pessoa com deficiência e da pessoa idosa, sob o qual recai a proteção do princípio da vedação do retrocesso social. Desse princípio, depreende-se o entendimento de que o poder constituinte derivado e o legislador ordinário estão impedidos de reduzir, suprimir ou

diminuir, ainda que parcialmente, referido direito social essencial. Desse modo, pode-se dizer, ainda, estar-se diante de uma verdadeira cláusula p etra impl cita, tendo em vista que sua altera o viola o direito individual fundamental a uma vida digna, que   garantido por esse m nimo existencial.

Ademais, a altera o proposta efetivamente no considera os custos inerentes  defici ncia e  idade avanada, que so superiores aos impingidos s pessoas sem defici ncia ou mais jovens para ter uma vida minimamente digna. Importa destacar que, segundo a Organiza o das Na es Unidas, o gasto de uma fam lia que tenha uma pessoa com defici ncia  , em m dia, 33% maior do que o de uma fam lia que no tenha um membro com defici ncia. A realidade para a popula o idosa tamb m no   muito diferente, uma vez que a idade avanada imp e custos elevados em rela o  sa de, aos cuidados de terceiros, entre outros aspectos que comprometem sobremaneira a renda das pessoas mais velhas. E esse custo   ascendente, pois aumenta  medida que a idade avana.

Em geral, como o Estado brasileiro no disp e de um sistema de cuidados para pessoas em situa o de depend ncia para o exerc cio da vida diria, um membro da fam lia necessariamente exerce a fun o de cuidador no remunerado, o que o impede de exercer atividade produtiva e remunerada que possibilite contribuir para o aumento da renda do grupo familiar. Al m do mais, a fam lia tem de arcar com custos adicionais em rela o  aquisi o de tecnologia assistiva ou outros aspectos que possibilitem a melhoria da condi o de vida da pessoa com defici ncia, como medicamentos, tratamentos fisioterpicos, fonoaudiol gicos, muitas vezes no fornecidos ou fornecidos de forma insuficiente pelo Sistema  nico de Sa de, ou at  mesmo a aquisi o de alimentos espec ficos  necessidade da pessoa com defici ncia.

Da mesma forma, em um pa s marcado por hist ricas e imensas desigualdades regionais e sociais, muitas pessoas chegam  velhice sem contar com uma renda m nima que lhes possibilite viver com um m nimo de dignidade uma etapa da vida em que, apesar de contar com mais sabedoria e de ter contribuido para o desenvolvimento do Pa s, no teve a oportunidade de incluso no mercado formal de trabalho, o que os impede de receber um benef cio previdencirio para fazer face s demandas e custos decorrentes da idade avanada. Assim, diante

dessa dura realidade com que os idosos e pessoas com deficiência de baixa renda se deparam, propomos a manutenção do valor de um salário mínimo para o benefício assistencial mensal, como garantia do mínimo existencial.

Outrossim, propomos a retirada do critério relacionado ao 'grau de deficiência para fins de definição do acesso ao benefício e do seu valor', para elegibilidade da pessoa com deficiência ao benefício assistencial. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, define pessoa com deficiência como "aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

Da leitura do dispositivo, depreende-se que a definição de deficiência demanda a existência de dois fatores: o impedimento corporal e barreiras que possam impedir ou restringir o acesso a direitos e, conseqüentemente, a participação social. Dessa forma, a avaliação deve ser biopsicossocial e considerar, pelo menos, os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação.

A PEC também impõe que se considere a renda integral do grupo familiar para cálculo da renda per capita familiar do postulante ao benefício assistencial. No entanto, não podemos concordar com essa exigência, que visa claramente restringir ainda mais o acesso ao mínimo existencial, um direito fundamental garantido pela Constituição aos idosos e pessoas com deficiência mais pobres. Outros programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, usam critérios bem menos restritivos.

Não raro, a ocorrência de fraudes na comprovação da renda é utilizada para justificar a penalização da imensa maioria dos beneficiários, que estão entre os mais pobres usuários do direito à assistência social. No entanto, a obrigação de fiscalizar o cumprimento dos requisitos para elegibilidade ao benefício é do Estado, que, ressalte-se, tem se omitido reiteradamente do cumprimento dessa

determinação legal, segundo consta de decisão do Tribunal de Contas da União, em 2013 (TC 011.248/2014-9, Ata nº 35/2014 – Plenário, Sessão de 10/9/2014 – Ordinária). Na referida Decisão, destaca-se o descumprimento da revisão bianual da concessão do benefício, prevista pela Lei nº 8.742, de 1993, que não estavam ocorrendo, assim como a ausência de cruzamentos dos dados informados pelos beneficiários com outras bases de dados governamentais, a exemplo do CadÚnico, do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), informações cartorárias etc.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda e evitar que o texto constitucional seja alterado na forma proposta pela PEC nº 287, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Deputada MARA GABRILLI

Deputado OTÁVIO LEITE

Deputada CARMEN ZANOTTO

Deputada LEANDRE



Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 1/17

Proposição: EMC-1/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: EDUARDO BARBOSA E OUTROS

Data de Apresentação: 16/02/2017 15:01:00

Ementa: Altera o art. 203 da Constituição, contido no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	176	176	-
Não Conferem	6	6	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	13	13	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	195	195	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adérmis Marini	PSDB	SP
3	Afonso Florence	PT	BA
4	Afonso Motta	PDT	RS
5	Alessandro Molon	REDE	RJ
6	Alex Manente	PPS	SP
7	Alexandre Baldy	PTN	GO
8	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ

9 Alice Portugal	PCdoB	BA
10 Aliel Machado	REDE	PR
11 Andres Sanchez	PT	SP
12 Antonio Brito	PSD	BA
13 Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
14 Arlindo Chinaglia	PT	SP
15 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
16 Arnaldo Jordy	PPS	PA
17 Arthur Virgílio Bisneto	PSDB	AM
18 Assis Carvalho	PT	PI
19 Átila Lira	PSB	PI
20 Bacelar	PTN	BA
21 Benedita da Silva	PT	RJ
22 Benjamin Maranhão	SD	PB
23 Betinho Gomes	PSDB	PE
24 Beto Faro	PT	PA
25 Beto Mansur	PRB	SP
26 Beto Salame	PP	PA
27 Bilac Pinto	PR	MG
28 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
29 Brunny	PR	MG
30 Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
31 Caetano	PT	BA
32 Caio Narcio	PSDB	MG
33 Carlos Manato	SD	ES
34 Carlos Sampaio	PSDB	SP
35 Carmen Zanotto	PPS	SC
36 Celso Maldaner	PMDB	SC
37 Celso Pansera	PMDB	RJ
38 Celso Russomanno	PRB	SP
39 Chico Alencar	PSOL	RJ
40 Cícero Almeida	PMDB	AL
41 Conceição Sampaio	PP	AM
42 Creuza Pereira	PSB	PE
43 Dâmina Pereira	PSL	MG
44 Daniel Almeida	PCdoB	BA
45 Daniel Coelho	PSDB	PE
46 Danilo Cabral	PSB	PE
47 Delegado Waldir	PR	GO
48 Diego Andrade	PSD	MG
49 Diego Garcia	PHS	PR

50 Dimas Fabiano	PP	MG
51 Domingos Sávio	PSDB	MG
52 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
53 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
54 Dulce Miranda	PMDB	TO
55 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
56 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
57 Eduardo Cury	PSDB	SP
58 Elcione Barbalho	PMDB	PA
59 Eli Corrêa Filho	DEM	SP
60 Elizeu Dionizio	PSDB	MS
61 Eliziane Gama	PPS	MA
62 Enio Verri	PT	PR
63 Erika Kokay	PT	DF
64 Eros Biondini	PROS	MG
65 Esperidião Amin	PP	SC
66 Evair Vieira de Melo	PV	ES
67 Ezequiel Fonseca	PP	MT
68 Fábio Mitidieri	PSD	SE
69 Fábio Ramalho	PMDB	MG
70 Fábio Sousa	PSDB	GO
71 Flávia Moraes	PDT	GO
72 Geraldo Resende	PSDB	MS
73 Giuseppe Vecci	PSDB	GO
74 Givaldo Carimbão	PHS	AL
75 Gorete Pereira	PR	CE
76 Goulart	PSD	SP
77 Guilherme Coelho	PSDB	PE
78 Helder Salomão	PT	ES
79 Hélio Leite	DEM	PA
80 Henrique Fontana	PT	RS
81 Heuler Cruvinel	PSD	GO
82 Iracema Portella	PP	PI
83 Ivan Valente	PSOL	SP
84 Izalci Lucas	PSDB	DF
85 Izaque Silva	PSDB	SP
86 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
87 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
88 Janete Capiberibe	PSB	AP
89 Jean Wyllys	PSOL	RJ
90 Jéssica Sales	PMDB	AC

91 João Derly	REDE	RS
92 Joaquim Passarinho	PSD	PA
93 Jorge Solla	PT	BA
94 Jorginho Mello	PR	SC
95 José Fogaça	PMDB	RS
96 José Rocha	PR	BA
97 Júlia Marinho	PSC	PA
98 Júlio Delgado	PSB	MG
99 Jutahy Junior	PSDB	BA
100 Keiko Ota	PSB	SP
101 Laura Carneiro	PMDB	RJ
102 Leandre	PV	PR
103 Lelo Coimbra	PMDB	ES
104 Leo de Brito	PT	AC
105 Leonardo Monteiro	PT	MG
106 Leopoldo Meyer	PSB	PR
107 Lincoln Portela	PRB	MG
108 Lobbe Neto	PSDB	SP
109 Luciano Ducci	PSB	PR
110 Luiz Carlos Haully	PSDB	PR
111 Luiz Couto	PT	PB
112 Luiza Erundina	PSOL	SP
113 Mandetta	DEM	MS
114 Mara Gabrilli	PSDB	SP
115 Marco Tebaldi	PSDB	SC
116 Marcos Montes	PSD	MG
117 Marcus Pestana	PSDB	MG
118 Margarida Salomão	PT	MG
119 Maria Helena	PSB	RR
120 Mariana Carvalho	PSDB	RO
121 Mário Heringer	PDT	MG
122 Mauro Lopes	PMDB	MG
123 Milton Monti	PR	SP
124 Nelson Marquezelli	PTB	SP
125 Nelson Pellegrino	PT	BA
126 Nilson Leitão	PSDB	MT
127 Nilson Pinto	PSDB	PA
128 Osmar Bertoldi	DEM	PR
129 Otavio Leite	PSDB	RJ
130 Patrus Ananias	PT	MG
131 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG

132 Paulo Freire	PR	SP
133 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
134 Paulo Teixeira	PT	SP
135 Pedro Cunha Lima	PSDB	PB
136 Pedro Fernandes	PTB	MA
137 Pedro Vilela	PSDB	AL
138 Pollyana Gama	PPS	SP
139 Pompeo de Mattos	PDT	RS
140 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
141 Professora Marcivania	PCdoB	AP
142 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
143 Raquel Muniz	PSD	MG
144 Reginaldo Lopes	PT	MG
145 Remídio Monai	PR	RR
146 Renato Molling	PP	RS
147 Ricardo Tripoli	PSDB	SP
148 Rocha	PSDB	AC
149 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
150 Rodrigo Pacheco	PMDB	MG
151 Rômulo Gouveia	PSD	PB
152 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
153 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
154 Ronaldo Lessa	PDT	AL
155 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
156 Ságuas Moraes	PT	MT
157 Shéridan	PSDB	RR
158 Silvio Costa	PTdoB	PE
159 Silvio Torres	PSDB	SP
160 Simão Sessim	PP	RJ
161 Soraya Santos	PMDB	RJ
162 Stefano Aguiar	PSD	MG
163 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
164 Tereza Cristina	PSB	MS
165 Tia Eron	PRB	BA
166 Toninho Pinheiro	PP	MG
167 Toninho Wandscheer	PROS	PR
168 Valdir Colatto	PMDB	SC
169 Vanderlei Macris	PSDB	SP
170 Vicentinho	PT	SP
171 Victor Mendes	PSD	MA
172 Vitor Lippi	PSDB	SP

173 Waldenor Pereira	PT	BA
174 Yeda Crusius	PSDB	RS
175 Zeca Dirceu	PT	PR
176 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Bruna Furlan	PSDB	SP
3	Brunny	PR	MG
4	Carlos Melles	DEM	MG
5	Célio Silveira	PSDB	GO
6	José Reinaldo	PSB	MA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Arthur Virgílio Bisneto	PSDB	AM	1
3	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
4	Cícero Almeida	PMDB	AL	1
5	Eduardo Barbosa	PSDB	MG	1
6	Elcione Barbalho	PMDB	PA	1
7	Fábio Ramalho	PMDB	MG	1
8	Fábio Sousa	PSDB	GO	1
9	Izaque Silva	PSDB	SP	1
10	Leandre	PV	PR	1
11	Mara Gabrielli	PSDB	SP	1
12	Otavio Leite	PSDB	RJ	1
13	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1

EMENDA SUPRESSIVA N.º 2

Art. 1º Suprimam-se as alterações ao art. 203, da Constituição Federal, promovidas pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016.

Art. 2º Suprimam-se os arts. 19 e 20 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme amplamente divulgado pela mídia, a PEC nº 287, de 2016, propõe a reforma do sistema previdenciário brasileiro, em razão do crescente e vultoso déficit decorrente do aumento de despesas e redução de receitas dos regimes de previdência, que tendem a evoluir negativamente por conta do envelhecimento da população brasileira. Em pesquisa ao site do Palácio do Planalto, é possível verificar que as notícias referentes à PEC 287/16 deixam assente que a proposta visa garantir a sustentabilidade do sistema previdenciário, nominada “Reforma da Previdência”.

Todavia, fomos surpreendidos com a inclusão, na referida PEC, de várias alterações ao art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que trata do benefício assistencial à pessoa com deficiência e ao idoso que não tenha condições de manter a própria subsistência ou de tê-la mantida por sua família. Importa ressaltar que as mudanças propostas são deletérias para esse público tão vulnerável da política de assistência social, pois constituem evidente retrocesso social e aniquilam as conquistas dos movimentos sociais dos idosos e das pessoas com deficiência em busca de maior proteção social, visibilidade e exercício de direitos básicos de cidadania.

Considerando-se que a assistência social, tratada nos arts. 203 e 204 da Constituição de 1988, constitui política pública independente da previdência social, não concordamos com a inclusão de modificações ao retro citado art. 203 no âmbito da Reforma da Previdência, que diz respeito a benefícios contributivos e a

peças inseridas no mercado formal de trabalho, público diverso daquele que é beneficiário da assistência social, que necessita do amparo estatal para obter o mínimo existencial e alcançar condições ínfimas de sobrevivência digna. Se o Governo Federal entende que é preciso discutir eventuais ajustes em benefícios assistenciais, que o faça em momento distinto, após amplo e profícuo diálogo com os movimentos sociais e representantes dos segmentos sociais que necessitam exercer seu direito à assistência social.

Ante tais argumentos, propomos a supressão de dispositivos da PEC 287, de 2016, que tratem de modificações ao amparo assistencial previsto no art. 203 da Constituição de 1988. Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda e evitar que o texto constitucional referente à concessão de benefício assistencial para idosos e pessoas com deficiência seja alterado na forma proposta pela PEC nº 287, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017
22:13

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 2/17

Proposição: EMC-2/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ROSINHA DA ADEFAL E OUTROS

Data de Apresentação: 21/02/2017 21:15:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	200	200	-

Não Conferem	1	1	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	39	34	-
Ilegíveis	1	1	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	241	236	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Adérmis Marini	PSDB	SP
5	Aelton Freitas	PR	MG
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alfredo Kaefer	PSL	PR
8	André Amaral	PMDB	PB
9	André de Paula	PSD	PE
10	Andres Sanchez	PT	SP
11	Angelim	PT	AC
12	Aníbal Gomes	PMDB	CE
13	Antonio Brito	PSD	BA
14	Antonio Bulhões	PRB	SP
15	Arthur Lira	PP	AL
16	Assis do Couto	PDT	PR
17	Assis Melo	PCdoB	RS
18	Bacelar	PTN	BA
19	Bebeto	PSB	BA
20	Benedita da Silva	PT	RJ
21	Benito Gama	PTB	BA
22	Benjamin Maranhão	SD	PB
23	Beto Rosado	PP	RN
24	Bilac Pinto	PR	MG
25	Cabo Sabino	PR	CE
26	Cabuçu Borges	PMDB	AP

27 Caetano	PT	BA
28 Caio Narcio	PSDB	MG
29 Capitão Augusto	PR	SP
30 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
31 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
32 Carlos Melles	DEM	MG
33 Carmen Zanotto	PPS	SC
34 Célio Silveira	PSDB	GO
35 Celso Maldaner	PMDB	SC
36 Celso Russomanno	PRB	SP
37 César Halum	PRB	TO
38 Chico Alencar	PSOL	RJ
39 Christiane de Souza Yared	PR	PR
40 Cícero Almeida	PMDB	AL
41 Cleber Verde	PRB	MA
42 Conceição Sampaio	PP	AM
43 Covatti Filho	PP	RS
44 Creuza Pereira	PSB	PE
45 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
46 Damião Feliciano	PDT	PB
47 Dâmina Pereira	PSL	MG
48 Daniel Coelho	PSDB	PE
49 Danilo Cabral	PSB	PE
50 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
51 Delegado Edson Moreira	PR	MG
52 Diego Andrade	PSD	MG
53 Diego Garcia	PHS	PR
54 Dilceu Sperafico	PP	PR
55 Dimas Fabiano	PP	MG
56 Domingos Sávio	PSDB	MG
57 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
58 Dulce Miranda	PMDB	TO
59 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
60 Eduardo da Fonte	PP	PE
61 Elcione Barbalho	PMDB	PA
62 Erika Kokay	PT	DF
63 Esperidião Amin	PP	SC
64 Fábio Mitidieri	PSD	SE
65 Felipe Bornier	PROS	RJ
66 Fernando Monteiro	PP	PE
67 Flávia Moraes	PDT	GO

68 Flaviano Melo	PMDB	AC
69 Geovania de Sá	PSDB	SC
70 Geraldo Resende	PSDB	MS
71 Gilberto Nascimento	PSC	SP
72 Givaldo Carimbão	PHS	AL
73 Glauber Braga	PSOL	RJ
74 Gonzaga Patriota	PSB	PE
75 Gorete Pereira	PR	CE
76 Goulart	PSD	SP
77 Henrique Fontana	PT	RS
78 Heráclito Fortes	PSB	PI
79 Hildo Rocha	PMDB	MA
80 Hiran Gonçalves	PP	RR
81 Hugo Leal	PSB	RJ
82 Irmão Lazaro	PSC	BA
83 Izalci Lucas	PSDB	DF
84 Jaime Martins	PSD	MG
85 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
86 Jean Wyllys	PSOL	RJ
87 Jefferson Campos	PSD	SP
88 Jô Moraes	PCdoB	MG
89 João Campos	PRB	GO
90 João Carlos Bacelar	PR	BA
91 João Derly	REDE	RS
92 João Marcelo Souza	PMDB	MA
93 Jorge Solla	PT	BA
94 José Fogaça	PMDB	RS
95 José Nunes	PSD	BA
96 Jose Stédile	PSB	RS
97 Josi Nunes	PMDB	TO
98 Júlia Marinho	PSC	PA
99 Julião Amin	PDT	MA
100 Júlio Cesar	PSD	PI
101 Júlio Delgado	PSB	MG
102 Junior Marreca	PEN	MA
103 Kaio Maniçoba	PMDB	PE
104 Keiko Ota	PSB	SP
105 Laudívio Carvalho	SD	MG
106 Laura Carneiro	PMDB	RJ
107 Lázaro Botelho	PP	TO
108 Leandre	PV	PR

109 Lelo Coimbra	PMDB	ES
110 Leo de Brito	PT	AC
111 Leonardo Monteiro	PT	MG
112 Leopoldo Meyer	PSB	PR
113 Lobbe Neto	PSDB	SP
114 Lourival Gomes		
115 Luciano Ducci	PSB	PR
116 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
117 Luiz Cláudio	PR	RO
118 Luiz Couto	PT	PB
119 Luiz Sérgio	PT	RJ
120 Luiza Erundina	PSOL	SP
121 Mandetta	DEM	MS
122 Marcelo Aguiar	DEM	SP
123 Marcelo Aro	PHS	MG
124 Marcelo Delaroli	PR	RJ
125 Marcelo Matos	PHS	RJ
126 Marco Tebaldi	PSDB	SC
127 Marcos Rogério	DEM	RO
128 Marcus Vicente	PP	ES
129 Margarida Salomão	PT	MG
130 Maria do Rosário	PT	RS
131 Mariana Carvalho	PSDB	RO
132 Marinha Raupp	PMDB	RO
133 Mauro Lopes	PMDB	MG
134 Mauro Pereira	PMDB	RS
135 Miguel Lombardi	PR	SP
136 Milton Monti	PR	SP
137 Missionário José Olímpio	DEM	SP
138 Moisés Diniz	PCdoB	AC
139 Moses Rodrigues	PMDB	CE
140 Nelson Marquezelli	PTB	SP
141 Nelson Meurer	PP	PR
142 Nilson Leitão	PSDB	MT
143 Nilton Capixaba	PTB	RO
144 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
145 Odorico Monteiro	PROS	CE
146 Otavio Leite	PSDB	RJ
147 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
148 Patrus Ananias	PT	MG
149 Pauderney Avelino	DEM	AM

150 Paulão	PT	AL
151 Paulo Foletto	PSB	ES
152 Paulo Freire	PR	SP
153 Paulo Pimenta	PT	RS
154 Pepe Vargas	PT	RS
155 Pompeo de Mattos	PDT	RS
156 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
157 Professora Marcivania	PCdoB	AP
158 Raquel Muniz	PSD	MG
159 Reginaldo Lopes	PT	MG
160 Remídio Monai	PR	RR
161 Renato Andrade	PP	MG
162 Renzo Braz	PP	MG
163 Roberto Alves	PRB	SP
164 Roberto Britto	PP	BA
165 Rogério Rosso	PSD	DF
166 Rômulo Gouveia	PSD	PB
167 Ronaldo Carletto	PP	BA
168 Ronaldo Lessa	PDT	AL
169 Ronaldo Martins	PRB	CE
170 Rôney Nemer	PP	DF
171 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
172 Rubens Bueno	PPS	PR
173 Rubens Otoni	PT	GO
174 Saraiva Felipe	PMDB	MG
175 Sérgio Reis	PRB	SP
176 Sergio Vidigal	PDT	ES
177 Severino Ninho	PSB	PE
178 Silas Câmara	PRB	AM
179 Silas Freire	PR	PI
180 Silvio Costa	PTdoB	PE
181 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
182 Stefano Aguiar	PSD	MG
183 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
184 Tadeu Alencar	PSB	PE
185 Takayama	PSC	PR
186 Tia Eron	PRB	BA
187 Tiririca	PR	SP
188 Vaidon Oliveira	DEM	CE
189 Valadares Filho	PSB	SE
190 Valdir Colatto	PMDB	SC

191 Valmir Assunção	PT	BA
192 Vander Loubet	PT	MS
193 Vicentinho	PT	SP
194 Vinicius Carvalho	PRB	SP
195 Vitor Lippi	PSDB	SP
196 Waldir Maranhão	PP	MA
197 Walney Rocha	PEN	RJ
198 Wilson Beserra	PMDB	RJ
199 Yeda Crusius	PSDB	RS
200 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Fábio Ramalho	PMDB	MG

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
2	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
3	Bebeto	PSB	BA	1
4	Benito Gama	PTB	BA	1
5	Benjamin Maranhão	SD	PB	1
6	Bilac Pinto	PR	MG	1
7	Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
8	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
9	Diego Andrade	PSD	MG	1
10	Erika Kokay	PT	DF	1
11	Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
12	Jefferson Campos	PSD	SP	2
13	Jô Moraes	PCdoB	MG	1
14	João Campos	PRB	GO	1
15	João Carlos Bacelar	PR	BA	1
16	Jorge Solla	PT	BA	1
17	José Fogaça	PMDB	RS	2
18	Júlio Cesar	PSD	PI	1
19	Luiz Cláudio	PR	RO	1

20 Luiz Couto	PT	PB	1
21 Luiz Sérgio	PT	RJ	1
22 Maria do Rosário	PT	RS	2
23 Milton Monti	PR	SP	1
24 Moisés Diniz	PCdoB	AC	2
25 Nelson Markezelli	PTB	SP	1
26 Pepe Vargas	PT	RS	1
27 Reginaldo Lopes	PT	MG	1
28 Rubens Otoni	PT	GO	1
29 Severino Ninho	PSB	PE	1
30 Silas Câmara	PRB	AM	1
31 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	2
32 Vaidon Oliveira	DEM	CE	1
33 Vander Loubet	PT	MS	1
34 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1

EMENDA N.º 3

Art. 1º Dê-se ao art. 40 da Constituição Federal, modificado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 40.

.....
 § 1º

.....
 III - voluntariamente, desde que cumprido 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, e:

- a) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, se mulher;
- b) 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

.....
 § 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I - para a aposentadoria voluntária, a 60% (sessenta por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição

considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e

.....
III – para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201.
.....

§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

.....
....

III – de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, observados:

- a) o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício;
- b) o direito de recebimento conjunto, desde que a soma dos benefícios não ultrapasse o limite máximo estabelecido para o Regime Geral da Previdência, ficando suspenso o pagamento do valor que exceder o limite.

§ 7º O benefício de pensão por morte terá valor equivalente a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201.

§7º-A O tempo de duração da pensão por morte e as condições de concessão serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

.....
Art. 2º Dê-se ao art. 201 da Constituição Federal, modificado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

Art. 201.

.....

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social às mulheres que tiverem completado 58 (cinquenta e oito) anos de idade e aos homens que tiverem completado 60 (sessenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

.....

§ 7º-B O valor da aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42 acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.

.....

§ 7º-C O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.

.....

§ 16. O benefício de pensão por morte terá valor equivalente a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os arts. 40 e 42, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C deste artigo.

§ 17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

.....

III – de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, observado:

- a) o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício;
 - b) o direito de recebimento conjunto, desde que a soma dos benefícios não ultrapasse o limite máximo estabelecido para o Regime Geral da Previdência, ficando suspenso o pagamento do valor que exceder o limite.” (NR)
-

Art. 3º Dê-se ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

.....

V - período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.

.....

Art. 4º Dê-se ao art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

Art. 3º O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.

.....

Art. 5º Dê-se ao art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

Art. 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo, terá valor equivalente a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C do art. 201.

Parágrafo Único. O tempo de duração da pensão por morte e as condições de concessão serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

Art. 6º Dê-se ao art. 7º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

Art. 7º O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido.

.....

Art. 7º Dê-se ao art. 8º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

Art. 8º Os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão, quando atenderem cumulativamente às seguintes condições:

.....

II - um período adicional de efetiva contribuição, nos termos do § 8º do art. 195 da Constituição, equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data da promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de atividade rural exigido no inciso I.

.....

Art. 8º Dê-se ao art. 11 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

Art. 11. O professor filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda, que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá se aposentar quando, cumulativamente, atender às seguintes condições:

.....

II - período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição.

.....

Art. 9º Suprimam-se:

I – A alteração do inciso I do art. 109, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016, com vistas a manter o texto atual da Constituição Federal.

II – O § 3º-A do art. 40, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, tem o escopo de corrigir diversas distorções e injustiças trazidas pelo texto original. Tais correções, faz-se mister frisar, não comprometem de forma alguma a higidez do Sistema Previdenciário, mas tiram dos ombros do trabalhador brasileiro a responsabilidade de arcar sozinho com a tão pretendida reforma.

Primeiramente acredita-se que a idade mínima definida não merece prosperar. A expectativa de vida média do brasileiro é de 75,5 anos, segundo fontes oficiais do Governo Federal. Assim sendo não se pode pretender que a aposentadoria se dê tão somente após os sessenta e cinco anos de idade. Não faz qualquer sentido pretender que o brasileiro possa gozar somente de 10 anos de aposentadoria após contribuir por tantos anos. Propomos a redução da idade mínima para 60 (sessenta) anos de idade para os homens e 58 (cinquenta e oito) anos de idade para as mulheres, que cumprem jornada dupla de trabalho.

Outra alteração trazida é na forma de cálculo dos proventos da aposentadoria. A pretensão inicial era que o trabalhador brasileiro contribuísse por quarenta e nove anos para que recebesse integralmente o benefício, o que é completamente abusivo, absurdo e desumano. Desta maneira, propomos que o aposentado receba 60% dos proventos mais 1% por ano de contribuição.

No tocante às regras de transição, ousamos discordar completamente da proposta inicial. Fixar uma idade limite para o ingresso na transição significa criar um completo caos no sistema previdenciário, além de desrespeitar a igualdade e a proporcionalidade. Ao propor 50 (cinquenta) anos de idade para os homens e 45 (quarenta e cinco) anos de idade para as mulheres poderem participar da transição para as novas regras a Proposta de Emenda à Constituição inviabiliza a pretensão

daqueles que estavam a apenas 1 dia de completar tal requisito e terão que trabalhar anos a mais por isso. Para combater tal perplexidade, estabelecemos que todos que estiverem no Regime de Previdência na data de publicação da Emenda Constitucional poderão participar da transição desde que contribuam com 30% a mais do tempo de contribuição que lhe restar naquela data.

Além disso, em relação à aposentadoria por incapacidade permanente, conhecida por invalidez, propomos que tenha seu valor reestabelecido para 100% da média dos salários de contribuição, por vislumbrar que esse público-alvo não deve ter seu benefício reduzido da forma aviltante como propõe o texto inicial da PEC.

Por fim, gostaríamos de salientar que essa PEC não é o caminho para “consertar” a previdência. Os problemas não residem na idade de aposentadoria ou tempo de contribuição, mas na forma de gestão do Sistema Previdenciário. Acreditamos que essa emenda corrige diversas injustiças trazidas pela proposta original, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Dep. Paulo Pereira da Silva

Solidariedade/SP

Dep. Augusto Carvalho

Solidariedade/DF

Dep. Augusto Coutinho

Solidariedade/PE

Dep. Aureo

Solidariedade/RJ

Dep. Benjamin Maranhão

Solidariedade/PB

Dep. Carlos Manato

Solidariedade/ES

Dep. Fernando Francischini

Solidariedade/PR

Dep. Genecias Noronha

Solidariedade/CE

Dep. Laércio Oliveira

Solidariedade/SE

Dep. Laudivio Carvalho

Solidariedade/MG

Dep. Lucas Vergilio

Solidariedade/GO

Dep. Wladimir Costa

Solidariedade/PA

Dep. Zé Silva

Solidariedade/MG

Dep. Orlando Silva

PCdoB/SP

Dep. Bebeto

PSB/BA

Dep. Rogério Rosso

PSD/DF

Dep. Arnaldo Faria de Sá

PTB/SP

Dep. André Figueiredo

PDT/CE

Dep. Aelton Freitas

PR/MG

Dep. Jovair Arantes

PTB/GO



Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 3/17

Proposição: EMC-3/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: PAULO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

Data de Apresentação: 22/02/2017 11:01:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	245	245	-
Não Conferem	6	6	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	113	87	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	364	338	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Adelson Barreto	PR	SE
4	Ademir Camilo	PTN	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alan Rick	PRB	AC
8	Alberto Filho	PMDB	MA

9 Alberto Fraga	DEM	DF
10 Alessandro Molon	REDE	RJ
11 Alex Canziani	PTB	PR
12 Alex Manente	PPS	SP
13 Alexandre Baldy	PTN	GO
14 Alexandre Leite	DEM	SP
15 Alfredo Kaefer	PSL	PR
16 Alice Portugal	PCdoB	BA
17 Aliel Machado	REDE	PR
18 Ana Perugini	PT	SP
19 Andres Sanchez	PT	SP
20 Aníbal Gomes	PMDB	CE
21 Antonio Brito	PSD	BA
22 Antonio Bulhões	PRB	SP
23 Arlindo Chinaglia	PT	SP
24 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
25 Arthur Lira	PP	AL
26 Assis Carvalho	PT	PI
27 Assis do Couto	PDT	PR
28 Assis Melo	PCdoB	RS
29 Átila Lira	PSB	PI
30 Augusto Carvalho	SD	DF
31 Augusto Coutinho	SD	PE
32 Aureo	SD	RJ
33 Bacelar	PTN	BA
34 Benjamin Maranhão	SD	PB
35 Beto Mansur	PRB	SP
36 Beto Rosado	PP	RN
37 Bilac Pinto	PR	MG
38 Bruna Furlan	PSDB	SP
39 Cabuçu Borges	PMDB	AP
40 Cacá Leão	PP	BA
41 Caetano	PT	BA
42 Cajar Nardes	PR	RS
43 Capitão Augusto	PR	SP
44 Carlos Andrade	PHS	RR
45 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
46 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
47 Carlos Zarattini	PT	SP
48 Celso Jacob	PMDB	RJ
49 Celso Pansera	PMDB	RJ

50 Celso Russomanno	PRB	SP
51 César Halum	PRB	TO
52 Chico Alencar	PSOL	RJ
53 Chico Lopes	PCdoB	CE
54 Cícero Almeida	PMDB	AL
55 Cleber Verde	PRB	MA
56 Conceição Sampaio	PP	AM
57 Creuza Pereira	PSB	PE
58 Daniel Almeida	PCdoB	BA
59 Daniel Vilela	PMDB	GO
60 Danilo Cabral	PSB	PE
61 Danilo Forte	PSB	CE
62 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
63 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
64 Delegado Edson Moreira	PR	MG
65 Delegado Waldir	PR	GO
66 Deley	PTB	RJ
67 Diego Garcia	PHS	PR
68 Domingos Sávio	PSDB	MG
69 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
70 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
71 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
72 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
73 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
74 Eduardo da Fonte	PP	PE
75 Eliziane Gama	PPS	MA
76 Enio Verri	PT	PR
77 Erivelton Santana	PEN	BA
78 Eros Biondini	PROS	MG
79 Esperidião Amin	PP	SC
80 Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
81 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
82 Fernando Monteiro	PP	PE
83 Flávia Morais	PDT	GO
84 Flavinho	PSB	SP
85 Francisco Chapadinha	PTN	PA
86 Franklin Lima	PP	MG
87 Geovania de Sá	PSDB	SC
88 Gilberto Nascimento	PSC	SP
89 Gonzaga Patriota	PSB	PE
90 Goulart	PSD	SP

91 Heitor Schuch	PSB	RS
92 Helder Salomão	PT	ES
93 Hélio Leite	DEM	PA
94 Henrique Fontana	PT	RS
95 Hildo Rocha	PMDB	MA
96 Hiran Gonçalves	PP	RR
97 Hugo Leal	PSB	RJ
98 Ivan Valente	PSOL	SP
99 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
100 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
101 Janete Capiberibe	PSB	AP
102 Jefferson Campos	PSD	SP
103 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
104 Jô Moraes	PCdoB	MG
105 João Campos	PRB	GO
106 João Daniel	PT	SE
107 João Derly	REDE	RS
108 João Rodrigues	PSD	SC
109 Jony Marcos	PRB	SE
110 Jorge Boeira	PP	SC
111 Jorge Côrte Real	PTB	PE
112 José Airton Cirilo	PT	CE
113 José Carlos Aleluia	DEM	BA
114 José Guimarães	PT	CE
115 José Mentor	PT	SP
116 Jose Stédile	PSB	RS
117 Josi Nunes	PMDB	TO
118 Josué Bengtson	PTB	PA
119 Julião Amin	PDT	MA
120 Júlio Cesar	PSD	PI
121 Júlio Delgado	PSB	MG
122 Julio Lopes	PP	RJ
123 Junior Marreca	PEN	MA
124 Keiko Ota	PSB	SP
125 Laerte Bessa	PR	DF
126 Laudivio Carvalho	SD	MG
127 Laura Carneiro	PMDB	RJ
128 Lázaro Botelho	PP	TO
129 Lelo Coimbra	PMDB	ES
130 Leo de Brito	PT	AC
131 Leonardo Monteiro	PT	MG

132 Leônidas Cristino	PDT	CE
133 Leopoldo Meyer	PSB	PR
134 Lincoln Portela	PRB	MG
135 Lucas Vergilio	SD	GO
136 Luciano Ducci	PSB	PR
137 Lucio Mosquini	PMDB	RO
138 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
139 Luis Tibé	PTdoB	MG
140 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
141 Luiz Cláudio	PR	RO
142 Luiz Couto	PT	PB
143 Luiz Lauro Filho	PSB	SP
144 Luiz Sérgio	PT	RJ
145 Macedo	PP	CE
146 Mandetta	DEM	MS
147 Marcelo Aguiar	DEM	SP
148 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
149 Marcelo Aro	PHS	MG
150 Marcelo Delaroli	PR	RJ
151 Marcelo Matos	PHS	RJ
152 Marcelo Squassoni	PRB	SP
153 Marcio Alvino	PR	SP
154 Márcio Marinho	PRB	BA
155 Marcos Rogério	DEM	RO
156 Marcos Soares	DEM	RJ
157 Marcus Vicente	PP	ES
158 Margarida Salomão	PT	MG
159 Maria do Rosário	PT	RS
160 Maria Helena	PSB	RR
161 Mário Heringer	PDT	MG
162 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
163 Mauro Pereira	PMDB	RS
164 Miguel Lombardi	PR	SP
165 Milton Monti	PR	SP
166 Miro Teixeira	REDE	RJ
167 Misael Varella	DEM	MG
168 Moses Rodrigues	PMDB	CE
169 Nelson Marquezelli	PTB	SP
170 Nelson Meurer	PP	PR
171 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
172 Nilto Tatto	PT	SP

173 Nilton Capixaba	PTB	RO
174 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
175 Orlando Silva	PCdoB	SP
176 Padre João	PT	MG
177 Paes Landim	PTB	PI
178 Pastor Eurico	PHS	PE
179 Patrus Ananias	PT	MG
180 Paulão	PT	AL
181 Paulo Feijó	PR	RJ
182 Paulo Freire	PR	SP
183 Paulo Magalhães	PSD	BA
184 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
185 Paulo Teixeira	PT	SP
186 Pedro Uczai	PT	SC
187 Pepe Vargas	PT	RS
188 Pompeo de Mattos	PDT	RS
189 Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
190 Professora Marcivania	PCdoB	AP
191 Rafael Motta	PSB	RN
192 Raquel Muniz	PSD	MG
193 Roberto Alves	PRB	SP
194 Roberto Britto	PP	BA
195 Roberto de Lucena	PV	SP
196 Rocha	PSDB	AC
197 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
198 Rodrigo Martins	PSB	PI
199 Rogério Rosso	PSD	DF
200 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
201 Ronaldo Carletto	PP	BA
202 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
203 Ronaldo Lessa	PDT	AL
204 Ronaldo Martins	PRB	CE
205 Rôney Nemer	PP	DF
206 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
207 Rubens Bueno	PPS	PR
208 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
209 Ságuas Moraes	PT	MT
210 Sérgio Brito	PSD	BA
211 Sérgio Moraes	PTB	RS
212 Sérgio Reis	PRB	SP
213 Sergio Vidigal	PDT	ES

214 Severino Ninho	PSB	PE
215 Shéridan	PSDB	RR
216 Silas Câmara	PRB	AM
217 Silas Freire	PR	PI
218 Silvio Costa	PTdoB	PE
219 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
220 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
221 Tadeu Alencar	PSB	PE
222 Takayama	PSC	PR
223 Tenente Lúcio	PSB	MG
224 Tereza Cristina	PSB	MS
225 Toninho Pinheiro	PP	MG
226 Uldurico Junior	PV	BA
227 Valadares Filho	PSB	SE
228 Valmir Assunção	PT	BA
229 Valmir Prascidelli	PT	SP
230 Valtenir Pereira	PMDB	MT
231 Vanderlei Macris	PSDB	SP
232 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
233 Vicente Candido	PT	SP
234 Vicentinho	PT	SP
235 Vicentinho Júnior	PR	TO
236 Vinicius Carvalho	PRB	SP
237 Walney Rocha	PEN	RJ
238 Walter Ihoshi	PSD	SP
239 Weliton Prado	PMB	MG
240 Wilson Filho	PTB	PB
241 Wolney Queiroz	PDT	PE
242 Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ
243 Zé Carlos	PT	MA
244 Zé Geraldo	PT	PA
245 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Célio Silveira	PSDB	GO
2	Guilherme Mussi	PP	SP
3	Lúcio Vale	PR	PA
4	Maia Filho	PP	PI

5 Moisés Diniz
6 Paulo Pimenta

PCdoB
PT

AC
RS

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR	2
2	Ademir Camilo	PTN	MG	1
3	Afonso Motta	PDT	RS	1
4	Alberto Fraga	DEM	DF	1
5	Alex Canziani	PTB	PR	1
6	Aliel Machado	REDE	PR	1
7	Assis do Couto	PDT	PR	3
8	Assis Melo	PCdoB	RS	1
9	Aureo	SD	RJ	1
10	Bacelar	PTN	BA	1
11	Benjamin Maranhão	SD	PB	1
12	Bilac Pinto	PR	MG	1
13	Carlos Andrade	PHS	RR	1
14	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE	1
15	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	3
16	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
17	Cleber Verde	PRB	MA	1
18	Conceição Sampaio	PP	AM	1
19	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
20	Danilo Cabral	PSB	PE	1
21	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
22	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
23	Delegado Edson Moreira	PR	MG	1
24	Eduardo Barbosa	PSDB	MG	1
25	Eduardo da Fonte	PP	PE	1
26	Eliziane Gama	PPS	MA	1
27	Enio Verri	PT	PR	1
28	Eros Biondini	PROS	MG	1
29	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
30	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
31	Goulart	PSD	SP	1
32	Heitor Schuch	PSB	RS	1
33	Henrique Fontana	PT	RS	1
34	Hugo Leal	PSB	RJ	1

35	Jair Bolsonaro	PSC	RJ	1
36	Jefferson Campos	PSD	SP	1
37	Jhonatan de Jesus	PRB	RR	1
38	Jô Moraes	PCdoB	MG	1
39	João Derly	REDE	RS	2
40	José Mentor	PT	SP	2
41	Josi Nunes	PMDB	TO	1
42	Josué Bengtson	PTB	PA	2
43	Lelo Coimbra	PMDB	ES	2
44	Leônidas Cristino	PDT	CE	1
45	Leopoldo Meyer	PSB	PR	1
46	Lincoln Portela	PRB	MG	3
47	Luciano Ducci	PSB	PR	1
48	Luiz Lauro Filho	PSB	SP	2
49	Luiz Sérgio	PT	RJ	2
50	Marcelo Aguiar	DEM	SP	1
51	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG	1
52	Marcelo Delaroli	PR	RJ	1
53	Marcelo Matos	PHS	RJ	2
54	Márcio Marinho	PRB	BA	1
55	Marcus Vicente	PP	ES	1
56	Maria Helena	PSB	RR	1
57	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	2
58	Milton Monti	PR	SP	1
59	Miro Teixeira	REDE	RJ	1
60	Nelson Meurer	PP	PR	1
61	Newton Cardoso Jr	PMDB	MG	2
62	Paes Landim	PTB	PI	2
63	Pastor Eurico	PHS	PE	1
64	Paulo Feijó	PR	RJ	1
65	Paulo Freire	PR	SP	1
66	Paulo Pereira da Silva	SD	SP	2
67	Paulo Teixeira	PT	SP	2
68	Pepe Vargas	PT	RS	1
69	Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
70	Raquel Muniz	PSD	MG	1
71	Roberto Britto	PP	BA	2
72	Roberto de Lucena	PV	SP	1
73	Rodrigo Martins	PSB	PI	2
74	Ronaldo Carletto	PP	BA	1
75	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1

76 Sérgio Moraes	PTB	RS	2
77 Silas Freire	PR	PI	1
78 Takayama	PSC	PR	2
79 Tereza Cristina	PSB	MS	1
80 Valadares Filho	PSB	SE	1
81 Valmir Assunção	PT	BA	1
82 Vicentinho Júnior	PR	TO	1
83 Vinicius Carvalho	PRB	SP	2
84 Walney Rocha	PEN	RJ	3
85 Walter Ihoshi	PSD	SP	1
86 Wolney Queiroz	PDT	PE	1
87 Zé Geraldo	PT	PA	1

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 4
(Do Sr. Pedro Uczai e outros)**

Dê-se a seguinte nova redação ao §5º do art. 40 e ao §8º do art. 201 da Constituição Federal, ambos alterados pelo Artigo 1º da PEC 287/2016; e, em decorrência, suprimam-se o §2º do Art. 2º, o Art. 11 e o inciso I do Art. 23 da PEC 287/2016:

“Art. 40.

§5º O professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá direito à aposentadoria voluntária integral, observador o seguinte critério:

- I – cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e;
- II- cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher.

“Art. 201.

§8º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, independente da idade do segurado, observado o seguinte critério:

- I – trinta anos de contribuição, se homem, e;
- II- vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal garantiu aos professores brasileiros o direito às regras especiais de aposentadoria. Uma conquista importante de uma categoria fundamental para a construção e o desenvolvimento humano, profissional e cidadão de uma país.

A aposentadoria especial é um direito calcado sobretudo na ideia de justiça, tendo em vista as condições de trabalho as quais estão submetidas os professores e professoras no Brasil.

Infelizmente, o exercício do magistério impõe aos profissionais da educação desafios cada vez maiores e condições cada vez mais difíceis de trabalho. Seja psicológica, mental ou fisicamente, os professores (as) estão constantemente expostos a situações e condições que afetam diretamente sua saúde.

Há uma série de doenças e problemas de saúde que se desenvolvem e afetam os professores (as) ao longo de toda sua carreira profissional. Submetidos a uma carga elevada de estresse, ao excesso de responsabilidades e a cada vez maior violência presente nas escolas, os professores (as) acabam contraindo problemas neurológicos, psiquiátricos e psicológicos.

Fisicamente também são muitos os excessos aos quais estão submetidos os professores (as), como o contato direto e constante com o pó de giz, que gera uma série de irritações e alergias na pele e no sistema respiratório. Além disso, a extensa jornada que os professores acabam cumprindo, em função da baixa remuneração, provocam danos ortopédicos, circulatórios e cardíacos pelo tempo que passam em pé nas atividades de ensino. Soma-se a isso os frequentes problemas vocais e de fala que atingem os profissionais do magistério, em virtude do excessivo uso da fala para ministrar as aulas, muitas vezes em salas de aulas lotadas e precárias.

Por estes e outros motivos torna-se mais do que justo e necessário garantir a estes profissionais o direito a um regime especial de aposentadoria. Tanto é fato que há anos está na Constituição Federal esta conquista. Qualquer medida que venha suprimir e retirar estes direitos é um verdadeiro retrocesso tanto para a Educação brasileira, quanto para o arcabouço de direitos trabalhistas e previdenciários.

No intuito de proteger os direitos históricos dos professores e das professoras, assim como de garantir a valorização dos profissionais da Educação, apresentamos essa emenda com o objetivo de suprimir da reforma previdenciária apresentada pelo governo de Michel Temer os retrocessos e medidas que atacam os professores (as) brasileiros (as).

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2017.

Deputado PEDRO UCZAI

PT/SC

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO
PT/BA

Deputado PADRE JOAO
PT/MG

Deputado JOÃO DANIEL
PT/SE

Deputado MARCON
PT/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

09/03/2017
20:13

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 4/17

Proposição: EMC-4/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: PEDRO UCZAI E OUTROS

Data de Apresentação: 22/02/2017 11:33:00

Ementa: Emenda Modificativa a PEC 287/16 para garantir a manutenção do atual regime especial de previdência para os (as) professores (as).

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	191	191	-
Não Conferem	39	39	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	57	48	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	287	278	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alessandro Molon	REDE	RJ
7	Alex Canziani	PTB	PR
8	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
9	Alfredo Kaefer	PSL	PR
10	Alice Portugal	PCdoB	BA
11	Aliel Machado	REDE	PR
12	Ana Perugini	PT	SP
13	André Abdon	PP	AP
14	André Amaral	PMDB	PB
15	André de Paula	PSD	PE
16	André Figueiredo	PDT	CE
17	Andres Sanchez	PT	SP
18	Angelim	PT	AC
19	Antonio Bulhões	PRB	SP
20	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
21	Arlindo Chinaglia	PT	SP

22 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
23 Arnaldo Jordy	PPS	PA
24 Arolde de Oliveira	PSC	RJ
25 Assis Carvalho	PT	PI
26 Assis do Couto	PDT	PR
27 Átila Lins	PSD	AM
28 Átila Lira	PSB	PI
29 Bebeto	PSB	BA
30 Benedita da Silva	PT	RJ
31 Beto Faro	PT	PA
32 Beto Rosado	PP	RN
33 Bilac Pinto	PR	MG
34 Bohn Gass	PT	RS
35 Cabo Sabino	PR	CE
36 Cabuçu Borges	PMDB	AP
37 Caetano	PT	BA
38 Carlos Manato	SD	ES
39 Carlos Zarattini	PT	SP
40 Celso Maldaner	PMDB	SC
41 Celso Russomanno	PRB	SP
42 César Halum	PRB	TO
43 Chico Alencar	PSOL	RJ
44 Chico D'Angelo	PT	RJ
45 Chico Lopes	PCdoB	CE
46 Christiane de Souza Yared	PR	PR
47 Cícero Almeida	PMDB	AL
48 Covatti Filho	PP	RS
49 Creuza Pereira	PSB	PE
50 Cristiane Brasil	PTB	RJ
51 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
52 Damião Feliciano	PDT	PB
53 Daniel Almeida	PCdoB	BA
54 Daniel Vilela	PMDB	GO
55 Danilo Cabral	PSB	PE
56 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
57 Décio Lima	PT	SC
58 Diego Garcia	PHS	PR
59 Domingos Neto	PSD	CE
60 Edinho Bez	PMDB	SC
61 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
62 Efraim Filho	DEM	PB

63 Eliziane Gama	PPS	MA
64 Enio Verri	PT	PR
65 Erika Kokay	PT	DF
66 Fábio Mitidieri	PSD	SE
67 Flavinho	PSB	SP
68 Francisco Chapadinha	PTN	PA
69 Francisco Floriano	DEM	RJ
70 Geovania de Sá	PSDB	SC
71 Gilberto Nascimento	PSC	SP
72 Givaldo Vieira	PT	ES
73 Glauber Braga	PSOL	RJ
74 Gonzaga Patriota	PSB	PE
75 Heitor Schuch	PSB	RS
76 Helder Salomão	PT	ES
77 Henrique Fontana	PT	RS
78 Hildo Rocha	PMDB	MA
79 Ivan Valente	PSOL	SP
80 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
81 Janete Capiberibe	PSB	AP
82 Jefferson Campos	PSD	SP
83 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
84 Jô Moraes	PCdoB	MG
85 João Campos	PRB	GO
86 João Daniel	PT	SE
87 Jony Marcos	PRB	SE
88 Jorge Solla	PT	BA
89 José Airton Cirilo	PT	CE
90 José Guimarães	PT	CE
91 José Mentor	PT	SP
92 Josi Nunes	PMDB	TO
93 Josué Bengtson	PTB	PA
94 Júlia Marinho	PSC	PA
95 Júlio Delgado	PSB	MG
96 Junior Marreca	PEN	MA
97 Leandre	PV	PR
98 Lelo Coimbra	PMDB	ES
99 Leo de Brito	PT	AC
100 Leonardo Monteiro	PT	MG
101 Leopoldo Meyer	PSB	PR
102 Lincoln Portela	PRB	MG
103 Luciano Ducci	PSB	PR

104 Lucio Mosquini	PMDB	RO
105 Luiz Couto	PT	PB
106 Luiz Sérgio	PT	RJ
107 Luiza Erundina	PSOL	SP
108 Luizianne Lins	PT	CE
109 Marcelo Castro	PMDB	PI
110 Márcio Marinho	PRB	BA
111 Marco Maia	PT	RS
112 Marcon	PT	RS
113 Margarida Salomão	PT	MG
114 Maria do Rosário	PT	RS
115 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
116 Mauro Lopes	PMDB	MG
117 Mauro Mariani	PMDB	SC
118 Milton Monti	PR	SP
119 Missionário José Olímpio	DEM	SP
120 Moisés Diniz	PCdoB	AC
121 Nelson Marquezelli	PTB	SP
122 Nelson Meurer	PP	PR
123 Nelson Pellegrino	PT	BA
124 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
125 Nilto Tatto	PT	SP
126 Nilton Capixaba	PTB	RO
127 Odorico Monteiro	PROS	CE
128 Orlando Silva	PCdoB	SP
129 Padre João	PT	MG
130 Patrus Ananias	PT	MG
131 Paulão	PT	AL
132 Paulo Feijó	PR	RJ
133 Paulo Freire	PR	SP
134 Paulo Pimenta	PT	RS
135 Paulo Teixeira	PT	SP
136 Pedro Chaves	PMDB	GO
137 Pedro Fernandes	PTB	MA
138 Pedro Uczai	PT	SC
139 Pepe Vargas	PT	RS
140 Pollyana Gama	PPS	SP
141 Pompeo de Mattos	PDT	RS
142 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
143 Professora Marcivania	PCdoB	AP
144 Reginaldo Lopes	PT	MG

145 Remídio Monai	PR	RR
146 Renata Abreu	PTN	SP
147 Renzo Braz	PP	MG
148 Roberto Alves	PRB	SP
149 Roberto Balestra	PP	GO
150 Roberto Britto	PP	BA
151 Roberto de Lucena	PV	SP
152 Robinson Almeida	PT	BA
153 Rocha	PSDB	AC
154 Rodrigo Martins	PSB	PI
155 Rogério Rosso	PSD	DF
156 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
157 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
158 Ronaldo Martins	PRB	CE
159 Rôney Nemer	PP	DF
160 Rubens Bueno	PPS	PR
161 Rubens Otoni	PT	GO
162 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
163 Ságua Moraes	PT	MT
164 Sérgio Brito	PSD	BA
165 Sérgio Moraes	PTB	RS
166 Sergio Vidigal	PDT	ES
167 Severino Ninho	PSB	PE
168 Silvio Costa	PTdoB	PE
169 Stefano Aguiar	PSD	MG
170 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
171 Takayama	PSC	PR
172 Tia Eron	PRB	BA
173 Tiririca	PR	SP
174 Toninho Pinheiro	PP	MG
175 Uldurico Junior	PV	BA
176 Valmir Assunção	PT	BA
177 Vander Loubet	PT	MS
178 Vicente Candido	PT	SP
179 Vicentinho	PT	SP
180 Vinicius Carvalho	PRB	SP
181 Wadih Damous	PT	RJ
182 Waldenor Pereira	PT	BA
183 Waldir Maranhão	PP	MA
184 Weliton Prado	PMB	MG
185 Wellington Roberto	PR	PB

186 Weverton Rocha	PDT	MA
187 Wilson Filho	PTB	PB
188 Zé Carlos	PT	MA
189 Zé Geraldo	PT	PA
190 Zeca Dirceu	PT	PR
191 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Alex Canziani	PTB	PR
2	André Amaral	PMDB	PB
3	Andres Sanchez	PT	SP
4	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
5	Assis Melo	PCdoB	RS
6	Benjamin Maranhão	SD	PB
7	Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
8	Carlos Zarattini	PT	SP
9	Célio Silveira	PSDB	GO
10	Celso Pansera	PMDB	RJ
11	Chico Lopes	PCdoB	CE
12	Cleber Verde	PRB	MA
13	Décio Lima	PT	SC
14	Dr. Jorge Silva	PHS	ES
15	Fábio Mitidieri	PSD	SE
16	Hildo Rocha	PMDB	MA
17	Janete Capiberibe	PSB	AP
18	Jean Wyllys	PSOL	RJ
19	João Campos	PRB	GO
20	João Carlos Bacelar	PR	BA
21	João Rodrigues	PSD	SC
22	José Airton Cirilo	PT	CE
23	Lelo Coimbra	PMDB	ES
24	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
25	Mauro Mariani	PMDB	SC
26	Miro Teixeira	REDE	RJ
27	Moisés Diniz	PCdoB	AC
28	Paes Landim	PTB	PI
29	Patrus Ananias	PT	MG
30	Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO

31 Rômulo Gouveia	PSD	PB
32 Rubens Otoni	PT	GO
33 Ságua Moraes	PT	MT
34 Tiririca	PR	SP
35 Valmir Prascidelli	PT	SP
36 Wellington Roberto	PR	PB
37 Zeca Dirceu	PT	PR
38 Zeca do Pt	PT	MS
39 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Afonso Florence	PT	BA	1
2	Alex Canziani	PTB	PR	2
3	Aliel Machado	REDE	PR	1
4	Angelim	PT	AC	1
5	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
6	Bebeto	PSB	BA	1
7	Bilac Pinto	PR	MG	1
8	Cabo Sabino	PR	CE	1
9	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
10	César Halum	PRB	TO	1
11	Damião Feliciano	PDT	PB	1
12	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
13	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
14	Diego Garcia	PHS	PR	1
15	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
16	Enio Verri	PT	PR	1
17	Givaldo Vieira	PT	ES	1
18	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
19	Heitor Schuch	PSB	RS	1
20	Ivan Valente	PSOL	SP	1
21	Jô Moraes	PCdoB	MG	1
22	João Campos	PRB	GO	1
23	Jorge Solla	PT	BA	3
24	José Mentor	PT	SP	1
25	Josué Bengtson	PTB	PA	1
26	Júlio Delgado	PSB	MG	1
27	Leo de Brito	PT	AC	2

28 Leonardo Monteiro	PT	MG	1
29 Lincoln Portela	PRB	MG	3
30 Luiz Sérgio	PT	RJ	1
31 Marcelo Castro	PMDB	PI	1
32 Márcio Marinho	PRB	BA	1
33 Margarida Salomão	PT	MG	1
34 Nelson Pellegrino	PT	BA	1
35 Nilto Tatto	PT	SP	1
36 Paulo Pimenta	PT	RS	1
37 Rôney Nemer	PP	DF	1
38 Rubens Otoni	PT	GO	1
39 Ságuas Moraes	PT	MT	2
40 Sérgio Brito	PSD	BA	1
41 Sergio Vidigal	PDT	ES	1
42 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
43 Uldurico Junior	PV	BA	1
44 Vicente Candido	PT	SP	1
45 Vicentinho	PT	SP	2
46 Waldenor Pereira	PT	BA	1
47 Waldir Maranhão	PP	MA	1
48 Zé Geraldo	PT	PA	2

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 5
(Do Sr. Pedro Uczai e outros)**

Suprima-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, o §8º do art. 195 com redação dada pelo Art. 1º da PEC.

JUSTIFICAÇÃO

Com esta Emenda propomos a preservação do propósito original da garantia constitucional previdenciária aos trabalhadores e trabalhadoras rurais. A Constituição Federal instituiu uma regra própria de contribuição para segurados especiais, ou seja, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes.

A referida contribuição que é correspondente a aplicação de uma alíquota de 2,3 % sobre o resultado da comercialização da produção é dividida em 2% para

Previdência Social e 0,1% para o FAT e 0,2% para o SENAR. É a forma mais justa encontrada para a contribuição previdenciária do segurado especial, o qual não se enquadra enquanto empregador tampouco empregado, sem renda fixa mensal, pois sua atividade, na maioria dos casos, é exercida por períodos de safra. Isso impossibilita o pagamento mensal das contribuições previdenciárias como prevê a emenda apresentada pelo Poder Executivo.

Além de contribuir com 2,3% de toda a produção comercializada, os trabalhadores rurais têm um papel importante para a sociedade brasileira, ao desenvolver um conjunto de atividades cotidianas não reconhecidas e nem valorizadas.

Em relação ao pagamento individual por membro da família, como prevê a emenda, é fator excludente, pois as famílias de segurados especiais além de exercer a atividade em conjunto enfrentam a insegurança financeira pelo risco da plantação e da colheita, pois todo o ano estão sujeitos às intempéries climáticas que podem impossibilitar o cumprimento da obrigação previdenciária.

Assim como, devemos levar em consideração que nosso país, por sua extensão territorial possui características diversas e próprias de cada região, seja nas relações de gênero, divisão sexual do trabalho, como na produção agrícola. Logo, essas atividades não podem ser alinhadas por uma média existente em determinada região. Ou seja, a forma e maneira de cultivo e comprovação da atividade rural no Sul é diferente do Norte, e a Constituição Federal deve permitir a todos e todas igualmente o acesso a suas garantias.

Motivo pelo qual requer a manutenção dos artigos e garantias previdenciárias, previstas no texto Constitucional, com o acolhimento da presente emenda supressiva.

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2017.

Deputado PEDRO UCZAI
PT/SC

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO
PT/BA

Deputado PADRE JOAO
PT/MG

Deputado **JOÃO DANIEL**
PT/SE

Deputado **MARCON**
PT/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017
22:12

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 5/17

Proposição: EMC-5/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: PEDRO UCZAI E OUTROS

Data de Apresentação: 22/02/2017 11:35:00

Ementa: Emenda Modificativa à PEC 287/16 para garantir a manutenção da forma de contribuição do atual regime especial de previdência dos (das) trabalhadores (as) rurais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	205	205	-
Não Conferem	3	3	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	56	50	-
Ilegíveis	1	1	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	265	259	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG

4 Afonso Florence	PT	BA
5 Afonso Motta	PDT	RS
6 Alex Canziani	PTB	PR
7 Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
8 Alfredo Kaefer	PSL	PR
9 Alice Portugal	PCdoB	BA
10 Aliel Machado	REDE	PR
11 Ana Perugini	PT	SP
12 André Abdon	PP	AP
13 André Amaral	PMDB	PB
14 André de Paula	PSD	PE
15 André Figueiredo	PDT	CE
16 Andres Sanchez	PT	SP
17 Angelim	PT	AC
18 Antonio Bulhões	PRB	SP
19 Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
20 Arlindo Chinaglia	PT	SP
21 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
22 Assis Carvalho	PT	PI
23 Assis do Couto	PDT	PR
24 Assis Melo	PCdoB	RS
25 Átila Lins	PSD	AM
26 Átila Lira	PSB	PI
27 Bacelar	PTN	BA
28 Bebeto	PSB	BA
29 Benedita da Silva	PT	RJ
30 Benjamin Maranhão	SD	PB
31 Beto Faro	PT	PA
32 Beto Rosado	PP	RN
33 Bilac Pinto	PR	MG
34 Bohn Gass	PT	RS
35 Cabo Sabino	PR	CE
36 Cabuçu Borges	PMDB	AP
37 Caetano	PT	BA
38 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
39 Carlos Manato	SD	ES
40 Carlos Melles	DEM	MG
41 Carlos Zarattini	PT	SP
42 Carmen Zanotto	PPS	SC
43 Célio Silveira	PSDB	GO
44 Celso Maldaner	PMDB	SC

45 Celso Pansera	PMDB	RJ
46 Celso Russomanno	PRB	SP
47 César Halum	PRB	TO
48 Chico Alencar	PSOL	RJ
49 Chico D'Angelo	PT	RJ
50 Chico Lopes	PCdoB	CE
51 Cleber Verde	PRB	MA
52 Covatti Filho	PP	RS
53 Creuza Pereira	PSB	PE
54 Cristiane Brasil	PTB	RJ
55 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
56 Damião Feliciano	PDT	PB
57 Daniel Almeida	PCdoB	BA
58 Daniel Vilela	PMDB	GO
59 Danilo Cabral	PSB	PE
60 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
61 Décio Lima	PT	SC
62 Diego Garcia	PHS	PR
63 Domingos Neto	PSD	CE
64 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
65 Edinho Bez	PMDB	SC
66 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
67 Efraim Filho	DEM	PB
68 Elcione Barbalho	PMDB	PA
69 Eliziane Gama	PPS	MA
70 Enio Verri	PT	PR
71 Erika Kokay	PT	DF
72 Fábio Mitidieri	PSD	SE
73 Flavinho	PSB	SP
74 Francisco Chapadinha	PTN	PA
75 Geovania de Sá	PSDB	SC
76 Givaldo Vieira	PT	ES
77 Glauber Braga	PSOL	RJ
78 Gonzaga Patriota	PSB	PE
79 Heitor Schuch	PSB	RS
80 Helder Salomão	PT	ES
81 Hélio Leite	DEM	PA
82 Henrique Fontana	PT	RS
83 Hildo Rocha	PMDB	MA
84 Ivan Valente	PSOL	SP
85 Jandira Feghali	PCdoB	RJ

86 Janete Capiberibe	PSB	AP
87 Jean Wyllys	PSOL	RJ
88 Jefferson Campos	PSD	SP
89 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
90 Jô Moraes	PCdoB	MG
91 João Campos	PRB	GO
92 João Carlos Bacelar	PR	BA
93 João Daniel	PT	SE
94 João Derly	REDE	RS
95 João Fernando Coutinho	PSB	PE
96 Jony Marcos	PRB	SE
97 Jorge Boeira	PP	SC
98 Jorge Solla	PT	BA
99 José Airton Cirilo	PT	CE
100 José Guimarães	PT	CE
101 José Mentor	PT	SP
102 Josi Nunes	PMDB	TO
103 Josué Bengtson	PTB	PA
104 Júlia Marinho	PSC	PA
105 Júlio Delgado	PSB	MG
106 Junior Marreca	PEN	MA
107 Laudivio Carvalho	SD	MG
108 Leandre	PV	PR
109 Lelo Coimbra	PMDB	ES
110 Leo de Brito	PT	AC
111 Leonardo Monteiro	PT	MG
112 Leopoldo Meyer	PSB	PR
113 Lincoln Portela	PRB	MG
114 Luciano Ducci	PSB	PR
115 Lucio Mosquini	PMDB	RO
116 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
117 Luiz Cláudio	PR	RO
118 Luiz Couto	PT	PB
119 Luiz Sérgio	PT	RJ
120 Luiza Erundina	PSOL	SP
121 Luizianne Lins	PT	CE
122 Marcelo Castro	PMDB	PI
123 Marcio Alvino	PR	SP
124 Márcio Marinho	PRB	BA
125 Marco Maia	PT	RS
126 Marcon	PT	RS

127 Margarida Salomão	PT	MG
128 Maria do Rosário	PT	RS
129 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
130 Mauro Lopes	PMDB	MG
131 Mauro Mariani	PMDB	SC
132 Milton Monti	PR	SP
133 Miro Teixeira	REDE	RJ
134 Moisés Diniz	PCdoB	AC
135 Nelson Marquezelli	PTB	SP
136 Nelson Meurer	PP	PR
137 Nelson Pellegrino	PT	BA
138 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
139 Nilto Tatto	PT	SP
140 Nilton Capixaba	PTB	RO
141 Orlando Silva	PCdoB	SP
142 Padre João	PT	MG
143 Paes Landim	PTB	PI
144 Patrus Ananias	PT	MG
145 Paulão	PT	AL
146 Paulo Feijó	PR	RJ
147 Paulo Foletto	PSB	ES
148 Paulo Freire	PR	SP
149 Paulo Pimenta	PT	RS
150 Paulo Teixeira	PT	SP
151 Pedro Fernandes	PTB	MA
152 Pedro Uczai	PT	SC
153 Pepe Vargas	PT	RS
154 Pompeo de Mattos	PDT	RS
155 Professora Marcivania	PCdoB	AP
156 Reginaldo Lopes	PT	MG
157 Remídio Monai	PR	RR
158 Renata Abreu	PTN	SP
159 Renzo Braz	PP	MG
160 Roberto Alves	PRB	SP
161 Roberto Balestra	PP	GO
162 Roberto Britto	PP	BA
163 Roberto de Lucena	PV	SP
164 Robinson Almeida	PT	BA
165 Rocha	PSDB	AC
166 Rodrigo Martins	PSB	PI
167 Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC

168 Rogério Rosso	PSD	DF
169 Rômulo Gouveia	PSD	PB
170 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
171 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
172 Ronaldo Martins	PRB	CE
173 Rôney Nemer	PP	DF
174 Rubens Bueno	PPS	PR
175 Rubens Otoni	PT	GO
176 Ságuas Moraes	PT	MT
177 Sérgio Brito	PSD	BA
178 Sérgio Moraes	PTB	RS
179 Sergio Vidigal	PDT	ES
180 Severino Ninho	PSB	PE
181 Silvio Costa	PTdoB	PE
182 Soraya Santos	PMDB	RJ
183 Stefano Aguiar	PSD	MG
184 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
185 Tiririca	PR	SP
186 Toninho Pinheiro	PP	MG
187 Uldurico Junior	PV	BA
188 Valmir Assunção	PT	BA
189 Valmir Prascidelli	PT	SP
190 Vander Loubet	PT	MS
191 Vicente Candido	PT	SP
192 Vicentinho	PT	SP
193 Vinicius Carvalho	PRB	SP
194 Wadih Damous	PT	RJ
195 Waldenor Pereira	PT	BA
196 Waldir Maranhão	PP	MA
197 Walney Rocha	PEN	RJ
198 Weliton Prado	PMB	MG
199 Wellington Roberto	PR	PB
200 Weverton Rocha	PDT	MA
201 Wilson Filho	PTB	PB
202 Zé Carlos	PT	MA
203 Zé Geraldo	PT	PA
204 Zeca do Pt	PT	MS
205 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	João Rodrigues	PSD	SC
2	Zé Geraldo	PT	PA
3	Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Afonso Florence	PT	BA	1
2	Afonso Motta	PDT	RS	1
3	Alex Canziani	PTB	PR	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	1
5	Bilac Pinto	PR	MG	1
6	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
7	Carlos Melles	DEM	MG	1
8	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
9	Celso Pansera	PMDB	RJ	1
10	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
11	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
12	Daniel Almeida	PCdoB	BA	2
13	Danilo Cabral	PSB	PE	1
14	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
15	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
16	Enio Verri	PT	PR	1
17	Givaldo Vieira	PT	ES	1
18	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
19	Janete Capiberibe	PSB	AP	1
20	Jô Moraes	PCdoB	MG	1
21	Jorge Solla	PT	BA	1
22	José Mentor	PT	SP	1
23	Josi Nunes	PMDB	TO	1
24	Júlio Delgado	PSB	MG	1
25	Leandre	PV	PR	1
26	Lincoln Portela	PRB	MG	3
27	Luiz Sérgio	PT	RJ	1

28 Marcelo Castro	PMDB	PI	1
29 Márcio Marinho	PRB	BA	1
30 Nelson Markezelli	PTB	SP	1
31 Nelson Meurer	PP	PR	1
32 Nelson Pellegrino	PT	BA	1
33 Nilto Tatto	PT	SP	1
34 Orlando Silva	PCdoB	SP	1
35 Paulo Pimenta	PT	RS	1
36 Pedro Fernandes	PTB	MA	1
37 Pepe Vargas	PT	RS	1
38 Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
39 Ságuas Moraes	PT	MT	2
40 Sergio Vidigal	PDT	ES	1
41 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
42 Uldurico Junior	PV	BA	1
43 Valmir Assunção	PT	BA	1
44 Vicente Candido	PT	SP	2
45 Vicentinho	PT	SP	2
46 Waldenor Pereira	PT	BA	1
47 Waldir Maranhão	PP	MA	1
48 Wellington Roberto	PR	PB	1
49 Zé Carlos	PT	MA	1
50 Zenaide Maia	PR	RN	1

**EMENDA ADITIVA Nº 6
(Do Sr. Pedro Uczai e outros)**

Acrescente-se § 7ºD ao art. 201 da Constituição, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 201.....
.....
§ 7ºD Para o trabalhador rural e para aqueles que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista e o pescador artesanal, fica assegurada aposentadoria aos sessenta anos de idade, se homem, e aos cinquenta e cinco anos de idade, se mulher.
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 194, parágrafo único, inciso I, estabelece que a seguridade social deverá se organizar com base no princípio da universalidade de cobertura e do atendimento e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

Ademais, em seu art. 201, § 7º, inciso II, prevê a concessão de aposentadoria por idade com critérios diferenciados para os trabalhadores rurais e para aqueles que exercem atividade em regime de economia familiar aos 55 anos de idade para as mulheres e aos 60 anos de idade para os homens.

Não há contradição entre essas normas: a igualdade, que se pretende seja efetiva, e não apenas formal, demanda tratamento diferenciado a ser conferido ao trabalhador rural, tendo em vista a informalidade e a precariedade com que, historicamente, é exercida essa atividade laboral. Esse é, portanto, o fundamento maior da concessão, pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de aposentadoria com idade reduzida para os trabalhadores rurais.

É a forma mais justa encontrada para a equiparação de direitos respeitando as diferenças sociais, pois o segurado especial não se enquadra enquanto empregador tampouco empregado, sem renda fixa mensal, pois sua atividade, na maioria dos casos, é exercida por períodos de safra.

Além disso, os/as trabalhadores/as rurais têm um papel importante para a sociedade brasileira, ao desenvolver um conjunto de atividades cotidianas não reconhecidas e nem valorizadas. Senão vejamos:

- Segundo dados do IBGE/2010, a agricultura camponesa e familiar, apesar de possuir somente 24% das terras agricultáveis, produz 70% dos alimentos que vão para a mesa do povo brasileiro;
- Em sua organização cotidiana as famílias dedicam tempo para a proteção de fontes de água, ajardinamento, destinação de lixo, o cuidado e promoção da saúde através das plantas medicinais, o cuidado com a biodiversidade e conservação das sementes.
- Como trabalhadores, são responsáveis pela aquisição e manutenção das ferramentas e maquinários, além de exercer um trabalho pesado e penoso, sem garantia de adicional de insalubridade e periculosidade,

enfrentando intempéries climáticas (sol, frio, calor, chuva, geada).
Assumindo, dessa forma, os riscos para a saúde e para a produção.

- O cuidado na produção de alimentos, em especial animal, exige que o grupo familiar trabalhe 7 dias por semana, sem férias e com jornadas superiores a 8 horas diárias.

Para as mulheres, além do trabalho da produção, pesa sobre elas o trabalho da casa, da educação das/os filhas/os, da alimentação, cuidado de crianças, doentes e idosas/os, pessoas com deficiência, entre outros, necessitando uma compreensão e legislação diferenciada.

Ao assegurar tratamento diferenciado para os trabalhadores rurais, a previdência social configura-se em importante política pública de distribuição de renda. Segundo dados do Anuário Estatístico da Previdência Social de 2014, cerca de 4,4 milhões de trabalhadores rurais são beneficiários da aposentadoria por idade com limite de idade reduzido e recebem, mensalmente, um salário mínimo mensal.

A aposentadoria rural é, portanto, uma conquista da classe trabalhadora, assegurada no texto constitucional e regulamentada pela Lei nº 8.213 de 1991.

Isso posto, somos contrários à proposta contida na PEC nº 287, de 2016, de igualar a aposentadoria de trabalhadores urbanos e rurais e exigir limite de idade de 65 anos e tempo de contribuição equivalente, no mínimo, a 25 anos: são condições inatingíveis para os trabalhadores rurais, que por começarem a trabalhar muito cedo, já aos 16 anos, em jornadas longas, rígidas e pesadas, faça chuva ou faça sol, não têm saúde e condições físicas para continuar trabalhando até os 65 anos de idade, num total de 49 anos de trabalho.

Tendo em vista, portanto, a relevância do tema tratado na presente Emenda, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2017.

Deputado PEDRO UCZAI

PT/SC

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO
PT/BA

Deputado PADRE JOAO
PT/MG

Deputado JOÃO DANIEL
PT/SE

Deputado MARCON
PT/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

09/03/2017
20:30

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 6/17

Proposição: EMC-6/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: PEDRO UCZAI E OUTROS

Data de Apresentação: 22/02/2017 11:37:00

Ementa: Emenda Aditiva à PEC 287/16 para garantir a manutenção da idade de aposentadoria do atual regime especial de previdência dos (as) trabalhadores (as) rurais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	192	192	-
Não Conferem	16	16	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	52	43	-
Ilegíveis	6	3	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	266	254	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alberto Filho	PMDB	MA
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alex Canziani	PTB	PR
9	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Alice Portugal	PCdoB	BA
12	Aliel Machado	REDE	PR
13	Ana Perugini	PT	SP
14	André Abdon	PP	AP
15	André de Paula	PSD	PE
16	André Figueiredo	PDT	CE
17	Angelim	PT	AC
18	Antonio Bulhões	PRB	SP
19	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
20	Arlindo Chinaglia	PT	SP
21	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
22	Assis Carvalho	PT	PI
23	Assis do Couto	PDT	PR
24	Átila Lira	PSB	PI
25	Bebeto	PSB	BA
26	Benedita da Silva	PT	RJ
27	Benjamin Maranhão	SD	PB
28	Beto Faro	PT	PA
29	Beto Rosado	PP	RN
30	Bilac Pinto	PR	MG
31	Bohn Gass	PT	RS
32	Cabo Sabino	PR	CE
33	Cabuçu Borges	PMDB	AP
34	Caetano	PT	BA
35	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
36	Carlos Manato	SD	ES

37 Carlos Melles	DEM	MG
38 Carlos Zarattini	PT	SP
39 Carmen Zanotto	PPS	SC
40 Celso Maldaner	PMDB	SC
41 Celso Russomanno	PRB	SP
42 César Halum	PRB	TO
43 Chico D'Angelo	PT	RJ
44 Chico Lopes	PCdoB	CE
45 Christiane de Souza Yared	PR	PR
46 Cícero Almeida	PMDB	AL
47 Cleber Verde	PRB	MA
48 Covatti Filho	PP	RS
49 Creuza Pereira	PSB	PE
50 Cristiane Brasil	PTB	RJ
51 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
52 Damião Feliciano	PDT	PB
53 Daniel Almeida	PCdoB	BA
54 Daniel Vilela	PMDB	GO
55 Danilo Cabral	PSB	PE
56 Danilo Forte	PSB	CE
57 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
58 Décio Lima	PT	SC
59 Diego Garcia	PHS	PR
60 Domingos Neto	PSD	CE
61 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
62 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
63 Edinho Bez	PMDB	SC
64 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
65 Efraim Filho	DEM	PB
66 Elizeu Dionizio	PSDB	MS
67 Enio Verri	PT	PR
68 Erika Kokay	PT	DF
69 Flavinho	PSB	SP
70 Francisco Chapadinha	PTN	PA
71 Franklin Lima	PP	MG
72 Geovania de Sá	PSDB	SC
73 Gilberto Nascimento	PSC	SP
74 Givaldo Vieira	PT	ES
75 Glauber Braga	PSOL	RJ
76 Gonzaga Patriota	PSB	PE
77 Heitor Schuch	PSB	RS

78 Helder Salomão	PT	ES
79 Hélio Leite	DEM	PA
80 Henrique Fontana	PT	RS
81 Hildo Rocha	PMDB	MA
82 Ivan Valente	PSOL	SP
83 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
84 Jefferson Campos	PSD	SP
85 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
86 Jô Moraes	PCdoB	MG
87 João Campos	PRB	GO
88 João Daniel	PT	SE
89 João Derly	REDE	RS
90 João Fernando Coutinho	PSB	PE
91 Jony Marcos	PRB	SE
92 Jorge Boeira	PP	SC
93 Jorge Solla	PT	BA
94 José Guimarães	PT	CE
95 José Mentor	PT	SP
96 Jose Stédile	PSB	RS
97 Josi Nunes	PMDB	TO
98 Josué Bengtson	PTB	PA
99 Júlia Marinho	PSC	PA
100 Júlio Delgado	PSB	MG
101 Junior Marreca	PEN	MA
102 Leandre	PV	PR
103 Lelo Coimbra	PMDB	ES
104 Leo de Brito	PT	AC
105 Leonardo Monteiro	PT	MG
106 Leopoldo Meyer	PSB	PR
107 Lincoln Portela	PRB	MG
108 Luciano Ducci	PSB	PR
109 Lucio Mosquini	PMDB	RO
110 Luiz Cláudio	PR	RO
111 Luiz Couto	PT	PB
112 Luiz Sérgio	PT	RJ
113 Luiza Erundina	PSOL	SP
114 Luizianne Lins	PT	CE
115 Marcelo Castro	PMDB	PI
116 Marcio Alvino	PR	SP
117 Márcio Marinho	PRB	BA
118 Marcon	PT	RS

119 Margarida Salomão	PT	MG
120 Maria do Rosário	PT	RS
121 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
122 Mauro Lopes	PMDB	MG
123 Milton Monti	PR	SP
124 Moisés Diniz	PCdoB	AC
125 Nelson Marquezelli	PTB	SP
126 Nelson Meurer	PP	PR
127 Nelson Pellegrino	PT	BA
128 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
129 Nilto Tatto	PT	SP
130 Nilton Capixaba	PTB	RO
131 Odorico Monteiro	PROS	CE
132 Orlando Silva	PCdoB	SP
133 Padre João	PT	MG
134 Paes Landim	PTB	PI
135 Paulão	PT	AL
136 Paulo Feijó	PR	RJ
137 Paulo Freire	PR	SP
138 Paulo Pimenta	PT	RS
139 Paulo Teixeira	PT	SP
140 Pedro Chaves	PMDB	GO
141 Pedro Fernandes	PTB	MA
142 Pedro Uczai	PT	SC
143 Pepe Vargas	PT	RS
144 Pompeo de Mattos	PDT	RS
145 Professora Marcivania	PCdoB	AP
146 Reginaldo Lopes	PT	MG
147 Remídio Monai	PR	RR
148 Renata Abreu	PTN	SP
149 Renzo Braz	PP	MG
150 Roberto Alves	PRB	SP
151 Roberto Balestra	PP	GO
152 Roberto Britto	PP	BA
153 Roberto de Lucena	PV	SP
154 Robinson Almeida	PT	BA
155 Rocha	PSDB	AC
156 Rodrigo Martins	PSB	PI
157 Rogério Rosso	PSD	DF
158 Rômulo Gouveia	PSD	PB
159 Ronaldo Fonseca	PROS	DF

160 Ronaldo Martins	PRB	CE
161 Rôney Nemer	PP	DF
162 Rubens Bueno	PPS	PR
163 Ságuas Moraes	PT	MT
164 Sérgio Brito	PSD	BA
165 Sérgio Moraes	PTB	RS
166 Sergio Vidigal	PDT	ES
167 Severino Ninho	PSB	PE
168 Silvio Costa	PTdoB	PE
169 Stefano Aguiar	PSD	MG
170 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
171 Tiririca	PR	SP
172 Toninho Pinheiro	PP	MG
173 Uldurico Junior	PV	BA
174 Valadares Filho	PSB	SE
175 Valmir Assunção	PT	BA
176 Valmir Prascidelli	PT	SP
177 Vander Loubet	PT	MS
178 Vicente Candido	PT	SP
179 Vicentinho	PT	SP
180 Vinicius Carvalho	PRB	SP
181 Waldenor Pereira	PT	BA
182 Waldir Maranhão	PP	MA
183 Walney Rocha	PEN	RJ
184 Weliton Prado	PMB	MG
185 Wellington Roberto	PR	PB
186 Weverton Rocha	PDT	MA
187 Wilson Filho	PTB	PB
188 Zé Carlos	PT	MA
189 Zé Geraldo	PT	PA
190 Zeca Dirceu	PT	PR
191 Zeca do Pt	PT	MS
192 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Amaral	PMDB	PB
2	Assis Melo	PCdoB	RS
3	Bacelar	PTN	BA

4 Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
5 Célio Silveira	PSDB	GO
6 Chico Alencar	PSOL	RJ
7 Eliziane Gama	PPS	MA
8 Fábio Mitidieri	PSD	SE
9 Janete Capiberibe	PSB	AP
10 Jean Wyllys	PSOL	RJ
11 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
12 Miro Teixeira	REDE	RJ
13 Patrus Ananias	PT	MG
14 Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
15 Rubens Otoni	PT	GO
16 Wadih Damous	PT	RJ

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Afonso Florence	PT	BA	2
2	Alex Canziani	PTB	PR	1
3	Aliel Machado	REDE	PR	1
4	Angelim	PT	AC	1
5	Átila Lira	PSB	PI	1
6	Bebeto	PSB	BA	1
7	Bilac Pinto	PR	MG	1
8	Cabo Sabino	PR	CE	1
9	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
10	César Halum	PRB	TO	1
11	Damião Feliciano	PDT	PB	1
12	Daniel Almeida	PCdoB	BA	2
13	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
14	Diego Garcia	PHS	PR	2
15	Elizeu Dionizio	PSDB	MS	1
16	Enio Verri	PT	PR	1
17	Erika Kokay	PT	DF	1
18	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
19	Ivan Valente	PSOL	SP	1
20	Jorge Solla	PT	BA	1
21	José Mentor	PT	SP	1
22	Jose Stédile	PSB	RS	1
23	Júlio Delgado	PSB	MG	1

24 Leo de Brito	PT	AC	1
25 Lincoln Portela	PRB	MG	3
26 Luiz Sérgio	PT	RJ	1
27 Marcelo Castro	PMDB	PI	1
28 Márcio Marinho	PRB	BA	1
29 Nelson Pellegrino	PT	BA	1
30 Nilto Tatto	PT	SP	1
31 Pedro Fernandes	PTB	MA	1
32 Roberto Balestra	PP	GO	1
33 Ságuas Moraes	PT	MT	2
34 Sergio Vidigal	PDT	ES	1
35 Severino Ninho	PSB	PE	1
36 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
37 Uldurico Junior	PV	BA	1
38 Valmir Assunção	PT	BA	1
39 Vicente Candido	PT	SP	2
40 Vicentinho	PT	SP	2
41 Waldenor Pereira	PT	BA	1
42 Wellington Roberto	PR	PB	1
43 Zé Geraldo	PT	PA	2

EMENDA ADITIVA N.º 7

Incluem-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, os seguintes dispositivos:

“Art. 201.....

.....
 § 7º-D. É assegurada aposentadoria, sem exigência de idade mínima, em valor correspondente a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição:

I - aos 15 (quinze) anos de atividades permanentes em subsolo de minerações subterrâneas em frentes de produção;

II - aos 20 (vinte) anos de atividades permanentes em subsolo de minerações subterrâneas em retaguarda;

II – aos 25 (vinte e cinco) anos de atividades permanentes em minerações de superfície.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa evitar o cometimento de grave injustiça para com os trabalhadores de minas subterrâneas e de superfície, os quais, de outra forma, jamais poderão alcançar os requisitos necessários à concessão de aposentadoria.

De acordo com a legislação vigente, os trabalhadores de minas subterrâneas podem se aposentar após 15 anos de trabalho permanente em subsolo de minerações subterrâneas, em frente de produção, ou após 20 anos, se o trabalho é afastado das frentes de produção (art. 57 da Lei nº 8.213/1991 e códigos 4.0.1 e 4.0.2 do anexo IV do Decreto nº 3.048/1999). Já o trabalho em minas de superfície garante aposentadoria após 25 anos de atividade.¹

Não se exige idade mínima para a concessão do benefício. Assim, um minerador que trabalhe continuamente em frentes de produção de minas subterrâneas desde os 20 anos de idade, por exemplo, poderá se aposentar aos 35 anos, com 100% da média dos salários de contribuição e sem a incidência de fator previdenciário². Apesar de parecer pouca idade, as condições altamente prejudiciais à saúde encontradas nesse tipo de trabalho justificam plenamente a adoção dessa regra.

De acordo com a PEC nº 287/2016, fica estabelecida uma idade mínima de 65 anos de idade e 25 anos de tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria. Nessas condições, é devido um benefício equivalente a 76% da média dos salários de contribuição. O valor integral do benefício somente é obtido após 49 anos de tempo de contribuição.

¹ TRF1. AC 0018288-73.2010.4.01.3300 / BA; APELAÇÃO CIVEL, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA.

² AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Pág. 729.

Para aqueles trabalhadores que exercem atividade sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, há previsão de redução de até dez anos no requisito de idade e cinco no tempo de contribuição. Desse modo, um minerador de subsolo não poderá se aposentar antes dos 55 anos de idade, somente fazendo jus ao benefício integral após 49 anos de tempo de contribuição.

Um trabalhador que inicie suas atividades profissionais em frente de produção de mina subterrânea aos 20 anos de idade, no mesmo exemplo citado anteriormente, somente poderá se aposentar aos 55 anos. Nesse caso, deverá receber um benefício equivalente a 86% da média dos salários de contribuição. O benefício integral apenas será concedido aos 69 anos de idade, após 49 anos de trabalho em mina de subsolo³, algo completamente inatingível!!!

Com a presente proposta, ficam asseguradas as regras atualmente vigentes para os mineradores, os quais poderão se aposentar após 15 anos de trabalho em minas subterrâneas, caso trabalhem em frente de produção, 20 anos em mina subterrânea, afastados da frente de produção, e 25 anos em minas de superfície.

Não se desconhece que, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a concessão de aposentadoria especial depende da comprovação do exercício de atividade permanente, não ocasional nem intermitente, em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Desde 1995, portanto, exige-se a comprovação da nocividade por meio das condições individuais de trabalho do segurado, e não em razão de sua categoria profissional.

De fato, para a maioria das profissões, tem-se exigido a comprovação de exposição a determinados agentes nocivos químicos, como estireno; butadieno-estireno; acrilonitrila, físicos, como calor, ruído, radiações ionizantes, e biológicos, como microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, conforme previsão do Anexo V do Decreto nº 3.048/1999. No caso do trabalho em minas subterrâneas, contudo, a lesividade é tão patente que o

³ Ressalte-se que as idades poderão ser ainda superiores, a depender do que a legislação infraconstitucional venha a dispor, pois o texto da emenda propõe redução de “no máximo” dez anos no requisito de idade e cinco no tempo de contribuição, de modo que as reduções poderão ser inferiores.

mesmo diploma legal reconhece a presença de associação de agentes físicos, químicos e biológicos.

O governo fundamentou a fixação de uma idade mínima de 65 anos de vida para a concessão de aposentadoria de vida a todos os trabalhadores com base em dados demográficos que demonstram o aumento da expectativa de vida dos brasileiros em geral. Contudo, não tomou o cuidado de comprovar a ocorrência de tal fenômeno social em relação especificamente aos trabalhadores de minas, os quais sujeitam-se a condições extremamente prejudiciais à saúde, que afastam a possibilidade de uma vida longa.

O trabalho dos mineradores está incluído entre as atividades de maior insalubridade e periculosidade, de acordo com a NR 15 do Ministério do Trabalho⁴. Na mineração de carvão, por exemplo, realizada na região sul de Santa Catarina, o trabalhador fica em ambientes restritos, sujeito a calor e umidade excessivos, poeira, ruídos e vibrações. É elevado o risco de acidentes, em especial “caimentos de tetos, ... incêndios, explosões de gases e/ou poeiras” e é comum o desenvolvimento de várias doenças, especialmente respiratórias, devido à liberação de dióxido de enxofre, monóxido de carbono (máquinas), e outros gases. Dentre as doenças desenvolvidas, encontram-se asma ocupacional e bronquite industrial, antracosilicose ou pneumoconiose, esta uma doença crônica, incurável, adquirida pela inalação de partículas sólidas, de origem mineral ou orgânica, com tempo médio de aparecimento variável em razão da função do mineiro, podendo ser desenvolvida a partir de cinco anos de atividade na função de furador de teto.⁵

Considerando todos esses fatores, está comprovado cientificamente que os trabalhadores de minas morrem em idades bastante reduzidas. Nos Estados Unidos, os índices de mortalidade para mineradores são aproximadamente duas vezes superiores aos dos demais trabalhadores⁶. Em minas de carvão subterrâneas na China, a expectativa de vida de um trabalhador que comece a trabalhar aos 15

⁴ “Insalubridade de grau máximo. Operações que desprendam poeira de silicatos em trabalhos permanentes no subsolo...”. Disponível em: <<http://cipa.iqsc.usp.br/files/2009/05/nr15.pdf>>.

⁵ MAFRA JÚNIOR; Antéro; MADEIRA, Mário Sérgio. **A SEGURANÇA DO TRABALHO EM MINAS DE CARVÃO AGINDO NA PREVENÇÃO DA PNEUMOCONIOSE - REGIÃO ARBONÍFERA DE SANTA CATARINA**. Disponível em: <<http://www.bib.unesc.net/biblioteca/sumario/000028/000028C9.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2017. Págs. 11-12.

⁶ ENTERLINE, Philip E. **MORTALITY RATES AMONG COAL MINERS**. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC1254859/pdf/amjphnation00172-0060.pdf>>.

anos é de 49,23 anos⁷. De acordo com as regras propostas do governo, dentre as quais a de somente permitir aposentadoria aos 55 anos de idade para o segurado sujeito a condições nocivas de trabalho, a grande maioria dos mineradores já estariam mortos antes de poderem se aposentar.

A proposta governamental não leva em consideração o que dispõe o art. 7º, inciso XXII, da Constituição de 1988, que confere aos trabalhadores o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho. No mínimo, devem ser adotadas regras previdenciárias que viabilizem a retirada do mercado de trabalho antes que o trabalhador venha a óbito ou se torne inválido.

Por fim, a presente proposta não poderá causar desequilíbrio financeiro e atuarial no RGPS, dado o pequeno número de trabalhadores que poderão se beneficiar dessa alteração. De acordo com dados da Previdência Social, foram concedidas apenas 179 aposentadorias especiais a segurados com 35 a 39 anos de idade em 2015⁸. Por outro lado, ao postergar a saída do mercado de trabalho desses trabalhadores, certamente aumentará o número de concessões de aposentadorias por invalidez e pensões por mortes, dado que não é fisicamente possível trabalhar o número de anos pretendido pelo governo, não se alcançando qualquer economia de recursos para o sistema.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda e evitar que o texto constitucional seja alterado na forma proposta pela PEC nº 287, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RONALDO BENEDET

⁷ SUN, Z.Q. et al. Expectancy of working life of mine workers in hunan province. Disponível em: <http://www-periodicos-capes-govbr.ez414.periodicos.capes.gov.br/index.php?option=com_phome&Itemid=68&>.

⁸ MINISTÉRIO DA FAZENDA. SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA. **Anuário Estatístico da Previdência Social 2015**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/AEPS-2015-FINAL.pdf>>. Pág. 55.



Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 7/17

Proposição: EMC-7/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: RONALDO BENEDET E OUTROS

Data de Apresentação: 22/02/2017 17:25:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	171	171	-
Não Conferem	22	22	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	9	8	-
Ilegíveis	3	2	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	205	203	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adail Carneiro	PP	CE
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Afonso Florence	PT	BA
4	Afonso Motta	PDT	RS
5	Alberto Fraga	DEM	DF
6	Alceu Moreira	PMDB	RS
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ

9 Alfredo Kaefer	PSL	PR
10 Alice Portugal	PCdoB	BA
11 Altineu Côrtes	PMDB	RJ
12 Aluisio Mendes	PTN	MA
13 Ana Perugini	PT	SP
14 André Figueiredo	PDT	CE
15 André Fufuca	PP	MA
16 Angelim	PT	AC
17 Antonio Brito	PSD	BA
18 Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
19 Arlindo Chinaglia	PT	SP
20 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
21 Assis Carvalho	PT	PI
22 Augusto Coutinho	SD	PE
23 Bebeto	PSB	BA
24 Benedita da Silva	PT	RJ
25 Benito Gama	PTB	BA
26 Benjamin Maranhão	SD	PB
27 Bilac Pinto	PR	MG
28 Cabo Sabino	PR	CE
29 Cajar Nardes	PR	RS
30 Capitão Augusto	PR	SP
31 Carlos Bezerra	PMDB	MT
32 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
33 Carmen Zanotto	PPS	SC
34 Celso Jacob	PMDB	RJ
35 Celso Maldaner	PMDB	SC
36 Celso Pansera	PMDB	RJ
37 Celso Russomanno	PRB	SP
38 Christiane de Souza Yared	PR	PR
39 Claudio Cajado	DEM	BA
40 Conceição Sampaio	PP	AM
41 Covatti Filho	PP	RS
42 Dâmina Pereira	PSL	MG
43 Darcísio Perondi	PMDB	RS
44 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
45 Décio Lima	PT	SC
46 De Jorge Patrício	PRB	RJ
47 Delegado Edson Moreira	PR	MG
48 Delegado Waldir	PR	GO
49 Dr. Jorge Silva	PHS	ES

50 Dulce Miranda	PMDB	TO
51 Edinho Bez	PMDB	SC
52 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
53 Elcione Barbalho	PMDB	PA
54 Eliziane Gama	PPS	MA
55 Enio Verri	PT	PR
56 Esperidião Amin	PP	SC
57 Evair Vieira de Melo	PV	ES
58 Evandro Roman	PSD	PR
59 Felipe Maia	DEM	RN
60 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
61 Flaviano Melo	PMDB	AC
62 Flavinho	PSB	SP
63 Geovania de Sá	PSDB	SC
64 Gilberto Nascimento	PSC	SP
65 Givaldo Carimbão	PHS	AL
66 Gorete Pereira	PR	CE
67 Goulart	PSD	SP
68 Guilherme Coelho	PSDB	PE
69 Heitor Schuch	PSB	RS
70 Hélio Leite	DEM	PA
71 Henrique Fontana	PT	RS
72 Heuler Cruvinel	PSD	GO
73 Hildo Rocha	PMDB	MA
74 Iracema Portella	PP	PI
75 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
76 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
77 João Arruda	PMDB	PR
78 João Campos	PRB	GO
79 João Daniel	PT	SE
80 João Derly	REDE	RS
81 João Marcelo Souza	PMDB	MA
82 João Paulo Kleinübing	PSD	SC
83 João Rodrigues	PSD	SC
84 Joaquim Passarinho	PSD	PA
85 Jones Martins	PMDB	RS
86 Jorge Boeira	PP	SC
87 Jorginho Mello	PR	SC
88 José Airton Cirilo	PT	CE
89 José Fogaça	PMDB	RS
90 José Mentor	PT	SP

91 José Priante	PMDB	PA
92 José Rocha	PR	BA
93 Josi Nunes	PMDB	TO
94 Júlia Marinho	PSC	PA
95 Julião Amin	PDT	MA
96 Julio Lopes	PP	RJ
97 Junior Marreca	PEN	MA
98 Juscelino Filho	DEM	MA
99 Laercio Oliveira	SD	SE
100 Laudivio Carvalho	SD	MG
101 Laura Carneiro	PMDB	RJ
102 Lelo Coimbra	PMDB	ES
103 Leo de Brito	PT	AC
104 Leonardo Quintão	PMDB	MG
105 Lincoln Portela	PRB	MG
106 Lobbe Neto	PSDB	SP
107 Luis Carlos Heinze	PP	RS
108 Luiz Carlos Haully	PSDB	PR
109 Luiz Cláudio	PR	RO
110 Luiz Couto	PT	PB
111 Luiz Sérgio	PT	RJ
112 Major Olimpio	SD	SP
113 Mandetta	DEM	MS
114 Marcelo Castro	PMDB	PI
115 Marcelo Squassoni	PRB	SP
116 Marco Antônio Cabral	PMDB	RJ
117 Marco Tebaldi	PSDB	SC
118 Marcus Pestana	PSDB	MG
119 Margarida Salomão	PT	MG
120 Mauro Lopes	PMDB	MG
121 Mauro Mariani	PMDB	SC
122 Mauro Pereira	PMDB	RS
123 Miguel Haddad	PSDB	SP
124 Missionário José Olimpio	DEM	SP
125 Nelson Pellegrino	PT	BA
126 Nilto Tatto	PT	SP
127 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
128 Otavio Leite	PSDB	RJ
129 Patrus Ananias	PT	MG
130 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
131 Paulo Feijó	PR	RJ

132 Paulo Magalhães	PSD	BA
133 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
134 Paulo Teixeira	PT	SP
135 Pedro Chaves	PMDB	GO
136 Pedro Paulo	PMDB	RJ
137 Pepe Vargas	PT	RS
138 Pompeo de Mattos	PDT	RS
139 Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
140 Professor Victório Galli	PSC	MT
141 Reinhold Stephanes	PSD	PR
142 Ricardo Izar	PP	SP
143 Robinson Almeida	PT	BA
144 Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
145 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
146 Rubens Bueno	PPS	PR
147 Rubens Otoni	PT	GO
148 Sérgio Reis	PRB	SP
149 Shéridan	PSDB	RR
150 Silas Câmara	PRB	AM
151 Silas Freire	PR	PI
152 Simone Morgado	PMDB	PA
153 Soraya Santos	PMDB	RJ
154 Stefano Aguiar	PSD	MG
155 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
156 Tenente Lúcio	PSB	MG
157 Thiago Peixoto	PSD	GO
158 Toninho Pinheiro	PP	MG
159 Valdir Colatto	PMDB	SC
160 Vanderlei Macris	PSDB	SP
161 Vicente Candido	PT	SP
162 Vicentinho	PT	SP
163 Vitor Lippi	PSDB	SP
164 Vitor Valim	PMDB	CE
165 Walter Alves	PMDB	RN
166 Weliton Prado	PMB	MG
167 Weverton Rocha	PDT	MA
168 Wilson Beserra	PMDB	RJ
169 Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ
170 Zé Carlos	PT	MA
171 Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Beto Salame	PP	PA
3	Capitão Augusto	PR	SP
4	Carlos Zarattini	PT	SP
5	Célio Silveira	PSDB	GO
6	Celso Jacob	PMDB	RJ
7	Chico Lopes	PCdoB	CE
8	Cícero Almeida	PMDB	AL
9	Heráclito Fortes	PSB	PI
10	Jerônimo Goergen	PP	RS
11	João Arruda	PMDB	PR
12	João Paulo Kleinübing	PSD	SC
13	José Carlos Aleluia	DEM	BA
14	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
15	Luiz Nishimori	PR	PR
16	Miro Teixeira	REDE	RJ
17	Tia Eron	PRB	BA
18	Valdir Colatto	PMDB	SC
19	Vinicius Carvalho	PRB	SP
20	Weliton Prado	PMB	MG
21	Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ
22	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
2	Angelim	PT	AC	1
3	Eliziane Gama	PPS	MA	2
4	João Daniel	PT	SE	1
5	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA	1
6	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
7	Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
8	Ronaldo Benedet	PMDB	SC	1

EMENDA Nº 8

Altere-se a redação do texto atribuído pelo art. 1º aos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição, e acrescente-se aos dois dispositivos os §4º-B e §1º-B , nos seguintes termos:

"Art. 40.

.....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvado o disposto no § 4º-B e, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde ou acarretem comprometimento funcional, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

.....

§ 4º-B A aposentadoria integral de servidores com deficiência, correspondente à remuneração percebida na data da concessão do benefício e reajustada de acordo com a evolução da retribuição estabelecida para o respectivo cargo efetivo, será condicionada aos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, a fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, à limitação no desempenho de atividades e às restrições à participação no meio social, observando-se os seguintes requisitos, conforme avaliação decorrente da ponderação das referidas variáveis:

I – 30 anos de contribuição, para a deficiência considerada leve;

II – 25 anos de contribuição, para a deficiência considerada moderada;

III – 20 anos de contribuição, para a deficiência considerada grave;

IV – 60 anos de idade e 15 de contribuição, para a deficiência considerada moderada ou grave.”

“Art. 201

.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvado o disposto no § 1º-B e, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde ou acarretem comprometimento funcional, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

.....

§ 1º-B A aposentadoria com proventos correspondentes a 100% do salário de benefício de segurados com deficiência será condicionada aos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, a fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, à limitação no desempenho de atividades e às restrições à participação no meio social, observando-se os seguintes requisitos, conforme avaliação decorrente da ponderação das referidas variáveis:

I – 30 anos de contribuição, para a deficiência considerada leve;

II – 25 anos de contribuição, para a deficiência considerada moderada;

III – 20 anos de contribuição, para a deficiência considerada grave;

IV – 60 anos de idade e 15 de contribuição, para a deficiência considerada moderada ou grave.”

JUSTIFICAÇÃO

Desde que se adotou como prioridade a tutela aos direitos das pessoas com deficiência, a legislação a respeito do tema vem evoluindo no direito brasileiro. Ainda não se alcançou sequer uma ínfima fração de todo o prejuízo imposto ao longo de milênios a esse grupo, não apenas na realidade brasileira – são credores da humanidade como um todo –, mas pelo menos se obtiveram avanços significativos.

Nesse diapasão, é inadmissível que a reforma da previdência inverta uma dinâmica que não admite e não tolera recuos. Os legisladores brasileiros precisam trabalhar com a convicção de que os direitos das pessoas com deficiência em hipótese alguma podem ser mitigados ou reduzidos.

Estamos em um país, aliás, em um mundo, no qual não se passaram sequer vinte anos de uma era, que remonta aos primórdios da civilização, em que não se atribuíam às pessoas com deficiência nenhuma espécie de atenção ou cuidado. Essa é uma premissa que nenhum legislador, deste ou de qualquer outro país, pode ignorar, ao tratar de tema tão delicado.

Assim, está sendo apresentada outra proposta, de mesma autoria, em que se preservam os parâmetros legislativos atualmente adotados. Aqui, veicula-se a única alternativa viável a esse outro posicionamento: o aprimoramento dos direitos da pessoa com deficiência. Se esta proposta, com fundamentos econômicos que precisam ser minuciosamente analisados, for reputada como inviável, reitera-se aos nobres Pares que o que não se pode e não se deve, em circunstância alguma, é admitir recuos de direitos reconhecidos e consolidados em favor de grupo sabidamente prejudicado.

No que diz respeito ao texto aqui apresentado, trata-se, como se afirmou, de aprimorar o texto de lei complementar já aprovada. Adota-se nesse aspecto a premissa da própria reforma em curso, a de unificação de direitos nos dois gêneros, questão que deverá ser objeto de amplo debate, e que, se encontrar outra solução em relação ao texto da proposta como um todo, deverá repercutir sobre os parâmetros adotados nesta emenda.

De forma que se considera mais apropriada do que a que consta no texto da referida lei complementar, aqui se trabalha com a perspectiva de que devem ser previamente fixados os parâmetros a partir dos quais a deficiência será considerada. Adotam-se, no particular, os critérios previstos na legislação especializada.

Acomoda-se, também, e igualmente no sentido de aprimorar a legislação em vigor, o tratamento atribuído às pessoas cuja deficiência seja considerada leve. Embora merecedoras de tratamento diferenciado, não é razoável que recebam praticamente a mesma proteção devida aos que enfrentam maiores dificuldades, especificamente no que diz respeito à aposentadoria baseada no critério da idade.

Sobre esse último aspecto, cumpre afastar a evidente distorção que o texto original provoca no segmento, ao pretender que a idade seja tida como um parâmetro absoluto, impondo-se aos demais critérios. Dizer-se que uma pessoa com deficiência precisa necessariamente atingir determinada idade para requerer aposentadoria significa atrasar a inserção do segmento e negligenciar, desta forma, um objetivo prioritário das políticas públicas a ele aplicáveis.

A mentalidade predominante, decorrente de discussões extensas e aprofundadas, posicionou-se no sentido de que a melhor alternativa para as pessoas com deficiência consiste na sua inclusão no mercado de trabalho. E é evidente que esse esforço será mais bem sucedido quanto mais cedo for levado a efeito, porque as pessoas com deficiência sofrem muito mais do que as outras os transtornos decorrentes da idade.

Uma pessoa com deficiência aos vinte anos não será tão jovem quanto outra de mesma faixa etária. O mesmo se aplica na velhice e não se pode menosprezar essa circunstância. Assim, se é cabível e defensável a universalização de idades mínimas em relação a outros segmentos, constituirá um enorme e indefensável recuo tratar da mesma forma as pessoas com deficiência.

São esses os pressupostos que autorizam a pedir o endosso dos nobres Pares para a tramitação e aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Mara Gabrielli

Deputado Eduardo Barbosa

Deputado Otávio Leite

Deputada Carmen Zanotto

Deputada Rosinha da Adefal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

09/03/2017
20:34

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 8/17

Proposição: EMC-8/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: MARA GABRILLI E OUTROS

Data de Apresentação: 23/02/2017 13:49:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	191	191	-
Não Conferem	9	9	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	30	26	-
Ilegíveis	-	-	-

Retiradas	-	-	-
TOTAL	230	226	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adail Carneiro	PP	CE
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Adérmis Marini	PSDB	SP
5	Aelton Freitas	PR	MG
6	Afonso Hamm	PP	RS
7	Alan Rick	PRB	AC
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
10	Alexandre Valle	PR	RJ
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Aliel Machado	REDE	PR
13	André Abdon	PP	AP
14	André Amaral	PMDB	PB
15	André Figueiredo	PDT	CE
16	Aníbal Gomes	PMDB	CE
17	Antonio Bulhões	PRB	SP
18	Arnaldo Jordy	PPS	PA
19	Assis do Couto	PDT	PR
20	Átila Lira	PSB	PI
21	Augusto Carvalho	SD	DF
22	Augusto Coutinho	SD	PE
23	Bacelar	PTN	BA
24	Betinho Gomes	PSDB	PE
25	Bilac Pinto	PR	MG
26	Brunny	PR	MG
27	Cabo Sabino	PR	CE
28	Cabuçu Borges	PMDB	AP
29	Caio Narcio	PSDB	MG
30	Carlos Gomes	PRB	RS
31	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO

32 Carlos Melles	DEM	MG
33 Carlos Sampaio	PSDB	SP
34 Carmen Zanotto	PPS	SC
35 Celso Maldaner	PMDB	SC
36 Celso Pansera	PMDB	RJ
37 Celso Russomanno	PRB	SP
38 César Halum	PRB	TO
39 Chico Alencar	PSOL	RJ
40 Chico Lopes	PCdoB	CE
41 Cleber Verde	PRB	MA
42 Conceição Sampaio	PP	AM
43 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
44 Daniel Almeida	PCdoB	BA
45 Daniel Coelho	PSDB	PE
46 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
47 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
48 Delegado Edson Moreira	PR	MG
49 Delegado Francischini	SD	PR
50 Domingos Neto	PSD	CE
51 Domingos Sávio	PSDB	MG
52 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
53 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
54 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
55 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
56 Erika Kokay	PT	DF
57 Esperidião Amin	PP	SC
58 Fábio Mitidieri	PSD	SE
59 Felipe Bornier	PROS	RJ
60 Flávia Moraes	PDT	GO
61 Geovania de Sá	PSDB	SC
62 Gilberto Nascimento	PSC	SP
63 Giuseppe Vecci	PSDB	GO
64 Givaldo Carimbão	PHS	AL
65 Givaldo Vieira	PT	ES
66 Glauber Braga	PSOL	RJ
67 Gonzaga Patriota	PSB	PE
68 Gorete Pereira	PR	CE
69 Guilherme Mussi	PP	SP
70 Heitor Schuch	PSB	RS
71 Hissa Abrahão	PDT	AM
72 Izalci Lucas	PSDB	DF

73 Izaque Silva	PSDB	SP
74 Jaime Martins	PSD	MG
75 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
76 Jefferson Campos	PSD	SP
77 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
78 Jô Moraes	PCdoB	MG
79 João Arruda	PMDB	PR
80 João Campos	PRB	GO
81 João Carlos Bacelar	PR	BA
82 João Derly	REDE	RS
83 João Fernando Coutinho	PSB	PE
84 João Marcelo Souza	PMDB	MA
85 João Paulo Papa	PSDB	SP
86 Joaquim Passarinho	PSD	PA
87 Jorge Solla	PT	BA
88 José Fogaça	PMDB	RS
89 José Guimarães	PT	CE
90 Jose Stédile	PSB	RS
91 Josué Bengtson	PTB	PA
92 Júlia Marinho	PSC	PA
93 Júlio Delgado	PSB	MG
94 Julio Lopes	PP	RJ
95 Junior Marreca	PEN	MA
96 Keiko Ota	PSB	SP
97 Laudivio Carvalho	SD	MG
98 Lázaro Botelho	PP	TO
99 Leandre	PV	PR
100 Lelo Coimbra	PMDB	ES
101 Leo de Brito	PT	AC
102 Leonardo Quintão	PMDB	MG
103 Leônidas Cristino	PDT	CE
104 Leopoldo Meyer	PSB	PR
105 Lincoln Portela	PRB	MG
106 Lobbe Neto	PSDB	SP
107 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
108 Luiz Nishimori	PR	PR
109 Luiz Sérgio	PT	RJ
110 Luizianne Lins	PT	CE
111 Major Olimpio	SD	SP
112 Mara Gabrielli	PSDB	SP
113 Marcelo Aguiar	DEM	SP

114 Marco Antônio Cabral	PMDB	RJ
115 Marco Maia	PT	RS
116 Marcos Soares	DEM	RJ
117 Marcus Vicente	PP	ES
118 Maria Helena	PSB	RR
119 Mário Heringer	PDT	MG
120 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
121 Mauro Lopes	PMDB	MG
122 Mauro Mariani	PMDB	SC
123 Mauro Pereira	PMDB	RS
124 Miguel Lombardi	PR	SP
125 Milton Monti	PR	SP
126 Missionário José Olímpio	DEM	SP
127 Moisés Diniz	PCdoB	AC
128 Moses Rodrigues	PMDB	CE
129 Nelson Markezelli	PTB	SP
130 Nelson Meurer	PP	PR
131 Nelson Padovani	PSDB	PR
132 Nilson Pinto	PSDB	PA
133 Nilto Tatto	PT	SP
134 Nilton Capixaba	PTB	RO
135 Odorico Monteiro	PROS	CE
136 Orlando Silva	PCdoB	SP
137 Otavio Leite	PSDB	RJ
138 Padre João	PT	MG
139 Paes Landim	PTB	PI
140 Pastor Eurico	PHS	PE
141 Paulo Azi	DEM	BA
142 Paulo Feijó	PR	RJ
143 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
144 Paulo Teixeira	PT	SP
145 Pedro Chaves	PMDB	GO
146 Pedro Paulo	PMDB	RJ
147 Pepe Vargas	PT	RS
148 Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
149 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
150 Professora Marcivania	PCdoB	AP
151 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
152 Reginaldo Lopes	PT	MG
153 Roberto Alves	PRB	SP
154 Roberto Balestra	PP	GO

155 Roberto Britto	PP	BA
156 Roberto Góes	PDT	AP
157 Rocha	PSDB	AC
158 Rogério Rosso	PSD	DF
159 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
160 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
161 Ronaldo Martins	PRB	CE
162 Rosangela Gomes	PRB	RJ
163 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
164 Rubens Otoni	PT	GO
165 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
166 Ságuas Moraes	PT	MT
167 Sergio Vidigal	PDT	ES
168 Severino Ninho	PSB	PE
169 Shéridan	PSDB	RR
170 Simone Morgado	PMDB	PA
171 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
172 Takayama	PSC	PR
173 Tereza Cristina	PSB	MS
174 Thiago Peixoto	PSD	GO
175 Tia Eron	PRB	BA
176 Tiririca	PR	SP
177 Toninho Pinheiro	PP	MG
178 Valmir Prascidelli	PT	SP
179 Vanderlei Macris	PSDB	SP
180 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
181 Vinicius Carvalho	PRB	SP
182 Vitor Lippi	PSDB	SP
183 Waldenor Pereira	PT	BA
184 Walter Ihoshi	PSD	SP
185 Weliton Prado	PMB	MG
186 Wellington Roberto	PR	PB
187 Wilson Beserra	PMDB	RJ
188 Wladimir Costa	SD	PA
189 Yeda Crusius	PSDB	RS
190 Zeca Cavalcanti	PTB	PE
191 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Capitão Augusto	PR	SP
3	Célio Silveira	PSDB	GO
4	Fábio Sousa	PSDB	GO
5	Jean Wyllys	PSOL	RJ
6	João Rodrigues	PSD	SC
7	José Rocha	PR	BA
8	Raquel Muniz	PSD	MG
9	Vinicius Carvalho	PRB	SP

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alexandre Valle	PR	RJ	1
2	André Amaral	PMDB	PB	1
3	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
4	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
5	Cleber Verde	PRB	MA	1
6	Daniel Almeida	PCdoB	BA	2
7	Daniel Coelho	PSDB	PE	1
8	Fábio Mitidieri	PSD	SE	3
9	Geovania de Sá	PSDB	SC	1
10	Heitor Schuch	PSB	RS	1
11	Jose Stédile	PSB	RS	1
12	Júlio Delgado	PSB	MG	1
13	Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
14	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA	1
15	Luiz Nishimori	PR	PR	1
16	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
17	Mara Gabrilli	PSDB	SP	1
18	Nilto Tatto	PT	SP	1
19	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE	1
20	Raquel Muniz	PSD	MG	1

21 Roberto Balestra	PP	GO	1
22 Roberto Góes	PDT	AP	1
23 Rocha	PSDB	AC	2
24 Severino Ninho	PSB	PE	1
25 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
26 Zenaide Maia	PR	RN	1

EMENDA MODIFICATIVA 9

Art. 1º Suprimam-se as alterações ao inciso V do art. 201 da Constituição Federal providos pelo art. 1º da PEC 287 de 2016.

Art. 2º Dê-se ao § 7º do art. 40 e ao § 16 do art. 201 da Constituição, contidos no art. 1º, e ao art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 40.....

§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50%, (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), **observados o disposto no § 2º do art. 201 e, ainda, o seguinte:**

“Art. 201.....

§ 16 Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7ºB e 7ºC, **observados o disposto no § 2º deste artigo e, ainda, o seguinte:**

“Art. 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo,

*será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), dos valores previstos nos incisos I e II, **observados o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição e, ainda, o seguinte:***

”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, altera a disciplina da pensão por morte, com a finalidade de “atualizar conceitualmente os princípios que norteiam o reconhecimento do direito ao benefício, de forma a compatibilizá-lo com a realidade da sociedade brasileira e com as melhores práticas internacionais”.

Dentro dessa concepção, “a proposta inclui a revisão das regras de cálculo de seu valor, a extinção da reversibilidade das cotas e vedação de acúmulo de pensão com aposentadoria, em complemento às alterações iniciadas pela Lei nº 13.135, de 2015, resultado da conversão da Medida Provisória nº 664, de 2014”, além de possibilitar o pagamento do referido benefício previdenciário em valor menor ao do salário mínimo.

Essa última inovação, todavia, não condiz com um estado que pretende garantir ao(s) integrante(s) remanescente(s) do núcleo familiar cujo pai ou mãe, marido ou esposa, faleça, um mínimo existencial, que deve ser viabilizado com o benefício em questão.

Por isso, propomos a manutenção da redação original do inciso V do art. 201 da Constituição, que determina não possa ser o valor da pensão por morte menor que o salário mínimo, sendo as alterações na redação do § 7º do art. 40 e do § 16 do art. 201 da Constituição, contidos no art. 1º, e do art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, no mesmo sentido de assegurar à pensão por morte o valor mensal de pelo menos um salário mínimo.

Mantem-se, no entanto, a vedação à cumulação da pensão por morte com outros benefícios previdenciários.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas a esta Emenda.

Deputado BETINHO GOMES



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

09/03/2017
20:41

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 9/17

Proposição: EMC-9/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: BETINHO GOMES E OUTROS

Data de Apresentação: 07/03/2017 12:45:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Suprimam-se as alterações ao inciso V do art. 201 da Constituição Federal providos pelo art. 1º da PEC 287 de 2016.

Art. 2º Dê-se ao § 7º do art. 40 e ao § 16 do art. 201 da Constituição, contidos no art. 1º, e ao art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

"Art. 40....."

§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50%, (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), observados o disposto no § 2º do art. 201 e, ainda, o seguinte:

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	171	171	-
Não Conferem	3	3	-
Fora do Exercício	1	1	-
Repetidas	39	38	-

Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	214	213	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Adelson Barreto	PR	SE
4	Ademir Camilo	PTN	MG
5	Adérmis Marini	PSDB	SP
6	Aelton Freitas	PR	MG
7	Afonso Florence	PT	BA
8	Alberto Filho	PMDB	MA
9	Alessandro Molon	REDE	RJ
10	Alex Canziani	PTB	PR
11	Alexandre Valle	PR	RJ
12	Alfredo Kaefer	PSL	PR
13	Alice Portugal	PCdoB	BA
14	Aliel Machado	REDE	PR
15	André de Paula	PSD	PE
16	Aníbal Gomes	PMDB	CE
17	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
18	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
19	Arnaldo Jordy	PPS	PA
20	Arolde de Oliveira	PSC	RJ
21	Assis Carvalho	PT	PI
22	Assis Melo	PCdoB	RS
23	Átila Lira	PSB	PI
24	Augusto Carvalho	SD	DF
25	Augusto Coutinho	SD	PE
26	Bacelar	PTN	BA
27	Bebeto	PSB	BA
28	Benedita da Silva	PT	RJ
29	Benjamin Maranhão	SD	PB
30	Betinho Gomes	PSDB	PE

31 Bilac Pinto	PR	MG
32 Cabo Sabino	PR	CE
33 Cajar Nardes	PR	RS
34 Capitão Augusto	PR	SP
35 Carlos Andrade	PHS	RR
36 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
37 Carlos Gomes	PRB	RS
38 Carlos Sampaio	PSDB	SP
39 Carlos Zarattini	PT	SP
40 Carmen Zanotto	PPS	SC
41 Célio Silveira	PSDB	GO
42 Celso Pansera	PMDB	RJ
43 César Messias	PSB	AC
44 Chico Alencar	PSOL	RJ
45 Chico Lopes	PCdoB	CE
46 Christiane de Souza Yared	PR	PR
47 Conceição Sampaio	PP	AM
48 Creuza Pereira	PSB	PE
49 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
50 Daniel Almeida	PCdoB	BA
51 Daniel Coelho	PSDB	PE
52 Danilo Cabral	PSB	PE
53 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
54 Delegado Waldir	PR	GO
55 Dilceu Sperafico	PP	PR
56 Domingos Sávio	PSDB	MG
57 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
58 Eduardo da Fonte	PP	PE
59 Efraim Filho	DEM	PB
60 Esperidião Amin	PP	SC
61 Flávia Morais	PDT	GO
62 Geovania de Sá	PSDB	SC
63 Geraldo Resende	PSDB	MS
64 Gilberto Nascimento	PSC	SP
65 Givaldo Vieira	PT	ES
66 Glauber Braga	PSOL	RJ
67 Gonzaga Patriota	PSB	PE
68 Gorete Pereira	PR	CE
69 Goulart	PSD	SP
70 Guilherme Coelho	PSDB	PE
71 Heitor Schuch	PSB	RS

72 Henrique Fontana	PT	RS
73 Hugo Motta	PMDB	PB
74 Ivan Valente	PSOL	SP
75 Izalci Lucas	PSDB	DF
76 Izaque Silva	PSDB	SP
77 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
78 Jefferson Campos	PSD	SP
79 Jô Moraes	PCdoB	MG
80 João Campos	PRB	GO
81 João Daniel	PT	SE
82 João Derly	REDE	RS
83 João Marcelo Souza	PMDB	MA
84 Jony Marcos	PRB	SE
85 Jorge Côrte Real	PTB	PE
86 José Fogaça	PMDB	RS
87 José Rocha	PR	BA
88 Josué Bengtson	PTB	PA
89 Julião Amin	PDT	MA
90 Júlio Delgado	PSB	MG
91 Keiko Ota	PSB	SP
92 Laerte Bessa	PR	DF
93 Laura Carneiro	PMDB	RJ
94 Lelo Coimbra	PMDB	ES
95 Leo de Brito	PT	AC
96 Leopoldo Meyer	PSB	PR
97 Lincoln Portela	PRB	MG
98 Lobbe Neto	PSDB	SP
99 Luana Costa	PSB	MA
100 Luciano Ducci	PSB	PR
101 Lucio Mosquini	PMDB	RO
102 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
103 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
104 Luiz Cláudio	PR	RO
105 Luiz Couto	PT	PB
106 Luiz Nishimori	PR	PR
107 Luiz Sérgio	PT	RJ
108 Major Olímpio	SD	SP
109 Mandetta	DEM	MS
110 Marcelo Aguiar	DEM	SP
111 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
112 Marcelo Delaroli	PR	RJ

113 Marcio Alvino	PR	SP
114 Marco Tebaldi	PSDB	SC
115 Marcus Pestana	PSDB	MG
116 Margarida Salomão	PT	MG
117 Maria do Rosário	PT	RS
118 Maria Helena	PSB	RR
119 Mariana Carvalho	PSDB	RO
120 Miguel Lombardi	PR	SP
121 Milton Monti	PR	SP
122 Miro Teixeira	REDE	RJ
123 Nelson Pellegrino	PT	BA
124 Nilto Tatto	PT	SP
125 Odorico Monteiro	PROS	CE
126 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
127 Orlando Silva	PCdoB	SP
128 Otavio Leite	PSDB	RJ
129 Padre João	PT	MG
130 Pastor Eurico	PHS	PE
131 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
132 Patrus Ananias	PT	MG
133 Paulão	PT	AL
134 Paulo Feijó	PR	RJ
135 Paulo Freire	PR	SP
136 Paulo Magalhães	PSD	BA
137 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
138 Pedro Uczai	PT	SC
139 Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
140 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
141 Remídio Monai	PR	RR
142 Roberto Alves	PRB	SP
143 Roberto Sales	PRB	RJ
144 Rocha	PSDB	AC
145 Rogério Rosso	PSD	DF
146 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
147 Ronaldo Carletto	PP	BA
148 Ronaldo Lessa	PDT	AL
149 Rosangela Gomes	PRB	RJ
150 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
151 Saraiva Felipe	PMDB	MG
152 Sérgio Reis	PRB	SP
153 Silas Câmara	PRB	AM

154 Silas Freire	PR	PI
155 Stefano Aguiar	PSD	MG
156 Takayama	PSC	PR
157 Tenente Lúcio	PSB	MG
158 Tereza Cristina	PSB	MS
159 Tiririca	PR	SP
160 Toninho Pinheiro	PP	MG
161 Valdir Colatto	PMDB	SC
162 Valmir Prascidelli	PT	SP
163 Vanderlei Macris	PSDB	SP
164 Vicente Candido	PT	SP
165 Vicentinho	PT	SP
166 Waldenor Pereira	PT	BA
167 Walter Alves	PMDB	RN
168 Wellington Roberto	PR	PB
169 Zé Geraldo	PT	PA
170 Zé Silva	SD	MG
171 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Afonso Motta	PDT	RS
2	Célio Silveira	PSDB	GO
3	Osmar Bertoldi	DEM	PR

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE	1
2	Ademir Camilo	PTN	MG	1
3	Adérmis Marini	PSDB	SP	1
4	Alexandre Valle	PR	RJ	1
5	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
6	Aliel Machado	REDE	PR	1
7	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
8	Bacelar	PTN	BA	1
9	Bilac Pinto	PR	MG	1

10 Capitão Augusto	PR	SP	1
11 Celso Pansera	PMDB	RJ	1
12 Chico Lopes	PCdoB	CE	1
13 Christiane de Souza Yared	PR	PR	1
14 Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
15 Danilo Cabral	PSB	PE	1
16 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
17 Esperidião Amin	PP	SC	1
18 Geovania de Sá	PSDB	SC	1
19 Gorete Pereira	PR	CE	1
20 Izaque Silva	PSDB	SP	1
21 João Daniel	PT	SE	1
22 João Derly	REDE	RS	1
23 José Fogaça	PMDB	RS	1
24 Julião Amin	PDT	MA	1
25 Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
26 Luciano Ducci	PSB	PR	1
27 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA	1
28 Luiz Nishimori	PR	PR	1
29 Miguel Lombardi	PR	SP	1
30 Nilto Tatto	PT	SP	1
31 Orlando Silva	PCdoB	SP	1
32 Remídio Monai	PR	RR	1
33 Rocha	PSDB	AC	1
34 Ronaldo Benedet	PMDB	SC	1
35 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	1
36 Silas Freire	PR	PI	1
37 Wellington Roberto	PR	PB	1
38 Zenaide Maia	PR	RN	2

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Osmar Serraglio		

EMENDA MODIFICATIVA Nº 11, DE 2017

Dê-se ao inciso I do § 3º do art. 40 e ao § 7ºB do art. 201 da Constituição, contidos no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

“Art.40.....
.....

§ 3º.....

I – para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 60% (sessenta por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual desta para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os arts. 42 e 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média;

.....”

“Art.201.....
.....

§ 7º B O valor da aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os art. 40 e art. 42, acrescidos 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, ao adotar a mesma regra de cálculo e reajustamento dos proventos de aposentadorias e das pensões em todos os regimes (tanto nos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS como no Regime Geral de Previdência Social – RGPS), acabou por estabelecer uma fórmula de cômputo do valor do benefício de aposentadoria muito desfavorável para os segurados.

Conforme a redação proposta para o § 3º do art. 40 e para o § 7ºB do art. 201 da Constituição, o valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, nos casos não decorrentes de acidente de trabalho, e de aposentadoria voluntária corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média apurada das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições aos regimes de previdência, acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição.

O fato de essa operação se iniciar com uma média a ser apurada a partir das contribuições vertidas desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela (art. 21 da PEC), por si só já implica uma significativa redução no rendimento do segurando que se aposenta, dado que a tendência é ele possuir em termos reais uma renda maior no final de carreira do que aquela auferida no início.

Dessa forma, para receber o valor integral da referida média, o trabalhador teria de permanecer contribuindo por um período de 49 anos (os 51% são somados ao percentual coincidente com o tempo de contribuição em anos), algo muito desproporcional, já que, ao completar 65 anos, idade mínima para a aposentação, somente aquele que começou a contribuir com a previdência aos 16 anos poderia auferir o valor máximo da média dos valores vertidos ao sistema.

Ressalte-se que essa idade mínima proposta na PEC para aposentadoria no âmbito do RGPS e nos regimes próprios (65 anos) é o critério indicativo do início da velhice, isto é, do início da perda da capacidade laboral em razão do processo natural de envelhecimento e, conseqüentemente, da necessidade e possibilidade de fruição do benefício previdenciário relacionado a esse risco social, pois o cidadão precisa de maior proteção financeira para vivenciar essa fase da vida com dignidade.

Assim, tendo em perspectiva que já há algum tempo observa-se uma tendência crescente no aumento da idade média de ingresso no mercado de trabalho, a emenda ora proposta eleva o percentual incidente sobre a média das remunerações verificada durante de todo o período contributivo, de 51% para 60%, de maneira que seja mantida a redução no valor dos rendimentos daquele que se aposenta decorrente da incidência de um percentual da ordem de 85% (60 + 25, tempo mínimo de contribuição em anos, via de regra) sobre uma base também já reduzida, em função do emprego da mencionada média, quando comparada com os últimos rendimentos percebidos pelo trabalhador.

Em vez de ter de obrigar o trabalhador a contribuir por 49 anos para

obter 100% da média da remuneração como aposentadoria, optamos por um período mais ameno de 40 anos, exigência mais razoável e consentânea com o sistema que se desenha com a PEC 287, de 2016, o que fará justiça aos trabalhadores brasileiros, que dependem da renda advinda da aposentadoria para viverem com um mínimo de conforto e dignidade.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas a esta Emenda.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2017

Deputado BETINHO GOMES



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

09/03/2017
20:42

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 11/17

Proposição: EMC-11/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: BETINHO GOMES E OUTROS

Data de Apresentação: 07/03/2017 15:16:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 3º do art. 40 e ao § 7ºB do art. 201 da Constituição, contidos no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

"Art.40.....

§ 3º.....

I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 60% (sessenta por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual desta para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os arts. 42 e 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média;

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	174	174	-
Não Conferem	17	17	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	39	36	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	230	227	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Adelson Barreto	PR	SE
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Filho	PMDB	MA
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alexandre Valle	PR	RJ

11 Alfredo Kaefer	PSL	PR
12 Ana Perugini	PT	SP
13 André Abdon	PP	AP
14 André de Paula	PSD	PE
15 Aníbal Gomes	PMDB	CE
16 Antonio Bulhões	PRB	SP
17 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
18 Assis Carvalho	PT	PI
19 Assis do Couto	PDT	PR
20 Assis Melo	PCdoB	RS
21 Átila Lira	PSB	PI
22 Augusto Coutinho	SD	PE
23 Bebeto	PSB	BA
24 Betinho Gomes	PSDB	PE
25 Bilac Pinto	PR	MG
26 Cabo Sabino	PR	CE
27 Cabuçu Borges	PMDB	AP
28 Cajar Nardes	PR	RS
29 Capitão Augusto	PR	SP
30 Carlos Andrade	PHS	RR
31 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
32 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
33 Carlos Manato	SD	ES
34 Celso Maldaner	PMDB	SC
35 César Halum	PRB	TO
36 Chico Alencar	PSOL	RJ
37 Christiane de Souza Yared	PR	PR
38 Covatti Filho	PP	RS
39 Creuza Pereira	PSB	PE
40 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
41 Damião Feliciano	PDT	PB
42 Daniel Almeida	PCdoB	BA
43 Daniel Coelho	PSDB	PE
44 Danilo Cabral	PSB	PE
45 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
46 Delegado Éder Mauro	PSD	PA

47 Delegado Edson Moreira	PR	MG
48 Delegado Waldir	PR	GO
49 Diego Garcia	PHS	PR
50 Domingos Neto	PSD	CE
51 Edinho Bez	PMDB	SC
52 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
53 Eliziane Gama	PPS	MA
54 Esperidião Amin	PP	SC
55 Ezequiel Fonseca	PP	MT
56 Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
57 Fábio Mitidieri	PSD	SE
58 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
59 Flávia Moraes	PDT	GO
60 Geovania de Sá	PSDB	SC
61 Geraldo Resende	PSDB	MS
62 Gilberto Nascimento	PSC	SP
63 Gonzaga Patriota	PSB	PE
64 Gorete Pereira	PR	CE
65 Goulart	PSD	SP
66 Guilherme Coelho	PSDB	PE
67 Heitor Schuch	PSB	RS
68 Hugo Motta	PMDB	PB
69 Izalci Lucas	PSDB	DF
70 Izaque Silva	PSDB	SP
71 Jaime Martins	PSD	MG
72 Jefferson Campos	PSD	SP
73 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
74 Jô Moraes	PCdoB	MG
75 João Campos	PRB	GO
76 João Daniel	PT	SE
77 Jony Marcos	PRB	SE
78 Jorge Côte Real	PTB	PE
79 Jorge Solla	PT	BA
80 José Guimarães	PT	CE
81 José Nunes	PSD	BA
82 José Rocha	PR	BA

83 Josi Nunes	PMDB	TO
84 Josué Bengtson	PTB	PA
85 Júlia Marinho	PSC	PA
86 Julião Amin	PDT	MA
87 Júlio Delgado	PSB	MG
88 Junior Marreca	PEN	MA
89 Laerte Bessa	PR	DF
90 Lázaro Botelho	PP	TO
91 Lelo Coimbra	PMDB	ES
92 Leo de Brito	PT	AC
93 Leônidas Cristino	PDT	CE
94 Leopoldo Meyer	PSB	PR
95 Lincoln Portela	PRB	MG
96 Lobbe Neto	PSDB	SP
97 Luana Costa	PSB	MA
98 Luciano Ducci	PSB	PR
99 Lucio Mosquini	PMDB	RO
100 Luiz Carlos Haully	PSDB	PR
101 Luiz Cláudio	PR	RO
102 Luiz Couto	PT	PB
103 Luiz Fernando Faria	PP	MG
104 Luiz Nishimori	PR	PR
105 Luiz Sérgio	PT	RJ
106 Mandetta	DEM	MS
107 Marcelo Aguiar	DEM	SP
108 Marcelo Castro	PMDB	PI
109 Marcelo Delaroli	PR	RJ
110 Marcelo Squassoni	PRB	SP
111 Marcio Alvino	PR	SP
112 Márcio Marinho	PRB	BA
113 Marco Tebaldi	PSDB	SC
114 Marcon	PT	RS
115 Mariana Carvalho	PSDB	RO
116 Mauro Lopes	PMDB	MG
117 Miguel Lombardi	PR	SP
118 Missionário José Olimpio	DEM	SP

119 Nelson Marquezelli	PTB	SP
120 Nelson Meurer	PP	PR
121 Nilto Tatto	PT	SP
122 Nilton Capixaba	PTB	RO
123 Orlando Silva	PCdoB	SP
124 Otavio Leite	PSDB	RJ
125 Patrus Ananias	PT	MG
126 Paulo Feijó	PR	RJ
127 Paulo Freire	PR	SP
128 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
129 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
130 Pedro Chaves	PMDB	GO
131 Pompeo de Mattos	PDT	RS
132 Professora Marcivania	PCdoB	AP
133 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
134 Reginaldo Lopes	PT	MG
135 Remídio Monai	PR	RR
136 Renzo Braz	PP	MG
137 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
138 Roberto Alves	PRB	SP
139 Roberto Britto	PP	BA
140 Roberto Góes	PDT	AP
141 Rocha	PSDB	AC
142 Rogério Rosso	PSD	DF
143 Ronaldo Lessa	PDT	AL
144 Ronaldo Martins	PRB	CE
145 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
146 Rubens Otoni	PT	GO
147 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
148 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
149 Sérgio Reis	PRB	SP
150 Sergio Vidigal	PDT	ES
151 Severino Ninho	PSB	PE
152 Silas Freire	PR	PI
153 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
154 Stefano Aguiar	PSD	MG

155 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
156 Takayama	PSC	PR
157 Tiririca	PR	SP
158 Toninho Pinheiro	PP	MG
159 Toninho Wandscheer	PROS	PR
160 Uldurico Junior	PV	BA
161 Valdir Colatto	PMDB	SC
162 Valmir Assunção	PT	BA
163 Valmir Prascidelli	PT	SP
164 Vanderlei Macris	PSDB	SP
165 Vicente Candido	PT	SP
166 Vicentinho	PT	SP
167 Waldir Maranhão	PP	MA
168 Walney Rocha	PEN	RJ
169 Walter Alves	PMDB	RN
170 Walter Ihoshi	PSD	SP
171 Zé Geraldo	PT	PA
172 Zé Silva	SD	MG
173 Zeca Dirceu	PT	PR
174 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adérmis Marini	PSDB	SP
2	Arnaldo Jordy	PPS	PA
3	Bacelar	PTN	BA
4	Benjamin Maranhão	SD	PB
5	Carlos Zarattini	PT	SP
6	Célio Silveira	PSDB	GO
7	Daniel Coelho	PSDB	PE
8	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
9	Fausto Pinato	PP	SP
10	Keiko Ota	PSB	SP
11	Leopoldo Meyer	PSB	PR

12 Luiz Cláudio	PR	RO
13 Marcus Pestana	PSDB	MG
14 Marinaldo Rosendo	PSB	PE
15 Ságua Moraes	PT	MT
16 Vinicius Carvalho	PRB	SP
17 Wellington Roberto	PR	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelson Barreto	PR	SE	1
2	Afonso Florence	PT	BA	1
3	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
4	Assis Carvalho	PT	PI	1
5	Bacelar	PTN	BA	1
6	Cabo Sabino	PR	CE	3
7	Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
8	Capitão Augusto	PR	SP	1
9	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
10	Célio Silveira	PSDB	GO	1
11	Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
12	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
13	Flávia Moraes	PDT	GO	1
14	Geovania de Sá	PSDB	SC	1
15	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
16	Gorete Pereira	PR	CE	1
17	Goulart	PSD	SP	1
18	Heitor Schuch	PSB	RS	1
19	Jony Marcos	PRB	SE	1
20	Josi Nunes	PMDB	TO	1
21	Josué Bengtson	PTB	PA	2
22	Júlio Delgado	PSB	MG	1

23 Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
24 Mauro Lopes	PMDB	MG	1
25 Miguel Lombardi	PR	SP	1
26 Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
27 Nilton Capixaba	PTB	RO	1
28 Paulo Feijó	PR	RJ	1
29 Paulo Freire	PR	SP	1
30 Remídio Monai	PR	RR	1
31 Roberto Alves	PRB	SP	1
32 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
33 Uldurico Junior	PV	BA	1
34 Valdir Colatto	PMDB	SC	1
35 Vicentinho	PT	SP	1
36 Wellington Roberto	PR	PB	1

EMENDA Nº 12, DE 2017
(Do. Sr. Weverton Rocha e outros)

Suprima-se o §8º do Art. 195 proposto no Art. 1º, os Arts. 9º e 10 e dê-se ao art. 8º da PEC 287, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 8º Os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão se aposentar se na data da promulgação da Emenda quando atenderem cumulativamente as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; e

II – cento e oitenta meses de tempo de atividade rural .

Parágrafo Único - O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PEC 287/2016

289

A Emenda altera Os artigos da PEC 287/2016 que estabelecem os critérios de transição e as novas regras para aposentadoria dos trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal, para manter para essa categoria de segurado as normas atualmente vigentes tanto de Tempo de Contribuição, valor da Aposentadoria e Forma de Contribuição para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o **resultado da comercialização da produção**.

Mantém assim o tempo de idade de 60 anos para Homem e 55 para mulher com tempo mínimo de contribuição de 180 meses.

Ao trabalhador Rural, é de fácil cognição a situação especial de esforço dessa categoria, trabalhando geralmente em situações precárias e ao sabor do tempo. Igualmente merece de forma relativa um tratamento mais ténue para a essa categoria. A exigência de idade mínima é o tipo de requisito que não pode ser universal. Não pode valer indistintamente para todos.

Há de se diferenciar aquele trabalhador que foi obrigado a entrar muito cedo no mercado de trabalho, com pouco estudo, submetendo-se a menores rendimentos, geralmente em ocupações vinculadas à sua capacidade física; daquele que ingressa no mercado de trabalho após anos de estudo (*com ensino superior completo*), e que começa a trabalhar com idade acima dos 25 anos, com maiores rendimentos e em melhores condições de trabalho”.

Dados de 2014 mostram que o trabalhador rural, em sua maioria, ingressa no mercado de trabalho antes dos 14 anos. Entre os homens, esse percentual é de 78%, e para a mulher, 70%, enquanto no meio urbano esses dados são de 46% e 34%, respectivamente.

Ademais o Trabalhador rural em regime familiar, tem dificuldade de pagar individualmente e de forma mensal, as contribuições dos membros de sua família, assim a manutenção da Contribuição sobre uma Alíquota do Resultado da Comercialização, traz a lógica da contribuição dentro do possível, pois não é cabível esperar contribuição na ausência de Ganhos.

Assim, para o trabalhador Rural, a realidade é: entrada cedo no mercado de trabalho e em geral em condições precárias de trabalho. Isso, posto, por si só garante um olhar especial para essa categoria de trabalhador, e quando autônomo, produtor e tendo sua renda única nessa produção, a cobrança deve ser feita dentro do Possível.

Essa emenda tenta evitar os efeitos danosos aos direitos desses trabalhadores e contribui na direção da manutenção do Bem Estar Social e do Princípio da Igualdade já aceito pela Doutrina Pátria de *“que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem”*, visando sempre o equilíbrio entre todos.

2 Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
3 Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
4 Adelson Barreto	PR	SE
5 Ademir Camilo	PTN	MG
6 Aelton Freitas	PR	MG
7 Afonso Florence	PT	BA
8 Afonso Motta	PDT	RS
9 Alceu Moreira	PMDB	RS
10 Alessandro Molon	REDE	RJ
11 Alfredo Kaefer	PSL	PR
12 Alice Portugal	PCdoB	BA
13 Aliel Machado	REDE	PR
14 Aluisio Mendes	PTN	MA
15 Ana Perugini	PT	SP
16 André Amaral	PMDB	PB
17 André Figueiredo	PDT	CE
18 Aníbal Gomes	PMDB	CE
19 Antonio Bulhões	PRB	SP
20 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
21 Assis Carvalho	PT	PI
22 Assis Melo	PCdoB	RS
23 Átila Lins	PSD	AM
24 Átila Lira	PSB	PI
25 Aureo	SD	RJ
26 Bacelar	PTN	BA
27 Beбето	PSB	BA
28 Beto Faro	PT	PA
29 Bilac Pinto	PR	MG
30 Cabo Sabino	PR	CE

31 Cabuçu Borges	PMDB	AP
32 Caetano	PT	BA
33 Capitão Augusto	PR	SP
34 Carlos Andrade	PHS	RR
35 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
36 Carlos Manato	SD	ES
37 Carlos Zarattini	PT	SP
38 Carmen Zanotto	PPS	SC
39 Celso Jacob	PMDB	RJ
40 Celso Maldaner	PMDB	SC
41 Celso Russomanno	PRB	SP
42 César Halum	PRB	TO
43 Chico Alencar	PSOL	RJ
44 Chico Lopes	PCdoB	CE
45 Cleber Verde	PRB	MA
46 Covatti Filho	PP	RS
47 Creuza Pereira	PSB	PE
48 Cristiane Brasil	PTB	RJ
49 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
50 Damião Feliciano	PDT	PB
51 Daniel Almeida	PCdoB	BA
52 Daniel Vilela	PMDB	GO
53 Danilo Cabral	PSB	PE
54 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
55 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
56 Diego Garcia	PHS	PR
57 Dilceu Sperafico	PP	PR
58 Domingos Neto	PSD	CE
59 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP

60 Edinho Bez	PMDB	SC
61 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
62 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
63 Eliziane Gama	PPS	MA
64 Erika Kokay	PT	DF
65 Eros Biondini	PROS	MG
66 Evandro Roman	PSD	PR
67 Ezequiel Fonseca	PP	MT
68 Fábio Mitidieri	PSD	SE
69 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
70 Fernando Monteiro	PP	PE
71 Flávia Moraes	PDT	GO
72 Gabriel Guimarães	PT	MG
73 Genecias Noronha	SD	CE
74 George Hilton	PSB	MG
75 Gilberto Nascimento	PSC	SP
76 Givaldo Carimbão	PHS	AL
77 Givaldo Vieira	PT	ES
78 Gonzaga Patriota	PSB	PE
79 Gorete Pereira	PR	CE
80 Heitor Schuch	PSB	RS
81 Hildo Rocha	PMDB	MA
82 Hiran Gonçalves	PP	RR
83 Hissa Abrahão	PDT	AM
84 Hugo Leal	PSB	RJ
85 Jaime Martins	PSD	MG
86 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
87 Jefferson Campos	PSD	SP
88 Jô Moraes	PCdoB	MG

89 João Campos	PRB	GO
90 João Daniel	PT	SE
91 Jony Marcos	PRB	SE
92 Jorge Solla	PT	BA
93 José Airton Cirilo	PT	CE
94 José Fogaça	PMDB	RS
95 José Mentor	PT	SP
96 Jose Stédile	PSB	RS
97 Josi Nunes	PMDB	TO
98 Josué Bengtson	PTB	PA
99 Júlia Marinho	PSC	PA
100 Julião Amin	PDT	MA
101 Júlio Cesar	PSD	PI
102 Júlio Delgado	PSB	MG
103 Junior Marreca	PEN	MA
104 Laerte Bessa	PR	DF
105 Lázaro Botelho	PP	TO
106 Lelo Coimbra	PMDB	ES
107 Leo de Brito	PT	AC
108 Leonardo Monteiro	PT	MG
109 Leônidas Cristino	PDT	CE
110 Leopoldo Meyer	PSB	PR
111 Lincoln Portela	PRB	MG
112 Luciano Ducci	PSB	PR
113 Lucio Mosquini	PMDB	RO
114 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
115 Luiz Couto	PT	PB
116 Luiz Fernando Faria	PP	MG
117 Luizianne Lins	PT	CE

118 Maia Filho	PP	PI
119 Mandetta	DEM	MS
120 Marcelo Matos	PHS	RJ
121 Marcelo Squassoni	PRB	SP
122 Márcio Marinho	PRB	BA
123 Marco Maia	PT	RS
124 Marco Tebaldi	PSDB	SC
125 Marcon	PT	RS
126 Marcos Rogério	DEM	RO
127 Maria Helena	PSB	RR
128 Mário Heringer	PDT	MG
129 Mauro Lopes	PMDB	MG
130 Miguel Lombardi	PR	SP
131 Missionário José Olímpio	DEM	SP
132 Moses Rodrigues	PMDB	CE
133 Nelson Marquezelli	PTB	SP
134 Nelson Meurer	PP	PR
135 Nilson Pinto	PSDB	PA
136 Nilto Tatto	PT	SP
137 Nilton Capixaba	PTB	RO
138 Odorico Monteiro	PROS	CE
139 Orlando Silva	PCdoB	SP
140 Otavio Leite	PSDB	RJ
141 Paes Landim	PTB	PI
142 Paulão	PT	AL
143 Paulo Freire	PR	SP
144 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
145 Paulo Pimenta	PT	RS
146 Paulo Teixeira	PT	SP

147 Pedro Chaves	PMDB	GO
148 Pepe Vargas	PT	RS
149 Pompeo de Mattos	PDT	RS
150 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
151 Professora Marcivania	PCdoB	AP
152 Raquel Muniz	PSD	MG
153 Reginaldo Lopes	PT	MG
154 Renato Andrade	PP	MG
155 Renzo Braz	PP	MG
156 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
157 Roberto Alves	PRB	SP
158 Roberto Britto	PP	BA
159 Roberto de Lucena	PV	SP
160 Roberto Góes	PDT	AP
161 Rocha	PSDB	AC
162 Rodrigo Martins	PSB	PI
163 Rogério Rosso	PSD	DF
164 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
165 Ronaldo Lessa	PDT	AL
166 Ronaldo Martins	PRB	CE
167 Rosangela Gomes	PRB	RJ
168 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
169 Rubens Otoni	PT	GO
170 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
171 Ságuas Moraes	PT	MT
172 Sergio Vidigal	PDT	ES
173 Severino Ninho	PSB	PE
174 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
175 Tenente Lúcio	PSB	MG

176 Tereza Cristina	PSB	MS
177 Toninho Pinheiro	PP	MG
178 Toninho Wandscheer	PROS	PR
179 Uldurico Junior	PV	BA
180 Valadares Filho	PSB	SE
181 Valdir Colatto	PMDB	SC
182 Valmir Assunção	PT	BA
183 Valmir Prascidelli	PT	SP
184 Valtenir Pereira	PMDB	MT
185 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
186 Vicente Candido	PT	SP
187 Vicentinho	PT	SP
188 Walter Ihoshi	PSD	SP
189 Weliton Prado	PMB	MG
190 Wellington Roberto	PR	PB
191 Weverton Rocha	PDT	MA
192 Wilson Beserra	PMDB	RJ
193 Wilson Filho	PTB	PB
194 Wolney Queiroz	PDT	PE
195 Zé Geraldo	PT	PA
196 Zé Silva	SD	MG
197 Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adail Carneiro	PP	CE
2	Alex Canziani	PTB	PR
3	André Abdon	PP	AP

4 Aureo	SD	RJ
5 Bacelar	PTN	BA
6 Benjamin Maranhão	SD	PB
7 Beto Rosado	PP	RN
8 Capitão Augusto	PR	SP
9 Danilo Cabral	PSB	PE
10 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
11 Fábio Mitidieri	PSD	SE
12 Gabriel Guimarães	PT	MG
13 Hiran Gonçalves	PP	RR
14 Hissa Abrahão	PDT	AM
15 Irmão Lazaro	PSC	BA
16 Jean Wyllys	PSOL	RJ
17 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
18 Keiko Ota	PSB	SP
19 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
20 Luiz Cláudio	PR	RO
21 Major Olimpio	SD	SP
22 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
23 Maria do Rosário	PT	RS
24 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
25 Moisés Diniz	PCdoB	AC
26 Paulo Pimenta	PT	RS
27 Pedro Paulo	PMDB	RJ
28 Reginaldo Lopes	PT	MG
29 Roberto de Lucena	PV	SP
30 Rômulo Gouveia	PSD	PB
31 Ságuas Moraes	PT	MT
32 Zé Geraldo	PT	PA

33 Zenaide Maia

PR

RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	André Amaral	PMDB	PB	1
2	Assis Carvalho	PT	PI	1
3	Bacelar	PTN	BA	2
4	Carlos Manato	SD	ES	1
5	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP	1
6	Jhonatan de Jesus	PRB	RR	1
7	João Daniel	PT	SE	1
8	Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
9	Leo de Brito	PT	AC	2
10	Leopoldo Meyer	PSB	PR	1
11	Luciano Ducci	PSB	PR	1
12	Marcon	PT	RS	1
13	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
14	Miguel Lombardi	PR	SP	1
15	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
16	Paulo Teixeira	PT	SP	1
17	Roberto Góes	PDT	AP	1
18	Rodrigo Martins	PSB	PI	1
19	Rogério Rosso	PSD	DF	1
20	Ságuas Moraes	PT	MT	1
21	Subtenente	PDT	MG	1

Gonzaga			
22 Valadares Filho	PSB	SE	1
23 Vicente Candido	PT	SP	1
24 Wellington Roberto	PR	PB	2
25 Wolney Queiroz	PDT	PE	1

EMENDA Nº 13, DE 2017
(Do. Sr. Weverton Rocha e outros)

Art. 1º Revoga a primeira parte da alínea “a” do inciso I do artigo 23 da PEC 287, de 2016.

“Art. 23º

I -

a) o § 5º e o § 21 do art. 40; e **(NR)**

JUSTIFICATIVA

Os artigo da PEC 287, de 2016, alterado por esta emenda tem como propósito garantir o tratamento diferenciado e os direitos atuais dos segurados que trabalham em situação de risco como **Policiais** e os que possuem algum tipo de limitação física com **Pessoas com Deficiência** dentre outras.

Essa emenda tenta evitar os efeitos danosos aos direitos desses trabalhadores e contribui na direção da manutenção do Bem Estar Social e do Princípio da Igualdade já aceito pela Doutrina Pátria de *“que a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigalam, visando sempre o equilíbrio entre todos”*.

O art. 1º: visa manter no texto da Constituição atual a possibilidade de categorias que trabalham com risco em sua atuação diária, a terem uma aposentadoria por idade e tempo de contribuição menores. Caso de **policiais** que

trabalham em constante risco de vida, onde a tenacidade e o estresse da atividade podem e geralmente comprometem seu desempenho com o pesar dos anos. Assim também no caso de **peessoas portadoras de deficiência**, que precisam igualmente de tratamento especial e outras situações, atualmente regulamentadas em lei Complementar, podemos citar como exemplos:

1. LC 51/85 que “Dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4o do art. 40 da Constituição Federal”;
2. LC 142/2013 que “Regulamenta o § 1o do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social – RGPS”.

Assim, mantendo o Art. 23 da Pec 287/2016 da forma que se encontra, essas leis Acima deixariam de ser recepcionadas pela Constituição Federal, tornando-se Inconstitucionais pela **Teoria da Recepção do Poder Constituinte Derivado**, que determina que *“a teoria da recepção, da mesma sorte que se aplica ao Poder Constituinte Originário, se aplica ao Derivado, digo, em relação às emendas e revisões, a recepção ou revogação terá como base a data da reforma.”* Neste caso específico seriam nulas pelo Instituto da **Não Recepção**, deixando esses que hoje contam com esse olhar diferenciado fiquem sem o amparo legal.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado Weverton Rocha de Matos
PDT/MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

09/03/2017
20:46

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 13/17

Proposição: EMC-13/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: WEVERTON ROCHA E OUTROS

Data de Apresentação: 07/03/2017 16:02:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	172	172	-
Não Conferem	21	21	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	8	8	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	201	201	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alberto Filho	PMDB	MA
8	Alceu Moreira	PMDB	RS
9	Alessandro Molon	REDE	RJ
10	Alex Canziani	PTB	PR
11	Alice Portugal	PCdoB	BA

12 Aliel Machado	REDE	PR
13 Aluisio Mendes	PTN	MA
14 Ana Perugini	PT	SP
15 Antonio Bulhões	PRB	SP
16 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
17 Átila Lira	PSB	PI
18 Beбето	PSB	BA
19 Benjamin Maranhão	SD	PB
20 Betinho Gomes	PSDB	PE
21 Beto Rosado	PP	RN
22 Bilac Pinto	PR	MG
23 Cabo Sabino	PR	CE
24 Cabuçu Borges	PMDB	AP
25 Carlos Andrade	PHS	RR
26 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
27 Carlos Manato	SD	ES
28 Celso Maldaner	PMDB	SC
29 César Halum	PRB	TO
30 Chico Alencar	PSOL	RJ
31 Chico Lopes	PCdoB	CE
32 Cleber Verde	PRB	MA
33 Covatti Filho	PP	RS
34 Creuza Pereira	PSB	PE
35 Cristiane Brasil	PTB	RJ
36 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
37 Daniel Almeida	PCdoB	BA
38 Daniel Vilela	PMDB	GO
39 Danilo Cabral	PSB	PE
40 Davidson Magalhães	PCdoB	BA

41 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
42 Delegado Waldir	PR	GO
43 Diego Garcia	PHS	PR
44 Domingos Neto	PSD	CE
45 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
46 Dr. Sival Malheiros	PTN	SP
47 Edinho Bez	PMDB	SC
48 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
49 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
50 Eliziane Gama	PPS	MA
51 Erika Kokay	PT	DF
52 Erivelton Santana	PEN	BA
53 Ezequiel Fonseca	PP	MT
54 Fábio Mitidieri	PSD	SE
55 Felipe Bornier	PROS	RJ
56 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
57 Flávia Moraes	PDT	GO
58 George Hilton	PSB	MG
59 Gilberto Nascimento	PSC	SP
60 Givaldo Carimbão	PHS	AL
61 Givaldo Vieira	PT	ES
62 Gorete Pereira	PR	CE
63 Goulart	PSD	SP
64 Heitor Schuch	PSB	RS
65 Hildo Rocha	PMDB	MA
66 Hissa Abrahão	PDT	AM
67 Ivan Valente	PSOL	SP
68 Jaime Martins	PSD	MG
69 Jefferson Campos	PSD	SP

70 Jô Moraes	PCdoB	MG
71 João Campos	PRB	GO
72 João Daniel	PT	SE
73 Jony Marcos	PRB	SE
74 Jorge Solla	PT	BA
75 José Airton Cirilo	PT	CE
76 José Fogaça	PMDB	RS
77 Josi Nunes	PMDB	TO
78 Josué Bengtson	PTB	PA
79 Júlia Marinho	PSC	PA
80 Julião Amin	PDT	MA
81 Júlio Cesar	PSD	PI
82 Júlio Delgado	PSB	MG
83 Junior Marreca	PEN	MA
84 Laerte Bessa	PR	DF
85 Lázaro Botelho	PP	TO
86 Lelo Coimbra	PMDB	ES
87 Leo de Brito	PT	AC
88 Leonardo Monteiro	PT	MG
89 Leônidas Cristino	PDT	CE
90 Leopoldo Meyer	PSB	PR
91 Lincoln Portela	PRB	MG
92 Luciano Ducci	PSB	PR
93 Lucio Mosquini	PMDB	RO
94 Luiz Couto	PT	PB
95 Luiz Fernando Faria	PP	MG
96 Luiz Sérgio	PT	RJ
97 Luizianne Lins	PT	CE
98 Major Olimpio	SD	SP

99 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
100 Marcelo Castro	PMDB	PI
101 Marcelo Squassoni	PRB	SP
102 Márcio Marinho	PRB	BA
103 Marco Maia	PT	RS
104 Marco Tebaldi	PSDB	SC
105 Marcon	PT	RS
106 Marcos Rogério	DEM	RO
107 Maria do Rosário	PT	RS
108 Mário Heringer	PDT	MG
109 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
110 Mauro Lopes	PMDB	MG
111 Milton Monti	PR	SP
112 Missionário José Olimpio	DEM	SP
113 Moses Rodrigues	PMDB	CE
114 Nelson Marquezelli	PTB	SP
115 Nelson Meurer	PP	PR
116 Nilson Pinto	PSDB	PA
117 Nilto Tatto	PT	SP
118 Nilton Capixaba	PTB	RO
119 Odorico Monteiro	PROS	CE
120 Orlando Silva	PCdoB	SP
121 Otavio Leite	PSDB	RJ
122 Paulo Feijó	PR	RJ
123 Paulo Freire	PR	SP
124 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
125 Paulo Pimenta	PT	RS
126 Paulo Teixeira	PT	SP
127 Pedro Chaves	PMDB	GO

128 Pepe Vargas	PT	RS
129 Pompeo de Mattos	PDT	RS
130 Professora Marcivania	PCdoB	AP
131 Reginaldo Lopes	PT	MG
132 Renzo Braz	PP	MG
133 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
134 Roberto Alves	PRB	SP
135 Roberto Britto	PP	BA
136 Roberto de Lucena	PV	SP
137 Roberto Góes	PDT	AP
138 Rocha	PSDB	AC
139 Rogério Rosso	PSD	DF
140 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
141 Ronaldo Lessa	PDT	AL
142 Ronaldo Martins	PRB	CE
143 Rôney Nemer	PP	DF
144 Rosângela Gomes	PRB	RJ
145 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
146 Rubens Otoni	PT	GO
147 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
148 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
149 Sérgio Brito	PSD	BA
150 Sergio Vidigal	PDT	ES
151 Severino Ninho	PSB	PE
152 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
153 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
154 Tenente Lúcio	PSB	MG
155 Toninho Pinheiro	PP	MG
156 Toninho Wandscheer	PROS	PR

157 Uldurico Junior	PV	BA
158 Valadares Filho	PSB	SE
159 Valmir Assunção	PT	BA
160 Valmir Prascidelli	PT	SP
161 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
162 Vicente Candido	PT	SP
163 Vicentinho	PT	SP
164 Waldir Maranhão	PP	MA
165 Weliton Prado	PMB	MG
166 Weverton Rocha	PDT	MA
167 Wilson Filho	PTB	PB
168 Wolney Queiroz	PDT	PE
169 Zé Geraldo	PT	PA
170 Zé Silva	SD	MG
171 Zeca Dirceu	PT	PR
172 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adail Carneiro	PP	CE
2	André Abdon	PP	AP
3	André Amaral	PMDB	PB
4	Aureo	SD	RJ
5	Bacelar	PTN	BA
6	Capitão Augusto	PR	SP
7	Célio Silveira	PSDB	GO
8	Cícero Almeida	PMDB	AL
9	Hiran Gonçalves	PP	RR

10 Irmão Lazaro	PSC	BA
11 Jean Wyllys	PSOL	RJ
12 Jose Stédile	PSB	RS
13 Keiko Ota	PSB	SP
14 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
15 Luiz Cláudio	PR	RO
16 Moisés Diniz	PCdoB	AC
17 Pedro Paulo	PMDB	RJ
18 Raquel Muniz	PSD	MG
19 Ságuas Moraes	PT	MT
20 Vinicius Carvalho	PRB	SP
21 Wellington Roberto	PR	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Carlos Manato	SD	ES	1
2	Leopoldo Meyer	PSB	PR	1
3	Paulo Teixeira	PT	SP	1
4	Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
5	Roberto Góes	PDT	AP	1
6	Ságuas Moraes	PT	MT	1
7	Valadares Filho	PSB	SE	1
8	Zé Geraldo	PT	PA	1

EMENDA ADITIVA N.º 14, DE 2017
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

I – Inclua-se, no Art. 1º da PEC 287/2016, a seguinte alteração aos § 1º do Art. 40 da Constituição:

“Art. 40

§ 1º.....

I – por invalidez permanente;

II -

III -

IV - – O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, que se aposentou ou venha se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do Art. 40 da Constituição Federal, ressalvada a hipótese do § 16 do Art. 40 da Constituição Federal, tem direito a:

- a) – proventos de aposentadoria calculada com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos parágrafos 3º, 8º e 17 do Art. 40 da Constituição Federal;*
- b) Revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e das pensões dos seus dependentes na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.*
- c) A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor dessa Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias por invalidez e pensões concedidas para adequá-las ao disposto nos incisos I e IV do parágrafo 1º do Art. 40 da Constituição Federal;*

JUSTIFICAÇÃO

A existência da aposentadoria por invalidez permanente, no texto constitucional nos moldes atuais, assim já estava preconizado na Emenda

Constitucional nº 1, de 17/10/1969, em seu artigo 101, inciso I, e artigo 102, inciso I, letra "b", onde assim estava dito e determinado:- "o funcionário será aposentado por invalidez com proventos integrais, quando se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei". A partir da Constituição de 1988, assim ficou estabelecido nesta nova Carta Magna:- "Os servidores abrangidos pelo estatuído pelo artigo 40 da Constituição poderão ser aposentados por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.", enquanto que aqueles que vierem a ser aposentados por invalidez permanente, sem inclusão nessas excepcionalidades, com apenas proventos proporcionais, vem provocar um conflito interpretativo, pois, deste modo, pode-se considerar que há a aposentadoria por invalidez permanente do A e a aposentadoria por invalidez permanente do B. Será que realmente, pode-se afirmar que os direitos relativos a proventos de aposentadoria terão que ser diferenciados, em consequência do motivo da exclusão desse servidor da sociedade produtiva que pertencia? Há de se observar, que nos casos mais atenuantes de aposentadoria por invalidez permanente, deferidas no serviço público federal, a instituição tem que, entre outras ações, obedecer ao que está estabelecido no artigo 188, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.112, de 12/12/1990, que assim preconiza:

"A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado."

(grifamos) Há de se observar que, antes de se decidir pela aposentadoria por invalidez permanente, deve-se ainda tentar a readaptação do servidor, e tão somente, essa readaptação também não sendo viável, acontece então o ato da aposentação por invalidez permanente. Pergunta-se:- O porquê com proventos proporcionais se o servidor não pôde nem ser readaptado? À guisa de subsidiar esta proposição, posso citar que o Superior Tribunal de Justiça já superou a visão legalista ao conceder a servidor federal aposentadoria por invalidez com proventos integrais em razão de doença incurável não especificada na Lei nº 8.112/90. Eis o resumo do novo entendimento do STJ: "APOSENTADORIA DOENÇA GRAVE. A servidora aposentou-se por invalidez, mas com proventos proporcionais. Contudo, é possível a conversão em aposentadoria por invalidez com proventos integrais em razão de padecer de doença incurável, mesmo que não especificada no rol do art. 186, I, § 1º, da Lei nº 8.112/1990 (no caso, a cervicobraquialgia e a Lombociatalgia, que a inabilitam para o trabalho), apesar do entendimento de ambas as Turmas da Terceira Seção, de apenas permitir, nesses casos, a aposentação com proventos proporcionais. A

CF/1988, em seu art. 40, §1º, inciso I, prevê a doença grave ou incurável (na forma da lei) como causa de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, mas, dando efetividade a esse mandamento constitucional, o referido artigo da Lei nº 8.112/1990 apenas exemplificou essas doenças, visto que não há como considerar esse rol taxativo, diante da impossibilidade de ele alcançar todas as enfermidades tidas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis. Excluir a aposentadoria com proventos integrais nesses casos de mal tão grave quanto aos mencionados naquele dispositivo da lei seria o mesmo que ofender princípios constitucionais, tais como o da isonomia. É a ciência médica e não a jurídica que deve incumbir-se de qualificar a patologia como incurável, contagiosa ou grave, tal qual o fez o laudo pericial juntado aos autos e considerado pelas instâncias ordinárias, soberanas no exame do conjunto probatório. Precedente citado: Resp 634.871-PE, DJ 6/12/2004.” Mais recentemente, em 28 de fevereiro de 2012, em Notícias do Supremo Tribunal Federal, assim encontramos:- “Aposentadoria integral de servidor com doença grave não especificada em lei tem repercussão”, onde destacamos: “Existência da repercussão geral. Para o relator do recurso, ministro Ayres Britto, a questão constitucional discutida nos autos – saber se o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais pressupõe que a doença esteja especificada em lei – “se encaixa positivamente no âmbito de incidência do parágrafo 1º do artigo 543-B do Código de Processo Civil”. Segundo esse dispositivo, para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.”. “Com essas considerações, o relator manifestou-se pela presença do requisito da repercussão geral, entendimento que foi confirmado pela Corte por meio de deliberação no Plenário Virtual.” Por conseguinte, esta proposta de Emenda Constitucional tem como sugestão o aprimoramento da Reforma da Previdência iniciada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e, posteriormente aperfeiçoada pelas Emendas Constitucionais nºs 41, de 2003, e 47, de 2005, mas com situações inacabadas quanto aos verdadeiros direitos e entendimentos declarados já, por várias instâncias da Justiça Federal.

Sala das Comissões, em 14 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP



Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 14/17

Proposição: EMC-14/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS
Data de Apresentação: 07/03/2017 17:28:00
Ementa: PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Altera os Arts. 37, 40, 109, 149, 167,195. 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º DE 2017
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

I - Inclua-se, no Art. 1º da PEC 287/2016, a seguinte alteração aos § 1º do Art. 40 da Constituição:

"Art. 40

.....
§ 1º.....

I - por invalidez permanente;

II -

III -

IV - - O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, que se aposentou ou venha se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do Art. 40 da Constituição Federal, ressalvada a hipótese do § 16 do Art. 40 da Constituição Federal, tem direito a:

a) - proventos de aposentadoria calculada com b

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	175	175	-
Não Conferem	15	15	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	13	13	-
Ilegíveis	-	-	-

Retiradas	-	-	-
TOTAL	203	203	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alex Canziani	PTB	PR
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Aliel Machado	REDE	PR
11	Aluisio Mendes	PTN	MA
12	Ana Perugini	PT	SP
13	André Abdon	PP	AP
14	André Amaral	PMDB	PB
15	André Figueiredo	PDT	CE
16	Aníbal Gomes	PMDB	CE
17	Antonio Bulhões	PRB	SP
18	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
19	Átila Lira	PSB	PI
20	Aureo	SD	RJ
21	Bebeto	PSB	BA
22	Benjamin Maranhão	SD	PB

23 Betinho Gomes	PSDB	PE
24 Beto Rosado	PP	RN
25 Bilac Pinto	PR	MG
26 Cabo Sabino	PR	CE
27 Cabuçu Borges	PMDB	AP
28 Carlos Andrade	PHS	RR
29 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
30 Carlos Manato	SD	ES
31 Celso Jacob	PMDB	RJ
32 Celso Maldaner	PMDB	SC
33 César Halum	PRB	TO
34 Chico Alencar	PSOL	RJ
35 Chico Lopes	PCdoB	CE
36 Cícero Almeida	PMDB	AL
37 Cleber Verde	PRB	MA
38 Covatti Filho	PP	RS
39 Creuza Pereira	PSB	PE
40 Cristiane Brasil	PTB	RJ
41 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
42 Damião Feliciano	PDT	PB
43 Daniel Almeida	PCdoB	BA
44 Daniel Vilela	PMDB	GO
45 Danilo Cabral	PSB	PE
46 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
47 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
48 Diego Garcia	PHS	PR
49 Edinho Bez	PMDB	SC
50 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
51 Eduardo Barbosa	PSDB	MG

52 Eliziane Gama	PPS	MA
53 Erika Kokay	PT	DF
54 Eros Biondini	PROS	MG
55 Expedito Netto	PSD	RO
56 Ezequiel Fonseca	PP	MT
57 Fábio Mitidieri	PSD	SE
58 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
59 Flávia Moraes	PDT	GO
60 Gabriel Guimarães	PT	MG
61 George Hilton	PSB	MG
62 Gilberto Nascimento	PSC	SP
63 Givaldo Carimbão	PHS	AL
64 Givaldo Vieira	PT	ES
65 Gonzaga Patriota	PSB	PE
66 Gorete Pereira	PR	CE
67 Goulart	PSD	SP
68 Heitor Schuch	PSB	RS
69 Jaime Martins	PSD	MG
70 Jefferson Campos	PSD	SP
71 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
72 Jô Moraes	PCdoB	MG
73 João Campos	PRB	GO
74 João Daniel	PT	SE
75 Jony Marcos	PRB	SE
76 Jorge Solla	PT	BA
77 José Airton Cirilo	PT	CE
78 José Fogaça	PMDB	RS
79 Josi Nunes	PMDB	TO
80 Josué Bengtson	PTB	PA

81 Júlia Marinho	PSC	PA
82 Julião Amin	PDT	MA
83 Júlio Cesar	PSD	PI
84 Júlio Delgado	PSB	MG
85 Junior Marreca	PEN	MA
86 Laerte Bessa	PR	DF
87 Lázaro Botelho	PP	TO
88 Lelo Coimbra	PMDB	ES
89 Leo de Brito	PT	AC
90 Leonardo Monteiro	PT	MG
91 Leopoldo Meyer	PSB	PR
92 Lincoln Portela	PRB	MG
93 Luciano Ducci	PSB	PR
94 Lucio Mosquini	PMDB	RO
95 Luiz Cláudio	PR	RO
96 Luiz Couto	PT	PB
97 Luiz Sérgio	PT	RJ
98 Luizianne Lins	PT	CE
99 Major Olimpio	SD	SP
100 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
101 Marcelo Castro	PMDB	PI
102 Marcelo Squassoni	PRB	SP
103 Márcio Marinho	PRB	BA
104 Marco Maia	PT	RS
105 Marco Tebaldi	PSDB	SC
106 Marcon	PT	RS
107 Marcos Rogério	DEM	RO
108 Maria do Rosário	PT	RS
109 Maria Helena	PSB	RR

110 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
111 Mauro Lopes	PMDB	MG
112 Miguel Lombardi	PR	SP
113 Milton Monti	PR	SP
114 Missionário José Olímpio	DEM	SP
115 Moisés Diniz	PCdoB	AC
116 Moses Rodrigues	PMDB	CE
117 Nelson Marquezelli	PTB	SP
118 Nelson Meurer	PP	PR
119 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
120 Nilson Pinto	PSDB	PA
121 Nilto Tatto	PT	SP
122 Nilton Capixaba	PTB	RO
123 Odorico Monteiro	PROS	CE
124 Orlando Silva	PCdoB	SP
125 Paes Landim	PTB	PI
126 Paulo Feijó	PR	RJ
127 Paulo Freire	PR	SP
128 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
129 Paulo Teixeira	PT	SP
130 Pedro Chaves	PMDB	GO
131 Pedro Paulo	PMDB	RJ
132 Pepe Vargas	PT	RS
133 Pompeo de Mattos	PDT	RS
134 Professora Marcivania	PCdoB	AP
135 Reginaldo Lopes	PT	MG
136 Renzo Braz	PP	MG
137 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
138 Roberto Alves	PRB	SP

139 Roberto Britto	PP	BA
140 Roberto de Lucena	PV	SP
141 Roberto Góes	PDT	AP
142 Rocha	PSDB	AC
143 Rogério Rosso	PSD	DF
144 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
145 Ronaldo Lessa	PDT	AL
146 Ronaldo Martins	PRB	CE
147 Rôney Nemer	PP	DF
148 Rosangela Gomes	PRB	RJ
149 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
150 Rubens Otoni	PT	GO
151 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
152 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
153 Sérgio Brito	PSD	BA
154 Sergio Vidigal	PDT	ES
155 Silas Freire	PR	PI
156 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
157 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
158 Takayama	PSC	PR
159 Tenente Lúcio	PSB	MG
160 Toninho Pinheiro	PP	MG
161 Toninho Wandscheer	PROS	PR
162 Uldurico Junior	PV	BA
163 Valdir Colatto	PMDB	SC
164 Valmir Assunção	PT	BA
165 Valmir Prascidelli	PT	SP
166 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
167 Vicente Candido	PT	SP

168 Vinicius Carvalho	PRB	SP
169 Waldir Maranhão	PP	MA
170 Walter Ihoshi	PSD	SP
171 Weliton Prado	PMB	MG
172 Wilson Filho	PTB	PB
173 Zé Geraldo	PT	PA
174 Zé Silva	SD	MG
175 Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adail Carneiro	PP	CE
2	Bacelar	PTN	BA
3	Capitão Augusto	PR	SP
4	Célio Silveira	PSDB	GO
5	Dr. Jorge Silva	PHS	ES
6	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
7	Jean Wyllys	PSOL	RJ
8	Keiko Ota	PSB	SP
9	Mário Heringer	PDT	MG
10	Otavio Leite	PSDB	RJ
11	Raquel Muniz	PSD	MG
12	Ságuas Moraes	PT	MT
13	Valadares Filho	PSB	SE
14	Wellington Roberto	PR	PB
15	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
2	Carlos Andrade	PHS	RR	1
3	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
4	Cleber Verde	PRB	MA	1
5	Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
6	Leopoldo Meyer	PSB	PR	1
7	Moisés Diniz	PCdoB	AC	1
8	Nilton Capixaba	PTB	RO	1
9	Roberto Góes	PDT	AP	1
10	Toninho Wandscheer	PROS	PR	1
11	Waldir Maranhão	PP	MA	1
12	Zé Geraldo	PT	PA	1
13	Zé Silva	SD	MG	1

EMENDA ADITIVA N.º 15, DE 2017
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

I – Inclua-se, no Art. 1º da PEC 287/2016, a seguinte alteração aos § 21 do Art. 40 da Constituição:

§ 21. A contribuição de que trata o parágrafo 18 deste artigo:

I – não será cobrada na hipótese de invalidez permanente do titular respectivo benefício;

II – terá o seu valor extinto, a partir do sexagésimo quinto aniversário do titular do benefício do titular ou do dependente, no caso de pensão por morte, combinado com a contribuição para o regime de previdência de

caráter contributivo e solidário dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, com o limite de trinta e cinco anos de contribuição;

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição de servidores públicos aposentados e seus pensionistas para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social é uma aberração, sob o prisma jurídico e tributário, que somente foi aprovada pelo Congresso Nacional, em 2003, devido a enorme pressão efetuada sobre os Nobres Parlamentares.

Suas motivações, de cunho fiscal, baseavam-se no argumento de que grande parte dos servidores públicos havia se aposentado com proventos integrais, acima do teto do Regime Geral de Previdência Social, sem que houvessem contribuído pelo prazo exigido sobre essa remuneração, o que resultava em desequilíbrio atuarial e financeiro insuportável para todos os entes da Federação. Não obstante, na vigência do regime anterior a Carta de 1988, os servidores contribuía, sim, para seus proventos, com alíquotas entre 4% e 7%, nos termos do Decreto-Lei nº 288, de 1938.

Assim, sob enorme pressão política, o Congresso autorizou essa cobrança, mas, passados quase 14 anos de sua vigência, a mais do que oportuno que seja revista essa exação abusiva e anti-isonômica.

Abusiva porque, passados todos esses anos, os servidores aposentados e pensionistas vem contribuído com 11% sobre a parcela que excede o teto do RGPS. Dessa forma, quem recebe R\$ 10 mil mensais contribui com 11% sobre R\$ 4.469; quem recebe R\$ 15 mil, contribui com 11% sobre R\$ 9.469,00.

Passados esses 14 anos já se mostra confiscatória essa contribuição, pois a partir de 1993 todos os servidores na ativa passaram a contribuir com 11% sobre a totalidade da remuneração. E, assim, desde então, já se vão 23 anos, tempo que, somado ao tempo de contribuição como inativos, superara largamente o necessário para o custeio dos benefícios.

A atual redação do art. 40, § 21, já contempla os casos de aposentados por doença incapacitante com o dobro da isenção, ou seja, a contribuição incide sobre a parcela superior ao dobro do "teto" do RGPS, ou seja, R\$ 11.062,00. A formulação ora proposta isenta, além desses

beneficiários, todos os que tenham se aposentado ou venham a se aposentar por invalidez, seja por doença, seja por acidente.

Vale lembrar, aqui, o fato de que a cobrança de contribuição de aposentados e pensionistas jamais contou com o beneplácito pleno dos Juristas. A matéria despertou, sempre, acaloradas discussões sobre a sua validade jurídica, como demonstra o debate ocorrido no STF em 2004 quando do julgamento da ADI 3.105, tendo merecido o crivo de inconstitucionalidade nos termos do voto da Relatora, Min. Ellen Gracie, por acarretar bitributação.

Não obstante o STF tenha, naquele julgamento, considerado, por maioria de votos, não haver ofensa ao direito adquirido à integralidade dos proventos, ou ofensa ao ato jurídico perfeito quanto ao ato de concessão de proventos integrais, e reconhecido a possibilidade de contribuição previdenciária sobre esses proventos, em atenção aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro atuarial, Juristas de escolas, como o atual Presidente da República, Professor Michel Temer, defenderam tese distinta, em favor da proteção do ato jurídico perfeito, como demonstra o trecho a seguir de artigo assinado por Sua Excelência em 2003:

"O debate parte da premissa equivocada quando impõe o argumento do direito adquirido como fonte única a justificar a impossibilidade daquela cobrança. Na verdade, a razão é outra. A aposentadoria constitui ato jurídico perfeito. (...) Deve ele subsistir indene, intacto, tal como foi 'fotografado' pela ordem jurídica vigente quando se consolidou; Qualquer mudança desse ato e modificação, violação da coisa então consolidada, tornando-a imperfeita. Assim como hoje se pretende cobrar contribuição de 11% aos inativos, poder-se-á, no futuro, fazer uma cobrança de 40% ou 50% a título de contribuição. (...) Portanto, no caso dos aposentados, não é o direito adquirido que deve ser invocado inicialmente, mas o ato jurídico perfeito da aposentadoria, do qual nasceu, secundariamente, o direito imodificável do inativo". (in **Inativos e Direito Adquirido**. O Globo, 16.06.2003)

Em outra ocasião, afirmou o atual Presidente da República:

"Tenho sustentado, baseado o instituto do ato jurídico perfeito, a tese da impossibilidade de tributar os atuais inativos. Disse até que a simples invocação do direito

adquirido não seria suficiente par^o impedir a cobrança (...) O argumento do ato jurídico perfeito, entretanto, é o que impede a cobrança." (in **A Constitucionalidade da Emenda**, Folha de São Paulo, 03.07.2003)

Assim, se não seria lícito cobrar dos que se aposentaram *antes* da Emenda Constitucional nº e, de 1993, ou que se aposentaram *até* 2003, menos razão ainda haveria, sob a lógica "atuarial", para cobrar dos que adquiriram direito posteriormente, visto que, nesses casos, já contribuíram de forma suficiente para o custeio de seus direitos.

Ocorre que, desde 2003, essa cobrança já produziu os efeitos financeiros desejados. Bilhões de reais foram retirados do patrimônio dos servidores aposentados e seus pensionistas. A sua continuidade tão odiosa quanta a ofensa ao ato jurídico perfeito apontado pelo Presidente Michel Temer, e deve ser extinta.

Dessa forma, ainda que não seja a solução ideal e por todos desejada, é solução factível, vez que será implementada de forma gradual e isonômica, reduzindo a exação tributaria na medida em que o avanço da idade revela maior necessidade da integralidade do provento e que o contribuinte, de forma inequívoca, contribuiu "solidariamente", ainda que não lhe fosse exigível, por já haver contribuído ao longo da sua vida laboral, para o custeio do sistema previdenciário do servidor público.

Portanto, os servidores inativos que tenham idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e que tenham contribuído por 35 (trinta e cinco) anos ou mais, mesmo que o complemento tenha sido após a aposentadoria, teriam as contribuições extintas.

Assim, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares para que tal solução seja, finalmente, aprovada por esta Casa, superando-se o constrangimento jurídico e político que acarreta, aos inativos e pensionistas, perdas desproporcionais e injustificadas.

Sala das Comissões, em 14 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

09/03/2017
20:49

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 15/17

Proposição: EMC-15/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS
Data de Apresentação: 07/03/2017 17:28:00
Ementa: PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Altera os Arts. 37, 40, 109, 149, 167,195. 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º DE 2017
(do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

I - Inclua-se, no Art. 1º da PEC 287/2016, a seguinte alteração aos § 21 do Art. 40 da Constituição:

§ 21. A contribuição de que trata o parágrafo 18 deste artigo:
I - não será cobrada na hipótese de invalidez permanente do titular respectivo benefício;
II - terá o seu valor extinto, a partir do sexagésimo quinto aniversário do titular do benefício do titular ou do dependente, no caso de pensão por morte, combinado com a contribuição para o regime de previdência de caráter contributivo e solidário dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, com o limite de trinta e cinco anos de contribuição;

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição de servidores públicos aposentados e seus pensionistas para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social é uma aberração, sob o prisma jurídico e tributário, que somente foi aprovada pelo

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	177	177	-
Não Conferem	13	13	-

Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	17	17	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	207	207	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alex Canziani	PTB	PR
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Aliel Machado	REDE	PR
11	Aluisio Mendes	PTN	MA
12	Ana Perugini	PT	SP
13	André Amaral	PMDB	PB
14	André Figueiredo	PDT	CE
15	Aníbal Gomes	PMDB	CE
16	Antonio Bulhões	PRB	SP
17	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
18	Átila Lira	PSB	PI
19	Augusto Coutinho	SD	PE

20 Aureo	SD	RJ
21 Bebeto	PSB	BA
22 Benjamin Maranhão	SD	PB
23 Betinho Gomes	PSDB	PE
24 Beto Rosado	PP	RN
25 Bilac Pinto	PR	MG
26 Cabo Sabino	PR	CE
27 Cabuçu Borges	PMDB	AP
28 Carlos Andrade	PHS	RR
29 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
30 Carlos Manato	SD	ES
31 Celso Maldaner	PMDB	SC
32 César Halum	PRB	TO
33 Chico Alencar	PSOL	RJ
34 Chico Lopes	PCdoB	CE
35 Cícero Almeida	PMDB	AL
36 Cleber Verde	PRB	MA
37 Covatti Filho	PP	RS
38 Creuza Pereira	PSB	PE
39 Cristiane Brasil	PTB	RJ
40 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
41 Damião Feliciano	PDT	PB
42 Daniel Almeida	PCdoB	BA
43 Daniel Vilela	PMDB	GO
44 Danilo Cabral	PSB	PE
45 Danilo Forte	PSB	CE
46 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
47 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
48 Diego Garcia	PHS	PR

49 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
50 Edinho Bez	PMDB	SC
51 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
52 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
53 Eliziane Gama	PPS	MA
54 Erika Kokay	PT	DF
55 Eros Biondini	PROS	MG
56 Expedito Netto	PSD	RO
57 Ezequiel Fonseca	PP	MT
58 Fábio Mitidieri	PSD	SE
59 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
60 Flávia Morais	PDT	GO
61 Gabriel Guimarães	PT	MG
62 George Hilton	PSB	MG
63 Gilberto Nascimento	PSC	SP
64 Givaldo Carimbão	PHS	AL
65 Givaldo Vieira	PT	ES
66 Gonzaga Patriota	PSB	PE
67 Gorete Pereira	PR	CE
68 Goulart	PSD	SP
69 Heitor Schuch	PSB	RS
70 Hiran Gonçalves	PP	RR
71 Jaime Martins	PSD	MG
72 Jefferson Campos	PSD	SP
73 Jô Moraes	PCdoB	MG
74 João Campos	PRB	GO
75 João Daniel	PT	SE
76 João Rodrigues	PSD	SC
77 Jony Marcos	PRB	SE

78 Jorge Solla	PT	BA
79 José Airton Cirilo	PT	CE
80 José Fogaça	PMDB	RS
81 Josi Nunes	PMDB	TO
82 Josué Bengtson	PTB	PA
83 Júlia Marinho	PSC	PA
84 Julião Amin	PDT	MA
85 Júlio Cesar	PSD	PI
86 Júlio Delgado	PSB	MG
87 Junior Marreca	PEN	MA
88 Laerte Bessa	PR	DF
89 Lázaro Botelho	PP	TO
90 Lelo Coimbra	PMDB	ES
91 Leo de Brito	PT	AC
92 Leonardo Monteiro	PT	MG
93 Leopoldo Meyer	PSB	PR
94 Lincoln Portela	PRB	MG
95 Luciano Ducci	PSB	PR
96 Lucio Mosquini	PMDB	RO
97 Luiz Cláudio	PR	RO
98 Luiz Couto	PT	PB
99 Luiz Sérgio	PT	RJ
100 Luizianne Lins	PT	CE
101 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
102 Marcelo Castro	PMDB	PI
103 Marcelo Squassoni	PRB	SP
104 Márcio Marinho	PRB	BA
105 Marco Maia	PT	RS
106 Marco Tebaldi	PSDB	SC

107 Marcon	PT	RS
108 Marcos Rogério	DEM	RO
109 Maria do Rosário	PT	RS
110 Maria Helena	PSB	RR
111 Mário Heringer	PDT	MG
112 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
113 Mauro Lopes	PMDB	MG
114 Miguel Lombardi	PR	SP
115 Milton Monti	PR	SP
116 Missionário José Olímpio	DEM	SP
117 Moisés Diniz	PCdoB	AC
118 Moses Rodrigues	PMDB	CE
119 Nelson Marquezelli	PTB	SP
120 Nelson Meurer	PP	PR
121 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
122 Nilson Pinto	PSDB	PA
123 Nilto Tatto	PT	SP
124 Nilton Capixaba	PTB	RO
125 Odorico Monteiro	PROS	CE
126 Orlando Silva	PCdoB	SP
127 Otavio Leite	PSDB	RJ
128 Paes Landim	PTB	PI
129 Paulo Feijó	PR	RJ
130 Paulo Freire	PR	SP
131 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
132 Paulo Teixeira	PT	SP
133 Pedro Chaves	PMDB	GO
134 Pepe Vargas	PT	RS
135 Pompeo de Mattos	PDT	RS

136 Professora Marcivania	PCdoB	AP
137 Reginaldo Lopes	PT	MG
138 Renzo Braz	PP	MG
139 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
140 Roberto Alves	PRB	SP
141 Roberto Britto	PP	BA
142 Roberto Góes	PDT	AP
143 Rocha	PSDB	AC
144 Rogério Rosso	PSD	DF
145 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
146 Ronaldo Lessa	PDT	AL
147 Ronaldo Martins	PRB	CE
148 Rôney Nemer	PP	DF
149 Rosangela Gomes	PRB	RJ
150 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
151 Rubens Otoni	PT	GO
152 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
153 Sérgio Brito	PSD	BA
154 Severino Ninho	PSB	PE
155 Silas Freire	PR	PI
156 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
157 Takayama	PSC	PR
158 Tenente Lúcio	PSB	MG
159 Toninho Pinheiro	PP	MG
160 Toninho Wandscheer	PROS	PR
161 Uldurico Junior	PV	BA
162 Valadares Filho	PSB	SE
163 Valmir Assunção	PT	BA
164 Valmir Prascidelli	PT	SP

165 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
166 Vicente Candido	PT	SP
167 Vinicius Carvalho	PRB	SP
168 Waldir Maranhão	PP	MA
169 Walter Ihoshi	PSD	SP
170 Weliton Prado	PMB	MG
171 Wellington Roberto	PR	PB
172 Wilson Beserra	PMDB	RJ
173 Wilson Filho	PTB	PB
174 Zé Geraldo	PT	PA
175 Zé Silva	SD	MG
176 Zeca Dirceu	PT	PR
177 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adail Carneiro	PP	CE
2	André Abdon	PP	AP
3	Bacelar	PTN	BA
4	Capitão Augusto	PR	SP
5	Célio Silveira	PSDB	GO
6	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
7	Irmão Lazaro	PSC	BA
8	Jean Wyllys	PSOL	RJ
9	Keiko Ota	PSB	SP
10	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
11	Major Olimpio	SD	SP
12	Pedro Paulo	PMDB	RJ

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	André Figueiredo	PDT	CE	1
2	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
3	Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
4	Carlos Andrade	PHS	RR	1
5	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
6	Cleber Verde	PRB	MA	1
7	Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
8	Jony Marcos	PRB	SE	1
9	Júlio Cesar	PSD	PI	1
10	Leopoldo Meyer	PSB	PR	1
11	Marcelo Squassoni	PRB	SP	1
12	Marco Tebaldi	PSDB	SC	1
13	Nilton Capixaba	PTB	RO	1
14	Roberto Góes	PDT	AP	1
15	Waldir Maranhão	PP	MA	1
16	Zé Geraldo	PT	PA	1
17	Zé Silva	SD	MG	1

**EMENDA ADITIVA Nº 16, DE 2017
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)**

Inclua-se o seguinte §4-B ao artigo 40 constante do artigo 1º desta Proposta de Emenda à Constituição, com a consequente supressão do inciso II do § 2º do artigo 2º do texto da mesma Proposta:

“Art. 40.

.....

§ 4º-B. *Lei complementar disporá sobre a aposentadoria do servidor público policial dos órgãos previstos no artigo 144, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal, com requisitos e critérios diferenciados de idade, tempo de contribuição, proventos*

.....

.....(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente vige no ordenamento jurídico a Lei Complementar nº 51/85, que disciplina a aposentadoria em regime especial do servidor policial civil e federal, com exigências previstas em seu bojo nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

A definição deste regime próprio de previdência pelo legislador e a recepção constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3817-DF; RE 567110-AC) na Carta Política de 1988 dos preceitos estatuídos na Lei Complementar nº 51/85, sacramentados com a Lei Complementar nº 144/2014, atingiu a teleologia imediata daquele conjunto de

normas, focada na salvaguarda de direitos de natureza previdenciária das categorias de servidores policiais expostas a constantes riscos de natureza pessoal e que sofre todo conjunto de adversidade de ordem física, mental, psicológica e sanitária, inclusive com exposição a agentes nocivos e a fatores de essência insalubre e penosa, os quais cotidianamente atingem tais servidores.

Vale ressaltar que o Brasil é o país do Hemisfério Ocidental com maior número de mortes de policiais (militares, civis, federais, rodoviários federais), seja em situação de confronto com criminosos, seja por causas de ordem psicossomática e ocupacional. Em nosso país, atualmente, temos o estarrecedor número seis vezes maior de mortes de policiais do que nos Estados Unidos, que comumente é utilizado como exemplo. Em 2012 foram assassinados no Brasil 229 policiais (militares, civis, federais e rodoviários federais); no ano de 2014, 398 policiais foram mortos em razão do cargo. Conforme levantamento realizado pelo jornal Folha de S. Paulo em 2012, um policial morria, no país, a cada 32 horas. Em 2015, foram mortes 358 policiais no Brasil.¹ **Nos últimos cinco anos, mais de três mil policiais foram mortos no país, em trabalho ou em horário de folga.** Nos Estados Unidos, apenas 51 policiais foram assassinados no ano de 2014.

No ano de 2016, as estatísticas preliminares indicaram 383 policiais vítimas de projetis de arma de fogo; deste total, 356 são policiais militares, 22 policiais civis, 4 policiais rodoviários federais e 1 policial federal. Destes, 228 estavam de serviço, 131 encontravam-se em suas folgas, 22 eram aposentados e 1 encontrava-se em formação profissional.

Estes deploráveis indicadores demonstram a especificidade de toda atividade policial no Brasil (militar, civil, federal e rodoviária federal), aqui contextualizada em exemplos vivenciados nas Polícias Civis, o que vem a demandar um tratamento estatutário e previdenciário singular a tais categorias profissionais, as quais detêm o exercício da violência legitimada do Estado em suas atividades soberanas de preservação da ordem pública e garantia da incolumidade da coletividade.

Nos Estados Unidos, o qual a idade mínima para aposentadoria exigida é de 65 anos, não há limite de idade para aposentadoria do policial. O policial norte-americano, em que pese a autonomia de cada Estado para definir sua situação jurídico-institucional, em média pode se aposentar ao completar vinte anos de serviço, não havendo limite de idade

¹ Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, anos 2014- 2015.

mínima para a aquisição do direito previdenciário. Inclusive, de se ressaltar que, depois de aposentado e completar 55 anos de idade, o policial recebe seguro médico grátis pelo resto da sua vida. Na Inglaterra, o policial se aposenta cumpridos 25 anos de serviço e 50 anos de idade; na França, a aposentadoria policial consoma-se com 27 anos de serviço e 52 anos de idade; na Itália, 33 anos de serviço e 53 anos de idade; na Argentina, a aposentadoria do policial obedece a um interstício nos limites de 20 a 30 anos de serviço, independente da idade, sendo que cumpridos 30 anos de serviço seu provento é integral e entre 20 e 29 anos de serviço é proporcional).

Em todos os países latino-americanos, não se fixou aposentadoria de policiais com tratamento equivalente aos demais categorias profissionais, nem impôs-se limites de idade acima de 60 anos.

Dessa forma, a previsão da aposentadoria policial em disposições específicas de ordem constitucional e infraconstitucional se mostra urgente e coerente com a própria historicidade da ordem jurídica pátria, que sempre reconheceu a atividade policial de todos os matizes institucionais com ontologia e um conjunto de especificidades que exigiram um regime previdenciário peculiar e próprio, inerente à identidade policial.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
(PTB/SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

09/03/2017
20:50

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 16/17

Proposição: EMC-16/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS

Data de Apresentação: 08/03/2017 10:39:00

Ementa: Inclua-se o seguinte §4-B ao artigo 40 constante do artigo 1º desta Proposta de Emenda à Constituição, com a consequente supressão do inciso II do § 2º do artigo 2º do texto da mesma Proposta.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	183	183	-
Não Conferem	14	14	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	41	36	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	238	233	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alceu Moreira	PMDB	RS
8	Alex Canziani	PTB	PR
9	Alexandre Valle	PR	RJ
10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Aliel Machado	REDE	PR
12	Altineu Côrtes	PMDB	RJ
13	Aluisio Mendes	PTN	MA

14 André Abdon	PP	AP
15 André Amaral	PMDB	PB
16 André Fufuca	PP	MA
17 Aníbal Gomes	PMDB	CE
18 Antonio Bulhões	PRB	SP
19 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
20 Arnaldo Jordy	PPS	PA
21 Átila Lira	PSB	PI
22 Bacelar	PTN	BA
23 Beбето	PSB	BA
24 Benjamin Maranhão	SD	PB
25 Beto Rosado	PP	RN
26 Bilac Pinto	PR	MG
27 Brunny	PR	MG
28 Cabo Sabino	PR	CE
29 Cabuçu Borges	PMDB	AP
30 Caetano	PT	BA
31 Capitão Augusto	PR	SP
32 Carlos Andrade	PHS	RR
33 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
34 Carlos Manato	SD	ES
35 Celso Maldaner	PMDB	SC
36 César Halum	PRB	TO
37 Chico Lopes	PCdoB	CE
38 Cleber Verde	PRB	MA
39 Covatti Filho	PP	RS
40 Creuza Pereira	PSB	PE
41 Cristiane Brasil	PTB	RJ
42 Dagoberto Nogueira	PDT	MS

43 Damião Feliciano	PDT	PB
44 Daniel Almeida	PCdoB	BA
45 Daniel Vilela	PMDB	GO
46 Danilo Cabral	PSB	PE
47 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
48 Delegado Edson Moreira	PR	MG
49 Delegado Francischini	SD	PR
50 Delegado Waldir	PR	GO
51 Diego Garcia	PHS	PR
52 Dilceu Sperafico	PP	PR
53 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
54 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
55 Edio Lopes	PR	RR
56 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
57 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
58 Elizeu Dionizio	PSDB	MS
59 Erika Kokay	PT	DF
60 Ezequiel Fonseca	PP	MT
61 Fausto Pinato	PP	SP
62 Felipe Bornier	PROS	RJ
63 Fernando Monteiro	PP	PE
64 Flávia Moraes	PDT	GO
65 George Hilton	PSB	MG
66 Gilberto Nascimento	PSC	SP
67 Givaldo Carimbão	PHS	AL
68 Gonzaga Patriota	PSB	PE
69 Gorete Pereira	PR	CE
70 Goulart	PSD	SP
71 Heitor Schuch	PSB	RS

72 Hildo Rocha	PMDB	MA
73 Jaime Martins	PSD	MG
74 Jefferson Campos	PSD	SP
75 Jô Moraes	PCdoB	MG
76 João Campos	PRB	GO
77 Jony Marcos	PRB	SE
78 Jorge Côrte Real	PTB	PE
79 Jorge Solla	PT	BA
80 José Fogaça	PMDB	RS
81 José Mentor	PT	SP
82 José Nunes	PSD	BA
83 Josué Bengtson	PTB	PA
84 Júlia Marinho	PSC	PA
85 Júlio Delgado	PSB	MG
86 Junior Marreca	PEN	MA
87 Laerte Bessa	PR	DF
88 Laudivio Carvalho	SD	MG
89 Lázaro Botelho	PP	TO
90 Lelo Coimbra	PMDB	ES
91 Leo de Brito	PT	AC
92 Leopoldo Meyer	PSB	PR
93 Lincoln Portela	PRB	MG
94 Lindomar Garçon	PRB	RO
95 Lucas Vergilio	SD	GO
96 Luciano Ducci	PSB	PR
97 Lucio Mosquini	PMDB	RO
98 Luiz Couto	PT	PB
99 Luiz Fernando Faria	PP	MG
100 Luiz Sérgio	PT	RJ

101 Mandetta	DEM	MS
102 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
103 Marcelo Castro	PMDB	PI
104 Marcelo Matos	PHS	RJ
105 Marcelo Squassoni	PRB	SP
106 Márcio Marinho	PRB	BA
107 Marco Tebaldi	PSDB	SC
108 Marcon	PT	RS
109 Marcos Reategui	PSD	AP
110 Maria do Rosário	PT	RS
111 Maria Helena	PSB	RR
112 Marinha Raupp	PMDB	RO
113 Mário Heringer	PDT	MG
114 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
115 Mauro Lopes	PMDB	MG
116 Milton Monti	PR	SP
117 Missionário José Olímpio	DEM	SP
118 Moisés Diniz	PCdoB	AC
119 Moses Rodrigues	PMDB	CE
120 Nelson Marquezelli	PTB	SP
121 Nelson Meurer	PP	PR
122 Nelson Pellegrino	PT	BA
123 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
124 Nilto Tatto	PT	SP
125 Nilton Capixaba	PTB	RO
126 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
127 Orlando Silva	PCdoB	SP
128 Otavio Leite	PSDB	RJ
129 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG

130 Paulo Feijó	PR	RJ
131 Paulo Freire	PR	SP
132 Paulo Magalhães	PSD	BA
133 Paulo Teixeira	PT	SP
134 Pedro Chaves	PMDB	GO
135 Pedro Fernandes	PTB	MA
136 Pepe Vargas	PT	RS
137 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
138 Reginaldo Lopes	PT	MG
139 Renata Abreu	PTN	SP
140 Renzo Braz	PP	MG
141 Ricardo Izar	PP	SP
142 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
143 Roberto Alves	PRB	SP
144 Roberto Britto	PP	BA
145 Roberto Góes	PDT	AP
146 Rocha	PSDB	AC
147 Rodrigo Martins	PSB	PI
148 Rogério Rosso	PSD	DF
149 Rômulo Gouveia	PSD	PB
150 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
151 Ronaldo Lessa	PDT	AL
152 Ronaldo Martins	PRB	CE
153 Rôney Nemer	PP	DF
154 Rubens Bueno	PPS	PR
155 Rubens Otoni	PT	GO
156 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
157 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
158 Sérgio Brito	PSD	BA

159 Sergio Vidigal	PDT	ES
160 Severino Ninho	PSB	PE
161 Silas Freire	PR	PI
162 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
163 Stefano Aguiar	PSD	MG
164 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
165 Takayama	PSC	PR
166 Toninho Wandscheer	PROS	PR
167 Uldurico Junior	PV	BA
168 Valadares Filho	PSB	SE
169 Valmir Assunção	PT	BA
170 Valmir Prascidelli	PT	SP
171 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
172 Vicentinho	PT	SP
173 Vinicius Carvalho	PRB	SP
174 Waldir Maranhão	PP	MA
175 Walney Rocha	PEN	RJ
176 Walter Ihoshi	PSD	SP
177 Weliton Prado	PMB	MG
178 Wellington Roberto	PR	PB
179 Wilson Filho	PTB	PB
180 Wladimir Costa	SD	PA
181 Zé Geraldo	PT	PA
182 Zé Silva	SD	MG
183 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
----	---------------------	---------	----

1 Célio Silveira	PSDB	GO
2 Fábio Mitidieri	PSD	SE
3 Fábio Sousa	PSDB	GO
4 Givaldo Vieira	PT	ES
5 Jean Wyllys	PSOL	RJ
6 João Rodrigues	PSD	SC
7 José Reinaldo	PSB	MA
8 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
9 Luiz Cláudio	PR	RO
10 Major Olimpio	SD	SP
11 Moisés Diniz	PCdoB	AC
12 Pedro Uczai	PT	SC
13 Ságua Moraes	PT	MT
14 Sandro Alex	PSD	PR

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Aelton Freitas	PR	MG	1
2	Alfredo Kaefer	PSL	PR	2
3	Aluisio Mendes	PTN	MA	1
4	André Amaral	PMDB	PB	1
5	Bebeto	PSB	BA	1
6	Cabo Sabino	PR	CE	1
7	César Halum	PRB	TO	2
8	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
9	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1

10 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
11 Elizeu Dionizio	PSDB	MS	1
12 Fausto Pinato	PP	SP	1
13 Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
14 Gonzaga Patriota	PSB	PE	2
15 Jefferson Campos	PSD	SP	1
16 João Rodrigues	PSD	SC	1
17 Jony Marcos	PRB	SE	1
18 Josué Bengtson	PTB	PA	1
19 Laudivio Carvalho	SD	MG	1
20 Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
21 Leopoldo Meyer	PSB	PR	1
22 Marcelo Castro	PMDB	PI	1
23 Mário Heringer	PDT	MG	1
24 Nelson Marquezzelli	PTB	SP	1
25 Orlando Silva	PCdoB	SP	1
26 Otavio Leite	PSDB	RJ	1
27 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG	1
28 Paulo Freire	PR	SP	1
29 Rogério Rosso	PSD	DF	1
30 Rubens Otoni	PT	GO	2
31 Sergio Vidigal	PDT	ES	2
32 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
33 Takayama	PSC	PR	1
34 Wellington Roberto	PR	PB	1

35 Wilson Filho	PTB	PB	1
36 Zé Geraldo	PT	PA	1

EMENDA MODIFICATIVA 17

Dê-se ao § 7º do art. 201 da Constituição, contido no art. 1º, e ao *caput* do art. 8º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o extrativista e o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam essas atividades sem empregados permanentes;

II – sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos, nos demais casos.”

Suprimam-se o inciso II, o § 8º do art. 195, contido n art. 1º e os artigos 8º, 9º, 10 e 11 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016

Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte alteração ao §9º do art. 195 da Constituição Federal:

“Art. 195.....

§9º As contribuições sociais previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, desde que mantido ao empregador a faculdade de contribuir nos seus termos, poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016,

pretende, entre outras providências, igualar trabalhadores urbanos e rurais, homens e mulheres, no que concerne à idade mínima para se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como aumentar de maneira uniforme o tempo de contribuição exigido para aposentação de 15 para 25 anos.

A proposta, nesse particular, desconsidera importantes e distintivos aspectos da vida de um trabalhador que se dedica à atividade rural, sobretudo daqueles pequenos produtores que exercem a agricultura em regime familiar, o que torna a proposta extremamente injusta.

Com efeito, a atual redação do § 7º do art. 201 da Constituição leva em consideração o fato de que, no campo, o trabalhador inicia precocemente suas atividades laborais, estando durante todo esse período sujeito a uma jornada longa, que geralmente começa já na madrugada e só termina a noite (somando na maioria dos casos mais de 18 horas diárias), e fisicamente extenuante, o que lhe impõe, ainda, uma menor expectativa de vida, quando comparado com os segmentos urbanos de trabalhadores. Esse tratamento diferenciado busca dar concretude ao postulado da equidade, segundo o qual, em sua melhor formulação, deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Não se pode, portanto, propor a equiparação dos trabalhadores do setor rural com os urbanos, pois os que se dedicam ao campo não contam, via de regra, com rendimentos regulares, dificilmente se enquadrando como empregados assalariados. Em sua maioria são agricultores familiares, cujas atividades produtivas são voltadas para sua própria subsistência. Dessa forma, não se mostraria socialmente justo exigir desses trabalhadores, que possuem menor capacidade contributiva para a previdência social, 25 anos de efetiva contribuição demandados dos demais segurados para o regime, como consta do texto da referida PEC.

Digna de nota, nesse particular, a constatação feita por estudo conduzido por Galiza e Valadares (2016)¹, no sentido de que o trabalhador rural, “em sua maioria (78% homem e 70% mulher para o ano de 2014), ingressa ao trabalho antes dos 14 anos de idade. No universo urbano há uma situação contrária, com cerca de 34% das mulheres e 46% dos homens ingressando na faixa até 14 anos de idade”. Esse dado, extraído a partir da análise de Pesquisa Nacional por Amostra de

¹ GALIZA, M.; VALADARES, A. Previdência rural: contextualizando o debate em torno do financiamento e das regras de acesso. Nota Técnica no 25. Brasília: IPEA, 2016. Referência extraída do Estudo intitulado “Previdência Social Rural, Potencialidades e Desafios”, de julho de 2016, disponível por meio do link: <http://contag.org.br/index.php?modulo=portal&acao=interna&codpag=101&id=11575&data=08/07/2016&nw=1&mt=1&in=1>. Acessado em 12-12-2016.

Domicílios – PNAD de diversos anos, por si só já desautorizaria a pretendida uniformização de uma idade mínima de aposentadoria entre urbano e rural.

Quando observamos, no entanto, que o trabalho desenvolvido no campo é, ainda, mais penoso, quando comparado ao desenvolvido na cidade, e que a grande maioria dos trabalhadores rurais, para obterem a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo², aos 60 anos, se homens, ou 55, as mulheres, teriam de trabalhar por mais de quatro décadas, percebemos o quão injusto é propor o aumento da idade de aposentadoria e a equiparação entre segurados urbanos e rurais.

Mas não é só injusto, é cruel também, dado que as especificidades do trabalho no campo, com o avançar da idade, reduzem de forma significativa a capacidade produtiva do trabalhador, tornando a atividade agrícola ainda mais penosa. O envelhecimento naturalmente traz diversas doenças crônicas, tais como hipertensão arterial, diabetes, doença crônica de coluna, o aumento do colesterol, principal fator de risco para as cardiovasculares, e depressão. De acordo com os dados divulgados pela última Pesquisa Nacional de Saúde (PNS)³, fruto de uma parceria entre Fiocruz, MS, MPOG e IBGE, “cerca de 40% da população adulta brasileira, o equivalente a 57,4 milhões de pessoas, possuem pelo menos uma doença crônica não transmissível (DCNT)”. Segundo a citada pesquisa, contudo, o envelhecimento de quem está sujeito a um trabalho que exige maior esforço físico e menor grau de escolaridade, como é o caso dos trabalhadores do campo, mostra-se ainda mais debilitante.

Esse levantamento revela também que “essas enfermidades atingem principalmente o sexo feminino (44,5%) – são 34,4 milhões de mulheres e 23 milhões de homens (33,4%) portadores de enfermidades crônicas”.

Assim, mostra-se perverso também, ao argumento de que a mulher possui maior expectativa de vida em comparação com o homem, querer equiparar trabalhadores rurais homens e mulheres aos urbanos, no que diz respeito à idade mínima para obtenção da aposentadoria.

Vale mencionar, nesse ponto, o fato de estas cumprirem dupla jornada, ao trabalharem e cuidarem do lar e da família, em regra filhos e pais idosos. Alguns alegam que o perfil da família no Brasil atual encerrou ou atenuou essa

² Segundo dados da DATAPREV, 99% dos trabalhadores rurais aposentam por idade com benefício no valor de um salário mínimo.

³ <http://ftp.ibge.gov.br/PNS/2013/pns2013.pdf>. Referência extraída do Estudo intitulado “Previdência Social Rural, Potencialidades e Desafios”, de julho de 2016, disponível por meio do link: <http://contag.org.br/index.php?modulo=portal&acao=interna&codpag=101&id=11575&data=08/07/2016&nw=1&mt=1&in=1>. Acessado em 12-12-2016.

lógica, participando, homens e mulheres, em igualdade de condições, dos afazeres domésticos. Essa, porém, não é a realidade dos lares das famílias pobres e rurais no país, conforme sugere a PNAD de 2014. Segundo a mencionada pesquisa, 90% das mulheres brasileiras declaravam ocupar-se dos assuntos domésticos, dedicando-lhes em média 25,3 horas por semana. Entre os homens, esse percentual chegou a apenas 50%, sendo que a elas não se dedicavam mais que 10,9 horas semanais. Ainda de acordo com essa pesquisa, “cerca de 80% das mulheres ocupadas do grupamento agrícola são classificadas como ‘trabalhadoras não-remuneradas da unidade domiciliar’ ou ‘trabalhadoras na produção para o próprio consumo’”. Isso, sem dúvidas, aponta para o equívoco de se adotar essa equiparação entre os gêneros feminino e masculino.

Em outra perspectiva, impende elucidar que a reforma previdenciária encaminhada pelo governo a esta Casa, não teve o cuidado de promover o devido levantamento de dados acerca das diferenças entre a expectativa de sobrevida de subgrupos populacionais urbanos e rurais. Com efeito, a expectativa de vida é uma variável extremamente sensível às diferenças regionais e às condições socioeconômicas da população. Cite-se, a título meramente exemplificativo, a expressiva discrepância das expectativas de vida das populações dos diversos estados e regiões do Brasil. “Enquanto a esperança de vida dos catarinenses é 79 anos, para os maranhenses é 70,6 anos. (...) Na Região Sul, a expectativa de vida está em 77,8 anos, a maior do Brasil, no Nordeste, onde fica o Maranhão, é 73 anos, a segunda mais baixa do país. A Região Nordeste fica atrás somente do Norte, onde o tempo médio de vida dos brasileiros é 72,2 anos”⁴.

Segundo estudo conduzido pela CONTAG, “resultados obtidos a partir das estatísticas publicadas no Anuário Estatístico da Previdência Social, pertinente à duração do benefício da “aposentadoria por idade”, cujo principal motivo para a cessação é a morte do beneficiário(a), sugerem que os trabalhadores rurais aposentados estão vivendo menos que os trabalhadores aposentados urbanos, mas, principalmente, que as mulheres rurais aposentadas estão vivendo 05 (cinco) anos a menos que os homens rurais aposentados, e 6,5 anos a menos que as mulheres aposentadas urbanas”. Uma provável explicação para esse quadro seria o intenso desgaste que sofrem as mulheres que cumprem dupla jornada no meio rural, além de enfrentar adversidades climáticas o que, mais uma vez, aponta para o equívoco de equipará-las com homens e com trabalhadores urbanos.

Por fim, cumpre ressaltar que as atuais regras da previdência

⁴ Disponível em <http://agenciabrasil.etc.com.br/politica/noticia/2016-11/reforma-da-previdencia-tera-de-lidar-com-disparidade-de-expectativa-de-vida>. Acessado em 12-12-2016.

social para os trabalhadores rurais e segurados especiais fomentam indiretamente a agricultura familiar e, por via de consequência, o abastecimento interno e a segurança alimentar e nutricional dos brasileiros. Isso se dá principalmente porque, no meio rural, também se observa o envelhecimento da população, de maneira que os benefícios de aposentadoria a idosos que se mantêm vinculados, na condição de responsáveis, à produção agrícola familiar funcionam como uma garantia de subsistência frente às instabilidades climáticas e de mercado a que estão sujeitas a lavoura e a pecuária. Em verdade, os benefícios previdenciários estão, indiretamente, financiando as atividades produtivas em lugar de servirem apenas de instrumento exclusivo de sobrevivência das pessoas.

Assim, tais regras funcionam como viabilizadoras da continuidade e permanência das populações jovens no campo, evitando assim a migração para as cidades e o abandono da agricultura familiar, garantindo a permanência dessa força de trabalho no meio rural, em que pese a tendência de diminuição da população rural no Brasil, que hoje é de aproximadamente 30 milhões (52% homens e 48% mulheres), pelo último censo. Cumpre alertar que, segundo vários estudos, “o número de habitantes no meio rural tem diminuído aceleradamente ao longo dos anos. Em 1950, por exemplo, 63,8% da população residiam no meio rural. Em 1970, houve uma inversão desse quadro, com a população passando a ser majoritariamente urbana. Em 1980, por exemplo, os moradores na área rural representavam apenas 32,3% da população total e a estimativa para 2050 é que se situe em torno de 8,0%”⁵.

Se por um lado a Constituição Federal de 1988 teve o mérito de igualar o tratamento do trabalhador urbano e do trabalhador rural, por outro, a legislação infraconstitucional acabou por fazer uma diferenciação um tanto quanto arbitrária entre as categorias de trabalhadores do campo e, muitas vezes, tornou nebuloso o tratamento do produtor rural pessoa física que não se enquadra na categoria de segurado especial.

Nesse sentido, o objetivo da Emenda apresentada é fazer justiça aos trabalhadores rurais, homens e mulheres que constroem nosso país e que devem ter critérios diferenciados de aposentadoria de acordo com a peculiaridade de suas atividades.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres

⁵ “O mercado de trabalho assalariado rural”, da série Estudos e Pesquisas nº 74, outubro de 2014, do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE. Disponível em <http://www.dieese.org.br/estudosepesquisas/2014/estpesq74trabalhoRural.pdf>. Acessado em 12-12-2016.

colegas a esta Emenda.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado Valdir Colatto



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017
22:19

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 17/17

Proposição: EMC-17/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: VALDIR COLATTO E OUTROS

Data de Apresentação: 08/03/2017 12:02:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	188	188	-
Não Conferem	22	22	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	42	38	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	252	248	0
MÍNIMO	171	-	-

FALTAM	-	-	-
--------	---	---	---

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Adérmis Marini	PSDB	SP
5	Aelton Freitas	PR	MG
6	Afonso Florence	PT	BA
7	Alan Rick	PRB	AC
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alceu Moreira	PMDB	RS
10	Alex Canziani	PTB	PR
11	Alexandre Valle	PR	RJ
12	Alfredo Kaefer	PSL	PR
13	Alice Portugal	PCdoB	BA
14	Aliel Machado	REDE	PR
15	Aluisio Mendes	PTN	MA
16	André Amaral	PMDB	PB
17	André de Paula	PSD	PE
18	André Fufuca	PP	MA
19	Antonio Bulhões	PRB	SP
20	Arlindo Chinaglia	PT	SP
21	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
22	Arnaldo Jordy	PPS	PA
23	Assis do Couto	PDT	PR
24	Assis Melo	PCdoB	RS
25	Átila Lins	PSD	AM
26	Átila Lira	PSB	PI
27	Augusto Carvalho	SD	DF
28	Beto Rosado	PP	RN
29	Bilac Pinto	PR	MG
30	Bohn Gass	PT	RS
31	Cabo Sabino	PR	CE
32	Cabuçu Borges	PMDB	AP
33	Capitão Augusto	PR	SP
34	Carlos Andrade	PHS	RR

35 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
36 Carlos Manato	SD	ES
37 Carmen Zanotto	PPS	SC
38 Celso Maldaner	PMDB	SC
39 Celso Russomanno	PRB	SP
40 César Halum	PRB	TO
41 Chico Alencar	PSOL	RJ
42 Chico Lopes	PCdoB	CE
43 Cleber Verde	PRB	MA
44 Conceição Sampaio	PP	AM
45 Covatti Filho	PP	RS
46 Cristiane Brasil	PTB	RJ
47 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
48 Damião Feliciano	PDT	PB
49 Daniel Almeida	PCdoB	BA
50 Daniel Coelho	PSDB	PE
51 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
52 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
53 Diego Garcia	PHS	PR
54 Dilceu Sperafico	PP	PR
55 Domingos Neto	PSD	CE
56 Domingos Sávio	PSDB	MG
57 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
58 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
59 Edinho Bez	PMDB	SC
60 Efraim Filho	DEM	PB
61 Erika Kokay	PT	DF
62 Evair Vieira de Melo	PV	ES
63 Evandro Roman	PSD	PR
64 Fábio Mitidieri	PSD	SE
65 Felipe Bornier	PROS	RJ
66 Felipe Maia	DEM	RN
67 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
68 Flávia Moraes	PDT	GO
69 Francisco Chapadinha	PTN	PA
70 Francisco Floriano	DEM	RJ
71 Geraldo Resende	PSDB	MS
72 Gilberto Nascimento	PSC	SP
73 Givaldo Vieira	PT	ES
74 Gonzaga Patriota	PSB	PE
75 Gorete Pereira	PR	CE

76 Goulart	PSD	SP
77 Heitor Schuch	PSB	RS
78 Hélio Leite	DEM	PA
79 Heráclito Fortes	PSB	PI
80 Heuler Cruvinel	PSD	GO
81 Jaime Martins	PSD	MG
82 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
83 Jô Moraes	PCdoB	MG
84 João Campos	PRB	GO
85 João Derly	REDE	RS
86 João Marcelo Souza	PMDB	MA
87 Jony Marcos	PRB	SE
88 Jorge Boeira	PP	SC
89 Jorge Solla	PT	BA
90 José Guimarães	PT	CE
91 José Mentor	PT	SP
92 Jose Stédile	PSB	RS
93 Josué Bengtson	PTB	PA
94 Júlia Marinho	PSC	PA
95 Júlio Cesar	PSD	PI
96 Júlio Delgado	PSB	MG
97 Junior Marreca	PEN	MA
98 Laerte Bessa	PR	DF
99 Laudivio Carvalho	SD	MG
100 Lázaro Botelho	PP	TO
101 Lelo Coimbra	PMDB	ES
102 Leo de Brito	PT	AC
103 Lincoln Portela	PRB	MG
104 Luis Carlos Heinze	PP	RS
105 Luiz Fernando Faria	PP	MG
106 Luiz Nishimori	PR	PR
107 Luiz Sérgio	PT	RJ
108 Luizianne Lins	PT	CE
109 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
110 Marcelo Castro	PMDB	PI
111 Marcelo Delaroli	PR	RJ
112 Marcos Rogério	DEM	RO
113 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
114 Mauro Lopes	PMDB	MG
115 Mauro Mariani	PMDB	SC
116 Mauro Pereira	PMDB	RS

117 Miguel Lombardi	PR	SP
118 Milton Monti	PR	SP
119 Missionário José Olímpio	DEM	SP
120 Moses Rodrigues	PMDB	CE
121 Nelson Marquezelli	PTB	SP
122 Nelson Meurer	PP	PR
123 Nelson Pellegrino	PT	BA
124 Nilson Leitão	PSDB	MT
125 Nilto Tatto	PT	SP
126 Nilton Capixaba	PTB	RO
127 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
128 Norma Ayub	DEM	ES
129 Orlando Silva	PCdoB	SP
130 Otavio Leite	PSDB	RJ
131 Padre João	PT	MG
132 Patrus Ananias	PT	MG
133 Paulo Feijó	PR	RJ
134 Paulo Freire	PR	SP
135 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
136 Pedro Chaves	PMDB	GO
137 Pedro Fernandes	PTB	MA
138 Pepe Vargas	PT	RS
139 Pompeo de Mattos	PDT	RS
140 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
141 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
142 Reginaldo Lopes	PT	MG
143 Reinhold Stephanes	PSD	PR
144 Remídio Monai	PR	RR
145 Roberto Alves	PRB	SP
146 Roberto Balestra	PP	GO
147 Roberto Britto	PP	BA
148 Roberto Góes	PDT	AP
149 Rocha	PSDB	AC
150 Rodrigo Martins	PSB	PI
151 Rogério Rosso	PSD	DF
152 Rômulo Gouveia	PSD	PB
153 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
154 Ronaldo Lessa	PDT	AL
155 Ronaldo Martins	PRB	CE
156 Rosangela Gomes	PRB	RJ
157 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL

158 Rubens Bueno	PPS	PR
159 Rubens Otoni	PT	GO
160 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
161 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
162 Saraiva Felipe	PMDB	MG
163 Sergio Souza	PMDB	PR
164 Sergio Vidigal	PDT	ES
165 Severino Ninho	PSB	PE
166 Silas Câmara	PRB	AM
167 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
168 Takayama	PSC	PR
169 Tereza Cristina	PSB	MS
170 Toninho Pinheiro	PP	MG
171 Uldurico Junior	PV	BA
172 Valadares Filho	PSB	SE
173 Valdir Colatto	PMDB	SC
174 Valmir Assunção	PT	BA
175 Valmir Prascidelli	PT	SP
176 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
177 Vicente Candido	PT	SP
178 Vicentinho	PT	SP
179 Vinicius Carvalho	PRB	SP
180 Waldir Maranhão	PP	MA
181 Walney Rocha	PEN	RJ
182 Walter Ihoshi	PSD	SP
183 Wellington Roberto	PR	PB
184 Wilson Beserra	PMDB	RJ
185 Wladimir Costa	SD	PA
186 Zé Geraldo	PT	PA
187 Zé Silva	SD	MG
188 Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Capitão Augusto	PR	SP
3	Carlos Melles	DEM	MG
4	Célio Silveira	PSDB	GO
5	Delegado Edson Moreira	PR	MG

6 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
7 Fausto Pinato	PP	SP
8 Jean Wyllys	PSOL	RJ
9 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
10 João Arruda	PMDB	PR
11 João Carlos Bacelar	PR	BA
12 Jorge Tadeu Mudalen	DEM	SP
13 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
14 Luiz Cláudio	PR	RO
15 Major Olimpico	SD	SP
16 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
17 Raquel Muniz	PSD	MG
18 Rôney Nemer	PP	DF
19 Weliton Prado	PMB	MG
20 Wolney Queiroz	PDT	PE
21 Zé Geraldo	PT	PA
22 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alberto Fraga	DEM	DF	1
2	Alceu Moreira	PMDB	RS	1
3	Átila Lira	PSB	PI	1
4	Bacelar	PTN	BA	1
5	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
6	Celso Russomanno	PRB	SP	1
7	Chico Alencar	PSOL	RJ	1
8	Covatti Filho	PP	RS	1
9	Edinho Bez	PMDB	SC	1
10	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
11	Gorete Pereira	PR	CE	1
12	Jandira Feghali	PCdoB	RJ	1
13	Jean Wyllys	PSOL	RJ	1
14	Jô Moraes	PCdoB	MG	1
15	Jony Marcos	PRB	SE	1
16	Jorge Solla	PT	BA	1
17	Jose Stédile	PSB	RS	1
18	Lázaro Botelho	PP	TO	1

19 Luiz Nishimori	PR	PR	1
20 Luiz Sérgio	PT	RJ	1
21 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
22 Mauro Mariani	PMDB	SC	1
23 Mauro Pereira	PMDB	RS	1
24 Nilson Leitão	PSDB	MT	1
25 Pedro Chaves	PMDB	GO	1
26 Pedro Fernandes	PTB	MA	1
27 Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
28 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE	1
29 Reginaldo Lopes	PT	MG	1
30 Rocha	PSDB	AC	2
31 Rodrigo Martins	PSB	PI	1
32 Rômulo Gouveia	PSD	PB	1
33 Ronaldo Benedet	PMDB	SC	1
34 Severino Ninho	PSB	PE	1
35 Valdir Colatto	PMDB	SC	4
36 Valmir Assunção	PT	BA	1
37 Vicentinho	PT	SP	1
38 Zé Geraldo	PT	PA	1

EMENDA Nº 18

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, entre as alterações referentes ao art. 40 da Constituição, a seguinte redação:

“§ 5º O professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, aos cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;

§ 5º-A Para o cálculo dos proventos da aposentadoria prevista no § 5º, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do

servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei;

.....
.....

Art. 2º Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, entre as alterações referentes ao art. 201 da Constituição, a seguinte redação:

“§ 8º O professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será aposentado aos trinta anos de contribuição, se homem, e trinta, se mulher, calculado o benefício na forma da lei;”

Art. 3º Suprimam-se, do art. 23 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, as referências ao § 5º do art. 40 e ao § 8º do art. 201 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda Constitucional nº 287, de 2016, revoga expressamente o § 5º do art. 40 e o §8º do art. 201 da Constituição Federal, dispositivos que garantem benefício de aposentadoria com requisitos diferenciados aos professores, filiados tanto aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS's) quanto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Dessa forma, os professores passariam a ser submetidos às regras comuns de aposentadoria, que exigem 65 anos de idade e 25 anos de tempo de contribuição, para homens e mulheres. Para obter a aposentadoria integral, ou seja, 100% da média, também seria exigido dos professores 49 anos de atividade laboral.

De acordo com as regras vigentes, o professor pode se aposentar com 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher, não se exigindo idade mínima no RGPS. Nos RPPS's, exige-se idade mínima de 55 anos, para homens, e 50 anos, para mulheres. Na justificativa apresentada na PEC, constante do Ofício EMI nº 140/2016 MF, aponta-se para a necessidade de enfrentar os problemas decorrentes da falta de idade mínima para os professores filiados ao RGPS, bem como para o excessivo peso no orçamento dos estados e municípios

das aposentadorias pagas aos professores, representando, em média, 20% a 30% dos gastos com pessoal.

A cláusula de revogação, constante no art. 23, afasta os requisitos diferenciados de tempo de contribuição dos professores, presentes desde a década de 1960, quando o Decreto nº 53.831/64 garantiu aposentadoria ao professor após 25 anos de trabalho, uma vez que a atividade de magistério era enquadrada como ocupação penosa. Constitucionalmente, a previsão de aposentadoria com requisitos diferenciados existe desde a Emenda Constitucional nº 18, de 9 de julho de 1981, onde se garantiu uma aposentadoria por tempo de contribuição com requisitos diferenciados, considerando-se não só a importância da docência, como as inegáveis condições adversas do exercício profissional.

Os professores não são os responsáveis pelo desequilíbrio financeiro ou atuarial dos regimes previdenciários, decorrente da má gestão. Não se pode deixar de reconhecer quão desgastantes são as atividades docentes, tendo o professor que permanecer longos períodos em pé, lidar com a indisciplina de muitos alunos e a falta de estrutura adequada do ambiente de trabalho, sendo recompensados normalmente com baixos salários. Além disso, a atividade do professor não acaba em sala de aula, mas se estende ao ambiente doméstico. Quando deveria descansar, muitas vezes o professor corrige provas e prepara aulas. Tudo isso justifica um tratamento previdenciário diferenciado ao professor.

Nesse sentido, e buscando preservar, pelo menos em parte, os critérios diferenciados para aposentadoria dos professores, a presente emenda de nossa autoria permite a concessão desse benefício aos 55 anos de idade e 30 anos de contribuição para os professores e aos 50 anos de idade e 30 anos de contribuição para as professoras, ambos dos RPPS'S, e após 30 anos de contribuição, sem limite de idade, para os professores e professoras do RGPS.

Apresentamos a presente Emenda para sanar um desnecessário retrocesso social. Desse modo, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprová-la e evitar que o texto constitucional seja alterado na forma proposta pela PEC nº 287, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Relatório de Verificação de Apoio****EMENDA NA COMISSÃO Nº 18/17****Proposição:** EMC-18/2017 PEC28716 => PEC-287/2016**Autor da Proposição:** BACELAR E OUTROS**Data de Apresentação:** 08/03/2017 18:26:00**Ementa:** Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	177	177	-
Não Conferem	13	13	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	23	23	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	213	213	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Ademir Camilo	PTN	MG
2	Aelton Freitas	PR	MG
3	Alan Rick	PRB	AC
4	Alberto Fraga	DEM	DF
5	Alceu Moreira	PMDB	RS

6 Alexandre Baldy	PTN	GO
7 Alexandre Valle	PR	RJ
8 Alfredo Kaefer	PSL	PR
9 Alice Portugal	PCdoB	BA
10 Aliel Machado	REDE	PR
11 Aluisio Mendes	PTN	MA
12 André Abdon	PP	AP
13 André Amaral	PMDB	PB
14 André Figueiredo	PDT	CE
15 André Fufuca	PP	MA
16 Angelim	PT	AC
17 Antonio Bulhões	PRB	SP
18 Antônio Jácome	PTN	RN
19 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
20 Arnaldo Jordy	PPS	PA
21 Assis do Couto	PDT	PR
22 Assis Melo	PCdoB	RS
23 Átila Lira	PSB	PI
24 Bacelar	PTN	BA
25 Beбето	PSB	BA
26 Benito Gama	PTB	BA
27 Benjamin Maranhão	SD	PB
28 Betinho Gomes	PSDB	PE
29 Bilac Pinto	PR	MG
30 Cabo Sabino	PR	CE
31 Cabuçu Borges	PMDB	AP
32 Caetano	PT	BA
33 Capitão Augusto	PR	SP
34 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
35 Carlos Manato	SD	ES
36 Carlos Zarattini	PT	SP
37 Celso Maldaner	PMDB	SC
38 Celso Pansera	PMDB	RJ
39 Celso Russomanno	PRB	SP
40 Chico Alencar	PSOL	RJ
41 Chico Lopes	PCdoB	CE
42 Christiane de Souza Yared	PR	PR
43 Cleber Verde	PRB	MA
44 Conceição Sampaio	PP	AM
45 Covatti Filho	PP	RS
46 Cristiane Brasil	PTB	RJ

47 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
48 Daniel Almeida	PCdoB	BA
49 Daniel Vilela	PMDB	GO
50 Décio Lima	PT	SC
51 Delegado Edson Moreira	PR	MG
52 Diego Garcia	PHS	PR
53 Dilceu Sperafico	PP	PR
54 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
55 Erika Kokay	PT	DF
56 Expedito Netto	PSD	RO
57 Fábio Mitidieri	PSD	SE
58 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
59 Fernando Monteiro	PP	PE
60 Francisco Chapadinha	PTN	PA
61 Gilberto Nascimento	PSC	SP
62 Givaldo Carimbão	PHS	AL
63 Givaldo Vieira	PT	ES
64 Glauber Braga	PSOL	RJ
65 Gorete Pereira	PR	CE
66 Goulart	PSD	SP
67 Heitor Schuch	PSB	RS
68 Hiran Gonçalves	PP	RR
69 Hugo Leal	PSB	RJ
70 Ivan Valente	PSOL	SP
71 Jaime Martins	PSD	MG
72 Jean Wyllys	PSOL	RJ
73 Jefferson Campos	PSD	SP
74 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
75 Jô Moraes	PCdoB	MG
76 João Daniel	PT	SE
77 Jony Marcos	PRB	SE
78 Jorge Solla	PT	BA
79 José Fogaça	PMDB	RS
80 José Guimarães	PT	CE
81 José Nunes	PSD	BA
82 José Rocha	PR	BA
83 Josi Nunes	PMDB	TO
84 Júlio Delgado	PSB	MG
85 Junior Marreca	PEN	MA
86 Laerte Bessa	PR	DF
87 Lázaro Botelho	PP	TO

88 Lelo Coimbra	PMDB	ES
89 Leo de Brito	PT	AC
90 Leonardo Monteiro	PT	MG
91 Leopoldo Meyer	PSB	PR
92 Lincoln Portela	PRB	MG
93 Luciana Santos	PCdoB	PE
94 Luis Tibé	PTdoB	MG
95 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
96 Luiz Couto	PT	PB
97 Luiz Fernando Faria	PP	MG
98 Luiz Sérgio	PT	RJ
99 Marcelo Aguiar	DEM	SP
100 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
101 Marcelo Castro	PMDB	PI
102 Marcelo Squassoni	PRB	SP
103 Márcio Marinho	PRB	BA
104 Marcon	PT	RS
105 Maria do Rosário	PT	RS
106 Maria Helena	PSB	RR
107 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
108 Mauro Lopes	PMDB	MG
109 Miguel Lombardi	PR	SP
110 Milton Monti	PR	SP
111 Miro Teixeira	REDE	RJ
112 Missionário José Olímpio	DEM	SP
113 Moisés Diniz	PCdoB	AC
114 Moses Rodrigues	PMDB	CE
115 Nelson Marquezelli	PTB	SP
116 Nelson Meurer	PP	PR
117 Nelson Pellegrino	PT	BA
118 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
119 Nilto Tatto	PT	SP
120 Odorico Monteiro	PROS	CE
121 Orlando Silva	PCdoB	SP
122 Otavio Leite	PSDB	RJ
123 Padre João	PT	MG
124 Patrus Ananias	PT	MG
125 Paulão	PT	AL
126 Paulo Feijó	PR	RJ
127 Paulo Freire	PR	SP
128 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE

129 Paulo Pimenta	PT	RS
130 Paulo Teixeira	PT	SP
131 Pedro Chaves	PMDB	GO
132 Pepe Vargas	PT	RS
133 Pompeo de Mattos	PDT	RS
134 Professora Marcivania	PCdoB	AP
135 Reginaldo Lopes	PT	MG
136 Renzo Braz	PP	MG
137 Roberto Alves	PRB	SP
138 Roberto Britto	PP	BA
139 Roberto Góes	PDT	AP
140 Rocha	PSDB	AC
141 Rodrigo Martins	PSB	PI
142 Rogério Rosso	PSD	DF
143 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
144 Ronaldo Martins	PRB	CE
145 Rôney Nemer	PP	DF
146 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
147 Rubens Otoni	PT	GO
148 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
149 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
150 Sergio Vidigal	PDT	ES
151 Severino Ninho	PSB	PE
152 Silas Freire	PR	PI
153 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
154 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
155 Takayama	PSC	PR
156 Tia Eron	PRB	BA
157 Toninho Wandscheer	PROS	PR
158 Uldurico Junior	PV	BA
159 Valdir Colatto	PMDB	SC
160 Valmir Assunção	PT	BA
161 Valmir Prascidelli	PT	SP
162 Valtenir Pereira	PMDB	MT
163 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
164 Vicente Candido	PT	SP
165 Vicentinho	PT	SP
166 Wadih Damous	PT	RJ
167 Waldenor Pereira	PT	BA
168 Waldir Maranhão	PP	MA
169 Walter Alves	PMDB	RN

170 Wellington Roberto	PR	PB
171 Weverton Rocha	PDT	MA
172 Wilson Filho	PTB	PB
173 Zé Carlos	PT	MA
174 Zé Geraldo	PT	PA
175 Zé Silva	SD	MG
176 Zeca do Pt	PT	MS
177 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Alex Canziani	PTB	PR
2	Célio Silveira	PSDB	GO
3	Delegado Éder Mauro	PSD	PA
4	Dr. Jorge Silva	PHS	ES
5	Eliziane Gama	PPS	MA
6	Fábio Sousa	PSDB	GO
7	Lucio Mosquini	PMDB	RO
8	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
9	Luiz Cláudio	PR	RO
10	Mário Heringer	PDT	MG
11	Nilton Capixaba	PTB	RO
12	Ságuas Moraes	PT	MT
13	Vinicius Carvalho	PRB	SP

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Aliel Machado	REDE	PR	1
2	Aluisio Mendes	PTN	MA	1
3	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
4	Bebeto	PSB	BA	1
5	Benjamin Maranhão	SD	PB	1
6	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
7	Cleber Verde	PRB	MA	1
8	Delegado Edson Moreira	PR	MG	1
9	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP	1

10 Jean Wyllys	PSOL	RJ	1
11 Jorge Solla	PT	BA	1
12 José Fogaça	PMDB	RS	1
13 Leo de Brito	PT	AC	1
14 Luiz Couto	PT	PB	1
15 Nelson Meurer	PP	PR	1
16 Orlando Silva	PCdoB	SP	1
17 Rogério Rosso	PSD	DF	1
18 Rôney Nemer	PP	DF	1
19 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	1
20 Severino Ninho	PSB	PE	1
21 Uldurico Junior	PV	BA	1
22 Valmir Assunção	PT	BA	1
23 Zé Geraldo	PT	PA	1

EMENDA MODIFICATIVA N.º 19

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, entre as alterações referentes ao art. 40 e ao art. 201 da Constituição, a seguinte redação:

“Art. 40.....

.....

§5º. *O requisito de idade será reduzido em dez anos, para homens, e quinze, para mulheres, em relação ao disposto no § 1º, III, para o professor que comprove trinta anos e a professora vinte e cinco anos de tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.*

§5º-A. *O professor aposentado conforme o disposto no §5º receberá proventos de aposentadoria correspondentes a 61% (sessenta e um por cento) e a professora a 66% (sessenta e seis por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de um ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de*

previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite de cem por cento da média.

.....”

“Art. 201.....

.....

§ 8º O requisito de idade será reduzido em dez anos, para homens, e quinze, para mulheres, em relação ao disposto no § 7º, para o professor que comprove trinta anos e a professora vinte e cinco anos de tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§8º-A. O professor aposentado conforme o disposto no §5º receberá proventos de aposentadoria correspondentes a 61% (sessenta e um por cento) e a professora a 66% (sessenta e seis por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de um ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 40 e art. 42, até o limite de cem por cento da média.

.....”

Art. 2º Suprima-se, do art. 23 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, as referências ao § 5º do art. 40 e ao § 8º do art. 201 da Constituição.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda Constitucional nº 287, de 2016, revoga expressamente o § 5º do art. 40 e o §8º do art. 201 da Constituição Federal, dispositivos que garantem benefício de aposentadoria com requisitos diferenciados aos professores filiados tanto aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS’s) quanto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Dessa forma, os

professores passariam a ser submetidos às regras comuns de aposentadoria, que exigem 65 anos de idade e 25 anos de tempo de contribuição, para homens e mulheres.

De acordo com as regras vigentes, os professores podem se aposentar com 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher, não se exigindo idade mínima no RGPS. Nos RPPS's, exige-se idade mínima de 55 anos, para homens, e 50 anos, para mulheres. Na justificativa apresentada na PEC, constante do Ofício EMI nº 140/2016 MF, aponta-se para a necessidade de enfrentar os problemas decorrentes da falta de idade mínima para os professores filiados ao RGPS, gerando indesejáveis aposentadorias precoces, bem como para o excessivo peso no orçamento dos estados e municípios das aposentadorias pagas aos professores, representando, em média, 20% a 30% dos gastos com pessoal.

A solução proposta pela PEC visa elevar o tempo de contribuição dos docentes, buscando, ainda, convergência e uniformização das regras do RGPS e dos RPPS's, uma vez que, tanto no serviço público, quanto na iniciativa privada, os professores passariam a se aposentar aos 65 anos (homens e mulheres), sendo a fórmula de cálculo do benefício semelhante. Em suma, o professor e a professora apenas poderão se aposentar com benefício integral aos 49 anos de tempo de contribuição.

A aposentadoria com requisitos diferenciados do professor nasce no Brasil com o Decreto nº 53.831/64, que permitiu aposentadoria com tempo reduzido de contribuição, após 25 anos de trabalho, uma vez que a atividade de magistério era enquadrada como ocupação penosa. Desde a Emenda Constitucional nº 18, de 9 de julho de 1981, esse benefício passou a constar no próprio texto constitucional, não mais como uma aposentadoria especial, mas como uma aposentadoria por tempo de contribuição com requisitos diferenciados, considerando-se não só a importância da docência, como as inegáveis condições adversas do exercício profissional.

A presente emenda preserva dois pontos essenciais contidos na proposta enviada pelo Executivo, quais sejam, a convergência entre o RGPS e os

RPPS's e o estabelecimento de uma idade mínima no primeiro regime. Contudo, tal nivelamento não pode se dar entre os professores e todas as demais categorias profissionais. Não se pode deixar de reconhecer quão desgastantes são as atividades docentes, tendo o professor que permanecer longos períodos em pé, lidar com a indisciplina de muitos alunos e a falta de estrutura adequada do ambiente de trabalho, sendo recompensados normalmente com baixos salários. Além disso, a atividade do professor não acaba em sala de aula, mas se estende ao ambiente doméstico. Quando deveria descansar, muitas vezes o professor corrige provas e prepara aulas. Tudo isso justifica um tratamento previdenciário diferenciado ao professor.

Com a presente emenda, reconhecemos a necessidade de alguma mudança nas regras de benefícios dos professores, especialmente pelo estabelecimento de uma idade mínima no RGPS, considerando o aumento da longevidade do trabalhador brasileiro. Contudo, entendemos que se deve tomar como base o que a Constituição hoje fixa como requisito para aposentadoria do professor filiado ao RPPS. Por isso, sugerimos a possibilidade de aposentadoria com 55 anos de idade e 30 de contribuição, para homens, e 50 anos de idade e 25 anos de tempo de contribuição para mulheres, com fórmula diferenciada de cálculo do valor do benefício, podendo ser atingido o valor máximo aos 39 anos de magistério para os homens e aos 34 anos para as mulheres.

Com isso, entendemos que os professores poderão participar adequadamente da necessária readequação das regras para trazer maior equilíbrio entre receitas e despesas, tanto no RGPS quanto nos RPPS's, sem, contudo, impedir o acesso a um benefício de caráter social tão relevante, como a aposentadoria. Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Bacelar



Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 19/17

Proposição: EMC-19/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: BACELAR E OUTROS

Data de Apresentação: 08/03/2017 18:29:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	180	180	-
Não Conferem	9	9	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	26	25	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	215	214	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Ademir Camilo	PTN	MG
2	Aelton Freitas	PR	MG
3	Alan Rick	PRB	AC
4	Alceu Moreira	PMDB	RS

5 Alex Canziani	PTB	PR
6 Alexandre Baldy	PTN	GO
7 Alexandre Valle	PR	RJ
8 Alfredo Kaefer	PSL	PR
9 Alice Portugal	PCdoB	BA
10 Aliel Machado	REDE	PR
11 Aluisio Mendes	PTN	MA
12 André Amaral	PMDB	PB
13 André Figueiredo	PDT	CE
14 Angelim	PT	AC
15 Antonio Bulhões	PRB	SP
16 Antônio Jácome	PTN	RN
17 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
18 Arnaldo Jordy	PPS	PA
19 Assis Carvalho	PT	PI
20 Assis do Couto	PDT	PR
21 Assis Melo	PCdoB	RS
22 Átila Lira	PSB	PI
23 Bacelar	PTN	BA
24 Bebeto	PSB	BA
25 Benito Gama	PTB	BA
26 Benjamin Maranhão	SD	PB
27 Betinho Gomes	PSDB	PE
28 Bilac Pinto	PR	MG
29 Cabo Sabino	PR	CE
30 Cabuçu Borges	PMDB	AP
31 Caetano	PT	BA
32 Capitão Augusto	PR	SP
33 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
34 Carlos Manato	SD	ES
35 Carlos Zarattini	PT	SP
36 Celso Maldaner	PMDB	SC
37 Celso Pansera	PMDB	RJ
38 Celso Russomanno	PRB	SP
39 Chico Alencar	PSOL	RJ
40 Chico D'Angelo	PT	RJ
41 Chico Lopes	PCdoB	CE
42 Christiane de Souza Yared	PR	PR
43 Cleber Verde	PRB	MA
44 Conceição Sampaio	PP	AM
45 Cristiane Brasil	PTB	RJ

46 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
47 Damião Feliciano	PDT	PB
48 Daniel Almeida	PCdoB	BA
49 Daniel Vilela	PMDB	GO
50 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
51 Décio Lima	PT	SC
52 Delegado Edson Moreira	PR	MG
53 Diego Garcia	PHS	PR
54 Dilceu Sperafico	PP	PR
55 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
56 Erika Kokay	PT	DF
57 Expedito Netto	PSD	RO
58 Ezequiel Fonseca	PP	MT
59 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
60 Fernando Monteiro	PP	PE
61 Francisco Chapadinha	PTN	PA
62 Gilberto Nascimento	PSC	SP
63 Givaldo Carimbão	PHS	AL
64 Givaldo Vieira	PT	ES
65 Glauber Braga	PSOL	RJ
66 Gonzaga Patriota	PSB	PE
67 Gorete Pereira	PR	CE
68 Goulart	PSD	SP
69 Heitor Schuch	PSB	RS
70 Hildo Rocha	PMDB	MA
71 Hiran Gonçalves	PP	RR
72 Hugo Leal	PSB	RJ
73 Ivan Valente	PSOL	SP
74 Jaime Martins	PSD	MG
75 Jean Wyllys	PSOL	RJ
76 Jefferson Campos	PSD	SP
77 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
78 Jô Moraes	PCdoB	MG
79 João Daniel	PT	SE
80 Jony Marcos	PRB	SE
81 Jorge Solla	PT	BA
82 José Fogaça	PMDB	RS
83 José Guimarães	PT	CE
84 José Nunes	PSD	BA
85 José Rocha	PR	BA
86 Josi Nunes	PMDB	TO

87 Josué Bengtson	PTB	PA
88 Júlio Delgado	PSB	MG
89 Laerte Bessa	PR	DF
90 Lázaro Botelho	PP	TO
91 Lelo Coimbra	PMDB	ES
92 Leo de Brito	PT	AC
93 Leonardo Monteiro	PT	MG
94 Leopoldo Meyer	PSB	PR
95 Lincoln Portela	PRB	MG
96 Luciana Santos	PCdoB	PE
97 Lucio Mosquini	PMDB	RO
98 Luis Tibé	PTdoB	MG
99 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
100 Luiz Cláudio	PR	RO
101 Luiz Couto	PT	PB
102 Luiz Fernando Faria	PP	MG
103 Luiz Sérgio	PT	RJ
104 Marcelo Aguiar	DEM	SP
105 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
106 Marcelo Castro	PMDB	PI
107 Marcelo Squassoni	PRB	SP
108 Márcio Marinho	PRB	BA
109 Marcon	PT	RS
110 Maria do Rosário	PT	RS
111 Mário Heringer	PDT	MG
112 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
113 Mauro Lopes	PMDB	MG
114 Mauro Mariani	PMDB	SC
115 Miguel Lombardi	PR	SP
116 Milton Monti	PR	SP
117 Miro Teixeira	REDE	RJ
118 Missionário José Olimpio	DEM	SP
119 Moisés Diniz	PCdoB	AC
120 Moses Rodrigues	PMDB	CE
121 Nelson Marquezelli	PTB	SP
122 Nelson Meurer	PP	PR
123 Nelson Pellegrino	PT	BA
124 Nilto Tatto	PT	SP
125 Nilton Capixaba	PTB	RO
126 Odorico Monteiro	PROS	CE
127 Orlando Silva	PCdoB	SP

128 Padre João	PT	MG
129 Patrus Ananias	PT	MG
130 Paulão	PT	AL
131 Paulo Feijó	PR	RJ
132 Paulo Freire	PR	SP
133 Paulo Teixeira	PT	SP
134 Pedro Chaves	PMDB	GO
135 Pedro Uczai	PT	SC
136 Pepe Vargas	PT	RS
137 Pompeo de Mattos	PDT	RS
138 Professora Marcivania	PCdoB	AP
139 Renzo Braz	PP	MG
140 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
141 Roberto Alves	PRB	SP
142 Roberto Britto	PP	BA
143 Roberto Góes	PDT	AP
144 Rocha	PSDB	AC
145 Rodrigo Martins	PSB	PI
146 Rogério Rosso	PSD	DF
147 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
148 Ronaldo Lessa	PDT	AL
149 Ronaldo Martins	PRB	CE
150 Rôney Nemer	PP	DF
151 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
152 Rubens Otoni	PT	GO
153 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
154 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
155 Ságuas Moraes	PT	MT
156 Sergio Vidigal	PDT	ES
157 Severino Ninho	PSB	PE
158 Silas Freire	PR	PI
159 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
160 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
161 Takayama	PSC	PR
162 Tia Eron	PRB	BA
163 Toninho Wandscheer	PROS	PR
164 Uldurico Junior	PV	BA
165 Valdir Colatto	PMDB	SC
166 Valmir Assunção	PT	BA
167 Valmir Prascidelli	PT	SP
168 Valtenir Pereira	PMDB	MT

169 Vicente Candido	PT	SP
170 Vicentinho	PT	SP
171 Waldenor Pereira	PT	BA
172 Waldir Maranhão	PP	MA
173 Walney Rocha	PEN	RJ
174 Walter Alves	PMDB	RN
175 Weverton Rocha	PDT	MA
176 Wilson Filho	PTB	PB
177 Zé Carlos	PT	MA
178 Zé Geraldo	PT	PA
179 Zé Silva	SD	MG
180 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Abdon	PP	AP
2	André Fufuca	PP	MA
3	Célio Silveira	PSDB	GO
4	Dr. Jorge Silva	PHS	ES
5	Fábio Mitidieri	PSD	SE
6	Fábio Sousa	PSDB	GO
7	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
8	Vinicius Carvalho	PRB	SP
9	Wellington Roberto	PR	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	1
2	Aliel Machado	REDE	PR	1
3	Aluisio Mendes	PTN	MA	2
4	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
5	Arnaldo Jordy	PPS	PA	1
6	Benjamin Maranhão	SD	PB	1
7	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
8	Carlos Manato	SD	ES	1
9	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP	1

10 Gorete Pereira	PR	CE	1
11 Ivan Valente	PSOL	SP	1
12 Jean Wyllys	PSOL	RJ	1
13 Jorge Solla	PT	BA	1
14 Leo de Brito	PT	AC	1
15 Luiz Couto	PT	PB	1
16 Nelson Meurer	PP	PR	1
17 Orlando Silva	PCdoB	SP	1
18 Pepe Vargas	PT	RS	1
19 Rogério Rosso	PSD	DF	1
20 Rôney Nemer	PP	DF	1
21 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	1
22 Severino Ninho	PSB	PE	1
23 Uldurico Junior	PV	BA	1
24 Valmir Assunção	PT	BA	1
25 Zé Geraldo	PT	PA	1

EMENDA Nº 20

Modifica o inciso I do § 2º do art. 2º e o art. 11 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287-A, de 2016, os quais passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º

.....

§ 2º

I - o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, caso este em que não será aplicável o disposto no inciso V do *caput*; e

.....

Art. 11. O professor filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, na mesma data, que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício

das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá se aposentar quando tiver completado trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

.....

JUSTIFICATIVA

A aposentadoria especial para aqueles que exerçam exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, prevista na Constituição Federal de 1988, tem como objetivo a preservação da sanidade física e mental desses profissionais. Os professores são submetidos a rotinas de muito desgaste, sendo comum o surgimento de problemas de saúde.

Esses profissionais, em muitos casos, trabalham em salas superlotadas e podem ter contato com centenas de crianças e adolescentes em apenas uma manhã, sem considerar uma segunda jornada. Além disso, algumas de suas tarefas precisam ser desenvolvidas fora do período de trabalho, como o planejamento de aulas e a correção de avaliações. Como se não bastassem as salas lotadas, os professores enfrentam indisciplina, violência dentro das escolas, desgastes pelo uso constante da voz, entre outros problemas.

É desarrazoado exigir que um professor esteja em sala de aula além do tempo que a legislação em vigor prevê, enfrentando, com idade avançada, os desafios e desgastes inerentes a essa profissão e as condições que a realidade do ensino brasileiro impõe. As consequências de obrigar o professor a passar mais tempo em sala de aula podem ser graves, na medida em que, na atual situação, já se sujeitam a apresentarem sérios problemas nas cordas vocais, na coluna, cardíacos, bem como distúrbios psíquicos e outras debilidades.

Diante do exposto, a aposentadoria especial dos profissionais em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio não é um privilégio, mas uma necessidade. Consequentemente, àqueles que estiverem sujeitos às regras de transição, não se deve aplicar o período adicional de contribuição proposto pelo texto original da PEC 287/2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado BACELAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

09/03/2017
20:59

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 20/17

Proposição: EMC-20/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: BACELAR E OUTROS

Data de Apresentação: 08/03/2017 20:54:00

Ementa: Modifica o inciso I do § 2 do art. 2 e o art. 11 da Proposta de Emenda à constituição n 287-A de 2016

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	197	197	-
Não Conferem	-	-	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	30	26	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	227	223	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Ademir Camilo	PTN	MG
2	Aelton Freitas	PR	MG
3	Alan Rick	PRB	AC
4	Alberto Fraga	DEM	DF
5	Alceu Moreira	PMDB	RS
6	Alex Canziani	PTB	PR
7	Alexandre Baldy	PTN	GO
8	Alexandre Valle	PR	RJ
9	Alfredo Kaefer	PSL	PR
10	Alice Portugal	PCdoB	BA
11	Aliel Machado	REDE	PR
12	Aluisio Mendes	PTN	MA
13	André Abdon	PP	AP
14	André Amaral	PMDB	PB
15	André Figueiredo	PDT	CE
16	André Fufuca	PP	MA
17	Angelim	PT	AC
18	Antonio Bulhões	PRB	SP
19	Antônio Jácome	PTN	RN
20	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
21	Arnaldo Jordy	PPS	PA
22	Assis Carvalho	PT	PI
23	Assis do Couto	PDT	PR
24	Assis Melo	PCdoB	RS
25	Átila Lira	PSB	PI
26	Bacelar	PTN	BA
27	Bebeto	PSB	BA
28	Benito Gama	PTB	BA
29	Benjamin Maranhão	SD	PB
30	Betinho Gomes	PSDB	PE
31	Bilac Pinto	PR	MG
32	Cabo Sabino	PR	CE
33	Cabuçu Borges	PMDB	AP
34	Caetano	PT	BA
35	Capitão Augusto	PR	SP
36	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
37	Carlos Manato	SD	ES
38	Carlos Zarattini	PT	SP
39	Célio Silveira	PSDB	GO

40 Celso Maldaner	PMDB	SC
41 Celso Pansera	PMDB	RJ
42 Celso Russomanno	PRB	SP
43 Chico Alencar	PSOL	RJ
44 Chico D'Angelo	PT	RJ
45 Chico Lopes	PCdoB	CE
46 Christiane de Souza Yared	PR	PR
47 Cleber Verde	PRB	MA
48 Conceição Sampaio	PP	AM
49 Covatti Filho	PP	RS
50 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
51 Damião Feliciano	PDT	PB
52 Daniel Almeida	PCdoB	BA
53 Daniel Vilela	PMDB	GO
54 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
55 Décio Lima	PT	SC
56 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
57 Delegado Edson Moreira	PR	MG
58 Diego Garcia	PHS	PR
59 Dilceu Sperafico	PP	PR
60 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
61 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
62 Erika Kokay	PT	DF
63 Expedito Netto	PSD	RO
64 Fábio Mitidieri	PSD	SE
65 Fábio Sousa	PSDB	GO
66 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
67 Fernando Monteiro	PP	PE
68 Francisco Chapadinha	PTN	PA
69 Gilberto Nascimento	PSC	SP
70 Givaldo Carimbão	PHS	AL
71 Givaldo Vieira	PT	ES
72 Glauber Braga	PSOL	RJ
73 Gonzaga Patriota	PSB	PE
74 Gorete Pereira	PR	CE
75 Goulart	PSD	SP
76 Heitor Schuch	PSB	RS
77 Hiran Gonçalves	PP	RR
78 Hugo Leal	PSB	RJ
79 Ivan Valente	PSOL	SP
80 Jaime Martins	PSD	MG

81 Jean Wyllys	PSOL	RJ
82 Jefferson Campos	PSD	SP
83 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
84 Jô Moraes	PCdoB	MG
85 João Daniel	PT	SE
86 Jony Marcos	PRB	SE
87 Jorge Solla	PT	BA
88 Jorginho Mello	PR	SC
89 José Fogaça	PMDB	RS
90 José Guimarães	PT	CE
91 José Nunes	PSD	BA
92 José Rocha	PR	BA
93 Josi Nunes	PMDB	TO
94 Júlio Delgado	PSB	MG
95 Junior Marreca	PEN	MA
96 Laerte Bessa	PR	DF
97 Lázaro Botelho	PP	TO
98 Lelo Coimbra	PMDB	ES
99 Leo de Brito	PT	AC
100 Leonardo Monteiro	PT	MG
101 Leônidas Cristino	PDT	CE
102 Leopoldo Meyer	PSB	PR
103 Lincoln Portela	PRB	MG
104 Luciana Santos	PCdoB	PE
105 Lucio Mosquini	PMDB	RO
106 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
107 Luis Tibé	PTdoB	MG
108 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
109 Luiz Cláudio	PR	RO
110 Luiz Couto	PT	PB
111 Luiz Fernando Faria	PP	MG
112 Luiz Sérgio	PT	RJ
113 Marcelo Aguiar	DEM	SP
114 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
115 Marcelo Castro	PMDB	PI
116 Marcelo Squassoni	PRB	SP
117 Márcio Marinho	PRB	BA
118 Marco Tebaldi	PSDB	SC
119 Marcon	PT	RS
120 Maria do Rosário	PT	RS
121 Mário Heringer	PDT	MG

122 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
123 Mauro Lopes	PMDB	MG
124 Mauro Mariani	PMDB	SC
125 Miguel Lombardi	PR	SP
126 Milton Monti	PR	SP
127 Miro Teixeira	REDE	RJ
128 Missionário José Olímpio	DEM	SP
129 Moisés Diniz	PCdoB	AC
130 Moses Rodrigues	PMDB	CE
131 Nelson Marquezelli	PTB	SP
132 Nelson Meurer	PP	PR
133 Nelson Pellegrino	PT	BA
134 Nilto Tatto	PT	SP
135 Nilton Capixaba	PTB	RO
136 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
137 Odorico Monteiro	PROS	CE
138 Orlando Silva	PCdoB	SP
139 Otavio Leite	PSDB	RJ
140 Padre João	PT	MG
141 Patrus Ananias	PT	MG
142 Paulão	PT	AL
143 Paulo Feijó	PR	RJ
144 Paulo Freire	PR	SP
145 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
146 Paulo Teixeira	PT	SP
147 Pedro Chaves	PMDB	GO
148 Pedro Fernandes	PTB	MA
149 Pepe Vargas	PT	RS
150 Pompeo de Mattos	PDT	RS
151 Professora Marcivania	PCdoB	AP
152 Reginaldo Lopes	PT	MG
153 Renato Molling	PP	RS
154 Roberto Alves	PRB	SP
155 Roberto Britto	PP	BA
156 Roberto Góes	PDT	AP
157 Rocha	PSDB	AC
158 Rodrigo Martins	PSB	PI
159 Rogério Rosso	PSD	DF
160 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
161 Ronaldo Lessa	PDT	AL
162 Ronaldo Martins	PRB	CE

163 Rôney Nemer	PP	DF
164 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
165 Rubens Otoni	PT	GO
166 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
167 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
168 Ságuas Moraes	PT	MT
169 Sergio Vidigal	PDT	ES
170 Severino Ninho	PSB	PE
171 Silas Freire	PR	PI
172 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
173 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
174 Takayama	PSC	PR
175 Tia Eron	PRB	BA
176 Toninho Wandscheer	PROS	PR
177 Uldurico Junior	PV	BA
178 Valdir Colatto	PMDB	SC
179 Valmir Assunção	PT	BA
180 Valmir Prascidelli	PT	SP
181 Valtenir Pereira	PMDB	MT
182 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
183 Vicente Candido	PT	SP
184 Vicentinho	PT	SP
185 Vinicius Carvalho	PRB	SP
186 Waldenor Pereira	PT	BA
187 Waldir Maranhão	PP	MA
188 Walney Rocha	PEN	RJ
189 Walter Alves	PMDB	RN
190 Wellington Roberto	PR	PB
191 Weverton Rocha	PDT	MA
192 Wilson Filho	PTB	PB
193 Zé Carlos	PT	MA
194 Zé Geraldo	PT	PA
195 Zé Silva	SD	MG
196 Zeca do Pt	PT	MS
197 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	1

2 Alceu Moreira	PMDB	RS	1
3 Aliel Machado	REDE	PR	1
4 Aluisio Mendes	PTN	MA	3
5 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
6 Benjamin Maranhão	SD	PB	1
7 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
8 Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
9 Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
10 Gorete Pereira	PR	CE	2
11 Jean Wyllys	PSOL	RJ	1
12 Jony Marcos	PRB	SE	1
13 Jorge Solla	PT	BA	1
14 Leo de Brito	PT	AC	1
15 Luiz Cláudio	PR	RO	1
16 Luiz Couto	PT	PB	1
17 Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
18 Nelson Meurer	PP	PR	1
19 Orlando Silva	PCdoB	SP	1
20 Pompeo de Mattos	PDT	RS	2
21 Rôney Nemer	PP	DF	1
22 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	1
23 Severino Ninho	PSB	PE	1
24 Uldurico Junior	PV	BA	1
25 Valmir Assunção	PT	BA	1
26 Zé Geraldo	PT	PA	1

EMENDA Nº 21
(Do Sr. Weverton Rocha e outros)

Dê-se ao Art. 1º da PEC 287, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 40.º

.....

§3º-B. Os requisitos de idade serão de 55 anos, se homem, e 50 anos, se mulher e de tempo de contribuição, de 15 anos para ambos os sexos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e

os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão corresponderão:

I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária a 70% (setenta por cento por cento) para homem e 75% (setenta e cinco por cento) para mulher da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os arts. 42 e 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média;

II - para a aposentadoria compulsória, ao resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte e cinco), limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo de que trata o inciso I, ressalvado o caso de cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, quando serão calculados nos termos do inciso I”.

.....
Art. 201.º

.....
§1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os enquadrados no §7º-D e nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:

.....
§7º-D. Os requisitos de idade serão de 55 anos, se homem, e 50 anos, se mulher e de tempo de contribuição, de 15 anos para ambos os sexos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão corresponderão a 70% (setenta por cento) para homem e 75% (setenta e cinco por cento) para mulher da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42 acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os artigos da PEC 287, de 2016, alterados por esta emenda tem como propósito garantir, de forma relativa, os direitos atuais do trabalhador regular e de categorias que notoriamente precisam de atenção especial.

A Emenda visa manter dentro das regras atuais da Constituição, o tempo de idade de 55 anos, se homem, e 50 anos, se mulher e o tempo mínimo de contribuição de 15 anos para ambos os sexos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio tanto do Regime Geral de Previdência como do Regime Próprio dos Servidores Públicos da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Esses trabalhadores, em especial, cumprem jornada de trabalho em situação de estresse e altamente desgastante. Por isso, não entendemos que devam ser aplicadas a eles as mesmas regras do Regime Geral. Além disso, a atividade do professor não se resume ao tempo de sala de aula, pois ele desenvolve outras atividades em casa como preparação das aulas e correção de provas e trabalhos.

O professor do ensino básico cumpre jornada árdua e de estresse elevado, exigindo dedicação extenuante. Essa situação já é reconhecida atualmente pela Constituição Federal, e buscamos com essa emenda manter o tratamento mais ténue a essa categoria.

A aposentadoria para essa categoria não é prêmio, mas uma necessidade. O professor tem um desgaste grande, muitos se aposentam por invalidez; por problemas com a voz; problemas cardíacos e psicológicos por conta do estresse em sala de aula. “É difícil imaginar um professor com mais de 65 anos atuando na educação básica”.

Assim, essa emenda pretende evitar os efeitos danosos aos direitos desses trabalhadores e busca preservar o bem estar social e o princípio da igualdade já sedimentado na doutrina pátria, consoante o qual “a igualdade jurídica consiste em assegurar às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, prerrogativas e vantagens, com as obrigações correspondentes, o que significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desiguam”, visando sempre o equilíbrio entre todos.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

**Deputado Weverton Rocha
PDT/MA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

09/03/2017
21:05

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 21/17

Proposição: EMC-21/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: WEVERTON ROCHA E OUTROS
Data de Apresentação: 09/03/2017 11:44:00
Ementa: Dê-se ao Art. 1º da PEC 287, de 2016, a seguinte redação:
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	171	171	-
Não Conferem	5	5	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	54	44	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	230	220	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
-----------	----------------------------	----------------	-----------

1 Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2 Aelton Freitas	PR	MG
3 Afonso Motta	PDT	RS
4 Alan Rick	PRB	AC
5 Alberto Filho	PMDB	MA
6 Alex Canziani	PTB	PR
7 Alfredo Kaefer	PSL	PR
8 Alice Portugal	PCdoB	BA
9 Aliel Machado	REDE	PR
10 Ana Perugini	PT	SP
11 André Abdon	PP	AP
12 André Figueiredo	PDT	CE
13 Andres Sanchez	PT	SP
14 Angelim	PT	AC
15 Aníbal Gomes	PMDB	CE
16 Antonio Bulhões	PRB	SP
17 Arlindo Chinaglia	PT	SP
18 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
19 Arthur Virgílio Bisneto	PSDB	AM
20 Assis do Couto	PDT	PR
21 Assis Melo	PCdoB	RS
22 Átila Lira	PSB	PI
23 Augusto Coutinho	SD	PE
24 Bebeto	PSB	BA
25 Benedita da Silva	PT	RJ
26 Benjamin Maranhão	SD	PB
27 Betinho Gomes	PSDB	PE
28 Beto Faro	PT	PA
29 Beto Mansur	PRB	SP
30 Beto Salame	PP	PA
31 Cabo Sabino	PR	CE
32 Cabuçu Borges	PMDB	AP
33 Caetano	PT	BA
34 Carlos Andrade	PHS	RR
35 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
36 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
37 Carlos Manato	SD	ES
38 Carlos Zarattini	PT	SP
39 Carmen Zanotto	PPS	SC
40 Celso Maldaner	PMDB	SC
41 Celso Pansera	PMDB	RJ

42 César Messias	PSB	AC
43 Chico Alencar	PSOL	RJ
44 Christiane de Souza Yared	PR	PR
45 Cleber Verde	PRB	MA
46 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
47 Damião Feliciano	PDT	PB
48 Dâmina Pereira	PSL	MG
49 Daniel Almeida	PCdoB	BA
50 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
51 Décio Lima	PT	SC
52 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
53 Deley	PTB	RJ
54 Domingos Neto	PSD	CE
55 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
56 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
57 Enio Verri	PT	PR
58 Erika Kokay	PT	DF
59 Eros Biondini	PROS	MG
60 Evandro Roman	PSD	PR
61 Fábio Mitidieri	PSD	SE
62 Felipe Bornier	PROS	RJ
63 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
64 Flávia Moraes	PDT	GO
65 Geovania de Sá	PSDB	SC
66 Givaldo Vieira	PT	ES
67 Glauber Braga	PSOL	RJ
68 Gorete Pereira	PR	CE
69 Goulart	PSD	SP
70 Helder Salomão	PT	ES
71 Henrique Fontana	PT	RS
72 Hildo Rocha	PMDB	MA
73 Hugo Leal	PSB	RJ
74 Hugo Motta	PMDB	PB
75 Ivan Valente	PSOL	SP
76 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
77 Janete Capiberibe	PSB	AP
78 Jean Wyllys	PSOL	RJ
79 João Campos	PRB	GO
80 João Daniel	PT	SE
81 João Derly	REDE	RS
82 Jony Marcos	PRB	SE

83 Jorge Boeira	PP	SC
84 Jorge Solla	PT	BA
85 Jorginho Mello	PR	SC
86 José Guimarães	PT	CE
87 José Mentor	PT	SP
88 José Nunes	PSD	BA
89 Josué Bengtson	PTB	PA
90 Julião Amin	PDT	MA
91 Júlio Delgado	PSB	MG
92 Junior Marreca	PEN	MA
93 Juscelino Filho	DEM	MA
94 Lelo Coimbra	PMDB	ES
95 Leo de Brito	PT	AC
96 Leônidas Cristino	PDT	CE
97 Lincoln Portela	PRB	MG
98 Luis Carlos Heinze	PP	RS
99 Luiz Couto	PT	PB
100 Luiz Fernando Faria	PP	MG
101 Luiz Sérgio	PT	RJ
102 Major Olimpio	SD	SP
103 Marcelo Castro	PMDB	PI
104 Marcelo Matos	PHS	RJ
105 Marco Maia	PT	RS
106 Marco Tebaldi	PSDB	SC
107 Marcos Montes	PSD	MG
108 Marcos Rogério	DEM	RO
109 Margarida Salomão	PT	MG
110 Mário Heringer	PDT	MG
111 Mauro Lopes	PMDB	MG
112 Mauro Mariani	PMDB	SC
113 Milton Monti	PR	SP
114 Miro Teixeira	REDE	RJ
115 Missionário José Olimpio	DEM	SP
116 Nelson Marquezelli	PTB	SP
117 Nelson Meurer	PP	PR
118 Nelson Pellegrino	PT	BA
119 Nilto Tatto	PT	SP
120 Odorico Monteiro	PROS	CE
121 Orlando Silva	PCdoB	SP
122 Otavio Leite	PSDB	RJ
123 Padre João	PT	MG

124 Patrus Ananias	PT	MG
125 Paulão	PT	AL
126 Paulo Freire	PR	SP
127 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
128 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
129 Paulo Pimenta	PT	RS
130 Paulo Teixeira	PT	SP
131 Pedro Fernandes	PTB	MA
132 Pedro Uczai	PT	SC
133 Pepe Vargas	PT	RS
134 Pollyana Gama	PPS	SP
135 Professora Marcivania	PCdoB	AP
136 Reginaldo Lopes	PT	MG
137 Renzo Braz	PP	MG
138 Roberto Britto	PP	BA
139 Roberto Góes	PDT	AP
140 Rocha	PSDB	AC
141 Rogério Rosso	PSD	DF
142 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
143 Ronaldo Lessa	PDT	AL
144 Ronaldo Martins	PRB	CE
145 Rôney Nemer	PP	DF
146 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
147 Rubens Otoni	PT	GO
148 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
149 Sandro Alex	PSD	PR
150 Sergio Vidigal	PDT	ES
151 Severino Ninho	PSB	PE
152 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
153 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
154 Tenente Lúcio	PSB	MG
155 Toninho Wandscheer	PROS	PR
156 Uldurico Junior	PV	BA
157 Valmir Assunção	PT	BA
158 Valmir Prascidelli	PT	SP
159 Vicente Candido	PT	SP
160 Vicentinho	PT	SP
161 Vinicius Carvalho	PRB	SP
162 Wadih Damous	PT	RJ
163 Waldenor Pereira	PT	BA
164 Waldir Maranhão	PP	MA

165 Walney Rocha	PEN	RJ
166 Weverton Rocha	PDT	MA
167 Wladimir Costa	SD	PA
168 Zé Carlos	PT	MA
169 Zeca Dirceu	PT	PR
170 Zeca do Pt	PT	MS
171 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Célio Silveira	PSDB	GO
2	João Rodrigues	PSD	SC
3	Ságuas Moraes	PT	MT
4	Wellington Roberto	PR	PB
5	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alice Portugal	PCdoB	BA	1
2	Ana Perugini	PT	SP	1
3	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
4	Assis Melo	PCdoB	RS	1
5	Benedita da Silva	PT	RJ	1
6	Betinho Gomes	PSDB	PE	1
7	Carlos Manato	SD	ES	1
8	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
9	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
10	Chico Alencar	PSOL	RJ	3
11	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
12	Damião Feliciano	PDT	PB	1
13	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
14	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	2
15	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
16	Enio Verri	PT	PR	1
17	Erika Kokay	PT	DF	1
18	Eros Biondini	PROS	MG	1

19 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
20 Flávia Morais	PDT	GO	1
21 Geovania de Sá	PSDB	SC	1
22 Jandira Feghali	PCdoB	RJ	2
23 João Daniel	PT	SE	1
24 Jorge Solla	PT	BA	2
25 Junior Marreca	PEN	MA	1
26 Leo de Brito	PT	AC	2
27 Luiz Sérgio	PT	RJ	1
28 Major Olímpio	SD	SP	1
29 Marcos Rogério	DEM	RO	2
30 Nelson Meurer	PP	PR	1
31 Nilto Tatto	PT	SP	1
32 Odorico Monteiro	PROS	CE	1
33 Paulo Teixeira	PT	SP	1
34 Pedro Fernandes	PTB	MA	1
35 Roberto Góes	PDT	AP	1
36 Ronaldo Fonseca	PROS	DF	2
37 Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
38 Rôney Nemer	PP	DF	1
39 Rubens Otoni	PT	GO	1
40 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	2
41 Ságuas Moraes	PT	MT	1
42 Sergio Vidigal	PDT	ES	2
43 Valmir Prascidelli	PT	SP	1
44 Zé Carlos	PT	MA	1

EMENDA MODIFICATIVA N.º 22

Altere-se o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 28, de 2016, para que o art. 201 da Constituição Federal passe a vigorar acrescido do seguinte art. 7º-D:

“Art. 201

§7ºD. O período de desemprego, limitado a 60 meses, pode ser contado como tempo de contribuição, quando o segurado assim o requerer e efetuar o recolhimento das contribuições por meio da

transferência dos recursos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, considerando-se como salário-de-contribuição para esse fim, a média dos doze últimos salários-de-contribuição antecedentes ao pedido;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

São inúmeros os casos de trabalhadores que alcançam a idade mínima de aposentadoria e não conseguem somar o tempo de contribuição em função de períodos de desemprego, em especial, os trabalhadores empregados. Para contar o tempo de desemprego, o segurado deve ter o cuidado de efetuar recolhimentos como segurado facultativo, o que será viável apenas se contar com o rendimento do seguro desemprego. No entanto, caso não consiga implementar os requisitos para receber esse benefício, não terá condições de contribuir para a Previdência Social durante o período de desemprego. Importante destacar, ainda, que em muitos casos o período de desemprego ultrapassa o tempo de recebimento do seguro desemprego.

Dessa forma, nada mais justo do que garantir ao trabalhador desempregado, se assim o desejar, a contagem do tempo de contribuição do período em que ficou desempregado, mediante recolhimento das contribuições devidas. Para tanto, sugerimos que essa indenização do tempo de contribuição pretérito possa ser realizada por meio dos recursos do segurado depositados em seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante transferência automática ao INSS.

Para os contribuintes individuais que deixam lacunas de recolhimento, a possibilidade de indenizar contribuições de um tempo pretérito para contar na aposentadoria já é uma realidade. A Previdência Social interpreta as lacunas como falhas de recolhimento que podem ser sanadas a qualquer tempo pelo

contribuinte individual. De outra parte, caso o contribuinte não tenha interesse em sanar as lacunas, basta prestar declaração que não exerceu atividade remunerada nos meses em que falta contribuição à Previdência Social e não será considerado em dívida e, é claro, também não carregará esse período para contagem de tempo de contribuição.

Pretendemos, portanto, assegurar direito semelhante aos trabalhadores empregados que possuam saldo em sua conta de FGTS, razão pela qual propomos inserção do art. 7º D ao art. 201 da CF. Sugerimos que esse mecanismo de contagem de tempo de contribuição indenizado pelo FGTS seja limitado a 60 meses, bem como que o salário-de-contribuição que servirá de base para a indenização corresponda à média dos doze últimos salários de contribuição antecedentes ao requerimento.

Contamos com os nobres Pares para apoio dessa justa Emenda à reforma previdenciária.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017
22:22

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 22/17

Proposição: EMC-22/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: CRISTIANE BRASIL E OUTROS

Data de Apresentação: 09/03/2017 11:41:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	217	217	-
Não Conferem	40	40	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	222	138	-
Ilegíveis	1	1	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	480	396	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adail Carneiro	PP	CE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Adelson Barreto	PR	SE
4	Ademir Camilo	PTN	MG
5	Aelton Freitas	PR	MG
6	Afonso Florence	PT	BA
7	Afonso Motta	PDT	RS
8	Alan Rick	PRB	AC
9	Alberto Filho	PMDB	MA
10	Alberto Fraga	DEM	DF
11	Alex Canziani	PTB	PR
12	Alfredo Kaefer	PSL	PR
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	Ana Perugini	PT	SP
15	André Abdon	PP	AP
16	André Amaral	PMDB	PB
17	André Figueiredo	PDT	CE

18 Aníbal Gomes	PMDB	CE
19 Antonio Bulhões	PRB	SP
20 Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
21 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
22 Arnaldo Jordy	PPS	PA
23 Arthur Virgílio Bisneto	PSDB	AM
24 Assis Carvalho	PT	PI
25 Assis do Couto	PDT	PR
26 Assis Melo	PCdoB	RS
27 Átila Lins	PSD	AM
28 Átila Lira	PSB	PI
29 Aureo	SD	RJ
30 Bebeto	PSB	BA
31 Benedita da Silva	PT	RJ
32 Benjamin Maranhão	SD	PB
33 Betinho Gomes	PSDB	PE
34 Beto Faro	PT	PA
35 Beto Rosado	PP	RN
36 Bilac Pinto	PR	MG
37 Cabo Sabino	PR	CE
38 Cabuçu Borges	PMDB	AP
39 Capitão Augusto	PR	SP
40 Carlos Andrade	PHS	RR
41 Carlos Gomes	PRB	RS
42 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
43 Carlos Manato	SD	ES
44 Carlos Zarattini	PT	SP
45 Carmen Zanotto	PPS	SC
46 Célio Silveira	PSDB	GO
47 Celso Jacob	PMDB	RJ
48 Celso Maldaner	PMDB	SC
49 Celso Pansera	PMDB	RJ
50 Celso Russomanno	PRB	SP
51 César Halum	PRB	TO
52 César Messias	PSB	AC
53 Chico Alencar	PSOL	RJ
54 Chico Lopes	PCdoB	CE
55 Cleber Verde	PRB	MA
56 Covatti Filho	PP	RS
57 Cristiane Brasil	PTB	RJ
58 Dagoberto Nogueira	PDT	MS

59 Damião Feliciano	PDT	PB
60 Daniel Almeida	PCdoB	BA
61 Daniel Coelho	PSDB	PE
62 Daniel Vilela	PMDB	GO
63 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
64 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
65 Diego Garcia	PHS	PR
66 Dilceu Sperafico	PP	PR
67 Domingos Neto	PSD	CE
68 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
69 Edinho Bez	PMDB	SC
70 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
71 Eliziane Gama	PPS	MA
72 Erika Kokay	PT	DF
73 Eros Biondini	PROS	MG
74 Evandro Roman	PSD	PR
75 Ezequiel Fonseca	PP	MT
76 Fábio Mitidieri	PSD	SE
77 Fausto Pinato	PP	SP
78 Felipe Bornier	PROS	RJ
79 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
80 Fernando Monteiro	PP	PE
81 Flávia Morais	PDT	GO
82 Genecias Noronha	SD	CE
83 Geovania de Sá	PSDB	SC
84 Gilberto Nascimento	PSC	SP
85 Givaldo Carimbão	PHS	AL
86 Givaldo Vieira	PT	ES
87 Gonzaga Patriota	PSB	PE
88 Goulart	PSD	SP
89 Heitor Schuch	PSB	RS
90 Hildo Rocha	PMDB	MA
91 Hiran Gonçalves	PP	RR
92 Hugo Leal	PSB	RJ
93 Hugo Motta	PMDB	PB
94 Jaime Martins	PSD	MG
95 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
96 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
97 Jefferson Campos	PSD	SP
98 Jô Moraes	PCdoB	MG
99 João Campos	PRB	GO

100 João Daniel	PT	SE
101 João Derly	REDE	RS
102 Jony Marcos	PRB	SE
103 Jorge Boeira	PP	SC
104 Jorge Côrte Real	PTB	PE
105 Jorge Solla	PT	BA
106 Jorginho Mello	PR	SC
107 José Fogaça	PMDB	RS
108 José Guimarães	PT	CE
109 José Mentor	PT	SP
110 José Nunes	PSD	BA
111 Josi Nunes	PMDB	TO
112 Josué Bengtson	PTB	PA
113 Júlia Marinho	PSC	PA
114 Julião Amin	PDT	MA
115 Júlio Cesar	PSD	PI
116 Júlio Delgado	PSB	MG
117 Junior Marreca	PEN	MA
118 Laerte Bessa	PR	DF
119 Lázaro Botelho	PP	TO
120 Leandre	PV	PR
121 Lelo Coimbra	PMDB	ES
122 Leo de Brito	PT	AC
123 Leonardo Monteiro	PT	MG
124 Leônidas Cristino	PDT	CE
125 Lincoln Portela	PRB	MG
126 Lobbe Neto	PSDB	SP
127 Lucio Mosquini	PMDB	RO
128 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
129 Luiz Fernando Faria	PP	MG
130 Luiz Sérgio	PT	RJ
131 Luizianne Lins	PT	CE
132 Major Olímpio	SD	SP
133 Marcelo Aguiar	DEM	SP
134 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
135 Marcelo Castro	PMDB	PI
136 Marcelo Squassoni	PRB	SP
137 Márcio Marinho	PRB	BA
138 Marco Maia	PT	RS
139 Marco Tebaldi	PSDB	SC
140 Marcon	PT	RS

141 Marcos Rogério	DEM	RO
142 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
143 Mauro Lopes	PMDB	MG
144 Mauro Mariani	PMDB	SC
145 Miguel Lombardi	PR	SP
146 Milton Monti	PR	SP
147 Missionário José Olímpio	DEM	SP
148 Moses Rodrigues	PMDB	CE
149 Nelson Marquezelli	PTB	SP
150 Nelson Meurer	PP	PR
151 Nilto Tatto	PT	SP
152 Nilton Capixaba	PTB	RO
153 Odorico Monteiro	PROS	CE
154 Otavio Leite	PSDB	RJ
155 Paes Landim	PTB	PI
156 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
157 Patrus Ananias	PT	MG
158 Paulo Feijó	PR	RJ
159 Paulo Freire	PR	SP
160 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
161 Paulo Pimenta	PT	RS
162 Paulo Teixeira	PT	SP
163 Pedro Chaves	PMDB	GO
164 Pedro Fernandes	PTB	MA
165 Pepe Vargas	PT	RS
166 Pompeo de Mattos	PDT	RS
167 Professora Marcivania	PCdoB	AP
168 Reginaldo Lopes	PT	MG
169 Renato Andrade	PP	MG
170 Renzo Braz	PP	MG
171 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
172 Roberto Alves	PRB	SP
173 Roberto Britto	PP	BA
174 Roberto de Lucena	PV	SP
175 Roberto Góes	PDT	AP
176 Rocha	PSDB	AC
177 Rogério Rosso	PSD	DF
178 Rômulo Gouveia	PSD	PB
179 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
180 Ronaldo Lessa	PDT	AL
181 Ronaldo Martins	PRB	CE

182 Rôney Nemer	PP	DF
183 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
184 Rubens Otoni	PT	GO
185 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
186 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
187 Ságuas Moraes	PT	MT
188 Sergio Vidigal	PDT	ES
189 Severino Ninho	PSB	PE
190 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
191 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
192 Takayama	PSC	PR
193 Tereza Cristina	PSB	MS
194 Tia Eron	PRB	BA
195 Toninho Pinheiro	PP	MG
196 Toninho Wandscheer	PROS	PR
197 Uldurico Junior	PV	BA
198 Valadares Filho	PSB	SE
199 Valdir Colatto	PMDB	SC
200 Valmir Assunção	PT	BA
201 Valmir Prascidelli	PT	SP
202 Valtenir Pereira	PMDB	MT
203 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
204 Vicente Candido	PT	SP
205 Vicentinho	PT	SP
206 Vinicius Carvalho	PRB	SP
207 Waldir Maranhão	PP	MA
208 Walney Rocha	PEN	RJ
209 Walter Alves	PMDB	RN
210 Walter Ihoshi	PSD	SP
211 Wellington Roberto	PR	PB
212 Weverton Rocha	PDT	MA
213 Wladimir Costa	SD	PA
214 Yeda Crusius	PSDB	RS
215 Zé Geraldo	PT	PA
216 Zé Silva	SD	MG
217 Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
----	---------------------	---------	----

1 André Abdon	PP	AP
2 Aureo	SD	RJ
3 Bacelar	PTN	BA
4 Benjamin Maranhão	SD	PB
5 Capitão Augusto	PR	SP
6 Célio Silveira	PSDB	GO
7 Celso Pansera	PMDB	RJ
8 Cícero Almeida	PMDB	AL
9 Daniel Coelho	PSDB	PE
10 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
11 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
12 Fausto Pinato	PP	SP
13 Janete Capiberibe	PSB	AP
14 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
15 João Paulo Kleinübing	PSD	SC
16 Jorge Boeira	PP	SC
17 José Airton Cirilo	PT	CE
18 Keiko Ota	PSB	SP
19 Lelo Coimbra	PMDB	ES
20 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
21 Luiz Cláudio	PR	RO
22 Major Olimpio	SD	SP
23 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
24 Moisés Diniz	PCdoB	AC
25 Paes Landim	PTB	PI
26 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
27 Pedro Paulo	PMDB	RJ
28 Pepe Vargas	PT	RS
29 Raquel Muniz	PSD	MG
30 Rogério Rosso	PSD	DF
31 Rosângela Gomes	PRB	RJ
32 Rubens Otoni	PT	GO
33 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
34 Ságua Moraes	PT	MT
35 Tia Eron	PRB	BA
36 Valmir Prascidelli	PT	SP
37 Vinicius Carvalho	PRB	SP
38 Wellington Roberto	PR	PB
39 Zé Geraldo	PT	PA
40 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Aelton Freitas	PR	MG	1
2	Afonso Florence	PT	BA	1
3	Alan Rick	PRB	AC	1
4	Alberto Filho	PMDB	MA	1
5	Alberto Fraga	DEM	DF	1
6	Alex Canziani	PTB	PR	1
7	Alfredo Kaefer	PSL	PR	2
8	Aliel Machado	REDE	PR	1
9	Ana Perugini	PT	SP	2
10	André Abdon	PP	AP	1
11	André Amaral	PMDB	PB	2
12	Aníbal Gomes	PMDB	CE	1
13	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
14	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
15	Assis do Couto	PDT	PR	1
16	Assis Melo	PCdoB	RS	1
17	Átila Lins	PSD	AM	1
18	Átila Lira	PSB	PI	2
19	Benedita da Silva	PT	RJ	1
20	Betinho Gomes	PSDB	PE	1
21	Cabo Sabino	PR	CE	3
22	Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
23	Capitão Augusto	PR	SP	3
24	Carlos Andrade	PHS	RR	1
25	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
26	Carlos Manato	SD	ES	1
27	Carlos Zarattini	PT	SP	1
28	Célio Silveira	PSDB	GO	3
29	Celso Jacob	PMDB	RJ	2
30	Celso Maldaner	PMDB	SC	3
31	Celso Russomanno	PRB	SP	1
32	César Halum	PRB	TO	2
33	Chico Alencar	PSOL	RJ	1
34	Chico Lopes	PCdoB	CE	2
35	Covatti Filho	PP	RS	1
36	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
37	Damião Feliciano	PDT	PB	1

38 Daniel Almeida	PCdoB	BA	3
39 Daniel Coelho	PSDB	PE	3
40 Daniel Vilela	PMDB	GO	2
41 Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
42 Diego Garcia	PHS	PR	1
43 Domingos Neto	PSD	CE	2
44 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP	3
45 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
46 Evandro Roman	PSD	PR	2
47 Ezequiel Fonseca	PP	MT	1
48 Fábio Mitidieri	PSD	SE	3
49 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	3
50 Flávia Morais	PDT	GO	2
51 Genecias Noronha	SD	CE	1
52 Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
53 Givaldo Vieira	PT	ES	2
54 Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
55 Goulart	PSD	SP	2
56 Heitor Schuch	PSB	RS	1
57 Hugo Motta	PMDB	PB	1
58 Jaime Martins	PSD	MG	1
59 Jhonatan de Jesus	PRB	RR	2
60 Jô Moraes	PCdoB	MG	1
61 João Campos	PRB	GO	1
62 João Daniel	PT	SE	1
63 Jony Marcos	PRB	SE	1
64 Jorge Solla	PT	BA	3
65 José Fogaça	PMDB	RS	2
66 José Guimarães	PT	CE	1
67 Josi Nunes	PMDB	TO	2
68 Josué Bengtson	PTB	PA	4
69 Júlia Marinho	PSC	PA	1
70 Júlio Delgado	PSB	MG	3
71 Junior Marreca	PEN	MA	2
72 Lelo Coimbra	PMDB	ES	3
73 Leo de Brito	PT	AC	1
74 Lincoln Portela	PRB	MG	2
75 Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
76 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA	1
77 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	1
78 Luiz Fernando Faria	PP	MG	1

79 Luiz Sérgio	PT	RJ	1
80 Marcelo Aguiar	DEM	SP	1
81 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG	1
82 Marcelo Castro	PMDB	PI	1
83 Marcelo Squassoni	PRB	SP	1
84 Marco Tebaldi	PSDB	SC	1
85 Marcon	PT	RS	1
86 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
87 Mauro Lopes	PMDB	MG	1
88 Missionário José Olímpio	DEM	SP	3
89 Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
90 Nelson Meurer	PP	PR	2
91 Nilton Capixaba	PTB	RO	3
92 Odorico Monteiro	PROS	CE	2
93 Otavio Leite	PSDB	RJ	2
94 Paes Landim	PTB	PI	1
95 Patrus Ananias	PT	MG	1
96 Paulo Feijó	PR	RJ	1
97 Paulo Freire	PR	SP	1
98 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	1
99 Paulo Teixeira	PT	SP	1
100 Pedro Fernandes	PTB	MA	2
101 Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
102 Professora Marcivania	PCdoB	AP	2
103 Renzo Braz	PP	MG	2
104 Ricardo Teobaldo	PTN	PE	1
105 Roberto Alves	PRB	SP	1
106 Roberto Britto	PP	BA	2
107 Roberto de Lucena	PV	SP	1
108 Roberto Góes	PDT	AP	2
109 Rocha	PSDB	AC	2
110 Rogério Rosso	PSD	DF	4
111 Rômulo Gouveia	PSD	PB	2
112 Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
113 Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
114 Ronaldo Martins	PRB	CE	1
115 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
116 Ságuas Moraes	PT	MT	3
117 Sergio Vidigal	PDT	ES	4
118 Severino Ninho	PSB	PE	3
119 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	1

120 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	2
121 Takayama	PSC	PR	1
122 Tereza Cristina	PSB	MS	1
123 Toninho Pinheiro	PP	MG	2
124 Uldurico Junior	PV	BA	2
125 Valadares Filho	PSB	SE	2
126 Valdir Colatto	PMDB	SC	1
127 Valmir Assunção	PT	BA	2
128 Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
129 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB	1
130 Vicente Candido	PT	SP	3
131 Vinicius Carvalho	PRB	SP	3
132 Waldir Maranhão	PP	MA	1
133 Walney Rocha	PEN	RJ	1
134 Walter Alves	PMDB	RN	3
135 Walter Ihoshi	PSD	SP	2
136 Wellington Roberto	PR	PB	1
137 Weverton Rocha	PDT	MA	1
138 Zé Geraldo	PT	PA	3

EMENDA MODIFICATIVA Nº 23

Dê-se aos §§1º, 1º-A , 7º E 7º B do art. 201 da Constituição Federal, de que trata o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 287, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 201.

.....

§1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:

I - com deficiência; e

II - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§1º-A. Para os segurados de que tratam os incisos I e II do §1º, a redução para fins de aposentadoria, em relação ao disposto no § 7º, será de, no mínimo, dez anos no requisito de idade e de, no mínimo, cinco anos para o tempo de contribuição, excluindo-se nesses casos, o §7º-B deste artigo.

.....
.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral da previdência social às mulheres que tiverem completado cinquenta e oito anos de idade e aos homens que tiverem completado sessenta e três anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição.

§ 7º-B O valor da aposentadoria corresponderá a 61% (sessenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42 acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.

....." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda à PEC n.º 287, de 2016 (Reforma da Previdência) é melhorar a integração das mulheres e das pessoas com deficiência e a justa permanência no mercado de trabalho, garantindo assim equilibrado critério de justiça à designada aposentadoria especial às pessoas com deficiência, bem como ao tempo de serviço/contribuição que se pretende estabelecer às mulheres, equiparando-as aos homens.

Explica-se: a presente Emenda à Reforma da Previdência visa garantir que a redução para fins de aposentadoria às pessoas com deficiência será de, no mínimo, 10 anos no requisito idade e 5 anos para o

tempo de contribuição, uma vez que assim existirá justo e proporcional critério a possibilitar às pessoas com deficiência de participarem de forma plena e efetiva da sociedade laboral, em igualdade de condições com as demais pessoas que não possuam algum impedimento.

A nossa Emenda, sob outro prisma, ao buscar estabelecer o tempo mínimo de redução de idade (10 anos) e de tempo de contribuição (5 anos), finda por determinar que a legislação regulamentar vá além e proceda outro lapso temporal redutor, com base na gravidade da deficiência, sexo entre demais critérios.

A proposta contida na Reforma da Previdência estabelece que a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria especial (prevista no §§1º e 1º-A do art. 201 da Constituição Federal, para atividades de risco, agressivas à saúde e para pessoas com deficiência), "será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição", o que não representa vantagem substancial em relação ao dano à saúde proporcionado por certas atividades laborativas, ou que atingem às pessoas com deficiência.

É importante lembrar que os deficientes continuam a pertencer em grande medida ao grupo dos excluídos do mercado de trabalho. De acordo com os dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) 2015, divulgada pelo Ministério do Trabalho, 403,2 mil pessoas com deficiência atuam formalmente no mercado de trabalho, correspondendo a um percentual de 0,84% do total dos vínculos empregatícios. Considerando o recorte por gênero, os dados apontam que 259 mil postos de trabalho são do sexo masculino e 144,2 mil postos do feminino.

Aliás, os trabalhadores deficientes têm mais probabilidades de ocupar empregos mal pagos e são muitas vezes discriminados no acesso à formação e à progressão na carreira. Na esteira, observamos que o maior empecilho para a inclusão de profissionais com deficiência ainda é cultural, porque, infelizmente, o raciocínio para que não sejam aprovadas vagas

mais estratégicas para os profissionais com deficiência faz com que sejam ofertadas apenas vagas operacionais, que são menos atrativas e só atraem pessoas menos qualificadas, reforçando a percepção de que pessoas com deficiência não possuem perfil necessário para posições melhores.

Portanto, esta Emenda à PEC da Reforma da Previdência preconiza uma melhoria na promoção da igualdade de oportunidades, no incentivo às pessoas com deficiência ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, à formalização previdenciária e conseqüente aposentadoria.

Além disso, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC 287) visa fixar a idade mínima para aposentadoria de homens e mulheres em 65 anos.

A presente Emenda tenta impedir injusta mudança, uma vez que, no Brasil, ainda são gritantes a disparidade na divisão do trabalho e as desigualdades entre os gêneros.

Com as modificações promovidas pela PEC 287/2016, na hipótese de aposentadoria *voluntária*, os proventos corresponderão a 51% da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, acrescidos de 1 ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% da média.

Isso significa que, para o servidor obter 100% da média das remunerações percebidas no período de cálculo, deverá perfazer um total de 49 anos de contribuição, tendo em vista que, para cada ano de contribuição, soma-se um ponto percentual ($51\% + 49\% = 100\%$).

Outra alteração que se pretende com a Emenda à referida PEC consiste em elevar o valor da aposentadoria ao patamar de 61% (sessenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição, acrescidos de 1 ponto percentual para cada ano de

contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento).

O incremento do valor inicial proposto possui dupla finalidade uma vez que satisfaz a necessidade de obtenção de uma aposentadoria que reflita o histórico de contribuições do trabalhador e ao mesmo tempo reduz em 10 (dez) anos o tempo necessário à obtenção da média integral das contribuições, circunstância que privilegia sobretudo às mulheres, que são usualmente submetidas à situações mais penosas no ambiente de trabalho além de culturalmente exercerem dupla jornada, haja vista a responsabilidade dos afazeres domésticos que lhes são inculcadas socialmente.

Por fim, acreditamos que essa emenda, ao modificar os retro mencionados artigos trazidos na proposta original, evitará que injustiças irreparáveis sejam sofridas pelo trabalhador brasileiro, em especial os deficientes físicos e as mulheres, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, em de março de 2017

Dep. Rosinha da Adefal
PTdoB/AL



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

09/03/2017
21:11

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 23/17

Proposição: EMC-23/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ROSINHA DA ADEFAL E OUTROS

Data de Apresentação: 09/03/2017 12:10:00

Ementa: Proposta de Emenda à Constituição n.º 287, de 2016 (Reforma da Previdência), que "Altera os arts. 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências".

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	193	193	-
Não Conferem	5	5	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	38	32	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	236	230	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Adelson Barreto	PR	SE
4	Adérmis Marini	PSDB	SP
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alan Rick	PRB	AC
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alexandre Valle	PR	RJ
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	Antonio Brito	PSD	BA
15	Antonio Bulhões	PRB	SP

16 Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
17 Assis Carvalho	PT	PI
18 Assis do Couto	PDT	PR
19 Assis Melo	PCdoB	RS
20 Átila Lira	PSB	PI
21 Augusto Carvalho	SD	DF
22 Bebeto	PSB	BA
23 Benedita da Silva	PT	RJ
24 Benjamin Maranhão	SD	PB
25 Betinho Gomes	PSDB	PE
26 Beto Mansur	PRB	SP
27 Bohn Gass	PT	RS
28 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
29 Cabo Sabino	PR	CE
30 Cajar Nardes	PR	RS
31 Carlos Andrade	PHS	RR
32 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
33 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
34 Carlos Manato	SD	ES
35 Carlos Zarattini	PT	SP
36 Carmen Zanotto	PPS	SC
37 Célio Silveira	PSDB	GO
38 Celso Maldaner	PMDB	SC
39 Celso Pansera	PMDB	RJ
40 César Halum	PRB	TO
41 Chico Lopes	PCdoB	CE
42 Covatti Filho	PP	RS
43 Creuza Pereira	PSB	PE
44 Cristiane Brasil	PTB	RJ
45 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
46 Damião Feliciano	PDT	PB
47 Dâmina Pereira	PSL	MG
48 Daniel Almeida	PCdoB	BA
49 Daniel Coelho	PSDB	PE
50 Danilo Cabral	PSB	PE
51 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
52 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
53 Deley	PTB	RJ
54 Diego Garcia	PHS	PR
55 Dimas Fabiano	PP	MG
56 Domingos Neto	PSD	CE

57 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
58 Eduardo da Fonte	PP	PE
59 Elcione Barbalho	PMDB	PA
60 Erika Kokay	PT	DF
61 Eros Biondini	PROS	MG
62 Evandro Roman	PSD	PR
63 Expedito Netto	PSD	RO
64 Fábio Mitidieri	PSD	SE
65 Fábio Ramalho	PMDB	MG
66 Fausto Pinato	PP	SP
67 Felipe Bornier	PROS	RJ
68 Flávia Moraes	PDT	GO
69 Genecias Noronha	SD	CE
70 Geovania de Sá	PSDB	SC
71 Geraldo Resende	PSDB	MS
72 Givaldo Vieira	PT	ES
73 Glauber Braga	PSOL	RJ
74 Gonzaga Patriota	PSB	PE
75 Gorete Pereira	PR	CE
76 Goulart	PSD	SP
77 Heitor Schuch	PSB	RS
78 Hélio Leite	DEM	PA
79 Henrique Fontana	PT	RS
80 Hildo Rocha	PMDB	MA
81 Hugo Leal	PSB	RJ
82 Izaque Silva	PSDB	SP
83 Jaime Martins	PSD	MG
84 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
85 Janete Capiberibe	PSB	AP
86 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
87 Jean Wyllys	PSOL	RJ
88 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
89 Jô Moraes	PCdoB	MG
90 João Campos	PRB	GO
91 João Daniel	PT	SE
92 Jony Marcos	PRB	SE
93 Jorge Boeira	PP	SC
94 Jorge Solla	PT	BA
95 Jorginho Mello	PR	SC
96 José Carlos Aleluia	DEM	BA
97 José Fogaça	PMDB	RS

98 José Guimarães	PT	CE
99 José Nunes	PSD	BA
100 Jose Stédile	PSB	RS
101 Josué Bengtson	PTB	PA
102 Laura Carneiro	PMDB	RJ
103 Lázaro Botelho	PP	TO
104 Leonardo Monteiro	PT	MG
105 Leônidas Cristino	PDT	CE
106 Lucas Vergilio	SD	GO
107 Luis Tibé	PTdoB	MG
108 Luiz Sérgio	PT	RJ
109 Magda Mofatto	PR	GO
110 Major Olímpio	SD	SP
111 Mandetta	DEM	MS
112 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
113 Marcelo Castro	PMDB	PI
114 Marcelo Delaroli	PR	RJ
115 Marco Tebaldi	PSDB	SC
116 Marcon	PT	RS
117 Marcos Montes	PSD	MG
118 Marcos Rogério	DEM	RO
119 Margarida Salomão	PT	MG
120 Maria Helena	PSB	RR
121 Marinha Raupp	PMDB	RO
122 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
123 Mauro Lopes	PMDB	MG
124 Missionário José Olímpio	DEM	SP
125 Nelson Markezelli	PTB	SP
126 Nelson Meurer	PP	PR
127 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
128 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
129 Orlando Silva	PCdoB	SP
130 Otavio Leite	PSDB	RJ
131 Padre João	PT	MG
132 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
133 Paulo Feijó	PR	RJ
134 Paulo Freire	PR	SP
135 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
136 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
137 Pedro Chaves	PMDB	GO
138 Pepe Vargas	PT	RS

139 Pollyana Gama	PPS	SP
140 Pompeo de Mattos	PDT	RS
141 Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
142 Professora Marcivania	PCdoB	AP
143 Rafael Motta	PSB	RN
144 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
145 Remídio Monai	PR	RR
146 Ricardo Izar	PP	SP
147 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
148 Roberto Alves	PRB	SP
149 Roberto Britto	PP	BA
150 Roberto de Lucena	PV	SP
151 Rocha	PSDB	AC
152 Rômulo Gouveia	PSD	PB
153 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
154 Ronaldo Martins	PRB	CE
155 Rosângela Gomes	PRB	RJ
156 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
157 Rubens Bueno	PPS	PR
158 Rubens Otoni	PT	GO
159 Sguas Moraes	PT	MT
160 Sandro Alex	PSD	PR
161 Sérgio Reis	PRB	SP
162 Sergio Vidigal	PDT	ES
163 Severino Ninho	PSB	PE
164 Silas Freire	PR	PI
165 Silvio Costa	PTdoB	PE
166 Soraya Santos	PMDB	RJ
167 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
168 Stefano Aguiar	PSD	MG
169 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
170 Tadeu Alencar	PSB	PE
171 Takayama	PSC	PR
172 Tereza Cristina	PSB	MS
173 Toninho Wandscheer	PROS	PR
174 Valadares Filho	PSB	SE
175 Valdir Colatto	PMDB	SC
176 Valmir Assunção	PT	BA
177 Valmir Prascidelli	PT	SP
178 Valtênir Pereira	PMDB	MT
179 Vicente Arruda		

180 Vicente Candido	PT	SP
181 Vinicius Carvalho	PRB	SP
182 Vinicius Gurgel	PR	AP
183 Waldir Maranhão	PP	MA
184 Walney Rocha	PEN	RJ
185 Weliton Prado	PMB	MG
186 Wellington Roberto	PR	PB
187 Weverton Rocha	PDT	MA
188 Wolney Queiroz	PDT	PE
189 Zé Geraldo	PT	PA
190 Zé Silva	SD	MG
191 Zeca Dirceu	PT	PR
192 Zeca do Pt	PT	MS
193 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Beto Salame	PP	PA
2	Bruna Furlan	PSDB	SP
3	João Rodrigues	PSD	SC
4	Ságuas Moraes	PT	MT
5	Wilson Filho	PTB	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alan Rick	PRB	AC	1
2	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
3	Alice Portugal	PCdoB	BA	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	1
5	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
6	Assis Carvalho	PT	PI	1
7	Cabo Sabino	PR	CE	1
8	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
9	Carlos Manato	SD	ES	2
10	Carlos Zarattini	PT	SP	1
11	César Halum	PRB	TO	1

12 Chico Lopes	PCdoB	CE	1
13 Daniel Almeida	PCdoB	BA	2
14 Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
15 Gonzaga Patriota	PSB	PE	2
16 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE	1
17 Jô Moraes	PCdoB	MG	1
18 José Nunes	PSD	BA	1
19 Josué Bengtson	PTB	PA	1
20 Marcos Rogério	DEM	RO	1
21 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	2
22 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL	1
23 Paulo Freire	PR	SP	1
24 Pepe Vargas	PT	RS	1
25 Roberto Britto	PP	BA	1
26 Rocha	PSDB	AC	1
27 Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
28 Severino Ninho	PSB	PE	2
29 Takayama	PSC	PR	1
30 Valmir Prascidelli	PT	SP	2
31 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
32 Walney Rocha	PEN	RJ	1

EMENDA MODIFICATIVA Nº 24
(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca e outros)

O artigo 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As alterações estabelecidas no art. 40, § 13, da Constituição, aplicam-se aos titulares de novos mandatos eletivos que, após a promulgação desta emenda, forem diplomados pela primeira vez nos cargos em que serão investidos.

§ 1º Aos deputados federais e senadores que, até a data de promulgação desta emenda, optaram pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas e realizaram as contribuições devidas, aplicam-se as seguintes regras:

I – aos que cumpriram todos os requisitos para aposentadoria até a data de promulgação desta emenda ficam assegurados o gozo do benefício a qualquer tempo, bem como, em caso de falecimento, a pensão aos seus dependentes;

II – aos que não forem abrangidos pelo inciso anterior, quando cumprirem os requisitos, ficam assegurados o direito à aposentadoria pelas regras vigentes à data de promulgação desta emenda, bem como a possibilidade de pagamento das contribuições durante a investidura no mandato parlamentar, observadas na data de promulgação desta emenda, uma das seguintes condições:

- a) idade igual ou superior a cinquenta e quatro anos; ou
- b) pelo menos quatro anos de mandato como Deputado Federal ou oito anos de mandato como Senador da República.

III – aos segurados que não se enquadram nas condições dispostas no inciso II, fica garantido o direito à aposentadoria pelas regras vigentes à data de promulgação desta emenda, além da possibilidade de pagamento das contribuições durante a investidura no mandato parlamentar, desde que cumpram período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que faltava para atingir os limites previstos na legislação.

§ 2º Aos aposentados e pensionistas do extinto Instituto de Previdência dos Congressistas, bem como aos do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, fica garantida a paridade de remuneração com os membros do Congresso Nacional, observando-se inclusive o disposto no artigo 7º, inciso VIII da Constituição”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 287/2016, no que tange à seguridade parlamentar, limitou-se a estabelecer o regime geral de previdência social para os titulares de mandato eletivo que fossem diplomados a partir da sua promulgação. Ademais, remeteu à legislação infraconstitucional, as regras de transição para os atuais mandatários. Não nos parece a melhor alternativa, uma vez que se deve respeitar o direito daqueles que já ingressaram no sistema e cumpriram com suas obrigações financeiras no tempo correto.

Assim, o objetivo desta emenda é inserir no texto, o regramento de transição para quem já for filiado ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas.

Aos que cumpriram todos os requisitos para aposentadoria até a data de promulgação, ficam assegurados o gozo do benefício a qualquer tempo, bem como, em caso de falecimento, o da pensão aos seus dependentes. Em relação aos que estão prestes a atingir os requisitos para aposentadoria, seja de idade, seja de tempo de contribuição, fixa-se a continuidade das regras vigentes. Em relação aos demais parlamentares, foi inserido um período de contribuição adicional (pedágio) de cinquenta por cento em relação ao tempo que faltava para completar os 35 anos de contribuição na data de promulgação da emenda constitucional.

Por fim, o texto corrige uma injustiça histórica ao fixar o direito, até agora suprimido, à paridade de remuneração para aposentados e pensionistas da seguridade parlamentar.

Sala das Reuniões, de de 2017.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA

PDT/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

09/03/2017
21:18

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 24/17

Proposição: EMC-24/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: CARLOS EDUARDO CADOCA E OUTROS

Data de Apresentação: 09/03/2017 14:24:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	204	204	-
Não Conferem	-	-	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	46	42	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	250	246	0
MÍNIMO	171	-	-

FALTAM	-	-	-
--------	---	---	---

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelson Barreto	PR	SE
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Hamm	PP	RS
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alex Canziani	PTB	PR
9	Alexandre Baldy	PTN	GO
10	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	André Figueiredo	PDT	CE
15	André Fufuca	PP	MA
16	Aníbal Gomes	PMDB	CE
17	Antonio Bulhões	PRB	SP
18	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
19	Assis do Couto	PDT	PR
20	Átila Lira	PSB	PI
21	Augusto Coutinho	SD	PE
22	Aureo	SD	RJ
23	Bacelar	PTN	BA
24	Bebeto	PSB	BA
25	Benedita da Silva	PT	RJ
26	Benito Gama	PTB	BA
27	Benjamin Maranhão	SD	PB
28	Beto Mansur	PRB	SP
29	Bilac Pinto	PR	MG
30	Cabo Sabino	PR	CE
31	Cabuçu Borges	PMDB	AP
32	Capitão Augusto	PR	SP
33	Carlos Bezerra	PMDB	MT
34	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE

35 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
36 Carlos Manato	SD	ES
37 Carlos Zarattini	PT	SP
38 Célio Silveira	PSDB	GO
39 Celso Pansera	PMDB	RJ
40 César Halum	PRB	TO
41 Chico Lopes	PCdoB	CE
42 Christiane de Souza Yared	PR	PR
43 Covatti Filho	PP	RS
44 Cristiane Brasil	PTB	RJ
45 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
46 Damião Feliciano	PDT	PB
47 Daniel Vilela	PMDB	GO
48 Danilo Cabral	PSB	PE
49 Danilo Forte	PSB	CE
50 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
51 Deley	PTB	RJ
52 Diego Garcia	PHS	PR
53 Dilceu Sperafico	PP	PR
54 Domingos Neto	PSD	CE
55 Edinho Bez	PMDB	SC
56 Eduardo da Fonte	PP	PE
57 Eros Biondini	PROS	MG
58 Esperidião Amin	PP	SC
59 Expedito Netto	PSD	RO
60 Ezequiel Fonseca	PP	MT
61 Fábio Mitidieri	PSD	SE
62 Fábio Ramalho	PMDB	MG
63 Fausto Pinato	PP	SP
64 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
65 Fernando Monteiro	PP	PE
66 Flaviano Melo	PMDB	AC
67 Francisco Floriano	DEM	RJ
68 Genecias Noronha	SD	CE
69 George Hilton	PSB	MG
70 Geovania de Sá	PSDB	SC
71 Geraldo Resende	PSDB	MS
72 Gilberto Nascimento	PSC	SP
73 Givaldo Carimbão	PHS	AL
74 Gorete Pereira	PR	CE
75 Goulart	PSD	SP

76 Heitor Schuch	PSB	RS
77 Hélio Leite	DEM	PA
78 Heráclito Fortes	PSB	PI
79 Heuler Cruvinel	PSD	GO
80 Hildo Rocha	PMDB	MA
81 Hugo Leal	PSB	RJ
82 Irajá Abreu	PSD	TO
83 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
84 Jefferson Campos	PSD	SP
85 Jô Moraes	PCdoB	MG
86 João Arruda	PMDB	PR
87 João Campos	PRB	GO
88 João Carlos Bacelar	PR	BA
89 João Derly	REDE	RS
90 João Fernando Coutinho	PSB	PE
91 João Marcelo Souza	PMDB	MA
92 João Rodrigues	PSD	SC
93 Jorginho Mello	PR	SC
94 José Guimarães	PT	CE
95 José Nunes	PSD	BA
96 José Priante	PMDB	PA
97 José Rocha	PR	BA
98 Josi Nunes	PMDB	TO
99 Josué Bengtson	PTB	PA
100 Jozi Araújo	PTN	AP
101 Julião Amin	PDT	MA
102 Júlio Cesar	PSD	PI
103 Júlio Delgado	PSB	MG
104 Junior Marreca	PEN	MA
105 Kaio Maniçoba	PMDB	PE
106 Laercio Oliveira	SD	SE
107 Laerte Bessa	PR	DF
108 Laura Carneiro	PMDB	RJ
109 Lázaro Botelho	PP	TO
110 Lelo Coimbra	PMDB	ES
111 Lincoln Portela	PRB	MG
112 Lindomar Garçon	PRB	RO
113 Lucas Vergilio	SD	GO
114 Lucio Mosquini	PMDB	RO
115 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
116 Luis Carlos Heinze	PP	RS

117 Luiz Sérgio	PT	RJ
118 Macedo	PP	CE
119 Maia Filho	PP	PI
120 Major Olimpio	SD	SP
121 Mandetta	DEM	MS
122 Marcelo Aguiar	DEM	SP
123 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
124 Marcelo Aro	PHS	MG
125 Marcelo Castro	PMDB	PI
126 Márcio Marinho	PRB	BA
127 Marco Maia	PT	RS
128 Marco Tebaldi	PSDB	SC
129 Marcos Reategui	PSD	AP
130 Maria Helena	PSB	RR
131 Mário Heringer	PDT	MG
132 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
133 Milton Monti	PR	SP
134 Missionário José Olimpio	DEM	SP
135 Moses Rodrigues	PMDB	CE
136 Nelson Marquezelli	PTB	SP
137 Nelson Meurer	PP	PR
138 Nelson Pellegrino	PT	BA
139 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
140 Nilton Capixaba	PTB	RO
141 Odorico Monteiro	PROS	CE
142 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
143 Orlando Silva	PCdoB	SP
144 Otavio Leite	PSDB	RJ
145 Pastor Eurico	PHS	PE
146 Paulão	PT	AL
147 Paulo Azi	DEM	BA
148 Paulo Freire	PR	SP
149 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
150 Paulo Magalhães	PSD	BA
151 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
152 Pedro Chaves	PMDB	GO
153 Pedro Fernandes	PTB	MA
154 Pompeo de Mattos	PDT	RS
155 Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
156 Professor Victório Galli	PSC	MT
157 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE

158 Renato Andrade	PP	MG
159 Ricardo Izar	PP	SP
160 Roberto Balestra	PP	GO
161 Roberto Britto	PP	BA
162 Roberto Góes	PDT	AP
163 Rocha	PSDB	AC
164 Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
165 Rômulo Gouveia	PSD	PB
166 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
167 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
168 Ronaldo Lessa	PDT	AL
169 Rôney Nemer	PP	DF
170 Rosangela Gomes	PRB	RJ
171 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
172 Rubens Otoni	PT	GO
173 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
174 Saraiva Felipe	PMDB	MG
175 Sérgio Reis	PRB	SP
176 Sergio Vidigal	PDT	ES
177 Severino Ninho	PSB	PE
178 Silas Câmara	PRB	AM
179 Silvio Costa	PTdoB	PE
180 Soraya Santos	PMDB	RJ
181 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
182 Stefano Aguiar	PSD	MG
183 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
184 Takayama	PSC	PR
185 Toninho Pinheiro	PP	MG
186 Uldurico Junior	PV	BA
187 Valadares Filho	PSB	SE
188 Valdir Colatto	PMDB	SC
189 Valmir Assunção	PT	BA
190 Vicente Candido	PT	SP
191 Vicentinho	PT	SP
192 Vinicius Carvalho	PRB	SP
193 Waldir Maranhão	PP	MA
194 Walter Alves	PMDB	RN
195 Walter Ihoshi	PSD	SP
196 Wellington Roberto	PR	PB
197 Weverton Rocha	PDT	MA
198 Wladimir Costa	SD	PA

199 Wolney Queiroz	PDT	PE
200 Zé Geraldo	PT	PA
201 Zé Silva	SD	MG
202 Zeca Dirceu	PT	PR
203 Zeca do Pt	PT	MS
204 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	2
2	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
3	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
4	Bacelar	PTN	BA	1
5	Bebeto	PSB	BA	1
6	Cabo Sabino	PR	CE	1
7	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	2
8	Carlos Manato	SD	ES	1
9	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
10	Christiane de Souza Yared	PR	PR	1
11	Cristiane Brasil	PTB	RJ	1
12	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
13	Damião Feliciano	PDT	PB	1
14	Deley	PTB	RJ	1
15	Eduardo da Fonte	PP	PE	1
16	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
17	Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
18	Gorete Pereira	PR	CE	1
19	Goulart	PSD	SP	1
20	Josi Nunes	PMDB	TO	1
21	Junior Marreca	PEN	MA	1
22	Missionário José Olimpio	DEM	SP	1
23	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
24	Odorico Monteiro	PROS	CE	1
25	Orlando Silva	PCdoB	SP	1
26	Otavio Leite	PSDB	RJ	1
27	Paulo Pereira da Silva	SD	SP	1
28	Pedro Chaves	PMDB	GO	1
29	Pompeo de Mattos	PDT	RS	1

30 Pr. Marco Feliciano	PSC	SP	1
31 Roberto Balestra	PP	GO	1
32 Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC	1
33 Rubens Otoni	PT	GO	1
34 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
35 Sergio Vidigal	PDT	ES	1
36 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	3
37 Vicentinho	PT	SP	1
38 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
39 Walter Ihoshi	PSD	SP	1
40 Wellington Roberto	PR	PB	1
41 Wolney Queiroz	PDT	PE	1
42 Zeca Dirceu	PT	PR	1

EMENDA MODIFICATIVA 25

(Das Senhoras Deputadas Alice Portugal, Jandira Feghali e outros)

Promovam-se as seguintes modificações no texto da PEC 287-A:

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
 “Art. 195.....

§ 14 A lei complementar estabelecerá uma prescrição para as contribuições sociais previstas no inciso I, a, e § 13 não inferior a 25 anos.

§ 15 O regime geral de previdência social será compensado com transferências orçamentárias em montante equivalente aos valores relativos às renúncias estabelecidas em relação às contribuições sociais previstas no inciso I, a, do *caput*, e § 13.

.....
 Art. 201.....

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição e sessenta anos de idade, se homem, e trinta anos de contribuição e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – quinze anos de contribuição e idade mínima de sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, reduzida, para ambos os sexos, em cinco anos para os trabalhadores rurais, para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro, e os pescador artesanal, e para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensino fundamental e médio.

.....
§ 7º-B O valor da aposentadoria corresponderá a 70% (setenta por cento) da média dos 80% maiores salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42 acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.

§ 7º-C. O valor da aposentadoria concedida nos termos do § 1º deste artigo e por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho, doença profissional ou ainda doença especificada em lei, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos 80% maiores salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.

.....
§ 17. O recebimento conjunto de mais de um benefício previdenciário de que tratam este artigo e os art. 40 e 42 estarão limitados ao teto do valor de benefícios previsto no Art. 5º da EC nº 41.

.....
Art. 2º.....

.....
Art. 7º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição, o segurado filiado ao regime geral de previdência social à data de promulgação desta Emenda poderá aposentar-se:

I – se contar com idade igual ou superior a cinquenta e cinco anos, se homem, e quarenta e oito anos, se mulher, quando preencher as todos os requisitos para a obtenção do benefício, com base na legislação então vigente;

II – se contar com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher aos trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 10% (dez por cento) do tempo que, na data

de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou

III – quando preencher as todos os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade, com base na legislação então vigente.

Parágrafo único. Para o professor filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, as idades e o tempo de contribuição previstos nos incisos I e II serão reduzidos em cinco anos.

.....

Art. 23 Dê ao Art. 5º da EC nº 41 a seguinte redação: “O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 10.000 (dez mil reais), devendo a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, o seu valor real atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”

Justificação

A PEC 287 tem como objetivo criar exigências muito maiores, incompatíveis com o mercado de trabalho, e reduzir os valores dos benefícios. Os trabalhadores mais pobres e de menores rendas, os trabalhadores rurais, as trabalhadoras, os mais idosos, os com deficiência, os acidentados ou com doenças graves serão os mais prejudicados, mas todos perderão.

Ao estabelecer requisitos incompatíveis com a realidade do mercado de trabalho e das condições de saúde das pessoas, essa reforma vai afastar uma parcela considerável dos trabalhadores de seu direito previdenciário. Também diminuirá o valor de aposentadorias e pensões. Com as mudanças, a Previdência Social brasileira vai deixar de ser o maior instrumento de distribuição e interiorização da renda, de diminuição de desigualdades sociais e regionais em nosso país.

Essa reforma não cumpre apenas o papel de precarizar a Previdência Social. Ao desacreditar a previdência, ao centrar o discurso oficial na falência do sistema, ao desestabilizar reiteradamente as regras do RGPS, esse governo e sua reforma cumprem um importante papel para o crescimento do mercado privado de previdência. Desde o anúncio dessa reforma, bancos e seguradoras vivem momentos mais auspiciosos.

Esta emenda cria condições mais favoráveis para o enfrentamento da sonegação, da fraude e das renúncias das contribuições previdenciárias, reduz as exigências estabelecidas para a aposentadoria dos Regime Geral de Previdência Social.

Em relação ao cálculo dos benefícios, a emenda altera as disposições da PEC já que pelo texto original seriam exigidos 49 anos de contribuição para obtenção de um benefício integral.

Outro ponto tratado é a transição. São criadas condições mais adequadas para os trabalhadores que possuem mais de 50/45 anos e regras alternativas para os demais seguradas.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2017

Deputada Alice Portugal

Deputada Jandira Feghali

Deputado Davidson Magalhães

Deputado Assis Melo

Dep. Daniel Almeida

Deputada Jô Moraes

Deputada Luciana Santos

Deputado Moisés Diniz

Deputado Orlando Silva

Deputada Professora Marcivânia



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

10/03/2017
17:48

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 25/17

Proposição: EMC-25/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ALICE PORTUGAL E OUTROS

Data de Apresentação: 09/03/2017 15:19:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	232	232	-
Não Conferem	17	17	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	273	130	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	522	379	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alan Rick	PRB	AC
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alessandro Molon	REDE	RJ
10	Alex Canziani	PTB	PR
11	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
12	Alfredo Kaefer	PSL	PR
13	Alice Portugal	PCdoB	BA
14	Aliel Machado	REDE	PR
15	Ana Perugini	PT	SP
16	André Figueiredo	PDT	CE
17	Andres Sanchez	PT	SP
18	Angelim	PT	AC

19 Aníbal Gomes	PMDB	CE
20 Antonio Brito	PSD	BA
21 Antonio Bulhões	PRB	SP
22 Arlindo Chinaglia	PT	SP
23 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
24 Arnaldo Jordy	PPS	PA
25 Arthur Virgílio Bisneto	PSDB	AM
26 Assis Carvalho	PT	PI
27 Assis do Couto	PDT	PR
28 Assis Melo	PCdoB	RS
29 Átila Lira	PSB	PI
30 Augusto Carvalho	SD	DF
31 Augusto Coutinho	SD	PE
32 Aureo	SD	RJ
33 Bacelar	PTN	BA
34 Bebeto	PSB	BA
35 Benedita da Silva	PT	RJ
36 Benjamin Maranhão	SD	PB
37 Betinho Gomes	PSDB	PE
38 Beto Faro	PT	PA
39 Beto Mansur	PRB	SP
40 Bilac Pinto	PR	MG
41 Bohn Gass	PT	RS
42 Bruna Furlan	PSDB	SP
43 Cabo Sabino	PR	CE
44 Cabuçu Borges	PMDB	AP
45 Caetano	PT	BA
46 Carlos Andrade	PHS	RR
47 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
48 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
49 Carlos Manato	SD	ES
50 Carlos Zarattini	PT	SP
51 Carmen Zanotto	PPS	SC
52 Celso Maldaner	PMDB	SC
53 Celso Pansera	PMDB	RJ
54 Celso Russomanno	PRB	SP
55 César Messias	PSB	AC
56 Chico Alencar	PSOL	RJ
57 Chico D'Angelo	PT	RJ
58 Chico Lopes	PCdoB	CE
59 Christiane de Souza Yared	PR	PR

60 Creuza Pereira	PSB	PE
61 Cristiane Brasil	PTB	RJ
62 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
63 Damião Feliciano	PDT	PB
64 Dâmina Pereira	PSL	MG
65 Daniel Almeida	PCdoB	BA
66 Danilo Cabral	PSB	PE
67 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
68 Décio Lima	PT	SC
69 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
70 Delegado Waldir	PR	GO
71 Deley	PTB	RJ
72 Diego Garcia	PHS	PR
73 Domingos Neto	PSD	CE
74 Domingos Sávio	PSDB	MG
75 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
76 Enio Verri	PT	PR
77 Erika Kokay	PT	DF
78 Eros Biondini	PROS	MG
79 Esperidião Amin	PP	SC
80 Evair Vieira de Melo	PV	ES
81 Ezequiel Fonseca	PP	MT
82 Fábio Mitidieri	PSD	SE
83 Fausto Pinato	PP	SP
84 Felipe Bornier	PROS	RJ
85 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
86 Flávia Moraes	PDT	GO
87 Francisco Chapadinha	PTN	PA
88 Gabriel Guimarães	PT	MG
89 Genecias Noronha	SD	CE
90 Geovania de Sá	PSDB	SC
91 Givaldo Carimbão	PHS	AL
92 Givaldo Vieira	PT	ES
93 Glauber Braga	PSOL	RJ
94 Gonzaga Patriota	PSB	PE
95 Goulart	PSD	SP
96 Heitor Schuch	PSB	RS
97 Helder Salomão	PT	ES
98 Henrique Fontana	PT	RS
99 Hissa Abrahão	PDT	AM
100 Hugo Leal	PSB	RJ

101 Hugo Motta	PMDB	PB
102 Ivan Valente	PSOL	SP
103 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
104 Janete Capiberibe	PSB	AP
105 Jean Wyllys	PSOL	RJ
106 Jefferson Campos	PSD	SP
107 Jô Moraes	PCdoB	MG
108 João Campos	PRB	GO
109 João Daniel	PT	SE
110 João Derly	REDE	RS
111 Jony Marcos	PRB	SE
112 Jorge Boeira	PP	SC
113 Jorge Solla	PT	BA
114 José Fogaça	PMDB	RS
115 José Guimarães	PT	CE
116 José Mentor	PT	SP
117 José Nunes	PSD	BA
118 Josi Nunes	PMDB	TO
119 Josué Bengtson	PTB	PA
120 Julião Amin	PDT	MA
121 Júlio Cesar	PSD	PI
122 Júlio Delgado	PSB	MG
123 Julio Lopes	PP	RJ
124 Junior Marreca	PEN	MA
125 Laercio Oliveira	SD	SE
126 Laudivio Carvalho	SD	MG
127 Laura Carneiro	PMDB	RJ
128 Lelo Coimbra	PMDB	ES
129 Leo de Brito	PT	AC
130 Leonardo Monteiro	PT	MG
131 Leônidas Cristino	PDT	CE
132 Lincoln Portela	PRB	MG
133 Luana Costa	PSB	MA
134 Luciana Santos	PCdoB	PE
135 Lucio Mosquini	PMDB	RO
136 Luiz Couto	PT	PB
137 Luiz Fernando Faria	PP	MG
138 Luiz Sérgio	PT	RJ
139 Luiza Erundina	PSOL	SP
140 Luizianne Lins	PT	CE
141 Major Olimpio	SD	SP

142 Mandetta	DEM	MS
143 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
144 Marcelo Castro	PMDB	PI
145 Márcio Marinho	PRB	BA
146 Marco Maia	PT	RS
147 Marco Tebaldi	PSDB	SC
148 Marcos Reategui	PSD	AP
149 Marcos Rogério	DEM	RO
150 Margarida Salomão	PT	MG
151 Maria Helena	PSB	RR
152 Mariana Carvalho	PSDB	RO
153 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
154 Mauro Lopes	PMDB	MG
155 Mauro Mariani	PMDB	SC
156 Miro Teixeira	REDE	RJ
157 Missionário José Olimpio	DEM	SP
158 Moisés Diniz	PCdoB	AC
159 Moses Rodrigues	PMDB	CE
160 Nelson Marquezelli	PTB	SP
161 Nelson Meurer	PP	PR
162 Nelson Pellegrino	PT	BA
163 Nilto Tatto	PT	SP
164 Odorico Monteiro	PROS	CE
165 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
166 Orlando Silva	PCdoB	SP
167 Otavio Leite	PSDB	RJ
168 Padre João	PT	MG
169 Patrus Ananias	PT	MG
170 Paulão	PT	AL
171 Paulo Azi	DEM	BA
172 Paulo Freire	PR	SP
173 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
174 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
175 Paulo Pimenta	PT	RS
176 Paulo Teixeira	PT	SP
177 Pedro Fernandes	PTB	MA
178 Pepe Vargas	PT	RS
179 Pollyana Gama	PPS	SP
180 Pompeo de Mattos	PDT	RS
181 Professora Marcivania	PCdoB	AP
182 Reginaldo Lopes	PT	MG

183 Reinhold Stephanes	PSD	PR
184 Renzo Braz	PP	MG
185 Roberto Alves	PRB	SP
186 Roberto Britto	PP	BA
187 Roberto Góes	PDT	AP
188 Rocha	PSDB	AC
189 Rogério Rosso	PSD	DF
190 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
191 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
192 Ronaldo Lessa	PDT	AL
193 Rosangela Gomes	PRB	RJ
194 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
195 Rubens Bueno	PPS	PR
196 Rubens Otoni	PT	GO
197 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
198 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
199 Saraiva Felipe	PMDB	MG
200 Sérgio Moraes	PTB	RS
201 Sergio Vidigal	PDT	ES
202 Severino Ninho	PSB	PE
203 Silas Câmara	PRB	AM
204 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
205 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
206 Tereza Cristina	PSB	MS
207 Toninho Wandscheer	PROS	PR
208 Uldurico Junior	PV	BA
209 Valmir Assunção	PT	BA
210 Valmir Prascidelli	PT	SP
211 Vander Loubet	PT	MS
212 Vicente Candido	PT	SP
213 Vicentinho	PT	SP
214 Vinicius Carvalho	PRB	SP
215 Wadih Damous	PT	RJ
216 Waldenor Pereira	PT	BA
217 Walney Rocha	PEN	RJ
218 Walter Alves	PMDB	RN
219 Walter Ihoshi	PSD	SP
220 Weliton Prado	PMB	MG
221 Wellington Roberto	PR	PB
222 Weverton Rocha	PDT	MA
223 Wilson Beserra	PMDB	RJ

224	Wladimir Costa	SD	PA
225	Wolney Queiroz	PDT	PE
226	Zé Carlos	PT	MA
227	Zé Geraldo	PT	PA
228	Zé Silva	SD	MG
229	Zeca Cavalcanti	PTB	PE
230	Zeca Dirceu	PT	PR
231	Zeca do Pt	PT	MS
232	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Abdon	PP	AP
2	Célio Silveira	PSDB	GO
3	Danilo Cabral	PSB	PE
4	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
5	Fábio Ramalho	PMDB	MG
6	Francisco Floriano	DEM	RJ
7	Heráclito Fortes	PSB	PI
8	João Rodrigues	PSD	SC
9	Jose Stédile	PSB	RS
10	Jozi Araújo	PTN	AP
11	Márcio Marinho	PRB	BA
12	Pedro Uczai	PT	SC
13	Rafael Motta	PSB	RN
14	Rôney Nemer	PP	DF
15	Ságuas Moraes	PT	MT
16	Vicentinho	PT	SP
17	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Aelton Freitas	PR	MG	1
2	Alan Rick	PRB	AC	2
3	Alessandro Molon	REDE	RJ	1

4 Alex Canziani	PTB	PR	1
5 Alice Portugal	PCdoB	BA	1
6 Aliel Machado	REDE	PR	7
7 Ana Perugini	PT	SP	1
8 André Abdon	PP	AP	1
9 André Figueiredo	PDT	CE	6
10 Angelim	PT	AC	2
11 Aníbal Gomes	PMDB	CE	1
12 Antonio Bulhões	PRB	SP	1
13 Arlindo Chinaglia	PT	SP	6
14 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	4
15 Arnaldo Jordy	PPS	PA	2
16 Assis do Couto	PDT	PR	3
17 Assis Melo	PCdoB	RS	10
18 Átila Lira	PSB	PI	1
19 Augusto Carvalho	SD	DF	1
20 Bacelar	PTN	BA	1
21 Beбето	PSB	BA	5
22 Benedita da Silva	PT	RJ	1
23 Benjamin Maranhão	SD	PB	2
24 Betinho Gomes	PSDB	PE	1
25 Cabo Sabino	PR	CE	1
26 Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
27 Caetano	PT	BA	1
28 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE	2
29 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
30 Carlos Manato	SD	ES	1
31 Carlos Zarattini	PT	SP	2
32 Carmen Zanotto	PPS	SC	1
33 Celso Maldaner	PMDB	SC	1
34 Celso Pansera	PMDB	RJ	1
35 César Messias	PSB	AC	1
36 Chico Alencar	PSOL	RJ	1
37 Chico D'Angelo	PT	RJ	1
38 Chico Lopes	PCdoB	CE	10
39 Christiane de Souza Yared	PR	PR	2
40 Creuza Pereira	PSB	PE	1
41 Cristiane Brasil	PTB	RJ	2
42 Dagoberto Nogueira	PDT	MS	2
43 Damião Feliciano	PDT	PB	3

44 Daniel Almeida	PCdoB	BA	5
45 Danilo Cabral	PSB	PE	1
46 Décio Lima	PT	SC	1
47 Delegado Waldir	PR	GO	2
48 Diego Garcia	PHS	PR	1
49 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
50 Erika Kokay	PT	DF	1
51 Eros Biondini	PROS	MG	1
52 Evair Vieira de Melo	PV	ES	1
53 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	3
54 Flávia Morais	PDT	GO	2
55 Geovania de Sá	PSDB	SC	3
56 Glauber Braga	PSOL	RJ	1
57 Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
58 Goulart	PSD	SP	1
59 Henrique Fontana	PT	RS	1
60 Hugo Leal	PSB	RJ	1
61 Hugo Motta	PMDB	PB	1
62 Ivan Valente	PSOL	SP	6
63 Janete Capiberibe	PSB	AP	4
64 Jean Wyllys	PSOL	RJ	1
65 João Campos	PRB	GO	2
66 João Daniel	PT	SE	2
67 João Derly	REDE	RS	3
68 Jorge Solla	PT	BA	2
69 José Guimarães	PT	CE	2
70 José Mentor	PT	SP	2
71 José Nunes	PSD	BA	1
72 Josi Nunes	PMDB	TO	2
73 Josué Bengtson	PTB	PA	1
74 Julião Amin	PDT	MA	1
75 Júlio Delgado	PSB	MG	3
76 Junior Marreca	PEN	MA	2
77 Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
78 Lelo Coimbra	PMDB	ES	2
79 Leo de Brito	PT	AC	2
80 Leonardo Monteiro	PT	MG	1
81 Luana Costa	PSB	MA	3
82 Luciana Santos	PCdoB	PE	1
83 Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
84 Luiz Sérgio	PT	RJ	8

85 Luiza Erundina	PSOL	SP	2
86 Luizianne Lins	PT	CE	3
87 Major Olimpio	SD	SP	7
88 Marcelo Castro	PMDB	PI	6
89 Maria Helena	PSB	RR	1
90 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
91 Miro Teixeira	REDE	RJ	2
92 Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
93 Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
94 Nelson Meurer	PP	PR	2
95 Nelson Pellegrino	PT	BA	1
96 Nilto Tatto	PT	SP	2
97 Odorico Monteiro	PROS	CE	1
98 Orlando Silva	PCdoB	SP	2
99 Padre João	PT	MG	1
100 Patrus Ananias	PT	MG	3
101 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	1
102 Paulo Pereira da Silva	SD	SP	1
103 Paulo Teixeira	PT	SP	1
104 Pepe Vargas	PT	RS	7
105 Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
106 Professora Marcivania	PCdoB	AP	3
107 Roberto Góes	PDT	AP	2
108 Rogério Rosso	PSD	DF	1
109 Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
110 Ronaldo Lessa	PDT	AL	3
111 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	3
112 Rubens Otoni	PT	GO	5
113 Ságuas Moraes	PT	MT	2
114 Sergio Vidigal	PDT	ES	2
115 Severino Ninho	PSB	PE	4
116 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	2
117 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
118 Uldurico Junior	PV	BA	1
119 Valmir Assunção	PT	BA	2
120 Valmir Prascidelli	PT	SP	1
121 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
122 Walney Rocha	PEN	RJ	1
123 Weliton Prado	PMB	MG	1
124 Wellington Roberto	PR	PB	1
125 Weverton Rocha	PDT	MA	2

126 Wladimir Costa	SD	PA	1
127 Zé Carlos	PT	MA	1
128 Zé Geraldo	PT	PA	3
129 Zeca Dirceu	PT	PR	1
130 Zeca do Pt	PT	MS	2

EMENDA Nº 26
(Do. Sr. Pompeo de Mattos e outros)

Art. 1º Altera os artigos 40 da Constituição, constante no artigo 1º da PEC 287. De 2016,

“Art. 1º

Art. 40º

§ 3º.....

I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho a 51% (cinquenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média.

I - A - para a aposentadoria voluntária:

- a) Integral àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade se homem e 60 se mulher e trinta e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos.
- b) Proporcional àqueles que, tiverem o tempo de contribuição da alínea a deste inciso, decrescidos de 2% por cada ano que faltaria para atingir a idade prevista na mesma alínea na data da Promulgação desta Emenda.

I - B - Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com o inciso IA corresponderão quando couber:

- a) à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e
- b) à totalidade da média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004 até dezembro de 2012, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, ressalvado a hipótese do inciso III:

I –

II –

III – no caso de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção pelo recebimento integral de um dos benefícios, e no segundo benefício o recebimento de cota familiar de 60% (sessenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte:

§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente 100% (cem por cento) do benefício ressalvado o estabelecido no inciso III do § 6 do art. 40, não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência

social conjuntamente com o disposto no inciso IA do § 3º, § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social conjuntamente com o disposto no inciso I § 3º, nos § 3º-A, § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 22. Sempre que verificado o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, as idades previstas nos incisos II e III do § 1º poderão ser majoradas através de Lei Complementar em números inteiros correspondentes ao acréscimo, nos termos fixados para o regime geral de previdência social”.

Art. 2º Altera o artigo 201 da Constituição, constante no artigo 1º da PEC 287, de 2016.

“Art. 201º

§ 7º É assegurada aposentadoria voluntária no Regime Geral de Previdência Social:

I - Integral àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade se homem e 60 se mulher e trinta e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos.

II - Proporcional àqueles que, tiverem o tempo de contribuição do inciso I deste parágrafo, decrescidos de 2% para cada ano que faltaria para atingir a idade prevista no mesmo inciso, na data da Promulgação desta Emenda.

§ 7º-A. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, serão considerados para o cálculo do valor a média dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição do segurado ao regime de previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 , 42 e 142, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social.

§ 7º-B. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média, calculada

conforme o § 7º-A, dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40,42 e 142 acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.

§ 16. Na concessão do benefício de pensão por morte:

I – do trabalhador ativo cujo valor será equivalente de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C, não será aplicável o disposto no § 2º deste artigo e será observado o seguinte:

II – do aposentado será equivalente 100% (cem por cento) do benefício, não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social.

§ 17.....

III – no caso de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção pelo recebimento integral de um dos benefícios, e no segundo benefício o recebimento de cota familiar de 60% (sessenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte:

- a. as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários e;
- b. o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, nos termos da lei”.

Art. 3º Modifica o inciso II do § 3º constante no art. 2º da PEC 287, de 2016.

“Art. 2º

§ 3º

II - à totalidade da média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição”.

JUSTIFICATIVA

Os artigos 1º e 2º da PEC 287/2016 dispõem acerca dos requisitos de **idade e tempo de contribuição**; da **aposentadoria por tempo de contribuição**; do **gatilho automático** para o aumento da idade mínima de aposentadoria de acordo com o aumento da expectativa de vida; do **cálculo do valor da aposentadoria** pela Média de **80%** das maiores contribuições e das regras de possibilidade de **acúmulo de pensão por morte do contribuinte da ativa e do aposentado** para os Regimes Geral de Previdência e Próprio do servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Idade e Tempo de Contribuição:

De acordo com o texto inicial da proposta de emenda à Constituição, para ser exigido para aposentadoria integral a idade mínima de 65 anos e 25 de contribuição, começando com o índice de 51% + 1% por ano de contribuição. Essa regra faz um total de 114 (65 anos + 49 de contribuição), e proíbe a aposentadoria por tempo de contribuição.

Atualmente essa correlação é de 86 para mulheres e 96 para homens. Chegando a 90M/100H em 2022, permitindo a aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação do fator previdenciário.

A reforma da forma que foi colocada propõe uma nova alteração, menos de dois anos depois, passando os totais de mulher de 86 para 114 e homem de 96 para 114, além de proibir a aposentadoria por tempo de contribuição.

A Emenda propõe: Idade: homem 65 anos e Mulher 60; Contribuição: 35 anos: o que dá uma Soma (Contribuição Idade): Homem - 100; Mulher – 95. Essa emenda antecipa o que já está regulamentado para 2022: Soma (idade e contribuição) Homem - 100 e Mulher - 90 e aumenta 5 anos no total de Soma da Mulher além de igualar os tempos de contribuição entre Homens e Mulheres. Mas mantém ainda uma diferença de Idade Mínima entre Homem e Mulher de H – 65 e M 60. As questões de Mercado de trabalho da Mulher e a Dupla Jornada de Trabalho é reconhecida pelos estudos e institutos de Análise de Situação Social e Trabalhista. Faz-se necessário ainda, manter o tratamento diferenciado entre Homens e Mulheres, já que a realidade social assim o permite e indica. Assim, a Emenda

minimiza os efeitos danosos de retirada de direito dos Trabalhadores sem deixar de contribuir para a Reforma da Previdência, aumentado Tempo de idade e Contribuição mas mantendo a Possibilidade Viável da aposentadoria, trabalhando em favor das Premissas alegadas pelo governo de aumento da expectativa de vida da população.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

A proposta não mais autoriza aposentadoria por tempo de contribuição. Permite, tão somente, aposentadoria por idade (65 anos).

A Emenda propõe: A possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição de 35 anos para homens e mulheres independentemente da idade e com um pedágio de 4% para o Homem e 4,5% para a Mulher de desconto por ano que faltaria para atingir a idade mínima de 65 anos. Assim exemplificando: Um Homem com 35 anos de contribuição e 55 anos de idade poderia aposentar com um deságio de 20%(2% x 10 anos para 65 anos) o que daria 80% do total, uma Mulher com 50 Anos poderia aposentar com um Deságio de 20%(20% x 10 anos para 60 anos) o que daria 80% do total. Trabalha assim em favor de diminuir as despesas previdenciária, mas de maneira a manter de forma relativa direitos já conquistados.

Gatilho Automático:

De acordo com o texto inicial da Proposta de Emenda à Constituição, cria o gatilho Automático para aumento da Idade Mínima de 65 anos a partir do Incremento de cada ano na Expectativa de Vida do Brasileiro instituto.

A Emenda propõe: Que o gatilho não seja automático, que deve ser regulamentado por Lei Complementar, deixando ao Poder Legislativo a condição de melhor analisar a real necessidade do incremento da idade mínima, olhando outros fatores econômicos sociais da questão.

Cálculo do Valor da Aposentadoria de 100% para 80% dos salários:

Outra alteração que afeta de maneira significativa a todos os contribuintes é a Mudança do Cálculo da Média dos Atuais 80% das Maiores Contribuições para a totalidade (100%) das contribuições.

A Emenda propõe: restabelecer a média em 80% das maiores contribuições. A Aposentadoria sendo calculada a partir da MÉDIA de **100%** (TODOS os salários) de contribuição causa um desvio significativo na renda final do trabalhador. A Mudança do Calculo da Média de 80% para 100% das contribuições foi feita mesmo para os trabalhadores que se enquadra na Regra de Transição causando perda de resultado final.

Assim se ele trabalha:

1. 10 anos contribuindo com 1.000,00;

2. 10 anos contribuindo com 4.200,00;
3. 15 anos contribuindo com 3.000,00.

Resultado da média na base de 80%(hoje) R\$ 3.214,29. Resultado da média na base de 100% R\$ 2.771,43. Essa mudança, no exemplo causa uma redução de 15% no resultado final, pois abarca os Menores salários do Trabalhador. Historicamente os salários no início da vida Profissional tendem a ser baixos, aumentando na idade mais produtiva e diminuindo com o avanço da idade. O Expurgo de 20% das menores contribuições ajuda a equalizar essa média, aproximando o valor da Aposentadoria aos maiores Valores de Contribuição do Trabalhador.

Acúmulo de Pensão Por Morte do Contribuinte da Ativa e do Aposentado

De acordo com o texto inicial fica proibido o Acúmulo de Aposentadoria com Pensão por Morte. Obrigando a escolha da Pensão ou Aposentadoria de maior valor e aplica e cota familiar de 50% + 10% por dependente na Pensão restante. Essa regra atinge de morte os Trabalhadores em Geral, causando uma perda imediata na Renda Familiar.

A Emenda Propõe: Havendo acúmulo, o beneficiado poderá escolher o benefício de maior valor de forma integral e no segundo benefício aplicaria-se uma Cota familiar seria de 60% mais 10% por dependente. E não se aplica cota familiar para apenas Uma Pensão.

Assim, pela proposta inicial da Emenda, além de da Família não mais poder acumular pensão, e ter que escolher entre duas ou mais, quando houver, haverá um desconto de Cota familiar na Pensão Restante.

A Proposta como está causa uma Brusca Redução da Renda Familiar.

Exemplo:

1. Um casal de aposentados:
 - a. O marido recebe Aposentadoria como Servidor Público: no valor de R\$ 15.000,00;
 - b. A esposa recebe Aposentadoria do regime geral no teto: R\$ 5.531,31;
2. No caso de falecimento do Marido, a esposa terá que optar por uma das Aposentadorias: Naturalmente fará pela de maior valor, a do Marido de R\$ 15.000,00. Assim fica:

	Valor Aposentado	Valor Pensão
Aposentadoria do Marido	R\$ 15.000,00	R\$ 7.295,63
Aposentadoria da Esposa	R\$ 5.531,31	R\$ 0,00

Renda familiar	R\$ 20.531,31	R\$ 7.295,63
Queda na renda familiar	R\$ 13.235,67 ou (- 65,5%)	

Obs.: Temos que lembrar que os dois contribuíram para o sistema em percentuais equivalentes ao salário

Assim, nossa proposta no exemplo acima ficaria:

	Valor Aposentado	Valor Pensão
Aposentadoria do Marido	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
Aposentadoria da Esposa	R\$ 5.531,31	R\$ 3.318,78
Renda familiar	R\$ 20.531,31	R\$ 18.318,78
Queda na renda familiar	R\$ 2.213,53 ou (- 10,78%)	

A Emenda assim, trabalha em favor de diminuir as despesas previdenciárias, mas de maneira a manter de forma relativa direitos já conquistados.

Essa emenda tenta minimizar os efeitos danosos aos direitos do trabalhador, mas contribui, em sua maior parte, na direção das premissas argumentativas do Governo sobre o déficit da previdência e o aumento da expectativa de vida da população brasileira, mesmo não concordando com todas as premissas, mas com um olhar conciliação e buscando o meio termo.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

**Deputado Pompeo de Mattos
PDT/RS**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017
22:24

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 26/17

Proposição: EMC-26/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: POMPEO DE MATTOS E OUTROS

Data de Apresentação: 09/03/2017 15:41:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	179	179	-
Não Conferem	2	2	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	52	40	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	233	221	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Adérmis Marini	PSDB	SP
4	Afonso Motta	PDT	RS
5	Alan Rick	PRB	AC
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Aliel Machado	REDE	PR
11	Ana Perugini	PT	SP
12	André Abdon	PP	AP
13	André Figueiredo	PDT	CE
14	Andres Sanchez	PT	SP
15	Angelim	PT	AC
16	Antonio Bulhões	PRB	SP
17	Arlindo Chinaglia	PT	SP
18	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP

19 Arnaldo Jordy	PPS	PA
20 Assis do Couto	PDT	PR
21 Assis Melo	PCdoB	RS
22 Átila Lira	PSB	PI
23 Bacelar	PTN	BA
24 Benjamin Maranhão	SD	PB
25 Beto Faro	PT	PA
26 Beto Salame	PP	PA
27 Bohn Gass	PT	RS
28 Bruna Furlan	PSDB	SP
29 Cabo Sabino	PR	CE
30 Cabuçu Borges	PMDB	AP
31 Caetano	PT	BA
32 Carlos Andrade	PHS	RR
33 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
34 Carlos Manato	SD	ES
35 Carmen Zanotto	PPS	SC
36 Celso Maldaner	PMDB	SC
37 Celso Pansera	PMDB	RJ
38 Chico D'Angelo	PT	RJ
39 Chico Lopes	PCdoB	CE
40 Christiane de Souza Yared	PR	PR
41 Covatti Filho	PP	RS
42 Creuza Pereira	PSB	PE
43 Cristiane Brasil	PTB	RJ
44 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
45 Damião Feliciano	PDT	PB
46 Daniel Almeida	PCdoB	BA
47 Daniel Vilela	PMDB	GO
48 Danilo Forte	PSB	CE
49 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
50 Décio Lima	PT	SC
51 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
52 Delegado Francischini	SD	PR
53 Diego Garcia	PHS	PR
54 Domingos Sávio	PSDB	MG
55 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
56 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
57 Efraim Filho	DEM	PB
58 Elcione Barbalho	PMDB	PA
59 Enio Verri	PT	PR

60 Erika Kokay	PT	DF
61 Eros Biondini	PROS	MG
62 Fausto Pinato	PP	SP
63 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
64 Francisco Chapadinha	PTN	PA
65 Francisco Floriano	DEM	RJ
66 Genecias Noronha	SD	CE
67 Gilberto Nascimento	PSC	SP
68 Glauber Braga	PSOL	RJ
69 Gonzaga Patriota	PSB	PE
70 Helder Salomão	PT	ES
71 Heuler Cruvinel	PSD	GO
72 Hildo Rocha	PMDB	MA
73 Hugo Leal	PSB	RJ
74 Ivan Valente	PSOL	SP
75 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
76 Jefferson Campos	PSD	SP
77 Jerônimo Goergen	PP	RS
78 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
79 Jô Moraes	PCdoB	MG
80 João Campos	PRB	GO
81 João Derly	REDE	RS
82 Jony Marcos	PRB	SE
83 Jorge Boeira	PP	SC
84 Jorge Solla	PT	BA
85 Jorginho Mello	PR	SC
86 José Airton Cirilo	PT	CE
87 José Carlos Aleluia	DEM	BA
88 José Fogaça	PMDB	RS
89 Jose Stédile	PSB	RS
90 Julião Amin	PDT	MA
91 Júlio Delgado	PSB	MG
92 Laudívio Carvalho	SD	MG
93 Lázaro Botelho	PP	TO
94 Leandre	PV	PR
95 Leo de Brito	PT	AC
96 Leonardo Monteiro	PT	MG
97 Luciana Santos	PCdoB	PE
98 Lucio Mosquini	PMDB	RO
99 Luis Carlos Heinze	PP	RS
100 Luiz Sérgio	PT	RJ

101 Macedo	PP	CE
102 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
103 Marcelo Delaroli	PR	RJ
104 Marcelo Squassoni	PRB	SP
105 Márcio Marinho	PRB	BA
106 Marco Maia	PT	RS
107 Marcos Rogério	DEM	RO
108 Margarida Salomão	PT	MG
109 Maria Helena	PSB	RR
110 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
111 Mauro Mariani	PMDB	SC
112 Milton Monti	PR	SP
113 Miro Teixeira	REDE	RJ
114 Missionário José Olímpio	DEM	SP
115 Moses Rodrigues	PMDB	CE
116 Nelson Meurer	PP	PR
117 Nilto Tatto	PT	SP
118 Nilton Capixaba	PTB	RO
119 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
120 Norma Ayub	DEM	ES
121 Odorico Monteiro	PROS	CE
122 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
123 Orlando Silva	PCdoB	SP
124 Padre João	PT	MG
125 Paulão	PT	AL
126 Paulo Freire	PR	SP
127 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
128 Paulo Pimenta	PT	RS
129 Pedro Chaves	PMDB	GO
130 Pedro Fernandes	PTB	MA
131 Pepe Vargas	PT	RS
132 Pollyana Gama	PPS	SP
133 Pompeo de Mattos	PDT	RS
134 Professor Victório Galli	PSC	MT
135 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
136 Raquel Muniz	PSD	MG
137 Reginaldo Lopes	PT	MG
138 Reinhold Stephanes	PSD	PR
139 Ricardo Izar	PP	SP
140 Roberto de Lucena	PV	SP
141 Roberto Sales	PRB	RJ

142 Rogério Rosso	PSD	DF
143 Rômulo Gouveia	PSD	PB
144 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
145 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
146 Ronaldo Lessa	PDT	AL
147 Rôney Nemer	PP	DF
148 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
149 Rubens Bueno	PPS	PR
150 Rubens Otoni	PT	GO
151 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
152 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
153 Ságuas Moraes	PT	MT
154 Sérgio Moraes	PTB	RS
155 Sérgio Reis	PRB	SP
156 Sergio Vidigal	PDT	ES
157 Severino Ninho	PSB	PE
158 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
159 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
160 Tadeu Alencar	PSB	PE
161 Takayama	PSC	PR
162 Tereza Cristina	PSB	MS
163 Toninho Wandscheer	PROS	PR
164 Valadares Filho	PSB	SE
165 Valmir Assunção	PT	BA
166 Valmir Prascidelli	PT	SP
167 Valtenir Pereira	PMDB	MT
168 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
169 Vicentinho	PT	SP
170 Vinicius Carvalho	PRB	SP
171 Wadih Damous	PT	RJ
172 Waldenor Pereira	PT	BA
173 Walney Rocha	PEN	RJ
174 Wellington Roberto	PR	PB
175 Weverton Rocha	PDT	MA
176 Zé Geraldo	PT	PA
177 Zé Silva	SD	MG
178 Zeca Dirceu	PT	PR
179 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Janete Capiberibe	PSB	AP
2	Jean Wyllys	PSOL	RJ

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	3
2	Afonso Motta	PDT	RS	1
3	Aliel Machado	REDE	PR	2
4	Ana Perugini	PT	SP	1
5	Andres Sanchez	PT	SP	2
6	Angelim	PT	AC	1
7	Assis Melo	PCdoB	RS	1
8	Átila Lira	PSB	PI	1
9	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
10	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
11	Cristiane Brasil	PTB	RJ	1
12	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
13	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	2
14	Décio Lima	PT	SC	1
15	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	2
16	Erika Kokay	PT	DF	1
17	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
18	Glauber Braga	PSOL	RJ	1
19	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
20	Jhonatan de Jesus	PRB	RR	1
21	Jorginho Mello	PR	SC	2
22	Júlio Delgado	PSB	MG	1
23	Laudivio Carvalho	SD	MG	2
24	Lázaro Botelho	PP	TO	1
25	Leo de Brito	PT	AC	2
26	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
27	Márcio Marinho	PRB	BA	1
28	Margarida Salomão	PT	MG	1
29	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
30	Milton Monti	PR	SP	1
31	Nelson Meurer	PP	PR	1

32 Paulo Pimenta	PT	RS	1
33 Pedro Chaves	PMDB	GO	1
34 Reginaldo Lopes	PT	MG	1
35 Rubens Otoni	PT	GO	2
36 Sabino Castelo Branco	PTB	AM	1
37 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	2
38 Valmir Prascidelli	PT	SP	2
39 Vicentinho	PT	SP	1
40 Zeca do Pt	PT	MS	1

EMENDA Nº 27
(Do. Sr. Pompeo de Mattos e outros)

Art. 1º Acrescenta o inciso VI no Art. 2º da PEC 287, de 2016.

“Art. 2º

VI - o servidor que não se enquadrar neste artigo, levará o percentual de tempo contributivo já cumprido nas regras do Regime Atual como crédito para o seu novo enquadramento de tempo de contribuição para aposentadoria integral do Inciso I do § 3º do artigo 40 da Constituição Federal, conforme redação do art. 1º da PEC 287, DE 2016.

I - o cálculo desse crédito percentual será aplicado ao somatório de 49 anos de contribuição;

II - os percentuais de 51% mais 1% por ano de contribuição serão readequados de forma a atender o especificado neste inciso”.

Art. 2º Acrescenta o inciso III no artigo 7º da PEC 287, de 2016.

“Art. 7º

III - o segurado filiado que não se enquadrar neste artigo, levará o percentual de tempo contributivo já cumprido nas regras do seu respectivo Regime Atual como crédito para o seu novo enquadramento de tempo de contribuição para aposentadoria integral do § 7-Bº do artigo 201 do Artigo 1º da PEC 287, de 2016.

- a) o cálculo desse crédito percentual será aplicado ao somatório de 49 anos de contribuição;
- b) os percentuais de 51% mais 1% por ano de contribuição serão readequados de forma a atender o especificado neste inciso”.

Art. 3º Acrescenta o inciso III ao artigo 8º da PEC 287, de 2016.

“Art. 8º

III - o segurado filiado que não se enquadrar neste artigo, levará o percentual de tempo contributivo já cumprido nas regras do seu respectivo Regime Atual como crédito para o seu novo enquadramento de tempo de contribuição para aposentadoria integral § 7-Bº do Art. 201 do Art. 1º da Pec. 287/2016.

- a) o cálculo desse crédito percentual será aplicado ao somatório de 49 anos de contribuição;
- b) os percentuais de 51% + 1% por ano de contribuição serão readequados de forma a atender o especificado neste inciso observado para o cálculo do benefício integral o disposto no §2º deste artigo”.

JUSTIFICATIVA

Os artigos 2º, 7º e 8º da PEC 287/2016 definem as regras de transição para aposentadoria dos servidor público da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como do Regime Geral de Previdência Social. As mudanças aqui propostas buscam garantir aos contribuintes o percentual já cumprido nas regras atuais.

Para elucidar a questão, aduzimos os seguintes casos:

Uma Mulher que tenha contribuído 10 anos no atual regime terá cumprido 33,33% do seu Período total de 30 anos. Pela proposta, ela levaria esse crédito para ser aplicado no novo tempo de contribuição, faltando a ela cumprir 66,66% de 49 anos = 32,66 anos. Assim, seu tempo total para a aposentadoria integral seria de 10 anos já cumpridos mais 32,66 a cumprir = 42,66 anos. Seu índice inicial sairia de 51% para 57,34%.

Uma professora do ensino Básico, Fundamental e Médio que tenha contribuído 10 anos e trabalhado dentro de sala de aula, terá cumprido 40% do seu período total de 25 anos. Assim, ela levaria esse crédito para ser aplicado no novo tempo de contribuição, faltando a ela cumprir 60% de 49 anos = 29,4 anos. Assim, seu tempo

total para a aposentadoria integral seria de 10 anos já cumpridos mais 29,4 a cumprir = 39,4 anos. Seu índice inicial sairia de 51% para 60,6%.

Uma mulher trabalhadora rural avulsa ou individual que tenha contribuído por 10 anos e trabalhado na roça, terá cumprido 40% do seu período total de 25 anos. Assim, ela levaria esse crédito para ser aplicado no novo tempo de contribuição, faltando a ela cumprir 60% de 49 anos = 29,4 anos. Dessa maneira, seu tempo total para a aposentadoria integral seria de 10 anos já cumpridos mais 29,4 a cumprir = 39,4 anos. Seu índice inicial sairia de 51% para 60,6%.

Uma mulher policial civil que tenha contribuído 10 anos e trabalhado na função policial, terá cumprido 40% do seu período total de 25 anos. Assim, ela levaria esse crédito para ser aplicado no novo tempo de contribuição, faltando a ela cumprir 60% de 49 anos = 29,4 anos. Assim, seu tempo total para a aposentadoria integral seria de 10 anos já cumpridos mais 29,4 a cumprir = 39,4 anos. Seu índice inicial sairia de 51% para 60,6%.

Uma trabalhadora rural em regime de economia familiar que tenha contribuído 10 anos, neste regime especial, terá cumprido 66,66% do seu período total de 15 anos. Assim, ela levaria esse crédito para ser aplicado no novo tempo de contribuição, faltando a ela cumprir 33,33% de 49 anos = 16,3 anos. Portanto, seu tempo total para a aposentadoria integral seria de 10 anos já cumpridos mais 16,3 a cumprir = 26,3 anos. Que se cumpridos lhe ensinaria a aposentadoria integral de um salário mínimo.

Acreditamos que a emenda, além de apresentar o aprimoramento da proposição, permite tratamento justo aos que já contribuem e que, por consequência, já cumpriram parte do tempo na regra do regime atual. Ademais, impede perda menor deste percentual relativo e que cumpra para frente, na nova contagem de 49 anos, apenas o percentual restante.

Além, a proposta atende ao princípio da proporcionalidade, estabelecendo medida mais adequada para garantir uma parcela da expectativa de direito de quem já está no sistema.

A emenda assim, trabalha em favor de diminuir as despesas previdenciárias mas de maneira a manter de forma relativa direitos já conquistados.

Essa emenda tenta minimizar os efeitos danosos aos direitos do Trabalhador, mas contribui na Direção das Premissas Argumentativas do Governo sobre o Déficit da Previdência e o Aumento da Expectativa de Vida da População Brasileira, mesmo não concordando com todas as Premissas, mas com um olhar conciliação e buscando o meio termo.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

**Deputado Pompeo de Mattos
PDT/RS**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017
22:25

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 27/17

Proposição: EMC-27/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: POMPEO DE MATTOS E OUTROS

Data de Apresentação: 09/03/2017 15:41:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	188	188	-
Não Conferem	6	6	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	68	53	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	262	247	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Adérmis Marini	PSDB	SP
4	Afonso Motta	PDT	RS
5	Alan Rick	PRB	AC
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Aliel Machado	REDE	PR
11	Ana Perugini	PT	SP
12	André Abdon	PP	AP
13	André Figueiredo	PDT	CE
14	Andres Sanchez	PT	SP
15	Angelim	PT	AC
16	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
17	Arlindo Chinaglia	PT	SP
18	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
19	Arnaldo Jordy	PPS	PA
20	Assis Melo	PCdoB	RS
21	Átila Lins	PSD	AM
22	Átila Lira	PSB	PI
23	Bacelar	PTN	BA
24	Benjamin Maranhão	SD	PB
25	Beto Faro	PT	PA
26	Beto Salame	PP	PA
27	Bohn Gass	PT	RS
28	Bruna Furlan	PSDB	SP
29	Cabo Sabino	PR	CE
30	Cabuçu Borges	PMDB	AP
31	Caetano	PT	BA
32	Carlos Andrade	PHS	RR
33	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
34	Carlos Manato	SD	ES
35	Carmen Zanotto	PPS	SC
36	Celso Maldaner	PMDB	SC
37	Celso Pansera	PMDB	RJ

38 Celso Russomanno	PRB	SP
39 César Halum	PRB	TO
40 Chico D'Angelo	PT	RJ
41 Chico Lopes	PCdoB	CE
42 Christiane de Souza Yared	PR	PR
43 Creuza Pereira	PSB	PE
44 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
45 Damião Feliciano	PDT	PB
46 Daniel Almeida	PCdoB	BA
47 Daniel Vilela	PMDB	GO
48 Danilo Forte	PSB	CE
49 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
50 Décio Lima	PT	SC
51 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
52 Delegado Francischini	SD	PR
53 Diego Garcia	PHS	PR
54 Domingos Sávio	PSDB	MG
55 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
56 Efraim Filho	DEM	PB
57 Elcione Barbalho	PMDB	PA
58 Enio Verri	PT	PR
59 Erika Kokay	PT	DF
60 Eros Biondini	PROS	MG
61 Ezequiel Fonseca	PP	MT
62 Fausto Pinato	PP	SP
63 Francisco Chapadinha	PTN	PA
64 Francisco Floriano	DEM	RJ
65 Genecias Noronha	SD	CE
66 Gilberto Nascimento	PSC	SP
67 Givaldo Vieira	PT	ES
68 Glauber Braga	PSOL	RJ
69 Gonzaga Patriota	PSB	PE
70 Heitor Schuch	PSB	RS
71 Helder Salomão	PT	ES
72 Henrique Fontana	PT	RS
73 Heuler Cruvinel	PSD	GO
74 Hildo Rocha	PMDB	MA
75 Hugo Leal	PSB	RJ
76 Ivan Valente	PSOL	SP
77 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
78 Jefferson Campos	PSD	SP

79 Jerônimo Goergen	PP	RS
80 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
81 Jô Moraes	PCdoB	MG
82 João Campos	PRB	GO
83 João Derly	REDE	RS
84 Jony Marcos	PRB	SE
85 Jorge Boeira	PP	SC
86 Jorge Solla	PT	BA
87 Jorginho Mello	PR	SC
88 José Carlos Aleluia	DEM	BA
89 José Fogaça	PMDB	RS
90 Jose Stédile	PSB	RS
91 Júlia Marinho	PSC	PA
92 Julião Amin	PDT	MA
93 Laudivio Carvalho	SD	MG
94 Lázaro Botelho	PP	TO
95 Leandre	PV	PR
96 Leo de Brito	PT	AC
97 Luciana Santos	PCdoB	PE
98 Lucio Mosquini	PMDB	RO
99 Luis Carlos Heinze	PP	RS
100 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
101 Luiz Couto	PT	PB
102 Luiz Sérgio	PT	RJ
103 Luiza Erundina	PSOL	SP
104 Macedo	PP	CE
105 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
106 Marcelo Delaroli	PR	RJ
107 Marcelo Squassoni	PRB	SP
108 Márcio Marinho	PRB	BA
109 Marco Maia	PT	RS
110 Marcos Rogério	DEM	RO
111 Margarida Salomão	PT	MG
112 Maria Helena	PSB	RR
113 Marinha Raupp	PMDB	RO
114 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
115 Mauro Mariani	PMDB	SC
116 Milton Monti	PR	SP
117 Miro Teixeira	REDE	RJ
118 Missionário José Olimpio	DEM	SP
119 Moisés Diniz	PCdoB	AC

120 Moses Rodrigues	PMDB	CE
121 Nelson Meurer	PP	PR
122 Nilto Tatto	PT	SP
123 Nilton Capixaba	PTB	RO
124 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
125 Norma Ayub	DEM	ES
126 Odorico Monteiro	PROS	CE
127 Orlando Silva	PCdoB	SP
128 Padre João	PT	MG
129 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
130 Paulão	PT	AL
131 Paulo Freire	PR	SP
132 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
133 Paulo Pimenta	PT	RS
134 Pedro Chaves	PMDB	GO
135 Pedro Fernandes	PTB	MA
136 Pepe Vargas	PT	RS
137 Pompeo de Mattos	PDT	RS
138 Raquel Muniz	PSD	MG
139 Reginaldo Lopes	PT	MG
140 Reinhold Stephanes	PSD	PR
141 Roberto de Lucena	PV	SP
142 Roberto Sales	PRB	RJ
143 Rogério Rosso	PSD	DF
144 Rômulo Gouveia	PSD	PB
145 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
146 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
147 Ronaldo Lessa	PDT	AL
148 Rôney Nemer	PP	DF
149 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
150 Rubens Bueno	PPS	PR
151 Rubens Otoni	PT	GO
152 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
153 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
154 Ságuas Moraes	PT	MT
155 Sérgio Moraes	PTB	RS
156 Sérgio Reis	PRB	SP
157 Sergio Vidigal	PDT	ES
158 Severino Ninho	PSB	PE
159 Soraya Santos	PMDB	RJ
160 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ

161 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
162 Tadeu Alencar	PSB	PE
163 Takayama	PSC	PR
164 Tereza Cristina	PSB	MS
165 Toninho Wandscheer	PROS	PR
166 Uldurico Junior	PV	BA
167 Vaidon Oliveira	DEM	CE
168 Valadares Filho	PSB	SE
169 Valdir Colatto	PMDB	SC
170 Valmir Assunção	PT	BA
171 Valmir Prascidelli	PT	SP
172 Valtenir Pereira	PMDB	MT
173 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
174 Vicentinho	PT	SP
175 Wadih Damous	PT	RJ
176 Waldenor Pereira	PT	BA
177 Waldir Maranhão	PP	MA
178 Walney Rocha	PEN	RJ
179 Walter Alves	PMDB	RN
180 Weliton Prado	PMB	MG
181 Wellington Roberto	PR	PB
182 Weverton Rocha	PDT	MA
183 Wilson Beserra	PMDB	RJ
184 Wladimir Costa	SD	PA
185 Zé Geraldo	PT	PA
186 Zé Silva	SD	MG
187 Zeca Dirceu	PT	PR
188 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Betinho Gomes	PSDB	PE
2	Jean Wyllys	PSOL	RJ
3	José Guimarães	PT	CE
4	José Mentor	PT	SP
5	Patrus Ananias	PT	MG
6	Vinicius Carvalho	PRB	SP

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Afonso Motta	PDT	RS	1
3	Ana Perugini	PT	SP	1
4	Angelim	PT	AC	1
5	Assis Melo	PCdoB	RS	1
6	Átila Lins	PSD	AM	1
7	Beto Faro	PT	PA	1
8	Bohn Gass	PT	RS	2
9	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
10	Celso Russomanno	PRB	SP	1
11	César Halum	PRB	TO	1
12	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
13	Chico Lopes	PCdoB	CE	3
14	Christiane de Souza Yared	PR	PR	1
15	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	2
16	Décio Lima	PT	SC	2
17	Eros Biondini	PROS	MG	1
18	Ezequiel Fonseca	PP	MT	1
19	Givaldo Vieira	PT	ES	1
20	Glauber Braga	PSOL	RJ	1
21	Henrique Fontana	PT	RS	1
22	Jean Wyllys	PSOL	RJ	2
23	Jhonatan de Jesus	PRB	RR	1
24	Jorge Solla	PT	BA	2
25	Júlia Marinho	PSC	PA	1
26	Lázaro Botelho	PP	TO	1
27	Leo de Brito	PT	AC	3
28	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
29	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	1
30	Luiza Erundina	PSOL	SP	1
31	Milton Monti	PR	SP	1
32	Moisés Diniz	PCdoB	AC	1
33	Nelson Meurer	PP	PR	1
34	Norma Ayub	DEM	ES	1
35	Orlando Silva	PCdoB	SP	1

36 Pastor Luciano Braga	PRB	BA	1
37 Paulo Pimenta	PT	RS	3
38 Pedro Fernandes	PTB	MA	1
39 Rubens Otoni	PT	GO	2
40 Sabino Castelo Branco	PTB	AM	1
41 Ságuas Moraes	PT	MT	1
42 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
43 Uldurico Junior	PV	BA	1
44 Vaidon Oliveira	DEM	CE	1
45 Valmir Prascidelli	PT	SP	2
46 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB	1
47 Vicentinho	PT	SP	2
48 Wadih Damous	PT	RJ	1
49 Waldir Maranhão	PP	MA	1
50 Walney Rocha	PEN	RJ	2
51 Walter Alves	PMDB	RN	1
52 Wilson Beserra	PMDB	RJ	1
53 Zeca do Pt	PT	MS	1

EMENDA MODIFICATIVA N.º 28
(Da Sr.^a Jandira Feghali e outros)

Dê-se ao art. 7º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 287-A/16, a seguinte redação:

“Art. 7º Fica assegurado ao segurado filiado ao regime geral de previdência social que, até a data de promulgação desta Emenda, já soma pelo menos 180 contribuições, o direito a opção à aposentadoria por idade nos termos da legislação vigente até o dia anterior à promulgação desta emenda constitucional.”

Sala das Sessões, em de Março de 2017.

JUSTIFICATIVA

A presente tem como objetivo estabelecer uma regra de transição que, efetivamente, não imponha aos segurados do regime geral da previdência social um acréscimo desproporcional no tempo de contribuição para alcançar o benefício. Pela regra proposta pela PEC 287/16, os segurados com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, só poderão se aposentar aos 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, se comprovado um período adicional de 50% do tempo que faltaria para atingir o tempo de contribuição.

A outra hipótese prevista na transição se refere à idade. A aposentadoria estaria garantida aos 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, se cumprida uma carência de 180 meses de

contribuição, acrescidos de 50% do tempo que faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido.

Na prática, a regra de transição proposta permite a aposentadoria com tempo adicional, mas não garante que o cálculo se dará pelas regras até então vigentes, quais sejam, aposentadoria integral para os homens que somarem 95 anos e para as mulheres que somarem 85 anos, entre idade e tempo de contribuição, além de considerarem 80% das melhores contribuições.

Na verdade, não se trata de uma regra de transição, pois não leva em consideração que para os de idade maior a ampliação da exigência de tempo de contribuição levará a uma grande exclusão previdenciária, e mesmo para os que atingirem as condições não há garantia de que a regra de cálculo a eles aplicada será a que estava em vigor antes de promulgada esta emenda constitucional.

Para corrigir tal equívoco, propomos a presente emenda que garante a todos os segurados que já cumpriram, pelo menos, 180 meses de contribuição o direito a opção à aposentadoria por idade nos termos da legislação vigente até o dia anterior à promulgação desta emenda constitucional.

Sala das Sessões, em de março de 2017.

JANDIRA FEGHALI
Deputada Federal - PCdoB/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017
22:26

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 28/17

Proposição: EMC-28/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: JANDIRA FEGHALI E OUTROS

Data de Apresentação: 09/03/2017 16:33:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	176	176	-
Não Conferem	7	7	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	65	54	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	248	237	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adérmis Marini	PSDB	SP
3	Afonso Florence	PT	BA
4	Alberto Fraga	DEM	DF
5	Alessandro Molon	REDE	RJ
6	Alex Manente	PPS	SP
7	Alfredo Kaefer	PSL	PR
8	Alice Portugal	PCdoB	BA
9	Aliel Machado	REDE	PR
10	Aluisio Mendes	PTN	MA
11	Ana Perugini	PT	SP
12	Andres Sanchez	PT	SP
13	Angelim	PT	AC
14	Antonio Brito	PSD	BA
15	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
16	Arlindo Chinaglia	PT	SP
17	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
18	Arnaldo Jordy	PPS	PA
19	Assis do Couto	PDT	PR
20	Assis Melo	PCdoB	RS

21 Augusto Coutinho	SD	PE
22 Bacelar	PTN	BA
23 Bebeto	PSB	BA
24 Benedita da Silva	PT	RJ
25 Benito Gama	PTB	BA
26 Benjamin Maranhão	SD	PB
27 Beto Faro	PT	PA
28 Bohn Gass	PT	RS
29 Cabuçu Borges	PMDB	AP
30 Caetano	PT	BA
31 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
32 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
33 Carlos Manato	SD	ES
34 Carlos Zarattini	PT	SP
35 Carmen Zanotto	PPS	SC
36 Celso Pansera	PMDB	RJ
37 Chico Alencar	PSOL	RJ
38 Chico D'Angelo	PT	RJ
39 Chico Lopes	PCdoB	CE
40 Christiane de Souza Yared	PR	PR
41 Creuza Pereira	PSB	PE
42 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
43 Damião Feliciano	PDT	PB
44 Dâmina Pereira	PSL	MG
45 Daniel Almeida	PCdoB	BA
46 Daniel Coelho	PSDB	PE
47 Danilo Cabral	PSB	PE
48 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
49 Décio Lima	PT	SC
50 Delegado Waldir	PR	GO
51 Domingos Neto	PSD	CE
52 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
53 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
54 Elcione Barbalho	PMDB	PA
55 Eliziane Gama	PPS	MA
56 Enio Verri	PT	PR
57 Erika Kokay	PT	DF
58 Evair Vieira de Melo	PV	ES
59 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
60 Flávia Moraes	PDT	GO
61 George Hilton	PSB	MG

62 Geovania de Sá	PSDB	SC
63 Gilberto Nascimento	PSC	SP
64 Givaldo Carimbão	PHS	AL
65 Givaldo Vieira	PT	ES
66 Glauber Braga	PSOL	RJ
67 Gonzaga Patriota	PSB	PE
68 Gorete Pereira	PR	CE
69 Heitor Schuch	PSB	RS
70 Henrique Fontana	PT	RS
71 Heráclito Fortes	PSB	PI
72 Hugo Leal	PSB	RJ
73 Ivan Valente	PSOL	SP
74 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
75 Janete Capiberibe	PSB	AP
76 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
77 Jô Moraes	PCdoB	MG
78 João Arruda	PMDB	PR
79 João Daniel	PT	SE
80 João Derly	REDE	RS
81 Jorge Solla	PT	BA
82 José Carlos Aleluia	DEM	BA
83 José Fogaça	PMDB	RS
84 José Guimarães	PT	CE
85 José Mentor	PT	SP
86 Jose Stédile	PSB	RS
87 Josi Nunes	PMDB	TO
88 Julião Amin	PDT	MA
89 Júlio Delgado	PSB	MG
90 Julio Lopes	PP	RJ
91 Laudivio Carvalho	SD	MG
92 Laura Carneiro	PMDB	RJ
93 Lázaro Botelho	PP	TO
94 Leo de Brito	PT	AC
95 Leonardo Monteiro	PT	MG
96 Leônidas Cristino	PDT	CE
97 Lincoln Portela	PRB	MG
98 Luiz Couto	PT	PB
99 Luiz Sérgio	PT	RJ
100 Luiza Erundina	PSOL	SP
101 Luizianne Lins	PT	CE
102 Magda Mofatto	PR	GO

103 Maia Filho	PP	PI
104 Mandetta	DEM	MS
105 Marcelo Castro	PMDB	PI
106 Marcelo Matos	PHS	RJ
107 Marcelo Squassoni	PRB	SP
108 Marco Maia	PT	RS
109 Marcus Vicente	PP	ES
110 Margarida Salomão	PT	MG
111 Maria Helena	PSB	RR
112 Milton Monti	PR	SP
113 Miro Teixeira	REDE	RJ
114 Moisés Diniz	PCdoB	AC
115 Nelson Markezelli	PTB	SP
116 Nelson Pellegrino	PT	BA
117 Nilto Tatto	PT	SP
118 Odorico Monteiro	PROS	CE
119 Orlando Silva	PCdoB	SP
120 Padre João	PT	MG
121 Paes Landim	PTB	PI
122 Patrus Ananias	PT	MG
123 Paulão	PT	AL
124 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
125 Paulo Pimenta	PT	RS
126 Paulo Teixeira	PT	SP
127 Pedro Uczai	PT	SC
128 Pepe Vargas	PT	RS
129 Pollyana Gama	PPS	SP
130 Pompeo de Mattos	PDT	RS
131 Professora Marcivania	PCdoB	AP
132 Raquel Muniz	PSD	MG
133 Reginaldo Lopes	PT	MG
134 Ricardo Izar	PP	SP
135 Roberto Balestra	PP	GO
136 Roberto Britto	PP	BA
137 Roberto de Lucena	PV	SP
138 Roberto Góes	PDT	AP
139 Rodrigo Martins	PSB	PI
140 Rogério Rosso	PSD	DF
141 Rômulo Gouveia	PSD	PB
142 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
143 Ronaldo Carletto	PP	BA

144 Ronaldo Lessa	PDT	AL
145 Rosângela Gomes	PRB	RJ
146 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
147 Rubens Bueno	PPS	PR
148 Rubens Otoni	PT	GO
149 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
150 Sguas Moraes	PT	MT
151 Saraiva Felipe	PMDB	MG
152 Sergio Vidigal	PDT	ES
153 Severino Ninho		
154 Severino Ninho	PSB	PE
155 Silas Câmara	PRB	AM
156 Sôstenes Cavalcante	DEM	RJ
157 Thiago Peixoto	PSD	GO
158 Toninho Wandscheer	PROS	PR
159 Uldurico Junior	PV	BA
160 Vaidon Oliveira	DEM	CE
161 Valadares Filho	PSB	SE
162 Valdir Colatto	PMDB	SC
163 Valmir Assunção	PT	BA
164 Valmir Prascidelli	PT	SP
165 Vander Loubet	PT	MS
166 Vicentinho	PT	SP
167 Wadih Damous	PT	RJ
168 Waldenor Pereira	PT	BA
169 Waldir Maranhão	PP	MA
170 Walney Rocha	PEN	RJ
171 Weverton Rocha	PDT	MA
172 Wolney Queiroz	PDT	PE
173 Zé Carlos	PT	MA
174 Zé Geraldo	PT	PA
175 Zeca do Pt	PT	MS
176 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Assis Melo	PCdoB	RS
2	Bruna Furlan	PSDB	SP
3	Cabo Daciolo	PTdoB	RJ

4 Danilo Cabral	PSB	PE
5 Jean Wyllys	PSOL	RJ
6 Major Olimpio	SD	SP
7 Maria do Rosário	PT	RS

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	2
2	Afonso Florence	PT	BA	1
3	Angelim	PT	AC	2
4	Arlindo Chinaglia	PT	SP	1
5	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
6	Assis Melo	PCdoB	RS	1
7	Caetano	PT	BA	1
8	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE	1
9	Carlos Manato	SD	ES	1
10	Carlos Zarattini	PT	SP	1
11	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
12	Celso Pansera	PMDB	RJ	1
13	Chico Lopes	PCdoB	CE	2
14	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
15	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
16	Décio Lima	PT	SC	1
17	Enio Verri	PT	PR	1
18	Erika Kokay	PT	DF	1
19	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
20	Flávia Moraes	PDT	GO	1
21	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
22	Jandira Feghali	PCdoB	RJ	1
23	João Daniel	PT	SE	2
24	José Mentor	PT	SP	1
25	Júlio Delgado	PSB	MG	1
26	Leo de Brito	PT	AC	2
27	Luiz Couto	PT	PB	1
28	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
29	Maia Filho	PP	PI	1
30	Major Olimpio	SD	SP	1
31	Marcelo Matos	PHS	RJ	1
32	Marco Maia	PT	RS	1

33 Moisés Diniz	PCdoB	AC	1
34 Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
35 Nilto Tatto	PT	SP	2
36 Orlando Silva	PCdoB	SP	1
37 Paulo Pimenta	PT	RS	2
38 Pedro Uczai	PT	SC	1
39 Pepe Vargas	PT	RS	1
40 Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
41 Raquel Muniz	PSD	MG	1
42 Reginaldo Lopes	PT	MG	1
43 Roberto Góes	PDT	AP	1
44 Rômulo Gouveia	PSD	PB	1
45 Ronaldo Benedet	PMDB	SC	1
46 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	1
47 Sergio Vidigal	PDT	ES	2
48 Valdir Colatto	PMDB	SC	1
49 Valmir Assunção	PT	BA	2
50 Wadih Damous	PT	RJ	1
51 Waldenor Pereira	PT	BA	1
52 Weverton Rocha	PDT	MA	1
53 Zeca do Pt	PT	MS	2
54 Zenaide Maia	PR	RN	1

EMENDA SUPRESSIVA N.º 29
(Da Sr.ª Jandira Feghali e outros)

Suprimam-se da Proposta de Emenda à Constituição n.º 287-A/16 as alterações propostas aos §§ 7º e 15 do art. 40 e ao art. 201, e os arts. 10,11,12,19 e 23.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende suprimir os dispositivos que impõe aos segurados do regime geral de previdência social e os dos regimes próprios, condições que impossibilitam o acesso ao benefício de aposentadoria integral.

A proposta ora apresentada acaba com a aposentadoria diferenciada a que têm direito as mulheres, professores, pessoas com deficiência e trabalhadores rurais. Põe fim à aposentadoria por tempo de contribuição e quer exigir dos brasileiros e brasileiras, meio século de carteira assinada para alcançar um benefício integral. Milhões de homens e

mulheres que ainda não se aposentaram jamais vão alcançar o direito consagrado pela Constituição Cidadã à aposentadoria, caso essa medida seja aprovada.

De igual forma, viola o princípio que garantiu a aposentadoria especial como forma de evitar danos à saúde diante da incidência de agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos. Reconhecer a diferenciação de gênero e determinadas atividades profissionais fez parte de uma visão avançada dos constituintes. As aposentadorias por invalidez seguirão as mesmas regras e as especiais só serão possíveis se houver comprovação do dano à saúde.

Para os idosos, ainda foi agravado com o aumento de 65 para 70 anos a idade para o alcance desses benefícios. No caso das pessoas com deficiência, a reforma permitirá, além do critério da renda, excluir diversas situações para alcançar o benefício, distinguindo graus de deficiência.

Para os trabalhadores rurais, o texto proposto é especialmente cruel. No campo, esses trabalhadores rurais sofrerão grande impacto negativo com a reforma que se apresenta e, dificilmente, alcançarão a aposentadoria, particularmente as mulheres. Outra perversidade é percebida no caso das pensões por morte. O valor é reduzido à metade com adicional de 10% por dependente. Esse valor cessará quando o dependente completar 18 anos, além de ser vedada a acumulação com outra aposentadoria ou pensão.

Não menos grave é a mudança do caráter dos regimes de previdência complementar dos servidores públicos da União, dos Estados e dos Municípios. Pela proposta, as entidades deixam de ser fechadas e de natureza pública, uma mudança nociva e claramente proposta para beneficiar o mercado privado de previdência complementar em detrimento da necessária transparência dos fundos públicos.

A supressão dos dispositivos proposta pela presente emenda, portanto, visa recuperar as regras hoje vigentes nos pontos acima elencados, impedindo que milhões de brasileiros e brasileiras não mais tenham acesso aos benefícios previdenciários conforme inscritos pela Constituição Federal de 1988.

Sala das Sessões, em de março de 2017.

JANDIRA FEGHALI
Deputada Federal - PCdoB/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

10/03/2017
10:39

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 29/17

Proposição: EMC-29/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: JANDIRA FEGHALI E OUTROS

Data de Apresentação: 09/03/2017 16:33:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	176	176	-
Não Conferem	8	8	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	61	49	-
Ilegíveis	2	1	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	247	234	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Afonso Florence	PT	BA
4	Afonso Motta	PDT	RS

5 Alessandro Molon	REDE	RJ
6 Alex Manente	PPS	SP
7 Alfredo Kaefer	PSL	PR
8 Aliel Machado	REDE	PR
9 Aluisio Mendes	PTN	MA
10 Ana Perugini	PT	SP
11 André Figueiredo	PDT	CE
12 Andres Sanchez	PT	SP
13 Angelim	PT	AC
14 Antonio Brito	PSD	BA
15 Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
16 Arlindo Chinaglia	PT	SP
17 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
18 Arnaldo Jordy	PPS	PA
19 Assis Carvalho	PT	PI
20 Assis do Couto	PDT	PR
21 Assis Melo	PCdoB	RS
22 Augusto Coutinho	SD	PE
23 Beбето	PSB	BA
24 Benedita da Silva	PT	RJ
25 Benito Gama	PTB	BA
26 Benjamin Maranhão	SD	PB
27 Beto Faro	PT	PA
28 Bohn Gass	PT	RS
29 Bruna Furlan	PSDB	SP
30 Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
31 Cabuçu Borges	PMDB	AP
32 Caetano	PT	BA
33 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
34 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
35 Carlos Manato	SD	ES
36 Carlos Zarattini	PT	SP
37 Carmen Zanotto	PPS	SC
38 Celso Pansera	PMDB	RJ
39 Chico Alencar	PSOL	RJ
40 Chico D'Angelo	PT	RJ
41 Chico Lopes	PCdoB	CE
42 Christiane de Souza Yared	PR	PR
43 Creuza Pereira	PSB	PE
44 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
45 Damião Feliciano	PDT	PB

46 Dâmina Pereira	PSL	MG
47 Daniel Almeida	PCdoB	BA
48 Danilo Cabral	PSB	PE
49 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
50 Décio Lima	PT	SC
51 Delegado Waldir	PR	GO
52 Domingos Neto	PSD	CE
53 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
54 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
55 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
56 Elcione Barbalho	PMDB	PA
57 Eliziane Gama	PPS	MA
58 Erika Kokay	PT	DF
59 Eros Biondini	PROS	MG
60 Evair Vieira de Melo	PV	ES
61 Fábio Mitidieri	PSD	SE
62 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
63 Flávia Moraes	PDT	GO
64 George Hilton	PSB	MG
65 Geovania de Sá	PSDB	SC
66 Gilberto Nascimento	PSC	SP
67 Givaldo Carimbão	PHS	AL
68 Givaldo Vieira	PT	ES
69 Glauber Braga	PSOL	RJ
70 Gorete Pereira	PR	CE
71 Heitor Schuch	PSB	RS
72 Henrique Fontana	PT	RS
73 Heráclito Fortes	PSB	PI
74 Hugo Leal	PSB	RJ
75 Ivan Valente	PSOL	SP
76 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
77 Janete Capiberibe	PSB	AP
78 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
79 Jô Moraes	PCdoB	MG
80 João Arruda	PMDB	PR
81 João Campos	PRB	GO
82 João Daniel	PT	SE
83 João Derly	REDE	RS
84 Jorge Solla	PT	BA
85 José Carlos Aleluia	DEM	BA
86 José Fogaça	PMDB	RS

87 José Guimarães	PT	CE
88 José Mentor	PT	SP
89 Jose Stédile	PSB	RS
90 Josi Nunes	PMDB	TO
91 Julião Amin	PDT	MA
92 Júlio Delgado	PSB	MG
93 Julio Lopes	PP	RJ
94 Laudivio Carvalho	SD	MG
95 Laura Carneiro	PMDB	RJ
96 Lázaro Botelho	PP	TO
97 Leo de Brito	PT	AC
98 Leonardo Monteiro	PT	MG
99 Leônidas Cristino	PDT	CE
100 Lincoln Portela	PRB	MG
101 Luana Costa	PSB	MA
102 Luiz Couto	PT	PB
103 Luiz Sérgio	PT	RJ
104 Luiza Erundina	PSOL	SP
105 Luizianne Lins	PT	CE
106 Magda Mofatto	PR	GO
107 Maia Filho	PP	PI
108 Major Olimpio	SD	SP
109 Mandetta	DEM	MS
110 Marcelo Castro	PMDB	PI
111 Marcelo Matos	PHS	RJ
112 Marco Maia	PT	RS
113 Marcus Vicente	PP	ES
114 Margarida Salomão	PT	MG
115 Maria do Rosário	PT	RS
116 Maria Helena	PSB	RR
117 Milton Monti	PR	SP
118 Miro Teixeira	REDE	RJ
119 Moisés Diniz	PCdoB	AC
120 Nelson Marquezelli	PTB	SP
121 Nelson Pellegrino	PT	BA
122 Nilto Tatto	PT	SP
123 Odorico Monteiro	PROS	CE
124 Orlando Silva	PCdoB	SP
125 Otavio Leite	PSDB	RJ
126 Padre João	PT	MG
127 Patrus Ananias	PT	MG

128 Paulão	PT	AL
129 Paulo Magalhães	PSD	BA
130 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
131 Paulo Pimenta	PT	RS
132 Paulo Teixeira	PT	SP
133 Pedro Paulo	PMDB	RJ
134 Pepe Vargas	PT	RS
135 Pollyana Gama	PPS	SP
136 Pompeo de Mattos	PDT	RS
137 Professora Marcivania	PCdoB	AP
138 Raquel Muniz	PSD	MG
139 Reginaldo Lopes	PT	MG
140 Renata Abreu	PTN	SP
141 Ricardo Izar	PP	SP
142 Roberto Balestra	PP	GO
143 Roberto Góes	PDT	AP
144 Rogério Rosso	PSD	DF
145 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
146 Ronaldo Lessa	PDT	AL
147 Rosângela Gomes	PRB	RJ
148 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
149 Rubens Bueno	PPS	PR
150 Rubens Otoni	PT	GO
151 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
152 Ságuas Moraes	PT	MT
153 Saraiva Felipe	PMDB	MG
154 Sergio Vidigal	PDT	ES
155 Severino Ninho		
156 Silas Câmara	PRB	AM
157 Silvio Costa	PTdoB	PE
158 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
159 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
160 Thiago Peixoto	PSD	GO
161 Uldurico Junior	PV	BA
162 Vaidon Oliveira	DEM	CE
163 Valdir Colatto	PMDB	SC
164 Valmir Assunção	PT	BA
165 Valmir Prascidelli	PT	SP
166 Vicentinho	PT	SP
167 Wadih Damous	PT	RJ
168 Waldenor Pereira	PT	BA

169 Waldir Maranhão	PP	MA
170 Weliton Prado	PMB	MG
171 Weverton Rocha	PDT	MA
172 Wilson Beserra	PMDB	RJ
173 Wolney Queiroz	PDT	PE
174 Zé Carlos	PT	MA
175 Zeca do Pt	PT	MS
176 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Alice Portugal	PCdoB	BA
2	Jean Wyllys	PSOL	RJ
3	José Guimarães	PT	CE
4	Pedro Uczai	PT	SC
5	Roberto Sales	PRB	RJ
6	Rômulo Gouveia	PSD	PB
7	Ronaldo Carletto	PP	BA
8	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	3
2	Alex Manente	PPS	SP	1
3	Alice Portugal	PCdoB	BA	1
4	Angelim	PT	AC	2
5	Arlindo Chinaglia	PT	SP	1
6	Assis Carvalho	PT	PI	1
7	Assis Melo	PCdoB	RS	1
8	Benedita da Silva	PT	RJ	1
9	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE	1
10	Carlos Manato	SD	ES	1
11	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
12	Celso Pansera	PMDB	RJ	1
13	Chico Lopes	PCdoB	CE	2
14	Delegado Waldir	PR	GO	3

15 Erika Kokay	PT	DF	1
16 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
17 Flávia Moraes	PDT	GO	1
18 Hugo Leal	PSB	RJ	1
19 Jandira Feghali	PCdoB	RJ	1
20 Jô Moraes	PCdoB	MG	1
21 João Daniel	PT	SE	1
22 Jorge Solla	PT	BA	1
23 Júlio Delgado	PSB	MG	1
24 Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
25 Luiz Sérgio	PT	RJ	2
26 Major Olimpio	SD	SP	1
27 Marcelo Matos	PHS	RJ	1
28 Marco Maia	PT	RS	1
29 Maria do Rosário	PT	RS	1
30 Moisés Diniz	PCdoB	AC	1
31 Nilto Tatto	PT	SP	2
32 Orlando Silva	PCdoB	SP	1
33 Patrus Ananias	PT	MG	2
34 Paulo Pimenta	PT	RS	1
35 Pepe Vargas	PT	RS	1
36 Pompeo de Mattos	PDT	RS	2
37 Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
38 Renata Abreu	PTN	SP	1
39 Roberto Góes	PDT	AP	1
40 Rogério Rosso	PSD	DF	1
41 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	1
42 Ságuas Moraes	PT	MT	1
43 Sergio Vidigal	PDT	ES	1
44 Valdir Colatto	PMDB	SC	2
45 Valmir Assunção	PT	BA	1
46 Waldenor Pereira	PT	BA	1
47 Weverton Rocha	PDT	MA	1
48 Zeca do Pt	PT	MS	2
49 Zenaide Maia	PR	RN	1

EMENDA SUPRESSIVA Nº 30, DE 2017
(Do Sr. Bohn Gass e outros)

Suprima-se o § 7º do art. 201 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016.

JUSTIFICATIVA

A exigência de idade mínima para aposentadoria é o tipo de requisito que não pode ser universal e valer indistintamente para todos. Na área rural, a jornada de trabalho extensiva e o trabalho penoso e degradante faz com que o trabalhador rural acabe por envelhecer precocemente, levando-o a uma expectativa de vida reduzida quando comparada à expectativa de vida da maioria da população.

Estudos feitos por Galiza e Valadares (Nota Técnica nº 25, IPEA, 2016), mostram que 78% dos homens e 70% das mulheres trabalhadoras rurais ingressaram no trabalho antes dos 14 anos de idade. Significa que os homens e mulheres da área rural que começaram a trabalhar aos 14 anos trabalham, respectivamente, 46 e 41 anos contínuos para ter acesso à aposentadoria no valor de um salário mínimo, considerando a idade atualmente exigida para este benefício, que é de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres. Se houver a elevação e equiparação da idade de aposentadoria para homens e mulheres em 65 anos, serão necessários 51 anos de trabalho rural para se aposentar.

Sobre a proposta de uniformizar critérios para se definir o aumento da idade de aposentadoria das mulheres e trabalhadores rurais em face do aumento da expectativa de vida, ressalta-se que o Brasil não dispõe de informações oficiais sobre a expectativa de vida de subgrupos populacionais, não havendo, por exemplo, tábuas de mortalidade ou esperança de vida ao nascer para as populações rurais e urbanas. Observa-se que a expectativa de vida é uma variável muito sensível às diferenças regionais e às condições socioeconômicas da população. Basta verificar que enquanto no Nordeste a expectativa de vida de um homem e de uma mulher era, em 2010, 67 e 75 anos, no Sul esses valores eram 72 e 79 anos, respectivamente.

Na área rural, Galiza e Valadares (Nota Técnica nº 25, IPEA, 2016) apontam inquietações que vão nessa mesma direção. Resultados obtidos a partir das estatísticas publicadas no Anuário Estatístico da Previdência Social, pertinente à duração do benefício da “aposentadoria por idade”, cujo principal motivo para a cessação é a morte do beneficiário, sugerem que os trabalhadores rurais aposentados estão vivendo menos que os trabalhadores aposentados urbanos, mas, principalmente, que as mulheres rurais aposentadas estão vivendo 05 (cinco) anos a menos que os homens rurais aposentados, e 6,5 anos a menos que as mulheres aposentadas urbanas.

Sobre a equiparação da idade entre homens e mulheres, é preciso levar em consideração aspectos históricos e culturais, como a dupla jornada que a mulher desempenha para a manutenção da maioria das famílias brasileiras. A divisão sexual do trabalho impõe às mulheres a responsabilidade do trabalho produtivo gerador de renda e os cuidados com a casa e os filhos. De acordo com a PNAD, em 2014, cerca de 90% das mulheres brasileiras declaravam ocupar-se dos afazeres domésticos, ao passo que, entre os homens, esse índice era de apenas 50%; mas, mais importante que isso, o tempo médio que as mulheres dedicavam aos afazeres domésticos era de 25,3 horas por semana, enquanto os homens, que diziam ocupar-se de tais tarefas, não dedicavam a elas mais que 10,9 horas semanais.

Na área rural, o trabalho produtivo das mulheres acaba por ser em parte subestimado (ou mesmo invisível), na medida em que se alterna e se confunde com os afazeres e cuidados com a casa e com os filhos. Embora o trabalho feminino, tão engajado nas tarefas produtivas quanto o masculino, seja um vetor igualmente importante de geração de renda do domicílio rural a dinâmica de trabalho na agricultura familiar, marcada por uma desigual divisão de poder entre homens e mulheres e pela inexistência de relação de assalariamento, tende a dificultar o reconhecimento das mulheres como “trabalhadoras rurais”. De acordo com a PNAD/IBGE 2014, cerca de 80% das mulheres trabalhadoras ocupadas no meio rural exercerem atividades não-remuneradas no âmbito da agricultura familiar, o que demonstra a dimensão dessa dificuldade.

Outro aspecto que merece atenção e que guarda íntima relação com a idade mínima de aposentadoria é o fato de que se ao longo dos anos a população vem tendo uma sobrevivência maior, fruto, por exemplo, de uma medicina mais avançada, melhores condições alimentares, isso não significa que as pessoas estão tendo capacidade de carga laboral, seja física e/ou

mental, na mesma proporção do aumento da expectativa de vida. As especificidades do nosso mercado de trabalho, quase incomparável, é muito sacrificante, principalmente com a parcela mais pobre da população.

Destaca-se que a forma de como a Constituição Federal vinculou os trabalhadores rurais ao Regime Geral de Previdência Social exprime o reconhecimento de que, de fato, eles começam a trabalhar mais jovens, em ocupações presumivelmente desgastantes, às quais eles permanecem ligados ao longo da maior parte de sua vida ativa e que se tornam cada vez mais penosas com o avançar da idade. Não se pode olvidar que os agricultores familiares trabalham em tempo contínuo ou seja todos os dias da semana, sem descanso semanal ou em feriados.

O aumento proposto no tempo de carência para a aposentadoria por idade é uma exigência que impedirá que parcela significativa dos trabalhadores rurais jamais atinja esse tempo de contribuição ao longo de sua vida laboral. Muitos dos agricultores familiares segurados especiais não conseguem ter acesso à aposentadoria pela dificuldade em comprovar, com documentos contemporâneos, os 15 anos de efetivo exercício de atividade rural. Elevar o prazo de carência dificultará ainda mais o acesso a esse direito, principalmente se for exigido a contribuição individual, pois os mesmos não dispõem de recursos para contribuir mensalmente posto que a obtenção de renda monetária depende do resultado da colheita da produção, o que nem sempre é garantido ao longo do ano devido às condições climáticas (estiagem ou muita chuva), ataque de pragas e outras circunstâncias alheias à vontade do agricultor.

O aumento do período de carência também inviabilizará o acesso à aposentadoria para o trabalhador assalariado rural. Além do trabalho penoso que os mesmos exercem, mais de 60% trabalha na informalidade. Outro aspecto a considerar é que predomina no campo relações de trabalho de curta duração (diárias) ou por período sazonais (safra) com duração média de 04 meses ao ano. Diante dessa realidade, são poucos os assalariados rurais que conseguirão se aposentar, pois para comprovar os 25 anos de contribuição, serão necessários mais de 50 anos de labor rural para compor a carência exigida.

Esse tipo de enrijecimento da regra para acesso à aposentadoria estimulará ainda mais o êxodo rural e afetará a já escassa mão de obra que atua na agricultura. Se percebe em

diversos Estados brasileiros, que está cada vez mais difícil contratar mão-de-obra assalariada no campo para atividades sazonais. Quando o trabalhador rural assalariado perceber que não haverá mais expectativa de aposentadoria, certamente ele vai migrar para outro tipo de atividade.

A mudança no prazo de carência também impactará negativamente na produção de alimentos, já que não haverá estímulo à permanência das famílias no campo produzindo alimentos a baixo custo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

BOHN GASS
Deputado Federal PT/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

10/03/2017
10:50

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 30/17

Proposição: EMC-30/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: BOHN GASS E OUTROS

Data de Apresentação: 09/03/2017 16:52:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	191	191	-
Não Conferem	9	9	-
Fora do Exercício	-	-	-

Repetidas	34	33	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	234	233	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alberto Filho	PMDB	MA
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Alice Portugal	PCdoB	BA
12	Aliel Machado	REDE	PR
13	Ana Perugini	PT	SP
14	André Figueiredo	PDT	CE
15	Andres Sanchez	PT	SP
16	Angelim	PT	AC
17	Antonio Bulhões	PRB	SP
18	Arlindo Chinaglia	PT	SP
19	Arnaldo Jordy	PPS	PA
20	Assis Carvalho	PT	PI
21	Assis do Couto	PDT	PR
22	Assis Melo	PCdoB	RS
23	Augusto Carvalho	SD	DF
24	Augusto Coutinho	SD	PE
25	Aureo	SD	RJ
26	Benedita da Silva	PT	RJ
27	Beto Faro	PT	PA
28	Bohn Gass	PT	RS
29	Cabo Sabino	PR	CE

30 Caetano	PT	BA
31 Capitão Augusto	PR	SP
32 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
33 Carlos Manato	SD	ES
34 Carlos Zarattini	PT	SP
35 Carmen Zanotto	PPS	SC
36 Celso Maldaner	PMDB	SC
37 César Messias	PSB	AC
38 Chico Alencar	PSOL	RJ
39 Chico D'Angelo	PT	RJ
40 Chico Lopes	PCdoB	CE
41 Christiane de Souza Yared	PR	PR
42 Cleber Verde	PRB	MA
43 Creuza Pereira	PSB	PE
44 Cristiane Brasil	PTB	RJ
45 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
46 Damião Feliciano	PDT	PB
47 Daniel Almeida	PCdoB	BA
48 Daniel Vilela	PMDB	GO
49 Danilo Cabral	PSB	PE
50 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
51 Décio Lima	PT	SC
52 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
53 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
54 Edinho Bez	PMDB	SC
55 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
56 Elcione Barbalho	PMDB	PA
57 Enio Verri	PT	PR
58 Erika Kokay	PT	DF
59 Evair Vieira de Melo	PV	ES
60 Fábio Mitidieri	PSD	SE
61 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
62 Fernando Monteiro	PP	PE
63 Flávia Moraes	PDT	GO
64 Flavinho	PSB	SP
65 Francisco Chapadinha	PTN	PA
66 Geovania de Sá	PSDB	SC
67 Gilberto Nascimento	PSC	SP
68 Givaldo Carimbão	PHS	AL
69 Givaldo Vieira	PT	ES
70 Glauber Braga	PSOL	RJ

71 Gonzaga Patriota	PSB	PE
72 Gorete Pereira	PR	CE
73 Goulart	PSD	SP
74 Heitor Schuch	PSB	RS
75 Helder Salomão	PT	ES
76 Henrique Fontana	PT	RS
77 Hissa Abrahão	PDT	AM
78 Hugo Leal	PSB	RJ
79 Ivan Valente	PSOL	SP
80 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
81 Janete Capiberibe	PSB	AP
82 Jefferson Campos	PSD	SP
83 Jô Moraes	PCdoB	MG
84 João Campos	PRB	GO
85 João Daniel	PT	SE
86 João Fernando Coutinho	PSB	PE
87 João Rodrigues	PSD	SC
88 Jorge Boeira	PP	SC
89 Jorge Solla	PT	BA
90 José Airton Cirilo	PT	CE
91 José Fogaça	PMDB	RS
92 José Guimarães	PT	CE
93 José Mentor	PT	SP
94 Jose Stédile	PSB	RS
95 Josi Nunes	PMDB	TO
96 Josué Bengtson	PTB	PA
97 Julião Amin	PDT	MA
98 Júlio Cesar	PSD	PI
99 Júlio Delgado	PSB	MG
100 Junior Marreca	PEN	MA
101 Keiko Ota	PSB	SP
102 Laudivio Carvalho	SD	MG
103 Lázaro Botelho	PP	TO
104 Lelo Coimbra	PMDB	ES
105 Leo de Brito	PT	AC
106 Leonardo Monteiro	PT	MG
107 Leônidas Cristino	PDT	CE
108 Leopoldo Meyer	PSB	PR
109 Luana Costa	PSB	MA
110 Luciano Ducci	PSB	PR
111 Lucio Mosquini	PMDB	RO

112 Luis Carlos Heinze	PP	RS
113 Luiz Couto	PT	PB
114 Luiz Sérgio	PT	RJ
115 Luiza Erundina	PSOL	SP
116 Luizianne Lins	PT	CE
117 Major Olimpio	SD	SP
118 Mandetta	DEM	MS
119 Marcelo Castro	PMDB	PI
120 Márcio Marinho	PRB	BA
121 Marco Maia	PT	RS
122 Marco Tebaldi	PSDB	SC
123 Marcon	PT	RS
124 Marcos Rogério	DEM	RO
125 Margarida Salomão	PT	MG
126 Maria do Rosário	PT	RS
127 Mário Heringer	PDT	MG
128 Mauro Lopes	PMDB	MG
129 Milton Monti	PR	SP
130 Miro Teixeira	REDE	RJ
131 Moisés Diniz	PCdoB	AC
132 Moses Rodrigues	PMDB	CE
133 Nelson Marquezelli	PTB	SP
134 Nelson Pellegrino	PT	BA
135 Nilto Tatto	PT	SP
136 Nilton Capixaba	PTB	RO
137 Norma Ayub	DEM	ES
138 Odorico Monteiro	PROS	CE
139 Orlando Silva	PCdoB	SP
140 Padre João	PT	MG
141 Patrus Ananias	PT	MG
142 Paulão	PT	AL
143 Paulo Foletto	PSB	ES
144 Paulo Freire	PR	SP
145 Paulo Pimenta	PT	RS
146 Paulo Teixeira	PT	SP
147 Pedro Uczai	PT	SC
148 Pepe Vargas	PT	RS
149 Pompeo de Mattos	PDT	RS
150 Professora Marcivania	PCdoB	AP
151 Reginaldo Lopes	PT	MG
152 Ricardo Teobaldo	PTN	PE

153 Roberto Alves	PRB	SP
154 Roberto Britto	PP	BA
155 Robinson Almeida	PT	BA
156 Rocha	PSDB	AC
157 Rodrigo Martins	PSB	PI
158 Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
159 Rogério Rosso	PSD	DF
160 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
161 Ronaldo Lessa	PDT	AL
162 Ronaldo Martins	PRB	CE
163 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
164 Rubens Bueno	PPS	PR
165 Rubens Otoni	PT	GO
166 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
167 Sérgio Brito	PSD	BA
168 Sergio Vidigal	PDT	ES
169 Severino Ninho	PSB	PE
170 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
171 Stefano Aguiar	PSD	MG
172 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
173 Tadeu Alencar	PSB	PE
174 Tereza Cristina	PSB	MS
175 Toninho Pinheiro	PP	MG
176 Valmir Assunção	PT	BA
177 Valmir Prascidelli	PT	SP
178 Vander Loubet	PT	MS
179 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
180 Vicente Candido	PT	SP
181 Vicentinho	PT	SP
182 Wadih Damous	PT	RJ
183 Waldenor Pereira	PT	BA
184 Weliton Prado	PMB	MG
185 Weverton Rocha	PDT	MA
186 Wolney Queiroz	PDT	PE
187 Zé Carlos	PT	MA
188 Zé Geraldo	PT	PA
189 Zé Silva	SD	MG
190 Zeca Dirceu	PT	PR
191 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Abdon	PP	AP
2	Bacelar	PTN	BA
3	Celso Pansera	PMDB	RJ
4	Francisco Floriano	DEM	RJ
5	Jean Wyllys	PSOL	RJ
6	Major Olimpio	SD	SP
7	Ságuas Moraes	PT	MT
8	Vinicius Carvalho	PRB	SP
9	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	1
2	Alberto Fraga	DEM	DF	1
3	Alessandro Molon	REDE	RJ	1
4	Assis do Couto	PDT	PR	1
5	Carlos Manato	SD	ES	1
6	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
7	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
8	César Messias	PSB	AC	1
9	Chico Alencar	PSOL	RJ	1
10	Cruza Pereira	PSB	PE	1
11	Damião Feliciano	PDT	PB	1
12	Danilo Cabral	PSB	PE	1
13	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
14	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
15	Fernando Monteiro	PP	PE	1
16	Flavinho	PSB	SP	1
17	Givaldo Vieira	PT	ES	1
18	Hissa Abrahão	PDT	AM	1
19	Janete Capiberibe	PSB	AP	1
20	João Fernando Coutinho	PSB	PE	1
21	Jose Stédile	PSB	RS	1
22	Josué Bengtson	PTB	PA	2

23 Junior Marreca	PEN	MA	1
24 Keiko Ota	PSB	SP	1
25 Leopoldo Meyer	PSB	PR	1
26 Luana Costa	PSB	MA	1
27 Luciano Ducci	PSB	PR	1
28 Marcos Rogério	DEM	RO	1
29 Odorico Monteiro	PROS	CE	1
30 Paulo Foletto	PSB	ES	1
31 Rodrigo Martins	PSB	PI	1
32 Sergio Vidigal	PDT	ES	1
33 Severino Ninho	PSB	PE	1

EMENDA SUPRESSIVA Nº 31, DE 2017

(SR. HEITOR SCHUCH E OUTROS)

Suprima-se o parágrafo 8º. do art. 195 da proposta de emenda à Constituição.

JUSTIFICATIVA

Exigir contribuição individual para fins de proteção previdenciária excluirá a grande maioria do acesso a esse tipo de proteção, o que estimulará o êxodo rural levando muitos jovens e suas famílias a deixarem a atividade rural e migrarem para os centros urbanos. Que estímulo terá o jovem para permanecer no campo e fazer a sucessão rural com a redução drástica das possibilidades de se alcançar o direito à aposentadoria e de viver no campo com um mínimo de dignidade na velhice?

A contribuição individual, nos termos propostos, exclui, de imediato, 60% dos agricultores familiares do acesso à proteção previdenciária. De acordo com o Censo Agropecuário de 2006, em 49% dos estabelecimentos agropecuários brasileiros o valor médio da renda monetária é de R\$ 255,00/ano, chegando a R\$ 1.500,00/ano para outros 11% dos estabelecimentos. Se for aplicada, por exemplo, a menor alíquota de contribuição previdenciária individual para o segurado especial (5% sobre o salário mínimo de 2017), cada

agricultor terá que contribuir com R\$ 562,20 por ano, o que representa, para para um grupo familiar de 04 pessoas, uma contribuição anual no valor de R\$ 2.248,80/ano.

A obtenção de renda pelos agricultores familiares, considerados segurados especiais, depende das condições climáticas e do resultado da colheita da produção. Todavia, são cada vez mais comuns situações de emergência (secas prolongadas) ou de calamidade (chuvas intensas) que dificultam a obtenção de renda monetária provinda do processo produtivo rural e que permita os agricultores/as em arcarem com despesas para além dos custos de produção. Ademais, a obtenção de renda ocorre, via de regra, em períodos sazonais ou anual, não dispondo os agricultores/as de recursos mensais para contribuir com o sistema previdenciário.

A aplicação da contribuição previdenciária individual para o segurado especial induzirá o grupo familiar a tentar garantir a proteção previdenciária para, ao menos, um de seus membros. No senso comum o beneficiário será o cônjuge homem (considerado o chefe da família) ficando a mulher e filhos excluídos da Previdência Social.

A proposta de contribuição individual dos segurados especiais também desconstrói o princípio basilar do trabalho em regime de economia familiar praticado pela agricultura familiar. Historicamente, a proteção previdenciária na área rural foi estruturada a partir do reconhecimento do trabalho rural exercido em regime de economia familiar como sendo indispensável à manutenção da família e ao seu desenvolvimento socioeconômico. Isso deixa de ter sentido quando se instituiu contribuição individual para acesso à previdência.

É a aplicação de uma alíquota de contribuição incidente sobre a venda da produção rural o modo mais justo de se garantir a participação dos agricultores familiares, extrativistas e pescadores artesanais no Regime Geral de Previdência Social e de se cumprir o princípio da equidade na forma de participação do custeio que orienta o sistema de Seguridade Social.

Trata-se também de uma regra que reforça os laços de solidariedade indispensáveis à manutenção do sistema de Seguridade e de Previdência Social, que garante proteção a diversos segmentos da sociedade cuja capacidade contributiva para financiar seus benefícios é limitada. A contrapartida de solidariedade dos segurados da área rural para com a sociedade é de permanecer no campo trabalhando de sol a sol produzindo alimentos de primeira

necessidade, que chegam diariamente à mesa das famílias brasileiras, cujos preços dos produtos recebidos pelos agricultores, com frequência, mal cobrem o custo de produção.

Sala da Comissão, emde.....de 2017

HEITOR SCHUCH/PSB



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017
22:31

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 31/17

Proposição: EMC-31/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: HEITOR SCHUCH E OUTROS

Data de Apresentação: 09/03/2017 16:58:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	194	194	-
Não Conferem	8	8	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	13	13	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	215	215	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Adilton Sachetti	PSB	MT
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alberto Filho	PMDB	MA
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alessandro Molon	REDE	RJ
10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Alice Portugal	PCdoB	BA
12	Aliel Machado	REDE	PR
13	Ana Perugini	PT	SP
14	André Abdon	PP	AP
15	André Figueiredo	PDT	CE
16	Andres Sanchez	PT	SP
17	Angelim	PT	AC
18	Antonio Bulhões	PRB	SP
19	Arlindo Chinaglia	PT	SP
20	Arnaldo Jordy	PPS	PA
21	Assis Carvalho	PT	PI
22	Assis do Couto	PDT	PR
23	Assis Melo	PCdoB	RS
24	Átila Lira	PSB	PI
25	Augusto Carvalho	SD	DF
26	Augusto Coutinho	SD	PE
27	Bebeto	PSB	BA
28	Benedita da Silva	PT	RJ
29	Beto Faro	PT	PA
30	Bohn Gass	PT	RS
31	Cabo Sabino	PR	CE
32	Caetano	PT	BA
33	Cajar Nardes	PR	RS
34	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
35	Carlos Gomes	PRB	RS
36	Carlos Manato	SD	ES
37	Carlos Zarattini	PT	SP

38 Carmen Zanotto	PPS	SC
39 Celso Maldaner	PMDB	SC
40 César Messias	PSB	AC
41 Chico Alencar	PSOL	RJ
42 Chico D'Angelo	PT	RJ
43 Chico Lopes	PCdoB	CE
44 Christiane de Souza Yared	PR	PR
45 Cleber Verde	PRB	MA
46 Creuza Pereira	PSB	PE
47 Cristiane Brasil	PTB	RJ
48 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
49 Damião Feliciano	PDT	PB
50 Daniel Almeida	PCdoB	BA
51 Daniel Vilela	PMDB	GO
52 Danilo Forte	PSB	CE
53 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
54 Décio Lima	PT	SC
55 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
56 Edinho Bez	PMDB	SC
57 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
58 Elcione Barbalho	PMDB	PA
59 Enio Verri	PT	PR
60 Erika Kokay	PT	DF
61 Evair Vieira de Melo	PV	ES
62 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
63 Fernando Monteiro	PP	PE
64 Flávia Moraes	PDT	GO
65 Flavinho	PSB	SP
66 Francisco Chapadinha	PTN	PA
67 George Hilton	PSB	MG
68 Geovania de Sá	PSDB	SC
69 Gilberto Nascimento	PSC	SP
70 Givaldo Carimbão	PHS	AL
71 Givaldo Vieira	PT	ES
72 Gonzaga Patriota	PSB	PE
73 Gorete Pereira	PR	CE
74 Goulart	PSD	SP
75 Heitor Schuch	PSB	RS
76 Helder Salomão	PT	ES
77 Henrique Fontana	PT	RS
78 Heráclito Fortes	PSB	PI

79 Hissa Abrahão	PDT	AM
80 Hugo Leal	PSB	RJ
81 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
82 Janete Capiberibe	PSB	AP
83 Jefferson Campos	PSD	SP
84 Jerônimo Goergen	PP	RS
85 Jô Moraes	PCdoB	MG
86 João Campos	PRB	GO
87 João Daniel	PT	SE
88 João Derly	REDE	RS
89 João Fernando Coutinho	PSB	PE
90 Jorge Boeira	PP	SC
91 Jorge Solla	PT	BA
92 José Airton Cirilo	PT	CE
93 José Fogaça	PMDB	RS
94 José Guimarães	PT	CE
95 José Mentor	PT	SP
96 Jose Stédile	PSB	RS
97 Josi Nunes	PMDB	TO
98 Josué Bengtson	PTB	PA
99 Julião Amin	PDT	MA
100 Júlio Cesar	PSD	PI
101 Júlio Delgado	PSB	MG
102 Junior Marreca	PEN	MA
103 Keiko Ota	PSB	SP
104 Lázaro Botelho	PP	TO
105 Lelo Coimbra	PMDB	ES
106 Leo de Brito	PT	AC
107 Leonardo Monteiro	PT	MG
108 Leônidas Cristino	PDT	CE
109 Leopoldo Meyer	PSB	PR
110 Luana Costa	PSB	MA
111 Luciano Ducci	PSB	PR
112 Lucio Mosquini	PMDB	RO
113 Luis Carlos Heinze	PP	RS
114 Luiz Cláudio	PR	RO
115 Luiz Couto	PT	PB
116 Luiz Lauro Filho	PSB	SP
117 Luiz Sérgio	PT	RJ
118 Luiza Erundina	PSOL	SP
119 Luizianne Lins	PT	CE

120 Major Olimpio	SD	SP
121 Mandetta	DEM	MS
122 Marcelo Castro	PMDB	PI
123 Márcio Marinho	PRB	BA
124 Marco Maia	PT	RS
125 Marco Tebaldi	PSDB	SC
126 Marcon	PT	RS
127 Marcos Rogério	DEM	RO
128 Margarida Salomão	PT	MG
129 Maria do Rosário	PT	RS
130 Maria Helena	PSB	RR
131 Mário Heringer	PDT	MG
132 Mauro Lopes	PMDB	MG
133 Milton Monti	PR	SP
134 Moisés Diniz	PCdoB	AC
135 Moses Rodrigues	PMDB	CE
136 Nelson Markezelli	PTB	SP
137 Nelson Pellegrino	PT	BA
138 Nilto Tatto	PT	SP
139 Nilton Capixaba	PTB	RO
140 Norma Ayub	DEM	ES
141 Odorico Monteiro	PROS	CE
142 Orlando Silva	PCdoB	SP
143 Padre João	PT	MG
144 Pastor Eurico	PHS	PE
145 Patrus Ananias	PT	MG
146 Paulão	PT	AL
147 Paulo Foletto	PSB	ES
148 Paulo Freire	PR	SP
149 Paulo Pimenta	PT	RS
150 Paulo Teixeira	PT	SP
151 Pedro Uczai	PT	SC
152 Pompeo de Mattos	PDT	RS
153 Professora Marcivania	PCdoB	AP
154 Rafael Motta	PSB	RN
155 Reginaldo Lopes	PT	MG
156 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
157 Roberto Alves	PRB	SP
158 Robinson Almeida	PT	BA
159 Rocha	PSDB	AC
160 Rodrigo Martins	PSB	PI

161 Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
162 Rogério Rosso	PSD	DF
163 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
164 Ronaldo Lessa	PDT	AL
165 Ronaldo Martins	PRB	CE
166 Rubens Otoni	PT	GO
167 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
168 Ságuas Moraes	PT	MT
169 Sérgio Brito	PSD	BA
170 Sergio Vidigal	PDT	ES
171 Severino Ninho	PSB	PE
172 Stefano Aguiar	PSD	MG
173 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
174 Tadeu Alencar	PSB	PE
175 Tereza Cristina	PSB	MS
176 Toninho Pinheiro	PP	MG
177 Valadares Filho	PSB	SE
178 Valmir Assunção	PT	BA
179 Valmir Prascidelli	PT	SP
180 Vander Loubet	PT	MS
181 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
182 Vicente Candido	PT	SP
183 Vicentinho	PT	SP
184 Vinicius Carvalho	PRB	SP
185 Wadih Damous	PT	RJ
186 Waldenor Pereira	PT	BA
187 Wellington Roberto	PR	PB
188 Weverton Rocha	PDT	MA
189 Wolney Queiroz	PDT	PE
190 Zé Carlos	PT	MA
191 Zé Geraldo	PT	PA
192 Zé Silva	SD	MG
193 Zeca Dirceu	PT	PR
194 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Aureo	SD	RJ
2	Bacelar	PTN	BA

3 Danilo Cabral	PSB	PE
4 Francisco Floriano	DEM	RJ
5 Gonzaga Patriota	PSB	PE
6 João Rodrigues	PSD	SC
7 Marinaldo Rosendo	PSB	PE
8 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	1
2	Assis do Couto	PDT	PR	1
3	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
4	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
5	Damião Feliciano	PDT	PB	1
6	Givaldo Vieira	PT	ES	1
7	Hissa Abrahão	PDT	AM	1
8	Josué Bengtson	PTB	PA	1
9	Júlio Delgado	PSB	MG	1
10	Junior Marreca	PEN	MA	1
11	Roberto Alves	PRB	SP	1
12	Sergio Vidigal	PDT	ES	1
13	Tadeu Alencar	PSB	PE	1

EMENDA SUPRESSIVA Nº 32 (SR. DAVIDSON MAGALHÃES E OUTROS)

Suprima-se o inciso V, parágrafos 1º, 2º. e 3º. do art. 203 da proposta de emenda à Constituição.

JUSTIFICATIVA

A vinculação do benefício assistencial (BPC/LOAS) ao valor do salário mínimo, tem sido uma política estratégica adotada pelo Estado brasileiro nos últimos anos para combater a pobreza extrema e atuar, com mais eficácia, na distribuição de

renda. A proposta de promover a desvinculação do benefício do valor do salário mínimo vai promover o efeito inverso do que fora produzido até o momento, aumentando o índice de pobreza e concentrando ainda mais a renda.

Outro ponto sensível da proposta é a elevação da idade para acesso ao benefício assistencial, que passa de 65 para 70 anos. Considerando que a expectativa de vida da população brasileira varia de acordo com cada região e também é influenciada pelo ambiente de trabalho, não resta dúvida de muitas pessoas necessitadas, especialmente das regiões mais pobres, jamais alcançarão o benefício assistencial.

Seguindo a estratégia de restringir o acesso ao benefício assistencial, a proposta inclui no texto constitucional a ideia de renda familiar integral para cálculo da renda per capita. Isso determinará que toda e qualquer tipo de renda aferida pelos membros de uma mesma família será computada para cálculo da renda per capita.

Tais regras elevarão o índice de pobreza no Brasil, principalmente no meio rural. Muitos trabalhadores rurais idosos, que não conseguem ter acesso à aposentadoria devido aos requisitos exigidos, recorrem ao benefício assistencial como forma de garantir a sua subsistência e dignidade na velhice.

Sala da Comissão, emde.....de 2017

Deputado Davidson Magalhães
PCdoB/BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

10/03/2017
11:02

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 32/17

Proposição: EMC-32/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: DAVIDSON MAGALHÃES E OUTROS

Data de Apresentação: 09/03/2017 17:11:00

Ementa: Suprima-se o inciso V, parágrafos 1º., 2º. e 3º. do art. 203 da proposta de emenda à Constituição.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	185	185	-
Não Conferem	-	-	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	11	11	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	196	196	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alberto Filho	PMDB	MA
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alfredo Kaefer	PSL	PR
10	Alice Portugal	PCdoB	BA
11	Aliel Machado	REDE	PR
12	Ana Perugini	PT	SP
13	André Abdon	PP	AP

14 André Figueiredo	PDT	CE
15 Andres Sanchez	PT	SP
16 Angelim	PT	AC
17 Antonio Bulhões	PRB	SP
18 Arlindo Chinaglia	PT	SP
19 Arnaldo Jordy	PPS	PA
20 Assis Carvalho	PT	PI
21 Assis do Couto	PDT	PR
22 Assis Melo	PCdoB	RS
23 Augusto Carvalho	SD	DF
24 Augusto Coutinho	SD	PE
25 Aureo	SD	RJ
26 Bacelar	PTN	BA
27 Benedita da Silva	PT	RJ
28 Beto Faro	PT	PA
29 Cabo Sabino	PR	CE
30 Caetano	PT	BA
31 Cajar Nardes	PR	RS
32 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
33 Carlos Manato	SD	ES
34 Carlos Zarattini	PT	SP
35 Carmen Zanotto	PPS	SC
36 Celso Maldaner	PMDB	SC
37 César Messias	PSB	AC
38 Chico Alencar	PSOL	RJ
39 Chico D'Angelo	PT	RJ
40 Chico Lopes	PCdoB	CE
41 Christiane de Souza Yared	PR	PR
42 Cleber Verde	PRB	MA
43 Creuza Pereira	PSB	PE
44 Cristiane Brasil	PTB	RJ
45 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
46 Damião Feliciano	PDT	PB
47 Daniel Almeida	PCdoB	BA
48 Daniel Vilela	PMDB	GO
49 Danilo Cabral	PSB	PE
50 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
51 Décio Lima	PT	SC
52 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
53 Delegado Waldir	PR	GO
54 Diego Garcia	PHS	PR

55 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
56 Elcione Barbalho	PMDB	PA
57 Enio Verri	PT	PR
58 Erika Kokay	PT	DF
59 Evair Vieira de Melo	PV	ES
60 Fábio Mitidieri	PSD	SE
61 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
62 Fernando Monteiro	PP	PE
63 Flávia Moraes	PDT	GO
64 Flavinho	PSB	SP
65 Francisco Chapadinha	PTN	PA
66 Francisco Floriano	DEM	RJ
67 Geovania de Sá	PSDB	SC
68 Gilberto Nascimento	PSC	SP
69 Givaldo Carimbão	PHS	AL
70 Givaldo Vieira	PT	ES
71 Gonzaga Patriota	PSB	PE
72 Gorete Pereira	PR	CE
73 Goulart	PSD	SP
74 Helder Salomão	PT	ES
75 Henrique Fontana	PT	RS
76 Hissa Abrahão	PDT	AM
77 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
78 Janete Capiberibe	PSB	AP
79 Jerônimo Goergen	PP	RS
80 Jô Moraes	PCdoB	MG
81 João Daniel	PT	SE
82 João Derly	REDE	RS
83 João Fernando Coutinho	PSB	PE
84 João Rodrigues	PSD	SC
85 Jorge Boeira	PP	SC
86 Jorge Solla	PT	BA
87 José Airton Cirilo	PT	CE
88 José Fogaça	PMDB	RS
89 José Guimarães	PT	CE
90 José Mentor	PT	SP
91 Jose Stédile	PSB	RS
92 Josi Nunes	PMDB	TO
93 Josué Bengtson	PTB	PA
94 Julião Amin	PDT	MA
95 Júlio Cesar	PSD	PI

96 Júlio Delgado	PSB	MG
97 Junior Marreca	PEN	MA
98 Keiko Ota	PSB	SP
99 Lázaro Botelho	PP	TO
100 Lelo Coimbra	PMDB	ES
101 Leo de Brito	PT	AC
102 Leonardo Monteiro	PT	MG
103 Leônidas Cristino	PDT	CE
104 Leopoldo Meyer	PSB	PR
105 Luana Costa	PSB	MA
106 Luciano Ducci	PSB	PR
107 Lucio Mosquini	PMDB	RO
108 Luis Carlos Heinze	PP	RS
109 Luiz Couto	PT	PB
110 Luiz Sérgio	PT	RJ
111 Luizianne Lins	PT	CE
112 Major Olimpio	SD	SP
113 Mandetta	DEM	MS
114 Marcelo Castro	PMDB	PI
115 Marcelo Squassoni	PRB	SP
116 Márcio Marinho	PRB	BA
117 Marco Maia	PT	RS
118 Marco Tebaldi	PSDB	SC
119 Marcon	PT	RS
120 Marcos Rogério	DEM	RO
121 Margarida Salomão	PT	MG
122 Maria do Rosário	PT	RS
123 Mário Heringer	PDT	MG
124 Mauro Lopes	PMDB	MG
125 Milton Monti	PR	SP
126 Moisés Diniz	PCdoB	AC
127 Moses Rodrigues	PMDB	CE
128 Nelson Marquezelli	PTB	SP
129 Nelson Pellegrino	PT	BA
130 Nilton Capixaba	PTB	RO
131 Norma Ayub	DEM	ES
132 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
133 Orlando Silva	PCdoB	SP
134 Padre João	PT	MG
135 Patrus Ananias	PT	MG
136 Paulão	PT	AL

137 Paulo Foletto	PSB	ES
138 Paulo Freire	PR	SP
139 Paulo Pimenta	PT	RS
140 Paulo Teixeira	PT	SP
141 Pedro Uczai	PT	SC
142 Pompeo de Mattos	PDT	RS
143 Professora Marcivania	PCdoB	AP
144 Raquel Muniz	PSD	MG
145 Reginaldo Lopes	PT	MG
146 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
147 Roberto Alves	PRB	SP
148 Roberto Britto	PP	BA
149 Robinson Almeida	PT	BA
150 Rocha	PSDB	AC
151 Rodrigo Martins	PSB	PI
152 Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
153 Rogério Rosso	PSD	DF
154 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
155 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
156 Ronaldo Lessa	PDT	AL
157 Ronaldo Martins	PRB	CE
158 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
159 Rubens Otoni	PT	GO
160 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
161 Ságua Moraes	PT	MT
162 Sérgio Brito	PSD	BA
163 Sergio Vidigal	PDT	ES
164 Severino Ninho	PSB	PE
165 Stefano Aguiar	PSD	MG
166 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
167 Tadeu Alencar	PSB	PE
168 Thiago Peixoto	PSD	GO
169 Toninho Pinheiro	PP	MG
170 Valmir Assunção	PT	BA
171 Valmir Prascidelli	PT	SP
172 Vander Loubet	PT	MS
173 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
174 Vicente Candido	PT	SP
175 Vinicius Carvalho	PRB	SP
176 Wadih Damous	PT	RJ
177 Waldenor Pereira	PT	BA

178 Wellington Roberto	PR	PB
179 Weverton Rocha	PDT	MA
180 Wolney Queiroz	PDT	PE
181 Zé Geraldo	PT	PA
182 Zé Silva	SD	MG
183 Zeca Dirceu	PT	PR
184 Zeca do Pt	PT	MS
185 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	1
2	Assis Melo	PCdoB	RS	1
3	Carlos Manato	SD	ES	1
4	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
5	Damião Feliciano	PDT	PB	1
6	Givaldo Vieira	PT	ES	1
7	Hissa Abrahão	PDT	AM	1
8	Josué Bengtson	PTB	PA	1
9	Junior Marreca	PEN	MA	1
10	Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
11	Sergio Vidigal	PDT	ES	1

EMENDA MODIFICATIVA Nº 33

(Da Sra. Geovania de Sá e outros)

Art. 1º O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.201.....

§1º.....

II – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes nocivos ou associação de agentes acima dos limites de tolerância, segundo critérios quantitativos ou qualitativos, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 1º-A. Para os segurados de que trata o inciso I do § 1º, a redução para fins de aposentadoria, em relação ao disposto no § 7º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição.

§ 1º-B. A aposentadoria especial será devida, com uma renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, uma vez cumprida a carência exigida em lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito às condições referidas no inciso II do § 1º, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 287, de 2016, que dispõe sobre a Reforma Previdenciária, propõe alteração substancial da Constituição Federal de 1988, no que se refere à Seguridade Social, em especial a legislação previdenciária dos trabalhadores da iniciativa privada que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT define como atividades insalubres aquelas que, em virtude de sua natureza, condições ou métodos de trabalho exponham o trabalhador a agentes que sejam nocivos à sua saúde e a índices acima dos limites toleráveis. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica e a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

De acordo o art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, a aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida em lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, não se exigindo idade mínima.

De acordo com o art. 64, § 2º, do Decreto nº 3.048, 6 de maio de 1999, que aprovou o regulamento da Previdência Social, são condições especiais as “que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no § 2º do art. 68.”

A definição de limites qualitativos e quantitativos de exposição para a caracterização da atividade especial toma de empréstimo normas trabalhistas, dado o paralelismo entre os conceitos de atividade especial (conceito previdenciário) e de atividades insalubres e perigosas (conceito trabalhista).

Caso seja aprovada a PEC em apreciação, na forma proposta pelo governo, fica estabelecida uma idade mínima de 65 anos de idade e 25 anos de tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria. Para aqueles trabalhadores que exercem atividade sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, há previsão de redução de até dez anos no requisito de idade e cinco no tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria especial.

A presente Emenda visa a evitar a perda de direitos dos trabalhadores que exercem atividades prejudiciais à saúde e integridade física, que os expõem a riscos no trabalho caracterizados como atividade insalubre, segundo a NR nº 15 e a atividades e operações perigosas, segundo a NR - 16, que teriam reduzidos seus direitos à aposentadoria especial, por intermédio do estabelecimento de uma idade mínima e pela fórmula de cálculo proposta pelo governo. A Autora entende ser justo que, nesse caso, seja mantida a proteção ao trabalhador e incluída na PEC em apreciação.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas a esta Emenda.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2017.

Deputada GEOVANIA DE SÁ



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017
22:34

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 33/17

Proposição: EMC-33/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: GEOVANIA DE SÁ E OUTROS

Data de Apresentação: 09/03/2017 17:11:00

Ementa: Altera os arts. 37,40,109,149,167,195,201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelecer regras de transição e dá outras providencias.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	174	174	-
Não Conferem	17	17	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	32	31	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	223	222	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
----	---------------------	---------	----

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PEC 287/2016

512

1 Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2 Aelton Freitas	PR	MG
3 Afonso Florence	PT	BA
4 Afonso Motta	PDT	RS
5 Alan Rick	PRB	AC
6 Alberto Filho	PMDB	MA
7 Alberto Fraga	DEM	DF
8 Alessandro Molon	REDE	RJ
9 Alex Canziani	PTB	PR
10 Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
11 Alice Portugal	PCdoB	BA
12 Aliel Machado	REDE	PR
13 André de Paula	PSD	PE
14 André Figueiredo	PDT	CE
15 Angelim	PT	AC
16 Antonio Brito	PSD	BA
17 Antonio Bulhões	PRB	SP
18 Arlindo Chinaglia	PT	SP
19 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
20 Arnaldo Jordy	PPS	PA
21 Assis Carvalho	PT	PI
22 Assis do Couto	PDT	PR
23 Augusto Carvalho	SD	DF
24 Augusto Coutinho	SD	PE
25 Aureo	SD	RJ
26 Bebeto	PSB	BA
27 Benedita da Silva	PT	RJ
28 Benjamin Maranhão	SD	PB
29 Betinho Gomes	PSDB	PE
30 Bilac Pinto	PR	MG
31 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
32 Bruna Furlan	PSDB	SP
33 Caetano	PT	BA
34 Caio Narcio	PSDB	MG
35 Capitão Augusto	PR	SP
36 Carlos Andrade	PHS	RR
37 Carlos Gomes	PRB	RS
38 Carlos Manato	SD	ES
39 Carmen Zanotto	PPS	SC
40 Célio Silveira	PSDB	GO

41 Celso Maldaner	PMDB	SC
42 Celso Russomanno	PRB	SP
43 César Messias	PSB	AC
44 Chico Alencar	PSOL	RJ
45 Chico D'Angelo	PT	RJ
46 Conceição Sampaio	PP	AM
47 Covatti Filho	PP	RS
48 Cristiane Brasil	PTB	RJ
49 Daniel Almeida	PCdoB	BA
50 Daniel Coelho	PSDB	PE
51 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
52 Décio Lima	PT	SC
53 Delegado Edson Moreira	PR	MG
54 Delegado Francischini	SD	PR
55 Delegado Waldir	PR	GO
56 Diego Garcia	PHS	PR
57 Domingos Neto	PSD	CE
58 Domingos Sávio	PSDB	MG
59 Edinho Bez	PMDB	SC
60 Edmar Arruda	PSD	PR
61 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
62 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
63 Eduardo da Fonte	PP	PE
64 Elizeu Dionizio	PSDB	MS
65 Enio Verri	PT	PR
66 Erika Kokay	PT	DF
67 Esperidião Amin	PP	SC
68 Geovania de Sá	PSDB	SC
69 Geraldo Resende	PSDB	MS
70 Gilberto Nascimento	PSC	SP
71 Giuseppe Vecci	PSDB	GO
72 Givaldo Carimbão	PHS	AL
73 Glauber Braga	PSOL	RJ
74 Goulart	PSD	SP
75 Hélio Leite	DEM	PA
76 Henrique Fontana	PT	RS
77 Heuler Cruvinel	PSD	GO
78 Ivan Valente	PSOL	SP
79 Izalci Lucas	PSDB	DF
80 Izaque Silva	PSDB	SP
81 Jandira Feghali	PCdoB	RJ

82 Jerônimo Goergen	PP	RS
83 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
84 Jô Moraes	PCdoB	MG
85 João Campos	PRB	GO
86 João Daniel	PT	SE
87 João Marcelo Souza	PMDB	MA
88 João Paulo Kleinübing	PSD	SC
89 João Rodrigues	PSD	SC
90 Joaquim Passarinho	PSD	PA
91 Jorge Boeira	PP	SC
92 Jorginho Mello	PR	SC
93 José Guimarães	PT	CE
94 Josué Bengtson	PTB	PA
95 Jozi Araújo	PTN	AP
96 Julião Amin	PDT	MA
97 Júlio Delgado	PSB	MG
98 Laercio Oliveira	SD	SE
99 Laerte Bessa	PR	DF
100 Laudivio Carvalho	SD	MG
101 Lincoln Portela	PRB	MG
102 Lobbe Neto	PSDB	SP
103 Lucas Vergilio	SD	GO
104 Luis Carlos Heinze	PP	RS
105 Luiz Carlos Haully	PSDB	PR
106 Luizianne Lins	PT	CE
107 Major Olimpio	SD	SP
108 Mara Gabrielli	PSDB	SP
109 Marcelo Aguiar	DEM	SP
110 Marcelo Castro	PMDB	PI
111 Marcelo Delaroli	PR	RJ
112 Marcelo Matos	PHS	RJ
113 Marcio Alvino	PR	SP
114 Marco Tebaldi	PSDB	SC
115 Marcos Rogério	DEM	RO
116 Marcos Soares	DEM	RJ
117 Maria Helena	PSB	RR
118 Mauro Mariani	PMDB	SC
119 Miguel Haddad	PSDB	SP
120 Miguel Lombardi	PR	SP
121 Milton Monti	PR	SP
122 Missionário José Olimpio	DEM	SP

123 Nelson Marquezelli	PTB	SP
124 Nelson Padovani	PSDB	PR
125 Nelson Pellegrino	PT	BA
126 Nilson Leitão	PSDB	MT
127 Nilto Tatto	PT	SP
128 Odorico Monteiro	PROS	CE
129 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
130 Orlando Silva	PCdoB	SP
131 Otavio Leite	PSDB	RJ
132 Pastor Eurico	PHS	PE
133 Patrus Ananias	PT	MG
134 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
135 Paulo Feijó	PR	RJ
136 Paulo Freire	PR	SP
137 Pedro Uczai	PT	SC
138 Pepe Vargas	PT	RS
139 Pollyana Gama	PPS	SP
140 Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
141 Professor Victório Galli	PSC	MT
142 Professora Marcivania	PCdoB	AP
143 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
144 Raquel Muniz	PSD	MG
145 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
146 Roberto Alves	PRB	SP
147 Roberto Balestra	PP	GO
148 Robinson Almeida	PT	BA
149 Rocha	PSDB	AC
150 Rodrigo Pacheco	PMDB	MG
151 Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
152 Rômulo Gouveia	PSD	PB
153 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
154 Rosângela Gomes	PRB	RJ
155 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
156 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
157 Sandro Alex	PSD	PR
158 Sérgio Reis	PRB	SP
159 Shéridan	PSDB	RR
160 Silas Câmara	PRB	AM
161 Soraya Santos	PMDB	RJ
162 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
163 Takayama	PSC	PR

164 Tereza Cristina	PSB	MS
165 Tiririca	PR	SP
166 Valdir Colatto	PMDB	SC
167 Valmir Prascidelli	PT	SP
168 Vanderlei Macris	PSDB	SP
169 Vitor Lippi	PSDB	SP
170 Wadih Damous	PT	RJ
171 Weliton Prado	PMB	MG
172 Weverton Rocha	PDT	MA
173 Zé Silva	SD	MG
174 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adérmis Marini	PSDB	SP
2	Afonso Motta	PDT	RS
3	Célio Silveira	PSDB	GO
4	Celso Pansera	PMDB	RJ
5	Cleber Verde	PRB	MA
6	Delegado Waldir	PR	GO
7	Fábio Sousa	PSDB	GO
8	Guilherme Coelho	PSDB	PE
9	Hiran Gonçalves	PP	RR
10	Jean Wyllys	PSOL	RJ
11	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
12	João Paulo Kleinübing	PSD	SC
13	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
14	Marcelo Delaroli	PR	RJ
15	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
16	Toninho Pinheiro	PP	MG
17	Wolney Queiroz	PDT	PE

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adérmis Marini	PSDB	SP	1

2 Afonso Florence	PT	BA	1
3 Alan Rick	PRB	AC	1
4 Alberto Fraga	DEM	DF	1
5 André de Paula	PSD	PE	1
6 Arlindo Chinaglia	PT	SP	1
7 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
8 Benjamin Maranhão	SD	PB	1
9 Carmen Zanotto	PPS	SC	1
10 Daniel Coelho	PSDB	PE	1
11 Delegado Waldir	PR	GO	1
12 Edinho Bez	PMDB	SC	1
13 Geovania de Sá	PSDB	SC	2
14 Geraldo Resende	PSDB	MS	1
15 Guilherme Coelho	PSDB	PE	1
16 Hélio Leite	DEM	PA	1
17 Jandira Feghali	PCdoB	RJ	1
18 Jô Moraes	PCdoB	MG	1
19 João Campos	PRB	GO	1
20 João Rodrigues	PSD	SC	1
21 Jorginho Mello	PR	SC	1
22 Milton Monti	PR	SP	1
23 Otavio Leite	PSDB	RJ	1
24 Pepe Vargas	PT	RS	1
25 Raquel Muniz	PSD	MG	1
26 Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC	1
27 Rosangela Gomes	PRB	RJ	1
28 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	1
29 Takayama	PSC	PR	1
30 Vitor Lippi	PSDB	SP	1
31 Wadih Damous	PT	RJ	1

EMENDA Nº 34

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Até que sejam editadas as leis complementares referidas nos arts. 40, § 4º, I, e 201, § 1º, I, a aposentadoria de pessoas com deficiência observará os critérios previstos na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, assegurando-se o pagamento do benefício no valor integral, conforme o critério de cálculo adotado no respectivo regime, aos servidores ou segurados que tenham cumprido os requisitos por ela estabelecidos."

JUSTIFICAÇÃO

A tortuosa trajetória trilhada pela legislação relacionada às pessoas com deficiência não pode e não deve sofrer retrocessos. Trata-se de um grupo particularmente sensível a transtornos oriundos de modificações abruptas, razão pela qual o legislador deve evitar mudanças de alcance imediato ou que não passem pela reflexão necessária e devida.

A emenda que ora se oferece aos nobres Pares parte desse pressuposto. Está sendo apresentada como alternativa outra proposta, de mesma autoria, em que se sugerem avanços na proteção à pessoa com deficiência, seguindo-se o curso natural não só do ordenamento jurídico, mas, em essência, do próprio processo de evolução pelo qual devem passar as sociedades que se pretenderem evoluídas.

A prioridade será trabalhar com o referido intuito. Entende-se que o caminho da ampliação de direitos é o único possível, tendo em vista inclusive a necessidade de compensar um segmento particularmente prejudicado ao longo do processo histórico. Se os motivos que levaram à apresentação da proposta aqui emendada conduzirem à conclusão de que ainda não se dispõe de condições para o avanço, que pelo menos se aprove o texto desta emenda, preservando-se as

situações atuais até que o contexto se revele favorável à única orientação humanamente admissível.

São esses os motivos que autorizam, nas circunstâncias anteriormente descritas, a que se peça o endosso dos nobres Pares à apresentação e à aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Mara Gabrielli

Deputado Eduardo Barbosa

Deputado Otávio Leite

Deputada Carmen Zanotto

Deputada Rosinha da Adefal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

10/03/2017
17:03

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 34/17

Proposição: EMC-34/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: MARA GABRILLI E OUTROS

Data de Apresentação: 09/03/2017 17:30:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	182	182	-
Não Conferem	14	14	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	33	33	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	229	229	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Afonso Florence	PT	BA
4	Alan Rick	PRB	AC
5	Alberto Filho	PMDB	MA
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alex Canziani	PTB	PR
9	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
10	Alexandre Valle	PR	RJ
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	Ana Perugini	PT	SP

15 André Abdon	PP	AP
16 André Amaral	PMDB	PB
17 Angelim	PT	AC
18 Aníbal Gomes	PMDB	CE
19 Antonio Bulhões	PRB	SP
20 Arlindo Chinaglia	PT	SP
21 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
22 Assis do Couto	PDT	PR
23 Átila Lira	PSB	PI
24 Augusto Carvalho	SD	DF
25 Aureo	SD	RJ
26 Bacelar	PTN	BA
27 Bebeto	PSB	BA
28 Benjamin Maranhão	SD	PB
29 Betinho Gomes	PSDB	PE
30 Bilac Pinto	PR	MG
31 Bruna Furlan	PSDB	SP
32 Brunny	PR	MG
33 Cabo Sabino	PR	CE
34 Cabuçu Borges	PMDB	AP
35 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
36 Carlos Sampaio	PSDB	SP
37 Carmen Zanotto	PPS	SC
38 César Halum	PRB	TO
39 Chico Alencar	PSOL	RJ
40 Chico Lopes	PCdoB	CE
41 Covatti Filho	PP	RS
42 Cristiane Brasil	PTB	RJ
43 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
44 Damião Feliciano	PDT	PB
45 Daniel Almeida	PCdoB	BA
46 Daniel Coelho	PSDB	PE
47 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
48 Delegado Francischini	SD	PR
49 Diego Garcia	PHS	PR
50 Domingos Neto	PSD	CE
51 Edinho Bez	PMDB	SC
52 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
53 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
54 Enio Verri	PT	PR
55 Eros Biondini	PROS	MG

56 Esperidião Amin	PP	SC
57 Evandro Roman	PSD	PR
58 Fábio Mitidieri	PSD	SE
59 Fausto Pinato	PP	SP
60 Felipe Bornier	PROS	RJ
61 Francisco Chapadinha	PTN	PA
62 Geovania de Sá	PSDB	SC
63 Gilberto Nascimento	PSC	SP
64 Glauber Braga	PSOL	RJ
65 Gonzaga Patriota	PSB	PE
66 Goulart	PSD	SP
67 Guilherme Mussi	PP	SP
68 Heitor Schuch	PSB	RS
69 Hildo Rocha	PMDB	MA
70 Izalci Lucas	PSDB	DF
71 Jaime Martins	PSD	MG
72 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
73 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
74 Jô Moraes	PCdoB	MG
75 João Arruda	PMDB	PR
76 João Campos	PRB	GO
77 João Derly	REDE	RS
78 João Paulo Papa	PSDB	SP
79 Jorge Boeira	PP	SC
80 Jorge Solla	PT	BA
81 Jorginho Mello	PR	SC
82 José Fogaça	PMDB	RS
83 José Guimarães	PT	CE
84 José Nunes	PSD	BA
85 Josi Nunes	PMDB	TO
86 Josué Bengtson	PTB	PA
87 Júlio Cesar	PSD	PI
88 Júlio Delgado	PSB	MG
89 Junior Marreca	PEN	MA
90 Laudívio Carvalho	SD	MG
91 Lázaro Botelho	PP	TO
92 Leandre	PV	PR
93 Lelo Coimbra	PMDB	ES
94 Leo de Brito	PT	AC
95 Lincoln Portela	PRB	MG
96 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR

97 Luiz Cláudio	PR	RO
98 Luiz Sérgio	PT	RJ
99 Luizianne Lins	PT	CE
100 Major Olimpio	SD	SP
101 Mara Gabrielli	PSDB	SP
102 Marcelo Aguiar	DEM	SP
103 Marcelo Castro	PMDB	PI
104 Marcelo Delaroli	PR	RJ
105 Marcelo Squassoni	PRB	SP
106 Márcio Marinho	PRB	BA
107 Marcos Rogério	DEM	RO
108 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
109 Mauro Pereira	PMDB	RS
110 Milton Monti	PR	SP
111 Missionário José Olimpio	DEM	SP
112 Moses Rodrigues	PMDB	CE
113 Nelson Marquezelli	PTB	SP
114 Nelson Meurer	PP	PR
115 Nelson Pellegrino	PT	BA
116 Nilto Tatto	PT	SP
117 Nilton Capixaba	PTB	RO
118 Odorico Monteiro	PROS	CE
119 Otavio Leite	PSDB	RJ
120 Padre João	PT	MG
121 Paes Landim	PTB	PI
122 Pastor Eurico	PHS	PE
123 Patrus Ananias	PT	MG
124 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
125 Paulo Azi	DEM	BA
126 Paulo Feijó	PR	RJ
127 Paulo Freire	PR	SP
128 Pedro Cunha Lima	PSDB	PB
129 Pedro Fernandes	PTB	MA
130 Pedro Paulo	PMDB	RJ
131 Pepe Vargas	PT	RS
132 Pompeo de Mattos	PDT	RS
133 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
134 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
135 Reginaldo Lopes	PT	MG
136 Reinhold Stephanes	PSD	PR
137 Renzo Braz	PP	MG

138 Roberto Alves	PRB	SP
139 Roberto Balestra	PP	GO
140 Roberto Britto	PP	BA
141 Roberto Góes	PDT	AP
142 Rocha	PSDB	AC
143 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
144 Rodrigo Martins	PSB	PI
145 Rogério Rosso	PSD	DF
146 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
147 Ronaldo Martins	PRB	CE
148 Rôney Nemer	PP	DF
149 Rosângela Gomes	PRB	RJ
150 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
151 Rubens Otoni	PT	GO
152 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
153 Saraiva Felipe	PMDB	MG
154 Sergio Vidigal	PDT	ES
155 Severino Ninho	PSB	PE
156 Simone Morgado	PMDB	PA
157 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
158 Stefano Aguiar	PSD	MG
159 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
160 Takayama	PSC	PR
161 Tenente Lúcio	PSB	MG
162 Tereza Cristina	PSB	MS
163 Toninho Pinheiro	PP	MG
164 Toninho Wandscheer	PROS	PR
165 Uldurico Junior	PV	BA
166 Valdir Colatto	PMDB	SC
167 Valmir Assunção	PT	BA
168 Valmir Prascidelli	PT	SP
169 Vander Loubet	PT	MS
170 Vinicius Carvalho	PRB	SP
171 Vitor Lippi	PSDB	SP
172 Walney Rocha	PEN	RJ
173 Walter Alves	PMDB	RN
174 Walter Ihoshi	PSD	SP
175 Weliton Prado	PMB	MG
176 Weverton Rocha	PDT	MA
177 Wladimir Costa	SD	PA
178 Yeda Crusius	PSDB	RS

179 Zé Geraldo	PT	PA
180 Zeca Dirceu	PT	PR
181 Zeca do Pt	PT	MS
182 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Capitão Augusto	PR	SP
2	Célio Silveira	PSDB	GO
3	Celso Pansera	PMDB	RJ
4	Danilo Cabral	PSB	PE
5	Delegado Éder Mauro	PSD	PA
6	Francisco Floriano	DEM	RJ
7	Hissa Abrahão	PDT	AM
8	Janete Capiberibe	PSB	AP
9	Jean Wyllys	PSOL	RJ
10	João Rodrigues	PSD	SC
11	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
12	Marco Tebaldi	PSDB	SC
13	Ságuas Moraes	PT	MT
14	Wellington Roberto	PR	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Aníbal Gomes	PMDB	CE	1
2	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
3	Bacelar	PTN	BA	1
4	Betinho Gomes	PSDB	PE	1
5	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
6	Célio Silveira	PSDB	GO	1
7	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
8	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
9	Diego Garcia	PHS	PR	1
10	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
11	Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
12	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1

13 Jaime Martins	PSD	MG	1
14 Jô Moraes	PCdoB	MG	1
15 João Campos	PRB	GO	1
16 José Fogaça	PMDB	RS	1
17 Josué Bengtson	PTB	PA	1
18 Júlio Delgado	PSB	MG	1
19 Leandre	PV	PR	1
20 Marcelo Aguiar	DEM	SP	1
21 Marcelo Castro	PMDB	PI	1
22 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
23 Mauro Pereira	PMDB	RS	1
24 Nelson Meurer	PP	PR	1
25 Nilto Tatto	PT	SP	1
26 Paulo Feijó	PR	RJ	1
27 Paulo Freire	PR	SP	1
28 Roberto Alves	PRB	SP	1
29 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
30 Tenente Lúcio	PSB	MG	1
31 Uldurico Junior	PV	BA	1
32 Valmir Prascidelli	PT	SP	1
33 Walter Ihoshi	PSD	SP	1

(SR. ASSIS DO COUTO E OUTROS)

EMENDA SUPRESSIVA Nº 35

Suprima-se o inciso V, parágrafos 16 e 17 do art. 201 da proposta de emenda à Constituição.

JUSTIFICATIVA

A nova redação dada ao inciso V do art. 201 da Constituição Federal exclui a referência ao § 2º, o que permitirá o pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte em valor inferior à média do salário de contribuição do segurado e, inclusive, inferior ao salário mínimo, visto que a proposta de emenda à Constituição é de que esse benefício será calculado com base na proporção de 50% da média das contribuições feitas pelo segurado mais 10% por dependente, limitada ao teto do salário de contribuição do RGPS. Significa que os dependentes dos segurados rurais vão passar a receber pensão por morte em valor inferior a um salário mínimo.

A Constituição Federal garante a todo cidadão tanto o direito à aposentadoria (de acordo com o Artigo 7º, XXIV) quanto o direito à percepção de pensão por morte (nos termos do Artigo 201, V). São dois direitos individuais, de modo que a restrição a qualquer deles é inconstitucional. Tanto a aposentadoria quanto a pensão por morte são benefícios que apresentam fatos geradores distintos. Ambos possuem custeio prévio por segurados distintos. Enquanto a aposentadoria vem do custeio do próprio segurado beneficiário, a pensão por morte é custeada por terceiros com quem o beneficiário tinha relações de dependência. Ambos foram custeados e constituem direito constitucionais, precisando repercutir em benefícios efetivos, cujo valor também não pode ser inferior ao salário mínimo vigente.

Sala da Comissão, emde.....de 2017

ASSIS DO COUTO/PDT



Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 35/17

Proposição: EMC-35/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ASSIS DO COUTO E OUTROS

Data de Apresentação: 9/3/2017 17:43:00

Ementa: Suprima-se o inciso V, parágrafos 16 e 17 do art. 201 da PEC 287, de 2016.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	216	216	-
Não Conferem	2	2	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	47	43	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	265	261	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Hamm	PP	RS
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alan Rick	PRB	AC
8	Alberto Filho	PMDB	MA

9 Alberto Fraga	DEM	DF
10 Alessandro Molon	REDE	RJ
11 Alfredo Kaefer	PSL	PR
12 Alice Portugal	PCdoB	BA
13 Aliel Machado	REDE	PR
14 Ana Perugini	PT	SP
15 André Abdon	PP	AP
16 André Figueiredo	PDT	CE
17 Andres Sanchez	PT	SP
18 Angelim	PT	AC
19 Antonio Bulhões	PRB	SP
20 Arlindo Chinaglia	PT	SP
21 Arnaldo Jordy	PPS	PA
22 Assis Carvalho	PT	PI
23 Assis do Couto	PDT	PR
24 Assis Melo	PCdoB	RS
25 Átila Lira	PSB	PI
26 Augusto Carvalho	SD	DF
27 Augusto Coutinho	SD	PE
28 Aureo	SD	RJ
29 Bacelar	PTN	BA
30 Benedita da Silva	PT	RJ
31 Betinho Gomes	PSDB	PE
32 Beto Faro	PT	PA
33 Bohn Gass	PT	RS
34 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
35 Cabo Sabino	PR	CE
36 Caetano	PT	BA
37 Cajar Nardes	PR	RS
38 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
39 Carlos Manato	SD	ES
40 Carlos Zarattini	PT	SP
41 Carmen Zanotto	PPS	SC
42 Celso Maldaner	PMDB	SC
43 Celso Russomanno	PRB	SP
44 César Messias	PSB	AC
45 Chico Alencar	PSOL	RJ
46 Chico D'Angelo	PT	RJ
47 Chico Lopes	PCdoB	CE
48 Christiane de Souza Yared	PR	PR
49 Cleber Verde	PRB	MA

50 Creuza Pereira	PSB	PE
51 Cristiane Brasil	PTB	RJ
52 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
53 Damião Feliciano	PDT	PB
54 Daniel Almeida	PCdoB	BA
55 Daniel Vilela	PMDB	GO
56 Danilo Cabral	PSB	PE
57 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
58 Décio Lima	PT	SC
59 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
60 Delegado Edson Moreira	PR	MG
61 Delegado Francischini	SD	PR
62 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
63 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
64 Edinho Bez	PMDB	SC
65 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
66 Elcione Barbalho	PMDB	PA
67 Enio Verri	PT	PR
68 Erika Kokay	PT	DF
69 Eros Biondini	PROS	MG
70 Esperidião Amin	PP	SC
71 Evair Vieira de Melo	PV	ES
72 Fábio Mitidieri	PSD	SE
73 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
74 Fernando Monteiro	PP	PE
75 Flávia Moraes	PDT	GO
76 Flavinho	PSB	SP
77 Francisco Chapadinha	PTN	PA
78 Francisco Floriano	DEM	RJ
79 Geovania de Sá	PSDB	SC
80 Gilberto Nascimento	PSC	SP
81 Givaldo Carimbão	PHS	AL
82 Givaldo Vieira	PT	ES
83 Gonzaga Patriota	PSB	PE
84 Gorete Pereira	PR	CE
85 Goulart	PSD	SP
86 Heitor Schuch	PSB	RS
87 Helder Salomão	PT	ES
88 Henrique Fontana	PT	RS
89 Heráclito Fortes	PSB	PI
90 Hildo Rocha	PMDB	MA

91 Hissa Abrahão	PDT	AM
92 Hugo Leal	PSB	RJ
93 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
94 Janete Capiberibe	PSB	AP
95 Jefferson Campos	PSD	SP
96 Jerônimo Goergen	PP	RS
97 Jô Moraes	PCdoB	MG
98 João Campos	PRB	GO
99 João Daniel	PT	SE
100 João Derly	REDE	RS
101 João Fernando Coutinho	PSB	PE
102 João Rodrigues	PSD	SC
103 Jony Marcos	PRB	SE
104 Jorge Boeira	PP	SC
105 Jorge Solla	PT	BA
106 José Airton Cirilo	PT	CE
107 José Fogaça	PMDB	RS
108 José Guimarães	PT	CE
109 José Mentor	PT	SP
110 José Nunes	PSD	BA
111 Jose Stédile	PSB	RS
112 Josi Nunes	PMDB	TO
113 Josué Bengtson	PTB	PA
114 Julião Amin	PDT	MA
115 Júlio Cesar	PSD	PI
116 Junior Marreca	PEN	MA
117 Keiko Ota	PSB	SP
118 Lázaro Botelho	PP	TO
119 Lelo Coimbra	PMDB	ES
120 Leo de Brito	PT	AC
121 Leonardo Monteiro	PT	MG
122 Leônidas Cristino	PDT	CE
123 Leopoldo Meyer	PSB	PR
124 Luana Costa	PSB	MA
125 Luciano Ducci	PSB	PR
126 Lucio Mosquini	PMDB	RO
127 Luis Carlos Heinze	PP	RS
128 Luiz Carlos Hauzy	PSDB	PR
129 Luiz Couto	PT	PB
130 Luiz Sérgio	PT	RJ
131 Luizianne Lins	PT	CE

132 Major Olimpio	SD	SP
133 Mandetta	DEM	MS
134 Marcelo Castro	PMDB	PI
135 Marcelo Delaroli	PR	RJ
136 Márcio Marinho	PRB	BA
137 Marco Maia	PT	RS
138 Marco Tebaldi	PSDB	SC
139 Marcon	PT	RS
140 Marcos Rogério	DEM	RO
141 Margarida Salomão	PT	MG
142 Maria do Rosário	PT	RS
143 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
144 Milton Monti	PR	SP
145 Moisés Diniz	PCdoB	AC
146 Moses Rodrigues	PMDB	CE
147 Nelson Marquezelli	PTB	SP
148 Nelson Meurer	PP	PR
149 Nelson Pellegrino	PT	BA
150 Nilto Tatto	PT	SP
151 Nilton Capixaba	PTB	RO
152 Norma Ayub	DEM	ES
153 Odorico Monteiro	PROS	CE
154 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
155 Orlando Silva	PCdoB	SP
156 Padre João	PT	MG
157 Patrus Ananias	PT	MG
158 Paulão	PT	AL
159 Paulo Foletto	PSB	ES
160 Paulo Freire	PR	SP
161 Paulo Pimenta	PT	RS
162 Paulo Teixeira	PT	SP
163 Pedro Uczai	PT	SC
164 Pepe Vargas	PT	RS
165 Pompeo de Mattos	PDT	RS
166 Professor Victório Galli	PSC	MT
167 Professora Marcivania	PCdoB	AP
168 Reginaldo Lopes	PT	MG
169 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
170 Roberto Alves	PRB	SP
171 Roberto Britto	PP	BA
172 Robinson Almeida	PT	BA

173 Rocha	PSDB	AC
174 Rodrigo Martins	PSB	PI
175 Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
176 Rogério Rosso	PSD	DF
177 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
178 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
179 Ronaldo Lessa	PDT	AL
180 Ronaldo Martins	PRB	CE
181 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
182 Rubens Bueno	PPS	PR
183 Rubens Otoni	PT	GO
184 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
185 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
186 Saraiva Felipe	PMDB	MG
187 Sérgio Brito	PSD	BA
188 Sergio Vidigal	PDT	ES
189 Severino Ninho	PSB	PE
190 Stefano Aguiar	PSD	MG
191 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
192 Takayama	PSC	PR
193 Toninho Pinheiro	PP	MG
194 Uldurico Junior	PV	BA
195 Valdir Colatto	PMDB	SC
196 Valmir Assunção	PT	BA
197 Valmir Prascidelli	PT	SP
198 Vander Loubet	PT	MS
199 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
200 Vicente Candido	PT	SP
201 Vicentinho	PT	SP
202 Victor Mendes	PSD	MA
203 Vinicius Carvalho	PRB	SP
204 Wadih Damous	PT	RJ
205 Waldenor Pereira	PT	BA
206 Walney Rocha	PEN	RJ
207 Walter Ihoshi	PSD	SP
208 Wellington Roberto	PR	PB
209 Weverton Rocha	PDT	MA
210 Wolney Queiroz	PDT	PE
211 Zé Carlos	PT	MA
212 Zé Geraldo	PT	PA
213 Zé Silva	SD	MG

214 Zeca Dirceu	PT	PR
215 Zeca do Pt	PT	MS
216 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Nelson Padovani	PSDB	PR
2	Ságuas Moraes	PT	MT

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	1
2	Afonso Florence	PT	BA	1
3	Alberto Fraga	DEM	DF	1
4	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
5	Aliel Machado	REDE	PR	1
6	Assis do Couto	PDT	PR	1
7	Assis Melo	PCdoB	RS	1
8	Caetano	PT	BA	1
9	Carlos Manato	SD	ES	1
10	Carmen Zanotto	PPS	SC	2
11	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
12	Christiane de Souza Yared	PR	PR	1
13	Damião Feliciano	PDT	PB	2
14	Evair Vieira de Melo	PV	ES	1
15	Flavinho	PSB	SP	1
16	Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
17	Givaldo Vieira	PT	ES	1
18	Hissa Abrahão	PDT	AM	1
19	João Derly	REDE	RS	1
20	João Rodrigues	PSD	SC	1
21	Jorge Boeira	PP	SC	1
22	José Guimarães	PT	CE	1
23	José Mentor	PT	SP	1
24	Josué Bengtson	PTB	PA	1

25 Junior Marreca	PEN	MA	1
26 Lázaro Botelho	PP	TO	1
27 Luis Carlos Heinze	PP	RS	1
28 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR	2
29 Major Olimpico	SD	SP	2
30 Marcon	PT	RS	1
31 Milton Monti	PR	SP	1
32 Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
33 Nelson Pellegrino	PT	BA	1
34 Nilto Tatto	PT	SP	1
35 Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
36 Ricardo Teobaldo	PTN	PE	1
37 Severino Ninho	PSB	PE	1
38 Takayama	PSC	PR	1
39 Toninho Pinheiro	PP	MG	1
40 Valdir Colatto	PMDB	SC	1
41 Waldenor Pereira	PT	BA	1
42 Wellington Roberto	PR	PB	1
43 Zé Geraldo	PT	PA	1

EMENDA MODIFICATIVA Nº 36
(Do. Sr. Subtenente Gonzaga)

Dê-se a seguinte redação ao § 20 do art. 40 da CF alterado pela PEC 287, de 2016:

“Art. 1º

“Art. 40.....

.....

§ 20 Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento, **ressalvado o disposto no art.142, § 3º, X.**

.....”(NR).

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento público por meio do Aviso nº 772/2016, o Ministro Eliseu Padilha, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, comunicou a este Parlamento que a Mensagem nº 635/2016 (Aviso nº 771/2016) substituíra o texto encaminhado pela Mensagem nº 633/2016 (Aviso 769/2016), para retirar as alterações anteriormente sugeridas ao art. 42 da CF que trata dos Militares Estaduais, por determinação presidencial, do texto da PEC 287/16 - Reforma da Previdência.

A Justificativa desta decisão foi amplamente divulgada e objeto de vários pronunciamentos do DD Ministro da Defesa, inclusive em Comissão desta Casa Legislativa¹, antes do envio da 1ª proposta de emenda do Governo Federal:

“O ministro da Defesa, Raul Jungmann, disse nesta terça-feira (22) que os militares brasileiros ficarão de fora do projeto de reforma da Previdência Social, com regras mais duras, que o governo vai apresentar ao Congresso em dezembro.

Segundo o ministro, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) proporá mudanças apenas aos civis. **A alteração de regras para as aposentadorias de militares viria em um segundo momento, sem prazo definido, através de um projeto de lei separado, informou Jungmann.** (Grifo nosso)

“Nós da Defesa apoiamos a reforma da Previdência. Sendo chamados, daremos a nossa contribuição, mas, no momento, estamos aguardando a finalização do primeiro processo”, disse.

Contudo, como o primeiro texto enviado, em 5 de dezembro, repito, incluía os Militares (art. 42 da CF) este foi substituído para retirar as alterações propostas a este dispositivo. Isto, em menos de 24 (vinte e quatro) horas, ensejando ao nosso ver, por equívoco ou pela premência da troca de versões, a falta da adequação necessária de outros dispositivos constantes da proposta.

Este é o caso do § 20 do art. 40 da CF. Se compararmos o texto hoje em vigor e o constante da PEC 287/16, na sua última versão, resta claro que o dispositivo não expressa a vontade dos proponentes da reforma. Vejam os textos normativos:

¹<http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/11/militares-ficarao-fora-de-projeto-da-reforma-da-previdencia-diz-ministro.html>

CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM VIGOR

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, **ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.**

PEC 287/16

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento.

A PRESENTE EMENDA

§ 20 Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento, **ressalvado o disposto no art.142, § 3º, X.**

Esta nossa assertiva, tem amparo, também, na fala clara e cristalina do Senhor Ministro da Defesa, divulgada pela Agencia Brasil², *verbis*:

“O ministro da Defesa Raul Jungmann disse hoje (8) que um projeto de lei complementar com mudanças nas regras previdenciárias para os militares já está em discussão e deve ser enviado à Casa Civil entre janeiro e fevereiro de 2017. Questionado sobre o que seria passível de negociação, o ministro disse que “tudo está na mesa”, inclusive aumento da contribuição e do tempo de serviço.(...)”

De acordo com ele, **isso ocorre porque os militares não estão enquadrados em qualquer regime previdenciário**, mas sim em um sistema de proteção social custeado pelo Tesouro Nacional. Deste sistema saíram os recursos para o pagamento de militares ativos e inativos que, em 2016, somaram R\$ 20,23 bilhões e R\$ 18,59 bilhões,

² <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-12/mudancas-na-previdencia-de-militares-serao-encaminhadas-em-2017-diz>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

10/03/2017
17:48

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 36/17

Proposição: EMC-36/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: SUBTENENTE GONZAGA E OUTROS
Data de Apresentação: 9/3/2017 17:50:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. (Reintroduz a parte final do § 20 do art. 40, original, da CF "ressalvado o disposto no art.142, § 3º, X. neste dispositivo alterado pela PEC)

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	216	216	-
Não Conferem	2	2	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	57	49	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	275	267	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Adail Carneiro	PP	CE
3	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
4	Adelson Barreto	PR	SE

5 Afonso Florence	PT	BA
6 Alan Rick	PRB	AC
7 Alberto Filho	PMDB	MA
8 Alberto Fraga	DEM	DF
9 Alessandro Molon	REDE	RJ
10 Alex Canziani	PTB	PR
11 Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
12 Alexandre Valle	PR	RJ
13 Alfredo Kaefer	PSL	PR
14 Alice Portugal	PCdoB	BA
15 Aliel Machado	REDE	PR
16 Aluisio Mendes	PTN	MA
17 Ana Perugini	PT	SP
18 André de Paula	PSD	PE
19 André Figueiredo	PDT	CE
20 Andres Sanchez	PT	SP
21 Angelim	PT	AC
22 Antonio Brito	PSD	BA
23 Antonio Bulhões	PRB	SP
24 Antônio Jácome	PTN	RN
25 Arlindo Chinaglia	PT	SP
26 Arnaldo Jordy	PPS	PA
27 Assis Carvalho	PT	PI
28 Assis do Couto	PDT	PR
29 Assis Melo	PCdoB	RS
30 Átila Lira	PSB	PI
31 Bacelar	PTN	BA
32 Benedita da Silva	PT	RJ
33 Benjamin Maranhão	SD	PB
34 Beto Faro	PT	PA
35 Beto Rosado	PP	RN
36 Bilac Pinto	PR	MG
37 Bohn Gass	PT	RS
38 Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
39 Cabo Sabino	PR	CE
40 Cabuçu Borges	PMDB	AP
41 Caetano	PT	BA
42 Carlos Andrade	PHS	RR
43 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
44 Carlos Gomes	PRB	RS
45 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO

46 Carlos Zarattini	PT	SP
47 Carmen Zanotto	PPS	SC
48 Célio Silveira	PSDB	GO
49 Celso Pansera	PMDB	RJ
50 Celso Russomanno	PRB	SP
51 Chico Alencar	PSOL	RJ
52 Chico Lopes	PCdoB	CE
53 Christiane de Souza Yared	PR	PR
54 Cleber Verde	PRB	MA
55 Conceição Sampaio	PP	AM
56 Covatti Filho	PP	RS
57 Creuza Pereira	PSB	PE
58 Cristiane Brasil	PTB	RJ
59 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
60 Damião Feliciano	PDT	PB
61 Daniel Almeida	PCdoB	BA
62 Danilo Cabral	PSB	PE
63 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
64 Décio Lima	PT	SC
65 Delegado Edson Moreira	PR	MG
66 Diego Andrade	PSD	MG
67 Dimas Fabiano	PP	MG
68 Domingos Neto	PSD	CE
69 Edinho Bez	PMDB	SC
70 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
71 Eduardo da Fonte	PP	PE
72 Enio Verri	PT	PR
73 Erika Kokay	PT	DF
74 Erivelton Santana	PEN	BA
75 Evandro Roman	PSD	PR
76 Felipe Bornier	PROS	RJ
77 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
78 Flávia Moraes	PDT	GO
79 Flaviano Melo	PMDB	AC
80 Franklin Lima	PP	MG
81 George Hilton	PSB	MG
82 Geovania de Sá	PSDB	SC
83 Gilberto Nascimento	PSC	SP
84 Givaldo Vieira	PT	ES
85 Gonzaga Patriota	PSB	PE
86 Helder Salomão	PT	ES

87 Henrique Fontana	PT	RS
88 Heuler Cruvinel	PSD	GO
89 Hugo Leal	PSB	RJ
90 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
91 Jefferson Campos	PSD	SP
92 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
93 Jô Moraes	PCdoB	MG
94 João Campos	PRB	GO
95 João Daniel	PT	SE
96 João Marcelo Souza	PMDB	MA
97 João Rodrigues	PSD	SC
98 Jony Marcos	PRB	SE
99 Jorge Solla	PT	BA
100 Jorginho Mello	PR	SC
101 José Guimarães	PT	CE
102 José Mentor	PT	SP
103 José Nunes	PSD	BA
104 Jose Stédile	PSB	RS
105 Josué Bengtson	PTB	PA
106 Julião Amin	PDT	MA
107 Júlio Cesar	PSD	PI
108 Júlio Delgado	PSB	MG
109 Junior Marreca	PEN	MA
110 Keiko Ota	PSB	SP
111 Laercio Oliveira	SD	SE
112 Laerte Bessa	PR	DF
113 Lázaro Botelho	PP	TO
114 Lelo Coimbra	PMDB	ES
115 Leo de Brito	PT	AC
116 Leonardo Monteiro	PT	MG
117 Leônidas Cristino	PDT	CE
118 Lincoln Portela	PRB	MG
119 Luciana Santos	PCdoB	PE
120 Lucio Mosquini	PMDB	RO
121 Luis Tibé	PTdoB	MG
122 Luiz Couto	PT	PB
123 Luiz Fernando Faria	PP	MG
124 Luiz Nishimori	PR	PR
125 Luiz Sérgio	PT	RJ
126 Magda Mofatto	PR	GO
127 Major Olimpico	SD	SP

128 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
129 Marcelo Aro	PHS	MG
130 Marcelo Castro	PMDB	PI
131 Marcelo Delaroli	PR	RJ
132 Marcelo Squassoni	PRB	SP
133 Márcio Marinho	PRB	BA
134 Marco Maia	PT	RS
135 Marco Tebaldi	PSDB	SC
136 Margarida Salomão	PT	MG
137 Maria do Rosário	PT	RS
138 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
139 Mauro Mariani	PMDB	SC
140 Miguel Lombardi	PR	SP
141 Milton Monti	PR	SP
142 Miro Teixeira	REDE	RJ
143 Nelson Marquezelli	PTB	SP
144 Nelson Pellegrino	PT	BA
145 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
146 Nilto Tatto	PT	SP
147 Nilton Capixaba	PTB	RO
148 Orlando Silva	PCdoB	SP
149 Padre João	PT	MG
150 Paes Landim	PTB	PI
151 Patrus Ananias	PT	MG
152 Paulão	PT	AL
153 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
154 Paulo Feijó	PR	RJ
155 Paulo Freire	PR	SP
156 Paulo Pimenta	PT	RS
157 Paulo Teixeira	PT	SP
158 Pedro Uczai	PT	SC
159 Pepe Vargas	PT	RS
160 Pompeo de Mattos	PDT	RS
161 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
162 Reginaldo Lopes	PT	MG
163 Reinhold Stephanes	PSD	PR
164 Reinhold Stephanes		
165 Renzo Braz	PP	MG
166 Roberto Balestra	PP	GO
167 Roberto Britto	PP	BA
168 Rocha	PSDB	AC

169 Rodrigo Martins	PSB	PI
170 Rodrigo Pacheco	PMDB	MG
171 Rogério Rosso	PSD	DF
172 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
173 Ronaldo Carletto	PP	BA
174 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
175 Ronaldo Lessa	PDT	AL
176 Ronaldo Martins	PRB	CE
177 Rôney Nemer	PP	DF
178 Rosangela Gomes	PRB	RJ
179 Rubens Otoni	PT	GO
180 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
181 Ságuas Moraes	PT	MT
182 Sandro Alex	PSD	PR
183 Saraiva Felipe	PMDB	MG
184 Sérgio Brito	PSD	BA
185 Sérgio Moraes	PTB	RS
186 Sérgio Reis	PRB	SP
187 Sergio Vidigal	PDT	ES
188 Severino Ninho	PSB	PE
189 Silas Freire	PR	PI
190 Stefano Aguiar	PSD	MG
191 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
192 Tadeu Alencar	PSB	PE
193 Tiririca	PR	SP
194 Toninho Pinheiro	PP	MG
195 Uldurico Junior	PV	BA
196 Vaidon Oliveira	DEM	CE
197 Valmir Assunção	PT	BA
198 Valmir Prascidelli	PT	SP
199 Vicente Candido	PT	SP
200 Vicentinho	PT	SP
201 Vinicius Carvalho	PRB	SP
202 Vitor Valim	PMDB	CE
203 Wadiah Damous	PT	RJ
204 Waldenor Pereira	PT	BA
205 Waldir Maranhão	PP	MA
206 Weliton Prado	PMB	MG
207 Wellington Roberto	PR	PB
208 Weverton Rocha	PDT	MA
209 Wilson Filho	PTB	PB

210 Wolney Queiroz	PDT	PE
211 Zé Carlos	PT	MA
212 Zé Geraldo	PT	PA
213 Zé Silva	SD	MG
214 Zeca Dirceu	PT	PR
215 Zeca do Pt	PT	MS
216 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Lúcio Vale	PR	PA
2	Marcio Alvino	PR	SP

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Aliel Machado	REDE	PR	1
3	Aluisio Mendes	PTN	MA	1
4	Angelim	PT	AC	1
5	Assis do Couto	PDT	PR	1
6	Beto Faro	PT	PA	1
7	Bilac Pinto	PR	MG	1
8	Caetano	PT	BA	1
9	Carlos Zarattini	PT	SP	1
10	Chico Lopes	PCdoB	CE	2
11	Cleber Verde	PRB	MA	1
12	Daniel Almeida	PCdoB	BA	2
13	Edinho Bez	PMDB	SC	1
14	Eduardo da Fonte	PP	PE	1
15	Enio Verri	PT	PR	1
16	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
17	Jorge Solla	PT	BA	1
18	José Mentor	PT	SP	1
19	Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
20	Leo de Brito	PT	AC	2
21	Leonardo Monteiro	PT	MG	1

22 Luiz Couto	PT	PB	1
23 Luiz Sérgio	PT	RJ	1
24 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG	1
25 Marcelo Squassoni	PRB	SP	1
26 Marco Maia	PT	RS	1
27 Marco Tebaldi	PSDB	SC	1
28 Margarida Salomão	PT	MG	1
29 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	2
30 Nelson Pellegrino	PT	BA	3
31 Nilto Tatto	PT	SP	2
32 Orlando Silva	PCdoB	SP	1
33 Padre João	PT	MG	1
34 Paes Landim	PTB	PI	1
35 Patrus Ananias	PT	MG	1
36 Paulão	PT	AL	1
37 Pepe Vargas	PT	RS	1
38 Reginaldo Lopes	PT	MG	1
39 Rodrigo Martins	PSB	PI	1
40 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
41 Sandro Alex	PSD	PR	1
42 Valmir Assunção	PT	BA	1
43 Vicente Candido	PT	SP	2
44 Vicentinho	PT	SP	1
45 Wadih Damous	PT	RJ	1
46 Wellington Roberto	PR	PB	1
47 Zé Geraldo	PT	PA	1
48 Zeca Dirceu	PT	PR	1
49 Zeca do Pt	PT	MS	1

Emenda Supressiva Nº 37

Suprima-se do art. 1º da PEC 287, de 2016 a referência ao art. 42 da Constituição nos seguintes dispositivos: **inciso I do § 3º, § 3º-A do art. 40 e §§ 7º-A, 7º-B e 7º-C do art. 201 da CF.**

JUSTIFICATIVA

A presente PEC (Proposta de Emenda à Constituição) de iniciativa do Poder Executivo, foi apresentada no dia 6 de dezembro, mas teve seu texto substituído, por meio do aviso nº 775-C.Civil, no dia 7 subsequente, para retirar a alteração sugerida inicialmente ao art. 42, inserta na Seção III, que trata dos “Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, mantendo as modificações indicadas para os artigos 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 todos da Constituição Federal.

Sabe-se, conforme vem sendo amplamente noticiado pelo Poder Executivo Federal e pela mídia televisiva e escrita, que os militares das Forças armadas (art. 142) e os Militares Estaduais e do Distrito Federal, Policiais e Bombeiros militares, (art. 42) vão ter a sua situação previdenciária discutida em projeto de lei complementar apartado já que pelas suas peculiaridades tanto materiais como formais (não há necessidade de alteração constitucional para tal mister) são diferenciadas dos civis, servidores ou não.

Observa-se, porém, que a exclusão dos militares do texto PEC 287/16, como anunciado, foi somente, parcialmente, atendido, pois, cremos, que por um erro material, ainda se encontram insertos no texto reificado da PEC, algumas remissões ao art. 42 da Carta Magna.

Neste sentido, em razão das garantias dadas pelo Poder Executivo de que os militares não entrariam na proposta da reforma da previdência, neste momento, formalizamos essa emenda, para reafirmar nossa posição intransigente na defesa da classe que tenho a honra de representar. Os Militares e Bombeiros Militares.

Assim, a emenda sugerida, retira as referências aos militares estaduais e do DF das alterações propostas por esta Emenda, uma vez que estes possuem natureza jurídica semelhante aos militares das Forças Armadas, sendo-lhes aplicados os mesmos rigores e disciplinamento constitucionais, consoante se abstrai das disposições do art. 42, cujo § 1º que determina a aplicação do art. 142 aos membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

E mais. As Emendas 18 e 20, ambas de 1998, bem como outras determinações contidas na própria Constituição, deixa claro o porquê da necessidade de tratamento específico para estes Agentes do Estado, uma vez que os militares dos Corpos de Bombeiros Militar e da Polícia Militar têm dupla missão constitucional, conforme expresso no artigo 144 da CF, ou seja, a preservação da ordem pública, quando são imbuídos da defesa da vida, do patrimônio público e privado e a garantia do Estado Democrático de Direito; e na defesa da pátria e dos poderes constituídos, na condição de força militar reserva e auxiliar do Exército Brasileiro.

Também, vale o registro que dos trinta e quatro direitos dos trabalhadores urbanos e rurais previstos na Constituição, (incisos do art. 7º CF), aos militares

são aplicados somente seis, que são: décimo terceiro, férias anuais, licença gestante, licença paternidade, salário família e, assistência gratuita aos filhos até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas. Ou seja, os militares podem receber menos que o salário mínimo (IV Art. 7º CF); não tem carga horária de trabalho definida, podendo trabalhar mais que 8 horas diárias e mais que 44 horas semanais (IV Art. 7º CF); podem ser convocados ordinariamente ou extraordinariamente para qualquer tipo de situação, como, por exemplo, eventos esportivos, políticos, manifestações, epidemias, desastres, não recebendo remuneração do serviço extraordinário superior, hora-extra (XVI Art. 7º CF).

Assim, pede-se o apoio dos nobres parlamentares para que se aprove essa emenda para corrigir a PEC retirando do texto as remissões ao art. 42 da CF já que são infundadas e incoerentes com os demais pontos da reforma ora proposta.

Sala da Comissão, de de 2016.

Deputado Federal Subtenente Gonzaga

PDT/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

10/03/2017
17:55

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 37/17

Proposição: EMC-37/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: SUBTENENTE GONZAGA E OUTROS
Data de Apresentação: 9/3/2017 17:50:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências

Suprima-se do art. 1º da PEC 287, de 2016 a referência ao art. 42 da Constituição nos seguintes dispositivos: inciso I do § 3º, § 3º-A do art. 40 e §§ 7º-A, 7º-B e 7º-C do art. 201 da CF.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	213	213	-

Não Conferem	9	9	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	120	78	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	1	1	-
TOTAL	343	301	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adail Carneiro	PP	CE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Adelson Barreto	PR	SE
4	Adilton Sachetti	PSB	MT
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Alberto Filho	PMDB	MA
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
11	Alexandre Valle	PR	RJ
12	Alfredo Kaefer	PSL	PR
13	Alice Portugal	PCdoB	BA
14	Aliel Machado	REDE	PR
15	Aluisio Mendes	PTN	MA
16	Ana Perugini	PT	SP
17	André de Paula	PSD	PE
18	André Figueiredo	PDT	CE
19	Andres Sanchez	PT	SP
20	Angelim	PT	AC
21	Antonio Brito	PSD	BA
22	Antonio Bulhões	PRB	SP
23	Antônio Jácome	PTN	RN
24	Arlindo Chinaglia	PT	SP
25	Arnaldo Jordy	PPS	PA
26	Assis Carvalho	PT	PI

27 Assis do Couto	PDT	PR
28 Átila Lira	PSB	PI
29 Bacelar	PTN	BA
30 Bebeto	PSB	BA
31 Benedita da Silva	PT	RJ
32 Benjamin Maranhão	SD	PB
33 Beto Faro	PT	PA
34 Beto Rosado	PP	RN
35 Bilac Pinto	PR	MG
36 Bohn Gass	PT	RS
37 Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
38 Cabo Sabino	PR	CE
39 Cabuçu Borges	PMDB	AP
40 Caetano	PT	BA
41 Carlos Andrade	PHS	RR
42 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
43 Carlos Gomes	PRB	RS
44 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
45 Carlos Zarattini	PT	SP
46 Carmen Zanotto	PPS	SC
47 Célio Silveira	PSDB	GO
48 Celso Russomanno	PRB	SP
49 Chico Lopes	PCdoB	CE
50 Christiane de Souza Yared	PR	PR
51 Cleber Verde	PRB	MA
52 Covatti Filho	PP	RS
53 Creuza Pereira	PSB	PE
54 Cristiane Brasil	PTB	RJ
55 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
56 Damião Feliciano	PDT	PB
57 Daniel Almeida	PCdoB	BA
58 Danilo Cabral	PSB	PE
59 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
60 Décio Lima	PT	SC
61 Delegado Edson Moreira	PR	MG
62 Diego Andrade	PSD	MG
63 Diego Garcia	PHS	PR
64 Dimas Fabiano	PP	MG
65 Domingos Neto	PSD	CE
66 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
67 Eduardo da Fonte	PP	PE

68 Enio Verri	PT	PR
69 Erika Kokay	PT	DF
70 Erivelton Santana	PEN	BA
71 Evandro Roman	PSD	PR
72 Felipe Bornier	PROS	RJ
73 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
74 Flávia Moraes	PDT	GO
75 Flaviano Melo	PMDB	AC
76 Franklin Lima	PP	MG
77 Gabriel Guimarães	PT	MG
78 George Hilton	PSB	MG
79 Geovania de Sá	PSDB	SC
80 Gilberto Nascimento	PSC	SP
81 Givaldo Vieira	PT	ES
82 Gonzaga Patriota	PSB	PE
83 Helder Salomão	PT	ES
84 Henrique Fontana	PT	RS
85 Heuler Cruvinel	PSD	GO
86 Hugo Leal	PSB	RJ
87 Jefferson Campos	PSD	SP
88 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
89 Jô Moraes	PCdoB	MG
90 João Campos	PRB	GO
91 João Daniel	PT	SE
92 João Marcelo Souza	PMDB	MA
93 João Rodrigues	PSD	SC
94 Jony Marcos	PRB	SE
95 Jorge Solla	PT	BA
96 Jorginho Mello	PR	SC
97 José Guimarães	PT	CE
98 José Mentor	PT	SP
99 José Nunes	PSD	BA
100 Jose Stédile	PSB	RS
101 Josué Bengtson	PTB	PA
102 Julião Amin	PDT	MA
103 Júlio Cesar	PSD	PI
104 Júlio Delgado	PSB	MG
105 Junior Marreca	PEN	MA
106 Keiko Ota	PSB	SP
107 Laercio Oliveira	SD	SE
108 Laerte Bessa	PR	DF

109 Lázaro Botelho	PP	TO
110 Lelo Coimbra	PMDB	ES
111 Leo de Brito	PT	AC
112 Leonardo Monteiro	PT	MG
113 Leônidas Cristino	PDT	CE
114 Lincoln Portela	PRB	MG
115 Luciana Santos	PCdoB	PE
116 Lucio Mosquini	PMDB	RO
117 Luis Tibé	PTdoB	MG
118 Luiz Couto	PT	PB
119 Luiz Fernando Faria	PP	MG
120 Luiz Nishimori	PR	PR
121 Luiz Sérgio	PT	RJ
122 Magda Mofatto	PR	GO
123 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
124 Marcelo Aro	PHS	MG
125 Marcelo Castro	PMDB	PI
126 Marcelo Delaroli	PR	RJ
127 Marcelo Squassoni	PRB	SP
128 Marcio Alvino	PR	SP
129 Márcio Marinho	PRB	BA
130 Marco Maia	PT	RS
131 Marco Tebaldi	PSDB	SC
132 Margarida Salomão	PT	MG
133 Maria do Rosário	PT	RS
134 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
135 Mauro Lopes	PMDB	MG
136 Mauro Mariani	PMDB	SC
137 Miguel Lombardi	PR	SP
138 Milton Monti	PR	SP
139 Miro Teixeira	REDE	RJ
140 Nelson Marquezelli	PTB	SP
141 Nelson Meurer	PP	PR
142 Nelson Pellegrino	PT	BA
143 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
144 Nilto Tatto	PT	SP
145 Nilton Capixaba	PTB	RO
146 Orlando Silva	PCdoB	SP
147 Padre João	PT	MG
148 Patrus Ananias	PT	MG
149 Paulão	PT	AL

150 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
151 Paulo Feijó	PR	RJ
152 Paulo Freire	PR	SP
153 Paulo Pimenta	PT	RS
154 Paulo Teixeira	PT	SP
155 Pedro Uczai	PT	SC
156 Pepe Vargas	PT	RS
157 Pompeo de Mattos	PDT	RS
158 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
159 Raquel Muniz	PSD	MG
160 Reginaldo Lopes	PT	MG
161 Renzo Braz	PP	MG
162 Roberto Alves	PRB	SP
163 Roberto Balestra	PP	GO
164 Roberto Britto	PP	BA
165 Rocha	PSDB	AC
166 Rodrigo Martins	PSB	PI
167 Rodrigo Pacheco	PMDB	MG
168 Rogério Rosso	PSD	DF
169 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
170 Ronaldo Carletto	PP	BA
171 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
172 Ronaldo Lessa	PDT	AL
173 Ronaldo Martins	PRB	CE
174 Rôney Nemer	PP	DF
175 Rosangela Gomes	PRB	RJ
176 Rubens Otoni	PT	GO
177 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
178 Ságuas Moraes	PT	MT
179 Sandro Alex	PSD	PR
180 Saraiva Felipe	PMDB	MG
181 Sérgio Brito	PSD	BA
182 Sérgio Moraes	PTB	RS
183 Sérgio Reis	PRB	SP
184 Sergio Vidigal	PDT	ES
185 Severino Ninho	PSB	PE
186 Silas Freire	PR	PI
187 Stefano Aguiar	PSD	MG
188 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
189 Tadeu Alencar	PSB	PE
190 Takayama	PSC	PR

191 Tiririca	PR	SP
192 Toninho Pinheiro	PP	MG
193 Uldurico Junior	PV	BA
194 Vaidon Oliveira	DEM	CE
195 Valmir Assunção	PT	BA
196 Valmir Prascidelli	PT	SP
197 Vicente Candido	PT	SP
198 Vicentinho	PT	SP
199 Vinicius Carvalho	PRB	SP
200 Wadih Damous	PT	RJ
201 Waldenor Pereira	PT	BA
202 Waldir Maranhão	PP	MA
203 Weliton Prado	PMB	MG
204 Wellington Roberto	PR	PB
205 Weverton Rocha	PDT	MA
206 Wilson Filho	PTB	PB
207 Wolney Queiroz	PDT	PE
208 Zé Carlos	PT	MA
209 Zé Geraldo	PT	PA
210 Zé Silva	SD	MG
211 Zeca Dirceu	PT	PR
212 Zeca do Pt	PT	MS
213 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Abdon	PP	AP
2	Celso Pansera	PMDB	RJ
3	Chico Alencar	PSOL	RJ
4	Edinho Bez	PMDB	SC
5	Fábio Ramalho	PMDB	MG
6	Lúcio Vale	PR	PA
7	Major Olimpio	SD	SP
8	Marco Tebaldi	PSDB	SC
9	Weliton Prado	PMB	MG

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	2
2	Adelson Barreto	PR	SE	1
3	Alberto Fraga	DEM	DF	1
4	Alice Portugal	PCdoB	BA	1
5	Aliel Machado	REDE	PR	1
6	Angelim	PT	AC	2
7	Assis do Couto	PDT	PR	1
8	Bacelar	PTN	BA	1
9	Bebeto	PSB	BA	1
10	Beto Faro	PT	PA	2
11	Beto Rosado	PP	RN	1
12	Bilac Pinto	PR	MG	2
13	Bohn Gass	PT	RS	2
14	Cabo Sabino	PR	CE	1
15	Caetano	PT	BA	1
16	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	3
17	Carlos Zarattini	PT	SP	1
18	Chico Lopes	PCdoB	CE	2
19	Covatti Filho	PP	RS	1
20	Damião Feliciano	PDT	PB	3
21	Daniel Almeida	PCdoB	BA	3
22	Diego Garcia	PHS	PR	1
23	Dimas Fabiano	PP	MG	1
24	Eduardo da Fonte	PP	PE	1
25	Enio Verri	PT	PR	1
26	Evandro Roman	PSD	PR	2
27	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
28	Gonzaga Patriota	PSB	PE	3
29	Jhonatan de Jesus	PRB	RR	2
30	João Rodrigues	PSD	SC	1
31	Jorge Solla	PT	BA	1
32	José Mentor	PT	SP	1
33	Josué Bengtson	PTB	PA	2
34	Júlio Delgado	PSB	MG	2
35	Leo de Brito	PT	AC	1
36	Leonardo Monteiro	PT	MG	1
37	Lincoln Portela	PRB	MG	1
38	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
39	Luiz Couto	PT	PB	1

40 Luiz Fernando Faria	PP	MG	3
41 Luiz Sérgio	PT	RJ	4
42 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG	1
43 Marcelo Castro	PMDB	PI	1
44 Marcelo Squassoni	PRB	SP	1
45 Márcio Marinho	PRB	BA	2
46 Marco Maia	PT	RS	1
47 Margarida Salomão	PT	MG	5
48 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
49 Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
50 Nelson Pellegrino	PT	BA	3
51 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG	1
52 Nilto Tatto	PT	SP	2
53 Orlando Silva	PCdoB	SP	1
54 Padre João	PT	MG	2
55 Patrus Ananias	PT	MG	1
56 Paulão	PT	AL	1
57 Paulo Freire	PR	SP	1
58 Pepe Vargas	PT	RS	2
59 Reginaldo Lopes	PT	MG	1
60 Rocha	PSDB	AC	1
61 Rogério Rosso	PSD	DF	1
62 Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
63 Rôney Nemer	PP	DF	1
64 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
65 Ságuas Moraes	PT	MT	2
66 Sérgio Brito	PSD	BA	1
67 Sérgio Reis	PRB	SP	1
68 Tadeu Alencar	PSB	PE	1
69 Takayama	PSC	PR	1
70 Uldurico Junior	PV	BA	3
71 Valmir Assunção	PT	BA	1
72 Vicente Candido	PT	SP	2
73 Vicentinho	PT	SP	3
74 Wadih Damous	PT	RJ	1
75 Wellington Roberto	PR	PB	2
76 Zé Geraldo	PT	PA	2
77 Zeca Dirceu	PT	PR	1
78 Zeca do Pt	PT	MS	2

Assinaturas Retiradas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Gabriel Guimarães	PT	MG

EMENDA SUPRESSIVA Nº 38

Suprima-se a redação dada pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 aos seguintes dispositivos constitucionais, relativos aos profissionais da educação que atuam em efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio:

- Inciso III do §4º do art. 40;
- §4º-A do art. 40;
- Inciso II do §1º do Art. 201;
- §1º-A do Art. 201;
- §7º-B do Art. 201;
- §15 do Art. 201;
- §16 do Art. 201.

JUSTIFICAÇÃO

A aposentadoria por atividades em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem seu conceito alterado significativamente pela PEC 287/2016, inclusive por meio da exclusão da referência aos professores dedicados ao magistério infantil ou ao ensino fundamental e médio, que conquistaram desde a Constituição de 1988 o reconhecimento histórico da necessidade de tratamento diferenciado em razão das características peculiares do ofício por eles exercido. Não obstante isso, a PEC exclui do texto constitucional os dispositivos que estabelecem a redução de 10 anos no quesito idade, e de 5 anos no tempo de contribuição como regra ordinária.

Assim, a presente Emenda, com a exclusão dos dispositivos da PEC que sacrificam essas e esses profissionais que exercem atividades com prejuízo da própria saúde, objetiva restaurar os direitos de professoras e professores, tendo em

conta o princípio constitucional do não retrocesso, implícito na Constituição Federal de 1988 e consolidado na cultura jurídica brasileira, como decorrência do Estado Democrático e social de direito.

Sala das reuniões,

Deputado Carlos Zarattini – PT/SP
Líder da Bancada do PT na Câmara



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

10/03/2017
17:58

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 38/17

Proposição: EMC-38/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: CARLOS ZARATTINI E OUTROS

Data de Apresentação: 9/3/2017 18:18:00

Ementa: Suprima-se a redação dada pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 a dispositivos constitucionais, relativos aos profissionais da educação.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	193	193	-
Não Conferem	8	8	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	56	46	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	257	247	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Filho	PMDB	MA
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alessandro Molon	REDE	RJ
10	Alex Canziani	PTB	PR
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	Ana Perugini	PT	SP
15	André Figueiredo	PDT	CE
16	Andres Sanchez	PT	SP
17	Angelim	PT	AC
18	Antonio Bulhões	PRB	SP
19	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
20	Arlindo Chinaglia	PT	SP
21	Assis Carvalho	PT	PI
22	Assis do Couto	PDT	PR
23	Assis Melo	PCdoB	RS
24	Aureo	SD	RJ
25	Bacelar	PTN	BA
26	Bebeto	PSB	BA
27	Benedita da Silva	PT	RJ
28	Benjamin Maranhão	SD	PB
29	Betinho Gomes	PSDB	PE
30	Beto Faro	PT	PA
31	Beto Mansur	PRB	SP
32	Beto Rosado	PP	RN
33	Bohn Gass	PT	RS
34	Brunny	PR	MG
35	Cabo Sabino	PR	CE
36	Caetano	PT	BA
37	Caio Narcio	PSDB	MG

38 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
39 Carlos Manato	SD	ES
40 Carlos Zarattini	PT	SP
41 Carmen Zanotto	PPS	SC
42 Celso Maldaner	PMDB	SC
43 Celso Pansera	PMDB	RJ
44 Chico D'Angelo	PT	RJ
45 Chico Lopes	PCdoB	CE
46 Christiane de Souza Yared	PR	PR
47 Cleber Verde	PRB	MA
48 Conceição Sampaio	PP	AM
49 Creuza Pereira	PSB	PE
50 Cristiane Brasil	PTB	RJ
51 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
52 Damião Feliciano	PDT	PB
53 Daniel Almeida	PCdoB	BA
54 Daniel Vilela	PMDB	GO
55 Danilo Cabral	PSB	PE
56 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
57 Décio Lima	PT	SC
58 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
59 Diego Garcia	PHS	PR
60 Elcione Barbalho	PMDB	PA
61 Enio Verri	PT	PR
62 Erika Kokay	PT	DF
63 Eros Biondini	PROS	MG
64 Esperidião Amin	PP	SC
65 Ezequiel Fonseca	PP	MT
66 Fábio Mitidieri	PSD	SE
67 Felipe Bornier	PROS	RJ
68 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
69 Flávia Moraes	PDT	GO
70 Gabriel Guimarães	PT	MG
71 Gilberto Nascimento	PSC	SP
72 Givaldo Carimbão	PHS	AL
73 Givaldo Vieira	PT	ES
74 Gonzaga Patriota	PSB	PE
75 Goulart	PSD	SP
76 Heitor Schuch	PSB	RS
77 Helder Salomão	PT	ES
78 Henrique Fontana	PT	RS

79 Hissa Abrahão	PDT	AM
80 Hugo Leal	PSB	RJ
81 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
82 Janete Capiberibe	PSB	AP
83 Jefferson Campos	PSD	SP
84 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
85 Jô Moraes	PCdoB	MG
86 João Campos	PRB	GO
87 João Carlos Bacelar	PR	BA
88 João Daniel	PT	SE
89 João Derly	REDE	RS
90 Jony Marcos	PRB	SE
91 Jorge Solla	PT	BA
92 José Airton Cirilo	PT	CE
93 José Guimarães	PT	CE
94 José Mentor	PT	SP
95 José Nunes	PSD	BA
96 Jose Stédile	PSB	RS
97 Josi Nunes	PMDB	TO
98 Josué Bengtson	PTB	PA
99 Julião Amin	PDT	MA
100 Júlio Delgado	PSB	MG
101 Junior Marreca	PEN	MA
102 Laudivio Carvalho	SD	MG
103 Laura Carneiro	PMDB	RJ
104 Lázaro Botelho	PP	TO
105 Lelo Coimbra	PMDB	ES
106 Leo de Brito	PT	AC
107 Leônidas Cristino	PDT	CE
108 Lincoln Portela	PRB	MG
109 Luciana Santos	PCdoB	PE
110 Lucio Mosquini	PMDB	RO
111 Luis Tibé	PTdoB	MG
112 Luiz Couto	PT	PB
113 Luiz Sérgio	PT	RJ
114 Luizianne Lins	PT	CE
115 Mandetta	DEM	MS
116 Marcelo Castro	PMDB	PI
117 Márcio Marinho	PRB	BA
118 Marco Maia	PT	RS
119 Marcon	PT	RS

120 Marcos Rogério	DEM	RO
121 Margarida Salomão	PT	MG
122 Maria do Rosário	PT	RS
123 Mário Heringer	PDT	MG
124 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
125 Milton Monti	PR	SP
126 Miro Teixeira	REDE	RJ
127 Moisés Diniz	PCdoB	AC
128 Moses Rodrigues	PMDB	CE
129 Nelson Marquezelli	PTB	SP
130 Nelson Pellegrino	PT	BA
131 Nilto Tatto	PT	SP
132 Nilton Capixaba	PTB	RO
133 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
134 Odorico Monteiro	PROS	CE
135 Orlando Silva	PCdoB	SP
136 Padre João	PT	MG
137 Patrus Ananias	PT	MG
138 Paulão	PT	AL
139 Paulo Freire	PR	SP
140 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
141 Paulo Magalhães	PSD	BA
142 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
143 Paulo Pimenta	PT	RS
144 Paulo Teixeira	PT	SP
145 Pedro Fernandes	PTB	MA
146 Pedro Uczai	PT	SC
147 Pepe Vargas	PT	RS
148 Pollyana Gama	PPS	SP
149 Pompeo de Mattos	PDT	RS
150 Professora Marcivania	PCdoB	AP
151 Reginaldo Lopes	PT	MG
152 Roberto Alves	PRB	SP
153 Roberto Britto	PP	BA
154 Roberto Góes	PDT	AP
155 Robinson Almeida	PT	BA
156 Rogério Rosso	PSD	DF
157 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
158 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
159 Ronaldo Lessa	PDT	AL
160 Ronaldo Martins	PRB	CE

161 Rosangela Gomes	PRB	RJ
162 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
163 Rubens Otoni	PT	GO
164 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
165 Ságuas Moraes	PT	MT
166 Saraiva Felipe	PMDB	MG
167 Sergio Vidigal	PDT	ES
168 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
169 Stefano Aguiar	PSD	MG
170 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
171 Tadeu Alencar	PSB	PE
172 Toninho Pinheiro	PP	MG
173 Toninho Wandscheer	PROS	PR
174 Valadares Filho	PSB	SE
175 Valmir Assunção	PT	BA
176 Valmir Prascidelli	PT	SP
177 Vander Loubet	PT	MS
178 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
179 Vicente Candido	PT	SP
180 Vicentinho	PT	SP
181 Vinicius Carvalho	PRB	SP
182 Wadih Damous	PT	RJ
183 Waldenor Pereira	PT	BA
184 Waldir Maranhão	PP	MA
185 Walney Rocha	PEN	RJ
186 Weliton Prado	PMB	MG
187 Wellington Roberto	PR	PB
188 Weverton Rocha	PDT	MA
189 Zé Carlos	PT	MA
190 Zé Geraldo	PT	PA
191 Zeca Dirceu	PT	PR
192 Zeca do Pt	PT	MS
193 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Abdon	PP	AP
2	Arolde de Oliveira	PSC	RJ
3	Assis Melo	PCdoB	RS

4 Fábio Ramalho	PMDB	MG
5 Francisco Floriano	DEM	RJ
6 Janete Capiberibe	PSB	AP
7 Major Olimpio	SD	SP
8 Marco Tebaldi	PSDB	SC

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	2
2	Afonso Motta	PDT	RS	1
3	Alan Rick	PRB	AC	2
4	Aliel Machado	REDE	PR	2
5	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
6	Assis do Couto	PDT	PR	1
7	Bacelar	PTN	BA	1
8	Cabo Sabino	PR	CE	2
9	Caio Narcio	PSDB	MG	1
10	Carmen Zanotto	PPS	SC	2
11	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
12	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
13	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
14	Damião Feliciano	PDT	PB	1
15	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
16	Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
17	Francisco Floriano	DEM	RJ	1
18	Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
19	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
20	Goulart	PSD	SP	1
21	Hugo Leal	PSB	RJ	1
22	João Campos	PRB	GO	1
23	Jose Stédile	PSB	RS	1
24	Josi Nunes	PMDB	TO	1
25	Júlio Delgado	PSB	MG	1
26	Junior Marreca	PEN	MA	1
27	Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
28	Lincoln Portela	PRB	MG	1
29	Major Olimpio	SD	SP	1
30	Márcio Marinho	PRB	BA	2
31	Marcos Rogério	DEM	RO	1

32 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
33 Miro Teixeira	REDE	RJ	1
34 Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
35 Paulo Freire	PR	SP	2
36 Pedro Fernandes	PTB	MA	1
37 Rogério Rosso	PSD	DF	1
38 Ronaldo Fonseca	PROS	DF	2
39 Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
40 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	2
41 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
42 Stefano Aguiar	PSD	MG	1
43 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
44 Toninho Pinheiro	PP	MG	1
45 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
46 Zenaide Maia	PR	RN	2

EMENDA SUPRESSIVA Nº 39

Suprima-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 os artigos 18, 19, 20 e 22, relativos ao valor e ao requisito de idade para a concessão de benefícios assistenciais.

JUSTIFICAÇÃO

A rede de proteção prescrita pelo artigo 203 Constituição Federal em favor de grupos sociais em situação de extrema vulnerabilidade perderá sua efetividade caso os benefícios sociais sejam desvinculados do valor do salário mínimo, conforme pretende o governo na PEC 287/2016; pior ainda, tão logo haja regulamentação legal, mesmo os benefícios que atualmente já são pagos deverão enquadrar-se nos novos parâmetros, numa flagrante ofensa ao direito adquirido dos beneficiários, que têm nessa fonte de renda a única garantia de sustentabilidade de suas famílias.

A PEC também impõe a limitação no cálculo do valor dos benefícios assistenciais, adotando a renda mensal familiar integral que considera toda renda *per capita* de cada membro do grupo familiar; essa medida implicará na revogação de dispositivos constantes da LOAS atual, que prescreve condições de acesso mais flexíveis ao benefício, e ainda excluirá determinadas fontes da renda de integrantes da família, a exemplo de bolsa-estágio, pensão de natureza indenizatória e benefício de assistência médica.

Desse modo, a presente Emenda busca suprimir as disposições da PEC que promove alterações no acesso, nas regras de permanência e no valor dos benefícios assistenciais, em prol de uma redação do texto constitucional que garanta o acesso

a benefícios sociais por parte da população em situação de miséria ou de extrema pobreza neste país.

Sala das reuniões,

Deputado Carlos Zarattini – PT/SP
Líder da Bancada do PT na Câmara



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

10/03/2017
18:05

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 39/17

Proposição: EMC-39/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: CARLOS ZARATTINI E OUTROS

Data de Apresentação: 9/3/2017 18:19:00

Ementa: Suprima-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 os artigos 18, 19, 20 e 22, relativos ao valor e ao requisito de idade para a concessão de benefícios assistenciais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	189	189	-
Não Conferem	3	3	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	45	36	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	237	228	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Aliel Machado	REDE	PR
12	Ana Perugini	PT	SP
13	André Abdon	PP	AP
14	André Figueiredo	PDT	CE
15	Andres Sanchez	PT	SP
16	Angelim	PT	AC
17	Antonio Bulhões	PRB	SP
18	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
19	Arlindo Chinaglia	PT	SP
20	Assis Carvalho	PT	PI
21	Assis do Couto	PDT	PR
22	Assis Melo	PCdoB	RS
23	Aureo	SD	RJ
24	Bacelar	PTN	BA
25	Bebeto	PSB	BA
26	Benedita da Silva	PT	RJ
27	Benjamin Maranhão	SD	PB
28	Betinho Gomes	PSDB	PE
29	Beto Faro	PT	PA
30	Beto Mansur	PRB	SP
31	Beto Rosado	PP	RN
32	Bohn Gass	PT	RS
33	Brunny	PR	MG
34	Cabo Sabino	PR	CE
35	Caetano	PT	BA
36	Caio Narcio	PSDB	MG
37	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
38	Carlos Manato	SD	ES
39	Carlos Zarattini	PT	SP

40 Carmen Zanotto	PPS	SC
41 Celso Maldaner	PMDB	SC
42 Chico D'Angelo	PT	RJ
43 Chico Lopes	PCdoB	CE
44 Christiane de Souza Yared	PR	PR
45 Cleber Verde	PRB	MA
46 Creuza Pereira	PSB	PE
47 Cristiane Brasil	PTB	RJ
48 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
49 Damião Feliciano	PDT	PB
50 Daniel Almeida	PCdoB	BA
51 Daniel Vilela	PMDB	GO
52 Danilo Cabral	PSB	PE
53 Danilo Forte	PSB	CE
54 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
55 Décio Lima	PT	SC
56 Diego Garcia	PHS	PR
57 Elcione Barbalho	PMDB	PA
58 Enio Verri	PT	PR
59 Erika Kokay	PT	DF
60 Eros Biondini	PROS	MG
61 Esperidião Amin	PP	SC
62 Ezequiel Fonseca	PP	MT
63 Fábio Mitidieri	PSD	SE
64 Felipe Bornier	PROS	RJ
65 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
66 Flávia Moraes	PDT	GO
67 Francisco Floriano	DEM	RJ
68 Gabriel Guimarães	PT	MG
69 Gilberto Nascimento	PSC	SP
70 Givaldo Carimbão	PHS	AL
71 Givaldo Vieira	PT	ES
72 Gonzaga Patriota	PSB	PE
73 Goulart	PSD	SP
74 Heitor Schuch	PSB	RS
75 Helder Salomão	PT	ES
76 Henrique Fontana	PT	RS
77 Hissa Abrahão	PDT	AM
78 Hugo Leal	PSB	RJ
79 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
80 Janete Capiberibe	PSB	AP

81 Jefferson Campos	PSD	SP
82 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
83 Jô Moraes	PCdoB	MG
84 João Campos	PRB	GO
85 João Carlos Bacelar	PR	BA
86 João Daniel	PT	SE
87 João Derly	REDE	RS
88 Jony Marcos	PRB	SE
89 Jorge Solla	PT	BA
90 José Guimarães	PT	CE
91 José Mentor	PT	SP
92 José Nunes	PSD	BA
93 Jose Stédile	PSB	RS
94 Julião Amin	PDT	MA
95 Júlio Delgado	PSB	MG
96 Junior Marreca	PEN	MA
97 Laudivio Carvalho	SD	MG
98 Laura Carneiro	PMDB	RJ
99 Lázaro Botelho	PP	TO
100 Lelo Coimbra	PMDB	ES
101 Leo de Brito	PT	AC
102 Leonardo Monteiro	PT	MG
103 Leônidas Cristino	PDT	CE
104 Lincoln Portela	PRB	MG
105 Luciana Santos	PCdoB	PE
106 Lucio Mosquini	PMDB	RO
107 Luiz Couto	PT	PB
108 Luiz Sérgio	PT	RJ
109 Luizianne Lins	PT	CE
110 Major Olimpio	SD	SP
111 Mandetta	DEM	MS
112 Marcelo Castro	PMDB	PI
113 Márcio Marinho	PRB	BA
114 Marco Maia	PT	RS
115 Marco Tebaldi	PSDB	SC
116 Marcon	PT	RS
117 Marcos Montes	PSD	MG
118 Marcos Rogério	DEM	RO
119 Margarida Salomão	PT	MG
120 Maria do Rosário	PT	RS
121 Maria Helena	PSB	RR

122 Mário Heringer	PDT	MG
123 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
124 Miguel Lombardi	PR	SP
125 Milton Monti	PR	SP
126 Miro Teixeira	REDE	RJ
127 Moisés Diniz	PCdoB	AC
128 Moses Rodrigues	PMDB	CE
129 Nelson Marquezelli	PTB	SP
130 Nelson Pellegrino	PT	BA
131 Nilto Tatto	PT	SP
132 Nilton Capixaba	PTB	RO
133 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
134 Odorico Monteiro	PROS	CE
135 Orlando Silva	PCdoB	SP
136 Padre João	PT	MG
137 Patrus Ananias	PT	MG
138 Paulão	PT	AL
139 Paulo Freire	PR	SP
140 Paulo Magalhães	PSD	BA
141 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
142 Paulo Pimenta	PT	RS
143 Pedro Fernandes	PTB	MA
144 Pedro Uczai	PT	SC
145 Pepe Vargas	PT	RS
146 Pollyana Gama	PPS	SP
147 Pompeo de Mattos	PDT	RS
148 Professora Marcivania	PCdoB	AP
149 Reginaldo Lopes	PT	MG
150 Roberto Alves	PRB	SP
151 Roberto Britto	PP	BA
152 Roberto Góes	PDT	AP
153 Robinson Almeida	PT	BA
154 Rogério Rosso	PSD	DF
155 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
156 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
157 Ronaldo Lessa	PDT	AL
158 Ronaldo Martins	PRB	CE
159 Rosângela Gomes	PRB	RJ
160 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
161 Rubens Otoni	PT	GO
162 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA

163 Ságuas Moraes	PT	MT
164 Saraiva Felipe	PMDB	MG
165 Sergio Vidigal	PDT	ES
166 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
167 Stefano Aguiar	PSD	MG
168 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
169 Tadeu Alencar	PSB	PE
170 Toninho Pinheiro	PP	MG
171 Toninho Wandscheer	PROS	PR
172 Valadares Filho	PSB	SE
173 Valmir Assunção	PT	BA
174 Valmir Prascidelli	PT	SP
175 Vander Loubet	PT	MS
176 Vicente Candido	PT	SP
177 Vicentinho	PT	SP
178 Vinicius Carvalho	PRB	SP
179 Wadih Damous	PT	RJ
180 Waldenor Pereira	PT	BA
181 Waldir Maranhão	PP	MA
182 Walney Rocha	PEN	RJ
183 Weliton Prado	PMB	MG
184 Weverton Rocha	PDT	MA
185 Zé Carlos	PT	MA
186 Zé Geraldo	PT	PA
187 Zeca Dirceu	PT	PR
188 Zeca do Pt	PT	MS
189 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Alice Portugal	PCdoB	BA
2	Arolde de Oliveira	PSC	RJ
3	Marcelo Squassoni	PRB	SP

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
----	---------------------	---------	----	-----------------------

1	Ademir Camilo	PTN	MG	2
2	Afonso Motta	PDT	RS	1
3	Alan Rick	PRB	AC	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	2
5	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
6	Assis do Couto	PDT	PR	1
7	Assis Melo	PCdoB	RS	1
8	Bohn Gass	PT	RS	1
9	Cabo Sabino	PR	CE	1
10	Carmen Zanotto	PPS	SC	2
11	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
12	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
13	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
14	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
15	Felipe Bornier	PROS	RJ	1
16	Francisco Floriano	DEM	RJ	1
17	Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
18	Goulart	PSD	SP	1
19	Hugo Leal	PSB	RJ	1
20	João Campos	PRB	GO	1
21	José Nunes	PSD	BA	2
22	Júlio Delgado	PSB	MG	1
23	Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
24	Lincoln Portela	PRB	MG	1
25	Major Olímpio	SD	SP	1
26	Márcio Marinho	PRB	BA	2
27	Miro Teixeira	REDE	RJ	1
28	Paulo Freire	PR	SP	2
29	Pedro Fernandes	PTB	MA	2
30	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
31	Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
32	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	2
33	Stefano Aguiar	PSD	MG	1
34	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
35	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
36	Zenaide Maia	PR	RN	2

EMENDA SUPRESSIVA Nº 40

Suprima-se a redação dada pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 ao inciso V e ao §1º do artigo 203 da Constituição Federal, relativos ao valor e ao requisito de idade para a concessão de benefícios assistenciais.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 287/2016 constitucionaliza limitações aos benefícios assistenciais, substituindo a referencia ao idoso (como tais considerados, hoje, os maiores de 65 anos) para fixar essa idade em 70 anos, com possibilidade de novas majorações na hipótese de aumento da sobrevida média da população - mesmo parâmetro adotado para as aposentadorias.

A rede de proteção prescrita pelo artigo 203 Constituição Federal em favor de grupos sociais em situação de extrema vulnerabilidade perderá sua efetividade caso os benefícios sociais sejam desvinculados do valor do salário mínimo, conforme pretende o governo Temer por meio dessa PEC; pior ainda, tão logo haja regulamentação legal, mesmo os benefícios que atualmente já são pagos deverão enquadrar-se nos novos parâmetros, numa flagrante ofensa ao direito adquirido dos beneficiários, que têm nessa fonte de renda a única garantia de sustentabilidade de suas famílias.

A PEC 287/2016 também insere na Constituição a limitação no cálculo do valor dos benefícios assistenciais, adotando a renda mensal familiar integral, que considera qualquer renda per capita de cada membro do grupo familiar. Isso causará uma anulação de dispositivos constantes da Lei Orgânica de Assistência Social atual, que prevê condições de acesso mais flexíveis ao benefício e exclui determinadas fontes da renda de integrantes da família, a exemplo da bolsa-estágio, da pensão de natureza indenizatória e do benefício de assistência médica.

Desse modo, a presente Emenda pretende suprimir as disposições da PEC que promovem mudança nas regras de acesso, de permanência e no valor dos benefícios assistenciais, em defesa do acesso a benefícios sociais pela população em situação de miséria ou de extrema pobreza neste país.

Desse modo, a presente emenda pretende suprimir as alterações dispostas na PEC que promove mudança nas regras de acesso, de permanência e no valor

dos benefícios assistenciais, em defesa do acesso a benefícios sociais pela população em situação de miséria ou de extrema pobreza neste país.

Sala das reuniões,

Deputado Carlos Zarattini – PT/SP
Líder da Bancada do PT na Câmara



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

10/03/2017
18:07

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 40/17

Proposição: EMC-40/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: CARLOS ZARATTINI E OUTROS

Data de Apresentação: 9/3/2017 18:20:00

Ementa: Suprima-se a redação dada pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 ao inciso V e ao §1º do artigo 203 da Constituição Federal, relativos ao valor e ao requisito de idade para a concessão de benefícios assistenciais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	197	197	-
Não Conferem	3	3	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	59	48	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	259	248	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Filho	PMDB	MA
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alessandro Molon	REDE	RJ
10	Alex Canziani	PTB	PR
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	Ana Perugini	PT	SP
15	André Abdon	PP	AP
16	Andres Sanchez	PT	SP
17	Angelim	PT	AC
18	Antonio Bulhões	PRB	SP
19	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
20	Arlindo Chinaglia	PT	SP
21	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
22	Arolde de Oliveira	PSC	RJ
23	Assis Carvalho	PT	PI
24	Assis do Couto	PDT	PR
25	Assis Melo	PCdoB	RS
26	Aureo	SD	RJ
27	Bacelar	PTN	BA
28	Bebeto	PSB	BA
29	Benedita da Silva	PT	RJ
30	Benjamin Maranhão	SD	PB
31	Betinho Gomes	PSDB	PE
32	Beto Faro	PT	PA
33	Beto Mansur	PRB	SP
34	Beto Rosado	PP	RN
35	Bohn Gass	PT	RS
36	Brunny	PR	MG

37 Cabo Sabino	PR	CE
38 Caetano	PT	BA
39 Caio Narcio	PSDB	MG
40 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
41 Carlos Manato	SD	ES
42 Carlos Zarattini	PT	SP
43 Carmen Zanotto	PPS	SC
44 Celso Maldaner	PMDB	SC
45 Celso Pansera	PMDB	RJ
46 Chico D'Angelo	PT	RJ
47 Chico Lopes	PCdoB	CE
48 Christiane de Souza Yared	PR	PR
49 Conceição Sampaio	PP	AM
50 Creuza Pereira	PSB	PE
51 Cristiane Brasil	PTB	RJ
52 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
53 Damião Feliciano	PDT	PB
54 Daniel Almeida	PCdoB	BA
55 Daniel Vilela	PMDB	GO
56 Danilo Cabral	PSB	PE
57 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
58 Décio Lima	PT	SC
59 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
60 Deley	PTB	RJ
61 Diego Garcia	PHS	PR
62 Elcione Barbalho	PMDB	PA
63 Enio Verri	PT	PR
64 Erika Kokay	PT	DF
65 Eros Biondini	PROS	MG
66 Esperidião Amin	PP	SC
67 Ezequiel Fonseca	PP	MT
68 Fábio Mitidieri	PSD	SE
69 Felipe Bornier	PROS	RJ
70 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
71 Flávia Moraes	PDT	GO
72 Francisco Floriano	DEM	RJ
73 Gabriel Guimarães	PT	MG
74 Geovania de Sá	PSDB	SC
75 Givaldo Carimbão	PHS	AL
76 Givaldo Vieira	PT	ES
77 Gonzaga Patriota	PSB	PE

78 Goulart	PSD	SP
79 Heitor Schuch	PSB	RS
80 Helder Salomão	PT	ES
81 Henrique Fontana	PT	RS
82 Hissa Abrahão	PDT	AM
83 Hugo Leal	PSB	RJ
84 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
85 Janete Capiberibe	PSB	AP
86 Jefferson Campos	PSD	SP
87 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
88 Jô Moraes	PCdoB	MG
89 João Campos	PRB	GO
90 João Daniel	PT	SE
91 João Derly	REDE	RS
92 Jony Marcos	PRB	SE
93 Jorge Solla	PT	BA
94 José Guimarães	PT	CE
95 José Mentor	PT	SP
96 José Nunes	PSD	BA
97 Jose Stédile	PSB	RS
98 Josi Nunes	PMDB	TO
99 Josué Bengtson	PTB	PA
100 Julião Amin	PDT	MA
101 Júlio Delgado	PSB	MG
102 Junior Marreca	PEN	MA
103 Laudivio Carvalho	SD	MG
104 Laura Carneiro	PMDB	RJ
105 Lázaro Botelho	PP	TO
106 Lelo Coimbra	PMDB	ES
107 Leo de Brito	PT	AC
108 Leonardo Monteiro	PT	MG
109 Leônidas Cristino	PDT	CE
110 Lincoln Portela	PRB	MG
111 Luciana Santos	PCdoB	PE
112 Lucio Mosquini	PMDB	RO
113 Luiz Couto	PT	PB
114 Luiz Sérgio	PT	RJ
115 Luizianne Lins	PT	CE
116 Major Olimpio	SD	SP
117 Mandetta	DEM	MS
118 Marcelo Castro	PMDB	PI

119 Márcio Marinho	PRB	BA
120 Marco Maia	PT	RS
121 Marco Tebaldi	PSDB	SC
122 Marcon	PT	RS
123 Marcos Rogério	DEM	RO
124 Margarida Salomão	PT	MG
125 Maria do Rosário	PT	RS
126 Mário Heringer	PDT	MG
127 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
128 Miguel Lombardi	PR	SP
129 Milton Monti	PR	SP
130 Miro Teixeira	REDE	RJ
131 Moisés Diniz	PCdoB	AC
132 Moses Rodrigues	PMDB	CE
133 Nelson Marquezelli	PTB	SP
134 Nelson Pellegrino	PT	BA
135 Nilto Tatto	PT	SP
136 Nilton Capixaba	PTB	RO
137 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
138 Odorico Monteiro	PROS	CE
139 Orlando Silva	PCdoB	SP
140 Padre João	PT	MG
141 Patrus Ananias	PT	MG
142 Paulão	PT	AL
143 Paulo Freire	PR	SP
144 Paulo Magalhães	PSD	BA
145 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
146 Paulo Pimenta	PT	RS
147 Paulo Teixeira	PT	SP
148 Pedro Fernandes	PTB	MA
149 Pedro Uczai	PT	SC
150 Pepe Vargas	PT	RS
151 Pollyana Gama	PPS	SP
152 Pompeo de Mattos	PDT	RS
153 Professora Marcivania	PCdoB	AP
154 Reginaldo Lopes	PT	MG
155 Roberto Alves	PRB	SP
156 Roberto Britto	PP	BA
157 Roberto Góes	PDT	AP
158 Robinson Almeida	PT	BA
159 Rogério Rosso	PSD	DF

160 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
161 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
162 Ronaldo Lessa	PDT	AL
163 Ronaldo Martins	PRB	CE
164 Rosangela Gomes	PRB	RJ
165 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
166 Rubens Otoni	PT	GO
167 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
168 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
169 Ságuas Moraes	PT	MT
170 Saraiva Felipe	PMDB	MG
171 Sérgio Moraes	PTB	RS
172 Sergio Vidigal	PDT	ES
173 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
174 Stefano Aguiar	PSD	MG
175 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
176 Tadeu Alencar	PSB	PE
177 Toninho Pinheiro	PP	MG
178 Toninho Wandscheer	PROS	PR
179 Valmir Assunção	PT	BA
180 Valmir Prascidelli	PT	SP
181 Vander Loubet	PT	MS
182 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
183 Vicente Candido	PT	SP
184 Vicentinho	PT	SP
185 Vinicius Carvalho	PRB	SP
186 Wadih Damous	PT	RJ
187 Waldenor Pereira	PT	BA
188 Waldir Maranhão	PP	MA
189 Walney Rocha	PEN	RJ
190 Weliton Prado	PMB	MG
191 Wellington Roberto	PR	PB
192 Weverton Rocha	PDT	MA
193 Zé Carlos	PT	MA
194 Zeca Cavalcanti	PTB	PE
195 Zeca Dirceu	PT	PR
196 Zeca do Pt	PT	MS
197 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Marcos Montes	PSD	MG
2	Pauderney Avelino	DEM	AM
3	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	2
2	Afonso Motta	PDT	RS	2
3	Alan Rick	PRB	AC	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	2
5	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
6	Assis do Couto	PDT	PR	1
7	Assis Melo	PCdoB	RS	1
8	Aureo	SD	RJ	1
9	Bacelar	PTN	BA	1
10	Beto Rosado	PP	RN	1
11	Cabo Sabino	PR	CE	2
12	Caio Narcio	PSDB	MG	1
13	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
14	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
15	Chico Lopes	PCdoB	CE	2
16	Cristiane Brasil	PTB	RJ	1
17	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
18	Danilo Cabral	PSB	PE	1
19	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
20	Fábio Mitidieri	PSD	SE	2
21	Felipe Bornier	PROS	RJ	1
22	Francisco Floriano	DEM	RJ	1
23	Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
24	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
25	Goulart	PSD	SP	1
26	Hugo Leal	PSB	RJ	1
27	Josi Nunes	PMDB	TO	1
28	Júlio Delgado	PSB	MG	1

29 Junior Marreca	PEN	MA	1
30 Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
31 Lincoln Portela	PRB	MG	1
32 Márcio Marinho	PRB	BA	2
33 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
34 Miro Teixeira	REDE	RJ	1
35 Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
36 Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
37 Paulo Freire	PR	SP	2
38 Pedro Fernandes	PTB	MA	1
39 Rogério Rosso	PSD	DF	1
40 Ronaldo Fonseca	PROS	DF	2
41 Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
42 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	2
43 Stefano Aguiar	PSD	MG	1
44 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
45 Toninho Pinheiro	PP	MG	1
46 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
47 Walney Rocha	PEN	RJ	1
48 Zenaide Maia	PR	RN	2

EMENDA Nº 41

Suprima-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 os artigos 2º, 8º, 10, 11, 21, 22 e 23.

Sala das reuniões,

Deputado Carlos Zarattini – PT/SP
Líder da Bancada do PT na Câmara



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

10/03/2017
17:19

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 41/17

Proposição: EMC-41/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: CARLOS ZARATTINI E OUTROS

Data de Apresentação: 09/03/2017 18:21:00

Ementa: Suprime da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 os artigos 2º, 8º, 10, 11, 21, 22 e 23.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	183	183	-
Não Conferem	24	24	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	49	41	-
Ilegíveis	1	1	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	257	249	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alan Rick	PRB	AC

7	Alberto Filho	PMDB	MA
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alessandro Molon	REDE	RJ
10	Alex Canziani	PTB	PR
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	Ana Perugini	PT	SP
15	André Figueiredo	PDT	CE
16	Andres Sanchez	PT	SP
17	Angelim	PT	AC
18	Antonio Bulhões	PRB	SP
19	Arlindo Chinaglia	PT	SP
20	Assis Carvalho	PT	PI
21	Assis do Couto	PDT	PR
22	Assis Melo	PCdoB	RS
23	Aureo	SD	RJ
24	Bacelar	PTN	BA
25	Bebeto	PSB	BA
26	Benedita da Silva	PT	RJ
27	Benjamin Maranhão	SD	PB
28	Betinho Gomes	PSDB	PE
29	Beto Faro	PT	PA
30	Beto Mansur	PRB	SP
31	Beto Rosado	PP	RN
32	Bohn Gass	PT	RS
33	Brunny	PR	MG
34	Cabo Sabino	PR	CE
35	Caio Narcio	PSDB	MG
36	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
37	Carlos Manato	SD	ES
38	Carlos Zarattini	PT	SP
39	Carmen Zanotto	PPS	SC
40	Celso Maldaner	PMDB	SC
41	Celso Pansera	PMDB	RJ
42	Chico D'Angelo	PT	RJ
43	Chico Lopes	PCdoB	CE
44	Christiane de Souza Yared	PR	PR
45	Cleber Verde	PRB	MA
46	Creuza Pereira	PSB	PE
47	Cristiane Brasil	PTB	RJ

48	Dagoberto Nogueira	PDT	MS
49	Daniel Almeida	PCdoB	BA
50	Daniel Vilela	PMDB	GO
51	Danilo Cabral	PSB	PE
52	Davidson Magalhães	PCdoB	BA
53	Décio Lima	PT	SC
54	Delegado Éder Mauro	PSD	PA
55	Diego Garcia	PHS	PR
56	Elcione Barbalho	PMDB	PA
57	Erika Kokay	PT	DF
58	Eros Biondini	PROS	MG
59	Esperidião Amin	PP	SC
60	Ezequiel Fonseca	PP	MT
61	Fábio Mitidieri	PSD	SE
62	Felipe Bornier	PROS	RJ
63	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
64	Flávia Moraes	PDT	GO
65	Francisco Floriano	DEM	RJ
66	Gabriel Guimarães	PT	MG
67	Geovania de Sá	PSDB	SC
68	Gilberto Nascimento	PSC	SP
69	Givaldo Carimbão	PHS	AL
70	Givaldo Vieira	PT	ES
71	Gonzaga Patriota	PSB	PE
72	Goulart	PSD	SP
73	Heitor Schuch	PSB	RS
74	Helder Salomão	PT	ES
75	Henrique Fontana	PT	RS
76	Hugo Leal	PSB	RJ
77	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
78	Janete Capiberibe	PSB	AP
79	Jefferson Campos	PSD	SP
80	Jô Moraes	PCdoB	MG
81	João Campos	PRB	GO
82	João Carlos Bacelar	PR	BA
83	João Daniel	PT	SE
84	João Derly	REDE	RS
85	Jony Marcos	PRB	SE
86	Jorge Solla	PT	BA
87	José Guimarães	PT	CE
88	José Mentor	PT	SP

89 José Nunes	PSD	BA
90 Jose Stédile	PSB	RS
91 Josi Nunes	PMDB	TO
92 Josué Bengtson	PTB	PA
93 Julião Amin	PDT	MA
94 Júlio Delgado	PSB	MG
95 Junior Marreca	PEN	MA
96 Laudivio Carvalho	SD	MG
97 Laura Carneiro	PMDB	RJ
98 Lázaro Botelho	PP	TO
99 Lelo Coimbra	PMDB	ES
100 Leo de Brito	PT	AC
101 Leonardo Monteiro	PT	MG
102 Leônidas Cristino	PDT	CE
103 Lincoln Portela	PRB	MG
104 Luciana Santos	PCdoB	PE
105 Lucio Mosquini	PMDB	RO
106 Luiz Couto	PT	PB
107 Luiz Sérgio	PT	RJ
108 Luizianne Lins	PT	CE
109 Major Olimpio	SD	SP
110 Mandetta	DEM	MS
111 Marcelo Castro	PMDB	PI
112 Márcio Marinho	PRB	BA
113 Marco Maia	PT	RS
114 Marco Tebaldi	PSDB	SC
115 Marcos Rogério	DEM	RO
116 Margarida Salomão	PT	MG
117 Maria do Rosário	PT	RS
118 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
119 Milton Monti	PR	SP
120 Miro Teixeira	REDE	RJ
121 Moisés Diniz	PCdoB	AC
122 Moses Rodrigues	PMDB	CE
123 Nelson Pellegrino	PT	BA
124 Nilto Tatto	PT	SP
125 Nilton Capixaba	PTB	RO
126 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
127 Odorico Monteiro	PROS	CE
128 Orlando Silva	PCdoB	SP
129 Padre João	PT	MG

130 Patrus Ananias	PT	MG
131 Paulão	PT	AL
132 Paulo Freire	PR	SP
133 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
134 Paulo Magalhães	PSD	BA
135 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
136 Paulo Pimenta	PT	RS
137 Paulo Teixeira	PT	SP
138 Pedro Fernandes	PTB	MA
139 Pedro Uczai	PT	SC
140 Pepe Vargas	PT	RS
141 Pompeo de Mattos	PDT	RS
142 Professora Marcivania	PCdoB	AP
143 Reginaldo Lopes	PT	MG
144 Roberto Alves	PRB	SP
145 Roberto Britto	PP	BA
146 Roberto Góes	PDT	AP
147 Robinson Almeida	PT	BA
148 Rogério Rosso	PSD	DF
149 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
150 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
151 Ronaldo Lessa	PDT	AL
152 Ronaldo Martins	PRB	CE
153 Rosangela Gomes	PRB	RJ
154 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
155 Rubens Otoni	PT	GO
156 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
157 Ságuas Moraes	PT	MT
158 Saraiva Felipe	PMDB	MG
159 Sergio Vidigal	PDT	ES
160 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
161 Stefano Aguiar	PSD	MG
162 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
163 Tadeu Alencar	PSB	PE
164 Toninho Pinheiro	PP	MG
165 Toninho Wandscheer	PROS	PR
166 Valadares Filho	PSB	SE
167 Valmir Assunção	PT	BA
168 Valmir Prascidelli	PT	SP
169 Vander Loubet	PT	MS
170 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB

171 Vicente Candido	PT	SP
172 Vicentinho	PT	SP
173 Vinicius Carvalho	PRB	SP
174 Wadih Damous	PT	RJ
175 Waldenor Pereira	PT	BA
176 Waldir Maranhão	PP	MA
177 Walney Rocha	PEN	RJ
178 Weliton Prado	PMB	MG
179 Wellington Roberto	PR	PB
180 Weverton Rocha	PDT	MA
181 Zé Carlos	PT	MA
182 Zeca Dirceu	PT	PR
183 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Abdon	PP	AP
2	Ariosto Holanda	PDT	CE
3	Arolde de Oliveira	PSC	RJ
4	Assis Melo	PCdoB	RS
5	Bebeto	PSB	BA
6	Caetano	PT	BA
7	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
8	Conceição Sampaio	PP	AM
9	Damião Feliciano	PDT	PB
10	Enio Verri	PT	PR
11	Felipe Bornier	PROS	RJ
12	Hissa Abrahão	PDT	AM
13	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
14	José Airton Cirilo	PT	CE
15	Major Olimpio	SD	SP
16	Marcos Montes	PSD	MG
17	Mário Heringer	PDT	MG
18	Miro Teixeira	REDE	RJ
19	Reginaldo Lopes	PT	MG
20	Vicente Arruda		
21	Vicente Candido	PT	SP
22	Wolney Queiroz	PDT	PE
23	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	2
2	Afonso Motta	PDT	RS	1
3	Alan Rick	PRB	AC	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	2
5	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
6	Assis do Couto	PDT	PR	1
7	Bacelar	PTN	BA	1
8	Cabo Sabino	PR	CE	2
9	Carmen Zanotto	PPS	SC	2
10	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
11	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
12	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
13	Damião Feliciano	PDT	PB	1
14	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
15	Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
16	Francisco Floriano	DEM	RJ	1
17	Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
18	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
19	Goulart	PSD	SP	1
20	Hugo Leal	PSB	RJ	1
21	Janete Capiberibe	PSB	AP	1
22	João Campos	PRB	GO	1
23	José Mentor	PT	SP	1
24	Josi Nunes	PMDB	TO	1
25	Júlio Delgado	PSB	MG	1
26	Junior Marreca	PEN	MA	1
27	Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
28	Lincoln Portela	PRB	MG	1
29	Márcio Marinho	PRB	BA	2
30	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
31	Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
32	Paulo Freire	PR	SP	2
33	Rogério Rosso	PSD	DF	1
34	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
35	Ronaldo Lessa	PDT	AL	1

36 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	2
37 Rubens Otoni	PT	GO	1
38 Stefano Aguiar	PSD	MG	1
39 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
40 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
41 Zenaide Maia	PR	RN	2

EMENDA Nº 42

Acrescente-se à PEC 287/216, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. O inciso III do §1º e o §5º do art. 40 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40.

§1º

.....
 III - voluntariamente, quando o servidor preencher o requisito resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, observado o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, nos seguintes termos:

- a) igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- b) igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

.....
 §5º Para efeito de aplicação do disposto no inciso III do § 1º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade, se homem, e dez anos, se mulher.

Art. O artigo 40 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 22:

Art. 40.

§ 22. A soma da idade e do tempo de contribuição prevista no inciso III do §1º será majorada sempre que verificado o incremento mínimo de 3 (três) anos inteiro na média nacional correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira, para ambos os sexos, nos termos fixados em lei específica.

Art. O inciso I do §7º e o §8º do art. 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 201.

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - por tempo de contribuição, quando o segurado preencher o requisito resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, nos seguintes termos:

- a) igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
- b) igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§8º Para efeito de aplicação do disposto no inciso I do § 7º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade, se homem, e dez anos, se mulher.

Art. O artigo 201 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte §14:

Art. 201.

§14. A soma da idade e do tempo de contribuição prevista no §7º será majorada em um ponto sempre que verificado o incremento de 3 (três) anos inteiros na média nacional correspondente à expectativa de

sobrevida da população brasileira, para ambos os sexos, nos termos fixados em lei específica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda propõe a alteração dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, instituindo a possibilidade de opção pela não incidência do fator previdenciário quando, na data de requerimento da aposentadoria, o total resultante da soma da idade e do tempo de contribuição for 85 para as mulheres, e 95 para os homens.

Os Governos do Partido dos Trabalhadores realizaram essa mudança na legislação infraconstitucional, instituindo a fórmula 85/95, que como dito soma a idade mínima com o tempo de contribuição; trata-se de inovação que respeita os contribuintes atuais, ao mesmo tempo que considera as mudanças nos índices de longevidade da população brasileira.

Trata-se de uma proposta de reforma para preservação de direitos, que une a preocupação com a solvência do sistema com a manutenção de direitos da classe trabalhadora, levando em conta a heterogeneidade das condições de ingresso no sistema e dos tempos de contribuição.

A emenda ainda adota uma regra de progressividade, aumentando um ponto conforme haja o incremento de 3 (três) anos inteiros na média nacional correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira, para ambos os sexos.

Por considerarmos justa e adequada ao direito posto para os segurados dos regimes previdenciários, solicitamos apoio à presente Emenda.

Sala das reuniões,

Deputado Carlos Zarattini – PT/SP
Líder da Bancada do PT na Câmara



Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 42/17

Proposição: EMC-42/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: CARLOS ZARATTINI E OUTROS
Data de Apresentação: 09/03/2017 18:22:00
Ementa: Acrescenta dispositivos à PEC 287/216
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	189	189	-
Não Conferem	3	3	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	53	44	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	245	236	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Filho	PMDB	MA
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alessandro Molon	REDE	RJ

10 Alex Canziani	PTB	PR
11 Alfredo Kaefer	PSL	PR
12 Alice Portugal	PCdoB	BA
13 Aliel Machado	REDE	PR
14 Ana Perugini	PT	SP
15 André Figueiredo	PDT	CE
16 Andres Sanchez	PT	SP
17 Angelim	PT	AC
18 Antonio Bulhões	PRB	SP
19 Arlindo Chinaglia	PT	SP
20 Assis Carvalho	PT	PI
21 Assis do Couto	PDT	PR
22 Assis Melo	PCdoB	RS
23 Augusto Carvalho	SD	DF
24 Aureo	SD	RJ
25 Bacelar	PTN	BA
26 Beбето	PSB	BA
27 Benedita da Silva	PT	RJ
28 Benjamin Maranhão	SD	PB
29 Betinho Gomes	PSDB	PE
30 Beto Faro	PT	PA
31 Beto Mansur	PRB	SP
32 Beto Rosado	PP	RN
33 Bohn Gass	PT	RS
34 Brunny	PR	MG
35 Cabo Sabino	PR	CE
36 Caetano	PT	BA
37 Caio Narcio	PSDB	MG
38 Carlos Manato	SD	ES
39 Carlos Zarattini	PT	SP
40 Carmen Zanotto	PPS	SC
41 Celso Maldaner	PMDB	SC
42 Celso Pansera	PMDB	RJ
43 Chico D'Angelo	PT	RJ
44 Chico Lopes	PCdoB	CE
45 Christiane de Souza Yared	PR	PR
46 Cleber Verde	PRB	MA
47 Conceição Sampaio	PP	AM
48 Creuza Pereira	PSB	PE
49 Cristiane Brasil	PTB	RJ
50 Dagoberto Nogueira	PDT	MS

51	Damião Feliciano	PDT	PB
52	Daniel Almeida	PCdoB	BA
53	Daniel Vilela	PMDB	GO
54	Danilo Cabral	PSB	PE
55	Davidson Magalhães	PCdoB	BA
56	Décio Lima	PT	SC
57	Diego Garcia	PHS	PR
58	Elcione Barbalho	PMDB	PA
59	Enio Verri	PT	PR
60	Erika Kokay	PT	DF
61	Ezequiel Fonseca	PP	MT
62	Fábio Mitidieri	PSD	SE
63	Felipe Bornier	PROS	RJ
64	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
65	Flávia Moraes	PDT	GO
66	Francisco Floriano	DEM	RJ
67	Gabriel Guimarães	PT	MG
68	Gilberto Nascimento	PSC	SP
69	Givaldo Carimbão	PHS	AL
70	Givaldo Vieira	PT	ES
71	Gonzaga Patriota	PSB	PE
72	Goulart	PSD	SP
73	Helder Salomão	PT	ES
74	Henrique Fontana	PT	RS
75	Hissa Abrahão	PDT	AM
76	Hugo Leal	PSB	RJ
77	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
78	Janete Capiberibe	PSB	AP
79	Jefferson Campos	PSD	SP
80	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
81	Jô Moraes	PCdoB	MG
82	João Campos	PRB	GO
83	João Carlos Bacelar	PR	BA
84	João Daniel	PT	SE
85	João Derly	REDE	RS
86	Jony Marcos	PRB	SE
87	Jorge Solla	PT	BA
88	José Airton Cirilo	PT	CE
89	José Guimarães	PT	CE
90	José Mentor	PT	SP
91	José Nunes	PSD	BA

92 Jose Stédile	PSB	RS
93 Josi Nunes	PMDB	TO
94 Josué Bengtson	PTB	PA
95 Julião Amin	PDT	MA
96 Júlio Delgado	PSB	MG
97 Junior Marreca	PEN	MA
98 Laudivio Carvalho	SD	MG
99 Laura Carneiro	PMDB	RJ
100 Lázaro Botelho	PP	TO
101 Lelo Coimbra	PMDB	ES
102 Leo de Brito	PT	AC
103 Leonardo Monteiro	PT	MG
104 Leônidas Cristino	PDT	CE
105 Lincoln Portela	PRB	MG
106 Lucas Vergilio	SD	GO
107 Lucio Mosquini	PMDB	RO
108 Luiz Couto	PT	PB
109 Luiz Sérgio	PT	RJ
110 Luizianne Lins	PT	CE
111 Major Olimpio	SD	SP
112 Mandetta	DEM	MS
113 Marcelo Castro	PMDB	PI
114 Márcio Marinho	PRB	BA
115 Marco Maia	PT	RS
116 Marco Tebaldi	PSDB	SC
117 Marcon	PT	RS
118 Marcos Rogério	DEM	RO
119 Margarida Salomão	PT	MG
120 Maria do Rosário	PT	RS
121 Mário Heringer	PDT	MG
122 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
123 Milton Monti	PR	SP
124 Miro Teixeira	REDE	RJ
125 Moisés Diniz	PCdoB	AC
126 Moses Rodrigues	PMDB	CE
127 Nelson Marquezelli	PTB	SP
128 Nelson Pellegrino	PT	BA
129 Nilto Tatto	PT	SP
130 Nilton Capixaba	PTB	RO
131 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
132 Odorico Monteiro	PROS	CE

133 Orlando Silva	PCdoB	SP
134 Padre João	PT	MG
135 Patrus Ananias	PT	MG
136 Paulão	PT	AL
137 Paulo Freire	PR	SP
138 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
139 Paulo Magalhães	PSD	BA
140 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
141 Paulo Pimenta	PT	RS
142 Paulo Teixeira	PT	SP
143 Pedro Fernandes	PTB	MA
144 Pedro Uczai	PT	SC
145 Pepe Vargas	PT	RS
146 Pompeo de Mattos	PDT	RS
147 Professora Marcivania	PCdoB	AP
148 Reginaldo Lopes	PT	MG
149 Roberto Alves	PRB	SP
150 Roberto Britto	PP	BA
151 Roberto Góes	PDT	AP
152 Robinson Almeida	PT	BA
153 Rogério Rosso	PSD	DF
154 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
155 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
156 Ronaldo Lessa	PDT	AL
157 Ronaldo Martins	PRB	CE
158 Rosângela Gomes	PRB	RJ
159 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
160 Rubens Otoni	PT	GO
161 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
162 Ságuas Moraes	PT	MT
163 Saraiva Felipe	PMDB	MG
164 Sergio Vidigal	PDT	ES
165 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
166 Stefano Aguiar	PSD	MG
167 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
168 Toninho Pinheiro	PP	MG
169 Toninho Wandscheer	PROS	PR
170 Valadares Filho	PSB	SE
171 Valmir Assunção	PT	BA
172 Valmir Prascidelli	PT	SP
173 Vander Loubet	PT	MS

174 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
175 Vicente Candido	PT	SP
176 Vicentinho	PT	SP
177 Vinicius Carvalho	PRB	SP
178 Wadih Damous	PT	RJ
179 Waldenor Pereira	PT	BA
180 Waldir Maranhão	PP	MA
181 Walney Rocha	PEN	RJ
182 Weliton Prado	PMB	MG
183 Wellington Roberto	PR	PB
184 Weverton Rocha	PDT	MA
185 Zé Carlos	PT	MA
186 Zé Geraldo	PT	PA
187 Zeca Dirceu	PT	PR
188 Zeca do Pt	PT	MS
189 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Abdon	PP	AP
2	Assis Melo	PCdoB	RS
3	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	2
2	Afonso Motta	PDT	RS	1
3	Alan Rick	PRB	AC	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	2
5	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
6	Assis do Couto	PDT	PR	1
7	Aureo	SD	RJ	1
8	Bacelar	PTN	BA	1
9	Cabo Sabino	PR	CE	2
10	Carmen Zanotto	PPS	SC	2
11	Chico D'Angelo	PT	RJ	1

12 Chico Lopes	PCdoB	CE	1
13 Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
14 Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
15 Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
16 Felipe Bornier	PROS	RJ	1
17 Francisco Floriano	DEM	RJ	1
18 Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
19 Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
20 Goulart	PSD	SP	1
21 Hugo Leal	PSB	RJ	1
22 João Campos	PRB	GO	1
23 João Carlos Bacelar	PR	BA	1
24 Josi Nunes	PMDB	TO	1
25 Júlio Delgado	PSB	MG	1
26 Junior Marreca	PEN	MA	1
27 Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
28 Lincoln Portela	PRB	MG	1
29 Major Olímpio	SD	SP	1
30 Márcio Marinho	PRB	BA	1
31 Marcos Rogério	DEM	RO	1
32 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	2
33 Miro Teixeira	REDE	RJ	1
34 Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
35 Paulo Freire	PR	SP	2
36 Rogério Rosso	PSD	DF	1
37 Ronaldo Fonseca	PROS	DF	2
38 Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
39 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	2
40 Stefano Aguiar	PSD	MG	1
41 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
42 Toninho Pinheiro	PP	MG	1
43 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
44 Zenaide Maia	PR	RN	2

EMENDA ADITIVA Nº 43

Acrescente-se à Proposta da Emenda Constitucional 287/2016, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O §5º do art. 40 e o §8º do art. 201 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 40.

.....
 §5º O professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá direito à aposentadoria voluntária integral, observado os seguintes critérios:

I – cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e;

II- cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher.

.....
 Art. 201.

.....
 §8º É assegurada aposentadoria por tempo de contribuição, independente da idade, no regime geral de previdência social para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o seguinte:

I - trinta anos de contribuição, se homem; e

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A aposentadoria por atividades em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física é alterada significativamente em sua conceituação, inclusive por meio da exclusão da referência aos professores dedicados ao magistério infantil ou ao ensino fundamental e médio.

Para os professores, a PEC exclui do texto constitucional os dispositivos que estabeleçam a redução de 10 anos no quesito idade, e de 5 anos no tempo de contribuição como regra ordinária. Assim, criam-se as condições para uma futura alteração de leis regulamentadoras relativas aos profissionais da saúde e da educação, os quais são majoritariamente aposentados em condições especiais, e para quem então se exigirá a comprovação do “efetivo prejuízo à saúde” para a caracterização do dano.

Além disso, a PEC objetiva o aumento da idade para a aposentadoria especial, especialmente para as mulheres professoras ou que exercem atividades prejudiciais à saúde (como é o caso de profissionais das áreas de saúde), pois a

idade mínima exigida hoje, de 50 anos, será elevada para 55 anos, já aplicada a redução imposta pela PEC (de dez anos menos do que o padrão de 65 anos).

Assim, a presente emenda visa restaurar os direitos de professoras e professores com respeito ao princípio constitucional do não retrocesso, implícito na Constituição Federal de 1988 e no âmbito do direito brasileiro e decorre do Estado Democrático e social de direito.

Sala das reuniões,

Deputado Carlos Zarattini – PT/SP
Líder da Bancada do PT na Câmara



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

10/03/2017
17:57

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 43/17

Proposição: EMC-43/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: CARLOS ZARATTINI E OUTROS

Data de Apresentação: 09/03/2017 18:23:00

Ementa: Acrescenta à Proposta da Emenda Constitucional 287/2016 modificações ao §5º do art. 40 e o §8º do art. 201 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	187	187	-
Não Conferem	8	8	-
Fora do Exercício	1	1	-
Repetidas	51	42	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	247	238	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Filho	PMDB	MA
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alessandro Molon	REDE	RJ
10	Alex Canziani	PTB	PR
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	Ana Perugini	PT	SP
15	André Abdon	PP	AP
16	André Figueiredo	PDT	CE
17	Andres Sanchez	PT	SP
18	Angelim	PT	AC
19	Antonio Bulhões	PRB	SP
20	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
21	Arlindo Chinaglia	PT	SP
22	Assis Carvalho	PT	PI
23	Assis do Couto	PDT	PR
24	Assis Melo	PCdoB	RS
25	Aureo	SD	RJ
26	Bacelar	PTN	BA
27	Bebeto	PSB	BA
28	Benedita da Silva	PT	RJ
29	Benjamin Maranhão	SD	PB
30	Betinho Gomes	PSDB	PE
31	Beto Faro	PT	PA
32	Beto Mansur	PRB	SP
33	Bohn Gass	PT	RS
34	Brunny	PR	MG
35	Cabo Sabino	PR	CE

36 Caetano	PT	BA
37 Caio Narcio	PSDB	MG
38 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
39 Carlos Manato	SD	ES
40 Carlos Zarattini	PT	SP
41 Carmen Zanotto	PPS	SC
42 Celso Maldaner	PMDB	SC
43 Celso Pansera	PMDB	RJ
44 Chico D'Angelo	PT	RJ
45 Chico Lopes	PCdoB	CE
46 Christiane de Souza Yared	PR	PR
47 Cleber Verde	PRB	MA
48 Creuza Pereira	PSB	PE
49 Cristiane Brasil	PTB	RJ
50 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
51 Damião Feliciano	PDT	PB
52 Daniel Almeida	PCdoB	BA
53 Daniel Vilela	PMDB	GO
54 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
55 Décio Lima	PT	SC
56 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
57 Diego Garcia	PHS	PR
58 Elcione Barbalho	PMDB	PA
59 Enio Verri	PT	PR
60 Erika Kokay	PT	DF
61 Eros Biondini	PROS	MG
62 Esperidião Amin	PP	SC
63 Ezequiel Fonseca	PP	MT
64 Fábio Mitidieri	PSD	SE
65 Felipe Bornier	PROS	RJ
66 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
67 Flávia Moraes	PDT	GO
68 Francisco Floriano	DEM	RJ
69 Gabriel Guimarães	PT	MG
70 Gilberto Nascimento	PSC	SP
71 Givaldo Carimbão	PHS	AL
72 Givaldo Vieira	PT	ES
73 Gonzaga Patriota	PSB	PE
74 Goulart	PSD	SP
75 Heitor Schuch	PSB	RS
76 Helder Salomão	PT	ES

77 Henrique Fontana	PT	RS
78 Hissa Abrahão	PDT	AM
79 Hugo Leal	PSB	RJ
80 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
81 Janete Capiberibe	PSB	AP
82 Jefferson Campos	PSD	SP
83 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
84 Jô Moraes	PCdoB	MG
85 João Campos	PRB	GO
86 João Carlos Bacelar	PR	BA
87 João Daniel	PT	SE
88 João Derly	REDE	RS
89 João Rodrigues	PSD	SC
90 Jony Marcos	PRB	SE
91 Jorge Solla	PT	BA
92 José Guimarães	PT	CE
93 José Mentor	PT	SP
94 Jose Stédile	PSB	RS
95 Josi Nunes	PMDB	TO
96 Josué Bengtson	PTB	PA
97 Julião Amin	PDT	MA
98 Júlio Delgado	PSB	MG
99 Junior Marreca	PEN	MA
100 Laudivio Carvalho	SD	MG
101 Laura Carneiro	PMDB	RJ
102 Lázaro Botelho	PP	TO
103 Lelo Coimbra	PMDB	ES
104 Leo de Brito	PT	AC
105 Leonardo Monteiro	PT	MG
106 Lincoln Portela	PRB	MG
107 Luciana Santos	PCdoB	PE
108 Lucio Mosquini	PMDB	RO
109 Luiz Couto	PT	PB
110 Luiz Sérgio	PT	RJ
111 Luizianne Lins	PT	CE
112 Major Olimpio	SD	SP
113 Mandetta	DEM	MS
114 Marcelo Castro	PMDB	PI
115 Márcio Marinho	PRB	BA
116 Marco Maia	PT	RS
117 Marco Tebaldi	PSDB	SC

118 Marcon	PT	RS
119 Marcos Reategui	PSD	AP
120 Marcos Rogério	DEM	RO
121 Margarida Salomão	PT	MG
122 Mário Heringer	PDT	MG
123 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
124 Milton Monti	PR	SP
125 Miro Teixeira	REDE	RJ
126 Moisés Diniz	PCdoB	AC
127 Moses Rodrigues	PMDB	CE
128 Nelson Marquezelli	PTB	SP
129 Nelson Pellegrino	PT	BA
130 Nilton Capixaba	PTB	RO
131 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
132 Odorico Monteiro	PROS	CE
133 Orlando Silva	PCdoB	SP
134 Padre João	PT	MG
135 Patrus Ananias	PT	MG
136 Paulão	PT	AL
137 Paulo Freire	PR	SP
138 Paulo Magalhães	PSD	BA
139 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
140 Paulo Pimenta	PT	RS
141 Paulo Teixeira	PT	SP
142 Pedro Fernandes	PTB	MA
143 Pedro Uczai	PT	SC
144 Pepe Vargas	PT	RS
145 Pollyana Gama	PPS	SP
146 Pompeo de Mattos	PDT	RS
147 Professora Marcivania	PCdoB	AP
148 Reginaldo Lopes	PT	MG
149 Roberto Alves	PRB	SP
150 Roberto Britto	PP	BA
151 Roberto Góes	PDT	AP
152 Robinson Almeida	PT	BA
153 Rogério Rosso	PSD	DF
154 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
155 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
156 Ronaldo Lessa	PDT	AL
157 Ronaldo Martins	PRB	CE
158 Rosangela Gomes	PRB	RJ

159 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
160 Rubens Otoni	PT	GO
161 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
162 Ságuas Moraes	PT	MT
163 Saraiva Felipe	PMDB	MG
164 Sergio Vidigal	PDT	ES
165 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
166 Stefano Aguiar	PSD	MG
167 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
168 Tadeu Alencar	PSB	PE
169 Toninho Pinheiro	PP	MG
170 Toninho Wandscheer	PROS	PR
171 Valadares Filho	PSB	SE
172 Valmir Prascidelli	PT	SP
173 Vander Loubet	PT	MS
174 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
175 Vicente Candido	PT	SP
176 Vicentinho	PT	SP
177 Vinicius Carvalho	PRB	SP
178 Wadih Damous	PT	RJ
179 Waldenor Pereira	PT	BA
180 Walney Rocha	PEN	RJ
181 Weliton Prado	PMB	MG
182 Wellington Roberto	PR	PB
183 Weverton Rocha	PDT	MA
184 Zé Carlos	PT	MA
185 Zeca Dirceu	PT	PR
186 Zeca do Pt	PT	MS
187 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Arolde de Oliveira	PSC	RJ
2	Assis Melo	PCdoB	RS
3	Danilo Cabral	PSB	PE
4	Davidson Magalhães	PCdoB	BA
5	Fábio Mitidieri	PSD	SE
6	Maria do Rosário	PT	RS
7	Waldir Maranhão	PP	MA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	2
2	Afonso Motta	PDT	RS	1
3	Alan Rick	PRB	AC	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	2
5	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
6	Assis do Couto	PDT	PR	1
7	Cabo Sabino	PR	CE	2
8	Carmen Zanotto	PPS	SC	2
9	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
10	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
11	Cristiane Brasil	PTB	RJ	1
12	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
13	Elcione Barbalho	PMDB	PA	1
14	Felipe Bornier	PROS	RJ	1
15	Francisco Floriano	DEM	RJ	1
16	Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
17	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
18	Goulart	PSD	SP	1
19	Hugo Leal	PSB	RJ	1
20	Janete Capiberibe	PSB	AP	1
21	João Campos	PRB	GO	1
22	Jony Marcos	PRB	SE	1
23	Josi Nunes	PMDB	TO	1
24	Júlio Delgado	PSB	MG	1
25	Junior Marreca	PEN	MA	1
26	Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
27	Lincoln Portela	PRB	MG	1
28	Major Olímpio	SD	SP	1
29	Márcio Marinho	PRB	BA	2
30	Miro Teixeira	REDE	RJ	1
31	Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
32	Paulo Freire	PR	SP	2
33	Paulo Teixeira	PT	SP	1
34	Rogério Rosso	PSD	DF	1
35	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	2

36 Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
37 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	2
38 Stefano Aguiar	PSD	MG	1
39 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
40 Toninho Pinheiro	PP	MG	1
41 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
42 Zenaide Maia	PR	RN	2

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Paulo Henrique Lustosa		

EMENDA SUPRESSIVA Nº 44

Suprima-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 o artigo 22, relativo aos requisitos de 65 anos de idade e de 25 anos de contribuição, para fins de aposentadoria.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende suprimir da PEC 287/2016 os dispositivos que prescrevem os novos requisitos de 65 anos de idade e de 25 anos de contribuição, para fins de aposentadoria.

Assim, busca-se impedir a delegação, ao Poder Executivo, da prerrogativa de elevar a idade mínima para aposentadoria sempre que houver aumento na sobrevida média da população brasileira, verificada pelo IBGE.

Sala das reuniões,

Deputado Carlos Zarattini – PT/SP

Líder da Bancada do PT na Câmara



Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 44/17

Proposição: EMC-44/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: CARLOS ZARATTINI E OUTROS

Data de Apresentação: 09/03/2017 18:24:00

Ementa: Suprima-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 o artigo 22, relativo aos requisitos de 65 anos de idade e de 25 anos de contribuição, para fins de aposentadoria.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	194	194	-
Não Conferem	-	-	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	52	42	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	246	236	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Filho	PMDB	MA
8	Alberto Fraga	DEM	DF

9 Alessandro Molon	REDE	RJ
10 Alex Canziani	PTB	PR
11 Alfredo Kaefer	PSL	PR
12 Alice Portugal	PCdoB	BA
13 Aliel Machado	REDE	PR
14 Ana Perugini	PT	SP
15 André Abdon	PP	AP
16 André Figueiredo	PDT	CE
17 Andres Sanchez	PT	SP
18 Angelim	PT	AC
19 Antonio Bulhões	PRB	SP
20 Arlindo Chinaglia	PT	SP
21 Assis Carvalho	PT	PI
22 Assis do Couto	PDT	PR
23 Assis Melo	PCdoB	RS
24 Aureo	SD	RJ
25 Bacelar	PTN	BA
26 Beбето	PSB	BA
27 Benedita da Silva	PT	RJ
28 Benjamin Maranhão	SD	PB
29 Betinho Gomes	PSDB	PE
30 Beto Faro	PT	PA
31 Beto Mansur	PRB	SP
32 Beto Rosado	PP	RN
33 Bohn Gass	PT	RS
34 Brunny	PR	MG
35 Cabo Sabino	PR	CE
36 Caetano	PT	BA
37 Caio Narcio	PSDB	MG
38 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
39 Carlos Manato	SD	ES
40 Carlos Zarattini	PT	SP
41 Carmen Zanotto	PPS	SC
42 Celso Maldaner	PMDB	SC
43 Celso Pansera	PMDB	RJ
44 Chico D'Angelo	PT	RJ
45 Chico Lopes	PCdoB	CE
46 Christiane de Souza Yared	PR	PR
47 Cleber Verde	PRB	MA
48 Creuza Pereira	PSB	PE
49 Cristiane Brasil	PTB	RJ

50 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
51 Damião Feliciano	PDT	PB
52 Daniel Almeida	PCdoB	BA
53 Daniel Vilela	PMDB	GO
54 Danilo Cabral	PSB	PE
55 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
56 Décio Lima	PT	SC
57 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
58 Diego Garcia	PHS	PR
59 Elcione Barbalho	PMDB	PA
60 Enio Verri	PT	PR
61 Erika Kokay	PT	DF
62 Eros Biondini	PROS	MG
63 Esperidião Amin	PP	SC
64 Ezequiel Fonseca	PP	MT
65 Fábio Mitidieri	PSD	SE
66 Felipe Bornier	PROS	RJ
67 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
68 Flávia Moraes	PDT	GO
69 Francisco Floriano	DEM	RJ
70 Gabriel Guimarães	PT	MG
71 Geovania de Sá	PSDB	SC
72 Gilberto Nascimento	PSC	SP
73 Givaldo Carimbão	PHS	AL
74 Givaldo Vieira	PT	ES
75 Gonzaga Patriota	PSB	PE
76 Goulart	PSD	SP
77 Heitor Schuch	PSB	RS
78 Helder Salomão	PT	ES
79 Henrique Fontana	PT	RS
80 Hissa Abrahão	PDT	AM
81 Hugo Leal	PSB	RJ
82 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
83 Janete Capiberibe	PSB	AP
84 Jefferson Campos	PSD	SP
85 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
86 Jô Moraes	PCdoB	MG
87 João Campos	PRB	GO
88 João Carlos Bacelar	PR	BA
89 João Daniel	PT	SE
90 João Derly	REDE	RS

91 Jony Marcos	PRB	SE
92 Jorge Solla	PT	BA
93 José Guimarães	PT	CE
94 José Mentor	PT	SP
95 Jose Stédile	PSB	RS
96 Josi Nunes	PMDB	TO
97 Josué Bengtson	PTB	PA
98 Julião Amin	PDT	MA
99 Júlio Delgado	PSB	MG
100 Junior Marreca	PEN	MA
101 Laudivio Carvalho	SD	MG
102 Laura Carneiro	PMDB	RJ
103 Lázaro Botelho	PP	TO
104 Lelo Coimbra	PMDB	ES
105 Leo de Brito	PT	AC
106 Leonardo Monteiro	PT	MG
107 Leônidas Cristino	PDT	CE
108 Lincoln Portela	PRB	MG
109 Luciana Santos	PCdoB	PE
110 Lucio Mosquini	PMDB	RO
111 Luiz Couto	PT	PB
112 Luiz Sérgio	PT	RJ
113 Luizianne Lins	PT	CE
114 Major Olimpio	SD	SP
115 Mandetta	DEM	MS
116 Marcelo Castro	PMDB	PI
117 Márcio Marinho	PRB	BA
118 Marco Maia	PT	RS
119 Marco Tebaldi	PSDB	SC
120 Marcon	PT	RS
121 Marcos Rogério	DEM	RO
122 Margarida Salomão	PT	MG
123 Maria do Rosário	PT	RS
124 Mário Heringer	PDT	MG
125 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
126 Milton Monti	PR	SP
127 Miro Teixeira	REDE	RJ
128 Moisés Diniz	PCdoB	AC
129 Moses Rodrigues	PMDB	CE
130 Nelson Marquezelli	PTB	SP
131 Nelson Pellegrino	PT	BA

132 Nilto Tatto	PT	SP
133 Nilton Capixaba	PTB	RO
134 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
135 Odorico Monteiro	PROS	CE
136 Orlando Silva	PCdoB	SP
137 Padre João	PT	MG
138 Patrus Ananias	PT	MG
139 Paulão	PT	AL
140 Paulo Freire	PR	SP
141 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
142 Paulo Magalhães	PSD	BA
143 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
144 Paulo Pimenta	PT	RS
145 Paulo Teixeira	PT	SP
146 Pedro Fernandes	PTB	MA
147 Pedro Uczai	PT	SC
148 Pepe Vargas	PT	RS
149 Pompeo de Mattos	PDT	RS
150 Professora Marcivania	PCdoB	AP
151 Reginaldo Lopes	PT	MG
152 Roberto Alves	PRB	SP
153 Roberto Britto	PP	BA
154 Roberto Góes	PDT	AP
155 Robinson Almeida	PT	BA
156 Rocha	PSDB	AC
157 Rogério Rosso	PSD	DF
158 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
159 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
160 Ronaldo Lessa	PDT	AL
161 Ronaldo Martins	PRB	CE
162 Rosângela Gomes	PRB	RJ
163 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
164 Rubens Otoni	PT	GO
165 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
166 Ságuas Moraes	PT	MT
167 Saraiva Felipe	PMDB	MG
168 Sergio Vidigal	PDT	ES
169 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
170 Stefano Aguiar	PSD	MG
171 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
172 Tadeu Alencar	PSB	PE

173 Toninho Pinheiro	PP	MG
174 Toninho Wandscheer	PROS	PR
175 Valadares Filho	PSB	SE
176 Valmir Assunção	PT	BA
177 Valmir Prascidelli	PT	SP
178 Vander Loubet	PT	MS
179 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
180 Vicente Candido	PT	SP
181 Vicentinho	PT	SP
182 Vinicius Carvalho	PRB	SP
183 Wadih Damous	PT	RJ
184 Waldenor Pereira	PT	BA
185 Waldir Maranhão	PP	MA
186 Walney Rocha	PEN	RJ
187 Weliton Prado	PMB	MG
188 Wellington Roberto	PR	PB
189 Weverton Rocha	PDT	MA
190 Zé Carlos	PT	MA
191 Zé Geraldo	PT	PA
192 Zeca Dirceu	PT	PR
193 Zeca do Pt	PT	MS
194 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	2
2	Afonso Motta	PDT	RS	1
3	Alan Rick	PRB	AC	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	3
5	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
6	Assis do Couto	PDT	PR	1
7	Assis Melo	PCdoB	RS	1
8	Bacelar	PTN	BA	1
9	Cabo Sabino	PR	CE	2
10	Carmen Zanotto	PPS	SC	2
11	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
12	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
13	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
14	Fábio Mitidieri	PSD	SE	1

15 Felipe Bornier	PROS	RJ	1
16 Francisco Floriano	DEM	RJ	1
17 Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
18 Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
19 Goulart	PSD	SP	1
20 Janete Capiberibe	PSB	AP	1
21 João Campos	PRB	GO	1
22 João Carlos Bacelar	PR	BA	1
23 Josi Nunes	PMDB	TO	1
24 Júlio Delgado	PSB	MG	1
25 Junior Marreca	PEN	MA	1
26 Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
27 Lincoln Portela	PRB	MG	1
28 Major Olimpio	SD	SP	1
29 Márcio Marinho	PRB	BA	2
30 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
31 Miro Teixeira	REDE	RJ	1
32 Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
33 Paulo Freire	PR	SP	2
34 Rogério Rosso	PSD	DF	1
35 Ronaldo Fonseca	PROS	DF	2
36 Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
37 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	2
38 Stefano Aguiar	PSD	MG	1
39 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
40 Toninho Pinheiro	PP	MG	1
41 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
42 Zenaide Maia	PR	RN	2

EMENDA SUPRESSIVA Nº 45

Suprima-se a redação dada pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 os seguintes dispositivos constitucionais, relativos aos requisitos de 65 anos de idade e de 25 anos de contribuição, para fins de aposentadoria:

- Inciso III do §1º do art. 40;
- §19 do art. 40;
- § 22 do art. 40;
- §7º do Art. 201;
- §15 do Art. 201.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigatoriedade do tempo mínimo de 25 anos de contribuição estabelecidos pela PEC 287, em conjunto com a exigência da idade mínima de 65 anos, inviabiliza o gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (existente no Regime Geral de Previdência Social), e constitui ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

As estatísticas nacionais evidenciam que a maioria da população brasileira não conseguirá atender aos requisitos mínimos instituídos pela PEC, o que a torna desprovida da mínima razoabilidade que deve nortear as ações e políticas públicas, especialmente quando trazem consequências tão decisivas para a vida de dezenas de milhões de brasileiros: o contingente humano abrangido pela **aposentadoria por idade representa 34,5% dos beneficiários do Regime Geral, e ocupa o 2º lugar no montante das despesas do RGPS: R\$ 88,818 bilhões de reais em 2014. A aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS (para a qual não se exige atualmente uma idade mínima) é a maior despesa de benefícios emitidos em 2014 (R\$ 103,20 bi)**, alcançando um percentual de 19,2% dos beneficiários. Em 2014, a idade média de idade da aposentadoria das mulheres foi de 52 anos, e a dos homens, de 55 anos.

A todo esse contexto ainda é agregada na PEC a delegação ao Poder Executivo da prerrogativa de elevação da idade mínima para aposentadoria, que poderá ser ampliada em 01 ano toda vez que houver aumento na sobrevida média da população brasileira, verificada pelo IBGE.

Na medida em que a PEC 287/2016 institui a obrigatoriedade de um tempo mínimo de contribuição desproporcional e não razoável para que o/a segurado/a da previdência possa alcançar o benefício da aposentadoria de forma integral, além de estabelecer um cálculo do valor do benefício que impõe um tempo absolutamente excessivo de contribuição para que seu benefício tenha equivalência com as contribuições recolhidas, tem-se uma redução do benefício inicialmente pactuados pelos segurados, constituindo **um impedimento/desestímulo para a manutenção do vínculo com a previdência pública.**

Por essa razão, a presente Emenda pretende suprimir os novos requisitos trazidos na proposta para o acesso à aposentadoria nos sistemas previdenciários vigentes no país.

Sala das reuniões, de de 2017.

Deputado Carlos Zarattini – PT/SP
Líder da Bancada do PT na Câmara



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

10/03/2017
18:00

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 45/17

Proposição: EMC-45/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: CARLOS ZARATTINI E OUTROS

Data de Apresentação: 09/03/2017 18:25:00

Ementa: Suprima-se a redação dada pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 aos dispositivos constitucionais mencionados, relativos aos requisitos de 65 anos de idade e de 25 anos de contribuição, para fins de aposentadoria:

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	186	186	-
Não Conferem	8	8	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	51	42	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	245	236	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Motta	PDT	RS
5	Alan Rick	PRB	AC
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alex Canziani	PTB	PR
9	Alfredo Kaefer	PSL	PR
10	Alice Portugal	PCdoB	BA
11	Aliel Machado	REDE	PR
12	Ana Perugini	PT	SP
13	André Abdon	PP	AP
14	André Figueiredo	PDT	CE
15	Andres Sanchez	PT	SP
16	Angelim	PT	AC
17	Antonio Bulhões	PRB	SP
18	Arlindo Chinaglia	PT	SP
19	Assis Carvalho	PT	PI
20	Assis do Couto	PDT	PR
21	Assis Melo	PCdoB	RS
22	Aureo	SD	RJ
23	Bacelar	PTN	BA
24	Bebeto	PSB	BA
25	Benedita da Silva	PT	RJ
26	Benjamin Maranhão	SD	PB
27	Betinho Gomes	PSDB	PE
28	Beto Faro	PT	PA
29	Beto Mansur	PRB	SP
30	Bohn Gass	PT	RS
31	Brunny	PR	MG
32	Cabo Sabino	PR	CE
33	Caetano	PT	BA
34	Caio Narcio	PSDB	MG
35	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
36	Carlos Manato	SD	ES

37 Carlos Zarattini	PT	SP
38 Carmen Zanotto	PPS	SC
39 Celso Maldaner	PMDB	SC
40 Celso Pansera	PMDB	RJ
41 Chico D'Angelo	PT	RJ
42 Chico Lopes	PCdoB	CE
43 Christiane de Souza Yared	PR	PR
44 Cleber Verde	PRB	MA
45 Creuza Pereira	PSB	PE
46 Cristiane Brasil	PTB	RJ
47 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
48 Damião Feliciano	PDT	PB
49 Daniel Almeida	PCdoB	BA
50 Daniel Vilela	PMDB	GO
51 Danilo Cabral	PSB	PE
52 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
53 Décio Lima	PT	SC
54 Diego Garcia	PHS	PR
55 Elcione Barbalho	PMDB	PA
56 Enio Verri	PT	PR
57 Erika Kokay	PT	DF
58 Eros Biondini	PROS	MG
59 Esperidião Amin	PP	SC
60 Ezequiel Fonseca	PP	MT
61 Fábio Mitidieri	PSD	SE
62 Felipe Bornier	PROS	RJ
63 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
64 Flávia Moraes	PDT	GO
65 Francisco Floriano	DEM	RJ
66 Gabriel Guimarães	PT	MG
67 Geovania de Sá	PSDB	SC
68 Gilberto Nascimento	PSC	SP
69 Givaldo Carimbão	PHS	AL
70 Givaldo Vieira	PT	ES
71 Gonzaga Patriota	PSB	PE
72 Goulart	PSD	SP
73 Heitor Schuch	PSB	RS
74 Helder Salomão	PT	ES
75 Henrique Fontana	PT	RS
76 Hissa Abrahão	PDT	AM
77 Hugo Leal	PSB	RJ

78 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
79 Janete Capiberibe	PSB	AP
80 Jefferson Campos	PSD	SP
81 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
82 Jô Moraes	PCdoB	MG
83 João Campos	PRB	GO
84 João Carlos Bacelar	PR	BA
85 João Daniel	PT	SE
86 João Derly	REDE	RS
87 Jony Marcos	PRB	SE
88 Jorge Solla	PT	BA
89 José Guimarães	PT	CE
90 José Mentor	PT	SP
91 Jose Stédile	PSB	RS
92 Josi Nunes	PMDB	TO
93 Josué Bengtson	PTB	PA
94 Julião Amin	PDT	MA
95 Júlio Delgado	PSB	MG
96 Junior Marreca	PEN	MA
97 Laerte Bessa	PR	DF
98 Laudivio Carvalho	SD	MG
99 Laura Carneiro	PMDB	RJ
100 Lázaro Botelho	PP	TO
101 Lelo Coimbra	PMDB	ES
102 Leo de Brito	PT	AC
103 Leonardo Monteiro	PT	MG
104 Leônidas Cristino	PDT	CE
105 Lincoln Portela	PRB	MG
106 Luciana Santos	PCdoB	PE
107 Lucio Mosquini	PMDB	RO
108 Luiz Couto	PT	PB
109 Luiz Sérgio	PT	RJ
110 Luizianne Lins	PT	CE
111 Major Olimpio	SD	SP
112 Mandetta	DEM	MS
113 Marcelo Castro	PMDB	PI
114 Márcio Marinho	PRB	BA
115 Marco Maia	PT	RS
116 Marco Tebaldi	PSDB	SC
117 Marcon	PT	RS
118 Marcos Rogério	DEM	RO

119 Margarida Salomão	PT	MG
120 Maria do Rosário	PT	RS
121 Mário Heringer	PDT	MG
122 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
123 Milton Monti	PR	SP
124 Miro Teixeira	REDE	RJ
125 Moses Rodrigues	PMDB	CE
126 Nelson Pellegrino	PT	BA
127 Nilto Tatto	PT	SP
128 Nilton Capixaba	PTB	RO
129 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
130 Odorico Monteiro	PROS	CE
131 Orlando Silva	PCdoB	SP
132 Padre João	PT	MG
133 Patrus Ananias	PT	MG
134 Paulão	PT	AL
135 Paulo Freire	PR	SP
136 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
137 Paulo Magalhães	PSD	BA
138 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
139 Paulo Pimenta	PT	RS
140 Paulo Teixeira	PT	SP
141 Pedro Fernandes	PTB	MA
142 Pepe Vargas	PT	RS
143 Pompeo de Mattos	PDT	RS
144 Professora Marcivania	PCdoB	AP
145 Reginaldo Lopes	PT	MG
146 Roberto Alves	PRB	SP
147 Roberto Britto	PP	BA
148 Roberto Góes	PDT	AP
149 Robinson Almeida	PT	BA
150 Rogério Rosso	PSD	DF
151 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
152 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
153 Ronaldo Lessa	PDT	AL
154 Ronaldo Martins	PRB	CE
155 Rosângela Gomes	PRB	RJ
156 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
157 Rubens Otoni	PT	GO
158 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
159 Ságua Moraes	PT	MT

160 Saraiva Felipe	PMDB	MG
161 Sergio Vidigal	PDT	ES
162 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
163 Stefano Aguiar	PSD	MG
164 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
165 Tadeu Alencar	PSB	PE
166 Toninho Pinheiro	PP	MG
167 Toninho Wandscheer	PROS	PR
168 Valadares Filho	PSB	SE
169 Valmir Assunção	PT	BA
170 Valmir Prascidelli	PT	SP
171 Vander Loubet	PT	MS
172 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
173 Vicentinho	PT	SP
174 Vinicius Carvalho	PRB	SP
175 Wadih Damous	PT	RJ
176 Waldenor Pereira	PT	BA
177 Waldir Maranhão	PP	MA
178 Walney Rocha	PEN	RJ
179 Weliton Prado	PMB	MG
180 Wellington Roberto	PR	PB
181 Weverton Rocha	PDT	MA
182 Zé Carlos	PT	MA
183 Zé Geraldo	PT	PA
184 Zeca Dirceu	PT	PR
185 Zeca do Pt	PT	MS
186 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Afonso Florence	PT	BA
2	Arolde de Oliveira	PSC	RJ
3	Assis Melo	PCdoB	RS
4	Moisés Diniz	PCdoB	AC
5	Pedro Uczai	PT	SC
6	Reginaldo Lopes	PT	MG
7	Vicente Candido	PT	SP
8	Vinicius Carvalho	PRB	SP

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	2
2	Afonso Motta	PDT	RS	1
3	Alan Rick	PRB	AC	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	2
5	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
6	Assis do Couto	PDT	PR	1
7	Bacelar	PTN	BA	1
8	Cabo Sabino	PR	CE	2
9	Carmen Zanotto	PPS	SC	2
10	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
11	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
12	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
13	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
14	Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
15	Felipe Bornier	PROS	RJ	1
16	Francisco Floriano	DEM	RJ	1
17	Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
18	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
19	Goulart	PSD	SP	1
20	Hugo Leal	PSB	RJ	1
21	Janete Capiberibe	PSB	AP	1
22	João Campos	PRB	GO	1
23	Josi Nunes	PMDB	TO	1
24	Júlio Delgado	PSB	MG	1
25	Junior Marreca	PEN	MA	1
26	Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
27	Lincoln Portela	PRB	MG	1
28	Major Olimpio	SD	SP	1
29	Márcio Marinho	PRB	BA	2
30	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
31	Miro Teixeira	REDE	RJ	1
32	Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
33	Paulo Freire	PR	SP	2
34	Paulo Pimenta	PT	RS	1
35	Rogério Rosso	PSD	DF	1
36	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	2
37	Ronaldo Lessa	PDT	AL	1

38 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	2
39 Stefano Aguiar	PSD	MG	1
40 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
41 Toninho Pinheiro	PP	MG	1
42 Zenaide Maia	PR	RN	2

EMENDA SUPRESSIVA Nº 46

Suprima-se a redação dada pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 aos seguintes dispositivos constitucionais, relativos à igualação dos requisitos de idade e de tempo de contribuição entre homens e mulheres:

- Inciso III do §1º do art. 40;
- §7º do art. 201;
- §13 do Art. 201;
- §15 do Art. 201.

Sala das reuniões, de de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Sem perder de vista as ações para eliminar qualquer forma de discriminação contra a mulher, a batalha neste momento é a do reconhecimento das diversas formas de discriminação profissional contra a mulher: a diferença salarial que se verifica mesmo quando desenvolvida igual função ou atividade (recebendo 74,5% do salário dos homens); a presença majoritária nas estatísticas medidas da População Desocupada - PD (representam 57,7%) mesmo sendo maioria na População em Idade Ativa - PIA (são 53,5%); e também nos índices de desemprego, posto que representam apenas 45,5%, na População Economicamente Ativa - PEA.

Acrescente-se que as mulheres estão também majoritariamente na informalidade e predominam quando se tem em conta o trabalho denominado reprodutivo. **A jornada média com afazeres domésticos das mulheres é de 21,2 horas semanais, enquanto a dos homens é de 10 horas/semanais.** Somadas as jornadas do trabalho principal com os afazeres domésticos, a jornada semanal das mulheres é de 56,3 horas, para 51,3 dos homens. Dados publicados pela PNAD/IBGE-2014.

A única forma de reconhecimento do Estado pelo efetivo tempo de trabalho das mulheres na responsabilidade social pela reprodução, afazeres domésticos e de cuidados familiares é a distinção na contagem do tempo de contribuição e da idade

entre homens e mulheres na Previdência Social. É isso que a PEC 287/2016 pretende acabar e, por essa razão, **a presente Emenda pretende a supressão dos dispositivos que afrontam os direitos das mulheres.**

Sala das reuniões, de de 2017.

Deputado Carlos Zarattini – PT/SP
Líder da Bancada do PT na Câmara



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

10/03/2017
18:05

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 46/17

Proposição: EMC-46/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: CARLOS ZARATTINI E OUTROS

Data de Apresentação: 09/03/2017 18:27:00

Ementa: Suprima-se a redação dada pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 aos dispositivos constitucionais mencionados, relativos à igualação dos requisitos de idade e de tempo de contribuição entre homens e mulheres:

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	174	174	-
Não Conferem	28	28	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	50	41	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	252	243	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Filho	PMDB	MA
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alessandro Molon	REDE	RJ
10	Alex Canziani	PTB	PR
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	Aluisio Mendes	PTN	MA
15	Ana Perugini	PT	SP
16	André Abdon	PP	AP
17	André Figueiredo	PDT	CE
18	Antonio Bulhões	PRB	SP
19	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
20	Arlindo Chinaglia	PT	SP
21	Assis Carvalho	PT	PI
22	Assis do Couto	PDT	PR
23	Assis Melo	PCdoB	RS
24	Aureo	SD	RJ
25	Bebeto	PSB	BA
26	Benedita da Silva	PT	RJ
27	Benjamin Maranhão	SD	PB
28	Betinho Gomes	PSDB	PE
29	Beto Faro	PT	PA
30	Beto Mansur	PRB	SP
31	Bohn Gass	PT	RS
32	Cabo Sabino	PR	CE
33	Caetano	PT	BA
34	Caio Narcio	PSDB	MG
35	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
36	Carlos Manato	SD	ES
37	Carlos Zarattini	PT	SP

38 Carmen Zanotto	PPS	SC
39 Celso Maldaner	PMDB	SC
40 Chico D'Angelo	PT	RJ
41 Chico Lopes	PCdoB	CE
42 Christiane de Souza Yared	PR	PR
43 Conceição Sampaio	PP	AM
44 Creuza Pereira	PSB	PE
45 Cristiane Brasil	PTB	RJ
46 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
47 Damiano Feliciano	PDT	PB
48 Daniel Almeida	PCdoB	BA
49 Daniel Vilela	PMDB	GO
50 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
51 Décio Lima	PT	SC
52 Diego Garcia	PHS	PR
53 Domingos Neto	PSD	CE
54 Elcione Barbalho	PMDB	PA
55 Enio Verri	PT	PR
56 Erika Kokay	PT	DF
57 Eros Biondini	PROS	MG
58 Esperidião Amin	PP	SC
59 Ezequiel Fonseca	PP	MT
60 Felipe Bornier	PROS	RJ
61 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
62 Flávia Morais	PDT	GO
63 Francisco Floriano	DEM	RJ
64 Gabriel Guimarães	PT	MG
65 Geovania de Sá	PSDB	SC
66 Gilberto Nascimento	PSC	SP
67 Givaldo Carimbão	PHS	AL
68 Givaldo Vieira	PT	ES
69 Gonzaga Patriota	PSB	PE
70 Goulart	PSD	SP
71 Heitor Schuch	PSB	RS
72 Helder Salomão	PT	ES
73 Henrique Fontana	PT	RS
74 Hissa Abrahão	PDT	AM
75 Hugo Leal	PSB	RJ
76 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
77 Janete Capiberibe	PSB	AP
78 Jefferson Campos	PSD	SP

79 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
80 Jô Moraes	PCdoB	MG
81 João Campos	PRB	GO
82 João Daniel	PT	SE
83 João Derly	REDE	RS
84 Jony Marcos	PRB	SE
85 Jorge Solla	PT	BA
86 José Airton Cirilo	PT	CE
87 José Guimarães	PT	CE
88 José Mentor	PT	SP
89 Jose Stédile	PSB	RS
90 Josi Nunes	PMDB	TO
91 Josué Bengtson	PTB	PA
92 Julião Amin	PDT	MA
93 Júlio Delgado	PSB	MG
94 Junior Marreca	PEN	MA
95 Laerte Bessa	PR	DF
96 Laudivio Carvalho	SD	MG
97 Laura Carneiro	PMDB	RJ
98 Lázaro Botelho	PP	TO
99 Lelo Coimbra	PMDB	ES
100 Leo de Brito	PT	AC
101 Leonardo Monteiro	PT	MG
102 Leônidas Cristino	PDT	CE
103 Lincoln Portela	PRB	MG
104 Luciana Santos	PCdoB	PE
105 Lucio Mosquini	PMDB	RO
106 Luiz Couto	PT	PB
107 Luiz Sérgio	PT	RJ
108 Luizianne Lins	PT	CE
109 Major Olimpio	SD	SP
110 Mandetta	DEM	MS
111 Marcelo Castro	PMDB	PI
112 Márcio Marinho	PRB	BA
113 Marco Maia	PT	RS
114 Marco Tebaldi	PSDB	SC
115 Marcon	PT	RS
116 Marcos Rogério	DEM	RO
117 Margarida Salomão	PT	MG
118 Milton Monti	PR	SP
119 Miro Teixeira	REDE	RJ

120 Moses Rodrigues	PMDB	CE
121 Nelson Marquezelli	PTB	SP
122 Nelson Pellegrino	PT	BA
123 Nilto Tatto	PT	SP
124 Nilton Capixaba	PTB	RO
125 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
126 Odorico Monteiro	PROS	CE
127 Orlando Silva	PCdoB	SP
128 Patrus Ananias	PT	MG
129 Paulão	PT	AL
130 Paulo Freire	PR	SP
131 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
132 Paulo Magalhães	PSD	BA
133 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
134 Paulo Pimenta	PT	RS
135 Paulo Teixeira	PT	SP
136 Pedro Fernandes	PTB	MA
137 Pepe Vargas	PT	RS
138 Pollyana Gama	PPS	SP
139 Pompeo de Mattos	PDT	RS
140 Professora Marcivania	PCdoB	AP
141 Roberto Alves	PRB	SP
142 Roberto Britto	PP	BA
143 Roberto Góes	PDT	AP
144 Rogério Rosso	PSD	DF
145 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
146 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
147 Ronaldo Lessa	PDT	AL
148 Ronaldo Martins	PRB	CE
149 Rosângela Gomes	PRB	RJ
150 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
151 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
152 Saraiva Felipe	PMDB	MG
153 Sergio Vidigal	PDT	ES
154 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
155 Stefano Aguiar	PSD	MG
156 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
157 Tadeu Alencar	PSB	PE
158 Toninho Pinheiro	PP	MG
159 Toninho Wandscheer	PROS	PR
160 Valadares Filho	PSB	SE

161 Valmir Assunção	PT	BA
162 Valmir Prascidelli	PT	SP
163 Vander Loubet	PT	MS
164 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
165 Vicente Candido	PT	SP
166 Vicentinho	PT	SP
167 Wadih Damous	PT	RJ
168 Waldenor Pereira	PT	BA
169 Walney Rocha	PEN	RJ
170 Weliton Prado	PMB	MG
171 Weverton Rocha	PDT	MA
172 Zé Carlos	PT	MA
173 Zeca Dirceu	PT	PR
174 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Angelim	PT	AC
2	Assis Melo	PCdoB	RS
3	Bacelar	PTN	BA
4	Brunny	PR	MG
5	Celso Pansera	PMDB	RJ
6	Cleber Verde	PRB	MA
7	Danilo Cabral	PSB	PE
8	Fábio Mitidieri	PSD	SE
9	Francisco Floriano	DEM	RJ
10	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
11	João Carlos Bacelar	PR	BA
12	João Rodrigues	PSD	SC
13	Major Olimpio	SD	SP
14	Maria do Rosário	PT	RS
15	Mário Heringer	PDT	MG
16	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
17	Moisés Diniz	PCdoB	AC
18	Padre João	PT	MG
19	Pedro Uczai	PT	SC
20	Reginaldo Lopes	PT	MG
21	Robinson Almeida	PT	BA
22	Rubens Otoni	PT	GO

23 Ságuas Moraes	PT	MT
24 Vinicius Carvalho	PRB	SP
25 Waldir Maranhão	PP	MA
26 Wellington Roberto	PR	PB
27 Zé Geraldo	PT	PA
28 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	2
2	Afonso Motta	PDT	RS	1
3	Alan Rick	PRB	AC	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	2
5	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
6	Assis do Couto	PDT	PR	1
7	Bacelar	PTN	BA	1
8	Cabo Sabino	PR	CE	2
9	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
10	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
11	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
12	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
13	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
14	Felipe Bornier	PROS	RJ	1
15	Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
16	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
17	Goulart	PSD	SP	1
18	Hugo Leal	PSB	RJ	1
19	Janete Capiberibe	PSB	AP	1
20	João Campos	PRB	GO	1
21	Josi Nunes	PMDB	TO	1
22	Júlio Delgado	PSB	MG	1
23	Junior Marreca	PEN	MA	1
24	Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
25	Lincoln Portela	PRB	MG	1
26	Márcio Marinho	PRB	BA	2
27	Marcos Rogério	DEM	RO	1
28	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	2
29	Miro Teixeira	REDE	RJ	1
30	Moses Rodrigues	PMDB	CE	1

31 Paulo Freire	PR	SP	2
32 Rogério Rosso	PSD	DF	1
33 Ronaldo Fonseca	PROS	DF	2
34 Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
35 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	2
36 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
37 Stefano Aguiar	PSD	MG	1
38 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
39 Toninho Pinheiro	PP	MG	1
40 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
41 Zenaide Maia	PR	RN	2

EMENDA SUPRESSIVA Nº 47

Suprima-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 os artigos 2º, 7º, 8º, 11, 19 e 23, relativos à igualação dos requisitos de idade e de tempo de contribuição entre homens e mulheres.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende suprimir os dispositivos da PEC 287/2016 relativas às regras de transição que eliminam a distinção entre homens e mulheres para fins previdenciários.

Sem perder de vista as ações para eliminar qualquer forma de discriminação contra a mulher, a batalha neste momento é a do reconhecimento das diversas formas de discriminação profissional contra a mulher: a diferença salarial que se verifica mesmo quando desenvolvida igual função ou atividade (recebendo 74,5% do salário dos homens); a presença majoritária nas estatísticas medidas da População Desocupada - PD (representam 57,7%) mesmo sendo maioria na População em Idade Ativa - PIA (são 53,5%); e também nos índices de desemprego, posto que representam apenas 45,5%, na População Economicamente Ativa - PEA.

Acrescente-se que as mulheres estão também majoritariamente na informalidade e predominam quando se tem em conta o trabalho denominado reprodutivo. **A jornada média com afazeres domésticos das mulheres é de 21,2 horas semanais, enquanto a dos homens é de 10 horas/semanais.** Somadas as jornadas do trabalho principal com os afazeres domésticos, a jornada semanal das mulheres é de 56,3 horas, para 51,3 dos homens. Dados publicados pela PNAD/IBGE-2014.

A única forma de reconhecimento do Estado pelo efetivo tempo de trabalho das mulheres na responsabilidade social pela reprodução, afazeres domésticos e de

cuidados familiares é a distinção na contagem do tempo de contribuição e da idade entre homens e mulheres na Previdência Social. É isso que a PEC 287/2016 pretende acabar e, por essa razão, **a presente Emenda pretende a supressão dos dispositivos que afrontam os direitos das mulheres.**

Sala das reuniões, de de 2017.

Deputado Carlos Zarattini – PT/SP
Líder da Bancada do PT na Câmara



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

10/03/2017
18:07

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 47/17

Proposição: EMC-47/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: CARLOS ZARATTINI E OUTROS
Data de Apresentação: 09/03/2017 18:28:00
Ementa: Suprima-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 os artigos 2º, 7º, 8º, 11, 19 e 23, relativos à igualação dos requisitos de idade e de tempo de contribuição entre homens e mulheres.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	188	188	-
Não Conferem	3	3	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	46	39	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	237	230	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Alice Portugal	PCdoB	BA
12	Aliel Machado	REDE	PR
13	Aluisio Mendes	PTN	MA
14	Ana Perugini	PT	SP
15	André Abdon	PP	AP
16	André Figueiredo	PDT	CE
17	Andres Sanchez	PT	SP
18	Angelim	PT	AC
19	Antonio Bulhões	PRB	SP
20	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
21	Arlindo Chinaglia	PT	SP
22	Assis Carvalho	PT	PI
23	Assis do Couto	PDT	PR
24	Assis Melo	PCdoB	RS
25	Aureo	SD	RJ
26	Bacelar	PTN	BA
27	Bebeto	PSB	BA
28	Benedita da Silva	PT	RJ
29	Benjamin Maranhão	SD	PB
30	Betinho Gomes	PSDB	PE
31	Beto Faro	PT	PA
32	Beto Mansur	PRB	SP
33	Bohn Gass	PT	RS
34	Brunny	PR	MG
35	Cabo Sabino	PR	CE
36	Caetano	PT	BA
37	Caio Narcio	PSDB	MG

38 Carlos Manato	SD	ES
39 Carlos Zarattini	PT	SP
40 Carmen Zanotto	PPS	SC
41 Celso Maldaner	PMDB	SC
42 Celso Pansera	PMDB	RJ
43 Chico D'Angelo	PT	RJ
44 Chico Lopes	PCdoB	CE
45 Christiane de Souza Yared	PR	PR
46 Cleber Verde	PRB	MA
47 Creuza Pereira	PSB	PE
48 Cristiane Brasil	PTB	RJ
49 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
50 Damião Feliciano	PDT	PB
51 Daniel Almeida	PCdoB	BA
52 Daniel Vilela	PMDB	GO
53 Danilo Cabral	PSB	PE
54 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
55 Décio Lima	PT	SC
56 Diego Garcia	PHS	PR
57 Elcione Barbalho	PMDB	PA
58 Enio Verri	PT	PR
59 Erika Kokay	PT	DF
60 Eros Biondini	PROS	MG
61 Ezequiel Fonseca	PP	MT
62 Fábio Mitidieri	PSD	SE
63 Felipe Bornier	PROS	RJ
64 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
65 Flávia Moraes	PDT	GO
66 Francisco Floriano	DEM	RJ
67 Gabriel Guimarães	PT	MG
68 Geovania de Sá	PSDB	SC
69 Gilberto Nascimento	PSC	SP
70 Givaldo Carimbão	PHS	AL
71 Givaldo Vieira	PT	ES
72 Gonzaga Patriota	PSB	PE
73 Goulart	PSD	SP
74 Heitor Schuch	PSB	RS
75 Helder Salomão	PT	ES
76 Henrique Fontana	PT	RS
77 Hissa Abrahão	PDT	AM
78 Hugo Leal	PSB	RJ

79 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
80 Janete Capiberibe	PSB	AP
81 Jefferson Campos	PSD	SP
82 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
83 Jô Moraes	PCdoB	MG
84 João Campos	PRB	GO
85 João Carlos Bacelar	PR	BA
86 João Daniel	PT	SE
87 João Derly	REDE	RS
88 Jony Marcos	PRB	SE
89 Jorge Solla	PT	BA
90 José Airton Cirilo	PT	CE
91 José Guimarães	PT	CE
92 José Mentor	PT	SP
93 Jose Stédile	PSB	RS
94 Josi Nunes	PMDB	TO
95 Julião Amin	PDT	MA
96 Júlio Delgado	PSB	MG
97 Junior Marreca	PEN	MA
98 Laudivio Carvalho	SD	MG
99 Laura Carneiro	PMDB	RJ
100 Lázaro Botelho	PP	TO
101 Lelo Coimbra	PMDB	ES
102 Leo de Brito	PT	AC
103 Leonardo Monteiro	PT	MG
104 Leônidas Cristino	PDT	CE
105 Lincoln Portela	PRB	MG
106 Luciana Santos	PCdoB	PE
107 Lucio Mosquini	PMDB	RO
108 Luiz Couto	PT	PB
109 Luiz Sérgio	PT	RJ
110 Luizianne Lins	PT	CE
111 Major Olímpio	SD	SP
112 Mandetta	DEM	MS
113 Marcelo Castro	PMDB	PI
114 Márcio Marinho	PRB	BA
115 Marco Maia	PT	RS
116 Marco Tebaldi	PSDB	SC
117 Marcon	PT	RS
118 Marcos Rogério	DEM	RO
119 Margarida Salomão	PT	MG

120 Maria do Rosário	PT	RS
121 Mário Heringer	PDT	MG
122 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
123 Milton Monti	PR	SP
124 Miro Teixeira	REDE	RJ
125 Moisés Diniz	PCdoB	AC
126 Moses Rodrigues	PMDB	CE
127 Nelson Marquezelli	PTB	SP
128 Nelson Pellegrino	PT	BA
129 Nilto Tatto	PT	SP
130 Nilton Capixaba	PTB	RO
131 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
132 Odorico Monteiro	PROS	CE
133 Orlando Silva	PCdoB	SP
134 Padre João	PT	MG
135 Patrus Ananias	PT	MG
136 Paulão	PT	AL
137 Paulo Freire	PR	SP
138 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
139 Paulo Magalhães	PSD	BA
140 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
141 Paulo Pimenta	PT	RS
142 Paulo Teixeira	PT	SP
143 Pedro Fernandes	PTB	MA
144 Pedro Uczai	PT	SC
145 Pepe Vargas	PT	RS
146 Pompeo de Mattos	PDT	RS
147 Professora Marcivania	PCdoB	AP
148 Reginaldo Lopes	PT	MG
149 Roberto Alves	PRB	SP
150 Roberto Britto	PP	BA
151 Roberto Góes	PDT	AP
152 Robinson Almeida	PT	BA
153 Rogério Rosso	PSD	DF
154 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
155 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
156 Ronaldo Lessa	PDT	AL
157 Ronaldo Martins	PRB	CE
158 Rosangela Gomes	PRB	RJ
159 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
160 Rubens Otoni	PT	GO

161 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
162 Ságuas Moraes	PT	MT
163 Saraiva Felipe	PMDB	MG
164 Sergio Vidigal	PDT	ES
165 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
166 Stefano Aguiar	PSD	MG
167 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
168 Tadeu Alencar	PSB	PE
169 Toninho Pinheiro	PP	MG
170 Toninho Wandscheer	PROS	PR
171 Valadares Filho	PSB	SE
172 Valmir Assunção	PT	BA
173 Valmir Prascidelli	PT	SP
174 Vander Loubet	PT	MS
175 Vicente Candido	PT	SP
176 Vicentinho	PT	SP
177 Vinicius Carvalho	PRB	SP
178 Vitor Valim	PMDB	CE
179 Wadih Damous	PT	RJ
180 Waldenor Pereira	PT	BA
181 Waldir Maranhão	PP	MA
182 Walney Rocha	PEN	RJ
183 Weliton Prado	PMB	MG
184 Weverton Rocha	PDT	MA
185 Zé Carlos	PT	MA
186 Zeca Dirceu	PT	PR
187 Zeca do Pt	PT	MS
188 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Assis Melo	PCdoB	RS
2	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
3	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
----	---------------------	---------	----	-----------------------

1 Ademir Camilo	PTN	MG	2
2 Afonso Motta	PDT	RS	1
3 Aliel Machado	REDE	PR	2
4 Antonio Bulhões	PRB	SP	1
5 Assis do Couto	PDT	PR	1
6 Aureo	SD	RJ	1
7 Cabo Sabino	PR	CE	1
8 Carmen Zanotto	PPS	SC	2
9 Chico D'Angelo	PT	RJ	1
10 Chico Lopes	PCdoB	CE	1
11 Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
12 Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
13 Francisco Floriano	DEM	RJ	1
14 Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
15 Goulart	PSD	SP	1
16 Hugo Leal	PSB	RJ	1
17 Janete Capiberibe	PSB	AP	1
18 João Campos	PRB	GO	1
19 João Carlos Bacelar	PR	BA	1
20 Josi Nunes	PMDB	TO	1
21 Júlio Delgado	PSB	MG	1
22 Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
23 Lincoln Portela	PRB	MG	1
24 Major Olimpio	SD	SP	1
25 Márcio Marinho	PRB	BA	2
26 Marcos Rogério	DEM	RO	1
27 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	2
28 Miro Teixeira	REDE	RJ	1
29 Paulo Freire	PR	SP	2
30 Paulo Pimenta	PT	RS	1
31 Rogério Rosso	PSD	DF	1
32 Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
33 Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
34 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	1
35 Stefano Aguiar	PSD	MG	1
36 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
37 Toninho Pinheiro	PP	MG	1
38 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
39 Zenaide Maia	PR	RN	2

EMENDA SUPRESSIVA Nº 48

Suprima-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 os seguintes dispositivos, relativos aos profissionais da educação que atuam em efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio:

- o §2º do artigo 2º;
- os artigos 11, 12 e 13;
- a alínea “a” do inciso I do artigo 23;
- a alínea “a” do inciso III do artigo 23.

JUSTIFICAÇÃO

A aposentadoria por atividades em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física é alterada, significativamente, em seu conceito, inclusive por meio da exclusão da referência aos professores dedicados ao magistério infantil ou ao ensino fundamental e médio.

Para os professores, a PEC exclui do texto constitucional os dispositivos que estabeleçam a redução de 10 anos no quesito idade, e de 5 anos no tempo de contribuição como regra ordinária, criando as condições para uma futura alteração de leis regulamentadoras relativas a profissionais da saúde e da educação, e para quem então se exigirá a comprovação do “efetivo prejuízo à saúde” para a caracterização do dano.

A presente Emenda visa ainda a supressão das disposições referentes a professores nas regras de transição da PEC, em harmonia com outra emenda que também suprime as alterações inseridas pela PEC diretamente no texto constitucional quanto à elevação da idade mínima exigida, sacrificando também assim essa categoria.

Por isso, a presente Emenda objetiva restaurar os direitos de professoras e professores relativos ao princípio constitucional do não retrocesso, implícito na Constituição Federal de 1988 e no âmbito do direito brasileiro, e que decorre do Estado Democrático e social de direito.

Sala das reuniões, de de 2017.

Deputado Carlos Zarattini – PT/SP
Líder da Bancada do PT na Câmara



Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 48/17

Proposição: EMC-48/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: CARLOS ZARATTINI E OUTROS
Data de Apresentação: 09/03/2017 18:29:00
Ementa: Suprima-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 os dispositivos mencionados, relativos aos profissionais da educação que atuam em efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	188	188	-
Não Conferem	5	5	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	59	49	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	252	242	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Filho	PMDB	MA

8 Alberto Fraga	DEM	DF
9 Alessandro Molon	REDE	RJ
10 Alex Canziani	PTB	PR
11 Alfredo Kaefer	PSL	PR
12 Alice Portugal	PCdoB	BA
13 Aliel Machado	REDE	PR
14 Ana Perugini	PT	SP
15 André Abdon	PP	AP
16 André Figueiredo	PDT	CE
17 Andres Sanchez	PT	SP
18 Angelim	PT	AC
19 Antonio Bulhões	PRB	SP
20 Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
21 Arlindo Chinaglia	PT	SP
22 Assis Carvalho	PT	PI
23 Assis do Couto	PDT	PR
24 Assis Melo	PCdoB	RS
25 Aureo	SD	RJ
26 Bacelar	PTN	BA
27 Bebeto	PSB	BA
28 Benjamin Maranhão	SD	PB
29 Betinho Gomes	PSDB	PE
30 Beto Faro	PT	PA
31 Beto Mansur	PRB	SP
32 Bohn Gass	PT	RS
33 Brunny	PR	MG
34 Cabo Sabino	PR	CE
35 Caetano	PT	BA
36 Caio Narcio	PSDB	MG
37 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
38 Carlos Manato	SD	ES
39 Carlos Zarattini	PT	SP
40 Carmen Zanotto	PPS	SC
41 Celso Maldaner	PMDB	SC
42 Celso Pansera	PMDB	RJ
43 Chico D'Angelo	PT	RJ
44 Chico Lopes	PCdoB	CE
45 Christiane de Souza Yared	PR	PR
46 Conceição Sampaio	PP	AM
47 Creuza Pereira	PSB	PE
48 Cristiane Brasil	PTB	RJ

49 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
50 Damião Feliciano	PDT	PB
51 Daniel Almeida	PCdoB	BA
52 Daniel Vilela	PMDB	GO
53 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
54 Décio Lima	PT	SC
55 Elcione Barbalho	PMDB	PA
56 Enio Verri	PT	PR
57 Erika Kokay	PT	DF
58 Eros Biondini	PROS	MG
59 Ezequiel Fonseca	PP	MT
60 Fábio Mitidieri	PSD	SE
61 Felipe Bornier	PROS	RJ
62 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
63 Flávia Moraes	PDT	GO
64 Francisco Floriano	DEM	RJ
65 Gabriel Guimarães	PT	MG
66 Geovania de Sá	PSDB	SC
67 Gilberto Nascimento	PSC	SP
68 Givaldo Carimbão	PHS	AL
69 Givaldo Vieira	PT	ES
70 Gonzaga Patriota	PSB	PE
71 Goulart	PSD	SP
72 Heitor Schuch	PSB	RS
73 Helder Salomão	PT	ES
74 Henrique Fontana	PT	RS
75 Hissa Abrahão	PDT	AM
76 Hugo Leal	PSB	RJ
77 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
78 Janete Capiberibe	PSB	AP
79 Jefferson Campos	PSD	SP
80 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
81 Jô Moraes	PCdoB	MG
82 João Campos	PRB	GO
83 João Carlos Bacelar	PR	BA
84 João Daniel	PT	SE
85 João Derly	REDE	RS
86 Jony Marcos	PRB	SE
87 Jorge Solla	PT	BA
88 José Airton Cirilo	PT	CE
89 José Guimarães	PT	CE

90 José Mentor	PT	SP
91 Jose Stédile	PSB	RS
92 Josi Nunes	PMDB	TO
93 Josué Bengtson	PTB	PA
94 Julião Amin	PDT	MA
95 Júlio Delgado	PSB	MG
96 Junior Marreca	PEN	MA
97 Laudivio Carvalho	SD	MG
98 Laura Carneiro	PMDB	RJ
99 Lázaro Botelho	PP	TO
100 Lelo Coimbra	PMDB	ES
101 Leo de Brito	PT	AC
102 Leonardo Monteiro	PT	MG
103 Leônidas Cristino	PDT	CE
104 Lincoln Portela	PRB	MG
105 Luciana Santos	PCdoB	PE
106 Lucio Mosquini	PMDB	RO
107 Luis Tibé	PTdoB	MG
108 Luiz Couto	PT	PB
109 Luiz Sérgio	PT	RJ
110 Luizianne Lins	PT	CE
111 Major Olimpio	SD	SP
112 Mandetta	DEM	MS
113 Marcelo Castro	PMDB	PI
114 Márcio Marinho	PRB	BA
115 Marco Maia	PT	RS
116 Marco Tebaldi	PSDB	SC
117 Marcon	PT	RS
118 Marcos Rogério	DEM	RO
119 Margarida Salomão	PT	MG
120 Maria do Rosário	PT	RS
121 Maria Helena	PSB	RR
122 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
123 Milton Monti	PR	SP
124 Miro Teixeira	REDE	RJ
125 Moisés Diniz	PCdoB	AC
126 Moses Rodrigues	PMDB	CE
127 Nelson Marquezelli	PTB	SP
128 Nelson Pellegrino	PT	BA
129 Nilto Tatto	PT	SP
130 Nilton Capixaba	PTB	RO

131 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
132 Odorico Monteiro	PROS	CE
133 Orlando Silva	PCdoB	SP
134 Padre João	PT	MG
135 Patrus Ananias	PT	MG
136 Paulão	PT	AL
137 Paulo Freire	PR	SP
138 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
139 Paulo Magalhães	PSD	BA
140 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
141 Paulo Pimenta	PT	RS
142 Paulo Teixeira	PT	SP
143 Pedro Fernandes	PTB	MA
144 Pedro Uczai	PT	SC
145 Pepe Vargas	PT	RS
146 Pollyana Gama	PPS	SP
147 Pompeo de Mattos	PDT	RS
148 Professora Marcivania	PCdoB	AP
149 Reginaldo Lopes	PT	MG
150 Roberto Britto	PP	BA
151 Roberto Góes	PDT	AP
152 Robinson Almeida	PT	BA
153 Rogério Rosso	PSD	DF
154 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
155 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
156 Ronaldo Lessa	PDT	AL
157 Ronaldo Martins	PRB	CE
158 Rosangela Gomes	PRB	RJ
159 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
160 Rubens Otoni	PT	GO
161 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
162 Ságuas Moraes	PT	MT
163 Saraiva Felipe	PMDB	MG
164 Sergio Vidigal	PDT	ES
165 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
166 Stefano Aguiar	PSD	MG
167 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
168 Tadeu Alencar	PSB	PE
169 Toninho Pinheiro	PP	MG
170 Toninho Wandscheer	PROS	PR
171 Valadares Filho	PSB	SE

172 Valmir Assunção	PT	BA
173 Valmir Prascidelli	PT	SP
174 Vander Loubet	PT	MS
175 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
176 Vicentinho	PT	SP
177 Vinicius Carvalho	PRB	SP
178 Wadih Damous	PT	RJ
179 Waldenor Pereira	PT	BA
180 Walney Rocha	PEN	RJ
181 Weliton Prado	PMB	MG
182 Wellington Roberto	PR	PB
183 Weverton Rocha	PDT	MA
184 Zé Carlos	PT	MA
185 Zé Geraldo	PT	PA
186 Zeca Dirceu	PT	PR
187 Zeca do Pt	PT	MS
188 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Assis Melo	PCdoB	RS
2	Danilo Cabral	PSB	PE
3	Vicente Candido	PT	SP
4	Waldir Maranhão	PP	MA
5	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	2
2	Afonso Motta	PDT	RS	1
3	Alan Rick	PRB	AC	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	2
5	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
6	Assis do Couto	PDT	PR	1
7	Bacelar	PTN	BA	1
8	Cabo Sabino	PR	CE	2

9	Caio Narcio	PSDB	MG	1
10	Carlos Zarattini	PT	SP	1
11	Carmen Zanotto	PPS	SC	2
12	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
13	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
14	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
15	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
16	Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
17	Felipe Bornier	PROS	RJ	1
18	Francisco Floriano	DEM	RJ	1
19	Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
20	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
21	Goulart	PSD	SP	1
22	Hugo Leal	PSB	RJ	1
23	Janete Capiberibe	PSB	AP	1
24	João Campos	PRB	GO	1
25	Josi Nunes	PMDB	TO	1
26	Júlio Delgado	PSB	MG	1
27	Junior Marreca	PEN	MA	1
28	Lázaro Botelho	PP	TO	1
29	Lincoln Portela	PRB	MG	1
30	Luiz Couto	PT	PB	2
31	Major Olimpio	SD	SP	1
32	Márcio Marinho	PRB	BA	2
33	Marcos Rogério	DEM	RO	1
34	Maria Helena	PSB	RR	1
35	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	2
36	Miro Teixeira	REDE	RJ	1
37	Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
38	Paulo Freire	PR	SP	1
39	Paulo Pimenta	PT	RS	1
40	Rogério Rosso	PSD	DF	1
41	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	2
42	Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
43	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	2
44	Stefano Aguiar	PSD	MG	1
45	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
46	Toninho Pinheiro	PP	MG	1
47	Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB	1
48	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
49	Zenaide Maia	PR	RN	2

EMENDA ADITIVA Nº 49

Acrescente-se ao artigo 23 da PEC Nº 287/2016 o seguinte inciso V:

“Art. 23.

.....
V – do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: o art. 76.” (NR)

Sala das reuniões, de de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 76 do ADCT desvincula de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.

Estas receitas representaram em 2015 R\$ 671,6 bilhões. Em consequência, essa desvinculação, conhecida como DRU, permitiu que R\$ 201,5 bilhões em receitas vinculadas à seguridade (saúde, previdência e assistência) pudessem ser utilizados para financiar despesas em outras áreas.

A DRU permitiu e permitira até 2023 a reprodução de um discurso de construção de um déficit da Seguridade Social. Discurso explicitado de forma recorrente nos textos das Leis Orçamentárias, cujos dispositivos apontam para “transferências do Orçamento Fiscal para o Orçamento da Seguridade Social”, desconhecendo as inúmeras transferências do Orçamento de Seguridade Social para o Fiscal, como essas promovidas por intermédio da DRU.

Ao excluir a DRU das receitas de contribuições, as receitas de seguridade efetivamente financiarão as despesas destas áreas, inclusive as da previdência, propiciando o maior equilíbrio do Orçamento destes setores.

Esta emenda, portanto, busca corrigir o alegado déficit que fundamenta a PEC 287/2016.

Sala das reuniões, de de 2017.

Deputado Carlos Zarattini – PT/SP
Líder da Bancada do PT na Câmara



Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 49/17

Proposição: EMC-49/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: CARLOS ZARATTINI E OUTROS
Data de Apresentação: 09/03/2017 18:30:00
Ementa: Acrescente-se inciso V ao artigo 23 da PEC Nº 287/2016.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	182	182	-
Não Conferem	12	12	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	46	38	-
Ilegíveis	1	1	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	241	233	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Filho	PMDB	MA
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alex Canziani	PTB	PR

10 Alfredo Kaefer	PSL	PR
11 Alice Portugal	PCdoB	BA
12 Aliel Machado	REDE	PR
13 Ana Perugini	PT	SP
14 André Abdon	PP	AP
15 André Figueiredo	PDT	CE
16 Andres Sanchez	PT	SP
17 Angelim	PT	AC
18 Antonio Bulhões	PRB	SP
19 Arlindo Chinaglia	PT	SP
20 Assis Carvalho	PT	PI
21 Assis do Couto	PDT	PR
22 Assis Melo	PCdoB	RS
23 Aureo	SD	RJ
24 Bacelar	PTN	BA
25 Beбето	PSB	BA
26 Benedita da Silva	PT	RJ
27 Benjamin Maranhão	SD	PB
28 Betinho Gomes	PSDB	PE
29 Beto Faro	PT	PA
30 Beto Mansur	PRB	SP
31 Bohn Gass	PT	RS
32 Brunny	PR	MG
33 Cabo Sabino	PR	CE
34 Caetano	PT	BA
35 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
36 Carlos Manato	SD	ES
37 Carlos Zarattini	PT	SP
38 Carmen Zanotto	PPS	SC
39 Celso Maldaner	PMDB	SC
40 Celso Pansera	PMDB	RJ
41 Chico D'Angelo	PT	RJ
42 Chico Lopes	PCdoB	CE
43 Christiane de Souza Yared	PR	PR
44 Cleber Verde	PRB	MA
45 Cristiane Brasil	PTB	RJ
46 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
47 Damião Feliciano	PDT	PB
48 Daniel Almeida	PCdoB	BA
49 Daniel Vilela	PMDB	GO
50 Davidson Magalhães	PCdoB	BA

51 Décio Lima	PT	SC
52 Diego Garcia	PHS	PR
53 Elcione Barbalho	PMDB	PA
54 Enio Verri	PT	PR
55 Erika Kokay	PT	DF
56 Eros Biondini	PROS	MG
57 Ezequiel Fonseca	PP	MT
58 Fábio Mitidieri	PSD	SE
59 Felipe Bornier	PROS	RJ
60 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
61 Flávia Moraes	PDT	GO
62 Francisco Floriano	DEM	RJ
63 Gabriel Guimarães	PT	MG
64 Geovania de Sá	PSDB	SC
65 Givaldo Carimbão	PHS	AL
66 Givaldo Vieira	PT	ES
67 Gonzaga Patriota	PSB	PE
68 Goulart	PSD	SP
69 Heitor Schuch	PSB	RS
70 Helder Salomão	PT	ES
71 Henrique Fontana	PT	RS
72 Hugo Leal	PSB	RJ
73 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
74 Janete Capiberibe	PSB	AP
75 Jefferson Campos	PSD	SP
76 Jô Moraes	PCdoB	MG
77 João Campos	PRB	GO
78 João Carlos Bacelar	PR	BA
79 João Daniel	PT	SE
80 João Derly	REDE	RS
81 Jony Marcos	PRB	SE
82 Jorge Solla	PT	BA
83 José Guimarães	PT	CE
84 José Mentor	PT	SP
85 Jose Stédile	PSB	RS
86 Josi Nunes	PMDB	TO
87 Josué Bengtson	PTB	PA
88 Julião Amin	PDT	MA
89 Júlio Delgado	PSB	MG
90 Junior Marreca	PEN	MA
91 Laudívio Carvalho	SD	MG

92 Laura Carneiro	PMDB	RJ
93 Lázaro Botelho	PP	TO
94 Lelo Coimbra	PMDB	ES
95 Leo de Brito	PT	AC
96 Leonardo Monteiro	PT	MG
97 Leônidas Cristino	PDT	CE
98 Lincoln Portela	PRB	MG
99 Luciana Santos	PCdoB	PE
100 Lucio Mosquini	PMDB	RO
101 Luiz Couto	PT	PB
102 Luiz Sérgio	PT	RJ
103 Luizianne Lins	PT	CE
104 Major Olimpio	SD	SP
105 Mandetta	DEM	MS
106 Marcelo Castro	PMDB	PI
107 Marcelo Squassoni	PRB	SP
108 Márcio Marinho	PRB	BA
109 Marco Maia	PT	RS
110 Marco Tebaldi	PSDB	SC
111 Marcon	PT	RS
112 Marcos Rogério	DEM	RO
113 Margarida Salomão	PT	MG
114 Maria do Rosário	PT	RS
115 Maria Helena	PSB	RR
116 Mário Heringer	PDT	MG
117 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
118 Milton Monti	PR	SP
119 Miro Teixeira	REDE	RJ
120 Moisés Diniz	PCdoB	AC
121 Moses Rodrigues	PMDB	CE
122 Nelson Marquezelli	PTB	SP
123 Nelson Pellegrino	PT	BA
124 Nilto Tatto	PT	SP
125 Nilton Capixaba	PTB	RO
126 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
127 Odorico Monteiro	PROS	CE
128 Orlando Silva	PCdoB	SP
129 Padre João	PT	MG
130 Patrus Ananias	PT	MG
131 Paulão	PT	AL
132 Paulo Freire	PR	SP

133 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
134 Paulo Magalhães	PSD	BA
135 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
136 Paulo Pimenta	PT	RS
137 Paulo Teixeira	PT	SP
138 Pedro Fernandes	PTB	MA
139 Pedro Uczai	PT	SC
140 Pepe Vargas	PT	RS
141 Pompeo de Mattos	PDT	RS
142 Professora Marcivania	PCdoB	AP
143 Reginaldo Lopes	PT	MG
144 Roberto Alves	PRB	SP
145 Roberto Britto	PP	BA
146 Roberto Góes	PDT	AP
147 Robinson Almeida	PT	BA
148 Rogério Rosso	PSD	DF
149 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
150 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
151 Ronaldo Lessa	PDT	AL
152 Ronaldo Martins	PRB	CE
153 Rosângela Gomes	PRB	RJ
154 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
155 Rubens Otoni	PT	GO
156 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
157 Ságuas Moraes	PT	MT
158 Saraiva Felipe	PMDB	MG
159 Sergio Vidigal	PDT	ES
160 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
161 Stefano Aguiar	PSD	MG
162 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
163 Tadeu Alencar	PSB	PE
164 Toninho Pinheiro	PP	MG
165 Toninho Wandscheer	PROS	PR
166 Valmir Assunção	PT	BA
167 Valmir Prascidelli	PT	SP
168 Vander Loubet	PT	MS
169 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
170 Vicente Cândido	PT	SP
171 Vicentinho	PT	SP
172 Vinicius Carvalho	PRB	SP
173 Wadih Damous	PT	RJ

174 Waldenor Pereira	PT	BA
175 Waldir Maranhão	PP	MA
176 Walney Rocha	PEN	RJ
177 Wellington Roberto	PR	PB
178 Weverton Rocha	PDT	MA
179 Zé Carlos	PT	MA
180 Zeca Dirceu	PT	PR
181 Zeca do Pt	PT	MS
182 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Alessandro Molon	REDE	RJ
2	Arolde de Oliveira	PSC	RJ
3	Assis Melo	PCdoB	RS
4	Creuza Pereira	PSB	PE
5	Danilo Cabral	PSB	PE
6	Fábio Mitidieri	PSD	SE
7	Hissa Abrahão	PDT	AM
8	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
9	João Rodrigues	PSD	SC
10	Valadares Filho	PSB	SE
11	Weliton Prado	PMB	MG
12	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	2
2	Afonso Motta	PDT	RS	1
3	Alan Rick	PRB	AC	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	2
5	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
6	Assis do Couto	PDT	PR	1
7	Bacelar	PTN	BA	1
8	Cabo Sabino	PR	CE	2
9	Carmen Zanotto	PPS	SC	1

10 Chico D'Angelo	PT	RJ	1
11 Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
12 Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
13 Felipe Bornier	PROS	RJ	1
14 Francisco Floriano	DEM	RJ	1
15 Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
16 Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
17 Goulart	PSD	SP	1
18 Hugo Leal	PSB	RJ	1
19 Janete Capiberibe	PSB	AP	1
20 João Campos	PRB	GO	1
21 Josi Nunes	PMDB	TO	1
22 Júlio Delgado	PSB	MG	1
23 Junior Marreca	PEN	MA	1
24 Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
25 Lincoln Portela	PRB	MG	1
26 Marcelo Squassoni	PRB	SP	1
27 Márcio Marinho	PRB	BA	2
28 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
29 Miro Teixeira	REDE	RJ	1
30 Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
31 Paulo Freire	PR	SP	2
32 Ronaldo Fonseca	PROS	DF	2
33 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	2
34 Stefano Aguiar	PSD	MG	1
35 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
36 Toninho Pinheiro	PP	MG	1
37 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
38 Zenaide Maia	PR	RN	2

EMENDA MODIFICATIVA Nº 50

A redação dada pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 ao §13 do artigo 37 e ao inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal passa a ser a seguinte:

“Art. 37.....
.....

§13. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser reabilitado para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou intelectual, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem, inclusive quando verificada a impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que realizava antes do afastamento laboral.

.....
Art. 40.

§1º.....

I – por invalidez, com os proventos integrais do cargo em que estiver investido quando insuscetível de reabilitação ou quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....” (NR)

Sala das reuniões, de de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 287 introduz exigência de que os danos à saúde devam ser efetivos e comprovados, de modo que a prevenção dos males à saúde deixa de ser objeto da proteção social. Também extingue a aposentadoria especial em decorrência de atividades de risco, enquanto a aposentadoria por atividades em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física é alterada, significativamente, em seu conceito.

A presente Emenda modifica a redação trazida pelo texto original da PEC no que se refere à reabilitação dos servidores quanto às atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou intelectual, verificada a impossibilidade de retorno para as atividades congêneres e mantida a remuneração do cargo de origem.

Sala das reuniões, de de 2017.

Deputado Carlos Zarattini – PT/SP

Líder da Bancada do PT na Câmara



Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 50/17

Proposição: EMC-50/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: CARLOS ZARATTINI E OUTROS

Data de Apresentação: 09/03/2017 18:31:00

Ementa: Emenda modificativa à redação dada pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 ao §13 do artigo 37 e ao inciso I do §1º do artigo 40 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	192	192	-
Não Conferem	2	2	-
Fora do Exercício	1	1	-
Repetidas	46	36	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	241	231	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alan Rick	PRB	AC

8	Alberto Filho	PMDB	MA
9	Alberto Fraga	DEM	DF
10	Alessandro Molon	REDE	RJ
11	Alex Canziani	PTB	PR
12	Alfredo Kaefer	PSL	PR
13	Alice Portugal	PCdoB	BA
14	Aliel Machado	REDE	PR
15	Ana Perugini	PT	SP
16	André Abdon	PP	AP
17	André Figueiredo	PDT	CE
18	Andres Sanchez	PT	SP
19	Angelim	PT	AC
20	Antonio Bulhões	PRB	SP
21	Arlindo Chinaglia	PT	SP
22	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
23	Assis Carvalho	PT	PI
24	Assis do Couto	PDT	PR
25	Assis Melo	PCdoB	RS
26	Aureo	SD	RJ
27	Bacelar	PTN	BA
28	Bebeto	PSB	BA
29	Benedita da Silva	PT	RJ
30	Benjamin Maranhão	SD	PB
31	Betinho Gomes	PSDB	PE
32	Beto Faro	PT	PA
33	Beto Mansur	PRB	SP
34	Bohn Gass	PT	RS
35	Brunny	PR	MG
36	Cabo Sabino	PR	CE
37	Caetano	PT	BA
38	Caio Narcio	PSDB	MG
39	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
40	Carlos Zarattini	PT	SP
41	Carmen Zanotto	PPS	SC
42	Celso Maldaner	PMDB	SC
43	Celso Pansera	PMDB	RJ
44	Chico D'Angelo	PT	RJ
45	Chico Lopes	PCdoB	CE
46	Christiane de Souza Yared	PR	PR
47	Cleber Verde	PRB	MA
48	Conceição Sampaio	PP	AM

49 Creuza Pereira	PSB	PE
50 Cristiane Brasil	PTB	RJ
51 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
52 Damião Feliciano	PDT	PB
53 Daniel Almeida	PCdoB	BA
54 Daniel Vilela	PMDB	GO
55 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
56 Décio Lima	PT	SC
57 Deley	PTB	RJ
58 Diego Garcia	PHS	PR
59 Elcione Barbalho	PMDB	PA
60 Enio Verri	PT	PR
61 Erika Kokay	PT	DF
62 Eros Biondini	PROS	MG
63 Esperidião Amin	PP	SC
64 Fábio Mitidieri	PSD	SE
65 Felipe Bornier	PROS	RJ
66 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
67 Flávia Moraes	PDT	GO
68 Francisco Floriano	DEM	RJ
69 Gabriel Guimarães	PT	MG
70 Geovania de Sá	PSDB	SC
71 Givaldo Carimbão	PHS	AL
72 Givaldo Vieira	PT	ES
73 Gonzaga Patriota	PSB	PE
74 Goulart	PSD	SP
75 Heitor Schuch	PSB	RS
76 Helder Salomão	PT	ES
77 Henrique Fontana	PT	RS
78 Hissa Abrahão	PDT	AM
79 Hugo Leal	PSB	RJ
80 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
81 Janete Capiberibe	PSB	AP
82 Jefferson Campos	PSD	SP
83 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
84 Jô Moraes	PCdoB	MG
85 João Campos	PRB	GO
86 João Carlos Bacelar	PR	BA
87 João Daniel	PT	SE
88 João Derly	REDE	RS
89 Jony Marcos	PRB	SE

90 Jorge Solla	PT	BA
91 José Guimarães	PT	CE
92 José Mentor	PT	SP
93 Jose Stédile	PSB	RS
94 Josi Nunes	PMDB	TO
95 Josué Bengtson	PTB	PA
96 Julião Amin	PDT	MA
97 Júlio Delgado	PSB	MG
98 Junior Marreca	PEN	MA
99 Laudivio Carvalho	SD	MG
100 Laura Carneiro	PMDB	RJ
101 Lázaro Botelho	PP	TO
102 Lelo Coimbra	PMDB	ES
103 Leo de Brito	PT	AC
104 Leonardo Monteiro	PT	MG
105 Leônidas Cristino	PDT	CE
106 Lincoln Portela	PRB	MG
107 Luciana Santos	PCdoB	PE
108 Lucio Mosquini	PMDB	RO
109 Luiz Couto	PT	PB
110 Luiz Sérgio	PT	RJ
111 Luizianne Lins	PT	CE
112 Major Olimpio	SD	SP
113 Mandetta	DEM	MS
114 Marcelo Castro	PMDB	PI
115 Márcio Marinho	PRB	BA
116 Marco Maia	PT	RS
117 Marco Tebaldi	PSDB	SC
118 Marcon	PT	RS
119 Marcos Rogério	DEM	RO
120 Margarida Salomão	PT	MG
121 Maria do Rosário	PT	RS
122 Maria Helena	PSB	RR
123 Mário Heringer	PDT	MG
124 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
125 Milton Monti	PR	SP
126 Miro Teixeira	REDE	RJ
127 Moisés Diniz	PCdoB	AC
128 Moses Rodrigues	PMDB	CE
129 Nelson Marquezelli	PTB	SP
130 Nelson Pellegrino	PT	BA

131 Nilto Tatto	PT	SP
132 Nilton Capixaba	PTB	RO
133 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
134 Odorico Monteiro	PROS	CE
135 Orlando Silva	PCdoB	SP
136 Padre João	PT	MG
137 Patrus Ananias	PT	MG
138 Paulão	PT	AL
139 Paulo Freire	PR	SP
140 Paulo Magalhães	PSD	BA
141 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
142 Paulo Pimenta	PT	RS
143 Paulo Teixeira	PT	SP
144 Pedro Fernandes	PTB	MA
145 Pedro Uczai	PT	SC
146 Pepe Vargas	PT	RS
147 Pompeo de Mattos	PDT	RS
148 Professora Marcivania	PCdoB	AP
149 Reginaldo Lopes	PT	MG
150 Roberto Alves	PRB	SP
151 Roberto Britto	PP	BA
152 Roberto Góes	PDT	AP
153 Robinson Almeida	PT	BA
154 Rogério Rosso	PSD	DF
155 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
156 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
157 Ronaldo Lessa	PDT	AL
158 Ronaldo Martins	PRB	CE
159 Rosangela Gomes	PRB	RJ
160 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
161 Rubens Otoni	PT	GO
162 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
163 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
164 Ságuas Moraes	PT	MT
165 Sérgio Moraes	PTB	RS
166 Sergio Vidigal	PDT	ES
167 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
168 Stefano Aguiar	PSD	MG
169 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
170 Tadeu Alencar	PSB	PE
171 Toninho Pinheiro	PP	MG

172 Toninho Wandscheer	PROS	PR
173 Valadares Filho	PSB	SE
174 Valmir Assunção	PT	BA
175 Valmir Prascidelli	PT	SP
176 Vander Loubet	PT	MS
177 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
178 Vicente Candido	PT	SP
179 Vicentinho	PT	SP
180 Vinicius Carvalho	PRB	SP
181 Wadih Damous	PT	RJ
182 Waldenor Pereira	PT	BA
183 Waldir Maranhão	PP	MA
184 Weliton Prado	PMB	MG
185 Wellington Roberto	PR	PB
186 Weverton Rocha	PDT	MA
187 Zé Carlos	PT	MA
188 Zé Geraldo	PT	PA
189 Zeca Cavalcanti	PTB	PE
190 Zeca Dirceu	PT	PR
191 Zeca do Pt	PT	MS
192 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Arolde de Oliveira	PSC	RJ
2	Danilo Cabral	PSB	PE

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	2
2	Afonso Motta	PDT	RS	1
3	Alan Rick	PRB	AC	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	1
5	Assis do Couto	PDT	PR	1
6	Bacelar	PTN	BA	2
7	Cabo Sabino	PR	CE	2

8	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
9	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
10	Cristiane Brasil	PTB	RJ	1
11	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
12	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
13	Felipe Bornier	PROS	RJ	1
14	Francisco Floriano	DEM	RJ	1
15	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
16	Goulart	PSD	SP	1
17	Hugo Leal	PSB	RJ	1
18	Janete Capiberibe	PSB	AP	1
19	João Campos	PRB	GO	2
20	Josi Nunes	PMDB	TO	1
21	Júlio Delgado	PSB	MG	1
22	Junior Marreca	PEN	MA	1
23	Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
24	Márcio Marinho	PRB	BA	2
25	Miro Teixeira	REDE	RJ	2
26	Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
27	Nelson Marquezzelli	PTB	SP	1
28	Paulo Freire	PR	SP	2
29	Pedro Fernandes	PTB	MA	1
30	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	2
31	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	2
32	Stefano Aguiar	PSD	MG	1
33	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
34	Toninho Pinheiro	PP	MG	1
35	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
36	Zenaide Maia	PR	RN	2

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Paulo Henrique Lustosa		

EMENDA SUPRESSIVA Nº 51

Suprima-se a redação dada pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 aos seguintes dispositivos constitucionais, relativos à modificação do conceito e do enquadramento das aposentadorias por invalidez e especiais:

- Inciso I do §1º do art. 40;
- Inciso III do §4º do art. 40;
- §4º-A do art. 40;
- Inciso I do Art. 201;
- §§ 1º, 1º-A, 7º-A, 7º-B e 7º-C do Art. 201;

Sala das reuniões, de de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 287/2016 introduz exigência de que os danos à saúde devam ser efetivos e comprovados, de modo que a prevenção dos males à saúde deixa de ser objeto da proteção social.

De outro lado, a aposentadoria especial em decorrência de atividades de risco é extinta por essa proposição, enquanto a aposentadoria por atividades em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física é alterada, significativamente, em seu conceito, inclusive por meio da exclusão da referência aos professores dedicados ao magistério infantil ou ao ensino fundamental e médio.

Além disso, a PEC altera de modo perverso o formato da aposentadoria por invalidez, excluindo da proteção constitucional a condição de invalidez que decorre de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável. Em substituição, a PEC 287 inaugura uma concepção pela qual o objeto da proteção não é mais a saúde dos segurados, mas tão somente a situação de comprovado dano, na qual o indivíduo não possa mais ser habilitado para qualquer outro trabalho.

Por todo o exposto, a presente Emenda visa a supressão das alterações trazidas pela PEC quanto a essa temática, entendendo que a situação a saúde deve ser tutelada por si mesma, e não em função da maior ou menor gravidade da enfermidade resultante.

Sala das reuniões, de de 2017.

Deputado Carlos Zarattini – PT/SP

Líder da Bancada do PT na Câmara



Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 51/17

Proposição: EMC-51/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: CARLOS ZARATTINI E OUTROS
Data de Apresentação: 09/03/2017 18:32:00
Ementa: Suprima-se a redação dada pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	197	197	-
Não Conferem	-	-	-
Fora do Exercício	1	1	-
Repetidas	57	47	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	255	245	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alan Rick	PRB	AC
8	Alberto Filho	PMDB	MA
9	Alberto Fraga	DEM	DF

10 Alessandro Molon	REDE	RJ
11 Alex Canziani	PTB	PR
12 Alfredo Kaefer	PSL	PR
13 Alice Portugal	PCdoB	BA
14 Aliel Machado	REDE	PR
15 Ana Perugini	PT	SP
16 André Abdon	PP	AP
17 André Figueiredo	PDT	CE
18 Andres Sanchez	PT	SP
19 Angelim	PT	AC
20 Antonio Bulhões	PRB	SP
21 Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
22 Arlindo Chinaglia	PT	SP
23 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
24 Assis Carvalho	PT	PI
25 Assis do Couto	PDT	PR
26 Assis Melo	PCdoB	RS
27 Aureo	SD	RJ
28 Bacelar	PTN	BA
29 Bebeto	PSB	BA
30 Benedita da Silva	PT	RJ
31 Benjamin Maranhão	SD	PB
32 Betinho Gomes	PSDB	PE
33 Beto Faro	PT	PA
34 Beto Mansur	PRB	SP
35 Beto Rosado	PP	RN
36 Bohn Gass	PT	RS
37 Brunny	PR	MG
38 Cabo Sabino	PR	CE
39 Caetano	PT	BA
40 Caio Narcio	PSDB	MG
41 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
42 Carlos Manato	SD	ES
43 Carlos Zarattini	PT	SP
44 Carmen Zanotto	PPS	SC
45 Celso Maldaner	PMDB	SC
46 Celso Pansera	PMDB	RJ
47 Chico D'Angelo	PT	RJ
48 Chico Lopes	PCdoB	CE
49 Christiane de Souza Yared	PR	PR
50 Cleber Verde	PRB	MA

51 Creuza Pereira	PSB	PE
52 Cristiane Brasil	PTB	RJ
53 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
54 Damião Feliciano	PDT	PB
55 Daniel Almeida	PCdoB	BA
56 Daniel Vilela	PMDB	GO
57 Danilo Cabral	PSB	PE
58 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
59 Décio Lima	PT	SC
60 Deley	PTB	RJ
61 Diego Garcia	PHS	PR
62 Elcione Barbalho	PMDB	PA
63 Enio Verri	PT	PR
64 Erika Kokay	PT	DF
65 Eros Biondini	PROS	MG
66 Ezequiel Fonseca	PP	MT
67 Fábio Mitidieri	PSD	SE
68 Felipe Bornier	PROS	RJ
69 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
70 Flávia Morais	PDT	GO
71 Francisco Floriano	DEM	RJ
72 Gabriel Guimarães	PT	MG
73 Geovania de Sá	PSDB	SC
74 Gilberto Nascimento	PSC	SP
75 Givaldo Carimbão	PHS	AL
76 Givaldo Vieira	PT	ES
77 Gonzaga Patriota	PSB	PE
78 Goulart	PSD	SP
79 Heitor Schuch	PSB	RS
80 Helder Salomão	PT	ES
81 Henrique Fontana	PT	RS
82 Hissa Abrahão	PDT	AM
83 Hugo Leal	PSB	RJ
84 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
85 Janete Capiberibe	PSB	AP
86 Jefferson Campos	PSD	SP
87 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
88 Jô Moraes	PCdoB	MG
89 João Campos	PRB	GO
90 João Carlos Bacelar	PR	BA
91 João Daniel	PT	SE

92 João Derly	REDE	RS
93 Jony Marcos	PRB	SE
94 Jorge Solla	PT	BA
95 José Guimarães	PT	CE
96 José Mentor	PT	SP
97 Jose Stédile	PSB	RS
98 Josi Nunes	PMDB	TO
99 Josué Bengtson	PTB	PA
100 Julião Amin	PDT	MA
101 Júlio Delgado	PSB	MG
102 Junior Marreca	PEN	MA
103 Laerte Bessa	PR	DF
104 Laudivio Carvalho	SD	MG
105 Laura Carneiro	PMDB	RJ
106 Lázaro Botelho	PP	TO
107 Lelo Coimbra	PMDB	ES
108 Leo de Brito	PT	AC
109 Leonardo Monteiro	PT	MG
110 Leônidas Cristino	PDT	CE
111 Lincoln Portela	PRB	MG
112 Luciana Santos	PCdoB	PE
113 Lucio Mosquini	PMDB	RO
114 Luiz Couto	PT	PB
115 Luiz Sérgio	PT	RJ
116 Luizianne Lins	PT	CE
117 Major Olimpio	SD	SP
118 Mandetta	DEM	MS
119 Marcelo Castro	PMDB	PI
120 Márcio Marinho	PRB	BA
121 Marco Maia	PT	RS
122 Marco Tebaldi	PSDB	SC
123 Marcon	PT	RS
124 Marcos Rogério	DEM	RO
125 Margarida Salomão	PT	MG
126 Maria do Rosário	PT	RS
127 Maria Helena	PSB	RR
128 Mário Heringer	PDT	MG
129 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
130 Milton Monti	PR	SP
131 Miro Teixeira	REDE	RJ
132 Moisés Diniz	PCdoB	AC

133 Moses Rodrigues	PMDB	CE
134 Nelson Marquezelli	PTB	SP
135 Nelson Pellegrino	PT	BA
136 Nilto Tatto	PT	SP
137 Nilton Capixaba	PTB	RO
138 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
139 Odorico Monteiro	PROS	CE
140 Orlando Silva	PCdoB	SP
141 Padre João	PT	MG
142 Patrus Ananias	PT	MG
143 Paulão	PT	AL
144 Paulo Freire	PR	SP
145 Paulo Magalhães	PSD	BA
146 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
147 Paulo Pimenta	PT	RS
148 Paulo Teixeira	PT	SP
149 Pedro Fernandes	PTB	MA
150 Pedro Uczai	PT	SC
151 Pepe Vargas	PT	RS
152 Pompeo de Mattos	PDT	RS
153 Professora Marcivania	PCdoB	AP
154 Reginaldo Lopes	PT	MG
155 Roberto Alves	PRB	SP
156 Roberto Britto	PP	BA
157 Roberto Góes	PDT	AP
158 Robinson Almeida	PT	BA
159 Rogério Rosso	PSD	DF
160 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
161 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
162 Ronaldo Lessa	PDT	AL
163 Ronaldo Martins	PRB	CE
164 Rosangela Gomes	PRB	RJ
165 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
166 Rubens Otoni	PT	GO
167 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
168 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
169 Ságuas Moraes	PT	MT
170 Sergio Vidigal	PDT	ES
171 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
172 Stefano Aguiar	PSD	MG
173 Subtenente Gonzaga	PDT	MG

174 Tadeu Alencar	PSB	PE
175 Toninho Pinheiro	PP	MG
176 Toninho Wandscheer	PROS	PR
177 Valadares Filho	PSB	SE
178 Valmir Assunção	PT	BA
179 Valmir Prascidelli	PT	SP
180 Vander Loubet	PT	MS
181 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
182 Vicente Candido	PT	SP
183 Vicentinho	PT	SP
184 Vinicius Carvalho	PRB	SP
185 Wadih Damous	PT	RJ
186 Waldenor Pereira	PT	BA
187 Waldir Maranhão	PP	MA
188 Walney Rocha	PEN	RJ
189 Weliton Prado	PMB	MG
190 Wellington Roberto	PR	PB
191 Weverton Rocha	PDT	MA
192 Zé Carlos	PT	MA
193 Zé Geraldo	PT	PA
194 Zeca Cavalcanti	PTB	PE
195 Zeca Dirceu	PT	PR
196 Zeca do Pt	PT	MS
197 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	2
2	Afonso Motta	PDT	RS	1
3	Alan Rick	PRB	AC	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	2
5	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
6	Assis do Couto	PDT	PR	1
7	Bacelar	PTN	BA	1
8	Cabo Sabino	PR	CE	2
9	Carmen Zanotto	PPS	SC	2
10	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
11	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
12	Cristiane Brasil	PTB	RJ	1

13	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
14	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
15	Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
16	Felipe Bornier	PROS	RJ	1
17	Francisco Floriano	DEM	RJ	1
18	Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
19	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
20	Goulart	PSD	SP	1
21	Hugo Leal	PSB	RJ	1
22	Janete Capiberibe	PSB	AP	1
23	João Campos	PRB	GO	1
24	João Carlos Bacelar	PR	BA	1
25	Josi Nunes	PMDB	TO	1
26	Júlio Delgado	PSB	MG	1
27	Junior Marreca	PEN	MA	1
28	Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
29	Lincoln Portela	PRB	MG	1
30	Major Olímpio	SD	SP	1
31	Márcio Marinho	PRB	BA	2
32	Marcos Rogério	DEM	RO	1
33	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	2
34	Miro Teixeira	REDE	RJ	1
35	Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
36	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
37	Paulo Freire	PR	SP	2
38	Paulo Pimenta	PT	RS	1
39	Pedro Fernandes	PTB	MA	1
40	Rogério Rosso	PSD	DF	1
41	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	2
42	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	2
43	Stefano Aguiar	PSD	MG	1
44	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
45	Toninho Pinheiro	PP	MG	1
46	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
47	Zenaide Maia	PR	RN	2

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Paulo Henrique Lustosa		

EMENDA 53

Suprimam-se as remissões ao art. 42, constantes do art. 201, §§ 7º-A, 7º-B e 7º-C.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal quando apresentou a PEC nº 287 de 2016, na sua primeira versão em 05/12/16, Mensagem n. 633/2016, não incluía nenhum dispositivo tratando dos militares federais e estaduais, porém na segunda versão, apresentada em 06/12/16, Mensagem n. 635/2016, foram incluídos os militares federais e os estaduais, bem como foi feita a alteração do art. 42 dos militares estaduais, determinando a aplicação das regras previdenciárias do art. 40, dos servidores públicos e do regime geral de previdência, art. 201, aos policiais e bombeiros militares.

Diante dessa flagrante inconstitucionalidade, que tratava os agentes públicos de regimes diferentes nas mesmas regras, o governo reconheceu o seu erro e enviou nova mensagem, em 07/12/16, Mensagem n. 638/2016, retirando os militares federais e estaduais, inclusive a alteração do art. 42, porém dentro de técnica legislativa restaram duas remissões ao art. 42, no corpo de proposta, que tinham lógica na alteração feita no art. 42.

Assim, uma vez retirada a alteração do art. 42, dos militares estaduais e do Distrito Federal, e com a retirada de qualquer remissão ao art. 142, dos militares federais, pelo princípio constitucional da isonomia, ou seja, tratar os iguais de maneira isonômica e os diferentes na medida da sua desigualdade. Assim, por questão de justiça, não resta outra medida a não ser a correção do texto.

As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são instituições nacionais, pois têm dupla missão constitucional:

1) a defesa da vida, do patrimônio e do Estado Democrático de Direito, preservando a ordem pública, no âmbito dos estados e do Distrito Federal; e

2) a defesa da pátria e dos poderes constituídos, na condição de força militar, como força reserva e auxiliar do Exército Brasileiro.

Assim, como as Forças Armadas tem a missão principal a defesa da Pátria, e como missão subsidiária a garantia de lei e ordem, quando houver a

falência dos órgãos da segurança pública; as polícias militares e os corpos de bombeiros militares têm como missão principal a garantia da lei e da ordem e subsidiária a defesa da Pátria. Portanto, ao longo de todo o ano, vinte e quatro horas por dia, são essas instituições que garantem a governabilidade e a paz social, inclusive com o sacrifício da própria vida. Juramento cumprido todos os anos, com a morte de mais de 500 policiais militares e bombeiros militares por ano, sendo o país no mundo onde mais são mortos esses profissionais.

Essa condição específica é reconhecida em todos os países, inclusive com a inatividade especial dos policiais militares e bombeiros militares, sendo declarado pela Organização Mundial de Saúde como a segunda profissão mais sacrificante do mundo, somente perdendo para minerador das minas de carvão, portanto a primeira mais penosa do Brasil.

Outro aspecto, mantido em todas as reformas da previdência, é que o militar, seja federal, estadual ou distrital, não têm regime previdenciário, e sim regime constitucional de regras de passagem para a reserva ou reforma, pois diferentemente do servidor público, não se aposenta, permanecendo vinculado a sua instituição, com todos os direitos e deveres, inclusive de reversão ao serviço ativo, uma vez que integra uma instituição de defesa social ou de defesa de estado de crise, garantidora da governabilidade do País.

Além de ser o serviço mais penoso do Brasil, os militares têm as seguintes vedações:

1. dos 34 (trinta e quatro) direitos sociais têm somente 6 (seis);
2. vedação do direito de greve;
3. vedação a sindicalização;
5. proibição de ser candidato se tiver menos de dez anos de serviço público;
6. se eleito para mandato eletivo é inativado com remuneração proporcional, no ato da diplomação, e nunca mais poderá retornar ao cargo e continuar a sua carreira;
7. não tem direito a hora extra;
8. não tem jornada de trabalho definida com a respectiva carga horária diária e semanal;
9. não tem adicional noturno;
10. não tem adicional de periculosidade;
11. não tem fundo de garantia;
12. não tem seguro desemprego;

13. a praça pode receber menos do que o salário mínimo (sumula vinculante nº 6- STF);

14. não tem piso salarial nacional;

15. não tem a garantia da irredutibilidade do salário;

16. não tem participação no lucro;

17. não tem a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

18. não tem adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

19. não tem reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

20. não tem seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

21. está sujeito a regulamento disciplinar severo;

22. está sujeito ao código penal comum e ao código penal militar;

23. está sujeito à justiça comum e a justiça militar;

24. não pode acumular cargo público;

25. não pode ficar mais do que dois anos em cargo civil comissionado;

26. se condenado na justiça criminal a pena superior a dois anos está sujeito a processo demissório;

27. mesmo inativo está sujeito aos regulamentos disciplinares militares e ao código penal militar, inclusive a perda da graduação e do posto/ patente;

28. Não se aplica o princípio da insignificância ou da bagatela quando pratica crimes na função (Ministro Lewandowski (HC100.625) fazendo remissão ao HC 91.759-3-mg, STF, rel. Min. Menezes direito).

Em estudo realizado pela área de saúde da Polícia Militar do Distrito Federal, chegou-se à conclusão que o militar vive em média até os 63 anos, portanto, ingressa na atividade militar aos 25 anos e passa para a reserva com 30 anos de serviço, em torno dos 55 anos de idade, tendo uma expectativa de vida de 8 anos após a inatividade.

Por fim, as famílias dos militares estão sujeitas às mesmas condições dele, pois têm que os acompanhar nas transferências de localidade, que implicam

em restrições profissionais, convivência social, inserção no mercado de trabalho; bem como o risco à sua vida e integridade física em decorrência da atuação contra o crime organizado.

Temos a certeza que os nobres Pares apoiarão e aprovarão esta Emenda para que a justiça seja feita a essa categoria de defesa social.

Sala das Comissões, em de de 2017.

MAJOR OLIMPIO
SD-SP

ROCHA
PSDB-AC

SUBTENENTE GONZAGA
PDT-MG

CABO SABINO
PR-CE

ALBERTO FRAGA
DEM-DF

CAPITÃO AUGUSTO
PR-SP

EDUARDO BOLSONARO
PSC-SP

JAIR BOLSONARO
PSC-RJ

CARLOS GAGUIM
PTN- TO

PASTOR EURICO
PHS-PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

10/03/2017
18:05

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 53/17

Proposição: EMC-53/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: MAJOR OLIMPIO E OUTROS

Data de Apresentação: 09/03/2017 18:50:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	196	196	-
Não Conferem	6	6	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	41	36	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	243	238	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Alan Rick	PRB	AC
5	Alberto Fraga	DEM	DF
6	Alessandro Molon	REDE	RJ
7	Alex Canziani	PTB	PR
8	Alexandre Valle	PR	RJ
9	Alfredo Kaefer	PSL	PR
10	Aliel Machado	REDE	PR
11	Ana Perugini	PT	SP
12	André Abdon	PP	AP

13 André Figueiredo	PDT	CE
14 Antonio Bulhões	PRB	SP
15 Arlindo Chinaglia	PT	SP
16 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
17 Assis do Couto	PDT	PR
18 Átila Lins	PSD	AM
19 Átila Lira	PSB	PI
20 Augusto Carvalho	SD	DF
21 Aureo	SD	RJ
22 Bacelar	PTN	BA
23 Beбето	PSB	BA
24 Benedita da Silva	PT	RJ
25 Benjamin Maranhão	SD	PB
26 Beto Rosado	PP	RN
27 Bilac Pinto	PR	MG
28 Bruna Furlan	PSDB	SP
29 Cabo Sabino	PR	CE
30 Cabuçu Borges	PMDB	AP
31 Capitão Augusto	PR	SP
32 Carlos Manato	SD	ES
33 Carlos Zarattini	PT	SP
34 Carmen Zanotto	PPS	SC
35 Celso Maldaner	PMDB	SC
36 Celso Pansera	PMDB	RJ
37 Christiane de Souza Yared	PR	PR
38 Cleber Verde	PRB	MA
39 Covatti Filho	PP	RS
40 Cristiane Brasil	PTB	RJ
41 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
42 Dâmina Pereira	PSL	MG
43 Daniel Almeida	PCdoB	BA
44 Daniel Vilela	PMDB	GO
45 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
46 Décio Lima	PT	SC
47 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
48 Delegado Francischini	SD	PR
49 Delegado Waldir	PR	GO
50 Diego Garcia	PHS	PR
51 Domingos Neto	PSD	CE
52 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
53 Edinho Bez	PMDB	SC

54 Edmar Arruda	PSD	PR
55 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
56 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
57 Erika Kokay	PT	DF
58 Evandro Gussi	PV	SP
59 Evandro Roman	PSD	PR
60 Expedito Netto	PSD	RO
61 Fausto Pinato	PP	SP
62 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
63 Flávia Moraes	PDT	GO
64 Flavinho	PSB	SP
65 Francisco Floriano	DEM	RJ
66 Gabriel Guimarães	PT	MG
67 Genecias Noronha	SD	CE
68 Geovania de Sá	PSDB	SC
69 Gilberto Nascimento	PSC	SP
70 Givaldo Carimbão	PHS	AL
71 Givaldo Vieira	PT	ES
72 Gonzaga Patriota	PSB	PE
73 Goulart	PSD	SP
74 Heitor Schuch	PSB	RS
75 Heráclito Fortes	PSB	PI
76 Herculano Passos	PSD	SP
77 Ivan Valente	PSOL	SP
78 Izalci Lucas	PSDB	DF
79 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
80 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
81 Janete Capiberibe	PSB	AP
82 Jefferson Campos	PSD	SP
83 Jô Moraes	PCdoB	MG
84 João Campos	PRB	GO
85 João Derly	REDE	RS
86 João Fernando Coutinho	PSB	PE
87 João Rodrigues	PSD	SC
88 Jony Marcos	PRB	SE
89 Jorge Solla	PT	BA
90 Jorginho Mello	PR	SC
91 José Mentor	PT	SP
92 Josué Bengtson	PTB	PA
93 Júlia Marinho	PSC	PA
94 Julião Amin	PDT	MA

95 Júlio Cesar	PSD	PI
96 Júlio Delgado	PSB	MG
97 Junior Marreca	PEN	MA
98 Keiko Ota	PSB	SP
99 Laerte Bessa	PR	DF
100 Laudivio Carvalho	SD	MG
101 Laura Carneiro	PMDB	RJ
102 Lázaro Botelho	PP	TO
103 Lelo Coimbra	PMDB	ES
104 Leo de Brito	PT	AC
105 Leonardo Monteiro	PT	MG
106 Lincoln Portela	PRB	MG
107 Lucas Vergilio	SD	GO
108 Lucio Mosquini	PMDB	RO
109 Luis Tibé	PTdoB	MG
110 Luiz Carlos Haully	PSDB	PR
111 Luiz Sérgio	PT	RJ
112 Luizianne Lins	PT	CE
113 Maia Filho	PP	PI
114 Major Olimpio	SD	SP
115 Mandetta	DEM	MS
116 Marcelo Aguiar	DEM	SP
117 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
118 Marcelo Castro	PMDB	PI
119 Marcelo Matos	PHS	RJ
120 Marcelo Squassoni	PRB	SP
121 Marcio Alvino	PR	SP
122 Márcio Marinho	PRB	BA
123 Marco Tebaldi	PSDB	SC
124 Marcos Reategui	PSD	AP
125 Marinha Raupp	PMDB	RO
126 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
127 Mauro Mariani	PMDB	SC
128 Miguel Lombardi	PR	SP
129 Milton Monti	PR	SP
130 Miro Teixeira	REDE	RJ
131 Moses Rodrigues	PMDB	CE
132 Nelson Marquezelli	PTB	SP
133 Nelson Meurer	PP	PR
134 Nelson Pellegrino	PT	BA
135 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG

136 Nilson Leitão	PSDB	MT
137 Nilton Capixaba	PTB	RO
138 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
139 Orlando Silva	PCdoB	SP
140 Paes Landim	PTB	PI
141 Pastor Eurico	PHS	PE
142 Paulo Feijó	PR	RJ
143 Paulo Freire	PR	SP
144 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
145 Pepe Vargas	PT	RS
146 Pompeo de Mattos	PDT	RS
147 Professora Marcivania	PCdoB	AP
148 Remídio Monai	PR	RR
149 Renato Andrade	PP	MG
150 Renzo Braz	PP	MG
151 Roberto Alves	PRB	SP
152 Roberto Balestra	PP	GO
153 Roberto Britto	PP	BA
154 Roberto Góes	PDT	AP
155 Roberto Sales	PRB	RJ
156 Rocha	PSDB	AC
157 Rodrigo Martins	PSB	PI
158 Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
159 Rogério Rosso	PSD	DF
160 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
161 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
162 Ronaldo Lessa	PDT	AL
163 Ronaldo Martins	PRB	CE
164 Rôney Nemer	PP	DF
165 Rosângela Gomes	PRB	RJ
166 Rubens Bueno	PPS	PR
167 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
168 Sandro Alex	PSD	PR
169 Saraiva Felipe	PMDB	MG
170 Sérgio Brito	PSD	BA
171 Sérgio Moraes	PTB	RS
172 Sérgio Reis	PRB	SP
173 Sergio Vidigal	PDT	ES
174 Severino Ninho	PSB	PE
175 Silas Câmara	PRB	AM
176 Silvio Torres	PSDB	SP

177 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
178 Takayama	PSC	PR
179 Tenente Lúcio	PSB	MG
180 Toninho Wandscheer	PROS	PR
181 Uldurico Junior	PV	BA
182 Valmir Assunção	PT	BA
183 Valtenir Pereira	PMDB	MT
184 Vicente Candido	PT	SP
185 Vicentinho	PT	SP
186 Victor Mendes	PSD	MA
187 Vinicius Carvalho	PRB	SP
188 Walney Rocha	PEN	RJ
189 Weliton Prado	PMB	MG
190 Wellington Roberto	PR	PB
191 Weverton Rocha	PDT	MA
192 Wilson Filho	PTB	PB
193 Wladimir Costa	SD	PA
194 Zé Carlos	PT	MA
195 Zé Silva	SD	MG
196 Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Alexandre Baldy	PTN	GO
2	Célio Silveira	PSDB	GO
3	Chico Lopes	PCdoB	CE
4	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
5	Professor Victório Galli	PSC	MT
6	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
3	Aliel Machado	REDE	PR	2
4	Antonio Bulhões	PRB	SP	1

5 Assis do Couto	PDT	PR	1
6 Átila Lins	PSD	AM	1
7 Átila Lira	PSB	PI	1
8 Aureo	SD	RJ	1
9 Bebeto	PSB	BA	1
10 Benjamin Maranhão	SD	PB	1
11 Carlos Manato	SD	ES	1
12 Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
13 Diego Garcia	PHS	PR	1
14 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP	1
15 Expedito Netto	PSD	RO	1
16 Gilberto Nascimento	PSC	SP	2
17 Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
18 Goulart	PSD	SP	2
19 Heitor Schuch	PSB	RS	1
20 Jefferson Campos	PSD	SP	1
21 José Mentor	PT	SP	1
22 Keiko Ota	PSB	SP	1
23 Laudivio Carvalho	SD	MG	1
24 Lincoln Portela	PRB	MG	1
25 Luis Tibé	PTdoB	MG	1
26 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
27 Milton Monti	PR	SP	1
28 Paulo Freire	PR	SP	1
29 Rocha	PSDB	AC	2
30 Rodrigo Martins	PSB	PI	1
31 Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
32 Sérgio Brito	PSD	BA	1
33 Sergio Vidigal	PDT	ES	1
34 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
35 Vinicius Carvalho	PRB	SP	2
36 Walney Rocha	PEN	RJ	1

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL 54

Dê-se a Proposta de Emenda à Constituição Federal nº 87, a seguinte redação:

Altera os arts. 22, 37, 40, 109, 142, 149, 167, 195, e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional dispõe sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.....

.....

XXX – normas gerais de proteção social e inatividade dos militares.” (NR)

“Art. 37.

.....

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, bem como aos que exerçam serviço público por delegação.

.....

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais. Não utilizando essa hipótese, o subsídio do governador não poderá ser inferior ao dos Deputados Estaduais ou Distritais.

.....

§ 13. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado ao exercício de cargo cujas atribuições, responsabilidades, escolaridade e remuneração sejam equivalentes ao do seu cargo de origem, e compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde.” (NR)

.....

“Art. 40.

§ 1º.....:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, estas previstas em lei, fazendo esses jus a percepção da sua remuneração integral.

.....

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, não podendo ser inferior ao do IPCA/IBGE, do ano anterior.

.....
§ 13-A É assegurado ao servidor público a opção do recolhimento de sua contribuição e a contribuição do ente federado, que não poderá ser inferior à do servidor, em conta específica a sua disposição, para contratação de previdência privada ou aplicação dos recursos, isentando o respectivo ente federado da sua seguridade.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo fixarão o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões e instituirão regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.

.....
§ 18. Não incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo.

§ 19. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso III do § 1º, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao dobro da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime em cada ente federativo.

§ 21. Lei disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata este artigo e estabelecerá normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização, controle externo e social. ” (NR)

“Art. 109.

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

.....
§ 3º As causas de competência da justiça federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal, nos termos da lei. ” (NR)

“Art. 142.....

.....
§ 3º

I - as patentes, conferidas pelo Presidente da República, e as graduações, com as prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos militares da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e o uso dos uniformes; ” (NR)

.....
“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....
§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

.....
III - o orçamento da seguridade social, organizado separadamente pelas áreas de saúde, seguridade e previdência, abrangendo todas as entidades e órgãos vinculados em cada área, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. ” (NR)

.....
“Art. 167.

.....
XII - a utilização de recursos dos regimes de previdência de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte do respectivo fundo vinculado ao regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, na forma da lei; e

.....
§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os art. 155 e art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 157, art. 158 e art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta e para o pagamento de débitos do ente com o regime de previdência de que trata o art. 40. (NR)

.....
“Art. 195.

I -

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço de natureza urbana ou rural, mesmo sem vínculo empregatício;

.....
II - do trabalhador, urbano e rural, e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....
§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada separadamente pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e

assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

.....
§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanente, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social, nos termos e prazos definidos em lei. (NR)

.....
"Art. 201.

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, morte e idade avançada;

.....
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:

I - com deficiência; e

II - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde.

§ 1º-A. Para os segurados de que tratam os incisos I e II do § 1º, a redução para fins de aposentadoria, em relação ao disposto no § 7º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição.

.....
§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários.

§ 15. É assegurado ao empregado a opção do recolhimento de sua contribuição e a contribuição do empregador, que não poderá ser inferior à do empregado, em conta específica a sua disposição, para contratação de previdência privada ou aplicação dos recursos, isentando a União da sua seguridade." (NR)

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido, que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Art. 4º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto nos § 14 e § 20 do art. 40 da Constituição no prazo de dois anos, contado da data de promulgação desta Emenda.

Art.5º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Essa Emenda Substitutiva Global é uma medida de justiça com a classe trabalhadora do Brasil, pois é inadmissível que o trabalhador público e privado pague a conta de uma previdência que sempre foi superavitária, e devido aos desvios dos recursos públicos da sua finalidade e a corrupção geraram um rombo que não está vinculado a idade e nem a contribuição do servidor.

Inúmeros especialistas do país, bem como as carreiras de auditoria do INSS e da Receita Federal atestam que a previdência não está deficitária, uma vez que os recursos constitucionais não são aplicados na manutenção do regime. Acrescenta-se que o servidor público paga previdência, pois o governo retira a contribuição na fonte, e não aplica a contribuição do servidor e nem a sua parte como empregador.

Outro fato comprovado por especialista é que inúmeros gastos sociais são computados no rombo previdenciário, o que é inadmissível. Assim, o governo retira do trabalhador e não coloca o a sua contribuição, não aplica os recursos constitucionais e quer jogar a conta no trabalhador?

A sociedade esclarecida tem que se mobilizar, pois a proposta apresentada pelo governo significa o extermínio do aposentado e da pensionista, pois o servidor necessita trabalhar 49 (quarenta e nove) anos de sua vida para ter direito a aposentadoria integral, não da sua remuneração, e sim do teto do INSS.

A pensionista será exterminada, pois a regra estabelecida na proposta concede somente 50% da média das contribuições do servidor ou do trabalhador falecido, e isso limitado em qualquer caso ao teto do INSS, ou seja, a pensionista terá que vender a casa, o carro, parar de pagar plano de saúde e se necessitar de remédios, entrar na fila de remédios gratuitos.

Outra monstruosidade é a de limitar o recebimento de pensão e aposentadoria, impedindo que o cônjuge sobrevivente viva! Pois, numa hipótese de uma professora (R\$ 2.000,00) casada com um policial civil (R\$ 3.000,00), o sobrevivente terá que optar pela sua aposentadoria ou a pensão do falecido. É possível uma professora idosa sobreviver somente com a pensão do seu esposo falecido no valor de R\$ 3.000,00?

Assim, esta emenda traz as seguintes alterações necessárias, além de dar uma resposta efetiva ao déficit da previdência criando uma situação de projeção que saneará o sistema:

1) no art. 37:

a) no § 9º, aplica o teto constitucional à administração indireta e àqueles que exerçam serviço público por delegação, pois o teto tem que ser aplicável a todo serviço público, quer seja prestado de forma direta ou indireta, uma vez que é pago e custeado pelos impostos de toda a sociedade;

b) no § 12, moraliza o teto estadual, onde está prevista a possibilidade de teto único de desembargador, evitando que sejam estabelecidos tetos fictícios e imorais por alguns governos, estabelecendo que se não for fixado o teto único o subsídio do governador não poderá ser inferior ao de deputados estadual;

c) no § 13, constitucionaliza o provimento derivado da readaptação, já existente nas leis ordinárias, permitindo que um servidor que sofrer uma deficiência,

que não seja caso de aposentadoria por invalidez, possa exercer as suas funções num outro cargo compatível com o seu cargo de origem e com a deficiência adquirida.

2) no art. 40:

a) no § 1º, I, prevê as hipóteses de aposentadoria por invalidez, nos casos ocorridos em serviço ou fora de serviço, bem como decorrentes de doenças graves, contagiosas ou incuráveis, percebendo a remuneração na sua integralidade;

b) no § 8º, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, não podendo ser inferior ao do IPCA/IBGE, do ano anterior;

c) no § 13-A, é assegurado ao servidor público a opção do recolhimento de sua contribuição e a contribuição do ente federado, que não poderá ser inferior à do servidor, em conta específica à sua disposição, para contratação de previdência privada ou aplicação dos recursos, isentando o respectivo ente federado da sua seguridade;

d) no § 14, estabelece a instituição do regime previdenciário do servidor público e o regime de previdência complementar, caso o Ente Federado institua o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões;

e) no § 15, estabelece que o regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202, do regime geral de previdência;

f) no § 18, isenta de contribuição os proventos e as pensões, a semelhança do estabelecido no regime geral de previdência;

g) no § 19, estabelece o benefício do abono permanência no valor do dobro da contribuição do servidor titular de cargo efetivo ;

h) no § 20, estabelece um único regime no âmbito do Ente Federado e uma única unidade gestora para os servidores públicos;

i) no § 21, traz a previsão de que a lei estabelecerá normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização, controle externo e social;

j) no art. 109:

* no inciso I – estabelece a competência da justiça federal nas causas em que a União ou entidade autárquica federal e empresa pública forem parte;

* no § 3º, prevê que a competência da justiça federal poderá ser exercida pela justiça estadual, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal;

k) no art. 165, § 5º,III, estabelece a separação orçamentária da seguridade social, nas áreas de saúde, assistência social e previdência;

l) no art. 167,XII, veda a utilização de recursos dos regimes de previdência de que trata o art. 40, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte do respectivo fundo vinculado ao regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

m) no art. 167,§ 4º, permite a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para

pagamento de débitos para com esta e para o pagamento de débitos do ente com o regime de previdência de que trata o art. 40, do servidor público;

n) no art. 195:

* no inciso I, a), estabelece que o financiamento da seguridade social incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço de natureza urbana ou rural, mesmo sem vínculo empregatício;

* no inciso II, estabelece que o financiamento da seguridade social se dará pela contribuição do trabalhador, urbano e rural, e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

* no § 2º, fixa que a proposta de orçamento da seguridade social será elaborada separadamente pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social;

* no § 8º, estabelece que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social, nos termos e prazos definidos em lei;

o) no art. 201:

* no inciso I, prevê a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, morte e idade avançada;

* no inciso V, prevê a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

* no § 1º, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos: I - com deficiência; e II - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde.

* no § 1º-A, fixa os parâmetros para a redução da idade e do tempo de contribuição para os que têm aposentadoria especial;

* no § 13, prevê que os sistema especial de inclusão previdenciária terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social;

* no § 14, veda a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários.

* no § 15, assegura ao empregado a opção do recolhimento de sua contribuição e a contribuição do empregador, que não poderá ser inferior à do empregado, em conta específica à sua disposição, para contratação de previdência privada ou aplicação dos recursos, isentando a União da sua seguridade;

p) no art. 3º, assegura a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido, que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte;

q) no art. 4º, estabelece o prazo de dois anos, para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto na Emenda.

Sala das Comissões, em de de 2017.

MAJOR OLIMPIO

SD-SP

ROCHA

PSDB-AC

SUBTENENTE GONZAGA

PDT-MG

CABO SABINO

PR-CE

ALBERTO FRAGA

DEM-DF

CAPITÃO AUGUSTO

PR-SP

EDUARDO BOLSONARO

PSC-SP

JAIR BOLSONARO

PSC-RJ

CARLOS GAGUIM

PTN- TO

PASTOR EURICO

PHS-PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

10/03/2017
18:05

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 54/17

Proposição: **EMC-54/2017 PEC28716 => PEC-287/2016**

Autor da Proposição: MAJOR OLIMPIO E OUTROS

Data de Apresentação: 09/03/2017 18:50:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	186	186	-
Não Conferem	10	10	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	37	35	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	233	231	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Aguinaldo Ribeiro	PP	PB
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alexandre Baldy	PTN	GO
11	Alexandre Valle	PR	RJ
12	Alfredo Kaefer	PSL	PR
13	Alice Portugal	PCdoB	BA
14	Aliel Machado	REDE	PR
15	Ana Perugini	PT	SP
16	André Abdon	PP	AP
17	André Figueiredo	PDT	CE
18	Angelim	PT	AC

19 Antonio Bulhões	PRB	SP
20 Arlindo Chinaglia	PT	SP
21 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
22 Assis do Couto	PDT	PR
23 Átila Lins	PSD	AM
24 Átila Lira	PSB	PI
25 Augusto Carvalho	SD	DF
26 Aureo	SD	RJ
27 Bebeto	PSB	BA
28 Benedita da Silva	PT	RJ
29 Benjamin Maranhão	SD	PB
30 Beto Rosado	PP	RN
31 Bilac Pinto	PR	MG
32 Bruna Furlan	PSDB	SP
33 Cabo Sabino	PR	CE
34 Cabuçu Borges	PMDB	AP
35 Carlos Manato	SD	ES
36 Carmen Zanotto	PPS	SC
37 Celso Maldaner	PMDB	SC
38 Celso Pansera	PMDB	RJ
39 César Messias	PSB	AC
40 Chico Lopes	PCdoB	CE
41 Covatti Filho	PP	RS
42 Cristiane Brasil	PTB	RJ
43 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
44 Daniel Almeida	PCdoB	BA
45 Daniel Vilela	PMDB	GO
46 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
47 Décio Lima	PT	SC
48 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
49 Delegado Francischini	SD	PR
50 Delegado Waldir	PR	GO
51 Diego Garcia	PHS	PR
52 Domingos Neto	PSD	CE
53 Dr. Sival Malheiros	PTN	SP
54 Edinho Bez	PMDB	SC
55 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
56 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
57 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
58 Enio Verri	PT	PR
59 Eros Biondini	PROS	MG

60 Evandro Gussi	PV	SP
61 Expedito Netto	PSD	RO
62 Fausto Pinato	PP	SP
63 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
64 Flávia Morais	PDT	GO
65 Francisco Floriano	DEM	RJ
66 Geovania de Sá	PSDB	SC
67 Geraldo Resende	PSDB	MS
68 Gilberto Nascimento	PSC	SP
69 Givaldo Carimbão	PHS	AL
70 Givaldo Vieira	PT	ES
71 Glauber Braga	PSOL	RJ
72 Gonzaga Patriota	PSB	PE
73 Goulart	PSD	SP
74 Heitor Schuch	PSB	RS
75 Henrique Fontana	PT	RS
76 Heráclito Fortes	PSB	PI
77 Herculano Passos	PSD	SP
78 Hugo Leal	PSB	RJ
79 Ivan Valente	PSOL	SP
80 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
81 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
82 Jefferson Campos	PSD	SP
83 João Campos	PRB	GO
84 João Derly	REDE	RS
85 João Fernando Coutinho	PSB	PE
86 João Rodrigues	PSD	SC
87 Jony Marcos	PRB	SE
88 Jorge Solla	PT	BA
89 Jorginho Mello	PR	SC
90 José Mentor	PT	SP
91 Josué Bengtson	PTB	PA
92 Júlia Marinho	PSC	PA
93 Julião Amin	PDT	MA
94 Júlio Cesar	PSD	PI
95 Júlio Delgado	PSB	MG
96 Junior Marreca	PEN	MA
97 Keiko Ota	PSB	SP
98 Laudívio Carvalho	SD	MG
99 Laura Carneiro	PMDB	RJ
100 Lázaro Botelho	PP	TO

101 Lelo Coimbra	PMDB	ES
102 Leo de Brito	PT	AC
103 Lincoln Portela	PRB	MG
104 Lucas Vergilio	SD	GO
105 Lucio Mosquini	PMDB	RO
106 Luis Tibé	PTdoB	MG
107 Luiz Couto	PT	PB
108 Luiz Sérgio	PT	RJ
109 Luizianne Lins	PT	CE
110 Maia Filho	PP	PI
111 Major Olimpio	SD	SP
112 Mandetta	DEM	MS
113 Marcelo Castro	PMDB	PI
114 Marcelo Matos	PHS	RJ
115 Marcio Alvino	PR	SP
116 Márcio Marinho	PRB	BA
117 Marco Tebaldi	PSDB	SC
118 Marcos Reategui	PSD	AP
119 Marcos Rogério	DEM	RO
120 Marinha Raupp	PMDB	RO
121 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
122 Mauro Mariani	PMDB	SC
123 Milton Monti	PR	SP
124 Miro Teixeira	REDE	RJ
125 Moses Rodrigues	PMDB	CE
126 Nelson Meurer	PP	PR
127 Nelson Pellegrino	PT	BA
128 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
129 Nilson Leitão	PSDB	MT
130 Nilto Tatto	PT	SP
131 Nilton Capixaba	PTB	RO
132 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
133 Paes Landim	PTB	PI
134 Pastor Eurico	PHS	PE
135 Paulo Feijó	PR	RJ
136 Paulo Freire	PR	SP
137 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
138 Pepe Vargas	PT	RS
139 Pompeo de Mattos	PDT	RS
140 Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
141 Professor Victório Galli	PSC	MT

142 Professora Marcivania	PCdoB	AP
143 Remídio Monai	PR	RR
144 Renzo Braz	PP	MG
145 Roberto Alves	PRB	SP
146 Roberto Balestra	PP	GO
147 Roberto Britto	PP	BA
148 Roberto Góes	PDT	AP
149 Rocha	PSDB	AC
150 Rodrigo Martins	PSB	PI
151 Rogério Rosso	PSD	DF
152 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
153 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
154 Ronaldo Lessa	PDT	AL
155 Ronaldo Martins	PRB	CE
156 Rôney Nemer	PP	DF
157 Rosangela Gomes	PRB	RJ
158 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
159 Rubens Otoni	PT	GO
160 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
161 Sérgio Brito	PSD	BA
162 Sérgio Moraes	PTB	RS
163 Sergio Vidigal	PDT	ES
164 Severino Ninho	PSB	PE
165 Silas Câmara	PRB	AM
166 Silvio Torres	PSDB	SP
167 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
168 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
169 Takayama	PSC	PR
170 Toninho Wandscheer	PROS	PR
171 Uldurico Junior	PV	BA
172 Valmir Assunção	PT	BA
173 Valtenir Pereira	PMDB	MT
174 Vicente Candido	PT	SP
175 Vicentinho	PT	SP
176 Vinicius Carvalho	PRB	SP
177 Wadih Damous	PT	RJ
178 Waldir Maranhão	PP	MA
179 Walney Rocha	PEN	RJ
180 Weliton Prado	PMB	MG
181 Weverton Rocha	PDT	MA
182 Wilson Filho	PTB	PB

183 Wladimir Costa	SD	PA
184 Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ
185 Zé Carlos	PT	MA
186 Zé Silva	SD	MG

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Bruna Furlan	PSDB	SP
3	Célio Silveira	PSDB	GO
4	Cleber Verde	PRB	MA
5	Delegado Waldir	PR	GO
6	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
7	Roberto Sales	PRB	RJ
8	Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
9	Wellington Roberto	PR	PB
10	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alan Rick	PRB	AC	1
2	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
3	Aliel Machado	REDE	PR	2
4	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
5	Assis do Couto	PDT	PR	1
6	Átila Lira	PSB	PI	1
7	Aureo	SD	RJ	1
8	Benjamin Maranhão	SD	PB	1
9	Carlos Manato	SD	ES	1
10	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
11	Diego Garcia	PHS	PR	1
12	Expedito Netto	PSD	RO	1
13	Geovania de Sá	PSDB	SC	1
14	Gilberto Nascimento	PSC	SP	2
15	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
16	Goulart	PSD	SP	1

17 Heitor Schuch	PSB	RS	1
18 Jefferson Campos	PSD	SP	1
19 João Rodrigues	PSD	SC	1
20 Jorginho Mello	PR	SC	1
21 José Mentor	PT	SP	1
22 Josué Bengtson	PTB	PA	1
23 Lincoln Portela	PRB	MG	1
24 Lucas Vergilio	SD	GO	1
25 Marcos Reategui	PSD	AP	1
26 Milton Monti	PR	SP	1
27 Rocha	PSDB	AC	1
28 Rodrigo Martins	PSB	PI	1
29 Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
30 Sérgio Brito	PSD	BA	1
31 Sergio Vidigal	PDT	ES	1
32 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
33 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
34 Walney Rocha	PEN	RJ	1
35 Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ	1

EMENDA 55

Suprimam-se as remissões ao art. 42, constantes do art. 40,§ 3º,I;3º-A.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal quando apresentou a PEC nº 287 de 2016, na sua primeira versão em 05/12/16, Mensagem n. 633/2016, não incluía nenhum dispositivo tratando dos militares federais e estaduais, porém na segunda versão, apresentada em 06/12/16, Mensagem n. 635/2016, foram incluídos os militares federais e os estaduais, bem como foi feita a alteração do art. 42 dos militares estaduais, determinando a aplicação das regras previdenciárias do art. 40, dos servidores públicos e do regime geral de previdência, art. 201, aos policiais e bombeiros militares.

Diante dessa flagrante inconstitucionalidade, que tratava os agentes públicos de regimes diferentes nas mesmas regras, o governo reconheceu o seu erro e enviou nova mensagem, em 07/12/16, Mensagem n. 638/2016, retirando os militares federais e estaduais, inclusive a alteração do art. 42, porém dentro de

técnica legislativa restaram duas remissões ao art. 42, no corpo de proposta, que tinham lógica na alteração feita no art. 42.

Assim, uma vez retirada a alteração do art. 42, dos militares estaduais e do Distrito Federal, e com a retirada de qualquer remissão ao art. 142, dos militares federais, pelo princípio constitucional da isonomia, ou seja, tratar os iguais de maneira isonômica e os diferentes na medida da sua desigualdade. Assim, por questão de justiça, não resta outra medida a não ser a correção do texto.

As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são instituições nacionais, pois têm dupla missão constitucional:

1) a defesa da vida, do patrimônio e do Estado Democrático de Direito, preservando a ordem pública, no âmbito dos estados e do Distrito Federal; e

2) a defesa da pátria e dos poderes constituídos, na condição de força militar, como força reserva e auxiliar do Exército Brasileiro.

Assim, como as Forças Armadas tem a missão principal a defesa da Pátria, e como missão subsidiária a garantia de lei e ordem, quando houver a falência dos órgãos da segurança pública; as policias militares e os corpos de bombeiros militares têm como missão principal a garantia da lei e da ordem e subsidiária a defesa da Pátria. Portanto, ao longo de todo o ano, vinte e quatro horas por dia, são essas instituições que garantem a governabilidade e a paz social, inclusive com o sacrifício da própria vida. Juramento cumprido todos os anos, com a morte de mais de 500 policiais militares e bombeiros militares por ano, sendo o país no mundo onde mais são mortos esses profissionais.

Essa condição específica é reconhecida em todos os países, inclusive com a inatividade especial dos policiais militares e bombeiros militares, sendo declarado pela Organização Mundial de Saúde como a segunda profissão mais sacrificante do mundo, somente perdendo para minerador das minas de carvão, portanto a primeira mais penosa do Brasil.

Outro aspecto, mantido em todas as reformas da previdência, é que o militar, seja federal, estadual ou distrital, não têm regime previdenciário, e sim regime constitucional de regras de passagem para a reserva ou reforma, pois diferentemente do servidor público, não se aposenta, permanecendo vinculado a sua instituição, com todos os direitos e deveres, inclusive de reversão ao serviço ativo, uma vez que integra uma instituição de defesa social ou de defesa de estado de crise, garantidora da governabilidade do País.

Além de ser o serviço mais penoso do Brasil, os militares têm as seguintes vedações:

1. dos 34 (trinta e quatro) direitos sociais têm somente 6 (seis);
2. vedação do direito de greve;

3. vedação a sindicalização;
5. proibição de ser candidato se tiver menos de dez anos de serviço público;
6. se eleito para mandato eletivo é inativado com remuneração proporcional, no ato da diplomação, e nunca mais poderá retornar ao cargo e continuar a sua carreira;
7. não tem direito a hora extra;
8. não tem jornada de trabalho definida com a respectiva carga horária diária e semanal;
9. não tem adicional noturno;
10. não tem adicional de periculosidade;
11. não tem fundo de garantia;
12. não tem seguro desemprego;
13. a praça pode receber menos do que o salário mínimo (sumula vinculante nº 6- STF);
14. não tem piso salarial nacional;
15. não tem a garantia da irredutibilidade do salário;
16. não tem participação no lucro;
17. não tem a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
18. não tem adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
19. não tem reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
20. não tem seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
21. está sujeito a regulamento disciplinar severo;
22. está sujeito ao código penal comum e ao código penal militar;
23. está sujeito à justiça comum e a justiça militar;
24. não pode acumular cargo público;
25. não pode ficar mais do que dois anos em cargo civil comissionado;

26. se condenado na justiça criminal a pena superior a dois anos está sujeito a processo demissório;

27. mesmo inativo está sujeito aos regulamentos disciplinares militares e ao código penal militar, inclusive a perda da graduação e do posto/ patente;

28. Não se aplica o princípio da insignificância ou da bagatela quando pratica crimes na função (Ministro Lewandowski (HC 100.625) fazendo remissão ao HC 91.759-3-mg, STF, rel. Min. Menezes direito).

Em estudo realizado pela área de saúde da Polícia Militar do Distrito Federal, chegou-se à conclusão que o militar vive em média até os 63 anos, portanto, ingressa na atividade militar aos 25 anos e passa para a reserva com 30 anos de serviço, em torno dos 55 anos de idade, tendo uma expectativa de vida de 8 anos após a inatividade.

Por fim, as famílias dos militares estão sujeitas às mesmas condições dele, pois têm que os acompanhar nas transferências de localidade, que implicam em restrições profissionais, convivência social, inserção no mercado de trabalho; bem como o risco à sua vida e integridade física em decorrência da atuação contra o crime organizado.

Temos a certeza que os nobres Pares apoiarão e aprovarão esta Emenda para que a justiça seja feita a essa categoria de defesa social.

Sala das Comissões, em de de 2017.

MAJOR OLIMPIO
SD-SP

ROCHA
PSDB-AC

SUBTENENTE GONZAGA
PDT-MG

CABO SABINO
PR-CE

ALBERTO FRAGA
DEM-DF

CAPITÃO AUGUSTO
PR-SP

EDUARDO BOLSONARO

PSC-SP

JAIR BOLSONARO

PSC-RJ

CARLOS GAGUIM

PTN- TO

PASTOR EURICO

PHS-PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

10/03/2017
18:06

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 55/17

Proposição: EMC-55/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: MAJOR OLIMPIO E OUTROS

Data de Apresentação: 09/03/2017 18:50:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	218	218	-
Não Conferem	1	1	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	64	51	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	283	270	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Alan Rick	PRB	AC
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alex Canziani	PTB	PR
9	Alexandre Baldy	PTN	GO
10	Alexandre Valle	PR	RJ
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	André Abdon	PP	AP
15	André Figueiredo	PDT	CE
16	Angelim	PT	AC
17	Antonio Bulhões	PRB	SP
18	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
19	Ariosto Holanda	PDT	CE
20	Arlindo Chinaglia	PT	SP
21	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
22	Assis do Couto	PDT	PR
23	Átila Lins	PSD	AM
24	Átila Lira	PSB	PI
25	Augusto Carvalho	SD	DF
26	Augusto Coutinho	SD	PE
27	Aureo	SD	RJ
28	Bacelar	PTN	BA
29	Bebeto	PSB	BA
30	Benedita da Silva	PT	RJ
31	Benjamin Maranhão	SD	PB
32	Beto Mansur	PRB	SP
33	Beto Rosado	PP	RN
34	Bilac Pinto	PR	MG
35	Bruna Furlan	PSDB	SP
36	Cabo Sabino	PR	CE
37	Cabuçu Borges	PMDB	AP
38	Capitão Augusto	PR	SP
39	Carlos Manato	SD	ES

40 Carlos Zarattini	PT	SP
41 Carmen Zanotto	PPS	SC
42 Célio Silveira	PSDB	GO
43 Celso Maldaner	PMDB	SC
44 Celso Pansera	PMDB	RJ
45 César Messias	PSB	AC
46 Chico Lopes	PCdoB	CE
47 Christiane de Souza Yared	PR	PR
48 Cleber Verde	PRB	MA
49 Cristiane Brasil	PTB	RJ
50 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
51 Dâmina Pereira	PSL	MG
52 Daniel Almeida	PCdoB	BA
53 Daniel Vilela	PMDB	GO
54 Décio Lima	PT	SC
55 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
56 Delegado Francischini	SD	PR
57 Delegado Waldir	PR	GO
58 Diego Garcia	PHS	PR
59 Dimas Fabiano	PP	MG
60 Domingos Neto	PSD	CE
61 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
62 Edinho Bez	PMDB	SC
63 Edmar Arruda	PSD	PR
64 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
65 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
66 Enio Verri	PT	PR
67 Erika Kokay	PT	DF
68 Eros Biondini	PROS	MG
69 Evandro Gussi	PV	SP
70 Evandro Roman	PSD	PR
71 Expedito Netto	PSD	RO
72 Fausto Pinato	PP	SP
73 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
74 Flávia Morais	PDT	GO
75 Flavinho	PSB	SP
76 Francisco Floriano	DEM	RJ
77 Gabriel Guimarães	PT	MG
78 Genecias Noronha	SD	CE
79 Geovania de Sá	PSDB	SC
80 Geraldo Resende	PSDB	MS

81 Gilberto Nascimento	PSC	SP
82 Givaldo Vieira	PT	ES
83 Glauber Braga	PSOL	RJ
84 Gonzaga Patriota	PSB	PE
85 Goulart	PSD	SP
86 Heitor Schuch	PSB	RS
87 Henrique Fontana	PT	RS
88 Heráclito Fortes	PSB	PI
89 Herculano Passos	PSD	SP
90 Hiran Gonçalves	PP	RR
91 Hugo Leal	PSB	RJ
92 Irajá Abreu	PSD	TO
93 Ivan Valente	PSOL	SP
94 Izalci Lucas	PSDB	DF
95 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
96 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
97 Janete Capiberibe	PSB	AP
98 Jefferson Campos	PSD	SP
99 Jô Moraes	PCdoB	MG
100 João Campos	PRB	GO
101 João Derly	REDE	RS
102 João Fernando Coutinho	PSB	PE
103 João Rodrigues	PSD	SC
104 Jony Marcos	PRB	SE
105 Jorge Solla	PT	BA
106 Jorginho Mello	PR	SC
107 José Mentor	PT	SP
108 Josué Bengtson	PTB	PA
109 Júlia Marinho	PSC	PA
110 Julião Amin	PDT	MA
111 Júlio Cesar	PSD	PI
112 Júlio Delgado	PSB	MG
113 Junior Marreca	PEN	MA
114 Keiko Ota	PSB	SP
115 Laerte Bessa	PR	DF
116 Laudívio Carvalho	SD	MG
117 Laura Carneiro	PMDB	RJ
118 Leandre	PV	PR
119 Lelo Coimbra	PMDB	ES
120 Leo de Brito	PT	AC
121 Leonardo Monteiro	PT	MG

122 Lincoln Portela	PRB	MG
123 Lucas Vergilio	SD	GO
124 Lucio Mosquini	PMDB	RO
125 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
126 Luis Tibé	PTdoB	MG
127 Luiz Carlos Haully	PSDB	PR
128 Luiz Couto	PT	PB
129 Luiz Sérgio	PT	RJ
130 Luizianne Lins	PT	CE
131 Maia Filho	PP	PI
132 Major Olimpio	SD	SP
133 Marcelo Aguiar	DEM	SP
134 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
135 Marcelo Castro	PMDB	PI
136 Marcelo Matos	PHS	RJ
137 Marcelo Squassoni	PRB	SP
138 Marcio Alvino	PR	SP
139 Márcio Marinho	PRB	BA
140 Marco Tebaldi	PSDB	SC
141 Marcos Reategui	PSD	AP
142 Marcos Rogério	DEM	RO
143 Marinha Raupp	PMDB	RO
144 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
145 Mauro Mariani	PMDB	SC
146 Miguel Lombardi	PR	SP
147 Milton Monti	PR	SP
148 Miro Teixeira	REDE	RJ
149 Moses Rodrigues	PMDB	CE
150 Nelson Marquezelli	PTB	SP
151 Nelson Meurer	PP	PR
152 Nelson Pellegrino	PT	BA
153 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
154 Nilson Leitão	PSDB	MT
155 Nilto Tatto	PT	SP
156 Nilton Capixaba	PTB	RO
157 Odorico Monteiro	PROS	CE
158 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
159 Orlando Silva	PCdoB	SP
160 Paes Landim	PTB	PI
161 Pastor Eurico	PHS	PE
162 Paulo Feijó	PR	RJ

163 Paulo Freire	PR	SP
164 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
165 Pepe Vargas	PT	RS
166 Pompeo de Mattos	PDT	RS
167 Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
168 Professor Victório Galli	PSC	MT
169 Renato Andrade	PP	MG
170 Renzo Braz	PP	MG
171 Roberto Alves	PRB	SP
172 Roberto Balestra	PP	GO
173 Roberto Britto	PP	BA
174 Roberto Góes	PDT	AP
175 Roberto Sales	PRB	RJ
176 Rocha	PSDB	AC
177 Rodrigo Martins	PSB	PI
178 Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
179 Rogério Rosso	PSD	DF
180 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
181 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
182 Ronaldo Lessa	PDT	AL
183 Ronaldo Martins	PRB	CE
184 Rôney Nemer	PP	DF
185 Rosângela Gomes	PRB	RJ
186 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
187 Rubens Bueno	PPS	PR
188 Rubens Otoni	PT	GO
189 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
190 Sandro Alex	PSD	PR
191 Saraiva Felipe	PMDB	MG
192 Sérgio Brito	PSD	BA
193 Sérgio Moraes	PTB	RS
194 Sérgio Reis	PRB	SP
195 Sergio Vidigal	PDT	ES
196 Severino Ninho	PSB	PE
197 Silas Câmara	PRB	AM
198 Silvio Torres	PSDB	SP
199 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
200 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
201 Takayama	PSC	PR
202 Tenente Lúcio	PSB	MG
203 Uldurico Junior	PV	BA

204 Valmir Assunção	PT	BA
205 Valtenir Pereira	PMDB	MT
206 Vicente Candido	PT	SP
207 Vicentinho	PT	SP
208 Victor Mendes	PSD	MA
209 Vinicius Carvalho	PRB	SP
210 Wadih Damous	PT	RJ
211 Walney Rocha	PEN	RJ
212 Weliton Prado	PMB	MG
213 Wellington Roberto	PR	PB
214 Weverton Rocha	PDT	MA
215 Wilson Filho	PTB	PB
216 Wladimir Costa	SD	PA
217 Zé Carlos	PT	MA
218 Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Weliton Prado	PMB	MG

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Afonso Florence	PT	BA	1
2	Alan Rick	PRB	AC	2
3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	2
4	Alice Portugal	PCdoB	BA	1
5	Aliel Machado	REDE	PR	2
6	Angelim	PT	AC	1
7	Assis do Couto	PDT	PR	1
8	Átila Lins	PSD	AM	1
9	Aureo	SD	RJ	1
10	Benjamin Maranhão	SD	PB	1
11	Carlos Manato	SD	ES	1
12	César Messias	PSB	AC	2
13	Diego Garcia	PHS	PR	1

14 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP	1
15 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
16 Eros Biondini	PROS	MG	1
17 Geovania de Sá	PSDB	SC	2
18 Geraldo Resende	PSDB	MS	1
19 Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
20 Glauber Braga	PSOL	RJ	1
21 Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
22 Goulart	PSD	SP	2
23 Heitor Schuch	PSB	RS	1
24 Henrique Fontana	PT	RS	1
25 Hugo Leal	PSB	RJ	1
26 Jefferson Campos	PSD	SP	1
27 João Derly	REDE	RS	1
28 Jorginho Mello	PR	SC	2
29 José Mentor	PT	SP	1
30 Josué Bengtson	PTB	PA	2
31 Keiko Ota	PSB	SP	1
32 Laudívio Carvalho	SD	MG	1
33 Lincoln Portela	PRB	MG	1
34 Lucas Vergílio	SD	GO	2
35 Marcos Reategui	PSD	AP	2
36 Marcos Rogério	DEM	RO	1
37 Milton Monti	PR	SP	1
38 Nilto Tatto	PT	SP	1
39 Pastor Eurico	PHS	PE	1
40 Paulo Freire	PR	SP	1
41 Rocha	PSDB	AC	2
42 Rodrigo Martins	PSB	PI	1
43 Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC	1
44 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	1
45 Rubens Otoni	PT	GO	1
46 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
47 Sérgio Brito	PSD	BA	1
48 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	1
49 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	2
50 Vicente Cândido	PT	SP	1
51 Vinícius Carvalho	PRB	SP	2

EMENDA Nº 56

Art. 1º Dê-se aos §§ 4º, 4º-A e 7º do art. 40 da Constituição Federal, modificado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 40

§ 4º *É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão, cálculo e reajuste de aposentadorias e pensões aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:*

I - com deficiência;

II - policiais;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 4º-A *Para os segurados de que tratam os incisos I e III do § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo.*

.....
.....

§ 7º *Excetuando-se os requisitos e critérios diferenciados previstos no § 4º deste artigo, na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10% (dez pontos percentuais) por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte:*

.....”

Art. 2º Suprima-se o inciso II do § 2º do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016.

Art. 3º Dê-se à alínea “a” do inciso I do art. 23 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 23.:

I –

a) o § 5º e o § 21 do art. 40; e

b)

Art. 4º Inclua-se o seguinte art. 21 na Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, renumerando-se os demais a partir do atual art. 21, o qual passará a ser o art. 22:

Art. 21. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o § 4º do artigo 40 da Constituição, aplica-se o disposto na Leis Complementares nº 51, de 20 de dezembro de 1985, e nº 144, de 15 de maio de 2014.

JUSTIFICATIVA

A sociedade brasileira não pode ter a seu serviço uma polícia com a maior parte de seus quadros formada por policiais envelhecidos, cuja falta de higidez física, mental e emocional colocaria em risco não somente a própria integridade do servidor, mas comprometeria a efetividade da prestação do serviço de segurança pública em si mesmo. O texto original proposto pelo executivo, se aprovado, impor a redução dos proventos de aposentadoria a 25% dos valores da remuneração em algumas carreiras, o que na prática forçaria o profissional de segurança pública a permanecer em atividade até o atingimento da aposentadoria compulsória aos setenta e cinco anos, mesmo sem as condições necessárias para tanto.

De outro lado, os servidores policiais empregam não apenas tempo e conhecimento no exercício do cargo que ocupam, mas sobretudo a própria vida, pois até o advento dessa PEC 287 tinham a certeza de que seus dependentes, em caso de sua morte, estariam amparados por um benefício de pensão suficiente para prover-lhes a segurança financeira na sua ausência, contudo a proposta encaminhada pelo Poder Executivo pode deixar a família do policial que falecer em atividade recebendo um benefício até mesmo correspondente a menos de um salário mínimo, a depender do tempo de contribuição que ele tenha por ocasião do óbito.

Por isso faz-se mister dar o adequado tratamento previdenciário aos servidores policiais, bem como aos respectivos beneficiários de pensão por morte, de modo que em face ao princípio da isonomia constitucional e da dignidade da pessoa humana, posto que outros servidores policiais foram retirados da proposta ora apresentada para posterior discussão, reiterando-se que, uma vez proposta nova redação do inciso II, do § 4º do artigo 40 da CF/88, é consequência natural a supressão de sua revogação inserida na primeira parte da alínea a do artigo 23 da PEC 287, de 2016.

Sala das Comissões, 08 de março de 2017.

Hugo Leal
Deputado Federal PSB/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017
23:52

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 56/17

Proposição: EMC-56/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: HUGO LEAL E OUTROS
Data de Apresentação: 10/03/2017 10:49:00
Ementa: Art. 1º Dê-se aos §§ 4º, 4º-A e 7º do art. 40 da Constituição Federal, modificado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	202	202	-
Não Conferem	8	8	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	95	67	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	305	277	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Ademir Camilo	PTN	MG

4 Adérmis Marini	PSDB	SP
5 Afonso Florence	PT	BA
6 Alan Rick	PRB	AC
7 Alberto Fraga	DEM	DF
8 Alessandro Molon	REDE	RJ
9 Alexandre Valle	PR	RJ
10 Alfredo Kaefer	PSL	PR
11 Alice Portugal	PCdoB	BA
12 Aliel Machado	REDE	PR
13 Aluisio Mendes	PTN	MA
14 Ana Perugini	PT	SP
15 André de Paula	PSD	PE
16 Angelim	PT	AC
17 Antonio Bulhões	PRB	SP
18 Arlindo Chinaglia	PT	SP
19 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
20 Assis do Couto	PDT	PR
21 Assis Melo	PCdoB	RS
22 Átila Lira	PSB	PI
23 Augusto Coutinho	SD	PE
24 Aureo	SD	RJ
25 Beбето	PSB	BA
26 Benedita da Silva	PT	RJ
27 Benjamin Maranhão	SD	PB
28 Betinho Gomes	PSDB	PE
29 Bruna Furlan	PSDB	SP
30 Cabo Sabino	PR	CE
31 Caetano	PT	BA
32 Capitão Augusto	PR	SP
33 Carlos Andrade	PHS	RR
34 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
35 Carlos Manato	SD	ES
36 Carlos Zarattini	PT	SP
37 Carmen Zanotto	PPS	SC
38 Célio Silveira	PSDB	GO
39 Celso Maldaner	PMDB	SC
40 Celso Pansera	PMDB	RJ
41 César Halum	PRB	TO
42 César Messias	PSB	AC
43 Chico Alencar	PSOL	RJ
44 Chico Lopes	PCdoB	CE

45 Christiane de Souza Yared	PR	PR
46 Conceição Sampaio	PP	AM
47 Cristiane Brasil	PTB	RJ
48 Damião Feliciano	PDT	PB
49 Daniel Almeida	PCdoB	BA
50 Daniel Vilela	PMDB	GO
51 Danilo Cabral	PSB	PE
52 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
53 Décio Lima	PT	SC
54 Dejorge Patrício	PRB	RJ
55 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
56 Delegado Waldir	PR	GO
57 Dilceu Sperafico	PP	PR
58 Edinho Bez	PMDB	SC
59 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
60 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
61 Eduardo da Fonte	PP	PE
62 Elizeu Dionizio	PSDB	MS
63 Erika Kokay	PT	DF
64 Eros Biondini	PROS	MG
65 Esperidião Amin	PP	SC
66 Evandro Roman	PSD	PR
67 Expedito Netto	PSD	RO
68 Fábio Mitidieri	PSD	SE
69 Felipe Bornier	PROS	RJ
70 Flávia Moraes	PDT	GO
71 Francisco Chapadinha	PTN	PA
72 Geovania de Sá	PSDB	SC
73 Geraldo Resende	PSDB	MS
74 Giacobbo	PR	PR
75 Gilberto Nascimento	PSC	SP
76 Givaldo Carimbão	PHS	AL
77 Givaldo Vieira	PT	ES
78 Glauber Braga	PSOL	RJ
79 Gonzaga Patriota	PSB	PE
80 Heitor Schuch	PSB	RS
81 Hélio Leite	DEM	PA
82 Henrique Fontana	PT	RS
83 Hugo Leal	PSB	RJ
84 Ivan Valente	PSOL	SP
85 Izalci Lucas	PSDB	DF

86 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
87 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
88 Janete Capiberibe	PSB	AP
89 Jefferson Campos	PSD	SP
90 Jerônimo Goergen	PP	RS
91 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
92 Jô Moraes	PCdoB	MG
93 João Campos	PRB	GO
94 João Daniel	PT	SE
95 João Rodrigues	PSD	SC
96 Jorge Boeira	PP	SC
97 Jorge Côrte Real	PTB	PE
98 Jorginho Mello	PR	SC
99 José Fogaça	PMDB	RS
100 José Guimarães	PT	CE
101 José Nunes	PSD	BA
102 Jose Stédile	PSB	RS
103 Josi Nunes	PMDB	TO
104 Josué Bengtson	PTB	PA
105 Jozi Araújo	PTN	AP
106 Julião Amin	PDT	MA
107 Júlio Delgado	PSB	MG
108 Laerte Bessa	PR	DF
109 Laudivio Carvalho	SD	MG
110 Lázaro Botelho	PP	TO
111 Lelo Coimbra	PMDB	ES
112 Leonardo Monteiro	PT	MG
113 Leonardo Quintão	PMDB	MG
114 Lincoln Portela	PRB	MG
115 Lindomar Garçon	PRB	RO
116 Luana Costa	PSB	MA
117 Lucio Mosquini	PMDB	RO
118 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
119 Luis Carlos Heinze	PP	RS
120 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
121 Luiz Couto	PT	PB
122 Luiz Sérgio	PT	RJ
123 Luiza Erundina	PSOL	SP
124 Magda Mofatto	PR	GO
125 Major Olimpio	SD	SP
126 Marcelo Delaroli	PR	RJ

127 Marcelo Matos	PHS	RJ
128 Marcelo Squassoni	PRB	SP
129 Marco Maia	PT	RS
130 Marco Tebaldi	PSDB	SC
131 Marcos Rogério	DEM	RO
132 Marcus Vicente	PP	ES
133 Maria Helena	PSB	RR
134 Mariana Carvalho	PSDB	RO
135 Mário Heringer	PDT	MG
136 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
137 Mauro Lopes	PMDB	MG
138 Mauro Mariani	PMDB	SC
139 Milton Monti	PR	SP
140 Miro Teixeira	REDE	RJ
141 Missionário José Olimpio	DEM	SP
142 Nelson Marquezelli	PTB	SP
143 Nelson Meurer	PP	PR
144 Nelson Pellegrino	PT	BA
145 Nilto Tatto	PT	SP
146 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
147 Orlando Silva	PCdoB	SP
148 Pastor Eurico	PHS	PE
149 Patrus Ananias	PT	MG
150 Paulo Feijó	PR	RJ
151 Paulo Foletto	PSB	ES
152 Paulo Freire	PR	SP
153 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
154 Paulo Pimenta	PT	RS
155 Pedro Uczai	PT	SC
156 Pepe Vargas	PT	RS
157 Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
158 Professora Marcivania	PCdoB	AP
159 Raquel Muniz	PSD	MG
160 Reginaldo Lopes	PT	MG
161 Renato Andrade	PP	MG
162 Renzo Braz	PP	MG
163 Roberto Alves	PRB	SP
164 Roberto Britto	PP	BA
165 Roberto Góes	PDT	AP
166 Rogério Rosso	PSD	DF
167 Ronaldo Benedet	PMDB	SC

168 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
169 Rôney Nemer	PP	DF
170 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
171 Rubens Otoni	PT	GO
172 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
173 Saraiva Felipe	PMDB	MG
174 Sergio Vidigal	PDT	ES
175 Severino Ninho	PSB	PE
176 Simão Sessim	PP	RJ
177 Soraya Santos	PMDB	RJ
178 Stefano Aguiar	PSD	MG
179 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
180 Tadeu Alencar	PSB	PE
181 Takayama	PSC	PR
182 Tenente Lúcio	PSB	MG
183 Tereza Cristina	PSB	MS
184 Toninho Pinheiro	PP	MG
185 Uldurico Junior	PV	BA
186 Valdir Colatto	PMDB	SC
187 Valmir Prascidelli	PT	SP
188 Valtenir Pereira	PMDB	MT
189 Vander Loubet	PT	MS
190 Vicente Candido	PT	SP
191 Vicentinho	PT	SP
192 Vinicius Carvalho	PRB	SP
193 Vinicius Gurgel	PR	AP
194 Wadih Damous	PT	RJ
195 Walney Rocha	PEN	RJ
196 Walter Ihoshi	PSD	SP
197 Weliton Prado	PMB	MG
198 Weverton Rocha	PDT	MA
199 Wladimir Costa	SD	PA
200 Zé Geraldo	PT	PA
201 Zeca Dirceu	PT	PR
202 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR

2 André Abdon	PP	AP
3 Francisco Floriano	DEM	RJ
4 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
5 João Paulo Kleinübing	PSD	SC
6 Robinson Almeida	PT	BA
7 Ságua Moraes	PT	MT
8 Sérgio Reis	PRB	SP

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	3
2	Ademir Camilo	PTN	MG	2
3	Afonso Florence	PT	BA	2
4	Alan Rick	PRB	AC	1
5	Alberto Fraga	DEM	DF	2
6	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
7	Aluisio Mendes	PTN	MA	1
8	Angelim	PT	AC	1
9	Arlindo Chinaglia	PT	SP	1
10	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
11	Bebeto	PSB	BA	1
12	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE	1
13	Carlos Zarattini	PT	SP	1
14	Carmen Zanotto	PPS	SC	2
15	Celso Maldaner	PMDB	SC	2
16	Celso Pansera	PMDB	RJ	1
17	César Messias	PSB	AC	1
18	Chico Lopes	PCdoB	CE	2
19	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
20	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
21	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
22	Evandro Roman	PSD	PR	1
23	Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
24	Geovania de Sá	PSDB	SC	1
25	Geraldo Resende	PSDB	MS	1
26	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
27	Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
28	Glauber Braga	PSOL	RJ	2
29	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1

30 Hélio Leite	DEM	PA	1
31 Jandira Feghali	PCdoB	RJ	1
32 João Campos	PRB	GO	2
33 João Rodrigues	PSD	SC	1
34 Jorginho Mello	PR	SC	2
35 Jose Stédile	PSB	RS	1
36 Josué Bengtson	PTB	PA	1
37 Lázaro Botelho	PP	TO	1
38 Leonardo Monteiro	PT	MG	1
39 Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
40 Major Olimpio	SD	SP	4
41 Marcelo Delaroli	PR	RJ	1
42 Marco Tebaldi	PSDB	SC	1
43 Maria Helena	PSB	RR	1
44 Mariana Carvalho	PSDB	RO	1
45 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
46 Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
47 Orlando Silva	PCdoB	SP	3
48 Pastor Eurico	PHS	PE	1
49 Patrus Ananias	PT	MG	2
50 Paulo Feijó	PR	RJ	1
51 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	2
52 Pepe Vargas	PT	RS	3
53 Roberto Alves	PRB	SP	3
54 Roberto Britto	PP	BA	1
55 Rogério Rosso	PSD	DF	1
56 Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
57 Rôney Nemer	PP	DF	1
58 Rubens Otoni	PT	GO	1
59 Saraiva Felipe	PMDB	MG	1
60 Severino Ninho	PSB	PE	1
61 Stefano Aguiar	PSD	MG	1
62 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	3
63 Takayama	PSC	PR	2
64 Valmir Prascidelli	PT	SP	1
65 Vicentinho	PT	SP	1
66 Weliton Prado	PMB	MG	2
67 Zeca do Pt	PT	MS	3

EMENDA Nº 57, de 2017
(Dos Srs. Jerônimo Goergen, Daniel Coelho e outros)

Acrescente-se o art. 23 ao Projeto, renumerando-se os demais, alterando a com a seguinte redação: Os incisos I e III do art. 7º e 239 da Constituição Federal passam a ter a seguinte redação; renumerando o parágrafo único do art. 7º para §1º; adiciona-se o seguinte §2º ao art. 7º; o seguinte §2º-A ao art. 195; os seguintes §§ 14, 15 e 16 ao art. 201; o seguinte parágrafo único e inciso VI ao art. 203 e revoga-se os parágrafos do art. 239

Art. 23. Os incisos I e III do art. 7º e 239 da Constituição Federal passam a ter a seguinte redação; renumerando o parágrafo único do art. 7º para §1º; adiciona-se os seguintes §§2º, 3º e 4º ao art. 7º; o seguinte §2º-A ao art. 195; o seguinte inciso VI ao art. 203 e revoga-se os parágrafos do art. 239:

“Art. 7º.....

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória necessariamente destinada às contas do fundo de garantia por tempo de serviço e previdência dos trabalhadores cuja renda provinda do trabalho seja uma fração do rendimento médio nacional do trabalho, cujos parâmetros de cálculo serão definidos em lei”.

III - fundo de garantia por tempo de serviço e previdência, nos termos de Lei Complementar específica.

(...)

§2º A Lei Complementar que regulamentar o inciso III deste artigo adotará as seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras em benefício do trabalhador:

I - Capitalização obrigatória de valores pagos pelo empregador;

II - Acumulação de valor mínimo definido na Lei Complementar para uso como seguro desemprego e, acima de tal valor, para uso como fundo de aposentadoria e pensão.

III - Capitalização individual, com contas nominais vinculadas ao respectivo trabalhador;

IV - Gestão dos recursos por entidade financeira ou securitária, com ampla transparência e informação dos valores

depositados, dos seus rendimentos e dos encargos administrativos;

V - Portabilidade sem ônus;

VI - Impenhorabilidade, salvo para pagamento de obrigações alimentares;

VII - Impossibilidade absoluta de qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de qualquer pessoa política, salvo no caso de instituição de empréstimo compulsório.

§3º Se o trabalhador ainda não tiver aderido ao sistema de FGTSP instituído por esta Emenda, a receita do PIS/PASEP referente às suas contribuições será revertida para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

§4º. A lei assegurará aos trabalhadores que já tinham saldo de FGTS na data de promulgação desta emenda a opção entre a manutenção no regime ou a adesão irretratável e incondicional ao regime de FGTSP previsto nesta emenda.

§5º. Os trabalhadores que ingressaram no sistema após a promulgação da presente emenda seguirão, obrigatoriamente, o regime do FGTSP nela previsto.

Art. 195

§2º A: No orçamento da seguridade social, os benefícios previdenciários serão financiados apenas por contribuições que incidem exclusivamente sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, sendo as demais receitas usadas para o custeio da saúde e da assistência social.

Art.

201.....

§14: O valor máximo de benefícios da previdência social aos que ingressarem no sistema de FGTSP será uma fração do rendimento médio nacional do trabalho a que se refere o art. 7º, I da Constituição.

§15: As alíquotas de contribuição da previdência social serão reduzidas à medida que o sistema do FGTSP substitua o sistema do FGTS.

§16. A alíquota da contribuição dos inativos e pensionistas de qualquer regime de previdência cujos benefícios sejam maiores do que o limite do Regime Geral de Previdência Social será majorada na forma da lei, visando o equilíbrio orçamentário do sistema previdenciário.

Art. 203

VI – Renda básica universal para os cidadãos brasileiros que atingirem a idade mínima de aposentadoria, não cumulativa com o benefício previsto no inciso anterior.

Parágrafo único: Terão direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, VI da Constituição Federal apenas os nascidos após 31/12/1999.

Art. 239. A arrecadação do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) será destinada às contas de fundo de garantia do tempo de serviço e previdência de cada trabalhador.

Parágrafo Único. A contribuição PIS/PASEP incide exclusivamente sobre a sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos da lei

JUSTIFICAÇÃO

Uma Nova Aposentadoria é necessária

A aprovação da PEC 287 representará um passo importantíssimo para a construção de um regime fiscal equilibrado no Brasil. Trata-se de um conjunto de medidas absolutamente necessárias, mas que padece de três limitações críticas. Primeiro, como seus impactos demorarão para se fazer sentir, é preciso complementá-las com medidas mais drásticas para aliviar as contas do governo no curto prazo. Segundo, como a reforma proposta altera apenas os parâmetros da Previdência Social, é preciso ir além, reformulando os fundamentos do atual sistema para construir um modelo sustentável, mais eficiente e mais justo na Previdência

Social. Finalmente, a PEC 287 mantém um sistema baseado na repartição simples das contribuições e financiado basicamente por contribuições sobre a folha de salários. Mas as mudanças profundas que estão ocorrendo nos mercados de trabalho em todo o mundo sugerem que a Nova Previdência Social terá que responder às mudanças demográficas e também às transformações nas maneiras pelas quais os cidadãos se inserirão no mercado de trabalho. O Estado não poderá cuidar sozinho da aposentadoria. Será preciso criar novos mecanismos de financiamento para os benefícios de aposentadoria e os cidadãos individualmente terão que assumir uma parcela da responsabilidade pelo financiamento os benefícios decorrentes do envelhecimento.

A presente emenda sugere um pequeno conjunto de medidas que complementam a PEC 287 e superam as três limitações apontadas.

Urgência Fiscal

Como a PEC 287 respeita os direitos adquiridos (e não poderia deixar de respeitá-los), e altera apenas os valores e as datas de início de benefícios futuros, produzirá apenas efeitos marginais no fluxo de dispêndios futuros. Nos 2 ou 3 primeiros anos, não haverá nenhum impacto, ou o impacto será muito pequeno. Apenas a partir do quarto ou quinto ano ocorrerá uma redução importante na taxa de crescimento do gasto previdenciário. A demora dos impactos não reduz a importância da proposta. Aprovada a reforma, o país terá produzido um sinal importante de que começa a controlar o lado fiscal do seu futuro. Mas os efeitos concretos nas contas públicas não serão imediatos. Os cálculos do próprio governo apontam para um impacto de R\$640 bilhões ao longo dos 10 primeiros anos, se for aprovada com o conteúdo original preservado. Como o gasto anual está na faixa dos R\$700 bilhões, pode-se dizer que o governo estima uma redução de menos de 10% ao longo dos 10 primeiros anos, defasada em 2 ou 3 anos. Para que o governo consiga diminuir o déficit fiscal no curto prazo, terá que recorrer a medidas que afetem o estoque de benefícios existentes e não apenas o fluxo de novos benefícios.

Havia em 2015, 32,6 milhões de aposentados e pensionistas no RGPS e 3,6 milhões nos RPPS's da Administração Pública. No INSS, 99% dos beneficiários recebiam até 5 Salários Mínimos enquanto nos RPPS's apenas 53% estavam nessa faixa de renda. O país gastava com os benefícios do RGPS em 2015, R\$418,5 bilhões, e com os funcionários públicos aposentados e pensionistas o gasto era de R\$255,7 bilhões. No INSS 98% do gasto se destinava a benefícios de até 5 Salários Mínimos enquanto que no funcionalismo público, 79% do gasto era feito com os benefícios acima de 5 Salários Mínimos.

Em suma: o RGPS tem dez vezes mais aposentados e pensionistas que o Funcionalismo Público, mas o gasto com este grupo representa cerca de 60% do gasto do INSS. Isso significa que aproximadamente 1,9 milhões de funcionários públicos aposentados e pensionistas recebem metade do que se paga a todos os 32,6 milhões de beneficiários do INSS.

A enorme desigualdade refletida nestes números certamente será lembrada no debate sobre a Reforma da Previdência. Como explicar tamanha disparidade àqueles cujas datas de aposentadoria se estão adiando e cujo acesso aos benefícios se está restringido? E como pedir às gerações mais jovens que concordem em se sacrificar pagando contribuições por mais tempo e recebendo benefícios menos generosos, se uma parte exagerada do ônus se deve a enorme diferença de tratamento que caracterizou nossa Previdência Social?

Por uma questão de justiça e de reparação, seria totalmente justificável imputar uma parcela do sacrifício que se está pedindo à nação aos detentores dos benefícios generosos de que dispõem. A comparação do RGPS (INSS) com os RPPS's pode contribuir para avaliar possíveis espaços para redução de gastos. Isso é feito por meio da Tabela abaixo, que mostra o quadro existente em 2015 (último ano para o qual esse tipo de dado é disponível):

Tabela 1: Número de beneficiários e valor dos benefícios – INSS e Funcionários Públicos segundo faixas de renda em Salários Mínimos 2015

Número de beneficiários (milhões)

Faixas de renda	INSS	F. Públicos	INSS	F. Públicos
Até 5 Salários Mínimos	32,4	1,9	99%	53%
Maior que 5 Salários Mínimos	0,2	1,7	1%	47%
Total	32,6	3,6	100%	100%

Valor dos benefícios (R\$ bilhões)

Faixas de renda	INSS	F. Públicos	INSS	F. Públicos
Até 5 Salários Mínimos	408,4	52,5	98%	21%
Maior que 5 Salários Mínimos	10,1	203,2	2%	79%
Total	418,5	255,7	100%	100%

Fonte: INSS, Ministério do Planejamento e RAIS. Para determinar a proporção dos gastos segundo as faixas de renda, aplicou-se as proporções das faixas de renda da RAIS no gasto com os benefícios do funcionalismo público

A elevação da alíquota de 11% que hoje incide sobre os benefícios previdenciários seria não apenas uma medida justa, mas uma medida que traria alívio fiscal significativo e imediato, contribuindo significativamente para o sucesso da transição para o novo sistema de aposentadoria.

Uma nova aposentadoria para os novos trabalhadores

O Brasil escolheu até hoje o modelo de repartição para seu sistema de aposentadoria, caminho que está colocado em xeque em todos os países que o adotaram devido à mudança na estrutura etária da população. Por causa das transformações do mercado de trabalho e do envelhecimento populacional, os estudiosos recomendam mudanças nos sistemas de repartição para transformá-lo em um sistema misto, no qual repartição e acumulação convivam em pilares distintos. As medidas propostas nesta emenda aditiva, ao mesmo tempo que mantém o sistema atual para os que nele já estão inseridos, tanto como contribuintes quanto como beneficiários, criam um sistema inteiramente novo, com bases conceituais e regras distintas das atuais. Aprovadas, dentro de algumas décadas, o país teria a maioria dos seus trabalhadores sob a cobertura de uma Previdência Social livre das distorções hoje existentes, sustentável e, principalmente, mais justa. O novo sistema começaria a valer, em princípio, para os brasileiros nascidos a partir de um determinado ano e funcionaria fundamentado na universalidade, na equidade, no equilíbrio atuarial, na eficiência (ou seja

redução significativa das distorções criadas pelas elevadas alíquotas que hoje incidem sobre a folha de salários), e pela simplicidade.

O novo sistema funcionará com quatro pilares: (a) uma renda básica para o idoso, não contributiva e universal; (b) um pilar contributivo operando no regime de repartição, que será a continuação do atual RGPS e também operado pelo INSS, mas com um teto de benefício bem menor que o atual e uma cobertura que poderá se tornar universal; (c) um pilar de capitalização, criado com a fusão do FGTS e do Seguro Desemprego, denominado FGTSP (Fundo de Garantia do tempo de Serviço e Poupança) , que terá o objetivo de proporcionar ao mesmo tempo, seguro desemprego e poupança para a aposentadoria, e (d) um pilar contributivo e voluntário, operado com contas capitalizadas individuais.

O novo mercado de trabalho

A reforma paramétrica é absolutamente necessária para controlar os gastos com benefícios previdenciários. Mas não é suficiente para preparar o país para os desafios demográficos e para as transformações profundas que ocorrerão no mercado de trabalho. A interface da reforma da Previdência com o mercado de trabalho não pode ser ignorada e os efeitos das transformações demográficas e tecnológicas que já estão ocorrendo têm que ser enfrentados com a criação de um novo sistema que prepara o país para a revolução digital.

O FGTSP substituirá os incentivos ao uso oportunista do seguro desemprego por comportamentos que economizarão estes recursos, que passarão a ser geridos pelo próprio trabalhador. Este saberá que quando usar a conta vinculada para financiar o período de desemprego estará sacando contra sua aposentadoria. Além de tudo isso, as medidas aditivas aqui propostas produzirão incentivos para a contratação formal de trabalhadores porque reduzirão significativamente a taxação da folha de salários. A nova e dupla destinação proposta para o FGTS e o Seguro Desemprego (apoio ao desempregado e poupança capitalizada para a aposentadoria) abre espaço para a redução gradual das contribuições sociais, que podem promover tanto o emprego como a formalização do trabalho.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda e alterar os termos propostos pela PEC nº 287, de 2016.

Sala da Comissão, em de 2017.

Jerônimo Goergen
Deputado Federal

Daniel Coelho
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017
23:53

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 57/17

Proposição: EMC-57/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: JERÔNIMO GOERGEN E OUTROS

Data de Apresentação: 10/03/2017 12:21:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201. 203 e revoga os parágrafos do art. 239 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Acrescente-se o art. 23 ao Projeto, renumerando-se os demais, alterando a com a seguinte redação: Os incisos I e III do art. 7º e 239 da Constituição Federal passam a ter a seguinte redação? renumerando o parágrafo único do art. 7º para §1º? adiciona-se o seguinte §2º ao art. 7º? o seguinte §2º-A ao art. 195? os seguintes §§ 14, 15 e 16 ao art. 201; o seguinte parágrafo único e inciso VI ao art. 203 e revoga-se os parágrafos do art. 239

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	211	211	-
Não Conferem	4	4	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	115	79	-
Ilegíveis	-	-	-

Retiradas	-	-	-
TOTAL	330	294	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Adérmis Marini	PSDB	SP
5	Aelton Freitas	PR	MG
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alex Canziani	PTB	PR
9	Alexandre Baldy	PTN	GO
10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Alice Portugal	PCdoB	BA
12	Aliel Machado	REDE	PR
13	Ana Perugini	PT	SP
14	Angelim	PT	AC
15	Aníbal Gomes	PMDB	CE
16	Antonio Bulhões	PRB	SP
17	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
18	Arnaldo Jordy	PPS	PA
19	Arthur Virgílio Bisneto	PSDB	AM
20	Assis do Couto	PDT	PR
21	Assis Melo	PCdoB	RS
22	Átila Lira	PSB	PI
23	Bacelar	PTN	BA
24	Bebeto	PSB	BA
25	Benjamin Maranhão	SD	PB
26	Betinho Gomes	PSDB	PE
27	Beto Mansur	PRB	SP
28	Bilac Pinto	PR	MG
29	Cabo Sabino	PR	CE
30	Cabuçu Borges	PMDB	AP
31	Caio Narcio	PSDB	MG

32 Capitão Augusto	PR	SP
33 Carlos Andrade	PHS	RR
34 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
35 Carlos Manato	SD	ES
36 Carlos Sampaio	PSDB	SP
37 Carmen Zanotto	PPS	SC
38 Célio Silveira	PSDB	GO
39 Celso Maldaner	PMDB	SC
40 Celso Pansera	PMDB	RJ
41 César Messias	PSB	AC
42 Chico Alencar	PSOL	RJ
43 Chico Lopes	PCdoB	CE
44 Christiane de Souza Yared	PR	PR
45 Claudio Cajado	DEM	BA
46 Covatti Filho	PP	RS
47 Cristiane Brasil	PTB	RJ
48 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
49 Damião Feliciano	PDT	PB
50 Daniel Almeida	PCdoB	BA
51 Daniel Coelho	PSDB	PE
52 Danilo Cabral	PSB	PE
53 Danilo Forte	PSB	CE
54 Darcísio Perondi	PMDB	RS
55 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
56 Décio Lima	PT	SC
57 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
58 Delegado Edson Moreira	PR	MG
59 Dilceu Sperafico	PP	PR
60 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
61 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
62 Eduardo da Fonte	PP	PE
63 Efraim Filho	DEM	PB
64 Eli Corrêa Filho	DEM	SP
65 Elizeu Dionizio	PSDB	MS
66 Elmar Nascimento	DEM	BA
67 Eros Biondini	PROS	MG
68 Esperidião Amin	PP	SC
69 Evair Vieira de Melo	PV	ES
70 Evandro Roman	PSD	PR
71 Expedito Netto	PSD	RO
72 Ezequiel Teixeira	PTN	RJ

73 Fabio Garcia	PSB	MT
74 Fábio Mitidieri	PSD	SE
75 Fábio Ramalho	PMDB	MG
76 Fábio Sousa	PSDB	GO
77 Fausto Pinato	PP	SP
78 Felipe Maia	DEM	RN
79 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
80 Flávia Moraes	PDT	GO
81 Francisco Floriano	DEM	RJ
82 Genecias Noronha	SD	CE
83 Geovania de Sá	PSDB	SC
84 Geraldo Resende	PSDB	MS
85 Gilberto Nascimento	PSC	SP
86 Givaldo Vieira	PT	ES
87 Gonzaga Patriota	PSB	PE
88 Goulart	PSD	SP
89 Guilherme Coelho	PSDB	PE
90 Herculano Passos	PSD	SP
91 Hildo Rocha	PMDB	MA
92 Hugo Motta	PMDB	PB
93 Izalci Lucas	PSDB	DF
94 Izaque Silva	PSDB	SP
95 Jaime Martins	PSD	MG
96 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
97 Jefferson Campos	PSD	SP
98 Jerônimo Goergen	PP	RS
99 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
100 Jô Moraes	PCdoB	MG
101 João Campos	PRB	GO
102 João Derly	REDE	RS
103 Jones Martins	PMDB	RS
104 Jony Marcos	PRB	SE
105 Jorge Boeira	PP	SC
106 Jorge Solla	PT	BA
107 Jorginho Mello	PR	SC
108 José Carlos Aleluia	DEM	BA
109 José Fogaça	PMDB	RS
110 José Guimarães	PT	CE
111 José Nunes	PSD	BA
112 Josi Nunes	PMDB	TO
113 Josué Bengtson	PTB	PA

114 Júlio Delgado	PSB	MG
115 Julio Lopes	PP	RJ
116 Junior Marreca	PEN	MA
117 Lázaro Botelho	PP	TO
118 Lelo Coimbra	PMDB	ES
119 Leo de Brito	PT	AC
120 Lincoln Portela	PRB	MG
121 Lobbe Neto	PSDB	SP
122 Lucio Mosquini	PMDB	RO
123 Luis Carlos Heinze	PP	RS
124 Luiz Carlos Haully	PSDB	PR
125 Luiz Fernando Faria	PP	MG
126 Macedo	PP	CE
127 Maia Filho	PP	PI
128 Major Olimpio	SD	SP
129 Mandetta	DEM	MS
130 Marcelo Aguiar	DEM	SP
131 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
132 Marcelo Castro	PMDB	PI
133 Marcelo Delaroli	PR	RJ
134 Márcio Marinho	PRB	BA
135 Marco Tebaldi	PSDB	SC
136 Marcos Rogério	DEM	RO
137 Marcus Vicente	PP	ES
138 Maria Helena	PSB	RR
139 Mariana Carvalho	PSDB	RO
140 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
141 Mauro Mariani	PMDB	SC
142 Mauro Pereira	PMDB	RS
143 Milton Monti	PR	SP
144 Miro Teixeira	REDE	RJ
145 Missionário José Olimpio	DEM	SP
146 Moses Rodrigues	PMDB	CE
147 Nelson Marquezelli	PTB	SP
148 Nelson Meurer	PP	PR
149 Nelson Pellegrino	PT	BA
150 Nilton Capixaba	PTB	RO
151 Norma Ayub	DEM	ES
152 Odorico Monteiro	PROS	CE
153 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
154 Orlando Silva	PCdoB	SP

155 Otavio Leite	PSDB	RJ
156 Padre João	PT	MG
157 Pastor Eurico	PHS	PE
158 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
159 Pauderney Avelino	DEM	AM
160 Paulo Freire	PR	SP
161 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
162 Pedro Cunha Lima	PSDB	PB
163 Pedro Fernandes	PTB	MA
164 Pedro Vilela	PSDB	AL
165 Pompeo de Mattos	PDT	RS
166 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
167 Remídio Monai	PR	RR
168 Renzo Braz	PP	MG
169 Ricardo Izar	PP	SP
170 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
171 Roberto Balestra	PP	GO
172 Roberto Góes	PDT	AP
173 Roberto Sales	PRB	RJ
174 Rocha	PSDB	AC
175 Rogério Rosso	PSD	DF
176 Rômulo Gouveia	PSD	PB
177 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
178 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
179 Ronaldo Lessa	PDT	AL
180 Ronaldo Martins	PRB	CE
181 Rôney Nemer	PP	DF
182 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
183 Rubens Bueno	PPS	PR
184 Rubens Otoni	PT	GO
185 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
186 Sérgio Reis	PRB	SP
187 Sergio Vidigal	PDT	ES
188 Severino Ninho	PSB	PE
189 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
190 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
191 Takayama	PSC	PR
192 Thiago Peixoto	PSD	GO
193 Toninho Wandscheer	PROS	PR
194 Uldurico Junior	PV	BA
195 Vaidon Oliveira	DEM	CE

196 Valmir Assunção	PT	BA
197 Valmir Prascidelli	PT	SP
198 Vanderlei Macris	PSDB	SP
199 Wadih Damous	PT	RJ
200 Waldir Maranhão	PP	MA
201 Walney Rocha	PEN	RJ
202 Walter Alves	PMDB	RN
203 Walter Ihoshi	PSD	SP
204 Wellington Roberto	PR	PB
205 Weverton Rocha	PDT	MA
206 Wilson Beserra	PMDB	RJ
207 Wladimir Costa	SD	PA
208 Zé Geraldo	PT	PA
209 Zé Silva	SD	MG
210 Zeca Dirceu	PT	PR
211 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1 André Abdon		PP	AP
2 Lucio Vieira Lima		PMDB	BA
3 Uldurico Junior		PV	BA
4 Wellington Roberto		PR	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1 Adalberto Cavalcanti		PTB	PE	1
2 Adelmo Carneiro Leão		PT	MG	1
3 Alan Rick		PRB	AC	2
4 Alfredo Kaefer		PSL	PR	2
5 André Abdon		PP	AP	1
6 Antonio Bulhões		PRB	SP	1
7 Arnaldo Faria de Sá		PTB	SP	1
8 Arnaldo Jordy		PPS	PA	1
9 Átila Lira		PSB	PI	1

10 Bacelar	PTN	BA	1
11 Betinho Gomes	PSDB	PE	2
12 Cabo Sabino	PR	CE	2
13 Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
14 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
15 Carlos Manato	SD	ES	2
16 Carmen Zanotto	PPS	SC	3
17 Célio Silveira	PSDB	GO	2
18 Celso Maldaner	PMDB	SC	2
19 Celso Pansera	PMDB	RJ	1
20 Chico Lopes	PCdoB	CE	1
21 Damião Feliciano	PDT	PB	1
22 Daniel Almeida	PCdoB	BA	2
23 Danilo Cabral	PSB	PE	2
24 Danilo Forte	PSB	CE	1
25 Delegado Éder Mauro	PSD	PA	3
26 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP	1
27 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
28 Eros Biondini	PROS	MG	1
29 Evandro Roman	PSD	PR	1
30 Ezequiel Teixeira	PTN	RJ	1
31 Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
32 Fausto Pinato	PP	SP	1
33 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
34 Givaldo Vieira	PT	ES	1
35 Goulart	PSD	SP	2
36 Izaque Silva	PSDB	SP	1
37 João Campos	PRB	GO	1
38 João Derly	REDE	RS	1
39 Jony Marcos	PRB	SE	2
40 Jorge Solla	PT	BA	3
41 José Fogaça	PMDB	RS	1
42 José Nunes	PSD	BA	1
43 Júlio Delgado	PSB	MG	1
44 Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
45 Leo de Brito	PT	AC	1
46 Lincoln Portela	PRB	MG	1
47 Márcio Marinho	PRB	BA	1
48 Marco Tebaldi	PSDB	SC	1
49 Marcos Rogério	DEM	RO	2
50 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	2

51 Mauro Mariani	PMDB	SC	2
52 Milton Monti	PR	SP	2
53 Miro Teixeira	REDE	RJ	1
54 Missionário José Olímpio	DEM	SP	2
55 Nelson Marquezelli	PTB	SP	4
56 Nelson Meurer	PP	PR	3
57 Odorico Monteiro	PROS	CE	2
58 Onyx Lorenzoni	DEM	RS	2
59 Orlando Silva	PCdoB	SP	2
60 Otavio Leite	PSDB	RJ	1
61 Paulo Freire	PR	SP	2
62 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	1
63 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE	1
64 Rocha	PSDB	AC	3
65 Rogério Rosso	PSD	DF	1
66 Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
67 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	2
68 Rubens Bueno	PPS	PR	1
69 Rubens Otoni	PT	GO	1
70 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
71 Sergio Vidigal	PDT	ES	1
72 Severino Ninho	PSB	PE	1
73 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
74 Toninho Wandscheer	PROS	PR	2
75 Uldurico Junior	PV	BA	1
76 Valmir Assunção	PT	BA	2
77 Walter Alves	PMDB	RN	1
78 Zé Geraldo	PT	PA	1
79 Zeca Dirceu	PT	PR	1

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº 58/17, À PEC 287/2016

Altera os arts. 5º, 37, 40, 109, 114, 149, 167, 195, 201, 203 e 250 da Constituição para dispor sobre os Regimes Próprios de Previdência e Seguridade Social, estabelecendo regras de transição e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

LXXIX. A todo trabalhador é garantida cobertura previdenciária.

LXXX. É vedado o retrocesso de direitos sociais.

LXXXI. É vedada a quebra do contrato social.

LXXXII. A todos é garantido o bem-estar social e o mínimo existencial como direitos fundamentais”. (NR)

(...)

“Art. 37.

.....

§ 13. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado ao exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem, conforme dispuser Lei complementar.”(NR)

(...)

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público e dos servidores ativos, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser observados os seguintes princípios:

I - Solidariedade;

II – Irredutibilidade do valor real dos benefícios;

III – Universalidade da cobertura do risco;

IV - Exclusividade da cobertura do atendimento;

V – Proibição da desvinculação das receitas;

VI – Transparência na prestação de contas e informação de dados;

VII – Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação da União, dos servidores, do ente federativo e dos aposentados nos órgãos colegiados.

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo e que tenham ingressado no serviço público após a entrada em vigor desta emenda, serão aposentados:

I - por incapacidade permanente ou substancial para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade;

III – voluntariamente, aos 65 anos de idade, desde que cumpridos, cumulativamente, 20 anos de tempo de contribuição, tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

IV – voluntariamente, por tempo de contribuição, desde que cumprido tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a noventa e cinco pontos, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

§ 1º-A. Para os fins do disposto no inciso IV, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social, ressalvado o direito às opções vigentes até a data desta emenda, nos termos das emendas nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005, respeitando, em todo caso, para cada opção de regime, o teto constitucional correspondente, mesmo quando cumuladas com pensão por morte, não podendo nenhum servidor ou pensionista perceber remuneração superior ao referido limitador.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a

80% de todo período contributivo, até o mês anterior à data do requerimento, devidamente atualizados, e corresponderão:

I - para as aposentadorias previstas no inciso I, II e III do §1º deste artigo, a 70% (setenta por cento) da média apurada nos termos do §3º, acrescidos de 1% a cada período de 12 meses de contribuição, até o limite de 100%;

II - para a aposentadoria prevista nos incisos IV do §1º deste artigo, a 100% (cem por cento) da média apurada nos termos do §3º deste artigo;

§ 3º - A. Os proventos de aposentadoria nos termos do inciso I do §1º deste artigo, quando decorrentes de doenças ocupacionais ou acidentes do trabalho, ou em razão de doença grave assim considerada pelo Ministério da Saúde, corresponderão a 100% (cem por cento) da média apurada nos termos do §3º deste artigo.

§ 3º - B. O coeficiente de tempo de contribuição incidente sobre a média será integralizado, nas aposentadorias previstas nos incisos I, II e III do §1º deste artigo, caso o servidor ou pensionista seja, a qualquer momento, acometido por doença grave assim considerada pelo Ministério da Saúde.

§ 3º - C. Fica resguardada a hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição entre regimes próprios e os previstos nos art. 42 e 201, mediante compensação financeira.

§ 4º - A. Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria obedecerá aos mesmos critérios do Regime Geral de Previdência Social, inclusive quanto a conversão de tempos de contribuição e, independentemente da idade, corresponderão a 100% (cem por cento) da média apurada nos termos do §3º deste artigo.

§ 5º. Para efeito de aplicação do disposto inciso IV, o tempo mínimo de contribuição do professor, independentemente do gênero, que comprovar exclusivamente tempo mínimo de efetivo exercício de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, será de trinta anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade e à soma do tempo de contribuição.

§ 6º. Respeitado o direito adquirido, é vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses prevista em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta do mesmo regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do mesmo regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo as hipóteses dos cargos acumuláveis, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro;

III - de pensão por morte e aposentadoria que, cumuladas, superem o valor do teto constitucional, no âmbito do mesmo regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo as hipóteses dos cargos acumuláveis, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro no montante que superar o valor do teto.

§ 7º. Na concessão do benefício de pensão por morte do instituidor que tenha ingressado neste regime após a publicação desta emenda, o valor do benefício será equivalente a uma cota de 80% (oitenta por cento) que será dividida em partes iguais entre os dependentes, observado o seguinte:

I - Na hipótese de óbito do aposentado, o benefício será calculado sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, observados os limites mínimo e máximo estabelecidos para os benefícios do regime geral de previdência social, e as hipóteses de acumulação de benefícios;

II - Na hipótese de óbito de servidor em atividade, o benefício será calculado sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º-A deste artigo, e os limites mínimo e máximo estabelecidos para os benefícios do regime geral de previdência social e as hipóteses de acumulação de benefícios;

III - A identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação serão os mesmos estabelecidos para o regime geral de previdência social, salvo hipótese de legislação específica de cada ente federativo.

IV - As cotas partes dos dependentes cessarão com a perda desta qualidade e serão reversíveis aos demais beneficiários;

V - O tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidas por Lei, conforme a expectativa, sobrevida e qualidade de vida do beneficiário na data de óbito do segurado instituidor, e da mesma forma prevista para o regime geral de previdência social.

§ 8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

.....

§ 13. Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, incluídos os cargos de mandato eletivo, ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo, fixarão o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões, e poderão instituir regime de previdência complementar, na forma do § 15 deste artigo.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública e sem fins lucrativos, para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, conforme Lei Complementar de caráter nacional, respeitado o direito adquirido e as regras de transição e que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....

§ 18. Não incidirá qualquer contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo.

§ 19. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso III e IV do § 1º, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência, de natureza indenizatória, insuscetível da incidência do art. 153, III, equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento, conforme dispuser Lei Complementar que regulamentará a transição.

.....

§ 22. Sempre que verificada a necessidade, por meio de estudo técnico atuarial, o somatório dos pontos previsto no inciso IV do §1º será majorado em um número inteiro, por meio de Lei Complementar, garantida a ampla participação da sociedade civil e o contraditório público, sempre que verificado o incremento mínimo de dois anos inteiros na média nacional única correspondente à expectativa, sobrevida e a qualidade de vida da população brasileira aos setenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, conforme procedimento a ser especificamente regulamentado por lei complementar.

§ 23. Lei complementar de caráter nacional disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime próprio de previdência e estabelecerá:

I - normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social;

II - requisitos para a sua instituição, a serem avaliados em estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime de previdência sem o atendimento desses requisitos, situação na qual será aplicado o regime geral de previdência social aos servidores ocupantes de cargo efetivo do respectivo ente federativo, assegurado o financiamento para o sistema de seguridade social pelo ente federativo.”

§ 24. O valor da aposentadoria, de qualquer espécie, do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, na forma da Lei, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), conforme dispuser a Lei, sendo que:

a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo;

b) acompanhará o mesmo reajuste do benefício que lhe deu origem;

c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão”.(NR)

(...)

“Art. 109.

§ 3º. As causas de competência da justiça federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários quando a comarca não for sede de vara do juízo federal, nos termos da lei.

§ 6º. Será resguardado aos segurados, assistidos, beneficiários e à administração pública todas as formas de comprovação do direito, na mais ampla cognição, equitativa e independentemente do local, foro ou especialização do juízo, mesmo quando em razão do valor da causa.

*§ 7º. A Justiça Federal reconhecerá, para todos os efeitos previdenciários, as decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas pela Justiça do Trabalho, que reconhecerem vínculo empregatício ou qualquer outra relação de trabalho, nos termos definidos em Lei.”
(NR)*

(...)

“Art. 114

.....
VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, inclusive sobre a remuneração e demais rendimentos do trabalho pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, durante o período contratual reconhecido;

.....
§ 4º. As decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas pela Justiça do Trabalho, que reconhecerem vínculo empregatício ou qualquer outra relação de trabalho, surtirão efeitos previdenciários para todos os fins.” (NR)

(...)

“Art. 149.

.....
§5º. O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita em substituição às incidentes sobre a folha de salários.” (NR)

(...)

Art. 167.

.....
XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, incluídos os valores integrantes do fundo previsto no art. 250, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios e serviços da Seguridade Social, inclusive mediante desvinculação de receitas ou investimento em fundos emergenciais de qualquer natureza.

XII - a utilização de recursos dos regimes de previdência de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte do respectivo fundo vinculado ao regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, na forma da lei complementar de que trata o § 23 do art. 40;

XIII - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções pela União, incluídas suas instituições financeiras, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme disposto na lei complementar de que trata o § 23 do art. 40.

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os art. 155 e art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 157, art. 158 e art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta e para o pagamento de débitos do ente com o regime de previdência de que trata o art. 40.

.....

§6º. É permitido o investimento produtivo ou gerador de empregos, seguro e garantido, por instituição financeira pública, dos valores depositados nos fundos capitalizados previstos nos artigos 249 e 250 para aumento do capital do próprio fundo, sendo vedada sua utilização para prestação de garantia, contra garantia ou empréstimo de qualquer natureza, exceto, neste último caso, aos aposentados do regime pertencente ao fundo capitalizado, cujos critérios e definições serão estabelecidas por Lei, resguardada a garantia e recomposição”. (NR)

(...)

“Art. 195.....

I -

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

.....

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

.....

§ 8º. O produtor rural, proprietário ou não, o extrativista e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social, salvo se comprovada situação de emergência ou calamidade pública, com uma alíquota sobre a comercialização da produção rural, ou, não havendo, com uma alíquota favorecida incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição, nos termos e prazos definidos em lei.

.....
§11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I a IV deste artigo, ressalvada a viabilidade econômico-financeira da cobrança, nos termos da lei complementar, observado o disposto no § 3º deste artigo.

.....
§14. O sistema de seguridade social é indivisível, sendo vedada a criação ou destinação de contribuições sociais para ações específicas desse sistema.

§15. Os eventuais superávits do Sistema de Seguridade Social deverão integrar o fundo poupador previsto no art. 250, a fim de resguardar o pagamento dos benefícios e serviços e garantir a segurança do sistema.

§16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios valorizarão o sistema de Seguridade Social, fomentando a formalização do trabalho e evidenciando a importância do investimento, sendo vedada qualquer forma de instigação à insegurança do sistema”.(NR)

(...)

“Art.201.....

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária, permanente ou substancial para o trabalho, morte e idade avançada;

.....
§1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:

I - com deficiência;

II – que exerçam atividade de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física.

§1º-A. Os proventos de aposentadoria, independentemente da idade, concedidas na forma dos incisos I, II e III do §1º, corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, observada a carência mínima de 15 anos.

§7º Para os inscritos na previdência social a contar da entrada em vigor desta Emenda, é assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I – por tempo de contribuição, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição for igual ou superior a noventa e cinco pontos, observado:

- a) o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;*
- b) a carência mínima de 20 anos;*

II – Por idade quando cumprir:

- a) sessenta e cinco anos de idade e 20 anos de carência;*
- b) se trabalhador rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar ou individualmente, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, observado a carência mínima de 20 anos, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 58 anos de idade, se mulher.*
- c) se pessoa com deficiência, independentemente do grau ou natureza, observado a carência mínima de 20 anos, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 58 anos de idade, se mulher.*

§7º-A. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, assegurada a compensação financeira entre os regimes.

§7º-B. O valor da aposentadoria prescrita no inciso I do parágrafo 7º deste artigo corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.

§ 7º-C. O valor da aposentadoria por idade ou por incapacidade permanente para o trabalho corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada período de doze meses de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 40 e 42, até o limite de 100% (cem por cento) do salário de benefício, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.

§ 7º-D. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho ou doença ocupacional, ou em razão de doença grave assim considerada pelo Ministério da Saúde, corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.

§ 7º-E. Para os fins do disposto no inciso I, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 7º-F. Para efeito de aplicação do disposto inciso I do §7º deste artigo, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo mínimo de efetivo exercício de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, será de trinta anos, e serão acrescidos cinco pontos à idade e ao tempo de contribuição para fins da soma dos pontos.

§ 7º-G. O coeficiente de tempo de contribuição incidente sobre a média será integralizado caso o aposentado ou pensionista seja, a qualquer momento, acometido por doença grave assim considerada pelo Ministério da Saúde.

§ 7º-H. O valor da aposentadoria, de qualquer espécie, do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, na forma da Lei, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), conforme dispuser a Lei, sendo que:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo para o salário de contribuição;
- b) acompanhará o mesmo reajuste do benefício que lhe deu origem;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

.....

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo somente terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

§ 14. É possível a conversão do tempo de contribuição de atividades exercidas na forma do §1º, I, II e III, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade, exceto para carência, nos termos da Lei.

§ 15. O somatório dos pontos previsto no § 7º será majorado em um número inteiro, por meio de lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo, garantida a ampla participação da sociedade civil e o contraditório público, sempre que verificado o incremento mínimo de dois anos inteiros na média nacional única correspondente à expectativa, sobrevida e qualidade de vida da população brasileira aos setenta e cinco anos, para ambos os sexos,

em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, conforme procedimento a ser especificamente regulamentado por lei complementar.

§ 16. Na concessão do benefício de pensão por morte, o valor será equivalente a uma cota de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 2º, 7º-C, 7º-D, 7º-G, e será observado o seguinte:

I - as cotas cessarão aos dependentes que perderem esta a qualidade e serão reversíveis aos demais beneficiários;

II - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidas por Lei, conforme a expectativa de vida do beneficiário na data de óbito do segurado instituidor.

§ 17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro;

III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, quanto ao valor que ultrapasse o teto do regime previdenciário do benefício de maior valor, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro no que ultrapassar o teto". (NR)

(...)

"Art. 203.

V - a concessão de benefício assistencial mensal no valor de um salário mínimo, a título de transferência de renda, à pessoa com deficiência ou idosa, que possua renda mensal familiar per capita insuficiente à própria manutenção, conforme dispuser a Lei.

§1º. Em relação ao benefício de que trata o inciso V, a lei disporá ainda sobre:

I - o valor, respeitado o salário mínimo, e os requisitos de concessão e manutenção;

II - a definição do grupo familiar;

III - o grau de deficiência para fins de definição do acesso ao benefício.

§2º. Para definição da renda mensal familiar per capita prevista no inciso V será considerada a renda de cada membro do grupo familiar, excluídos os tributos incidentes sobre os rendimentos.

§3º. A idade referida no inciso V deverá observar a forma de revisão prevista no § 15 do art. 201". (NR)

(...)

"Art. 250. Com o objetivo de preservar eventuais superávits do sistema de Seguridade Social e assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos e serviços oferecidos pelo sistema, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante Lei Complementar específica que disporá sobre a natureza e administração desse fundo". (NR)

Art. 2º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas anteriormente à vigência desta emenda, inclusive às regras estabelecidas pelas emendas 20/1998, 41/2003 e 47/2005, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta emenda e que ainda não tenham cumprido, na forma abaixo, os requisitos para concessão nas regras anteriores, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

III - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

IV - período de contribuição adicional da diferença do tempo que faltava para cumprir o requisito estabelecido no inciso I, na data de promulgação desta emenda, equivalente a:

- a) 40%, caso tenha contribuído o equivalente a até 25%;
- b) 30%, caso tenha contribuído acima de 25%, até o limite de 50%;
- c) 20%, caso tenha contribuído acima de 50%, até o limite de 75%;
- d) 10%, caso tenha contribuído acima de 75%.

§1º. O período adicional do inciso IV será limitado de modo que, na data da promulgação desta emenda, o tempo adicional, somado ao tempo de contribuição e à idade do

segurado não seja inferior ao somatório de 95, se homem, ou de 85, se mulher, sendo que tais pontuações serão majoradas em um ponto em:

- I - 31 de dezembro de 2019;
- II - 31 de dezembro de 2021;
- III - 31 de dezembro de 2023;
- IV - 31 de dezembro de 2025;
- V - 31 de dezembro de 2027.

§2º. O requisito de tempo de contribuição de que trata o inciso I do caput e a pontuação máxima de que trata o §1º serão reduzidos em cinco anos para:

- I - o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- II - o policial que comprovar pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

§3º. Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

- I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo, em qualquer ente federativo, até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição;
- II - à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo período contributivo, a contar da competência de julho de 1994 até o mês anterior à data do requerimento, devidamente atualizados, ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§4º. Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados:

- I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 3º deste artigo;
- II - de acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma do inciso II do § 3º deste artigo;

§5º Excetuam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 4º deste artigo os proventos de aposentadoria do servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o reajuste previsto no inciso II do § 4º deste artigo.

§6º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência, insuscetível de incidência do art. 153, III, equivalente, no mínimo, ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 3º O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.

Art. 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo, será equivalente a uma cota de 80% (oitenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) dos valores previstos nos incisos I e II, observado ainda o seguinte:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação serão os mesmos estabelecidos para o regime geral de previdência social, salvo hipótese de legislação específica de cada ente federativo.

IV - as cotas individuais não cessarão com a perda da qualidade de dependente e serão reversíveis aos demais beneficiários;

V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

Art. 5º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação desta Emenda, e as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 6º As alterações estabelecidas no art. 40, § 13, da Constituição, aplicam-se de imediato aos titulares de novos mandatos eletivos que forem diplomados após a promulgação desta Emenda, cabendo a leis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dispor sobre as regras de transição para os diplomados anteriormente à data de promulgação desta Emenda, resguardada a compensação entre os regimes.

Art. 7º O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda poderá aposentar-se por tempo de contribuição quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte anos de carência;

III - período de contribuição adicional da diferença do tempo que faltava para cumprir o requisito estabelecido no inciso I, na data de promulgação desta emenda, equivalente a:

- a) 40%, caso tenha contribuído o equivalente a até 25%;
- b) 30%, caso tenha contribuído acima de 25%, até o limite de 50%;
- c) 20%, caso tenha contribuído acima de 50%, até o limite de 75%;
- d) 10%, caso tenha contribuído acima de 75%.

§1º. O período adicional do inciso III será limitado de modo que, na data da promulgação desta emenda, o tempo adicional, somado ao tempo de contribuição e à idade do segurado não seja inferior ao somatório de 95, se homem, ou de 85, se mulher, sendo que tais pontuações serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2019;

II - 31 de dezembro de 2021;

III - 31 de dezembro de 2023;

IV - 31 de dezembro de 2025;

V - 31 de dezembro de 2027.

§2º. Para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim como o empregado, o contribuinte individual e o trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, os tempos mínimos de contribuição e carência, exigidos nos incisos I e II, e o período adicional previsto no inciso III, todos deste artigo serão reduzidos em cinco anos, e a pontuação máxima prevista no §1º deste artigo não poderá ser inferior a 80 pontos para as mulheres e 90 pontos para os homens.

Art. 8º Os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades em regime de economia familiar ou individualmente, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão se aposentar se na data da promulgação da Emenda contarem com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, quando atenderem cumulativamente as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de tempo de atividade rural;

Parágrafo único. O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo.

Art. 9º. A lei a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição deverá ser editada em até doze meses a contar da data de promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Até a instituição da contribuição de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição, fica mantido o critério de aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. Para fins de aposentadoria em qualquer regime, é assegurada a conversão de tempo ao segurado dos regimes geral e próprios de previdência social que comprovar tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, decorrente do exercício de atividade de risco ou sujeita a condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física, na forma dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Art. 11. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados e pensão por morte aos dependentes do regime geral de previdência social que, até a data de promulgação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto nos § 14 e § 20 do art. 40 da Constituição no prazo de dois anos, contado da data de promulgação desta Emenda.

Art. 13. Até que entre em vigor a lei de que trata o § 23 do art. 40 da Constituição, aplica-se o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 14. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o art. 201, § 1º, inciso II da Constituição, permanecerão em vigor os art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 15. O disposto no § 7º do art. 40 e no § 17 do art. 201 da Constituição será aplicado às pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da data de entrada em vigor desta Emenda.

Art. 16. As regras de cálculo previstas no § 3º do art. 40 e no § 7º do art. 201 da Constituição utilizarão os salários de contribuição vertidos desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, independentemente do regime, desprezando-se 20% dos menores salários de contribuição atualizados.

Art. 17. As regras de atualização do somatório dos pontos previstos no § 22 do art. 40 e do § 15 do art. 201, bem como da idade prevista no § 3º do art. 203 da Constituição, produzirão efeitos cinco anos após a promulgação desta Emenda.

Art. 18. O fundo de que trata o art. 250 deverá ser recomposto pela União pelo uso indevido do superávit da Seguridade Social em outras áreas senão as específicas ações do sistema de Seguridade Social, considerando, para tanto, os valores que foram desvinculados, renunciados, isentados ou remidos sem justificativa condizente com a possibilidade de exposição do sistema.

§ 1º. Deverá ser instaurada, no prazo máximo de 1 ano auditoria pública da Seguridade Social e da dívida pública nacional com vistas a esclarecer e dar transparência à sociedade, bem como apurar o valor devido pela União, na forma do *caput*, resguardado o direito de regresso e dano moral coletivo contra qualquer instituição privada, nacional ou estrangeira, que tenha dado causa ao endividamento público no intuito de auferir lucro em prejuízo do povo brasileiro.

§ 2º. A auditoria de que trata o *caput* deverá ser instaurada pelo Supremo Tribunal Federal e garantirá, além dos princípios básicos, a máxima eficiência e técnica, criando junta de peritos de indicação equitativa por parte da União, da sociedade civil organizada e da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme dispuser a Lei específica.

§ 3º. Para fins do disposto neste artigo, qualquer sigilo que recaia sobre as relações e informações que forem analisadas pela auditoria, não será óbice à continuidade dos trabalhos, que deverão correr em segredo de justiça até o resultado final.

Art. 19. Não poderá o legislador, mesmo sob o poder reformador da Constituição, retirar direitos estabelecidas na presente Emenda Constitucional referentes à concessão dos benefícios previdenciários dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS e do Regime Geral de Previdência Social – RPPS ou restringir sua proteção em período inferior a 20 (vinte) anos, a contar da publicação desta Emenda, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da vedação do retrocesso social.

Art. 20. Fica revogado o § 21 do art. 40;

Art. 21. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de fevereiro de 2017.

ARNALDO FARIA DE SÁ

Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017
23:54

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 58/17

Proposição: EMC-58/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS

Data de Apresentação: 13/03/2017 11:52:00

Ementa: PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À PEC 287/2016.

Altera os arts. 5º, 37, 40, 109, 114, 149, 167, 195, 201, 203 e 250 da Constituição para dispor sobre os Regimes Próprios de Previdência e Seguridade Social, estabelecendo regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	180	180	-
Não Conferem	5	5	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	87	66	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	272	251	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alessandro Molon	REDE	RJ
7	Alex Canziani	PTB	PR
8	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
9	Alfredo Kaefer	PSL	PR
10	Alice Portugal	PCdoB	BA
11	Aliel Machado	REDE	PR
12	Ana Perugini	PT	SP
13	André Fufuca	PP	MA
14	Andres Sanchez	PT	SP

15 Angelim	PT	AC
16 Antonio Bulhões	PRB	SP
17 Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
18 Arlindo Chinaglia	PT	SP
19 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
20 Assis do Couto	PDT	PR
21 Assis Melo	PCdoB	RS
22 Átila Lins	PSD	AM
23 Átila Lira	PSB	PI
24 Aureo	SD	RJ
25 Bacelar	PTN	BA
26 Bebeto	PSB	BA
27 Benjamin Maranhão	SD	PB
28 Beto Faro	PT	PA
29 Beto Rosado	PP	RN
30 Bilac Pinto	PR	MG
31 Cabo Sabino	PR	CE
32 Cabuçu Borges	PMDB	AP
33 Caetano	PT	BA
34 Carlos Andrade	PHS	RR
35 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
36 Carlos Manato	SD	ES
37 Carmen Zanotto	PPS	SC
38 Célio Silveira	PSDB	GO
39 Celso Maldaner	PMDB	SC
40 Celso Pansera	PMDB	RJ
41 César Messias	PSB	AC
42 Chico Alencar	PSOL	RJ
43 Chico Lopes	PCdoB	CE
44 Cícero Almeida	PMDB	AL
45 Cleber Verde	PRB	MA
46 Covatti Filho	PP	RS
47 Creuza Pereira	PSB	PE
48 Cristiane Brasil	PTB	RJ
49 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
50 Damião Feliciano	PDT	PB
51 Daniel Almeida	PCdoB	BA
52 Daniel Vilela	PMDB	GO
53 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
54 Décio Lima	PT	SC
55 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA

56 Eduardo da Fonte	PP	PE
57 Elcione Barbalho	PMDB	PA
58 Enio Verri	PT	PR
59 Erika Kokay	PT	DF
60 Expedito Netto	PSD	RO
61 Ezequiel Fonseca	PP	MT
62 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
63 Francisco Chapadinha	PTN	PA
64 Francisco Floriano	DEM	RJ
65 Gilberto Nascimento	PSC	SP
66 Givaldo Vieira	PT	ES
67 Glauber Braga	PSOL	RJ
68 Gonzaga Patriota	PSB	PE
69 Heitor Schuch	PSB	RS
70 Helder Salomão	PT	ES
71 Henrique Fontana	PT	RS
72 Ivan Valente	PSOL	SP
73 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
74 Jean Wyllys	PSOL	RJ
75 Jefferson Campos	PSD	SP
76 Jô Moraes	PCdoB	MG
77 João Daniel	PT	SE
78 João Fernando Coutinho	PSB	PE
79 Jony Marcos	PRB	SE
80 Jorge Solla	PT	BA
81 José Guimarães	PT	CE
82 José Mentor	PT	SP
83 Jose Stédile	PSB	RS
84 Josué Bengtson	PTB	PA
85 Júlia Marinho	PSC	PA
86 Julião Amin	PDT	MA
87 Júlio Delgado	PSB	MG
88 Junior Marreca	PEN	MA
89 Laerte Bessa	PR	DF
90 Lázaro Botelho	PP	TO
91 Lelo Coimbra	PMDB	ES
92 Leo de Brito	PT	AC
93 Leonardo Quintão	PMDB	MG
94 Leopoldo Meyer	PSB	PR
95 Lincoln Portela	PRB	MG
96 Luciano Ducci	PSB	PR

97 Lucio Mosquini	PMDB	RO
98 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
99 Luis Tibé	PTdoB	MG
100 Luiz Couto	PT	PB
101 Luiz Sérgio	PT	RJ
102 Luiza Erundina	PSOL	SP
103 Major Olimpio	SD	SP
104 Mandetta	DEM	MS
105 Marcelo Squassoni	PRB	SP
106 Marcio Alvino	PR	SP
107 Márcio Marinho	PRB	BA
108 Marco Maia	PT	RS
109 Marcon	PT	RS
110 Marcos Rogério	DEM	RO
111 Margarida Salomão	PT	MG
112 Marinaldo Rosendo	PSB	PE
113 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
114 Milton Monti	PR	SP
115 Miro Teixeira	REDE	RJ
116 Moses Rodrigues	PMDB	CE
117 Nelson Marquezelli	PTB	SP
118 Nelson Meurer	PP	PR
119 Nelson Pellegrino	PT	BA
120 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
121 Nilto Tatto	PT	SP
122 Nilton Capixaba	PTB	RO
123 Orlando Silva	PCdoB	SP
124 Padre João	PT	MG
125 Paes Landim	PTB	PI
126 Pastor Eurico	PHS	PE
127 Patrus Ananias	PT	MG
128 Paulão	PT	AL
129 Paulo Feijó	PR	RJ
130 Paulo Foletto	PSB	ES
131 Paulo Freire	PR	SP
132 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
133 Paulo Pimenta	PT	RS
134 Paulo Teixeira	PT	SP
135 Pedro Cunha Lima	PSDB	PB
136 Pedro Uczai	PT	SC
137 Pepe Vargas	PT	RS

138 Pompeo de Mattos	PDT	RS
139 Reginaldo Lopes	PT	MG
140 Renzo Braz	PP	MG
141 Roberto Alves	PRB	SP
142 Roberto Balestra	PP	GO
143 Roberto Britto	PP	BA
144 Roberto de Lucena	PV	SP
145 Roberto Góes	PDT	AP
146 Rocha	PSDB	AC
147 Rodrigo Martins	PSB	PI
148 Rogério Rosso	PSD	DF
149 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
150 Ronaldo Martins	PRB	CE
151 Rôney Nemer	PP	DF
152 Rubens Otoni	PT	GO
153 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
154 Ságuas Moraes	PT	MT
155 Sérgio Moraes	PTB	RS
156 Sergio Vidigal	PDT	ES
157 Severino Ninho	PSB	PE
158 Stefano Aguiar	PSD	MG
159 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
160 Takayama	PSC	PR
161 Tenente Lúcio	PSB	MG
162 Toninho Pinheiro	PP	MG
163 Toninho Wandscheer	PROS	PR
164 Uldurico Junior	PV	BA
165 Valadares Filho	PSB	SE
166 Valmir Assunção	PT	BA
167 Vicente Candido	PT	SP
168 Vicentinho	PT	SP
169 Vinicius Carvalho	PRB	SP
170 Wadih Damous	PT	RJ
171 Waldenor Pereira	PT	BA
172 Walney Rocha	PEN	RJ
173 Weliton Prado	PMB	MG
174 Weverton Rocha	PDT	MA
175 Wilson Filho	PTB	PB
176 Wolney Queiroz	PDT	PE
177 Zé Geraldo	PT	PA
178 Zeca Dirceu	PT	PR

179 Zeca do Pt	PT	MS
180 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Danilo Cabral	PSB	PE
3	Silvio Costa	PTdoB	PE
4	Vicente Candido	PT	SP
5	Wellington Roberto	PR	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Afonso Florence	PT	BA	2
3	Alessandro Molon	REDE	RJ	1
4	Ana Perugini	PT	SP	1
5	Angelim	PT	AC	1
6	Arlindo Chinaglia	PT	SP	1
7	Assis do Couto	PDT	PR	1
8	Bacelar	PTN	BA	1
9	Cabo Sabino	PR	CE	1
10	Caetano	PT	BA	1
11	Carmen Zanotto	PPS	SC	2
12	Célio Silveira	PSDB	GO	2
13	Chico Alencar	PSOL	RJ	2
14	Chico Lopes	PCdoB	CE	2
15	Covatti Filho	PP	RS	1
16	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	2
17	Daniel Almeida	PCdoB	BA	2
18	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
19	Erika Kokay	PT	DF	2
20	Expedito Netto	PSD	RO	1
21	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
22	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
23	Glauber Braga	PSOL	RJ	1

24	Gonzaga Patriota	PSB	PE	2
25	Henrique Fontana	PT	RS	1
26	Jandira Feghali	PCdoB	RJ	2
27	Jean Wyllys	PSOL	RJ	1
28	Jefferson Campos	PSD	SP	2
29	Jorge Solla	PT	BA	1
30	José Guimarães	PT	CE	1
31	Jose Stédile	PSB	RS	1
32	Josué Bengtson	PTB	PA	2
33	Leo de Brito	PT	AC	1
34	Leopoldo Meyer	PSB	PR	1
35	Lincoln Portela	PRB	MG	1
36	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
37	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA	2
38	Luiza Erundina	PSOL	SP	1
39	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
40	Miro Teixeira	REDE	RJ	1
41	Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
42	Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
43	Nelson Pellegrino	PT	BA	2
44	Nilto Tatto	PT	SP	2
45	Nilton Capixaba	PTB	RO	1
46	Orlando Silva	PCdoB	SP	1
47	Padre João	PT	MG	1
48	Paulo Freire	PR	SP	1
49	Paulo Pereira da Silva	SD	SP	1
50	Pedro Uczai	PT	SC	1
51	Roberto de Lucena	PV	SP	1
52	Rogério Rosso	PSD	DF	1
53	Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
54	Rôney Nemer	PP	DF	1
55	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
56	Sergio Vidigal	PDT	ES	2
57	Severino Ninho	PSB	PE	1
58	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
59	Takayama	PSC	PR	1
60	Toninho Wandscheer	PROS	PR	1
61	Valmir Assunção	PT	BA	2
62	Vicentinho	PT	SP	3
63	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
64	Walney Rocha	PEN	RJ	1

65 Weliton Prado	PMB	MG	1
66 Zé Geraldo	PT	PA	2

EMENDA SUPRESSIVA Nº 59
(do Sr. Silas Câmara)

Suprima-se o art. 195, constante do art. 1º, bem como o 8º, o 9º e o 10 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil e em nossa Constituição Federal de 1988, existe uma categoria de aposentadorias, que são considerados SEGURADOS ESPECIAIS, essa denominação é dada devido, ao tipo de trabalhadores que são rurais, pescadores artesanais dentre outros, que não pode se equiparar aos urbanos.

A supressão desses artigos vem a garantir os direitos de todos os trabalhadores rurais de ambos sexos, incluído os produtores rurais, garimpeiros e os pescadores artesanais.

Essa proposta visa igualar os trabalhadores rurais com os urbanos, não levou em conta que a maioria desses trabalhadores não tem renda fixa, dependendo muita das vezes de condições climáticas, para produzir seu sustento e a própria venda. Está proposta visa ainda o pagamento por cada ente familiar, mais um absurdo

Esses trabalhadores têm hoje garantido pela Constituição Federal, um regime especial, e por motivos adversos em relação aos trabalhadores urbanos, devem continuar no mesmo regime de hoje, sem nenhuma alteração.

Desse modo, estabelecer critérios idênticos aos trabalhadores urbanos e rurais para aposentação, conforme consta na PEC 287/16, é desproporcional. Essas atividades possuem rotinas e condições muito distintas.

FALTAM	-	-	-
--------	---	---	---

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Alberto Filho	PMDB	MA
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alexandre Valle	PR	RJ
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	Ana Perugini	PT	SP
15	André Abdon	PP	AP
16	André Amaral	PMDB	PB
17	André Figueiredo	PDT	CE
18	Angelim	PT	AC
19	Aníbal Gomes	PMDB	CE
20	Antonio Bulhões	PRB	SP
21	Antônio Jácome	PTN	RN
22	Arlindo Chinaglia	PT	SP
23	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
24	Arnaldo Jordy	PPS	PA
25	Assis do Couto	PDT	PR
26	Átila Lins	PSD	AM
27	Átila Lira	PSB	PI
28	Bacelar	PTN	BA
29	Betinho Gomes	PSDB	PE
30	Bilac Pinto	PR	MG
31	Cabo Sabino	PR	CE
32	Cabuçu Borges	PMDB	AP
33	Capitão Augusto	PR	SP
34	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO

35 Carlos Manato	SD	ES
36 Carmen Zanotto	PPS	SC
37 Celso Maldaner	PMDB	SC
38 Celso Russomanno	PRB	SP
39 César Halum	PRB	TO
40 Chico Alencar	PSOL	RJ
41 Christiane de Souza Yared	PR	PR
42 Claudio Cajado	DEM	BA
43 Conceição Sampaio	PP	AM
44 Covatti Filho	PP	RS
45 Cristiane Brasil	PTB	RJ
46 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
47 Damião Feliciano	PDT	PB
48 Daniel Almeida	PCdoB	BA
49 Daniel Coelho	PSDB	PE
50 Daniel Vilela	PMDB	GO
51 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
52 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
53 Delegado Edson Moreira	PR	MG
54 Diego Garcia	PHS	PR
55 Dilceu Sperafico	PP	PR
56 Domingos Neto	PSD	CE
57 Domingos Sávio	PSDB	MG
58 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
59 Edinho Bez	PMDB	SC
60 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
61 Eduardo da Fonte	PP	PE
62 Eros Biondini	PROS	MG
63 Expedito Netto	PSD	RO
64 Fábio Mitidieri	PSD	SE
65 Fausto Pinato	PP	SP
66 Felipe Bornier	PROS	RJ
67 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
68 Francisco Chapadinha	PTN	PA
69 Francisco Floriano	DEM	RJ
70 Gabriel Guimarães	PT	MG
71 Gonzaga Patriota	PSB	PE
72 Goulart	PSD	SP
73 Heitor Schuch	PSB	RS
74 Hildo Rocha	PMDB	MA
75 Iracema Portella	PP	PI

76 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
77 Jô Moraes	PCdoB	MG
78 João Campos	PRB	GO
79 João Derly	REDE	RS
80 Jony Marcos	PRB	SE
81 Jorge Boeira	PP	SC
82 Jorge Solla	PT	BA
83 José Fogaça	PMDB	RS
84 José Nunes	PSD	BA
85 Jose Stédile	PSB	RS
86 Josi Nunes	PMDB	TO
87 Josué Bengtson	PTB	PA
88 Júlia Marinho	PSC	PA
89 Júlio Delgado	PSB	MG
90 Junior Marreca	PEN	MA
91 Lázaro Botelho	PP	TO
92 Lelo Coimbra	PMDB	ES
93 Leo de Brito	PT	AC
94 Lincoln Portela	PRB	MG
95 Luana Costa	PSB	MA
96 Luiz Carlos Haully	PSDB	PR
97 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
98 Luiz Cláudio	PR	RO
99 Luiz Fernando Faria	PP	MG
100 Luiz Sérgio	PT	RJ
101 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
102 Marcelo Castro	PMDB	PI
103 Marcelo Delaroli	PR	RJ
104 Marcelo Matos	PHS	RJ
105 Marcelo Squassoni	PRB	SP
106 Márcio Marinho	PRB	BA
107 Marco Tebaldi	PSDB	SC
108 Marcos Rogério	DEM	RO
109 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
110 Mauro Lopes	PMDB	MG
111 Mauro Mariani	PMDB	SC
112 Mauro Pereira	PMDB	RS
113 Milton Monti	PR	SP
114 Missionário José Olímpio	DEM	SP
115 Moses Rodrigues	PMDB	CE
116 Nelson Marquezelli	PTB	SP

117 Nelson Meurer	PP	PR
118 Nilton Capixaba	PTB	RO
119 Odorico Monteiro	PROS	CE
120 Otavio Leite	PSDB	RJ
121 Padre João	PT	MG
122 Patrus Ananias	PT	MG
123 Paulo Feijó	PR	RJ
124 Paulo Freire	PR	SP
125 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
126 Pedro Chaves	PMDB	GO
127 Pedro Cunha Lima	PSDB	PB
128 Pedro Paulo	PMDB	RJ
129 Pepe Vargas	PT	RS
130 Pompeo de Mattos	PDT	RS
131 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
132 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
133 Reginaldo Lopes	PT	MG
134 Reinhold Stephanes	PSD	PR
135 Renzo Braz	PP	MG
136 Roberto Alves	PRB	SP
137 Roberto Britto	PP	BA
138 Roberto Góes	PDT	AP
139 Rocha	PSDB	AC
140 Rogério Rosso	PSD	DF
141 Rômulo Gouveia	PSD	PB
142 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
143 Ronaldo Lessa	PDT	AL
144 Ronaldo Martins	PRB	CE
145 Rôney Nemer	PP	DF
146 Rosangela Gomes	PRB	RJ
147 Rubens Otoni	PT	GO
148 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
149 Saraiva Felipe	PMDB	MG
150 Sérgio Brito	PSD	BA
151 Sergio Vidigal	PDT	ES
152 Silas Câmara	PRB	AM
153 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
154 Stefano Aguiar	PSD	MG
155 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
156 Takayama	PSC	PR
157 Tenente Lúcio	PSB	MG

158 Uldurico Junior	PV	BA
159 Valadares Filho	PSB	SE
160 Valdir Colatto	PMDB	SC
161 Valmir Assunção	PT	BA
162 Valmir Prascidelli	PT	SP
163 Valtenir Pereira	PMDB	MT
164 Vander Loubet	PT	MS
165 Vicente Candido	PT	SP
166 Vinicius Carvalho	PRB	SP
167 Waldir Maranhão	PP	MA
168 Walney Rocha	PEN	RJ
169 Walter Alves	PMDB	RN
170 Wellington Roberto	PR	PB
171 Weverton Rocha	PDT	MA
172 Zé Geraldo	PT	PA
173 Zeca Dirceu	PT	PR
174 Zeca do Pt	PT	MS
175 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Célio Silveira	PSDB	GO
2	Evandro Roman	PSD	PR
3	José Rocha	PR	BA
4	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
5	Ságuas Moraes	PT	MT
6	Toninho Pinheiro	PP	MG

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Afonso Florence	PT	BA	1
2	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
3	Alice Portugal	PCdoB	BA	1
4	Bacelar	PTN	BA	1
5	Carlos Manato	SD	ES	1
6	Carmen Zanotto	PPS	SC	1

7 César Halum	PRB	TO	1
8 Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
9 Daniel Coelho	PSDB	PE	1
10 Hildo Rocha	PMDB	MA	1
11 Lázaro Botelho	PP	TO	1
12 Marcos Rogério	DEM	RO	1
13 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
14 Pedro Paulo	PMDB	RJ	2
15 Reginaldo Lopes	PT	MG	1
16 Renzo Braz	PP	MG	1
17 Ronaldo Martins	PRB	CE	1
18 Rôney Nemer	PP	DF	1
19 Waldir Maranhão	PP	MA	1
20 Wellington Roberto	PR	PB	1
21 Zé Geraldo	PT	PA	1

EMENDA MODIFICATIVA Nº 60

(Do sr. Roberto de Lucena)

Art. 1º. Dê-se o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, alterado pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição 287 de 2016, a seguinte redação:

“Art.1º.....

..

Art.

40.....

§19. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso III do §1º, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência, insuscetível da incidência do artigo 153, III, equivalente, no mínimo, ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (NR)”

Art. 2º. Alteram-se os §§1 e 6º do artigo 2º da Proposta de Emenda à Constituição 287 de 2016, conferindo-lhes a seguinte redação:

“Art.

2º.....

§1º. Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II deste artigo, sem prejuízo do acréscimo ao tempo de serviço previsto no §3º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, para os agentes públicos ali referidos.

.....

.....

§ 6º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência, insuscetível da incidência do artigo 153, III, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (NR)”

Art. 3º. Altera-se a alínea “a” do inciso I do artigo 23 da Proposta de Emenda à Constituição 287 de 2016, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 23
.....
I
.....
a) o § 5º e o § 21 do art. 40; e
.....
.....(NR).”

Justificativa

Visa a Proposta de Emenda à Constituição Federal de 1988 a alteração dos artigos 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 e 203, mudando-se o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Público de Previdência Social (RPPS), além de revogar regras trazidas pelas EC 20/98, 41/03 e 47/05.

Esta emenda aborda questões relativas ao abono de permanência; a proporcionalidade do tempo de serviço através do acréscimo ficto de 17% para homens,

quando magistrados, integrantes do Ministério Público ou dos Tribunais de Conta; e, ainda, as modificações propostas pela PEC no tocante ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

I – DO ABONO DE PERMANÊNCIA

O abono de permanência, sobre o qual esta emenda aborda através das modificações propostas no §19 do art. 1º e, §6 do art. 2º, é a parcela paga ao servidor que escolhe permanecer em atividade mesmo já tendo os requisitos legais para se aposentar, correspondendo, atualmente, ao valor descontado a título de contribuição previdenciária.

As alterações propostas pela PEC 287, no que se refere ao abono de permanência, visam impor restrições injustificáveis a concessão deste benefício, deixando-se em aberto, inclusive, a possibilidade do ente federativo suprimir o seu pagamento, quando da edição da norma regulamentadora.

Além da inovação de tornar a concessão do benefício facultativa (“poderá fazer jus a um abono de permanência”), consta do texto da PEC 287 a possibilidade de redução do seu valor, posto que na redação original o abono teria valor equivalente ao da contribuição previdenciária e, pela proposta, seria equivalente a, no máximo, esse montante.

Percebe-se, assim, que as mudanças propostas vão de encontro ao princípio da vedação ao retrocesso social, que deve ser entendido como um limite material implícito, impedindo que os direitos sociais já constitucionalmente assegurados possam ser

suprimidos ou reduzidos por emenda constitucional, tampouco por legislação infraconstitucional.

Evidente, portanto, que o escopo deste princípio é a preservação das conquistas existentes, ao mesmo tempo em que se traduz em segurança jurídica, assegurando que eventuais alterações do direito venham a representar um efetivo progresso na ordem social.

Este princípio, contudo, não deve ser interpretado de forma a impedir toda e qualquer revogação de benefício previsto na Constituição Federal, podendo-se eventualmente admitir sua supressão ou redução quando o benefício, comprovadamente, não estiver mais cumprindo sua função social ou, ainda, quando previstos dispositivos compensatórios ou alternativos mais eficazes na promoção do bem-estar social, o que, seguramente, não é o caso da nova regulamentação conferida ao abono de permanência pela PEC 287.

A emenda modificativa ora apresentada visa, entre outros aspectos, a manutenção do abono de permanência da forma inicialmente concebida, ou seja, de concessão obrigatória para aqueles que optem por permanecer em atividade, bem como exclui a possibilidade de redução do valor até então pago, em perfeita harmonia com os princípios da vedação ao retrocesso e da segurança jurídica.

A alteração proposta, no que tange o tema do abono de permanência, traz ainda, a previsão de não incidência da parcela à tributação (imposto de renda), pacificando de vez questão ainda controvertida nos Tribunais brasileiros ao deixar patente a natureza compensatória (indenizatória) do título.

II - DO ACRÉSCIMO DE 17% SOBRE O TEMPO DE SERVIÇO

A proporcionalidade conferida através do acréscimo ficto de 17% como regra de transição para fins de aposentadoria é abordada nesta emenda através da alteração proposta no §1º do art. 2 da PEC.

A alteração proposta justifica-se ao levar em consideração que, com o advento da EC nº20/1998, promoveu-se alteração na redação do inciso VI do art. 93 da Constituição, para se assentar que “a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40”, remetendo-se assim a regência desses benefícios ao regime comum aos demais servidores públicos (RPPS). Em decorrência da simetria constitucional quanto ao ponto, o mesmo sucedeu no tocante aos integrantes do Ministério Público e dos Tribunais de Conta.

Com isso, passou-se a exigir dos integrantes dessas instituições, como um dos requisitos para a aposentadoria, 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, no caso dos homens, ao passo que, pela redação original daquela norma constitucional, apenas se impunha o implemento de 30 (trinta) anos, como sucedia no tocante as mulheres, que, a propósito, não sofreu qualquer alteração.

Como compensação pelo agravamento da situação dos homens, em relação às mulheres, integrantes de referidas instituições, o constituinte derivado concedeu-lhes o direito de acrescer 17% (dezesete por cento) ao tempo de serviço prestado até a data da promulgação da Emenda Constitucional em tela, correspondente ao agravo, apenas até

aquela data, adotando, portanto, medida de inegável equanimidade. Tal acréscimo, por óbvio, não se aplica ao tempo ulterior.

É o que se extrai do disposto no §3º do art. 8º da EC 20/1998, “*verbis*”:

§ 3º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento

Sobrevindo a EC 41/2003, houve revogação desse preceito, porém foi preservado o mesmo direito, como deflui do §3º de seu art. 2º, *litteris*:

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Ainda que tal norma não tenha sido expressamente reiterada pela superveniente EC 47/2005 – que mitigou as condições exasperadas pela EC 41/2003 para a aposentação em relação a servidores admitidos antes de 15/12/1998 –, também não foi por ela revogada.

E nem poderia sê-lo, na medida em que, desde a previsão inicial contida na EC 20/1998, o acréscimo de tempo de serviço em questão passou a consubstanciar direito adquirido dos beneficiários.

É que não se há como confundir direito adquirido ao tempo de serviço, segundo regras instituídas para seu cômputo diferenciado, com direito adquirido à aposentadoria, que apenas se implementa quando do preenchimento de todos os seus requisitos (inclusive o tempo de serviço/contribuição).

Essa distinção já se consolidou no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento de casos similares nos REs nos 82.881, 82.883 e 85.218, como o revela a ementa do primeiro e paradigmático Acórdão, “*verbis*”:

EMENTA: Servidor público estadual. – Caracterização do tempo de serviço público; direito adquirido. – Estabelecido, na lei, que determinado tempo de serviço se considera como tempo de serviço público, para os efeitos nela previstos, do fato inteiramente realizado nasce o direito, que se incorpora imediatamente no patrimônio do servidor, a essa qualificação jurídica do tempo de serviço, consubstanciando direito adquirido, que a lei posterior não pode desrespeitar. Recurso extraordinário conhecido, mas desprovido. – Votos vencidos.

Reproduzo uma manifestação (parte do voto) do Min. Moreira Alves, convergente com o voto vencedor, durante os debates que se estabeleceram, que bem situa e sintetiza a questão:

“O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: V. Exa. me permite? A explicação é simples. Há dois direitos diferentes: um, é o direito à contagem do tempo; o outro, o direito a aposentar-se.

Façamos a abstração da eficácia: “contagem de tempo, para efeito de aposentadoria”; e isso é possível, pois para haver efeito – embora diferido –, é preciso haver uma causa. Essa causa é o tempo de serviço qualificado como tempo de serviço público. Esse direito se adquire antes da aposentadoria, embora sua eficácia só ocorra quando se completarem os demais requisitos para a aposentação, A lei do tempo da produção do efeito não pode impedi-la sobre o fundamento de que, nesse instante, o direito de que decorre o efeito não é mais admitido. É justamente para evitar isso que há a proibição da

retroatividade, quando existe direito adquirido antes da lei nova, embora sua eficácia só ocorra depois dela.

Este o meu pensamento.”

Embora seja certo o direito adquirido ao acréscimo de 17% (dezesete por cento) para os homens integrantes das instituições de que se cuida desde o advento da EC 20/1998, reiterado (desnecessariamente) pela EC 41/2003, subsistem inúmeros conflitos judiciais em razão de seu cômputo para os que, dele se valendo, se aposentaram, com amparo na EC 47/2005, pela singela razão de não ter sido nessa expressamente previsto, a despeito de não ter revogado o preceito contemplado nas anteriores (como não seria mesmo possível, face a todo o exposto).

Para que não persistam essas mesmas controvérsias, assoberbando desnecessariamente o Judiciário, é de todo recomendável que se evite o mesmo problema, assentando-se textualmente o reconhecimento do direito ao acréscimo em tela.

Impende ressaltar, enfim, por relevante, que, considerados os agentes públicos de que se cuida na vertente Emenda, com tempo de serviço/contribuição anterior ao advento da EC 20/1998 – portanto, sujeitos à regra de transição para a aposentação de que trata o art. 2º desta PEC 287/2016 –, ainda persiste o mesmo “*discrimen*” entre o tempo de serviço/contribuição exigidos para homens e mulheres, quais sejam: 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta), respetivamente, de sorte que se preserva a situação que determinou o inicial estabelecimento do acréscimo de 17% (dezesete) por cento, restrito, enfatize-se ao tempo de serviço anterior à promulgação da EC 20/1998, quando gerada referida distinção.

Distinção que haverá de se extinguir relativamente a todos os servidores que vierem a ingressar a partir da promulgação da vertente proposta de emenda constitucional,

na medida em que um de seus focos é a equiparação de todos os requisitos para o jubramento de homens e mulheres.

III – RPPS E RGPS

As modificações a que se objetiva nesta emenda no Proposto pela PEC quanto aos regimes de aposentadoria RPPS e RGPS, se dão no artigo 23, através da alteração textual da alínea “a” do inciso I desse artigo.

Acerca dos RPPS, uma das proposições da PEC é o fim das chamadas aposentadorias especiais por atividades de risco.

Argumenta o Poder Executivo, neste sentido, no parágrafo 31 da Exposição que acompanha a PEC:

“Em relação às aposentadorias especiais, a flexibilização das regras gerou situações de desigualdade entre os trabalhadores, além da diminuição de receitas (menor período contributivo) e aumento de despesas (antecipação e maior período de pagamento de benefícios). Cabe mencionar que em muitos Estados e Municípios a aposentadoria especial (magistério, policiais e outras) já é a regra, e não mais a exceção. Desse modo, medidas que elevem o tempo de contribuição para estes servidores públicos se fazem necessárias para dar sustentabilidade aos planos previdenciários e, ao mesmo tempo, garantir a execução de outras políticas públicas de responsabilidade dos Estados e Municípios”.

Nota-se, portanto, que a mens “*legislatoris*” em que se baseia a supressão do inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição – o qual prevê a aposentadoria em condições diferenciadas àqueles que exercem cargos públicos em atividades de risco – é (1) a

invocação de desigualdade de tratamento entre trabalhadores; e (2) o aumento de despesas pela antecipação da aposentadoria e, com isso, maior desembolso de benefícios).

No entanto, a desigualdade de tratamento – leia-se, tratamento diferenciado – a carreiras públicas cujos agentes do Estado se submetem a risco de vida não é desarrazoada.

Os relevantes serviços prestados por carreiras típicas de Estado ligadas ao cumprimento da lei e da ordem jurídica, a fim de assegurar o direito à segurança, estampado no artigo 5º da Constituição, são, indene de dúvidas, fundamentos para o “*discrímen*” existente na norma constitucional, permitindo considerar razoável a regra que prevê a aposentadoria destes profissionais em lapso temporal mais curto.

Nunca é demais lembrar que tais carreiras impõem a quem as exerce enormes sacrifícios pessoais, com prejuízo de sua condição humana, em razão de que, muitas vezes, são chamados a enfrentar os infratores da ordem constituída e pagam, por vezes, com sua própria vida ou integridade física e mental, o preço de prestarem estas imprescindíveis atividades.

De outra vertente, os efeitos práticos para toda a sociedade em função da possível extinção das regras que permitem as chamadas aposentadorias especiais de que trata o atual inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição vigente não são positivos.

Profissionais do serviço público que necessitam estar em estado constante de alerta máximo, tanto física quanto psicologicamente, terão, caso a PEC seja aprovada com a redação proposta pelo Executivo, que atuar até os 65 anos em contato com todos os riscos inerentes aos cargos que ocupam, em que pese a sua condição pessoal sugerir o afastamento de atividades de tal jaez. Com isso, a própria sociedade corre riscos quanto ao

aspecto da incolumidade de seus integrantes, pois serão “protegidos” por servidores já em idade que não se recomenda estarem “na linha de frente” das demandas do Estado neste campo de atuação.

Tenha-se como paradigma a atividade militar. Os ocupantes da caserna se aposentam (“*rectius*”: são transferidos para a reserva remunerada) em idade bem menor que os servidores públicos civis. E qual a justificativa? Não se espera que pessoas com idade mais avançada tenham que enfrentar a mesma rotina de faina em tarefas que exigem maiores esforços, tanto físicos quanto mentais.

Para corroborar tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar em Mandados de Injunção impetrados por policiais militares, acolheu a tese de que estes, tanto quanto os policiais civis, fazem jus à aposentadoria de que trata o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição:

“1. Aos integrantes da carreira policial é deferida a possibilidade de requerer aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar nº 51/1985, dado que sua atividade se enquadra no critério de perigo ou risco. 2. A Lei Complementar nº 51/1985, que disciplina a aposentadoria dos servidores integrantes da carreira militar, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, consoante decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.817 e do Recurso Extraordinário nº 567.110/AC, relatados pela Ministra Cármen Lúcia, publicados em 24.11.2008 e 11 de abril de 2011, respectivamente. ” (STF, RE 609043 AgR, Relator (a): Min. LUIZ FUX, 1ª. Turma, julgado em 28/05/2013, DJe-112, publ. 14/06/2013).

Quanto ao segundo argumento lançado, é curial ressaltar que a supressão de direitos fundamentais sociais – e a aposentadoria é um deles, sem sombra de dúvidas – não deve ocorrer, muito menos se basear em questões de cunho estritamente orçamentário. São as conhecidas “razões de governo”, que sabidamente não podem se sobrepor à ordem constitucional, dirigente dos destinos da sociedade brasileira. Corrigir a má gestão orçamentária dos Estados e Municípios da Federação a partir do corte de direitos fundamentais, sem se cogitar de cortes em outras despesas públicas, que não acarretam desproteção social, é medida que colide frontalmente com os objetivos definidos no art. 3º da Carta Magna, especialmente a promoção do bem-estar de todos, sem qualquer discriminação.

Neste sentido, excluir – como propõe a PEC – a aposentadoria por exercício de atividade de risco e manter incólume as regras de transferência para a reserva de militares das Forças Armadas soa, aí sim, medida desigual e discriminatória, com argumentos que não são razoáveis, pelo que não deve tal supressão de direitos ser acolhida pelo Poder Constituinte Derivado.

Portanto, a proposta originária é passível de alteração por esta Comissão Especial, para se extirpar da proposta a revogação do inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição, em nova e adequada formatação.

Sala da Comissão, em

de fevereiro de 2017.

Deputado Federal Roberto de Lucena

(PV-SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017
23:59

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 60/17

Proposição: EMC-60/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ROBERTO DE LUCENA E OUTROS

Data de Apresentação: 13/03/2017 18:10:00

Ementa: Dê-se o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, alterado pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição 287 de 2016, nova redação.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	219	219	-
Não Conferem	10	10	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	114	85	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	343	314	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
----	---------------------	---------	----

1 Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2 Adelson Barreto	PR	SE
3 Ademir Camilo	PTN	MG
4 Afonso Motta	PDT	RS
5 Alan Rick	PRB	AC
6 Alberto Filho	PMDB	MA
7 Alberto Fraga	DEM	DF
8 Alex Canziani	PTB	PR
9 Alfredo Kaefer	PSL	PR
10 Alice Portugal	PCdoB	BA
11 Aliel Machado	REDE	PR
12 Aluisio Mendes	PTN	MA
13 Ana Perugini	PT	SP
14 André Fufuca	PP	MA
15 Angelim	PT	AC
16 Antonio Brito	PSD	BA
17 Antonio Bulhões	PRB	SP
18 Antônio Jácome	PTN	RN
19 Arlindo Chinaglia	PT	SP
20 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
21 Assis do Couto	PDT	PR
22 Assis Melo	PCdoB	RS
23 Augusto Carvalho	SD	DF
24 Augusto Coutinho	SD	PE
25 Bacelar	PTN	BA
26 Benjamin Maranhão	SD	PB
27 Beto Faro	PT	PA
28 Beto Mansur	PRB	SP
29 Beto Rosado	PP	RN
30 Bilac Pinto	PR	MG
31 Bohn Gass	PT	RS
32 Bruna Furlan	PSDB	SP
33 Cabo Sabino	PR	CE
34 Caetano	PT	BA
35 Capitão Augusto	PR	SP
36 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
37 Carlos Gomes	PRB	RS
38 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
39 Carlos Manato	SD	ES
40 Carlos Sampaio	PSDB	SP
41 Carmen Zanotto	PPS	SC

42 Célio Silveira	PSDB	GO
43 Celso Maldaner	PMDB	SC
44 Celso Pansera	PMDB	RJ
45 Celso Russomanno	PRB	SP
46 César Messias	PSB	AC
47 Chico Lopes	PCdoB	CE
48 Cleber Verde	PRB	MA
49 Covatti Filho	PP	RS
50 Creuza Pereira	PSB	PE
51 Cristiane Brasil	PTB	RJ
52 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
53 Daniel Almeida	PCdoB	BA
54 Daniel Coelho	PSDB	PE
55 Danilo Cabral	PSB	PE
56 Danilo Forte	PSB	CE
57 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
58 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
59 Delegado Edson Moreira	PR	MG
60 Diego Garcia	PHS	PR
61 Domingos Neto	PSD	CE
62 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
63 Eduardo da Fonte	PP	PE
64 Enio Verri	PT	PR
65 Expedito Netto	PSD	RO
66 Ezequiel Fonseca	PP	MT
67 Fábio Faria	PSD	RN
68 Fábio Ramalho	PMDB	MG
69 Fausto Pinato	PP	SP
70 Felipe Maia	DEM	RN
71 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
72 Flávia Moraes	PDT	GO
73 Gabriel Guimarães	PT	MG
74 Geovania de Sá	PSDB	SC
75 Giacobbo	PR	PR
76 Gilberto Nascimento	PSC	SP
77 Givaldo Vieira	PT	ES
78 Gonzaga Patriota	PSB	PE
79 Guilherme Coelho	PSDB	PE
80 Heitor Schuch	PSB	RS
81 Hélio Leite	DEM	PA
82 Henrique Fontana	PT	RS

83 Hildo Rocha	PMDB	MA
84 Hugo Leal	PSB	RJ
85 Izalci Lucas	PSDB	DF
86 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
87 Janete Capiberibe	PSB	AP
88 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
89 Jefferson Campos	PSD	SP
90 Jerônimo Goergen	PP	RS
91 Jhc	PSB	AL
92 Jô Moraes	PCdoB	MG
93 João Arruda	PMDB	PR
94 João Campos	PRB	GO
95 João Daniel	PT	SE
96 João Derly	REDE	RS
97 João Fernando Coutinho	PSB	PE
98 Jony Marcos	PRB	SE
99 Jorge Boeira	PP	SC
100 Jorge Côrte Real	PTB	PE
101 Jorge Tadeu Mudalen	DEM	SP
102 Jorginho Mello	PR	SC
103 José Fogaça	PMDB	RS
104 José Guimarães	PT	CE
105 José Mentor	PT	SP
106 José Rocha	PR	BA
107 Josué Bengtson	PTB	PA
108 Jovair Arantes	PTB	GO
109 Julião Amin	PDT	MA
110 Júlio Cesar	PSD	PI
111 Júlio Delgado	PSB	MG
112 Keiko Ota	PSB	SP
113 Laudivio Carvalho	SD	MG
114 Lázaro Botelho	PP	TO
115 Leandre	PV	PR
116 Lelo Coimbra	PMDB	ES
117 Leo de Brito	PT	AC
118 Leônidas Cristino	PDT	CE
119 Lincoln Portela	PRB	MG
120 Lindomar Garçon	PRB	RO
121 Luciana Santos	PCdoB	PE
122 Lucio Mosquini	PMDB	RO
123 Luis Tibé	PTdoB	MG

124 Luiz Cláudio	PR	RO
125 Luiz Couto	PT	PB
126 Magda Mofatto	PR	GO
127 Maia Filho	PP	PI
128 Major Olimpio	SD	SP
129 Mandetta	DEM	MS
130 Marcelo Aguiar	DEM	SP
131 Marcelo Castro	PMDB	PI
132 Marcelo Squassoni	PRB	SP
133 Marcio Alvino	PR	SP
134 Márcio Marinho	PRB	BA
135 Marco Maia	PT	RS
136 Marcos Rogério	DEM	RO
137 Marinha Raupp	PMDB	RO
138 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
139 Mauro Lopes	PMDB	MG
140 Milton Monti	PR	SP
141 Miro Teixeira	REDE	RJ
142 Missionário José Olimpio	DEM	SP
143 Moses Rodrigues	PMDB	CE
144 Nelson Marquezelli	PTB	SP
145 Nelson Pellegrino	PT	BA
146 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
147 Nilson Leitão	PSDB	MT
148 Nilto Tatto	PT	SP
149 Nilton Capixaba	PTB	RO
150 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
151 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
152 Orlando Silva	PCdoB	SP
153 Padre João	PT	MG
154 Paes Landim	PTB	PI
155 Pastor Eurico	PHS	PE
156 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
157 Paulo Feijó	PR	RJ
158 Paulo Freire	PR	SP
159 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
160 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
161 Paulo Teixeira	PT	SP
162 Pedro Cunha Lima	PSDB	PB
163 Pedro Fernandes	PTB	MA
164 Pepe Vargas	PT	RS

165 Pompeo de Mattos	PDT	RS
166 Rafael Motta	PSB	RN
167 Reginaldo Lopes	PT	MG
168 Renato Andrade	PP	MG
169 Renzo Braz	PP	MG
170 Ricardo Izar	PP	SP
171 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
172 Roberto Balestra	PP	GO
173 Roberto de Lucena	PV	SP
174 Roberto Góes	PDT	AP
175 Roberto Sales	PRB	RJ
176 Rocha	PSDB	AC
177 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
178 Rogério Rosso	PSD	DF
179 Rômulo Gouveia	PSD	PB
180 Ronaldo Benedit	PMDB	SC
181 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
182 Ronaldo Lessa	PDT	AL
183 Rôney Nemer	PP	DF
184 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
185 Rubens Bueno	PPS	PR
186 Rubens Otoni	PT	GO
187 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
188 Ságuas Moraes	PT	MT
189 Sérgio Moraes	PTB	RS
190 Sérgio Reis	PRB	SP
191 Sergio Vidigal	PDT	ES
192 Sergio Zveiter	PMDB	RJ
193 Severino Ninho	PSB	PE
194 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
195 Stefano Aguiar	PSD	MG
196 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
197 Tadeu Alencar	PSB	PE
198 Tenente Lúcio	PSB	MG
199 Toninho Pinheiro	PP	MG
200 Toninho Wandscheer	PROS	PR
201 Valadares Filho	PSB	SE
202 Valmir Assunção	PT	BA
203 Valmir Prascidelli	PT	SP
204 Valtenir Pereira	PMDB	MT
205 Vicente Candido	PT	SP

206 Vicentinho	PT	SP
207 Victor Mendes	PSD	MA
208 Vinicius Carvalho	PRB	SP
209 Wadih Damous	PT	RJ
210 Walney Rocha	PEN	RJ
211 Walter Alves	PMDB	RN
212 Weliton Prado	PMB	MG
213 Wellington Roberto	PR	PB
214 Weverton Rocha	PDT	MA
215 Wolney Queiroz	PDT	PE
216 Zé Carlos	PT	MA
217 Zeca Dirceu	PT	PR
218 Zeca do Pt	PT	MS
219 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Abdon	PP	AP
2	Bacelar	PTN	BA
3	Francisco Floriano	DEM	RJ
4	José Reinaldo	PSB	MA
5	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
6	Major Olimpio	SD	SP
7	Moisés Diniz	PCdoB	AC
8	Thiago Peixoto	PSD	GO
9	Weliton Prado	PMB	MG
10	Wellington Roberto	PR	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelson Barreto	PR	SE	1
2	Afonso Motta	PDT	RS	2
3	Alan Rick	PRB	AC	1
4	Alex Canziani	PTB	PR	1
5	Alfredo Kaefer	PSL	PR	3
6	Alice Portugal	PCdoB	BA	1

7 Ana Perugini	PT	SP	1
8 Angelim	PT	AC	1
9 Antonio Bulhões	PRB	SP	1
10 Antônio Jácome	PTN	RN	1
11 Assis do Couto	PDT	PR	1
12 Assis Melo	PCdoB	RS	1
13 Benjamin Maranhão	SD	PB	1
14 Bilac Pinto	PR	MG	1
15 Bruna Furlan	PSDB	SP	1
16 Cabo Sabino	PR	CE	2
17 Capitão Augusto	PR	SP	1
18 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE	1
19 Carlos Manato	SD	ES	1
20 Célio Silveira	PSDB	GO	1
21 Chico Lopes	PCdoB	CE	3
22 Cristiane Brasil	PTB	RJ	1
23 Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
24 Danilo Cabral	PSB	PE	1
25 Diego Garcia	PHS	PR	1
26 Eduardo da Fonte	PP	PE	1
27 Ezequiel Fonseca	PP	MT	1
28 Fábio Ramalho	PMDB	MG	2
29 Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
30 Hugo Leal	PSB	RJ	1
31 Jefferson Campos	PSD	SP	3
32 Jhc	PSB	AL	1
33 Jô Moraes	PCdoB	MG	1
34 João Campos	PRB	GO	2
35 João Daniel	PT	SE	1
36 Jony Marcos	PRB	SE	1
37 José Fogaça	PMDB	RS	1
38 Josué Bengtson	PTB	PA	1
39 Leo de Brito	PT	AC	1
40 Leônidas Cristino	PDT	CE	1
41 Lincoln Portela	PRB	MG	2
42 Luciana Santos	PCdoB	PE	1
43 Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
44 Luiz Couto	PT	PB	1
45 Marcos Rogério	DEM	RO	2
46 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	3
47 Mauro Lopes	PMDB	MG	1

48 Milton Monti	PR	SP	2
49 Miro Teixeira	REDE	RJ	2
50 Nelson Markezelli	PTB	SP	3
51 Nelson Pellegrino	PT	BA	1
52 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG	1
53 Nilton Capixaba	PTB	RO	1
54 Orlando Silva	PCdoB	SP	1
55 Paulo Freire	PR	SP	2
56 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	1
57 Paulo Teixeira	PT	SP	1
58 Pepe Vargas	PT	RS	3
59 Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
60 Renzo Braz	PP	MG	1
61 Ricardo Teobaldo	PTN	PE	1
62 Roberto Góes	PDT	AP	1
63 Rocha	PSDB	AC	1
64 Rogério Rosso	PSD	DF	3
65 Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
66 Rôney Nemer	PP	DF	1
67 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	1
68 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
69 Sérgio Reis	PRB	SP	1
70 Severino Ninho	PSB	PE	2
71 Stefano Aguiar	PSD	MG	1
72 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	3
73 Tadeu Alencar	PSB	PE	1
74 Toninho Wandscheer	PROS	PR	1
75 Valmir Assunção	PT	BA	3
76 Valmir Prascidelli	PT	SP	1
77 Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
78 Vicente Candido	PT	SP	2
79 Vicentinho	PT	SP	1
80 Wadih Damous	PT	RJ	1
81 Weverton Rocha	PDT	MA	1
82 Wolney Queiroz	PDT	PE	1
83 Zé Carlos	PT	MA	1
84 Zeca Dirceu	PT	PR	1
85 Zenaide Maia	PR	RN	1

EMENDA ADITIVA N.º 61

Art. 1º. Inclui-se, onde couber na Proposta de Emenda Constitucional 287 de 2016, artigo com a seguinte redação:

“Art. XX. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo instituirá alíquotas adicionais progressivas para a contribuição social do empregador para o Programa de Integração Social, incidentes sobre o respectivo faturamento, nas hipóteses de automação determinante de demissões coletivas que impliquem índice de rotatividade da força de trabalho superior ao índice médio de rotatividade do setor, observados, em todo caso, os termos dos artigos 7º, XXVII, 195, I, “b”, e 239, §4º, da Constituição Federal.

§1º. As alíquotas adicionais de contribuição, instituídas por tempo determinado, incidirão sobre o faturamento mensal da pessoa jurídica ou equiparada para efeitos fiscais, progredindo escalonadamente conforme os pontos percentuais de rotatividade anual acima de média setorial aferida.

§2º. Os níveis de desemprego e rotatividade setorial serão aferidos a partir de metodologia única, válida para todo o território nacional, desenvolvida e aplicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observado o prazo do parágrafo 5º.

§3º. O número de postos de trabalho eliminados em razão de automação deverá ser anualmente comunicado pela pessoa jurídica ou equiparada para efeitos fiscais, por ocasião da coleta de dados para Relatório Anual de Informações Sociais – RAIS.

§4º. A omissão dolosa dos dados referidos no parágrafo anterior sujeitará a pessoa jurídica ou equiparada a multa em favor do Fundo de Participação do Programa de Integração Social, agravada em caso de reincidência, nos termos de lei complementar.

§5º. As alíquotas adicionais progressivas por desemprego associado à automação não se aplicarão às microempresas e às empresas de pequeno porte submetidas ao regime do Simples Nacional.

§6º. A União editará a lei complementar referida no *caput* até 180 dias a contar da publicação da presente Emenda Constitucional, podendo prever outras causas associadas a dispensas coletivas que determinem a aplicação das alíquotas adicionais progressivas que se criarem, atendidos os termos do art. 239, §4º, da Constituição.

.....
.....(NR)”

Art. 2º. Insere-se, onde couber na Proposta de Emenda à Constituição 287 de 2016, artigo com a seguinte redação:

“Art. XX. Excetuum-se da Desvinculação de Receitas da União as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social.”

JUSTIFICAÇÃO

I - DA PROTEÇÃO EM FACE DA AUTOMAÇÃO:

Visa a Proposta de Emenda à Constituição Federal de 1988 a alteração dos artigos 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 e 203, mudando-se o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Público de Previdência Social (RPPS), além de revogar regras trazidas pelas EC 20/98, 41/03 e 47/05. Sua lógica fundamental é a de que a Previdência Social brasileira é deficitária, demandando ingentes restrições para que a proteção social dos idosos, dos enfermos, dos inválidos, dos desempregados e da maternidade subsista para as futuras gerações.

Essa premissa, todavia, não se sustenta à luz da lógica constitucional, como já demonstraram diversos estudos acadêmicos de excelência institucional. A rigor, só há déficit na Previdência Social brasileira se se considerar, no cálculo, tão-só as receitas advindas das contribuições sociais "stricto sensu", incidentes sobre salários e afins; se, ao revés, forem computadas todas as receitas constitucionalmente vinculadas ao sistema nacional de seguridade social, como as contribuições do PIS/PASEP (faturamento), a CSLL (lucro líquido) a COFINS (faturamento) e as decorrentes de concursos de prognósticos, a conta final seria superavitária.

De outro turno, mais que o modesto volume de benefícios concedidos no Brasil (em comparação com a imensa população segurada), bem explicaria o suposto déficit das contas da Previdência Social a sistemática *sangria* do seu patrimônio, que escoia pelos mais variados dutos, legais e ilegais. Dentre os legais, cite-se, por todos, a chamada “Desvinculação das Receitas da União” (DRU). Ainda que houvesse algum déficit, dar-se-ia evidente contradição entre o discurso do Governo Federal para fazer aprovar a PEC n 287/2016 – inclusive com dispendiosas inserções publicitárias nos horários mais nobres da televisão brasileira – e a recente aprovação da EC n. 93/2016 (desvinculação das receitas da União), que retirou nada menos que 30% (*trinta por cento*) da receita bruta de contribuições do sistema previdenciário (cerca de 110,9 bilhões de reais/ano, segundo dados do próprio Senado da República). Dentre os dutos ilegais, recordemos, outrossim, os alarmantes índices de sonegação fiscal e previdenciária que ainda assolam o país, com um prejuízo estimado de 500 bilhões de reais anuais. Em 2015, 12.547 empresas brasileiras eram responsáveis por uma dívida tributária de R\$ 723,38 bilhões, dos quais metade era devida à Previdência (i.e., derivava de sonegação estritamente previdenciária).¹ De outro turno, no que diz com o serviço público, interessa reportar conhecido artigo de MARIA CECÍLIA MENDES BORGES sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social, no qual se identifica, o rigor metodológico, o constante descumprimento da legislação relativa àqueles regimes, em razão de ausência ou insuficiência de fiscalização pública, da falta de punição dos maus gestores e da falta de

¹ V., por todos, <http://www.quantocustaoBrasil.com.br/artigos/divida-ativa-da-uniao-e-sonegacao-tubaroes-ratos-fantasma-patos-e-as-formigas>. Acesso em 31 jan. 2017.

transparência na aplicação dos ativos, acarretando “*crescente comprometimento do limite prudencial para despesas com pessoal fixado pela Lei Complementar n. 101/07*”, como também

impossibilidade de realização de investimentos em áreas prioritárias para a sociedade, como saúde, educação e segurança; impossibilidade de adoção de políticas de desenvolvimento mais robustas; dificuldade em manter o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.²

Daí, como se vê, o equívoco do Governo Federal, ao propor, na PEC n. 287/2016, *drástica redução da proteção social dos segurados do RGPS e dos RPPS's*, quando, na verdade, deveria direcionar sua artilharia para o monstruoso quadro de sonegações e desvios que fragilizam a capacidade econômica dos fundos públicos de segurança social.

Não bastasse, há *hipóteses constitucionais de arrecadação* que até hoje não foram implementadas pelo legislador brasileiro, conquanto previstas no texto constitucional há mais de vinte e cinco anos. Esse quadro também demonstra qual tem sido a real pulsão do Estado brasileiro, governo após governo, mesmo sob a Constituição cidadã: *reduzir gastos sociais*, ao tempo em que renuncia às hipóteses de aporte de receita previdenciária textualmente positivadas pelo constituinte originário. Tal se dá, ademais, em todo o campo fiscal. Não à toa, p. ex., jamais se regulamentou no Brasil o imposto sobre grandes fortunas (CF, art. 153, VII); e, também não à toa, até hoje os dividendos de pessoas jurídicas com fins lucrativos não são tributados no país.

No específico caso da Previdência Social, porém, vale lembrar o que dispôs o artigo 239, §5º, da Constituição, no seguinte sentido:

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela [Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970](#), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela [Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#), passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que

² BORGES, Maria Cecília Mendes. *Regimes próprios de previdência social: controle e forma de apreciação das contas pelos tribunais de contas*. Revista TCE-MG. Belo Horizonte. abr./mai./jun.2014. Disponível em <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2641.pdf>. Acesso em 31 jan. 2017.

trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. (g.n.)

Este preceito, cujas receitas reforçariam a proteção previdenciária contra o desemprego e reduziriam o suposto déficit do sistema, jamais foi regulamentado.

Da mesma maneira, reza o artigo 7º, XXVII, da Constituição, ao ditar o elenco dos direitos sociais "*stricto sensu*" dos trabalhadores em atividade no país:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei; (...) (g.n.)

Outro preceito que dormita há quase três décadas no ordenamento jurídico nacional. Jamais foi regulamentado.

Ora, se o Governo Federal quer fazer frente ao déficit que insistentemente denuncia, antes de efetuar quaisquer cortes nos níveis de proteção social hoje existentes no país, em evidente afronta aos direitos sociais dos trabalhadores e aos próprios compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (assim, *e.g.*, o compromisso com a progressividade e com a não-regressividade social, *ut* art. 26 do Pacto de San José da Costa Rica), deveria atentar para as renúncias fiscais que patrocina e buscar equacioná-las.

Para isto, a presente emenda.

É certo que a proteção em face da automação não se restrinja ao campo previdenciário; cite-se, p. ex., projeto do ex-deputado Eduardo Valverde, datado de 2004, a prever que toda reestruturação produtiva de que derivem consequências negativas sobre o ambiente de trabalho e risco de demissão de trabalhadores deve propiciar prévias negociações entre a empresa e os empregados, mediante sindicato ou comissão, para determinação de medidas compensatórias (dispondo, portanto, sobre medidas no campo jurídico-trabalhista). Nada obstante, é imprescindível que a proteção social prevista no artigo 7º, XXVII, CF, tenha

também dimensão previdenciária, notadamente no que atine ao seguro-desemprego (o que significa reverter para os cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador). É certo, também, que a hipótese do artigo 239, §4º, da Constituição não se limite aos casos de rotatividade motivada por automação de setores produtivos, é certo que a combinação desses dois preceitos não regulamentados da Constituição Federal permite atinar para uma hipótese de *tributação progressiva* que significará proteção contra o desemprego derivado da automação, tão em voga a partir dos anos noventa do século passado, especialmente em determinados segmentos da economia (p. ex., no setor bancário e no setor metalúrgico).

Nesse sentido, a presente emenda pretende encaminhar articuladamente a regulamentação *mandatória* dos artigos 7º, XXVII, e 239, §4º, da CF, na perspectiva de instituir alíquotas adicionais progressivas para a contribuição social do empregador para o Programa de Integração Social (i.e., a contribuição do PIS, regulada pela LC n. 7/1970, que hoje tem justamente a finalidade de *financiar o seguro-desemprego*, revertendo diretamente para o Fundo de Amparo ao Trabalhador, a partir da Lei n. 7.998/1990, art. 11, I e IV), incidentes sobre o respectivo faturamento, nas hipóteses de automação determinante de demissões coletivas que impliquem índice de rotatividade da força de trabalho superior ao índice médio de rotatividade do setor. Para esse fim, dispõe que:

- (a) as alíquotas adicionais de contribuição, instituídas por tempo determinado (para que não se eternize a tributação derivada de fato determinado no tempo/espaço), incidirão sobre o faturamento mensal da pessoa jurídica ou equiparada para efeitos fiscais (artigo 1º da LC n. 7/1970), progredindo escalonadamente conforme os pontos percentuais de rotatividade anual acima de média setorial aferida;
- (b) os níveis de desemprego e rotatividade setorial serão aferidos a partir de metodologia única, válida para todo o território nacional, desenvolvida e aplicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observado o prazo do parágrafo 5º;
- (c) o número de postos de trabalho eliminados em razão de automação seja anualmente comunicado pela pessoa jurídica ou equiparada para efeitos fiscais, por ocasião da coleta de dados para Relatório Anual de Informações Sociais – RAIS;
- (d) a omissão dolosa dos dados de postos eliminados em razão da automação sujeitará a pessoa jurídica ou equiparada a multa em favor do Fundo de Participação do Programa de Integração Social, agravada em caso de reincidência; e que
- (e) as alíquotas adicionais progressivas por desemprego associado à automação não se aplicarão às microempresas e às empresas de pequeno porte submetidas ao regime do Simples Nacional (como já dispõe, hoje, a LC n. 123/2006).

Prevê-se, ademais, que a União editará a lei complementar que disciplinará as alíquotas adicionais progressivas do PIS por desemprego associado à automação até a data de 31.12.2017, para vigência a partir de 1º.1.2018, podendo prever outras causas associadas a dispensas coletivas que determinem a aplicação das alíquotas adicionais progressivas que se criarem, desde que atendidos os termos do art. 239, §4º, da Constituição. Assim, não se excluem outras hipóteses de tributação do aumento da rotatividade que interessem conjuntural ou estruturalmente.

Da maneira como está redigida a PEC n. 287/2016, o alegado déficit da Previdência Social pesará exclusivamente nas costas de quem tem menores condições de patrocinar e defender seus interesses perante o Parlamento: os segurados do RGPS e dos RPPS's. Da mesma maneira, beneficiam-se os que, pela vontade do Poder Constituinte originário, deveria estar reforçando o patrimônio da Previdência Social.

II – DA DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO:

No tocante à Seguridade Social, esta recebe receita e orçamento próprios, cujas diretrizes, além de observarem a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, obedecem ao planejamento efetuado pelos conselhos deliberativos que a compõem (CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social; CNPS – Conselho Nacional de Previdência Social; e CNS – Conselho Nacional de Saúde). Por isso que o constituinte determinou que a proposta de orçamento da seguridade social seja elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos (Art. 195, § 2º).

O constituinte de 1988, ao criar especificamente para a Seguridade Social um orçamento próprio e diferenciado, buscou evitar a chamada trestinação, isto é, que as verbas destinadas à Seguridade Social sejam desviadas para atender finalidades diversas das contempladas para as atividades de saúde, previdência social e assistência social.

O desvio das contribuições sociais, destinadas ao custeio da seguridade social, vem limitando e ou obstruindo a inclusão social, principalmente após anos de vigência da DRU – Desvinculação de Receitas da União.

A DRU, sucessora do Fundo Social de Emergência (FSE) e posteriormente do Fundo de Estabilização Fiscal (FEF), tem as suas origens em 1994, com o Plano Real, e segundo o Governo Federal a medida teria o propósito de garantir o cumprimento das metas de superávit primário.

Segundo o art. 76 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), com a redação dada pela Emenda Constitucional 93, a DRU deve perdurar até 2023:

Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.

Segundo a doutrina, os mecanismos de desvinculação de receita, a exemplo da DRU, podem servir temporariamente para uma flexibilidade diante de uma crise econômica pontual, mas não deve ser utilizada como algo perene, sob pena de perda de legitimidade tributária. Com efeito, torna-se ilegítimo a cobrança de um tributo para um fim distinto daquele para o qual ele foi instituído. Nesse sentido explicita o tributarista Werther Spagnol:³ “

“Qualquer desvio dos fins legais e constitucionais do produto da arrecadação torna írrita, insubsistente e inconstitucional a exação tributária, visto que a mesma colhe sua legitimidade dentro da finalidade a qual se destina”.

Ademais, a perenização da DRU tende a gerar, a longo prazo, uma permanente redução da base de cálculo das contribuições sociais e um descontrole do financiamento das políticas públicas, com prejuízo as inclusões de mais beneficiários, principalmente nas distintas esferas da seguridade social. Acrescente-se ainda, que o aludido fenômeno tributário compromete, por um lado, a aplicação dos princípios constitucionais da solidariedade e da universalidade e, por outro lado, vem servindo de pretexto para se adiar “sine die” uma reforma tributária.

Segundo estudos da ANFIP, em 2016, a DRU retirará da seguridade cerca de 120 bilhões. Entre 2010 e 2014, a DRU retirou aproximadamente 231 bilhões do orçamento da seguridade social. A estratégia de criação da DRU foi uma forma indireta de suprimir parcialmente o tributo, ou seja, uma espécie de revogação da norma que instituiu a destinação integral do tributo mediante um artifício de rebaixamento de fato da alíquota.

Assim, ante a necessidade de evitar a fragilização das receitas da Seguridade Social, aponta-se no horizonte o momento histórico para se fortalecer a seguridade social, de modo a permitir a regularidade das prestações nas esferas da saúde, previdência e assistência social. Este Parlamento precisa fazer mudar este estado de coisas. Para isto, a presente emenda.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2017.

³ SPAGNOL. Werther Botelho. *Da Tributação e sua Destinação*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 60.

Deputado Federal
Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

15/03/2017
00:00

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 61/17

Proposição: EMC-61/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS
Data de Apresentação: 13/03/2017 18:10:00
Ementa: Adiciona artigos à PEC 287/2016
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	213	213	-
Não Conferem	6	6	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	106	77	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	325	296	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Adelson Barreto	PR	SE
4	Ademir Camilo	PTN	MG
5	Afonso Motta	PDT	RS

6 Alan Rick	PRB	AC
7 Alberto Filho	PMDB	MA
8 Alberto Fraga	DEM	DF
9 Alessandro Molon	REDE	RJ
10 Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
11 Alfredo Kaefer	PSL	PR
12 Alice Portugal	PCdoB	BA
13 Aliel Machado	REDE	PR
14 Aluisio Mendes	PTN	MA
15 Ana Perugini	PT	SP
16 André Abdon	PP	AP
17 André Fufuca	PP	MA
18 Angelim	PT	AC
19 Antonio Brito	PSD	BA
20 Antonio Bulhões	PRB	SP
21 Antônio Jácome	PTN	RN
22 Arlindo Chinaglia	PT	SP
23 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
24 Assis do Couto	PDT	PR
25 Assis Melo	PCdoB	RS
26 Átila Lira	PSB	PI
27 Augusto Carvalho	SD	DF
28 Augusto Coutinho	SD	PE
29 Benjamin Maranhão	SD	PB
30 Beto Faro	PT	PA
31 Beto Mansur	PRB	SP
32 Bohn Gass	PT	RS
33 Bruna Furlan	PSDB	SP
34 Cabo Sabino	PR	CE
35 Caetano	PT	BA
36 Capitão Augusto	PR	SP
37 Carlos Andrade	PHS	RR
38 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
39 Carlos Gomes	PRB	RS
40 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
41 Carlos Manato	SD	ES
42 Carlos Sampaio	PSDB	SP
43 Carmen Zanotto	PPS	SC
44 Célio Silveira	PSDB	GO
45 Celso Maldaner	PMDB	SC
46 Celso Pansera	PMDB	RJ

47 Celso Russomanno	PRB	SP
48 César Messias	PSB	AC
49 Chico Lopes	PCdoB	CE
50 Cícero Almeida	PMDB	AL
51 Cleber Verde	PRB	MA
52 Covatti Filho	PP	RS
53 Creuza Pereira	PSB	PE
54 Cristiane Brasil	PTB	RJ
55 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
56 Damião Feliciano	PDT	PB
57 Daniel Almeida	PCdoB	BA
58 Daniel Coelho	PSDB	PE
59 Danilo Cabral	PSB	PE
60 Danilo Forte	PSB	CE
61 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
62 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
63 Delegado Edson Moreira	PR	MG
64 Diego Garcia	PHS	PR
65 Domingos Neto	PSD	CE
66 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
67 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
68 Eduardo da Fonte	PP	PE
69 Enio Verri	PT	PR
70 Expedito Netto	PSD	RO
71 Ezequiel Fonseca	PP	MT
72 Fábio Mitidieri	PSD	SE
73 Fábio Ramalho	PMDB	MG
74 Fausto Pinato	PP	SP
75 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
76 Flávia Moraes	PDT	GO
77 Francisco Floriano	DEM	RJ
78 Gabriel Guimarães	PT	MG
79 Geovania de Sá	PSDB	SC
80 Gilberto Nascimento	PSC	SP
81 Givaldo Vieira	PT	ES
82 Gonzaga Patriota	PSB	PE
83 Guilherme Coelho	PSDB	PE
84 Hélio Leite	DEM	PA
85 Henrique Fontana	PT	RS
86 Hildo Rocha	PMDB	MA
87 Hugo Leal	PSB	RJ

88 Izalci Lucas	PSDB	DF
89 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
90 Janete Capiberibe	PSB	AP
91 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
92 Jefferson Campos	PSD	SP
93 Jerônimo Goergen	PP	RS
94 Jhc	PSB	AL
95 Jô Moraes	PCdoB	MG
96 João Campos	PRB	GO
97 João Daniel	PT	SE
98 João Derly	REDE	RS
99 João Fernando Coutinho	PSB	PE
100 Jony Marcos	PRB	SE
101 Jorge Boeira	PP	SC
102 Jorge Côrte Real	PTB	PE
103 Jorge Solla	PT	BA
104 José Fogaça	PMDB	RS
105 José Guimarães	PT	CE
106 Josué Bengtson	PTB	PA
107 Julião Amin	PDT	MA
108 Júlio Cesar	PSD	PI
109 Júlio Delgado	PSB	MG
110 Keiko Ota	PSB	SP
111 Lázaro Botelho	PP	TO
112 Leo de Brito	PT	AC
113 Leopoldo Meyer	PSB	PR
114 Lincoln Portela	PRB	MG
115 Lindomar Garçon	PRB	RO
116 Luciana Santos	PCdoB	PE
117 Lucio Mosquini	PMDB	RO
118 Luis Tibé	PTdoB	MG
119 Luiz Cláudio	PR	RO
120 Luiz Couto	PT	PB
121 Luiz Sérgio	PT	RJ
122 Maia Filho	PP	PI
123 Major Olímpio	SD	SP
124 Mandetta	DEM	MS
125 Marcelo Aguiar	DEM	SP
126 Marcelo Castro	PMDB	PI
127 Marcelo Squassoni	PRB	SP
128 Marcio Alvino	PR	SP

129 Marco Maia	PT	RS
130 Marcos Rogério	DEM	RO
131 Marinha Raupp	PMDB	RO
132 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
133 Mauro Lopes	PMDB	MG
134 Milton Monti	PR	SP
135 Miro Teixeira	REDE	RJ
136 Missionário José Olímpio	DEM	SP
137 Moisés Diniz	PCdoB	AC
138 Moses Rodrigues	PMDB	CE
139 Nelson Marquezelli	PTB	SP
140 Nelson Pellegrino	PT	BA
141 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
142 Nilson Leitão	PSDB	MT
143 Nilto Tatto	PT	SP
144 Nilton Capixaba	PTB	RO
145 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
146 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
147 Orlando Silva	PCdoB	SP
148 Padre João	PT	MG
149 Pastor Eurico	PHS	PE
150 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
151 Patrus Ananias	PT	MG
152 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
153 Paulo Freire	PR	SP
154 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
155 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
156 Paulo Teixeira	PT	SP
157 Pedro Cunha Lima	PSDB	PB
158 Pedro Fernandes	PTB	MA
159 Pepe Vargas	PT	RS
160 Pompeo de Mattos	PDT	RS
161 Rafael Motta	PSB	RN
162 Reginaldo Lopes	PT	MG
163 Renato Andrade	PP	MG
164 Renzo Braz	PP	MG
165 Ricardo Izar	PP	SP
166 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
167 Roberto Balestra	PP	GO
168 Roberto Góes	PDT	AP
169 Roberto Sales	PRB	RJ

170 Rocha	PSDB	AC
171 Rogério Rosso	PSD	DF
172 Rômulo Gouveia	PSD	PB
173 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
174 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
175 Ronaldo Lessa	PDT	AL
176 Rôney Nemer	PP	DF
177 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
178 Rubens Otoni	PT	GO
179 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
180 Ságuas Moraes	PT	MT
181 Sérgio Moraes	PTB	RS
182 Sérgio Reis	PRB	SP
183 Sergio Vidigal	PDT	ES
184 Sergio Zveiter	PMDB	RJ
185 Severino Ninho	PSB	PE
186 Shéridan	PSDB	RR
187 Silas Freire	PR	PI
188 Stefano Aguiar	PSD	MG
189 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
190 Tadeu Alencar	PSB	PE
191 Takayama	PSC	PR
192 Tenente Lúcio	PSB	MG
193 Toninho Wandscheer	PROS	PR
194 Valadares Filho	PSB	SE
195 Valmir Assunção	PT	BA
196 Valmir Prascidelli	PT	SP
197 Valtenir Pereira	PMDB	MT
198 Vicente Candido	PT	SP
199 Vicentinho	PT	SP
200 Victor Mendes	PSD	MA
201 Vinicius Carvalho	PRB	SP
202 Wadih Damous	PT	RJ
203 Walney Rocha	PEN	RJ
204 Walter Alves	PMDB	RN
205 Walter Ihoshi	PSD	SP
206 Weliton Prado	PMB	MG
207 Wellington Roberto	PR	PB
208 Weverton Rocha	PDT	MA
209 Wolney Queiroz	PDT	PE
210 Zé Carlos	PT	MA

211 Zeca Dirceu	PT	PR
212 Zeca do Pt	PT	MS
213 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Eros Biondini	PROS	MG
3	José Reinaldo	PSB	MA
4	Julio Lopes	PP	RJ
5	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
6	Thiago Peixoto	PSD	GO

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Afonso Motta	PDT	RS	2
2	Alan Rick	PRB	AC	1
3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	2
4	Alice Portugal	PCdoB	BA	1
5	Ana Perugini	PT	SP	1
6	Angelim	PT	AC	1
7	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
8	Antônio Jácome	PTN	RN	1
9	Assis do Couto	PDT	PR	1
10	Beto Faro	PT	PA	1
11	Bruna Furlan	PSDB	SP	1
12	Cabo Sabino	PR	CE	3
13	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE	1
14	Célio Silveira	PSDB	GO	1
15	Chico Lopes	PCdoB	CE	4
16	Cristiane Brasil	PTB	RJ	1
17	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
18	Danilo Cabral	PSB	PE	1
19	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
20	Eduardo da Fonte	PP	PE	1
21	Enio Verri	PT	PR	1

22	Expedito Netto	PSD	RO	1
23	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
24	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
25	Henrique Fontana	PT	RS	1
26	Jefferson Campos	PSD	SP	2
27	Jerônimo Goergen	PP	RS	1
28	Jhc	PSB	AL	1
29	João Campos	PRB	GO	1
30	João Daniel	PT	SE	1
31	José Fogaça	PMDB	RS	2
32	Josué Bengtson	PTB	PA	1
33	Lincoln Portela	PRB	MG	1
34	Lindomar Garçon	PRB	RO	1
35	Luciana Santos	PCdoB	PE	1
36	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
37	Luiz Couto	PT	PB	1
38	Major Olimpio	SD	SP	3
39	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
40	Milton Monti	PR	SP	2
41	Miro Teixeira	REDE	RJ	2
42	Nelson Marquezelli	PTB	SP	3
43	Nelson Pellegrino	PT	BA	1
44	Nilton Capixaba	PTB	RO	1
45	Paulo Freire	PR	SP	2
46	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	1
47	Paulo Teixeira	PT	SP	1
48	Pepe Vargas	PT	RS	3
49	Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
50	Renzo Braz	PP	MG	1
51	Ricardo Teobaldo	PTN	PE	1
52	Roberto Góes	PDT	AP	1
53	Rogério Rosso	PSD	DF	3
54	Rôney Nemer	PP	DF	1
55	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
56	Ságuas Moraes	PT	MT	1
57	Sérgio Reis	PRB	SP	2
58	Severino Ninho	PSB	PE	2
59	Stefano Aguiar	PSD	MG	2
60	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	3
61	Tadeu Alencar	PSB	PE	1
62	Toninho Wandscheer	PROS	PR	1

63 Valadares Filho	PSB	SE	1
64 Valmir Assunção	PT	BA	2
65 Valmir Prascidelli	PT	SP	1
66 Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
67 Vicente Candido	PT	SP	3
68 Vicentinho	PT	SP	2
69 Wadih Damous	PT	RJ	1
70 Walney Rocha	PEN	RJ	1
71 Weliton Prado	PMB	MG	1
72 Weverton Rocha	PDT	MA	1
73 Wolney Queiroz	PDT	PE	1
74 Zé Carlos	PT	MA	1
75 Zeca Dirceu	PT	PR	1
76 Zeca do Pt	PT	MS	1
77 Zenaide Maia	PR	RN	1

EMENDA MODIFICATIVA N.º 62

Art. 1º Altera-se o *caput* e os §§ 1º e 2º do artigo 2º da Proposta de Emenda à Constituição 287 de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;
- III - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e
- IV - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso I deste artigo, limitado de modo que, naquela data:
 - a) o tempo adicional não faça ultrapassar os 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos de idade, se mulher; ou
 - b) o tempo adicional somado ao tempo de contribuição e à idade do segurado não ultrapasse o valor de 95, se homem, ou de 85, se mulher.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade de que trata a alínea “a”, do inciso IV, do *caput* deste artigo, em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso I do *caput*.

§ 2º Os requisitos de tempo de contribuição e de idade de que tratam o inciso I do *caput* do artigo e a alínea “a” do inciso IV do *caput*, serão reduzidos em cinco anos e não será aplicável o disposto no § 1º deste artigo, para:

- I - o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e
- II - o policial que comprovar pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

.....
..... (NR)”

Art. 2º O do artigo 3º da Proposta de Emenda à Constituição 287 de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição. (NR)”

Art. 3º Altera-se o parágrafo único do artigo 5º da Proposta de Emenda à Constituição 287 de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
.....

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação desta Emenda, e as pensões de seus dependentes, serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

.....
.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Sob análise desta Comissão Especial a Proposta de Emenda Constitucional nº 287 de 2016, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que trata da Reforma da Previdência Social e consectários. Na Comissão de Constituição e Justiça aprovada a proposta sob intrínseco aspecto da admissibilidade.

Visa a Proposta de Emenda à Constituição Federal de 1988 a alteração dos artigos 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 e 203, mudando-se o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Público de Previdência Social (RPPS), além de revogar regras trazidas pelas EC 20/98, 41/03 e 47/05.

I – DA REGRA DE TRANSIÇÃO:

A presente emenda modifica o art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição, alterando a regra de transição apresentada, que estabelece várias mudanças no RGPS e no RPPS.

Não obstante reconheça, e em especial no que toca ao RPPS, o direito de aposentadoria nas condições de hoje existentes para aqueles que já cumpriram todos os

requisitos e continuam na ativa, apresenta regras de transição que atinge tão somente parte dos segurados que já ingressaram no sistema, (homens com 50 anos e mulheres com 45 anos), mesmo que pessoas com idade a menor – e que podem de longa integrar o serviço público - estejam na mesma condição jurídica e fato daqueles que o texto original da PEC busca conferir proteção.

Vê-se, em verdade, que não trouxe a proposta efetiva de regra de transição – que pressupõe a adequação de todos os segurados a regime já existente – e, sim, corte etário, buscando criar para os atuais servidores que não atingiram tais idades novel regime.

De se gizar que, e conforme vaticinado pelo Ministro Gilmar Mendes quando do julgamento da ADIN 3104-STF, regras de transição trazem garantias aos segurados e não podem ser substancialmente alteradas por emenda constitucional, sob pena de afronta ao artigo 60, § 4º, da Constituição Federal.

Do exposto claramente se vê que o projeto, ao propor verdadeiro corte etário - e não efetiva regra de transição a todos os servidores que estão sob mesma situação jurídica trazida pelas Emendas Constitucionais 20/18, 41/03 e 47/05 -, ofende aos princípios da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade, todos de assento constitucional, além de conspurcar a segurança jurídica e o conceito de Justiça material, ao que justificada, nesta sede, a alteração de seu mérito.

Conquanto a análise constitucional já tenha sido dantes esposada na e. Comissão Permanente temática, não há de se perder de vista as assertivas acima lançadas, o que, precipuamente pelos primados da Justiça material e da equidade, recomenda que se revolva o mérito da questão, alterando-se o seu conteúdo.

Noutro vértice, além da formal supressão do inciso I, do *caput* do art. 2º, propõe-se aqui a fusão de seu conteúdo com a regra estatuída em seu novel inciso IV, além da alternatividade desse último com a fórmula matemática que soma idade ao tempo de contribuição do segurado, de maneira que o acréscimo do período de contribuição não possa projetar o requisito temporal da aposentação para além da razoabilidade esperada de norma de transição, criando-se assim regras mais adequadas.

Suprimida a injustificável distinção etária para fins de transição e procedidas às adequações decorrentes, é de se retirar da proposta a previsão de descabido novel regime para os já segurados do RPPS e que não têm 50 (cinquenta) anos, se homem, e 45 (quarenta e cinco) anos, se mulher (art. 3º *caput*), renumerando-se o seu parágrafo único (art. 3º) como *caput*, assim se mantendo no texto a necessária regra de exceção à formulação – trazida pela proposta originária - do art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

Com o texto original da Constituição Federal de 1988, os servidores públicos (integrantes dos Regimes Próprios de Previdência Social-RPPS) se aposentavam – mantida integralidade e paridade com o pessoal ativo - aos 35 anos de serviço (homem) e 30 anos de serviço (mulheres).

Quanto ao RPPS, dentre os que ainda estão na ativa, diversas são as categorias de servidores nele incluídas.

Aquele que já poderia ter se aposentado quando da vigência da EC 20/98, e eventualmente ainda continuou na ativa, pode se aposentar a qualquer tempo, com as regras de antes vigentes. De mesma toada, igual regramento se vê no artigo 5º da proposta.

Quem ingressou até a EC 20/98 (publicada em 16.12.98), tem hoje conservado o direito à aposentadoria integral e paritária, com regras de transição estabelecidas pelas EC 41/03 (art. 2º) e 47/05 (art. 3º). Quem ingressou após a EC 20/98 (16.12.98) e até a EC 41/03 (1º.01.04), manteve, condicionado a novas regras de transição, aposentadoria integral e paritária. Já os que ingressaram após a EC 41/03 (1º.01.04), não terão proventos integrais (sujeitos a média de contribuição) ou paritários (reajuste por índice previdenciário e não quando do reajuste do pessoal ativo). Por fim, aqueles que ingressaram no serviço público federal depois de 02.02.13, data em que o órgão controlador PREVIC autorizou que fosse implementado o Regime Complementar dos Servidores Civis da União (FUNPRESP), terão a aposentaria pública limitada ao teto do RGPS (assim como também o limite da contribuição), podendo aderir a fundo público para complementação da aposentadoria.

A EC 03/93 instituiu o caráter contributivo das aposentadorias do serviço público, para assim o servidor civil contribuir para a sua aposentadoria (e não apenas para a pensão, como até então ocorria).

Com a EC 20/98, adotou-se idade mínima de 55 anos (mulheres) e 60 anos (homens) como regra permanente de aposentadoria no serviço público, com redução de sete anos - regra de transição - para os homens, além de serem estabelecidas exigências de dez anos de serviço público e cinco anos no cargo para a aposentadoria, prevendo a instituição, por Lei Complementar, das normas gerais de regime de aposentadoria complementar para os novos servidores.

A EC 41/03 ampliou de dez para vinte anos o tempo de permanência no serviço público para aposentadoria do servidor que nele ingressou até 31/12/2003, instituiu o redutor de pensão (70% do que exceder ao teto do RGPS), estabeleceu o fim da aposentadoria integral e paritária para os servidores que ingressassem no sistema após 31.12.03, incluído (data de publicação da emenda), com cálculo pela média de contribuições, bem como o fim da

paridade para tais servidores, que terão seus proventos reajustados por índice previdenciário e não pelo reajuste dos servidores/reajustes concedidos ao pessoal da ativa. Determinou, por fim, a instituição por Lei Ordinária do regime de aposentadoria complementar dos novos servidores.

Por sua vez, a EC 47/05 – denominada PEC paralela – mitigou as regras de transição para os que ingressaram no serviço público até 16.12.98 e que tenham mais de 25 anos de serviço público, trazendo 60 anos de idade mínima para homens e 55 para mulheres, desde que a soma da idade com tempo de serviço supere a fórmula 85/95, com ao menos 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher.

Vê-se, portanto, que várias foram as alterações constitucionais da previdência, mas nenhuma delas criou – e isto não poderia – novo regime aos já segurados, *maxime* discriminando-os por idade, instituindo situações injustas e que desconsideram o princípio contributivo, pois servidores não abarcados pela “regra de transição” podem – e isto ocorrerá em larga profusão – ter tempo de contribuição à maior que muitos por ela ressalvados.

Não pode a norma constitucional derivada criar novel regime de previdência para aqueles que ingressaram no serviço público antes da implementação da previdência complementar pública, desfigurando a essência do regime previdenciário instituído pela Constituição originária ou por Emendas Constitucionais, conspurcando garantias mantidas por regras de transição trazidas por Emendas Constitucionais, assim ofendendo aos princípios da Justiça material, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e da irretroatividade do avanço social.

II - DOS PROVENTOS INTEGRAIS OU PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:

Há dúvida redação no art. 5º, parágrafo único da proposta (aplicável ao RPPS), apresentando antinomia com o disposto em seu artigo 14 (este aplicável aos segurados e pensionista do RGPS que já tenham o tempo para a obtenção de benefícios).

E isto porque o art. 5º, parágrafo único, diz que os benefícios daqueles que já têm direito adquirido à sua obtenção “serão calculados **de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos** nela estabelecidos para a concessão desses benefícios **ou nas condições da legislação vigente**”, enquanto que o art. 14 (aplicável ao RGPS), preconiza que aqueles que já adquiriram o direito na época da promulgação da emenda (à aposentação ou obtenção de pensão) o exercerão “com base nos critérios da legislação **então** vigente”, leia-se, vigente quando da satisfação dos requisitos.

O adjunto adverbial de tempo **então**, trazido no artigo 14, não deixa qualquer dúvida de que ao segurado do RGPS será aplicada a norma vigente quando preencheu todos os requisitos para obter o benefício.

Porém, e quanto ao RPPS, o parágrafo do art. 5º da proposta traz norma bífida, permitindo - ou ao menos criando o risco de que assim se interprete - que os benefícios sejam estabelecidos de acordo com as regras existentes quando da satisfação dos requisitos **ou** nas condições da legislação vigente, não aclarando se vigentes quando de sua concessão ou mesmo se de vigência ulterior à concessão e com retroação em prejuízo.

A última locução, sem o adjunto adverbial que remeta a regra ao passado (diga-se, à efetiva época da obtenção do direito ainda não exercido), poderia até trazer a interpretação de que ao servidor público que já tem o tempo para a aposentação poderiam ser aplicadas regras ulteriores prejudiciais.

De se ter em conta a distinção entre “mens legis” e “mens legislatoris”. Se a intenção do legislador (em sentido amplo) vem aclarada no item 9 da exposição de motivos - e é a de manter as regras do momento da satisfação dos requisitos para aquele que já tem o direito adquirido e não o exerceu-, a consequência da norma pode ser diversa.

A boa regra jurídica é a que não dá azo a interpretações divergentes e que tampouco cause insegurança. Para tanto, necessária a corrigenda do parágrafo único do art. 5º da proposta, o adequando não só à vontade preconizada pelo autor da PEC, como também à regra que se pretende fazer vigente para o RGPS.

Insta gizar que a simples possibilidade de se remeter a aposentadoria – ou mesmo pensão – daquele que já tem hoje o direito de se aposentar a regras futuras e incertas (e que poderiam, a exemplo, extirpar a paridade ou a integralidade), sem qualquer dúvida acarretaria uma corrida de aposentadoria no setor público, fator este que se voltaria contra qualquer perspectiva de redução de custos pretendida pela reforma.

Portanto, a proposta originária é passível de alteração por esta Comissão Especial, para se extirpar da proposta o verdadeiro corte etário trazido, fazendo-se aplicar as regras de transição a todos os já segurados do RPPS, em nova e adequada formatação, bem como extirpando-se do parágrafo único do art. 5º sua dúbia redação com a supressão da segunda locução temporal presente em sua parte final.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - SP



Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 62/17

Proposição: EMC-62/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS

Data de Apresentação: 13/03/2017 18:10:00

Ementa: Art. 1º Altera-se o caput e os §§ 1º e 2º do artigo 2º da Proposta de Emenda à Constituição 287 de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;
III - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e
IV - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os li

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	203	203	-
Não Conferem	24	24	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	91	73	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	318	300	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Afonso Motta	PDT	RS
5	Alan Rick	PRB	AC
6	Alberto Filho	PMDB	MA
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Alice Portugal	PCdoB	BA
12	Aluisio Mendes	PTN	MA
13	Ana Perugini	PT	SP
14	André Fufuca	PP	MA
15	Angelim	PT	AC
16	Antonio Bulhões	PRB	SP
17	Antônio Jácome	PTN	RN
18	Arlindo Chinaglia	PT	SP
19	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
20	Assis do Couto	PDT	PR
21	Assis Melo	PCdoB	RS
22	Átila Lira	PSB	PI
23	Augusto Carvalho	SD	DF
24	Augusto Coutinho	SD	PE
25	Benjamin Maranhão	SD	PB
26	Beto Faro	PT	PA
27	Beto Mansur	PRB	SP
28	Bilac Pinto	PR	MG
29	Bohn Gass	PT	RS
30	Bruna Furlan	PSDB	SP
31	Cabo Sabino	PR	CE
32	Caetano	PT	BA
33	Capitão Augusto	PR	SP
34	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
35	Carlos Gomes	PRB	RS
36	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
37	Carlos Manato	SD	ES

38 Carlos Sampaio	PSDB	SP
39 Carmen Zanotto	PPS	SC
40 Celso Maldaner	PMDB	SC
41 Celso Pansera	PMDB	RJ
42 Celso Russomanno	PRB	SP
43 César Messias	PSB	AC
44 Chico Lopes	PCdoB	CE
45 Covatti Filho	PP	RS
46 Creuza Pereira	PSB	PE
47 Cristiane Brasil	PTB	RJ
48 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
49 Damião Feliciano	PDT	PB
50 Daniel Almeida	PCdoB	BA
51 Daniel Coelho	PSDB	PE
52 Danilo Cabral	PSB	PE
53 Danilo Forte	PSB	CE
54 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
55 Diego Garcia	PHS	PR
56 Domingos Neto	PSD	CE
57 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
58 Eduardo da Fonte	PP	PE
59 Enio Verri	PT	PR
60 Erika Kokay	PT	DF
61 Expedito Netto	PSD	RO
62 Ezequiel Fonseca	PP	MT
63 Fábio Faria	PSD	RN
64 Fábio Ramalho	PMDB	MG
65 Fausto Pinato	PP	SP
66 Felipe Maia	DEM	RN
67 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
68 Flávia Moraes	PDT	GO
69 Gabriel Guimarães	PT	MG
70 Geovania de Sá	PSDB	SC
71 Giacobbo	PR	PR
72 Gilberto Nascimento	PSC	SP
73 Gonzaga Patriota	PSB	PE
74 Guilherme Coelho	PSDB	PE
75 Hélio Leite	DEM	PA
76 Henrique Fontana	PT	RS
77 Hildo Rocha	PMDB	MA
78 Hugo Leal	PSB	RJ

79 Irajá Abreu	PSD	TO
80 Izalci Lucas	PSDB	DF
81 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
82 Janete Capiberibe	PSB	AP
83 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
84 Jefferson Campos	PSD	SP
85 Jhc	PSB	AL
86 Jô Moraes	PCdoB	MG
87 João Campos	PRB	GO
88 João Daniel	PT	SE
89 João Derly	REDE	RS
90 João Fernando Coutinho	PSB	PE
91 Jony Marcos	PRB	SE
92 Jorge Boeira	PP	SC
93 Jorge Côrte Real	PTB	PE
94 Jorge Solla	PT	BA
95 Jorginho Mello	PR	SC
96 José Fogaça	PMDB	RS
97 José Guimarães	PT	CE
98 Josi Nunes	PMDB	TO
99 Josué Bengtson	PTB	PA
100 Jovair Arantes	PTB	GO
101 Julião Amin	PDT	MA
102 Júlio Cesar	PSD	PI
103 Júlio Delgado	PSB	MG
104 Keiko Ota	PSB	SP
105 Laudivio Carvalho	SD	MG
106 Lázaro Botelho	PP	TO
107 Leandre	PV	PR
108 Leo de Brito	PT	AC
109 Leônidas Cristino	PDT	CE
110 Lincoln Portela	PRB	MG
111 Lindomar Garçon	PRB	RO
112 Luciana Santos	PCdoB	PE
113 Lucio Mosquini	PMDB	RO
114 Luiz Cláudio	PR	RO
115 Luiz Couto	PT	PB
116 Magda Mofatto	PR	GO
117 Maia Filho	PP	PI
118 Major Olimpio	SD	SP
119 Mandetta	DEM	MS

120 Marcelo Aguiar	DEM	SP
121 Marcelo Castro	PMDB	PI
122 Marcelo Squassoni	PRB	SP
123 Marco Maia	PT	RS
124 Marcos Rogério	DEM	RO
125 Marinha Raupp	PMDB	RO
126 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
127 Mauro Lopes	PMDB	MG
128 Milton Monti	PR	SP
129 Miro Teixeira	REDE	RJ
130 Missionário José Olimpio	DEM	SP
131 Moisés Diniz	PCdoB	AC
132 Moses Rodrigues	PMDB	CE
133 Nelson Markezelli	PTB	SP
134 Nelson Pellegrino	PT	BA
135 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
136 Nilson Leitão	PSDB	MT
137 Nilton Capixaba	PTB	RO
138 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
139 Orlando Silva	PCdoB	SP
140 Padre João	PT	MG
141 Pastor Eurico	PHS	PE
142 Patrus Ananias	PT	MG
143 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
144 Paulo Freire	PR	SP
145 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
146 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
147 Paulo Teixeira	PT	SP
148 Pedro Cunha Lima	PSDB	PB
149 Pedro Fernandes	PTB	MA
150 Pepe Vargas	PT	RS
151 Pompeo de Mattos	PDT	RS
152 Professora Marcivania	PCdoB	AP
153 Rafael Motta	PSB	RN
154 Reginaldo Lopes	PT	MG
155 Remídio Monai	PR	RR
156 Renato Andrade	PP	MG
157 Renzo Braz	PP	MG
158 Ricardo Izar	PP	SP
159 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
160 Roberto de Lucena	PV	SP

161 Roberto Góes	PDT	AP
162 Roberto Sales	PRB	RJ
163 Rocha	PSDB	AC
164 Rogério Rosso	PSD	DF
165 Rômulo Gouveia	PSD	PB
166 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
167 Ronaldo Lessa	PDT	AL
168 Rôney Nemer	PP	DF
169 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
170 Rubens Bueno	PPS	PR
171 Rubens Otoni	PT	GO
172 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
173 Ságuas Moraes	PT	MT
174 Sérgio Moraes	PTB	RS
175 Sérgio Reis	PRB	SP
176 Sergio Vidigal	PDT	ES
177 Sergio Zveiter	PMDB	RJ
178 Severino Ninho	PSB	PE
179 Shéridan	PSDB	RR
180 Silas Freire	PR	PI
181 Stefano Aguiar	PSD	MG
182 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
183 Tadeu Alencar	PSB	PE
184 Takayama	PSC	PR
185 Tenente Lúcio	PSB	MG
186 Toninho Wandscheer	PROS	PR
187 Valadares Filho	PSB	SE
188 Valmir Assunção	PT	BA
189 Valmir Prascidelli	PT	SP
190 Valtenir Pereira	PMDB	MT
191 Vicente Candido	PT	SP
192 Vicentinho	PT	SP
193 Victor Mendes	PSD	MA
194 Wadih Damous	PT	RJ
195 Walney Rocha	PEN	RJ
196 Walter Alves	PMDB	RN
197 Weliton Prado	PMB	MG
198 Weverton Rocha	PDT	MA
199 Wolney Queiroz	PDT	PE
200 Zé Carlos	PT	MA
201 Zeca Dirceu	PT	PR

202 Zeca do Pt	PT	MS
203 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Abdon	PP	AP
2	Bacelar	PTN	BA
3	Capitão Augusto	PR	SP
4	Célio Silveira	PSDB	GO
5	Delegado Éder Mauro	PSD	PA
6	Expedito Netto	PSD	RO
7	Francisco Floriano	DEM	RJ
8	Jerônimo Goergen	PP	RS
9	João Arruda	PMDB	PR
10	José Reinaldo	PSB	MA
11	Julio Lopes	PP	RJ
12	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
13	Major Olimpio	SD	SP
14	Marcio Alvino	PR	SP
15	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
16	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
17	Paes Landim	PTB	PI
18	Rôney Nemer	PP	DF
19	Ságuas Moraes	PT	MT
20	Thiago Peixoto	PSD	GO
21	Vinicius Carvalho	PRB	SP
22	Weliton Prado	PMB	MG
23	Wellington Roberto	PR	PB
24	Weverton Rocha	PDT	MA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Afonso Motta	PDT	RS	2
2	Alan Rick	PRB	AC	1
3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	2
4	Alice Portugal	PCdoB	BA	1

5 Ana Perugini	PT	SP	1
6 Angelim	PT	AC	1
7 Antonio Bulhões	PRB	SP	1
8 Antônio Jácome	PTN	RN	1
9 Assis do Couto	PDT	PR	1
10 Assis Melo	PCdoB	RS	1
11 Bacelar	PTN	BA	1
12 Benjamin Maranhão	SD	PB	1
13 Bruna Furlan	PSDB	SP	1
14 Cabo Sabino	PR	CE	3
15 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE	1
16 Célio Silveira	PSDB	GO	1
17 Chico Lopes	PCdoB	CE	4
18 Cristiane Brasil	PTB	RJ	1
19 Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
20 Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
21 Danilo Cabral	PSB	PE	1
22 Eduardo da Fonte	PP	PE	1
23 Enio Verri	PT	PR	1
24 Expedito Netto	PSD	RO	1
25 Ezequiel Fonseca	PP	MT	1
26 Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
27 Hugo Leal	PSB	RJ	1
28 Jefferson Campos	PSD	SP	1
29 Jhc	PSB	AL	1
30 Jô Moraes	PCdoB	MG	1
31 João Campos	PRB	GO	2
32 João Daniel	PT	SE	1
33 José Fogaça	PMDB	RS	1
34 Josué Bengtson	PTB	PA	1
35 Leo de Brito	PT	AC	1
36 Luciana Santos	PCdoB	PE	1
37 Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
38 Luiz Couto	PT	PB	1
39 Major Olimpio	SD	SP	2
40 Mauro Lopes	PMDB	MG	1
41 Milton Monti	PR	SP	2
42 Miro Teixeira	REDE	RJ	2
43 Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
44 Nelson Pellegrino	PT	BA	1
45 Nilton Capixaba	PTB	RO	1

46 Orlando Silva	PCdoB	SP	1
47 Paulo Freire	PR	SP	1
48 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	1
49 Paulo Teixeira	PT	SP	1
50 Pepe Vargas	PT	RS	3
51 Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
52 Renzo Braz	PP	MG	1
53 Ricardo Teobaldo	PTN	PE	1
54 Roberto Góes	PDT	AP	1
55 Rogério Rosso	PSD	DF	3
56 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	1
57 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
58 Sérgio Reis	PRB	SP	1
59 Severino Ninho	PSB	PE	1
60 Stefano Aguiar	PSD	MG	1
61 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	2
62 Tadeu Alencar	PSB	PE	1
63 Toninho Wandscheer	PROS	PR	1
64 Valmir Assunção	PT	BA	1
65 Valmir Prascidelli	PT	SP	1
66 Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
67 Vicente Candido	PT	SP	1
68 Vicentinho	PT	SP	2
69 Wadih Damous	PT	RJ	1
70 Wolney Queiroz	PDT	PE	1
71 Zé Carlos	PT	MA	1
72 Zeca Dirceu	PT	PR	1
73 Zenaide Maia	PR	RN	1

EMENDA Nº 63
(Lincoln Portela e outros)

Acrescenta o art. 23-A na Proposta de Emenda à Constituição n.º 287, de 2016, nos seguintes termos:

“Art. 23-A. A presente Emenda Constitucional não se aplica às carreiras da Magistratura e do Ministério Público, que serão reguladas, respectivamente, nos termos dos artigos 93, *caput*, e 128, §5º, da Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

Vem a exame dessa Comissão Especial, a proposta de emenda à Constituição nº 287 de 2016, de iniciativa do Poder Executivo, que trata da Reforma da Previdência Social e demais assuntos relativos à seguridade social brasileira.

Na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, o relatório do Deputado Federal Alceu Moreira, pela admissibilidade foi aprovado em tempo recorde (praticamente vinte e quatro horas), uma vez que a PEC foi apresentada pelo Executivo em 05/12/2016, no dia seguinte foi encaminhada à CCJC e já dia 14/12/2016 foi aprovada sua admissibilidade.

Portanto, a Comissão que tem por objetivo analisar a admissibilidade das propostas de emenda à constituição em tramitação na Câmara dos Deputados, não teve tempo hábil ou cautela necessária para discutir alguns aspectos de admissibilidade formal e material, e de impropriedades e inadequações nas perspectivas jurídica e socioeconômica, que suscitamos nesta Emenda.

I - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA QUANTO À MAGISTRATURA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS:

A Reforma da Previdência Social ora pretendida afronta substancialmente direitos humanos fundamentais, que são o âmago da Carta de 1988, seja porque destrói conquistas sociais consolidadas no curso de décadas, seja ainda porque fere de morte a cláusula de separação dos Poderes. Se não, vejamos.

A Constituição de 1998 ampliou imensamente o espectro de proteção da cidadania, incorporando muitos novos direitos sob seu manto. A decorrência natural desse movimento foi uma intensa expansão da demanda pelos serviços judiciais, sem uma correspondente adequação de recursos materiais e humanos para que o Poder Judiciário a ela pudesse fazer face condizentemente. Também não se avançou na racionalização dos instrumentos e mecanismos de distribuição da justiça, sobretudo mediante uma modernização das leis processuais, que, como nunca, se impunha e se impõe. Até hoje, ainda convivemos com um processo

arcaico – apesar de sua informatização –, em que proliferam as possibilidades de recursos e, assim, de eternização das lides, ensejando uma enormidade de incidentes que estimulam a litigiosidade, permitindo aos devedores e infratores postergar a solução das controvérsias até não mais poderem. A constitucionalização de muitos direitos ensejou a possibilidade de que a solução dos litígios passasse a contar, em grande parte dos casos, com a perspectiva de perpassar por até quatro instâncias da jurisdição. O resultado disso é que, hoje, os membros da Magistratura encontram-se sobrecarregados e a carreira figura entre as que ostentam os mais elevados índices de adoecimento.

Por outro lado, para respaldar as reformas previdenciária e administrativa, o mote passa a ser a “demonização” do servidor (como vem ocorrendo desde a primeira reforma previdenciária, sob o governo Fernando Henrique Cardoso, passando pelas quatro gestões do Partido dos Trabalhadores e chegando à atual), com forte reforço da mídia dominante no convencimento da sociedade. Atende-se largamente ao projeto liberal de privatização da previdência e dos serviços públicos, minando a solidariedade nacional e a prestação de serviços públicos à coletividade, que beneficiavam sobretudo seus segmentos mais carentes. Em contrapartida, para mitigar o impacto dessas mudanças, adota-se uma política cada vez mais assistencialista, cujos encargos são cobertos pelas receitas previdenciárias, contribuindo para a ideia da inviabilidade da previdência pública. Tal como a educação e a saúde, que, com o tempo, cada vez mais são assenhoreadas pela iniciativa privada, também à previdência se dá o mesmo rumo.

Ao invés das reformas política e tributária, que poderiam conferir um novo perfil ao Estado, permitindo-lhe reagir, optou-se pela orientação reducionista, ensejando o avanço da iniciativa privada, notadamente a alienígena, sobre o patrimônio e os serviços públicos nacionais, num caminho de difícil retorno. Com a insurgência delineada no curso desse processo, ainda que reticente, de segmentos de um Judiciário extremamente asoberbado, e, por isso mesmo, com a eficiência comprometida e, assim, fragilizado, fez-se necessário, de todo modo, calá-lo.

E, no particular, como fragilizar a Magistratura e o Ministério Público? A par de subtrair a eficácia das decisões dos magistrados das instâncias inferiores, subordinando-as aos padrões das cúpulas, é conveniente a redução das garantias

assecuratórias da independência do magistrado. Qual o mote para se conseguir isso? Certamente é o de vender para a sociedade a ideia dos “privilégios”. Incute-se na população a ideia de que a Magistratura é uma casta privilegiada, omitindo-se que as garantias de independência do magistrado são instituídas em favor da sociedade: não há autêntica democracia sem um Judiciário independente. É nesse quadro complexo que direitos e garantias dos juízes vêm sendo sistematicamente ceifados. O norte é bem claro, e nitidamente atentatório ao Estado Democrático de Direito. E esta PEC nº 287, como está vazada, atende bem a este intento.

Nessa alheta, com efeito, situa-se a principal inconstitucionalidade material a ser sanada, no que diz respeito à Magistratura e ao Ministério Público.

É que a deterioração dos direitos e garantias da Magistratura implica a erosão do princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), fundamental para o Estado Democrático de Direito, no que diz respeito à redução das garantias da independência dos juízes, consubstanciadas na vitaliciedade, na inamovibilidade e na irredutibilidade de vencimentos.

A irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 95, III), que evoluiu para a irredutibilidade de subsídios (eliminadas, a partir da EC n. 19, quaisquer outras vantagens de natureza remuneratória), há muito vem sendo dilacerada por uma interpretação que a entende apenas sob a perspectiva nominal, e não real. Ano após ano, a Magistratura vê-se compelida a buscar, junto às suas cúpulas, a quem incumbe a iniciativa das leis respectivas, e, em seguida, junto ao Parlamento, de “pires na mão”, alguma recomposição da remuneração, sempre descendente ao longo dos anos, numa situação que milita em desfavor de sua independência, por mais que se recuse a negar o fato. Nisto, vulnera-se a regra do artigo 37, X, da Constituição (revisão anual automática), ao mesmo tempo em que se relativiza a garantia constitucional da irredutibilidade vencimental. Como consequência, precarizam-se as respectivas carreiras, na medida em que as perdas inflacionárias acumuladas já consomem o equivalente a um terço do valor original dos subsídios, ao tempo em que fixados como parcela remuneratória única, associando-se a isto, reforma após reforma, um amplo plexo de perdas no campo previdenciário. Com efeito, se o poder de compra dos subsídios de juízes e membros do Ministério Público reduz-se ano a ano, e se, ao final, quando logra aposentar-se, experimenta

ainda perdas sensíveis em razão dos “novos” modelos previdenciários que os acolhem, está evidente que não há, na prática, a “irredutibilidade” de subsídios e proventos, que passa a ser uma mera promessa constitucional. É o que se dá, p. ex., com a limitação dos proventos de aposentadoria ao teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que agora alcançará todos os que tenham menos de 45/50 anos ao tempo da promulgação da PEC n. 287, ou mesmo com a base de cálculo (re)definida pela média da totalidade das contribuições, para aqueles que nem sempre integraram a Magistratura ou o MP. Sob as novas regras, a “irredutibilidade” torna-se uma inequívoca falácia para magistrados, procuradores e promotores públicos.

De outra parte, a PEC n. 287/2016 atenta também contra a vitaliciedade (CF, art. 95, I). Como resulta da literalidade, vitalício é algo que se preserva por toda a vida. Desde a primeira Constituição nacional tal garantia foi assegurada aos magistrados do país. Aliás, a Constituição do Império assegurava-lhe não a vitaliciedade, senão a “perpetuidade”, engendrando direitos para além da própria morte, a refletirem-se em favor dos dependentes do juiz. Todas as Constituições republicanas, a seu turno, abrigaram a garantia. Pois bem. A vitaliciedade importa em assegurar alguns direitos ao magistrado por toda a vida (e, logo, mesmo após a aposentação, que outra coisa não é senão uma mera restrição à vitaliciedade, na medida em que, com ela, cessa-se o exercício da atividade judicante; mas não de se preservar, de resto, todos os outros direitos, sobretudo os remuneratórios). A vitaliciedade assegurada ao magistrado e ao membro do MP, por conta de outras inúmeras restrições que lhe são postas pela própria Constituição ao tempo em que permanece em atividade, é a mais relevante garantia constitucional de sua independência, estando assim instituída em favor da própria sociedade. A rigor, confere ao magistrado e ao membro do MP inativo a paridade remuneratória em relação ao juiz em atividade que se encontre na mesma situação funcional em que ocorreu o jubramento. Quando conjugada a paridade, emergente da vitaliciedade, com a irredutibilidade de vencimentos, a decorrência óbvia é a irredutibilidade de proventos, já referida acima.

Esses conceitos precisam urgentemente ser resgatados pelo Parlamento. E, para tanto, esta oportunidade – a da PEC n. 287/2016 – não poderá ser perdida.

Porque a Reforma Previdenciária, como proposta, faz tábula rasa dessas garantias; e, com isso, preordena enormes distorções funcionais.

Assim é que, p. ex., dois magistrados que tenha ingressado em 1997 nos quadros da Magistratura, um com 25 anos e outro com 31 anos, tendo exatamente o mesmo tempo de contribuição, inseridos precisamente na mesma carreira, estarão, com a entrada em vigor do atual texto, em regimes previdenciários distintos. O segundo terá a paridade vencimental e a integralidade de proventos; o primeiro, não. Como explicar isto, do ponto de vista da unidade da Magistratura e da garantia da vitaliciedade? Inexplicável. Inconstitucional, portanto. Inadmissível.

Eis porque a inconstitucionalidade material da atual proposta é “per se” evidente. Ainda que siga preservada a iniciativa do Supremo para a lei complementar que regulará o regime jurídico da Magistratura (CF, art. 93, caput) – função hoje cumprida pela LC n. 35/1979 (LOMAN) –, o texto da PEC n. 287/2016 terá tolhido, de antemão, a obrigatoriedade de observância dos parâmetros intangíveis albergados pela Constituição, sob cláusula pétrea, para a Magistratura e o Ministério Público.

Com efeito, estatuiu o constituinte originário que:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

VI — a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na magistratura. ”

Não obstante, por força da Emenda Constitucional n. 20/1998, conferiu-se a seguinte redação a esse mesmo inciso:

VI — a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40”

Remeteu, com isso, os magistrados (e, por força do artigo 128/CF, também os membros do Ministério Público) ao mesmo regime previdenciário do conjunto dos

servidores públicos civis (RPPS's basicamente atrelados à Lei n. 8.112/1990, no plano federal, e aos regimes estatutários estaduais e municipais, nas demais unidades federativas). E a atual Reforma, como proposta na PEC n. 287/2016, modifica in pejus esse regime, maltratando, mais uma vez, a condição de vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos que deveria proteger as Magistraturas contra poderes políticos contrastados pelas ações dos juízes e tribunais.

A inconstitucionalidade de se integrar Magistratura e Ministério Público a esse regime “geral” é evidente, diante das vedações a proposta de emenda tendente a abolir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais, contempladas nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Carta da República.

Com efeito, alçada à categoria de princípio constitucional, a garantia de integralidade da aposentadoria, facultada originalmente a partir de trinta anos de serviço, uma vez completados cinco anos de serviço, apenas ressalvada a compulsoriedade decorrente de invalidez ou de implemento da idade de setenta anos, passou a configurar direito individual dos magistrados, por força do estatuído no art. 5º da Carta Magna, que elenca os direitos e garantias individuais, ao dispor, em seu § 2º, que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados [...]”.

Mas não é só isso. O constituinte derivado, ao intervir em matéria que a Constituição reservava à iniciativa do órgão supremo do Poder Judiciário, inegavelmente afrontou aos princípios da independência e da separação dos Poderes.

Nesse caso, é irrelevante que tal iniciativa se referisse à lei complementar e não à emenda constitucional (que, diga-se, em nenhuma circunstância se concede ao Supremo Tribunal Federal). Apenas importa, agora, que nenhum Poder possa, ainda que por via transversa, usurpar qualquer atribuição a outro expressa e originariamente conferida pela Carta Magna, pois isso implica em desequilíbrio da situação concebida como base para a convivência harmônica e independente dos Poderes, assentada como princípio fundante da República (CF, art. 2º).

A se admitir ingerências dessa ordem, compromete-se, sem dúvida, o sistema de freios e contrapesos (“checks and balances”) originariamente concebido, em

evidente tendência à abolição da separação dos Poderes. E nem se diga que se aplica à espécie o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. No caso, é o próprio constituinte originário que assegura o direito ao regime especial de aposentação de magistrados, tornando-o intocável, ao menos nos pontos expressamente veiculados no inciso VI do art. 93 da Constituição.

Eis porque, afinal, a bem das balizas constitucionais que afirmam a independência das Magistraturas e as autonomias do Poder Judiciário e do Ministério Público, o “novo” regime previdenciário que a PEC n. 287/2016 pretende estabelecer, em prejuízo de todos os segurados do RGPS e dos RPPS’s, não pode tisonar o regime jurídico-previdenciário da Magistratura e do Ministério Público – assim como não podiam, anteriormente, as EC’s ns. 29/1998 e 41/2003 –, à vista da impossibilidade de que a previdência pública da Magistratura e do Ministério Público seja alterada com agressão às suas garantias institucionais constitucionais (nomeadamente, a vitaliciedade e a irredutibilidade de subsídios e proventos, inerente às carreiras das Magistraturas). Afinal, derivando diretamente da separação constitucional dos Poderes da República (CF, art. 2º), tais cláusulas consubstanciam-se em cláusulas pétreas constitucionais, impassíveis de vulneração por qualquer proposta de emenda constitucional que materialmente venha a mitigá-las ou tenda a aboli-las (o que é, a rigor, o mesmo).

E não é só. Pode-se também reconhecer, “in casu”, inapelável violação ao princípio da isonomia, tão caro ao modelo constitucional em vigor. Tal como se dá com os segurados em geral, que se veem vulnerados na sua garantia constitucional de isonomia pela aleatória regra do artigo 2º, I, da PEC n. 287/2016 (quanto ao regime de transição e seu arbitrário “corte etário” – supra), os juízes e membros do MP veem-se igualmente agredidos, no que diz respeito à isonomia, à vista da alteração implementada no inciso VI do art. 93 da Carta da República, em 1998, e que agora reverbera na PEC n. 287/2016, que não afetaria a Magistratura se não fosse pela EC n. 20/1998.

A esse propósito, retomo as importantes considerações de HUGO NIGRO MAZZILLI, consagrado publicista e membro do Ministério Público de São Paulo, em artigo denominado “A Reforma Constitucional e as Garantias da Magistratura”.

Limitar-me-ei a reproduzir, agora, as considerações a propósito deduzidas pelo eminente jurista:

A par dos óbices constitucionais atinentes à alteração de cláusulas pétreas e à irretroatividade de normas que suprimam garantias e direitos adquiridos, ainda cumpre lembrar que o verdadeiro princípio da isonomia exige tratamento igual para os que estão na mesma situação, e diferente, para os que se apartam da situação comum.

Ora, a Constituição de 88, justamente reconhecendo as peculiaridades das várias carreiras, estabeleceu regras, garantias e impedimentos próprios para os membros do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do Poder Executivo, bem como para os membros das principais instituições originárias da soberania do Estado. E mesmo o atual Congresso, exercendo seu poder constituinte derivado, não ficou de todo alheio a essa constatação, tanto que, reconhecendo, porque igualmente óbvias, as peculiaridades da carreira militar, assegurou estatuto próprio para os respectivos servidores, conquanto pareça ter-se olvidado disso ao cuidar da situação dos Magistrados... Contudo, tanto estes, como os membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, têm vedações próprias, distintas e até mesmo inconfundíveis com os demais servidores públicos em geral. Ao tentar tratar membros da Magistratura como servidores comuns, desconsiderando que têm eles impedimentos e garantias próprias, caminha, assim, o Congresso, no sentido de perpetrar flagrante desequilíbrio, como apontado em diversos trabalhos já publicados sobre a matéria (no mesmo sentido, cf. o Editorial O Judiciário e a reforma da Previdência, do Jornal da AJUFESP - órgão oficial da Associação dos Juizes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul, S. Paulo, dez. de 1997, ano 1, ed. n. 2 cf. ainda artigo Juizes e militares, de Pedro Carlos Sampaio Garcia, Juiz do Trabalho, publ. no jornal Folha de S. Paulo, 24-10-97, coluna Opinião artigo Direito da magistratura, privilégio do povo, de Saulo Ramos, advogado, ex-Consultor-Geral da República e ex-Ministro da Justiça, publ. no jornal Folha de S. Paulo, 16-09-97, coluna Opinião artigo Privilégios?, de Manuel Alceu Affonso Ferreira, advogado, publ. no jornal Estado de S. Paulo, 29-10-97, p. A-2).

6 - Existe, pois, a iminente possibilidade de serem reduzidas garantias da Magistratura (e, reflexamente, as do Ministério Público e dos Tribunais de Contas),

por meio de reforma constitucional, nesse ponto, "juridicamente insustentável" (Prof. Fábio Konder Comparato, da Universidade de São Paulo, em audiência pública de 27-1-98, na Comissão especial da reforma previdenciária, na Câmara dos Deputados, cf. O Estado de S. Paulo, ed. 281-98, p. A-5), por "alterar direitos fundamentais das pessoas" (Prof. Luiz Fernando Couto, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, id. ib.), trazendo, assim, "pontos inconstitucionais" (Prof. Wagner Balera, da Pontifícia Universidade Católica - PUC-SP, id. ib.).

Mais não é necessário para se concluir que a Magistratura e o Ministério Público precisam ser inelutavelmente excluídos do rol de carreiras públicas afetadas pela PEC n. 287/2016. Tal como já se deu, aliás, com as carreiras militares federais – e depois com as carreiras militares estaduais –, com base nessas mesmíssimas razões: a especificidade constitucional das referidas carreiras.

II. DAS INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA QUANTO À MAGISTRATURA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Passamos, na sequência, a considerar as inconstitucionalidades mais evidentes da PEC n. 287/2016: as formais.

Essas inconstitucionalidades derivam das inexoráveis inconstitucionalidades formais identificadas no processo de aprovação da EC n. 20/1998, que inevitavelmente viciam a PEC n. 287/2016. Com efeito, a EC n. 20/1998 – e a viciada alteração que promoveu no artigo 93/CF, a que nos reportaremos abaixo – é pressuposto lógico e necessário para a viabilidade da presente proposta (como foi, no passado, para a aprovação das EC's ns. 41/2003 e 47/2005). Isto porque é somente por força da EC n. 20/1998 – i.e., por obra do texto por ela conferido ao artigo 93, VI, da Constituição (pelo qual "a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40") –, e por nenhuma outra razão, que a Magistratura e o Ministério Público submetem-se, sem mais, aos regimes próprios dos servidores públicos em geral.

No particular, reporto-me aos estudos já elaborados sobre a matéria, que dela trataram com proficiência. Nesse encaixo, merece especial destaque artigo de autoria de VANDER ZAMBELI, ex-juiz do Trabalho, que cuida da matéria com seu

habitual descortino, intitulado “Inconstitucionalidades da Proposta de Emenda Constitucional que altera o Regime Previdenciário da Magistratura”.

Para ZAMBELI,

(...) [n]o momento em que expressamos esta modesta manifestação doutrinária, a proposta de Emenda Constitucional fora remetida à Câmara Federal, tendo passado por dois turnos de votação no Senado. No primeiro turno, mantiveram-se incólumes os direitos e garantias constitucionais dos Magistrados, à medida que, conforme o texto aprovado, a alteração só se lhes aplicaria “no que couber”. Portanto, no primeiro turno não se aprovou a supressão do direito dos Juízes à aposentadoria com vencimentos integrais aos 30 anos de serviço. O regime dos servidores seria aplicado aos Juízes apenas no que coubesse, ou seja, observados os princípios constitucionais [que, no particular caso do regime jurídico das carreiras – incluídas as aposentadorias e pensões –, reportava ao Estatuto da Magistratura e, portanto, à lei complementar].

No segundo turno de votação no Senado, propôs-se destaque suprimindo a expressão “no que couber”, isto é, alterou-se o texto aprovado em primeiro turno. Com o famigerado destaque, modificou-se sensivelmente o texto aprovado em primeiro turno. Eis outra flagrante inconstitucionalidade.

O processo legislativo de elaboração de emenda constitucional estabelecido pelo art. 60 da Constituição Federal, tão importante que considerado pela doutrina como inserido nas limitações implícitas à atuação do poder constituinte derivado, exige, para aprovação, a obtenção de 3/5 dos votos dos respectivos membros EM AMBOS OS TURNOS. Ora, a alteração do regime previdenciário dos Juízes (e dos militares também) não foi aprovada no primeiro turno. No primeiro turno se aprovou um texto; e no segundo turno, outro. O texto aprovado no segundo vale tanto quanto o aprovado no primeiro, ou seja, NADA.

Mas não são apenas esses os vícios formais patentes da PEC n. 287/2016, em relação a magistrados e membros do MP. Cite-se, em acréscimo, o que já fora ventilado acima: nos termos do artigo 93 da Constituição, apenas por iniciativa do Supremo Tribunal Federal poderia haver revisão do regime jurídico originário da Magistratura nacional (que, nos termos originais da LOMAN, previam aposentadoria

com proventos integrais e paridade entre ativos e inativos, bastando, para o jubramento, trinta anos de contribuição, sem qualquer idade mínima: v. artigo 74, caput, da LC n. 35/1979). Tal não se deu anteriormente, nas Emendas ns. 20, 41 e 47, como tampouco se dá agora, na PEC n. 287/2016. Daí o vício de iniciativa.

Registre-se, ainda a propósito do direito difuso à segurança jurídica (CF, art. 5º, caput), que todas essas inconstitucionalidades – e outras – estão “sub judice” no Supremo Tribunal Federal, nas ADI’s ns. 3308/DF, 3363/DF, 3998/DF e 4885/DF (entre outras), sendo no mínimo temerário que o Congresso Nacional aprove neste momento um texto como o da PEC n. 287/2016, envidando esforços enormes, a partir da base de apoio do Governo, para aprovar um texto que, ao fim e ao cabo, poderá desmoronar quando o Supremo Tribunal Federal julgar as referidas ADI’s. Se acolher – como deverá acolher – os pleitos de declaração de inconstitucionalidades (formais e/ou materiais) da EC n. 20/1998 e, por consequência, das EC’s ns. 41/2003 e 47/2005 e da Lei n. 12.618/2012 (fundo complementar público de previdência para os servidores), também soçobrará, sem mais, a emenda que advier da presente proposta de emenda constitucional. Daí porque, até por segurança jurídica, convém que a Magistratura e o Ministério Público sejam excluídos da PEC n. 287/2016, no aguardo do que a respeito decidirá o Supremo Tribunal Federal.

Por todo o exposto, e em resumo, tendo em vista as incontornáveis inconstitucionalidades formais que malferem a PEC n. 287/2016, notadamente em relação à Magistratura e ao Ministério Público; tendo em vista a impossibilidade de que o regime previdenciário da Magistratura e do Ministério Público seja regido por proposta de emenda constitucional de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, agredindo garantias constitucionais da Magistratura – nomeadamente a vitaliciedade e a irredutibilidade de subsídios – que, por derivarem diretamente da separação constitucional de Poderes (CF, art. 2º), consubstanciam-se em cláusulas pétreas constitucionais; tendo em vista, enfim, a necessidade de que sigam assegurados a todos os brasileiros direitos sociais mínimos hoje vazados no texto constitucional, resguardando-se especialmente a condição jurídica de quem já está vinculado ao RGPS e/ou aos RPPS’s (o que significa assegurar-lhes os regimes de transição hoje em vigor), propõe-se a presente emenda, notadamente para que a (nova) Reforma da Previdência seja promovida com isonomia, razoabilidade e sistematicidade,

dentro das balizas do sistema constitucional em vigor, na perspectiva da sociedade em geral (com os dois primeiros artigos desta emenda) e também de instituições essenciais ao Estado Democrático de Direito, como são a Magistratura e o Ministério Público (com o artigo 3º desta emenda).

É o que apresento à douta consideração deste Parlamento.

Com estas considerações e argumentos é que solicitamos o apoio dos nobres pares o acolhimento desta Emenda.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2017.

Lincoln Portela
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

13/03/2017
19:19

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 63/17

Proposição: EMC-63/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: LINCOLN PORTELA E OUTROS

Data de Apresentação: 13/03/2017 18:10:00

Ementa: Acrescenta o art. 23-A na Proposta de Emenda à Constituição n.º 287, de 2016, nos seguintes termos

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	188	188	-
Não Conferem	2	2	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	74	58	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	264	248	0
MÍNIMO	171	-	-

FALTAM	-	-	-
--------	---	---	---

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Afonso Motta	PDT	RS
2	Alan Rick	PRB	AC
3	Alberto Filho	PMDB	MA
4	Alberto Fraga	DEM	DF
5	Alfredo Kaefer	PSL	PR
6	Alice Portugal	PCdoB	BA
7	Aliel Machado	REDE	PR
8	Aluisio Mendes	PTN	MA
9	Ana Perugini	PT	SP
10	André Abdon	PP	AP
11	André Fufuca	PP	MA
12	Angelim	PT	AC
13	Antonio Brito	PSD	BA
14	Antonio Bulhões	PRB	SP
15	Antônio Jácome	PTN	RN
16	Arlindo Chinaglia	PT	SP
17	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
18	Assis Carvalho	PT	PI
19	Assis do Couto	PDT	PR
20	Assis Melo	PCdoB	RS
21	Átila Lira	PSB	PI
22	Bebeto	PSB	BA
23	Benjamin Maranhão	SD	PB
24	Beto Faro	PT	PA
25	Beto Mansur	PRB	SP
26	Bilac Pinto	PR	MG
27	Bohn Gass	PT	RS
28	Bruna Furlan	PSDB	SP
29	Cabo Sabino	PR	CE
30	Cabuçu Borges	PMDB	AP
31	Caetano	PT	BA
32	Capitão Augusto	PR	SP
33	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
34	Carlos Manato	SD	ES

35 Carlos Sampaio	PSDB	SP
36 Carmen Zanotto	PPS	SC
37 Célio Silveira	PSDB	GO
38 Celso Maldaner	PMDB	SC
39 Celso Pansera	PMDB	RJ
40 César Messias	PSB	AC
41 Chico Lopes	PCdoB	CE
42 Cleber Verde	PRB	MA
43 Conceição Sampaio	PP	AM
44 Cristiane Brasil	PTB	RJ
45 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
46 Damião Feliciano	PDT	PB
47 Daniel Almeida	PCdoB	BA
48 Daniel Vilela	PMDB	GO
49 Danilo Forte	PSB	CE
50 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
51 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
52 Diego Garcia	PHS	PR
53 Domingos Neto	PSD	CE
54 Eduardo da Fonte	PP	PE
55 Expedito Netto	PSD	RO
56 Ezequiel Fonseca	PP	MT
57 Fábio Faria	PSD	RN
58 Fábio Mitidieri	PSD	SE
59 Fausto Pinato	PP	SP
60 Felipe Maia	DEM	RN
61 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
62 Flávia Moraes	PDT	GO
63 Francisco Floriano	DEM	RJ
64 Gabriel Guimarães	PT	MG
65 Geovania de Sá	PSDB	SC
66 Giacobbo	PR	PR
67 Gilberto Nascimento	PSC	SP
68 Givaldo Vieira	PT	ES
69 Gonzaga Patriota	PSB	PE
70 Hélio Leite	DEM	PA
71 Henrique Fontana	PT	RS
72 Hildo Rocha	PMDB	MA
73 Hugo Leal	PSB	RJ
74 Izalci Lucas	PSDB	DF
75 Jandira Feghali	PCdoB	RJ

76 Jefferson Campos	PSD	SP
77 Jhc	PSB	AL
78 Jô Moraes	PCdoB	MG
79 João Arruda	PMDB	PR
80 João Campos	PRB	GO
81 João Daniel	PT	SE
82 Jorge Solla	PT	BA
83 José Fogaça	PMDB	RS
84 José Guimarães	PT	CE
85 José Mentor	PT	SP
86 José Nunes	PSD	BA
87 Josué Bengtson	PTB	PA
88 Jovair Arantes	PTB	GO
89 Julião Amin	PDT	MA
90 Júlio Cesar	PSD	PI
91 Júlio Delgado	PSB	MG
92 Junior Marreca	PEN	MA
93 Keiko Ota	PSB	SP
94 Laudivio Carvalho	SD	MG
95 Lázaro Botelho	PP	TO
96 Leandre	PV	PR
97 Lelo Coimbra	PMDB	ES
98 Leo de Brito	PT	AC
99 Lincoln Portela	PRB	MG
100 Lindomar Garçon	PRB	RO
101 Luciana Santos	PCdoB	PE
102 Lucio Mosquini	PMDB	RO
103 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
104 Luis Tibé	PTdoB	MG
105 Luiz Cláudio	PR	RO
106 Luiz Couto	PT	PB
107 Luiz Sérgio	PT	RJ
108 Magda Mofatto	PR	GO
109 Maia Filho	PP	PI
110 Major Olimpio	SD	SP
111 Mandetta	DEM	MS
112 Marcelo Aguiar	DEM	SP
113 Marcelo Castro	PMDB	PI
114 Marcelo Squassoni	PRB	SP
115 Marcio Alvino	PR	SP
116 Marco Maia	PT	RS

117 Marcos Rogério	DEM	RO
118 Marinha Raupp	PMDB	RO
119 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
120 Mauro Lopes	PMDB	MG
121 Milton Monti	PR	SP
122 Miro Teixeira	REDE	RJ
123 Missionário José Olímpio	DEM	SP
124 Moisés Diniz	PCdoB	AC
125 Moses Rodrigues	PMDB	CE
126 Nelson Marquezelli	PTB	SP
127 Nelson Meurer	PP	PR
128 Nelson Pellegrino	PT	BA
129 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
130 Nilson Leitão	PSDB	MT
131 Nilton Capixaba	PTB	RO
132 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
133 Orlando Silva	PCdoB	SP
134 Padre João	PT	MG
135 Paes Landim	PTB	PI
136 Pastor Eurico	PHS	PE
137 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
138 Paulo Freire	PR	SP
139 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
140 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
141 Paulo Teixeira	PT	SP
142 Pedro Cunha Lima	PSDB	PB
143 Pepe Vargas	PT	RS
144 Pompeo de Mattos	PDT	RS
145 Professora Marcivania	PCdoB	AP
146 Rafael Motta	PSB	RN
147 Renato Andrade	PP	MG
148 Renzo Braz	PP	MG
149 Ricardo Izar	PP	SP
150 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
151 Roberto Balestra	PP	GO
152 Roberto de Lucena	PV	SP
153 Roberto Góes	PDT	AP
154 Roberto Sales	PRB	RJ
155 Rocha	PSDB	AC
156 Rogério Rosso	PSD	DF
157 Rômulo Gouveia	PSD	PB

158 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
159 Rôney Nemer	PP	DF
160 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
161 Rubens Bueno	PPS	PR
162 Rubens Otoni	PT	GO
163 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
164 Ságuas Moraes	PT	MT
165 Sérgio Moraes	PTB	RS
166 Sérgio Reis	PRB	SP
167 Sergio Vidigal	PDT	ES
168 Sergio Zveiter	PMDB	RJ
169 Severino Ninho	PSB	PE
170 Shéridan	PSDB	RR
171 Silas Freire	PR	PI
172 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
173 Toninho Pinheiro	PP	MG
174 Toninho Wandscheer	PROS	PR
175 Valmir Assunção	PT	BA
176 Valtenir Pereira	PMDB	MT
177 Vicente Candido	PT	SP
178 Victor Mendes	PSD	MA
179 Wadih Damous	PT	RJ
180 Walney Rocha	PEN	RJ
181 Walter Alves	PMDB	RN
182 Weliton Prado	PMB	MG
183 Wellington Roberto	PR	PB
184 Wladimir Costa	SD	PA
185 Wolney Queiroz	PDT	PE
186 Zé Geraldo	PT	PA
187 Zeca Dirceu	PT	PR
188 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Felipe Bornier	PROS	RJ
2	Julio Lopes	PP	RJ

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Afonso Motta	PDT	RS	1
2	Alan Rick	PRB	AC	2
3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	3
4	Alice Portugal	PCdoB	BA	1
5	Aliel Machado	REDE	PR	1
6	Ana Perugini	PT	SP	1
7	André Fufuca	PP	MA	1
8	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
9	Antônio Jácome	PTN	RN	1
10	Arlindo Chinaglia	PT	SP	1
11	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
12	Assis Melo	PCdoB	RS	1
13	Bilac Pinto	PR	MG	1
14	Bruna Furlan	PSDB	SP	1
15	Capitão Augusto	PR	SP	1
16	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
17	Carlos Manato	SD	ES	1
18	Chico Lopes	PCdoB	CE	2
19	Cristiane Brasil	PTB	RJ	1
20	Diego Garcia	PHS	PR	1
21	Eduardo da Fonte	PP	PE	1
22	Expedito Netto	PSD	RO	1
23	Givaldo Vieira	PT	ES	1
24	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
25	Hugo Leal	PSB	RJ	1
26	Jefferson Campos	PSD	SP	1
27	João Campos	PRB	GO	1
28	João Daniel	PT	SE	1
29	Josué Bengtson	PTB	PA	1
30	Julio Lopes	PP	RJ	1
31	Lázaro Botelho	PP	TO	1
32	Leo de Brito	PT	AC	2
33	Lincoln Portela	PRB	MG	1
34	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
35	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA	1
36	Major Olimpio	SD	SP	2
37	Marco Maia	PT	RS	1
38	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
39	Milton Monti	PR	SP	2

40 Miro Teixeira	REDE	RJ	2
41 Nelson Marquezelli	PTB	SP	3
42 Nelson Pellegrino	PT	BA	1
43 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG	1
44 Orlando Silva	PCdoB	SP	1
45 Paulo Freire	PR	SP	1
46 Renzo Braz	PP	MG	1
47 Roberto Góes	PDT	AP	1
48 Rogério Rosso	PSD	DF	4
49 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	1
50 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
51 Sérgio Reis	PRB	SP	1
52 Severino Ninho	PSB	PE	1
53 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	2
54 Valmir Assunção	PT	BA	2
55 Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
56 Vicente Candido	PT	SP	1
57 Weliton Prado	PMB	MG	1
58 Zeca Dirceu	PT	PR	2

EMENDA N.º 64

MODIFICATIVA

Art. 1º Altera-se o artigo 4º da Proposta de Emenda à Constituição 287 de 2016, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, corresponderá :

I – na hipótese de óbito do aposentado, à totalidade dos proventos do servidor falecido;

II – na hipótese de óbito de servidor em atividade, ao valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por invalidez permanente na data do

óbito, observado o disposto nos § 3º, inciso I, e § 3º-A do art. 40 da Constituição. (NR) ”

Art. 2º Altera o *caput* do artigo 40 da Constituição Federal, o inciso I do § 3º e o §3º-A do artigo do mesmo artigo, alterados pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição 287 de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público e dos servidores ativos, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....
.....

§3º.....
.....

I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, introduzido pela Emenda Constitucional 70, de 29 de março de 2012, e a aposentadoria voluntária, a 65% (sessenta e cinco por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e

.....
.....

§ 3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6º-A da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, introduzido pela Emenda Constitucional 70, de 29 de março de 2012.

.....
.....(NR)”

Art. 3º Dê-se ao inciso III, do artigo art. 23 da Proposta de Emenda à Constituição 287 de 2016, a seguinte redação.

“Art.23.....

.....

III-

.....

.....

a) o art. 2º;

b) o art. 4º, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2004; e

c) o art. 6º; e (NR) ”.

Art. 4º. Suprima-se o §18 do artigo 40 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 5º. Suprima-se o §21 do artigo 40 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 47, de 05 de julho de 2005.

Art. 6º. Dê-se ao §6º do artigo 40 e ao §17 do artigo 201 da Constituição Federal, alterados pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição 287 de 2016, a seguinte redação

“Art.1º

.....

.....

.....

.....

Art. 40.

.....

.....

.....

.....

§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes

regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.

.....
.....

Art. 201.

.....
.....

.....
.....

§ 17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.

.....
.....(NR)”.

Justificativa

Sob análise desta Comissão Especial a Proposta de Emenda Constitucional nº 287 de 2016, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que trata da Reforma da Previdência Social e consectários. Na Comissão de Constituição e Justiça aprovada a proposta sob intrínseco aspecto da admissibilidade.

I – DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES

Os servidores públicos, inclusive estatutários, sempre contribuíram para o custeio das pensões, mesmo antes do advento da EC nº 3/1993, que acrescentou o § 6º ao art. 40 da Constituição, dispondo que “§ 6º - As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei”.

Esse preceito foi revogado pela EC nº 20/1998, pela qual se conferiu novas redações aos §§ 2º e 3º e acrescentou os §§7º e 8º ao art. 40 da Constituição, nos seguintes termos:

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

.....

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

A regra, portanto, era a integralidade e paridade das pensões até a superveniência da EC Nº 41/2003, que conferiu novas redações ao referido §3º e ao caput do §7º (ao qual acrescentou dois incisos), bem como ao §8º, todos do art. 40 da Constituição, disciplinando a matéria nos seguintes moldes:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de

previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Assim, extinguiu-se a integralidade e a paridade para os servidores estatutários, reduzindo-se o valor inicial a, no máximo, o correspondente ao teto de benefícios do regime geral de previdência (RGPS), acrescido de 70% do montante dos proventos ou da remuneração do falecido que excedesse referido limite, passando a ser reajustado com base no mesmo índice aplicável aos reajustes anuais do RGPS (nos termos da lei).

Houve, portanto, uma substancial redução da pensão devida a servidores (estatutários) que auferiam remunerações/proventos superiores ao teto de benefícios do RGPS (ao qual já estavam sujeitos os celetistas), no importe correspondente a 30% do montante excedente a tal limite, além de cessar a paridade (de sorte a não se permitir a extensão de benefícios e vantagens que viessem a ser concedidos aos servidores que permanecessem na ativa).

II – DOS INATIVOS E PENSIONISTAS

Apresenta-se a presente emenda para corrigir um dos mais draconianos efeitos gerados pela EC 41/03, em especial a instituição modulada de contribuição previdenciária de inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social, taxa essa - com inequívoca característica de tributo – cujo princípio não se aplica aos segurados do RGPS, não obstante o caráter solidário dos dois regimes.

Insta gizar que a emenda apresentada reproduz a essência trazida pela PEC 555/06, que versa sobre mesma temática, e ainda não apreciada pelo Plenário desta Casa, não obstante apresentada há mais de um decênio.

Revolvendo-se agora toda a temática previdenciária por proposta do Sr. Presidente da República, plenamente justificada a apreciação do tema sob o ângulo geral da PEC 287/16 que de certo, e por razões políticas, terá tramitação mui mais acelerada que a PEC 555/06.

III – DA INCAPACIDADE PERMANENTE

A proposta de emenda apresentada pelo Poder Executivo, visa a alteração dos artigos 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 e 203, mudando-se o Regime Geral de Previdência Social

(RGPS) e o Regime Público de Previdência Social (RPPS), além de revogar regras trazidas pelas EC 20/98, 41/03 (c.c EC 70/12) e 47/05.

A proposta estabelece várias mudanças no RGPS e no RPPS.

A norma constitucional primária conferia aos segurados do RPPS aposentadoria integral em hipóteses de incapacidade permanente para o trabalho, regramento injustamente alterado pela Emenda Constitucional 41/03.

Em razão desse tratamento descabido para com servidores públicos inválidos - portanto em situação de notória hipossuficiência por circunstâncias alheias às suas vontades - sobreveio a Emenda Constitucional 70/12 que corrigiu essa injustiça, reestabelecendo aposentadoria integral a quem ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional 41/03, e nas hipóteses que especificou.

Corrigida a injustiça pelo poder constituinte derivado, não pode este novamente trazer retrocesso na temática, criando verdadeira situação de injustiça material e de insegurança jurídica.

IV – DA VEDAÇÃO AO RECEBIMENTO CONJUNTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO

A vedação ao recebimento conjunto de pensão por morte e aposentadoria é absolutamente inconstitucional, porque a redação originária da Constituição Federal de 1988 garante aos seus cidadãos o direito de percepção autônoma tanto da aposentadoria (art. 7º, XXIV), fruto de uma relação jurídica trabalhista, quanto da pensão por morte (art. 201, V), produto de uma relação jurídica previdenciária.

Os referidos direitos fundamentais – à aposentadoria e à pensão por morte – estão protegidos como cláusula pétrea, motivo pelo qual a sistemática de sua concessão não pode ser modificada in pejus pelo poder constituinte derivado.

É bom ressaltar que os direitos fundamentais ora em análise decorrem de posições jurídicas diversas, não sendo razoável apenar o segurado com a perda da sua aposentadoria em decorrência de sua condição de dependente, tampouco castigar o dependente com a perda da pensão por morte por ele recebida em virtude da aquisição de sua própria aposentadoria. Cabe atentar que os benefícios aqui mencionados decorrem de vidas contributivas totalmente diferentes e, exatamente por isso, insuscetíveis de interferir uma na outra.

Anote-se que a insistência na vedação de cumulação implicaria afrontar as previsões contidas no caput dos artigos 40 e 201 do texto fundamental, segundo as quais que os

benefícios prometidos decorrem das contribuições que cada segurado faz por conta de seu trabalho ou iniciativa (no caso dos segurados facultativos). Assim, na medida em que um segurado é obrigado a abdicar de sua aposentadoria para fruir da pensão por morte deixada por seu cônjuge ou companheiro ou ainda na medida em que um pensionista é constrito a abrir mão da pensão por morte para ter direito à sua própria aposentadoria, manifesta-se até não mais poder a quebra do compromisso constitucional de que a contribuição garante a todo cidadão o conjunto de benefícios previstos na apólice normativa, e não uma parte desses benefícios.

Não fossem apenas os graves obstáculos jurídicos e lógicos que impedem a sustentação da proposição ora em análise, há destacar-se que é irrelevante, sob o ponto de vista fiscal, o número de segurados aposentados que recebem cumulativamente pensão por morte; igualmente é visivelmente muito pequeno o tempo de duração dessa situação de acumulação. É, portanto, desproporcional o sacrifício imposto a determinados indivíduos que vivem a acumulação aqui estudada em relação ao resultado que será produzido para as contas públicas no âmbito previdenciário.

Cabe registrar ainda que, decorridos mais de 13 anos, pretende-se, pela Proposta de Emenda Constitucional em questão, reduzir ainda mais o valor da pensão, para o importe de 50% da remuneração/provento (conforme o servidor esteja em atividade, ou não, à data do óbito) – que corresponderia a uma “cota familiar” –, acrescido de “cotas individuais” de 10% para cada dependente, desde que o montante total não extrapole o teto do RGPS, acrescido de 70% da remuneração/provento (que é o valor atualmente considerado para o benefício, segundo a vigente regência da EC nº 41/2003, como referido).

Admite-se, portanto, que as despesas familiares comuns (vivo ou não o servidor) seriam cobertas com 50% de sua remuneração/provento, e para as despesas individuais de cada dependente seriam bastantes outros 10%.

Mais que isso, se forem vários os dependentes (3 ou mais), sua cota seria até mesmo inferior a 10%, pois o montante total não poderia ultrapassar o limite correspondente ao atualmente previsto para a pensão (que não considera o número de dependentes), já bastante reduzido em face da comentada alteração promovida pela EC nº41/2003.

Mas, há mais: pretende-se, ainda, que as cotas não sejam reversíveis, de sorte que, a cada dependente que perca tal condição, não se permita a transferência de sua cota aos remanescentes.

Ora, na prática, a grande maioria das pensões será paga a um único dependente – o cônjuge/companheiro supérstite, quando houver –, no importe de 60% da

remuneração/provento do falecido (50% da cota familiar mais 10% da cota individual correspondente).

Em outros tantos casos, sequer haverá pagamento de pensão, em razão do anterior falecimento do cônjuge/companheiro.

Como se sabe, os demais dependentes – em regra, os filhos – logo atingem a maioridade quando o falecimento do genitor a antecede.

O mais comum é que cônjuge/companheiro sobrevivente, pensionista, adquira essa qualidade em idade já avançada, quando demanda maiores despesas com sua saúde e cuidados.

A alteração proposta faz vistas grossas aos preceitos constitucionais que cuidam da proteção à velhice (arts. 203, I, e 209), especialmente o que a atribui também à sociedade e ao Estado (art. 230).

Visivelmente, seria desrespeitado o fundamento da República consubstanciado na dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e seu objetivo fundamental de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 2º, I).

Ninguém desconhece que antes do óbito do servidor, seus dependentes detêm mera expectativa de direito à pensão.

Entretanto, essa expectativa não pode ficar totalmente ao desamparo, sob pena de total menoscabo à segurança jurídica.

Não é razoável que o servidor trabalhe durante anos e até décadas a fio, com a perspectiva de que, na eventualidade de sua morte, possa assegurar a seus dependentes a percepção da integralidade de sua remuneração/provento e, de repente, a veja substancialmente reduzida.

Até se admite que, tendo-se presente que se cuidava de mera expectativa de direito, diante da difícil situação enfrentada pela Previdência – por razões as mais diversas, não imputáveis aos servidores, que contribuíram para a eventual pensão de seus dependentes –, pudesse justificar a primeira redução de valor imposta pela EC nº 41/2003.

Porém, nova e expressiva redução como a pretendida não se sustenta.

A se considerar que, por se tratar de mera expectativa, se possa reduzir sucessivas vezes os valores das pensões, poderemos ter, logo adiante, uma nova proposta de emenda constitucional que objetive reduzir a “cota familiar” a 20% das remunerações/proventos e as “cotas individuais” a 5%, ou mesmo, no limite, uma outra que extinga o direito às pensões. Afinal, era mera expectativa.

É evidente que isso não se sustenta, havendo que se conferir alguma segurança jurídica às regras de transição que sejam instituídas, sob pena de se transformar o direito em uma corrida de obstáculos móveis.

Por todo o exposto, espera-se que seja acolhida a Emenda ora apresentada à Proposta de Emenda Constitucional em discussão.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

13/03/2017
19:34

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 64/17

Proposição: EMC-64/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS

Data de Apresentação: 13/03/2017 18:10:00

Ementa: Acrescenta o art. 23-A na Proposta de Emenda à Constituição n.º 287, de 2016, nos seguintes termos

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	219	219	-
Não Conferem	4	4	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	103	81	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	326	304	0
MÍNIMO	171	-	-

FALTAM	-	-	-
--------	---	---	---

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Adelson Barreto	PR	SE
4	Ademir Camilo	PTN	MG
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Filho	PMDB	MA
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alessandro Molon	REDE	RJ
10	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aluisio Mendes	PTN	MA
14	Ana Perugini	PT	SP
15	André Abdon	PP	AP
16	André Fufuca	PP	MA
17	Angelim	PT	AC
18	Antonio Brito	PSD	BA
19	Antonio Bulhões	PRB	SP
20	Antônio Jácome	PTN	RN
21	Arlindo Chinaglia	PT	SP
22	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
23	Arolde de Oliveira	PSC	RJ
24	Assis do Couto	PDT	PR
25	Assis Melo	PCdoB	RS
26	Átila Lira	PSB	PI
27	Augusto Carvalho	SD	DF
28	Bacelar	PTN	BA
29	Benjamin Maranhão	SD	PB
30	Beto Faro	PT	PA
31	Beto Mansur	PRB	SP
32	Bilac Pinto	PR	MG
33	Bohn Gass	PT	RS
34	Bruna Furlan	PSDB	SP

35 Cabo Sabino	PR	CE
36 Caetano	PT	BA
37 Capitão Augusto	PR	SP
38 Carlos Andrade	PHS	RR
39 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
40 Carlos Gomes	PRB	RS
41 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
42 Carlos Manato	SD	ES
43 Carlos Sampaio	PSDB	SP
44 Carmen Zanotto	PPS	SC
45 Célio Silveira	PSDB	GO
46 Celso Maldaner	PMDB	SC
47 Celso Pansera	PMDB	RJ
48 Celso Russomanno	PRB	SP
49 César Halum	PRB	TO
50 César Messias	PSB	AC
51 Chico Lopes	PCdoB	CE
52 Cícero Almeida	PMDB	AL
53 Covatti Filho	PP	RS
54 Creuza Pereira	PSB	PE
55 Cristiane Brasil	PTB	RJ
56 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
57 Damião Feliciano	PDT	PB
58 Daniel Almeida	PCdoB	BA
59 Daniel Coelho	PSDB	PE
60 Danilo Cabral	PSB	PE
61 Danilo Forte	PSB	CE
62 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
63 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
64 Delegado Edson Moreira	PR	MG
65 Diego Garcia	PHS	PR
66 Domingos Neto	PSD	CE
67 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
68 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
69 Eduardo da Fonte	PP	PE
70 Enio Verri	PT	PR
71 Expedito Netto	PSD	RO
72 Ezequiel Fonseca	PP	MT
73 Fábio Faria	PSD	RN
74 Fábio Ramalho	PMDB	MG
75 Fausto Pinato	PP	SP

76 Felipe Maia	DEM	RN
77 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
78 Flávia Morais	PDT	GO
79 Francisco Floriano	DEM	RJ
80 Geovania de Sá	PSDB	SC
81 Giacombo	PR	PR
82 Gilberto Nascimento	PSC	SP
83 Givaldo Vieira	PT	ES
84 Gonzaga Patriota	PSB	PE
85 Guilherme Coelho	PSDB	PE
86 Hélio Leite	DEM	PA
87 Hildo Rocha	PMDB	MA
88 Hugo Leal	PSB	RJ
89 Izalci Lucas	PSDB	DF
90 Janete Capiberibe	PSB	AP
91 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
92 Jefferson Campos	PSD	SP
93 Jerônimo Goergen	PP	RS
94 Jhc	PSB	AL
95 Jô Moraes	PCdoB	MG
96 João Arruda	PMDB	PR
97 João Campos	PRB	GO
98 João Daniel	PT	SE
99 João Derly	REDE	RS
100 João Fernando Coutinho	PSB	PE
101 Jony Marcos	PRB	SE
102 Jorge Côrte Real	PTB	PE
103 Jorge Solla	PT	BA
104 Jorginho Mello	PR	SC
105 José Fogaça	PMDB	RS
106 José Guimarães	PT	CE
107 José Mentor	PT	SP
108 José Rocha	PR	BA
109 Josué Bengtson	PTB	PA
110 Jovair Arantes	PTB	GO
111 Julião Amin	PDT	MA
112 Júlio Cesar	PSD	PI
113 Júlio Delgado	PSB	MG
114 Keiko Ota	PSB	SP
115 Laudívio Carvalho	SD	MG
116 Lázaro Botelho	PP	TO

117 Leandre	PV	PR
118 Leo de Brito	PT	AC
119 Leônidas Cristino	PDT	CE
120 Leopoldo Meyer	PSB	PR
121 Lincoln Portela	PRB	MG
122 Lindomar Garçon	PRB	RO
123 Luciana Santos	PCdoB	PE
124 Lucio Mosquini	PMDB	RO
125 Luiz Cláudio	PR	RO
126 Luiz Couto	PT	PB
127 Luiz Sérgio	PT	RJ
128 Magda Mofatto	PR	GO
129 Maia Filho	PP	PI
130 Major Olimpio	SD	SP
131 Mandetta	DEM	MS
132 Marcelo Aguiar	DEM	SP
133 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
134 Marcelo Castro	PMDB	PI
135 Marcelo Squassoni	PRB	SP
136 Marco Maia	PT	RS
137 Marcos Rogério	DEM	RO
138 Marinha Raupp	PMDB	RO
139 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
140 Mauro Lopes	PMDB	MG
141 Milton Monti	PR	SP
142 Miro Teixeira	REDE	RJ
143 Missionário José Olimpio	DEM	SP
144 Moisés Diniz	PCdoB	AC
145 Moses Rodrigues	PMDB	CE
146 Nelson Marquezelli	PTB	SP
147 Nelson Pellegrino	PT	BA
148 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
149 Nilson Leitão	PSDB	MT
150 Nilto Tatto	PT	SP
151 Nilton Capixaba	PTB	RO
152 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
153 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
154 Orlando Silva	PCdoB	SP
155 Padre João	PT	MG
156 Paes Landim	PTB	PI
157 Pastor Eurico	PHS	PE

158 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
159 Paulo Freire	PR	SP
160 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
161 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
162 Paulo Teixeira	PT	SP
163 Pedro Cunha Lima	PSDB	PB
164 Pedro Fernandes	PTB	MA
165 Pepe Vargas	PT	RS
166 Pompeo de Mattos	PDT	RS
167 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
168 Rafael Motta	PSB	RN
169 Reginaldo Lopes	PT	MG
170 Renato Andrade	PP	MG
171 Renzo Braz	PP	MG
172 Ricardo Izar	PP	SP
173 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
174 Roberto Balestra	PP	GO
175 Roberto de Lucena	PV	SP
176 Roberto Góes	PDT	AP
177 Roberto Sales	PRB	RJ
178 Rocha	PSDB	AC
179 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
180 Rogério Rosso	PSD	DF
181 Rômulo Gouveia	PSD	PB
182 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
183 Ronaldo Lessa	PDT	AL
184 Rôney Nemer	PP	DF
185 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
186 Rubens Bueno	PPS	PR
187 Rubens Otoni	PT	GO
188 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
189 Ságuas Moraes	PT	MT
190 Sérgio Moraes	PTB	RS
191 Sérgio Reis	PRB	SP
192 Sergio Vidigal	PDT	ES
193 Sergio Zveiter	PMDB	RJ
194 Severino Ninho	PSB	PE
195 Shéridan	PSDB	RR
196 Silas Freire	PR	PI
197 Stefano Aguiar	PSD	MG
198 Subtenente Gonzaga	PDT	MG

199 Tadeu Alencar	PSB	PE
200 Takayama	PSC	PR
201 Tenente Lúcio	PSB	MG
202 Toninho Pinheiro	PP	MG
203 Toninho Wandscheer	PROS	PR
204 Valmir Assunção	PT	BA
205 Valmir Prascidelli	PT	SP
206 Valtenir Pereira	PMDB	MT
207 Vicente Candido	PT	SP
208 Vicentinho	PT	SP
209 Victor Mendes	PSD	MA
210 Vinicius Carvalho	PRB	SP
211 Wadih Damous	PT	RJ
212 Walter Alves	PMDB	RN
213 Weliton Prado	PMB	MG
214 Wellington Roberto	PR	PB
215 Weverton Rocha	PDT	MA
216 Wolney Queiroz	PDT	PE
217 Zé Carlos	PT	MA
218 Zeca Dirceu	PT	PR
219 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	José Reinaldo	PSB	MA
2	Julio Lopes	PP	RJ
3	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
4	Patrus Ananias	PT	MG

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Afonso Motta	PDT	RS	2
2	Alan Rick	PRB	AC	2
3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	2
4	Alice Portugal	PCdoB	BA	1

5 Ana Perugini	PT	SP	1
6 André Abdon	PP	AP	1
7 André Fufuca	PP	MA	1
8 Angelim	PT	AC	1
9 Antonio Bulhões	PRB	SP	1
10 Antônio Jácome	PTN	RN	1
11 Assis do Couto	PDT	PR	1
12 Bacelar	PTN	BA	1
13 Bruna Furlan	PSDB	SP	1
14 Cabo Sabino	PR	CE	3
15 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE	1
16 Carlos Manato	SD	ES	2
17 Célio Silveira	PSDB	GO	1
18 Celso Maldaner	PMDB	SC	1
19 César Halum	PRB	TO	1
20 Chico Lopes	PCdoB	CE	3
21 Cristiane Brasil	PTB	RJ	1
22 Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
23 Danilo Cabral	PSB	PE	1
24 Eduardo da Fonte	PP	PE	1
25 Enio Verri	PT	PR	1
26 Expedito Netto	PSD	RO	1
27 Ezequiel Fonseca	PP	MT	1
28 Fábio Faria	PSD	RN	1
29 Fausto Pinato	PP	SP	1
30 Felipe Maia	DEM	RN	1
31 Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
32 Hugo Leal	PSB	RJ	1
33 Jefferson Campos	PSD	SP	1
34 Jhc	PSB	AL	2
35 João Campos	PRB	GO	2
36 João Daniel	PT	SE	1
37 Josué Bengtson	PTB	PA	1
38 Lázaro Botelho	PP	TO	2
39 Leo de Brito	PT	AC	1
40 Luciana Santos	PCdoB	PE	1
41 Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
42 Luiz Couto	PT	PB	1
43 Major Olímpio	SD	SP	1
44 Marcos Rogério	DEM	RO	1
45 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1

46 Mauro Lopes	PMDB	MG	1
47 Milton Monti	PR	SP	2
48 Miro Teixeira	REDE	RJ	2
49 Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
50 Nelson Pellegrino	PT	BA	2
51 Nilton Capixaba	PTB	RO	1
52 Paes Landim	PTB	PI	1
53 Paulo Freire	PR	SP	1
54 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	1
55 Paulo Teixeira	PT	SP	1
56 Pepe Vargas	PT	RS	3
57 Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
58 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO	1
59 Renzo Braz	PP	MG	1
60 Ricardo Teobaldo	PTN	PE	1
61 Roberto Góes	PDT	AP	1
62 Rocha	PSDB	AC	1
63 Rogério Rosso	PSD	DF	3
64 Ronaldo Lessa	PDT	AL	2
65 Rôney Nemer	PP	DF	1
66 Ságuas Moraes	PT	MT	1
67 Severino Ninho	PSB	PE	2
68 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
69 Tadeu Alencar	PSB	PE	1
70 Toninho Wandscheer	PROS	PR	1
71 Valmir Assunção	PT	BA	1
72 Valmir Prascidelli	PT	SP	1
73 Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
74 Vicente Candido	PT	SP	1
75 Vicentinho	PT	SP	2
76 Wadih Damous	PT	RJ	1
77 Weliton Prado	PMB	MG	1
78 Weverton Rocha	PDT	MA	1
79 Wolney Queiroz	PDT	PE	1
80 Zeca Dirceu	PT	PR	1
81 Zenaide Maia	PR	RN	1

EMENDA nº 65, de 2017.

Dê-se ao §15º do art. 40 da PEC 287/2016 a seguinte redação:

“Art.

40.

.....

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o §14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.” (AC)

JUSTIFICATIVA

A emenda visa permitir maior amplitude às entidades fechadas de previdência complementar para oferecerem aos servidores efetivos do RPPS, em complementariedade, planos mais favoráveis e manter o caráter previdenciário da previdência privada, evitando que as contribuições dos servidores e dos órgãos públicos sejam levadas ao mercado financeiro aberto.

Outro objetivo é assegurar a contribuição paritária entre patrocinador e participante, evitando, desta forma, que o órgão do poder público possa fazer contribuições inferiores às efetivadas pelos servidores públicos e a consequente quebra da paridade.

A aprovação da emenda aqui proposta permitirá maior clareza nos objetivos da reforma evitando, com isso, insegurança jurídica e criando mecanismos de proteção aos recursos vinculados ao regime instituído.

Sala da Comissão em _____, de fevereiro de 2017.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE



Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 65/17

Proposição: EMC-65/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: EDUARDO DA FONTE E OUTROS
Data de Apresentação: 13/03/2017 18:21:00
Ementa: Dê-se ao §15º do art. 40 da PEC 287/2016 a seguinte redação:

"Art. 40.
§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o §14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida." (AC)

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	178	178	-
Não Conferem	10	10	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	60	48	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	248	236	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adail Carneiro	PP	CE
2	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE

3 Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
4 Afonso Florence	PT	BA
5 Alberto Filho	PMDB	MA
6 Alberto Fraga	DEM	DF
7 Alex Canziani	PTB	PR
8 Alfredo Kaefer	PSL	PR
9 Aliel Machado	REDE	PR
10 Ana Perugini	PT	SP
11 André Abdon	PP	AP
12 André de Paula	PSD	PE
13 André Fufuca	PP	MA
14 Aníbal Gomes	PMDB	CE
15 Antonio Bulhões	PRB	SP
16 Antônio Jácome	PTN	RN
17 Arthur Virgílio Bisneto	PSDB	AM
18 Assis Carvalho	PT	PI
19 Assis do Couto	PDT	PR
20 Assis Melo	PCdoB	RS
21 Átila Lira	PSB	PI
22 Augusto Carvalho	SD	DF
23 Augusto Coutinho	SD	PE
24 Aureo	SD	RJ
25 Benito Gama	PTB	BA
26 Benjamin Maranhão	SD	PB
27 Beto Faro	PT	PA
28 Bilac Pinto	PR	MG
29 Cabo Sabino	PR	CE
30 Cabuçu Borges	PMDB	AP
31 Cajar Nardes	PR	RS
32 Capitão Augusto	PR	SP
33 Carlos Andrade	PHS	RR
34 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
35 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
36 Carlos Manato	SD	ES
37 Carmen Zanotto	PPS	SC
38 Célio Silveira	PSDB	GO
39 Celso Maldaner	PMDB	SC
40 Celso Pansera	PMDB	RJ
41 Celso Russomanno	PRB	SP
42 César Halum	PRB	TO
43 Chico Lopes	PCdoB	CE

44 Christiane de Souza Yared	PR	PR
45 Claudio Cajado	DEM	BA
46 Conceição Sampaio	PP	AM
47 Covatti Filho	PP	RS
48 Cristiane Brasil	PTB	RJ
49 Damião Feliciano	PDT	PB
50 Dâmina Pereira	PSL	MG
51 Daniel Coelho	PSDB	PE
52 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
53 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
54 Diego Garcia	PHS	PR
55 Dilceu Sperafico	PP	PR
56 Dimas Fabiano	PP	MG
57 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
58 Edinho Bez	PMDB	SC
59 Eduardo da Fonte	PP	PE
60 Enio Verri	PT	PR
61 Eros Biondini	PROS	MG
62 Evair Vieira de Melo	PV	ES
63 Evandro Roman	PSD	PR
64 Expedito Netto	PSD	RO
65 Fábio Faria	PSD	RN
66 Fábio Mitidieri	PSD	SE
67 Fábio Sousa	PSDB	GO
68 Felipe Maia	DEM	RN
69 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
70 Fernando Monteiro	PP	PE
71 Francisco Floriano	DEM	RJ
72 Gabriel Guimarães	PT	MG
73 Geovania de Sá	PSDB	SC
74 Giacobbo	PR	PR
75 Gilberto Nascimento	PSC	SP
76 Givaldo Carimbão	PHS	AL
77 Gonzaga Patriota	PSB	PE
78 Goulart	PSD	SP
79 Heitor Schuch	PSB	RS
80 Hildo Rocha	PMDB	MA
81 Hiran Gonçalves	PP	RR
82 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
83 Jefferson Campos	PSD	SP
84 Jerônimo Goergen	PP	RS

85 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
86 João Carlos Bacelar	PR	BA
87 João Fernando Coutinho	PSB	PE
88 Jony Marcos	PRB	SE
89 Jorge Boeira	PP	SC
90 Jorge Solla	PT	BA
91 José Fogaça	PMDB	RS
92 José Guimarães	PT	CE
93 José Nunes	PSD	BA
94 Josué Bengtson	PTB	PA
95 Júlio Delgado	PSB	MG
96 Junior Marreca	PEN	MA
97 Laercio Oliveira	SD	SE
98 Lázaro Botelho	PP	TO
99 Lelo Coimbra	PMDB	ES
100 Leo de Brito	PT	AC
101 Lincoln Portela	PRB	MG
102 Luciano Ducci	PSB	PR
103 Lucio Mosquini	PMDB	RO
104 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
105 Luis Tibé	PTdoB	MG
106 Luiz Cláudio	PR	RO
107 Luiz Fernando Faria	PP	MG
108 Luiz Sérgio	PT	RJ
109 Macedo	PP	CE
110 Marcelo Aguiar	DEM	SP
111 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
112 Marcelo Aro	PHS	MG
113 Marcelo Squassoni	PRB	SP
114 Marcio Alvino	PR	SP
115 Márcio Marinho	PRB	BA
116 Marco Tebaldi	PSDB	SC
117 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
118 Mauro Lopes	PMDB	MG
119 Mauro Mariani	PMDB	SC
120 Missionário José Olímpio	DEM	SP
121 Nelson Marquezelli	PTB	SP
122 Nelson Meurer	PP	PR
123 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
124 Nilton Capixaba	PTB	RO
125 Odorico Monteiro	PROS	CE

126 Orlando Silva	PCdoB	SP
127 Otavio Leite	PSDB	RJ
128 Patrus Ananias	PT	MG
129 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
130 Paulo Feijó	PR	RJ
131 Paulo Foletto	PSB	ES
132 Paulo Freire	PR	SP
133 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
134 Paulo Magalhães	PSD	BA
135 Pompeo de Mattos	PDT	RS
136 Professora Marcivania	PCdoB	AP
137 Raquel Muniz	PSD	MG
138 Renato Andrade	PP	MG
139 Renzo Braz	PP	MG
140 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
141 Roberto Balestra	PP	GO
142 Roberto Britto	PP	BA
143 Roberto Góes	PDT	AP
144 Roberto Sales	PRB	RJ
145 Rocha	PSDB	AC
146 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
147 Rodrigo Pacheco	PMDB	MG
148 Rogério Rosso	PSD	DF
149 Rômulo Gouveia	PSD	PB
150 Ronaldo Carletto	PP	BA
151 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
152 Ronaldo Lessa	PDT	AL
153 Rubens Otoni	PT	GO
154 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
155 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
156 Ságuas Moraes	PT	MT
157 Sérgio Reis	PRB	SP
158 Severino Ninho	PSB	PE
159 Silas Freire	PR	PI
160 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
161 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
162 Takayama	PSC	PR
163 Thiago Peixoto	PSD	GO
164 Tiririca	PR	SP
165 Toninho Wandscheer	PROS	PR
166 Uldurico Junior	PV	BA

167 Valadares Filho	PSB	SE
168 Valmir Assunção	PT	BA
169 Valmir Prascidelli	PT	SP
170 Vander Loubet	PT	MS
171 Waldir Maranhão	PP	MA
172 Walter Alves	PMDB	RN
173 Wellington Roberto	PR	PB
174 Weverton Rocha	PDT	MA
175 Wolney Queiroz	PDT	PE
176 Zé Geraldo	PT	PA
177 Zeca Dirceu	PT	PR
178 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Alex Canziani	PTB	PR
3	Andres Sanchez	PT	SP
4	Baleia Rossi	PMDB	SP
5	Kaio Maniçoba	PMDB	PE
6	Lúcio Vale	PR	PA
7	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
8	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
9	Zé Geraldo	PT	PA
10	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
2	Aliel Machado	REDE	PR	2
3	André Abdon	PP	AP	1
4	André Fufuca	PP	MA	1
5	Antonio Bulhões	PRB	SP	2
6	Assis do Couto	PDT	PR	1
7	Átila Lira	PSB	PI	1

8 Bilac Pinto	PR	MG	1
9 Cabo Sabino	PR	CE	3
10 Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
11 Capitão Augusto	PR	SP	2
12 Carlos Manato	SD	ES	1
13 Celso Maldaner	PMDB	SC	2
14 Celso Russomanno	PRB	SP	1
15 Chico Lopes	PCdoB	CE	1
16 Christiane de Souza Yared	PR	PR	1
17 Cristiane Brasil	PTB	RJ	1
18 Delegado Éder Mauro	PSD	PA	2
19 Edinho Bez	PMDB	SC	1
20 Fernando Monteiro	PP	PE	1
21 Geovania de Sá	PSDB	SC	1
22 Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
23 Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
24 Heitor Schuch	PSB	RS	1
25 Jhonatan de Jesus	PRB	RR	1
26 José Guimarães	PT	CE	1
27 Josué Bengtson	PTB	PA	1
28 Lázaro Botelho	PP	TO	1
29 Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
30 Luis Tibé	PTdoB	MG	1
31 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG	1
32 Márcio Marinho	PRB	BA	2
33 Marco Tebaldi	PSDB	SC	2
34 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	2
35 Missionário José Olímpio	DEM	SP	1
36 Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
37 Nelson Meurer	PP	PR	1
38 Paulo Freire	PR	SP	1
39 Ricardo Teobaldo	PTN	PE	1
40 Roberto Britto	PP	BA	1
41 Rocha	PSDB	AC	1
42 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	1
43 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
44 Uldurico Junior	PV	BA	2
45 Valmir Assunção	PT	BA	1
46 Valmir Prascidelli	PT	SP	2
47 Weverton Rocha	PDT	MA	1

EMENDA Nº 66

Art. 1º Dê-se ao artigo 40 da Constituição Federal, constante do artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição 287, de 2016, a seguinte redação, e, em consequência, suprima-se a primeira parte da alínea “a” do inciso I do art. 24 da Proposta de Emenda à Constituição 287, de 2016, que determina a revogação do inciso II do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal:

“Art. 40

§ 4º

II - das categorias de segurança pública, previstas nos artigos 144 e parágrafos, desta Constituição, agentes penitenciários integrantes do sistema prisional, e os servidores dos órgãos previstos nos artigos 27, § 3º, 51, IV, 52, XIII, desta Constituição; em decorrência dos riscos inerentes à atividade.

III.....

IV – da atividade policial.

*§ 4º-A Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo, **não se aplicando o presente dispositivo aos servidores das categorias previstas nos incisos II e IV do § 4º, do artigo 40 desta Constituição. (NR) ”***

JUSTIFICATIVA

Em face ao princípio da isonomia constitucional e da dignidade da pessoa humana; considerando a necessidade da aplicação da equidade, conforme artigo

212 §3º da Constituição Federal, artigos 413, 479, 298, parágrafo único; 944, parágrafo único; e 953, parágrafo único, todos do Código Civil e artigo 140, parágrafo único do Código de Processo Civil, para que todos os profissionais da Segurança Pública, possam ter o tratamento devido às peculiaridades de suas atividades.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017
23:34

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 66/17

Proposição: EMC-66/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: JOÃO CAMPOS E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 13:19:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	229	229	-
Não Conferem	23	23	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	128	89	-
Ilegíveis	1	1	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	381	342	0

MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Adelson Barreto	PR	SE
4	Adérmis Marini	PSDB	SP
5	Aelton Freitas	PR	MG
6	Afonso Florence	PT	BA
7	Afonso Motta	PDT	RS
8	Alan Rick	PRB	AC
9	Alberto Fraga	DEM	DF
10	Alessandro Molon	REDE	RJ
11	Alexandre Valle	PR	RJ
12	Alfredo Kaefer	PSL	PR
13	Alice Portugal	PCdoB	BA
14	Aliel Machado	REDE	PR
15	Ana Perugini	PT	SP
16	André Abdon	PP	AP
17	André de Paula	PSD	PE
18	Andres Sanchez	PT	SP
19	Angelim	PT	AC
20	Aníbal Gomes	PMDB	CE
21	Antonio Bulhões	PRB	SP
22	Arlindo Chinaglia	PT	SP
23	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
24	Arnaldo Jordy	PPS	PA
25	Assis Carvalho	PT	PI
26	Assis do Couto	PDT	PR
27	Assis Melo	PCdoB	RS
28	Átila Lira	PSB	PI
29	Augusto Carvalho	SD	DF
30	Aureo	SD	RJ
31	Bacelar	PTN	BA
32	Benedita da Silva	PT	RJ
33	Benito Gama	PTB	BA

34 Benjamin Maranhão	SD	PB
35 Betinho Gomes	PSDB	PE
36 Bilac Pinto	PR	MG
37 Bruna Furlan	PSDB	SP
38 Cabo Sabino	PR	CE
39 Cabuçu Borges	PMDB	AP
40 Capitão Augusto	PR	SP
41 Carlos Andrade	PHS	RR
42 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
43 Carlos Gomes	PRB	RS
44 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
45 Carlos Manato	SD	ES
46 Célio Silveira	PSDB	GO
47 Celso Maldaner	PMDB	SC
48 Celso Pansera	PMDB	RJ
49 Celso Russomanno	PRB	SP
50 César Halum	PRB	TO
51 Chico Alencar	PSOL	RJ
52 Christiane de Souza Yared	PR	PR
53 Conceição Sampaio	PP	AM
54 Covatti Filho	PP	RS
55 Cristiane Brasil	PTB	RJ
56 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
57 Damião Feliciano	PDT	PB
58 Dâmina Pereira	PSL	MG
59 Daniel Almeida	PCdoB	BA
60 Daniel Vilela	PMDB	GO
61 Danilo Forte	PSB	CE
62 Décio Lima	PT	SC
63 Dejorge Patrício	PRB	RJ
64 Delegado Edson Moreira	PR	MG
65 Delegado Francischini	SD	PR
66 Delegado Waldir	PR	GO
67 Diego Garcia	PHS	PR
68 Domingos Neto	PSD	CE
69 Domingos Sávio	PSDB	MG
70 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
71 Edinho Bez	PMDB	SC
72 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
73 Eduardo da Fonte	PP	PE
74 Elcione Barbalho	PMDB	PA

75 Enio Verri	PT	PR
76 Erika Kokay	PT	DF
77 Erivelton Santana	PEN	BA
78 Eros Biondini	PROS	MG
79 Evandro Roman	PSD	PR
80 Expedito Netto	PSD	RO
81 Fausto Pinato	PP	SP
82 Felipe Bornier	PROS	RJ
83 Flávia Moraes	PDT	GO
84 Francisco Chapadinha	PTN	PA
85 Gabriel Guimarães	PT	MG
86 Genecias Noronha	SD	CE
87 George Hilton	PSB	MG
88 Geovania de Sá	PSDB	SC
89 Geraldo Resende	PSDB	MS
90 Givaldo Vieira	PT	ES
91 Gonzaga Patriota	PSB	PE
92 Gorete Pereira	PR	CE
93 Heitor Schuch	PSB	RS
94 Hélio Leite	DEM	PA
95 Henrique Fontana	PT	RS
96 Hildo Rocha	PMDB	MA
97 Hugo Leal	PSB	RJ
98 Izalci Lucas	PSDB	DF
99 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
100 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
101 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
102 Jô Moraes	PCdoB	MG
103 João Campos	PRB	GO
104 João Derly	REDE	RS
105 Joaquim Passarinho	PSD	PA
106 Jony Marcos	PRB	SE
107 Jorge Boeira	PP	SC
108 Jorge Côrte Real	PTB	PE
109 Jorge Solla	PT	BA
110 Jorginho Mello	PR	SC
111 José Fogaça	PMDB	RS
112 José Guimarães	PT	CE
113 José Mentor	PT	SP
114 José Nunes	PSD	BA
115 José Priante	PMDB	PA

116 Jose Stédile	PSB	RS
117 Josi Nunes	PMDB	TO
118 Josué Bengtson	PTB	PA
119 Jovair Arantes	PTB	GO
120 Julião Amin	PDT	MA
121 Júlio Cesar	PSD	PI
122 Júlio Delgado	PSB	MG
123 Junior Marreca	PEN	MA
124 Laerte Bessa	PR	DF
125 Laudivio Carvalho	SD	MG
126 Laura Carneiro	PMDB	RJ
127 Lázaro Botelho	PP	TO
128 Lelo Coimbra	PMDB	ES
129 Leo de Brito	PT	AC
130 Leonardo Quintão	PMDB	MG
131 Lucas Vergilio	SD	GO
132 Lucio Mosquini	PMDB	RO
133 Luiz Carlos Haully	PSDB	PR
134 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
135 Luiz Cláudio	PR	RO
136 Luiz Couto	PT	PB
137 Luiz Fernando Faria	PP	MG
138 Luiz Sérgio	PT	RJ
139 Major Olimpio	SD	SP
140 Mandetta	DEM	MS
141 Marcelo Aguiar	DEM	SP
142 Marcelo Castro	PMDB	PI
143 Marcelo Delaroli	PR	RJ
144 Marcelo Squassoni	PRB	SP
145 Márcio Marinho	PRB	BA
146 Marco Tebaldi	PSDB	SC
147 Marcos Reategui	PSD	AP
148 Marcos Rogério	DEM	RO
149 Marcos Soares	DEM	RJ
150 Maria Helena	PSB	RR
151 Mário Heringer	PDT	MG
152 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
153 Mauro Lopes	PMDB	MG
154 Mauro Mariani	PMDB	SC
155 Mauro Pereira	PMDB	RS
156 Miro Teixeira	REDE	RJ

157 Missionário José Olímpio	DEM	SP
158 Moses Rodrigues	PMDB	CE
159 Nelson Marquezelli	PTB	SP
160 Nelson Meurer	PP	PR
161 Nelson Pellegrino	PT	BA
162 Odorico Monteiro	PROS	CE
163 Orlando Silva	PCdoB	SP
164 Otavio Leite	PSDB	RJ
165 Padre João	PT	MG
166 Paes Landim	PTB	PI
167 Pastor Eurico	PHS	PE
168 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
169 Paulo Feijó	PR	RJ
170 Paulo Freire	PR	SP
171 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
172 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
173 Pedro Chaves	PMDB	GO
174 Pepe Vargas	PT	RS
175 Pompeo de Mattos	PDT	RS
176 Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
177 Professor Victório Galli	PSC	MT
178 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
179 Rafael Motta	PSB	RN
180 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
181 Raquel Muniz	PSD	MG
182 Reinhold Stephanes	PSD	PR
183 Renzo Braz	PP	MG
184 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
185 Roberto Alves	PRB	SP
186 Roberto Britto	PP	BA
187 Rocha	PSDB	AC
188 Rogério Rosso	PSD	DF
189 Rômulo Gouveia	PSD	PB
190 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
191 Ronaldo Lessa	PDT	AL
192 Ronaldo Martins	PRB	CE
193 Rosangela Gomes	PRB	RJ
194 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
195 Rubens Otoni	PT	GO
196 Saraiva Felipe	PMDB	MG
197 Sérgio Brito	PSD	BA

198 Sérgio Reis	PRB	SP
199 Severino Ninho	PSB	PE
200 Silas Câmara	PRB	AM
201 Soraya Santos	PMDB	RJ
202 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
203 Stefano Aguiar	PSD	MG
204 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
205 Tadeu Alencar	PSB	PE
206 Takayama	PSC	PR
207 Tenente Lúcio	PSB	MG
208 Uldurico Junior	PV	BA
209 Vaidon Oliveira	DEM	CE
210 Valadares Filho	PSB	SE
211 Valmir Assunção	PT	BA
212 Valmir Prascidelli	PT	SP
213 Vander Loubet	PT	MS
214 Vicente Candido	PT	SP
215 Vicentinho	PT	SP
216 Victor Mendes	PSD	MA
217 Vinicius Carvalho	PRB	SP
218 Wadih Damous	PT	RJ
219 Waldir Maranhão	PP	MA
220 Walney Rocha	PEN	RJ
221 Weliton Prado	PMB	MG
222 Wellington Roberto	PR	PB
223 Weverton Rocha	PDT	MA
224 Wilson Beserra	PMDB	RJ
225 Zé Carlos	PT	MA
226 Zé Geraldo	PT	PA
227 Zeca Dirceu	PT	PR
228 Zeca do Pt	PT	MS
229 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Amaral	PMDB	PB
2	Aureo	SD	RJ
3	Carlos Manato	SD	ES
4	Danilo Cabral	PSB	PE

5 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
6 Elizeu Dionizio	PSDB	MS
7 Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
8 Iracema Portella	PP	PI
9 Janete Capiberibe	PSB	AP
10 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
11 Laudivio Carvalho	SD	MG
12 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
13 Luiz Cláudio	PR	RO
14 Marcelo Delaroli	PR	RJ
15 Moisés Diniz	PCdoB	AC
16 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
17 Patrus Ananias	PT	MG
18 Rôney Nemer	PP	DF
19 Ságuas Moraes	PT	MT
20 Sergio Vidigal	PDT	ES
21 Silas Freire	PR	PI
22 Vitor Valim	PMDB	CE
23 Weliton Prado	PMB	MG

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE	1
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
3	Adérmis Marini	PSDB	SP	1
4	Aelton Freitas	PR	MG	2
5	Afonso Florence	PT	BA	1
6	Afonso Motta	PDT	RS	1
7	Alberto Fraga	DEM	DF	3
8	Alice Portugal	PCdoB	BA	1
9	André Abdon	PP	AP	1
10	Assis do Couto	PDT	PR	1
11	Assis Melo	PCdoB	RS	2
12	Augusto Carvalho	SD	DF	1
13	Benjamin Maranhão	SD	PB	4
14	Betinho Gomes	PSDB	PE	2
15	Cabo Sabino	PR	CE	1
16	Capitão Augusto	PR	SP	1

17 Carlos Andrade	PHS	RR	1
18 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE	1
19 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
20 Carlos Manato	SD	ES	1
21 Célio Silveira	PSDB	GO	3
22 Celso Pansera	PMDB	RJ	1
23 Chico Alencar	PSOL	RJ	2
24 Christiane de Souza Yared	PR	PR	1
25 Covatti Filho	PP	RS	2
26 Daniel Almeida	PCdoB	BA	2
27 Daniel Vilela	PMDB	GO	1
28 Diego Garcia	PHS	PR	2
29 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP	1
30 Edinho Bez	PMDB	SC	3
31 Eduardo da Fonte	PP	PE	1
32 Enio Verri	PT	PR	1
33 Eros Biondini	PROS	MG	1
34 Fausto Pinato	PP	SP	1
35 Felipe Bornier	PROS	RJ	1
36 Francisco Chapadinha	PTN	PA	2
37 Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
38 Hildo Rocha	PMDB	MA	1
39 Jair Bolsonaro	PSC	RJ	2
40 Jandira Feghali	PCdoB	RJ	2
41 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE	1
42 Jorge Côrte Real	PTB	PE	1
43 Jorge Solla	PT	BA	2
44 José Nunes	PSD	BA	2
45 Jose Stédile	PSB	RS	1
46 Josué Bengtson	PTB	PA	1
47 Junior Marreca	PEN	MA	1
48 Laudivio Carvalho	SD	MG	1
49 Lázaro Botelho	PP	TO	2
50 Leo de Brito	PT	AC	3
51 Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
52 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA	2
53 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR	1
54 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	3
55 Luiz Cláudio	PR	RO	1
56 Luiz Sérgio	PT	RJ	1

57 Mandetta	DEM	MS	1
58 Marcelo Aguiar	DEM	SP	1
59 Marcelo Castro	PMDB	PI	1
60 Marcelo Delaroli	PR	RJ	2
61 Marcelo Squassoni	PRB	SP	3
62 Márcio Marinho	PRB	BA	1
63 Marcos Rogério	DEM	RO	1
64 Mauro Lopes	PMDB	MG	1
65 Mauro Mariani	PMDB	SC	1
66 Miro Teixeira	REDE	RJ	1
67 Nelson Meurer	PP	PR	1
68 Nelson Pellegrino	PT	BA	2
69 Onyx Lorenzoni	DEM	RS	1
70 Otavio Leite	PSDB	RJ	1
71 Paulo Freire	PR	SP	1
72 Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
73 Raquel Muniz	PSD	MG	1
74 Reinhold Stephanes	PSD	PR	1
75 Rogério Rosso	PSD	DF	1
76 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	1
77 Rubens Otoni	PT	GO	1
78 Saraiva Felipe	PMDB	MG	2
79 Sérgio Reis	PRB	SP	1
80 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	3
81 Stefano Aguiar	PSD	MG	1
82 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
83 Uldurico Junior	PV	BA	1
84 Vander Loubet	PT	MS	1
85 Walney Rocha	PEN	RJ	5
86 Wilson Beserra	PMDB	RJ	2
87 Zé Geraldo	PT	PA	1
88 Zeca do Pt	PT	MS	1
89 Zenaide Maia	PR	RN	1

EMENDA Nº 67

Art 1º Suprima-se o inciso II do § 2º do art. 2º, da proposta.

JUSTIFICATIVA

Em face ao princípio da isonomia constitucional e da dignidade da pessoa humana, posto que outros órgãos da segurança pública foram retirados da proposta ora apresentada para posterior discussão.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017
23:36

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 67/17

Proposição: EMC-67/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: JOÃO CAMPOS E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 13:19:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	190	190	-
Não Conferem	18	18	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	45	41	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	253	249	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Adelson Barreto	PR	SE
4	Adérmis Marini	PSDB	SP
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alexandre Valle	PR	RJ
10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Alice Portugal	PCdoB	BA
12	Aliel Machado	REDE	PR
13	Ana Perugini	PT	SP
14	André Abdon	PP	AP
15	Angelim	PT	AC
16	Aníbal Gomes	PMDB	CE
17	Antonio Bulhões	PRB	SP
18	Arlindo Chinaglia	PT	SP
19	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
20	Assis Carvalho	PT	PI
21	Assis do Couto	PDT	PR
22	Assis Melo	PCdoB	RS
23	Átila Lira	PSB	PI
24	Augusto Carvalho	SD	DF
25	Benedita da Silva	PT	RJ
26	Benjamin Maranhão	SD	PB
27	Betinho Gomes	PSDB	PE
28	Bilac Pinto	PR	MG
29	Bruna Furlan	PSDB	SP
30	Cabo Sabino	PR	CE
31	Cabuçu Borges	PMDB	AP
32	Carlos Andrade	PHS	RR
33	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
34	Carlos Gomes	PRB	RS
35	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO

36 Carlos Manato	SD	ES
37 Celso Maldaner	PMDB	SC
38 César Halum	PRB	TO
39 Christiane de Souza Yared	PR	PR
40 Covatti Filho	PP	RS
41 Cristiane Brasil	PTB	RJ
42 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
43 Damião Feliciano	PDT	PB
44 Daniel Almeida	PCdoB	BA
45 Daniel Vilela	PMDB	GO
46 Danilo Forte	PSB	CE
47 Delegado Edson Moreira	PR	MG
48 Delegado Francischini	SD	PR
49 Diego Garcia	PHS	PR
50 Domingos Sávio	PSDB	MG
51 Edinho Bez	PMDB	SC
52 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
53 Eduardo da Fonte	PP	PE
54 Elcione Barbalho	PMDB	PA
55 Enio Verri	PT	PR
56 Erivelton Santana	PEN	BA
57 Eros Biondini	PROS	MG
58 Evandro Roman	PSD	PR
59 Expedito Netto	PSD	RO
60 Fausto Pinato	PP	SP
61 Felipe Bornier	PROS	RJ
62 Flávia Moraes	PDT	GO
63 Genecias Noronha	SD	CE
64 Geovania de Sá	PSDB	SC
65 Geraldo Resende	PSDB	MS
66 Gilberto Nascimento	PSC	SP
67 Givaldo Vieira	PT	ES
68 Gonzaga Patriota	PSB	PE
69 Hélio Leite	DEM	PA
70 Henrique Fontana	PT	RS
71 Hildo Rocha	PMDB	MA
72 Hugo Leal	PSB	RJ
73 Iracema Portella	PP	PI
74 Izalci Lucas	PSDB	DF
75 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
76 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE

77 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
78 Jô Moraes	PCdoB	MG
79 João Campos	PRB	GO
80 João Derly	REDE	RS
81 Jony Marcos	PRB	SE
82 Jorge Boeira	PP	SC
83 Jorge Solla	PT	BA
84 Jorginho Mello	PR	SC
85 José Fogaça	PMDB	RS
86 José Guimarães	PT	CE
87 José Nunes	PSD	BA
88 José Priante	PMDB	PA
89 Jose Stédile	PSB	RS
90 Josi Nunes	PMDB	TO
91 Jovair Arantes	PTB	GO
92 Julião Amin	PDT	MA
93 Júlio Cesar	PSD	PI
94 Júlio Delgado	PSB	MG
95 Junior Marreca	PEN	MA
96 Laerte Bessa	PR	DF
97 Laudívio Carvalho	SD	MG
98 Lázaro Botelho	PP	TO
99 Lelo Coimbra	PMDB	ES
100 Leo de Brito	PT	AC
101 Lincoln Portela	PRB	MG
102 Lucas Vergilio	SD	GO
103 Lucio Mosquini	PMDB	RO
104 Luiz Carlos Haully	PSDB	PR
105 Luiz Couto	PT	PB
106 Luiz Fernando Faria	PP	MG
107 Luiz Sérgio	PT	RJ
108 Major Olimpio	SD	SP
109 Mandetta	DEM	MS
110 Marcelo Aguiar	DEM	SP
111 Marcelo Castro	PMDB	PI
112 Márcio Marinho	PRB	BA
113 Marco Tebaldi	PSDB	SC
114 Marcos Reategui	PSD	AP
115 Marcos Rogério	DEM	RO
116 Marcos Soares	DEM	RJ
117 Maria Helena	PSB	RR

118 Mário Heringer	PDT	MG
119 Mauro Lopes	PMDB	MG
120 Milton Monti	PR	SP
121 Miro Teixeira	REDE	RJ
122 Missionário José Olímpio	DEM	SP
123 Moses Rodrigues	PMDB	CE
124 Nelson Marquezelli	PTB	SP
125 Nelson Pellegrino	PT	BA
126 Odorico Monteiro	PROS	CE
127 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
128 Orlando Silva	PCdoB	SP
129 Otavio Leite	PSDB	RJ
130 Padre João	PT	MG
131 Paes Landim	PTB	PI
132 Pastor Eurico	PHS	PE
133 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
134 Patrus Ananias	PT	MG
135 Paulo Feijó	PR	RJ
136 Paulo Freire	PR	SP
137 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
138 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
139 Pedro Chaves	PMDB	GO
140 Pepe Vargas	PT	RS
141 Pompeo de Mattos	PDT	RS
142 Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
143 Professor Victório Galli	PSC	MT
144 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
145 Raquel Muniz	PSD	MG
146 Reinhold Stephanes	PSD	PR
147 Renzo Braz	PP	MG
148 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
149 Roberto Alves	PRB	SP
150 Roberto Britto	PP	BA
151 Roberto Góes	PDT	AP
152 Rocha	PSDB	AC
153 Rogério Rosso	PSD	DF
154 Rômulo Gouveia	PSD	PB
155 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
156 Ronaldo Lessa	PDT	AL
157 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
158 Rubens Otoni	PT	GO

159 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
160 Saraiva Felipe	PMDB	MG
161 Sérgio Reis	PRB	SP
162 Sergio Vidigal	PDT	ES
163 Severino Ninho	PSB	PE
164 Silas Câmara	PRB	AM
165 Silas Freire	PR	PI
166 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
167 Stefano Aguiar	PSD	MG
168 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
169 Tadeu Alencar	PSB	PE
170 Takayama	PSC	PR
171 Tenente Lúcio	PSB	MG
172 Uldurico Junior	PV	BA
173 Vaidon Oliveira	DEM	CE
174 Valadares Filho	PSB	SE
175 Valmir Assunção	PT	BA
176 Valmir Prascidelli	PT	SP
177 Vander Loubet	PT	MS
178 Vicentinho	PT	SP
179 Victor Mendes	PSD	MA
180 Wadih Damous	PT	RJ
181 Walney Rocha	PEN	RJ
182 Walter Ihoshi	PSD	SP
183 Weliton Prado	PMB	MG
184 Weverton Rocha	PDT	MA
185 Wilson Beserra	PMDB	RJ
186 Zé Carlos	PT	MA
187 Zé Geraldo	PT	PA
188 Zeca Dirceu	PT	PR
189 Zeca do Pt	PT	MS
190 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adérmis Marini	PSDB	SP
2	Alfredo Kaefer	PSL	PR
3	Bacelar	PTN	BA
4	Capitão Augusto	PR	SP

5 Célio Silveira	PSDB	GO
6 Celso Pansera	PMDB	RJ
7 Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
8 Gabriel Guimarães	PT	MG
9 Goulart	PSD	SP
10 João Rodrigues	PSD	SC
11 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
12 Luiz Cláudio	PR	RO
13 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
14 Rafael Motta	PSB	RN
15 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
16 Ságuas Moraes	PT	MT
17 Vinicius Carvalho	PRB	SP
18 Wellington Roberto	PR	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Afonso Motta	PDT	RS	1
2	Alberto Fraga	DEM	DF	1
3	Assis Melo	PCdoB	RS	1
4	Augusto Carvalho	SD	DF	1
5	Benjamin Maranhão	SD	PB	2
6	Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
7	Capitão Augusto	PR	SP	1
8	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE	1
9	Carlos Manato	SD	ES	2
10	Célio Silveira	PSDB	GO	2
11	Covatti Filho	PP	RS	1
12	Daniel Almeida	PCdoB	BA	2
13	Enio Verri	PT	PR	1
14	Fausto Pinato	PP	SP	1
15	Felipe Bornier	PROS	RJ	1
16	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
17	Hildo Rocha	PMDB	MA	1
18	Jorge Solla	PT	BA	1
19	José Nunes	PSD	BA	1
20	Lázaro Botelho	PP	TO	1
21	Leo de Brito	PT	AC	1
22	Mandetta	DEM	MS	1

23 Márcio Marinho	PRB	BA	1
24 Marcos Rogério	DEM	RO	1
25 Mauro Lopes	PMDB	MG	1
26 Miro Teixeira	REDE	RJ	1
27 Otavio Leite	PSDB	RJ	1
28 Paulo Freire	PR	SP	1
29 Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
30 Roberto Alves	PRB	SP	1
31 Rogério Rosso	PSD	DF	1
32 Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
33 Rubens Otoni	PT	GO	1
34 Saraiva Felipe	PMDB	MG	1
35 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	1
36 Stefano Aguiar	PSD	MG	1
37 Vander Loubet	PT	MS	1
38 Walney Rocha	PEN	RJ	1
39 Weliton Prado	PMB	MG	1
40 Zé Geraldo	PT	PA	1
41 Zeca do Pt	PT	MS	1

EMENDA Nº 68

Art 1º Inclua-se, no artigo 4º da Proposta de Emenda Constitucional, renumerando os demais, o seguinte dispositivo:

“Até que entre em vigor lei complementar que disponha sobre requisitos e critérios diferenciados de aposentadorias, demais benefícios previdenciários e suas regras, aos servidores dos órgãos previstos, nos artigos 27, § 3º, 51, IV, 52, XIII, 144 e parágrafos desta Constituição, e agentes penitenciários integrantes do sistema prisional, para regulamentar o inciso II, do § 4º, do artigo 40 desta Constituição, ser-lhes-ão aplicáveis o quanto disposto na Lei Complementar nº 51/85, exceto para os militares previstos no artigo 42 desta Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal é um sistema jurídico de direitos fundamentais que ordena a vida da nação. Por isso as principais diretrizes que regem os nossos direitos têm que estar presentes no tecido jurídico constitucional.

O pilar constitucional que esculpe e identifica o exercício do labor cotidiano das categorias da segurança pública é a atividade de risco, estatuído no inciso II, § 4º. Art. 40, da CF/88, conforme entendimento sedimentado do próprio STF quando do julgamento da ADI 3817-6, e magistralmente cristalizado na decisão do pleno do TCU sobre a função policial, ao sentenciar que “a atividade do servidor policial difere das dos demais servidores, porque o policial no exercício de seu labor expõe sua integridade física a risco”.

A Constituição de 1988 reserva um capítulo para tratar da segurança pública, no artigo 144, como dever do Estado, que é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, elencando os órgãos instituídos para essa finalidade, incluindo neles os servidores policiais civis, os policiais e bombeiros militares, os guardas civis e os agentes de trânsito. Daí o conceito apropriado e amplificado do termo servidores policiais para contingentes da segurança pública.

Portanto, senhores parlamentares, há de se ponderar que nenhuma legislação injusta poderá tirar o risco da atividade policial, porque o risco é inerente à própria natureza do labor profissional dos que fazem a segurança pública.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017
23:38

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 68/17

Proposição: EMC-68/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6914
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PEC 287/2016

884

Autor da Proposição: JOÃO CAMPOS E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 13:19:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição Federal, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	234	234	-
Não Conferem	27	27	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	128	92	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	389	353	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Adérmis Marini	PSDB	SP
5	Aelton Freitas	PR	MG
6	Afonso Florence	PT	BA
7	Afonso Motta	PDT	RS
8	Alan Rick	PRB	AC
9	Alberto Fraga	DEM	DF
10	Alessandro Molon	REDE	RJ
11	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
12	Alexandre Valle	PR	RJ
13	Alfredo Kaefer	PSL	PR
14	Alice Portugal	PCdoB	BA
15	Aliel Machado	REDE	PR
16	Ana Perugini	PT	SP
17	André Abdon	PP	AP
18	André Figueiredo	PDT	CE

19 Andres Sanchez	PT	SP
20 Angelim	PT	AC
21 Aníbal Gomes	PMDB	CE
22 Antonio Brito	PSD	BA
23 Antonio Bulhões	PRB	SP
24 Arlindo Chinaglia	PT	SP
25 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
26 Arnaldo Jordy	PPS	PA
27 Assis Carvalho	PT	PI
28 Assis do Couto	PDT	PR
29 Assis Melo	PCdoB	RS
30 Átila Lins	PSD	AM
31 Átila Lira	PSB	PI
32 Augusto Carvalho	SD	DF
33 Augusto Coutinho	SD	PE
34 Bacelar	PTN	BA
35 Benedita da Silva	PT	RJ
36 Benito Gama	PTB	BA
37 Benjamin Maranhão	SD	PB
38 Betinho Gomes	PSDB	PE
39 Beto Salame	PP	PA
40 Bilac Pinto	PR	MG
41 Bruna Furlan	PSDB	SP
42 Cabo Sabino	PR	CE
43 Cabuçu Borges	PMDB	AP
44 Capitão Augusto	PR	SP
45 Carlos Andrade	PHS	RR
46 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
47 Carlos Gomes	PRB	RS
48 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
49 Carlos Manato	SD	ES
50 Carlos Zarattini	PT	SP
51 Célio Silveira	PSDB	GO
52 Celso Maldaner	PMDB	SC
53 Celso Pansera	PMDB	RJ
54 Celso Russomanno	PRB	SP
55 César Halum	PRB	TO
56 Chico Alencar	PSOL	RJ
57 Chico Lopes	PCdoB	CE
58 Christiane de Souza Yared	PR	PR
59 Conceição Sampaio	PP	AM

60 Covatti Filho	PP	RS
61 Cristiane Brasil	PTB	RJ
62 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
63 Damião Feliciano	PDT	PB
64 Daniel Almeida	PCdoB	BA
65 Daniel Vilela	PMDB	GO
66 Danilo Forte	PSB	CE
67 Dejorge Patrício	PRB	RJ
68 Delegado Edson Moreira	PR	MG
69 Delegado Francischini	SD	PR
70 Delegado Waldir	PR	GO
71 Diego Garcia	PHS	PR
72 Domingos Sávio	PSDB	MG
73 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
74 Edinho Bez	PMDB	SC
75 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
76 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
77 Eduardo da Fonte	PP	PE
78 Elcione Barbalho	PMDB	PA
79 Enio Verri	PT	PR
80 Erika Kokay	PT	DF
81 Erivelton Santana	PEN	BA
82 Eros Biondini	PROS	MG
83 Evandro Roman	PSD	PR
84 Expedito Netto	PSD	RO
85 Ezequiel Fonseca	PP	MT
86 Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
87 Fausto Pinato	PP	SP
88 Felipe Bornier	PROS	RJ
89 Flávia Moraes	PDT	GO
90 Francisco Chapadinha	PTN	PA
91 Genecias Noronha	SD	CE
92 George Hilton	PSB	MG
93 Geovania de Sá	PSDB	SC
94 Geraldo Resende	PSDB	MS
95 Gilberto Nascimento	PSC	SP
96 Givaldo Vieira	PT	ES
97 Gonzaga Patriota	PSB	PE
98 Hélio Leite	DEM	PA
99 Henrique Fontana	PT	RS
100 Hildo Rocha	PMDB	MA

101 Hugo Leal	PSB	RJ
102 Izalci Lucas	PSDB	DF
103 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
104 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
105 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
106 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
107 Jô Moraes	PCdoB	MG
108 João Campos	PRB	GO
109 João Derly	REDE	RS
110 Jony Marcos	PRB	SE
111 Jorge Boeira	PP	SC
112 Jorge Solla	PT	BA
113 Jorginho Mello	PR	SC
114 José Fogaça	PMDB	RS
115 José Guimarães	PT	CE
116 José Mentor	PT	SP
117 José Nunes	PSD	BA
118 José Priante	PMDB	PA
119 Jose Stédile	PSB	RS
120 Josi Nunes	PMDB	TO
121 Josué Bengtson	PTB	PA
122 Jovair Arantes	PTB	GO
123 Julião Amin	PDT	MA
124 Júlio Cesar	PSD	PI
125 Júlio Delgado	PSB	MG
126 Junior Marreca	PEN	MA
127 Laerte Bessa	PR	DF
128 Laudívio Carvalho	SD	MG
129 Laura Carneiro	PMDB	RJ
130 Lázaro Botelho	PP	TO
131 Lelo Coimbra	PMDB	ES
132 Leo de Brito	PT	AC
133 Leonardo Quintão	PMDB	MG
134 Lincoln Portela	PRB	MG
135 Lucas Vergílio	SD	GO
136 Lucio Mosquini	PMDB	RO
137 Luiz Carlos Haully	PSDB	PR
138 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
139 Luiz Couto	PT	PB
140 Luiz Fernando Faria	PP	MG
141 Luiz Sérgio	PT	RJ

142 Mandetta	DEM	MS
143 Marcelo Aguiar	DEM	SP
144 Marcelo Castro	PMDB	PI
145 Marcelo Delaroli	PR	RJ
146 Márcio Marinho	PRB	BA
147 Marco Tebaldi	PSDB	SC
148 Marcos Reategui	PSD	AP
149 Marcos Rogério	DEM	RO
150 Marcos Soares	DEM	RJ
151 Margarida Salomão	PT	MG
152 Maria Helena	PSB	RR
153 Mário Heringer	PDT	MG
154 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
155 Mauro Lopes	PMDB	MG
156 Mauro Mariani	PMDB	SC
157 Milton Monti	PR	SP
158 Miro Teixeira	REDE	RJ
159 Missionário José Olímpio	DEM	SP
160 Moses Rodrigues	PMDB	CE
161 Nelson Meurer	PP	PR
162 Nelson Pellegrino	PT	BA
163 Norma Ayub	DEM	ES
164 Odorico Monteiro	PROS	CE
165 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
166 Orlando Silva	PCdoB	SP
167 Otavio Leite	PSDB	RJ
168 Padre João	PT	MG
169 Paes Landim	PTB	PI
170 Pastor Eurico	PHS	PE
171 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
172 Paulo Feijó	PR	RJ
173 Paulo Freire	PR	SP
174 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
175 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
176 Pedro Chaves	PMDB	GO
177 Pepe Vargas	PT	RS
178 Pompeo de Mattos	PDT	RS
179 Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
180 Professor Victório Galli	PSC	MT
181 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
182 Rafael Motta	PSB	RN

183 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
184 Raquel Muniz	PSD	MG
185 Reinhold Stephanes	PSD	PR
186 Renzo Braz	PP	MG
187 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
188 Roberto Alves	PRB	SP
189 Roberto Britto	PP	BA
190 Roberto Góes	PDT	AP
191 Rocha	PSDB	AC
192 Rogério Rosso	PSD	DF
193 Rômulo Gouveia	PSD	PB
194 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
195 Ronaldo Lessa	PDT	AL
196 Rosangela Gomes	PRB	RJ
197 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
198 Rubens Otoni	PT	GO
199 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
200 Ságuas Moraes	PT	MT
201 Saraiva Felipe	PMDB	MG
202 Sérgio Reis	PRB	SP
203 Sergio Vidigal	PDT	ES
204 Severino Ninho	PSB	PE
205 Shéridan	PSDB	RR
206 Silas Câmara	PRB	AM
207 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
208 Stefano Aguiar	PSD	MG
209 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
210 Tadeu Alencar	PSB	PE
211 Takayama	PSC	PR
212 Tenente Lúcio	PSB	MG
213 Uldurico Junior	PV	BA
214 Vaidon Oliveira	DEM	CE
215 Valadares Filho	PSB	SE
216 Valmir Assunção	PT	BA
217 Valmir Prascidelli	PT	SP
218 Vander Loubet	PT	MS
219 Vicente Candido	PT	SP
220 Vicentinho	PT	SP
221 Victor Mendes	PSD	MA
222 Vinicius Carvalho	PRB	SP
223 Vitor Valim	PMDB	CE

224 Wadih Damous	PT	RJ
225 Waldir Maranhão	PP	MA
226 Walney Rocha	PEN	RJ
227 Walter Ihoshi	PSD	SP
228 Weliton Prado	PMB	MG
229 Weverton Rocha	PDT	MA
230 Wilson Beserra	PMDB	RJ
231 Zé Carlos	PT	MA
232 Zeca Dirceu	PT	PR
233 Zeca do Pt	PT	MS
234 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelson Barreto	PR	SE
2	Beto Salame	PP	PA
3	Carlos Melles	DEM	MG
4	Célio Silveira	PSDB	GO
5	Danilo Cabral	PSB	PE
6	Danilo Forte	PSB	CE
7	Dejorge Patrício	PRB	RJ
8	Gabriel Guimarães	PT	MG
9	Iracema Portella	PP	PI
10	João Rodrigues	PSD	SC
11	José Airton Cirilo	PT	CE
12	Julio Lopes	PP	RJ
13	Lucio Mosquini	PMDB	RO
14	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
15	Luiz Cláudio	PR	RO
16	Major Olimpio	SD	SP
17	Mauro Pereira	PMDB	RS
18	Nelson Marquezelli	PTB	SP
19	Patrus Ananias	PT	MG
20	Reginaldo Lopes	PT	MG
21	Rôney Nemer	PP	DF
22	Sérgio Brito	PSD	BA
23	Sérgio Reis	PRB	SP
24	Silas Freire	PR	PI
25	Walter Alves	PMDB	RN

26 Wellington Roberto

PR

PB

27 Zé Geraldo

PT

PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE	1
2	Adérmis Marini	PSDB	SP	1
3	Afonso Motta	PDT	RS	1
4	Alan Rick	PRB	AC	1
5	Alberto Fraga	DEM	DF	2
6	Alessandro Molon	REDE	RJ	1
7	André Abdon	PP	AP	2
8	Arnaldo Jordy	PPS	PA	1
9	Assis Melo	PCdoB	RS	2
10	Augusto Carvalho	SD	DF	1
11	Benjamin Maranhão	SD	PB	3
12	Betinho Gomes	PSDB	PE	2
13	Cabo Sabino	PR	CE	2
14	Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
15	Capitão Augusto	PR	SP	1
16	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE	1
17	Carlos Manato	SD	ES	4
18	Célio Silveira	PSDB	GO	1
19	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
20	Chico Alencar	PSOL	RJ	1
21	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
22	Daniel Almeida	PCdoB	BA	2
23	Daniel Vilela	PMDB	GO	1
24	Danilo Forte	PSB	CE	1
25	Delegado Edson Moreira	PR	MG	1
26	Delegado Francischini	SD	PR	1
27	Diego Garcia	PHS	PR	2
28	Edinho Bez	PMDB	SC	1
29	Eduardo Bolsonaro	PSC	SP	1
30	Eduardo da Fonte	PP	PE	1
31	Enio Verri	PT	PR	2
32	Erivelton Santana	PEN	BA	1
33	Eros Biondini	PROS	MG	1

34 Evandro Roman	PSD	PR	1
35 Expedito Netto	PSD	RO	1
36 Ezequiel Fonseca	PP	MT	1
37 Fausto Pinato	PP	SP	1
38 Felipe Bornier	PROS	RJ	1
39 Francisco Chapadinha	PTN	PA	3
40 Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
41 Gonzaga Patriota	PSB	PE	2
42 Hildo Rocha	PMDB	MA	1
43 João Campos	PRB	GO	1
44 João Derly	REDE	RS	1
45 João Rodrigues	PSD	SC	1
46 Jorge Solla	PT	BA	2
47 José Guimarães	PT	CE	1
48 José Nunes	PSD	BA	3
49 Junior Marreca	PEN	MA	1
50 Laudivio Carvalho	SD	MG	1
51 Lázaro Botelho	PP	TO	1
52 Leo de Brito	PT	AC	3
53 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA	2
54 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	1
55 Luiz Couto	PT	PB	1
56 Mandetta	DEM	MS	1
57 Marcelo Castro	PMDB	PI	2
58 Marcelo Delaroli	PR	RJ	1
59 Márcio Marinho	PRB	BA	1
60 Marcos Rogério	DEM	RO	1
61 Mauro Lopes	PMDB	MG	1
62 Miro Teixeira	REDE	RJ	1
63 Nelson Meurer	PP	PR	1
64 Nelson Pellegrino	PT	BA	1
65 Odorico Monteiro	PROS	CE	1
66 Otavio Leite	PSDB	RJ	1
67 Paulo Freire	PR	SP	1
68 Pedro Chaves	PMDB	GO	1
69 Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
70 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE	1
71 Raquel Muniz	PSD	MG	1
72 Roberto Alves	PRB	SP	2
73 Roberto Góes	PDT	AP	1

74 Rocha	PSDB	AC	1
75 Rogério Rosso	PSD	DF	1
76 Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
77 Ronaldo Lessa	PDT	AL	3
78 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	1
79 Rubens Otoni	PT	GO	1
80 Saraiva Felipe	PMDB	MG	2
81 Sergio Vidigal	PDT	ES	2
82 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	2
83 Stefano Aguiar	PSD	MG	1
84 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	2
85 Uldurico Junior	PV	BA	1
86 Vander Loubet	PT	MS	1
87 Walney Rocha	PEN	RJ	6
88 Walter Ihoshi	PSD	SP	1
89 Weliton Prado	PMB	MG	2
90 Wilson Beserra	PMDB	RJ	1
91 Zé Geraldo	PT	PA	1
92 Zeca do Pt	PT	MS	1

EMENDA MODIFICATIVA nº 69, de 2017.

(Do Sr. DOMINGOS NETO e outros)

Dê-se nova redação aos artigos 2º e 7º da PEC nº 287/2016, conforme disposto abaixo:

“Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda e que tenha idade igual ou superior a quarenta e cinco anos, homem ou mulher, nesta mesma data, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

.....
..

.....
Art. 7º O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos,

homem ou mulher, poderá aposentar-se quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição:

.....

.....”

(NR)

JUSTIFICATIVA

Proponho que a idade mínima de corte para o regime de transição seja igualada para 45 anos, valendo tanto para homens quanto para mulheres, por ser mais justo do que a proposta do governo de 50 anos para homens e 45 anos para mulheres.

Caso seja aprovado o texto original da PEC, quanto à regra de transição, teremos uma verdadeira aberração. Suponhamos dois segurados do sexo masculino. Um com 49 e outro com 50 anos de idade na data da promulgação. Ambos com 30 anos de contribuição. Pelas regras propostas pelo governo, o indivíduo com 49 anos aposentará com 65 anos e perderá a paridade e a integralidade. O segundo, com 50 anos, aposentará com 60 anos e continuará com a paridade e com aposentadoria integral. Muita diferença!

Assim, solicito apoio dos meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Dep. DOMINGOS NETO
PSD/CE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017
23:38

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 69/17

Proposição: EMC-69/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: DOMINGOS NETO E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 13:45:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição

Federal, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	171	171	-
Não Conferem	20	20	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	128	86	-
Ilegíveis	1	1	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	320	278	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Aelton Freitas	PR	MG
3	Afonso Florence	PT	BA
4	Alan Rick	PRB	AC
5	Alberto Fraga	DEM	DF
6	Alessandro Molon	REDE	RJ
7	Alex Canziani	PTB	PR
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR
9	Ana Perugini	PT	SP
10	André Abdon	PP	AP
11	Angelim	PT	AC
12	Aníbal Gomes	PMDB	CE
13	Antonio Bulhões	PRB	SP
14	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
15	Arnaldo Jordy	PPS	PA
16	Arthur Virgílio Bisneto	PSDB	AM
17	Assis Carvalho	PT	PI
18	Átila Lira	PSB	PI
19	Aureo	SD	RJ
20	Bacelar	PTN	BA
21	Bebeto	PSB	BA

22 Benedita da Silva	PT	RJ
23 Betinho Gomes	PSDB	PE
24 Bilac Pinto	PR	MG
25 Cabo Sabino	PR	CE
26 Cabuçu Borges	PMDB	AP
27 Carlos Andrade	PHS	RR
28 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
29 Carlos Manato	SD	ES
30 Celso Jacob	PMDB	RJ
31 Celso Maldaner	PMDB	SC
32 Celso Pansera	PMDB	RJ
33 Chico Alencar	PSOL	RJ
34 Chico Lopes	PCdoB	CE
35 Christiane de Souza Yared	PR	PR
36 Cleber Verde	PRB	MA
37 Covatti Filho	PP	RS
38 Cristiane Brasil	PTB	RJ
39 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
40 Damião Feliciano	PDT	PB
41 Daniel Almeida	PCdoB	BA
42 Daniel Coelho	PSDB	PE
43 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
44 Décio Lima	PT	SC
45 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
46 Diego Garcia	PHS	PR
47 Domingos Neto	PSD	CE
48 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
49 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
50 Elizeu Dionizio	PSDB	MS
51 Enio Verri	PT	PR
52 Erika Kokay	PT	DF
53 Eros Biondini	PROS	MG
54 Evandro Roman	PSD	PR
55 Ezequiel Fonseca	PP	MT
56 Fábio Mitidieri	PSD	SE
57 Felipe Bornier	PROS	RJ
58 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
59 Flávia Moraes	PDT	GO
60 Geovania de Sá	PSDB	SC
61 Gilberto Nascimento	PSC	SP
62 Givaldo Vieira	PT	ES

63 Gorete Pereira	PR	CE
64 Goulart	PSD	SP
65 Heitor Schuch	PSB	RS
66 Henrique Fontana	PT	RS
67 Herculano Passos	PSD	SP
68 Hildo Rocha	PMDB	MA
69 Hugo Leal	PSB	RJ
70 Hugo Motta	PMDB	PB
71 Jaime Martins	PSD	MG
72 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
73 Jefferson Campos	PSD	SP
74 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
75 João Arruda	PMDB	PR
76 João Campos	PRB	GO
77 João Daniel	PT	SE
78 João Paulo Kleinübing	PSD	SC
79 Jorge Boeira	PP	SC
80 Jorge Solla	PT	BA
81 José Airton Cirilo	PT	CE
82 José Guimarães	PT	CE
83 José Nunes	PSD	BA
84 Josi Nunes	PMDB	TO
85 Josué Bengtson	PTB	PA
86 Júlia Marinho	PSC	PA
87 Julião Amin	PDT	MA
88 Júlio Cesar	PSD	PI
89 Júlio Delgado	PSB	MG
90 Julio Lopes	PP	RJ
91 Junior Marreca	PEN	MA
92 Keiko Ota	PSB	SP
93 Lelo Coimbra	PMDB	ES
94 Leo de Brito	PT	AC
95 Lincoln Portela	PRB	MG
96 Lucio Mosquini	PMDB	RO
97 Luiz Sérgio	PT	RJ
98 Mandetta	DEM	MS
99 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
100 Marcelo Castro	PMDB	PI
101 Marcelo Matos	PHS	RJ
102 Marcelo Squassoni	PRB	SP
103 Márcio Marinho	PRB	BA

104 Marco Maia	PT	RS
105 Marco Tebaldi	PSDB	SC
106 Marcos Montes	PSD	MG
107 Marcos Rogério	DEM	RO
108 Marcus Vicente	PP	ES
109 Marinaldo Rosendo	PSB	PE
110 Mauro Lopes	PMDB	MG
111 Mauro Mariani	PMDB	SC
112 Miguel Lombardi	PR	SP
113 Missionário José Olímpio	DEM	SP
114 Moses Rodrigues	PMDB	CE
115 Nelson Marquezelli	PTB	SP
116 Nelson Meurer	PP	PR
117 Nelson Pellegrino	PT	BA
118 Nilson Pinto	PSDB	PA
119 Odorico Monteiro	PROS	CE
120 Orlando Silva	PCdoB	SP
121 Otavio Leite	PSDB	RJ
122 Padre João	PT	MG
123 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
124 Patrus Ananias	PT	MG
125 Paulo Feijó	PR	RJ
126 Paulo Freire	PR	SP
127 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
128 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
129 Pedro Chaves	PMDB	GO
130 Pepe Vargas	PT	RS
131 Pompeo de Mattos	PDT	RS
132 Renzo Braz	PP	MG
133 Roberto Alves	PRB	SP
134 Roberto Britto	PP	BA
135 Roberto Góes	PDT	AP
136 Rocha	PSDB	AC
137 Rogério Rosso	PSD	DF
138 Ronaldo Lessa	PDT	AL
139 Ronaldo Martins	PRB	CE
140 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
141 Rubens Otoni	PT	GO
142 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
143 Ságuas Moraes	PT	MT
144 Sandro Alex	PSD	PR

145 Sergio Vidigal	PDT	ES
146 Severino Ninho	PSB	PE
147 Silas Freire	PR	PI
148 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
149 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
150 Takayama	PSC	PR
151 Tenente Lúcio	PSB	MG
152 Tiririca	PR	SP
153 Toninho Pinheiro	PP	MG
154 Toninho Wandscheer	PROS	PR
155 Uldurico Junior	PV	BA
156 Valdir Colatto	PMDB	SC
157 Valmir Assunção	PT	BA
158 Valmir Prascidelli	PT	SP
159 Vander Loubet	PT	MS
160 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
161 Vicente Candido	PT	SP
162 Vicentinho	PT	SP
163 Vinicius Carvalho	PRB	SP
164 Waldir Maranhão	PP	MA
165 Walney Rocha	PEN	RJ
166 Walter Alves	PMDB	RN
167 Walter Ihoshi	PSD	SP
168 Zé Geraldo	PT	PA
169 Zeca Dirceu	PT	PR
170 Zeca do Pt	PT	MS
171 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Arolde de Oliveira	PSC	RJ
2	Brunny	PR	MG
3	Capitão Augusto	PR	SP
4	Célio Silveira	PSDB	GO
5	Cícero Almeida	PMDB	AL
6	Dimas Fabiano	PP	MG
7	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
8	Hugo Motta	PMDB	PB
9	Jaime Martins	PSD	MG

10 João Rodrigues	PSD	SC
11 Keiko Ota	PSB	SP
12 Lucas Vergilio	SD	GO
13 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
14 Marinaldo Rosendo	PSB	PE
15 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
16 Paes Landim	PTB	PI
17 Ságuas Moraes	PT	MT
18 Valdir Colatto	PMDB	SC
19 Vitor Valim	PMDB	CE
20 Weliton Prado	PMB	MG

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Aelton Freitas	PR	MG	1
3	Alberto Fraga	DEM	DF	1
4	Alfredo Kaefer	PSL	PR	2
5	Angelim	PT	AC	1
6	Antonio Bulhões	PRB	SP	4
7	Arolde de Oliveira	PSC	RJ	1
8	Assis Carvalho	PT	PI	1
9	Bacelar	PTN	BA	1
10	Betinho Gomes	PSDB	PE	1
11	Brunny	PR	MG	1
12	Cabo Sabino	PR	CE	1
13	Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
14	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
15	Celso Jacob	PMDB	RJ	1
16	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
17	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
18	Cícero Almeida	PMDB	AL	1
19	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	3
20	Daniel Almeida	PCdoB	BA	3
21	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	2
22	Erika Kokay	PT	DF	1
23	Eros Biondini	PROS	MG	1
24	Evandro Roman	PSD	PR	1
25	Ezequiel Fonseca	PP	MT	1

26 Fábio Mitidieri	PSD	SE	2
27 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	3
28 Flávia Morais	PDT	GO	1
29 Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
30 Givaldo Vieira	PT	ES	1
31 Goulart	PSD	SP	1
32 Heitor Schuch	PSB	RS	3
33 Hildo Rocha	PMDB	MA	1
34 Hugo Leal	PSB	RJ	1
35 Jefferson Campos	PSD	SP	1
36 Jhonatan de Jesus	PRB	RR	2
37 João Daniel	PT	SE	1
38 Jorge Solla	PT	BA	3
39 José Airton Cirilo	PT	CE	1
40 José Nunes	PSD	BA	2
41 Josi Nunes	PMDB	TO	1
42 Josué Bengtson	PTB	PA	2
43 Júlia Marinho	PSC	PA	1
44 Júlio Cesar	PSD	PI	1
45 Junior Marreca	PEN	MA	1
46 Lelo Coimbra	PMDB	ES	2
47 Leo de Brito	PT	AC	1
48 Lincoln Portela	PRB	MG	1
49 Lucio Mosquini	PMDB	RO	3
50 Luiz Sérgio	PT	RJ	1
51 Mandetta	DEM	MS	1
52 Marcelo Castro	PMDB	PI	2
53 Marco Tebaldi	PSDB	SC	1
54 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
55 Miguel Lombardi	PR	SP	1
56 Nelson Meurer	PP	PR	3
57 Nelson Pellegrino	PT	BA	2
58 Nilson Pinto	PSDB	PA	1
59 Orlando Silva	PCdoB	SP	1
60 Paulo Freire	PR	SP	3
61 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	1
62 Roberto Alves	PRB	SP	2
63 Roberto Britto	PP	BA	3
64 Roberto Góes	PDT	AP	1
65 Rocha	PSDB	AC	1
66 Rogério Rosso	PSD	DF	1

67 Ronaldo Lessa	PDT	AL	2
68 Ronaldo Martins	PRB	CE	2
69 Rubens Otoni	PT	GO	3
70 Ságuas Moraes	PT	MT	1
71 Sergio Vidigal	PDT	ES	1
72 Severino Ninho	PSB	PE	3
73 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	2
74 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	2
75 Takayama	PSC	PR	2
76 Valmir Assunção	PT	BA	2
77 Valmir Prascidelli	PT	SP	1
78 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB	1
79 Vicente Candido	PT	SP	1
80 Vicentinho	PT	SP	1
81 Waldir Maranhão	PP	MA	1
82 Walney Rocha	PEN	RJ	1
83 Walter Ihoshi	PSD	SP	1
84 Zeca Dirceu	PT	PR	1
85 Zeca do Pt	PT	MS	2
86 Zenaide Maia	PR	RN	1

EMENDA Nº 71
(Do Sr. Danilo Cabral e outros)

Suprimam-se o art. 195 e o §7º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, contidos no art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional n. 287, de 2016, e conseqüentemente, o Parágrafo único do art. 7º, o art. 8º, o art. 9º e o art. 10, todos da Proposta de Emenda Constitucional n. 287, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

JUSTIFICATIVA

A associação da idade mínima ao tempo de contribuição como exigência para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria não é tema recente nas discussões desta Casa Legislativa. As constantes reformas ocorridas após a promulgação da Constituição Federal de 1988 têm pautado esse ponto sensível e que indiscutivelmente repercute na saúde financeira das previdências públicas, sem, contudo, ter-se chegado a uma fórmula adequada que represente um equilíbrio nas contas públicas a curto e médio prazo sem a contrapartida da restrição de benefícios, especialmente para aqueles que já se encontram acobertados pelo ordenamento vigente.

O fator previdenciário, alternativa adotada à fixação de uma idade mínima para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, que deveria ter funcionado como um desestímulo às aposentadorias precoces, não surtiu o efeito desejado, criando apenas o efeito nefasto de achatamento dos benefícios. Assim, outra vez, nos vemos diante desse impasse: como impedir o déficit da previdência sem exigir dos segurados maiores contrapartidas ou restringir a cobertura previdenciária.

É certo que a resposta deve ser buscada antes de tudo, na diversificação nas fontes de custeio, nas medidas de ampliação do número de segurados, principalmente num universo de 12 milhões de desempregados e trabalhadores informais em idade produtiva, à margem da previdência e, ainda, na revisão profunda nas políticas de isenções fiscais, na implantação do estado gerencial, que possa dispor dos recursos previdenciários de forma eficiente, fiscalizar e punir de forma efetiva as fraudes.

Somente após a adoção e avaliação da efetividade de medidas dessa natureza é que o déficit previdenciário deve ser apurado, de forma a recair sobre o trabalhador o menor ônus de uma reforma, pena de ingressarmos em um campo de verdadeiro retrocesso social, constitucionalmente vedado.

Entretanto, o que vemos na proposta de reforma é a diversificação do custeio recaindo sobre os próprios beneficiários da previdência, com a “taxação” de aposentadorias e pensões, e o endurecimento nas regras de acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais, ou seja, todas as medidas à conta dos trabalhadores.

Neste sentido, sugerimos a adoção de emenda que impeça os efeitos negativos dessa reforma para os trabalhadores do Regime Geral de Previdência Social, especialmente para as mulheres e trabalhadores rurais. Com efeito, propomos a supressão da imposição de idade mínima, associada ao tempo de contribuição, fixada em critérios idênticos entre sexos e categorias de trabalhadores, urbanos e rurais, por se tratar de medida que não encontra amparo no princípio da igualdade sob o seu aspecto material.

Essas são breves considerações que justificam as alterações que ora propomos, razão pela qual, pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda à Proposta de Emenda Constitucional.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 71/17

Proposição: EMC-71/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: DANILO CABRAL E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 16:10:00

Ementa: Altera os arts. 5º, 37, 40, 109, 114, 149, 167, 195, 201, 203 e 250 da Constituição para dispor sobre os regimes próprios de previdência e Seguridade Social, estabelecendo regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	185	185	-
Não Conferem	12	12	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	46	42	-

Ilegíveis	1	1	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	244	240	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alberto Filho	PMDB	MA
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Alice Portugal	PCdoB	BA
12	Aliel Machado	REDE	PR
13	Ana Perugini	PT	SP
14	André Abdon	PP	AP
15	André Figueiredo	PDT	CE
16	Angelim	PT	AC
17	Antonio Bulhões	PRB	SP
18	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
19	Assis do Couto	PDT	PR
20	Assis Melo	PCdoB	RS
21	Átila Lira	PSB	PI
22	Augusto Carvalho	SD	DF
23	Aureo	SD	RJ
24	Betinho Gomes	PSDB	PE
25	Cabo Sabino	PR	CE
26	Cabuçu Borges	PMDB	AP
27	Capitão Augusto	PR	SP
28	Carlos Andrade	PHS	RR
29	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
30	Carlos Manato	SD	ES

31 Carmen Zanotto	PPS	SC
32 Celso Maldaner	PMDB	SC
33 Celso Pansera	PMDB	RJ
34 César Halum	PRB	TO
35 César Messias	PSB	AC
36 Chico Alencar	PSOL	RJ
37 Chico Lopes	PCdoB	CE
38 Christiane de Souza Yared	PR	PR
39 Conceição Sampaio	PP	AM
40 Cristiane Brasil	PTB	RJ
41 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
42 Damião Feliciano	PDT	PB
43 Daniel Almeida	PCdoB	BA
44 Danilo Cabral	PSB	PE
45 Danilo Forte	PSB	CE
46 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
47 Diego Garcia	PHS	PR
48 Dilceu Sperafico	PP	PR
49 Domingos Neto	PSD	CE
50 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
51 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
52 Eduardo da Fonte	PP	PE
53 Enio Verri	PT	PR
54 Erika Kokay	PT	DF
55 Expedito Netto	PSD	RO
56 Fábio Mitidieri	PSD	SE
57 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
58 Flávia Moraes	PDT	GO
59 Gabriel Guimarães	PT	MG
60 Genecias Noronha	SD	CE
61 Givaldo Vieira	PT	ES
62 Glauber Braga	PSOL	RJ
63 Gonzaga Patriota	PSB	PE
64 Henrique Fontana	PT	RS
65 Heráclito Fortes	PSB	PI
66 Heuler Cruvinel	PSD	GO
67 Hildo Rocha	PMDB	MA
68 Hugo Leal	PSB	RJ
69 Ivan Valente	PSOL	SP
70 Jaime Martins	PSD	MG
71 Jandira Feghali	PCdoB	RJ

72 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
73 Jefferson Campos	PSD	SP
74 Jerônimo Goergen	PP	RS
75 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
76 Jô Moraes	PCdoB	MG
77 João Campos	PRB	GO
78 João Derly	REDE	RS
79 João Fernando Coutinho	PSB	PE
80 Jorge Solla	PT	BA
81 Jorginho Mello	PR	SC
82 José Fogaça	PMDB	RS
83 José Guimarães	PT	CE
84 Jose Stédile	PSB	RS
85 Josi Nunes	PMDB	TO
86 Josué Bengtson	PTB	PA
87 Julião Amin	PDT	MA
88 Júlio Cesar	PSD	PI
89 Júlio Delgado	PSB	MG
90 Junior Marreca	PEN	MA
91 Laudivio Carvalho	SD	MG
92 Laura Carneiro	PMDB	RJ
93 Lázaro Botelho	PP	TO
94 Leandre	PV	PR
95 Lelo Coimbra	PMDB	ES
96 Leo de Brito	PT	AC
97 Leonardo Monteiro	PT	MG
98 Leopoldo Meyer	PSB	PR
99 Luana Costa	PSB	MA
100 Luciano Ducci	PSB	PR
101 Lucio Mosquini	PMDB	RO
102 Luiz Couto	PT	PB
103 Luiz Sérgio	PT	RJ
104 Luiza Erundina	PSOL	SP
105 Luizianne Lins	PT	CE
106 Major Olimpio	SD	SP
107 Marcelo Matos	PHS	RJ
108 Marcelo Squassoni	PRB	SP
109 Márcio Marinho	PRB	BA
110 Marco Maia	PT	RS
111 Marco Tebaldi	PSDB	SC
112 Marcos Rogério	DEM	RO

113 Maria Helena	PSB	RR
114 Marinaldo Rosendo	PSB	PE
115 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
116 Mauro Mariani	PMDB	SC
117 Milton Monti	PR	SP
118 Miro Teixeira	REDE	RJ
119 Missionário José Olímpio	DEM	SP
120 Moisés Diniz	PCdoB	AC
121 Moses Rodrigues	PMDB	CE
122 Nelson Marquezelli	PTB	SP
123 Nelson Pellegrino	PT	BA
124 Nilto Tatto	PT	SP
125 Nilton Capixaba	PTB	RO
126 Odorico Monteiro	PROS	CE
127 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
128 Orlando Silva	PCdoB	SP
129 Padre João	PT	MG
130 Paes Landim	PTB	PI
131 Pastor Eurico	PHS	PE
132 Paulão	PT	AL
133 Paulo Foletto	PSB	ES
134 Paulo Freire	PR	SP
135 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
136 Paulo Pimenta	PT	RS
137 Pompeo de Mattos	PDT	RS
138 Professor Victório Galli	PSC	MT
139 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
140 Professora Marcivania	PCdoB	AP
141 Raquel Muniz	PSD	MG
142 Reginaldo Lopes	PT	MG
143 Roberto Alves	PRB	SP
144 Roberto Britto	PP	BA
145 Roberto Góes	PDT	AP
146 Roberto Sales	PRB	RJ
147 Rocha	PSDB	AC
148 Rodrigo Martins	PSB	PI
149 Rogério Rosso	PSD	DF
150 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
151 Ronaldo Lessa	PDT	AL
152 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
153 Rubens Bueno	PPS	PR

154 Rubens Otoni	PT	GO
155 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
156 Ságuas Moraes	PT	MT
157 Saraiva Felipe	PMDB	MG
158 Sergio Vidigal	PDT	ES
159 Severino Ninho	PSB	PE
160 Silas Câmara	PRB	AM
161 Stefano Aguiar	PSD	MG
162 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
163 Tadeu Alencar	PSB	PE
164 Tenente Lúcio	PSB	MG
165 Uldurico Junior	PV	BA
166 Vaidon Oliveira	DEM	CE
167 Valadares Filho	PSB	SE
168 Valmir Assunção	PT	BA
169 Valmir Prascidelli	PT	SP
170 Vander Loubet	PT	MS
171 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
172 Vicente Candido	PT	SP
173 Vinicius Carvalho	PRB	SP
174 Wadih Damous	PT	RJ
175 Waldenor Pereira	PT	BA
176 Walney Rocha	PEN	RJ
177 Weliton Prado	PMB	MG
178 Wellington Roberto	PR	PB
179 Weverton Rocha	PDT	MA
180 Wilson Filho	PTB	PB
181 Wolney Queiroz	PDT	PE
182 Zé Geraldo	PT	PA
183 Zeca Dirceu	PT	PR
184 Zeca do Pt	PT	MS
185 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Beto Rosado	PP	RN
3	Célio Silveira	PSDB	GO
4	Francisco Floriano	DEM	RJ

5	Giovani Cherini	PR	RS
6	Janete Capiberibe	PSB	AP
7	Jean Wyllys	PSOL	RJ
8	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
9	Pedro Uczai	PT	SC
10	Sérgio Reis	PRB	SP
11	Wellington Roberto	PR	PB
12	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Ademir Camilo	PTN	MG	1
3	Aliel Machado	REDE	PR	1
4	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
5	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
6	Assis do Couto	PDT	PR	2
7	Átila Lira	PSB	PI	1
8	Aureo	SD	RJ	1
9	Cabo Sabino	PR	CE	1
10	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE	1
11	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
12	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
13	Chico Alencar	PSOL	RJ	1
14	Chico Lopes	PCdoB	CE	2
15	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
16	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
17	Erika Kokay	PT	DF	1
18	Expedito Netto	PSD	RO	1
19	Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
20	Gonzaga Patriota	PSB	PE	2
21	João Fernando Coutinho	PSB	PE	1
22	José Guimarães	PT	CE	1
23	Josué Bengtson	PTB	PA	1
24	Lázaro Botelho	PP	TO	1
25	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
26	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
27	Marco Tebaldi	PSDB	SC	1
28	Milton Monti	PR	SP	1

29 Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
30 Paes Landim	PTB	PI	1
31 Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
32 Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
33 Roberto Britto	PP	BA	1
34 Rocha	PSDB	AC	1
35 Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
36 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	1
37 Rubens Otoni	PT	GO	1
38 Sergio Vidigal	PDT	ES	1
39 Severino Ninho	PSB	PE	1
40 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
41 Weliton Prado	PMB	MG	1
42 Zeca Dirceu	PT	PR	1

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 73
(Do Sr. Danilo Cabral e outros)

Altera os arts. 5º, 37, 40, 109, 114, 149, 167, 195, 201, 203 e 250 da Constituição para dispor sobre os regimes próprios de previdência e Seguridade Social, estabelecendo regras de transição e dá outras providências.

Art. 1º Dá-se ao art. 40, *caput*, da Constituição Federal, a seguinte redação:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do

respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o princípio da não desvinculação de receitas e o disposto neste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Dá-se ao inciso XI do art. 167 da Constituição Federal, a seguinte redação:

“Art. 167.

.....

.....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, incluídos os valores integrantes do fundo previsto no art. 250, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios e serviços da Seguridade Social, inclusive mediante desvinculação de receitas ou investimento em fundos emergenciais de qualquer natureza. ” (NR)

Art. 3º Insira-se o § 4º no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 76.

.....

.....

§ 4º A desvinculação da arrecadação da União, em quaisquer hipóteses, deve observar a vedação constante do art. 167, XI da Constituição Federal”

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE

JUSTIFICAÇÃO

Tratamos nessa relevante emenda do mecanismo da Desvinculação das Receitas da União – DRU que, anualmente, desvia 30% (trinta por cento) da arrecadação do orçamento da seguridade social, fazendo que recursos destinados à Saúde, Assistência e Previdência sejam utilizados para outros fins.

O que almejamos com essa proposição é que os recursos previdenciários sejam indisponíveis para outros pagamentos que não sejam de benefícios previdenciários, conforme demanda o princípio do interesse público e ao equilíbrio financeiro-atuarial do sistema. E, na visão do Supremo Tribunal, como exige o princípio da responsabilidade dos gastos públicos.

A seguridade social é uma das que mais sofre impacto com esse mecanismo de ajuste fiscal. Pesquisas demonstram que, apenas no ano de 2004, com a DRU, foram desvinculados R\$ 24 bilhões das receitas arrecadadas para a seguridade social.

Entre os anos de 2000 até 2007, por meio da DRU, foram redirecionados para o orçamento fiscal R\$ 278,4 bilhões da seguridade social. Neste mesmo período, foram repassados para esta área apenas R\$ 161,62 bilhões do orçamento fiscal, ou seja, retornaram aos cofres da seguridade social apenas 58,6% do que foi transferido via DRU.

O instrumento fiscal central que faz reduzir drasticamente os recursos desta área e que acaba por dar a impressão de déficit, é justamente a DRU que faz desaparecer como que, milagrosamente, bilhões e bilhões de reais do Orçamento da Seguridade Social.

A existência da DRU é um dos elementos que faz com que muitos aleguem que o déficit da previdência é uma falácia, que, em realidade, deveria existir um superávit da seguridade social.

Com o propósito de não deixar subsistir em nosso ordenamento

constitucional essa usurpação da seguridade social é que ora propomos essa emenda e é também a razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda à Proposta de Emenda Constitucional.

Deputado **DANILO CABRAL**
PSB/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 73/17

Proposição: EMC-73/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: DANILO CABRAL E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 16:12:00

Ementa: Altera os arts. 5º, 37, 40, 109, 114, 149, 167, 195, 201, 203 e 250 da Constituição para dispor sobre os regimes próprios de previdência e Seguridade Social, estabelecendo regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	173	173	-
Não Conferem	2	2	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	31	29	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	206	204	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Afonso Florence	PT	BA
4	Afonso Motta	PDT	RS
5	Alberto Filho	PMDB	MA
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alceu Moreira	PMDB	RS
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alice Portugal	PCdoB	BA
11	Aliel Machado	REDE	PR
12	Ana Perugini	PT	SP
13	André Abdon	PP	AP
14	André Figueiredo	PDT	CE
15	Andres Sanchez	PT	SP
16	Angelim	PT	AC
17	Antonio Bulhões	PRB	SP
18	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
19	Assis do Couto	PDT	PR
20	Assis Melo	PCdoB	RS
21	Átila Lira	PSB	PI
22	Augusto Carvalho	SD	DF
23	Aureo	SD	RJ
24	Bebeto	PSB	BA
25	Betinho Gomes	PSDB	PE
26	Cabo Sabino	PR	CE
27	Cabuçu Borges	PMDB	AP
28	Capitão Augusto	PR	SP
29	Carlos Andrade	PHS	RR
30	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
31	Carlos Manato	SD	ES
32	Carlos Zarattini	PT	SP
33	Carmen Zanotto	PPS	SC
34	Célio Silveira	PSDB	GO
35	Celso Maldaner	PMDB	SC
36	Celso Pansera	PMDB	RJ
37	César Halum	PRB	TO

38 César Messias	PSB	AC
39 Chico Alencar	PSOL	RJ
40 Chico Lopes	PCdoB	CE
41 Christiane de Souza Yared	PR	PR
42 Creuza Pereira	PSB	PE
43 Cristiane Brasil	PTB	RJ
44 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
45 Damião Feliciano	PDT	PB
46 Dâmina Pereira	PSL	MG
47 Daniel Almeida	PCdoB	BA
48 Danilo Cabral	PSB	PE
49 Danilo Forte	PSB	CE
50 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
51 Décio Lima	PT	SC
52 Dilceu Sperafico	PP	PR
53 Domingos Neto	PSD	CE
54 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
55 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
56 Enio Verri	PT	PR
57 Erika Kokay	PT	DF
58 Evandro Roman	PSD	PR
59 Expedito Netto	PSD	RO
60 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
61 Flávia Moraes	PDT	GO
62 Flavinho	PSB	SP
63 Gabriel Guimarães	PT	MG
64 Givaldo Vieira	PT	ES
65 Glauber Braga	PSOL	RJ
66 Gonzaga Patriota	PSB	PE
67 Heráclito Fortes	PSB	PI
68 Hildo Rocha	PMDB	MA
69 Hugo Leal	PSB	RJ
70 Ivan Valente	PSOL	SP
71 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
72 Janete Capiberibe	PSB	AP
73 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
74 Jean Wyllys	PSOL	RJ
75 Jefferson Campos	PSD	SP
76 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
77 Jô Moraes	PCdoB	MG
78 João Campos	PRB	GO

79 João Derly	REDE	RS
80 João Fernando Coutinho	PSB	PE
81 Jorge Solla	PT	BA
82 Jorginho Mello	PR	SC
83 José Fogaça	PMDB	RS
84 José Guimarães	PT	CE
85 Jose Stédile	PSB	RS
86 Josi Nunes	PMDB	TO
87 Josué Bengtson	PTB	PA
88 Júlio Cesar	PSD	PI
89 Júlio Delgado	PSB	MG
90 Junior Marreca	PEN	MA
91 Laura Carneiro	PMDB	RJ
92 Lázaro Botelho	PP	TO
93 Leonardo Monteiro	PT	MG
94 Leopoldo Meyer	PSB	PR
95 Luciano Ducci	PSB	PR
96 Lucio Mosquini	PMDB	RO
97 Luiz Couto	PT	PB
98 Luiz Lauro Filho	PSB	SP
99 Luiz Sérgio	PT	RJ
100 Luiza Erundina	PSOL	SP
101 Luizianne Lins	PT	CE
102 Major Olimpio	SD	SP
103 Marcelo Matos	PHS	RJ
104 Marcelo Squassoni	PRB	SP
105 Márcio Marinho	PRB	BA
106 Marco Maia	PT	RS
107 Marco Tebaldi	PSDB	SC
108 Marinaldo Rosendo	PSB	PE
109 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
110 Mauro Mariani	PMDB	SC
111 Milton Monti	PR	SP
112 Miro Teixeira	REDE	RJ
113 Misael Varella	DEM	MG
114 Missionário José Olimpio	DEM	SP
115 Moisés Diniz	PCdoB	AC
116 Moses Rodrigues	PMDB	CE
117 Nelson Marquezelli	PTB	SP
118 Nilto Tatto	PT	SP
119 Nilton Capixaba	PTB	RO

120 Odorico Monteiro	PROS	CE
121 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
122 Orlando Silva	PCdoB	SP
123 Otavio Leite	PSDB	RJ
124 Padre João	PT	MG
125 Paes Landim	PTB	PI
126 Paulão	PT	AL
127 Paulo Foletto	PSB	ES
128 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
129 Paulo Pimenta	PT	RS
130 Pompeo de Mattos	PDT	RS
131 Professor Victório Galli	PSC	MT
132 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
133 Professora Marcivania	PCdoB	AP
134 Raquel Muniz	PSD	MG
135 Roberto Alves	PRB	SP
136 Roberto Britto	PP	BA
137 Roberto Góes	PDT	AP
138 Roberto Sales	PRB	RJ
139 Rocha	PSDB	AC
140 Rodrigo Martins	PSB	PI
141 Rogério Rosso	PSD	DF
142 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
143 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
144 Rubens Bueno	PPS	PR
145 Rubens Otoni	PT	GO
146 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
147 Ságuas Moraes	PT	MT
148 Saraiva Felipe	PMDB	MG
149 Sérgio Reis	PRB	SP
150 Sergio Vidigal	PDT	ES
151 Silas Câmara	PRB	AM
152 Stefano Aguiar	PSD	MG
153 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
154 Tadeu Alencar	PSB	PE
155 Tenente Lúcio	PSB	MG
156 Valadares Filho	PSB	SE
157 Valmir Prascidelli	PT	SP
158 Vander Loubet	PT	MS
159 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
160 Vicente Candido	PT	SP

161 Vinicius Carvalho	PRB	SP
162 Wadih Damous	PT	RJ
163 Waldenor Pereira	PT	BA
164 Walney Rocha	PEN	RJ
165 Weliton Prado	PMB	MG
166 Wellington Roberto	PR	PB
167 Weverton Rocha	PDT	MA
168 Wilson Filho	PTB	PB
169 Wolney Queiroz	PDT	PE
170 Zé Geraldo	PT	PA
171 Zeca Dirceu	PT	PR
172 Zeca do Pt	PT	MS
173 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
2	Pedro Uczai	PT	SC

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Alessandro Molon	REDE	RJ	1
3	Aliel Machado	REDE	PR	1
4	Ana Perugini	PT	SP	1
5	Assis do Couto	PDT	PR	1
6	Átila Lira	PSB	PI	1
7	Aureo	SD	RJ	1
8	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
9	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
10	Creuzza Pereira	PSB	PE	1
11	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
12	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
13	Enio Verri	PT	PR	1
14	Erika Kokay	PT	DF	1
15	Expedito Netto	PSD	RO	1

16 Givaldo Vieira	PT	ES	1
17 Lázaro Botelho	PP	TO	1
18 Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
19 Luizianne Lins	PT	CE	1
20 Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
21 Nilton Capixaba	PTB	RO	1
22 Padre João	PT	MG	1
23 Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
24 Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
25 Sergio Vidigal	PDT	ES	1
26 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
27 Wellington Roberto	PR	PB	2
28 Weverton Rocha	PDT	MA	1
29 Zeca Dirceu	PT	PR	1

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 74

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA Nº _____ (Do. Sr. Subtenente Gonzaga)

Inserir-se o parágrafo § 7º ao art. 2º da PEC 287, de 2016, e, por via de consequência, alterar-se o caput do artigo 3º, da forma a seguir:

“Art. 2º

§ 7º. A idade mínima estabelecida no caput do artigo 2º não será aplicada aos servidores que tenham contribuído, no mínimo, 20 (vinte) anos ao regime de previdência do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 3º Ao servidor da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressou no serviço público em cargo

efetivo até a data de promulgação desta Emenda e que tenha idade inferior às referidas no caput do art. 2º ou que tenha tempo de contribuição ao regime de previdência inferior ao previsto no § 7º do artigo 2º, aplicam-se as disposições dos §3º e §3º-A do art. 40 da Constituição.

JUSTIFICATIVA

O artigo 2º da PEC 287/2016 estabelece os critérios de transição para aposentadoria do servidor público da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

De acordo com o texto da Proposta de Emenda à Constituição, para ser amparado pelos critérios de transição, o servidor deve ter ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação da PEC e ter idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e a quarenta e cinco, se mulher.

Considerar apenas o parâmetro de idade para ingressar nas regras de transição não nos parece um critério equânime àqueles que não possuem a idade mínima, mas contribuíram por 20 anos ou mais ao sistema da previdência.

Para elucidar a questão, aduzimos o seguinte caso: uma mulher de 50 anos e que tenha contribuído há apenas dois anos será contemplada pelas regras de transição; por outro lado uma servidora de 43 anos, que tenha contribuído desde os 18 anos, ou seja há 25 anos, ficará sujeita às normas gerais de aposentadoria, ou seja perderá a integralidade de sua remuneração e a paridade com os servidores da ativa.

Conseqüentemente, para promover a consonância com o proposto no §7º do artigo 2º, sugere-se a alteração do caput do artigo 3º da PEC 287/2016, de forma a inserir também neste dispositivo o critério do tempo de contribuição ao sistema da previdência como requisito para que o servidor público possa se submeter às regras de transição para se aposentar.

Acreditamos que a emenda, além de apresentar o aprimoramento da proposição, permite tratamento igualitário e justo aos que contribuem há 20 anos ou mais com o sistema da previdência. Ademais, a proposta atende ao princípio da proporcionalidade, estabelecendo medida mais adequada para definir o momento e a forma de aposentadoria do servidor que custeia há pelo menos 20 anos o regime previdenciário.

Em tempos de perda de direitos, é preciso sensibilidade social e a busca de uma solução equilibrada que não penalize, principalmente, aqueles que ingressaram mais cedo no serviço público.

**Deputado SUBTENENTE GONZAGA
PDT/MG**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 74/17

Proposição: EMC-74/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: SUBTENENTE GONZAGA E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 16:32:00

Ementa: Insere-se o parágrafo § 7º ao art. 2º da PEC 287, de 2016, e, por via de consequência, altere-se o caput do artigo 3º, da forma a seguir:

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	188	188	-
Não Conferem	4	4	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	33	30	-
Ilegíveis	3	2	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	228	224	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
-----------	----------------------------	----------------	-----------

1 Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2 Adail Carneiro	PP	CE
3 Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
4 Adelson Barreto	PR	SE
5 Afonso Florence	PT	BA
6 Alan Rick	PRB	AC
7 Alberto Filho	PMDB	MA
8 Alberto Fraga	DEM	DF
9 Alex Canziani	PTB	PR
10 Alexandre Valle	PR	RJ
11 Alfredo Kaefer	PSL	PR
12 Aliel Machado	REDE	PR
13 Aluisio Mendes	PTN	MA
14 Ana Perugini	PT	SP
15 André de Paula	PSD	PE
16 André Figueiredo	PDT	CE
17 Andres Sanchez	PT	SP
18 Angelim	PT	AC
19 Antonio Bulhões	PRB	SP
20 Arlindo Chinaglia	PT	SP
21 Arnaldo Jordy	PPS	PA
22 Assis do Couto	PDT	PR
23 Átila Lira	PSB	PI
24 Augusto Coutinho	SD	PE
25 Bacelar	PTN	BA
26 Benedita da Silva	PT	RJ
27 Benjamin Maranhão	SD	PB
28 Beto Faro	PT	PA
29 Beto Rosado	PP	RN
30 Bilac Pinto	PR	MG
31 Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
32 Cabo Sabino	PR	CE
33 Caetano	PT	BA
34 Carlos Andrade	PHS	RR
35 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
36 Carlos Gomes	PRB	RS
37 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
38 Carlos Zarattini	PT	SP
39 Carmen Zanotto	PPS	SC
40 Célio Silveira	PSDB	GO

41 Celso Pansera	PMDB	RJ
42 Celso Russomanno	PRB	SP
43 Chico Lopes	PCdoB	CE
44 Christiane de Souza Yared	PR	PR
45 Cleber Verde	PRB	MA
46 Covatti Filho	PP	RS
47 Creuza Pereira	PSB	PE
48 Cristiane Brasil	PTB	RJ
49 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
50 Damião Feliciano	PDT	PB
51 Daniel Almeida	PCdoB	BA
52 Décio Lima	PT	SC
53 Delegado Edson Moreira	PR	MG
54 Diego Andrade	PSD	MG
55 Dimas Fabiano	PP	MG
56 Domingos Neto	PSD	CE
57 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
58 Edinho Bez	PMDB	SC
59 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
60 Eduardo da Fonte	PP	PE
61 Enio Verri	PT	PR
62 Erika Kokay	PT	DF
63 Expedito Netto	PSD	RO
64 Felipe Bornier	PROS	RJ
65 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
66 Flávia Moraes	PDT	GO
67 Flaviano Melo	PMDB	AC
68 Franklin Lima	PP	MG
69 Gabriel Guimarães	PT	MG
70 George Hilton	PSB	MG
71 Gilberto Nascimento	PSC	SP
72 Givaldo Vieira	PT	ES
73 Gonzaga Patriota	PSB	PE
74 Gorete Pereira	PR	CE
75 Helder Salomão	PT	ES
76 Henrique Fontana	PT	RS
77 Heuler Cruvinel	PSD	GO
78 Jefferson Campos	PSD	SP
79 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
80 João Daniel	PT	SE
81 João Marcelo Souza	PMDB	MA

82 Jony Marcos	PRB	SE
83 Jorge Solla	PT	BA
84 José Mentor	PT	SP
85 José Nunes	PSD	BA
86 Jose Stédile	PSB	RS
87 Josué Bengtson	PTB	PA
88 Julião Amin	PDT	MA
89 Júlio Cesar	PSD	PI
90 Júlio Delgado	PSB	MG
91 Junior Marreca	PEN	MA
92 Keiko Ota	PSB	SP
93 Laercio Oliveira	SD	SE
94 Laerte Bessa	PR	DF
95 Lázaro Botelho	PP	TO
96 Lelo Coimbra	PMDB	ES
97 Leo de Brito	PT	AC
98 Leonardo Monteiro	PT	MG
99 Leônidas Cristino	PDT	CE
100 Lincoln Portela	PRB	MG
101 Lucio Mosquini	PMDB	RO
102 Luis Tibé	PTdoB	MG
103 Luiz Couto	PT	PB
104 Luiz Fernando Faria	PP	MG
105 Luiz Nishimori	PR	PR
106 Luiz Sérgio	PT	RJ
107 Magda Mofatto	PR	GO
108 Major Olimpio	SD	SP
109 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
110 Marcelo Castro	PMDB	PI
111 Marcelo Squassoni	PRB	SP
112 Marcio Alvino	PR	SP
113 Márcio Marinho	PRB	BA
114 Marco Maia	PT	RS
115 Marco Tebaldi	PSDB	SC
116 Margarida Salomão	PT	MG
117 Maria do Rosário	PT	RS
118 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
119 Miguel Lombardi	PR	SP
120 Milton Monti	PR	SP
121 Miro Teixeira	REDE	RJ
122 Moses Rodrigues	PMDB	CE

123 Nelson Marquezelli	PTB	SP
124 Nelson Pellegrino	PT	BA
125 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
126 Nilto Tatto	PT	SP
127 Nilton Capixaba	PTB	RO
128 Padre João	PT	MG
129 Paes Landim	PTB	PI
130 Patrus Ananias	PT	MG
131 Paulão	PT	AL
132 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
133 Paulo Feijó	PR	RJ
134 Paulo Freire	PR	SP
135 Paulo Pimenta	PT	RS
136 Paulo Teixeira	PT	SP
137 Pedro Uczai	PT	SC
138 Pepe Vargas	PT	RS
139 Pompeo de Mattos	PDT	RS
140 Professora Marcivania	PCdoB	AP
141 Reginaldo Lopes	PT	MG
142 Remídio Monai	PR	RR
143 Renzo Braz	PP	MG
144 Roberto Alves	PRB	SP
145 Roberto Balestra	PP	GO
146 Roberto Britto	PP	BA
147 Rocha	PSDB	AC
148 Rodrigo Martins	PSB	PI
149 Rodrigo Pacheco	PMDB	MG
150 Rogério Rosso	PSD	DF
151 Rômulo Gouveia	PSD	PB
152 Ronaldo Carletto	PP	BA
153 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
154 Ronaldo Lessa	PDT	AL
155 Ronaldo Martins	PRB	CE
156 Rôney Nemer	PP	DF
157 Rosangela Gomes	PRB	RJ
158 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
159 Saraiva Felipe	PMDB	MG
160 Sérgio Brito	PSD	BA
161 Sérgio Moraes	PTB	RS
162 Sérgio Reis	PRB	SP
163 Severino Ninho	PSB	PE

164 Silas Freire	PR	PI
165 Stefano Aguiar	PSD	MG
166 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
167 Tiririca	PR	SP
168 Toninho Pinheiro	PP	MG
169 Toninho Wandscheer	PROS	PR
170 Uldurico Junior	PV	BA
171 Vaidon Oliveira	DEM	CE
172 Valmir Assunção	PT	BA
173 Valmir Prascidelli	PT	SP
174 Vicente Candido	PT	SP
175 Vicentinho	PT	SP
176 Vinicius Carvalho	PRB	SP
177 Waldenor Pereira	PT	BA
178 Walney Rocha	PEN	RJ
179 Walter Alves	PMDB	RN
180 Weliton Prado	PMB	MG
181 Wellington Roberto	PR	PB
182 Weverton Rocha	PDT	MA
183 Wilson Filho	PTB	PB
184 Wolney Queiroz	PDT	PE
185 Zé Carlos	PT	MA
186 Zé Geraldo	PT	PA
187 Zeca Dirceu	PT	PR
188 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Lúcio Vale	PR	PA
2	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
3	Missionário José Olímpio	DEM	SP
4	Vitor Valim	PMDB	CE

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
----	---------------------	---------	----	-----------------------

1 Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2 Adelson Barreto	PR	SE	1
3 Afonso Florence	PT	BA	1
4 Alberto Fraga	DEM	DF	1
5 Assis do Couto	PDT	PR	1
6 Bilac Pinto	PR	MG	1
7 Caetano	PT	BA	1
8 Carlos Zarattini	PT	SP	1
9 Chico Lopes	PCdoB	CE	1
10 Christiane de Souza Yared	PR	PR	1
11 Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
12 Eduardo da Fonte	PP	PE	1
13 Enio Verri	PT	PR	1
14 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
15 Jorge Solla	PT	BA	1
16 Leo de Brito	PT	AC	2
17 Marco Maia	PT	RS	1
18 Marco Tebaldi	PSDB	SC	1
19 Milton Monti	PR	SP	1
20 Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
21 Nelson Pellegrino	PT	BA	1
22 Nilto Tatto	PT	SP	1
23 Paulo Pimenta	PT	RS	1
24 Pepe Vargas	PT	RS	1
25 Reginaldo Lopes	PT	MG	1
26 Severino Ninho	PSB	PE	1
27 Toninho Pinheiro	PP	MG	1
28 Valmir Assunção	PT	BA	1
29 Vicente Candido	PT	SP	2
30 Vicentinho	PT	SP	2

EMENDA ADITIVA N.º 75
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

Altere-se o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 287, de 2016, para acrescentar o §7º-D ao art. 201 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 201.
.....

§ 7º D. O valor da aposentadoria para os aeronautas que cumprirem os requisitos do artigo 201, §7º, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado ao regime geral de previdência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição, apurada na forma da lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição pretende implementar novo regime para as aposentadorias, passando a exigir 65 anos de idade e 25 anos de tempo de contribuição, com valor base de 51% da média das remunerações de contribuição acrescido de um ponto percentual para cada ano de contribuição.

Ocorre que, no caso dos aeronautas, há um limite máximo de 65 anos de idade para operar em transporte comercial internacional - RECOMENDAÇÃO DA ICAO (Órgão máximo de regulação da aviação civil no mundo) e a maioria dos principais mercados internacionais tem esta idade como a máxima (ex. EUA tem limite de 65 anos).

Ou seja, na prática se tornará impossível para um aeronauta chegar a 100% (teto) da aposentadoria, já que ele é obrigado a parar de trabalhar aos 65 anos.

Tal fator coloca toda a categoria em desvantagem em relação a quaisquer outros trabalhadores, que podem continuar trabalhando além dos 65 anos e, com isso, adicionar pontos percentuais às suas futuras aposentadorias.

A limitação de 65 anos para o trabalho dos aeronautas foi estabelecida pela Convenção de Chicago, em 1944, à qual o Brasil oficialmente aderiu em 1946.

Os motivos da vedação relacionam-se à capacidade cognitiva dos aeronautas nessa faixa etária, o que poderia colocar em risco a vida de passageiros e tripulantes —ou seja, é uma questão de segurança de voo.

Percebam que, segundo a regulação da ANAC, um passageiro com idade superior a 60 anos não pode sentar-se na saída de emergencia, pois pode ter problemas para sua operação. A PEC em questão fará com que tripulantes (pilotos e comissários) com mais de 70 anos tenham a obrigação de operar tal saída de emergencia.

Além disso, os esquemas irregulares de trabalho, o cruzamento de fusos horários, as mudanças nos ciclos biológicos, as condições dentro das aeronaves (ruído, vibrações, baixa umidade e pressão atmosférica parcial), além da exposição à radiação cósmica, alteram os processos fisiológicos destes profissionais.

Por segurança de voo, razões médicas e normas internacionais, justifica-se a necessidade de aposentadoria aos 65 anos para os aeronautas.

Razões médicas para a aposentadoria integral aos 65 anos dos aeronautas

A medicina aeroespacial ou medicina de aviação é uma área específica da medicina preventiva que se ocupa da profilaxia e tratamento dos problemas orgânicos ou psíquicos decorrentes da atividade aérea (Pessoa, 1992).

Pressurização

À medida que o avião ganha altitude, o ar externo vai se tornando rarefeito devido a alteração na pressão atmosférica, tornando impossível a sobrevivência humana em grandes altitudes. A solução encontrada foi a manutenção de uma pressão atmosférica interna no avião para a sobrevivência do ser humano (mantendo a cabine de tripulantes e passageiros entre 8.000 ft a 10.000 ft).

Denominada de Hipóxia a diminuição de oxigênio fornecido aos tecidos através do sangue, depende da altitude e tempo em que a pessoa esta exposta a estas características da atmosfera. Hoje, sabe-se que a partir de 10.000 Ft de altitude (altitude de cabine em uma aeronave de aviação comercial) o ser humano ja sente os efeitos básicos da Hipoxia (como cansaço, dor nas pernas, dor de cabeça, etc) o que explica o motivo de o passageiro - apesar de viajar sentado - quando chega em seu destino, muitas vezes, encontra-se cansado sem motivo aparente.

Como consequências imediatas do trabalhar em altitude, sob pressão atmosférica reduzida, sujeitos a baixa umidade relativa do ar, vemos a diminuição da pressão de oxigênio no sangue, aumento da ventilação pulmonar, aumento do débito cardíaco, alterações no conteúdo arterial de oxigênio afetando órgãos dos sentidos, sendo a visão o primeiro a ser atingido, há ainda aumento da pressão arterial, disbarismo/ aeroembolismo (doença da descompressão) e aerodilatação; sendo estes os problemas mais conhecidos e estudados decorrentes da pressão atmosférica menor que a experimentada ao nível do mar.

Outro fator de preocupação decorrente da pressurização são os aerobarotraumas ou traumas decorrentes da dificuldade de equalização de pressão interna no ouvido com a externa. Ocorre quando o avião inicia o procedimento de descida e consequente retorno a pressão atmosférica existente ao nível do mar. O barotrauma da orelha média é uma

inflamação traumática aguda ou crônica causada por alterações da pressão atmosférica e que os tripulantes são acometidos por recorrentes vezes devido às infecções de vias aéreas superiores facilitadas pelas condições de trabalho com ar seco, flutuações de pressões atmosféricas, correntes de ar através das portas dos aviões quando nos aeroportos, infecções por contágio devido à proximidade dos passageiros e alterações climáticas.

São comuns diversos afastamentos por essas causas durante o ano. Processos alérgicos recorrentes, sinusites crônicas, doenças respiratórias, doenças cardíacas, doenças circulatórias e doenças hematopoiéticas são comuns entre os tripulantes e são amplamente divulgadas na literatura médica internacional como decorrentes da pressurização das aeronaves aquém da observada ao nível médio do mar ou nas cidades onde o corpo humano está adaptado a viver.

Ruídos durante a operação de voo

Ruído é um som indesejável ou um estímulo auditivo que não contém informações úteis para a tarefa em execução (Iida, 1990:239). Dentro dos aviões os sons são provenientes das turbinas na asa, da “turbina” localizada no cone de cauda do avião chamada de APU (auxiliary power unit), ruídos aerodinâmicos (arrasto), vazamentos de pressão, equipamentos em funcionamento, isso para citar os mais comuns durante a operação de um voo. É importante mencionar que outros tipos de ruídos são impostos aos tripulantes durante as escalas (períodos de tempo não inferior a 30 minutos em que a aeronave permanece em solo, com portas abertas e o (APU) funcionando).

Reconhece ainda a administração pública através da sumula 9 da turma nacional de uniformização dos juizados especiais federais que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

A OIT (Organização Internacional do Trabalho), a qual o Brasil é signatário, informa que funcionários expostos a mais de 85 DB teriam direito a aposentadoria especial (ou regime diferenciado de tempo de serviço para a aposentadoria).

Já há pesquisas acadêmicas nacionais informando ruídos com valores acima de 85 DB quando medidos em determinados locais da aeronave em pleno funcionamento.

Efeitos decorrentes de ruídos e de alternância de pressão causam diversos problemas fisiológicos nos tripulantes, uma das consequências mais graves é a perda auditiva (momentâneas ou definitivas).

A legislação internacional seguida pelo órgão regulador de aviação brasileiro estabelece parâmetros auditivos mínimos para a revalidação de certificados médicos aeronáuticos, sem o qual o tripulante não pode exercer suas prerrogativas de trabalho a bordo. Existindo um grande risco de estes aeronautas perderem suas licenças (principalmente após os 65 anos) e não atingirem o teto do INSS.

Sabedores de que se trata de um motivo recorrente de afastamento dos tripulantes as empresas de seguros de saúde, quanto a perda de certificados médicos e consequentes perdas remuneratórias, as companhias seguradoras estabelecem em contrato que problemas decorrentes de afastamentos por lesões ou perdas auditivas bem como problemas psiquiátricos não serão cobertos pela apólice, justamente os que mais afetam o tripulante as seguradoras não cobrem.

Radiação Ionizante

A radiação ionizante é aquela proveniente do espaço e contra a qual não se consegue proteger o tripulante durante a jornada de trabalho. Diferentemente das radiações UVA e UVB as radiações ionizantes não são bloqueadas por cremes, loções ou qualquer outro tipo de medicamento.

Organismos internacionais e ao própria OIT (organização internacional do trabalho) reconhecem que os trabalhadores estão ocupacionalmente expostos a radiação.

Pela legislação brasileira, somente as grávidas, desde o momento em que descobrem a gravidez são afastadas do trabalho devido a alta possibilidade de má formação fetal com sequelas perpétuas.

Para a IATA (International Air Transport Association), entidade que congrega companhias aéreas ao redor do mundo, os níveis de exposição a radiação ionizante gerados em função da altitude, latitude e tempo de voo podem variar de 2 a 5 mSv por ano para tripulantes com uma escala de trabalho de aproximadas 600 horas de voo/ ano.

A realidade do tripulante brasileiro o coloca 1/3 acima desse limite (800 horas anuais). Não são considerados os possíveis efeitos de eventos solares anômalos onde a dose de radiação recebida em um único voo pode ser a equivalente a 3 ou 4 meses de voo (em torno de 250 horas de voo).

Distúrbios do sono

Localizamos literaturas científicas sobre trabalho em turnos com alguma facilidade. Recomendações sobre como devem “girar” os turnos de trabalho manhã/ tarde/noite/ manhã são indicações para minimizar os transtornos decorrentes da impossibilidade de se manter um padrão ou um ritmo entre dormir e acordar.

A questão torna-se mais complicada quando se pretende estudar pessoas cuja possibilidade de adaptação não é possível já que os aeronautas não são trabalhadores em turnos regulares. Por problemas na execução das escalas que envolvem pagamentos financeiros decorrentes da qualidade das horas pagas (horas trabalhadas a noite são pagas com acréscimo em relação as horas trabalhadas durante o dia), em uma mesma semana o tripulante se apresenta para o trabalho em horários variados durante o dia e a noite, com conseqüente término de horário variado. É perfeitamente possível que um aeronauta tenha uma jornada conforme abaixo:

- Segunda inicia as 05:00 e termina a jornada as 15:00 (local de pernoite fora de casa)
- Terça inicia as 04:00 e termina a jornada por volta das 14:00 (local de pernoite fora de casa)
- Quarta inicia as 12:00 e termina a jornada as 22:00 (pernoite fora de casa)
- Quinta inicia as 22:00 e termina a jornada as 06:00 de sexta (pernoite fora de casa)
- Sexta inicia as 18:00 e termina as 23:30 (pernoite fora de casa)
- Sábado inicia as 12:00 e termina as 22:30 (na base contratual).

O sono exerce diversas funções tanto metabólicas como regenerativas, produção de hormônios, sínteses proteicas, descanso de musculatura, inclusive a cardíaca, influi nos processos cognitivos dentre outras funções. Obedece a um processo homeostático e a um processo circadiano (Barlow apud Acherman e Boorbely, 2010), para Barlow, pág. 637, a pressão do sono aumenta com o tempo que a pessoa passou acordada, resultando em tendência a dormir quando ela foi privada de sono, e em redução da tendência a dormir depois de ter dormido ou cochilado muito sendo essa a explicação do autor para o processo homeostático.

Os tripulantes vivem, portanto, de cochilos e de tentativas de driblar os processos homeostáticos x circadianos.

O sono, ainda que aparente ser um estado de quietude e relaxamento, diversas funções são desempenhadas durante este período. Sobrevivência, termorregulação, conservação do metabolismo energético, melhoria da cognição, memória, maturação neural e manutenção da saúde mental.

Embora estejamos inertes, na maior parte do tempo, a atividade cerebral não está completamente reduzida, a atividade motora sim é que está reduzida.

É durante o sono que o corpo produz hormônios que trabalham para o bom funcionamento do corpo físico e mental. Há produção de testosterona, hormônio do crescimento (mesmo em idade adulta), hormônio da saciedade (leptina) melatonina, melhora do sistema imunológico, melhora da concentração, do aprendizado isso para citar alguns dos efeitos benéficos de uma boa noite de sono.

Quanto ao ritmo circadiano, por força de escala não é possível “ciclar” enquanto estiver trabalhando.

As alterações metabólicas importantes como o hormônio chamado de grelina, o responsável pela saciedade fica comprometido onde ocorre o aumento de peso verificado já após um ano na atividade aérea. Alterações hormonais, sobretudo nas mulheres fazem com que o ciclo menstrual, ou seja ausente ou se apresente duas ou mais vezes por mês; temos um número elevado de mulheres que tentam engravidar e não conseguem.

Outro agravante é que o aeronauta é impedido de fazer uso de uma série de medicamentos enquanto desenvolve suas atividades a bordo, tal proibição consta de regulação (RBAC 120) da ANAC (agência reguladora da aviação no Brasil).

Fadiga

Segundo a Organização de Aviação Civil Internacional (ICAO) a fadiga a qual os aeronautas estão sujeitos. É o estado fisiológico de redução na capacidade de desempenho físico ou mental resultante de falta de sono, vigília estendida, ritmo circadiano ou carga de trabalho (atividade física e/ou mental) de forma a prejudicar o estado de alerta de um tripulante e sua habilidade para operar com segurança uma aeronave ou desempenhar tarefas relacionadas à” segurança operacional. “É muito conhecida no mundo aeronáutico a teoria de que todo acidente e um somatório de fatores contribuintes.

Dados da ICAO identificam que 20% dos acidentes aéreos fatais no mundo tem a fadiga dos pilotos como um dos principais fatores contribuintes, inclusive fazendo com que a organização internacional desde 2012 recomenda que cada estado signatário (o Brasil e um

deles) faça seu próprio sistema de gerenciamento de risco da fadiga (tripulantes, empresas e ANAC tem um acordo de 99% no PL 8255/14 que traz este tema para o Brasil e tramita na CAS do Senado).

Recomendação Internacional

A Organização da Aviação Civil Internacional ou OACI, também conhecida por sua sigla em inglês, ICAO (International Civil Aviation Organization), é uma agência especializada das Nações Unidas criada em 1944, sendo formada por 191 países membros e representantes da indústria e de profissionais da aviação.

A OACI é responsável pela promoção do desenvolvimento seguro e ordenado da aviação civil mundial, por meio do estabelecimento de normas e regulamentos necessários para a segurança, eficiência e regularidade aéreas, bem como para a proteção ambiental da aviação (ANAC, 2016).

Cabe à OACI a elaboração de padrões e práticas recomendadas, conhecidas como SARPs (do inglês Standard and Recommended Practices), os quais balizam a atuação das autoridades de aviação civil em todo o mundo.

Para os operadores internacionais, foi dada atenção ao assunto dos 60/65 anos para operação de aeronaves, sob a forma de uma alteração da regra da ICAO. Assim, em novembro de 2014, com a alteração 172 do Anexo 1 - Licenciamento do Pessoal, as novas disposições, no que diz respeito ao limite de idade superior para os pilotos que efetuam operações de transporte aéreo comercial internacional, entraram em vigor da seguinte forma, nos termos do Anexo I da OACI, Capítulo 2, Parágrafo 2.1.10: “2.1.10. Um Estado Contratante, que tenha emitido licenças de piloto, não permitirá que os seus titulares atuem como piloto de uma aeronave que efetua operações de transporte aéreo comercial internacional se os titulares de licenças atingirem o seu 60º aniversário ou, no caso de operações com mais de um piloto, seu 65º aniversário”.

A norma também limita os privilégios para pilotos em operações de transporte aéreo comercial de piloto único a 60 anos de idade, estendendo esse limite para 65 anos de idade para operações de multipiloto. Isto aplica-se a operações realizadas em todas as categorias de aeronaves tripuladas e é válido para todas as posições piloto designadas por um operador.

Práticas nos principais mercados de aviação no mundo

Citamos aqui exemplos dos principais mercados internacionais (EUA, Japão, Alemanha, França e UE) e dos principais países em desenvolvimento (China e Índia).

- EUA

Nos Estados Unidos da América, a idade máxima dos pilotos depende do tipo de operação a ser efetuada. Há, ainda, o estabelecimento de uma idade para aposentadoria obrigatória de pilotos, o que já foi julgado pela Corte Federal Americana, que considera não ser discriminação de idade.

Desde 1959, a Federal Aviation Administration (FAA) estabeleceu um limite de idade para pilotos nas operações da FAR Parte 121. Conhecido pela primeira vez como “regra de 60 anos”, o Congresso elevou o limite para 65 na Lei de Tratamento Justo para Pilotos Experientes em 2007.

- Japão

O Japão elevou recentemente de 64 para 67 anos a idade máxima para os pilotos de aviões de linha, uma medida que visa enfrentar a falta de tripulações diante do crescente tráfego aéreo.

Segundo estimativas do ministério dos Transportes do Japão, esta medida permitirá conservar cerca de 60 pilotos nos próximos cinco anos, que serão submetidos a rigorosos controles cognitivos para determinar, entre outros, o estado de seus reflexos. Os pilotos com mais de 67 anos não poderão voar com copilotos com mais de 60 anos, e terão horários de trabalho adaptados (AFP, 2015).

- China

Normalmente, os pilotos que trabalham na China se aposentam obrigatoriamente aos 60 anos. No entanto, a China Southern Airlines permite que seus pilotos continuem a trabalhar, numa jornada de 60 horas, até 63 anos de idade.

- Índia

O Ministério da Aviação Civil indiano estabeleceu a aposentadoria obrigatória aos 65 anos para pilotos. Todavia, uma cláusula na nova regra diz que os pilotos que estão com idade entre 60 e 65 anos devem voar com um copiloto com menos de 60 anos.

- União Europeia

Na maioria dos Estados da União Europeia, a idade de aposentadoria geral é de 65 anos, havendo exceções em circunstâncias nas quais a saúde e a segurança requerem que haja uma aposentadoria especial obrigatória por idade, como no caso dos pilotos de transporte aéreo.

- França

Na França, a aposentadoria de pilotos e tripulação de voo pode se dar a partir dos 55 anos, podendo se estender até 65 anos, numa base voluntária.

- Alemanha

Na Alemanha há um acordo coletivo vigente entre os pilotos e a empresa Lufthansa que garante a aposentadoria aos 60 anos, o judiciário alemão interpretou que esse acordo poderia ser invalidado deixando o limite em 65 anos - conforme recomendação da ICAO.

Sendo assim, a proposta que calcula a aposentadoria com percentual de 51% mais 1% por ano de contribuição não se adequa à realidade desses profissionais, já que não lhes é permitido continuar voando após os 65 anos.

Diante do exposto, percebe-se que da forma como está redigida, a PEC 287/2016 torna impossível a obtenção da aposentadoria integral para pilotos e comissários de bordo, neste sentido, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a presente emenda com objetivo de sanar tal distorção.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal (PTB/SP)



Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 75/17

Proposição: EMC-75/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 16:32:00
Ementa: COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º /2017
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

Altere-se o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 287, de 2016, para acrescentar o §7º-D ao art. 201 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"Art. 201.
.....

§ 7º D. O valor da aposentadoria para os aeronautas que cumprirem os requisitos do artigo 201, §7º, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado ao regime geral de previdência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição, apurada na forma da lei." (NR)

JUSTIFIC

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	190	190	-
Não Conferem	17	17	-

Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	85	63	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	292	270	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Aliel Machado	REDE	PR
11	Aluisio Mendes	PTN	MA
12	Ana Perugini	PT	SP
13	André Abdon	PP	AP
14	André de Paula	PSD	PE
15	André Figueiredo	PDT	CE
16	Andres Sanchez	PT	SP
17	Angelim	PT	AC
18	Antonio Bulhões	PRB	SP
19	Arlindo Chinaglia	PT	SP
20	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
21	Arnaldo Jordy	PPS	PA
22	Assis Carvalho	PT	PI
23	Assis do Couto	PDT	PR
24	Assis Melo	PCdoB	RS
25	Átila Lira	PSB	PI
26	Augusto Coutinho	SD	PE
27	Benedita da Silva	PT	RJ

28 Betinho Gomes	PSDB	PE
29 Bilac Pinto	PR	MG
30 Bohn Gass	PT	RS
31 Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
32 Cabo Sabino	PR	CE
33 Cabuçu Borges	PMDB	AP
34 Caetano	PT	BA
35 Cajar Nardes	PR	RS
36 Capitão Augusto	PR	SP
37 Carlos Andrade	PHS	RR
38 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
39 Carmen Zanotto	PPS	SC
40 Celso Maldaner	PMDB	SC
41 Celso Russomanno	PRB	SP
42 César Halum	PRB	TO
43 César Messias	PSB	AC
44 Chico Alencar	PSOL	RJ
45 Chico D'Angelo	PT	RJ
46 Chico Lopes	PCdoB	CE
47 Covatti Filho	PP	RS
48 Cristiane Brasil	PTB	RJ
49 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
50 Damião Feliciano	PDT	PB
51 Daniel Almeida	PCdoB	BA
52 Daniel Vilela	PMDB	GO
53 Décio Lima	PT	SC
54 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
55 Delegado Edson Moreira	PR	MG
56 Delegado Waldir	PR	GO
57 Dilceu Sperafico	PP	PR
58 Edinho Bez	PMDB	SC
59 Eduardo da Fonte	PP	PE
60 Enio Verri	PT	PR
61 Erika Kokay	PT	DF
62 Eros Biondini	PROS	MG
63 Evandro Roman	PSD	PR
64 Expedito Netto	PSD	RO
65 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
66 Flávia Moraes	PDT	GO
67 Franklin Lima	PP	MG
68 Geraldo Resende	PSDB	MS

69 Gilberto Nascimento	PSC	SP
70 Givaldo Vieira	PT	ES
71 Gonzaga Patriota	PSB	PE
72 Goulart	PSD	SP
73 Heitor Schuch	PSB	RS
74 Henrique Fontana	PT	RS
75 Hildo Rocha	PMDB	MA
76 Hiran Gonçalves	PP	RR
77 Hugo Leal	PSB	RJ
78 Izalci Lucas	PSDB	DF
79 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
80 Jefferson Campos	PSD	SP
81 Jerônimo Goergen	PP	RS
82 Jô Moraes	PCdoB	MG
83 João Arruda	PMDB	PR
84 João Campos	PRB	GO
85 João Daniel	PT	SE
86 João Derly	REDE	RS
87 João Fernando Coutinho	PSB	PE
88 João Marcelo Souza	PMDB	MA
89 João Rodrigues	PSD	SC
90 Jorge Solla	PT	BA
91 Jorginho Mello	PR	SC
92 José Fogaça	PMDB	RS
93 José Guimarães	PT	CE
94 José Mentor	PT	SP
95 José Nunes	PSD	BA
96 Jose Stédile	PSB	RS
97 Josué Bengtson	PTB	PA
98 Julião Amin	PDT	MA
99 Júlio Cesar	PSD	PI
100 Júlio Delgado	PSB	MG
101 Lázaro Botelho	PP	TO
102 Lelo Coimbra	PMDB	ES
103 Leopoldo Meyer	PSB	PR
104 Lincoln Portela	PRB	MG
105 Lucio Mosquini	PMDB	RO
106 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
107 Luiz Cláudio	PR	RO
108 Luiz Couto	PT	PB
109 Luiz Sérgio	PT	RJ

110 Luizianne Lins	PT	CE
111 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
112 Marcelo Squassoni	PRB	SP
113 Marcio Alvino	PR	SP
114 Márcio Marinho	PRB	BA
115 Marco Maia	PT	RS
116 Marcon	PT	RS
117 Marcos Rogério	DEM	RO
118 Maria Helena	PSB	RR
119 Mauro Pereira	PMDB	RS
120 Miro Teixeira	REDE	RJ
121 Misael Varella	DEM	MG
122 Missionário José Olímpio	DEM	SP
123 Nelson Marquezelli	PTB	SP
124 Nelson Meurer	PP	PR
125 Nelson Pellegrino	PT	BA
126 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
127 Nilton Capixaba	PTB	RO
128 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
129 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
130 Otavio Leite	PSDB	RJ
131 Padre João	PT	MG
132 Paes Landim	PTB	PI
133 Patrus Ananias	PT	MG
134 Paulão	PT	AL
135 Paulo Freire	PR	SP
136 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
137 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
138 Pedro Chaves	PMDB	GO
139 Pepe Vargas	PT	RS
140 Pompeo de Mattos	PDT	RS
141 Professora Marcivania	PCdoB	AP
142 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
143 Raquel Muniz	PSD	MG
144 Reginaldo Lopes	PT	MG
145 Remídio Monai	PR	RR
146 Renzo Braz	PP	MG
147 Roberto Alves	PRB	SP
148 Roberto Balestra	PP	GO
149 Roberto Góes	PDT	AP
150 Roberto Sales	PRB	RJ

151 Rocha	PSDB	AC
152 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
153 Rodrigo Martins	PSB	PI
154 Rogério Rosso	PSD	DF
155 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
156 Ronaldo Lessa	PDT	AL
157 Rôney Nemer	PP	DF
158 Rosangela Gomes	PRB	RJ
159 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
160 Rubens Otoni	PT	GO
161 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
162 Sergio Vidigal	PDT	ES
163 Severino Ninho	PSB	PE
164 Shéridan	PSDB	RR
165 Silas Freire	PR	PI
166 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
167 Stefano Aguiar	PSD	MG
168 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
169 Takayama	PSC	PR
170 Tenente Lúcio	PSB	MG
171 Toninho Wandscheer	PROS	PR
172 Uldurico Junior	PV	BA
173 Valadares Filho	PSB	SE
174 Valmir Assunção	PT	BA
175 Valmir Prascidelli	PT	SP
176 Valtenir Pereira	PMDB	MT
177 Vander Loubet	PT	MS
178 Vicente Candido	PT	SP
179 Vicentinho	PT	SP
180 Wadih Damous	PT	RJ
181 Waldir Maranhão	PP	MA
182 Walney Rocha	PEN	RJ
183 Walter Alves	PMDB	RN
184 Walter Ihoshi	PSD	SP
185 Weliton Prado	PMB	MG
186 Weverton Rocha	PDT	MA
187 Wolney Queiroz	PDT	PE
188 Zé Silva	SD	MG
189 Zeca Dirceu	PT	PR
190 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Benjamin Maranhão	SD	PB
3	Célio Silveira	PSDB	GO
4	Cleber Verde	PRB	MA
5	Danilo Cabral	PSB	PE
6	Delegado Éder Mauro	PSD	PA
7	Delegado Waldir	PR	GO
8	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
9	Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
10	Francisco Floriano	DEM	RJ
11	Major Olimpio	SD	SP
12	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
13	Pedro Paulo	PMDB	RJ
14	Ságuas Moraes	PT	MT
15	Sérgio Reis	PRB	SP
16	Vinicius Carvalho	PRB	SP
17	Wellington Roberto	PR	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Ademir Camilo	PTN	MG	1
3	Afonso Florence	PT	BA	2
4	Afonso Motta	PDT	RS	2
5	Alfredo Kaefer	PSL	PR	2
6	Aliel Machado	REDE	PR	1
7	André de Paula	PSD	PE	1
8	André Figueiredo	PDT	CE	1
9	Assis do Couto	PDT	PR	2
10	Assis Melo	PCdoB	RS	1
11	Bacelar	PTN	BA	1
12	Betinho Gomes	PSDB	PE	1
13	Bilac Pinto	PR	MG	1
14	Cabo Sabino	PR	CE	2

15 Carlos Andrade	PHS	RR	1
16 Célio Silveira	PSDB	GO	1
17 Chico Lopes	PCdoB	CE	2
18 Cleber Verde	PRB	MA	1
19 Covatti Filho	PP	RS	2
20 Cristiane Brasil	PTB	RJ	1
21 Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
22 Enio Verri	PT	PR	2
23 Evandro Roman	PSD	PR	1
24 Expedito Netto	PSD	RO	1
25 Flávia Morais	PDT	GO	1
26 Jefferson Campos	PSD	SP	1
27 João Campos	PRB	GO	1
28 João Daniel	PT	SE	1
29 Jorge Solla	PT	BA	1
30 José Guimarães	PT	CE	2
31 Jose Stédile	PSB	RS	1
32 Lincoln Portela	PRB	MG	2
33 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	1
34 Luiz Sérgio	PT	RJ	1
35 Major Olímpio	SD	SP	1
36 Marco Maia	PT	RS	1
37 Marcon	PT	RS	1
38 Missionário José Olímpio	DEM	SP	1
39 Nelson Marquezelli	PTB	SP	3
40 Nelson Pellegrino	PT	BA	2
41 Patrus Ananias	PT	MG	2
42 Paulo Freire	PR	SP	1
43 Pepe Vargas	PT	RS	2
44 Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
45 Reginaldo Lopes	PT	MG	2
46 Remídio Monai	PR	RR	1
47 Renzo Braz	PP	MG	1
48 Rogério Rosso	PSD	DF	1
49 Ságuas Moraes	PT	MT	1
50 Sergio Vidigal	PDT	ES	3
51 Stefano Aguiar	PSD	MG	1
52 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	2
53 Takayama	PSC	PR	1
54 Toninho Wandscheer	PROS	PR	2
55 Uldurico Junior	PV	BA	1

56 Valadares Filho	PSB	SE	1
57 Valmir Prascidelli	PT	SP	1
58 Valtenir Pereira	PMDB	MT	2
59 Vicente Candido	PT	SP	1
60 Vicentinho	PT	SP	1
61 Wadih Damous	PT	RJ	1
62 Weliton Prado	PMB	MG	2
63 Zeca Dirceu	PT	PR	1

EMENDA MODIFICATIVA Nº 76
(Da Deputada Gorete Pereira e outros)

Art. 1 O inciso III e o § 5º do art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 40.

.....
 III - voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se homem, e sessenta anos de idade e vinte anos de contribuição, se mulher, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

.....
 § 5º O professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá direito à aposentadoria voluntária integral, observado o seguinte critério:

I – cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e;

II – cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

Art. 2º O § 7º e o § 8º do art. 201 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201.

.....
 § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se homem, e sessenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

§8º É assegurada aposentadoria no regime de previdência social para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, independente da idade do segurado, observado o seguinte critério:

I – trinta anos de contribuição, se homem, e;

II – vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.”

Art. 3º O artigo 2º da Proposta de Emenda à Constituição 287, de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda e que tenha idade igual ou superior a quarenta e cinco anos, se homem, e a quarenta anos, se mulher, nesta mesma data, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

.....

Art. 5º O artigo 8º da Proposta de Emenda à Constituição 287, de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 8º O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos, se homem, e quarenta anos, se mulher, poderá aposentar-se quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição:

.....

Art. 5º Suprima-se da Proposta de Emenda à Constituição 287, de 2016, os §§ 4º, 4º-A e 22 do artigo 40, o § 8º do artigo 195, o § 1º, § 1º-A e § 15 do artigo 201 todos com redação dada pelo Art. 1º da PEC, o art. 9º da PEC, o art. 10 da PEC, o art. 11 da PEC, o art. 12 da PEC, o art. 13 da PEC e o art. 14 da PEC.

JUSTIFICAÇÃO

Em face de proposta de emenda à constituição tão vasta e atingindo milhões de pessoas é fundamental uma análise minuciosa pelo Parlamento

brasileiro de todos os pontos do texto com o objetivo de preservar os direitos dos cidadãos evitando retrocessos nas conquistas dos trabalhadores.

A presente emenda visa garantir a manutenção da aposentadoria dos portadores de deficiência, que somente em 2013 conquistaram o benefício ora ameaçado pela Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016.

Além disso, a emenda preserva também os direitos e requisitos para a aposentadoria dos produtores e trabalhadores rurais, dos professores e dos policiais. Entendemos que essas categorias já estão no limite dos requisitos humanos considerados aceitáveis para gozarem do benefício social. Não é admissível impor um limite de idade ou contribuição maior para essas categorias.

Cabe ressaltar a situação da mulher na proposta apresentada pelo Governo. É desumano impor a mulher mais 10 anos para ter direito ao benefício da aposentadoria. As brasileiras possuem múltiplas jornadas e ainda sofrem com o machismo e a desigualdade de gêneros.

A idade de 65 anos imposta à mulher afronta diretamente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Não é porque somos maioria da população que as regras da previdência devem ser niveladas entre os gêneros.

A Constituição é clara, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, ou seja, as mulheres são diferentes dos homens, meritoriamente devem continuar com a mesma idade imposta nos dias de hoje para aposentadoria.

É no mínimo preocupante uma reforma previdenciária baseada exclusivamente na idade, deve-se observar as formas de financiamento, a corrupção, o pagamento indevido de benefícios, o aperfeiçoamento do sistema com o foco em evitar fraldes.

Dessa forma, alteramos o texto optando pela permanência da idade tanto para homens quanto para mulheres das regras em vigor atualmente.

Por fim, alteramos as regras de transição impostas pela Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 para assegurar aos trabalhadores que já estão contribuindo para a Previdência o direito de aposentadoria conforme as regras que

vigoram atualmente. Para os brasileiros com mais de 45 anos, se homem, e 40 anos, se mulher, as regras aplicadas serão do novo regime proposto.

Sala das Comissões, de março de 2017.

Gorete Pereira
Deputada Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 76/17

Proposição: EMC-76/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: GORETE PEREIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 17:22:00

Ementa: Emenda restabelecendo as regras de aposentadoria para deficientes físicos, professores e policiais. Mantém a regra para os trabalhadores rurais. Altera em 5 anos a idade para homens e mulheres nas regras de transição.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	186	186	-
Não Conferem	6	6	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	66	51	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	258	243	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	Ana Perugini	PT	SP
15	André Abdon	PP	AP
16	André Amaral	PMDB	PB
17	André de Paula	PSD	PE
18	André Figueiredo	PDT	CE
19	Antonio Bulhões	PRB	SP
20	Arnaldo Jordy	PPS	PA
21	Assis do Couto	PDT	PR
22	Assis Melo	PCdoB	RS
23	Átila Lira	PSB	PI
24	Augusto Coutinho	SD	PE
25	Bacelar	PTN	BA
26	Benedita da Silva	PT	RJ
27	Benjamin Maranhão	SD	PB
28	Betinho Gomes	PSDB	PE
29	Bilac Pinto	PR	MG
30	Cabo Sabino	PR	CE
31	Cabuçu Borges	PMDB	AP
32	Capitão Augusto	PR	SP
33	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
34	Carlos Zarattini	PT	SP
35	Carmen Zanotto	PPS	SC
36	Célio Silveira	PSDB	GO
37	Celso Maldaner	PMDB	SC

38 Celso Pansera	PMDB	RJ
39 Celso Russomanno	PRB	SP
40 Chico Alencar	PSOL	RJ
41 Chico Lopes	PCdoB	CE
42 Christiane de Souza Yared	PR	PR
43 Cleber Verde	PRB	MA
44 Conceição Sampaio	PP	AM
45 Covatti Filho	PP	RS
46 Creuza Pereira	PSB	PE
47 Cristiane Brasil	PTB	RJ
48 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
49 Dâmina Pereira	PSL	MG
50 Daniel Almeida	PCdoB	BA
51 Daniel Coelho	PSDB	PE
52 Daniel Vilela	PMDB	GO
53 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
54 Décio Lima	PT	SC
55 Delegado Edson Moreira	PR	MG
56 Delegado Waldir	PR	GO
57 Diego Garcia	PHS	PR
58 Dilceu Sperafico	PP	PR
59 Domingos Neto	PSD	CE
60 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
61 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
62 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
63 Elizeu Dionizio	PSDB	MS
64 Erika Kokay	PT	DF
65 Esperidião Amin	PP	SC
66 Evandro Roman	PSD	PR
67 Expedito Netto	PSD	RO
68 Ezequiel Fonseca	PP	MT
69 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
70 Francisco Floriano	DEM	RJ
71 Giacomo	PR	PR
72 Gilberto Nascimento	PSC	SP
73 Givaldo Vieira	PT	ES
74 Gonzaga Patriota	PSB	PE
75 Gorete Pereira	PR	CE
76 Hissa Abrahão	PDT	AM
77 Hugo Leal	PSB	RJ
78 Izalci Lucas	PSDB	DF

79 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
80 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
81 Jean Wyllys	PSOL	RJ
82 Jefferson Campos	PSD	SP
83 Jô Moraes	PCdoB	MG
84 João Derly	REDE	RS
85 João Fernando Coutinho	PSB	PE
86 Jony Marcos	PRB	SE
87 Jorge Solla	PT	BA
88 Jorginho Mello	PR	SC
89 José Carlos Aleluia	DEM	BA
90 José Guimarães	PT	CE
91 José Mentor	PT	SP
92 José Rocha	PR	BA
93 Jose Stédile	PSB	RS
94 Josi Nunes	PMDB	TO
95 Josué Bengtson	PTB	PA
96 Júlia Marinho	PSC	PA
97 Julião Amin	PDT	MA
98 Júlio Delgado	PSB	MG
99 Laura Carneiro	PMDB	RJ
100 Lázaro Botelho	PP	TO
101 Lelo Coimbra	PMDB	ES
102 Leo de Brito	PT	AC
103 Leônidas Cristino	PDT	CE
104 Leopoldo Meyer	PSB	PR
105 Lincoln Portela	PRB	MG
106 Lucio Mosquini	PMDB	RO
107 Luis Tibé	PTdoB	MG
108 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
109 Luiz Sérgio	PT	RJ
110 Macedo	PP	CE
111 Magda Mofatto	PR	GO
112 Mandetta	DEM	MS
113 Marcelo Castro	PMDB	PI
114 Marcelo Delaroli	PR	RJ
115 Marcelo Squassoni	PRB	SP
116 Marcio Alvino	PR	SP
117 Márcio Marinho	PRB	BA
118 Marcos Rogério	DEM	RO
119 Mário Negromonte Jr.	PP	BA

120 Mauro Pereira	PMDB	RS
121 Milton Monti	PR	SP
122 Miro Teixeira	REDE	RJ
123 Moses Rodrigues	PMDB	CE
124 Nelson Marquezelli	PTB	SP
125 Nelson Meurer	PP	PR
126 Nelson Pellegrino	PT	BA
127 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
128 Nilto Tatto	PT	SP
129 Nilton Capixaba	PTB	RO
130 Paes Landim	PTB	PI
131 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
132 Patrus Ananias	PT	MG
133 Pauderney Avelino	DEM	AM
134 Paulo Feijó	PR	RJ
135 Paulo Freire	PR	SP
136 Pedro Uczai	PT	SC
137 Pepe Vargas	PT	RS
138 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
139 Raquel Muniz	PSD	MG
140 Reginaldo Lopes	PT	MG
141 Renata Abreu	PTN	SP
142 Renzo Braz	PP	MG
143 Ricardo Izar	PP	SP
144 Roberto Alves	PRB	SP
145 Roberto Balestra	PP	GO
146 Roberto Britto	PP	BA
147 Roberto de Lucena	PV	SP
148 Roberto Sales	PRB	RJ
149 Rocha	PSDB	AC
150 Rodrigo Martins	PSB	PI
151 Rogério Rosso	PSD	DF
152 Rômulo Gouveia	PSD	PB
153 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
154 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
155 Ronaldo Martins	PRB	CE
156 Rôney Nemer	PP	DF
157 Rubens Bueno	PPS	PR
158 Ságua Moraes	PT	MT
159 Sérgio Moraes	PTB	RS
160 Sergio Vidigal	PDT	ES

161 Severino Ninho	PSB	PE
162 Silas Câmara	PRB	AM
163 Stefano Aguiar	PSD	MG
164 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
165 Takayama	PSC	PR
166 Tenente Lúcio	PSB	MG
167 Toninho Pinheiro	PP	MG
168 Toninho Wandscheer	PROS	PR
169 Uldurico Junior	PV	BA
170 Vaidon Oliveira	DEM	CE
171 Valmir Assunção	PT	BA
172 Vicente Candido	PT	SP
173 Vicentinho	PT	SP
174 Vinicius Carvalho	PRB	SP
175 Vitor Valim	PMDB	CE
176 Wadih Damous	PT	RJ
177 Waldenor Pereira	PT	BA
178 Waldir Maranhão	PP	MA
179 Walney Rocha	PEN	RJ
180 Walter Ihoshi	PSD	SP
181 Weliton Prado	PMB	MG
182 Wellington Roberto	PR	PB
183 Weverton Rocha	PDT	MA
184 Wilson Filho	PTB	PB
185 Zé Geraldo	PT	PA
186 Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Fábio Mitidieri	PSD	SE
2	Janete Capiberibe	PSB	AP
3	Junior Marreca	PEN	MA
4	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
5	Mário Heringer	PDT	MG
6	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	3
2	Ademir Camilo	PTN	MG	1
3	Afonso Florence	PT	BA	2
4	Alberto Fraga	DEM	DF	1
5	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ	1
6	Alfredo Kaefer	PSL	PR	2
7	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
8	Bacelar	PTN	BA	3
9	Cabo Sabino	PR	CE	2
10	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
11	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
12	Célio Silveira	PSDB	GO	1
13	Celso Maldaner	PMDB	SC	2
14	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
15	Cleber Verde	PRB	MA	1
16	Covatti Filho	PP	RS	1
17	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
18	Daniel Coelho	PSDB	PE	1
19	Diego Garcia	PHS	PR	1
20	Domingos Neto	PSD	CE	1
21	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	2
22	Erika Kokay	PT	DF	1
23	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
24	Jefferson Campos	PSD	SP	1
25	Julião Amin	PDT	MA	1
26	Júlio Delgado	PSB	MG	1
27	Lázaro Botelho	PP	TO	1
28	Leopoldo Meyer	PSB	PR	1
29	Lucio Mosquini	PMDB	RO	2
30	Magda Mofatto	PR	GO	1
31	Marcio Alvino	PR	SP	1
32	Milton Monti	PR	SP	1
33	Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
34	Nelson Pellegrino	PT	BA	1
35	Nilton Capixaba	PTB	RO	1
36	Paes Landim	PTB	PI	1
37	Paulo Freire	PR	SP	1
38	Pedro Uczai	PT	SC	1
39	Professora Dorinha Seabra	DEM	TO	1

Rezende			
40 Rocha	PSDB	AC	1
41 Rodrigo Martins	PSB	PI	1
42 Rogério Rosso	PSD	DF	1
43 Rôney Nemer	PP	DF	1
44 Sérgio Moraes	PTB	RS	1
45 Sergio Vidigal	PDT	ES	3
46 Severino Ninho	PSB	PE	2
47 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	2
48 Toninho Pinheiro	PP	MG	1
49 Toninho Wandscheer	PROS	PR	1
50 Vinicius Carvalho	PRB	SP	2
51 Wellington Roberto	PR	PB	1

EMENDA 77

Dê-se ao artigo 40 da CF/88, constante do artigo 1º da PEC 287, de 2016, a seguinte redação, e, em consequência, suprima-se a primeira parte da alínea “a” do inciso I do art. 23 da PEC, que determina a revogação do inciso II do § 4º do artigo 40 da CF/88:

“Art. 40

§ 4º

II - carreiras policiais (NR).

§ 4º-A Para os segurados de que trata o § 4º, I e III, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo (NR).

§ 4º-B. Para os segurados de que trata o § 4º, II, serão exigidos 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 25 (vinte e cinco) anos de exercício em cargo policial, concedendo-se o benefício de aposentadoria com proventos integrais e revisão na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos policiais em atividade. (NR).

§ 4º-C Consideram-se servidores das carreiras policiais, para os efeitos do inciso II do § 4º do artigo 40, aqueles ocupantes de cargos nos órgãos elencados nos incisos I a IV do artigo 144 da Constituição Federal (NR).

§ 4º-D – O servidor público policial que esteja em efetivo exercício até a data da promulgação desta Emenda terá sua aposentadoria regida conforme as regras definidas pela Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

§ 7º

§ 7º-A O valor mensal da pensão decorrente de morte dos segurados previstos no art. 40, § 4º, II da Constituição Federal corresponderá à integralidade do subsídio ou da aposentadoria que recebia no momento do óbito (NR).

Dê-se ao artigo 2º da PEC 287, de 2016, a seguinte redação, suprimindo-se o teor do § 2º, II e incluindo-se o § 2ºA:

Art. 2º

§ 2º

I -

II – (Suprimido)

§ 2ºA O disposto no artigo 2º não se aplica aos servidores das carreiras policiais, previstos no artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal (NR).

.....

JUSTIFICATIVA

Em face das características próprias do exercício dos cargos policiais, onde os servidores são submetidos a situações constantes de stress e obrigados por lei a enfrentar o perigo, com risco de conflito e eventualmente de vir a óbito, mesmo quando não esteja no exercício da atividade profissional, há necessidade de diferenciação dos requisitos necessários para obtenção dos benefícios em relação aos demais servidores públicos e privados.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

Deputado Eduardo da Fonte

PP/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017
23:25

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 77/17

Proposição: EMC-77/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: EDUARDO DA FONTE E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 17:32:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	219	219	-
Não Conferem	3	3	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	115	90	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	337	312	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Adérmis Marini	PSDB	SP
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alan Rick	PRB	AC
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Alfredo Nascimento	PR	AM
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	André Abdon	PP	AP
15	André Figueiredo	PDT	CE
16	Aníbal Gomes	PMDB	CE
17	Antonio Bulhões	PRB	SP
18	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
19	Arnaldo Jordy	PPS	PA

20 Assis do Couto	PDT	PR
21 Assis Melo	PCdoB	RS
22 Átila Lins	PSD	AM
23 Átila Lira	PSB	PI
24 Augusto Coutinho	SD	PE
25 Aureo	SD	RJ
26 Beбето	PSB	BA
27 Benedita da Silva	PT	RJ
28 Benjamin Maranhão	SD	PB
29 Beto Faro	PT	PA
30 Beto Mansur	PRB	SP
31 Bilac Pinto	PR	MG
32 Bohn Gass	PT	RS
33 Bruna Furlan	PSDB	SP
34 Cabo Sabino	PR	CE
35 Cacá Leão	PP	BA
36 Caetano	PT	BA
37 Carlos Andrade	PHS	RR
38 Carlos Bezerra	PMDB	MT
39 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
40 Carlos Manato	SD	ES
41 Carlos Zarattini	PT	SP
42 Carmen Zanotto	PPS	SC
43 Célio Silveira	PSDB	GO
44 Celso Jacob	PMDB	RJ
45 Celso Russomanno	PRB	SP
46 Chico Alencar	PSOL	RJ
47 Chico Lopes	PCdoB	CE
48 Christiane de Souza Yared	PR	PR
49 Cleber Verde	PRB	MA
50 Conceição Sampaio	PP	AM
51 Covatti Filho	PP	RS
52 Cristiane Brasil	PTB	RJ
53 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
54 Damião Feliciano	PDT	PB
55 Daniel Almeida	PCdoB	BA
56 Daniel Vilela	PMDB	GO
57 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
58 De Jorge Patrício	PRB	RJ
59 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
60 Delegado Edson Moreira	PR	MG

61 Delegado Francischini	SD	PR
62 Deley	PTB	RJ
63 Diego Andrade	PSD	MG
64 Diego Garcia	PHS	PR
65 Dilceu Sperafico	PP	PR
66 Domingos Neto	PSD	CE
67 Domingos Sávio	PSDB	MG
68 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
69 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
70 Eduardo da Fonte	PP	PE
71 Erika Kokay	PT	DF
72 Eros Biondini	PROS	MG
73 Esperidião Amin	PP	SC
74 Evair Vieira de Melo	PV	ES
75 Evandro Roman	PSD	PR
76 Ezequiel Fonseca	PP	MT
77 Fábio Mitidieri	PSD	SE
78 Fausto Pinato	PP	SP
79 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
80 Fernando Monteiro	PP	PE
81 Flávia Moraes	PDT	GO
82 Francisco Floriano	DEM	RJ
83 Genecias Noronha	SD	CE
84 Geovania de Sá	PSDB	SC
85 Geraldo Resende	PSDB	MS
86 Gilberto Nascimento	PSC	SP
87 Givaldo Carimbão	PHS	AL
88 Givaldo Vieira	PT	ES
89 Gonzaga Patriota	PSB	PE
90 Gorete Pereira	PR	CE
91 Henrique Fontana	PT	RS
92 Heráclito Fortes	PSB	PI
93 Hermes Parciannelo	PMDB	PR
94 Hildo Rocha	PMDB	MA
95 Hugo Leal	PSB	RJ
96 Izalci Lucas	PSDB	DF
97 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
98 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
99 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
100 Jefferson Campos	PSD	SP
101 Jô Moraes	PCdoB	MG

102 João Arruda	PMDB	PR
103 João Campos	PRB	GO
104 João Daniel	PT	SE
105 João Derly	REDE	RS
106 João Fernando Coutinho	PSB	PE
107 Jorge Solla	PT	BA
108 Jorginho Mello	PR	SC
109 José Guimarães	PT	CE
110 José Mentor	PT	SP
111 José Nunes	PSD	BA
112 José Priante	PMDB	PA
113 José Rocha	PR	BA
114 Jose Stédile	PSB	RS
115 Josué Bengtson	PTB	PA
116 Jovair Arantes	PTB	GO
117 Julião Amin	PDT	MA
118 Laudivio Carvalho	SD	MG
119 Laura Carneiro	PMDB	RJ
120 Lázaro Botelho	PP	TO
121 Leandre	PV	PR
122 Lelo Coimbra	PMDB	ES
123 Leo de Brito	PT	AC
124 Leonardo Monteiro	PT	MG
125 Leônidas Cristino	PDT	CE
126 Leopoldo Meyer	PSB	PR
127 Luciano Ducci	PSB	PR
128 Lucio Mosquini	PMDB	RO
129 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
130 Luiz Cláudio	PR	RO
131 Luiz Couto	PT	PB
132 Luiz Fernando Faria	PP	MG
133 Macedo	PP	CE
134 Major Olimpio	SD	SP
135 Mandetta	DEM	MS
136 Marcelo Delaroli	PR	RJ
137 Marcelo Matos	PHS	RJ
138 Marcelo Squassoni	PRB	SP
139 Marco Maia	PT	RS
140 Marco Tebaldi	PSDB	SC
141 Marcos Reategui	PSD	AP
142 Marcos Rogério	DEM	RO

143 Maria Helena	PSB	RR
144 Marinha Raupp	PMDB	RO
145 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
146 Mauro Lopes	PMDB	MG
147 Mauro Pereira	PMDB	RS
148 Milton Monti	PR	SP
149 Miro Teixeira	REDE	RJ
150 Misael Varella	DEM	MG
151 Missionário José Olímpio	DEM	SP
152 Nelson Marquezelli	PTB	SP
153 Nelson Meurer	PP	PR
154 Nelson Padovani	PSDB	PR
155 Nelson Pellegrino	PT	BA
156 Nilton Capixaba	PTB	RO
157 Odorico Monteiro	PROS	CE
158 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
159 Orlando Silva	PCdoB	SP
160 Padre João	PT	MG
161 Paes Landim	PTB	PI
162 Pastor Eurico	PHS	PE
163 Patrus Ananias	PT	MG
164 Pauderney Avelino	DEM	AM
165 Paulo Magalhães	PSD	BA
166 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
167 Paulo Teixeira	PT	SP
168 Pedro Chaves	PMDB	GO
169 Pedro Fernandes	PTB	MA
170 Pompeo de Mattos	PDT	RS
171 Professor Victório Galli	PSC	MT
172 Professora Marcivania	PCdoB	AP
173 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
174 Raquel Muniz	PSD	MG
175 Reginaldo Lopes	PT	MG
176 Remídio Monai	PR	RR
177 Ricardo Izar	PP	SP
178 Roberto Alves	PRB	SP
179 Rodrigo Maia	DEM	RJ
180 Rogério Rosso	PSD	DF
181 Rômulo Gouveia	PSD	PB
182 Ronaldo Carletto	PP	BA
183 Rôney Nemer	PP	DF

184 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
185 Rubens Bueno	PPS	PR
186 Rubens Otoni	PT	GO
187 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
188 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
189 Ságuas Moraes	PT	MT
190 Sérgio Moraes	PTB	RS
191 Sérgio Reis	PRB	SP
192 Sergio Souza	PMDB	PR
193 Sergio Vidigal	PDT	ES
194 Severino Ninho	PSB	PE
195 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
196 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
197 Tadeu Alencar	PSB	PE
198 Toninho Pinheiro	PP	MG
199 Toninho Wandscheer	PROS	PR
200 Valadares Filho	PSB	SE
201 Valdir Colatto	PMDB	SC
202 Valmir Assunção	PT	BA
203 Valmir Prascidelli	PT	SP
204 Valtenir Pereira	PMDB	MT
205 Vicentinho	PT	SP
206 Victor Mendes	PSD	MA
207 Vinicius Carvalho	PRB	SP
208 Vitor Valim	PMDB	CE
209 Wadih Damous	PT	RJ
210 Walter Ihoshi	PSD	SP
211 Weliton Prado	PMB	MG
212 Wellington Roberto	PR	PB
213 Weverton Rocha	PDT	MA
214 Wladimir Costa	SD	PA
215 Zé Carlos	PT	MA
216 Zé Geraldo	PT	PA
217 Zeca Dirceu	PT	PR
218 Zeca do Pt	PT	MS
219 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	José Reinaldo	PSB	MA
2	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
3	Paes Landim	PTB	PI

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Ademir Camilo	PTN	MG	1
3	Afonso Florence	PT	BA	1
4	Afonso Motta	PDT	RS	2
5	Alex Canziani	PTB	PR	1
6	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
7	Alice Portugal	PCdoB	BA	1
8	Aliel Machado	REDE	PR	3
9	André Figueiredo	PDT	CE	1
10	Arnaldo Jordy	PPS	PA	2
11	Assis do Couto	PDT	PR	2
12	Átila Lins	PSD	AM	1
13	Átila Lira	PSB	PI	1
14	Augusto Coutinho	SD	PE	1
15	Aureo	SD	RJ	1
16	Benedita da Silva	PT	RJ	1
17	Benjamin Maranhão	SD	PB	1
18	Beto Faro	PT	PA	1
19	Cabo Sabino	PR	CE	1
20	Cacá Leão	PP	BA	1
21	Carlos Manato	SD	ES	1
22	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
23	Chico Alencar	PSOL	RJ	1
24	Chico Lopes	PCdoB	CE	3
25	Christiane de Souza Yared	PR	PR	1
26	Cleber Verde	PRB	MA	2

27	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
28	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
29	Daniel Vilela	PMDB	GO	1
30	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
31	Delegado Edson Moreira	PR	MG	1
32	Delegado Francischini	SD	PR	2
33	Domingos Neto	PSD	CE	1
34	Domingos Sávio	PSDB	MG	1
35	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	2
36	Erika Kokay	PT	DF	1
37	Esperidião Amin	PP	SC	1
38	Evair Vieira de Melo	PV	ES	1
39	Evandro Roman	PSD	PR	1
40	Fernando Monteiro	PP	PE	1
41	Geraldo Resende	PSDB	MS	1
42	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
43	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
44	Hildo Rocha	PMDB	MA	1
45	Hugo Leal	PSB	RJ	1
46	Izalci Lucas	PSDB	DF	1
47	Jô Moraes	PCdoB	MG	2
48	José Guimarães	PT	CE	2
49	José Mentor	PT	SP	1
50	Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
51	Leo de Brito	PT	AC	2
52	Luciano Ducci	PSB	PR	1
53	Major Olimpio	SD	SP	1
54	Mandetta	DEM	MS	2
55	Marcelo Squassoni	PRB	SP	1
56	Marco Maia	PT	RS	2
57	Marcos Reategui	PSD	AP	1
58	Marcos Rogério	DEM	RO	1
59	Milton Monti	PR	SP	1
60	Missionário José Olimpio	DEM	SP	1
61	Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
62	Nelson Meurer	PP	PR	1
63	Nelson Pellegrino	PT	BA	2
64	Nilton Capixaba	PTB	RO	2
65	Padre João	PT	MG	1
66	Paes Landim	PTB	PI	1
67	Patrus Ananias	PT	MG	1

68 Paulo Pereira da Silva	SD	SP	1
69 Pedro Fernandes	PTB	MA	1
70 Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
71 Ricardo Izar	PP	SP	2
72 Roberto Alves	PRB	SP	1
73 Rômulo Gouveia	PSD	PB	1
74 Rubens Bueno	PPS	PR	2
75 Ságuas Moraes	PT	MT	1
76 Sérgio Moraes	PTB	RS	1
77 Sérgio Reis	PRB	SP	3
78 Sergio Vidigal	PDT	ES	1
79 Severino Ninho	PSB	PE	1
80 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	1
81 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
82 Toninho Pinheiro	PP	MG	2
83 Valadares Filho	PSB	SE	1
84 Valmir Assunção	PT	BA	2
85 Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
86 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
87 Walter Ihoshi	PSD	SP	1
88 Weverton Rocha	PDT	MA	1
89 Zeca Dirceu	PT	PR	1
90 Zeca do Pt	PT	MS	2

EMENDA SUBSTITUTIVA 78
(do Sr. Pepe Vargas e outros)

Substitua-se o texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 287 de 2016, pela seguinte redação:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 195.....

I -

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço de natureza urbana ou rural, mesmo sem vínculo empregatício;

.....
V – da contribuição solidária para a seguridade, conforme a Lei, incidente sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior.

Art.

201.....

§ 7º é assegurado aposentadoria no regime geral da Previdência Social, obedecidas as seguintes condições:

I - A soma de 95 entre a idade e o tempo de contribuição, sendo o mínimo de 35 anos, se homem;

II - A soma de 85 entre idade e tempo de contribuição, sendo o mínimo de 30 anos, se mulher;

III – A soma de 90 entre idade e tempo de contribuição, sendo o mínimo de 30 anos, se professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

IV - A soma de 80 entre idade e tempo de contribuição, sendo o mínimo de 25 anos, se professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; ou

V– 65 anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher com no mínimo 15 anos de contribuição;

VI – 60 anos de idade, se homem e 55 anos de idade, se mulher, que sejam o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar.

§ 8º A remuneração da aposentadoria de que trata o parágrafo anterior será apurada, no caso do incisos I, II, III, IV e V, pela média aritmética simples das 80% melhores contribuições do segurado ou segurada; no caso do inciso VI será de um salário mínimo (NR).

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos para os segurados que ingressarem no Regime Geral de Previdência a partir da sua publicação.

Justificativa

Propomos a constitucionalização de nova regra, que vai ao encontro de proposta já discutida nesta Casa desde 2008 por conta do PL 3299/2088 e que, adotada pela Medida Provisória 676/15, convertida na Lei 13.183 de 2015, serve atualmente para flexibilizar a aplicação do famigerado Fator Previdenciário. Neste sentido, propõe-se a fórmula 95/85, que contabiliza soma do tempo de contribuição com idade, como regra de entrada para os novos segurados e seguradas do Regime Geral de Previdência que se aposentem por tempo de contribuição. Esta regra também vai unificar o que já é usado para os servidores públicos, na medida em que, com 35 anos de contribuição, se homem ou com 30 anos de contribuição, se mulher, a aposentadoria por tempo de contribuição só será possível aos 60 e 55 anos, respectivamente.

A regra proposta é mais justa do que a proposta na PEC patrocinada pelo governo, uma vez que permite que os começam a contribuir mais cedo possam se aposentar mais cedo e aos que iniciam mais tarde se aposentam com idade mais avançada, porém com tempos de contribuição equivalentes.

Por fim, ela contribui para a melhoria da receita da seguridade social.

A proposta também amplia o orçamento da seguridade social fazendo justiça tributária, ao corrigir dispositivo legal que fere os princípios que regem o Sistema Tributário Nacional. Trata-se de dispositivo que prevê a isenção de Imposto de Renda de pessoas físicas quando da distribuição de lucros ou dividendos, conforme dispõe o art. 10 da Lei 9.249, de 1995. A nova fonte de financiamento para a seguridade aqui apresentada, dependente de Lei, revoga esse privilegio exorbitante aos detentores de capital, pois os sócios e proprietários, no momento da declaração de ajuste anual, declaram reduzido percebimento pró-labore, de forma a recolher baixo ou nenhum imposto a pagar ao Fisco. Por outro lado, informam elevados ganhos decorrentes da distribuição de lucros ou dividendos, que são atualmente isentos. É sem dúvida uma forma de estabelecer justiça tributária, mais receita para a seguridade sem ser apenas sacrificando os trabalhadores e trabalhadores do campo e da cidade.

Sala da Comissão, 09 de fevereiro de 2017.

PEPE VARGAS
Deputado Federal – PT/RS



Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 78/17

Proposição: EMC-78/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: PEPE VARGAS E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 17:33:00

Ementa: Substitua-se o texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 287 de 2016, pela seguinte redação.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	172	172	-
Não Conferem	19	19	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	73	63	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	264	254	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Afonso Florence	PT	BA
4	Afonso Motta	PDT	RS
5	Alan Rick	PRB	AC
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR

9 Alice Portugal	PCdoB	BA
10 Aliel Machado	REDE	PR
11 Ana Perugini	PT	SP
12 André Figueiredo	PDT	CE
13 Andres Sanchez	PT	SP
14 Angelim	PT	AC
15 Arlindo Chinaglia	PT	SP
16 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
17 Assis Carvalho	PT	PI
18 Assis do Couto	PDT	PR
19 Assis Melo	PCdoB	RS
20 Bebeto	PSB	BA
21 Benedita da Silva	PT	RJ
22 Benjamin Maranhão	SD	PB
23 Beto Faro	PT	PA
24 Beto Mansur	PRB	SP
25 Bohn Gass	PT	RS
26 Brunny	PR	MG
27 Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
28 Cabo Sabino	PR	CE
29 Caetano	PT	BA
30 Caio Narcio	PSDB	MG
31 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
32 Carlos Manato	SD	ES
33 Carmen Zanotto	PPS	SC
34 Celso Maldaner	PMDB	SC
35 Chico D'Angelo	PT	RJ
36 Chico Lopes	PCdoB	CE
37 Cleber Verde	PRB	MA
38 Covatti Filho	PP	RS
39 Creuza Pereira	PSB	PE
40 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
41 Damião Feliciano	PDT	PB
42 Daniel Almeida	PCdoB	BA
43 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
44 Décio Lima	PT	SC
45 Delegado Waldir	PR	GO
46 Deley	PTB	RJ
47 Diego Garcia	PHS	PR
48 Domingos Neto	PSD	CE
49 Edmar Arruda	PSD	PR

50 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
51 Elcione Barbalho	PMDB	PA
52 Enio Verri	PT	PR
53 Erika Kokay	PT	DF
54 Eros Biondini	PROS	MG
55 Evandro Roman	PSD	PR
56 Ezequiel Fonseca	PP	MT
57 Felipe Bornier	PROS	RJ
58 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
59 Flávia Morais	PDT	GO
60 Gabriel Guimarães	PT	MG
61 George Hilton	PSB	MG
62 Geovania de Sá	PSDB	SC
63 Gilberto Nascimento	PSC	SP
64 Givaldo Carimbão	PHS	AL
65 Givaldo Vieira	PT	ES
66 Glauber Braga	PSOL	RJ
67 Gonzaga Patriota	PSB	PE
68 Goulart	PSD	SP
69 Heitor Schuch	PSB	RS
70 Helder Salomão	PT	ES
71 Henrique Fontana	PT	RS
72 Hildo Rocha	PMDB	MA
73 Hissa Abrahão	PDT	AM
74 Hugo Leal	PSB	RJ
75 Ivan Valente	PSOL	SP
76 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
77 Jô Moraes	PCdoB	MG
78 João Campos	PRB	GO
79 João Daniel	PT	SE
80 João Derly	REDE	RS
81 Jony Marcos	PRB	SE
82 José Airton Cirilo	PT	CE
83 José Guimarães	PT	CE
84 José Mentor	PT	SP
85 José Rocha	PR	BA
86 Jose Stédile	PSB	RS
87 Josi Nunes	PMDB	TO
88 Julião Amin	PDT	MA
89 Júlio Delgado	PSB	MG
90 Julio Lopes	PP	RJ

91 Junior Marreca	PEN	MA
92 Keiko Ota	PSB	SP
93 Laudivio Carvalho	SD	MG
94 Lelo Coimbra	PMDB	ES
95 Leo de Brito	PT	AC
96 Leonardo Monteiro	PT	MG
97 Leônidas Cristino	PDT	CE
98 Lincoln Portela	PRB	MG
99 Lucio Mosquini	PMDB	RO
100 Luiz Couto	PT	PB
101 Luiz Sérgio	PT	RJ
102 Luiza Erundina	PSOL	SP
103 Luizianne Lins	PT	CE
104 Mandetta	DEM	MS
105 Marcelo Castro	PMDB	PI
106 Márcio Marinho	PRB	BA
107 Marco Maia	PT	RS
108 Marcon	PT	RS
109 Marcos Rogério	DEM	RO
110 Margarida Salomão	PT	MG
111 Maria do Rosário	PT	RS
112 Maria Helena	PSB	RR
113 Mário Heringer	PDT	MG
114 Mauro Mariani	PMDB	SC
115 Mauro Pereira	PMDB	RS
116 Miro Teixeira	REDE	RJ
117 Moisés Diniz	PCdoB	AC
118 Moses Rodrigues	PMDB	CE
119 Nelson Marquezelli	PTB	SP
120 Nelson Pellegrino	PT	BA
121 Nilto Tatto	PT	SP
122 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
123 Odorico Monteiro	PROS	CE
124 Orlando Silva	PCdoB	SP
125 Padre João	PT	MG
126 Patrus Ananias	PT	MG
127 Paulão	PT	AL
128 Paulo Foletto	PSB	ES
129 Paulo Freire	PR	SP
130 Paulo Magalhães	PSD	BA
131 Paulo Pereira da Silva	SD	SP

132 Paulo Pimenta	PT	RS
133 Paulo Teixeira	PT	SP
134 Pedro Fernandes	PTB	MA
135 Pepe Vargas	PT	RS
136 Pollyana Gama	PPS	SP
137 Pompeo de Mattos	PDT	RS
138 Professora Marcivania	PCdoB	AP
139 Raquel Muniz	PSD	MG
140 Reginaldo Lopes	PT	MG
141 Roberto Góes	PDT	AP
142 Robinson Almeida	PT	BA
143 Rogério Rosso	PSD	DF
144 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
145 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
146 Ronaldo Lessa	PDT	AL
147 Ronaldo Martins	PRB	CE
148 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
149 Rubens Otoni	PT	GO
150 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
151 Ságuas Moraes	PT	MT
152 Sergio Vidigal	PDT	ES
153 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
154 Stefano Aguiar	PSD	MG
155 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
156 Toninho Wandscheer	PROS	PR
157 Valadares Filho	PSB	SE
158 Valmir Assunção	PT	BA
159 Valmir Prascidelli	PT	SP
160 Vander Loubet	PT	MS
161 Vicente Candido	PT	SP
162 Vicentinho	PT	SP
163 Wadih Damous	PT	RJ
164 Waldenor Pereira	PT	BA
165 Waldir Maranhão	PP	MA
166 Weliton Prado	PMB	MG
167 Weverton Rocha	PDT	MA
168 Zé Carlos	PT	MA
169 Zé Geraldo	PT	PA
170 Zé Silva	SD	MG
171 Zeca Dirceu	PT	PR
172 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Arolde de Oliveira	PSC	RJ
2	Bacelar	PTN	BA
3	Celso Pansera	PMDB	RJ
4	Cícero Almeida	PMDB	AL
5	Danilo Cabral	PSB	PE
6	Francisco Floriano	DEM	RJ
7	Janete Capiberibe	PSB	AP
8	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
9	João Carlos Bacelar	PR	BA
10	Jose Stédile	PSB	RS
11	Major Olímpio	SD	SP
12	Marcelo Delaroli	PR	RJ
13	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
14	Miro Teixeira	REDE	RJ
15	Pedro Uczai	PT	SC
16	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
17	Silvio Costa	PTdoB	PE
18	Vinicius Carvalho	PRB	SP
19	Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Afonso Florence	PT	BA	1
2	Afonso Motta	PDT	RS	2
3	Alan Rick	PRB	AC	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	2
5	André Figueiredo	PDT	CE	1
6	Assis do Couto	PDT	PR	1
7	Assis Melo	PCdoB	RS	2
8	Bacelar	PTN	BA	1
9	Bebeto	PSB	BA	1
10	Benjamin Maranhão	SD	PB	1
11	Beto Faro	PT	PA	1

12 Cabo Sabino	PR	CE	1
13 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
14 Carlos Manato	SD	ES	1
15 Carmen Zanotto	PPS	SC	2
16 Celso Maldaner	PMDB	SC	1
17 Celso Pansera	PMDB	RJ	1
18 Chico Lopes	PCdoB	CE	1
19 Cleber Verde	PRB	MA	1
20 Creuza Pereira	PSB	PE	1
21 Danilo Cabral	PSB	PE	1
22 Davidson Magalhães	PCdoB	BA	2
23 Décio Lima	PT	SC	1
24 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
25 Erika Kokay	PT	DF	1
26 Felipe Bornier	PROS	RJ	1
27 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
28 Flávia Moraes	PDT	GO	1
29 Geovania de Sá	PSDB	SC	1
30 Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
31 Glauber Braga	PSOL	RJ	1
32 Hugo Leal	PSB	RJ	1
33 Ivan Valente	PSOL	SP	1
34 Jandira Feghali	PCdoB	RJ	1
35 Jô Moraes	PCdoB	MG	1
36 José Mentor	PT	SP	1
37 Jose Stédile	PSB	RS	1
38 Júlio Delgado	PSB	MG	1
39 Leonardo Monteiro	PT	MG	1
40 Leônidas Cristino	PDT	CE	1
41 Luiz Sérgio	PT	RJ	1
42 Major Olímpio	SD	SP	2
43 Márcio Marinho	PRB	BA	1
44 Marco Maia	PT	RS	2
45 Maria do Rosário	PT	RS	2
46 Maria Helena	PSB	RR	1
47 Mário Heringer	PDT	MG	1
48 Nilto Tatto	PT	SP	1
49 Odorico Monteiro	PROS	CE	1
50 Paulo Foletto	PSB	ES	1
51 Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
52 Reginaldo Lopes	PT	MG	2

53 Roberto Góes	PDT	AP	1
54 Rogério Rosso	PSD	DF	2
55 Ronaldo Benedet	PMDB	SC	1
56 Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
57 Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
58 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
59 Valadares Filho	PSB	SE	1
60 Vicentinho	PT	SP	1
61 Waldir Maranhão	PP	MA	1
62 Weliton Prado	PMB	MG	1
63 Weverton Rocha	PDT	MA	1

EMENDA Nº 79 , DE 2017

Dê-se ao inciso I do §3º do art. 40 e ao §7º-B do art. 201, constantes do texto da PEC, as seguintes redações:

“Art. 40.

.....

§3º

I – para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, à média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, correspondendo a 100% (cem por cento) do provento para o servidor com trinta e cinco anos de contribuição, sendo calculados proporcionalmente para períodos de contribuição inferiores, até o limite mínimo de tempo de contribuição previsto no inciso III do §1º deste artigo.

.....

.....

Art. 201.

§7º-B O valor da aposentadoria corresponderá à média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, correspondendo a 100% (cem por cento) do benefício para o segurado com trinta e cinco anos de contribuição, com cálculo proporcional para períodos de contribuição inferiores, até o limite mínimo de tempo de contribuição previsto no §7º deste artigo.

.....”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende ajustar o tempo de contribuição necessário à aposentadoria no Brasil. Muitos são os brasileiros que, em virtude das atuais regras, já se planejaram para usufruir seu período de aposentadoria, de acordo com sua atual expectativa de vida.

O atual sistema previdenciário baseia-se no entendimento de que o período laboral do trabalhador brasileiro é entrecortado por momentos de crise e constantes ameaças de desemprego, o que torna quase impossível uma contribuição contínua ao sistema.

Dessa forma, a contagem total do tempo de contribuição deve se apresentar, na grande maioria dos casos, compatível com o período de capacidade ativa do trabalhador.

Neste sentido, o período de trinta e cinco anos de contribuição é bastante razoável para alcançar a integralidade dos proventos ou benefícios amealhados por toda a vida laboral do trabalhador.

Nesses termos, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de de 2017

Deputado Efraim Filho

Líder do DEM



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 79/17

Proposição: EMC-79/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: EFRAIM FILHO E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 17:37:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	173	173	-
Não Conferem	15	15	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	82	54	-
Ilegíveis	4	2	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	274	244	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Adérmis Marini	PSDB	SP
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Alan Rick	PRB	AC
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alex Canziani	PTB	PR
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Aliel Machado	REDE	PR
11	Ana Perugini	PT	SP
12	André Amaral	PMDB	PB
13	André de Paula	PSD	PE
14	André Figueiredo	PDT	CE
15	Antonio Bulhões	PRB	SP
16	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
17	Arnaldo Jordy	PPS	PA
18	Assis Carvalho	PT	PI
19	Assis Melo	PCdoB	RS
20	Átila Lins	PSD	AM
21	Átila Lira	PSB	PI
22	Augusto Carvalho	SD	DF
23	Augusto Coutinho	SD	PE

24 Benedita da Silva	PT	RJ
25 Benjamin Maranhão	SD	PB
26 Betinho Gomes	PSDB	PE
27 Bilac Pinto	PR	MG
28 Cabo Sabino	PR	CE
29 Cabuçu Borges	PMDB	AP
30 Capitão Augusto	PR	SP
31 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
32 Carlos Manato	SD	ES
33 Carlos Melles	DEM	MG
34 Carlos Sampaio	PSDB	SP
35 Carlos Zarattini	PT	SP
36 Carmen Zanotto	PPS	SC
37 Celso Maldaner	PMDB	SC
38 Celso Russomanno	PRB	SP
39 Chico Lopes	PCdoB	CE
40 Christiane de Souza Yared	PR	PR
41 Cleber Verde	PRB	MA
42 Covatti Filho	PP	RS
43 Daniel Almeida	PCdoB	BA
44 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
45 Décio Lima	PT	SC
46 Dilceu Sperafico	PP	PR
47 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
48 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
49 Eduardo da Fonte	PP	PE
50 Efraim Filho	DEM	PB
51 Elcione Barbalho	PMDB	PA
52 Elmar Nascimento	DEM	BA
53 Enio Verri	PT	PR
54 Erika Kokay	PT	DF
55 Evandro Roman	PSD	PR
56 Fábio Mitidieri	PSD	SE
57 Felipe Bornier	PROS	RJ
58 Felipe Maia	DEM	RN
59 Flávia Moraes	PDT	GO
60 Francisco Chapadinha	PTN	PA
61 Francisco Floriano	DEM	RJ
62 Geovania de Sá	PSDB	SC
63 Geraldo Resende	PSDB	MS
64 Gilberto Nascimento	PSC	SP

65 Gonzaga Patriota	PSB	PE
66 Gorete Pereira	PR	CE
67 Heitor Schuch	PSB	RS
68 Heráclito Fortes	PSB	PI
69 Hugo Leal	PSB	RJ
70 Izalci Lucas	PSDB	DF
71 Jaime Martins	PSD	MG
72 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
73 Jô Moraes	PCdoB	MG
74 João Campos	PRB	GO
75 João Rodrigues	PSD	SC
76 Jony Marcos	PRB	SE
77 Jorge Solla	PT	BA
78 Jorginho Mello	PR	SC
79 José Carlos Aleluia	DEM	BA
80 José Fogaça	PMDB	RS
81 José Guimarães	PT	CE
82 José Mentor	PT	SP
83 José Nunes	PSD	BA
84 Josué Bengtson	PTB	PA
85 Júlio Delgado	PSB	MG
86 Junior Marreca	PEN	MA
87 Juscelino Filho	DEM	MA
88 Laudívio Carvalho	SD	MG
89 Laura Carneiro	PMDB	RJ
90 Lázaro Botelho	PP	TO
91 Lelo Coimbra	PMDB	ES
92 Leo de Brito	PT	AC
93 Leopoldo Meyer	PSB	PR
94 Lincoln Portela	PRB	MG
95 Lucio Mosquini	PMDB	RO
96 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
97 Luiz Couto	PT	PB
98 Luiz Sérgio	PT	RJ
99 Macedo	PP	CE
100 Major Olimpíio	SD	SP
101 Mandetta	DEM	MS
102 Marcelo Aguiar	DEM	SP
103 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
104 Marcelo Castro	PMDB	PI
105 Marcelo Delaroli	PR	RJ

106 Marco Maia	PT	RS
107 Marcos Rogério	DEM	RO
108 Marcos Soares	DEM	RJ
109 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
110 Milton Monti	PR	SP
111 Misael Varella	DEM	MG
112 Missionário José Olímpio	DEM	SP
113 Nelson Marquezelli	PTB	SP
114 Nelson Meurer	PP	PR
115 Nilton Capixaba	PTB	RO
116 Norma Ayub	DEM	ES
117 Orlando Silva	PCdoB	SP
118 Osmar Bertoldi	DEM	PR
119 Padre João	PT	MG
120 Paes Landim	PTB	PI
121 Pauderney Avelino	DEM	AM
122 Paulo Azi	DEM	BA
123 Paulo Feijó	PR	RJ
124 Paulo Foletto	PSB	ES
125 Paulo Freire	PR	SP
126 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
127 Pedro Cunha Lima	PSDB	PB
128 Pedro Fernandes	PTB	MA
129 Pepe Vargas	PT	RS
130 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
131 Renzo Braz	PP	MG
132 Roberto Alves	PRB	SP
133 Roberto Balestra	PP	GO
134 Roberto Britto	PP	BA
135 Roberto Góes	PDT	AP
136 Rocha	PSDB	AC
137 Rodrigo Martins	PSB	PI
138 Rogério Rosso	PSD	DF
139 Rômulo Gouveia	PSD	PB
140 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
141 Ronaldo Lessa	PDT	AL
142 Ronaldo Martins	PRB	CE
143 Rôney Nemer	PP	DF
144 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
145 Rubens Otoni	PT	GO
146 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA

147 Ságuas Moraes	PT	MT
148 Saraiva Felipe	PMDB	MG
149 Sérgio Moraes	PTB	RS
150 Sergio Souza	PMDB	PR
151 Sergio Vidigal	PDT	ES
152 Severino Ninho	PSB	PE
153 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
154 Stefano Aguiar	PSD	MG
155 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
156 Tadeu Alencar	PSB	PE
157 Tereza Cristina	PSB	MS
158 Toninho Wandscheer	PROS	PR
159 Uldurico Junior	PV	BA
160 Vaidon Oliveira	DEM	CE
161 Valadares Filho	PSB	SE
162 Valdir Colatto	PMDB	SC
163 Valmir Assunção	PT	BA
164 Valmir Prascidelli	PT	SP
165 Valtenir Pereira	PMDB	MT
166 Vicente Candido	PT	SP
167 Vinicius Carvalho	PRB	SP
168 Vitor Lippi	PSDB	SP
169 Vitor Valim	PMDB	CE
170 Waldir Maranhão	PP	MA
171 Walney Rocha	PEN	RJ
172 Wellington Roberto	PR	PB
173 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Aureo	SD	RJ
2	Bacelar	PTN	BA
3	Bruna Furlan	PSDB	SP
4	Celso Pansera	PMDB	RJ
5	Delegado Éder Mauro	PSD	PA
6	Fabio Garcia	PSB	MT
7	Fernando Monteiro	PP	PE
8	Genecias Noronha	SD	CE
9	José Rocha	PR	BA

10 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
11 Márcio Marinho	PRB	BA
12 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
13 Pedro Uczai	PT	SC
14 Vinicius Carvalho	PRB	SP
15 Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	3
2	Aelton Freitas	PR	MG	2
3	Alberto Fraga	DEM	DF	1
4	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
5	Arnaldo Jordy	PPS	PA	1
6	Átila Lira	PSB	PI	1
7	Augusto Coutinho	SD	PE	1
8	Betinho Gomes	PSDB	PE	2
9	Carlos Manato	SD	ES	1
10	Carlos Zarattini	PT	SP	1
11	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
12	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
13	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
14	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
15	Dilceu Sperafico	PP	PR	1
16	Efraim Filho	DEM	PB	1
17	Francisco Floriano	DEM	RJ	1
18	Geovania de Sá	PSDB	SC	1
19	Gilberto Nascimento	PSC	SP	3
20	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
21	Izalci Lucas	PSDB	DF	1
22	Jô Moraes	PCdoB	MG	1
23	Josué Bengtson	PTB	PA	2
24	Júlio Delgado	PSB	MG	3
25	Junior Marreca	PEN	MA	1
26	Laudivio Carvalho	SD	MG	1
27	Lázaro Botelho	PP	TO	2
28	Leo de Brito	PT	AC	1
29	Lucio Mosquini	PMDB	RO	3
30	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	1

31 Major Olimpio	SD	SP	2
32 Marcelo Castro	PMDB	PI	1
33 Marco Maia	PT	RS	1
34 Milton Monti	PR	SP	1
35 Missionário José Olimpio	DEM	SP	2
36 Nelson Marquezelli	PTB	SP	4
37 Nelson Meurer	PP	PR	1
38 Paes Landim	PTB	PI	3
39 Paulo Feijó	PR	RJ	1
40 Pedro Fernandes	PTB	MA	1
41 Pepe Vargas	PT	RS	1
42 Roberto Alves	PRB	SP	2
43 Rogério Rosso	PSD	DF	4
44 Rômulo Gouveia	PSD	PB	1
45 Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
46 Rôney Nemer	PP	DF	4
47 Severino Ninho	PSB	PE	1
48 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
49 Valdir Colatto	PMDB	SC	1
50 Valmir Assunção	PT	BA	2
51 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
52 Waldir Maranhão	PP	MA	2
53 Zé Geraldo	PT	PA	1
54 Zeca do Pt	PT	MS	1

EMENDA Nº 80
(Lincoln Portela e outros)

Alterem-se os § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, constante do art. 1º, e o art. 3º da PEC 287/2016, como segue:

“Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40.

§7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente será de 100% sobre o salário de benefício,

sendo aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social e observadas as regras de transição previstas no artº 3 desta Emenda Constitucional.

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º-A deste artigo, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social e observadas as regras de transição previstas no artº 3 desta Emenda Constitucional.

III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes estabelecidos para o regime geral de previdência social;

IV - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

.....

.....

“Art. 3º. Ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a

data de promulgação desta Emenda e que tenha idade inferior às referidas no caput do art. 2º, aplicam-se as disposições dos § 3º e § 3º-A do art. 40 da Constituição.

§1º. O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.

§2º Aos servidores referidos do *caput* deste artigo e que não estejam incluídos em outras regras de transição mais benéfica, poderão se aposentar, a partir dos 60 (sessenta) anos de idade, desde que a soma entre idade e do tempo de contribuição seja igual ou superior a 95 (noventa e cinco).
(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar diversos dispositivos da PEC 287/2016, que são danosos aos servidores públicos que, por infortúnio do destino, tem que se aposentar por alguma doença incapacitante ou que, devido a idade, tem o direito de se aposentar.

O regramento proposto para a pensão por morte merece sérias modificações. Em primeiro lugar, não deve prosperar o sistema de cota inicial de pensão por morte de 50%, acrescido de 10% por dependente. Isso porque o benefício de pensão por morte consiste em uma garantia oferecida aos dependentes da previdência social quando se encontram em situação de grande contingência social e de fragilidade econômica da família por conta do óbito do segurado. Para os casos em que o segurado é único ou principal responsável pelo provimento material da família, bastante frequentes, a imposição de uma brusca diminuição no valor dos benefícios previdenciários de 100% da renda ou do benefício de aposentadoria

percebidos pelo falecido para 50% acrescido de 10% por dependente, acarretará injustos e irreparáveis danos à subsistência dos dependentes econômicos.

Igualmente, também não deve permanecer o inciso IV, pelo qual as cotas individuais cessariam com a perda da qualidade de dependente e não seriam reversíveis aos demais beneficiários, pois o valor total do benefício seria de 100% do salário de benefício.

Deve-se ressaltar que a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário já está garantido pela observância dos parâmetros de cálculo das aposentadorias, já pelas novas sistemáticas dos §§ 3º e 3º-A, na redação prevista nesta Emenda Constitucional. Em reforço a isso, o inciso V deste §7º, ao impor tempo de duração da pensão por morte e exclusão de dependentes nos Regimes Próprios de Previdência do Servidor Público de forma igual ao Regime Geral da Previdência Social, evitará o recebimento deste benefício de forma injustificada e por tempo longuíssimo. Em outras palavras, por força do inciso V em comento, serão adotados na Previdência do Servidor Público as restrições quanto ao tempo de obtenção da pensão por morte aos dependentes, hoje na forma do art. 77, §2º da lei 8.213/91:

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - pela morte do pensionista

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

Portanto, as medidas previstas já asseguram o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, não havendo necessidade de outras restrições quanto ao recebimento da pensão por morte.

Desta forma, também não faz sentido que a pensão por morte possa ser em valor inferior ao salário mínimo, como prevê a redação proposta ao Caput do §7º do art. 40, ao afastar a incidência da regra do art. 201, §2º da CF/88. Nesse diapasão, deve-se ressaltar que a pensão por morte, tal como a aposentadoria, é benefício que substitui a remuneração, no caso, pela ausência do segurado. Permanecer na Emenda Constitucional a possibilidade de que a pensão por morte possa ser inferior a um salário mínimo importaria em grande fragilização do estado financeiro dos dependentes dos servidores falecidos, justamente quando estes se encontrarem desprovidos da presença do provedor econômico do lar.

Por fim, os incisos I e II, que rezerão sobre a forma de cálculo da pensão por morte, a depender se o falecido servidor já estava aposentado ou se ainda estivesse em atividade, deve trazer expressamente a ressalva quanto à aplicação das regras de transição previstas na Emenda Constitucional que for promulgada a partir desta PEC, a fim de garantir aos pensionistas os mesmos direitos que o servidor teria se vivo e aposentado estivesse. Especialmente, é necessário frisar detalhadamente o afastamento ao limite do valor da pensão ao teto do regime geral de previdência social, quando o servidor falecido tiver ingressado no serviço público anteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, conforme prevê a regra de transição constante do art. 3º da Emenda, que atualmente limita-se ao benefício de aposentadoria.

Alternativamente à inclusão desta referência às regras de transição nos incisos I e II do §7º do art. 40, poderia ser mencionado expressamente o benefício de pensão por morte no art. 3º da Emenda, que passaria a ter a seguinte redação:

Art. 3º Ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda e que tenha idade inferior às referidas no caput do art. 2º, aplicam-se as disposições dos § 3º e § 3º-A do art. 40 da Constituição.

Parágrafo único. Os limites máximos estabelecidos para os benefícios do regime geral de previdência social previstos no § 2º (aposentadoria) e §7º (pensão por morte) do art. 40, da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.

A mudança no artigo 3º trata da inserção de mais uma regra de transição, desta vez para beneficiar o servidor público que já integre a Administração Pública na data da promulgação da Emenda, mas que não apresente as idades mencionadas no art. 2º da EC, quais sejam 50 anos para o homem e 45 para a mulher. ria voluntária no serviço público a partir dos 60 anos -- não sendo, portanto, precoce – para aqueles que possuam elevado tempo de contribuição, como uma forma de compensar quem integra o sistema previdenciário há mais tempo. Tal regra de transição assemelha-se ao atual art. 29-C da lei 8.213/91, incluído pela lei 13.183/2015, que se apresenta como alternativa ao fator previdenciário no Regime Geral de Previdência Social. A diferença é que a regra atual da lei 8213/91 já garantiria proventos integrais aos seus beneficiários, enquanto que o comando transitório ora inserido não necessariamente importará em proventos integrais, pois a forma de cálculo do valor dos benefícios obedecerá o art. 40, §§ 3º e 3º-A, na forma dada pela emenda. Com esta regra de transição, procura-se atenuar os efeitos da mudança de paradigma previdenciário para quem ingressou no serviço público quando a perspectiva de aposentadoria era bem diferente da traçada por esta emenda, valorizando o plano de vida pessoal de quem optou por trabalhar no setor público.

Diante das considerações e da importância do tema, peço o apoio dos nobres para a emenda.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2017.

Lincoln Portela
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017
19:51

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 80/17

Proposição: EMC-80/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: LINCOLN PORTELA E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 17:52:00

Ementa: Altere-se o § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, constante do art. 1º e o art. 3º da PEC 287/2016, como segue

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	179	179	-
Não Conferem	6	6	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	50	46	-
Ilegíveis	1	1	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	236	232	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5369
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PEC 287-B/2016

993

2 Adelson Barreto	PR	SE
3 Ademir Camilo	PTN	MG
4 Afonso Florence	PT	BA
5 Alessandro Molon	REDE	RJ
6 Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
7 Alfredo Kaefer	PSL	PR
8 Alice Portugal	PCdoB	BA
9 Aliel Machado	REDE	PR
10 Aluisio Mendes	PTN	MA
11 Ana Perugini	PT	SP
12 André Abdon	PP	AP
13 André de Paula	PSD	PE
14 André Figueiredo	PDT	CE
15 Andres Sanchez	PT	SP
16 Angelim	PT	AC
17 Aníbal Gomes	PMDB	CE
18 Antonio Bulhões	PRB	SP
19 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
20 Assis Carvalho	PT	PI
21 Assis do Couto	PDT	PR
22 Assis Melo	PCdoB	RS
23 Átila Lira	PSB	PI
24 Betinho Gomes	PSDB	PE
25 Beto Faro	PT	PA
26 Bilac Pinto	PR	MG
27 Bohn Gass	PT	RS
28 Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
29 Cabo Sabino	PR	CE
30 Cabuçu Borges	PMDB	AP
31 Caetano	PT	BA
32 Carlos Andrade	PHS	RR
33 Carlos Bezerra	PMDB	MT
34 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
35 Carlos Manato	SD	ES
36 Carlos Zarattini	PT	SP
37 Carmen Zanotto	PPS	SC
38 Celso Maldaner	PMDB	SC
39 César Halum	PRB	TO
40 Chico Alencar	PSOL	RJ
41 Chico Lopes	PCdoB	CE
42 Christiane de Souza Yared	PR	PR

43 Cleber Verde	PRB	MA
44 Cristiane Brasil	PTB	RJ
45 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
46 Daniel Almeida	PCdoB	BA
47 Danilo Cabral	PSB	PE
48 Danilo Forte	PSB	CE
49 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
50 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
51 Delegado Edson Moreira	PR	MG
52 Delegado Waldir	PR	GO
53 Diego Garcia	PHS	PR
54 Domingos Neto	PSD	CE
55 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
56 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
57 Erika Kokay	PT	DF
58 Erivelton Santana	PEN	BA
59 Evair Vieira de Melo	PV	ES
60 Evandro Roman	PSD	PR
61 Expedito Netto	PSD	RO
62 Ezequiel Fonseca	PP	MT
63 Fábio Mitidieri	PSD	SE
64 Felipe Bornier	PROS	RJ
65 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
66 Francisco Floriano	DEM	RJ
67 Gabriel Guimarães	PT	MG
68 Geraldo Resende	PSDB	MS
69 Gilberto Nascimento	PSC	SP
70 Givaldo Vieira	PT	ES
71 Gonzaga Patriota	PSB	PE
72 Gorete Pereira	PR	CE
73 Goulart	PSD	SP
74 Heitor Schuch	PSB	RS
75 Helder Salomão	PT	ES
76 Herculano Passos	PSD	SP
77 Hiran Gonçalves	PP	RR
78 Jefferson Campos	PSD	SP
79 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
80 Jô Moraes	PCdoB	MG
81 João Daniel	PT	SE
82 Jony Marcos	PRB	SE
83 Jorge Solla	PT	BA

84 José Guimarães	PT	CE
85 José Mentor	PT	SP
86 Josi Nunes	PMDB	TO
87 Josué Bengtson	PTB	PA
88 Júlio Cesar	PSD	PI
89 Júlio Delgado	PSB	MG
90 Junior Marreca	PEN	MA
91 Lázaro Botelho	PP	TO
92 Lelo Coimbra	PMDB	ES
93 Leo de Brito	PT	AC
94 Leonardo Monteiro	PT	MG
95 Lincoln Portela	PRB	MG
96 Lucio Mosquini	PMDB	RO
97 Luis Tibé	PTdoB	MG
98 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
99 Luiz Sérgio	PT	RJ
100 Luiza Erundina	PSOL	SP
101 Macedo	PP	CE
102 Maia Filho	PP	PI
103 Major Olimpio	SD	SP
104 Mandetta	DEM	MS
105 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
106 Márcio Marinho	PRB	BA
107 Marcon	PT	RS
108 Marcos Montes	PSD	MG
109 Marcos Rogério	DEM	RO
110 Marcus Vicente	PP	ES
111 Margarida Salomão	PT	MG
112 Maria Helena	PSB	RR
113 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
114 Mauro Lopes	PMDB	MG
115 Misael Varela	DEM	MG
116 Moses Rodrigues	PMDB	CE
117 Nelson Marquezelli	PTB	SP
118 Nelson Meurer	PP	PR
119 Nelson Pellegrino	PT	BA
120 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
121 Nilson Leitão	PSDB	MT
122 Nilto Tatto	PT	SP
123 Nilton Capixaba	PTB	RO
124 Odorico Monteiro	PROS	CE

125 Orlando Silva	PCdoB	SP
126 Otavio Leite	PSDB	RJ
127 Padre João	PT	MG
128 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
129 Patrus Ananias	PT	MG
130 Paulo Feijó	PR	RJ
131 Paulo Foletto	PSB	ES
132 Paulo Freire	PR	SP
133 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
134 Paulo Pimenta	PT	RS
135 Paulo Teixeira	PT	SP
136 Pedro Uczai	PT	SC
137 Pepe Vargas	PT	RS
138 Pompeo de Mattos	PDT	RS
139 Professora Marcivania	PCdoB	AP
140 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
141 Reginaldo Lopes	PT	MG
142 Remídio Monai	PR	RR
143 Renata Abreu	PTN	SP
144 Renzo Braz	PP	MG
145 Roberto Balestra	PP	GO
146 Roberto Britto	PP	BA
147 Roberto Góes	PDT	AP
148 Roberto Sales	PRB	RJ
149 Rogério Rosso	PSD	DF
150 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
151 Rôney Nemer	PP	DF
152 Rubens Otoni	PT	GO
153 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
154 Ságuas Moraes	PT	MT
155 Sergio Vidigal	PDT	ES
156 Severino Ninho	PSB	PE
157 Silas Freire	PR	PI
158 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
159 Toninho Wandscheer	PROS	PR
160 Uldurico Junior	PV	BA
161 Valadares Filho	PSB	SE
162 Valmir Assunção	PT	BA
163 Valmir Prascidelli	PT	SP
164 Valtenir Pereira	PMDB	MT
165 Vander Loubet	PT	MS

166 Vicente Candido	PT	SP
167 Vicentinho	PT	SP
168 Vicentinho Júnior	PR	TO
169 Vinicius Carvalho	PRB	SP
170 Vitor Valim	PMDB	CE
171 Wadih Damous	PT	RJ
172 Waldenor Pereira	PT	BA
173 Waldir Maranhão	PP	MA
174 Walter Ihoshi	PSD	SP
175 Weliton Prado	PMB	MG
176 Wellington Roberto	PR	PB
177 Zé Carlos	PT	MA
178 Zeca Dirceu	PT	PR
179 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Célio Silveira	PSDB	GO
3	Fábio Ramalho	PMDB	MG
4	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
5	Paes Landim	PTB	PI
6	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Afonso Florence	PT	BA	1
3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	1
5	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
6	Assis Carvalho	PT	PI	1
7	Cabo Sabino	PR	CE	1
8	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
9	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
10	Chico Lopes	PCdoB	CE	1

11 Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
12 Davidson Magalhães	PCdoB	BA	2
13 Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
14 Domingos Neto	PSD	CE	1
15 Dr. Jorge Silva	PHS	ES	1
16 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
17 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
18 Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
19 Givaldo Vieira	PT	ES	2
20 Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
21 Jefferson Campos	PSD	SP	1
22 Jhonatan de Jesus	PRB	RR	1
23 Jô Moraes	PCdoB	MG	1
24 João Daniel	PT	SE	2
25 Jorge Solla	PT	BA	1
26 José Guimarães	PT	CE	1
27 Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
28 Leo de Brito	PT	AC	1
29 Major Olimpio	SD	SP	1
30 Márcio Marinho	PRB	BA	1
31 Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
32 Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
33 Nelson Pellegrino	PT	BA	1
34 Orlando Silva	PCdoB	SP	1
35 Padre João	PT	MG	1
36 Paulo Freire	PR	SP	1
37 Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
38 Roberto Britto	PP	BA	1
39 Ságuas Moraes	PT	MT	1
40 Sergio Vidigal	PDT	ES	1
41 Uldurico Junior	PV	BA	1
42 Valadares Filho	PSB	SE	1
43 Valmir Assunção	PT	BA	1
44 Valmir Prascidelli	PT	SP	2
45 Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
46 Vicente Candido	PT	SP	1

EMENDA Nº 81- PEC 287/2016
(Lincoln Portela e outros)

Dê-se nova redação ao inciso I do § 3º, e ao § 3º-A do artigo 40 da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC 287/2016, e suprima-se os §§6º e 22 do artigo 40 da Constituição Federal, como segue:

“Art. 1º

.....

Art. 40.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 60% (sessenta por cento) da média dos 80% maiores remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as 80% maiores contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e

.....

§3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho, doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201.

.....

§ 6º. Supressão.

.....

§ 22. Supressão.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar diversos dispositivos da PEC 287/2016, que são danosos aos servidores públicos que, por infortúnio do destino, tem que se aposentar por alguma doença incapacitante ou que, devido à idade, tem o direito de se aposentar.

No que tange as alterações no inciso I do § 3º do artigo 40, busca alterar dois pontos:

a) Aumento do valor base de cálculo do benefício de 51% para 60%:

Segundo a proposta original da PEC 287/2016, o valor base para cálculo das aposentadorias seria de 51%, sobre o qual incidiria 1% a cada ano de contribuição. Assim, o segurado deveria contribuir, para atingir aposentadoria com proventos integrais, ou seja 100%, 49 anos de contribuição. Tal exigência é incompatível com o adotado na maioria dos países desenvolvidos, como Alemanha e França, que apresentam como parâmetro para aposentadoria com proventos integrais, 43 anos de tempo de contribuição, segundo estudos do professor de economia da FEA-USP José Roberto Savóia. Considerando as particularidades brasileiras, em que a expectativa de vida é inferior, a situação econômica, os índices de desenvolvimento humano também inferiores, além das fortes desigualdades sociais, deveria ser exigido, para aposentadoria com proventos integrais, o tempo de contribuição em 40 anos. Assim, a base apontada no art. 40, §3º, I, dever ser majorada de 51% para 60%.

Como serão exigidos ao menos 25 anos de contribuição do segurado para aposentadoria e partindo-se da base de 60%, esta será calculada com um valor mínimo de 85% sobre o salário de benefício e não sobre 76%, (51% + 25%) como consta da proposta atual. Tal medida proporcionará maior dignidade remuneratória aos proventos de aposentadoria do segurado da previdência.

Sem prejuízo do alegado, deve-se observar que a lei 8.213/91, em seu atual art. 50, dispõe que a aposentadoria por idade no Regime Geral de Previdência Social, parte de uma base de 70%. Sendo o prazo de carência atual da aposentadoria por idade no RGPS de 15 anos (180 contribuições mensais), as aposentadorias por idade apresentam como renda mensal inicial ao menos 85%, mesmo índice ora proposto. No entanto, já para efeito de refutação, a presente proposta preserva a exigência de 25 anos de contribuição para que a aposentadoria seja deferida, enquanto que as regras atuais do Regime Geral de Previdência exigem tão somente 15 anos de contribuição. Com a necessidade de observância de, pelo menos, mais 10 anos de contribuição do segurado, garantindo um maior ingresso de recursos nos cofres da Previdência, atuando em prol do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

b) Salário de benefício calculado pela média das 80% maiores contribuições, ao invés da média de 100% das contribuições:

Deve-se manter a sistemática atual do cálculo dos benefícios de aposentadoria no serviço público, qual seja a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência (art. 1º, lei 10.887/04 c/c art. 40, §3º do texto atual da CF/88).

Igualmente, tal sistemática deve permanecer para o Regime Geral de Previdência Social, conforme previsto no art. 29 da lei 8.213/91 c/c art. 201 atual da CF/88.

A manutenção das 80% maiores contribuições do segurado para cálculo dos benefícios previdenciários, com o consequente descarte das 20% menores contribuições, é medida adequada para preservar parte da remuneração do trabalhador quando passa à inatividade e para que se evite grandes diferenças em relação aos últimos vencimentos percebidos quando em atividade, geralmente maiores do que os do início de sua vida contributiva.

Já para refutar argumentos contrários, segundo os quais o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência poderia ficar prejudicado, deve-se ressaltar que a previdência social não é financiada apenas com contribuições do segurado, mas também da empresa sobre a folha de salários, sobre o faturamento, o lucro, as importações e sobre as receitas de concurso de prognóstico (art. 195, CF/88), cujos recursos devem ser utilizados para pagar benefícios previdenciários.

Novamente aqui deve-se lembrar que haverá a exigência de 25 anos de contribuição para que a aposentadoria seja deferida, enquanto que as regras atuais do Regime Geral de Previdência apenas exigem tão somente 15 anos de contribuição. Com a necessidade de observância de, pelo menos mais 10 anos de contribuição do segurado, já é garantida um maior ingresso de recursos nos cofres da Previdência, atuando em prol do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

O § 3º-A do artigo 40, dispõe sobre as aposentadorias por doença incapacitante decorridas de acidente de trabalho. O escopo da Reforma da Previdência é no sentido de manter o servidor público em atividade quando a incapacidade for suscetível de readaptação. No entanto, não se pode ignorar os casos em que a incapacidade permanente para o trabalho decorre de doença grave, contagiosa ou incurável, quando os proventos de aposentadoria devem ser de 100% sobre o salário de benefícios, como hoje previsto no atual art. 40, §1º, I, da CF/88. Tal regramento diferenciado deve ser mantido, uma vez que, para os segurados que se aposentam em decorrência destas enfermidades, presume-se um maior custo para a manutenção de sua saúde e tratamento destas doenças, as quais são consideradas graves, incuráveis ou contagiosas. Assim, nada mais justo do que garantir uma remuneração com proventos de aposentadoria integrais a estes segurados como forma de compensá-los pelas dificuldades imensas que suas enfermidades lhe impõem.

Desta forma, também não faz sentido que a pensão por morte possa ser em valor inferior ao salário mínimo, como prevê a redação proposta ao Caput do §7º do art. 40, ao afastar a incidência da regra do art. 201, §2º da CF/88. Nesse diapasão, deve-se ressaltar que a pensão por morte, tal como a aposentadoria, é benefício que substitui a remuneração, no caso, pela ausência do segurado. Permanecer na Emenda Constitucional a possibilidade de que a pensão por morte possa ser inferior

a um salário mínimo importaria em grande fragilização do estado financeiro dos dependentes dos servidores falecidos, justamente quando estes se encontrarem desprovidos da presença do provedor econômico do lar.

Por fim, os incisos I e II, que rezarão sobre a forma de cálculo da pensão por morte, a depender se o falecido servidor já estava aposentado ou se ainda estivesse em atividade, deve trazer expressamente a ressalva quanto à aplicação das regras de transição previstas na Emenda Constitucional que for promulgada a partir desta PEC, a fim de garantir aos pensionistas os mesmos direitos que o servidor teria se vivo e aposentado estivesse. Especialmente, é necessário frisar detalhadamente o afastamento ao limite do valor da pensão ao teto do regime geral de previdência social, quando o servidor falecido tiver ingressado no serviço público anteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, conforme prevê a regra de transição constante do art. 3º da Emenda, que atualmente limita-se ao benefício de aposentadoria.

Por fim, a emenda suprime os §6º e 22º do artigo 40 da Constituição Federal, alterado pelo artigo 1º da PEC.

A supressão do dispositivo que trata da acumulação de benefícios de aposentadoria com pensão, visa manter as regras atuais. A nova redação proposta ao §6º do art. 40 veda a cumulação de aposentadorias com pensão por morte, assim como de mais de uma pensão por morte em regimes previdenciários distintos e mais de uma aposentadoria em regimes previdenciários distintos, salvo os cargos acumuláveis na forma da lei. Inicialmente, cabe ressaltar que, se há direito à percepção de mais de uma aposentadoria ao segurado em regimes distintos, mais de uma pensão em regimes distintos ao dependente do segurado ou uma aposentadoria e uma pensão por morte é porque houve contribuições previdenciárias em regimes previdenciários distintos por parte dos segurados ou do falecido ligado ao dependente previdenciário, muitas vezes de forma simultânea. Como o sistema previdenciário é marcado pelo traço da contributividade, vedar o recebimento de mais de um benefício ao segurado/dependente previdenciário implica em uma medida injusta e incoerente com as regras e princípios do direito previdenciário. Nesse diapasão, vale ressaltar o entendimento do Superior Tribunal

de Justiça sobre a possibilidade de cumulação de aposentadorias e pensões, pela origem distinta do direito de perceber estes benefícios:

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE, DECORRENTE DO VÍNCULO URBANO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO, E APOSENTADORIA RURAL. POSSIBILIDADE. EXEGESE DA LC 16/73.

1. É possível a cumulação de aposentadoria rural por idade e de pensão por morte de trabalhador urbano, dada a gênese diversa de tais institutos, pois a aposentadoria se traduz em prestação garantida ao próprio segurado, enquanto a pensão se constitui em prestação destinada aos dependentes do instituidor.

Precedentes.

2. A vedação legal à concomitante percepção de benefícios previdenciários rurais (assim prevista no § 2º do art. 6º da LC 16/73) não pode ser estendida à cumulação de benefícios de natureza rural e urbana, que é a hipótese versada nos presentes autos.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 1392400/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015)

Desta feita, requer-se que não seja alterado o §6º do art. 40, permanecendo com sua redação atual: § 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

O § 22º do art. 40 permite o aumento da idade mínima para aposentadoria no futuro, à medida em que a expectativa de sobrevida da população brasileira venha a subir. Julgamos inoportuna a previsão genérica e imprecisa deste importante parâmetro para concessão de aposentadoria. Inicialmente, porque se até a um único indicador, qual seja a expectativa de vida, que, por si só, não é capaz de indicar com precisão mudanças no perfil demográfico e econômico e social da população brasileira. Assim, ainda que venha a se elevar a expectativa de vida da população brasileira, outras variáveis igualmente são importantes para a definição do acesso aos benefícios previdenciários, como: o incremento da arrecadação das contribuições previdenciárias; a diminuição no número médio de dependentes

previdenciários, ocasionado por diminuição nas taxas de natalidade; a Renda per-capta mensal; taxa de desemprego e de crescimento econômico; índices de violência e qualidade de vida, como o IDH (Índice de Desenvolvimento Humano).

O adequado é deixar a fixação de eventuais novas idades mínimas para aposentadoria, se no futuro se mostrar necessário e plausível, a nova proposta de emenda constitucional, quando poderão ser sopesados outros fatores jurídicos, sociais, econômicos e culturais que não apenas o aumento da expectativa de sobrevida.

Sendo demasiadamente arriscado o atrelamento da idade mínima para aposentadoria exclusivamente à expectativa de sobrevida do brasileiro, não deve ser criado mecanismo automático de elevação da idade mínima para aposentadoria com base neste indicar, como prevê o §22 do art. 40, constante da PEC, o qual deve ser suprimido.

Diante das considerações e da importância do tema, peço o apoio dos nobres para a emenda.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2017.

Lincoln Portela
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 81/17

Proposição: EMC-81/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: LINCOLN PORTELA E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 17:53:00

Ementa: Dê-se nova redação ao inciso I do § 3º, e ao § 3º-A do artigo 40 da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC 287/2016, e suprima-se os §§6º e 22 do artigo 40 da Constituição Federal, como segue

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	185	185	-
Não Conferem	2	2	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	65	55	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	252	242	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Adérmis Marini	PSDB	SP
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Alessandro Molon	REDE	RJ
7	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Aliel Machado	REDE	PR
11	Aluisio Mendes	PTN	MA
12	Ana Perugini	PT	SP
13	André Abdon	PP	AP
14	André de Paula	PSD	PE
15	André Figueiredo	PDT	CE
16	Andres Sanchez	PT	SP
17	Angelim	PT	AC
18	Aníbal Gomes	PMDB	CE
19	Antonio Bulhões	PRB	SP
20	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
21	Assis Carvalho	PT	PI
22	Assis do Couto	PDT	PR
23	Assis Melo	PCdoB	RS

24 Átila Lira	PSB	PI
25 Betinho Gomes	PSDB	PE
26 Beto Faro	PT	PA
27 Bilac Pinto	PR	MG
28 Bohn Gass	PT	RS
29 Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
30 Cabo Sabino	PR	CE
31 Cabuçu Borges	PMDB	AP
32 Caetano	PT	BA
33 Carlos Andrade	PHS	RR
34 Carlos Bezerra	PMDB	MT
35 Carlos Gomes	PRB	RS
36 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
37 Carlos Manato	SD	ES
38 Carlos Zarattini	PT	SP
39 Carmen Zanotto	PPS	SC
40 Célio Silveira	PSDB	GO
41 Celso Maldaner	PMDB	SC
42 Celso Russomanno	PRB	SP
43 César Halum	PRB	TO
44 Chico Alencar	PSOL	RJ
45 Chico Lopes	PCdoB	CE
46 Christiane de Souza Yared	PR	PR
47 Cleber Verde	PRB	MA
48 Cristiane Brasil	PTB	RJ
49 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
50 Daniel Almeida	PCdoB	BA
51 Daniel Coelho	PSDB	PE
52 Danilo Cabral	PSB	PE
53 Danilo Forte	PSB	CE
54 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
55 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
56 Delegado Edson Moreira	PR	MG
57 Diego Garcia	PHS	PR
58 Domingos Neto	PSD	CE
59 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
60 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
61 Eduardo da Fonte	PP	PE
62 Erika Kokay	PT	DF
63 Erivelton Santana	PEN	BA
64 Evair Vieira de Melo	PV	ES

65 Evandro Roman	PSD	PR
66 Ezequiel Fonseca	PP	MT
67 Fábio Mitidieri	PSD	SE
68 Felipe Bornier	PROS	RJ
69 Felipe Maia	DEM	RN
70 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
71 Francisco Floriano	DEM	RJ
72 Gabriel Guimarães	PT	MG
73 Geraldo Resende	PSDB	MS
74 Gilberto Nascimento	PSC	SP
75 Givaldo Vieira	PT	ES
76 Gonzaga Patriota	PSB	PE
77 Gorete Pereira	PR	CE
78 Goulart	PSD	SP
79 Heitor Schuch	PSB	RS
80 Helder Salomão	PT	ES
81 Herculano Passos	PSD	SP
82 Hiran Gonçalves	PP	RR
83 Jefferson Campos	PSD	SP
84 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
85 Jô Moraes	PCdoB	MG
86 João Daniel	PT	SE
87 Jony Marcos	PRB	SE
88 Jorge Solla	PT	BA
89 José Guimarães	PT	CE
90 José Mentor	PT	SP
91 Josi Nunes	PMDB	TO
92 Josué Bengtson	PTB	PA
93 Júlio Cesar	PSD	PI
94 Júlio Delgado	PSB	MG
95 Junior Marreca	PEN	MA
96 Lázaro Botelho	PP	TO
97 Lelo Coimbra	PMDB	ES
98 Leo de Brito	PT	AC
99 Leonardo Monteiro	PT	MG
100 Leônidas Cristino	PDT	CE
101 Lincoln Portela	PRB	MG
102 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
103 Luis Tibé	PTdoB	MG
104 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
105 Luiz Sérgio	PT	RJ

106 Luiza Erundina	PSOL	SP
107 Macedo	PP	CE
108 Maia Filho	PP	PI
109 Major Olimpio	SD	SP
110 Mandetta	DEM	MS
111 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
112 Márcio Marinho	PRB	BA
113 Marcon	PT	RS
114 Marcos Montes	PSD	MG
115 Marcos Rogério	DEM	RO
116 Marcus Vicente	PP	ES
117 Margarida Salomão	PT	MG
118 Maria Helena	PSB	RR
119 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
120 Mauro Lopes	PMDB	MG
121 Misael Varela	DEM	MG
122 Moses Rodrigues	PMDB	CE
123 Nelson Marquezelli	PTB	SP
124 Nelson Meurer	PP	PR
125 Nelson Pellegrino	PT	BA
126 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
127 Nilson Leitão	PSDB	MT
128 Nilto Tatto	PT	SP
129 Nilton Capixaba	PTB	RO
130 Odorico Monteiro	PROS	CE
131 Orlando Silva	PCdoB	SP
132 Otavio Leite	PSDB	RJ
133 Padre João	PT	MG
134 Paes Landim	PTB	PI
135 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
136 Patrus Ananias	PT	MG
137 Paulo Feijó	PR	RJ
138 Paulo Foletto	PSB	ES
139 Paulo Freire	PR	SP
140 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
141 Paulo Pimenta	PT	RS
142 Paulo Teixeira	PT	SP
143 Pedro Uczai	PT	SC
144 Pepe Vargas	PT	RS
145 Pompeo de Mattos	PDT	RS
146 Professora Marcivania	PCdoB	AP

147 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
148 Reginaldo Lopes	PT	MG
149 Remídio Monai	PR	RR
150 Renata Abreu	PTN	SP
151 Renzo Braz	PP	MG
152 Roberto Alves	PRB	SP
153 Roberto Balestra	PP	GO
154 Roberto Britto	PP	BA
155 Roberto Góes	PDT	AP
156 Roberto Sales	PRB	RJ
157 Rogério Rosso	PSD	DF
158 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
159 Ronaldo Lessa	PDT	AL
160 Rôney Nemer	PP	DF
161 Rubens Otoni	PT	GO
162 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
163 Ságuas Moraes	PT	MT
164 Sergio Vidigal	PDT	ES
165 Severino Ninho	PSB	PE
166 Silas Freire	PR	PI
167 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
168 Uldurico Junior	PV	BA
169 Valadares Filho	PSB	SE
170 Valmir Assunção	PT	BA
171 Valmir Prascidelli	PT	SP
172 Valtenir Pereira	PMDB	MT
173 Vander Loubet	PT	MS
174 Vicente Candido	PT	SP
175 Vicentinho	PT	SP
176 Vinicius Carvalho	PRB	SP
177 Wadih Damous	PT	RJ
178 Waldenor Pereira	PT	BA
179 Waldir Maranhão	PP	MA
180 Walter Ihoshi	PSD	SP
181 Weliton Prado	PMB	MG
182 Wellington Roberto	PR	PB
183 Zé Carlos	PT	MA
184 Zeca Dirceu	PT	PR
185 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Fábio Ramalho	PMDB	MG
2	Vitor Valim	PMDB	CE

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Afonso Florence	PT	BA	2
3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	1
5	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
6	Assis Carvalho	PT	PI	1
7	Bilac Pinto	PR	MG	1
8	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
9	Chico Lopes	PCdoB	CE	3
10	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
11	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	2
12	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
13	Domingos Neto	PSD	CE	2
14	Dr. Jorge Silva	PHS	ES	1
15	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
16	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
17	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
18	Givaldo Vieira	PT	ES	2
19	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
20	Jefferson Campos	PSD	SP	1
21	Jhonatan de Jesus	PRB	RR	1
22	Jô Moraes	PCdoB	MG	1
23	João Daniel	PT	SE	1
24	Jorge Solla	PT	BA	1
25	José Guimarães	PT	CE	1
26	Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
27	Leo de Brito	PT	AC	1
28	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	1

29 Major Olimpio	SD	SP	1
30 Márcio Marinho	PRB	BA	1
31 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
32 Moses Rodrigues	PMDB	CE	2
33 Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
34 Nelson Meurer	PP	PR	1
35 Nelson Pellegrino	PT	BA	1
36 Nilto Tatto	PT	SP	1
37 Orlando Silva	PCdoB	SP	1
38 Padre João	PT	MG	1
39 Patrus Ananias	PT	MG	1
40 Paulo Freire	PR	SP	1
41 Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
42 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE	1
43 Roberto Britto	PP	BA	1
44 Rogério Rosso	PSD	DF	1
45 Rôney Nemer	PP	DF	1
46 Ságuas Moraes	PT	MT	1
47 Sergio Vidigal	PDT	ES	1
48 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
49 Uldurico Junior	PV	BA	1
50 Valmir Assunção	PT	BA	2
51 Valmir Prascidelli	PT	SP	2
52 Valtenir Pereira	PMDB	MT	2
53 Vicente Candido	PT	SP	1
54 Weliton Prado	PMB	MG	1
55 Zeca Dirceu	PT	PR	1

EMENDA Nº 82 à PEC 287/2016
(Lincoln Portela e outros)

Dê-se ao § 13º do artigo 37 da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC 287/2016 a seguinte redação:

“Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 37.

§ 13º O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado ao exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem, exceto se a remuneração do cargo a que foi readaptado for maior.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A readaptação é uma forma de provimento derivado de cargo público e, se a remuneração do cargo a que o servidor for readaptado for maior, deve prevalecer esta última. O intuito da norma constitucional deve ser o de garantir a remuneração do servidor ao menos em valor igual ao cargo em que ocupava antes da readaptação, mas não há nenhum óbice a que lhe seja aplicável a remuneração do cargo ao qual foi readaptado, caso esta última seja maior.

Diante das considerações e da importância do tema, peço o apoio dos nobres para a emenda.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2017.

Lincoln Portela
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 82/17

Proposição: EMC-82/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: LINCOLN PORTELA E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 17:54:00

Ementa: Dê-se ao § 13º do artigo 37 da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC 287/2016 a seguinte redação

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	180	180	-
Não Conferem	4	4	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	61	54	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	245	238	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Alessandro Molon	REDE	RJ
6	Alfredo Kaefer	PSL	PR
7	Alice Portugal	PCdoB	BA
8	Aliel Machado	REDE	PR
9	Ana Perugini	PT	SP
10	André Abdon	PP	AP
11	André de Paula	PSD	PE
12	André Figueiredo	PDT	CE
13	Andres Sanchez	PT	SP
14	Angelim	PT	AC
15	Aníbal Gomes	PMDB	CE
16	Antonio Bulhões	PRB	SP
17	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
18	Assis Carvalho	PT	PI
19	Assis do Couto	PDT	PR

20 Assis Melo	PCdoB	RS
21 Átila Lira	PSB	PI
22 Betinho Gomes	PSDB	PE
23 Bilac Pinto	PR	MG
24 Bohn Gass	PT	RS
25 Cabo Sabino	PR	CE
26 Cabuçu Borges	PMDB	AP
27 Caetano	PT	BA
28 Carlos Andrade	PHS	RR
29 Carlos Bezerra	PMDB	MT
30 Carlos Gomes	PRB	RS
31 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
32 Carlos Manato	SD	ES
33 Carlos Zarattini	PT	SP
34 Carmen Zanotto	PPS	SC
35 Célio Silveira	PSDB	GO
36 Celso Maldaner	PMDB	SC
37 Celso Russomanno	PRB	SP
38 César Halum	PRB	TO
39 Chico Lopes	PCdoB	CE
40 Christiane de Souza Yared	PR	PR
41 Cícero Almeida	PMDB	AL
42 Cleber Verde	PRB	MA
43 Cristiane Brasil	PTB	RJ
44 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
45 Daniel Almeida	PCdoB	BA
46 Daniel Coelho	PSDB	PE
47 Danilo Forte	PSB	CE
48 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
49 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
50 Delegado Edson Moreira	PR	MG
51 Diego Garcia	PHS	PR
52 Domingos Neto	PSD	CE
53 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
54 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
55 Eduardo da Fonte	PP	PE
56 Erika Kokay	PT	DF
57 Erivelton Santana	PEN	BA
58 Evair Vieira de Melo	PV	ES
59 Evandro Roman	PSD	PR
60 Expedito Netto	PSD	RO

61 Ezequiel Fonseca	PP	MT
62 Fábio Mitidieri	PSD	SE
63 Felipe Bornier	PROS	RJ
64 Felipe Maia	DEM	RN
65 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
66 Francisco Floriano	DEM	RJ
67 Gabriel Guimarães	PT	MG
68 Geraldo Resende	PSDB	MS
69 Gilberto Nascimento	PSC	SP
70 Givaldo Vieira	PT	ES
71 Gonzaga Patriota	PSB	PE
72 Gorete Pereira	PR	CE
73 Goulart	PSD	SP
74 Helder Salomão	PT	ES
75 Herculano Passos	PSD	SP
76 Hiran Gonçalves	PP	RR
77 Jefferson Campos	PSD	SP
78 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
79 Jô Moraes	PCdoB	MG
80 João Daniel	PT	SE
81 Jony Marcos	PRB	SE
82 Jorge Solla	PT	BA
83 José Guimarães	PT	CE
84 José Mentor	PT	SP
85 Josi Nunes	PMDB	TO
86 Josué Bengtson	PTB	PA
87 Júlio Cesar	PSD	PI
88 Júlio Delgado	PSB	MG
89 Junior Marreca	PEN	MA
90 Lázaro Botelho	PP	TO
91 Lelo Coimbra	PMDB	ES
92 Leo de Brito	PT	AC
93 Leonardo Monteiro	PT	MG
94 Lucio Mosquini	PMDB	RO
95 Luis Tibé	PTdoB	MG
96 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
97 Luiz Sérgio	PT	RJ
98 Luiza Erundina	PSOL	SP
99 Macedo	PP	CE
100 Maia Filho	PP	PI
101 Major Olimpio	SD	SP

102 Mandetta	DEM	MS
103 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
104 Marcelo Delaroli	PR	RJ
105 Márcio Marinho	PRB	BA
106 Marcon	PT	RS
107 Marcos Montes	PSD	MG
108 Marcos Rogério	DEM	RO
109 Marcus Vicente	PP	ES
110 Margarida Salomão	PT	MG
111 Maria Helena	PSB	RR
112 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
113 Mauro Lopes	PMDB	MG
114 Misael Varela	DEM	MG
115 Moses Rodrigues	PMDB	CE
116 Nelson Marquezelli	PTB	SP
117 Nelson Meurer	PP	PR
118 Nelson Pellegrino	PT	BA
119 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
120 Nilson Leitão	PSDB	MT
121 Nilto Tatto	PT	SP
122 Nilton Capixaba	PTB	RO
123 Odorico Monteiro	PROS	CE
124 Orlando Silva	PCdoB	SP
125 Otavio Leite	PSDB	RJ
126 Padre João	PT	MG
127 Paes Landim	PTB	PI
128 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
129 Patrus Ananias	PT	MG
130 Paulo Feijó	PR	RJ
131 Paulo Foletto	PSB	ES
132 Paulo Freire	PR	SP
133 Paulo Pimenta	PT	RS
134 Paulo Teixeira	PT	SP
135 Pedro Uczai	PT	SC
136 Pepe Vargas	PT	RS
137 Pompeo de Mattos	PDT	RS
138 Professora Marcivania	PCdoB	AP
139 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
140 Reginaldo Lopes	PT	MG
141 Remídio Monai	PR	RR
142 Renata Abreu	PTN	SP

143 Renzo Braz	PP	MG
144 Roberto Alves	PRB	SP
145 Roberto Balestra	PP	GO
146 Roberto Britto	PP	BA
147 Roberto Góes	PDT	AP
148 Roberto Sales	PRB	RJ
149 Rogério Rosso	PSD	DF
150 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
151 Ronaldo Lessa	PDT	AL
152 Rôney Nemer	PP	DF
153 Rubens Otoni	PT	GO
154 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
155 Ságuas Moraes	PT	MT
156 Sergio Vidigal	PDT	ES
157 Severino Ninho	PSB	PE
158 Silas Freire	PR	PI
159 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
160 Uldurico Junior	PV	BA
161 Valadares Filho	PSB	SE
162 Valmir Assunção	PT	BA
163 Valmir Prascidelli	PT	SP
164 Valtenir Pereira	PMDB	MT
165 Vander Loubet	PT	MS
166 Vicente Candido	PT	SP
167 Vicentinho	PT	SP
168 Vicentinho Júnior	PR	TO
169 Vinicius Carvalho	PRB	SP
170 Vitor Lippi	PSDB	SP
171 Vitor Valim	PMDB	CE
172 Waldenor Pereira	PT	BA
173 Waldir Maranhão	PP	MA
174 Walter Ihoshi	PSD	SP
175 Weliton Prado	PMB	MG
176 Wellington Roberto	PR	PB
177 Zé Carlos	PT	MA
178 Zé Geraldo	PT	PA
179 Zeca Dirceu	PT	PR
180 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
2	Danilo Cabral	PSB	PE
3	Fábio Ramalho	PMDB	MG
4	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Afonso Florence	PT	BA	1
3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	1
5	Assis Carvalho	PT	PI	1
6	Bilac Pinto	PR	MG	1
7	Cabo Sabino	PR	CE	1
8	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
9	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
10	Christiane de Souza Yared	PR	PR	1
11	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
12	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
13	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	2
14	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
15	Domingos Neto	PSD	CE	2
16	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
17	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
18	Givaldo Vieira	PT	ES	2
19	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
20	Jefferson Campos	PSD	SP	1
21	Jhonatan de Jesus	PRB	RR	1
22	Jô Moraes	PCdoB	MG	1
23	João Daniel	PT	SE	1
24	Jorge Solla	PT	BA	1
25	José Guimarães	PT	CE	1
26	Lelo Coimbra	PMDB	ES	1

27 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	1
28 Major Olimpio	SD	SP	1
29 Mandetta	DEM	MS	1
30 Márcio Marinho	PRB	BA	1
31 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
32 Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
33 Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
34 Nelson Meurer	PP	PR	2
35 Nelson Pellegrino	PT	BA	1
36 Orlando Silva	PCdoB	SP	1
37 Padre João	PT	MG	2
38 Pastor Luciano Braga	PRB	BA	1
39 Patrus Ananias	PT	MG	1
40 Paulo Freire	PR	SP	1
41 Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
42 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE	1
43 Roberto Britto	PP	BA	1
44 Rogério Rosso	PSD	DF	1
45 Rôney Nemer	PP	DF	1
46 Ságuas Moraes	PT	MT	1
47 Sergio Vidigal	PDT	ES	1
48 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
49 Uldurico Junior	PV	BA	1
50 Valmir Assunção	PT	BA	2
51 Valmir Prascidelli	PT	SP	1
52 Valtenir Pereira	PMDB	MT	2
53 Vicente Candido	PT	SP	1
54 Weliton Prado	PMB	MG	1

EMENDA nº 86 - Deputado Adelmo Carneiro Leão

Modifiquem-se os art. 1º e 2º, 3º, 7º, 8º, 10, 11 e 14 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016; suprimam-se o art. 4º e 13; insira-se o art. 23-A:

Modifique-se o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016, para alterar a redação do art. 146, IV, art. 167, XI, art. 195, II e incluir os incisos V, VII, VII e VIII, do art. 195, bem como modificar o § 8º do art. 195 da Constituição Federal. Adicione-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 o art. 16-A, renumerando-se, caso pertinente;

Suprimam-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 os §§ 22º do art. 40 e 15 do art. 201. Alteram-se, também, os § 4º-A do art. 40, §1º-A do art. 201 da CF e art. 22 da PEC n. 287/16:

Altere-se o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/2016 para modificar os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, conforme redação a seguir:

“Art. 1º

Art. 40.

§ 1º

III - voluntariamente, aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e oito anos de idade, se mulher, e vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

(...)

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 60% (sessenta por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, considerando 80% do período contributivo correspondente aos maiores salários de contribuição, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência

de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e

.....
.....
III – para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, a 100% da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, considerando 80% do período contributivo correspondente aos maiores salários de contribuição, apurada na forma da lei, nas hipóteses de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

.....
.....
§4º.....

II – que exerçam atividade de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prediquem a saúde ou integridade física, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 4º-A. Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será no, máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de reajustamento previstas neste artigo

.....
.....
§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I -

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício, desde que a soma dos benefícios não ultrapasse o pagamento o limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social, ficando suspenso o pagamento do valor que exceder o limite; e

III - EXCLUÍDO

§ 7º - EXCLUÍDO

III -

IV – EXCLUÍDO

.....

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo fixarão o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões e instituirão regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, facultando-se a celebração de convênios de adesão junto à entidade de previdência complementar instituída para os servidores públicos civis da União.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202, facultando-se ao participante a opção por planos de benefícios cujo imposto de renda incida sobre o ganho de capital referente ao saldo de conta acumulado ou sobre o benefício de prestação continuada.

.....

§ 22 – EXCLUÍDO

.....

Art.146.....

.....

IV – renúncias fiscais, desonerações tributárias e incentivos fiscais relativos a tributos que sejam destinados ao financiamento da seguridade social.

.....

Art.149-B O direito de a Fazenda Pública apurar e constituir créditos referentes a tributos destinados ao financiamento da Seguridade Social, bem como as contribuições da União, dos Estados, Municípios e do

Distrito Federal para o custeio dos regimes próprios de previdência social, extingue-se após 10 anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição do crédito anteriormente efetuada.

.....
Art. 167.....

.....
XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, II, V, VI, VII, VIII e §8º, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

.....
Art. 195.....

.....
II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201, observando-se a exceção prevista no § 8º do presente artigo;

.....
V – sobre os valores percebidos pela pessoa física a título de seguro desemprego, cujo período de percepção deverá ser considerado para efeitos previdenciários, na forma da lei;

VI – sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, nos termos da lei, relativamente a serviços que são prestados às empresas por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

VII – do produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros cuja contribuição, nos termos da lei, incidirá sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção;

VIII – contribuição da União com base em recursos do Orçamento Fiscal, nos termos da lei, sem prejuízo de sua

responsabilidade pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes de pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

.....
§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, bem como sobre as aposentadorias e pensões concedidas, nos termos da lei.
.....

Art. 201.

§ 1º

II - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde **ou a integridade física**.

§1º-A. Para os segurados de que tratam os incisos I e II do § 1º, a redução para fins de aposentadoria, em relação ao disposto no § 7º, será de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição.

.....
§ 5º O servidor público efetivo vinculado a regime próprio de previdência social poderá ser vinculado ao regime geral de previdência social na qualidade de segurado facultativo.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e oito anos de idade, se mulher, e vinte e cinco anos de contribuição para ambos os sexos.

§ 7º-A. Por ocasião da concessão das aposentadorias, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, considerando 80% (oitenta por cento) do período contributivo correspondente aos maiores salários

de contribuição, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social.

§ 7º-B. O valor da aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, considerando 80% do período contributivo correspondente aos maiores salários de contribuição, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e

§ 7º-C. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, considerando 80% do período contributivo correspondente aos maiores salários de contribuição, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.

§7º - D. O valor das aposentadorias previstas no §1º do art. 201 da Constituição corresponderá a 100% (cem por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, considerando 80% do período contributivo correspondente aos maiores salários de contribuição, apurada na forma da lei, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201; e

§ 8º O requisito etário a que se refere o §7º do presente artigo será reduzido em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, aplicando-se um bônus de 5% a mais sobre o coeficiente de 60% previsto no §7º-B do presente artigo.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, **devendo prevalecer a compensação previdenciária inclusive entre os regimes próprios de previdência social**, segundo critérios estabelecidos em lei;

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei, **bem como toda a remuneração sobre a qual o segurado recolha sua contribuição previdenciária observado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, que deverão ser somadas mês a mês, ainda que o segurado exerça atividades concomitantes.**

.....

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca, **exceto no caso de reconhecimento de tempo especial ou de deficiente que se sujeitará a incidência dos fatores de conversão na forma da lei.**

§ 15. - EXCLUÍDO

§ 16. O benefício de pensão por morte terá valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado auferia antes do óbito ou, se não estiver aposentado, daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito;

§ 17. (...):

.....

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o presente artigo, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício, desde que a soma dos benefícios não ultrapasse o pagamento o limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social, ficando suspenso o pagamento do valor que exceder o limite; e

III – EXCLUÍDO

Art. 203.

.....

§ 3º. EXCLUÍDO

“Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

.....

III - dez anos de efetivo exercício no serviço público;

.....

V – período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo;

§ 1º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com o caput deste artigo corresponderão à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) do período contributivo correspondente aos maiores salários de contribuição, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com o caput deste artigo serão reajustados de acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição.

§ 3º O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 poderá optar pelas aposentadorias com os requisitos e critérios do artigo 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, e do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 2005, com as garantias previstas nas referidas emendas.

§ 4º O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá optar pelas aposentadorias com os requisitos e critérios dos artigos 2º e 7º da Emenda Constitucional no 41, de 2003, e do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 2005, com as garantias previstas nas referidas emendas.

§ 5º O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional no 41, de 2003, tem direito a proventos na forma prevista no artigo 6º-A da Emenda Constitucional no 41, de 2003.

§ 6º - EXCLUÍDO

Art. 3º. O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.

Art. 4º EXCLUÍDO

“Art. 7º O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda,

faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido.

Art. 8º Os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão se aposentar quando atenderem cumulativamente as seguintes condições:

I -

II - um período adicional de tempo de exercício de atividade rural equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data da promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de atividade rural exigido no inciso I.

§ 1º EXCLUÍDO

.....
Art. 10. (...)

§ 1º EXCLUÍDO

Art. 11. O professor filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá se aposentar quando, cumulativamente, atender às seguintes condições:

I

II - período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição

Art. 13. EXCLUÍDO

Art. 14. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados e pensão por morte aos dependentes do regime geral de previdência social que, até a data de promulgação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação então vigente, **assegurando-lhes o direito de opção pelas**

regras vigentes na data do requerimento do pedido do benefício previdenciário.

.....

Art. 16-A. As leis de que tratam os incisos V, VI, VII e VIII e §8º do art. 195, deverão ser publicadas em até um ano após a promulgação desta Emenda. A contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão dos segurados especiais somente incidirá sobre os benefícios concedidos após a vigência da lei mencionada neste artigo.

.....

Art. 22. As idades mínimas previstas no §1º, inciso III, do art. 40, §7º do art. 201 e inciso V do art. 203, da Constituição, somente poderão ser alteradas mediante nova emenda constitucional com a apresentação de proposta ao conselho deliberativo de que trata do art. 10 da Constituição, devidamente acompanhada de cálculos atuariais que justifiquem eventual alteração do limite etário estabelecido.

Art. 23-A. A lei de que trata o §9º do art. 201 da Constituição, especialmente as normas que tratam da compensação previdenciária entre os regimes próprios de previdência social, deverá ser alterada no prazo máximo de um ano a contar da promulgação da presente emenda.

JUSTIFICATIVA

IGUALDADE DE GÊNERO E IDADE MÍNIMA

Não se pode conceber a adoção da mesma idade para homens e mulheres e nem mesmo adotar uma expectativa de vida não aderente à realidade brasileira.

Não é possível a igualdade entre homens e mulheres no tratamento normativo previdenciário. Conforme pesquisas, no Brasil a desigualdade entre homens e mulheres é patente. Os homens recebem salários 30% maiores que as mulheres, sendo relevante salientar que o Brasil encontra-se no 85º lugar no *ranking* de desigualdades entre gêneros no mundo. Frisa-se ainda que as mulheres possuem uma jornada semanal maior, pois assumem o trabalho e afazeres domésticos, ou seja, a dupla jornada. Desta forma, deve-se ter em vista o princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput, CF/88, onde os iguais devem ser tratados igualmente, e os desiguais devem ser tratados desigualmente na medida de suas desigualdades.

Os 10 menos desiguais do mundo			Os menos desiguais da América Latina		
	Islândia	1	38	Chile	
	Finlândia	2	39	Barbados	
	Noruega	3	46	Uruguai	
	Suécia	4	49	Costa Rica	
	Dinamarca	5	51	Panamá	
	Nicarágua	6	64	Colômbia	
	Ruanda	7	69	México	
	Irlanda	8	70	Trinidad Tobago	
	Filipinas	9	80	El Salvador	
	Bélgica	10	82	Jamaica	
			85	BRASIL	

Com relação à idade mínima de 65 anos, verifica-se que a mesma não é compatível com a realidade demográfica do Brasil. A idade prevista na PEC n. 287/16 é adotada em países que compõem a OCDE.

Há que se considerar, no entanto, que as condições socioeconômicas nos países utilizados como parâmetro são profundamente diferentes das do Brasil.

A média de idade mínima para a aposentadoria em países que compõe a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE gira em torno de 64,6 anos, conforme dados levantados pelo próprio Ministério da Fazenda¹ e utilizados na exposição de motivos da PEC nº 287/2016.

Convém, por oportuno, esclarecer que alguns países que tem como exigência de idade mínima de 65 anos para a aposentadoria como o Reino Unido, Países Baixos e Canadá² possuem a expectativa de vida de 80,7, 81,3 e 81,9 anos, respectivamente.

O estudo desenvolvido pelo professor Tadeu Alencar Arrais³ demonstra com maestria as diferenças existentes entre o Brasil e os países da OCDE. Tais

¹ EMI nº 140/2016 MF. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0D3423E8F4CE9F6E5D81BF46A1F67EEE.proposicoesWebExterno1?codteor=1514975&filename=Tramitacao-PEC+287/2016. Acesso fevereiro de 2017.

² Dados disponíveis em <https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/fields/2102.html>. Acesso em fevereiro de 2017.

³ ARRAIS, Tadeu Alencar. *Risco social no espaço rural: a reforma previdenciária e o fim da aposentadoria rural*. Goiânia: Editora da Imprensa Universitária, 2017. P 16. Disponível em https://www.cegraf.ufg.br/up/688/o/book_risco_social.pdf. Acesso em fevereiro de 2017.

países foram utilizados como paradigma para justificar as mudanças nas regras previdenciárias pátrias. Ensina o mencionado autor

O exercício comparativo do indicador de urbanização entre o Brasil e a Finlândia seria inútil sem considerar que os 29.830.007 brasileiros categorizados como rurais (IBGE, 2010a) são tão distintos entre si quanto o são os dois países. Igualmente, quando constatamos que 83% da população brasileira tem acesso a rede sanitária, não podemos esquecer que o percentual sem acesso representa mais de 34 milhões de pessoas, número próximo da população do Canadá. Esse percentual de acesso não inclui a população rural, uma vez que, no Brasil, as exigências formais para infraestrutura (saneamento) está circunscrita ao perímetro urbano. O saneamento, a energia elétrica, a água tratada, enfim, toda a infraestrutura social chegou primeiro, e incompleta, nos espaços urbanos brasileiros. O mais impressionante, no entanto, refere-se ao percentual do gasto público com saúde e educação. No concernente a educação, Bélgica, Dinamarca, Finlândia e França, mesmo com sistemas de educação e saúde universalizados e de conhecida qualidade, apresentaram gasto superior, em relação ao PIB, em comparação ao Brasil. Mas é no gasto com a saúde que a situação é mais dramática, com diferenças mais acentuadas em relação aos países da OCDE selecionados. Enquanto na França e na Bélgica os gastos com saúde representaram, respectivamente, 11,7% e 11,2% do PIB, no Brasil o percentual atingiu 9,7%. Novamente, o que impressiona no padrão de destinação do gasto público é que nos países da OCDE existe uma tradição de financiamento amadurecido que redundou na ampliação das redes de proteção social, fundamentalmente a educação, a saúde e a assistência social. Países com melhor qualidade de vida, atestada pela maior expectativa de vida, continuam a investir, comparativamente, mais que o Brasil, que ainda não universalizou as redes de proteção social, quer seja na saúde, quer seja na educação. Muito embora a garantia de acesso à saúde e educação esteja assegurada na Constituição de 1988 (Brasil, 1988), o fato é que tanto no espaço urbano quanto, e com mais evidência, no espaço rural, existem déficits históricos que comprometem a qualidade de vida da população.

Além disso, tais países encontram-se, inegavelmente, em patamar superior ao Brasil quando consideramos remuneração média, acesso a

serviços básicos, condições de trabalho e em vários outros indicadores de qualidade de vida de seus residentes.

Impor a idade mínima utilizada nesses países ao Brasil sem considerar as particularidades do nosso país constitui grave equívoco, uma vez que as diferenças regionais devem ser consideradas quando da elaboração da norma previdenciária.

Também é fundamental que se mantenha uma idade diferenciada para o trabalhador rural.

Em nota técnica do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), publicada em maio de 2016, os pesquisadores Alexandre Arbex Valadares e Marcelo Galiza atestam o cenário diferenciado para quem trabalha no campo. “A ‘presunção de penosidade’ da atividade rural parece confirmar-se nos dados administrativos da Previdência Social: com efeito, a idade média na concessão da aposentadoria por invalidez em 2015 para os beneficiários rurais foi cerca de 3 anos menor do que a verificada para beneficiários urbanos”, apontam.

Sobre a questão da idade, os pesquisadores afirmam que a Constituição de 1988, ao legitimar o direito dos trabalhadores do campo à aposentadoria rural, observou as condições específicas da categoria. Essa diferença de tratamento exprime o reconhecimento de que, de fato, a população do campo começa a trabalhar mais jovem e em ocupações presumivelmente desgastantes que se tornam cada vez mais penosas com o avançar da idade. Hoje, com idades mínimas de 60 anos para homens, e 55 anos para as mulheres, a população ocupada no meio rural, que começa a trabalhar aos 12 em média, pode ter sua trajetória estendida por 48 e 43 anos contínuos respectivamente, de acordo com a nota técnica.

SUPRESSÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO POR MORTE

A proposição a ser suprimida visa reduzir o valor da pensão por morte a cotas que variam de acordo com a quantidade de dependentes previdenciários do instituidor do benefício, assim como permite que o valor da pensão por morte, benefício que tem o nítido objetivo de garantir a dignidade do núcleo familiar após a perda de seu mantenedor, seja inferior ao salário mínimo.

O Governo Federal tentou, recentemente, por meio da Medida Provisória nº 664/2014, reduzir o valor da pensão por morte a percentuais do valor a que o

instituidor do benefício faria jus (em caso de óbito anterior à aposentadoria) ou a um percentual do valor recebido a título de benefício previdenciário.

Essa alteração foi rechaçada durante o trâmite legislativo da supramencionada MP e manteve-se o pagamento da pensão por morte de maneira integral.

Naquela ocasião os parlamentares, como representantes e guardiões do melhor interesse da população brasileira, entenderam por bem em manter a integralidade do valor da pensão por morte e, considerando-se que não houve alteração substancial nas condições das contas previdenciárias nos últimos dois anos, a alteração proposta deve ser rechaçada novamente.

Por outro lado, a limitação do piso previdenciário a 01 salário mínimo tem por objetivo proteger o núcleo familiar de situações de extrema vulnerabilidade social quando da perda de um dos provedores do lar. Esse valor garante o mínimo de dignidade aos dependentes do segurado, além de constituir inegável propulsor econômico, na medida em que o salário mínimo garante que as famílias tenham a possibilidade de consumir produtos e serviços. Por via de consequência, inúmeras externalidades positivas são garantidas pelo benefício previdenciário mínimo, como o aquecimento da economia, a criação de empregos, dentre outros efeitos desejáveis.

A garantia do salário mínimo para benefícios previdenciários tem importância que transcende o bem-estar da família e o próprio direito previdenciário, motivo pelo qual deve ser mantido o piso atual.

Ademais, o benefício em questão passou por recentes modificações no que se refere à sua duração, de modo que haverá uma redução substancial nos gastos com pensão por morte em razão da redução do período de percepção do benefício por cônjuges/companheiros, o que contribuirá para a promoção da saúde das contas previdenciárias dos diversos regimes de previdência.

CUMULAÇÃO ENTRE APOSENTADORIA E PENSÃO

A impossibilidade de acumulação de pensão com aposentadoria é um absurdo, tendo em vista que o recebimento conjunto desses benefícios é essencial para a manutenção de vários grupos familiares nos dias de hoje.

Importante destacar que a pensão por morte tem fato gerador distinto da aposentadoria, assim como fonte de custeio diferente, não havendo motivo válido para justificar a inacumulabilidade desses benefícios.

Na verdade, tal vedação constitui verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Estado e ofensa ao princípio da justa contrapartida à contribuição previdenciária.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos, formou maioria no sentido de que a tributação sobre parcelas como adicional de insalubridade, hora extra e outras de caráter transitório não deve existir exatamente em razão dessas parcelas não gerarem reflexo no benefício previdenciário.

Muito embora o julgamento do caso em questão (RE 593.068) não tenha sido concluído até o momento, a maioria formada demonstra que o entendimento que guarda harmonia com a Constituição é o de que deve haver uma contrapartida à contribuição previdenciária.

Além disso, restringir a acumulação de benefícios levará, inevitavelmente, várias famílias a situações de vulnerabilidade social e possivelmente aos problemas a ela relacionados.

VALOR DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

O texto constante da proposta de emenda original reduzia o valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, que teria renda proporcional ao tempo de contribuição do segurado aos diversos regimes previdenciários, excetuando-se apenas os benefícios que tenham como causa acidente do trabalho.

O dispositivo originalmente proposto não deve prosperar.

A chamada aposentadoria por invalidez é concedida apenas aos segurados que forem considerados incapazes para o trabalho e insusceptíveis de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir a própria subsistência.

A incapacidade permanente para o trabalho pode ter duas origens principais: evolução de uma doença a ponto de ser impossível ao segurado trabalhar ou a ocorrência de um acidente de trabalho ou equivalente.

Vê-se, pois, que o benefício em questão decorre de eventos imprevisíveis, que não podem ser antecipados de maneira acurada.

Importante destacar que o segurado aposentado por invalidez tem, grande parte das vezes, elevação em suas despesas mensais em razão de tratamentos médicos. O seu custo de vida é maior do que o do segurado comum.

Assim, reduzir o valor desse benefício pode, em última análise, obstaculizar a promoção à saúde de uma parcela considerável da população.

Mais adequado, portanto, que o valor do benefício seja integral, ou seja, que corresponda a 100% da sua base de cálculo.

A presente emenda visa garantir a dignidade do segurado em um momento em que o mesmo não pode assegurar a sua subsistência com o trabalho próprio,

coadunando-se com a própria finalidade do seguro social, que é a cobertura dos riscos previdenciários.

No caso dos servidores públicos, é fundamental que seja mantida a redação atual no sentido de garantir aos servidores públicos que sejam vitimados por doenças graves, doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, com esteio no princípio da solidariedade, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

VALOR DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO

A proposta de Emenda, nesse tópico, suprimiu, propositalmente, os termos: “moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável”. A mencionada supressão de texto afetará “cruelmente” aquela categoria de servidores que se aposentam em razão de “doenças ocupacionais”. Ora, se a doença ocupacional é originada por uma falha da própria administração pública em não prover os meios adequados para a prevenção no ambiente de trabalho, fica evidente que é sua a responsabilidade pelo dano gerado e seu o dever de compensar com o pagamento integral da aposentadoria, tal como nos casos de acidente de trabalho.

Por outro lado, a redação é confusa pois a legislação e a própria jurisprudência equipara doenças ocupacionais a acidente de trabalho, merecendo um tratamento normativo diferenciado esse tipo de agravo que o servidor adquire no exercício de suas atividades profissionais, uma vez demonstrando o nexo causal entre a moléstia e o exercício do ofício.

Noutra monta, a proteção que era destinada à doença grave incurável está no campo dos direitos humanos, sob as garantias da inviolabilidade da vida e da igualdade (cláusula pétrea contida no caput do art. 5º). Alguém com doença incurável, se não amparada pelo seu salário integral que possa garantir sua dignidade e cuidados que possam lhe dar sobrevida, certamente estará fadado à morte. No mesmo sentido, para que esteja em situação de igualdade material com os demais, deve ter recursos suficientes para que lhe seja assegurada uma existência digna mesmo com a constatação da doença incurável. Nos parece que o autor da proposta foi extremamente insensível e desumano ao prever a supressão de texto que pudesse excluir esse grupo de pessoas da proteção constitucional que lhes era assegurada.

A permanência do texto original justifica-se em face da aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, eis que o servidor que é acometido por alguma das doenças reputadas graves, incuráveis ou contagiosas encontra-se em um estado de vulnerabilidade mais evidente em relação aos demais servidores públicos.

VALOR DA APOSENTADORIA POR TEMPO POR IDADE E APOSENTADORIA ESPECIAL

A regra proposta pelo governo federal não é razoável no tocante à aposentadoria por idade. Isso porque o trabalhador para receber o benefício integral terá que começar a trabalhar aos 16 anos de idade.

Ao se adotar o coeficiente mínimo de 60%, o trabalhador poderá começar a trabalhar aos 25 anos de idade, quando então poderá, aos 65 anos de idade, completar o direito à aposentadoria integral. No atual mercado de trabalho, a tendência é que o trabalhador ingresse na vida laboral aos 25 anos, quando então concluiu seus estudos.

Por outro lado, no que se refere à aposentadoria especial e do deficiente, o coeficiente deverá ser 100%, uma vez que não tem sentido aplicar qualquer coeficiente de cálculo para o trabalhador que já tem direito à aposentadoria especial e, portanto, pode se afastar da área insalubre ou de risco. Aplicar um coeficiente menor seria imputá-lo o ônus de continuar trabalhando, mesmo em área insalubre e perigosa, para que o mesmo consiga obter o benefício integral, o que gerará a própria desfiguração do objetivo da aposentadoria especial e do deficiente.

Em todos os casos, é fundamental manter a previsão já contemplada na Lei n. 9.876/99 e na Lei n. 10.887/04 no sentido de que a média será sempre com base em 80% do período contributivo considerando os maiores salários de contribuição, regra esta não prevista de forma expressa na PEC n. 287/16.

PEDÁGIO – REGRA DE TRANSIÇÃO

A regra de transição apresentada na proposta original trata-se, na verdade, de regra de corte, não servindo para reduzir os impactos da alteração legislativa para muitos dos segurados que estão na iminência do preenchimento dos requisitos para a percepção de um benefício previdenciário.

Limitar a idade para o acesso à regra de transição a um patamar tão elevado excluirá muitos segurados que também merecem ter a sua expectativa à aposentadoria preservada.

Dessa forma, a mudança apresentada ao texto da PEC tem o objetivo de ampliar a regra de transição, de modo a abarcar um número maior de situações fáticas, reduzindo-se os impactos da legislação mais restritiva para os segurados que já tinham uma expectativa razoável de acesso aos benefícios previdenciários.

A regra de transição, tal como tem sido observado nas mudanças previdenciárias anteriores, abarca todos os servidores e segurados que já se encontravam filiados ou inscritos nos regimes previdenciários.

Tal sistemática se processou quando a EC n. 20/98 acabou com a aposentadoria proporcional para os segurados vinculados ao regime geral de previdência social, estabelecendo um pedágio de 40% para o tempo que faltaria

para o segurado completar o direito à aposentadoria proporcional. Verifica-se que essa regra foi aplicada para todos os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS antes da promulgação da EC n. 20/98.

O mesmo ocorreu para os servidores públicos que não tiveram direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a exigência de idade mínima, ou seja, foi garantindo um pedágio de 20% para todos os servidores que se encontravam vinculados ao serviço público antes da EC n. 20/98 o direito de se aposentar pelas regras antigas, desde que completasse o pedágio mencionado.

Não é justo e nem razoável estabelecer uma regra de corte de 45 anos para o homem e 50 anos para a mulher, porquanto tal previsão não se consubstancia como regra de transição. Isso porque todas as pessoas que estiverem abaixo dos 45 anos ou 50 anos estarão submetidas ao mesmo tratamento normativo, violando-se o princípio da segurança jurídica e a teoria da confiança, eis que não se pode tratar de forma igual uma pessoa que ainda nem se vinculou aos regimes previdenciários e aqueles que já possuem 20 ou mais anos de contribuição, mas não possuem a idade mínima mencionada na “regra de transição” prevista na PEC n. 287/06.

Por outro lado, não há de se falar em qualquer variação do percentual de 30%, uma vez que ele é mais gravoso para quem está mais distante de completar o requisito de 35 anos de contribuição, para homem, e 30 anos de contribuição para a mulher. Para uma pessoa que possui 33 anos de contribuição, basta completar 2 anos de contribuição e 30% sobre os dois anos, ou seja, 2 anos e 6 meses.

Para um segurado que tenha atualmente 15 anos de contribuição, terá que completar mais 20 anos de contribuição e 30% sobre o tempo que faltaria para satisfazer o requisito do tempo de contribuição, ou seja, terá que trabalhar mais 6 anos, além dos 20 anos.

No caso dos servidores públicos, não tem sentido exigir 20 anos de efetivo exercício no serviço público para todos os servidores, eis que a regra permanente exige tão-somente 10 anos de serviço público.

Com efeito, a exigência de 20 anos no serviço público somente seria aplicável para os servidores que fazem jus à paridade e integralidade, que também deve ser estendida para as pensões decorrentes das aposentadorias que forem contempladas com especialmente o instituto da paridade.

Também não é razoável exigir a idade de 45 anos para a mulher e 50 anos para o homem para os servidores públicos pela mesma razão exposta acima para os trabalhadores vinculados ao INSS, uma vez que essa previsão não ampara a expectativa de direito daquelas pessoas que ingressaram no serviço público antes da mudança proposta, devendo ser prevista uma regra de transição que ampare todos os servidores que já se encontravam vinculado ao RPPS antes da promulgação da PEC.

APOSENTADORIA ESPECIAL E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA COMUM

A redação da PEC n. 287 exclui o direito à aposentadoria especial para aquelas pessoas que se encontram expostas a riscos à sua integridade física, ou seja, os eletricitários, por exemplo, que estão expostos a tensões acima de 250volts.

A redação conferida pela PEC poderá, portanto, gerar uma mudança na interpretação do Poder Judiciário ao se excluir expressamente a expressão “integridade física”, porquanto tem sido reconhecido largamente pela jurisprudência o direito à aposentadoria especial para quem se encontra exposto a riscos à sua integridade física.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ELETRICITÁRIO - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LIMITE DE IDADE - INEXIGIBILIDADE.

- Por força do art. 57 da lei 8.213/91 é inexigível idade mínima para a concessão de Aposentadoria Especial, àqueles que exerçam atividade profissional sujeita a condições especiais **que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

- Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 158.996/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2000, DJ 05/02/2001, p. 122)

Por outro lado, há de se ponderar a razão pela qual a PEC 287/16 incluiu o vocábulo “efetivamente”. Alguns entendem que o segurado terá que comprovar que sofreu um dano efetivo à sua saúde para ter direito à aposentadoria especial, o que seria verdadeira teratologia, pois não há de se confundir o benefício de aposentadoria especial com os benefícios por incapacidade para o trabalho. A comprovação do dano à saúde é exigência de benefícios tais como o auxílio-doença, aposentadoria por incapacidade permanente e auxílio-acidente. Outros argumentos que a expressão “efetivamente” traduz a necessidade de se comprovar a efetiva exposição a um determinado agente nocivo.

O fato é que a inserção desse vocábulo poderá gerar dúvidas hermenêuticas e, conseqüentemente, dificultar ou inviabilizar a concessão da aposentadoria especial, sendo aconselhável manter a redação anteriormente prevista no texto constitucional, até porque o STF – Supremo Tribunal Federal entende que o segurado precisa demonstrar que, de forma efetiva, ficou exposto a um agente nocivo, não se admitindo a concessão da aposentadoria especial se o Equipamento de Proteção Individual – EPI neutralizou o agente prejudicial à saúde do trabalhador. Portanto, não há qualquer necessidade de se prever tal expressão, o que poderá, conforme já mencionado, impedir o acesso a essa importante prestação previdenciária.

Os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual**

(EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". ([ARE 664335](#))

Outro artigo previsto na PEC n. 287/16 não tem qualquer plausibilidade e razoabilidade. Eis o que dispõe o art. 13 da PEC n. 287/16:

Art. 13. É assegurada, na forma da lei, a conversão de tempo ao segurado do regime geral de previdência social que comprovar tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência ou decorrente do exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de promulgação desta Emenda.

Esse dispositivo, a bem da verdade, acaba com a conversão do tempo especial para tempo comum, retirando o direito dos trabalhadores que trabalharam durante um determinado período de sua jornada de trabalho em atividades insalubres ou de risco ou mesmo como deficientes, mas não completaram o tempo total para ter direito à aposentadoria especial.

Assim sendo, se um trabalhador exerceu durante 10 anos atividade sujeito a ruído acima de 85dB e depois passou a exercer uma atividade comum, esse prazo será contado sem qualquer acréscimo, se o período for laborado após a eventual aprovação da PEC n. 287/16.

Essa vedação exclui o direito de computar de forma diferenciada esse período, constituindo injustiça intolerável, já que o trabalhador, ainda que não tenha trabalhado os 20 anos (ou mais) na atividade insalubre, ficou durante um determinado lapso temporal sujeito a riscos à sua saúde, devendo esse tempo ser convertido de tempo especial para tempo comum, ou seja, aplicando-se uma mera regra de três. A conversão do tempo especial para tempo comum é regra matemática, autorizando que aquele tempo de 10 anos, por exemplo, seja convertido para a aposentadoria por tempo de contribuição aos trinta e cinco anos, conforme prevê o art. 70 do Decreto 3.048/99:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: ([Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003](#))

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Eis o entendimento do STJ:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RESP. 1.151.363/MG - SÚMULA N. 168/STJ.

1. Em sendo o fator de conversão um critério exclusivamente matemático, que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, o índice a ser adotado deve ser aquele vigente na ocasião do requerimento administrativo do benefício. A matéria, já foi julgada por meio do procedimento dos Recursos Repetitivos, do art. 543-C do CPC , no Resp n. 1.151.363/MG . 2. Incidência da Súmula 168/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ. RECURSO ESPECIAL AgRg nos EDcl nos EREsp 1220644 PR 2012/0214985-9 (STJ) Ministra ELIANA CALMON)

SEGURADO FACULTATIVO – SERVIDOR PÚBLICO

A EC n. 20/98 vedou o servidor público efetivo de se inscrever junto ao INSS como segurado facultativo.

A exegese de tal vedação tem relação com o fato de que, antes da Lei n. 9.876/99, o cálculo dos benefícios era feito com base na média dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição e, portanto, poderia gerar um enriquecimento sem causa para o servidor público que já se encontrava amparado por outro regime previdenciário.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu, contudo, que o cálculo do salário-de-benefício deverá ser feito com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) do período contributivo correspondente aos maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Dessa forma, quanto mais pessoas contribuam para o custeio do regime geral de previdência social mais haverá recursos para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial desse regime, robustecendo os cofres da Previdência Social.

Assim sendo, o servidor público efetivo - que não é segurado obrigatório do RGPS - poderá também contribuir como segurado facultativo e com isso usufruir os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91.

Essa alteração certamente será positiva tanto para o servidor público – que contará com uma maior proteção social – e também para o RGPS, que contará com uma nova fonte de custeio.

Não tem qualquer sentido, portanto, prosperar tal vedação diante da nova regra de cálculo introduzida pela Lei n. 9.876/99, eis que o benefício a ser recebido pelo servidor público, na qualidade de segurado facultativo, será resultado de uma média ampla considerando todos os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994, descartando-se apenas os 20% do período correspondente aos menores salários.

COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Quanto à questão da compensação previdenciária, atualmente prevalece uma exceção: a Lei n. 9.796, de 05 de maio de 1999, regulamentou somente a compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social.

Assim sendo, se alguém averba um período oriundo de um RPPS para outro RPPS não há qualquer compensação previdenciária entre os dois regimes previdenciários.

Daí a importância em se prever na norma constitucional a compensação financeira também entre os regimes próprios de previdência social, compensando-se financeiramente as unidades gestoras e estabelecendo-se o prazo de um ano para que a norma legal atualmente em vigor seja alterada.

ATIVIDADES MÚLTIPLAS

Atualmente o art. 32 da Lei 8.213/91 determina seja considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, a atividade em que o segurado tenha reunido todas as condições para concessão da prestação.

Contudo, o Poder Judiciário tem entendido, especialmente a TNU (Processo nº 5007723-54.2011.4.04.7112), que a Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12 de dezembro de 2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base, revogou tacitamente o art. 32 da Lei n. 8.213/91;

A TNU, segundo o voto do relator, entendeu que: *“À vista desse quadro, entendo que com relação às atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva*

justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto.”, afirmou o relator do julgado João Batista Lazzari.

A prevalecer a previsão atualmente contemplada na Lei n. 8.213/91, o RGPS tem uma significativa perda de arrecadação, porquanto muitos segurados, considerando a proporcionalidade de cálculo prevista na Instrução Normativa n. 77/15 do INSS, acabam não contribuindo na atividade secundária, já que os salários-de-contribuição não serão somados, uma vez que haverá um pequeno acréscimo percentual em relação à atividade principal.

Essa previsão do art. 32 da mencionada Lei não tem qualquer lógica diante da nova regra de cálculo que utiliza a somatória dos salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994 e não mais a média dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição.

Com efeito, se um segurado facultativo pode iniciar seu recolhimento sobre o teto do RGPS, não tem sentido não admitir a somatória dos salários-de-contribuição para alguém que exerce duas ou mais atividades remuneradas em uma determinada competência.

O cálculo previsto na Lei n. 8.213/91 gera prejuízos tanto para os segurados como também para os cofres da Previdência Social, eis que, se o segurado exerce outra atividade principalmente na informalidade, não terá qualquer estímulo em realizar a contribuição previdenciária em relação a essa atividade múltipla, porquanto pouco acrescentará em seu salário-de-benefício.

ABONO DE PERMANÊNCIA

No caso do abono de permanência a PEC n. 287/16 estabelece que o legislador poderá diminuir o valor do abono, que hoje é o equivalente ao valor da contribuição previdenciária.

Essa previsão poderá gerar grande desestímulo para que o servidor público, que já tenha direito de se aposentar, continue trabalhando até atingir, se for o caso, o direito à aposentadoria compulsória.

Assim sendo, a proposta apresentada é no sentido de manter a redação original prevista na Constituição Federal para que seja mantido o abono de permanência no valor equivalente ao valor da contribuição previdenciária, retirando do legislador infraconstitucional o poder de esvaziar esse importante instituto para manter a sustentabilidade dos regimes próprios de previdência social.

IDADE EXIGIDA PARA O TRABALHADOR RURAL NO MOMENTO DA PROMULGAÇÃO DA PEC E DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

A PEC exige que o trabalhador rural, para se beneficiar da regra de transição, tenha que estar exercendo a atividade rural no momento da promulgação da PEC e do requerimento administrativo.

Essa exigência fere a garantia constitucional do direito adquirido, pois o que é importa é se o trabalhador estava desempenhando a atividade rural quando preencheu os requisitos ao benefício, antes ou depois do advento da Emenda Constitucional.

A data do requerimento administrativo é irrelevante para esse efeito, devendo apenas ser ponderado a data em que o segurado preencheu os requisitos para o gozo do benefício previdenciário. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI 8.213 /91. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. - Comprovados o exercício e o tempo da atividade rural do requerente como segurado especial e o implemento da idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213 /91, não se vislumbram restrições quanto a sua concessão, inclusive no que diz respeito aos requisitos exigidos no art. 39 , I , c/c o art. 142, ambos constantes na referida Lei. - A ausência de comprovação do exercício de atividade laborativa rural nos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício não constitui óbice para a concessão da aposentadoria por idade, vez que à época do pedido administrativo, a autora já havia completado os requisitos para sua concessão, não se podendo exigir que estivesse ainda a labutar como rurícola, em homenagem ao princípio constitucional do direito adquirido, nos termos do artigo 142 , com redação dada pela Lei 9032 /95. - Apelação provida. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 17 de agosto de 2006. (Data de julgamento)

TRF-5 - Apelação Cível AC 390180 PB 2002.82.01.000615-7 (TRF-5). Data de publicação: 29/09/2006. Encontrado em: Primeira Turma Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/09/2006 - Página: 792 - Nº: 188 - Ano: 2006 - 29

POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE FUNDO DE PENSÃO, CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR OU ADESÃO AO FUNPESP

Nosso país conta com 5.570 municípios⁴, muitos dos quais tem população extremamente baixa e, conseqüentemente, um reduzido número de servidores públicos.

Importante destacar que o custo de implementação de um regime de previdência complementar é elevado, o que torna extremamente difícil o cumprimento do comando contido na redação original do dispositivo ora emendado para a maioria dos municípios brasileiros que possuem arrecadação tributária reduzida.

Criar a possibilidade de celebração de termos de convênio junto ao FUNPRESP para a concessão e manutenção de benefícios previdenciários complementares aos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos entes federados parece ser uma alternativa mais viável do que obrigá-los a criar uma entidade de previdência complementar.

Caberá ao ente federado contratar uma entidade aberta de previdência complementar ou aderir ao FUNFRESP, ressaltando-se que, nesse último caso, as entidades fechadas não possuem fins lucrativos e, conseqüentemente, praticam (regra geral) taxas de administração e de carregamento mais baixas.

O ente federado poderá, ainda, criar o seu próprio fundo de pensão, nos termos da lei de iniciativa do Poder Executivo, devendo, obviamente, ponderar os custos que tal medida proporcionará ao erário.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO – PLANOS DE BENEFÍCIOS SIMILARES AO PGBL OU VGBL

Já a modificação proposta no §15º do art. 40 da CF permitirá a efetivação de uma justiça fiscal que não prevalece no regime de previdência complementar fechado atualmente previsto.

Não há dúvida de que muitos servidores públicos optam pela declaração simplificada do imposto de renda, sendo mais vantajosa a escolha por planos similares aos VGBLs disponibilizados no mercado aberto.

As entidades fechadas de previdência complementar contam com tratamento normativo diferenciado em relação às entidades abertas de previdência complementar as quais são contempladas com uma regulamentação mais flexível, disponibilizando planos de benefícios mais atrativos se comparados com os planos ofertados pelas entidades de previdência complementar fechadas.

Isto tem gerado uma diáspora de muitos participantes das entidades fechadas - que se deparam com um plano de benefício muitas vezes engessado em diversos aspectos - em favor das entidades abertas, sem contar com o fato de que estas empresas, além de oferecer um portfólio de benefícios bem mais amplo, também comercializam os chamados VGBLs cuja tributação (imposto de renda) incide

⁴ *Anuário estatístico do Brasil*. Vol. 75,2015. Disponível em http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/20/aeb_2015.pdf.

somente sobre o rendimento dos valores contribuídos pelos participantes que optam pela declaração simplificada.

É importante, portanto, que seja facultada aos participantes a opção pela contratação de um plano compatível com sua declaração de imposto de renda (completa ou simplificada), já que, na declaração completa, o participante tem a vantagem de deduzir até 12% da base de cálculo do imposto de renda a título de contribuições, mas recolhem o imposto de renda sobre a totalidade do capital acumulado no momento do resgate ou percepção do benefício de prestação continuada, enquanto, nos chamados planos similares aos VGBLs, o pagamento do tributo incide somente sobre o ganho de capital, sendo indicado para quem opta pela declaração simplificada do imposto de renda.

ELEVAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA A COBRANÇA DE TRIBUTOS DESTINADOS AO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

A elevação do prazo decadencial para a cobrança de tributos destinados ao financiamento da Seguridade Social possibilitará um maior percentual de recuperação de verbas de indiscutível essencialidade para a manutenção da saúde das contas públicas e para a promoção do equilíbrio financeiro e atuarial de qualquer regime previdenciário.

A dívida ativa da União (que consiste nos créditos regularmente inscritos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional após o esgotamento do prazo para o pagamento regular) atingiu o montante de R\$ 1,8 trilhão⁵ em novembro de 2016.

Desse valor, R\$ 403,3 bilhões são resultado de contribuições previdenciárias não pagas.

Diante da notória escassez de recursos, tanto materiais quanto humanos, para a promoção efetiva da cobrança dos tributos não pagos, espera-se que a elevação do prazo decadencial para que tal cobrança seja realizada possibilite uma maior arrecadação fiscal, robustecendo os cofres da Seguridade Social e diminuindo o risco de supressão de direitos sociais fundamentais.

Não há que se considerar, contudo, que a inserção de tal dispositivo no texto constitucional gere insegurança jurídica, uma vez que não atingirá situações pretéritas, produzindo efeitos somente para fatos geradores ocorridos a partir da promulgação da PEC em questão.

Uma maior recuperação de créditos junto aos devedores é medida da maior justiça, principalmente se levarmos em conta que a principal justificativa utilizada como defesa à reforma da previdência é a suposta ausência de verbas para o custeio dos benefícios previdenciários.

⁵ Dados disponíveis em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-11/divida-ativa-da-uniao-cresce-14-em-cerca-de-dez-meses-e-chega-r-18-trilhao>. Acesso em fevereiro de 2017.

Importante considerar, também, que a constitucionalização de tal matéria é essencial para o atendimento aos princípios básicos da República Federativa do Brasil, notadamente por possibilitar uma elevação da arrecadação, o que dará ao Estado mais recursos para a efetivação da dignidade dos administrados, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais e regionais, entre outros efeitos positivos.

Registre-se, ainda, que o prazo para a constituição de créditos tributários da seguridade social era de 10 (dez anos) até o advento da Súmula Vinculante n. 8 do STF que entendeu ser reservada à lei complementar a competência para disciplinar temas relativos à decadência e prescrição de crédito tributário. Eis o que preceituou o STF por intermédio da Súmula Vinculante n. 8:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência dos créditos da seguridade social.”

Portanto, a criação de um prazo decadencial maior garantirá mais recursos para a Seguridade Social e restabelecerá o prazo previsto originalmente na Lei n. 8.212/91, sendo fundamental sua aprovação para que os sonegadores não se locupletem com um prazo exíguo para a satisfação de direitos sociais fundamentais cuja concretização necessita de recursos fiscais cujas competências estão previstas no art. 195 da CF.

AUMENTO AUTOMÁTICO DA IDADE MÍNIMA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE

O texto proposto traz um dispositivo que prevê a elevação na idade mínima para a aposentadoria sempre que a expectativa de sobrevida aos 65 anos de idade para ambos os sexos aumentar em 01 ano.

Essa previsão de ajuste automático na idade mínima atinge os seguintes benefícios previdenciários e o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF:

1. Aposentadoria por idade do servidor público titular de cargo efetivo;
2. Aposentadoria especial do servidor público titular de cargo efetivo;
3. Aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo deficiente;
4. Aposentadoria por idade do segurado vinculado ao regime geral de previdência social;
5. Aposentadoria especial do segurado vinculado ao regime geral de previdência social;
6. Aposentadoria do segurado deficiente vinculado ao regime geral de previdência social;
7. Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 203 da Constituição Federal.

A bem da verdade, o aumento automático da idade mínima não é aplicável somente para as aposentadorias por idade, eis que, nos artigos que tratam da aposentadoria especial, há expressa remissão à idade mínima de 65 anos, que vai aumentando gradativamente.

Se considerarmos a variação média desse dado no intervalo compreendido entre os anos de 1998 e 2015⁶, temos que a cada 04 anos a expectativa de sobrevida aos 65 anos aumenta em 01 ano, conforme demonstra a tabela a seguir:

EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA AOS 65 ANOS – AMBOS OS SEXOS	
1998	14,1
1999	14,2
2000	14,3
2001	14,4
2002	17,1
2003	17,2
2004	17,3
2005	17,4
2006	17,5
2007	17,6
2008	17,7
2009	17,8
2010	17,9
2011	17,6
2012	18
2013	18,1
2014	18,3
2015	18,4
VARIAÇÃO MÉDIA/ANO	0,251673613

Caso tal progressividade seja mantida (e a proposta de reforma da previdência seja efetivada em 2017), a idade mínima para a aposentadoria em um intervalo de apenas 40 anos seria de 75 anos, valor elevadíssimo.

Por mais que os avanços tecnológicos (principalmente na área da medicina) possibilitem o avanço na longevidade dos brasileiros, não é razoável exigir-se (ou sequer cogitar) que o segurado trabalhe até os 75 anos de idade para se aposentar, ou seja, uma pessoa que possui atualmente 25 anos de idade somente poderá se aposentar aos 75 anos ou mais.

Importante destacar que a elevação na idade média do óbito não se traduz, necessariamente, em condições de trabalhar até idade mais avançadas, notadamente para trabalhadores que lidam com agentes nocivos ou cujas atividades exijam esforço físico acentuado, como os trabalhadores da construção civil, por exemplo.

Do mesmo modo, cogitar-se elevar a idade para a percepção do benefício assistencial para idosos é praticamente negar o intuito de tal instituto.

O BPC-LOAS foi criado para efetivar o mandamento constitucional de busca de erradicação da miséria e de redução das desigualdades sociais, característica tão marcante em nosso país, infelizmente. Caso seja efetivada a alteração conforme proposta teremos milhares de idosos morrendo sem o mínimo de dignidade e qualidade de vida, abandonados à própria sorte.

Tal mudança contraria frontalmente os ideais fundantes do Estado Brasileiro e, desse modo, não deve prosperar.

Ressalte-se, ainda, que os regimes previdenciários são obrigados a fazer cálculos atuariais anuais. Assim sendo, caso a idade mínima proposta não seja razoável, poderá ser encaminhada oportunamente nova proposta de reforma previdenciária, não se admitindo o ajuste automático na idade mínima para a aposentadoria como requisito de elegibilidade. Isso porque tal previsão inviabiliza qualquer planejamento previdenciário por parte dos segurados e penaliza sobremaneira os jovens, que não conseguirão completar a idade mínima para a aposentadoria.

Conforme se verifica pela análise de outras experiências internacionais, não se verificou em nenhum país do mundo uma previsão de que a expectativa de vida seja utilizada como critério para a concessão do benefício. O que ocorre é a utilização da expectativa de vida no cálculo do valor do benefício e não como requisito para a aposentadoria, prevendo-se a PEC n. 287/16 um aumento automático desse limite etário sem qualquer discussão prévia e democrática, com os devidos estudos atuariais.

Por outro lado, tal proposta poderá gerar uma diminuição abrupta na arrecadação previdenciária, eis que o jovem que se encontra na informalidade ou mesmo desempregado não terá qualquer estímulo para contribuir para a previdência social, uma vez que somente poderá se aposentar com uma idade bem superior ao limite etário de 65 anos, criando um ambiente de insidiosa insegurança jurídica.

Não quer dizer, porém, que a idade mínima ficará engessada *ad eternum*, cabendo ao Congresso Nacional, de tempos em tempos, mediante estudo atuarial abalizado ajustar a idade mínima caso se faça necessária, devendo, contudo, a proposta ser submetida ao Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do art. 10 da Constituição.

IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA DO DEFICIENTE

A PEC n. 287/16, além de instituir a idade mínima de 55 anos para os servidores públicos e segurados do regime geral de previdência social para usufruir os benefícios de aposentadoria especial, também prevê o aumento automático do limite etário, eis que este se encontra vinculado à idade mínima de 65 anos.

Ora, não tem cabimento instituir idade mínima para a aposentadoria especial para as pessoas que trabalham em área insalubre, área de risco ou são deficientes, pois o objetivo da norma constitucional é retirá-los do mercado de trabalho tão logo complete o direito à aposentadoria especial.

Nesse sentido, a aprovação a proposta veiculada pela PEC n. 287/16 geraria a completa revogação da Lei Complementar n. 142/13 que trata da aposentadoria do deficiente, exigindo a idade mínima a partir dos 55 anos de idade.

O deficiente, que encontra inúmeras barreiras para ingressar no mercado de trabalho, não pode estar condicionado a uma idade mínima para se aposentar, até mesmo porque sua expectativa de vida é menor em relação ao trabalhador comum e se deve levar em consideração o grau de deficiência do segurado para lhe garantir um direito a uma aposentadoria mais precoce.

Atualmente a LC n. 142 de 2013 estabelece as seguintes modalidades de aposentadoria para os deficientes independentemente de idade mínima:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

A pessoa que completou o direito à aposentadoria especial, considerando as peculiaridades de sua atividade, deve ter o direito de requerer o benefício e se retirar da atividade que lhe proporciona risco à sua vida ou integridade física.

A regra de cálculo da aposentadoria especial foi suprimida desse dispositivo constitucional para ser compatibilizada com a nova sistemática de cálculo proposta em outra emenda constitucional, não sendo razoável aplicar a proporcionalidade que incide para a aposentadoria por idade, exatamente porque o objetivo da norma

é retirá-lo do mercado de trabalho de forma mais precoce para que não haja algum adoecimento.

RENÚNCIAS E DESONERAÇÕES FISCAIS – NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR

O Governo Federal, visando a fomentar a atividade econômica, tem promovido largamente renúncias fiscais, desonerações tributárias e incentivos fiscais.

Importante, no entanto, ponderar que tais institutos devem ser utilizados com cautela, de modo a coibir uma desvirtuação dos mencionados instrumentos. Importante avaliar, também, se esses incentivos atingem o resultado esperado.

Almejam-se, ao conceder tais benefícios às empresas, certas contrapartidas como a manutenção de empregos, por exemplo. No entanto, vários setores que são beneficiados com a desoneração da folha de pagamentos tem experimentado uma severa redução na quantidade de postos de trabalho, como a construção civil, por exemplo.

Segundo dados apurados pela ANFIP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL, apenas no ano de 2015 as renúncias tributárias retiraram da previdência social R\$ 64 bilhões⁷, montante extremamente expressivo.

A imposição de lei complementar para a concessão de tais benefícios garante maior discussão parlamentar acerca dos benefícios macroeconômicos e dos prejuízos fiscais que advirão da nova legislação, assim como uma melhor avaliação da sua relação custo/benefício, principalmente considerando-se a natureza social das verbas renunciadas, bem como restaria vedada a edição de medida provisória para aprovar desonerações, incentivos e renúncias fiscais.

O *quorum* qualificado para aprovação das renúncias fiscais é especialmente relevante quando o governo argumenta que a previdência é deficitária, não se concebendo, portanto, que meras medidas provisórias sejam aptas a retirar recursos da Previdência Social e, posteriormente, dar ensejo a mudanças na legislação previdenciária para suprimir direitos sociais fundamentais.

VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE FONTES DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA OUTRAS FINALIDADES

A proposta apresentada estabelece, de forma clara, as fontes de custeio para a Previdência Social, bem como veda a utilização desses recursos para outras finalidades que não o pagamento de benefícios previdenciários do regime geral de previdência social, inclusive eliminando do seu âmbito a incidência da DRU – Desvinculação das Receitas da União.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE APOSENTADORIA E PENSÃO – SEGURADO ESPECIAL

⁷ Cartilha da Frente Parlamentar Mista em Defesa da Previdência Social. P. 5. Disponível em <http://qualidade.ieprev.com.br/UserFiles/File/060217-Cartilha-Frente-Parlamentar.pdf>. Acesso em fevereiro de 2017.

O *caput* do art. 201 da Constituição Federal estabelece que a previdência social tem caráter contributivo, ou seja, somente devem ser concedidos benefícios previdenciários aos segurados que recolhem contribuição previdenciária para o RGPS.

Muito embora o segurado especial seja obrigado a recolher a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização da produção, o valor arrecadado por esse tributo é extremamente baixo quando comparado com as despesas previdenciárias com benefícios pagos aos segurados especiais.

Importante destacar que a concessão de benefícios aos segurados especiais não depende de prévia contribuição pelo segurado especial, bastando a comprovação do exercício de atividade rural em período equivalente a 15 anos e a idade de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres.

Há que se considerar, no entanto, que apenas em 2016 a arrecadação urbana foi inferior aos gastos provenientes do pagamento de benefícios urbanos, havendo superávit na previdência urbana desde 2008⁸.

A realização de contribuição previdenciária calculada sobre o próprio benefício previdenciário possibilitará o acesso à aposentadoria a milhões de segurados especiais, dentre os quais inúmeros não terão condições de arcar com o pagamento da contribuição constante da proposta de emenda original, seja por falta de recursos, seja por dificuldade de acesso ao sistema financeiro para efetivar o pagamento da contribuição de maneira adequada e tempestiva.

Todos ganharão com a medida ora preconizada. O segurado especial, que não precisará pagar mensalmente a contribuição previdenciária para ter direito aos benefícios atualmente previstos no art. 39 da Lei n. 8.213/91, como também a Previdência Social, pois haverá o pagamento da contribuição previdenciária após a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão.

A proposta apresentada pelo governo federal é extremamente draconiana, pois gerará exclusão previdenciária de milhões de trabalhadores rurais, como também acarretará maiores gastos com políticas de assistência social.

Desse modo, a presente emenda tem por objetivo conciliar a manutenção do direito aos benefícios previdenciários aos segurados especiais com o aumento da arrecadação previdenciária no campo.

Por outro lado, a instituição de um prazo para que o Congresso edite a lei que definirá os termos de realização da cobrança do novo tributo garantirá a elevação da arrecadação previdenciária em curto prazo, contribuindo para a melhora no estado das contas públicas.

⁸ <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2017/01/Slide3.jpg>. Acesso em fevereiro de 2017.

Como se sabe, já existe pacífico entendimento jurisprudencial segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico tributário, bem como inexistente tal garantia à imunidade tributária conferida pelo texto constitucional.

Essa matéria já foi analisada pelo STF – Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3105, quando entendeu serem constitucionais os preceitos da EC n. 41/03 que estipularam a competência legislativa para a criação de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão dos servidores que auferiram ganhos acima do teto do Regime Geral de Previdência Social.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DO SEGURO-DESEMPREGO

Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o valor percebido a título de seguro-desemprego, é importante ressaltar que o constituinte originário idealizou a proteção ao desemprego como incumbência do sistema previdenciário, por meio do disposto no art. 201, IV. Posteriormente, por meio da Emenda Constitucional nº 20/1998, o dispositivo foi reposicionado para o art. 201, III, sem haver, contudo, alteração na sua redação.

Ocorreu, contudo, um desvirtuamento da vontade do constituinte pelo legislador ordinário, que excluiu o seguro desemprego (parcela destinada à proteção do trabalhador em caso de desemprego involuntário) do âmbito previdenciário.

O seguro desemprego é uma verba que tem por objetivo substituir a renda proveniente do trabalho, assim como a maioria das parcelas previdenciárias.

Importante destacar que o período em que o segurado percebe benefícios previdenciários é considerado como tempo de contribuição para a futura concessão de outros benefícios. O mesmo não ocorre em relação ao seguro desemprego.

Ao instituir a contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de seguro desemprego teremos dois efeitos positivos: a elevação da arrecadação previdenciária e o cômputo do período de percepção desse benefício para efeitos previdenciários.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COOPERATIVAS

Também é importante inserir, no texto constitucional, a previsão para a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços que são prestados a empresas por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho.

O STF, no julgamento do RE 595838, declarou a inconstitucionalidade de tal taxação, alegando que não há qualquer previsão no art. 195 para a cobrança desse tributo, motivo pelo qual entendeu ser necessária a edição de lei complementar.

A previsão constitucional de mais essa competência legislativa permitirá a mera existência de lei ordinária, restabelecendo essa importante fonte de custeio para a Previdência Social.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A SER PAGA PELA AGROINDÚSTRIA

De semelhante modo, o governo federal tem deixado de arrecadar valores substanciais a título de contribuição previdenciária sobre a receita bruta da agroindústria.

Isso porque a interpretação sistêmica do § 13º do art. 195 da Constituição, em conjunto com o art. 146, III da Lei Magna, leva à conclusão que para operar a referida substituição deve ser utilizada lei complementar e não ordinária, que por sua vez é a natureza da lei 10.256/01.

Dessa forma, havendo previsão constitucional para a incidência de contribuição previdenciária a incidir sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, bastaria lei ordinária para instituir tal exação, contribuindo para robustecer os cofres da Previdência Social.
CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO

O Governo Federal, utilizando-se do artifício da contabilidade criativa, não insere a contribuição da União para a composição do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência social.

Não há de se confundir contribuição da União com base em recursos do Orçamento Fiscal com a cobertura de eventual insuficiência de recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Isso porque, de acordo com a sistemática do custeio tripartite, as empresas, trabalhadores e a União devem contribuir para o custeio do plano de benefícios do regime geral de previdência social e, necessariamente, os recursos da União devem ser oriundos do Orçamento Fiscal e não do Orçamento da Seguridade Social.

Eis que o prevê o art. 16 da Lei n. 8.212/91:

Art. 16. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Também os artigos 249 e 250 da CF estipulam:

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União,

os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.

Com efeito, percebe-se ser fundamental a regulamentação da contribuição da União, que até então não tem sido contabilizada para a composição do equilíbrio financeiro do regime previdenciário, sendo que a própria Constituição estabelece tal contribuição como uma das fontes de custeio da Previdência Social. A redação proposta estabelecerá uma maior clareza quanto à importância dessa fonte de custeio para a manutenção do equilíbrio financeiro do regime geral de previdência social.

ADELMO CARNEIRO LEÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 86/17

Proposição: EMC-86/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ADELMO CARNEIRO LEÃO E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 18:13:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 149-B, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	185	185	-
Não Conferem	15	15	-
Fora do Exercício	-	-	-

Repetidas	92	64	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	292	264	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alexandre Valle	PR	RJ
9	Alfredo Kaefer	PSL	PR
10	Alice Portugal	PCdoB	BA
11	Aliel Machado	REDE	PR
12	Ana Perugini	PT	SP
13	André Figueiredo	PDT	CE
14	Andres Sanchez	PT	SP
15	Angelim	PT	AC
16	Antonio Bulhões	PRB	SP
17	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
18	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
19	Arnaldo Jordy	PPS	PA
20	Assis Carvalho	PT	PI
21	Assis do Couto	PDT	PR
22	Assis Melo	PCdoB	RS
23	Aureo	SD	RJ
24	Benedita da Silva	PT	RJ
25	Betinho Gomes	PSDB	PE
26	Beto Faro	PT	PA
27	Bilac Pinto	PR	MG
28	Bohn Gass	PT	RS
29	Cabo Sabino	PR	CE

30 Caetano	PT	BA
31 Capitão Augusto	PR	SP
32 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
33 Carlos Zarattini	PT	SP
34 Carmen Zanotto	PPS	SC
35 Celso Maldaner	PMDB	SC
36 Celso Russomanno	PRB	SP
37 Chico Alencar	PSOL	RJ
38 Chico D'Angelo	PT	RJ
39 Chico Lopes	PCdoB	CE
40 Christiane de Souza Yared	PR	PR
41 Conceição Sampaio	PP	AM
42 Covatti Filho	PP	RS
43 Creuza Pereira	PSB	PE
44 Cristiane Brasil	PTB	RJ
45 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
46 Damião Feliciano	PDT	PB
47 Dâmina Pereira	PSL	MG
48 Daniel Almeida	PCdoB	BA
49 Daniel Coelho	PSDB	PE
50 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
51 Décio Lima	PT	SC
52 Delegado Edson Moreira	PR	MG
53 Deley	PTB	RJ
54 Diego Garcia	PHS	PR
55 Domingos Neto	PSD	CE
56 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
57 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
58 Eliziane Gama	PPS	MA
59 Enio Verri	PT	PR
60 Erika Kokay	PT	DF
61 Eros Biondini	PROS	MG
62 Esperidião Amin	PP	SC
63 Evandro Roman	PSD	PR
64 Fábio Mitidieri	PSD	SE
65 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
66 Flávia Moraes	PDT	GO
67 Francisco Chapadinha	PTN	PA
68 Genecias Noronha	SD	CE
69 George Hilton	PSB	MG
70 Gilberto Nascimento	PSC	SP

71 Givaldo Carimbão	PHS	AL
72 Givaldo Vieira	PT	ES
73 Glauber Braga	PSOL	RJ
74 Gonzaga Patriota	PSB	PE
75 Goulart	PSD	SP
76 Helder Salomão	PT	ES
77 Henrique Fontana	PT	RS
78 Hildo Rocha	PMDB	MA
79 Ivan Valente	PSOL	SP
80 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
81 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
82 Jefferson Campos	PSD	SP
83 Jô Moraes	PCdoB	MG
84 João Daniel	PT	SE
85 Jorge Solla	PT	BA
86 José Airton Cirilo	PT	CE
87 José Fogaça	PMDB	RS
88 José Guimarães	PT	CE
89 José Mentor	PT	SP
90 José Priante	PMDB	PA
91 Jose Stédile	PSB	RS
92 Josi Nunes	PMDB	TO
93 Josué Bengtson	PTB	PA
94 Julião Amin	PDT	MA
95 Júlio Cesar	PSD	PI
96 Júlio Delgado	PSB	MG
97 Julio Lopes	PP	RJ
98 Lázaro Botelho	PP	TO
99 Leandre	PV	PR
100 Lelo Coimbra	PMDB	ES
101 Leo de Brito	PT	AC
102 Leonardo Monteiro	PT	MG
103 Luciano Ducci	PSB	PR
104 Lucio Mosquini	PMDB	RO
105 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
106 Luiz Couto	PT	PB
107 Luiz Sérgio	PT	RJ
108 Luiza Erundina	PSOL	SP
109 Luizianne Lins	PT	CE
110 Major Olimpio	SD	SP
111 Mandetta	DEM	MS

112 Marcelo Aguiar	DEM	SP
113 Marcelo Castro	PMDB	PI
114 Marcelo Delaroli	PR	RJ
115 Márcio Marinho	PRB	BA
116 Marco Maia	PT	RS
117 Marcon	PT	RS
118 Margarida Salomão	PT	MG
119 Maria Helena	PSB	RR
120 Milton Monti	PR	SP
121 Miro Teixeira	REDE	RJ
122 Moisés Diniz	PCdoB	AC
123 Moses Rodrigues	PMDB	CE
124 Nelson Marquezelli	PTB	SP
125 Nelson Meurer	PP	PR
126 Nelson Pellegrino	PT	BA
127 Nilto Tatto	PT	SP
128 Nilton Capixaba	PTB	RO
129 Orlando Silva	PCdoB	SP
130 Padre João	PT	MG
131 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
132 Patrus Ananias	PT	MG
133 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
134 Paulo Freire	PR	SP
135 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
136 Paulo Pimenta	PT	RS
137 Pedro Fernandes	PTB	MA
138 Pedro Uczai	PT	SC
139 Pepe Vargas	PT	RS
140 Pollyana Gama	PPS	SP
141 Pompeo de Mattos	PDT	RS
142 Professora Marcivania	PCdoB	AP
143 Reginaldo Lopes	PT	MG
144 Roberto Alves	PRB	SP
145 Roberto de Lucena	PV	SP
146 Robinson Almeida	PT	BA
147 Rogério Rosso	PSD	DF
148 Ronaldo Carletto	PP	BA
149 Ronaldo Lessa	PDT	AL
150 Ronaldo Martins	PRB	CE
151 Rosangela Gomes	PRB	RJ
152 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL

153 Rubens Bueno	PPS	PR
154 Rubens Otoni	PT	GO
155 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
156 Sérgio Moraes	PTB	RS
157 Sergio Vidigal	PDT	ES
158 Severino Ninho	PSB	PE
159 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
160 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
161 Tadeu Alencar	PSB	PE
162 Toninho Pinheiro	PP	MG
163 Uldurico Junior	PV	BA
164 Valadares Filho	PSB	SE
165 Valdir Colatto	PMDB	SC
166 Valmir Assunção	PT	BA
167 Valmir Prascidelli	PT	SP
168 Valtenir Pereira	PMDB	MT
169 Vicente Candido	PT	SP
170 Vicentinho	PT	SP
171 Vinicius Carvalho	PRB	SP
172 Wadih Damous	PT	RJ
173 Waldenor Pereira	PT	BA
174 Walney Rocha	PEN	RJ
175 Walter Alves	PMDB	RN
176 Weliton Prado	PMB	MG
177 Wilson Beserra	PMDB	RJ
178 Wolney Queiroz	PDT	PE
179 Zé Carlos	PT	MA
180 Zé Geraldo	PT	PA
181 Zé Silva	SD	MG
182 Zeca Cavalcanti	PTB	PE
183 Zeca Dirceu	PT	PR
184 Zeca do Pt	PT	MS
185 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Abdon	PP	AP
2	Arolde de Oliveira	PSC	RJ
3	Bacelar	PTN	BA

4 Enio Verri	PT	PR
5 Francisco Floriano	DEM	RJ
6 Janete Capiberibe	PSB	AP
7 Jean Wyllys	PSOL	RJ
8 Márcio Marinho	PRB	BA
9 Moisés Diniz	PCdoB	AC
10 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
11 Reginaldo Lopes	PT	MG
12 Rodrigo Pacheco	PMDB	MG
13 Ságuas Moraes	PT	MT
14 Vinicius Carvalho	PRB	SP
15 Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	2
2	Afonso Florence	PT	BA	1
3	Afonso Motta	PDT	RS	1
4	Alberto Fraga	DEM	DF	1
5	Alessandro Molon	REDE	RJ	1
6	Alfredo Kaefer	PSL	PR	2
7	Alice Portugal	PCdoB	BA	2
8	Aliel Machado	REDE	PR	2
9	Ana Perugini	PT	SP	2
10	Assis Carvalho	PT	PI	2
11	Assis Melo	PCdoB	RS	1
12	Bacelar	PTN	BA	1
13	Benedita da Silva	PT	RJ	1
14	Betinho Gomes	PSDB	PE	2
15	Caetano	PT	BA	1
16	Capitão Augusto	PR	SP	1
17	Carlos Zarattini	PT	SP	1
18	Carmen Zanotto	PPS	SC	2
19	Chico Alencar	PSOL	RJ	2
20	Chico Lopes	PCdoB	CE	2
21	Covatti Filho	PP	RS	1
22	Cristiane Brasil	PTB	RJ	1
23	Damião Feliciano	PDT	PB	1
24	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1

25 Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
26 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
27 Erika Kokay	PT	DF	1
28 Eros Biondini	PROS	MG	1
29 Esperidião Amin	PP	SC	1
30 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
31 Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
32 Glauber Braga	PSOL	RJ	1
33 Henrique Fontana	PT	RS	1
34 Jandira Feghali	PCdoB	RJ	1
35 Jô Moraes	PCdoB	MG	1
36 João Daniel	PT	SE	1
37 Josi Nunes	PMDB	TO	2
38 Julião Amin	PDT	MA	1
39 Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
40 Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
41 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	3
42 Luiz Sérgio	PT	RJ	2
43 Marco Maia	PT	RS	1
44 Margarida Salomão	PT	MG	1
45 Moisés Diniz	PCdoB	AC	1
46 Nelson Marquezelli	PTB	SP	3
47 Nilto Tatto	PT	SP	2
48 Padre João	PT	MG	2
49 Pedro Fernandes	PTB	MA	1
50 Pedro Uczai	PT	SC	1
51 Pompeo de Mattos	PDT	RS	2
52 Roberto Alves	PRB	SP	1
53 Rogério Rosso	PSD	DF	1
54 Ronaldo Martins	PRB	CE	1
55 Rubens Otoni	PT	GO	2
56 Severino Ninho	PSB	PE	3
57 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	3
58 Valdir Colatto	PMDB	SC	1
59 Valmir Assunção	PT	BA	3
60 Valmir Prascidelli	PT	SP	1
61 Vicente Candido	PT	SP	1
62 Walney Rocha	PEN	RJ	2
63 Zeca Dirceu	PT	PR	1
64 Zeca do Pt	PT	MS	2

EMENDA MODIFICATIVA 87

Dê-se ao art. 40 da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC 287/2016, a seguinte redação.

“Art. 1º, altera

....

CF, Art. 40

§ 2º SUPRESSÃO.

[...]

§ 7º

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º-A deste artigo;

[...]

IV -SUPRESSÃO

V - SUPRESSÃO.

[...]

§ 8º SUPRESSÃO”

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência, consubstanciada na PEC 287/2016, traz profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada. Em que pese a necessidade de ajustes, máxima no tocante às receitas da Seguridade Social, observam-se, na proposta encaminhada ao Congresso Nacional, inconsistências e verdadeiras injustiças que devem ser corrigidas em tempo.

Deve-se manter o texto original da CF, uma vez a PEC cria a possibilidade da existência de valores de pensão inferiores ao salário mínimo, que consiste atualmente no menor valor pago pelo RGPS.

Ao se manter a nova metodologia de cálculo da pensão, estabelecida pela redação do § 7º do art. 40, não se deve limitar o valor de cada cota ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, porque a contribuição do servidor que ingressou no serviço público antes da implementação do fundo de previdência complementar pode ser superior ao teto do regime geral, portanto, a pensão do servidor público não pode se limitar ao teto do regime geral.

Além disso, busca-se manter a política de reversão de cotas em favor dos demais dependentes remanescentes, no caso de perda da qualidade de dependente, bem como não se aplica a política de tempo de duração da pensão por morte (Lei 12.135/15), de acordo com a idade do beneficiário, na nova regra previdenciária.

Dessa forma, conclamamos os membros da Comissão Especial a trabalharem pelo acatamento da emenda proposta, bem assim ao Relator que a acolha em seu relatório final.

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 2017,

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 87/17

Proposição: EMC-87/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 18:15:00

Ementa:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 40 da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC 287/2016, a seguinte redação.

"Art. 1º, altera

....

CF, Art. 40

§ 2º SUPRESSÃO.

[...]

§ 7º

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º-A deste artigo;

[...]

IV - SUPRESSÃO

V - SUPRESSÃO.

[...]

§ 8º SUPRESSÃO"

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	173	173	-
Não Conferem	7	7	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	51	43	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	231	223	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Alan Rick	PRB	AC

6 Alessandro Molon	REDE	RJ
7 Alfredo Kaefer	PSL	PR
8 Alice Portugal	PCdoB	BA
9 Aliel Machado	REDE	PR
10 Ana Perugini	PT	SP
11 André Abdon	PP	AP
12 André de Paula	PSD	PE
13 Andres Sanchez	PT	SP
14 Antonio Bulhões	PRB	SP
15 Antônio Jácome	PTN	RN
16 Arlindo Chinaglia	PT	SP
17 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
18 Arnaldo Jordy	PPS	PA
19 Assis Carvalho	PT	PI
20 Assis do Couto	PDT	PR
21 Assis Melo	PCdoB	RS
22 Átila Lira	PSB	PI
23 Bacelar	PTN	BA
24 Bebeto	PSB	BA
25 Benedita da Silva	PT	RJ
26 Benjamin Maranhão	SD	PB
27 Betinho Gomes	PSDB	PE
28 Beto Faro	PT	PA
29 Beto Rosado	PP	RN
30 Bohn Gass	PT	RS
31 Bruna Furlan	PSDB	SP
32 Cabo Sabino	PR	CE
33 Cabuçu Borges	PMDB	AP
34 Carlos Andrade	PHS	RR
35 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
36 Carlos Zarattini	PT	SP
37 Carmen Zanotto	PPS	SC
38 Celso Maldaner	PMDB	SC
39 César Halum	PRB	TO
40 Chico Alencar	PSOL	RJ
41 Chico D'Angelo	PT	RJ
42 Chico Lopes	PCdoB	CE
43 Christiane de Souza Yared	PR	PR
44 Cícero Almeida	PMDB	AL
45 Cleber Verde	PRB	MA
46 Covatti Filho	PP	RS

47 Cristiane Brasil	PTB	RJ
48 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
49 Daniel Almeida	PCdoB	BA
50 Danilo Cabral	PSB	PE
51 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
52 Décio Lima	PT	SC
53 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
54 Delegado Waldir	PR	GO
55 Diego Garcia	PHS	PR
56 Dilceu Sperafico	PP	PR
57 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
58 Edinho Bez	PMDB	SC
59 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
60 Eduardo da Fonte	PP	PE
61 Enio Verri	PT	PR
62 Erika Kokay	PT	DF
63 Eros Biondini	PROS	MG
64 Evandro Roman	PSD	PR
65 Expedito Netto	PSD	RO
66 Felipe Bornier	PROS	RJ
67 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
68 Francisco Floriano	DEM	RJ
69 Geovania de Sá	PSDB	SC
70 Gilberto Nascimento	PSC	SP
71 Givaldo Vieira	PT	ES
72 Glauber Braga	PSOL	RJ
73 Gonzaga Patriota	PSB	PE
74 Heitor Schuch	PSB	RS
75 Henrique Fontana	PT	RS
76 Hugo Leal	PSB	RJ
77 Ivan Valente	PSOL	SP
78 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
79 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
80 Jefferson Campos	PSD	SP
81 Jô Moraes	PCdoB	MG
82 João Campos	PRB	GO
83 João Daniel	PT	SE
84 João Derly	REDE	RS
85 Jorge Solla	PT	BA
86 José Guimarães	PT	CE
87 José Mentor	PT	SP

88 Josué Bengtson	PTB	PA
89 Júlia Marinho	PSC	PA
90 Júlio Delgado	PSB	MG
91 Junior Marreca	PEN	MA
92 Laura Carneiro	PMDB	RJ
93 Lázaro Botelho	PP	TO
94 Leo de Brito	PT	AC
95 Leonardo Monteiro	PT	MG
96 Lucio Mosquini	PMDB	RO
97 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
98 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
99 Luiz Couto	PT	PB
100 Luiz Lauro Filho	PSB	SP
101 Luiz Sérgio	PT	RJ
102 Luiza Erundina	PSOL	SP
103 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
104 Marcelo Castro	PMDB	PI
105 Marcelo Matos	PHS	RJ
106 Marcelo Squassoni	PRB	SP
107 Marcio Alvino	PR	SP
108 Marco Maia	PT	RS
109 Marco Tebaldi	PSDB	SC
110 Marcon	PT	RS
111 Margarida Salomão	PT	MG
112 Maria do Rosário	PT	RS
113 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
114 Milton Monti	PR	SP
115 Miro Teixeira	REDE	RJ
116 Misael Varella	DEM	MG
117 Nelson Marquezelli	PTB	SP
118 Nelson Meurer	PP	PR
119 Nelson Pellegrino	PT	BA
120 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
121 Nilto Tatto	PT	SP
122 Nilton Capixaba	PTB	RO
123 Orlando Silva	PCdoB	SP
124 Padre João	PT	MG
125 Pastor Eurico	PHS	PE
126 Patrus Ananias	PT	MG
127 Paulão	PT	AL
128 Paulo Freire	PR	SP

129 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
130 Paulo Pimenta	PT	RS
131 Pedro Chaves	PMDB	GO
132 Pedro Fernandes	PTB	MA
133 Pepe Vargas	PT	RS
134 Pompeo de Mattos	PDT	RS
135 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
136 Professora Marcivania	PCdoB	AP
137 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
138 Reginaldo Lopes	PT	MG
139 Roberto Britto	PP	BA
140 Roberto Góes	PDT	AP
141 Roberto Sales	PRB	RJ
142 Rocha	PSDB	AC
143 Rogério Rosso	PSD	DF
144 Rôney Nemer	PP	DF
145 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
146 Rubens Bueno	PPS	PR
147 Rubens Otoni	PT	GO
148 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
149 Ságuas Moraes	PT	MT
150 Sergio Vidigal	PDT	ES
151 Severino Ninho	PSB	PE
152 Simão Sessim	PP	RJ
153 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
154 Toninho Wandscheer	PROS	PR
155 Uldurico Junior	PV	BA
156 Valadares Filho	PSB	SE
157 Valmir Assunção	PT	BA
158 Valmir Prascidelli	PT	SP
159 Valtenir Pereira	PMDB	MT
160 Vicente Candido	PT	SP
161 Vicentinho	PT	SP
162 Vinicius Carvalho	PRB	SP
163 Wadih Damous	PT	RJ
164 Waldir Maranhão	PP	MA
165 Walter Ihoshi	PSD	SP
166 Weliton Prado	PMB	MG
167 Wellington Roberto	PR	PB
168 Weverton Rocha	PDT	MA
169 Zé Carlos	PT	MA

170 Zé Geraldo	PT	PA
171 Zé Silva	SD	MG
172 Zeca Cavalcanti	PTB	PE
173 Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Beto Rosado	PP	RN
3	Cícero Almeida	PMDB	AL
4	Jean Wyllys	PSOL	RJ
5	Padre João	PT	MG
6	Reginaldo Lopes	PT	MG
7	Valadares Filho	PSB	SE

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Afonso Florence	PT	BA	1
3	Aliel Machado	REDE	PR	1
4	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
5	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
6	Danilo Cabral	PSB	PE	2
7	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
8	Delegado Waldir	PR	GO	2
9	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
10	Erika Kokay	PT	DF	1
11	Expedito Netto	PSD	RO	1
12	Felipe Bornier	PROS	RJ	1
13	Hugo Leal	PSB	RJ	1
14	Jefferson Campos	PSD	SP	1
15	João Daniel	PT	SE	2
16	Jorge Solla	PT	BA	1
17	José Mentor	PT	SP	2
18	Josué Bengtson	PTB	PA	1
19	Júlio Delgado	PSB	MG	2

20 Leo de Brito	PT	AC	1
21 Marcelo Castro	PMDB	PI	2
22 Marco Maia	PT	RS	1
23 Marcon	PT	RS	1
24 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
25 Nelson Pellegrino	PT	BA	2
26 Nilton Capixaba	PTB	RO	1
27 Pastor Eurico	PHS	PE	1
28 Patrus Ananias	PT	MG	2
29 Paulão	PT	AL	1
30 Paulo Pimenta	PT	RS	1
31 Pedro Fernandes	PTB	MA	1
32 Roberto Britto	PP	BA	1
33 Rocha	PSDB	AC	1
34 Rogério Rosso	PSD	DF	1
35 Rôney Nemer	PP	DF	1
36 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
37 Ságuas Moraes	PT	MT	1
38 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
39 Valmir Assunção	PT	BA	1
40 Vicentinho	PT	SP	1
41 Weliton Prado	PMB	MG	1
42 Zé Geraldo	PT	PA	1
43 Zeca Dirceu	PT	PR	1

‘EMENDA Nº 89 à PEC 287/2016
(Lincoln Portela e outros)

Alteram-se os arts. 2º e 3º da PEC 287, de 2016, como segue:

“Art 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

.....

V - Período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo, limitado de modo que a soma da idade de aposentadoria e o tempo de contribuição, em anos, não ultrapasse, 95, se homem ou 85, se mulher.

.....
§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão.

.....
II – à totalidade da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do artigo 40 da Constituição.

.....
Art. 3º O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência, consubstanciada na PEC 287/2016, traz profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada. Em que pese a necessidade de ajustes, máxima no tocante às receitas da Seguridade Social, observam-se, na proposta

encaminhada ao Congresso Nacional, inconsistências e verdadeiras injustiças que devem ser corrigidas em tempo.

A presente emenda retira o critério dos 45 e 50 anos de idade, mulher e homem, respectivamente, como condição mínima para usufruir dessa regra de transição. Isso porque, a proposta do governo não aponta as razões pelas quais impõe essas idades. O dispositivo arbitrário prejudica os servidores que ingressaram cedo no serviço público, sobretudo aqueles que ingressaram antes de 1998 e têm direito a usufruir da regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. Ademais, todas as regras de transição respeitaram o tempo de contribuição.

O caput do art. 3º se torna incompatível com o caput alterado do art. 2º desta PEC. Ele acabaria com a paridade e integralidade dos servidores com menos de 45/50 anos que ingressaram antes da EC 41/2003.

A inclusão desse limite permite a aplicação da regra de transição para todos os segurados que tenham ingressado no serviço público até a promulgação desta emenda, sem alterar os fundamentos propostos de elevação da idade de aposentadoria e cumprindo o objetivo de diminuir o déficit da previdência.

Não obstante reconheça, e em especial no que toca ao RPPS, o direito de aposentadoria nas condições hoje existentes para aqueles que já cumpriram todos os requisitos e continuam na ativa, apresenta regras de transição que atinge tão somente parte dos segurados que já ingressaram no sistema, (homens com 50 anos e mulheres com 45 anos), mesmo que pessoas com idade a menor – e que podem de longa integrar o serviço público - estejam na mesma condição jurídica e fato daqueles que o texto original da PEC busca conferir proteção.

Vê-se, em verdade, que não trouxe a proposta efetiva de regra de transição – que pressupõe a adequação de todos os segurados a regime já existente – e, sim, corte etário, buscando criar para os atuais servidores que não atingiram tais idades novel regime.

A alteração proposta visa preservar regra vigente de cálculo da média das remunerações para cálculo de aposentadoria, na qual 20% das menores remunerações são descartadas da média. Entendemos que a redação original da PEC acarretaria penalização muito elevada para o servidor que já tinha a expectativa de direito quanto a este cálculo.

Dessa forma, conclamamos os membros da Comissão Especial a trabalharem pelo acatamento da emenda proposta, bem assim ao Relator que a acolha em seu relatório final.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2017.

Lincoln Portela
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

15/03/2017
00:31

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 89/17

Proposição: EMC-89/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: LINCOLN PORTELA E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 18:17:00
Ementa: Alteram-se os arts. 2º e 3º da PEC 287, de 2016, como segue.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	171	171	-
Não Conferem	10	10	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	52	36	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	233	217	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
----	---------------------	---------	----

1 Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2 Adelson Barreto	PR	SE
3 Afonso Florence	PT	BA
4 Alan Rick	PRB	AC
5 Alessandro Molon	REDE	RJ
6 Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
7 Alfredo Kaefer	PSL	PR
8 Alice Portugal	PCdoB	BA
9 Aliel Machado	REDE	PR
10 Aluisio Mendes	PTN	MA
11 Ana Perugini	PT	SP
12 André Abdon	PP	AP
13 André de Paula	PSD	PE
14 Andres Sanchez	PT	SP
15 Aníbal Gomes	PMDB	CE
16 Antonio Bulhões	PRB	SP
17 Antônio Jácome	PTN	RN
18 Arlindo Chinaglia	PT	SP
19 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
20 Arnaldo Jordy	PPS	PA
21 Assis Carvalho	PT	PI
22 Assis do Couto	PDT	PR
23 Assis Melo	PCdoB	RS
24 Átila Lira	PSB	PI
25 Augusto Coutinho	SD	PE
26 Bacelar	PTN	BA
27 Benedita da Silva	PT	RJ
28 Benjamin Maranhão	SD	PB
29 Betinho Gomes	PSDB	PE
30 Beto Faro	PT	PA
31 Bilac Pinto	PR	MG
32 Bohn Gass	PT	RS
33 Cabo Sabino	PR	CE
34 Cabuçu Borges	PMDB	AP
35 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
36 Carlos Zarattini	PT	SP
37 Carmen Zanotto	PPS	SC
38 Celso Maldaner	PMDB	SC
39 Chico Alencar	PSOL	RJ
40 Chico D'Angelo	PT	RJ

41 Chico Lopes	PCdoB	CE
42 Cícero Almeida	PMDB	AL
43 Cleber Verde	PRB	MA
44 Covatti Filho	PP	RS
45 Cristiane Brasil	PTB	RJ
46 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
47 Daniel Almeida	PCdoB	BA
48 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
49 Décio Lima	PT	SC
50 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
51 Delegado Waldir	PR	GO
52 Diego Garcia	PHS	PR
53 Domingos Neto	PSD	CE
54 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
55 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
56 Eduardo da Fonte	PP	PE
57 Enio Verri	PT	PR
58 Erika Kokay	PT	DF
59 Eros Biondini	PROS	MG
60 Evandro Roman	PSD	PR
61 Expedito Netto	PSD	RO
62 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
63 Francisco Floriano	DEM	RJ
64 Geovania de Sá	PSDB	SC
65 Gilberto Nascimento	PSC	SP
66 Givaldo Vieira	PT	ES
67 Glauber Braga	PSOL	RJ
68 Gonzaga Patriota	PSB	PE
69 Henrique Fontana	PT	RS
70 Hugo Leal	PSB	RJ
71 Ivan Valente	PSOL	SP
72 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
73 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
74 Jean Wyllys	PSOL	RJ
75 Jefferson Campos	PSD	SP
76 Jô Moraes	PCdoB	MG
77 João Campos	PRB	GO
78 João Daniel	PT	SE
79 João Derly	REDE	RS
80 Jorge Solla	PT	BA
81 José Guimarães	PT	CE

82 José Mentor	PT	SP
83 José Nunes	PSD	BA
84 Josué Bengtson	PTB	PA
85 Júlio Delgado	PSB	MG
86 Junior Marreca	PEN	MA
87 Laura Carneiro	PMDB	RJ
88 Lázaro Botelho	PP	TO
89 Lelo Coimbra	PMDB	ES
90 Leo de Brito	PT	AC
91 Leonardo Monteiro	PT	MG
92 Lincoln Portela	PRB	MG
93 Lucio Mosquini	PMDB	RO
94 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
95 Luis Tibé	PTdoB	MG
96 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
97 Luiz Couto	PT	PB
98 Luiz Sérgio	PT	RJ
99 Luiza Erundina	PSOL	SP
100 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
101 Marcelo Castro	PMDB	PI
102 Marcelo Squassoni	PRB	SP
103 Marcio Alvino	PR	SP
104 Marco Maia	PT	RS
105 Marcon	PT	RS
106 Margarida Salomão	PT	MG
107 Milton Monti	PR	SP
108 Miro Teixeira	REDE	RJ
109 Misael Varella	DEM	MG
110 Nelson Marquezelli	PTB	SP
111 Nelson Meurer	PP	PR
112 Nelson Pellegrino	PT	BA
113 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
114 Nilto Tatto	PT	SP
115 Nilton Capixaba	PTB	RO
116 Orlando Silva	PCdoB	SP
117 Padre João	PT	MG
118 Pastor Eurico	PHS	PE
119 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
120 Patrus Ananias	PT	MG
121 Paulão	PT	AL
122 Paulo Freire	PR	SP

123 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
124 Paulo Pimenta	PT	RS
125 Pedro Chaves	PMDB	GO
126 Pedro Fernandes	PTB	MA
127 Pepe Vargas	PT	RS
128 Pompeo de Mattos	PDT	RS
129 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
130 Professora Marcivania	PCdoB	AP
131 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
132 Reginaldo Lopes	PT	MG
133 Renzo Braz	PP	MG
134 Roberto Alves	PRB	SP
135 Roberto Balestra	PP	GO
136 Roberto Britto	PP	BA
137 Roberto de Lucena	PV	SP
138 Roberto Góes	PDT	AP
139 Roberto Sales	PRB	RJ
140 Rocha	PSDB	AC
141 Rogério Rosso	PSD	DF
142 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
143 Rôney Nemer	PP	DF
144 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
145 Rubens Bueno	PPS	PR
146 Rubens Otoni	PT	GO
147 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
148 Ságuas Moraes	PT	MT
149 Sérgio Moraes	PTB	RS
150 Sérgio Reis	PRB	SP
151 Sergio Vidigal	PDT	ES
152 Severino Ninho	PSB	PE
153 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
154 Toninho Wandscheer	PROS	PR
155 Uldurico Junior	PV	BA
156 Valadares Filho	PSB	SE
157 Valmir Assunção	PT	BA
158 Valmir Prascidelli	PT	SP
159 Valtênir Pereira	PMDB	MT
160 Vicente Candido	PT	SP
161 Vicentinho	PT	SP
162 Vinicius Carvalho	PRB	SP
163 Wadih Damous	PT	RJ

164 Waldir Maranhão	PP	MA
165 Walter Ihoshi	PSD	SP
166 Weliton Prado	PMB	MG
167 Weverton Rocha	PDT	MA
168 Zé Carlos	PT	MA
169 Zé Geraldo	PT	PA
170 Zeca Cavalcanti	PTB	PE
171 Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Benjamin Maranhão	SD	PB
2	Célio Silveira	PSDB	GO
3	Delegado Éder Mauro	PSD	PA
4	Dr. Jorge Silva	PHS	ES
5	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
6	Marcio Alvino	PR	SP
7	Padre João	PT	MG
8	Sérgio Reis	PRB	SP
9	Wellington Roberto	PR	PB
10	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
3	Aliel Machado	REDE	PR	2
4	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
5	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
6	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
7	Diego Garcia	PHS	PR	1
8	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
9	Givaldo Vieira	PT	ES	1
10	Hugo Leal	PSB	RJ	1
11	José Mentor	PT	SP	1
12	Josué Bengtson	PTB	PA	1

13 Júlio Delgado	PSB	MG	1
14 Lázaro Botelho	PP	TO	1
15 Leo de Brito	PT	AC	2
16 Luiz Sérgio	PT	RJ	1
17 Marcelo Castro	PMDB	PI	2
18 Marco Maia	PT	RS	1
19 Marcon	PT	RS	1
20 Nelson Markezelli	PTB	SP	1
21 Nelson Pellegrino	PT	BA	2
22 Nilton Capixaba	PTB	RO	1
23 Pastor Eurico	PHS	PE	1
24 Paulão	PT	AL	1
25 Paulo Pimenta	PT	RS	2
26 Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
27 Rogério Rosso	PSD	DF	2
28 Rôney Nemer	PP	DF	2
29 Ságuas Moraes	PT	MT	1
30 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	4
31 Valmir Assunção	PT	BA	4
32 Vicente Candido	PT	SP	2
33 Vicentinho	PT	SP	1
34 Vinicius Carvalho	PRB	SP	2
35 Zé Geraldo	PT	PA	1
36 Zeca Dirceu	PT	PR	2

EMENDA MODIFICATIVA 92

(Do sr. Roberto de Lucena)

Dê-se ao art. 4º da PEC 287/2016, a seguinte redação.

“Art. 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo, será igual:

I - na hipótese de óbito do aposentado, a totalidade dos seus proventos, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;



Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 92/17

Proposição: EMC-92/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ROBERTO DE LUCENA E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 18:20:00

Ementa: "Art. 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo, será igual:

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	177	177	-
Não Conferem	-	-	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	50	43	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	227	220	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Alberto Fraga	DEM	DF

6 Alessandro Molon	REDE	RJ
7 Alex Canziani	PTB	PR
8 Alfredo Kaefer	PSL	PR
9 Alice Portugal	PCdoB	BA
10 Aliel Machado	REDE	PR
11 Ana Perugini	PT	SP
12 André Abdon	PP	AP
13 André Amaral	PMDB	PB
14 André de Paula	PSD	PE
15 Andres Sanchez	PT	SP
16 Antonio Bulhões	PRB	SP
17 Antônio Jácome	PTN	RN
18 Arlindo Chinaglia	PT	SP
19 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
20 Arnaldo Jordy	PPS	PA
21 Assis Carvalho	PT	PI
22 Assis do Couto	PDT	PR
23 Assis Melo	PCdoB	RS
24 Átila Lira	PSB	PI
25 Bacelar	PTN	BA
26 Benedita da Silva	PT	RJ
27 Benjamin Maranhão	SD	PB
28 Betinho Gomes	PSDB	PE
29 Beto Faro	PT	PA
30 Bilac Pinto	PR	MG
31 Bohn Gass	PT	RS
32 Cabo Sabino	PR	CE
33 Cabuçu Borges	PMDB	AP
34 Capitão Augusto	PR	SP
35 Carlos Manato	SD	ES
36 Carlos Zarattini	PT	SP
37 Carmen Zanotto	PPS	SC
38 Celso Maldaner	PMDB	SC
39 Chico Alencar	PSOL	RJ
40 Chico D'Angelo	PT	RJ
41 Chico Lopes	PCdoB	CE
42 Cleber Verde	PRB	MA
43 Covatti Filho	PP	RS
44 Cristiane Brasil	PTB	RJ
45 Daniel Almeida	PCdoB	BA
46 Daniel Vilela	PMDB	GO

47 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
48 Décio Lima	PT	SC
49 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
50 Diego Garcia	PHS	PR
51 Dilceu Sperafico	PP	PR
52 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
53 Edinho Bez	PMDB	SC
54 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
55 Eduardo da Fonte	PP	PE
56 Enio Verri	PT	PR
57 Erika Kokay	PT	DF
58 Evandro Roman	PSD	PR
59 Expedito Netto	PSD	RO
60 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
61 Francisco Floriano	DEM	RJ
62 Geovania de Sá	PSDB	SC
63 Givaldo Vieira	PT	ES
64 Glauber Braga	PSOL	RJ
65 Gonzaga Patriota	PSB	PE
66 Goulart	PSD	SP
67 Heitor Schuch	PSB	RS
68 Henrique Fontana	PT	RS
69 Hugo Leal	PSB	RJ
70 Ivan Valente	PSOL	SP
71 Jaime Martins	PSD	MG
72 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
73 Jean Wyllys	PSOL	RJ
74 Jefferson Campos	PSD	SP
75 Jô Moraes	PCdoB	MG
76 João Campos	PRB	GO
77 João Daniel	PT	SE
78 João Derly	REDE	RS
79 Jony Marcos	PRB	SE
80 Jorge Solla	PT	BA
81 José Guimarães	PT	CE
82 José Mentor	PT	SP
83 Júlio Delgado	PSB	MG
84 Junior Marreca	PEN	MA
85 Laerte Bessa	PR	DF
86 Laura Carneiro	PMDB	RJ
87 Lázaro Botelho	PP	TO

88 Lelo Coimbra	PMDB	ES
89 Leo de Brito	PT	AC
90 Leonardo Monteiro	PT	MG
91 Lincoln Portela	PRB	MG
92 Lucio Mosquini	PMDB	RO
93 Luis Tibé	PTdoB	MG
94 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
95 Luiz Couto	PT	PB
96 Luiz Fernando Faria	PP	MG
97 Luiz Sérgio	PT	RJ
98 Luiza Erundina	PSOL	SP
99 Magda Mofatto	PR	GO
100 Major Olimpico	SD	SP
101 Mandetta	DEM	MS
102 Marcelo Castro	PMDB	PI
103 Marcelo Squassoni	PRB	SP
104 Márcio Marinho	PRB	BA
105 Marco Maia	PT	RS
106 Marco Tebaldi	PSDB	SC
107 Marcon	PT	RS
108 Margarida Salomão	PT	MG
109 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
110 Mauro Lopes	PMDB	MG
111 Milton Monti	PR	SP
112 Miro Teixeira	REDE	RJ
113 Misael Varella	DEM	MG
114 Moses Rodrigues	PMDB	CE
115 Nelson Marquezelli	PTB	SP
116 Nelson Meurer	PP	PR
117 Nelson Pellegrino	PT	BA
118 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
119 Nilto Tatto	PT	SP
120 Nilton Capixaba	PTB	RO
121 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
122 Orlando Silva	PCdoB	SP
123 Otavio Leite	PSDB	RJ
124 Padre João	PT	MG
125 Pastor Eurico	PHS	PE
126 Patrus Ananias	PT	MG
127 Paulão	PT	AL
128 Paulo Feijó	PR	RJ

129 Paulo Freire	PR	SP
130 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
131 Paulo Pimenta	PT	RS
132 Pedro Chaves	PMDB	GO
133 Pepe Vargas	PT	RS
134 Pompeo de Mattos	PDT	RS
135 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
136 Professora Marcivania	PCdoB	AP
137 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
138 Reginaldo Lopes	PT	MG
139 Renata Abreu	PTN	SP
140 Renzo Braz	PP	MG
141 Roberto Balestra	PP	GO
142 Roberto Britto	PP	BA
143 Roberto de Lucena	PV	SP
144 Roberto Góes	PDT	AP
145 Roberto Sales	PRB	RJ
146 Rocha	PSDB	AC
147 Rogério Rosso	PSD	DF
148 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
149 Ronaldo Lessa	PDT	AL
150 Rôney Nemer	PP	DF
151 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
152 Rubens Bueno	PPS	PR
153 Rubens Otoni	PT	GO
154 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
155 Ságuas Moraes	PT	MT
156 Sergio Vidigal	PDT	ES
157 Severino Ninho	PSB	PE
158 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
159 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
160 Toninho Wandscheer	PROS	PR
161 Uldurico Junior	PV	BA
162 Valadares Filho	PSB	SE
163 Valmir Assunção	PT	BA
164 Valmir Prascidelli	PT	SP
165 Valtenir Pereira	PMDB	MT
166 Vicente Candido	PT	SP
167 Vicentinho	PT	SP
168 Vinicius Carvalho	PRB	SP
169 Wadih Damous	PT	RJ

170 Waldir Maranhão	PP	MA
171 Walter Ihoshi	PSD	SP
172 Weliton Prado	PMB	MG
173 Wellington Roberto	PR	PB
174 Zé Carlos	PT	MA
175 Zé Geraldo	PT	PA
176 Zeca Dirceu	PT	PR
177 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Adelson Barreto	PR	SE	1
3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	3
4	Aliel Machado	REDE	PR	1
5	Beto Faro	PT	PA	1
6	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
7	Covatti Filho	PP	RS	1
8	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
9	Daniel Vilela	PMDB	GO	1
10	Décio Lima	PT	SC	1
11	Diego Garcia	PHS	PR	1
12	Hugo Leal	PSB	RJ	1
13	Jefferson Campos	PSD	SP	1
14	Jony Marcos	PRB	SE	1
15	Jorge Solla	PT	BA	1
16	Júlio Delgado	PSB	MG	2
17	Lázaro Botelho	PP	TO	1
18	Leo de Brito	PT	AC	2
19	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
20	Major Olímpio	SD	SP	1
21	Marcelo Castro	PMDB	PI	3
22	Marco Maia	PT	RS	1
23	Marcon	PT	RS	1
24	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
25	Nelson Pellegrino	PT	BA	1
26	Nilton Capixaba	PTB	RO	1
27	Orlando Silva	PCdoB	SP	1

28 Pastor Eurico	PHS	PE	1
29 Paulão	PT	AL	1
30 Paulo Pimenta	PT	RS	1
31 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE	1
32 Rocha	PSDB	AC	1
33 Rogério Rosso	PSD	DF	1
34 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
35 Ságuas Moraes	PT	MT	1
36 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	2
37 Toninho Wandscheer	PROS	PR	1
38 Uldurico Junior	PV	BA	1
39 Valmir Assunção	PT	BA	1
40 Vicente Candido	PT	SP	1
41 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
42 Zé Geraldo	PT	PA	1
43 Zeca Dirceu	PT	PR	1

EMENDA MODIFICATIVA Nº 93

(Do sr. Roberto de Lucena)

Dê-se ao art. 40, alterado pelo art. 1º da PEC 287/2016, a seguinte redação.

“Art. 1º, altera

.....

Constituição Federal, Art. 40

[...]

§ 3º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, **a 65% (sessenta e cinco por cento) da média aritmética simples das maiores remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição**, se posterior àquela competência, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo

efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do artigo 40 da Constituição; e

§ 3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho ou moléstia profissional, corresponderão a 100% (cem por cento) **da média aritmética simples das maiores remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, até o limite de 100% (cem por cento) da média, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do artigo 40 da Constituição.**

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência, consubstanciada na PEC 287/2016, traz profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada. Em que pese a necessidade de ajustes, máxime no tocante às receitas da Seguridade Social, observam-se, na proposta encaminhada ao Congresso Nacional, inconsistências e verdadeiras injustiças que devem ser corrigidas em tempo.

Esta emenda visa a alterar o tempo de contribuição proposto para os atuais 35 anos, partindo o cálculo da aposentadoria do piso de 65% da média das contribuições da vida funcional. A emenda visa, ainda, prestigiar o disposto na EC 70 e permitir que se chegue até



Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 93/17

Proposição: EMC-93/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ROBERTO DE LUCENA E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 18:20:00

Ementa: Para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 65% (sessenta e cinco por cento) da média aritmética simples das maiores remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	173	173	-
Não Conferem	6	6	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	56	46	-
Ilegíveis	1	1	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	236	226	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Afonso Florence	PT	BA

5	Alberto Fraga	DEM	DF
6	Alessandro Molon	REDE	RJ
7	Alex Canziani	PTB	PR
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Aliel Machado	REDE	PR
11	Ana Perugini	PT	SP
12	André Abdon	PP	AP
13	André Amaral	PMDB	PB
14	André de Paula	PSD	PE
15	Angelim	PT	AC
16	Antonio Bulhões	PRB	SP
17	Antônio Jácome	PTN	RN
18	Arlindo Chinaglia	PT	SP
19	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
20	Arnaldo Jordy	PPS	PA
21	Assis Carvalho	PT	PI
22	Assis do Couto	PDT	PR
23	Assis Melo	PCdoB	RS
24	Átila Lira	PSB	PI
25	Augusto Coutinho	SD	PE
26	Bacelar	PTN	BA
27	Benedita da Silva	PT	RJ
28	Benjamin Maranhão	SD	PB
29	Betinho Gomes	PSDB	PE
30	Beto Faro	PT	PA
31	Beto Rosado	PP	RN
32	Bilac Pinto	PR	MG
33	Bohn Gass	PT	RS
34	Cabo Sabino	PR	CE
35	Cabuçu Borges	PMDB	AP
36	Carlos Manato	SD	ES
37	Carlos Zarattini	PT	SP
38	Carmen Zanotto	PPS	SC
39	Celso Maldaner	PMDB	SC
40	Chico Alencar	PSOL	RJ
41	Chico D'Angelo	PT	RJ
42	Chico Lopes	PCdoB	CE
43	Cleber Verde	PRB	MA
44	Covatti Filho	PP	RS
45	Cristiane Brasil	PTB	RJ

46 Daniel Almeida	PCdoB	BA
47 Daniel Vilela	PMDB	GO
48 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
49 Décio Lima	PT	SC
50 Delegado Edson Moreira	PR	MG
51 Diego Garcia	PHS	PR
52 Dilceu Sperafico	PP	PR
53 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
54 Edinho Bez	PMDB	SC
55 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
56 Eduardo da Fonte	PP	PE
57 Enio Verri	PT	PR
58 Erika Kokay	PT	DF
59 Evandro Roman	PSD	PR
60 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
61 Francisco Floriano	DEM	RJ
62 Geovania de Sá	PSDB	SC
63 Geraldo Resende	PSDB	MS
64 Givaldo Vieira	PT	ES
65 Glauber Braga	PSOL	RJ
66 Gonzaga Patriota	PSB	PE
67 Goulart	PSD	SP
68 Heitor Schuch	PSB	RS
69 Henrique Fontana	PT	RS
70 Hugo Leal	PSB	RJ
71 Ivan Valente	PSOL	SP
72 Jaime Martins	PSD	MG
73 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
74 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
75 Jean Wyllys	PSOL	RJ
76 Jefferson Campos	PSD	SP
77 Jô Moraes	PCdoB	MG
78 João Campos	PRB	GO
79 João Daniel	PT	SE
80 João Derly	REDE	RS
81 Jony Marcos	PRB	SE
82 Jorge Solla	PT	BA
83 José Guimarães	PT	CE
84 José Mentor	PT	SP
85 Júlio Delgado	PSB	MG
86 Junior Marreca	PEN	MA

87 Laerte Bessa	PR	DF
88 Laura Carneiro	PMDB	RJ
89 Lázaro Botelho	PP	TO
90 Lelo Coimbra	PMDB	ES
91 Leo de Brito	PT	AC
92 Leonardo Monteiro	PT	MG
93 Lincoln Portela	PRB	MG
94 Lucio Mosquini	PMDB	RO
95 Luis Tibé	PTdoB	MG
96 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
97 Luiz Couto	PT	PB
98 Luiz Fernando Faria	PP	MG
99 Luiz Sérgio	PT	RJ
100 Luiza Erundina	PSOL	SP
101 Mandetta	DEM	MS
102 Marcelo Castro	PMDB	PI
103 Marcelo Squassoni	PRB	SP
104 Márcio Marinho	PRB	BA
105 Marco Maia	PT	RS
106 Marco Tebaldi	PSDB	SC
107 Marcon	PT	RS
108 Margarida Salomão	PT	MG
109 Mauro Lopes	PMDB	MG
110 Milton Monti	PR	SP
111 Misael Varella	DEM	MG
112 Moses Rodrigues	PMDB	CE
113 Nelson Marquezelli	PTB	SP
114 Nelson Meurer	PP	PR
115 Nelson Pellegrino	PT	BA
116 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
117 Nilto Tatto	PT	SP
118 Nilton Capixaba	PTB	RO
119 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
120 Orlando Silva	PCdoB	SP
121 Otavio Leite	PSDB	RJ
122 Padre João	PT	MG
123 Pastor Eurico	PHS	PE
124 Patrus Ananias	PT	MG
125 Paulão	PT	AL
126 Paulo Feijó	PR	RJ
127 Paulo Freire	PR	SP

128 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
129 Paulo Pimenta	PT	RS
130 Pedro Chaves	PMDB	GO
131 Pepe Vargas	PT	RS
132 Pompeo de Mattos	PDT	RS
133 Professora Marcivania	PCdoB	AP
134 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
135 Reginaldo Lopes	PT	MG
136 Renata Abreu	PTN	SP
137 Renzo Braz	PP	MG
138 Roberto Balestra	PP	GO
139 Roberto Britto	PP	BA
140 Roberto de Lucena	PV	SP
141 Roberto Góes	PDT	AP
142 Roberto Sales	PRB	RJ
143 Rocha	PSDB	AC
144 Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
145 Rogério Rosso	PSD	DF
146 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
147 Ronaldo Lessa	PDT	AL
148 Rôney Nemer	PP	DF
149 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
150 Rubens Bueno	PPS	PR
151 Rubens Otoni	PT	GO
152 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
153 Ságuas Moraes	PT	MT
154 Sergio Vidigal	PDT	ES
155 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
156 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
157 Toninho Wandscheer	PROS	PR
158 Uldurico Junior	PV	BA
159 Valadares Filho	PSB	SE
160 Valmir Assunção	PT	BA
161 Valmir Prascidelli	PT	SP
162 Valtenir Pereira	PMDB	MT
163 Vicente Candido	PT	SP
164 Vicentinho	PT	SP
165 Vinicius Carvalho	PRB	SP
166 Wadih Damous	PT	RJ
167 Waldir Maranhão	PP	MA
168 Walter Ihoshi	PSD	SP

169 Weliton Prado	PMB	MG
170 Zé Carlos	PT	MA
171 Zé Geraldo	PT	PA
172 Zeca Dirceu	PT	PR
173 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
2	Miro Teixeira	REDE	RJ
3	Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
4	Sérgio Reis	PRB	SP
5	Victor Mendes	PSD	MA
6	Wellington Roberto	PR	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Afonso Florence	PT	BA	1
3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	3
4	Aliel Machado	REDE	PR	1
5	Arlindo Chinaglia	PT	SP	1
6	Assis Melo	PCdoB	RS	1
7	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
8	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
9	Décio Lima	PT	SC	1
10	Diego Garcia	PHS	PR	1
11	Hugo Leal	PSB	RJ	1
12	Jandira Feghali	PCdoB	RJ	1
13	Jean Wyllys	PSOL	RJ	1
14	Jony Marcos	PRB	SE	1
15	Jorge Solla	PT	BA	1
16	Júlio Delgado	PSB	MG	2
17	Lázaro Botelho	PP	TO	1
18	Leo de Brito	PT	AC	1

19 Lincoln Portela	PRB	MG	1
20 Luiz Sérgio	PT	RJ	1
21 Marcelo Castro	PMDB	PI	3
22 Marco Maia	PT	RS	2
23 Marcon	PT	RS	1
24 Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
25 Nelson Pellegrino	PT	BA	3
26 Nilton Capixaba	PTB	RO	1
27 Patrus Ananias	PT	MG	1
28 Paulão	PT	AL	1
29 Pepe Vargas	PT	RS	1
30 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE	1
31 Roberto de Lucena	PV	SP	1
32 Rocha	PSDB	AC	1
33 Rogério Rosso	PSD	DF	1
34 Rôney Nemer	PP	DF	1
35 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
36 Ságuas Moraes	PT	MT	1
37 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
38 Toninho Wandscheer	PROS	PR	1
39 Uldurico Junior	PV	BA	1
40 Valmir Assunção	PT	BA	1
41 Vicente Candido	PT	SP	1
42 Vicentinho	PT	SP	1
43 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
44 Weliton Prado	PMB	MG	3
45 Zé Geraldo	PT	PA	1
46 Zeca Dirceu	PT	PR	1

EMENDA MODIFICATIVA Nº 94

(Do sr. Roberto de Lucena)

Dê-se ao art. 5º da PEC 287/2016, a seguinte redação.

“Art. 5º

[...]

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação desta Emenda, e as pensões de seus dependentes, serão calculados **e reajustados** de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios”.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência, consubstanciada na PEC 287/2016, traz profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada. Em que pese a necessidade de ajustes, máxime no tocante às receitas da Seguridade Social, observam-se, na proposta encaminhada ao Congresso Nacional, inconsistências e verdadeiras injustiças que devem ser corrigidas em tempo.

Quanto ao RPPS, o parágrafo do art. 5º da proposta traz norma bífida, permitindo - ou ao menos criando o risco de que assim se interprete - que os benefícios sejam estabelecidos de acordo com as regras existentes quando da satisfação dos requisitos ou nas condições da legislação vigente, não aclarando se

vigentes quando de sua concessão ou mesmo se de vigência ulterior à concessão e com retroação em prejuízo.

A última locução, sem o adjunto adverbial que remeta a regra ao passado (diga-se, à efetiva época da obtenção do direito ainda não exercido), poderia até trazer a interpretação de que ao servidor público que já tem o tempo para a aposentação poderiam ser aplicadas regras ulteriores prejudiciais.

De se ter em conta a distinção entre “mens legis” e “mens legislatoris”. Se a intenção do legislador (em sentido amplo) vem aclarada no item 9 da exposição de motivos – e é a de manter as regras do momento da satisfação dos requisitos para aquele que já tem o direito adquirido e não o exerceu –, a consequência da norma pode ser diversa.

A boa regra jurídica é a que não dá azo a interpretações divergentes e que tampouco cause insegurança. Para tanto, necessária a corrigenda do parágrafo único do art. 5º da proposta, o adequando não só à vontade preconizada pelo autor da PEC, como também à regra que se pretende fazer vigente para o RGPS.

Insta gizar que a simples possibilidade de se remeter a aposentadoria – ou mesmo pensão – daquele que já tem hoje o direito de se aposentar a regras futuras e incertas (e que poderiam, a exemplo, extirpar a paridade ou a integralidade), sem qualquer dúvida acarretaria uma corrida de aposentadoria no setor público, fator este que se voltaria contra qualquer perspectiva de redução de custos pretendida pela reforma.

Melhor se afigura, do exposto, a corrigenda do parágrafo único do art. 5º, extirpando-se a sua dúbia redação com a supressão da segunda locução temporal presente em sua parte final.

Dessa forma, conclamamos os membros da Comissão Especial a trabalharem pelo acatamento da emenda proposta, bem assim ao Relator que a acolha em seu relatório final.

Sala da Comissão em de de 2017.

Deputado Federal Roberto de Lucena

PV/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 94/17

Proposição: EMC-94/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ROBERTO DE LUCENA E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 18:22:00

Ementa: Dê-se ao art. 5º da PEC 287/2016, a seguinte redação.
"Art. 5º

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação desta Emenda, e as pensões de seus dependentes, serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios".

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	173	173	-
Não Conferem	7	7	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	44	39	-

Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	224	219	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Alberto Fraga	DEM	DF
6	Alessandro Molon	REDE	RJ
7	Alex Canziani	PTB	PR
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Aliel Machado	REDE	PR
11	Ana Perugini	PT	SP
12	André Abdon	PP	AP
13	André Amaral	PMDB	PB
14	André de Paula	PSD	PE
15	Angelim	PT	AC
16	Antonio Bulhões	PRB	SP
17	Antônio Jácome	PTN	RN
18	Arlindo Chinaglia	PT	SP
19	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
20	Arnaldo Jordy	PPS	PA
21	Assis Carvalho	PT	PI
22	Assis do Couto	PDT	PR
23	Assis Melo	PCdoB	RS
24	Átila Lira	PSB	PI
25	Benedita da Silva	PT	RJ
26	Benjamin Maranhão	SD	PB
27	Betinho Gomes	PSDB	PE
28	Beto Faro	PT	PA
29	Beto Rosado	PP	RN
30	Bilac Pinto	PR	MG

31 Bohn Gass	PT	RS
32 Cabo Sabino	PR	CE
33 Cabuçu Borges	PMDB	AP
34 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
35 Carlos Manato	SD	ES
36 Carlos Zarattini	PT	SP
37 Carmen Zanotto	PPS	SC
38 Celso Maldaner	PMDB	SC
39 Chico Alencar	PSOL	RJ
40 Chico D'Angelo	PT	RJ
41 Chico Lopes	PCdoB	CE
42 Cleber Verde	PRB	MA
43 Covatti Filho	PP	RS
44 Cristiane Brasil	PTB	RJ
45 Daniel Almeida	PCdoB	BA
46 Daniel Vilela	PMDB	GO
47 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
48 Décio Lima	PT	SC
49 Diego Garcia	PHS	PR
50 Dilceu Sperafico	PP	PR
51 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
52 Edinho Bez	PMDB	SC
53 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
54 Eduardo da Fonte	PP	PE
55 Enio Verri	PT	PR
56 Erika Kokay	PT	DF
57 Evandro Roman	PSD	PR
58 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
59 Francisco Floriano	DEM	RJ
60 Gabriel Guimarães	PT	MG
61 Geovania de Sá	PSDB	SC
62 Givaldo Vieira	PT	ES
63 Glauber Braga	PSOL	RJ
64 Gonzaga Patriota	PSB	PE
65 Goulart	PSD	SP
66 Heitor Schuch	PSB	RS
67 Henrique Fontana	PT	RS
68 Hugo Leal	PSB	RJ
69 Ivan Valente	PSOL	SP
70 Jaime Martins	PSD	MG
71 Jandira Feghali	PCdoB	RJ

72 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
73 Jefferson Campos	PSD	SP
74 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
75 Jô Moraes	PCdoB	MG
76 João Campos	PRB	GO
77 João Daniel	PT	SE
78 João Derly	REDE	RS
79 Jony Marcos	PRB	SE
80 Jorge Solla	PT	BA
81 José Guimarães	PT	CE
82 José Mentor	PT	SP
83 Júlio Delgado	PSB	MG
84 Junior Marreca	PEN	MA
85 Laerte Bessa	PR	DF
86 Laura Carneiro	PMDB	RJ
87 Lázaro Botelho	PP	TO
88 Lelo Coimbra	PMDB	ES
89 Leo de Brito	PT	AC
90 Leonardo Monteiro	PT	MG
91 Lincoln Portela	PRB	MG
92 Lucio Mosquini	PMDB	RO
93 Luis Tibé	PTdoB	MG
94 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
95 Luiz Couto	PT	PB
96 Luiz Fernando Faria	PP	MG
97 Luiz Sérgio	PT	RJ
98 Luiza Erundina	PSOL	SP
99 Mandetta	DEM	MS
100 Marcelo Castro	PMDB	PI
101 Marcelo Squassoni	PRB	SP
102 Márcio Marinho	PRB	BA
103 Marco Maia	PT	RS
104 Marcon	PT	RS
105 Margarida Salomão	PT	MG
106 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
107 Mauro Lopes	PMDB	MG
108 Milton Monti	PR	SP
109 Miro Teixeira	REDE	RJ
110 Misael Varella	DEM	MG
111 Moses Rodrigues	PMDB	CE
112 Nelson Marquezelli	PTB	SP

113 Nelson Meurer	PP	PR
114 Nelson Pellegrino	PT	BA
115 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
116 Nilto Tatto	PT	SP
117 Nilton Capixaba	PTB	RO
118 Orlando Silva	PCdoB	SP
119 Otavio Leite	PSDB	RJ
120 Padre João	PT	MG
121 Pastor Eurico	PHS	PE
122 Patrus Ananias	PT	MG
123 Paulão	PT	AL
124 Paulo Feijó	PR	RJ
125 Paulo Freire	PR	SP
126 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
127 Paulo Pimenta	PT	RS
128 Pedro Chaves	PMDB	GO
129 Pepe Vargas	PT	RS
130 Pompeo de Mattos	PDT	RS
131 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
132 Professora Marcivania	PCdoB	AP
133 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
134 Reginaldo Lopes	PT	MG
135 Renata Abreu	PTN	SP
136 Renzo Braz	PP	MG
137 Roberto Balestra	PP	GO
138 Roberto Britto	PP	BA
139 Roberto de Lucena	PV	SP
140 Roberto Góes	PDT	AP
141 Roberto Sales	PRB	RJ
142 Rocha	PSDB	AC
143 Rogério Rosso	PSD	DF
144 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
145 Ronaldo Lessa	PDT	AL
146 Rôney Nemer	PP	DF
147 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
148 Rubens Bueno	PPS	PR
149 Rubens Otoni	PT	GO
150 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
151 Ságuas Moraes	PT	MT
152 Sergio Vidigal	PDT	ES
153 Severino Ninho	PSB	PE

154 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
155 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
156 Toninho Wandscheer	PROS	PR
157 Uldurico Junior	PV	BA
158 Valadares Filho	PSB	SE
159 Valmir Assunção	PT	BA
160 Valmir Prascidelli	PT	SP
161 Valtenir Pereira	PMDB	MT
162 Vicente Candido	PT	SP
163 Vicentinho	PT	SP
164 Vinicius Carvalho	PRB	SP
165 Wadih Damous	PT	RJ
166 Waldir Maranhão	PP	MA
167 Walter Ihoshi	PSD	SP
168 Weliton Prado	PMB	MG
169 Wellington Roberto	PR	PB
170 Zé Carlos	PT	MA
171 Zé Geraldo	PT	PA
172 Zeca Dirceu	PT	PR
173 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1 Bacelar		PTN	BA
2 Capitão Augusto		PR	SP
3 Delegado Éder Mauro		PSD	PA
4 Delegado Waldir		PR	GO
5 Jean Wyllys		PSOL	RJ
6 Marco Tebaldi		PSDB	SC
7 Zé Geraldo		PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1 Adelmo Carneiro Leão		PT	MG	1
2 Adelson Barreto		PR	SE	1

3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	3
4	Aliel Machado	REDE	PR	1
5	Beto Faro	PT	PA	1
6	Bilac Pinto	PR	MG	1
7	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
8	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
9	Diego Garcia	PHS	PR	1
10	Hugo Leal	PSB	RJ	1
11	Jony Marcos	PRB	SE	1
12	Jorge Solla	PT	BA	1
13	Júlio Delgado	PSB	MG	2
14	Lázaro Botelho	PP	TO	1
15	Leo de Brito	PT	AC	1
16	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
17	Marcelo Castro	PMDB	PI	3
18	Marco Maia	PT	RS	1
19	Marcon	PT	RS	1
20	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
21	Nelson Pellegrino	PT	BA	1
22	Nilton Capixaba	PTB	RO	1
23	Pastor Eurico	PHS	PE	1
24	Patrus Ananias	PT	MG	1
25	Paulão	PT	AL	1
26	Paulo Pimenta	PT	RS	1
27	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE	1
28	Roberto de Lucena	PV	SP	1
29	Rocha	PSDB	AC	1
30	Rogério Rosso	PSD	DF	1
31	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
32	Ságuas Moraes	PT	MT	1
33	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
34	Toninho Wandscheer	PROS	PR	1
35	Uldurico Junior	PV	BA	1
36	Valmir Assunção	PT	BA	1
37	Vicente Candido	PT	SP	1
38	Weliton Prado	PMB	MG	1
39	Zeca Dirceu	PT	PR	1

EMENDA ADITIVA Nº 95

(DO sr. Roberto de Lucena)

Acrescenta-se, onde couber, parágrafo ao artigo 40 da Constituição Federal, alterada pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição 287 de 2016:

“Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art.

40.....

§ X. Caso o servidor que, até a data de publicação desta Emenda Constitucional, tenha se aposentado nos termos descritos no inciso I do § 1º deste artigo e retorne à ativa, após a promulgação desta Emenda Constitucional, por ter superado as condições previstas no inciso I do §1º deste artigo, será assegurado a opção para requerer a aposentadoria com os mesmos requisitos exigidos e garantias ao tempo da primeira aposentadoria, ou àquela que lhe for mais vantajosa. (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar aos servidores que, até a data de promulgação desta Emenda Constitucional, tenham se aposentado por invalidez e que tenham superado as incapacidades laborais e regressarem à ativa após a promulgação da Emenda, se aposentem com os mesmos direitos e exigências previstas até a sua primeira aposentadoria.

Isso assegura a tranquilidade do servidor regressar às suas atividades, após superada uma etapa difícil e dolorosa de sua vida, e poder se aposentar novamente sem perder quaisquer direitos que faria jus quando da sua primeira aposentadoria, além de representar um incentivo ao retorno ao trabalho, com evidente redução das despesas com aposentadorias. Do contrário, o sistema passa a estimular a manutenção dessas aposentadorias, pois nenhum esforço é estimulado para que sejam superadas as condições que ensejaram o jubramento precoce.

De considerar, por fim, que essa população sofre redução evidente de expectativa de vida, de forma que exigir condições mais severas para uma nova aposentação seria o mesmo, na prática, que inviabilizá-la.

Diante do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares nessa justa demanda.

Sala da Comissão em _____ de _____ de 2017.

Deputado Federal Roberto de Lucena

(PV-SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 95/17

Proposição: EMC-95/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ROBERTO DE LUCENA E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 18:23:00

Ementa: § X. Caso o servidor que, até a data de publicação desta Emenda Constitucional, tenha se aposentado nos termos descritos no inciso I do § 1º deste artigo e retorne à ativa, após a promulgação desta Emenda Constitucional, por ter superado as condições previstas no inciso I do §1º deste artigo, será assegurado a opção para requerer a aposentadoria com os mesmos requisitos exigidos e garantias ao tempo da primeira aposentadoria, ou àquela que lhe for mais vantajosa. (NR)."

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	173	173	-
Não Conferem	3	3	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	46	41	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	222	217	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Adérmis Marini	PSDB	SP
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alex Canziani	PTB	PR
9	Alfredo Kaefer	PSL	PR
10	Alice Portugal	PCdoB	BA
11	Aliel Machado	REDE	PR
12	Ana Perugini	PT	SP
13	André Amaral	PMDB	PB
14	André de Paula	PSD	PE
15	André Figueiredo	PDT	CE
16	Aníbal Gomes	PMDB	CE
17	Antonio Bulhões	PRB	SP

18 Antônio Jácome	PTN	RN
19 Arlindo Chinaglia	PT	SP
20 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
21 Arnaldo Jordy	PPS	PA
22 Assis Carvalho	PT	PI
23 Assis do Couto	PDT	PR
24 Assis Melo	PCdoB	RS
25 Átila Lira	PSB	PI
26 Bacelar	PTN	BA
27 Benedita da Silva	PT	RJ
28 Benjamin Maranhão	SD	PB
29 Betinho Gomes	PSDB	PE
30 Beto Faro	PT	PA
31 Beto Rosado	PP	RN
32 Bilac Pinto	PR	MG
33 Cabo Sabino	PR	CE
34 Cabuçu Borges	PMDB	AP
35 Capitão Augusto	PR	SP
36 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
37 Carlos Manato	SD	ES
38 Carlos Zarattini	PT	SP
39 Carmen Zanotto	PPS	SC
40 Celso Maldaner	PMDB	SC
41 Chico Alencar	PSOL	RJ
42 Chico D'Angelo	PT	RJ
43 Chico Lopes	PCdoB	CE
44 Cleber Verde	PRB	MA
45 Covatti Filho	PP	RS
46 Cristiane Brasil	PTB	RJ
47 Daniel Almeida	PCdoB	BA
48 Daniel Coelho	PSDB	PE
49 Danilo Cabral	PSB	PE
50 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
51 Décio Lima	PT	SC
52 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
53 Delegado Waldir	PR	GO
54 Diego Garcia	PHS	PR
55 Dilceu Sperafico	PP	PR
56 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
57 Eduardo da Fonte	PP	PE
58 Enio Verri	PT	PR

59 Erika Kokay	PT	DF
60 Eros Biondini	PROS	MG
61 Evandro Roman	PSD	PR
62 Expedito Netto	PSD	RO
63 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
64 Francisco Floriano	DEM	RJ
65 Gabriel Guimarães	PT	MG
66 Geovania de Sá	PSDB	SC
67 Gilberto Nascimento	PSC	SP
68 Glauber Braga	PSOL	RJ
69 Gonzaga Patriota	PSB	PE
70 Heitor Schuch	PSB	RS
71 Henrique Fontana	PT	RS
72 Hugo Leal	PSB	RJ
73 Ivan Valente	PSOL	SP
74 Jaime Martins	PSD	MG
75 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
76 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
77 Jean Wyllys	PSOL	RJ
78 Jefferson Campos	PSD	SP
79 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
80 Jô Moraes	PCdoB	MG
81 João Campos	PRB	GO
82 João Daniel	PT	SE
83 Jony Marcos	PRB	SE
84 Jorge Solla	PT	BA
85 José Guimarães	PT	CE
86 José Mentor	PT	SP
87 Josué Bengtson	PTB	PA
88 Júlio Delgado	PSB	MG
89 Junior Marreca	PEN	MA
90 Laerte Bessa	PR	DF
91 Laura Carneiro	PMDB	RJ
92 Lázaro Botelho	PP	TO
93 Lelo Coimbra	PMDB	ES
94 Leo de Brito	PT	AC
95 Leonardo Monteiro	PT	MG
96 Lincoln Portela	PRB	MG
97 Lucio Mosquini	PMDB	RO
98 Luis Tibé	PTdoB	MG
99 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ

100 Luiz Couto	PT	PB
101 Luiz Sérgio	PT	RJ
102 Luiza Erundina	PSOL	SP
103 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
104 Marcelo Castro	PMDB	PI
105 Marcelo Squassoni	PRB	SP
106 Márcio Marinho	PRB	BA
107 Marco Maia	PT	RS
108 Marco Tebaldi	PSDB	SC
109 Marcon	PT	RS
110 Margarida Salomão	PT	MG
111 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
112 Mauro Lopes	PMDB	MG
113 Milton Monti	PR	SP
114 Miro Teixeira	REDE	RJ
115 Misael Varella	DEM	MG
116 Moses Rodrigues	PMDB	CE
117 Nelson Marquezelli	PTB	SP
118 Nelson Pellegrino	PT	BA
119 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
120 Nilto Tatto	PT	SP
121 Nilton Capixaba	PTB	RO
122 Orlando Silva	PCdoB	SP
123 Otavio Leite	PSDB	RJ
124 Padre João	PT	MG
125 Pastor Eurico	PHS	PE
126 Patrus Ananias	PT	MG
127 Paulão	PT	AL
128 Paulo Feijó	PR	RJ
129 Paulo Freire	PR	SP
130 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
131 Paulo Pimenta	PT	RS
132 Pedro Chaves	PMDB	GO
133 Pepe Vargas	PT	RS
134 Pompeo de Mattos	PDT	RS
135 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
136 Professora Marcivania	PCdoB	AP
137 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
138 Reginaldo Lopes	PT	MG
139 Renata Abreu	PTN	SP
140 Renzo Braz	PP	MG

141 Roberto Balestra	PP	GO
142 Roberto Britto	PP	BA
143 Roberto de Lucena	PV	SP
144 Roberto Góes	PDT	AP
145 Roberto Sales	PRB	RJ
146 Rocha	PSDB	AC
147 Rogério Rosso	PSD	DF
148 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
149 Rôney Nemer	PP	DF
150 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
151 Rubens Otoni	PT	GO
152 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
153 Ságuas Moraes	PT	MT
154 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
155 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
156 Toninho Wandscheer	PROS	PR
157 Uldurico Junior	PV	BA
158 Valadares Filho	PSB	SE
159 Valdir Colatto	PMDB	SC
160 Valmir Assunção	PT	BA
161 Valmir Prascidelli	PT	SP
162 Valtenir Pereira	PMDB	MT
163 Vicente Candido	PT	SP
164 Vicentinho	PT	SP
165 Vinicius Carvalho	PRB	SP
166 Wadih Damous	PT	RJ
167 Walter Ihoshi	PSD	SP
168 Weliton Prado	PMB	MG
169 Wellington Roberto	PR	PB
170 Zé Carlos	PT	MA
171 Zé Geraldo	PT	PA
172 Zeca Cavalcanti	PTB	PE
173 Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Abdon	PP	AP
2	Jean Wyllys	PSOL	RJ
3	Waldir Maranhão	PP	MA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Afonso Florence	PT	BA	1
3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	2
4	Aliel Machado	REDE	PR	1
5	Betinho Gomes	PSDB	PE	1
6	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
7	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
8	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
9	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
10	Hugo Leal	PSB	RJ	1
11	Jean Wyllys	PSOL	RJ	1
12	João Daniel	PT	SE	1
13	Jony Marcos	PRB	SE	1
14	Jorge Solla	PT	BA	1
15	Júlio Delgado	PSB	MG	1
16	Lázaro Botelho	PP	TO	1
17	Leo de Brito	PT	AC	1
18	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
19	Marcelo Castro	PMDB	PI	1
20	Márcio Marinho	PRB	BA	1
21	Marcon	PT	RS	1
22	Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
23	Nelson Pellegrino	PT	BA	1
24	Nilton Capixaba	PTB	RO	3
25	Padre João	PT	MG	1
26	Paulão	PT	AL	1
27	Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
28	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE	1
29	Renata Abreu	PTN	SP	1
30	Roberto de Lucena	PV	SP	1
31	Rocha	PSDB	AC	1
32	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
33	Ságuas Moraes	PT	MT	1
34	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1

35 Toninho Wandscheer	PROS	PR	2
36 Uldurico Junior	PV	BA	1
37 Valmir Assunção	PT	BA	1
38 Vicente Candido	PT	SP	1
39 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
40 Weliton Prado	PMB	MG	1
41 Zé Geraldo	PT	PA	1

EMENDA SUPRESSIVA Nº 96

(Do sr. Roberto de Lucena).

Suprima-se do art. 23 da PEC 287/2016 a alínea “a” do inciso I.

a) o inciso II do § 4º, o § 5º e o § 21 do art. 40. Que trata das Aposentadorias que envolvam risco e o exercício do magistério.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência, consubstanciada na PEC 287/2016, traz profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada. Em que pese a necessidade de ajustes, máxime no tocante às receitas da Seguridade Social, observam-se, na proposta encaminhada ao Congresso Nacional, inconsistências e verdadeiras injustiças que devem ser corrigidas em tempo.

O estudo, Um Olhar sobre a Educação feito em 2016, revela que os salários de professores universitários de instituições federais públicas no Brasil, entre US\$ 40 mil e cerca de US\$ 76 mil por ano (de R\$ 133,7 mil a R\$ 254 mil), "são bem mais elevados do que em muitos países da Organização para a Cooperação e

Desenvolvimento Econômico (OCDE) e comparáveis aos dos países nórdicos, como Finlândia, Noruega e Suécia".

Segundo o documento, um compêndio de estatísticas que analisa a situação da educação nos 35 países membros da organização e em 11 economias parceiras, como Brasil, China, Índia e Colômbia -, os professores no Brasil têm o mesmo salário mínimo legal da categoria, US\$ 12,3 mil por ano (cerca de R\$ 41 mil), independentemente de lecionarem no ensino fundamental ou médio.

Eles ganham menos da metade da média nos países da OCDE e abaixo de professores de outros países latino-americanos como Chile, Colômbia e México.

E além disso, são os que trabalham o maior número de semanas por ano entre todos os países do estudo que disponibilizaram dados a respeito.

"Os professores brasileiros, nesses níveis de ensino, lecionam, em média, 42 semanas por ano. A média na OCDE é de 40 semanas no pré-primário e de 37 semanas nos cursos técnicos."

Piso salarial dos professores

Veja a evolução do salário dos professores desde 2009



FONTE: MEC

O documento revela também que o Brasil gasta mais com o ensino universitário, por aluno, do que vários países, mas o número de diplomados no país - apenas 14% da população na faixa etária de 25 a 64 anos -, está abaixo de todos os países da América Latina analisados pelo estudo (Colômbia, Costa Rica, Chile, Argentina e México).

Os gastos públicos para cada estudante do ensino superior no Brasil somam US\$ 13,5 mil por ano (cerca de R\$ 45 mil), calculados com base na paridade do poder de compra (PPC) para efeito de comparação internacional.

Esse valor é bem acima da média de US\$ 3,8 mil por ano (R\$ 12,7 mil) investida por aluno do fundamental e médio no Brasil, segundo o estudo. (Fonte: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-37358270>).

A aposentadoria por tempo de contribuição do professor é um benefício devido ao profissional que comprovar 30 anos de contribuição, se homem, ou 25 anos de contribuição, se mulher, exercidos exclusivamente em funções de Magistério em estabelecimentos de Educação Básica (educação infantil, ensino fundamental e médio).

Já no caso da aposentadoria por Atividade que envolvam Risco, o que motivou o legislador a prever a aposentadoria especial (que nada mais é do que uma espécie da aposentadoria por tempo de contribuição), foi o reconhecimento do direito de contagem diferenciada (privilegiada) do tempo para o jubramento pela razão de que algumas atividades sujeitam esses trabalhadores a um desgaste físico e na maioria das vezes insalubre muito maior.

Dessa forma, mediante um tratamento diferenciado (se comparado ao trabalho exercido em condições ordinárias), o trabalhador “compensa” a redução da vida laborativa por força da exposição permanente e habitual à agentes nocivos à saúde.

A contagem, aparentemente privilegiada, nada mais faz, a bem da verdade, se não aplicar o princípio constitucional da isonomia, uma vez que “a igualdade também não corresponde à ausência de diferenciação. O seu primado também deve sugerir reconhecimento de certas diferenças.”

A previsão desse tratamento privilegiado (contagem reduzida), dentro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não é nova, uma vez que está previsto já na Lei 3.807/60, ou seja, há mais de 50 anos.

Muito oportuna a sábias lições do ex-Ministro da Previdência Social, Reinhold Stephanes:

“À luz da ética, é inadmissível o dano causado à saúde do trabalhador pelo exercício do trabalho. Aliás, trabalho seguro e salubre é um dos direitos sociais fundamentais garantidos pela Constituição Federal, que estabelece ainda que esse direito de cidadania será garantido pelo Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.”

O que foi feito até agora representa o primeiro passo para interromper uma situação próxima de um assassinato legalizado, na qual trabalhadores exercem atividades em condições especiais em troca de uma aposentadoria mais cedo e uma sobrevida curta. E o que se quer com a extinção deste privilégio, é liquidar de uma vez por todas direitos de categorias extremamente oprimidas pelo sistema de trabalho do mundo globalizado.

(Fonte: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,aposentadoria-especial-em-atividade-de-risco-para-servidor-publico,51287.html>).

O Supremo Tribunal Federal (STF) acatou pedido da Advocacia-Geral da União (AGU) de ajuste do enunciado da Súmula Vinculante nº 45 para reconhecer a aposentadoria especial de servidor público somente em casos de insalubridade. A orientação para futuras decisões do Judiciário foi aprovada por unanimidade pelo plenário da Corte.

A redação da Súmula, proposta pelo ministro Gilmar Mendes, entendia que, enquanto não existisse legislação normativa sobre aposentadoria especial para servidores públicos, seria adotada a legislação destinada aos trabalhadores em geral. A concessão do benefício específico à categoria está prevista no artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal, dispositivo incluído pela Emenda Constitucional nº 47/05.

Durante a sessão do STF, a análise da Súmula recaiu sobre a extensão dos efeitos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que especifica a hipótese de aposentadoria especial "ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Entidades representantes dos servidores públicos manifestaram que a orientação do STF deveria abranger, também, os servidores deficientes e que exerçam atividades de risco, hipóteses mencionadas, respectivamente, os incisos I e II do parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição. A hipótese de aposentadoria por insalubridade consta no inciso III da norma constitucional.

A Secretária-Geral de Contencioso da AGU, Grace Maria Fernandes, ponderou que a forma como o enunciado da Súmula estava redigido deveria incluir apenas a hipótese prevista no inciso III, na mesma linha do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Segundo ela, não há critérios objetivos na lei federal que possam nortear a

atuação do administrador público para o exame dos pedidos de aposentadoria especial para pessoas com deficiência ou que exerçam atividade de risco.

Para a Advocacia-Geral, o texto deveria ser ajustado em razão da jurisprudência referente à matéria. "Para a atividade de risco, o STF iniciou julgamento nos Mandados de Injunção nº 833 e nº 844, em que a Suprema Corte já destacou que a aposentadoria de risco é uma hipótese distinta em que não seria viável a aplicação do artigo 57", lembrou.

Grace Fernandes acrescentou que também não haveria critérios na legislação que pudessem garantir segurança jurídica ao gestor público para conceder aposentadoria especial a servidor deficiente. Para estes casos, ela ressaltou que a Advocacia-Geral atua nos processos judiciais conforme a Lei Complementar nº 142/13, que regulamentou a concessão do benefício para pessoas com deficiência no Regime Geral da Previdência Social.

Defendendo que seria imprescindível a conclusão do julgamento dos Mandados de Injunção referentes às atividades de risco e que a Lei Complementar nº 142/2013 seria aplicável aos portadores de deficiência, a AGU requereu a citação apenas do inciso III do parágrafo 4º do artigo 40 na Súmula Vinculante nº 45 do STF, autorizando a aposentadoria especial àqueles que comprovem prejuízos à saúde e integridade física.

O plenário do STF aprovou o enunciado da Súmula com a seguinte redação: "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica". (Fonte: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/271146).

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	175	175	-
Não Conferem	4	4	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	51	42	-
Ilegíveis	1	1	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	231	222	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alex Canziani	PTB	PR
9	Alfredo Kaefer	PSL	PR
10	Alice Portugal	PCdoB	BA
11	Aliel Machado	REDE	PR
12	Ana Perugini	PT	SP
13	André Abdon	PP	AP
14	André Amaral	PMDB	PB
15	André de Paula	PSD	PE
16	André Figueiredo	PDT	CE
17	Andres Sanchez	PT	SP
18	Angelim	PT	AC
19	Antonio Bulhões	PRB	SP
20	Antônio Jácome	PTN	RN
21	Arlindo Chinaglia	PT	SP
22	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
23	Arnaldo Jordy	PPS	PA
24	Assis Carvalho	PT	PI

25 Assis do Couto	PDT	PR
26 Assis Melo	PCdoB	RS
27 Átila Lira	PSB	PI
28 Bacelar	PTN	BA
29 Benedita da Silva	PT	RJ
30 Benjamin Maranhão	SD	PB
31 Betinho Gomes	PSDB	PE
32 Beto Faro	PT	PA
33 Beto Rosado	PP	RN
34 Bilac Pinto	PR	MG
35 Bohn Gass	PT	RS
36 Cabo Sabino	PR	CE
37 Cabuçu Borges	PMDB	AP
38 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
39 Carlos Manato	SD	ES
40 Carlos Zarattini	PT	SP
41 Carmen Zanotto	PPS	SC
42 Celso Maldaner	PMDB	SC
43 Chico Alencar	PSOL	RJ
44 Chico D'Angelo	PT	RJ
45 Chico Lopes	PCdoB	CE
46 Cleber Verde	PRB	MA
47 Covatti Filho	PP	RS
48 Cristiane Brasil	PTB	RJ
49 Daniel Almeida	PCdoB	BA
50 Daniel Vilela	PMDB	GO
51 Danilo Cabral	PSB	PE
52 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
53 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
54 Diego Garcia	PHS	PR
55 Dilceu Sperafico	PP	PR
56 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
57 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
58 Eduardo da Fonte	PP	PE
59 Enio Verri	PT	PR
60 Erika Kokay	PT	DF
61 Evandro Roman	PSD	PR
62 Expedito Netto	PSD	RO
63 Felipe Bornier	PROS	RJ
64 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
65 Francisco Floriano	DEM	RJ

66 Gabriel Guimarães	PT	MG
67 Geovania de Sá	PSDB	SC
68 Givaldo Vieira	PT	ES
69 Glauber Braga	PSOL	RJ
70 Gonzaga Patriota	PSB	PE
71 Goulart	PSD	SP
72 Heitor Schuch	PSB	RS
73 Henrique Fontana	PT	RS
74 Hugo Leal	PSB	RJ
75 Ivan Valente	PSOL	SP
76 Jaime Martins	PSD	MG
77 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
78 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
79 Jefferson Campos	PSD	SP
80 Jô Moraes	PCdoB	MG
81 João Campos	PRB	GO
82 João Daniel	PT	SE
83 João Derly	REDE	RS
84 Jony Marcos	PRB	SE
85 Jorge Solla	PT	BA
86 José Guimarães	PT	CE
87 José Mentor	PT	SP
88 Júlio Delgado	PSB	MG
89 Junior Marreca	PEN	MA
90 Laura Carneiro	PMDB	RJ
91 Lázaro Botelho	PP	TO
92 Leo de Brito	PT	AC
93 Leonardo Monteiro	PT	MG
94 Lincoln Portela	PRB	MG
95 Lucio Mosquini	PMDB	RO
96 Luis Tibé	PTdoB	MG
97 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
98 Luiz Couto	PT	PB
99 Luiz Fernando Faria	PP	MG
100 Luiz Sérgio	PT	RJ
101 Luiza Erundina	PSOL	SP
102 Mandetta	DEM	MS
103 Marcelo Castro	PMDB	PI
104 Marcelo Squassoni	PRB	SP
105 Márcio Marinho	PRB	BA
106 Marco Maia	PT	RS

107 Marco Tebaldi	PSDB	SC
108 Marcon	PT	RS
109 Margarida Salomão	PT	MG
110 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
111 Mauro Lopes	PMDB	MG
112 Milton Monti	PR	SP
113 Miro Teixeira	REDE	RJ
114 Misael Varella	DEM	MG
115 Moses Rodrigues	PMDB	CE
116 Nelson Marquezelli	PTB	SP
117 Nelson Meurer	PP	PR
118 Nelson Pellegrino	PT	BA
119 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
120 Nilto Tatto	PT	SP
121 Nilton Capixaba	PTB	RO
122 Orlando Silva	PCdoB	SP
123 Otavio Leite	PSDB	RJ
124 Padre João	PT	MG
125 Pastor Eurico	PHS	PE
126 Patrus Ananias	PT	MG
127 Paulão	PT	AL
128 Paulo Feijó	PR	RJ
129 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
130 Paulo Pimenta	PT	RS
131 Pedro Chaves	PMDB	GO
132 Pepe Vargas	PT	RS
133 Pompeo de Mattos	PDT	RS
134 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
135 Professora Marcivania	PCdoB	AP
136 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
137 Reginaldo Lopes	PT	MG
138 Renata Abreu	PTN	SP
139 Renzo Braz	PP	MG
140 Roberto Balestra	PP	GO
141 Roberto Britto	PP	BA
142 Roberto de Lucena	PV	SP
143 Roberto Góes	PDT	AP
144 Roberto Sales	PRB	RJ
145 Rocha	PSDB	AC
146 Rogério Rosso	PSD	DF
147 Ronaldo Fonseca	PROS	DF

148 Ronaldo Lessa	PDT	AL
149 Rôney Nemer	PP	DF
150 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
151 Rubens Bueno	PPS	PR
152 Rubens Otoni	PT	GO
153 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
154 Ságuas Moraes	PT	MT
155 Sergio Vidigal	PDT	ES
156 Severino Ninho	PSB	PE
157 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
158 Toninho Wandscheer	PROS	PR
159 Uldurico Junior	PV	BA
160 Valadares Filho	PSB	SE
161 Valmir Assunção	PT	BA
162 Valmir Prascidelli	PT	SP
163 Valtenir Pereira	PMDB	MT
164 Vicente Candido	PT	SP
165 Vicentinho	PT	SP
166 Vinicius Carvalho	PRB	SP
167 Wadih Damous	PT	RJ
168 Waldir Maranhão	PP	MA
169 Walter Ihoshi	PSD	SP
170 Weliton Prado	PMB	MG
171 Wellington Roberto	PR	PB
172 Zé Carlos	PT	MA
173 Zé Geraldo	PT	PA
174 Zeca Dirceu	PT	PR
175 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Delegado Waldir	PR	GO
2	Laerte Bessa	PR	DF
3	Paulo Freire	PR	SP
4	Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Alfredo Kaefer	PSL	PR	4
3	Aliel Machado	REDE	PR	1
4	Ana Perugini	PT	SP	1
5	Beto Faro	PT	PA	1
6	Bilac Pinto	PR	MG	1
7	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
8	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
9	Geovania de Sá	PSDB	SC	1
10	Hugo Leal	PSB	RJ	1
11	Jô Moraes	PCdoB	MG	1
12	Jony Marcos	PRB	SE	2
13	Jorge Solla	PT	BA	1
14	Júlio Delgado	PSB	MG	2
15	Lázaro Botelho	PP	TO	1
16	Leo de Brito	PT	AC	2
17	Luiz Sérgio	PT	RJ	2
18	Luiza Erundina	PSOL	SP	1
19	Marcelo Castro	PMDB	PI	2
20	Marco Maia	PT	RS	1
21	Marcon	PT	RS	1
22	Nelson Markezelli	PTB	SP	1
23	Nelson Pellegrino	PT	BA	1
24	Nilto Tatto	PT	SP	1
25	Padre João	PT	MG	1
26	Pastor Eurico	PHS	PE	1
27	Paulão	PT	AL	1
28	Paulo Pimenta	PT	RS	1
29	Roberto de Lucena	PV	SP	2
30	Rocha	PSDB	AC	1
31	Rogério Rosso	PSD	DF	1
32	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
33	Ságuas Moraes	PT	MT	1
34	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
35	Toninho Wandscheer	PROS	PR	1
36	Uldurico Junior	PV	BA	1
37	Valmir Assunção	PT	BA	1
38	Vicente Candido	PT	SP	1
39	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1

40 Weliton Prado	PMB	MG	1
41 Zé Geraldo	PT	PA	1
42 Zeca Dirceu	PT	PR	1

EMENDA Nº 97

Possibilita regra de transição a todos os trabalhadores, desde que cumpram requisitos de contribuição e idade mínima, conforme tabelas.

Dê-se aos Arts. 2º e 7º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição se mulher;

IV - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo de contribuição que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso III.

V – idade, observada a seguinte tabela:¹

Data de Nascimento	Idade para aposentadoria	
	Homem	Mulher
Até 1962	58 anos	54 anos
1963 a 1965	58 anos e 8 meses	55 anos
1966 a 1968	59 anos e 4 meses	56 anos

1969 a 1971	60 anos	57 anos
1972 a 1974	60 anos e 8 meses	58 anos
1975 a 1977	61 anos e 4 meses	59 anos
1978 a 1980	62 anos	60 anos
1981 a 1983	62 anos e 8 meses	61 anos
1984 a 1986	63 anos e 4 meses	62 anos
1987 a 1989	64 anos	63 anos
1990 a 1992	64 anos e 8 meses	64 anos
1993 em diante	65 anos	65 anos

§ 1º Para os servidores que ingressaram no serviço público após 16 de dezembro de 1998 deve ser observada a maior idade entre:

- a) a idade de que trata a tabela do inciso V do caput;
- b) 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher.

§ 2º Para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e para o policial que comprove pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos III e V do caput, observado o disposto no § 1º, serão reduzidos conforme a seguinte tabela:ⁱⁱ

Data de Nascimento	Redução	
	Homem	Mulher
Até 1962	5 anos	5 anos
1963 a 1965	4 anos e 2 meses	2 anos e 1 mês
1966 a 1968	3 anos e 9 meses	1 ano e 11 meses
1969 a 1971	3 anos e 4 meses	1 ano e 8 meses
1972 a 1974	2 anos e 11 meses	1 ano e 6 meses
1975 a 1977	2 anos e 6 meses	1 ano e 3 meses
1978 a 1980	2 anos e 1 mês	1 ano e 1 mês
1981 a 1983	1 anos e 8 meses	10 meses
1984 a 1986	1 anos e 3 meses	8 meses
1987 a 1989	10 meses	5 meses
1990 a 1992	5 meses	3 meses
1993 em diante	0 anos	0 anos

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e

II - a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 3º deste artigo; ou

II - de acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma do inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º Excetuam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 4º deste artigo os proventos de aposentadoria do servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o reajuste previsto no inciso II do § 4º deste artigo.

§ 6º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 7º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público de que trata este artigo, que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até dois anos após data de publicação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente até a data de publicação desta emenda.

.....

“Art. 7º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao regime geral de previdência social na data da promulgação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher uma das duas seguintes condições:

I – Condição um:

a) idade observada a seguinte tabela e o disposto no § 3º:

Data de Nascimento	Idade para aposentadoria	
	Homem	Mulher
Até 1962	58 anos	54 anos
1963 a 1965	58 anos e 8 meses	55 anos

1966 a 1968	59 anos e 4 meses	56 anos
1969 a 1971	60 anos	57 anos
1972 a 1974	60 anos e 8 meses	58 anos
1975 a 1977	61 anos e 4 meses	59 anos
1978 a 1980	62 anos	60 anos
1981 a 1983	62 anos e 8 meses	61 anos
1984 a 1986	63 anos e 4 meses	62 anos
1987 a 1989	64 anos	63 anos
1990 a 1992	64 anos e 8 meses	64 anos
1993 em diante	65 anos	65 anos

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

1. trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, observado o disposto no § 2º; e
2. um período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante do item 1 desta alínea.

II – Condição dois:

a) idade observada a seguinte tabela e o disposto nos §§ 2º e 3º:

Data de Nascimento	Idade para aposentadoria	
	Homem	Mulher
Até 1962	65 anos	60 anos
1963 a 1965	65 anos	60 anos e 5 meses
1966 a 1968	65 anos	60 anos e 10 meses
1969 a 1971	65 anos	61 anos e 3 meses
1972 a 1974	65 anos	61 anos e 8 meses
1975 a 1977	65 anos	62 anos e 1 mês
1978 a 1980	65 anos	62 anos e 6 meses
1981 a 1983	65 anos	62 anos e 11 meses
1984 a 1986	65 anos	63 anos e 4 meses
1987 a 1989	65 anos	63 anos e 9 meses
1990 a 1992	65 anos	64 anos e 2 meses
1993 em diante	65 anos	65 anos

b) tempo de contribuição observada a seguinte tabela e o disposto nos § 1º e § 3º.

Data de Nascimento	Tempo de Contribuição
Até 1962	15 anos
1963 a 1965	15 anos e 6 meses anos
1966 a 1968	16 anos
1969 a 1971	17 anos
1972 a 1974	18 anos
1975 a 1977	19 anos
1978 a 1980	20 anos
1981 a 1983	21 anos
1984 a 1986	22 anos
1987 a 1989	23 anos
1990 a 1992	24 anos
1993 em diante	25 anos

§ 1º Para os segurados nascidos até 1986 e que optem por se aposentar com base no inciso II do caput, deve ser observado o maior tempo de contribuição entre:

- a) o tempo de contribuição de que trata a tabela da alínea “b” do inciso II do caput ;
- b) 180 meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir os 180 meses de contribuição.

§ 2º. Os requisitos de tempo de contribuição de que trata o item 1 da alínea “b” do inciso I do caput para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e os requisitos de idade de que trata a alínea “a” do inciso II do caput para o empregado, o contribuinte individual e o trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, serão reduzidos conforme a seguinte tabela:

Data de Nascimento	Redução	
	Homem	Mulher
Até 1962	5 anos	5 anos

1963 a 1965	4 anos e 2 meses	2 anos e 1 mês
1966 a 1968	3 anos e 9 meses	1 ano e 11 meses
1969 a 1971	3 anos e 4 meses	1 ano e 8 meses
1972 a 1974	2 anos e 11 meses	1 ano e 6 meses
1975 a 1977	2 anos e 6 meses	1 ano e 3 meses
1978 a 1980	2 anos e 1 mês	1 ano e 1 mês
1981 a 1983	1 anos e 8 meses	10 meses
1984 a 1986	1 anos e 3 meses	8 meses
1987 a 1989	10 meses	5 meses
1990 a 1992	5 meses	3 meses
1993 em diante	0 anos	0 anos

§ 3º. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados do regime geral de previdência social de que trata este artigo que, até 2 anos após a publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação vigente até a data da publicação desta Emenda.

.....
Suprima-se o art. 11 da PEC.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, que pretende reformar a previdência social, no âmbito do pacote de ajuste fiscal que vem sendo conduzido no Brasil, introduziu regras de transição demasiadamente rígidas para os servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada.

Ao fixar uma idade mínima de acesso à aposentadoria, equivalente a 65 anos para homens e mulheres, o governo arbitrou uma regra geral de transição para contemplar quem tiver 50 anos de idade ou mais, se homem, e 45 anos de idade ou mais, se mulher, na data de promulgação da emenda constitucional, podendo se aposentar dentro das regras ora vigentes, desde que cumpram um adicional de 50% do tempo que ainda teriam de contribuir para ter direito à aposentadoria.

Mesmo se estabelecendo uma regra de transição, o critério escolhido é extremamente injusto com quem começou a trabalhar cedo e já acumula expressivo período de tempo de contribuição. Por exemplo, se um homem com 48 anos de idade começou a

trabalhar e contribuir para o sistema aos 16 anos, terá acumulado 32 anos de contribuição ou tempo de serviço, mas ficará excluído dessa regra por apenas dois anos de idade. Desse modo, será obrigado a trabalhar mais 17 anos, até atingir os 65 anos de idade para poder se aposentar.

Para corrigir tal distorção, propomos a aplicação da regra de transição para todas as pessoas filiadas tanto ao Regime Geral de Previdência Social e aos Regimes Próprios de Previdência à data da publicação da presente Emenda Constitucional, dando-lhes a chance de optar pela regra que lhes for mais favorável no momento da aposentadoria.

A Emenda que ora apresentamos altera dois artigos que tratam das regras de transição:

- Art. 2º, (primeira tabela), que trata do RPPS, em que propomos uma tabela geral para os servidores públicos, e outra especial (segunda tabela) para os professores de instituições públicas e para policiais;

- Art. 7º, em que propomos uma tabela geral de transição para todos os trabalhadores da iniciativa privada (com as mesmas idades mínimas propostas para o RPPS) – terceira tabela, e outras duas tabelas especiais, para professores, e a última para trabalhadores rurais.

Entendemos que assim, todos os trabalhadores atuais possam ser abrangidos pela transição, na medida de sua contribuição.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente Emenda e evitar que o texto constitucional seja alterado na forma originalmente proposta pela Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Dep. Arnaldo Jordy

Dep. Rubens Bueno

Dep. Alex Manente

Dep. Carmen Zanotto

Dep. Eliziane Gama

Dep. Marcos Abrão

Dep. Pollyana Gama



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 97/17

Proposição: EMC-97/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ARNALDO JORDY E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 18:26:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição Federal, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Possibilita regra de transição a todos os trabalhadores, desde que cumpram requisitos de contribuição e idade mínima, conforme tabelas.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	190	190	-
Não Conferem	9	9	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	46	40	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	245	239	0

MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Adérmis Marini	PSDB	SP
5	Aelton Freitas	PR	MG
6	Afonso Florence	PT	BA
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alex Canziani	PTB	PR
9	Alex Manente	PPS	SP
10	Alexandre Valle	PR	RJ
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	Ana Perugini	PT	SP
15	André Amaral	PMDB	PB
16	André de Paula	PSD	PE
17	Angelim	PT	AC
18	Aníbal Gomes	PMDB	CE
19	Antonio Bulhões	PRB	SP
20	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
21	Antônio Jácome	PTN	RN
22	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
23	Arnaldo Jordy	PPS	PA
24	Assis Carvalho	PT	PI
25	Assis do Couto	PDT	PR
26	Assis Melo	PCdoB	RS
27	Átila Lins	PSD	AM
28	Átila Lira	PSB	PI
29	Bacelar	PTN	BA
30	Bebeto	PSB	BA
31	Betinho Gomes	PSDB	PE
32	Bilac Pinto	PR	MG
33	Cabo Sabino	PR	CE

34 Cabuçu Borges	PMDB	AP
35 Capitão Augusto	PR	SP
36 Carlos Manato	SD	ES
37 Carlos Zarattini	PT	SP
38 Carmen Zanotto	PPS	SC
39 Célio Silveira	PSDB	GO
40 Chico Alencar	PSOL	RJ
41 Chico D'Angelo	PT	RJ
42 Chico Lopes	PCdoB	CE
43 Covatti Filho	PP	RS
44 Cristiane Brasil	PTB	RJ
45 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
46 Damião Feliciano	PDT	PB
47 Daniel Almeida	PCdoB	BA
48 Daniel Coelho	PSDB	PE
49 Daniel Vilela	PMDB	GO
50 Danilo Cabral	PSB	PE
51 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
52 Domingos Neto	PSD	CE
53 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
54 Edinho Bez	PMDB	SC
55 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
56 Eduardo da Fonte	PP	PE
57 Enio Verri	PT	PR
58 Erika Kokay	PT	DF
59 Eros Biondini	PROS	MG
60 Evandro Roman	PSD	PR
61 Expedito Netto	PSD	RO
62 Ezequiel Fonseca	PP	MT
63 Fábio Mitidieri	PSD	SE
64 Felipe Bornier	PROS	RJ
65 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
66 Flaviano Melo	PMDB	AC
67 Francisco Chapadinha	PTN	PA
68 Gabriel Guimarães	PT	MG
69 Geraldo Resende	PSDB	MS
70 Giacobbo	PR	PR
71 Heitor Schuch	PSB	RS
72 Helder Salomão	PT	ES
73 Henrique Fontana	PT	RS
74 Heuler Cruvinel	PSD	GO

75 Hildo Rocha	PMDB	MA
76 Ivan Valente	PSOL	SP
77 Izalci Lucas	PSDB	DF
78 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
79 João Campos	PRB	GO
80 João Derly	REDE	RS
81 Jony Marcos	PRB	SE
82 Jorge Boeira	PP	SC
83 Jorge Solla	PT	BA
84 Jorginho Mello	PR	SC
85 José Fogaça	PMDB	RS
86 José Guimarães	PT	CE
87 José Nunes	PSD	BA
88 José Priante	PMDB	PA
89 Josi Nunes	PMDB	TO
90 Josué Bengtson	PTB	PA
91 Júlia Marinho	PSC	PA
92 Julião Amin	PDT	MA
93 Júlio Cesar	PSD	PI
94 Júlio Delgado	PSB	MG
95 Junior Marreca	PEN	MA
96 Laura Carneiro	PMDB	RJ
97 Lázaro Botelho	PP	TO
98 Lelo Coimbra	PMDB	ES
99 Leo de Brito	PT	AC
100 Leopoldo Meyer	PSB	PR
101 Lincoln Portela	PRB	MG
102 Luana Costa	PSB	MA
103 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
104 Luiz Carlos Haully	PSDB	PR
105 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
106 Luiz Couto	PT	PB
107 Luiza Erundina	PSOL	SP
108 Mandetta	DEM	MS
109 Marcelo Aguiar	DEM	SP
110 Marcelo Castro	PMDB	PI
111 Marcelo Delaroli	PR	RJ
112 Marcelo Squassoni	PRB	SP
113 Marcio Alvino	PR	SP
114 Márcio Marinho	PRB	BA
115 Marcon	PT	RS

116 Marcos Abrão	PPS	GO
117 Marcos Rogério	DEM	RO
118 Maria Helena	PSB	RR
119 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
120 Mauro Lopes	PMDB	MG
121 Mauro Mariani	PMDB	SC
122 Mauro Pereira	PMDB	RS
123 Miguel Lombardi	PR	SP
124 Milton Monti	PR	SP
125 Miro Teixeira	REDE	RJ
126 Missionário José Olímpio	DEM	SP
127 Nelson Marquezelli	PTB	SP
128 Nelson Meurer	PP	PR
129 Nelson Pellegrino	PT	BA
130 Nilton Capixaba	PTB	RO
131 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
132 Norma Ayub	DEM	ES
133 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
134 Otavio Leite	PSDB	RJ
135 Patrus Ananias	PT	MG
136 Paulo Feijó	PR	RJ
137 Paulo Foletto	PSB	ES
138 Paulo Freire	PR	SP
139 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
140 Pedro Fernandes	PTB	MA
141 Pepe Vargas	PT	RS
142 Pollyana Gama	PPS	SP
143 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
144 Professora Marcivania	PCdoB	AP
145 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
146 Reginaldo Lopes	PT	MG
147 Renzo Braz	PP	MG
148 Ricardo Izar	PP	SP
149 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
150 Roberto Britto	PP	BA
151 Rocha	PSDB	AC
152 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
153 Ronaldo Lessa	PDT	AL
154 Ronaldo Martins	PRB	CE
155 Rôney Nemer	PP	DF
156 Rosângela Gomes	PRB	RJ

157 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
158 Rubens Bueno	PPS	PR
159 Rubens Otoni	PT	GO
160 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
161 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
162 Ságuas Moraes	PT	MT
163 Saraiva Felipe	PMDB	MG
164 Sérgio Moraes	PTB	RS
165 Sergio Vidigal	PDT	ES
166 Severino Ninho	PSB	PE
167 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
168 Stefano Aguiar	PSD	MG
169 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
170 Uldurico Junior	PV	BA
171 Vaidon Oliveira	DEM	CE
172 Valadares Filho	PSB	SE
173 Valdir Colatto	PMDB	SC
174 Valmir Assunção	PT	BA
175 Valmir Prascidelli	PT	SP
176 Vander Loubet	PT	MS
177 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
178 Vicente Candido	PT	SP
179 Vicentinho	PT	SP
180 Vinicius Carvalho	PRB	SP
181 Wadih Damous	PT	RJ
182 Walney Rocha	PEN	RJ
183 Walter Ihoshi	PSD	SP
184 Wellington Roberto	PR	PB
185 Weverton Rocha	PDT	MA
186 Wladimir Costa	SD	PA
187 Zé Geraldo	PT	PA
188 Zeca Cavalcanti	PTB	PE
189 Zeca Dirceu	PT	PR
190 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Brunny	PR	MG
2	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO

3 Carlos Melles	DEM	MG
4 Heráclito Fortes	PSB	PI
5 Jean Wyllys	PSOL	RJ
6 Mário Heringer	PDT	MG
7 Moisés Diniz	PCdoB	AC
8 Pedro Paulo	PMDB	RJ
9 Waldir Maranhão	PP	MA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alessandro Molon	REDE	RJ	2
2	Alex Manente	PPS	SP	1
3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	2
4	Aliel Machado	REDE	PR	1
5	Assis Carvalho	PT	PI	1
6	Átila Lira	PSB	PI	1
7	Cabo Sabino	PR	CE	1
8	Capitão Augusto	PR	SP	1
9	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
10	Chico Alencar	PSOL	RJ	1
11	Covatti Filho	PP	RS	1
12	Daniel Coelho	PSDB	PE	1
13	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
14	Erika Kokay	PT	DF	1
15	Eros Biondini	PROS	MG	1
16	Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
17	Heitor Schuch	PSB	RS	1
18	João Derly	REDE	RS	1
19	José Fogaça	PMDB	RS	1
20	Josué Bengtson	PTB	PA	1
21	Laura Carneiro	PMDB	RJ	2
22	Lelo Coimbra	PMDB	ES	2
23	Leo de Brito	PT	AC	1
24	Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR	1
25	Marcon	PT	RS	1
26	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
27	Nelson Meurer	PP	PR	3
28	Nilton Capixaba	PTB	RO	1

29 Onyx Lorenzoni	DEM	RS	1
30 Otavio Leite	PSDB	RJ	1
31 Paulo Freire	PR	SP	1
32 Pollyana Gama	PPS	SP	1
33 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO	1
34 Renzo Braz	PP	MG	1
35 Rocha	PSDB	AC	1
36 Rubens Bueno	PPS	PR	1
37 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
38 Ságuas Moraes	PT	MT	1
39 Valdir Colatto	PMDB	SC	1
40 Vicentinho	PT	SP	1

EMENDA Nº 98

Altere-se o Art. 1º, com as redações aos seguintes dispositivos:

Art. 1º

“Art. 7º

§ 2º Lei disporá sobre sistema especial de contratação e de trabalho para pessoas acima de cinquenta e cinco anos. ”. (NR)

.....

“Art. 40.

.....

§ 4º

I - que sejam pessoas com deficiência;

II - em exercício de atividade comprovada e habitualmente sujeita a risco;

III - cujas atribuições sejam exercidas sob condições que efetivamente prejudiquem a saúde ou a integridade física.

.....

§ 5º O professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio terá direito à aposentadoria voluntária integral, observados os seguintes critérios:

I – cinquenta e cinco anos de idade, e trinta anos de contribuição, se homem, e;

II – cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

§ 6º É vedado o recebimento conjunto, observado o disposto no § 6º A, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

.....

§ 6ºA Lei estabelecerá os prazos e os limites em que poderão ser acumulados os benefícios de que tratam os incisos II e III do § 6º.

.....

§ 18. O equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdências de que trata o caput deste artigo corresponde à equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente que, juntamente com os ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e liquidez do plano de benefícios.

.....

§ 21. Em caso de desequilíbrio financeiro ou atuarial, o resultado deficitário dos regimes de previdências de que trata este artigo deverá ser equacionado no prazo estabelecido em lei, sob pena de crime de responsabilidade, mediante contribuição extraordinária do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas e com o aporte de ativos de que trata o art. 249, sendo vedada a utilização de outras receitas para cobertura de insuficiências financeiras.

.....

§ 24. Os regimes de previdências de que trata este artigo podem ser segregados em planos de custeio, com a separação dos segurados vinculados ao regime em grupos distintos, sendo a avaliação do equilíbrio financeiro e atuarial e a contribuição extraordinária de que trata o § 21 calculada por plano, com a mesma alíquota para servidores, aposentados e pensionistas.

§ 25. O órgão fiscalizador da União intervirá nas entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para assegurar a sustentabilidade previdenciária, processo que se iniciará mediante

provocação do Tribunal de Contas competente e se concluirá com uma audiência pública do Poder Legislativo do respectivo ente federado.

§ 26. A unidade gestora de que trata o § 20 terá órgão colegiado, com participação paritária de representantes do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, bem como dos respectivos servidores, cabendo-lhes supervisionar e fiscalizar sua administração.

§ 27. Ocorrendo atraso no repasse das contribuições de que trata o caput deste artigo para a unidade gestora de que trata o § 20, o órgão fiscalizador da União poderá determinar o desconto dos valores devidos das receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os art. 155 e art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 157, art. 158 e art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, nos termos da lei de que trata o § 23.” (NR)

“Art. 195.

.....

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal, o garimpeiro e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão mensalmente para a seguridade social, podendo efetuar o respectivo recolhimento anualmente, com alíquota favorecida de até 1% incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social, a título de taxa de cadastramento, podendo ser isento em caso de seca, enchente ou outras calamidades, nos termos e prazos definidos em lei.”

“Art. 201.....

.....

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de Previdência Social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos, e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o extrativista, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social para professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, independentemente da idade do segurado, observados os seguintes critérios:

I – trinta anos de contribuição, se homem, e;

II – vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

.....
§ 17. É vedado o recebimento conjunto, observado o disposto no § 17 A, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

.....
§ 17 A. Lei estabelecerá os prazos e os limites em que poderão ser acumulados os benefícios de que tratam os incisos II e III do § 17.

§ 18. Lei Complementar disciplinará regime previdenciário de capitalização individual facultativo, com objetivo de garantir uma renda adicional à do Regime Geral de Previdência Social.

§ 19. A Lei Complementar que regulamentar o § 18 deste artigo adotará ao menos as seguintes diretrizes:

I - Capitalização em regime de contribuição definida;

II - Utilização parcial ou integral do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da contribuição de que trata o inciso III, do Art. 7º (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), sem prejuízo de outras fontes adicionais de contribuições patronais e do trabalhador, vedada a transferência de recursos públicos.

III - Capitalização individual, com contas nominais vinculadas ao respectivo trabalhador;

IV - Gestão dos recursos por entidades de previdência públicas e privadas, habilitadas por agência reguladora, com ampla transparência e informação dos valores depositados, dos seus rendimentos e dos encargos administrativos;

V - Livre escolha do trabalhador da entidade de previdência que irá gerir sua conta vinculada, com portabilidade sem ônus, nem carência;

VI - Impenhorabilidade, salvo para pagamento de obrigações alimentares;

VII - Impossibilidade de qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de Ente Público. ” (NR)

“Art. 203.....

V – a garantia de benefício mensal ao idoso e à pessoa com deficiência moderada ou grave.

§ 1º Lei complementar disporá sobre o valor e os demais requisitos de acesso ao benefício de que trata o inciso V deste artigo, inclusive, para o idoso, a idade mínima para fazer jus ao benefício.

§ 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com

uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º A avaliação do grau de deficiência para a concessão do benefício de que trata o inciso V será efetuada nos termos definidos na lei complementar prevista no art. 201, § 1º.

§ 4º Para fins do disposto no inciso V a idade do idoso deverá ser pelo menos um ano superior à prevista no § 7º do art. 201, observada a revisão prevista no § 15 do art. 201. ”. (NR)

.....

“Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição às contribuições previdenciárias de que trata o art. 40, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de receitas futuras e por bens e direitos de qualquer natureza que possam ser monetizáveis, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos” (NR)

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. , decorrente da alteração proposta ao § 4º do Art. 40 da Constituição:

“Art. ... Até que seja editada a lei complementar decorrente do disposto no inciso II do § 4º do art. 40, permanecerá em vigor a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, estendendo-se a aposentadoria conferida nos seus termos aos agentes penitenciários e aos agentes socioeducativos.”

Inclua-se o seguinte art., onde couber, com a seguinte redação, renumerando-se os demais (decorrente da inclusão do § 6ºA do art. 40 e do § 17 A do Art. 201)

Art. Enquanto não editada a lei de que trata o § 6ºA do art. 40 e o §17A do art. 201, é assegurada a acumulação até o dobro do limite mínimo de salário de contribuição do regime geral de previdência social de:

I - mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício;

II - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.

§ 1º Em caso de opção por um dos benefícios, 100% da diferença entre o somatório dos benefícios e o benefício optado deverá ser concedida no prazo de 12 meses contados a partir da data do requerimento do segundo benefício, sendo reduzida em 10 pontos percentuais a cada período de 12 meses, observado o tempo de duração da pensão estabelecido em lei.

§ 2º Em caso de acumulação de benefícios nos termos do caput, é assegurada concessão da diferença entre o somatório dos benefícios e o dobro do limite mínimo de salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos estabelecidos no § 1º.

Acrescente-se o seguinte art., decorrente da alteração proposta ao Art. 203 do texto constitucional, onde couber, com a seguinte redação:

“Art... Enquanto lei complementar não regulamente a matéria, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o art. 203, inciso V, será de até um salário-mínimo mensal, devido à pessoa com deficiência grave e ao idoso com 66 (sessenta e seis) anos ou mais.

§ 1º O valor do BPC será equivalente a metade do salário-mínimo mensal, acrescido de 2% (dois por cento) do salário-mínimo mensal para cada ano que o beneficiário tenha contribuído para o regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 2º O BPC não poderá ser acumulado com nenhum benefício no âmbito da seguridade social, inclusive de regime de previdência dos servidores públicos, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 3º O BPC para pessoas com deficiência deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 4º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no § 3º deste artigo, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 5º A pessoa com deficiência e o idoso não perdem o direito a receber o BPC por exercer atividade remunerada.

§ 6º A pessoa com deficiência que não tenha capacidade funcional de exercer atividades laborais e que também necessitar da assistência permanente de outra pessoa receberá o valor máximo do BPC.

Acrescente-se o seguinte Art, onde couber:

“Art. . Cada Ente Federativo que disponha do regime de previdência de que trata o Art. 40 da Constituição Federal, deverá, em até 2 anos após a promulgação desta

Emenda Constitucional, realizar todos os procedimentos de concessão e gestão de aposentadorias e pensões por intermédio da unidade gestora única de que trata o seu § 20, sob pena de crime de responsabilidade. ”

Suprimam-se:

- a revogação do § 5º da alínea *a* do inciso I do Art. 23 da PEC, e
- a revogação do § 8º do Art. 201 da Constituição Federal, constante da alínea *b* do inciso I do Art. 23 da PEC.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda aborda vários temas com o propósito de aprimorar o texto original. Abaixo, listamos cada um deles com suas respectivas justificativas:

- **Estímulo às empresas para contratarem pessoas com mais de 55 anos para cumprirem o mínimo do tempo de contribuição:**

Em primeiro lugar, a proposta cria um estímulo às empresas para contratarem pessoas com mais de 55 anos, a fim de que, permanecendo no mercado de trabalho, possam efetuar as contribuições exigíveis para a aposentadoria. A razão é sobejamente conhecida: a alternância entre períodos de emprego e desemprego é um fator que gera consequências incontornáveis, principalmente para os trabalhadores menos qualificados, impedindo-os de atingirem o número mínimo de contribuições necessárias para alcançarem a aposentadoria. Nesse sentido, a inserção de um comando no § 2º do art. 7º acenando com a possibilidade de criação, por lei ordinária, de um estímulo às empresas para contratarem pessoas com mais de 55 anos, servirá de alento aos milhares de brasileiros que chegam na idade madura sem a perspectiva de aposentadoria. Se esta proposta for aceita, os trabalhadores hoje alijados de alcançarem esse benefício, poderão resgatar a esperança de obter a aposentadoria. Vide § 2º do art. 7º.

- **Aposentadoria Especial para atividades de risco, que causem danos à saúde, e magistério:**

A supressão do inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, em que se prevê aposentadoria com tempo reduzido nas atividades de risco, determinada pela PEC ora emendada, pertence ao campo de medidas que não podem e não devem ser explicadas. Aliás, é exatamente essa a situação em que o tema se encontra na Exposição de Motivos que acompanha a proposta: não se lê, nos parágrafos 29 a 34 da EM, dedicados aos casos de aposentadorias diferenciadas, nenhuma menção ao tema.

Quem redigiu esse texto não parece ter tido o cuidado de examinar a dura realidade brasileira. Na maior recessão já enfrentada pelo país, é natural que os conflitos sociais se exacerbem e as primeiras vítimas, na estrutura, são os segmentos cujas atribuições os colocam às voltas com ondas de violência.

É preciso rever esse aspecto da PEC, qualquer que seja a posição que se adote em relação aos demais temas. A vida das pessoas não é um bem que se avalie a partir de critérios atuariais. Aposentar mais cedo policiais e outros servidores que colocam suas próprias vidas em risco na defesa da sociedade é um imperativo que independe de critérios financeiros.

Por sinal, na grave situação que o país enfrenta, não apenas os policiais são prejudicados pela postura do governo. Também os agentes penitenciários e os socioeducativos, envolvidos de forma direta em confrontos de elevadíssimo risco, serão impedidos de se retirarem do serviço ativo ainda vivos. (Vide §4º do Art. 40 desta Emenda)

Além disso, outra aposentadoria especial mantida por esta emenda é a dos professores, pois estes enfrentam cada dia condições mais difíceis de trabalho. Há uma série de doenças e problemas de saúde que se desenvolvem e afetam os profissionais da educação, tais como o contato direto e constante com o pó de giz, além da extensa jornada que acabam cumprindo, ocasionando danos ortopédicos, circulatórios e cardíacos pelo tempo que passam em pé nas atividades de ensino. Some-se a isso os frequentes problemas vocais e de fala que atingem os professores, combinado ao excesso de responsabilidades e maior violência presentes nas escolas (Vide § 5º do Art. 40 e § 8º do Art. 201 desta Emenda).

- **Trabalhadores rurais, extrativistas, garimpeiros, pescadores artesanais: redução de 5 anos na idade e no tempo de contribuição**
- **Unidade gestora única:**

Visa ordenar o sistema e evitar fraudes, considerando que atualmente funcionam no país mais de 300 unidades gestoras. A emenda dá o prazo de dois anos para cada ente federativo se organizar, sob pena de crime de responsabilidade. Vide art. 25 desta Emenda.

- **Cumulação de pensão com aposentadoria:**

A PEC pretende vedar o recebimento conjunto de aposentadoria e pensão, como também o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro. Além disso, a PEC pretende limitar o valor das pensões, podendo chegar a 60% do salário mínimo. Muito embora reconheçamos que sejam necessários ajustes na previdência, não concordamos que as famílias tenham sua renda familiar reduzida repentinamente.

Segundo notícias veiculadas na imprensa, em 2014 havia 2,39 milhões de pessoas que recebiam aposentadoria e pensão, com um gasto de R\$ 64 bilhões. Desse quantitativo, 1,67 milhão (70%) ganham até dois salários-mínimos por mês, ao custo de 31,4 bilhões por ano. Em 2014, cerca de 60% das aposentadorias estavam na faixa de até 1 salário-mínimo, enquanto que 56% das pensões estavam nessa faixa.

Quantidade de benefícios concedidos - 2014				
Fx Valor Concessão (Piso Prev)	Aposentadorias	% Acumulado	Pensões	% Acumulado
Abaixo de 1	-	0,00%	1.378	0,34%
Igual a 1	693.457	59,69%	229.563	56,37%
Acima de 1 Até 2	226.294	79,17%	99.227	80,60%
Acima de 2 Até 3	104.367	88,15%	41.191	90,65%
Acima de 3 Até 4	75.724	94,67%	22.421	96,12%
Acima de 4 Até 5	38.070	97,95%	10.953	98,80%
Acima de 5 Até 6	18.119	99,51%	4.127	99,81%
Acima de 6 Até 7	5.183	99,95%	658	99,97%
Acima de 7 Até 8	381	99,99%	87	99,99%
Acima de 8 Até 9	149	100,00%	35	100,00%
Acima de 9 Até 10	13	100,00%	11	100,00%
Acima de 10 Até 20	-	100,00%	6	100,00%
Acima de 20 Até 50	-	100,00%	-	100,00%
Acima de 50	-	100,00%	-	100,00%
Total	1.161.757	100,00%	409.657	100,00%

Fonte: Infolog/Previdência Social

Considerando que permitir a acumulação dos benefícios em valores superiores a 2 salários mínimos corresponde a reduzir significativamente a economia de gastos pretendida pela PEC, tendo em vista que percentual relevante dos benefícios estão na faixa de até 1 salário mínimo, propomos a possibilidade de acumulação, nos termos seguintes, a fim de viabilizar o equilíbrio do sistema, mas tendo em vista a proteção das famílias.

A PEC pretende vedar o recebimento conjunto de aposentadoria e pensão, como também o recebimento conjunto de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro. Além disso a PEC pretende limitar o valor das pensões, podendo chegar a 60% do salário mínimo. Muito embora reconheçamos que sejam necessários ajustes na previdência, não concordamos que as famílias tenham sua renda familiar reduzida repentinamente.

Segundo notícias veiculadas na imprensa¹, em 2014 haviam 2,39 milhões de pessoas que recebiam aposentadoria e pensão, com um gasto de R\$ 64 bilhões. Desse quantitativo, 1,67 milhão (70%) ganham até dois salários-mínimos por mês, ao custo de 31,4 bilhões por ano.

Em 2014, cerca de 60% das aposentadorias estavam na faixa de até 1 salário-mínimo, enquanto que 56% das pensões estavam nessa faixa.

¹ <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/12/projeto-de-reforma-da-previdencia-preve-mudancas-nas-pensoes.html>
<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/08/1803310-reforma-na-previdencia-ameaca-acumulo-de-pensao-com-aposentadoria.shtml>

Quantidade de benefícios concedidos - 2014				
Fx Valor Concessão (Piso Prev)	Aposentadorias	% Acumulado	Pensões	% Acumulado
Abaixo de 1	-	0,00%	1.378	0,34%
Igual a 1	693.457	59,69%	229.563	56,37%
Acima de 1 Até 2	226.294	79,17%	99.227	80,60%
Acima de 2 Até 3	104.367	88,15%	41.191	90,65%
Acima de 3 Até 4	75.724	94,67%	22.421	96,12%
Acima de 4 Até 5	38.070	97,95%	10.953	98,80%
Acima de 5 Até 6	18.119	99,51%	4.127	99,81%
Acima de 6 Até 7	5.183	99,95%	658	99,97%
Acima de 7 Até 8	381	99,99%	87	99,99%
Acima de 8 Até 9	149	100,00%	35	100,00%
Acima de 9 Até 10	13	100,00%	11	100,00%
Acima de 10 Até 20	-	100,00%	6	100,00%
Acima de 20 Até 50	-	100,00%	-	100,00%
Acima de 50	-	100,00%	-	100,00%
Total	1.161.757	100,00%	409.657	100,00%

Fonte: Infologo/Previdência Social

Considerando que permitir a acumulação dos benefícios em valores superiores a 2 salários mínimos corresponde a reduzir significativamente a economia de gastos pretendida pela PEC, tendo em vista que percentual relevante dos benefícios estão na faixa de até 1 salário-mínimo, propomos a possibilidade de acumulação nos termos seguintes, a fim de viabilizar o equilíbrio do sistema, mas tendo em vista a proteção das famílias.

Assim sendo, a proposta possibilita a acumulação até o limite de 2 salários mínimos. A diferença entre o somatório dos benefícios e o valor de 2 salários mínimos deverá ser paga por um período limitado de tempo, a fim de que as famílias possam se adaptar paulatinamente com a diminuição de sua renda familiar. Considerando a necessidade de manter igualdade de condições entre o RGPS e o regime dos servidores titulares de cargos efetivos, a regra é válida para ambos os regimes.

- **Equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, com órgão fiscalizador da União e participação paritária de representantes dos servidores:**

O processo de envelhecimento do Brasil está ocorrendo bem mais rápido que o verificado na Europa e nos Estados Unidos. Em cerca de 10 anos terá acabado o bônus demográfico, ou seja, começará a diminuir o percentual de pessoas em idade ativa e acelerar-se-á o aumento no percentual de idosos. Em 2050 teremos o mesmo número de pessoas em idade ativa, ou seja, potenciais contribuintes, que temos hoje, cerca de 141 milhões de pessoas o triplo de pessoas acima de 65 anos que temos atualmente, saindo de 17 para 51 milhões. Conseqüentemente, mantido o sistema atual, o gasto com previdência social duplicará em percentual do PIB, tornando nosso sistema insustentável. Esse modelo é especialmente preocupante para os jovens que entraram no mercado de trabalho nos últimos anos, bem como para as gerações futuras. As regras atuais de contribuição e benefícios fazem nosso sistema se assemelhar a uma pirâmide financeira, pois num sistema em que os últimos a entrar pagam os benefícios dos mais antigos, com crescentes déficits, irá impor aos mais jovens uma carga insuportável, levando ao seu colapso.

Proporcionalmente, o problema é muito mais sério na previdência dos servidores públicos, especialmente da União e dos Estados e Distrito Federal, que têm enorme passivo atuarial e déficits financeiros crescentes. O passivo atuarial da previdência pública, em 2015, estava em mais de R\$ 13 trilhões. A déficit per capita naquele ano ficou em R\$ 37,7 mil, o que corresponde a 11 vezes o déficit do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no mesmo ano. Portanto, é fundamental criar instrumentos que obriguem os governantes a cumprirem a premissa do art. 40 da Constituição Federal, que determina que a previdência dos servidores públicos tenha equilíbrio financeiro e atual. Os gestores públicos precisam implementar medidas que eliminem a necessidade de desviar recursos de tributos de áreas fundamentais como educação, saúde e segurança para cobrir o “buraco” causado pelas aposentadorias vultosas dos servidores. Esta emenda tem como um dos seus objetivos garantir a responsabilidade fiscal, determinando que esses regimes sejam cobertos com recursos de contribuições dos servidores e patronais e com o aporte de ativos, sendo vedada a utilização de tributos.

Ainda na linha da responsabilidade fiscal, esta emenda impõe prazos e sanções para os Entes que não implementarem a unidade gestora única, garante a participação paritária dos servidores nos conselhos administrativos dos RPPS, a possibilidade de intervenção federal na unidade gestora de estado ou município para

garantir a sustentabilidade previdenciária e o desconto do FPM ou FPE caso o Ente Federativo não repasse as contribuições para seu RPPS.

Esta emenda acaba a contribuição obrigatória do aposentado e pensionista para seu regime de previdência na parcela do seu benefício acima do teto do RGPS, mas estabelece que eles devem contribuir para o equilíbrio no seu sistema previdenciário com a alíquota suplementar que for necessária para tal fim, tal qual ocorre na previdência complementar dos funcionários públicos das empresas estatais, acabando de um lado com uma anomalia conceitual e, de outro, equiparando o regime de previdência dos servidores públicos ao de previdência complementar das empresas públicas. Além disso, busca-se fazer justiça com os servidores mais jovens que não têm os mesmos privilégios dos mais antigos e hoje estão fadados a pagar os custos elevados das aposentadorias daqueles. Com a possibilidade de segregação de massas, cada grupo de servidores pagará uma alíquota correspondente ao custo de suas aposentadorias. Vide §§ 18, 21, 24, 25, 26 e 27 do art. 40 desta Emenda.

- **Contribuição dos rurais:**

Atualmente a contribuição do segurado especial para a seguridade social resulta da aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. Embora haja previsão de obrigatoriedade de contribuição, a comprovação do efetivo recolhimento não é fator determinante para concessão de benefícios previdenciários, tendo em vista que o art. 39 da Lei nº 8.213/91 possibilita a concessão do benefício com a simples comprovação do exercício da atividade rural. Esse é um dos fatores que contribuem para que a clientela rural apresente resultado deficitário crescente. Além disso, segundo o Acórdão TCU nº 2059/2012-Plenário, quando o segurado especial comercializa sua produção com adquirente pessoa jurídica, a responsabilidade pela contribuição é sub-rogada para esse último. Quando tais segurados vendem diretamente ao consumidor final, devem recolher a contribuição, que fica registrada sob um número de Cadastro Específico do INSS (CEI), atribuído ao grupo familiar (art. 17, § 6º da Lei nº 8.213/1991). A forma de arrecadação dessas contribuições tem favorecido a evasão fiscal, pois os adquirentes descontam a contribuição dos produtores, mas nem sempre realizam o recolhimento. A sub-

rogação também não permite o registro das informações cadastrais e de contribuições dos segurados especiais, pois eles não contribuem diretamente e a Previdência Social só fica sabendo de sua existência quando há pedido de benefício. A PEC propõe aprimorar a forma de recolhimento das contribuições do segurado-especial. De acordo com a PEC, a contribuição passará a incidir sobre o limite mínimo do salário de contribuição, de forma individualizada, com uma alíquota favorecida. Porém, preocupa-nos o fato de, por se tratar de uma categoria de baixa capacidade contributiva, a contribuição individualizada onere excessivamente esses segurados. A presente emenda tem por finalidade excluir do texto constitucional o termo “individualizada”, de modo a que legislação infraconstitucional regule se a contribuição do segurado especial deva ser individualizada ou não. Além disso, esta emenda prevê que as contribuições mensais possam ser efetivadas de forma unificada, em uma ou várias parcelas, em qualquer época do ano, até 31 de dezembro, na forma da lei.

A justificativa reside no fato de que os agricultores familiares, por conta da sazonalidade, muitas vezes, não dispõem de recursos financeiros para o recolhimento que, se não efetuado nas datas certas, acarretam-lhes multas e juros. Vide § 8º do art. 195.

- **Regime previdenciário de capitalização individual facultativo:**

Resolvido o problema da previdência pública, precisamos criar mecanismos para garantir uma previdência equilibrada para os trabalhadores da iniciativa privada e com benefícios que garantam uma velhice digna. Entendemos que o melhor antídoto para a encruzilhada demográfica que se aproxima é a implantação de um regime de capitalização, como uma camada adicional ao RGPS. Além de garantir um acúmulo maior de recursos com o resultado das aplicações financeiras, esse modelo aumenta a poupança privada nacional, reduzindo o custo dos investimentos e contribuindo para o crescimento do país e geração de empregos.

A presente proposta de capitalização não gera custo de transição pois não implicará em extinção ou migração do RGPS, mas sim de uma camada adicional obrigatória. Lei complementar deverá regulamentar esse sistema, que deverá ser como principal

fonte de recursos o FGTS. Depois da criação do seguro-desemprego, o FGTS passou a ser pouco relevante para a proteção contra o desemprego e acabou se tornando um estímulo para a alta rotatividade do mercado de trabalho brasileiro. Entendemos que sua destinação para formar uma poupança para a aposentadoria, juntamente com outras fontes a serem definidas na lei complementar, trará de volta a importância para o trabalhador que o FGTS teve no passado, tendo o trabalhador a autonomia de escolher onde seus recursos serão aplicados e a garantia de uma remuneração compatível com o perfil de longo prazo desses investimentos. Isto será uma importante sinalização para os jovens da garantia de uma aposentadoria digna e sustentável. Vide §§ 18 e 19 do Art. 201 desta Emenda.

- **BPC**

O terceiro pilar desta emenda é a transformação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) em uma renda universal para os idosos sem proteção previdenciária e para as pessoas com deficiência moderada ou grave. Entendemos que é de enorme relevância a proteção social desses grupos e que o texto da PEC 287/2016 reduz exageradamente esse benefício. Por outro lado, reconhecemos que não é justo que recebam o mesmo benefício destinado a quem contribuiu por 25 anos, estimulando a informalidade e sonegação. Nesse sentido, propomos um modelo que integra o benefício não contributivo com o contributivo. O benefício básico, garantido a todos será de 50% do salário mínimo. Por cada ano de contribuição o valor será acrescido de 2%, de forma que chegando a 25 anos de contribuição terá o mesmo valor do benefício contributivo: um salário mínimo. Com isso, não deixamos a população mais pobre desamparada e estimulamos a contribuição. Além disso, o beneficiário poderá trabalhar formalmente, ao contrário do que ocorre atualmente. Isso será de grande relevância para a inserção produtiva das pessoas com deficiência. A emenda também garante um tratamento diferenciado às pessoas com deficiência mais severas, que não tenham capacidade de trabalhar e precisem de cuidador, bem como que seja implementada legislação especial para estimular a inserção no mercado de trabalho das pessoas acima de 55 anos. Vide art. 203 desta Emenda e art. 23.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2017.

Dep. Arnaldo Jordy
(PPS-PA)

Dep. Rubens Bueno
(PPS-PR)

Dep. Alex Manente
(PPS-SP)

Dep. Carmen Zanotto
(PPS-SC)

Dep. Eliziane Gama
(PPS-MA)

Dep. Marcos Abrão
(PPS-GO)

Dep. Pollyana Gama
(PPS-SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 98/17

Proposição: EMC-98/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ARNALDO JORDY E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 18:28:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	171	171	-
Não Conferem	6	6	-

Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	39	34	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	216	211	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Adelson Barreto	PR	SE
4	Ademir Camilo	PTN	MG
5	Adérmis Marini	PSDB	SP
6	Aelton Freitas	PR	MG
7	Afonso Florence	PT	BA
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alex Manente	PPS	SP
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	Ana Perugini	PT	SP
15	André Abdon	PP	AP
16	André Amaral	PMDB	PB
17	André de Paula	PSD	PE
18	Angelim	PT	AC
19	Aníbal Gomes	PMDB	CE
20	Antonio Bulhões	PRB	SP
21	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
22	Arnaldo Jordy	PPS	PA
23	Assis Carvalho	PT	PI
24	Assis do Couto	PDT	PR
25	Assis Melo	PCdoB	RS
26	Átila Lins	PSD	AM
27	Átila Lira	PSB	PI

28 Beбето	PSB	BA
29 Bilac Pinto	PR	MG
30 Brunny	PR	MG
31 Cabo Sabino	PR	CE
32 Cabuçu Borges	PMDB	AP
33 Capitão Augusto	PR	SP
34 Carlos Manato	SD	ES
35 Carlos Zarattini	PT	SP
36 Carmen Zanotto	PPS	SC
37 Célio Silveira	PSDB	GO
38 César Halum	PRB	TO
39 Chico Alencar	PSOL	RJ
40 Chico D'Angelo	PT	RJ
41 Covatti Filho	PP	RS
42 Daniel Almeida	PCdoB	BA
43 Daniel Coelho	PSDB	PE
44 Daniel Vilela	PMDB	GO
45 Danilo Cabral	PSB	PE
46 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
47 Diego Garcia	PHS	PR
48 Domingos Neto	PSD	CE
49 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
50 Edinho Bez	PMDB	SC
51 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
52 Eduardo da Fonte	PP	PE
53 Efraim Filho	DEM	PB
54 Eliziane Gama	PPS	MA
55 Enio Verri	PT	PR
56 Erika Kokay	PT	DF
57 Evandro Roman	PSD	PR
58 Expedito Netto	PSD	RO
59 Ezequiel Fonseca	PP	MT
60 Fábio Mitidieri	PSD	SE
61 Fausto Pinato	PP	SP
62 Felipe Bornier	PROS	RJ
63 Flaviano Melo	PMDB	AC
64 Francisco Chapadinha	PTN	PA
65 Gabriel Guimarães	PT	MG
66 Giacomo	PR	PR
67 Helder Salomão	PT	ES
68 Henrique Fontana	PT	RS

69 Heráclito Fortes	PSB	PI
70 Heuler Cruvinel	PSD	GO
71 Hildo Rocha	PMDB	MA
72 Ivan Valente	PSOL	SP
73 Izalci Lucas	PSDB	DF
74 Jean Wyllys	PSOL	RJ
75 Jefferson Campos	PSD	SP
76 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
77 João Campos	PRB	GO
78 João Derly	REDE	RS
79 João Rodrigues	PSD	SC
80 Jorginho Mello	PR	SC
81 José Fogaça	PMDB	RS
82 José Guimarães	PT	CE
83 José Mentor	PT	SP
84 José Nunes	PSD	BA
85 José Priante	PMDB	PA
86 Josi Nunes	PMDB	TO
87 Josué Bengtson	PTB	PA
88 Júlia Marinho	PSC	PA
89 Julião Amin	PDT	MA
90 Júlio Cesar	PSD	PI
91 Júlio Delgado	PSB	MG
92 Laura Carneiro	PMDB	RJ
93 Lelo Coimbra	PMDB	ES
94 Leo de Brito	PT	AC
95 Leopoldo Meyer	PSB	PR
96 Lincoln Portela	PRB	MG
97 Luana Costa	PSB	MA
98 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
99 Luiz Carlos Haully	PSDB	PR
100 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
101 Luiz Couto	PT	PB
102 Luiza Erundina	PSOL	SP
103 Magda Mofatto	PR	GO
104 Mandetta	DEM	MS
105 Marcelo Aguiar	DEM	SP
106 Marcelo Castro	PMDB	PI
107 Marcelo Delaroli	PR	RJ
108 Marcelo Squassoni	PRB	SP
109 Marcio Alvino	PR	SP

110 Márcio Marinho	PRB	BA
111 Marcon	PT	RS
112 Marcos Abrão	PPS	GO
113 Marcos Rogério	DEM	RO
114 Mário Heringer	PDT	MG
115 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
116 Miguel Lombardi	PR	SP
117 Milton Monti	PR	SP
118 Miro Teixeira	REDE	RJ
119 Nelson Marquezelli	PTB	SP
120 Nelson Meurer	PP	PR
121 Nelson Pellegrino	PT	BA
122 Nilton Capixaba	PTB	RO
123 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
124 Norma Ayub	DEM	ES
125 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
126 Orlando Silva	PCdoB	SP
127 Otavio Leite	PSDB	RJ
128 Patrus Ananias	PT	MG
129 Paulo Feijó	PR	RJ
130 Paulo Foletto	PSB	ES
131 Paulo Freire	PR	SP
132 Pollyana Gama	PPS	SP
133 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
134 Professora Marcivania	PCdoB	AP
135 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
136 Reginaldo Lopes	PT	MG
137 Renzo Braz	PP	MG
138 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
139 Roberto Alves	PRB	SP
140 Roberto de Lucena	PV	SP
141 Roberto Góes	PDT	AP
142 Rocha	PSDB	AC
143 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
144 Ronaldo Lessa	PDT	AL
145 Ronaldo Martins	PRB	CE
146 Rôney Nemer	PP	DF
147 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
148 Rubens Bueno	PPS	PR
149 Rubens Otoni	PT	GO
150 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA

151 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
152 Ságuas Moraes	PT	MT
153 Sérgio Moraes	PTB	RS
154 Sergio Vidigal	PDT	ES
155 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
156 Stefano Aguiar	PSD	MG
157 Vaidon Oliveira	DEM	CE
158 Valadares Filho	PSB	SE
159 Valdir Colatto	PMDB	SC
160 Valmir Prascidelli	PT	SP
161 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
162 Vicente Candido	PT	SP
163 Vicentinho	PT	SP
164 Vinicius Carvalho	PRB	SP
165 Walney Rocha	PEN	RJ
166 Walter Ihoshi	PSD	SP
167 Weverton Rocha	PDT	MA
168 Wladimir Costa	SD	PA
169 Zé Geraldo	PT	PA
170 Zeca Cavalcanti	PTB	PE
171 Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	José Nunes	PSD	BA
2	Major Olimpio	SD	SP
3	Maria Helena	PSB	RR
4	Marinha Raupp	PMDB	RO
5	Mauro Pereira	PMDB	RS
6	Moisés Diniz	PCdoB	AC

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alessandro Molon	REDE	RJ	1
2	Alex Manente	PPS	SP	1
3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	2

4 Alice Portugal	PCdoB	BA	1
5 Assis Carvalho	PT	PI	1
6 Átila Lira	PSB	PI	2
7 Carmen Zanotto	PPS	SC	1
8 Chico Alencar	PSOL	RJ	1
9 Covatti Filho	PP	RS	1
10 Daniel Coelho	PSDB	PE	1
11 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	2
12 Erika Kokay	PT	DF	1
13 Evandro Roman	PSD	PR	1
14 Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
15 João Derly	REDE	RS	1
16 José Fogaça	PMDB	RS	1
17 Josué Bengtson	PTB	PA	1
18 Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
19 Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
20 Marcelo Castro	PMDB	PI	1
21 Marcon	PT	RS	1
22 Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
23 Nelson Meurer	PP	PR	2
24 Nilton Capixaba	PTB	RO	1
25 Onyx Lorenzoni	DEM	RS	1
26 Otavio Leite	PSDB	RJ	1
27 Paulo Freire	PR	SP	1
28 Pollyana Gama	PPS	SP	1
29 Renzo Braz	PP	MG	1
30 Rocha	PSDB	AC	1
31 Rubens Bueno	PPS	PR	1
32 Valdir Colatto	PMDB	SC	1
33 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB	1
34 Vicentinho	PT	SP	1

EMENDA ADITIVA Nº 100

Art 1º Inclua-se, no artigo 4º da Proposta de Emenda Constitucional, renumerando os demais, o seguinte dispositivo:

Aos servidores, peritos criminais, peritos médico-legistas, peritos odontologistas, integrantes do sistema socioeducativo, agentes de inteligência e oficiais de inteligência, para regulamentar o inciso II, do § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, ser-lhes-ão aplicáveis o quanto disposto na Lei Complementar nº 51/85,

exceto para os militares previstos no artigo 42 desta Constituição.

JUSTIFICATIVA

Em face ao princípio da isonomia constitucional e da dignidade da pessoa humana, posto que outros órgãos da segurança pública foram retirados da proposta ora apresentada para posterior discussão.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 100/17

Proposição: EMC-100/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: JOÃO CAMPOS E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 18:33:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição Federal, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	171
Não Conferem	8
Fora do Exercício	-
Repetidas	21

Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	200
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alexandre Valle	PR	RJ
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Aliel Machado	REDE	PR
13	Ana Perugini	PT	SP
14	André Abdon	PP	AP
15	Aníbal Gomes	PMDB	CE
16	Antonio Bulhões	PRB	SP
17	Arlindo Chinaglia	PT	SP
18	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
19	Arnaldo Jordy	PPS	PA
20	Assis Carvalho	PT	PI
21	Assis do Couto	PDT	PR
22	Assis Melo	PCdoB	RS
23	Átila Lins	PSD	AM
24	Átila Lira	PSB	PI
25	Augusto Carvalho	SD	DF
26	Bebeto	PSB	BA
27	Benedita da Silva	PT	RJ
28	Betinho Gomes	PSDB	PE
29	Bilac Pinto	PR	MG
30	Cabo Sabino	PR	CE

31 Cabuçu Borges	PMDB	AP
32 Capitão Augusto	PR	SP
33 Carlos Andrade	PHS	RR
34 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
35 Carlos Manato	SD	ES
36 Carlos Melles	DEM	MG
37 Celso Maldaner	PMDB	SC
38 Celso Pansera	PMDB	RJ
39 Celso Russomanno	PRB	SP
40 César Halum	PRB	TO
41 Chico Alencar	PSOL	RJ
42 Chico Lopes	PCdoB	CE
43 Christiane de Souza Yared	PR	PR
44 Covatti Filho	PP	RS
45 Cristiane Brasil	PTB	RJ
46 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
47 Damião Feliciano	PDT	PB
48 Daniel Almeida	PCdoB	BA
49 Daniel Coelho	PSDB	PE
50 Daniel Vilela	PMDB	GO
51 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
52 Delegado Edson Moreira	PR	MG
53 Diego Garcia	PHS	PR
54 Domingos Sávio	PSDB	MG
55 Edinho Bez	PMDB	SC
56 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
57 Enio Verri	PT	PR
58 Erivelton Santana	PEN	BA
59 Eros Biondini	PROS	MG
60 Evandro Roman	PSD	PR
61 Expedito Netto	PSD	RO
62 Ezequiel Fonseca	PP	MT
63 Fausto Pinato	PP	SP
64 Felipe Bornier	PROS	RJ
65 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
66 Francisco Chapadinha	PTN	PA
67 Gabriel Guimarães	PT	MG
68 Geraldo Resende	PSDB	MS
69 Gilberto Nascimento	PSC	SP
70 Givaldo Vieira	PT	ES
71 Gonzaga Patriota	PSB	PE

72 Hildo Rocha	PMDB	MA
73 Iracema Portella	PP	PI
74 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
75 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
76 João Campos	PRB	GO
77 João Rodrigues	PSD	SC
78 Jony Marcos	PRB	SE
79 Jorge Solla	PT	BA
80 José Fogaça	PMDB	RS
81 José Mentor	PT	SP
82 José Nunes	PSD	BA
83 José Priante	PMDB	PA
84 Josi Nunes	PMDB	TO
85 Josué Bengtson	PTB	PA
86 Júlia Marinho	PSC	PA
87 Júlio Delgado	PSB	MG
88 Junior Marreca	PEN	MA
89 Laura Carneiro	PMDB	RJ
90 Lázaro Botelho	PP	TO
91 Lelo Coimbra	PMDB	ES
92 Leo de Brito	PT	AC
93 Leonardo Quintão	PMDB	MG
94 Lincoln Portela	PRB	MG
95 Lucio Mosquini	PMDB	RO
96 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
97 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
98 Luiz Couto	PT	PB
99 Luiz Fernando Faria	PP	MG
100 Luiz Sérgio	PT	RJ
101 Major Olimpico	SD	SP
102 Mandetta	DEM	MS
103 Marcelo Aguiar	DEM	SP
104 Marcelo Castro	PMDB	PI
105 Marcelo Delaroli	PR	RJ
106 Marcelo Squassoni	PRB	SP
107 Márcio Marinho	PRB	BA
108 Marco Tebaldi	PSDB	SC
109 Marcon	PT	RS
110 Maria Helena	PSB	RR
111 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
112 Mauro Lopes	PMDB	MG

113 Mauro Mariani	PMDB	SC
114 Milton Monti	PR	SP
115 Missionário José Olímpio	DEM	SP
116 Nelson Marquezelli	PTB	SP
117 Nelson Meurer	PP	PR
118 Nelson Pellegrino	PT	BA
119 Nilton Capixaba	PTB	RO
120 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
121 Otavio Leite	PSDB	RJ
122 Padre João	PT	MG
123 Patrus Ananias	PT	MG
124 Paulo Feijó	PR	RJ
125 Paulo Freire	PR	SP
126 Pedro Chaves	PMDB	GO
127 Pedro Fernandes	PTB	MA
128 Pedro Paulo	PMDB	RJ
129 Pepe Vargas	PT	RS
130 Pompeo de Mattos	PDT	RS
131 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
132 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
133 Reginaldo Lopes	PT	MG
134 Renata Abreu	PTN	SP
135 Renzo Braz	PP	MG
136 Roberto Alves	PRB	SP
137 Roberto Britto	PP	BA
138 Roberto Góes	PDT	AP
139 Rocha	PSDB	AC
140 Rodrigo Martins	PSB	PI
141 Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
142 Rogério Rosso	PSD	DF
143 Rômulo Gouveia	PSD	PB
144 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
145 Ronaldo Lessa	PDT	AL
146 Ronaldo Martins	PRB	CE
147 Rôney Nemer	PP	DF
148 Rubens Otoni	PT	GO
149 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
150 Saraiva Felipe	PMDB	MG
151 Sergio Vidigal	PDT	ES
152 Severino Ninho	PSB	PE
153 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ

154 Stefano Aguiar	PSD	MG
155 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
156 Uldurico Junior	PV	BA
157 Valadares Filho	PSB	SE
158 Valmir Assunção	PT	BA
159 Valmir Prascidelli	PT	SP
160 Vander Loubet	PT	MS
161 Vicente Candido	PT	SP
162 Vicentinho	PT	SP
163 Vinicius Carvalho	PRB	SP
164 Waldir Maranhão	PP	MA
165 Walney Rocha	PEN	RJ
166 Weliton Prado	PMB	MG
167 Wellington Roberto	PR	PB
168 Weverton Rocha	PDT	MA
169 Zé Geraldo	PT	PA
170 Zeca Dirceu	PT	PR
171 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Caetano	PT	BA
3	Carlos Bezerra	PMDB	MT
4	Célio Silveira	PSDB	GO
5	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
6	Enio Verri	PT	PR
7	Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
8	Ságuas Moraes	PT	MT

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Aliel Machado	REDE	PR	1
2	André Abdon	PP	AP	1
3	Assis Carvalho	PT	PI	1
4	Átila Lira	PSB	PI	1

5	Benedita da Silva	PT	RJ	1
6	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
7	Covatti Filho	PP	RS	2
8	Delegado Edson Moreira	PR	MG	1
9	Fausto Pinato	PP	SP	1
10	Jhonatan de Jesus	PRB	RR	1
11	João Campos	PRB	GO	1
12	João Rodrigues	PSD	SC	1
13	Marcelo Delaroli	PR	RJ	2
14	Nelson Pellegrino	PT	BA	1
15	Patrus Ananias	PT	MG	1
16	Pedro Paulo	PMDB	RJ	2
17	Vicentinho	PT	SP	1
18	Zeca Dirceu	PT	PR	1

EMENDA ADITIVA N.º 101

Art. 1º. Inclua-se o § 18 ao art. 201 alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016:

“§ 18. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, farão jus à aposentadoria, nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; e

II - 180 (cento e oitenta) meses de tempo de atividade rural. ”

.....

JUSTIFICATIVA

A Emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, tem o escopo de corrigir distorções e injustiças, em especial aos trabalhadores rurais. Há vários estudos que comprovam a diferença da idade média de vida daqueles que lidam no campo. Além disso, sabe-se que as condições de trabalho no campo são bem peculiares. Justificando, dessa forma, a diferenciação na idade para aposentadoria.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Dep. Zé Silva
Solidariedade-MG

Dep. Heitor Schuch
PSB-RS



Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 101/17

Proposição: EMC-101/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: ZÉ SILVA E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 18:36:00
Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Art. 1º. Inclua-se o § 18 ao art. 201 alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016:

"§ 18. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, farão jus à aposentadoria, nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:
I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; e
II - 180 (cento e oitenta) meses de tempo de atividade rural. "

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	189
Não Conferem	10
Fora do Exercício	-
Repetidas	73
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	272
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Adilton Sachetti	PSB	MT
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alan Rick	PRB	AC
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alceu Moreira	PMDB	RS
10	Alessandro Molon	REDE	RJ
11	Alex Canziani	PTB	PR
12	Alfredo Kaefer	PSL	PR
13	Ana Perugini	PT	SP
14	André Abdon	PP	AP
15	André Amaral	PMDB	PB
16	André de Paula	PSD	PE
17	André Figueiredo	PDT	CE
18	Andres Sanchez	PT	SP
19	Antonio Bulhões	PRB	SP
20	Arlindo Chinaglia	PT	SP
21	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
22	Arnaldo Jordy	PPS	PA
23	Assis do Couto	PDT	PR
24	Assis Melo	PCdoB	RS
25	Augusto Carvalho	SD	DF
26	Augusto Coutinho	SD	PE
27	Aureo	SD	RJ
28	Bacelar	PTN	BA
29	Bebeto	PSB	BA
30	Benjamin Maranhão	SD	PB
31	Betinho Gomes	PSDB	PE
32	Beto Rosado	PP	RN
33	Cabo Sabino	PR	CE
34	Carlos Andrade	PHS	RR
35	Carlos Bezerra	PMDB	MT
36	Carlos Gomes	PRB	RS
37	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO

38 Carlos Manato	SD	ES
39 Carlos Zarattini	PT	SP
40 Carmen Zanotto	PPS	SC
41 Celso Maldaner	PMDB	SC
42 Celso Russomanno	PRB	SP
43 César Halum	PRB	TO
44 Chico Alencar	PSOL	RJ
45 Cícero Almeida	PMDB	AL
46 Cleber Verde	PRB	MA
47 Covatti Filho	PP	RS
48 Creuza Pereira	PSB	PE
49 Cristiane Brasil	PTB	RJ
50 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
51 Damião Feliciano	PDT	PB
52 Daniel Almeida	PCdoB	BA
53 Daniel Coelho	PSDB	PE
54 Danilo Forte	PSB	CE
55 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
56 Delegado Edson Moreira	PR	MG
57 Delegado Waldir	PR	GO
58 Diego Garcia	PHS	PR
59 Dilceu Sperafico	PP	PR
60 Domingos Sávio	PSDB	MG
61 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
62 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
63 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
64 Eduardo da Fonte	PP	PE
65 Efraim Filho	DEM	PB
66 Enio Verri	PT	PR
67 Esperidião Amin	PP	SC
68 Evair Vieira de Melo	PV	ES
69 Evandro Gussi	PV	SP
70 Evandro Roman	PSD	PR
71 Expedito Netto	PSD	RO
72 Ezequiel Fonseca	PP	MT
73 Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
74 Fábio Mitidieri	PSD	SE
75 Felipe Maia	DEM	RN
76 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
77 Francisco Chapadinha	PTN	PA
78 Francisco Floriano	DEM	RJ

79 Genecias Noronha	SD	CE
80 Geovania de Sá	PSDB	SC
81 Geraldo Resende	PSDB	MS
82 Gilberto Nascimento	PSC	SP
83 Givaldo Vieira	PT	ES
84 Glauber Braga	PSOL	RJ
85 Gonzaga Patriota	PSB	PE
86 Heitor Schuch	PSB	RS
87 Hugo Leal	PSB	RJ
88 Izalci Lucas	PSDB	DF
89 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
90 Janete Capiberibe	PSB	AP
91 Jefferson Campos	PSD	SP
92 Jerônimo Goergen	PP	RS
93 João Fernando Coutinho	PSB	PE
94 Jony Marcos	PRB	SE
95 Jorge Solla	PT	BA
96 José Mentor	PT	SP
97 Jose Stédile	PSB	RS
98 Josué Bengtson	PTB	PA
99 Jovair Arantes	PTB	GO
100 Julião Amin	PDT	MA
101 Júlio Delgado	PSB	MG
102 Junior Marreca	PEN	MA
103 Laercio Oliveira	SD	SE
104 Lázaro Botelho	PP	TO
105 Lelo Coimbra	PMDB	ES
106 Leo de Brito	PT	AC
107 Leônidas Cristino	PDT	CE
108 Leopoldo Meyer	PSB	PR
109 Lincoln Portela	PRB	MG
110 Lucas Vergilio	SD	GO
111 Lucio Mosquini	PMDB	RO
112 Luis Tibé	PTdoB	MG
113 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
114 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
115 Luiz Cláudio	PR	RO
116 Luiz Couto	PT	PB
117 Luiz Sérgio	PT	RJ
118 Mandetta	DEM	MS
119 Marcelo Castro	PMDB	PI

120 Marcio Alvino	PR	SP
121 Márcio Marinho	PRB	BA
122 Marco Tebaldi	PSDB	SC
123 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
124 Mauro Lopes	PMDB	MG
125 Mauro Pereira	PMDB	RS
126 Milton Monti	PR	SP
127 Miro Teixeira	REDE	RJ
128 Misael Varella	DEM	MG
129 Nelson Marquezelli	PTB	SP
130 Nelson Pellegrino	PT	BA
131 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
132 Nilto Tatto	PT	SP
133 Nilton Capixaba	PTB	RO
134 Norma Ayub	DEM	ES
135 Odorico Monteiro	PROS	CE
136 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
137 Padre João	PT	MG
138 Paes Landim	PTB	PI
139 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
140 Paulo Feijó	PR	RJ
141 Paulo Foletto	PSB	ES
142 Paulo Freire	PR	SP
143 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
144 Pepe Vargas	PT	RS
145 Pompeo de Mattos	PDT	RS
146 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
147 Reginaldo Lopes	PT	MG
148 Reinhold Stephanes	PSD	PR
149 Renzo Braz	PP	MG
150 Roberto Alves	PRB	SP
151 Roberto Balestra	PP	GO
152 Roberto Britto	PP	BA
153 Roberto de Lucena	PV	SP
154 Roberto Sales	PRB	RJ
155 Robinson Almeida	PT	BA
156 Rocha	PSDB	AC
157 Rodrigo de Castro	PSDB	MG
158 Rodrigo Martins	PSB	PI
159 Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
160 Rogério Rosso	PSD	DF

161 Rômulo Gouveia	PSD	PB
162 Ronaldo Lessa	PDT	AL
163 Ronaldo Martins	PRB	CE
164 Rôney Nemer	PP	DF
165 Rubens Bueno	PPS	PR
166 Ságuas Moraes	PT	MT
167 Saraiva Felipe	PMDB	MG
168 Sérgio Moraes	PTB	RS
169 Sergio Vidigal	PDT	ES
170 Severino Ninho	PSB	PE
171 Stefano Aguiar	PSD	MG
172 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
173 Takayama	PSC	PR
174 Toninho Pinheiro	PP	MG
175 Toninho Wandscheer	PROS	PR
176 Uldurico Junior	PV	BA
177 Vaidon Oliveira	DEM	CE
178 Valdir Colatto	PMDB	SC
179 Valmir Assunção	PT	BA
180 Valtenir Pereira	PMDB	MT
181 Vinicius Carvalho	PRB	SP
182 Walney Rocha	PEN	RJ
183 Weliton Prado	PMB	MG
184 Wellington Roberto	PR	PB
185 Weverton Rocha	PDT	MA
186 Wilson Filho	PTB	PB
187 Zé Geraldo	PT	PA
188 Zé Silva	SD	MG
189 Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Carlos Melles	DEM	MG
3	Célio Silveira	PSDB	GO
4	Celso Pansera	PMDB	RJ
5	Jean Wyllys	PSOL	RJ
6	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
7	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA

8 Pedro Uczai	PT	SC
9 Reginaldo Lopes	PT	MG
10 Vinicius Carvalho	PRB	SP

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	3
2	Ademir Camilo	PTN	MG	1
3	Alan Rick	PRB	AC	2
4	Alberto Fraga	DEM	DF	1
5	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
6	André Abdon	PP	AP	1
7	André Figueiredo	PDT	CE	1
8	Assis do Couto	PDT	PR	1
9	Bacelar	PTN	BA	1
10	Benjamin Maranhão	SD	PB	1
11	Betinho Gomes	PSDB	PE	1
12	Cabo Sabino	PR	CE	2
13	Célio Silveira	PSDB	GO	1
14	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
15	Covatti Filho	PP	RS	1
16	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	2
17	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
18	Delegado Waldir	PR	GO	1
19	Diego Garcia	PHS	PR	1
20	Dr. Jorge Silva	PHS	ES	1
21	Evair Vieira de Melo	PV	ES	2
22	Ezequiel Fonseca	PP	MT	1
23	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
24	Jefferson Campos	PSD	SP	1
25	Jose Stédile	PSB	RS	1
26	Josué Bengtson	PTB	PA	1
27	Julião Amin	PDT	MA	1
28	Júlio Delgado	PSB	MG	3
29	Leopoldo Meyer	PSB	PR	1
30	Lincoln Portela	PRB	MG	1
31	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
32	Luiz Cláudio	PR	RO	1
33	Luiz Sérgio	PT	RJ	2

34 Marcio Alvino	PR	SP	1
35 Márcio Marinho	PRB	BA	1
36 Milton Monti	PR	SP	1
37 Nelson Pellegrino	PT	BA	1
38 Nilto Tatto	PT	SP	1
39 Nilton Capixaba	PTB	RO	1
40 Paes Landim	PTB	PI	1
41 Paulo Freire	PR	SP	1
42 Pedro Uczai	PT	SC	1
43 Roberto de Lucena	PV	SP	1
44 Rocha	PSDB	AC	1
45 Rodrigo de Castro	PSDB	MG	1
46 Rodrigo Martins	PSB	PI	1
47 Rogério Rosso	PSD	DF	1
48 Rômulo Gouveia	PSD	PB	1
49 Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
50 Ronaldo Martins	PRB	CE	1
51 Ságuas Moraes	PT	MT	1
52 Severino Ninho	PSB	PE	1
53 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	2
54 Uldurico Junior	PV	BA	1
55 Valdir Colatto	PMDB	SC	1
56 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
57 Walney Rocha	PEN	RJ	1
58 Weliton Prado	PMB	MG	1
59 Wellington Roberto	PR	PB	1
60 Zé Geraldo	PT	PA	3
61 Zeca Dirceu	PT	PR	1

EMENDA MODIFICATIVA Nº 102 DE 2017

(do Sr. Alberto Fraga)

Acrescente-se ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, os seguintes parágrafos:

“Art. 2º.....

.....

§7º O tempo de serviço comprovado até o ingresso em vigor da emenda constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedado ao INSS a exigência de recolhimento de multa, retroativa ou não, para tal hipótese.

§8º Ficará facultado aos agentes políticos e servidores públicos, que ingressarem no serviço público com cargo efetivo há mais de vinte anos e que tenham idade igual ou superior à prevista no *caput*, efetuar o pagamento antecipado da diferença da contribuição que será exigida por esta norma, para fins de substituir as condições mínimas.“ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O desatendimento por parte do TCU do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 – possivelmente em razão de sua baixa densidade normativa -, causou a devolução de agentes políticos e servidores públicos aos seus respectivos órgãos, após aposentação, em função, v.g, da falta de contribuição referente ao tempo de advocacia exercido antes da cidade reforma – quando a aposentadoria era regrada pelo tempo de serviço e não pelo tempo de contribuição -, razão pela qual se impõe evitar que a injustiça, de se aplicar retroativamente uma sanção, se perpetue com a nova reforma.

A fim de garantir o princípio da segurança jurídica aos servidores com mais de cinquenta anos de idade e vinte anos de efetivo exercício do serviço público – novos requisitos desta norma -, impõe-se possibilitar a eles que paguem os valores que se lhes serão exigidos em razão do regramento.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017

Relatório de Verificação de Apoiamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 102/17

Proposição: EMC-102/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ALBERTO FRAGA E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 18:41:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	172
Não Conferem	8
Fora do Exercício	-
Repetidas	59
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	239
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
3	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
4	Ademir Camilo	PTN	MG
5	Aelton Freitas	PR	MG
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alexandre Valle	PR	RJ
9	Alfredo Kaefer	PSL	PR
10	Altineu Côrtes	PMDB	RJ
11	André Figueiredo	PDT	CE
12	Aníbal Gomes	PMDB	CE
13	Antonio Bulhões	PRB	SP
14	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
15	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
16	Arnaldo Jordy	PPS	PA
17	Assis Melo	PCdoB	RS
18	Átila Lira	PSB	PI

19 Augusto Carvalho	SD	DF
20 Benjamin Maranhão	SD	PB
21 Betinho Gomes	PSDB	PE
22 Bilac Pinto	PR	MG
23 Bruna Furlan	PSDB	SP
24 Cabo Sabino	PR	CE
25 Cabuçu Borges	PMDB	AP
26 Capitão Augusto	PR	SP
27 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
28 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
29 Carlos Manato	SD	ES
30 Carmen Zanotto	PPS	SC
31 Celso Jacob	PMDB	RJ
32 Celso Pansera	PMDB	RJ
33 Celso Russomanno	PRB	SP
34 César Halum	PRB	TO
35 César Messias	PSB	AC
36 Chico Lopes	PCdoB	CE
37 Conceição Sampaio	PP	AM
38 Covatti Filho	PP	RS
39 Damião Feliciano	PDT	PB
40 Daniel Almeida	PCdoB	BA
41 Danilo Forte	PSB	CE
42 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
43 Décio Lima	PT	SC
44 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
45 Delegado Waldir	PR	GO
46 Diego Garcia	PHS	PR
47 Domingos Sávio	PSDB	MG
48 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
49 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
50 Eduardo Cury	PSDB	SP
51 Efraim Filho	DEM	PB
52 Elcione Barbalho	PMDB	PA
53 Elizeu Dionizio	PSDB	MS
54 Erivelton Santana	PEN	BA
55 Eros Biondini	PROS	MG
56 Esperidião Amin	PP	SC
57 Evair Vieira de Melo	PV	ES
58 Evandro Roman	PSD	PR
59 Ezequiel Fonseca	PP	MT

60 Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
61 Fábio Ramalho	PMDB	MG
62 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
63 Fernando Monteiro	PP	PE
64 Flávia Morais	PDT	GO
65 Francisco Chapadinha	PTN	PA
66 Genecias Noronha	SD	CE
67 Geovania de Sá	PSDB	SC
68 Geraldo Resende	PSDB	MS
69 Glauber Braga	PSOL	RJ
70 Gonzaga Patriota	PSB	PE
71 Gorete Pereira	PR	CE
72 Hélio Leite	DEM	PA
73 Hildo Rocha	PMDB	MA
74 Hugo Leal	PSB	RJ
75 Iracema Portella	PP	PI
76 Izalci Lucas	PSDB	DF
77 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
78 Jô Moraes	PCdoB	MG
79 João Campos	PRB	GO
80 Jorge Côrte Real	PTB	PE
81 Jorginho Mello	PR	SC
82 José Carlos Aleluia	DEM	BA
83 José Fogaça	PMDB	RS
84 José Mentor	PT	SP
85 José Nunes	PSD	BA
86 Jose Stédile	PSB	RS
87 Josi Nunes	PMDB	TO
88 Junior Marreca	PEN	MA
89 Juscelino Filho	DEM	MA
90 Laudívio Carvalho	SD	MG
91 Laura Carneiro	PMDB	RJ
92 Lázaro Botelho	PP	TO
93 Lelo Coimbra	PMDB	ES
94 Leo de Brito	PT	AC
95 Lincoln Portela	PRB	MG
96 Lucas Vergílio	SD	GO
97 Luiz Fernando Faria	PP	MG
98 Luiz Sérgio	PT	RJ
99 Macedo	PP	CE
100 Mandetta	DEM	MS

101 Marcelo Castro	PMDB	PI
102 Marcelo Delaroli	PR	RJ
103 Marcelo Matos	PHS	RJ
104 Marcio Alvino	PR	SP
105 Márcio Marinho	PRB	BA
106 Marcon	PT	RS
107 Marcos Rogério	DEM	RO
108 Maria Helena	PSB	RR
109 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
110 Misael Varella	DEM	MG
111 Missionário José Olímpio	DEM	SP
112 Nelson Marquezelli	PTB	SP
113 Nelson Meurer	PP	PR
114 Nelson Pellegrino	PT	BA
115 Nilton Capixaba	PTB	RO
116 Norma Ayub	DEM	ES
117 Orlando Silva	PCdoB	SP
118 Paes Landim	PTB	PI
119 Pastor Eurico	PHS	PE
120 Paulo Azi	DEM	BA
121 Paulo Feijó	PR	RJ
122 Paulo Foletto	PSB	ES
123 Paulo Freire	PR	SP
124 Pepe Vargas	PT	RS
125 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
126 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
127 Raquel Muniz	PSD	MG
128 Renato Andrade	PP	MG
129 Roberto de Lucena	PV	SP
130 Roberto Sales	PRB	RJ
131 Rocha	PSDB	AC
132 Rodrigo Martins	PSB	PI
133 Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
134 Rogério Rosso	PSD	DF
135 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
136 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
137 Ronaldo Lessa	PDT	AL
138 Ronaldo Martins	PRB	CE
139 Rôney Nemer	PP	DF
140 Rosângela Gomes	PRB	RJ
141 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL

142 Rubens Bueno	PPS	PR
143 Rubens Otoni	PT	GO
144 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
145 Saraiva Felipe	PMDB	MG
146 Sérgio Reis	PRB	SP
147 Sergio Souza	PMDB	PR
148 Sergio Vidigal	PDT	ES
149 Severino Ninho	PSB	PE
150 Silas Câmara	PRB	AM
151 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
152 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
153 Tenente Lúcio	PSB	MG
154 Toninho Wandscheer	PROS	PR
155 Uldurico Junior	PV	BA
156 Vaidon Oliveira	DEM	CE
157 Valadares Filho	PSB	SE
158 Valdir Colatto	PMDB	SC
159 Valtenir Pereira	PMDB	MT
160 Vander Loubet	PT	MS
161 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
162 Vicente Candido	PT	SP
163 Vinicius Carvalho	PRB	SP
164 Walney Rocha	PEN	RJ
165 Weliton Prado	PMB	MG
166 Wellington Roberto	PR	PB
167 Wilson Beserra	PMDB	RJ
168 Wladimir Costa	SD	PA
169 Zé Geraldo	PT	PA
170 Zé Silva	SD	MG
171 Zeca Cavalcanti	PTB	PE
172 Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Abdon	PP	AP
2	Fausto Pinato	PP	SP
3	Francisco Floriano	DEM	RJ
4	Heráclito Fortes	PSB	PI
5	Major Olimpio	SD	SP

6 Marcos Soares	DEM	RJ
7 Pauderney Avelino	DEM	AM
8 Ságuas Moraes	PT	MT

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	3
2	Ademir Camilo	PTN	MG	1
3	Alan Rick	PRB	AC	1
4	Alberto Fraga	DEM	DF	1
5	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
6	Aníbal Gomes	PMDB	CE	2
7	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
8	Benjamin Maranhão	SD	PB	1
9	Betinho Gomes	PSDB	PE	1
10	Bilac Pinto	PR	MG	1
11	Cabo Sabino	PR	CE	1
12	Cabuçu Borges	PMDB	AP	2
13	Capitão Augusto	PR	SP	1
14	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
15	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
16	Celso Russomanno	PRB	SP	1
17	Chico Lopes	PCdoB	CE	2
18	Covatti Filho	PP	RS	1
19	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
20	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP	1
21	Ezequiel Teixeira	PTN	RJ	1
22	Francisco Chapadinha	PTN	PA	1
23	Genecias Noronha	SD	CE	1
24	Hugo Leal	PSB	RJ	1
25	José Nunes	PSD	BA	1
26	Jose Stédile	PSB	RS	1
27	Lázaro Botelho	PP	TO	1
28	Leo de Brito	PT	AC	1
29	Lincoln Portela	PRB	MG	3
30	Luiz Fernando Faria	PP	MG	1
31	Marcio Alvino	PR	SP	1
32	Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
33	Paulo Freire	PR	SP	2

34 Roberto de Lucena	PV	SP	1
35 Roberto Sales	PRB	RJ	1
36 Rôney Nemer	PP	DF	1
37 Ságuas Moraes	PT	MT	1
38 Sergio Souza	PMDB	PR	1
39 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	2
40 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
41 Vaidon Oliveira	DEM	CE	2
42 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB	1
43 Vicente Candido	PT	SP	1
44 Vinicius Carvalho	PRB	SP	3
45 Weliton Prado	PMB	MG	1
46 Zé Geraldo	PT	PA	1

EMENDA Nº 106
(do Sr. Deputado Pauderney Avelino e outros)

Os arts. 2º e 7º da PEC 287, de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição se mulher;

IV - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo de contribuição que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso III.

V – idade, observada a seguinte tabela:

Data de Nascimento	Idade para aposentadoria	
	Homem	Mulher
Até 1962	58 anos	54 anos
1963 a 1965	58 anos e 8 meses	55 anos

1966 a 1968	59 anos e 4 meses	56 anos
1969 a 1971	60 anos	57 anos
1972 a 1974	60 anos e 8 meses	58 anos
1975 a 1977	61 anos e 4 meses	59 anos
1978 a 1980	62 anos	60 anos
1981 a 1983	62 anos e 8 meses	61 anos
1984 a 1986	63 anos e 4 meses	62 anos
1987 a 1989	64 anos	63 anos
1990 a 1992	64 anos e 8 meses	64 anos
1993 em diante	65 anos	65 anos

§ 2º Para os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998 deve ser observada a maior idade entre :

- a) a idade de que trata a tabela do inciso V do caput ;
- b) 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher.

§ 3º Para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e para o policial que comprove pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos III e V do caput, observado o disposto no § 2º, serão reduzidos conforme a seguinte tabela:

Data de Nascimento	Redução	
	Homem	Mulher
Até 1962	5 anos	5 anos
1963 a 1965	4 anos e 2 meses	2 anos e 1 mês
1966 a 1968	3 anos e 9 meses	1 ano e 11 meses
1969 a 1971	3 anos e 4 meses	1 ano e 8 meses
1972 a 1974	2 anos e 11 meses	1 ano e 6 meses
1975 a 1977	2 anos e 6 meses	1 ano e 3 meses
1978 a 1980	2 anos e 1 mês	1 ano e 1 mês
1981 a 1983	1 ano e 8 meses	10 meses
1984 a 1986	1 ano e 3 meses	8 meses
1987 a 1989	10 meses	5 meses
1990 a 1992	5 meses	3 meses

1993 em diante	0 anos	0 anos
----------------	--------	--------

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e

II - a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 4º deste artigo; ou

II - de acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma do inciso II do § 4º deste artigo.

§ 6º Excetuam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 4º deste artigo os proventos de aposentadoria do servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o reajuste previsto no inciso II do § 4º deste artigo.

§ 7º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 8º A condição de idade de que trata a tabela do inciso V do caput será aplicada apenas após dois anos contados a partir da publicação desta Emenda.” (NR)

“Art. 7º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao regime geral de previdência social na data da promulgação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher uma das duas seguintes condições:

I – Condição um:

a) Idade, observados a seguinte tabela e o disposto no § 3º:

Data de Nascimento	Idade para aposentadoria	
	Homem	Mulher
Até 1962	58 anos	54 anos
1963 a 1965	58 anos e 8 meses	55 anos
1966 a 1968	59 anos e 4 meses	56 anos
1969 a 1971	60 anos	57 anos
1972 a 1974	60 anos e 8 meses	58 anos
1975 a 1977	61 anos e 4 meses	59 anos
1978 a 1980	62 anos	60 anos
1981 a 1983	62 anos e 8 meses	61 anos
1984 a 1986	63 anos e 4 meses	62 anos
1987 a 1989	64 anos	63 anos
1990 a 1992	64 anos e 8 meses	64 anos
1993 em diante	65 anos	65 anos

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

1. trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, observado o disposto no § 2º; e
2. um período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante do item 1 desta alínea.

II – Condição dois:

a) Idade, observada a seguinte tabela e o disposto nos §§ 2º e 4º:

Data de Nascimento	Idade para aposentadoria	
	Homem	Mulher
Até 1962	65 anos	60 anos
1963 a 1965	65 anos	60 anos e 5 meses
1966 a 1968	65 anos	60 anos e 10 meses
1969 a 1971	65 anos	61 anos e 3 meses

1972 a 1974	65 anos	61 anos e 8 meses
1975 a 1977	65 anos	62 anos e 1 mês
1978 a 1980	65 anos	62 anos e 6 meses
1981 a 1983	65 anos	62 anos e 11 meses
1984 a 1986	65 anos	63 anos e 4 meses
1987 a 1989	65 anos	63 anos e 9 meses
1990 a 1992	65 anos	64 anos e 2 meses
1993 em diante	65 anos	65 anos

b) tempo de contribuição observada a seguinte tabela e o disposto nos § 1º e § 4º:

Data de Nascimento	Tempo de Contribuição
Até 1962	15 anos
1963 a 1965	15 anos e 6 meses
1966 a 1968	16 anos
1969 a 1971	17 anos
1972 a 1974	18 anos
1975 a 1977	19 anos
1978 a 1980	20 anos
1981 a 1983	21 anos
1984 a 1986	22 anos
1987 a 1989	23 anos
1990 a 1992	24 anos
1993 em diante	25 anos

§ 1º Para os segurados nascidos até 1986 e que optem por se aposentar com base no inciso II do caput, deve ser observado o maior tempo de contribuição entre:

c) o tempo de contribuição de que trata a tabela da alínea “b” do inciso II do caput ;

- d) 180 meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir os 180 meses de contribuição.

§ 2º. Os requisitos de tempo de contribuição de que trata o item 1 da alínea “b” do inciso I do caput para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e os requisitos de idade de que trata a alínea “a” do inciso II do caput para o empregado, o contribuinte individual e o trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, serão reduzidos conforme a seguinte tabela:

Data de Nascimento	Redução	
	Homem	Mulher
Até 1962	5 anos	5 anos
1963 a 1965	4 anos e 2 meses	2 anos e 1 mês
1966 a 1968	3 anos e 9 meses	1 ano e 11 meses
1969 a 1971	3 anos e 4 meses	1 ano e 8 meses
1972 a 1974	2 anos e 11 meses	1 ano e 6 meses
1975 a 1977	2 anos e 6 meses	1 ano e 3 meses
1978 a 1980	2 anos e 1 mês	1 ano e 1 mês
1981 a 1983	1 anos e 8 meses	10 meses
1984 a 1986	1 anos e 3 meses	8 meses
1987 a 1989	10 meses	5 meses
1990 a 1992	5 meses	3 meses
1993 em diante	0 anos	0 anos

§ 3º A tabela de que trata a alínea “a” do inciso I do caput será aplicada apenas após dois anos contados a partir da publicação desta Emenda.

§ 4º As tabelas de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput serão aplicadas apenas após dois anos contados a partir da publicação desta emenda, situação na qual durante o intervalo de publicação desta Emenda e até dois anos após sua publicação o segurado poderá aposentar-se:

- a) aos 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, e 180 meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir os 180 meses de contribuição ou;

- b) aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos de idade, se mulher, e 180 meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir os 180 meses de contribuição, para o empregado, o contribuinte individual e o trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de suavizar a chamada “regra de transição” inscrita na PEC 287, de 2016. Na verdade, da forma como apresentada pelo Executivo, seria equivocada tratar a regra como sendo de transição. O mero “corte” nas idades 50 e 45 anos, para, respectivamente, homens e mulheres, provocará injustiças para aquelas pessoas que já estão no mercado de trabalho, tanto público quanto privado, e que têm expectativa de direito com base na regra previdenciária atual.

Note-se que a alteração ora proposta de forma alguma representa uma ruptura em relação ao texto do Executivo, uma vez que permanecem as regras de tempo de contribuição, pedágio de 50%, entre outras.

Por meio das tabelas inseridas na alteração proposta, que se aplica tanto ao RGPS quanto ao RPPS, relaciona-se ano de nascimento à idade mínima em que poderá ocorrer a aposentadoria, respeitadas as demais regras/requisitos. De qualquer forma, as alterações propostas estão longe de implicar forte impacto em relação ao que o governo propõe. Tome-se o caso de um homem nascido em 1971 e que já tenha 23 anos de contribuição quando da promulgação da Emenda. Pelo texto enviado pelo Executivo, essa pessoa estaria fora da regra de transição. Mediante aplicação da alteração ora proposta, esse cidadão, se servidor público, atendidos os requisitos de efetivo exercício no serviço público, efetivo exercício no cargo, 35 anos de contribuição, e aplicado o chamado pedágio de 50%, teria que trabalhar/contribuir por mais 18 anos. Se aposentaria, portanto, aos 63 anos, após 41 anos de contribuição.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares à emenda proposta, de forma a prever um caminho suave na transição para o novo regime previdenciário, contemplando um maior número de pessoas já participantes do mercado de trabalho e que há anos contribuem para a Previdência com base nas regras atuais.

Sala da Comissão, em _____.

Deputado Pauderney Avelino
Democratas/AM



Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 106/17

Proposição: EMC-106/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: PAUDERNEY AVELINO E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 18:45:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	171	171	-
Não Conferem	6	6	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	75	53	-
Ilegíveis	2	1	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	254	231	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Adérmis Marini	PSDB	SP
4	Afonso Motta	PDT	RS
5	Alan Rick	PRB	AC
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR

9 Alfredo Nascimento	PR	AM
10 Alice Portugal	PCdoB	BA
11 André Amaral	PMDB	PB
12 André de Paula	PSD	PE
13 André Figueiredo	PDT	CE
14 Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
15 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
16 Arnaldo Jordy	PPS	PA
17 Assis Melo	PCdoB	RS
18 Átila Lins	PSD	AM
19 Átila Lira	PSB	PI
20 Augusto Carvalho	SD	DF
21 Augusto Coutinho	SD	PE
22 Benedita da Silva	PT	RJ
23 Benito Gama	PTB	BA
24 Benjamin Maranhão	SD	PB
25 Betinho Gomes	PSDB	PE
26 Beto Faro	PT	PA
27 Beto Mansur	PRB	SP
28 Bilac Pinto	PR	MG
29 Bruna Furlan	PSDB	SP
30 Cabuçu Borges	PMDB	AP
31 Capitão Augusto	PR	SP
32 Carlos Andrade	PHS	RR
33 Carlos Manato	SD	ES
34 Carlos Zarattini	PT	SP
35 Carmen Zanotto	PPS	SC
36 Celso Russomanno	PRB	SP
37 Chico Alencar	PSOL	RJ
38 Chico Lopes	PCdoB	CE
39 Christiane de Souza Yared	PR	PR
40 Claudio Cajado	DEM	BA
41 Cleber Verde	PRB	MA
42 Conceição Sampaio	PP	AM
43 Covatti Filho	PP	RS
44 Daniel Almeida	PCdoB	BA
45 Daniel Coelho	PSDB	PE
46 Danilo Cabral	PSB	PE
47 Darcísio Perondi	PMDB	RS
48 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
49 Delegado Edson Moreira	PR	MG

50 Diego Garcia	PHS	PR
51 Domingos Neto	PSD	CE
52 Domingos Sávio	PSDB	MG
53 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
54 Edinho Bez	PMDB	SC
55 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
56 Efraim Filho	DEM	PB
57 Erika Kokay	PT	DF
58 Eros Biondini	PROS	MG
59 Evandro Roman	PSD	PR
60 Expedito Netto	PSD	RO
61 Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
62 Felipe Bornier	PROS	RJ
63 Felipe Maia	DEM	RN
64 Francisco Chapadinha	PTN	PA
65 Francisco Floriano	DEM	RJ
66 Geovania de Sá	PSDB	SC
67 Geraldo Resende	PSDB	MS
68 Gilberto Nascimento	PSC	SP
69 Gonzaga Patriota	PSB	PE
70 Heitor Schuch	PSB	RS
71 Henrique Fontana	PT	RS
72 Heráclito Fortes	PSB	PI
73 Heuler Cruvinel	PSD	GO
74 Hildo Rocha	PMDB	MA
75 Hiran Gonçalves	PP	RR
76 Izaque Silva	PSDB	SP
77 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
78 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
79 Jô Moraes	PCdoB	MG
80 João Campos	PRB	GO
81 João Daniel	PT	SE
82 João Derly	REDE	RS
83 Jony Marcos	PRB	SE
84 Jorge Côrte Real	PTB	PE
85 Jorge Solla	PT	BA
86 José Carlos Aleluia	DEM	BA
87 José Guimarães	PT	CE
88 José Mentor	PT	SP
89 José Priante	PMDB	PA
90 José Rocha	PR	BA

91 Jose Stédile	PSB	RS
92 Josué Bengtson	PTB	PA
93 Julião Amin	PDT	MA
94 Júlio Delgado	PSB	MG
95 Junior Marreca	PEN	MA
96 Laerte Bessa	PR	DF
97 Laudívio Carvalho	SD	MG
98 Laura Carneiro	PMDB	RJ
99 Lázaro Botelho	PP	TO
100 Leo de Brito	PT	AC
101 Leopoldo Meyer	PSB	PR
102 Lincoln Portela	PRB	MG
103 Lucio Mosquini	PMDB	RO
104 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
105 Luiz Carlos Haully	PSDB	PR
106 Luiz Sérgio	PT	RJ
107 Maia Filho	PP	PI
108 Mandetta	DEM	MS
109 Marcelo Aguiar	DEM	SP
110 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
111 Marcelo Castro	PMDB	PI
112 Marcelo Squassoni	PRB	SP
113 Marcio Alvino	PR	SP
114 Marcos Rogério	DEM	RO
115 Marcos Soares	DEM	RJ
116 Mauro Pereira	PMDB	RS
117 Miguel Lombardi	PR	SP
118 Miro Teixeira	REDE	RJ
119 Misael Varella	DEM	MG
120 Moisés Diniz	PCdoB	AC
121 Nelson Marquezelli	PTB	SP
122 Nelson Meurer	PP	PR
123 Nelson Padovani	PSDB	PR
124 Nelson Pellegrino	PT	BA
125 Norma Ayub	DEM	ES
126 Odorico Monteiro	PROS	CE
127 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
128 Orlando Silva	PCdoB	SP
129 Otavio Leite	PSDB	RJ
130 Paes Landim	PTB	PI
131 Pastor Eurico	PHS	PE

132 Pauderney Avelino	DEM	AM
133 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
134 Paulo Azi	DEM	BA
135 Paulo Feijó	PR	RJ
136 Paulo Foletto	PSB	ES
137 Paulo Maluf	PP	SP
138 Pompeo de Mattos	PDT	RS
139 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
140 Reginaldo Lopes	PT	MG
141 Reinhold Stephanes	PSD	PR
142 Renzo Braz	PP	MG
143 Roberto Alves	PRB	SP
144 Roberto de Lucena	PV	SP
145 Robinson Almeida	PT	BA
146 Rocha	PSDB	AC
147 Rogério Rosso	PSD	DF
148 Rômulo Gouveia	PSD	PB
149 Ronaldo Lessa	PDT	AL
150 Rôney Nemer	PP	DF
151 Rosangela Gomes	PRB	RJ
152 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
153 Rubens Bueno	PPS	PR
154 Severino Ninho	PSB	PE
155 Shéridan	PSDB	RR
156 Simão Sessim	PP	RJ
157 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
158 Tadeu Alencar	PSB	PE
159 Tereza Cristina	PSB	MS
160 Toninho Pinheiro	PP	MG
161 Valmir Assunção	PT	BA
162 Vicente Candido	PT	SP
163 Vicentinho	PT	SP
164 Victor Mendes	PSD	MA
165 Vinicius Carvalho	PRB	SP
166 Vitor Lippi	PSDB	SP
167 Wadih Damous	PT	RJ
168 Waldir Maranhão	PP	MA
169 Walney Rocha	PEN	RJ
170 Zé Geraldo	PT	PA
171 Zé Silva	SD	MG

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Aureo	SD	RJ
2	Ivan Valente	PSOL	SP
3	Janete Capiberibe	PSB	AP
4	Jean Wyllys	PSOL	RJ
5	João Rodrigues	PSD	SC
6	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alan Rick	PRB	AC	2
2	Alberto Fraga	DEM	DF	4
3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
4	Alice Portugal	PCdoB	BA	1
5	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
6	Arnaldo Jordy	PPS	PA	1
7	Assis Melo	PCdoB	RS	1
8	Átila Lira	PSB	PI	1
9	Augusto Coutinho	SD	PE	1
10	Betinho Gomes	PSDB	PE	1
11	Capitão Augusto	PR	SP	1
12	Carlos Manato	SD	ES	1
13	Carlos Zarattini	PT	SP	1
14	Celso Russomanno	PRB	SP	1
15	Chico Lopes	PCdoB	CE	3
16	Covatti Filho	PP	RS	2
17	Daniel Almeida	PCdoB	BA	3
18	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	2
19	Delegado Edson Moreira	PR	MG	1
20	Efraim Filho	DEM	PB	2
21	Eros Biondini	PROS	MG	1
22	Francisco Floriano	DEM	RJ	1
23	Geraldo Resende	PSDB	MS	1
24	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1

25	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
26	Jandira Feghali	PCdoB	RJ	1
27	Jô Moraes	PCdoB	MG	2
28	José Carlos Aleluia	DEM	BA	1
29	José Mentor	PT	SP	3
30	José Rocha	PR	BA	2
31	Júlio Delgado	PSB	MG	1
32	Laudivio Carvalho	SD	MG	1
33	Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
34	Luiz Carlos Haully	PSDB	PR	1
35	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
36	Marcelo Aguiar	DEM	SP	1
37	Marcos Rogério	DEM	RO	1
38	Marcos Soares	DEM	RJ	1
39	Misael Varella	DEM	MG	1
40	Nelson Marquezelli	PTB	SP	3
41	Nelson Meurer	PP	PR	2
42	Otávio Leite	PSDB	RJ	1
43	Paes Landim	PTB	PI	2
44	Pauderney Avelino	DEM	AM	3
45	Paulo Feijó	PR	RJ	1
46	Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
47	Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO	1
48	Rogério Rosso	PSD	DF	1
49	Rômulo Gouveia	PSD	PB	1
50	Rôney Nemer	PP	DF	1
51	Severino Ninho	PSB	PE	2
52	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
53	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1

EMENDA MODIFICATIVA N.º 108
(Do Sr. Eros Biondini e outros)

Altera a redação dos artigos 1º, em relação aos artigos 40, 195, 201 e 203 da Constituição Federal, 2º e 7º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287-A/2016, nos seguintes termos:

Art. 1º

“Art. 40.

§1º

III - voluntariamente, desde que cumprido 20 (vinte) anos de contribuição, tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, e:

- a) 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher;
- b) 60 (sessenta) anos de idade, se homem.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I - para a aposentadoria voluntária, a 56% (cinquenta e seis por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, além de 1 (um) ponto percentual para cada 10 (dez) anos de contribuição, se mulher, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e

III – para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201.” (NR)

“Art. 195.

§ 8º-A A alíquota favorecida prevista no § 8º do caput observará o limite de 50% (cinquenta por cento) da menor alíquota vigente para os trabalhadores urbanos.” (NR)

“Art. 201.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, após 20 (vinte) anos de contribuição para o trabalhador urbano e 15 (quinze) anos para o trabalhador rural, observada a idade mínima de 56 (cinquenta e seis) anos de idade para mulheres e 60 (sessenta) anos de idade para homens.

§ 7º-B O valor da aposentadoria corresponderá a 56% (cinquenta e seis por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42 acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição, além de 1

(um) ponto percentual para cada 10 (dez) anos de contribuição, se mulher, considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.
.....” (NR)

“Art. 203.

.....
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e àquela com sessenta e cinco anos ou mais de idade, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
.....” (NR)

Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

.....
V - período adicional de contribuição equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.

.....
Art. 7º O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou

II - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 25% (vinte e cinco

por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido.

Parágrafo único. Para o empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, os requisitos de idade previstos no inciso II serão reduzidos em cinco anos.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Emenda que visa alterar a PEC 287/2016, permitindo que se promova uma reforma previdenciária, capaz de impactar positivamente no orçamento previdenciário, sem causar prejuízo extremo ao trabalhador e contribuinte.

O primeiro ponto refere-se ao retorno da diferenciação por sexo como critério para concessão da aposentadoria voluntária, com a previsão de idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 56 (cinquenta e seis) para mulheres.

A redução da idade mínima para ambos os sexos converge com a mediana de idades mínimas para aposentadoria praticada pelos países que compõem o BRICS.

A diferenciação por sexo é justificada pelo fato de que a mulher no Brasil ainda cumula as funções da dupla jornada, como mãe e profissional, e dedica mais que o dobro do tempo dos homens a afazeres domésticos¹, ainda que se inserindo cada vez mais no mercado de trabalho.

O tempo mínimo de contribuição para o trabalhador urbano foi reduzido para 20 (vinte) anos, para que juntamente com a alteração do percentual do menor salário para 56% (cinquenta e cinco por cento), se promova uma melhor adequação entre o estímulo para se filiar à previdência e a garantia da integralidade salarial em idade que o motive a permanecer contribuindo mesmo após atingido o período mínimo de contribuições. O critério proposto não causará grandes impactos ao trabalhador de baixa renda, pois continuará permitindo sua aposentadoria com o valor do salário mínimo.

Para o trabalhador rural, em todas suas categorias, o tempo mínimo de contribuição foi reduzido para 15 anos, em razão de peculiaridade de sua atividade laboral e da nova exigência da impossibilidade de contagem de tempo fictício, nos termos da PEC 287/2016.

Para garantir que a diferenciação de idade mínima entre homens e mulheres impacte igualmente no tempo de contribuição, foi criada regra específica de contagem para mulheres, acrescentando 1% a cada 10 anos de contribuição, garantindo a aposentadoria integral após 40 anos de contribuição para as mulheres e 44 anos para os homens.

¹ Fonte http://www.ipea.gov.br/retrato/infograficos_uso_tempo.html

Outro ponto abordado tem como pressuposto garantir que o tratamento diferenciado ao produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, já previsto na PEC 287/2016, esteja disciplinado minimamente no texto constitucional, estabelecendo-se que a contribuição desses segurados não poderá ultrapassar 50% do menor valor da alíquota vigente para o trabalhador urbano.

Quanto ao Benefício de Prestação Continuada, para pessoas com 65 anos ou mais de idade e àquelas com deficiência, foi proposto que o benefício permaneça vinculado ao salário mínimo.

Ademais, foram feitos ajustes nas regras de transição para torná-las isonômicas, evitando uma mudança abrupta que implique em tratamento distinto a trabalhadores em situações bastante similares.

Sala das Sessões, em de março de 2017.

EROS BIONDINI
PROS/MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 108/17

Proposição: EMC-108/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: EROS BIONDINI E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 18:48:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	175	175	-
Não Conferem	7	7	-
Fora do Exercício	-	-	-

Repetidas	29	26	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	211	208	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Afonso Motta	PDT	RS
4	Alan Rick	PRB	AC
5	Alberto Fraga	DEM	DF
6	Alessandro Molon	REDE	RJ
7	Alexandre Baldy	PTN	GO
8	Alice Portugal	PCdoB	BA
9	Aliel Machado	REDE	PR
10	André de Paula	PSD	PE
11	André Figueiredo	PDT	CE
12	Andres Sanchez	PT	SP
13	Angelim	PT	AC
14	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
15	Arlindo Chinaglia	PT	SP
16	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
17	Arnaldo Jordy	PPS	PA
18	Assis Carvalho	PT	PI
19	Assis do Couto	PDT	PR
20	Assis Melo	PCdoB	RS
21	Átila Lins	PSD	AM
22	Átila Lira	PSB	PI
23	Aureo	SD	RJ
24	Bebeto	PSB	BA
25	Benedita da Silva	PT	RJ
26	Benjamin Maranhão	SD	PB
27	Betinho Gomes	PSDB	PE
28	Beto Salame	PP	PA
29	Bohn Gass	PT	RS

30 Cabuçu Borges	PMDB	AP
31 Caio Narcio	PSDB	MG
32 Capitão Augusto	PR	SP
33 Carlos Andrade	PHS	RR
34 Carlos Bezerra	PMDB	MT
35 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
36 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
37 Carlos Manato	SD	ES
38 Carlos Zarattini	PT	SP
39 Carmen Zanotto	PPS	SC
40 Celso Maldaner	PMDB	SC
41 Celso Russomanno	PRB	SP
42 César Messias	PSB	AC
43 Chico Alencar	PSOL	RJ
44 Chico Lopes	PCdoB	CE
45 Christiane de Souza Yared	PR	PR
46 Cleber Verde	PRB	MA
47 Covatti Filho	PP	RS
48 Creuza Pereira	PSB	PE
49 Cristiane Brasil	PTB	RJ
50 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
51 Damião Feliciano	PDT	PB
52 Daniel Vilela	PMDB	GO
53 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
54 Delegado Edson Moreira	PR	MG
55 Deley	PTB	RJ
56 Diego Garcia	PHS	PR
57 Dilceu Sperafico	PP	PR
58 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
59 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
60 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
61 Eduardo da Fonte	PP	PE
62 Elcione Barbalho	PMDB	PA
63 Eliziane Gama	PPS	MA
64 Erika Kokay	PT	DF
65 Eros Biondini	PROS	MG
66 Evair Vieira de Melo	PV	ES
67 Evandro Roman	PSD	PR
68 Fernando Monteiro	PP	PE
69 Francisco Chapadinha	PTN	PA
70 Geovania de Sá	PSDB	SC

71 Geraldo Resende	PSDB	MS
72 Gilberto Nascimento	PSC	SP
73 Givaldo Carimbão	PHS	AL
74 Givaldo Vieira	PT	ES
75 Glauber Braga	PSOL	RJ
76 Gorete Pereira	PR	CE
77 Heitor Schuch	PSB	RS
78 Heráclito Fortes	PSB	PI
79 Heuler Cruvinel	PSD	GO
80 Hildo Rocha	PMDB	MA
81 Hugo Leal	PSB	RJ
82 Iracema Portella	PP	PI
83 Izalci Lucas	PSDB	DF
84 Jaime Martins	PSD	MG
85 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
86 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
87 Jô Moraes	PCdoB	MG
88 João Campos	PRB	GO
89 João Daniel	PT	SE
90 João Derly	REDE	RS
91 João Fernando Coutinho	PSB	PE
92 Jony Marcos	PRB	SE
93 Jorge Côrte Real	PTB	PE
94 Jorge Solla	PT	BA
95 Jorginho Mello	PR	SC
96 José Carlos Aleluia	DEM	BA
97 José Mentor	PT	SP
98 Josi Nunes	PMDB	TO
99 Josué Bengtson	PTB	PA
100 Jovair Arantes	PTB	GO
101 Julião Amin	PDT	MA
102 Júlio Delgado	PSB	MG
103 Laura Carneiro	PMDB	RJ
104 Leo de Brito	PT	AC
105 Leônidas Cristino	PDT	CE
106 Leopoldo Meyer	PSB	PR
107 Luciana Santos	PCdoB	PE
108 Lucio Mosquini	PMDB	RO
109 Luiz Sérgio	PT	RJ
110 Luizianne Lins	PT	CE
111 Major Olímpio	SD	SP

112 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
113 Marcelo Delaroli	PR	RJ
114 Marco Maia	PT	RS
115 Marcos Rogério	DEM	RO
116 Maria Helena	PSB	RR
117 Mauro Lopes	PMDB	MG
118 Miro Teixeira	REDE	RJ
119 Missionário José Olímpio	DEM	SP
120 Nelson Marquezelli	PTB	SP
121 Nelson Pellegrino	PT	BA
122 Nilton Capixaba	PTB	RO
123 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
124 Norma Ayub	DEM	ES
125 Odorico Monteiro	PROS	CE
126 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
127 Orlando Silva	PCdoB	SP
128 Paes Landim	PTB	PI
129 Paulo Foletto	PSB	ES
130 Paulo Pimenta	PT	RS
131 Paulo Teixeira	PT	SP
132 Pedro Fernandes	PTB	MA
133 Pepe Vargas	PT	RS
134 Pollyana Gama	PPS	SP
135 Pompeo de Mattos	PDT	RS
136 Professor Victório Galli	PSC	MT
137 Professora Marcivania	PCdoB	AP
138 Rafael Motta	PSB	RN
139 Raquel Muniz	PSD	MG
140 Reinhold Stephanes	PSD	PR
141 Roberto Góes	PDT	AP
142 Rogério Rosso	PSD	DF
143 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
144 Rôney Nemer	PP	DF
145 Rosângela Gomes	PRB	RJ
146 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
147 Rubens Bueno	PPS	PR
148 Rubens Otoni	PT	GO
149 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
150 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
151 Ságuas Moraes	PT	MT
152 Sérgio Moraes	PTB	RS

153 Sérgio Reis	PRB	SP
154 Sergio Vidigal	PDT	ES
155 Severino Ninho	PSB	PE
156 Shéridan	PSDB	RR
157 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
158 Tadeu Alencar	PSB	PE
159 Takayama	PSC	PR
160 Toninho Wandscheer	PROS	PR
161 Uldurico Junior	PV	BA
162 Vaidon Oliveira	DEM	CE
163 Valmir Assunção	PT	BA
164 Valmir Prascidelli	PT	SP
165 Valtenir Pereira	PMDB	MT
166 Vander Loubet	PT	MS
167 Vinicius Carvalho	PRB	SP
168 Wadih Damous	PT	RJ
169 Waldir Maranhão	PP	MA
170 Walney Rocha	PEN	RJ
171 Weverton Rocha	PDT	MA
172 Wolney Queiroz	PDT	PE
173 Zé Geraldo	PT	PA
174 Zeca Cavalcanti	PTB	PE
175 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Delegado Waldir	PR	GO
2	Elizeu Dionizio	PSDB	MS
3	Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
4	Hiran Gonçalves	PP	RR
5	Janete Capiberibe	PSB	AP
6	Jean Wyllys	PSOL	RJ
7	Weliton Prado	PMB	MG

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
----	---------------------	---------	----	-----------------------

1 Adelson Barreto	PR	SE	1
2 Assis do Couto	PDT	PR	2
3 Átila Lins	PSD	AM	1
4 Átila Lira	PSB	PI	1
5 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE	1
6 Cleber Verde	PRB	MA	1
7 Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
8 Delegado Waldir	PR	GO	1
9 Dilceu Sperafico	PP	PR	1
10 Heitor Schuch	PSB	RS	1
11 Jô Moraes	PCdoB	MG	1
12 Jorge Solla	PT	BA	1
13 Julião Amin	PDT	MA	1
14 Luiz Sérgio	PT	RJ	1
15 Major Olimpio	SD	SP	1
16 Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
17 Paulo Foletto	PSB	ES	1
18 Paulo Pimenta	PT	RS	1
19 Pedro Fernandes	PTB	MA	2
20 Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
21 Sabino Castelo Branco	PTB	AM	1
22 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
23 Vaidon Oliveira	DEM	CE	1
24 Waldir Maranhão	PP	MA	1
25 Walney Rocha	PEN	RJ	1
26 Zeca Cavalcanti	PTB	PE	1

EMENDA 115

Art. 1º. Suprima-se o inciso II do § 2º do art. 2º, da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016.

Art. 2º. O inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 40.

§ 4º.

.....

II - que exerçam atividade policial. (NR)

Art. 3º. Dê-se a seguinte redação à alínea “a” do inciso I do art. 23 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287 de 2016 e ao o § 4º-A do art. 40, da redação proposta pela PEC nº 287 de 2016 para alteração da Constituição Federal:

Art. 23.

I -

a) o § 5º e o § 21 do art. 40;

.....

.....

Art. 40.....

.....

§ 4º-A A Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo, não se aplicando o presente dispositivo aos casos de servidores que exerçam atividades de risco de que trata o inciso II do § 4º do artigo 40. (NR)

JUSTIFICATIVA

O exercício da atividade policial, em todos os tempos e em razão de sua natureza específica, sujeita o servidor a permanente situação de risco pessoal e familiar, inclusive quanto a sua higidez psicológica.

Por essa razão, desde a alvorada do surgimento das instituições públicas de previdência, originariamente denominadas montepios, aos servidores policiais se dispensa tratamento distinto dos demais no que tange a requisitos e critérios. E não se trata de concessão de qualquer tipo de privilégio, mas tão somente a consecução da proclamada isonomia material, ou seja, tratando-se desigualmente os desiguais. Tal política frise-se, é observada em todo o mundo.

Nesses termos, desde a Constituição de 1937 o Estado brasileiro confere tratamento específico à aposentadoria por atividade de risco dos policiais, por meio da adoção de requisitos e critérios diferenciados. E a Carta Magna de 1988 o faz em seu art.40, § 4º, inciso II.

Vale destacar que o exercício da atividade policial no Brasil impõe aos servidores sacrifícios e riscos sem paralelo em qualquer país civilizado do planeta. A criminalidade violenta que nos assola torna o exercício da atividade policial o mais arriscado e estressante do mundo, com graves reflexos na expectativa de vida e saúde mental de nossos bravos policiais.

Exercer atividade policial no Brasil, hodiernamente, significa estar mergulhado num ambiente psicológico próprio de estado de guerra, acarretando importantes danos à qualidade de vida ao servidor, inclusive sob o aspecto social, à sua saúde global, e, não raro, conduzindo-o a vícios, psicopatologias e suicídio.

Estima-se, face o exposto, que os policiais brasileiros vivam, em média, quase uma década e meia a menos que as demais pessoas. Sem contar que sua qualidade de vida, seja durante a vida funcional ou mesmo após a aposentadoria, resta inexoravelmente afetada.

Nesse esteio vale destacar, nobres pares, que o Brasil é o país que, em tempos de paz, padece das piores estatísticas de assassinatos de policiais do mundo (vitimização policial). Entre os anos de 2009 e 2015, segundo dados constantes do Anuário de Segurança Pública - 2016, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2.572 (dois mil quinhentos e setenta e dois) policiais foram mortos no Brasil em razão do exercício de suas atividades. E nesse cálculo não se computa o número de parentes de policiais mortos em razão dessa condição de parentesco, situação ainda mais estarrecedora.

Esse estado de coisas está a revelar quão arriscado, penoso e insalubre é o exercício da atividade policial no Brasil. Dir-se-ia que, mais que um sacerdócio ou devoção ao serviço da pátria, trata-se de verdadeira insanidade aventurar-se por essa seara.

Mas como já não bastassem todos os riscos e mazelas que envolvem a atividade policial no Brasil, decidiu o governo, por meio da Proposta de Emenda à Constituição nº 287/16 - que reforma o sistema previdenciário pátrio - condenar nossos heróis policiais à pena de trabalho perpétuo. E dizemos perpétuo porque, ao alocar os policiais na regra geral da proposta quanto à idade mínima, e considerando que tais servidores vivem, em média, menos de 65 (cinquenta e cinco) anos, estariam eles privados de auferir proventos de aposentadoria, limitando-se à condição de financiadores do sistema de pensões.

Aliás, pior que isso, em cristalino desprezo e violência à isonomia, razoabilidade, equidade e bom senso, cuidou o governo de excluir da proposta os militares das forças armadas e policiais militares,

que representam praticamente a totalidade do déficit previdenciário das áreas de defesa e segurança pública, selecionando os servidores dos órgãos policiais de natureza civil para o completo suplício e sacrifício.

Não queremos com isso dizer que devam os militares ser abrangidos pelas regras propostas pelo governo, mas que todos aqueles que atuam no mesmo sistema, sujeitos aos mesmos riscos e mazelas, devem ter tratamento isonômico. Ou seja, todos esses atores deveriam ser sacados da proposta e ter sua situação discutida e definida à posteriori.

Dessa forma, caso implementada a reforma proposta pelo governo sem os necessários ajustes no que tange à aposentadoria por atividade de risco dos policiais, haverá enriquecimento ilícito do Estado pelo recebimento de contribuições previdenciárias que estarão fadadas a não ser devolvidas ao contribuinte.

Por tais razões, e como medida de estrita justiça, apresentamos a presente emenda, que mantém hígida a sistemática constitucional adotada desde a Carta de 1937, permitindo-se a adoção de critérios e requisitos diferenciados de aposentadoria para os servidores que desempenham atividade de risco policial.

Com isso não pretendemos deixar de prestar nossa contribuição para o saneamento das contas da previdência, caso isso se revele imperioso. Mas objetivamos resguardar o sagrado princípio de isonomia, em sua vertente material, relegando-se para momento posterior, em sede de projeto de lei complementar, a discussão acerca de novo modelo a ser adotado.

Assim sendo, ilustríssimos colegas e augusto relator, pugnamos pelo acolhimento da presente emenda.

Sala das sessões, de 2017.

Deputado Laerte Bessa
PR/DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 115/17

Proposição: EMC-115/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: LAERTE BESSA E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 18:53:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	174	174	-
Não Conferem	6	6	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	19	17	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	199	197	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Alan Rick	PRB	AC
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alex Canziani	PTB	PR
8	Alexandre Valle	PR	RJ
9	Alfredo Kaefer	PSL	PR
10	Alice Portugal	PCdoB	BA
11	Aliel Machado	REDE	PR
12	Aluisio Mendes	PTN	MA
13	André Amaral	PMDB	PB
14	André Figueiredo	PDT	CE

15 Antonio Bulhões	PRB	SP
16 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
17 Átila Lins	PSD	AM
18 Átila Lira	PSB	PI
19 Aureo	SD	RJ
20 Beto Faro	PT	PA
21 Bilac Pinto	PR	MG
22 Cabo Sabino	PR	CE
23 Cabuçu Borges	PMDB	AP
24 Capitão Augusto	PR	SP
25 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
26 Carlos Zarattini	PT	SP
27 Celso Maldaner	PMDB	SC
28 Celso Russomanno	PRB	SP
29 César Halum	PRB	TO
30 Chico Alencar	PSOL	RJ
31 Chico Lopes	PCdoB	CE
32 Cleber Verde	PRB	MA
33 Conceição Sampaio	PP	AM
34 Covatti Filho	PP	RS
35 Cristiane Brasil	PTB	RJ
36 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
37 Damião Feliciano	PDT	PB
38 Daniel Almeida	PCdoB	BA
39 Daniel Vilela	PMDB	GO
40 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
41 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
42 Delegado Edson Moreira	PR	MG
43 Diego Garcia	PHS	PR
44 Dilceu Sperafico	PP	PR
45 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
46 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
47 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
48 Eliziane Gama	PPS	MA
49 Erika Kokay	PT	DF
50 Evandro Roman	PSD	PR
51 Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
52 Fábio Mitidieri	PSD	SE
53 Fábio Sousa	PSDB	GO
54 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
55 Fernando Monteiro	PP	PE

56 Flávia Morais	PDT	GO
57 Genecias Noronha	SD	CE
58 Geraldo Resende	PSDB	MS
59 Gilberto Nascimento	PSC	SP
60 Givaldo Vieira	PT	ES
61 Gonzaga Patriota	PSB	PE
62 Goulart	PSD	SP
63 Heitor Schuch	PSB	RS
64 Hildo Rocha	PMDB	MA
65 Hugo Leal	PSB	RJ
66 Irmão Lazaro	PSC	BA
67 Jaime Martins	PSD	MG
68 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
69 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
70 Jean Wyllys	PSOL	RJ
71 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
72 Jô Moraes	PCdoB	MG
73 João Rodrigues	PSD	SC
74 Jorge Solla	PT	BA
75 Jorginho Mello	PR	SC
76 José Carlos Araújo	PR	BA
77 José Fogaça	PMDB	RS
78 José Guimarães	PT	CE
79 José Mentor	PT	SP
80 José Nunes	PSD	BA
81 Josi Nunes	PMDB	TO
82 Josué Bengtson	PTB	PA
83 Júlia Marinho	PSC	PA
84 Júlio Delgado	PSB	MG
85 Junior Marreca	PEN	MA
86 Laerte Bessa	PR	DF
87 Laura Carneiro	PMDB	RJ
88 Lázaro Botelho	PP	TO
89 Lelo Coimbra	PMDB	ES
90 Leo de Brito	PT	AC
91 Leonardo Monteiro	PT	MG
92 Leônidas Cristino	PDT	CE
93 Leopoldo Meyer	PSB	PR
94 Lincoln Portela	PRB	MG
95 Lindomar Garçon	PRB	RO
96 Lucio Mosquini	PMDB	RO

97 Luis Tibé	PTdoB	MG
98 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
99 Luiz Couto	PT	PB
100 Luiz Fernando Faria	PP	MG
101 Luiz Sérgio	PT	RJ
102 Maia Filho	PP	PI
103 Mandetta	DEM	MS
104 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
105 Marcelo Castro	PMDB	PI
106 Marcelo Matos	PHS	RJ
107 Marcelo Squassoni	PRB	SP
108 Márcio Marinho	PRB	BA
109 Marco Tebaldi	PSDB	SC
110 Marcon	PT	RS
111 Maria Helena	PSB	RR
112 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
113 Mauro Lopes	PMDB	MG
114 Mauro Mariani	PMDB	SC
115 Milton Monti	PR	SP
116 Missionário José Olímpio	DEM	SP
117 Moisés Diniz	PCdoB	AC
118 Moses Rodrigues	PMDB	CE
119 Nelson Marquezelli	PTB	SP
120 Nelson Meurer	PP	PR
121 Nelson Pellegrino	PT	BA
122 Nilto Tatto	PT	SP
123 Nilton Capixaba	PTB	RO
124 Odorico Monteiro	PROS	CE
125 Otavio Leite	PSDB	RJ
126 Paes Landim	PTB	PI
127 Paulo Feijó	PR	RJ
128 Paulo Freire	PR	SP
129 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
130 Pedro Chaves	PMDB	GO
131 Pedro Uczai	PT	SC
132 Pompeo de Mattos	PDT	RS
133 Professora Marcivania	PCdoB	AP
134 Renata Abreu	PTN	SP
135 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
136 Roberto Alves	PRB	SP
137 Roberto Britto	PP	BA

138 Roberto Góes	PDT	AP
139 Rocha	PSDB	AC
140 Rodrigo Martins	PSB	PI
141 Rogério Rosso	PSD	DF
142 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
143 Ronaldo Lessa	PDT	AL
144 Ronaldo Martins	PRB	CE
145 Rôney Nemer	PP	DF
146 Rubens Otoni	PT	GO
147 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
148 Sergio Vidigal	PDT	ES
149 Severino Ninho	PSB	PE
150 Silas Freire	PR	PI
151 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
152 Stefano Aguiar	PSD	MG
153 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
154 Takayama	PSC	PR
155 Toninho Wandscheer	PROS	PR
156 Uldurico Junior	PV	BA
157 Vaidon Oliveira	DEM	CE
158 Valadares Filho	PSB	SE
159 Valmir Assunção	PT	BA
160 Valmir Prascidelli	PT	SP
161 Valtenir Pereira	PMDB	MT
162 Vicente Candido	PT	SP
163 Vicentinho	PT	SP
164 Vicentinho Júnior	PR	TO
165 Vinicius Carvalho	PRB	SP
166 Wadih Damous	PT	RJ
167 Waldir Maranhão	PP	MA
168 Walney Rocha	PEN	RJ
169 Walter Alves	PMDB	RN
170 Wellington Roberto	PR	PB
171 Weverton Rocha	PDT	MA
172 Wilson Beserra	PMDB	RJ
173 Zé Geraldo	PT	PA
174 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Célio Silveira	PSDB	GO
3	Francisco Floriano	DEM	RJ
4	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
5	Rômulo Gouveia	PSD	PB
6	Ságuas Moraes	PT	MT

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Damião Feliciano	PDT	PB	2
2	Erika Kokay	PT	DF	1
3	Givaldo Vieira	PT	ES	1
4	Jaime Martins	PSD	MG	1
5	Jorge Solla	PT	BA	1
6	José Fogaça	PMDB	RS	1
7	Josué Bengtson	PTB	PA	2
8	Lindomar Garçon	PRB	RO	1
9	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
10	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
11	Roberto Alves	PRB	SP	1
12	Ronaldo Martins	PRB	CE	1
13	Rôney Nemer	PP	DF	1
14	Rubens Otoni	PT	GO	1
15	Sergio Vidigal	PDT	ES	1
16	Valmir Prascidelli	PT	SP	1
17	Walter Alves	PMDB	RN	1

EMENDA MODIFICATIVA N.º 122
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

Art. 1º. Dê-se ao art. 40 da Constituição Federal alterado pelo art. 1º da PEC 287/2016, a seguinte redação:

“Art. 40.
.....
.....

§ 3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente **de doença grave, definida em Lei**, e de acidente do trabalho, corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201.

.....
.....

§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de **60% (sessenta por cento)**, acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), e será observado o seguinte:

.....
.....” (NR)

Art. 2º. Dê-se aos artigos 2º, 3º e 4º da PEC 287/2016, a seguinte redação:

“Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e
- V - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo, **limitado de modo que a soma da idade de aposentadoria e o tempo de contribuição, em anos, não ultrapasse 95, se homem, ou 85, se mulher.**

.....
...
.....
...
.....
...
.....

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003;

II - à totalidade da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004; e

III - à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, limitadas ao teto do regime geral de previdência social, para os servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.

.....
...
.....
...
.....
...

§ 6º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 7º. É assegurada a manutenção do regime próprio de previdência e as regras previstas neste artigo para servidores não submetidos ao regime de previdência complementar que, sem interrupção, ingressarem em cargo público de outro ente da federação.

Art. 3º O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição.

Art. 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo, será igual:

I - na hipótese de óbito do aposentado, a totalidade dos seus proventos, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, a totalidade da sua remuneração, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite.

Parágrafo único. A forma de identificação do rol de dependentes e as condições necessárias para a percepção do benefício serão os mesmos estabelecidos para o regime geral de previdência social.” (NR)

Art. 3º. Dê-se ao art. 23 da PEC 287/2016, a seguinte redação:

Art. 23. 23.

.....
“I - da Constituição:

a) o inciso II do § 4º e o § 5º do art. 40; e

.....
.” (NR)

Art. 4º. Acrescente-se novo art. 24 à PEC 287/2016, conforme a redação a seguir, reenumerando o atual art. 24 para art. 25:

“Art. 24. É facultado aos servidores da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluídas suas autarquias e fundações, o direito de optar, no prazo de seis meses a contar da data da promulgação desta Emenda, pelo regime de previdência complementar previsto no §§14 e 16 do art. 40 da Constituição.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Está sob análise desta Comissão Especial a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n.º 287 de 2016, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que trata da Reforma da Previdência Social. Neste sentido, cabe salientar que Previdência é segurança. Com isso em mente, esta proposta encontra seu móvel no princípio constitucional da segurança jurídica, sem o qual todo regime previdenciário perde um de seus principais sentidos: o de conferir relativa previsibilidade às situações em que seus participantes se encontrarão no futuro.

Bem assim, embora o Supremo Tribunal Federal não admita a existência de direito adquirido a regime jurídico, a Corte tem reconhecido que **certas situações jurídicas de longa duração devem receber proteção especial contra mudanças abruptas.**

Para o Ministro Gilmar Mendes, por exemplo,

“ainda que não se possa invocar a ideia de direito adquirido para proteção das chamadas situações estatutárias ou que se não possa reivindicar direito adquirido a um instituto jurídico, não pode o legislador ou o Poder Público em geral, sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer tabula rasa das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo” (Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 473).

É por essa exata razão que todas as emendas constitucionais que trataram da matéria, **mesmo endurecendo os requisitos para a obtenção da aposentadoria**, sempre preservaram expectativas de direito dos atuais servidores por meio de regras de transição **que garantiram formas de cálculo e de reajuste idênticas às vigentes no momento do ingresso no serviço público**.

A importância da existência de regras de transição desse jaez é tamanha em nosso ordenamento jurídico que constitucionalistas da estatura de **José Afonso da Silva** chegam a negar, enfaticamente, que uma emenda constitucional possa alterar regras de transição estabelecidas por emendas anteriores. Ensina esse autor que, ao ressaltar direitos a serem exercidos no futuro, o constituinte reformador nada mais faz que **converter expectativas de direito em direitos subjetivos**. Em suas palavras, “o texto está conferindo um tipo de direito adquirido ao regime de aposentadoria”. Assim, prossegue José Afonso a respeito do que denomina “direitos subjetivos *in fieri*”:

“Essas considerações põem um problema ao intérprete, qual seja: o de saber se outra emenda constitucional pode eliminar esse direito assegurado. Ora, a natureza da norma, como se disse, é a de converter expectativa de direito em direito subjetivo para ser exercido no futuro sob a condição do preenchimento dos requisitos indicados – o que significa que, vindo novas normas, esse direito não pode ser desfeito, porque, sendo direito subjetivo, passa a ser direito adquirido em face da superveniência daquelas novas normas. Se não for assim, estar-se-á diante de uma verdadeira fraude constitucional, numa brincadeira de dar e retirar incessante, ao sabor dos detentores do Poder.” (José Afonso da Silva, *Comentário contextual à Constituição*, 4ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, pp. 372-3, g.n.).

Apesar de todos esses ensinamentos, **na redação original da PEC 287/2016 não é prevista nenhuma regra de transição hábil a proteger, ainda que minimamente, as expectativas de direito do vasto universo de servidores que têm menos de cinquenta (ou quarenta e cinco) anos de idade**. Todos estes são relegados às novas regras do corpo permanente da Constituição, independentemente da data – muitas vezes remota – em que ingressaram no serviço público.

Com efeito, **a regra do artigo 2º destina-se unicamente aos atuais servidores públicos que possuem 50 (cinquenta) anos ou mais, se do sexo masculino, ou 45 ou mais, se do sexo feminino**. O caput segue a mesma regra de transição prevista no atual art. 6º da EC 41/2003, acrescida de exigência de um período de “pedágio” consistente em “período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo”. Já o parágrafo 1º segue, em linhas gerais, a regra do art. 3º da EC 47/2005. Em relação ao valor dos proventos e à forma de seu reajuste, segue o regime constitucional em vigor, que coloca regras distintas em razão da data de ingresso (até 31/12/2003 e a partir de 01/01/2004).

O caput do art. 3º, por sua vez, **remete todos os demais atuais servidores públicos ao novo regime do artigo 40 da Constituição**, admitindo apenas que não se lhes aplique o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social.

Note-se que essa distinção por idade configura um corte totalmente novo no regime previdenciário e **rompe radicalmente com o paradigma das reformas anteriores**, fazendo tabula rasa de expectativas de direito de toda uma geração de servidores públicos. Pode-se dizer, além do mais, que se trata de **critério arbitrário**, porque não guarda relação com as expectativas a serem protegidas.

Nesse contexto, a emenda ora proposta busca resgatar, na medida do possível, a coerência com reformas anteriores, fixando o mesmo sistema de transição para todos os atuais servidores, **independentemente da idade que terão na data da promulgação da emenda que dela decorrerá**. Alcança-se esse objetivo pela supressão, no art. 2º, da expressão “e que tenha idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e a quarenta e cinco anos, se mulher, nesta mesma data”, e do caput do art. 3º.

Isso não significa, veja-se bem, nivelar o tratamento de todos os servidores que terão ingressado até a data da publicação da futura emenda, já que os parágrafos do art. 2º serão preservados. Os servidores menos antigos, evidentemente, terão aposentadorias calculadas em termos diferentes daqueles que, por exemplo, ingressaram antes da Emenda Constitucional n.º 20/1998.

No ponto, pode-se também invocar o **princípio da isonomia ou da igualdade material**, que impõe, no caso, **conferir aos atuais servidores a mesma regra de transição, mas preservando, o quanto possível, as especificidades e as diferenciações do regime previdenciário a que vêm se submetendo**.

Veja-se, por exemplo: para os servidores que ingressaram no serviço público até 2003, data da última grande reforma da Previdência, um grande atrativo sempre foi paridade e a integralidade dos futuros proventos. Eram contrapartidas fundamentais em razão das diversas restrições existentes.

Naquele ano, a PEC da Previdência propunha aboli-las. Após meses de negociações, a Câmara dos Deputados concordou em manter duas únicas situações em que esses pontos continuariam a existir: para os servidores que ingressaram até 31/12/2003, a regra do art. 6º da EC 41/2003; para os que ingressaram até 16/12/1998, as regras do art. 6º da EC 41/2003 e a regra do art. 3º da EC 47/2005 (apesar de só promulgada em 2005, fez parte do acordo para que a EC 41 fosse votada). Foram duas justas regras de transição, que, inclusive, embutiam um razoável período de pedágio.

Já os servidores que ingressaram a partir de 2004, mesmo não tendo a paridade e a integralidade, tinham justa expectativa de que poderiam se aposentar de acordo com a média das remunerações que serviriam de base para suas contribuições previdenciárias (par. 3º do art. 40 da CF), de no mínimo 11% sobre a totalidade das suas remunerações (par. ar. 1º do art. 149 da CF).

Caso não seja suprimido, o caput do art. 3º da PEC acarretará a desconsideração de todo o período em que esses servidores estiveram contribuindo com a legítima expectativa de serem enquadrados nas regras de cálculo vigentes. Apesar de terem de contribuir com, no mínimo, 11% sobre toda sua remuneração (já se fala em aumento da contribuição para 14%, o que é inteiramente possível em face do art. 149, Par. 1º da CF) e de, no futuro, terem de pagar a contribuição previdenciária de inativos, deixarão de ter tanto a integralidade (os que ingressaram até 31/12/2003), quanto proventos que correspondam à média real de suas remunerações (os que ingressaram a partir de 2004)

Ou seja, esses mesmos servidores, alguns já bastante antigos no serviço público, passarão a ter seus proventos calculados a partir de “51% (cinquenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição”. Tendo em vista que o período mínimo de contribuição previsto é de 25 anos, o valor dos proventos será 76% por cento da média das remunerações e, **para que a média seja de 100% das remunerações, será necessário que o servidor ou a servidora tenha contribuição por pelo menos 49 anos**.

Cuida-se de tratamento incompatível com o nível de contribuição real que terão vertido ao sistema ao longo de suas vidas: contribuirão sobre a totalidade de suas remunerações, por um larguíssimo período, com uma alta alíquota, pagarão contribuição

sobre proventos e, ao cabo, estes serão muito inferiores àquilo que a princípio era esperado. Pense-se num servidor que ingressou no início do ano de 1993, com 25 anos. Na publicação da nova emenda, já terá contribuído por quase 25 anos sobre a totalidade de seu vencimento. Não suprimida a regra do art. 3º, se tiver 49 anos na mesma data, não fará jus ao pedágio proposto no art. 2º.

Mais que isso: esses servidores que não terão atingido a idade requerida na redação original do art. 2º antes da publicação da emenda **haverão orientado suas condutas ao longo de grande parte de suas vidas com base em legítimas expectativas agora violentamente frustradas**. Ver-se-ão subitamente em condições equiparáveis aos recém-ingressados no serviço público, aos quais estará assegurada, a estes sim, oportunidade de organizar suas vidas segundo condições previamente conhecidas. Não há nada mais distante da ideia de uma previdência social segura, confiável e justa para todos.

Em suma, ao prever regras de transição para todos os servidores sem a arbitrária distinção de idade constante do texto original, a emenda ora proposta ajusta a PEC n.º 287/2016 aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, dando o exato sentido de respeito às legítimas expectativas advindas das regras anteriores sem malferir os imperativos de economia e contenção que nortearam a proposta original.

Outrossim, o art. 2º, na sua redação original, cria uma regra específica para os atuais servidores públicos que possuem 50 (cinquenta) anos ou mais, se do sexo masculino, ou 45 ou mais, se do sexo feminino. Percebe-se que a real intenção desse dispositivo, no parágrafo 3º, incisos I e II, é manter para essa gama de servidores as regras hoje em vigor quanto à fixação do valor dos proventos: i) integralidade para a aposentadoria do servidor ingressado até 31/12/2003, sem limitação ao teto do RGPS; ii) média das contribuições, sem limitação ao teto do RGPS, para quem ingressou a partir de 01/01/2004. Nesse sentido, confira-se a exposição de motivos:

“10. No mesmo sentido, estão previstas amplas e protetivas normas de transição, as quais serão aplicáveis sempre para homens que tenham 50 anos ou mais, e mulheres que tenham 45 anos ou mais, na data da promulgação da emenda, em todos os casos. Assim, as expectativas dos segurados com idades mais avançadas são consideradas na proposta da Emenda. Observado esse primeiro requisito, estão previstas as seguintes regras transitórias:

10.1. Estão mantidos direitos às aposentadorias por idade (para RGPS e RPPS) e tempo de contribuição (para o RGPS) com base nas regras anteriores, com o recolhimento de tempo adicional de contribuição de 50% (“pedágio”), calculado sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo de contribuição necessário na data da promulgação da Emenda.

10.2. Para os servidores públicos ingressados até 16/12/1998, a Emenda prevê a redução da idade mínima de 60 anos para homens, e 55 anos para mulheres, em 1 dia para cada dia de contribuição que exceder ao tempo necessário (35 anos para homens, e 30 para mulheres).

10.3. Para os policiais, fica garantida a aposentadoria com idade mínima de 55 anos para homens e 50 para mulheres, comprovando 30 e 25 anos de contribuição, respectivamente, e 20 anos de atividade de natureza estritamente policial, e cumprido o pedágio.

10.4. Fica, por meio da proposta de Emenda, mantida a integralidade para a aposentadoria do servidor ingressado até 31/12/2003. Para o servidor que ingressou a partir de 01/01/2004 e

antes da criação do respectivo fundo de previdência complementar, se for o caso, para fins de cálculo considerar-se-á a média das contribuições, sem limitação ao teto do RGPS. Finalmente, para os ingressados após criação do fundo de previdência complementar, considerar-se-á para fins de cálculo a média das contribuições, limitadas ao teto do RGPS.” (grifos nossos)

Tendo em vista que podem ter havido situações em que servidores que estariam nas regras acima mencionadas, optaram pelo regime de previdência complementar, percebe-se que o parágrafo 3º do art. 2º da PEC que, na redação original, possui dois incisos, procurou tratar de três situações. Desta forma, a redação, dada aos dois incisos do Parágrafo 3º, mesmo estabelecendo a sistemática hoje em vigor para os servidores não optantes do regime complementar (integralidade para a aposentadoria do servidor ingressado até 31/12/2003 e média das contribuições, sem limitação ao teto do RGPS para quem ingressou a partir de 01/01/2004), faz menção expressa aos parágrafos 14 e 16 do artigo 40 da CF, certamente querendo esclarecer que os servidores que optaram pelo regime complementar não estão abrangidos por essas regras.

Todavia, tendo em vista que o dispositivo está tratando de três situações diferentes, sendo que uma delas é específica para uma situação inteiramente diversa da tratada nos dois incisos – o teto dos proventos a ser pago pelo RPPS no caso de servidor sujeito ao regime de previdência complementar possui um teto específico (o limite máximo do RGPS) – conveniente será a retirada da menção aos parágrafos 14 e 16 do art. 40 dos dois incisos e a fixação dessa regra específica em um inciso próprio.

Pela regra prevista no art. 6º da EC 41/2003, para se obter o benefício na forma nele previsto (a integralidade), o servidor deverá comprovar ter atingido os seguintes requisitos: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV – dez anos de carreira e cinco de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Com a PEC 287 haverá revogação do art. 6º da EC 41/2003 e a prevalência da regra de transição prevista pelo art. 2º.

Pela redação do art. 2º da PEC percebe-se que foi retirada a exigência de dez anos de carreira, constante do art. 6º da EC 41/2003.

Por um lado, é sumamente benéfica essa alteração, na medida em que os requisitos colocados no caput art. 2º da PEC são suficientes para uma adequada transição.

Todavia, esse dispositivo garantia - de forma expressa - a possibilidade alteração de carreiras, sem a perda do benefício integral.

Assim, com base na atual redação do art. 6º da EC 41/2003, pode perfeitamente um servidor de um Estado submetido ao RPPS ingressar em cargo da União sem perder seu direito ao RPPS. Ou seja, salvo por vontade própria, não pode ser submetido compulsoriamente a ter seus futuros proventos sujeitos ao limite máximo do RGPS, mesmo que a União já tenha instituído seu regime de previdência complementar. Apenas a título de exemplo, se essa hipótese ocorrer, será possível, pela atual regra do art. 6º da EC 41/2003, ao antigo servidor do Estado, aposentar-se com os vencimentos do cargo que ocupa na União desde que tenha completado todos os requisitos e fique nesse cargo por pelo menos 10 anos (considerando que não mudou novamente de cargo); poderá inclusive mudar de cargo no âmbito da União, desde que permaneça no serviço público da União por pelo menos 10 anos e cinco no cargo onde se dará sua aposentadoria.

Sabe-se que essa regra – a possibilidade de alteração de cargos de um ente da federação para outro com manutenção das regras do RPPS – decorre igualmente do art. 40, § 16 da CF.

Todavia, tendo em vista que o desiderato do art. 2 da PEC é manter “amplas e protetivas normas de transição”, e que o art. 6º da EC 41/2003 será revogado, é sumamente conveniente colocar-se um parágrafo deixando clara essa possibilidade.

Ao contrário das Emendas Constitucionais que anteriormente trataram de Reformas da Previdência (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98, 41/2003 e 47/2005), a presente PEC altera, de modo significativo, as legítimas expectativas de direitos de um enorme número de servidores, conforme regra clara, prevista em seu art. 3º.

Por outro lado, essa mesma PEC aposta, de maneira contundente, no regime de previdência complementar, ao torná-lo obrigatório para todos os entes.

Assim, a presente proposta visa a dar ao servidor uma legítima opção: manter-se no RPPS com as regras que decorrerão dessa PEC ou poder ingressar, se assim desejar, no regime de previdência complementar do ente onde exerce seu cargo.

A PEC 287/2016 procurou acabar com a distinção terminológica entre a aposentadoria por invalidez simples e qualificada, utilizando apenas a nomenclatura aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

Neste contexto, apenas para a incapacidade decorrente exclusivamente de acidente de trabalho, foi garantida a percepção de proventos correspondentes a 100% da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam o art. 40, 42 e art. 201.

Deixou-se de incluir a hipótese de incapacidade por doença grave que até então possuía proventos fixados em sua integralidade.

Desta feita, justamente no momento em que o servidor necessita de maiores recursos para o enfrentamento da enfermidade que o incapacita permanentemente para o trabalho sem possibilidade de readaptação funcional, poderá experimentar uma redução remuneratória de até 49% (quarenta e nove por cento).

Ressalte-se que na exposição de motivos da PEC 287, em momento algum, é apresentada justificativa para o tratamento diferenciado dos acometidos por enfermidade grave.

Como inexistente justificativa para a distinção, deve-se assegurar para aqueles servidores que forem acometidos por doença grave não suscetível a readaptação a mesma disciplina do acidente em serviço, até porque na disciplina anterior as duas estavam submetidas ao mesmo regramento.

Já a redação conferida pela PEC em relação ao cálculo da pensão traz vários redutores na sua apuração e acarreta uma redução drástica no seu valor nominal.

Vindo a prosperar a referida alteração terá como consequência o esvaziamento da finalidade da pensão, que tem por objetivo a proteção dos dependentes e se fundamenta na necessidade de amparo àqueles que se encontram em situação de dependência econômica.

O sistema de cotas instituído na proposta, por outro lado, apresenta-se deveras injusto, na medida em que não atende à própria finalidade da proteção dos dependentes. Todavia, para não desfigurar a proposta, propõe-se aumentar o limite da cota familiar para 60% (sessenta por cento).

Acresça-se a isto, o fato de que os ingressantes no serviço público, antes da instituição do regime complementar, não podem ver a sua justa expectativa de manutenção do custeio familiar comprometida com o cálculo do benefício pelo regime de cotas, ao invés de sobre a totalidade dos seus proventos, mesmo que reduzida aos limites do RGPS.

A PEC 287/2016, na medida em que propõe a revogação do §21 do art. 40, amplia a base de cálculo da contribuição de inativos portadores de doença incapacitante, vulnerando o

conteúdo finalístico e humanitário relacionado à manutenção dos proventos de aposentadoria e de pensão, sem qualquer estimativa da forma como esta iniciativa efetivamente possa representar economia relevante para o sistema previdenciário.

Por todo o exposto, espera-se que seja acolhida a Emenda ora apresentada à Proposta de Emenda Constitucional em discussão.

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2017.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal (PTB/SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

15/03/2017
00:19

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 122/17

Proposição: EMC-122/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 19:13:00

Ementa: COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º /2017
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

Art. 1º. Dê-se ao art. 40 da Constituição Federal alterado pelo art. 1º da PEC 287/2016, a seguinte redação:

"Art. 40.

"

§ 3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente de doença grave, definida em Lei, e de acidente do trabalho, corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de pr

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
Confirmadas	178	178	-
Não Conferem	6	6	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	190	101	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	374	285	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alan Rick	PRB	AC
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA
13	Aliel Machado	REDE	PR

14 Aluisio Mendes	PTN	MA
15 Ana Perugini	PT	SP
16 André Abdon	PP	AP
17 André de Paula	PSD	PE
18 André Figueiredo	PDT	CE
19 Antonio Bulhões	PRB	SP
20 Antônio Jácome	PTN	RN
21 Arlindo Chinaglia	PT	SP
22 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
23 Arnaldo Jordy	PPS	PA
24 Assis Carvalho	PT	PI
25 Assis do Couto	PDT	PR
26 Assis Melo	PCdoB	RS
27 Átila Lira	PSB	PI
28 Augusto Coutinho	SD	PE
29 Bacelar	PTN	BA
30 Bebeto	PSB	BA
31 Betinho Gomes	PSDB	PE
32 Beto Rosado	PP	RN
33 Bilac Pinto	PR	MG
34 Bohn Gass	PT	RS
35 Cabo Sabino	PR	CE
36 Cabuçu Borges	PMDB	AP
37 Capitão Augusto	PR	SP
38 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
39 Carlos Manato	SD	ES
40 Carlos Melles	DEM	MG
41 Carmen Zanotto	PPS	SC
42 Célio Silveira	PSDB	GO
43 Celso Maldaner	PMDB	SC
44 Chico Alencar	PSOL	RJ
45 Chico Lopes	PCdoB	CE
46 Christiane de Souza Yared	PR	PR
47 Cleber Verde	PRB	MA
48 Conceição Sampaio	PP	AM
49 Cristiane Brasil	PTB	RJ
50 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
51 Damião Feliciano	PDT	PB
52 Daniel Almeida	PCdoB	BA
53 Danilo Cabral	PSB	PE
54 Davidson Magalhães	PCdoB	BA

55 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
56 Delegado Edson Moreira	PR	MG
57 Delegado Waldir	PR	GO
58 Diego Garcia	PHS	PR
59 Dilceu Sperafico	PP	PR
60 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
61 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
62 Edinho Bez	PMDB	SC
63 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
64 Eduardo da Fonte	PP	PE
65 Enio Verri	PT	PR
66 Erika Kokay	PT	DF
67 Evandro Roman	PSD	PR
68 Expedito Netto	PSD	RO
69 Fábio Mitidieri	PSD	SE
70 Felipe Bornier	PROS	RJ
71 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
72 Flávia Moraes	PDT	GO
73 Francisco Floriano	DEM	RJ
74 Gilberto Nascimento	PSC	SP
75 Givaldo Vieira	PT	ES
76 Gonzaga Patriota	PSB	PE
77 Heitor Schuch	PSB	RS
78 Hugo Leal	PSB	RJ
79 Izalci Lucas	PSDB	DF
80 Jefferson Campos	PSD	SP
81 Jerônimo Goergen	PP	RS
82 Jô Moraes	PCdoB	MG
83 João Campos	PRB	GO
84 João Daniel	PT	SE
85 João Derly	REDE	RS
86 João Fernando Coutinho	PSB	PE
87 Jony Marcos	PRB	SE
88 Jorge Solla	PT	BA
89 José Guimarães	PT	CE
90 José Mentor	PT	SP
91 Jose Stédile	PSB	RS
92 Josué Bengtson	PTB	PA
93 Julião Amin	PDT	MA
94 Júlio Delgado	PSB	MG
95 Junior Marreca	PEN	MA

96 Lázaro Botelho	PP	TO
97 Leo de Brito	PT	AC
98 Leônidas Cristino	PDT	CE
99 Lincoln Portela	PRB	MG
100 Luciana Santos	PCdoB	PE
101 Lucio Mosquini	PMDB	RO
102 Luis Tibé	PTdoB	MG
103 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
104 Luiz Sérgio	PT	RJ
105 Magda Mofatto	PR	GO
106 Major Olimpio	SD	SP
107 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
108 Marcelo Castro	PMDB	PI
109 Marcelo Delaroli	PR	RJ
110 Marcio Alvino	PR	SP
111 Márcio Marinho	PRB	BA
112 Marco Maia	PT	RS
113 Marco Tebaldi	PSDB	SC
114 Marcon	PT	RS
115 Marcos Rogério	DEM	RO
116 Maria Helena	PSB	RR
117 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
118 Mauro Lopes	PMDB	MG
119 Mauro Mariani	PMDB	SC
120 Miguel Lombardi	PR	SP
121 Milton Monti	PR	SP
122 Miro Teixeira	REDE	RJ
123 Missionário José Olimpio	DEM	SP
124 Nelson Meurer	PP	PR
125 Nelson Pellegrino	PT	BA
126 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
127 Nilto Tatto	PT	SP
128 Nilton Capixaba	PTB	RO
129 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
130 Padre João	PT	MG
131 Patrus Ananias	PT	MG
132 Paulo Freire	PR	SP
133 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
134 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
135 Paulo Teixeira	PT	SP
136 Pepe Vargas	PT	RS

137 Professora Marcivania	PCdoB	AP
138 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
139 Reginaldo Lopes	PT	MG
140 Remídio Monai	PR	RR
141 Renzo Braz	PP	MG
142 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
143 Roberto Balestra	PP	GO
144 Roberto Britto	PP	BA
145 Roberto de Lucena	PV	SP
146 Roberto Góes	PDT	AP
147 Roberto Sales	PRB	RJ
148 Robinson Almeida	PT	BA
149 Rocha	PSDB	AC
150 Rogério Rosso	PSD	DF
151 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
152 Rôney Nemer	PP	DF
153 Rubens Otoni	PT	GO
154 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
155 Ságuas Moraes	PT	MT
156 Sergio Vidigal	PDT	ES
157 Severino Ninho	PSB	PE
158 Silas Freire	PR	PI
159 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
160 Tadeu Alencar	PSB	PE
161 Toninho Wandscheer	PROS	PR
162 Uldurico Junior	PV	BA
163 Valadares Filho	PSB	SE
164 Valdir Colatto	PMDB	SC
165 Valmir Assunção	PT	BA
166 Valmir Prascidelli	PT	SP
167 Vicente Candido	PT	SP
168 Vicentinho	PT	SP
169 Vinicius Carvalho	PRB	SP
170 Wadih Damous	PT	RJ
171 Weliton Prado	PMB	MG
172 Wellington Roberto	PR	PB
173 Weverton Rocha	PDT	MA
174 Wolney Queiroz	PDT	PE
175 Zé Geraldo	PT	PA
176 Zé Silva	SD	MG
177 Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Afonso Florence	PT	BA
2	Bacelar	PTN	BA
3	Cícero Almeida	PMDB	AL
4	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
5	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
6	Ságuas Moraes	PT	MT

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	3
2	Aelton Freitas	PR	MG	1
3	Afonso Motta	PDT	RS	1
4	Alfredo Kaefer	PSL	PR	4
5	Alice Portugal	PCdoB	BA	1
6	Aliel Machado	REDE	PR	2
7	Aluisio Mendes	PTN	MA	1
8	Ana Perugini	PT	SP	3
9	André Abdon	PP	AP	1
10	André Figueiredo	PDT	CE	1
11	Antonio Bulhões	PRB	SP	6
12	Antônio Jácome	PTN	RN	1
13	Assis do Couto	PDT	PR	2
14	Átila Lira	PSB	PI	1
15	Bacelar	PTN	BA	1
16	Bebeto	PSB	BA	1
17	Bohn Gass	PT	RS	1
18	Cabo Sabino	PR	CE	4
19	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
20	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
21	Célio Silveira	PSDB	GO	1
22	Chico Lopes	PCdoB	CE	5

23	Christiane de Souza Yared	PR	PR	1
24	Cristiane Brasil	PTB	RJ	3
25	Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
26	Daniel Almeida	PCdoB	BA	3
27	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
28	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	3
29	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP	1
30	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	3
31	Enio Verri	PT	PR	1
32	Erika Kokay	PT	DF	3
33	Expedito Netto	PSD	RO	1
34	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
35	Flávia Moraes	PDT	GO	1
36	Francisco Floriano	DEM	RJ	1
37	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
38	Gonzaga Patriota	PSB	PE	4
39	Heitor Schuch	PSB	RS	2
40	Jefferson Campos	PSD	SP	3
41	Jô Moraes	PCdoB	MG	1
42	João Campos	PRB	GO	1
43	João Daniel	PT	SE	4
44	João Derly	REDE	RS	1
45	Jony Marcos	PRB	SE	1
46	Jorge Solla	PT	BA	2
47	José Guimarães	PT	CE	4
48	José Mentor	PT	SP	3
49	Júlio Delgado	PSB	MG	2
50	Junior Marreca	PEN	MA	2
51	Lázaro Botelho	PP	TO	2
52	Leo de Brito	PT	AC	1
53	Lincoln Portela	PRB	MG	1
54	Luciana Santos	PCdoB	PE	1
55	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
56	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA	2
57	Major Olimpio	SD	SP	2
58	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG	3
59	Marcelo Castro	PMDB	PI	1
60	Marco Maia	PT	RS	1
61	Marco Tebaldi	PSDB	SC	2
62	Marcos Rogério	DEM	RO	2

63 Maria Helena	PSB	RR	1
64 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	2
65 Mauro Lopes	PMDB	MG	1
66 Miguel Lombardi	PR	SP	1
67 Milton Monti	PR	SP	2
68 Nelson Meurer	PP	PR	1
69 Nelson Pellegrino	PT	BA	4
70 Nilton Capixaba	PTB	RO	1
71 Onyx Lorenzoni	DEM	RS	1
72 Padre João	PT	MG	4
73 Patrus Ananias	PT	MG	1
74 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	3
75 Paulo Pereira da Silva	SD	SP	1
76 Pepe Vargas	PT	RS	1
77 Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
78 Reginaldo Lopes	PT	MG	1
79 Renzo Braz	PP	MG	1
80 Ricardo Teobaldo	PTN	PE	1
81 Roberto Balestra	PP	GO	1
82 Roberto Góes	PDT	AP	2
83 Roberto Sales	PRB	RJ	1
84 Rogério Rosso	PSD	DF	4
85 Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
86 Rôney Nemer	PP	DF	1
87 Rubens Otoni	PT	GO	2
88 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	3
89 Ságuas Moraes	PT	MT	1
90 Severino Ninho	PSB	PE	2
91 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	3
92 Tadeu Alencar	PSB	PE	1
93 Toninho Wandscheer	PROS	PR	2
94 Valmir Assunção	PT	BA	2
95 Valmir Prascidelli	PT	SP	2
96 Vicente Candido	PT	SP	3
97 Vicentinho	PT	SP	4
98 Weliton Prado	PMB	MG	2
99 Weverton Rocha	PDT	MA	1
100 Zé Geraldo	PT	PA	5
101 Zeca Dirceu	PT	PR	2

EMENDA MODIFICATIVA Nº 128

(DO SR CLEBER VERDE)

Dê-se ao art. 201 da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC 287/2016, a seguinte redação, suprimindo-se o § 15 e renumerando-se os demais e, ainda, suprimindo-se o art. 22 da PEC 287/2016:

“Art. 201.

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, morte e idade avançada;

.....

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes, **assegurado o direito à percepção de benefício em valor não inferior ao salário- mínimo;**

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:

I - com deficiência; e

II - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 1º-A. Para os segurados de que tratam os incisos I e II do § 1º, a redução para fins de aposentadoria, em relação ao disposto no § 7º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição.

.....

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado **sessenta e três anos de idade e vinte anos de contribuição, se homem, e cinquenta e oito anos de idade e dezoito de contribuição, se mulher.**

§ 7º-A. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social.

§ 7º-B. O valor da aposentadoria corresponderá a **65% (sessenta e cinco por cento), se homem, ou 70% (setenta por cento), se mulher**

da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.

§ 7º-C. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.

§ 8º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 7º para o professor e a professora que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

.....

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de **70% (setenta por cento)**, acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C, **observado o disposto no § 2º deste artigo e o seguinte:**

I - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes **serão estabelecidos em lei;** e

II - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, **nos termos da lei.**

§ 16. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo; e

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.”

JUSTIFICAÇÃO

Assim como no que se refere aos servidores públicos, as regras propostas para a aposentadoria e pensão no RGPS resultam em graves retrocessos, que inviabilizam o exercício do direito, atingindo o cerne de sua característica como direito fundado em critérios de equilíbrio financeiro e atuarial.

A doutrina constitucional da vedação do retrocesso social não admite tal situação. Segundo a doutrina, lançada desde 1955 por G. Balladore Pallieri, uma vez alcançado determinado patamar, o direito social não pode ser diminuído e, portanto, não pode o legislador ordinário (ou o constituinte derivado, no caso) retornar à situação anterior.

Trata-se de preservar o núcleo essencial do direito, sem o qual ele se torna nulo, preservando o respeito à dignidade da pessoa humana, e, ainda, o princípio da confiança e da segurança dos cidadãos em âmbito social, econômico e cultural, ou seja, a certeza de que a dinâmica legislativa não poderá suprimir direitos historicamente conquistados.

Trata-se de princípio que decorre da proteção às chamadas “clausulas pétreas” constitucionais, notadamente a proteção aos direitos e garantias individuais,

Não obstante esse óbice ao poder de reforma à Constituição, entendemos ser indispensável oferecer **alternativas menos gravosas aos segurados da Previdência**, nos mesmos moldes antes apresentados em emenda ao art. 40.

Desse modo, **afasta-se na presente Emenda a unificação de critérios para a aposentadoria de homens e mulheres**. A desigualdade de gênero, no Brasil, é uma realidade que perpassa todos os setores da sociedade, e se reflete, em particular na esfera privada, em condições de trabalho mais desgastantes, remunerações menores, e, ainda, menos oportunidades de acesso a cargos de chefia e direção, interrupções no curso da carreira profissional e carreiras de menor duração, em vista de vínculo familiar, gestação e a dedicação à administração do lar, realidade que, por mais que se tenha presente a necessidade de superação dessa faceta cultural, ainda é muito presente em nossa sociedade. Assim, e com maior relevância para os segurados do RGPS, dado o seu perfil sócio-econômico, **é fundamental preservar a diferença entre gêneros para fins de acesso à aposentadoria**, presente no texto atual da Constituição.

Em segundo lugar, propomos **reduzir para 63 e 58 anos, respectivamente, para homens e mulheres**, a idade mínima proposta pela PEC 287/2016 para a aposentadoria dos futuros segurados do RPPS, visto a idade de 65 anos, para ambos os sexos, ser excessivamente elevada. A tabela abaixo demonstra que, em países como China, Índia, Rússia, África do Sul, Indonésia e França, relevantes do ponto de vista econômico e populacional, as aposentadorias são concedidas com idades inferiores a 65 anos, além de ser mantida a diferença entre homens e mulheres em muitos casos. A idade de 65 anos, ademais, é empregada em geral em países com expectativas de vida significativamente mais elevadas que a atualmente verificada no Brasil:

Idade de aposentadoria - OCDE e países selecionados (2014)

País	Idade exigida		Expectativa sobrevida aos 65 anos		País	Idade exigida		expectativa sobrevida aos 65 anos	
	Homem	Mulher	Homem	Mulher		Homem	Mulher	Homem	Mulher
Islândia	67,0	67,0	80,2	83,8	Suíça	65,0	64,0	80,1	84,9
Noruega	67,0	67,0	79,3	83,5	Hungria	62,5	62,5	70,4	78,5
Irlanda	66,0	66,0	78,4	82,7	Itália	66,3	62,3	79,5	84,9
Portugal	66,0	66,0	76,8	82,8	Israel	67,0	62,0	79,8	83,5
Alemanha	65,3	65,3	78,2	83,1	Reino Unido	65,0	62,0	78,5	82,4
Holanda	65,2	65,2	78,9	82,8	Eslováquia	62,0	62,0	71,5	79,2
Espanha	65,2	65,2	78,8	85,2	Rep. Checa	62,7	61,3	74,5	80,6
Austrália	65,0	65,0	80,1	84,7	França	61,2	61,2	78,2	85,1
Bélgica	65,0	65,0	77,9	83,0	Estônia	63,0	61,0	68,9	79,5
Canadá	65,0	65,0	79,3	83,5	Áustria	65,0	60,0	78,5	83,5
Coreia do Sul	65,0	65,0	77,9	84,6	Chile	65,0	60,0	77,0	82,6
Dinamarca	65,0	65,0	77,2	81,4	Polônia	65,0	60,0	72,2	80,5
Finlândia	65,0	65,0	77,3	83,6	Argentina	65,0	60,0	72,5	79,8
Grécia	65,0	65,0	78,3	83,0	China	60,0	60,0	74,0	76,6
Japão	65,0	65,0	80,0	86,9	África do Sul	60,0	60,0	54,9	59,1
Luxemburgo	65,0	65,0	77,9	83,0	Turquia	60,0	58,0	71,7	78,5
México	65,0	65,0	74,9	79,7	Índia	58,0	58,0	64,6	68,1
Nova Zelândia	65,0	65,0	79,1	82,9	Rússia	60,0	55,0	61,7	74,3
Eslovênia	65,0	65,0	76,2	82,7	Arábia Saudita	60,0	55,0	73,8	77,5
Suécia	65,0	65,0	79,7	83,8	Indonésia	55,0	55,0	68,7	72,8
EUA	65,0	65,0	76,4	81,2	Brasil*	65,0	60,0	70,2	77,5
					Média da OCDE	65,0	63,9	77,2	82,7

Fonte: OECD. Pensions at a glance 2015. * Brasil: no RGPS e Regimes Próprios, apenas para aposentadoria por idade. No serviço público: 60 anos e 55 anos para aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, propomos critério mais adequado para o cálculo da parcela da aposentadoria a ser mantida pelo RGPS. A fixação do patamar de 51% para o cálculo da aposentadoria, acrescendo-se 1% a cada ano de contribuição, estabelece que para o trabalhador atingir a aposentadoria com 100% da média das contribuições **terá que contribuir por 49 anos**.

Trata-se de grave retrocesso, que inviabiliza o exercício do direito, atingindo o cerne de sua característica como direito fundado em critérios de equilíbrio financeiro e atuarial. O tempo de contribuição exigido para que o segurado atinja 100% da média imporá, em muitos casos, **a impossibilidade de alcançar esse direito**, exceto se o indivíduo houver iniciado sua contribuição ao RGPS aos 16 anos de idade e houver contribuído, **ininterruptamente**, por 49 anos, de modo a que alcance esse direito aos 65 anos de idade. Em regra, assim, haverá uma perda disseminada no valor dos benefícios, e ainda mais no caso daqueles que **não tenham conseguido cumprir a carência necessária de 25 anos**, que não farão jus a benefício algum. Note-se que, atualmente, tal carência é de 15 anos, e **sofrerá aumento abrupto de 66%!**

Assim, propomos que, completados os requisitos de **20 anos de contribuição se homem, ou 18, se mulher**, e a idade mínima de **63 anos ou 58 anos**, seja assegurado o patamar de 65% do salário de benefício, se homem, ou 70% se mulher, em lugar do patamar de 70% atualmente assegurado no RGPS para quem atinge 55 ou 60 anos de idade, com 15 anos de contribuição, somando-se, a partir daí, 1% por ano de contribuição, até o máximo de 100%. Trata-se de proporcionalidade muito mais justa, visto que o segurado já terá contribuído, ao atingir aquela idade, pelo menos 58% do tempo de contribuição ora exigido (35 anos). Assim, se o segurado tiver 35 anos de contribuição, atingirá 100% da média salarial apurada.

Propomos **manter, ainda, o direito da aposentadoria antecipada em cinco anos aos professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio**, igualmente em função da exposição desses profissionais a condições de trabalho que exigem muito mais de sua condição física e intelectual que atividades administrativas e outras, em condições normais. Esse direito já foi reconhecido quando da deliberação da EC 20, de 1998, não sendo justificável a sua supressão, à luz do interesse social e da necessidade de valorização do magistério.

No tocante à pensão, **propomos a preservação do direito à acumulação de pensão com aposentadoria**, visto se tratar de direitos de origem distinta, com bases contributivas próprias e individualizadas, e que integram o patrimônio individual do segurado que contribuiu para tanto, e que não pode ser suprimido sob pena de afronta ao direito individual de propriedade, além da frustração de expectativa legítima.

Também propomos a **preservação do direito à integralidade da pensão, no caso da perda da qualidade de dependente dos titulares das “cotas” que a integram**, visto que o direito deve ser à integralidade da pensão para a qual contribuiu o segurado, e, ainda, que integra o patrimônio familiar e compõe a renda do núcleo familiar, cuja redução, quando o filho atinge a maioridade, não se

justifica, pois remanesçam as necessidades do grupo e, em alguns casos, até mesmo se elevam, com a idade avançada do cônjuge sobrevivente.

Quanto ao valor da pensão, ainda, entendemos ser extremamente grave, implicando em retrocesso social inadmissível, **a supressão da garantia, no inciso V do art. 201, que o seu valor seja igual, pelo menos, ao salário-mínimo.** Ora, a pensão por morte é benefício que substitui a renda do segurado, na forma do § 2º do art. 201, e se para o próprio segurado o valor de qualquer benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo, no caso de sua morte o benefício a ser pago aos dependentes não pode, em qualquer hipótese, ser inferior a esse valor. Nunca é demais lembrar que o salário-mínimo tem como função assegurar, na forma do art. 7º da Constituição, o atendimento das **necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família.** A família, assim, não pode ser prejudicada em face da morte daquele que contribui para o seu sustento, com a atribuição de pensão *inferior* ao salário-mínimo.

Propomos, ainda, que **a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes sejam matérias expressamente submetidas ao princípio da reserva legal,** para que não parem dúvidas sobre a forma de regulamentação desse direito.

Ao final, entendemos ser ainda necessário **suprimir a autorização contida no § 15 de elevação, sem necessidade de lei, da idade mínima exigida, por se tratar de delegação legislativa imprópria e, ademais, desproporcional,** pois o aumento da idade mínima poderá se em “número inteiro” e não na mesma proporção do aumento das expectativas de sobrevida. O patamar ora fixado é mais do que ajustado à nossa realidade e, se for o caso de elevá-lo futuramente, deve caber ao Congresso Nacional apreciar essa necessidade e promover a alteração constitucional necessária. Em decorrência disso, deve ser igualmente suprimido o art. 22, que estabelece a aplicação dessa regra a partir de cinco anos da promulgação da Emenda.

Sala da Comissão, Sala da Comissão, 15 de fevereiro de 2017

**CLEBER VERDE
DEPUTADO FEDERAL - MA**



Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 128/17

Proposição: EMC-128/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: CLEBER VERDE E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 19:20:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	171
Não Conferem	17
Fora do Exercício	-
Repetidas	152
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	340
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Adérmis Marini	PSDB	SP
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ

9 Alex Canziani	PTB	PR
10 Alfredo Kaefer	PSL	PR
11 Alice Portugal	PCdoB	BA
12 Aliel Machado	REDE	PR
13 Aluisio Mendes	PTN	MA
14 Ana Perugini	PT	SP
15 André Amaral	PMDB	PB
16 André de Paula	PSD	PE
17 André Figueiredo	PDT	CE
18 Aníbal Gomes	PMDB	CE
19 Antonio Bulhões	PRB	SP
20 Antônio Jácome	PTN	RN
21 Arlindo Chinaglia	PT	SP
22 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
23 Arnaldo Jordy	PPS	PA
24 Assis Carvalho	PT	PI
25 Assis do Couto	PDT	PR
26 Assis Melo	PCdoB	RS
27 Átila Lira	PSB	PI
28 Augusto Coutinho	SD	PE
29 Bacelar	PTN	BA
30 Bebeto	PSB	BA
31 Betinho Gomes	PSDB	PE
32 Beto Faro	PT	PA
33 Beto Rosado	PP	RN
34 Bilac Pinto	PR	MG
35 Bohn Gass	PT	RS
36 Cabo Sabino	PR	CE
37 Cabuçu Borges	PMDB	AP
38 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
39 Carlos Manato	SD	ES
40 Carlos Zarattini	PT	SP
41 Carmen Zanotto	PPS	SC
42 Celso Maldaner	PMDB	SC
43 Chico Alencar	PSOL	RJ
44 Chico D'Angelo	PT	RJ
45 Chico Lopes	PCdoB	CE
46 Christiane de Souza Yared	PR	PR
47 Cleber Verde	PRB	MA
48 Covatti Filho	PP	RS
49 Cristiane Brasil	PTB	RJ

50 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
51 Damião Feliciano	PDT	PB
52 Daniel Almeida	PCdoB	BA
53 Daniel Coelho	PSDB	PE
54 Danilo Cabral	PSB	PE
55 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
56 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
57 Delegado Waldir	PR	GO
58 Dilceu Sperafico	PP	PR
59 Domingos Neto	PSD	CE
60 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
61 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
62 Eduardo da Fonte	PP	PE
63 Enio Verri	PT	PR
64 Erika Kokay	PT	DF
65 Evandro Roman	PSD	PR
66 Expedito Netto	PSD	RO
67 Fábio Mitidieri	PSD	SE
68 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
69 Flávia Moraes	PDT	GO
70 Francisco Floriano	DEM	RJ
71 Gabriel Guimarães	PT	MG
72 Gilberto Nascimento	PSC	SP
73 Givaldo Vieira	PT	ES
74 Gonzaga Patriota	PSB	PE
75 Heitor Schuch	PSB	RS
76 Hugo Leal	PSB	RJ
77 Jaime Martins	PSD	MG
78 Jefferson Campos	PSD	SP
79 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
80 Jô Moraes	PCdoB	MG
81 João Campos	PRB	GO
82 João Daniel	PT	SE
83 João Derly	REDE	RS
84 João Fernando Coutinho	PSB	PE
85 Jony Marcos	PRB	SE
86 Jorge Solla	PT	BA
87 José Guimarães	PT	CE
88 José Mentor	PT	SP
89 Josué Bengtson	PTB	PA
90 Júlio Delgado	PSB	MG

91 Junior Marreca	PEN	MA
92 Laerte Bessa	PR	DF
93 Lázaro Botelho	PP	TO
94 Lelo Coimbra	PMDB	ES
95 Leo de Brito	PT	AC
96 Leopoldo Meyer	PSB	PR
97 Lincoln Portela	PRB	MG
98 Luciana Santos	PCdoB	PE
99 Lucio Mosquini	PMDB	RO
100 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
101 Luiz Couto	PT	PB
102 Luiz Sérgio	PT	RJ
103 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
104 Marcelo Castro	PMDB	PI
105 Marcelo Squassoni	PRB	SP
106 Marcio Alvino	PR	SP
107 Márcio Marinho	PRB	BA
108 Marco Maia	PT	RS
109 Marco Tebaldi	PSDB	SC
110 Marcos Rogério	DEM	RO
111 Maria Helena	PSB	RR
112 Mauro Lopes	PMDB	MG
113 Milton Monti	PR	SP
114 Miro Teixeira	REDE	RJ
115 Misael Varella	DEM	MG
116 Moses Rodrigues	PMDB	CE
117 Nelson Marquezelli	PTB	SP
118 Nelson Meurer	PP	PR
119 Nelson Pellegrino	PT	BA
120 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
121 Nilton Capixaba	PTB	RO
122 Otavio Leite	PSDB	RJ
123 Padre João	PT	MG
124 Paes Landim	PTB	PI
125 Patrus Ananias	PT	MG
126 Paulo Feijó	PR	RJ
127 Paulo Freire	PR	SP
128 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
129 Pepe Vargas	PT	RS
130 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
131 Professora Marcivania	PCdoB	AP

132 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
133 Reginaldo Lopes	PT	MG
134 Renata Abreu	PTN	SP
135 Renzo Braz	PP	MG
136 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
137 Roberto Alves	PRB	SP
138 Roberto Balestra	PP	GO
139 Roberto Britto	PP	BA
140 Roberto de Lucena	PV	SP
141 Roberto Góes	PDT	AP
142 Roberto Sales	PRB	RJ
143 Rocha	PSDB	AC
144 Rodrigo Martins	PSB	PI
145 Rogério Rosso	PSD	DF
146 Rômulo Gouveia	PSD	PB
147 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
148 Ronaldo Martins	PRB	CE
149 Rôney Nemer	PP	DF
150 Rubens Otoni	PT	GO
151 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
152 Sérgio Moraes	PTB	RS
153 Sergio Vidigal	PDT	ES
154 Severino Ninho	PSB	PE
155 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
156 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
157 Tadeu Alencar	PSB	PE
158 Toninho Wandscheer	PROS	PR
159 Uldurico Junior	PV	BA
160 Valadares Filho	PSB	SE
161 Valmir Assunção	PT	BA
162 Valmir Prascidelli	PT	SP
163 Valtenir Pereira	PMDB	MT
164 Vicente Candido	PT	SP
165 Vicentinho	PT	SP
166 Vinicius Carvalho	PRB	SP
167 Walney Rocha	PEN	RJ
168 Wilson Filho	PTB	PB
169 Zé Geraldo	PT	PA
170 Zeca Dirceu	PT	PR
171 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelson Barreto	PR	SE
2	Adérmis Marini	PSDB	SP
3	Alice Portugal	PCdoB	BA
4	André Abdon	PP	AP
5	Benjamin Maranhão	SD	PB
6	Carlos Manato	SD	ES
7	Célio Silveira	PSDB	GO
8	Jean Wyllys	PSOL	RJ
9	Jose Stédile	PSB	RS
10	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
11	Major Olimpio	SD	SP
12	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
13	Mauro Mariani	PMDB	SC
14	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
15	Ságuas Moraes	PT	MT
16	Weliton Prado	PMB	MG
17	Wellington Roberto	PR	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Ademir Camilo	PTN	MG	1
3	Alberto Fraga	DEM	DF	1
4	Alfredo Kaefer	PSL	PR	4
5	Aliel Machado	REDE	PR	1
6	Ana Perugini	PT	SP	2
7	André Abdon	PP	AP	1
8	André de Paula	PSD	PE	1
9	Antonio Bulhões	PRB	SP	3
10	Arlindo Chinaglia	PT	SP	1
11	Assis do Couto	PDT	PR	1
12	Átila Lira	PSB	PI	3
13	Bacelar	PTN	BA	4

14	Betinho Gomes	PSDB	PE	1
15	Bohn Gass	PT	RS	1
16	Cabo Sabino	PR	CE	1
17	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
18	Carlos Manato	SD	ES	3
19	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
20	Célio Silveira	PSDB	GO	1
21	Celso Maldaner	PMDB	SC	3
22	Chico Lopes	PCdoB	CE	4
23	Christiane de Souza Yared	PR	PR	1
24	Cleber Verde	PRB	MA	1
25	Covatti Filho	PP	RS	1
26	Cristiane Brasil	PTB	RJ	2
27	Damião Feliciano	PDT	PB	1
28	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
29	Daniel Coelho	PSDB	PE	1
30	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	2
31	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	2
32	Dilceu Sperafico	PP	PR	1
33	Dr. Jorge Silva	PHS	ES	1
34	Evandro Roman	PSD	PR	2
35	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
36	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
37	Givaldo Vieira	PT	ES	1
38	Gonzaga Patriota	PSB	PE	3
39	Heitor Schuch	PSB	RS	1
40	Jhonatan de Jesus	PRB	RR	2
41	Jony Marcos	PRB	SE	2
42	Jorge Solla	PT	BA	3
43	José Guimarães	PT	CE	1
44	José Mentor	PT	SP	1
45	Lázaro Botelho	PP	TO	1
46	Leo de Brito	PT	AC	2
47	Lincoln Portela	PRB	MG	3
48	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
49	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	2
50	Luiz Sérgio	PT	RJ	2
51	Marcelo Castro	PMDB	PI	1
52	Márcio Marinho	PRB	BA	1
53	Marco Tebaldi	PSDB	SC	1
54	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1

55 Milton Monti	PR	SP	1
56 Nelson Marquezelli	PTB	SP	3
57 Nelson Meurer	PP	PR	1
58 Nelson Pellegrino	PT	BA	3
59 Nilton Capixaba	PTB	RO	1
60 Otavio Leite	PSDB	RJ	1
61 Padre João	PT	MG	3
62 Paulo Freire	PR	SP	1
63 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	1
64 Pepe Vargas	PT	RS	1
65 Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
66 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE	3
67 Reginaldo Lopes	PT	MG	2
68 Renzo Braz	PP	MG	2
69 Roberto Góes	PDT	AP	1
70 Roberto Sales	PRB	RJ	1
71 Rocha	PSDB	AC	1
72 Rogério Rosso	PSD	DF	2
73 Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
74 Ronaldo Martins	PRB	CE	2
75 Rôney Nemer	PP	DF	2
76 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	3
77 Ságuas Moraes	PT	MT	1
78 Sergio Vidigal	PDT	ES	2
79 Severino Ninho	PSB	PE	3
80 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	1
81 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
82 Toninho Wandscheer	PROS	PR	2
83 Uldurico Junior	PV	BA	1
84 Valadares Filho	PSB	SE	1
85 Valmir Assunção	PT	BA	3
86 Vicente Candido	PT	SP	4
87 Vicentinho	PT	SP	3
88 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
89 Zé Geraldo	PT	PA	4
90 Zeca Dirceu	PT	PR	1

EMENDA MODIFICATIVA Nº 129

(do Sr. Cleber Verde)

Dê-se aos art. 7º, 8º, 11 e 12 da PEC 287, a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, o inciso II do art. 23:

“Art. 7º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição, ou **pelas regras estabelecidas pelos art. 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998**, o segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a **25% (vinte e cinco por cento)** do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a **25% (vinte e cinco por cento)** do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido.

Parágrafo único. Para o empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, os requisitos de idade previstos no inciso II serão reduzidos em cinco anos.”

“Art. 8º Os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão se aposentar, quando atenderem cumulativamente as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de tempo de atividade rural; e

II - um período adicional de **comprovação de atividade rural** equivalente a **25% (vinte e cinco por cento)** do tempo que, na data da promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de atividade rural exigido no inciso I.

§ 1º As regras previstas neste artigo somente serão aplicadas se o segurado estiver exercendo a atividade prevista no caput na data de promulgação desta Emenda e no período anterior ao requerimento do pedido de aposentadoria.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo.”

“Art. 11. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 8º, da Constituição, ou **pelas regras estabelecidas pelo art. 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998**, o professor filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá se aposentar quando, cumulativamente, atender às seguintes condições:

I - trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher; e

II - período adicional de contribuição equivalente a **25% (vinte e cinco por cento)** do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição.”

“Art. 12. O valor das aposentadorias concedidas de acordo com o disposto nos art. 7º e 11 corresponderá a **65% (sessenta e cinco por cento), se homem, ou 70% (setenta por cento), se mulher**, da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42 acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A nova regra de transição do RGPS fere o princípio da vedação do retrocesso social ao atingir segurados que, segundo as regras atuais, se acham às vésperas de adquirir direitos, ferindo, assim expectativa legítima e inviabilizando o gozo da aposentadoria para a qual já contribuíram regularmente.

Assim, fere cláusulas pétreas.

Assim como foi proposto no caso dos servidores públicos, a regra de transição para os segurados do RGPS precisa observar e respeitar a expectativa legítima de direito, com base na situação estabelecida pela EC nº 20, de 1998.

A nova regra de transição proposta pela PEC 287, de 2016, mostra-se extremamente injusta com os atuais segurados do RGPS, elevando, de forma abrupta, os requisitos mínimos para acesso à aposentadoria, desconsiderando o tempo de contribuição já decorrido desde a filiação a esse regime.

Em lugar disso, fixa como critério central a posse da idade mínima de **45 ou 50** anos, se homem ou mulher, sem qualquer justificação plausível, quer do ponto de vista técnico, financeiro ou atuarial. Tal arbitrariedade, assim, poderá colher pessoas que já tem 30 ou mais anos de contribuição, mas que não tem a idade fixada, e que, nas regras ora vigentes, poderia aposentar-se aos 30 ou 35 anos de contribuição, ou aos 60 ou 65, por idade, com carência de 15 anos, sujeitando-se, porém, ao fator previdenciário (no caso de aposentadoria por tempo de contribuição) ou à satisfação da fórmula 85/95, para fazer jus ao 100% do salário de benefício.

Nada disso é, porém, respeitado, se o segurado não tiver a idade mínima exigida. Assim, impõe-se suprimir esse requisito odioso e injustificável, que não leva em conta as trajetórias de cada trabalhador e seu passado contributivo.

Além disso, é igualmente necessário **preservar o direito de opção pelas regras de transição já estabelecidas pela EC 20, de 1998**, ou seja, a expectativa de direito legitimamente assegurada, cabendo, tão somente, o estabelecimento de nova regra para que aqueles que não estão amparados pelas anteriores possam ter sua situação igualmente considerada de forma diferenciada.

Quanto ao “pedágio” a ser cumprido para enquadramento na regra de transição, para aqueles que já ingressaram no RGPS, propomos a fixação de um adicional de **25% em lugar dos 50%** propostos pela PEC 287. Assim, para um segurado que já tenha cumprido 25 anos de contribuição fazer jus à aposentadoria, terá que cumprir não um total de mais 15 anos de contribuição, mas **12,5 anos de contribuição**, o que, ainda assim, elevará o seu tempo mínimo total de contribuição para **37,5 anos de contribuição**.

Ademais, a fixação de pedágio de 50% para a aposentadoria por idade é excessiva, incorrendo na mesma irrazoabilidade e frustração de expectativas, e deve ser buscado patamar mais justo e equilibrado.

No caso da aposentadoria por idade, além dos 60 ou 65 anos de idade, a comprovação de tempo de contribuição adicional seria, adotando-se o pedágio de 25% ora proposto, de, no máximo, **3 anos e 8 meses**, ou seja, seria exigida a carência de 18 anos e 8 meses de contribuição, enquanto, para aqueles que já tenham contribuído por 10 anos, por exemplo, bastaria contribuir por 1 ano e 3 meses a mais, em lugar de 2 anos e meio, visto que a PEC 287 fixa a “carência” na regra de transição do RGPS para esse benefício em até 22,5 anos (15 anos mais 7,5 anos).

Quanto aos trabalhadores rurais, cuja regra de transição se acha no art. 8º, propomos, igualmente a supressão da injusta regra que somente assegura o direito aos que tenham 45 ou 50 anos de idade, e **a fixação de um pedágio igualmente de 25%** sobre o tempo faltante para o cumprimento da carência de tempo de atividade rural atualmente prevista.

Por fim, propomos igualmente nova regra de transição para os professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio, suprimindo o requisito de idade de 45 ou 50 anos para poder fazer jus a ela, e fixando pedágio de 25%. Assim, o professor que seja por ela atendido fará jus à aposentadoria sem a idade mínima estabelecida na regra permanente, e que, como propugnamos em outra emenda, deve preservar a redução de idade e tempo de contribuição para esses profissionais em razão das peculiaridades de sua atuação profissional.

Quanto ao art. 12, a aplicação, aos segurados atingidos pela regra de transição, da regra de cálculo do benefício proposta pelo §7º-C do art. 201, resultará em enormes perdas, particularmente para as mulheres, que poderão se aposentar com tempo menor de contribuição. Assim, é impositivo afastar essa regra e estabelecer patamar mais justo que permita que, computando-se o total de 30 anos de contribuição, se mulher, ou 35 anos, se homem, acrescido do “pedágio” estabelecido pelo art. 7º, seja possível perceber o provento integral.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2017.

Cleber Verde
Deputado Federal - MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 129/17

Proposição: EMC-129/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: CLEBER VERDE E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 19:21:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:	Manual	Digital
------------------	-------------------------------	---------------	----------------

Confirmadas	182	182	-
Não Conferem	4	4	-
Fora do Exercício	-	-	-
Repetidas	145	91	-
Ilegíveis	-	-	-
Retiradas	-	-	-
TOTAL	331	277	0
MÍNIMO	171	-	-
FALTAM	-	-	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Alice Portugal	PCdoB	BA
12	Aliel Machado	REDE	PR
13	Aluisio Mendes	PTN	MA
14	Ana Perugini	PT	SP
15	André Abdon	PP	AP
16	André Amaral	PMDB	PB
17	André de Paula	PSD	PE
18	André Figueiredo	PDT	CE
19	Aníbal Gomes	PMDB	CE
20	Antonio Bulhões	PRB	SP
21	Antônio Jácome	PTN	RN
22	Arlindo Chinaglia	PT	SP
23	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
24	Arnaldo Jordy	PPS	PA
25	Assis Carvalho	PT	PI

26 Assis do Couto	PDT	PR
27 Assis Melo	PCdoB	RS
28 Átila Lira	PSB	PI
29 Augusto Coutinho	SD	PE
30 Bacelar	PTN	BA
31 Bebeto	PSB	BA
32 Benjamin Maranhão	SD	PB
33 Betinho Gomes	PSDB	PE
34 Beto Faro	PT	PA
35 Beto Rosado	PP	RN
36 Bilac Pinto	PR	MG
37 Bohn Gass	PT	RS
38 Cabo Sabino	PR	CE
39 Cabuçu Borges	PMDB	AP
40 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
41 Carlos Manato	SD	ES
42 Carlos Zarattini	PT	SP
43 Carmen Zanotto	PPS	SC
44 Célio Silveira	PSDB	GO
45 Celso Maldaner	PMDB	SC
46 Chico Alencar	PSOL	RJ
47 Chico D'Angelo	PT	RJ
48 Chico Lopes	PCdoB	CE
49 Christiane de Souza Yared	PR	PR
50 Cleber Verde	PRB	MA
51 Covatti Filho	PP	RS
52 Cristiane Brasil	PTB	RJ
53 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
54 Damião Feliciano	PDT	PB
55 Daniel Almeida	PCdoB	BA
56 Daniel Coelho	PSDB	PE
57 Danilo Cabral	PSB	PE
58 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
59 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
60 Dilceu Sperafico	PP	PR
61 Domingos Neto	PSD	CE
62 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
63 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
64 Eduardo da Fonte	PP	PE
65 Enio Verri	PT	PR
66 Erika Kokay	PT	DF

67 Evandro Roman	PSD	PR
68 Expedito Netto	PSD	RO
69 Fábio Mitidieri	PSD	SE
70 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
71 Flávia Morais	PDT	GO
72 Francisco Floriano	DEM	RJ
73 Gabriel Guimarães	PT	MG
74 Gilberto Nascimento	PSC	SP
75 Givaldo Vieira	PT	ES
76 Gonzaga Patriota	PSB	PE
77 Heitor Schuch	PSB	RS
78 Hugo Leal	PSB	RJ
79 Jaime Martins	PSD	MG
80 Jean Wyllys	PSOL	RJ
81 Jefferson Campos	PSD	SP
82 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
83 Jô Moraes	PCdoB	MG
84 João Campos	PRB	GO
85 João Daniel	PT	SE
86 João Derly	REDE	RS
87 João Fernando Coutinho	PSB	PE
88 Jony Marcos	PRB	SE
89 Jorge Solla	PT	BA
90 José Guimarães	PT	CE
91 José Mentor	PT	SP
92 Josué Bengtson	PTB	PA
93 Junior Marreca	PEN	MA
94 Laerte Bessa	PR	DF
95 Lázaro Botelho	PP	TO
96 Lelo Coimbra	PMDB	ES
97 Leo de Brito	PT	AC
98 Leopoldo Meyer	PSB	PR
99 Lincoln Portela	PRB	MG
100 Luciana Santos	PCdoB	PE
101 Lucio Mosquini	PMDB	RO
102 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
103 Luiz Couto	PT	PB
104 Luiz Sérgio	PT	RJ
105 Major Olimpio	SD	SP
106 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
107 Marcelo Castro	PMDB	PI

108 Marcelo Squassoni	PRB	SP
109 Marcio Alvino	PR	SP
110 Márcio Marinho	PRB	BA
111 Marco Maia	PT	RS
112 Marco Tebaldi	PSDB	SC
113 Marcon	PT	RS
114 Marcos Rogério	DEM	RO
115 Maria Helena	PSB	RR
116 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
117 Mauro Lopes	PMDB	MG
118 Mauro Mariani	PMDB	SC
119 Milton Monti	PR	SP
120 Miro Teixeira	REDE	RJ
121 Misael Varella	DEM	MG
122 Moses Rodrigues	PMDB	CE
123 Nelson Marquezelli	PTB	SP
124 Nelson Meurer	PP	PR
125 Nelson Pellegrino	PT	BA
126 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
127 Nilton Capixaba	PTB	RO
128 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
129 Otavio Leite	PSDB	RJ
130 Padre João	PT	MG
131 Paes Landim	PTB	PI
132 Patrus Ananias	PT	MG
133 Paulo Feijó	PR	RJ
134 Paulo Freire	PR	SP
135 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
136 Pedro Fernandes	PTB	MA
137 Pepe Vargas	PT	RS
138 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
139 Professora Marcivania	PCdoB	AP
140 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
141 Reginaldo Lopes	PT	MG
142 Renata Abreu	PTN	SP
143 Renzo Braz	PP	MG
144 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
145 Roberto Alves	PRB	SP
146 Roberto Balestra	PP	GO
147 Roberto Britto	PP	BA
148 Roberto Góes	PDT	AP

149 Roberto Sales	PRB	RJ
150 Rocha	PSDB	AC
151 Rodrigo Martins	PSB	PI
152 Rogério Rosso	PSD	DF
153 Rômulo Gouveia	PSD	PB
154 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
155 Ronaldo Martins	PRB	CE
156 Rôney Nemer	PP	DF
157 Rubens Otoni	PT	GO
158 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
159 Sâguas Moraes	PT	MT
160 Sérgio Moraes	PTB	RS
161 Sergio Vidigal	PDT	ES
162 Severino Ninho	PSB	PE
163 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
164 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
165 Tadeu Alencar	PSB	PE
166 Toninho Wandscheer	PROS	PR
167 Uldurico Junior	PV	BA
168 Valadares Filho	PSB	SE
169 Valmir Assunção	PT	BA
170 Valmir Prascidelli	PT	SP
171 Valtenir Pereira	PMDB	MT
172 Vicente Candido	PT	SP
173 Vicentinho	PT	SP
174 Vinicius Carvalho	PRB	SP
175 Wadih Damous	PT	RJ
176 Waldir Maranhão	PP	MA
177 Walney Rocha	PEN	RJ
178 Wellington Roberto	PR	PB
179 Wilson Filho	PTB	PB
180 Zé Geraldo	PT	PA
181 Zeca Dirceu	PT	PR
182 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adérmis Marini	PSDB	SP
2	José Reinaldo	PSB	MA

3 Lincoln Portela
4 Lucio Vieira Lima

PRB
PMDB

MG
BA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Aelton Freitas	PR	MG	1
3	Afonso Florence	PT	BA	1
4	Alberto Fraga	DEM	DF	1
5	Alfredo Kaefer	PSL	PR	4
6	Aliel Machado	REDE	PR	1
7	Ana Perugini	PT	SP	1
8	André Abdon	PP	AP	1
9	André de Paula	PSD	PE	1
10	Antonio Bulhões	PRB	SP	3
11	Arlindo Chinaglia	PT	SP	1
12	Assis do Couto	PDT	PR	1
13	Átila Lira	PSB	PI	2
14	Bacelar	PTN	BA	2
15	Betinho Gomes	PSDB	PE	1
16	Bilac Pinto	PR	MG	1
17	Bohn Gass	PT	RS	1
18	Cabo Sabino	PR	CE	1
19	Carlos Manato	SD	ES	1
20	Célio Silveira	PSDB	GO	1
21	Celso Maldaner	PMDB	SC	3
22	Chico Lopes	PCdoB	CE	4
23	Christiane de Souza Yared	PR	PR	1
24	Cleber Verde	PRB	MA	1
25	Covatti Filho	PP	RS	1
26	Cristiane Brasil	PTB	RJ	2
27	Damião Feliciano	PDT	PB	1
28	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
29	Daniel Coelho	PSDB	PE	1
30	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
31	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
32	Dilceu Sperafico	PP	PR	1
33	Dr. Jorge Silva	PHS	ES	1

34 Evandro Roman	PSD	PR	2
35 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
36 Flávia Morais	PDT	GO	1
37 Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
38 Givaldo Vieira	PT	ES	1
39 Gonzaga Patriota	PSB	PE	5
40 Heitor Schuch	PSB	RS	1
41 Jhonatan de Jesus	PRB	RR	2
42 Jony Marcos	PRB	SE	2
43 Jorge Solla	PT	BA	3
44 José Guimarães	PT	CE	1
45 José Mentor	PT	SP	1
46 Lázaro Botelho	PP	TO	1
47 Leo de Brito	PT	AC	2
48 Lincoln Portela	PRB	MG	2
49 Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
50 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	2
51 Luiz Sérgio	PT	RJ	2
52 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG	1
53 Marcelo Castro	PMDB	PI	1
54 Márcio Marinho	PRB	BA	1
55 Marco Tebaldi	PSDB	SC	1
56 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
57 Milton Monti	PR	SP	1
58 Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
59 Nelson Meurer	PP	PR	1
60 Nelson Pellegrino	PT	BA	3
61 Nilton Capixaba	PTB	RO	1
62 Otavio Leite	PSDB	RJ	1
63 Padre João	PT	MG	3
64 Paulo Freire	PR	SP	1
65 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	1
66 Pepe Vargas	PT	RS	1
67 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE	3
68 Reginaldo Lopes	PT	MG	3
69 Renzo Braz	PP	MG	2
70 Roberto Góes	PDT	AP	3
71 Roberto Sales	PRB	RJ	1
72 Rocha	PSDB	AC	1
73 Rogério Rosso	PSD	DF	2

74 Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
75 Ronaldo Martins	PRB	CE	1
76 Rôney Nemer	PP	DF	1
77 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	3
78 Ságuas Moraes	PT	MT	2
79 Sergio Vidigal	PDT	ES	2
80 Severino Ninho	PSB	PE	3
81 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	1
82 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
83 Toninho Wandscheer	PROS	PR	2
84 Uldurico Junior	PV	BA	1
85 Valadares Filho	PSB	SE	1
86 Valmir Assunção	PT	BA	2
87 Vicente Candido	PT	SP	3
88 Vicentinho	PT	SP	3
89 Vinicius Carvalho	PRB	SP	2
90 Zé Geraldo	PT	PA	3
91 Zeca Dirceu	PT	PR	1

EMENDA MODIFICATIVA Nº 135

I - Inclua-se, no art. 1º da PEC 287/2016, a seguinte alteração ao § 21 do art. 40 da Constituição:

“Art. 40

§ 21. A contribuição de que trata o § 18 deste artigo:

I – não será cobrada na hipótese de invalidez permanente do titular do respectivo benefício;

II – terá o seu valor reduzido em dez por cento a cada ano, a partir do sexagésimo primeiro aniversário do titular do benefício ou do dependente, no caso de pensão por morte;

III – deixará de ser exigida quando o titular do benefício ou dependente, no caso de pensão por morte, completar setenta anos de idade.” (NR)

II – Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... As normas inseridas nos incisos do § 21 do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada por esta Emenda Constitucional, aplicam-se imediatamente à totalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre proventos e pensões instituídas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedada a atribuição de efeitos retroativos.”

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição de servidores públicos aposentados e seus pensionistas para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social é uma aberração, sob o prisma jurídico e tributário, que somente foi aprovada pelo Congresso Nacional, em 2003, devido à enorme pressão efetuada sobre os Nobres Parlamentares.

Suas motivações, de cunho fiscal, baseavam-se no argumento de que grande parte dos servidores públicos havia se aposentado com proventos integrais, acima do teto do Regime Geral de Previdência Social, sem que houvessem contribuído pelo prazo exigido sobre essa remuneração, o que resultava em desequilíbrio atuarial e financeiro insuportável para todos os entes da Federação. Não obstante, na vigência do regime anterior à Carta de 1988, os servidores contribuía, sim, para seus proventos, com alíquotas entre 4% e 7%, nos termos do Decreto-Lei nº 288, de 1938.

Assim, sob enorme pressão política, o Congresso autorizou essa cobrança, mas, passados quase 14 anos de sua vigência, é mais do que oportuno que seja revista essa exação abusiva e anti-isonômica.

Abusiva porque, passados todos esses anos, os servidores aposentados e pensionistas vêm contribuindo com 11% sobre a parcela que excede o teto do RGPS. Dessa forma, quem recebe R\$ 10 mil mensais contribui com 11% sobre R\$ 4.469; quem recebe R\$ 15 mil, contribui com 11% sobre R\$ 9.469,00.

Passados esses 14 anos já se mostra confiscatória essa contribuição, pois a partir de 1993 todos os servidores na ativa passaram a contribuir com 11% sobre a totalidade da remuneração. E, assim, desde então, já se vão 23 anos, tempo que, somado ao tempo de contribuição como inativos, superará largamente o necessário para o custeio dos benefícios.

A presente Emenda adota, como solução para essa situação abusiva, a proposta debatida por esta Casa no âmbito da PEC nº 555, de 2006, que considera a redução progressiva da contribuição do aposentado e pensionista a partir do momento em que atinja 60 anos de idade, na proporção de um décimo por ano, de modo que, a partir dos 70 anos de idade, essa cobrança deixe de existir. E isenta, desde logo, os que, por suas condições de saúde, tem maior necessidade do provento integral: os aposentados por invalidez. A atual redação do art. 40, § 21, já contempla os casos de aposentados por doença incapacitante com o dobro da isenção, ou seja, a contribuição incide sobre a parcela superior ao dobro do “teto”

do RGPS, ou seja, R\$ **11.062,00**. A formulação ora proposta isenta, além desses beneficiários, todos os que tenham se aposentado ou venham a se aposentar por invalidez, seja por doença, seja por acidente.

Vale lembrar, aqui, o fato de que a cobrança de contribuição de aposentados e pensionistas jamais contou com o beneplácito pleno dos Juristas. A matéria despertou, sempre, acaloradas discussões sobre a sua validade jurídica, como demonstra o debate ocorrido no STF em 2004 quando do julgamento da ADI 3.105, tendo merecido o crivo de inconstitucionalidade nos termos do voto da Relatora, Min. Ellen Gracie, por acarretar bitributação.

Não obstante o STF tenha, naquele julgamento, considerado, por maioria de votos, não haver ofensa ao direito adquirido à integralidade dos proventos, ou ofenda ao ato jurídico perfeito quanto ao ato de concessão de proventos integrais, e reconhecido a possibilidade de contribuição previdenciária sobre esses proventos, em atenção aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro atuarial, Juristas de escol, como o atual Presidente da República, Professor Michel Temer, defenderam tese distinta, em favor da proteção do ato jurídico perfeito, como demonstra o trecho a seguir de artigo assinado por Sua Excelência em 2003:

“O debate parte da premissa equivocada quando impõe o argumento do direito adquirido como fonte única a justificar a impossibilidade daquela cobrança. Na verdade, a razão é outra. A aposentadoria constitui ato jurídico perfeito. (...) Deve ele subsistir indene, intacto, tal como foi ‘fotografado’ pela ordem jurídica vigente quando se consolidou; Qualquer mudança desse ato é modificação, é violação da coisa então consolidada, tornando-a imperfeita. Assim como hoje se pretende cobrar contribuição de 11% aos inativos, poder-se-á, no futuro, fazer uma cobrança de 40% ou 50% a título de contribuição. (...) Portanto, no caso dos aposentados, não é o direito adquirido que deve ser invocado inicialmente, mas o ato jurídico perfeito da aposentadoria, do qual nasceu, secundariamente, o direito imodificável do inativo”. (in **Inativos e Direito Adquirido**. O Globo, 16.06.2003)

Em outra ocasião, afirmou o atual Presidente da República:

“Tenho sustentado, baseado o instituto do ato jurídico perfeito, a tese da impossibilidade de tributar os atuais inativos. Disse até que a simples invocação do direito adquirido não seria suficiente para impedir a cobrança (...) O argumento do ato jurídico perfeito, entretanto, é o que impede a cobrança.” (in **A Constitucionalidade da Emenda**. Folha de São Paulo, 03.07.2003)

Assim, se não seria lícito cobrar dos que se aposentaram *antes* da Emenda Constitucional nº e, de 1993, ou que se aposentaram *até* 2003, menos razão ainda haveria, sob a lógica “atuarial”, para cobrar dos que adquiriram direito posteriormente, visto que, nesses casos, já contribuíram de forma suficiente para o custeio de seus direitos.

Ocorre que, desde 2003, essa cobrança já produziu os efeitos financeiros desejados. Bilhões de reais foram retirados do patrimônio dos servidores aposentados e seus pensionistas. A sua continuidade é tão odiosa quanto a ofensa ao ato jurídico perfeito apontado pelo Presidente Michel Temer, e deve ser extinta.

Todavia, reconhecendo que é preciso conciliar os interesses envolvidos, a presente emenda resgata a proposta do Relator original da PEC 555/2006, propondo que a cobrança seja cessada, em cada caso, apenas a partir dos 70 anos de idade, iniciando-se a redução da alíquota a partir dos 60 anos de idade, de modo que quem venha a aposentar-se com 55 anos, contribuirá com 11% sobre o valor excedente ao teto do RGPS até os 60 anos, e, a partir daí, contribuirá menos, até os 70 anos, quando se concretizará a isenção contributiva ora proposta.

Dessa forma, ainda que não seja a solução ideal e por todos desejada, é solução factível, vez que será implementada de forma gradual e isonômica, reduzindo a exação tributária na medida em que o avanço da idade revela maior necessidade da integralidade do provento e que o contribuinte, de forma inequívoca, contribuiu “solidariamente”, ainda que não lhe fosse exigível, por já haver contribuído ao longo da sua vida laboral, para o custeio do sistema previdenciário do servidor público.

Assim, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares para que tal solução seja, finalmente, aprovada por esta Casa, superando-se o constrangimento jurídico e político que acarreta, aos inativos e pensionistas, perdas desproporcionais e injustificadas.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017
23:55

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 135/17

Proposição: EMC-135/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 19:33:00

Ementa: PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016
Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para

dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	175
Não Conferem	12
Fora do Exercício	-
Repetidas	32
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	219
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alex Canziani	PTB	PR
9	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Alice Portugal	PCdoB	BA
12	Aliel Machado	REDE	PR
13	Ana Perugini	PT	SP
14	Andres Sanchez	PT	SP
15	Antonio Bulhões	PRB	SP
16	Arlindo Chinaglia	PT	SP
17	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
18	Assis do Couto	PDT	PR
19	Augusto Coutinho	SD	PE
20	Bacelar	PTN	BA

21 Benjamin Maranhão	SD	PB
22 Beto Rosado	PP	RN
23 Bilac Pinto	PR	MG
24 Cabo Sabino	PR	CE
25 Cabuçu Borges	PMDB	AP
26 Caio Narcio	PSDB	MG
27 Carlos Zarattini	PT	SP
28 Carmen Zanotto	PPS	SC
29 Célio Silveira	PSDB	GO
30 Celso Maldaner	PMDB	SC
31 Celso Pansera	PMDB	RJ
32 Celso Russomanno	PRB	SP
33 Chico Alencar	PSOL	RJ
34 Chico Lopes	PCdoB	CE
35 Cleber Verde	PRB	MA
36 Covatti Filho	PP	RS
37 Cristiane Brasil	PTB	RJ
38 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
39 Damião Feliciano	PDT	PB
40 Daniel Almeida	PCdoB	BA
41 Daniel Vilela	PMDB	GO
42 Décio Lima	PT	SC
43 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
44 Delegado Edson Moreira	PR	MG
45 Delegado Francischini	SD	PR
46 Delegado Waldir	PR	GO
47 Diego Garcia	PHS	PR
48 Domingos Neto	PSD	CE
49 Domingos Sávio	PSDB	MG
50 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
51 Edinho Bez	PMDB	SC
52 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
53 Efraim Filho	DEM	PB
54 Eliziane Gama	PPS	MA
55 Enio Verri	PT	PR
56 Erika Kokay	PT	DF
57 Eros Biondini	PROS	MG
58 Expedito Netto	PSD	RO
59 Ezequiel Fonseca	PP	MT
60 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
61 Francisco Floriano	DEM	RJ

62 Gilberto Nascimento	PSC	SP
63 Givaldo Vieira	PT	ES
64 Glauber Braga	PSOL	RJ
65 Gonzaga Patriota	PSB	PE
66 Heitor Schuch	PSB	RS
67 Henrique Fontana	PT	RS
68 Heráclito Fortes	PSB	PI
69 Herculano Passos	PSD	SP
70 Ivan Valente	PSOL	SP
71 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
72 Janete Capiberibe	PSB	AP
73 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
74 Jefferson Campos	PSD	SP
75 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
76 Jô Moraes	PCdoB	MG
77 João Campos	PRB	GO
78 João Daniel	PT	SE
79 João Derly	REDE	RS
80 João Fernando Coutinho	PSB	PE
81 Jony Marcos	PRB	SE
82 Jorge Côrte Real	PTB	PE
83 Jorge Solla	PT	BA
84 José Guimarães	PT	CE
85 José Mentor	PT	SP
86 Josué Bengtson	PTB	PA
87 Júlia Marinho	PSC	PA
88 Júlio Delgado	PSB	MG
89 Junior Marreca	PEN	MA
90 Laerte Bessa	PR	DF
91 Laura Carneiro	PMDB	RJ
92 Lázaro Botelho	PP	TO
93 Lelo Coimbra	PMDB	ES
94 Leo de Brito	PT	AC
95 Leopoldo Meyer	PSB	PR
96 Lincoln Portela	PRB	MG
97 Lucas Vergilio	SD	GO
98 Lucio Mosquini	PMDB	RO
99 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
100 Luiz Couto	PT	PB
101 Luiz Sérgio	PT	RJ
102 Luiza Erundina	PSOL	SP

103 Magda Mofatto	PR	GO
104 Mandetta	DEM	MS
105 Marcelo Castro	PMDB	PI
106 Marcelo Delaroli	PR	RJ
107 Marcelo Matos	PHS	RJ
108 Marcelo Squassoni	PRB	SP
109 Marcio Alvino	PR	SP
110 Márcio Marinho	PRB	BA
111 Marco Maia	PT	RS
112 Marcon	PT	RS
113 Marcos Rogério	DEM	RO
114 Mauro Lopes	PMDB	MG
115 Milton Monti	PR	SP
116 Miro Teixeira	REDE	RJ
117 Moses Rodrigues	PMDB	CE
118 Nelson Marquezelli	PTB	SP
119 Nelson Pellegrino	PT	BA
120 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
121 Nilto Tatto	PT	SP
122 Nilton Capixaba	PTB	RO
123 Norma Ayub	DEM	ES
124 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
125 Orlando Silva	PCdoB	SP
126 Paes Landim	PTB	PI
127 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
128 Paulo Feijó	PR	RJ
129 Paulo Freire	PR	SP
130 Paulo Maluf	PP	SP
131 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
132 Pepe Vargas	PT	RS
133 Professora Marcivania	PCdoB	AP
134 Reginaldo Lopes	PT	MG
135 Renzo Braz	PP	MG
136 Ricardo Izar	PP	SP
137 Roberto Alves	PRB	SP
138 Roberto Balestra	PP	GO
139 Roberto Britto	PP	BA
140 Roberto de Lucena	PV	SP
141 Rocha	PSDB	AC
142 Rodrigo Martins	PSB	PI
143 Rogério Rosso	PSD	DF

144 Rômulo Gouveia	PSD	PB
145 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
146 Ronaldo Lessa	PDT	AL
147 Ronaldo Martins	PRB	CE
148 Rôney Nemer	PP	DF
149 Rubens Bueno	PPS	PR
150 Rubens Otoni	PT	GO
151 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
152 Sérgio Moraes	PTB	RS
153 Sérgio Reis	PRB	SP
154 Sergio Vidigal	PDT	ES
155 Severino Ninho	PSB	PE
156 Stefano Aguiar	PSD	MG
157 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
158 Takayama	PSC	PR
159 Toninho Pinheiro	PP	MG
160 Toninho Wandscheer	PROS	PR
161 Uldurico Junior	PV	BA
162 Vaidon Oliveira	DEM	CE
163 Valmir Assunção	PT	BA
164 Vicente Candido	PT	SP
165 Vicentinho	PT	SP
166 Vinicius Carvalho	PRB	SP
167 Wadih Damous	PT	RJ
168 Waldir Maranhão	PP	MA
169 Walney Rocha	PEN	RJ
170 Weliton Prado	PMB	MG
171 Wellington Roberto	PR	PB
172 Weverton Rocha	PDT	MA
173 Wilson Filho	PTB	PB
174 Zé Geraldo	PT	PA
175 Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Abdon	PP	AP
2	Beto Salame	PP	PA
3	Célio Silveira	PSDB	GO
4	Dr. Jorge Silva	PHS	ES

5 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
6 Irmão Lazaro	PSC	BA
7 Jean Wyllys	PSOL	RJ
8 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
9 Luis Tibé	PTdoB	MG
10 Major Olimpico	SD	SP
11 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
12 Ságuas Moraes	PT	MT

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Afonso Florence	PT	BA	1
3	Alberto Fraga	DEM	DF	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	1
5	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
6	Bilac Pinto	PR	MG	1
7	Cabo Sabino	PR	CE	1
8	Cleber Verde	PRB	MA	1
9	Covatti Filho	PP	RS	1
10	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
11	Jefferson Campos	PSD	SP	1
12	Junior Marreca	PEN	MA	1
13	Leopoldo Meyer	PSB	PR	1
14	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
15	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
16	Marcelo Delaroli	PR	RJ	1
17	Márcio Marinho	PRB	BA	1
18	Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
19	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
20	Nilton Capixaba	PTB	RO	1
21	Paulo Freire	PR	SP	2
22	Reginaldo Lopes	PT	MG	1
23	Rocha	PSDB	AC	1
24	Sergio Vidigal	PDT	ES	1
25	Severino Ninho	PSB	PE	1
26	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
27	Takayama	PSC	PR	1
28	Vinicius Carvalho	PRB	SP	1

29 Walney Rocha	PEN	RJ	1
30 Wellington Roberto	PR	PB	1
31 Zé Geraldo	PT	PA	1

EMENDA MODIFICATIVA N.º 136/2017
(Do Sr. Ademir Camilo e outros)

Art. 1º. Suprima-se o inciso II do § 2º do art. 2º da PEC 287, de 2016.

Art. 2º. Dê-se ao artigo 40 da CF/88, constante do artigo 1º da PEC 287, de 2016, a seguinte redação, e, em consequência, suprima-se a primeira parte da alínea “a” do inciso I do art. 24 da PEC, que determina a revogação do inciso II do § 4º do artigo 40 da CF/88:

“Art. 40

§ 4º

II - das categorias de segurança pública, em decorrência dos riscos inerentes à atividade.

§ 4º-A Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo, **não se aplicando o presente dispositivo aos servidores das categorias da segurança pública, conforme inciso II do § 4º e § 4º-B, todos do artigo 40 da CF/88.** (NR)

§ 4º-B Consideram-se servidores das categorias de segurança pública, para os efeitos do inciso II do § 4º do artigo 40, os policiais e servidores elencados nos artigos 27, § 3º, 51, IV, 52, XIII, 144 e parágrafos, peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas; incluindo os agentes penitenciários integrantes do sistema prisional, para os quais a lei complementar disporá sobre aposentadorias, demais benefícios previdenciários e suas regras, exceto para os militares do artigo 42 da CF/88.”

Art. 3º. Inclua-se novo artigo 4º à PEC 287, de 2016, renumerando os demais, com a seguinte redação:

“Art. 4. Até que entre em vigor lei complementar que disponha sobre requisitos e critérios diferenciados de aposentadorias, demais benefícios previdenciários e suas regras, aos servidores dos órgãos previstos, na

Constituição Federal, nos artigos 27, § 3º, 51, IV, 52, XIII, 144 e parágrafos, peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas, incluindo os agentes penitenciários integrantes do sistema prisional, para regulamentar o inciso II, do § 4º e § 4º-B, todos do artigo 40 da CF/88, ser-lhes-ão aplicáveis o quanto disposto na Lei Complementar nº 51/85, exceto para os militares previstos no artigo 42 da CF/88.” [N.R.]

JUSTIFICAÇÃO

Em face ao princípio da isonomia constitucional, posto que outros órgãos da segurança pública foram retirados da proposta ora apresentada para posterior discussão, reiterando-se que, uma vez proposta nova redação do inciso II, do § 4º do artigo 40 da CF/88, é consequência natural a supressão de sua revogação inserida na primeira parte da alínea a artigo 23 da PEC 287, de 2016.

Há de se ressaltar que os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas são, exclusivamente, os peritos oficiais de natureza criminal, elencados na Lei 12030/2009; integram às secretarias de segurança pública nos estados e no Distrito Federal; e exercem atividade de polícia científica, uma das funções de polícia judiciária, na sua atribuição de executar perícia oficial de natureza criminal.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

Deputado ADEMIR CAMILO

PTN-MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017
23:55

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 136/17

Proposição: EMC-136/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ADEMIR CAMILO E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 19:34:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para

dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	199
Não Conferem	21
Fora do Exercício	-
Repetidas	115
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	335
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alexandre Baldy	PTN	GO
11	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
12	Alfredo Kaefer	PSL	PR
13	Aliel Machado	REDE	PR
14	Aluisio Mendes	PTN	MA
15	Ana Perugini	PT	SP
16	André de Paula	PSD	PE
17	Andres Sanchez	PT	SP
18	Antonio Bulhões	PRB	SP
19	Antônio Jácome	PTN	RN
20	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
21	Arnaldo Jordy	PPS	PA

22 Assis Carvalho	PT	PI
23 Assis do Couto	PDT	PR
24 Assis Melo	PCdoB	RS
25 Átila Lins	PSD	AM
26 Átila Lira	PSB	PI
27 Augusto Coutinho	SD	PE
28 Betinho Gomes	PSDB	PE
29 Beto Faro	PT	PA
30 Beto Salame	PP	PA
31 Bilac Pinto	PR	MG
32 Cabo Sabino	PR	CE
33 Cabuçu Borges	PMDB	AP
34 Caetano	PT	BA
35 Caio Narcio	PSDB	MG
36 Capitão Augusto	PR	SP
37 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
38 Carlos Manato	SD	ES
39 Carlos Melles	DEM	MG
40 Carmen Zanotto	PPS	SC
41 Celso Russomanno	PRB	SP
42 César Halum	PRB	TO
43 Chico Alencar	PSOL	RJ
44 Chico D'Angelo	PT	RJ
45 Chico Lopes	PCdoB	CE
46 Christiane de Souza Yared	PR	PR
47 Conceição Sampaio	PP	AM
48 Covatti Filho	PP	RS
49 Cristiane Brasil	PTB	RJ
50 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
51 Damião Feliciano	PDT	PB
52 Daniel Almeida	PCdoB	BA
53 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
54 Décio Lima	PT	SC
55 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
56 Delegado Waldir	PR	GO
57 Dilceu Sperafico	PP	PR
58 Dimas Fabiano	PP	MG
59 Domingos Neto	PSD	CE
60 Domingos Sávio	PSDB	MG
61 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
62 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP

63 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
64 Elizeu Dionizio	PSDB	MS
65 Enio Verri	PT	PR
66 Erika Kokay	PT	DF
67 Eros Biondini	PROS	MG
68 Esperidião Amin	PP	SC
69 Evandro Roman	PSD	PR
70 Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
71 Fábio Mitidieri	PSD	SE
72 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
73 Flávia Moraes	PDT	GO
74 Geraldo Resende	PSDB	MS
75 Gilberto Nascimento	PSC	SP
76 Giovanni Cherini	PR	RS
77 Givaldo Carimbão	PHS	AL
78 Givaldo Vieira	PT	ES
79 Glauber Braga	PSOL	RJ
80 Gonzaga Patriota	PSB	PE
81 Goulart	PSD	SP
82 Henrique Fontana	PT	RS
83 Herculano Passos	PSD	SP
84 Hildo Rocha	PMDB	MA
85 Izaque Silva	PSDB	SP
86 Jaime Martins	PSD	MG
87 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
88 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
89 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
90 Jefferson Campos	PSD	SP
91 Jô Moraes	PCdoB	MG
92 João Daniel	PT	SE
93 João Derly	REDE	RS
94 João Marcelo Souza	PMDB	MA
95 João Rodrigues	PSD	SC
96 Jony Marcos	PRB	SE
97 Jorge Côrte Real	PTB	PE
98 Jorge Solla	PT	BA
99 José Fogaça	PMDB	RS
100 José Guimarães	PT	CE
101 José Mentor	PT	SP
102 José Priante	PMDB	PA
103 José Rocha	PR	BA

104 Jose Stédile	PSB	RS
105 Josi Nunes	PMDB	TO
106 Josué Bengtson	PTB	PA
107 Julião Amin	PDT	MA
108 Júlio Delgado	PSB	MG
109 Laudivio Carvalho	SD	MG
110 Lázaro Botelho	PP	TO
111 Lelo Coimbra	PMDB	ES
112 Leo de Brito	PT	AC
113 Leonardo Monteiro	PT	MG
114 Leopoldo Meyer	PSB	PR
115 Lincoln Portela	PRB	MG
116 Lucio Mosquini	PMDB	RO
117 Luis Carlos Heinze	PP	RS
118 Luis Tibé	PTdoB	MG
119 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
120 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
121 Luiz Cláudio	PR	RO
122 Luiz Sérgio	PT	RJ
123 Luiza Erundina	PSOL	SP
124 Maia Filho	PP	PI
125 Mandetta	DEM	MS
126 Marcelo Castro	PMDB	PI
127 Marcelo Delaroli	PR	RJ
128 Marcelo Squassoni	PRB	SP
129 Marcio Alvino	PR	SP
130 Márcio Marinho	PRB	BA
131 Marco Maia	PT	RS
132 Marcon	PT	RS
133 Marcos Rogério	DEM	RO
134 Margarida Salomão	PT	MG
135 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
136 Mauro Lopes	PMDB	MG
137 Mauro Mariani	PMDB	SC
138 Miguel Lombardi	PR	SP
139 Milton Monti	PR	SP
140 Miro Teixeira	REDE	RJ
141 Moses Rodrigues	PMDB	CE
142 Nelson Marquezelli	PTB	SP
143 Nelson Meurer	PP	PR
144 Nelson Pellegrino	PT	BA

145 Nilson Leitão	PSDB	MT
146 Nilto Tatto	PT	SP
147 Nilton Capixaba	PTB	RO
148 Norma Ayub	DEM	ES
149 Padre João	PT	MG
150 Paes Landim	PTB	PI
151 Patrus Ananias	PT	MG
152 Paulo Freire	PR	SP
153 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
154 Paulo Pimenta	PT	RS
155 Pedro Fernandes	PTB	MA
156 Pepe Vargas	PT	RS
157 Pompeo de Mattos	PDT	RS
158 Raquel Muniz	PSD	MG
159 Reginaldo Lopes	PT	MG
160 Reinhold Stephanes	PSD	PR
161 Renata Abreu	PTN	SP
162 Renzo Braz	PP	MG
163 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
164 Roberto Alves	PRB	SP
165 Roberto de Lucena	PV	SP
166 Roberto Góes	PDT	AP
167 Rogério Rosso	PSD	DF
168 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
169 Rôney Nemer	PP	DF
170 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
171 Rubens Bueno	PPS	PR
172 Rubens Otoni	PT	GO
173 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
174 Ságuas Moraes	PT	MT
175 Sandro Alex	PSD	PR
176 Sérgio Moraes	PTB	RS
177 Sergio Vidigal	PDT	ES
178 Severino Ninho	PSB	PE
179 Silas Freire	PR	PI
180 Stefano Aguiar	PSD	MG
181 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
182 Tadeu Alencar	PSB	PE
183 Thiago Peixoto	PSD	GO
184 Toninho Wandscheer	PROS	PR
185 Uldurico Junior	PV	BA

186 Valadares Filho	PSB	SE
187 Valdir Colatto	PMDB	SC
188 Valmir Assunção	PT	BA
189 Vicentinho	PT	SP
190 Wadih Damous	PT	RJ
191 Waldir Maranhão	PP	MA
192 Walney Rocha	PEN	RJ
193 Weliton Prado	PMB	MG
194 Yeda Crusius	PSDB	RS
195 Zé Geraldo	PT	PA
196 Zé Silva	SD	MG
197 Zeca Cavalcanti	PTB	PE
198 Zeca Dirceu	PT	PR
199 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Alex Manente	PPS	SP
2	André Abdon	PP	AP
3	Ariosto Holanda	PDT	CE
4	Bacelar	PTN	BA
5	Beto Mansur	PRB	SP
6	Brunny	PR	MG
7	Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
8	Célio Silveira	PSDB	GO
9	Cícero Almeida	PMDB	AL
10	Danilo Cabral	PSB	PE
11	Francisco Floriano	DEM	RJ
12	Janete Capiberibe	PSB	AP
13	Jean Wyllys	PSOL	RJ
14	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
15	Major Olimpio	SD	SP
16	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
17	Ságuas Moraes	PT	MT
18	Valadares Filho	PSB	SE
19	Vinicius Carvalho	PRB	SP
20	Wellington Roberto	PR	PB
21	Zé Silva	SD	MG

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Ademir Camilo	PTN	MG	1
3	Afonso Florence	PT	BA	1
4	Alessandro Molon	REDE	RJ	3
5	Alexandre Baldy	PTN	GO	1
6	Alfredo Kaefer	PSL	PR	3
7	Aliel Machado	REDE	PR	2
8	Ana Perugini	PT	SP	2
9	André de Paula	PSD	PE	1
10	Andres Sanchez	PT	SP	1
11	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
12	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	2
13	Assis do Couto	PDT	PR	1
14	Assis Melo	PCdoB	RS	1
15	Átila Lins	PSD	AM	2
16	Átila Lira	PSB	PI	1
17	Bacelar	PTN	BA	1
18	Betinho Gomes	PSDB	PE	1
19	Bilac Pinto	PR	MG	1
20	Brunny	PR	MG	1
21	Cabo Sabino	PR	CE	2
22	Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
23	Capitão Augusto	PR	SP	1
24	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
25	Carlos Manato	SD	ES	2
26	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
27	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
28	Cícero Almeida	PMDB	AL	1
29	Cristiane Brasil	PTB	RJ	1
30	Décio Lima	PT	SC	1
31	Delegado Waldir	PR	GO	1
32	Dr. Jorge Silva	PHS	ES	1
33	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP	3
34	Elizeu Dionizio	PSDB	MS	1
35	Enio Verri	PT	PR	1
36	Eros Biondini	PROS	MG	1
37	Ezequiel Teixeira	PTN	RJ	1

38 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
39 Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
40 Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
41 Hildo Rocha	PMDB	MA	1
42 Jair Bolsonaro	PSC	RJ	1
43 Jefferson Campos	PSD	SP	1
44 Jô Moraes	PCdoB	MG	1
45 João Daniel	PT	SE	1
46 João Rodrigues	PSD	SC	1
47 José Guimarães	PT	CE	2
48 Josi Nunes	PMDB	TO	2
49 Julião Amin	PDT	MA	1
50 Júlio Delgado	PSB	MG	1
51 Leo de Brito	PT	AC	1
52 Lincoln Portela	PRB	MG	1
53 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	4
54 Luiz Sérgio	PT	RJ	1
55 Maia Filho	PP	PI	1
56 Major Olímpio	SD	SP	3
57 Marcelo Delaroli	PR	RJ	1
58 Marcelo Squassoni	PRB	SP	1
59 Marcon	PT	RS	2
60 Marcos Rogério	DEM	RO	1
61 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
62 Milton Monti	PR	SP	1
63 Nelson Marquezelli	PTB	SP	3
64 Nilto Tatto	PT	SP	1
65 Onyx Lorenzoni	DEM	RS	2
66 Padre João	PT	MG	2
67 Paulo Freire	PR	SP	1
68 Paulo Pimenta	PT	RS	1
69 Reginaldo Lopes	PT	MG	2
70 Renata Abreu	PTN	SP	1
71 Renzo Braz	PP	MG	1
72 Roberto de Lucena	PV	SP	1
73 Rogério Rosso	PSD	DF	2
74 Ronaldo Benedet	PMDB	SC	1
75 Rôney Nemer	PP	DF	2
76 Ságuas Moraes	PT	MT	1
77 Sandro Alex	PSD	PR	1
78 Stefano Aguiar	PSD	MG	1

79 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	2
80 Tadeu Alencar	PSB	PE	1
81 Toninho Wandscheer	PROS	PR	1
82 Valmir Assunção	PT	BA	1
83 Vicentinho	PT	SP	2
84 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
85 Zeca Dirceu	PT	PR	1
86 Zeca do Pt	PT	MS	1

EMENDA MODIFICATIVA N.º 141

Art. 1º O art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40

§ 1º

III – voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se homem, e sessenta anos de idade e vinte de contribuição, se mulher, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

.....

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I – para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 51% (cinquenta e um por cento), para homens, e 56% (cinquenta e seis por cento), para mulheres, da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e

.....

Art. 201.....

§ 7º *É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social aos homens com sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco de contribuição e às mulheres com sessenta anos de idade e vinte de contribuição.*

.....

§ 7º-B. *O valor da aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento), para homens, e 56% (cinquenta e seis por cento), para mulheres, da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de*

previdência de que tratam os arts. 40 e 42 acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão de aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva a preservação do direito de as mulheres se aposentarem antecipadamente em relação aos homens, tanto no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), como nos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS`s), conquista histórica que a PEC nº 287/2016 pretende eliminar.

As regras atuais garantem redução de cinco anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição das mulheres, conquista que vem pelo menos desde a década de 1960, com a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/1960), que unificou a legislação securitária, antes dividida por institutos profissionais.

Sob o pretexto de conter gastos com a Previdência, a PEC nº 287/2016 propõe a equiparação dos requisitos para a concessão de aposentadoria entre homens e mulheres. De acordo com a proposta governamental, a mulher vem conquistando espaço importante no mercado de trabalho, teria poucos ou nenhum filho, podendo se dedicar mais ao mercado de trabalho. Alega-se ainda, dentre outros pontos, que a diferença de rendimento entre homens e mulheres estaria decrescendo, a indicar que poderá ser reduzida substancialmente no futuro próximo. Por fim, informa-se que, no cenário internacional, a diferença de 5 anos de idade ou contribuição “coloca o país entre aqueles que possuem a maior diferença de idade de aposentadoria por gênero”.

A busca de maior equilíbrio entre receitas e despesas é princípio constitucional que deve sempre pautar a atuação do legislador e do constituinte. Contudo, não pode ser o único objetivo a ser levado em conta na definição das regras de aposentadoria. É preciso garantir que as peculiaridades sociais das mulheres sejam sopesadas. Argumenta o governo que as diferenças entre homens e mulheres vêm decaindo, como o número de horas dedicadas às atividades

domésticas. Tais diferenças, contudo, ainda são significativas. De acordo com dados da Organização das Nações Unidas (ONU), as mulheres se dedicam ao menos 2,5 vezes mais que os homens a trabalhos domésticos e não remunerados que os homens.

Ainda de acordo com a ONU, a probabilidade de uma mulher jovem estar desempregada é quase o dobro que a dos homens jovens. No Brasil, de acordo com dados da PNAD, as mulheres se dedicam 20 horas e 30 minutos por semana a trabalhos domésticos, ao passo que os homens apenas 10 horas, uma diferença de 10 horas e 30 minutos, pouco tendo mudado em relação aos dados de uma década atrás, quando essa diferença era de cerca de 12 horas.¹ Como se pode perceber, a redução das desigualdades sociais entre homens e mulheres é muito mais lenta que o sugerido pelo governo, e ainda não justifica uma igualdade de critérios de aposentadorias.

Outra informação que não condiz com a realidade é a afirmação de que a diferença de idade de 5 anos coloca o Brasil entre os países com maior diferença de idade de aposentadoria por gênero. Em estudo da ONU, reconhece-se que, na maior parte dos países que concedem aposentadoria a mulheres com idade menores que as dos homens, um total de 61 de 167 países com dados disponíveis, a diferença de idade normalmente é de cinco anos. Em tradução livre: “Em geral, a idade legal de aposentadoria para as mulheres era a mesma ou menor (geralmente por cinco anos) do que a idade de aposentadoria dos homens”.² Podem ser citados os seguintes exemplos de países que exigem das mulheres 5 anos a menos que dos homens em idade ou tempo de contribuição: Arábia Saudita, Áustria, China (5 a 10 anos de diferença), Rússia, Argentina, El Salvador, Honduras, Jamaica e Venezuela.³

Por fim, o estabelecimento de uma idade mínima de 65 anos para mulheres colocará o Brasil entre os países como maior idade de aposentadoria para

¹ <http://www.valor.com.br/brasil/4794593/nas-tarefas-de-casa-mulheres-doam-20-horas-do-seu-tempo-e-homens-10>

² United Nations, Department of Economic and Social Affairs, Population Division (2015). World Population Ageing 2015 (ST/ESA/SER.A/390). Disponível em <http://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/ageing/WPA2015_Report.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2016. p. 84

³ Pensions at a Glance 2015. OECD and G20 Indicators. OECD Publishing, Paris. Disponível em http://dx.doi.org/10.1787/pension_glance-2015-en. *Panorama de las Pensiones: America Latina e Caribe* – OCDE, BID, Worldbank Group, 2015. Disponível em <http://www.oecd.org/publications/un-panorama-de-las-pensiones-en-america-latina-y-el-caribe-9789264233195-es.htm>

mulheres na América Latina e Caribe, região em que 88% países têm idade de aposentadoria de mulheres entre 60 e 64 anos, de acordo com o mesmo estudo.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente emenda, que garante a manutenção de requisitos diferenciados de aposentadoria para mulheres, de modo a evitar que o texto constitucional seja alterado na forma proposta pela PEC nº 287, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada ROSANGELA GOMES



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017
23:59

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 141/17

Proposição: EMC-141/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ROSANGELA GOMES E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 20:00:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	172
Não Conferem	-
Fora do Exercício	-
Repetidas	25
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	197
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Afonso Motta	PDT	RS
3	Alberto Filho	PMDB	MA
4	Alberto Fraga	DEM	DF
5	Alessandro Molon	REDE	RJ
6	Alex Manente	PPS	SP
7	Alexandre Valle	PR	RJ
8	Alice Portugal	PCdoB	BA
9	Aliel Machado	REDE	PR
10	Altineu Côrtes	PMDB	RJ
11	Ana Perugini	PT	SP
12	Andres Sanchez	PT	SP
13	Antonio Bulhões	PRB	SP
14	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
15	Arnaldo Jordy	PPS	PA
16	Átila Lins	PSD	AM
17	Átila Lira	PSB	PI
18	Aureo	SD	RJ
19	Benito Gama	PTB	BA
20	Benjamin Maranhão	SD	PB
21	Beto Faro	PT	PA
22	Beto Salame	PP	PA
23	Brunny	PR	MG
24	Cabo Sabino	PR	CE
25	Cabuçu Borges	PMDB	AP
26	Capitão Augusto	PR	SP
27	Carlos Andrade	PHS	RR
28	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
29	Carlos Gomes	PRB	RS
30	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
31	Carlos Manato	SD	ES
32	Carlos Zarattini	PT	SP
33	Carmen Zanotto	PPS	SC
34	Celso Jacob	PMDB	RJ
35	Celso Pansera	PMDB	RJ

36 Celso Russomanno	PRB	SP
37 Chico Alencar	PSOL	RJ
38 Chico D'Angelo	PT	RJ
39 Christiane de Souza Yared	PR	PR
40 Cícero Almeida	PMDB	AL
41 Conceição Sampaio	PP	AM
42 Covatti Filho	PP	RS
43 Daniel Vilela	PMDB	GO
44 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
45 Dejorge Patrício	PRB	RJ
46 Deley	PTB	RJ
47 Diego Garcia	PHS	PR
48 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
49 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
50 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
51 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
52 Efraim Filho	DEM	PB
53 Eliziane Gama	PPS	MA
54 Erika Kokay	PT	DF
55 Eros Biondini	PROS	MG
56 Evandro Gussi	PV	SP
57 Ezequiel Fonseca	PP	MT
58 Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
59 Flávia Moraes	PDT	GO
60 Flavinho	PSB	SP
61 Francisco Chapadinha	PTN	PA
62 Francisco Floriano	DEM	RJ
63 Gilberto Nascimento	PSC	SP
64 Glauber Braga	PSOL	RJ
65 Gonzaga Patriota	PSB	PE
66 Heitor Schuch	PSB	RS
67 Helder Salomão	PT	ES
68 Henrique Fontana	PT	RS
69 Heráclito Fortes	PSB	PI
70 Hiran Gonçalves	PP	RR
71 Hugo Leal	PSB	RJ
72 Irajá Abreu	PSD	TO
73 Irmão Lazaro	PSC	BA
74 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
75 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
76 Janete Capiberibe	PSB	AP

77 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
78 Jean Wyllys	PSOL	RJ
79 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
80 Jô Moraes	PCdoB	MG
81 João Derly	REDE	RS
82 Jony Marcos	PRB	SE
83 Jorge Côrte Real	PTB	PE
84 Jorge Solla	PT	BA
85 Jorge Tadeu Mudalen	DEM	SP
86 José Airton Cirilo	PT	CE
87 José Priante	PMDB	PA
88 Josi Nunes	PMDB	TO
89 Júlia Marinho	PSC	PA
90 Julião Amin	PDT	MA
91 Júlio Cesar	PSD	PI
92 Júlio Delgado	PSB	MG
93 Laerte Bessa	PR	DF
94 Laudivio Carvalho	SD	MG
95 Laura Carneiro	PMDB	RJ
96 Leo de Brito	PT	AC
97 Leonardo Monteiro	PT	MG
98 Lincoln Portela	PRB	MG
99 Luana Costa	PSB	MA
100 Lucas Vergilio	SD	GO
101 Lucio Mosquini	PMDB	RO
102 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
103 Luiz Cláudio	PR	RO
104 Luiz Couto	PT	PB
105 Luiz Sérgio	PT	RJ
106 Luiza Erundina	PSOL	SP
107 Luizianne Lins	PT	CE
108 Macedo	PP	CE
109 Magda Mofatto	PR	GO
110 Major Olimpico	SD	SP
111 Mandetta	DEM	MS
112 Marcelo Delaroli	PR	RJ
113 Marcelo Matos	PHS	RJ
114 Marcio Alvino	PR	SP
115 Márcio Marinho	PRB	BA
116 Marco Maia	PT	RS
117 Marcos Rogério	DEM	RO

118 Maria Helena	PSB	RR
119 Miguel Lombardi	PR	SP
120 Miro Teixeira	REDE	RJ
121 Missionário José Olímpio	DEM	SP
122 Moisés Diniz	PCdoB	AC
123 Nelson Markezelli	PTB	SP
124 Nelson Meurer	PP	PR
125 Nilto Tatto	PT	SP
126 Norma Ayub	DEM	ES
127 Odorico Monteiro	PROS	CE
128 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
129 Padre João	PT	MG
130 Pastor Eurico	PHS	PE
131 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
132 Pauderney Avelino	DEM	AM
133 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
134 Paulo Azi	DEM	BA
135 Paulo Feijó	PR	RJ
136 Paulo Maluf	PP	SP
137 Paulo Pimenta	PT	RS
138 Pedro Fernandes	PTB	MA
139 Pepe Vargas	PT	RS
140 Pollyana Gama	PPS	SP
141 Pompeo de Mattos	PDT	RS
142 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
143 Reginaldo Lopes	PT	MG
144 Renzo Braz	PP	MG
145 Ricardo Izar	PP	SP
146 Roberto Alves	PRB	SP
147 Roberto Sales	PRB	RJ
148 Robinson Almeida	PT	BA
149 Ronaldo Lessa	PDT	AL
150 Ronaldo Martins	PRB	CE
151 Rosangela Gomes	PRB	RJ
152 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
153 Rubens Bueno	PPS	PR
154 Rubens Otoni	PT	GO
155 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
156 Saraiva Felipe	PMDB	MG
157 Sérgio Reis	PRB	SP
158 Severino Ninho	PSB	PE

159 Shéridan	PSDB	RR
160 Simão Sessim	PP	RJ
161 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
162 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
163 Vaidon Oliveira	DEM	CE
164 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
165 Vicentinho	PT	SP
166 Vinicius Carvalho	PRB	SP
167 Wadih Damous	PT	RJ
168 Waldir Maranhão	PP	MA
169 Walney Rocha	PEN	RJ
170 Wilson Beserra	PMDB	RJ
171 Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ
172 Zé Silva	SD	MG

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alex Manente	PPS	SP	1
2	Aliel Machado	REDE	PR	1
3	Ana Perugini	PT	SP	1
4	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
5	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
6	Carlos Manato	SD	ES	1
7	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
8	Covatti Filho	PP	RS	1
9	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
10	Ezequiel Fonseca	PP	MT	1
11	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
12	Glauber Braga	PSOL	RJ	1
13	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
14	Heráclito Fortes	PSB	PI	1
15	Missionário José Olímpio	DEM	SP	1
16	Nelson Meurer	PP	PR	1
17	Norma Ayub	DEM	ES	1
18	Padre João	PT	MG	1
19	Renzo Braz	PP	MG	1
20	Roberto Alves	PRB	SP	1
21	Ronaldo Martins	PRB	CE	2
22	Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	1

23 Rubens Otoni	PT	GO	1
24 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	1

EMENDA MODIFICATIVA Nº 143

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40 (...);

§ 4º (...);

I – Com deficiência;

III – Com 25 (vinte e cinco) anos, cujas atividades exercidas sejam sob condições especiais que prejudiquem a saúde do segurado, mediante comprovação de Laudo Técnico, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, podendo inclusive, ser caracterizado por categoria profissional e ocupação;

III – Para a concessão destas aposentadorias, previstas nos incisos I e II, o benefício corresponderá a 100% da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base de contribuições do segurado;

Art. 201 (...);

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime do que trata este artigo, ressalvados nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:

I – Com deficiência; e

II - Com 25 (vinte e cinco) anos, cujas atividades exercidas sejam sob condições especiais que prejudiquem a saúde do segurado, mediante comprovação de Laudo Técnico, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, podendo inclusive, ser caracterizado por categoria profissional e ocupação;

III – Para a concessão destas aposentadorias, previstas nos incisos I e II, o benefício corresponderá a 100% da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base de contribuições do segurado;

Sala das Sessões, ____ de março de 2017.

JUSTIFICATIVA

Trata – se Proposta de Emenda à Constituição, buscando, a alteração do texto Constitucional.

Em que pesem os fundamentos apresentados na PEC 287, *data maxima venia*, existem situações, onde o segurado do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e, demais Regimes Previdenciários de órgãos públicos vigentes, encontram – se configuradas, as denominadas Aposentadorias Especiais, mediante comprovação de efetivo exercício em atividades, demonstrando o risco químico, físico ou biológico.

Trata – se de Aposentadoria, tipificada na Lei 8.213/1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social. Diz a Lei:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Os profissionais de Enfermagem, incluindo Enfermeiros, configuram-se como categoria devidamente regulamentada através da Lei do Exercício Profissional nº 7.498/1986.

O conjunto da Enfermagem brasileira representa o total de 1.948.083 trabalhadores (Enfermeiros, técnicos e auxiliares de Enfermagem e obstetrias), sendo que destes, 91,8% encontram-se em plena atividade laboral, porém um grande contingente, segundo dados da pesquisa Perfil da Enfermagem Brasileira (Cofen/Fiocruz), 66,7% tiveram dificuldade em manter-se em postos de trabalho.

Devemos destacar que esta categoria é constituída por 85,1% de mulheres, submetidas a dupla e tripla jornada de trabalho, piorando a qualidade e expectativa de vida desta. Lembramos ainda que, do total de profissionais de Enfermagem, 24,7% mantêm carga horária de trabalho entre 41 a 60 horas semanais.

São trabalhadores que estão expostos a riscos biológicos, físicos, químicos, ergonômicos e psicológicos, em ambiente insalubre e muitas vezes periculoso, de forma permanentes em qualquer setor ou aérea de atuação profissional.

Os benefícios são concedidos, considerando a legislação vigente bem como a situação destes trabalhadores expostos ao risco no ambiente de trabalho,

sendo que o Direito desta categoria encontra – se já pacificado nos Tribunais Superiores, inclusive com decisões positivas perante o Supremo Tribunal Federal – STF.

Inclusive, nesse interim, há projeto específico tramitando no Congresso Nacional, que dispõe sobre a Aposentadoria Especial dos Profissionais de Enfermagem, sendo o PL nº 349/2016, em tramite perante o Senado Federal.

Portanto, em que pese a necessidade de eventual modificação no Regime Previdenciário, previsto na Constituição Federal, há profissões, funções exercidas, que merecem uma norma especial, uma aposentadoria especial, considerando a natureza da atividade e os agentes nocivos, os riscos dos ambientes.

Diante do exposto, solicitamos que os nobres deputados e senhoras deputadas sejam compreensíveis ao pleito, e auxiliem na garantia de direitos e benefícios a toda classe que engloba a atividade profissional de enfermagem.

Deputado

Partido/UF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

14/03/2017

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 143/17

Proposição: EMC-143/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: CARMEN ZANOTTO E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 20:00:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	196
Não Conferem	12
Fora do Exercício	-
Repetidas	41
Ilegíveis	22
Retiradas	-
TOTAL	271
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alex Canziani	PTB	PR
9	Alexandre Valle	PR	RJ
10	Alice Portugal	PCdoB	BA
11	Aliel Machado	REDE	PR
12	Aluisio Mendes	PTN	MA
13	Ana Perugini	PT	SP
14	André Amaral	PMDB	PB
15	André de Paula	PSD	PE
16	Antônio Jácome	PTN	RN
17	Ariosto Holanda	PDT	CE
18	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
19	Arnaldo Jordy	PPS	PA
20	Assis Carvalho	PT	PI
21	Assis Melo	PCdoB	RS
22	Benedita da Silva	PT	RJ
23	Benito Gama	PTB	BA
24	Betinho Gomes	PSDB	PE

25 Beto Faro	PT	PA
26 Beto Rosado	PP	RN
27 Bilac Pinto	PR	MG
28 Bohn Gass	PT	RS
29 Cabo Sabino	PR	CE
30 Cabuçu Borges	PMDB	AP
31 Capitão Augusto	PR	SP
32 Carlos Andrade	PHS	RR
33 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
34 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
35 Carlos Manato	SD	ES
36 Carlos Sampaio	PSDB	SP
37 Carmen Zanotto	PPS	SC
38 Celso Maldaner	PMDB	SC
39 Celso Pansera	PMDB	RJ
40 Celso Russomanno	PRB	SP
41 Chico Alencar	PSOL	RJ
42 Chico D'Angelo	PT	RJ
43 Chico Lopes	PCdoB	CE
44 Covatti Filho	PP	RS
45 Creuza Pereira	PSB	PE
46 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
47 Damião Feliciano	PDT	PB
48 Daniel Almeida	PCdoB	BA
49 Danilo Cabral	PSB	PE
50 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
51 Décio Lima	PT	SC
52 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
53 Delegado Edson Moreira	PR	MG
54 Deley	PTB	RJ
55 Diego Garcia	PHS	PR
56 Domingos Neto	PSD	CE
57 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
58 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
59 Edinho Bez	PMDB	SC
60 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
61 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
62 Eduardo da Fonte	PP	PE
63 Eliziane Gama	PPS	MA
64 Enio Verri	PT	PR
65 Erika Kokay	PT	DF

66 Eros Biondini	PROS	MG
67 Esperidião Amin	PP	SC
68 Evair Vieira de Melo	PV	ES
69 Evandro Gussi	PV	SP
70 Ezequiel Fonseca	PP	MT
71 Fábio Faria	PSD	RN
72 Fábio Mitidieri	PSD	SE
73 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
74 Fernando Monteiro	PP	PE
75 Flávia Moraes	PDT	GO
76 Flaviano Melo	PMDB	AC
77 Giacobbo	PR	PR
78 Gilberto Nascimento	PSC	SP
79 Givaldo Vieira	PT	ES
80 Glauber Braga	PSOL	RJ
81 Gonzaga Patriota	PSB	PE
82 Helder Salomão	PT	ES
83 Henrique Fontana	PT	RS
84 Heráclito Fortes	PSB	PI
85 Hildo Rocha	PMDB	MA
86 Hissa Abrahão	PDT	AM
87 Irajá Abreu	PSD	TO
88 Ivan Valente	PSOL	SP
89 Izalci Lucas	PSDB	DF
90 Jaime Martins	PSD	MG
91 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
92 Jô Moraes	PCdoB	MG
93 João Campos	PRB	GO
94 João Daniel	PT	SE
95 João Marcelo Souza	PMDB	MA
96 João Paulo Kleinübing	PSD	SC
97 Jony Marcos	PRB	SE
98 Jorge Boeira	PP	SC
99 Jorge Côrte Real	PTB	PE
100 Jorge Solla	PT	BA
101 José Fogaça	PMDB	RS
102 José Nunes	PSD	BA
103 Jose Stédile	PSB	RS
104 Josi Nunes	PMDB	TO
105 Josué Bengtson	PTB	PA
106 Júlia Marinho	PSC	PA

107 Júlio Cesar	PSD	PI
108 Laudivio Carvalho	SD	MG
109 Laura Carneiro	PMDB	RJ
110 Leandre	PV	PR
111 Lelo Coimbra	PMDB	ES
112 Leo de Brito	PT	AC
113 Leonardo Monteiro	PT	MG
114 Leopoldo Meyer	PSB	PR
115 Lincoln Portela	PRB	MG
116 Lindomar Garçon	PRB	RO
117 Luana Costa	PSB	MA
118 Lucio Mosquini	PMDB	RO
119 Luis Carlos Heinze	PP	RS
120 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
121 Luiz Couto	PT	PB
122 Luiz Nishimori	PR	PR
123 Luiz Sérgio	PT	RJ
124 Luiza Erundina	PSOL	SP
125 Luizianne Lins	PT	CE
126 Major Olimpio	SD	SP
127 Mandetta	DEM	MS
128 Marcelo Squassoni	PRB	SP
129 Marco Maia	PT	RS
130 Marco Tebaldi	PSDB	SC
131 Marcon	PT	RS
132 Marcos Abrão	PPS	GO
133 Marcos Rogério	DEM	RO
134 Margarida Salomão	PT	MG
135 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
136 Miguel Lombardi	PR	SP
137 Miro Teixeira	REDE	RJ
138 Missionário José Olimpio	DEM	SP
139 Moisés Diniz	PCdoB	AC
140 Nelson Meurer	PP	PR
141 Nilto Tatto	PT	SP
142 Nilton Capixaba	PTB	RO
143 Otavio Leite	PSDB	RJ
144 Padre João	PT	MG
145 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
146 Patrus Ananias	PT	MG
147 Paulão	PT	AL

148 Paulo Foletto	PSB	ES
149 Paulo Freire	PR	SP
150 Paulo Pimenta	PT	RS
151 Paulo Teixeira	PT	SP
152 Pedro Chaves	PMDB	GO
153 Pedro Fernandes	PTB	MA
154 Pedro Paulo	PMDB	RJ
155 Pepe Vargas	PT	RS
156 Pollyana Gama	PPS	SP
157 Pompeo de Mattos	PDT	RS
158 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
159 Professora Marcivania	PCdoB	AP
160 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
161 Reginaldo Lopes	PT	MG
162 Renzo Braz	PP	MG
163 Roberto de Lucena	PV	SP
164 Rocha	PSDB	AC
165 Rodrigo Martins	PSB	PI
166 Rogério Rosso	PSD	DF
167 Ronaldo Lessa	PDT	AL
168 Rosangela Gomes	PRB	RJ
169 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
170 Rubens Bueno	PPS	PR
171 Rubens Otoni	PT	GO
172 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
173 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
174 Sérgio Moraes	PTB	RS
175 Sérgio Reis	PRB	SP
176 Severino Ninho	PSB	PE
177 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
178 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
179 Tadeu Alencar	PSB	PE
180 Toninho Pinheiro	PP	MG
181 Valadares Filho	PSB	SE
182 Valdir Colatto	PMDB	SC
183 Valmir Assunção	PT	BA
184 Valmir Prascidelli	PT	SP
185 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
186 Vicente Candido	PT	SP
187 Vicentinho	PT	SP
188 Wadih Damous	PT	RJ

189 Waldenor Pereira	PT	BA
190 Walney Rocha	PEN	RJ
191 Weliton Prado	PMB	MG
192 Wellington Roberto	PR	PB
193 Weverton Rocha	PDT	MA
194 Zé Silva	SD	MG
195 Zeca Dirceu	PT	PR
196 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Afonso Hamm	PP	RS
2	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
3	Carlos Gomes	PRB	RS
4	Célio Silveira	PSDB	GO
5	Dagoberto Nogueira	PDT	MS
6	Geraldo Resende	PSDB	MS
7	Janete Capiberibe	PSB	AP
8	Jean Wyllys	PSOL	RJ
9	João Paulo Papa	PSDB	SP
10	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
11	Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
12	Wladimir Costa	SD	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Aliel Machado	REDE	PR	1
2	Arnaldo Jordy	PPS	PA	1
3	Benedita da Silva	PT	RJ	1
4	Cabo Sabino	PR	CE	1
5	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	2
6	Célio Silveira	PSDB	GO	1
7	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
8	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
9	Diego Garcia	PHS	PR	1

10 Domingos Neto	PSD	CE	1
11 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP	1
12 Enio Verri	PT	PR	1
13 Eros Biondini	PROS	MG	1
14 Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
15 Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
16 João Campos	PRB	GO	1
17 Jorge Solla	PT	BA	1
18 Laudivio Carvalho	SD	MG	1
19 Leopoldo Meyer	PSB	PR	1
20 Lincoln Portela	PRB	MG	1
21 Luana Costa	PSB	MA	1
22 Marcon	PT	RS	1
23 Marcos Rogério	DEM	RO	1
24 Nelson Meurer	PP	PR	1
25 Otavio Leite	PSDB	RJ	1
26 Paulo Freire	PR	SP	1
27 Pepe Vargas	PT	RS	1
28 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO	1
29 Renzo Braz	PP	MG	1
30 Roberto de Lucena	PV	SP	1
31 Rubens Otoni	PT	GO	1
32 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
33 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
34 Valadares Filho	PSB	SE	1
35 Valdir Colatto	PMDB	SC	1
36 Valmir Assunção	PT	BA	1
37 Vicentinho	PT	SP	1
38 Walney Rocha	PEN	RJ	1
39 Weverton Rocha	PDT	MA	2

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287/16

Nos termos do Art. 202, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 287-A, de 2016, do Poder Executivo, que "altera os arts. 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências", determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (10 sessões), no período de 10/02/2017 a 14/03/2017. Encerrado o prazo, foram apresentadas 146 emendas. As emendas de nº 10, 70, 72, 83, 84, 85, 88, 90, 91, 99, 103, 104, 105, 107, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 123, 124, 125, 126, 127, 130, 131, 132, 133, 134, 137, 138, 139, 140, 142, 144, 145 e 146 foram consideradas insubsistentes, por não terem atingido o quórum mínimo de 171 (cento e setenta e uma) assinaturas.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2017.

Marcelo Brandão Lapa

Secretário-Executivo da Comissão

**EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO ESPECIAL
(reabertura de prazo)**

EMENDA Nº 70/17 À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 287/ 2016

Dá-se ao inciso V do art. 203 da Constituição Federal, a seguinte redação, suprimindo-se as disposições constantes dos §§1º, 2º e 3º, introduzidos pela PEC n. 287, de 2016:

“Art. 203.

.....

V. a concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, a título de transferência de renda, à pessoa com deficiência ou à pessoa com idade igual ou superior a 65 anos, que possua renda mensal familiar per capita insuficiente à própria manutenção, conforme dispuser a Lei.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A PEC 287, de 2016 promoveu uma restrição de acesso aos benefícios assistenciais concedidos aos idosos que não possuam condições de manter a própria subsistência com recursos próprios ou de seu grupo familiar. A limitação se dá pela elevação da idade mínima exigida na Lei Orgânica da Assistência Social, atualmente fixada em 65 anos, para 70 anos de idade.

A situação se agrava se considerarmos a regra inserta no §3º do art. 203 da Constituição Federal, introduzido pela proposta de reforma em apreço. De acordo com o mencionado dispositivo, a idade mínima de 70 anos será ampliada, respeitada a carência pelo prazo de 5 anos, sempre que se observar o incremento de 1 ano inteiro na expectativa de sobrevida da população brasileira aos 65 anos.

Ao que se verifica, a nova política de assistência deixa de ter por foco a condição de vulnerabilidade social da pessoa idosa, para ater-se ao critério exclusivamente etário. Essa assertiva resta ainda mais evidente com a exclusão, do

texto constitucional, do critério que exige observância quanto à suficiência da renda familiar para a subsistência do idoso na fixação dos requisitos para a concessão do benefício.

Não menos grave é a desvinculação do benefício do salário mínimo fixado em Lei. Mais um indicativo de que a justiça social e a importância dos benefícios desta natureza na distribuição de renda às pessoas menos favorecidas ficam relegadas a um segundo plano. E, quando aliada às demais medidas restritivas para a obtenção de benefícios previdenciários, resta clara a intenção de impedir que o déficit da previdência seja transferido para a assistência social.

Essas são breves considerações que justificam as alterações que ora propomos, no sentido de evitar o enrijecimento e o engessamento das políticas assistenciais ao idoso, razão pela qual, pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda à Proposta de Emenda Constitucional.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB/PE

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 70/17

Proposição: EMC-70/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: DANILO CABRAL E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 15:49:00

Ementa: Altera os arts. 5º, 37, 40, 109, 114, 149, 167, 195, 201, 203 e 250 da Constituição para dispor sobre os regimes próprios de previdência e Seguridade Social, estabelecendo regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	178
Não Conferem	4
Fora do Exercício	-
Repetidas	27
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	209

MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Afonso Florence	PT	BA
4	Afonso Motta	PDT	RS
5	Alberto Filho	PMDB	MA
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alex Canziani	PTB	PR
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Aliel Machado	REDE	PR
11	Ana Perugini	PT	SP
12	André Abdon	PP	AP
13	André Figueiredo	PDT	CE
14	Andres Sanchez	PT	SP
15	Angelim	PT	AC
16	Antonio Bulhões	PRB	SP
17	Arlindo Chinaglia	PT	SP
18	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
19	Assis do Couto	PDT	PR
20	Assis Melo	PCdoB	RS
21	Átila Lira	PSB	PI
22	Augusto Carvalho	SD	DF
23	Aureo	SD	RJ
24	Bacelar	PTN	BA
25	Bebeto	PSB	BA
26	Betinho Gomes	PSDB	PE
27	Bohn Gass	PT	RS
28	Cabo Sabino	PR	CE
29	Cabuçu Borges	PMDB	AP
30	Capitão Augusto	PR	SP
31	Carlos Andrade	PHS	RR
32	Carlos Manato	SD	ES
33	Carlos Zarattini	PT	SP

34 Carmen Zanotto	PPS	SC
35 Célio Silveira	PSDB	GO
36 Celso Maldaner	PMDB	SC
37 Celso Pansera	PMDB	RJ
38 César Halum	PRB	TO
39 César Messias	PSB	AC
40 Chico Alencar	PSOL	RJ
41 Chico Lopes	PCdoB	CE
42 Christiane de Souza Yared	PR	PR
43 Creuza Pereira	PSB	PE
44 Cristiane Brasil	PTB	RJ
45 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
46 Daniel Almeida	PCdoB	BA
47 Danilo Cabral	PSB	PE
48 Danilo Forte	PSB	CE
49 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
50 Décio Lima	PT	SC
51 Dilceu Sperafico	PP	PR
52 Domingos Neto	PSD	CE
53 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
54 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
55 Enio Verri	PT	PR
56 Erika Kokay	PT	DF
57 Evandro Roman	PSD	PR
58 Expedito Netto	PSD	RO
59 Fabio Garcia	PSB	MT
60 Fábio Mitidieri	PSD	SE
61 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
62 Fernando Monteiro	PP	PE
63 Flávia Morais	PDT	GO
64 Gabriel Guimarães	PT	MG
65 Givaldo Vieira	PT	ES
66 Glauber Braga	PSOL	RJ
67 Gonzaga Patriota	PSB	PE
68 Henrique Fontana	PT	RS
69 Heráclito Fortes	PSB	PI
70 Hildo Rocha	PMDB	MA
71 Hugo Leal	PSB	RJ
72 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
73 Janete Capiberibe	PSB	AP
74 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE

75 Jean Wyllys	PSOL	RJ
76 Jefferson Campos	PSD	SP
77 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
78 Jô Moraes	PCdoB	MG
79 João Campos	PRB	GO
80 João Derly	REDE	RS
81 João Fernando Coutinho	PSB	PE
82 Jorge Solla	PT	BA
83 Jorginho Mello	PR	SC
84 José Fogaça	PMDB	RS
85 José Guimarães	PT	CE
86 Jose Stédile	PSB	RS
87 Josi Nunes	PMDB	TO
88 Josué Bengtson	PTB	PA
89 Júlio Cesar	PSD	PI
90 Júlio Delgado	PSB	MG
91 Junior Marreca	PEN	MA
92 Laura Carneiro	PMDB	RJ
93 Lázaro Botelho	PP	TO
94 Leo de Brito	PT	AC
95 Leonardo Monteiro	PT	MG
96 Leopoldo Meyer	PSB	PR
97 Luana Costa	PSB	MA
98 Luciano Ducci	PSB	PR
99 Lucio Mosquini	PMDB	RO
100 Luiz Lauro Filho	PSB	SP
101 Luiz Sérgio	PT	RJ
102 Luiza Erundina	PSOL	SP
103 Luizianne Lins	PT	CE
104 Major Olimpio	SD	SP
105 Mandetta	DEM	MS
106 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
107 Marcelo Matos	PHS	RJ
108 Márcio Marinho	PRB	BA
109 Marco Maia	PT	RS
110 Marco Tebaldi	PSDB	SC
111 Marcos Rogério	DEM	RO
112 Maria Helena	PSB	RR
113 Marinaldo Rosendo	PSB	PE
114 Mauro Lopes	PMDB	MG
115 Mauro Mariani	PMDB	SC

116 Milton Monti	PR	SP
117 Miro Teixeira	REDE	RJ
118 Missionário José Olímpio	DEM	SP
119 Moisés Diniz	PCdoB	AC
120 Moses Rodrigues	PMDB	CE
121 Nelson Marquezelli	PTB	SP
122 Nelson Pellegrino	PT	BA
123 Nilton Capixaba	PTB	RO
124 Odorico Monteiro	PROS	CE
125 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
126 Orlando Silva	PCdoB	SP
127 Padre João	PT	MG
128 Paes Landim	PTB	PI
129 Pastor Eurico	PHS	PE
130 Paulão	PT	AL
131 Paulo Foletto	PSB	ES
132 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
133 Paulo Pimenta	PT	RS
134 Paulo Teixeira	PT	SP
135 Pedro Cunha Lima	PSDB	PB
136 Pedro Uczai	PT	SC
137 Pepe Vargas	PT	RS
138 Pompeo de Mattos	PDT	RS
139 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
140 Professora Marcivania	PCdoB	AP
141 Raquel Muniz	PSD	MG
142 Reginaldo Lopes	PT	MG
143 Roberto Alves	PRB	SP
144 Roberto Britto	PP	BA
145 Roberto Sales	PRB	RJ
146 Rocha	PSDB	AC
147 Rodrigo Martins	PSB	PI
148 Rogério Rosso	PSD	DF
149 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
150 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
151 Rubens Bueno	PPS	PR
152 Rubens Otoni	PT	GO
153 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
154 Ságuas Moraes	PT	MT
155 Saraiva Felipe	PMDB	MG
156 Sérgio Reis	PRB	SP

157 Sergio Vidigal	PDT	ES
158 Severino Ninho	PSB	PE
159 Silas Câmara	PRB	AM
160 Stefano Aguiar	PSD	MG
161 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
162 Tadeu Alencar	PSB	PE
163 Tenente Lúcio	PSB	MG
164 Valadares Filho	PSB	SE
165 Valmir Prascidelli	PT	SP
166 Vander Loubet	PT	MS
167 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
168 Vicente Candido	PT	SP
169 Vinicius Carvalho	PRB	SP
170 Waldenor Pereira	PT	BA
171 Walney Rocha	PEN	RJ
172 Weliton Prado	PMB	MG
173 Wellington Roberto	PR	PB
174 Weverton Rocha	PDT	MA
175 Wilson Filho	PTB	PB
176 Zé Geraldo	PT	PA
177 Zeca Dirceu	PT	PR
178 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Janete Capiberibe	PSB	AP
2	Jean Wyllys	PSOL	RJ
3	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
4	Mário Negromonte Jr.	PP	BA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Aliel Machado	REDE	PR	1
3	Andres Sanchez	PT	SP	1
4	Assis do Couto	PDT	PR	1

5 Átila Lira	PSB	PI	1
6 Aureo	SD	RJ	1
7 Carmen Zanotto	PPS	SC	1
8 César Messias	PSB	AC	1
9 Chico Alencar	PSOL	RJ	1
10 Chico Lopes	PCdoB	CE	1
11 Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
12 Erika Kokay	PT	DF	1
13 Expedito Netto	PSD	RO	1
14 Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
15 Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
16 Júlio Delgado	PSB	MG	1
17 Lázaro Botelho	PP	TO	1
18 Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
19 Luiz Sérgio	PT	RJ	1
20 Maria Helena	PSB	RR	1
21 Nelson Markezelli	PTB	SP	1
22 Paulo Foletto	PSB	ES	1
23 Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
24 Rocha	PSDB	AC	1
25 Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
26 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
27 Zeca Dirceu	PT	PR	1

EMENDA Nº 72/17 À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 287/ 2016

Dá-se ao §5º do art. 40 da Constituição Federal e ao §8º do art. 201 da Constituição Federal, contidos no art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional n. 287, de 2016, a seguinte redação, conseqüentemente, suprima-se o art. 23 da PEC.

“Art. 40

.....
 §5º A aposentadoria voluntária do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na

educação infantil e no ensino fundamental e médio, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será concedida nas seguintes condições:

a) cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. ”

(NR)

.....

“Art. 201.

.....

§8º A aposentadoria do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, será concedida nas seguintes condições:

I - trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, observada a carência de cento e oitenta contribuições.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC287/2016) altera substancialmente às condições de aposentadoria dos(as) professores, desconsiderando as peculiaridades da atividade docente e as condições de trabalho na área educacional.

A atividade de ensino possui características próprias, altamente geradoras de estresse e de alterações do comportamento dos(as) que trabalham na área. Diversos estudos realizados em países da Europa e do continente americano, têm demonstrado que os(as) professores(as) estão frequentemente sujeitos a deterioração progressiva da saúde psíquica.

No Brasil, o estresse atinge uma ampla parcela dos(as) trabalhadores da educação, provocando efeitos extremamente negativos no ambiente escolar. Além da precária estrutura das escolas, o excesso de estudantes por sala de aula e a carga excessiva de trabalho, a mais recente causa motivadora do estresse entre os(as) educadores(as) brasileiros(as) provém do altíssimo grau de violência nas escolas. Professores(as), funcionários e os próprios estudantes têm sido vítimas de diversos tipos de violência, tendo inclusive suas vidas ceifadas pela omissão e incapacidade do poder público em resolver o problema.

Recentemente publicado pela OCDE, o diagnóstico “Education at a Glance 2016”, revelou que o(a) professor(a) brasileiro(a) desempenha a maior jornada anual de trabalho em sala de aula, totalizando 42 semanas contra 40 e 37 semanas nos demais países, sendo 19 horas semanais em média na sala de aula contra 15 da média pesquisada.

Segundo o estudo, essa diferença impacta diretamente sobre as tarefas extraclases, tais como programação, coordenação, auto-preparação, preparação e correção de provas e de exercícios, preenchimento dos diários de classe, elaboração das médias, reuniões pedagógicas e com pais etc.). Nesse sentido, a sobrecarga de trabalhos extraclasse (não remunerado) tem efeitos nocivos sobre as condições de trabalho e de saúde dos(as) educadores(as), uma vez que torna acentuadas as condições já estressantes do trabalho.

Diante desse cenário, defendemos que a carreira docente continue contando com regras específicas, de modo que sejam consideradas as difíceis condições de trabalho do(a) docente e conseqüentemente, sejam mantidas as condições atuais de aposentadoria.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB/PE

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 72/17

Proposição: EMC-72/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: DANILO CABRAL E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 16:11:00

Ementa: Altera os arts. 5º, 37, 40, 109, 114, 149, 167, 195, 201, 203 e 250 da Constituição para dispor sobre os regimes próprios de previdência e Seguridade Social, estabelecendo regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	191
Não Conferem	6
Fora do Exercício	1
Repetidas	47
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	245
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Motta	PDT	RS
6	Alberto Filho	PMDB	MA
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Alice Portugal	PCdoB	BA

12 Aliel Machado	REDE	PR
13 Ana Perugini	PT	SP
14 André Abdon	PP	AP
15 André Figueiredo	PDT	CE
16 Angelim	PT	AC
17 Antonio Bulhões	PRB	SP
18 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
19 Assis do Couto	PDT	PR
20 Assis Melo	PCdoB	RS
21 Átila Lira	PSB	PI
22 Augusto Carvalho	SD	DF
23 Aureo	SD	RJ
24 Betinho Gomes	PSDB	PE
25 Bohn Gass	PT	RS
26 Cabo Sabino	PR	CE
27 Cabuçu Borges	PMDB	AP
28 Capitão Augusto	PR	SP
29 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
30 Carlos Manato	SD	ES
31 Carmen Zanotto	PPS	SC
32 Célio Silveira	PSDB	GO
33 Celso Maldaner	PMDB	SC
34 Celso Pansera	PMDB	RJ
35 César Halum	PRB	TO
36 César Messias	PSB	AC
37 Chico Alencar	PSOL	RJ
38 Chico Lopes	PCdoB	CE
39 Christiane de Souza Yared	PR	PR
40 Conceição Sampaio	PP	AM
41 Creuza Pereira	PSB	PE
42 Cristiane Brasil	PTB	RJ
43 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
44 Damião Feliciano	PDT	PB
45 Dâmina Pereira	PSL	MG
46 Daniel Almeida	PCdoB	BA
47 Danilo Cabral	PSB	PE
48 Danilo Forte	PSB	CE
49 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
50 Décio Lima	PT	SC
51 Delegado Waldir	PR	GO
52 Diego Garcia	PHS	PR

53 Dilceu Sperafico	PP	PR
54 Domingos Neto	PSD	CE
55 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
56 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
57 Eduardo da Fonte	PP	PE
58 Enio Verri	PT	PR
59 Erika Kokay	PT	DF
60 Expedito Netto	PSD	RO
61 Fábio Mitidieri	PSD	SE
62 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
63 Flávia Morais	PDT	GO
64 Francisco Floriano	DEM	RJ
65 Gabriel Guimarães	PT	MG
66 Genecias Noronha	SD	CE
67 Givaldo Vieira	PT	ES
68 Glauber Braga	PSOL	RJ
69 Gonzaga Patriota	PSB	PE
70 Hildo Rocha	PMDB	MA
71 Hugo Leal	PSB	RJ
72 Ivan Valente	PSOL	SP
73 Jaime Martins	PSD	MG
74 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
75 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
76 Jefferson Campos	PSD	SP
77 Jerônimo Goergen	PP	RS
78 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
79 Jô Moraes	PCdoB	MG
80 João Campos	PRB	GO
81 João Derly	REDE	RS
82 João Fernando Coutinho	PSB	PE
83 Jorge Solla	PT	BA
84 Jorginho Mello	PR	SC
85 José Fogaça	PMDB	RS
86 José Guimarães	PT	CE
87 José Nunes	PSD	BA
88 Jose Stédile	PSB	RS
89 Josué Bengtson	PTB	PA
90 Julião Amin	PDT	MA
91 Júlio Cesar	PSD	PI
92 Júlio Delgado	PSB	MG
93 Junior Marreca	PEN	MA

94 Laura Carneiro	PMDB	RJ
95 Lázaro Botelho	PP	TO
96 Leandre	PV	PR
97 Lelo Coimbra	PMDB	ES
98 Leo de Brito	PT	AC
99 Leonardo Monteiro	PT	MG
100 Leopoldo Meyer	PSB	PR
101 Luana Costa	PSB	MA
102 Luciano Ducci	PSB	PR
103 Lucio Mosquini	PMDB	RO
104 Luiz Couto	PT	PB
105 Luiz Sérgio	PT	RJ
106 Luiza Erundina	PSOL	SP
107 Luizianne Lins	PT	CE
108 Major Olimpio	SD	SP
109 Marcelo Matos	PHS	RJ
110 Marcelo Squassoni	PRB	SP
111 Márcio Marinho	PRB	BA
112 Marco Maia	PT	RS
113 Marco Tebaldi	PSDB	SC
114 Marcos Rogério	DEM	RO
115 Maria Helena	PSB	RR
116 Marinaldo Rosendo	PSB	PE
117 Mauro Mariani	PMDB	SC
118 Milton Monti	PR	SP
119 Miro Teixeira	REDE	RJ
120 Misael Varella	DEM	MG
121 Missionário José Olimpio	DEM	SP
122 Moisés Diniz	PCdoB	AC
123 Moses Rodrigues	PMDB	CE
124 Nelson Marquezelli	PTB	SP
125 Nelson Pellegrino	PT	BA
126 Nilto Tatto	PT	SP
127 Nilton Capixaba	PTB	RO
128 Odorico Monteiro	PROS	CE
129 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
130 Orlando Silva	PCdoB	SP
131 Otavio Leite	PSDB	RJ
132 Padre João	PT	MG
133 Paes Landim	PTB	PI
134 Pastor Eurico	PHS	PE

135 Paulão	PT	AL
136 Paulo Foletto	PSB	ES
137 Paulo Freire	PR	SP
138 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
139 Paulo Pimenta	PT	RS
140 Pedro Cunha Lima	PSDB	PB
141 Pedro Uczai	PT	SC
142 Pompeo de Mattos	PDT	RS
143 Professor Victório Galli	PSC	MT
144 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
145 Professora Marcivania	PCdoB	AP
146 Raquel Muniz	PSD	MG
147 Reginaldo Lopes	PT	MG
148 Roberto Alves	PRB	SP
149 Roberto Britto	PP	BA
150 Roberto Góes	PDT	AP
151 Roberto Sales	PRB	RJ
152 Rocha	PSDB	AC
153 Rodrigo Martins	PSB	PI
154 Rogério Rosso	PSD	DF
155 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
156 Ronaldo Lessa	PDT	AL
157 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
158 Rubens Bueno	PPS	PR
159 Rubens Otoni	PT	GO
160 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
161 Ságuas Moraes	PT	MT
162 Saraiva Felipe	PMDB	MG
163 Sérgio Reis	PRB	SP
164 Sergio Vidigal	PDT	ES
165 Severino Ninho		
166 Silas Câmara	PRB	AM
167 Stefano Aguiar	PSD	MG
168 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
169 Tadeu Alencar	PSB	PE
170 Tenente Lúcio	PSB	MG
171 Uldurico Junior	PV	BA
172 Vaidon Oliveira	DEM	CE
173 Valadares Filho	PSB	SE
174 Valmir Assunção	PT	BA
175 Valmir Prascidelli	PT	SP

176 Vander Loubet	PT	MS
177 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
178 Vicente Candido	PT	SP
179 Vinicius Carvalho	PRB	SP
180 Waldenor Pereira	PT	BA
181 Walney Rocha	PEN	RJ
182 Walter Alves	PMDB	RN
183 Weliton Prado	PMB	MG
184 Wellington Roberto	PR	PB
185 Weverton Rocha	PDT	MA
186 Wilson Filho	PTB	PB
187 Wolney Queiroz	PDT	PE
188 Zé Geraldo	PT	PA
189 Zeca Dirceu	PT	PR
190 Zeca do Pt	PT	MS
191 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Heráclito Fortes	PSB	PI
3	Heuler Cruvinel	PSD	GO
4	Janete Capiberibe	PSB	AP
5	Jean Wyllys	PSOL	RJ
6	Mário Negromonte Jr.	PP	BA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Aliel Machado	REDE	PR	2
2	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
3	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
4	Assis do Couto	PDT	PR	2
5	Átila Lira	PSB	PI	1
6	Aureo	SD	RJ	1
7	Cabo Sabino	PR	CE	1
8	Carmen Zanotto	PPS	SC	1

9 Celso Maldaner	PMDB	SC	1
10 César Messias	PSB	AC	1
11 Chico Alencar	PSOL	RJ	1
12 Chico Lopes	PCdoB	CE	2
13 Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
14 Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
15 Expedito Netto	PSD	RO	1
16 Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
17 Gonzaga Patriota	PSB	PE	2
18 João Fernando Coutinho	PSB	PE	1
19 José Guimarães	PT	CE	1
20 Josué Bengtson	PTB	PA	1
21 Júlio Delgado	PSB	MG	1
22 Lázaro Botelho	PP	TO	1
23 Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
24 Luiz Sérgio	PT	RJ	1
25 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
26 Milton Monti	PR	SP	1
27 Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
28 Nilton Capixaba	PTB	RO	1
29 Paes Landim	PTB	PI	1
30 Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
31 Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
32 Roberto Britto	PP	BA	2
33 Rocha	PSDB	AC	1
34 Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
35 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL	1
36 Rubens Otoni	PT	GO	1
37 Sergio Vidigal	PDT	ES	1
38 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
39 Wellington Roberto	PR	PB	1
40 Zé Geraldo	PT	PA	1
41 Zeca Dirceu	PT	PR	1

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Odelmo Leão		

EMENDA MODIFICATIVA Nº 83/17

Art. 1º. Dá-se ao § 1º do artigo 201, incisos I e II a seguinte redação:

§ 1º Art. 201. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:

I - com deficiência; e

II - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou integridade física, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Dá-se ao artigo 13 da PEC 287/2016 a seguinte redação:

Art. 13. É assegurada a conversão de tempo ao segurado do regime geral de previdência social que comprovar tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência ou decorrente do exercício de atividade sujeita a condições especiais que possam prejudicar a saúde ou integridade física.

JUSTIFICATIVA:

O texto original trazia o termo "efetivamente", em relação ao prejuízo à saúde exigido para concessão da aposentadoria chamada especial. Em que pese tratar-se apenas de uma palavra, sua supressão é fundamental para preservar a própria essência da aposentadoria especial, conforme a conhecemos hoje, e seu escopo protetivo ao risco de determinadas atividades.

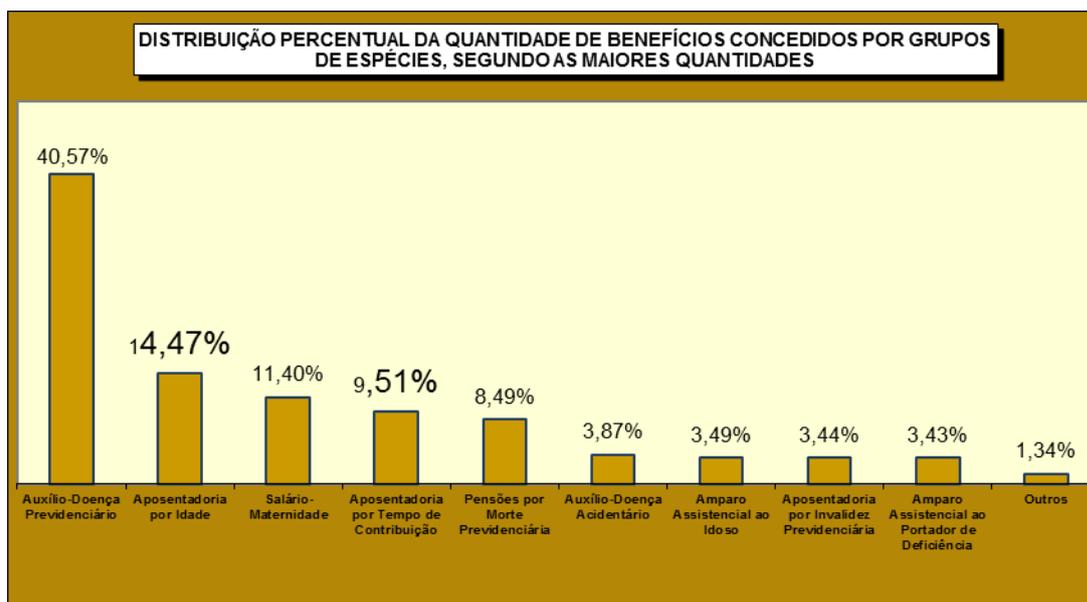
A legislação evoluiu de forma a garantir o descanso precoce em relação a segurados que exercem atividades nocivas, como forma de preservação da saúde dos trabalhadores. A ideia era permitir a inativação antecipadamente, prevenindo ou minorando danos. Com base nisto, criou-se toda uma sistemática para a aposentadoria especial, inclusive com incremento no custeio. Não é preciso lembrar

que as empresas vertem contribuição específica para custear a aposentadoria especial; benefício, portanto, que possui aditivo específico em seu financiamento, além da contribuição do INSS.

A aposentadoria especial é, assim, espécie de aposentadoria diferenciada. A proteção à impossibilidade, incapacidade ou dificuldade laboral futura, fundamentos desse sistema de proteção social que chamamos de Previdência, encontra na aposentadoria especial um diferencial relativo ao **ambiente hostil** (tanto perigosos, como prejudiciais à saúde).

Esse ambiente, seja perigoso, insalubre ou penoso, é que vai submeter o ser humano a diferentes tipos de exposição maléfica, as quais demandam um tratamento previdenciário diferenciado. Não se trata de privilégio, mas apenas do reconhecimento de uma realidade incomum, tão incomum que a aposentadoria especial responde por porcentagem ínfima em relação ao geral de benefícios concedidos.

De acordo com o anuário da previdência social¹, a aposentadoria especial diz respeito a menos de 1,5% do total de benefícios deferidos pelo INSS, conforme tabela abaixo:



¹ <http://www.previdencia.gov.br/2016/12/dados-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2015-ja-esta-disponivel-para-consulta/>

Diante desse quadro, a legislação elegeu que o meio nocivo seria suficiente para gerar a compensação que traz esse tipo de aposentadoria. E considerou, também, uma realidade prática: não é viável medir no ser humano, efeitos concretos à saúde diante da exposição aos agentes maléficis. **Por isso, a utilização do termo "efetivamente", que teria como consequência impor ao segurado a prova do efeito dos agentes nocivos em seu corpo, não pode ser aceita.**

Não há como, por exemplo, um cidadão fazer a prova do que ocorre em seu corpo diante da exposição diária a agentes químicos, a agentes biológicos, a temperaturas diferenciadas, etc. A ciência, com dificuldade, consegue determinar, por exemplo, que um agente é nocivo à saúde do homem. Contudo, o efeito do agente no indivíduo, concretamente, pode variar em tempo, intensidade e até em qual doença será desenvolvida.

Em outras palavras, a comprovação pelo indivíduo dos males que o agente causou irá praticamente acabar com a aposentadoria especial, pois fica impossível, na maioria dos casos, fazer tal comprovação e se por ventura o fizer, a aposentadoria especial será uma espécie de benefício por incapacidade, uma vez que terá que demonstrar ter doença oriunda da sua atividade.

A sabedoria do texto anterior residia exatamente em considerar essa dificuldade e avaliar o ambiente em si, permitindo a existência do benefício de forma equitativa, o que não ocorrerá com a manutenção da expressão efetivamente. De outro lado, pelos mesmos motivos, foi modificado o texto para "**que possam prejudicar a saúde ou integridade física**", trazendo de volta a proteção potencial do risco.

Citando um exemplo concreto (poder-se-ia dar centenas de exemplos): um segurado exposto ao agente químico benzeno. Comprovadamente, este agente químico aumenta a incidência de câncer entre os trabalhadores expostos continuamente, além de outras complicações de saúde (algumas ainda em estudo, como é o caso da fertilidade, por exemplo). Pergunta-se: apenas o cidadão que desenvolver a citada doença no momento de sua aposentadoria terá direito ao benefício? Como medir os efeitos tóxicos que estão ocorrendo em seu corpo com o passar dos anos, caso ainda não tenha desenvolvido sintoma agudo? E, mesmo se

desenvolver doença, como comprovar que há efetiva relação entre agente nocivo a doença desenvolvida especificamente?

Vê-se que não faz o menor sentido a inclusão do termo "efetivamente" no texto constitucional, ou a supressão da proteção à integridade física. Além de desvirtuar o benefício da aposentadoria especial, deslocando-o de proteção ao risco para próximo da aposentadoria por invalidez, já que a proteção será em relação ao dano, está praticamente inviabilizando sua concessão. Na prática, a extrema maioria dos segurados não conseguirá o benefício. Pessoas que sofreram exposições a agentes nocivos ficarão sem o benefício a que, em princípio, teriam direito, por não terem desenvolvido alguma doença no tempo previsto. Outras, de outro lado, desenvolverão doenças por terem que se submeter por mais tempo a condições insalubres, mesmo assim com o risco de não terem o reconhecimento da relação entre atividade desenvolvida e o dano à saúde.

O texto anterior da Constituição Federal apenas trazia a previsão "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Não há motivo para alterá-lo. Se a atividade se dá em condições que prejudicam a saúde, são essas condições que devem ser avaliadas, e não o organismo humano a estas submetido. Não há outra possibilidade, pois as condições podem ser objetivamente descritas, tornando o benefício de aposentadoria especial viável e possível, o que não ocorrerá se dependermos da análise em cada indivíduo.

Quanto ao texto trazido no artigo 13 das regras apartadas, que envolve a conversão do tempo especial em comum (muito utilizada por trabalhadores que não permanecem no labor especial por todo o tempo necessário para aquela espécie de aposentadoria):

Nesse caso, além de todos os motivos expostos na presente justificativa, há razão de maior gravidade que aponta para necessária supressão. **É a ofensa clara ao direito adquirido dos segurados.**

Ao supostamente assegurar o direito à conversão do tempo especial em comum (direito que já existe no sistema previdenciário), o texto está, na verdade, proibindo a conversão de quem não possui prova do efetivo dano à saúde. Isto não

poderia ocorrer, pois se está impondo exigência nova para a conversão de tempo pretérito. Ou seja, não há, no ponto, respeito ao direito adquirido.

A exigência do efetivo prejuízo à saúde, se aprovada, apenas poderia valer para o período posterior à publicação da emenda; a retroação disfarçada, que está a se pretender no texto original da PEC 287/2016, viola o direito adquirido de quem já conta com a conversão de seu tempo de labor e o princípio do *tempus regit actum*, já que o contribuinte incorporou o tempo laborado em condições especiais ao seu patrimônio jurídico previdenciário.

Por todo o exposto, a emenda modifica também o artigo 13 para possibilitar a conversão do tempo especial, mantendo o mesmo padrão em toda a modificação realizada no texto e evitando latente inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

PEPE VARGAS

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 83/17

Proposição: EMC-83/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: PEPE VARGAS E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 18:06:00

Ementa: Emenda Modificativa

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	214
Não Conferem	6
Fora do Exercício	-
Repetidas	126
Ilegíveis	-

Retiradas	-
TOTAL	346
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Adérmis Marini	PSDB	SP
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Hamm	PP	RS
7	Afonso Motta	PDT	RS
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alessandro Molon	REDE	RJ
10	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
11	Alexandre Valle	PR	RJ
12	Alfredo Kaefer	PSL	PR
13	Alice Portugal	PCdoB	BA
14	Aliel Machado	REDE	PR
15	Ana Perugini	PT	SP
16	André Abdon	PP	AP
17	André de Paula	PSD	PE
18	André Figueiredo	PDT	CE
19	Angelim	PT	AC
20	Aníbal Gomes	PMDB	CE
21	Antonio Brito	PSD	BA
22	Antonio Bulhões	PRB	SP
23	Arlindo Chinaglia	PT	SP
24	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
25	Assis do Couto	PDT	PR
26	Bacelar	PTN	BA
27	Betinho Gomes	PSDB	PE
28	Beto Faro	PT	PA
29	Bilac Pinto	PR	MG
30	Bohn Gass	PT	RS
31	Cabo Sabino	PR	CE

32 Cabuçu Borges	PMDB	AP
33 Capitão Augusto	PR	SP
34 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
35 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
36 Carlos Manato	SD	ES
37 Carmen Zanotto	PPS	SC
38 Célio Silveira	PSDB	GO
39 Celso Maldaner	PMDB	SC
40 Celso Russomanno	PRB	SP
41 César Halum	PRB	TO
42 Chico Alencar	PSOL	RJ
43 Chico D'Angelo	PT	RJ
44 Chico Lopes	PCdoB	CE
45 Christiane de Souza Yared	PR	PR
46 Cleber Verde	PRB	MA
47 Covatti Filho	PP	RS
48 Creuza Pereira	PSB	PE
49 Cristiane Brasil	PTB	RJ
50 Damião Feliciano	PDT	PB
51 Daniel Vilela	PMDB	GO
52 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
53 Décio Lima	PT	SC
54 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
55 Delegado Edson Moreira	PR	MG
56 Delegado Waldir	PR	GO
57 Diego Garcia	PHS	PR
58 Domingos Neto	PSD	CE
59 Domingos Sávio	PSDB	MG
60 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
61 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
62 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
63 Eduardo da Fonte	PP	PE
64 Efraim Filho	DEM	PB
65 Enio Verri	PT	PR
66 Erika Kokay	PT	DF
67 Eros Biondini	PROS	MG
68 Esperidião Amin	PP	SC
69 Evandro Roman	PSD	PR
70 Expedito Netto	PSD	RO
71 Ezequiel Fonseca	PP	MT
72 Fábio Ramalho	PMDB	MG

73 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
74 Fernando Monteiro	PP	PE
75 Flávia Morais	PDT	GO
76 Francisco Chapadinha	PTN	PA
77 Francisco Floriano	DEM	RJ
78 Geraldo Resende	PSDB	MS
79 Giacobbo	PR	PR
80 Gilberto Nascimento	PSC	SP
81 Givaldo Carimbão	PHS	AL
82 Glauber Braga	PSOL	RJ
83 Gonzaga Patriota	PSB	PE
84 Goulart	PSD	SP
85 Heitor Schuch	PSB	RS
86 Helder Salomão	PT	ES
87 Henrique Fontana	PT	RS
88 Heráclito Fortes	PSB	PI
89 Heuler Cruvinel	PSD	GO
90 Hugo Leal	PSB	RJ
91 Ivan Valente	PSOL	SP
92 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
93 Janete Capiberibe	PSB	AP
94 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
95 Jean Wyllys	PSOL	RJ
96 Jefferson Campos	PSD	SP
97 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
98 Jô Moraes	PCdoB	MG
99 João Campos	PRB	GO
100 João Derly	REDE	RS
101 Jorge Côrte Real	PTB	PE
102 Jorge Solla	PT	BA
103 José Mentor	PT	SP
104 José Nunes	PSD	BA
105 Jose Stédile	PSB	RS
106 Josi Nunes	PMDB	TO
107 Josué Bengtson	PTB	PA
108 Julião Amin	PDT	MA
109 Júlio Cesar	PSD	PI
110 Júlio Delgado	PSB	MG
111 Laerte Bessa	PR	DF
112 Laura Carneiro	PMDB	RJ
113 Lázaro Botelho	PP	TO

114 Lelo Coimbra	PMDB	ES
115 Leo de Brito	PT	AC
116 Leonardo Monteiro	PT	MG
117 Leônidas Cristino	PDT	CE
118 Lincoln Portela	PRB	MG
119 Lucio Mosquini	PMDB	RO
120 Luis Carlos Heinze	PP	RS
121 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
122 Luiz Cláudio	PR	RO
123 Luiz Couto	PT	PB
124 Luiz Sérgio	PT	RJ
125 Luiza Erundina	PSOL	SP
126 Luizianne Lins	PT	CE
127 Maia Filho	PP	PI
128 Major Olimpio	SD	SP
129 Mandetta	DEM	MS
130 Marcelo Aguiar	DEM	SP
131 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
132 Marcelo Castro	PMDB	PI
133 Márcio Marinho	PRB	BA
134 Marco Maia	PT	RS
135 Marcon	PT	RS
136 Marcos Rogério	DEM	RO
137 Marcus Vicente	PP	ES
138 Margarida Salomão	PT	MG
139 Maria Helena	PSB	RR
140 Mário Heringer	PDT	MG
141 Mauro Mariani	PMDB	SC
142 Milton Monti	PR	SP
143 Miro Teixeira	REDE	RJ
144 Missionário José Olimpio	DEM	SP
145 Moses Rodrigues	PMDB	CE
146 Nelson Marquezelli	PTB	SP
147 Nelson Meurer	PP	PR
148 Nelson Pellegrino	PT	BA
149 Nilto Tatto	PT	SP
150 Nilton Capixaba	PTB	RO
151 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
152 Norma Ayub	DEM	ES
153 Odorico Monteiro	PROS	CE
154 Onyx Lorenzoni	DEM	RS

155 Padre João	PT	MG
156 Paes Landim	PTB	PI
157 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
158 Patrus Ananias	PT	MG
159 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
160 Paulo Feijó	PR	RJ
161 Paulo Foletto	PSB	ES
162 Paulo Freire	PR	SP
163 Paulo Pimenta	PT	RS
164 Paulo Teixeira	PT	SP
165 Pepe Vargas	PT	RS
166 Pompeo de Mattos	PDT	RS
167 Professora Marcivania	PCdoB	AP
168 Rafael Motta	PSB	RN
169 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
170 Raquel Muniz	PSD	MG
171 Renata Abreu	PTN	SP
172 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
173 Roberto Alves	PRB	SP
174 Roberto Britto	PP	BA
175 Roberto Góes	PDT	AP
176 Roberto Sales	PRB	RJ
177 Robinson Almeida	PT	BA
178 Rodrigo Martins	PSB	PI
179 Rogério Rosso	PSD	DF
180 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
181 Rubens Otoni	PT	GO
182 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
183 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
184 Ságuas Moraes	PT	MT
185 Saraiva Felipe	PMDB	MG
186 Sérgio Reis	PRB	SP
187 Severino Ninho	PSB	PE
188 Silas Câmara	PRB	AM
189 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
190 Stefano Aguiar	PSD	MG
191 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
192 Tadeu Alencar	PSB	PE
193 Vaidon Oliveira	DEM	CE
194 Valadares Filho	PSB	SE
195 Valdir Colatto	PMDB	SC

196 Valmir Assunção	PT	BA
197 Valmir Prascidelli	PT	SP
198 Valtenir Pereira	PMDB	MT
199 Vander Loubet	PT	MS
200 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
201 Vicente Candido	PT	SP
202 Vicentinho	PT	SP
203 Vinicius Carvalho	PRB	SP
204 Wadih Damous	PT	RJ
205 Waldenor Pereira	PT	BA
206 Walney Rocha	PEN	RJ
207 Walter Alves	PMDB	RN
208 Weliton Prado	PMB	MG
209 Wellington Roberto	PR	PB
210 Weverton Rocha	PDT	MA
211 Zé Carlos	PT	MA
212 Zé Geraldo	PT	PA
213 Zeca Dirceu	PT	PR
214 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Franklin Lima	PP	MG
2	João Carlos Bacelar	PR	BA
3	Leopoldo Meyer	PSB	PR
4	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
5	Marco Tebaldi	PSDB	SC
6	Nelson Pellegrino	PT	BA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	2
2	Afonso Florence	PT	BA	1
3	Afonso Motta	PDT	RS	1
4	Alessandro Molon	REDE	RJ	1
5	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ	1

6	Alfredo Kaefer	PSL	PR	3
7	Alice Portugal	PCdoB	BA	2
8	Aliel Machado	REDE	PR	1
9	Ana Perugini	PT	SP	1
10	André Abdon	PP	AP	1
11	André de Paula	PSD	PE	1
12	André Figueiredo	PDT	CE	1
13	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
14	Bacelar	PTN	BA	1
15	Beto Faro	PT	PA	2
16	Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
17	Capitão Augusto	PR	SP	1
18	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	2
19	Carmen Zanotto	PPS	SC	3
20	Célio Silveira	PSDB	GO	1
21	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
22	Chico Alencar	PSOL	RJ	1
23	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
24	Cruza Pereira	PSB	PE	1
25	Damião Feliciano	PDT	PB	2
26	Décio Lima	PT	SC	2
27	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
28	Delegado Waldir	PR	GO	1
29	Diego Garcia	PHS	PR	1
30	Eduardo da Fonte	PP	PE	1
31	Eros Biondini	PROS	MG	1
32	Evandro Roman	PSD	PR	2
33	Ezequiel Fonseca	PP	MT	2
34	Fábio Ramalho	PMDB	MG	1
35	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
36	Gilberto Nascimento	PSC	SP	2
37	Gonzaga Patriota	PSB	PE	4
38	Helder Salomão	PT	ES	1
39	Henrique Fontana	PT	RS	2
40	Hugo Leal	PSB	RJ	1
41	Ivan Valente	PSOL	SP	2
42	Jandira Feghali	PCdoB	RJ	1
43	Jean Wyllys	PSOL	RJ	2
44	Jhonatan de Jesus	PRB	RR	1
45	Jô Moraes	PCdoB	MG	1
46	Jorge Côrte Real	PTB	PE	1

47 Jorge Solla	PT	BA	1
48 José Nunes	PSD	BA	1
49 Jose Stédile	PSB	RS	1
50 Josi Nunes	PMDB	TO	2
51 Josué Bengtson	PTB	PA	1
52 Júlio Delgado	PSB	MG	3
53 Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
54 Lincoln Portela	PRB	MG	1
55 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	2
56 Luiz Couto	PT	PB	1
57 Luiz Sérgio	PT	RJ	3
58 Luiza Erundina	PSOL	SP	2
59 Major Olimpio	SD	SP	3
60 Mandetta	DEM	MS	1
61 Marcelo Castro	PMDB	PI	2
62 Marco Maia	PT	RS	1
63 Margarida Salomão	PT	MG	1
64 Maria Helena	PSB	RR	1
65 Miro Teixeira	REDE	RJ	2
66 Nelson Marquizezelli	PTB	SP	3
67 Nilto Tatto	PT	SP	1
68 Odorico Monteiro	PROS	CE	2
69 Onyx Lorenzoni	DEM	RS	1
70 Patrus Ananias	PT	MG	1
71 Paulo Pimenta	PT	RS	1
72 Pepe Vargas	PT	RS	1
73 Pompeo de Mattos	PDT	RS	2
74 Professora Marcivania	PCdoB	AP	2
75 Raquel Muniz	PSD	MG	1
76 Roberto Alves	PRB	SP	1
77 Rogério Rosso	PSD	DF	1
78 Ságuas Moraes	PT	MT	3
79 Severino Ninho	PSB	PE	1
80 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	1
81 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
82 Valadares Filho	PSB	SE	1
83 Valdir Colatto	PMDB	SC	1
84 Valmir Assunção	PT	BA	1
85 Valmir Prascidelli	PT	SP	1
86 Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
87 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1

EMENDA ADITIVA Nº 84

Acrescente-se 12-A ao texto da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, com a seguinte redação:

Art. 12. O segurado filiado ao regime geral de previdência social, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, que possua, no mínimo, 50% do tempo exigido para auferição do benefício da aposentadoria especial até a data de promulgação desta Emenda, poderá aposentar-se, utilizando a sistemática de cálculo anterior a esta emenda, quando, cumulativamente, atender às seguintes condições:

I - tempo de contribuição mínimo para o respectivo benefício de aposentadoria especial, conforme a previsão legal;

e II - período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição.

Parágrafo único: Para fins da soma de tempo na presente regra de transição, é facultada ao segurado a conversão do tempo comum em especial, desde que exercido até a data de 28/04/1995.

Justificativa:

Em que pese tratar-se de benefício com fonte adicional própria de custeio, bem como ter como destinatários um número percentual pequeno de segurados, em comparação aos demais tipos de aposentadoria, o benefício da aposentadoria especial acabou sendo prejudicado no texto original. Veja-se que a aposentadoria comum, a rural e a do professor tiveram uma previsão de regra de transição.

Contudo, o mesmo não ocorreu com a aposentadoria especial. Simplesmente não foi possibilitada regra de transição para auferir este tipo de benefício. O segurado que labora sob condições especiais, independentemente do tempo que já esteja trabalhando, estaria sem proteção transitória alguma pela proposta de Emenda Constitucional 287/2016.

E o texto da PEC 287/2016 praticamente extingue a aposentadoria especial. O trabalhador sujeito às condições especiais passa a ter apenas um desconto na idade mínima e no tempo de contribuição. Além disso, precisa comprovar efetivo dano à saúde, o que retira toda a proteção ao risco, que antes existia, deixando milhares de trabalhadores de fora da aposentadoria reduzida, sem a devida transição.

Diante disso, o presente texto aditivo, portanto, vem atender a expectativa de direito do trabalhador em atividade especial que está próximo da conquista da aposentadoria, mas havia sido esquecido no texto original.

Aquele que cumpriu metade do tempo previsto para tornar-se elegível ao benefício estaria contemplado na regra de transição proposta na presente emenda. Para este tipo de benefício, como se sabe, a aposentadoria pode ocorrer em 15, 20, ou 25 anos de contribuição. Por esta razão, não é citado o número exato de anos para ter-se direito à regra de transição.

De outro lado, não se vincula a transição a alguma idade, visto que a expectativa de direito está toda baseada nos anos de trabalho já exercidos sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física. Na aposentadoria especial, não há idade mínima, pois a inativação é calculada com base no desgaste da atividade exercida. Objetiva-se, assim, manter o critério anterior, sem idade mínima e sem fator previdenciário, com a aposentadoria em 100% do salário de benefício, apenas adicionando-se um pedágio.

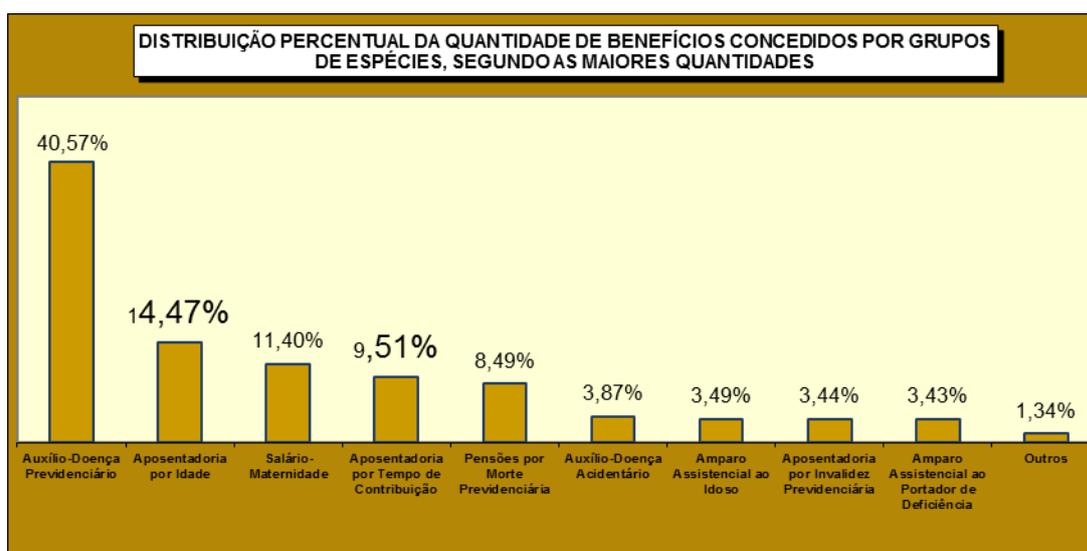
Quanto ao parágrafo único, procurou-se prestigiar a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, o qual era permitido pela legislação previdenciária até a data de 28/04/1995, conforme a redação original do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Assim, busca-se garantir, com base nos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, bem como na valorização da expectativa de direito dos trabalhadores, um maior acesso à regra de transição.

Já o pedágio de 40% sobre o tempo restante mostra-se razoável e similar à reforma previdenciária trazida pela Emenda Constitucional número 20, de 1998. Exemplificando, se um trabalhador que exerce atividade

especial com previsão de aposentadoria em 25 anos conta, na data da emenda, com 12,5 anos de atividade especial, deverá laborar mais 5 anos pela regra de transição, além do que faltaria para completar o período descrito. Ou seja, alcançaria a aposentação especial com 30 anos de atividade nociva à saúde ou à integridade física, sem necessidade da idade mínima ou da comprovação do efetivo dano, além de preservar o critério de cálculo de 100% do salário de benefício.

Como a aposentadoria é de tempo reduzido para preservação da saúde e integridade física, é lógico que o pedágio possa ser também inferior aos 50% que são previstos para a regra geral e outras categorias. O fundamental é que a presente emenda tira do desamparo jurídico e garante transição a uma gama enorme de trabalhadores, como, por exemplo, praticamente todos da área da saúde, que não estariam enquadrados na nova sistemática prevista para aposentadoria especial, de efetivo dano e não mais proteção ao risco pelas condições nocivas.

Ademais, estamos tratando de um benefício que, dentro do universo previdenciário é minoritário. De acordo com o anuário da previdência social², a aposentadoria especial diz respeito a menos de 1,5% do total de benefícios deferidos pelo INSS, conforme tabela abaixo:



² <http://www.previdencia.gov.br/2016/12/dados-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2015-ja-esta-disponivel-para-consulta/>

Assim, ainda mais justificada a regra de transição proposta.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

PEPE VARGAS

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 84/17

Proposição: EMC-84/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: PEPE VARGAS E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 18:07:00
Ementa: Emenda Adiiitva
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	209
Não Conferem	13
Fora do Exercício	-
Repetidas	121
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	343
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Adérmis Marini	PSDB	SP
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA

6 Afonso Hamm	PP	RS
7 Afonso Motta	PDT	RS
8 Alberto Fraga	DEM	DF
9 Alessandro Molon	REDE	RJ
10 Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
11 Alexandre Valle	PR	RJ
12 Alfredo Kaefer	PSL	PR
13 Alice Portugal	PCdoB	BA
14 Aliel Machado	REDE	PR
15 Ana Perugini	PT	SP
16 André Abdon	PP	AP
17 André de Paula	PSD	PE
18 André Figueiredo	PDT	CE
19 Angelim	PT	AC
20 Aníbal Gomes	PMDB	CE
21 Antonio Brito	PSD	BA
22 Antonio Bulhões	PRB	SP
23 Arlindo Chinaglia	PT	SP
24 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
25 Assis Melo	PCdoB	RS
26 Bacelar	PTN	BA
27 Benedita da Silva	PT	RJ
28 Betinho Gomes	PSDB	PE
29 Beto Faro	PT	PA
30 Bilac Pinto	PR	MG
31 Bohn Gass	PT	RS
32 Cabo Sabino	PR	CE
33 Cabuçu Borges	PMDB	AP
34 Capitão Augusto	PR	SP
35 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
36 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
37 Carlos Manato	SD	ES
38 Carmen Zanotto	PPS	SC
39 Célio Silveira	PSDB	GO
40 Celso Maldaner	PMDB	SC
41 Celso Russomanno	PRB	SP
42 César Halum	PRB	TO
43 Chico Alencar	PSOL	RJ
44 Chico D'Angelo	PT	RJ
45 Chico Lopes	PCdoB	CE
46 Christiane de Souza Yared	PR	PR

47 Cleber Verde	PRB	MA
48 Covatti Filho	PP	RS
49 Creuza Pereira	PSB	PE
50 Cristiane Brasil	PTB	RJ
51 Damião Feliciano	PDT	PB
52 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
53 Décio Lima	PT	SC
54 Delegado Edson Moreira	PR	MG
55 Delegado Waldir	PR	GO
56 Diego Garcia	PHS	PR
57 Dilceu Sperafico	PP	PR
58 Domingos Neto	PSD	CE
59 Domingos Sávio	PSDB	MG
60 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
61 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
62 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
63 Eduardo da Fonte	PP	PE
64 Efraim Filho	DEM	PB
65 Enio Verri	PT	PR
66 Erika Kokay	PT	DF
67 Eros Biondini	PROS	MG
68 Esperidião Amin	PP	SC
69 Evandro Roman	PSD	PR
70 Expedito Netto	PSD	RO
71 Ezequiel Fonseca	PP	MT
72 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
73 Flávia Moraes	PDT	GO
74 Francisco Chapadinha	PTN	PA
75 Francisco Floriano	DEM	RJ
76 Giacobbo	PR	PR
77 Gilberto Nascimento	PSC	SP
78 Givaldo Carimbão	PHS	AL
79 Glauber Braga	PSOL	RJ
80 Gonzaga Patriota	PSB	PE
81 Goulart	PSD	SP
82 Heitor Schuch	PSB	RS
83 Helder Salomão	PT	ES
84 Henrique Fontana	PT	RS
85 Heráclito Fortes	PSB	PI
86 Heuler Cruvinel	PSD	GO
87 Hildo Rocha	PMDB	MA

88 Hugo Leal	PSB	RJ
89 Ivan Valente	PSOL	SP
90 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
91 Janete Capiberibe	PSB	AP
92 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
93 Jean Wyllys	PSOL	RJ
94 Jefferson Campos	PSD	SP
95 Jô Moraes	PCdoB	MG
96 João Campos	PRB	GO
97 João Daniel	PT	SE
98 Jorge Côrte Real	PTB	PE
99 Jorge Solla	PT	BA
100 José Mentor	PT	SP
101 José Nunes	PSD	BA
102 Jose Stédile	PSB	RS
103 Josi Nunes	PMDB	TO
104 Josué Bengtson	PTB	PA
105 Julião Amin	PDT	MA
106 Júlio Cesar	PSD	PI
107 Júlio Delgado	PSB	MG
108 Laerte Bessa	PR	DF
109 Laura Carneiro	PMDB	RJ
110 Lázaro Botelho	PP	TO
111 Lelo Coimbra	PMDB	ES
112 Leo de Brito	PT	AC
113 Leonardo Monteiro	PT	MG
114 Lincoln Portela	PRB	MG
115 Lucio Mosquini	PMDB	RO
116 Luis Carlos Heinze	PP	RS
117 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
118 Luiz Cláudio	PR	RO
119 Luiz Couto	PT	PB
120 Luiz Sérgio	PT	RJ
121 Luiza Erundina	PSOL	SP
122 Luizianne Lins	PT	CE
123 Maia Filho	PP	PI
124 Major Olimpio	SD	SP
125 Mandetta	DEM	MS
126 Marcelo Aguiar	DEM	SP
127 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
128 Marcelo Castro	PMDB	PI

129 Márcio Marinho	PRB	BA
130 Marco Maia	PT	RS
131 Marco Tebaldi	PSDB	SC
132 Marcon	PT	RS
133 Marcus Vicente	PP	ES
134 Margarida Salomão	PT	MG
135 Maria Helena	PSB	RR
136 Mário Heringer	PDT	MG
137 Mauro Mariani	PMDB	SC
138 Mauro Pereira	PMDB	RS
139 Milton Monti	PR	SP
140 Miro Teixeira	REDE	RJ
141 Missionário José Olímpio	DEM	SP
142 Moses Rodrigues	PMDB	CE
143 Nelson Marquezelli	PTB	SP
144 Nelson Meurer	PP	PR
145 Nelson Pellegrino	PT	BA
146 Nilto Tatto	PT	SP
147 Nilton Capixaba	PTB	RO
148 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
149 Norma Ayub	DEM	ES
150 Odorico Monteiro	PROS	CE
151 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
152 Padre João	PT	MG
153 Paes Landim	PTB	PI
154 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
155 Patrus Ananias	PT	MG
156 Paulão	PT	AL
157 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
158 Paulo Feijó	PR	RJ
159 Paulo Foletto	PSB	ES
160 Paulo Freire	PR	SP
161 Paulo Pimenta	PT	RS
162 Pepe Vargas	PT	RS
163 Pompeo de Mattos	PDT	RS
164 Professora Marcivania	PCdoB	AP
165 Rafael Motta	PSB	RN
166 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
167 Renata Abreu	PTN	SP
168 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
169 Roberto Alves	PRB	SP

170 Roberto Góes	PDT	AP
171 Roberto Sales	PRB	RJ
172 Robinson Almeida	PT	BA
173 Rodrigo Martins	PSB	PI
174 Rogério Rosso	PSD	DF
175 Ronaldo Lessa	PDT	AL
176 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
177 Rubens Otoni	PT	GO
178 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
179 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
180 Ságuas Moraes	PT	MT
181 Saraiva Felipe	PMDB	MG
182 Sérgio Brito	PSD	BA
183 Sérgio Reis	PRB	SP
184 Severino Ninho	PSB	PE
185 Silas Câmara	PRB	AM
186 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
187 Stefano Aguiar	PSD	MG
188 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
189 Tadeu Alencar	PSB	PE
190 Valadares Filho	PSB	SE
191 Valdir Colatto	PMDB	SC
192 Valmir Assunção	PT	BA
193 Valmir Prascidelli	PT	SP
194 Valtenir Pereira	PMDB	MT
195 Vander Loubet	PT	MS
196 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
197 Vicente Candido	PT	SP
198 Vicentinho	PT	SP
199 Vinicius Carvalho	PRB	SP
200 Wadih Damous	PT	RJ
201 Waldenor Pereira	PT	BA
202 Walney Rocha	PEN	RJ
203 Walter Alves	PMDB	RN
204 Weliton Prado	PMB	MG
205 Weverton Rocha	PDT	MA
206 Zé Carlos	PT	MA
207 Zé Geraldo	PT	PA
208 Zeca Dirceu	PT	PR
209 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Delegado Éder Mauro	PSD	PA
2	Fábio Ramalho	PMDB	MG
3	Fernando Monteiro	PP	PE
4	José Nunes	PSD	BA
5	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
6	Marcio Alvino	PR	SP
7	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
8	Paulo Teixeira	PT	SP
9	Raquel Muniz	PSD	MG
10	Roberto Britto	PP	BA
11	Vaidon Oliveira	DEM	CE
12	Vinicius Carvalho	PRB	SP
13	Wellington Roberto	PR	PB

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	1
2	Afonso Florence	PT	BA	1
3	Afonso Motta	PDT	RS	1
4	Alessandro Molon	REDE	RJ	1
5	Alfredo Kaefer	PSL	PR	3
6	Alice Portugal	PCdoB	BA	2
7	Aliel Machado	REDE	PR	1
8	Ana Perugini	PT	SP	2
9	André Abdon	PP	AP	1
10	André Figueiredo	PDT	CE	1
11	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
12	Assis Melo	PCdoB	RS	1
13	Bacelar	PTN	BA	1
14	Benedita da Silva	PT	RJ	1
15	Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
16	Capitão Augusto	PR	SP	1
17	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	2
18	Carmen Zanotto	PPS	SC	4

19 Célio Silveira	PSDB	GO	1
20 Celso Maldaner	PMDB	SC	1
21 Chico Alencar	PSOL	RJ	1
22 Chico D'Angelo	PT	RJ	1
23 Creuza Pereira	PSB	PE	2
24 Damião Feliciano	PDT	PB	2
25 Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
26 Delegado Waldir	PR	GO	1
27 Diego Garcia	PHS	PR	1
28 Domingos Neto	PSD	CE	1
29 Eduardo da Fonte	PP	PE	1
30 Eros Biondini	PROS	MG	1
31 Evandro Roman	PSD	PR	2
32 Ezequiel Fonseca	PP	MT	1
33 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
34 Gilberto Nascimento	PSC	SP	2
35 Gonzaga Patriota	PSB	PE	4
36 Heitor Schuch	PSB	RS	1
37 Helder Salomão	PT	ES	1
38 Henrique Fontana	PT	RS	2
39 Hugo Leal	PSB	RJ	1
40 Ivan Valente	PSOL	SP	1
41 Jandira Feghali	PCdoB	RJ	1
42 Jean Wyllys	PSOL	RJ	2
43 Jorge Solla	PT	BA	3
44 José Mentor	PT	SP	1
45 José Nunes	PSD	BA	1
46 Josi Nunes	PMDB	TO	1
47 Josué Bengtson	PTB	PA	1
48 Júlio Delgado	PSB	MG	4
49 Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
50 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	3
51 Luiz Couto	PT	PB	1
52 Luiz Sérgio	PT	RJ	3
53 Major Olímpio	SD	SP	1
54 Marcelo Castro	PMDB	PI	2
55 Marco Maia	PT	RS	1
56 Margarida Salomão	PT	MG	1
57 Maria Helena	PSB	RR	1
58 Miro Teixeira	REDE	RJ	2
59 Missionário José Olímpio	DEM	SP	1

60 Nelson Marquezelli	PTB	SP	3
61 Nilto Tatto	PT	SP	1
62 Odorico Monteiro	PROS	CE	2
63 Onyx Lorenzoni	DEM	RS	1
64 Pompeo de Mattos	PDT	RS	2
65 Professora Marcivania	PCdoB	AP	3
66 Rafael Motta	PSB	RN	1
67 Raquel Muniz	PSD	MG	1
68 Roberto Alves	PRB	SP	2
69 Rogério Rosso	PSD	DF	1
70 Rubens Otoni	PT	GO	1
71 Ságuas Moraes	PT	MT	3
72 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	1
73 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
74 Tadeu Alencar	PSB	PE	1
75 Valadares Filho	PSB	SE	2
76 Valdir Colatto	PMDB	SC	1
77 Valmir Assunção	PT	BA	1
78 Valmir Prascidelli	PT	SP	1
79 Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
80 Vicente Candido	PT	SP	1
81 Wadih Damous	PT	RJ	2
82 Weliton Prado	PMB	MG	1

EMENDA SUPRESSIVA Nº 85

Art. 1º Suprimam-se as alterações do inciso III, do parágrafo 4º, do artigo 40 da Constituição Federal promovidas pelo artigo 1º da Pec nº 287.

Art.2º Suprimam-se as alterações do parágrafo 4º-A do artigo 40 da Constituição Federal promovidas pelo artigo 1º da Pec nº 287.

Art. 3º. Suprimam-se as alterações dos inciso II e III do artigo 201 da Constituição promovidas pelo artigo 1º da Pec nº 287.

Art. 4. Suprimam-se as alterações do parágrafo 1º e 14º, do artigo 201 da Constituição Federal promovidas pelo artigo 1º da Pec nº 287.

Art. 5º Suprimam-se as alterações propostas pelo artigo 13º da Pec 287/2016.

JUSTIFICATIVA

O texto original trazia o termo "efetivamente", em relação ao prejuízo à saúde exigido para concessão da aposentadoria chamada especial. Em que pese tratar-se apenas de uma palavra, sua supressão é fundamental para preservar a própria essência da aposentadoria especial, conforme a conhecemos hoje, e seu escopo protetivo ao risco de determinadas atividades.

A legislação evoluiu de forma a garantir o descanso precoce em relação a segurados que exercem atividades nocivas, como forma de preservação da saúde dos trabalhadores. A ideia era permitir a inativação antecipadamente, prevenindo ou minorando danos. Com base nisto, criou-se toda uma sistemática para a aposentadoria especial, inclusive com incremento no custeio.

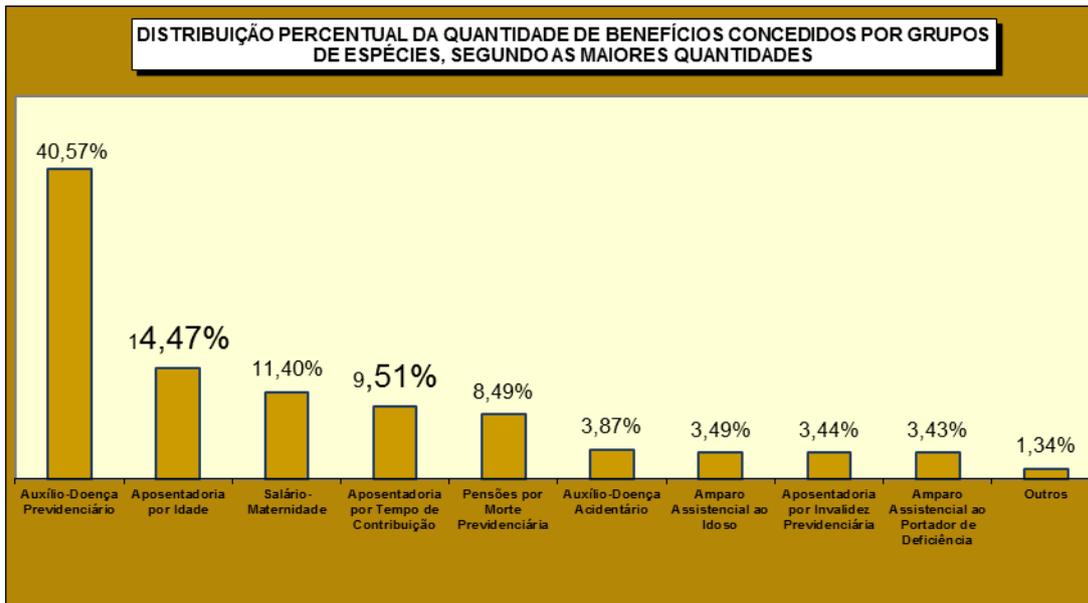
Não é preciso lembrar que as empresas vertem contribuição específica para custear a aposentadoria especial; benefício, portanto, que possui aditivo específico em seu financiamento, além da contribuição do INSS.

A aposentadoria especial é, assim, espécie de aposentadoria diferenciada. A proteção à impossibilidade, incapacidade ou dificuldade laboral futura, fundamentos desse sistema de proteção social que chamamos de Previdência, encontra na aposentadoria especial um diferencial relativo ao **ambiente hostil** (tanto perigosos, como prejudiciais à saúde).

Esse ambiente, seja perigoso, insalubre ou penoso, é que vai submeter o ser humano a diferentes tipos de exposição maléfica, as quais demandam um tratamento previdenciário diferenciado. Não se trata de privilégio, mas apenas do reconhecimento de uma realidade incomum, tão incomum que a aposentadoria especial responde por porcentagem ínfima em relação ao geral de benefícios concedidos.

De acordo com o anuário da previdência social³, a aposentadoria especial diz respeito a menos de 1,5% do total de benefícios deferidos pelo INSS, conforme tabela abaixo:

³ <http://www.previdencia.gov.br/2016/12/dados-anuario-estatistico-da-previdencia-social-2015-ja-esta-disponivel-para-consulta/>



Diante desse quadro, a legislação elegeu que o meio nocivo seria suficiente para gerar a compensação que traz esse tipo de aposentadoria. E considerou, também, uma realidade prática: não é viável medir no ser humano, efeitos concretos à saúde diante da exposição aos agentes maléficos. **Por isso, a utilização do termo "efetivamente", que teria como consequência impor ao segurado a prova do efeito dos agentes nocivos em seu corpo, não pode ser aceita.**

Não há como, por exemplo, um cidadão fazer a prova do que ocorre em seu corpo diante da exposição diária a agentes químicos, a agentes biológicos, a temperaturas diferenciadas, etc. A ciência, com dificuldade, consegue determinar, por exemplo, que um agente é nocivo à saúde do homem. Contudo, o efeito do agente no indivíduo, concretamente, pode variar em tempo, intensidade e até em qual doença será desenvolvida.

Em outras palavras, a comprovação pelo indivíduo dos males que o agente causou irá praticamente acabar com a aposentadoria especial, pois fica impossível, na maioria dos casos, fazer tal comprovação e se por ventura o fizer, a aposentadoria especial será uma espécie de benefício por incapacidade, uma vez que terá que demonstrar ter doença oriunda da sua atividade.

A sabedoria do texto anterior residia exatamente em considerar essa dificuldade e avaliar o ambiente em si, permitindo a existência do benefício de forma equitativa, o

que não ocorrerá com a manutenção da expressão efetivamente. Eis a razão pela qual está-se propondo a supressão das mudanças no texto da proposta de emenda Constitucional no que tange ao Benefício da Aposentadoria Especial.

Citando um exemplo concreto (poder-se-ia dar centenas de exemplos): um segurado exposto ao agente químico benzeno. Comprovadamente, este agente químico aumenta a incidência de câncer entre os trabalhadores expostos continuamente, além de outras complicações de saúde (algumas ainda em estudo, como é o caso da fertilidade, por exemplo). Pergunta-se: apenas o cidadão que desenvolver a citada doença no momento de sua aposentadoria terá direito ao benefício? Como medir os efeitos tóxicos que estão ocorrendo em seu corpo com o passar dos anos, caso ainda não tenha desenvolvido sintoma agudo? E, mesmo se desenvolver doença, como comprovar que há efetiva relação entre agente nocivo a doença desenvolvida especificamente?

Vê-se que não faz o menor sentido a inclusão do termo "efetivamente" no texto constitucional, ou a supressão da proteção à integridade física. Além de desvirtuar o benefício da aposentadoria especial, deslocando-o de proteção ao risco para próximo da aposentadoria por invalidez, já que a proteção será em relação ao dano, está praticamente inviabilizando sua concessão. Na prática, a extrema maioria dos segurados não conseguirá o benefício. Pessoas que sofreram exposições a agentes nocivos ficarão sem o benefício a que, em princípio, teriam direito, por não terem desenvolvido alguma doença no tempo previsto. Outras, de outro lado, desenvolverão doenças por terem que se submeter por mais tempo a condições insalubres, mesmo assim com o risco de não terem o reconhecimento da relação entre atividade desenvolvida e o dano à saúde.

O texto anterior da Constituição Federal apenas trazia a previsão "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Não há motivo para alterá-lo. Se a atividade se dá em condições que prejudicam a saúde, são essas condições que devem ser avaliadas, e não o organismo humano a estas submetido. Não há outra possibilidade, pois as condições podem ser objetivamente descritas, tornando o benefício de aposentadoria especial viável e possível, o que não ocorrerá se dependermos da análise em cada indivíduo.

Quanto ao texto trazido no artigo 13 das regras apartadas, que envolve a conversão do tempo especial em comum (muito utilizada por trabalhadores que não permanecem no labor especial por todo o tempo necessário para aquela espécie de aposentadoria), além de todos os motivos expostos na presente justificativa, há razão de maior gravidade que aponta para necessária supressão, que é a imputação de regra nova com efeitos retroativos, o que seria inconstitucional. Atualmente, não há a regra do efetivo dano à saúde para consideração do tempo especial. Contudo, o artigo pretende que o tempo pretérito à publicação da emenda, para ser considerado

especial, esteja sob a regra nova do efetivo dano à saúde, e não simplesmente do trabalho sujeito a condições nocivas.

Por todo o exposto, a emenda suprime as alterações no artigo 40, parágrafo 4º, do inciso II do parágrafo 4º-A, do inciso II e III do artigo 201, e do parágrafo 1º e 14º, do artigo 201, todas realizadas pelo artigo 1º da PEC 287/2016, bem como as alterações propostas pelo artigo 13º da Pec 287/2016 conservando-se as regras da Aposentadoria Especial, questões envolvendo suas conversões integralmente como são atualmente.

Sala da Comissão, em de março de 2017.

PEPE VARGAS

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 85/17

Proposição: EMC-85/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: PEPE VARGAS E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 18:08:00
Ementa: EMENDA SUPRESSIVA
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	211
Não Conferem	11
Fora do Exercício	-
Repetidas	106
Ilegíveis	1
Retiradas	-
TOTAL	329
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG

2 Ademir Camilo	PTN	MG
3 Adérmis Marini	PSDB	SP
4 Aelton Freitas	PR	MG
5 Afonso Florence	PT	BA
6 Afonso Hamm	PP	RS
7 Afonso Motta	PDT	RS
8 Alberto Fraga	DEM	DF
9 Alessandro Molon	REDE	RJ
10 Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
11 Alexandre Valle	PR	RJ
12 Alfredo Kaefer	PSL	PR
13 Alice Portugal	PCdoB	BA
14 Aliel Machado	REDE	PR
15 Ana Perugini	PT	SP
16 André Abdon	PP	AP
17 André de Paula	PSD	PE
18 André Figueiredo	PDT	CE
19 Angelim	PT	AC
20 Aníbal Gomes	PMDB	CE
21 Antonio Bulhões	PRB	SP
22 Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
23 Arlindo Chinaglia	PT	SP
24 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
25 Arnaldo Jordy	PPS	PA
26 Assis Melo	PCdoB	RS
27 Bacelar	PTN	BA
28 Benedita da Silva	PT	RJ
29 Betinho Gomes	PSDB	PE
30 Beto Faro	PT	PA
31 Bilac Pinto	PR	MG
32 Bohn Gass	PT	RS
33 Cabo Sabino	PR	CE
34 Cabuçu Borges	PMDB	AP
35 Capitão Augusto	PR	SP
36 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
37 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
38 Carlos Manato	SD	ES
39 Carmen Zanotto	PPS	SC
40 Celso Maldaner	PMDB	SC
41 Celso Russomanno	PRB	SP
42 César Halum	PRB	TO

43 Chico Alencar	PSOL	RJ
44 Chico D'Angelo	PT	RJ
45 Chico Lopes	PCdoB	CE
46 Christiane de Souza Yared	PR	PR
47 Cleber Verde	PRB	MA
48 Covatti Filho	PP	RS
49 Creuza Pereira	PSB	PE
50 Cristiane Brasil	PTB	RJ
51 Damião Feliciano	PDT	PB
52 Daniel Vilela	PMDB	GO
53 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
54 Décio Lima	PT	SC
55 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
56 Delegado Edson Moreira	PR	MG
57 Delegado Waldir	PR	GO
58 Diego Garcia	PHS	PR
59 Domingos Sávio	PSDB	MG
60 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
61 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
62 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
63 Eduardo da Fonte	PP	PE
64 Efraim Filho	DEM	PB
65 Erika Kokay	PT	DF
66 Eros Biondini	PROS	MG
67 Esperidião Amin	PP	SC
68 Evandro Roman	PSD	PR
69 Expedito Netto	PSD	RO
70 Ezequiel Fonseca	PP	MT
71 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
72 Fernando Monteiro	PP	PE
73 Flávia Moraes	PDT	GO
74 Francisco Chapadinha	PTN	PA
75 Francisco Floriano	DEM	RJ
76 George Hilton	PSB	MG
77 Geraldo Resende	PSDB	MS
78 Giacobbo	PR	PR
79 Gilberto Nascimento	PSC	SP
80 Givaldo Carimbão	PHS	AL
81 Glauber Braga	PSOL	RJ
82 Gonzaga Patriota	PSB	PE
83 Goulart	PSD	SP

84 Heitor Schuch	PSB	RS
85 Helder Salomão	PT	ES
86 Henrique Fontana	PT	RS
87 Heráclito Fortes	PSB	PI
88 Heuler Cruvinel	PSD	GO
89 Hugo Leal	PSB	RJ
90 Ivan Valente	PSOL	SP
91 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
92 Janete Capiberibe	PSB	AP
93 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
94 Jean Wyllys	PSOL	RJ
95 Jefferson Campos	PSD	SP
96 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
97 Jô Moraes	PCdoB	MG
98 João Campos	PRB	GO
99 João Daniel	PT	SE
100 João Derly	REDE	RS
101 Jorge Côrte Real	PTB	PE
102 Jorge Solla	PT	BA
103 José Mentor	PT	SP
104 José Nunes	PSD	BA
105 Jose Stédile	PSB	RS
106 Josi Nunes	PMDB	TO
107 Josué Bengtson	PTB	PA
108 Julião Amin	PDT	MA
109 Júlio Cesar	PSD	PI
110 Júlio Delgado	PSB	MG
111 Laerte Bessa	PR	DF
112 Laura Carneiro	PMDB	RJ
113 Lázaro Botelho	PP	TO
114 Lelo Coimbra	PMDB	ES
115 Leo de Brito	PT	AC
116 Leonardo Monteiro	PT	MG
117 Leônidas Cristino	PDT	CE
118 Lincoln Portela	PRB	MG
119 Lucio Mosquini	PMDB	RO
120 Luis Carlos Heinze	PP	RS
121 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
122 Luiz Cláudio	PR	RO
123 Luiz Couto	PT	PB
124 Luiz Sérgio	PT	RJ

125 Luiza Erundina	PSOL	SP
126 Luizianne Lins	PT	CE
127 Maia Filho	PP	PI
128 Major Olimpio	SD	SP
129 Mandetta	DEM	MS
130 Marcelo Aguiar	DEM	SP
131 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
132 Marcelo Castro	PMDB	PI
133 Márcio Marinho	PRB	BA
134 Marco Maia	PT	RS
135 Marco Tebaldi	PSDB	SC
136 Marcon	PT	RS
137 Marcus Vicente	PP	ES
138 Margarida Salomão	PT	MG
139 Maria Helena	PSB	RR
140 Mário Heringer	PDT	MG
141 Mauro Pereira	PMDB	RS
142 Milton Monti	PR	SP
143 Miro Teixeira	REDE	RJ
144 Missionário José Olimpio	DEM	SP
145 Moses Rodrigues	PMDB	CE
146 Nelson Marquezelli	PTB	SP
147 Nelson Meurer	PP	PR
148 Nelson Pellegrino	PT	BA
149 Nilto Tatto	PT	SP
150 Nilton Capixaba	PTB	RO
151 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
152 Norma Ayub	DEM	ES
153 Odorico Monteiro	PROS	CE
154 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
155 Padre João	PT	MG
156 Paes Landim	PTB	PI
157 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
158 Patrus Ananias	PT	MG
159 Paulão	PT	AL
160 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
161 Paulo Feijó	PR	RJ
162 Paulo Foletto	PSB	ES
163 Paulo Freire	PR	SP
164 Paulo Pimenta	PT	RS
165 Pepe Vargas	PT	RS

166 Pompeo de Mattos	PDT	RS
167 Professora Marcivania	PCdoB	AP
168 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
169 Raquel Muniz	PSD	MG
170 Renata Abreu	PTN	SP
171 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
172 Roberto Alves	PRB	SP
173 Roberto Britto	PP	BA
174 Roberto Góes	PDT	AP
175 Roberto Sales	PRB	RJ
176 Robinson Almeida	PT	BA
177 Rodrigo Martins	PSB	PI
178 Rogério Rosso	PSD	DF
179 Ronaldo Lessa	PDT	AL
180 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
181 Rubens Otoni	PT	GO
182 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
183 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
184 Ságuas Moraes	PT	MT
185 Saraiva Felipe	PMDB	MG
186 Sérgio Reis	PRB	SP
187 Severino Ninho	PSB	PE
188 Silas Câmara	PRB	AM
189 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
190 Stefano Aguiar	PSD	MG
191 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
192 Valadares Filho	PSB	SE
193 Valdir Colatto	PMDB	SC
194 Valmir Assunção	PT	BA
195 Valmir Prascidelli	PT	SP
196 Valtenir Pereira	PMDB	MT
197 Vander Loubet	PT	MS
198 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
199 Vicente Candido	PT	SP
200 Vicentinho	PT	SP
201 Vinicius Carvalho	PRB	SP
202 Wadih Damous	PT	RJ
203 Waldenor Pereira	PT	BA
204 Walney Rocha	PEN	RJ
205 Walter Alves	PMDB	RN
206 Wellington Roberto	PR	PB

207 Weverton Rocha	PDT	MA
208 Zé Carlos	PT	MA
209 Zé Geraldo	PT	PA
210 Zeca Dirceu	PT	PR
211 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Antonio Brito	PSD	BA
2	Assis Melo	PCdoB	RS
3	Célio Silveira	PSDB	GO
4	Celso Pansera	PMDB	RJ
5	Enio Verri	PT	PR
6	Fábio Ramalho	PMDB	MG
7	Jean Wyllys	PSOL	RJ
8	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
9	Mauro Mariani	PMDB	SC
10	Paulo Teixeira	PT	SP
11	Vaidon Oliveira	DEM	CE

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	2
2	Afonso Florence	PT	BA	1
3	Afonso Motta	PDT	RS	1
4	Alessandro Molon	REDE	RJ	1
5	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ	1
6	Alfredo Kaefer	PSL	PR	3
7	Alice Portugal	PCdoB	BA	2
8	Aliel Machado	REDE	PR	1
9	Ana Perugini	PT	SP	1
10	André Abdon	PP	AP	1
11	André Figueiredo	PDT	CE	1
12	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
13	Bacelar	PTN	BA	1
14	Benedita da Silva	PT	RJ	1

15 Beto Faro	PT	PA	1
16 Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
17 Capitão Augusto	PR	SP	1
18 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	2
19 Carmen Zanotto	PPS	SC	2
20 Célio Silveira	PSDB	GO	1
21 Chico Alencar	PSOL	RJ	1
22 Chico D'Angelo	PT	RJ	1
23 Damião Feliciano	PDT	PB	2
24 Décio Lima	PT	SC	1
25 Delegado Waldir	PR	GO	1
26 Diego Garcia	PHS	PR	1
27 Eduardo da Fonte	PP	PE	1
28 Eros Biondini	PROS	MG	1
29 Evandro Roman	PSD	PR	2
30 Ezequiel Fonseca	PP	MT	1
31 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
32 Gilberto Nascimento	PSC	SP	2
33 Gonzaga Patriota	PSB	PE	3
34 Helder Salomão	PT	ES	1
35 Henrique Fontana	PT	RS	2
36 Hugo Leal	PSB	RJ	1
37 Ivan Valente	PSOL	SP	1
38 Jandira Feghali	PCdoB	RJ	1
39 Jean Wyllys	PSOL	RJ	1
40 Jorge Solla	PT	BA	2
41 José Mentor	PT	SP	1
42 José Nunes	PSD	BA	1
43 Josi Nunes	PMDB	TO	2
44 Josué Bengtson	PTB	PA	1
45 Júlio Delgado	PSB	MG	2
46 Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
47 Lincoln Portela	PRB	MG	1
48 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	2
49 Luiz Couto	PT	PB	1
50 Luiz Sérgio	PT	RJ	1
51 Luiza Erundina	PSOL	SP	1
52 Maia Filho	PP	PI	1
53 Major Olimpico	SD	SP	2
54 Mandetta	DEM	MS	1
55 Marcelo Castro	PMDB	PI	2

56 Marco Maia	PT	RS	1
57 Margarida Salomão	PT	MG	1
58 Maria Helena	PSB	RR	1
59 Miro Teixeira	REDE	RJ	2
60 Nelson Marquzelli	PTB	SP	3
61 Nilto Tatto	PT	SP	1
62 Odorico Monteiro	PROS	CE	2
63 Onyx Lorenzoni	DEM	RS	1
64 Pastor Luciano Braga	PRB	BA	1
65 Pompeo de Mattos	PDT	RS	2
66 Professora Marcivania	PCdoB	AP	2
67 Raquel Muniz	PSD	MG	1
68 Roberto Alves	PRB	SP	1
69 Rogério Rosso	PSD	DF	1
70 Rubens Otoni	PT	GO	1
71 Sâguas Moraes	PT	MT	3
72 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	1
73 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
74 Valdir Colatto	PMDB	SC	1
75 Valmir Assunção	PT	BA	1
76 Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
77 Vicente Candido	PT	SP	2
78 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
79 Wadih Damous	PT	RJ	1

EMENDA MODIFICATIVA Nº 88

Dê-se ao art. 40 da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC 287/2016, a seguinte redação.

“Art. 1º, altera

....

CF, Art. 40

[...]

§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar **de 60% (sessenta por cento)**, acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por

dependente, até o limite de 100% (cem por cento), e será observado o seguinte:

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência, consubstanciada na PEC 287/2016, traz profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada. Em que pese a necessidade de ajustes, máxime no tocante às receitas da Seguridade Social, observam-se, na proposta encaminhada ao Congresso Nacional, inconsistências e verdadeiras injustiças que devem ser corrigidas em tempo.

Propõe-se que a cota familiar seja de 60% ao invés dos 50% constantes do texto original, objetivando um mínimo de sustento aos pensionistas. Isso porque o custo de vida de uma unidade familiar não é totalmente proporcional ao número de integrantes, em virtude de despesas fixas como aluguel, condomínio, impostos e taxas. Tais itens pesam mais no orçamento das famílias mais pobres, cujos rendimentos do trabalho são mais modestos.

Dessa forma, conclamamos os membros da Comissão Especial a trabalharem pelo acatamento da emenda proposta, bem assim ao Relator que a acolha em seu relatório final.

Sala da Comissão em 14 de fevereiro de 2017

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 88/17

Proposição: EMC-88/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 18:16:00

Ementa: PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 40 da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC 287/2016, a seguinte redação.

"Art. 1º, altera

....

CF, Art. 40

[...]

§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), e será observado o seguinte:

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	175
Não Conferem	-
Fora do Exercício	-
Repetidas	59
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	234
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ

9 Alfredo Kaefer	PSL	PR
10 Alice Portugal	PCdoB	BA
11 Aliel Machado	REDE	PR
12 Ana Perugini	PT	SP
13 André Abdon	PP	AP
14 André de Paula	PSD	PE
15 Andres Sanchez	PT	SP
16 Antonio Bulhões	PRB	SP
17 Antônio Jácome	PTN	RN
18 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
19 Arnaldo Jordy	PPS	PA
20 Assis Carvalho	PT	PI
21 Assis do Couto	PDT	PR
22 Assis Melo	PCdoB	RS
23 Átila Lins	PSD	AM
24 Átila Lira	PSB	PI
25 Bacelar	PTN	BA
26 Beбето	PSB	BA
27 Benedita da Silva	PT	RJ
28 Benjamin Maranhão	SD	PB
29 Betinho Gomes	PSDB	PE
30 Beto Faro	PT	PA
31 Bohn Gass	PT	RS
32 Bruna Furlan	PSDB	SP
33 Cabo Sabino	PR	CE
34 Cabuçu Borges	PMDB	AP
35 Carlos Andrade	PHS	RR
36 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
37 Carlos Zarattini	PT	SP
38 Carmen Zanotto	PPS	SC
39 Célio Silveira	PSDB	GO
40 Celso Maldaner	PMDB	SC
41 César Halum	PRB	TO
42 Chico Alencar	PSOL	RJ
43 Chico D'Angelo	PT	RJ
44 Chico Lopes	PCdoB	CE
45 Cleber Verde	PRB	MA
46 Covatti Filho	PP	RS
47 Cristiane Brasil	PTB	RJ
48 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
49 Daniel Almeida	PCdoB	BA

50 Danilo Cabral	PSB	PE
51 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
52 Décio Lima	PT	SC
53 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
54 Delegado Waldir	PR	GO
55 Diego Garcia	PHS	PR
56 Dilceu Sperafico	PP	PR
57 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
58 Edinho Bez		
59 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
60 Eduardo da Fonte	PP	PE
61 Enio Verri	PT	PR
62 Erika Kokay	PT	DF
63 Eros Biondini	PROS	MG
64 Evandro Roman	PSD	PR
65 Expedito Netto	PSD	RO
66 Felipe Bornier	PROS	RJ
67 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
68 Francisco Floriano	DEM	RJ
69 Geovania de Sá	PSDB	SC
70 Gilberto Nascimento	PSC	SP
71 Givaldo Vieira	PT	ES
72 Glauber Braga	PSOL	RJ
73 Gonzaga Patriota	PSB	PE
74 Heitor Schuch	PSB	RS
75 Henrique Fontana	PT	RS
76 Hugo Leal	PSB	RJ
77 Ivan Valente	PSOL	SP
78 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
79 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
80 Jean Wyllys	PSOL	RJ
81 Jefferson Campos	PSD	SP
82 Jô Moraes	PCdoB	MG
83 João Campos	PRB	GO
84 João Daniel	PT	SE
85 João Derly	REDE	RS
86 Jorge Solla	PT	BA
87 José Guimarães	PT	CE
88 José Mentor	PT	SP
89 Josué Bengtson	PTB	PA
90 Júlio Delgado	PSB	MG

91 Julio Lopes	PP	RJ
92 Junior Marreca	PEN	MA
93 Laudivio Carvalho	SD	MG
94 Laura Carneiro	PMDB	RJ
95 Lázaro Botelho	PP	TO
96 Leo de Brito	PT	AC
97 Leonardo Monteiro	PT	MG
98 Lucio Mosquini	PMDB	RO
99 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
100 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
101 Luiz Couto	PT	PB
102 Luiz Sérgio	PT	RJ
103 Luiza Erundina	PSOL	SP
104 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
105 Marcelo Castro	PMDB	PI
106 Marcelo Squassoni	PRB	SP
107 Marcio Alvino	PR	SP
108 Marco Maia	PT	RS
109 Marco Tebaldi	PSDB	SC
110 Marcon	PT	RS
111 Margarida Salomão	PT	MG
112 Maria Helena	PSB	RR
113 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
114 Milton Monti	PR	SP
115 Miro Teixeira	REDE	RJ
116 Misael Varella	DEM	MG
117 Nelson Markezelli	PTB	SP
118 Nelson Meurer	PP	PR
119 Nelson Pellegrino	PT	BA
120 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
121 Nilto Tatto	PT	SP
122 Nilton Capixaba	PTB	RO
123 Orlando Silva	PCdoB	SP
124 Padre João	PT	MG
125 Pastor Eurico	PHS	PE
126 Patrus Ananias	PT	MG
127 Paulão	PT	AL
128 Paulo Freire	PR	SP
129 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
130 Paulo Pimenta	PT	RS
131 Pedro Chaves	PMDB	GO

132 Pedro Fernandes	PTB	MA
133 Pepe Vargas	PT	RS
134 Pompeo de Mattos	PDT	RS
135 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
136 Professora Marcivania	PCdoB	AP
137 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
138 Reginaldo Lopes	PT	MG
139 Remídio Monai	PR	RR
140 Renata Abreu	PTN	SP
141 Roberto Britto	PP	BA
142 Roberto Góes	PDT	AP
143 Roberto Sales	PRB	RJ
144 Rocha	PSDB	AC
145 Rogério Rosso	PSD	DF
146 Rôney Nemer	PP	DF
147 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
148 Rubens Bueno	PPS	PR
149 Rubens Otoni	PT	GO
150 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
151 Ságuas Moraes	PT	MT
152 Sérgio Reis	PRB	SP
153 Sergio Vidigal	PDT	ES
154 Severino Ninho	PSB	PE
155 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
156 Toninho Wandscheer	PROS	PR
157 Uldurico Junior	PV	BA
158 Valadares Filho	PSB	SE
159 Valmir Assunção	PT	BA
160 Valmir Prascidelli	PT	SP
161 Valtenir Pereira	PMDB	MT
162 Vicente Candido	PT	SP
163 Vicentinho	PT	SP
164 Vinicius Carvalho	PRB	SP
165 Wadih Damous	PT	RJ
166 Waldir Maranhão	PP	MA
167 Walter Ihoshi	PSD	SP
168 Weliton Prado	PMB	MG
169 Wellington Roberto	PR	PB
170 Weverton Rocha	PDT	MA
171 Zé Carlos	PT	MA
172 Zé Geraldo	PT	PA

173 Zé Silva	SD	MG
174 Zeca Cavalcanti	PTB	PE
175 Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Adelson Barreto	PR	SE	1
3	Afonso Florence	PT	BA	1
4	Aliel Machado	REDE	PR	1
5	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
6	Danilo Cabral	PSB	PE	2
7	Delegado Waldir	PR	GO	1
8	Dr. Jorge Silva	PHS	ES	1
9	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
10	Eros Biondini	PROS	MG	1
11	Expedito Netto	PSD	RO	1
12	Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
13	Hugo Leal	PSB	RJ	1
14	Jefferson Campos	PSD	SP	1
15	João Daniel	PT	SE	2
16	Jorge Solla	PT	BA	1
17	José Mentor	PT	SP	2
18	Josué Bengtson	PTB	PA	1
19	Júlio Delgado	PSB	MG	2
20	Lázaro Botelho	PP	TO	1
21	Leo de Brito	PT	AC	1
22	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA	1
23	Luiza Erundina	PSOL	SP	1
24	Marcelo Castro	PMDB	PI	2
25	Marco Maia	PT	RS	1
26	Marcon	PT	RS	1
27	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
28	Nelson Pellegrino	PT	BA	3
29	Nilton Capixaba	PTB	RO	1
30	Pastor Eurico	PHS	PE	1
31	Paulão	PT	AL	1
32	Paulo Pimenta	PT	RS	2
33	Pedro Chaves	PMDB	GO	1

34 Pedro Fernandes	PTB	MA	1
35 Reginaldo Lopes	PT	MG	1
36 Roberto Britto	PP	BA	1
37 Rocha	PSDB	AC	1
38 Rogério Rosso	PSD	DF	1
39 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
40 Ságuas Moraes	PT	MT	3
41 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
42 Valmir Assunção	PT	BA	1
43 Vicentinho	PT	SP	1
44 Vinicius Carvalho	PRB	SP	2
45 Weliton Prado	PMB	MG	2
46 Zé Geraldo	PT	PA	1
47 Zeca Dirceu	PT	PR	1

EMENDA MODIFICATIVA Nº 90

Dê-se ao art. 40 da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC 287/2016, a seguinte redação.

“Art. 1º, altera

....

CF, Art. 40

[...]

§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição.”

I – SUPRESSÃO

II – SUPRESSÃO

III - SUPRESSÃO

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência, consubstanciada na PEC 287/2016, traz profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores públicos e dos

trabalhadores da iniciativa privada. Em que pese a necessidade de ajustes, máxime no tocante às receitas da Seguridade Social, observam-se, na proposta encaminhada ao Congresso Nacional, inconsistências e verdadeiras injustiças que devem ser corrigidas em tempo.

A restrição de acumulação deve existir apenas nos casos de aposentadorias, pois estas somente seriam concedidas cumulativamente se decorrerem de atividades acumuláveis na forma da Constituição Federal. Uma vez que o segurado já se encontra inscrito como contribuinte em atividade acumulável perante a Lei, suas contribuições são determinadas considerando que seu benefício será revertido para pensão, no caso de seu falecimento. Dessarte, vetar a acumulação de aposentadoria com pensão, ou de pensões, entre ou intrarregimes previdenciários, implica apropriação indébita pelo Estado dos valores contribuídos pelo instituidor para aquela finalidade.

Dessa forma, conclamamos os membros da Comissão Especial a trabalharem pelo acatamento da emenda proposta, bem assim ao Relator que a acolha em seu relatório final.

Sala da Comissão em 14 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 90/17

Proposição: EMC-90/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 18:18:00

Ementa:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 40 da Constituição, alterado pelo art. 1º da PEC 287/2016, a seguinte redação.

"Art. 1º, altera

....

CF, Art. 40

[...]

§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição."

I - SUPRESSÃO

II - SUPRESSÃO

III - SUPRESSÃO

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	175
Não Conferem	4
Fora do Exercício	1
Repetidas	51
Ilegíveis	1
Retiradas	-
TOTAL	232
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Alan Rick	PRB	AC
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
9	Alfredo Kaefer	PSL	PR
10	Alice Portugal	PCdoB	BA

11 Aliel Machado	REDE	PR
12 Ana Perugini	PT	SP
13 André Abdon	PP	AP
14 Antonio Bulhões	PRB	SP
15 Antônio Jácome	PTN	RN
16 Arlindo Chinaglia	PT	SP
17 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
18 Arnaldo Jordy	PPS	PA
19 Assis Carvalho	PT	PI
20 Assis do Couto	PDT	PR
21 Assis Melo	PCdoB	RS
22 Átila Lira	PSB	PI
23 Bacelar	PTN	BA
24 Beбето	PSB	BA
25 Benedita da Silva	PT	RJ
26 Benjamin Maranhão	SD	PB
27 Betinho Gomes	PSDB	PE
28 Beto Faro	PT	PA
29 Beto Rosado	PP	RN
30 Bilac Pinto	PR	MG
31 Bohn Gass	PT	RS
32 Bruna Furlan	PSDB	SP
33 Cabo Sabino	PR	CE
34 Cabuçu Borges	PMDB	AP
35 Carlos Andrade	PHS	RR
36 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
37 Carlos Zarattini	PT	SP
38 Carmen Zanotto	PPS	SC
39 Celso Maldaner	PMDB	SC
40 Chico Alencar	PSOL	RJ
41 Chico D'Angelo	PT	RJ
42 Chico Lopes	PCdoB	CE
43 Cícero Almeida	PMDB	AL
44 Cleber Verde	PRB	MA
45 Covatti Filho	PP	RS
46 Cristiane Brasil	PTB	RJ
47 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
48 Daniel Almeida	PCdoB	BA
49 Danilo Cabral	PSB	PE
50 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
51 Décio Lima	PT	SC

52 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
53 Delegado Waldir	PR	GO
54 Dilceu Sperafico	PP	PR
55 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
56 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
57 Edinho Bez		
58 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
59 Eduardo da Fonte	PP	PE
60 Enio Verri	PT	PR
61 Erika Kokay	PT	DF
62 Eros Biondini	PROS	MG
63 Evandro Roman	PSD	PR
64 Expedito Netto	PSD	RO
65 Ezequiel Fonseca	PP	MT
66 Felipe Bornier	PROS	RJ
67 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
68 Geovania de Sá	PSDB	SC
69 Gilberto Nascimento	PSC	SP
70 Givaldo Vieira	PT	ES
71 Glauber Braga	PSOL	RJ
72 Gonzaga Patriota	PSB	PE
73 Heitor Schuch	PSB	RS
74 Henrique Fontana	PT	RS
75 Hugo Leal	PSB	RJ
76 Ivan Valente	PSOL	SP
77 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
78 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
79 Jean Wyllys	PSOL	RJ
80 Jefferson Campos	PSD	SP
81 Jô Moraes	PCdoB	MG
82 João Campos	PRB	GO
83 João Daniel	PT	SE
84 João Derly	REDE	RS
85 Jorge Solla	PT	BA
86 José Fogaça	PMDB	RS
87 José Guimarães	PT	CE
88 José Mentor	PT	SP
89 José Nunes	PSD	BA
90 Josué Bengtson	PTB	PA
91 Júlio Delgado	PSB	MG
92 Julio Lopes	PP	RJ

93 Junior Marreca	PEN	MA
94 Laudivio Carvalho	SD	MG
95 Laura Carneiro	PMDB	RJ
96 Lázaro Botelho	PP	TO
97 Leo de Brito	PT	AC
98 Leonardo Monteiro	PT	MG
99 Lucio Mosquini	PMDB	RO
100 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
101 Luiz Couto	PT	PB
102 Luiz Sérgio	PT	RJ
103 Luiza Erundina	PSOL	SP
104 Major Olimpio	SD	SP
105 Marcelo Aguiar	DEM	SP
106 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
107 Marcelo Castro	PMDB	PI
108 Marcelo Delaroli	PR	RJ
109 Marcelo Squassoni	PRB	SP
110 Marcio Alvino	PR	SP
111 Marco Maia	PT	RS
112 Marco Tebaldi	PSDB	SC
113 Marcon	PT	RS
114 Margarida Salomão	PT	MG
115 Maria Helena	PSB	RR
116 Milton Monti	PR	SP
117 Miro Teixeira	REDE	RJ
118 Misael Varella	DEM	MG
119 Nelson Markezelli	PTB	SP
120 Nelson Meurer	PP	PR
121 Nelson Pellegrino	PT	BA
122 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
123 Nilto Tatto	PT	SP
124 Nilton Capixaba	PTB	RO
125 Orlando Silva	PCdoB	SP
126 Padre João	PT	MG
127 Pastor Eurico	PHS	PE
128 Paulão	PT	AL
129 Paulo Freire	PR	SP
130 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
131 Paulo Pimenta	PT	RS
132 Pedro Chaves	PMDB	GO
133 Pedro Fernandes	PTB	MA

134 Pepe Vargas	PT	RS
135 Pompeo de Mattos	PDT	RS
136 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
137 Professora Marcivania	PCdoB	AP
138 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
139 Reginaldo Lopes	PT	MG
140 Remídio Monai	PR	RR
141 Renata Abreu	PTN	SP
142 Roberto Britto	PP	BA
143 Roberto de Lucena	PV	SP
144 Roberto Góes	PDT	AP
145 Roberto Sales	PRB	RJ
146 Rocha	PSDB	AC
147 Rogério Rosso	PSD	DF
148 Rôney Nemer	PP	DF
149 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
150 Rubens Otoni	PT	GO
151 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
152 Sérgio Moraes	PTB	RS
153 Sergio Vidigal	PDT	ES
154 Severino Ninho	PSB	PE
155 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
156 Tenente Lúcio	PSB	MG
157 Toninho Wandscheer	PROS	PR
158 Uldurico Junior	PV	BA
159 Valmir Assunção	PT	BA
160 Valmir Prascidelli	PT	SP
161 Valtenir Pereira	PMDB	MT
162 Vicente Candido	PT	SP
163 Vicentinho	PT	SP
164 Vinicius Carvalho	PRB	SP
165 Vitor Lippi	PSDB	SP
166 Wadih Damous	PT	RJ
167 Waldir Maranhão	PP	MA
168 Walter Ihoshi	PSD	SP
169 Wellington Roberto	PR	PB
170 Weverton Rocha	PDT	MA
171 Zé Carlos	PT	MA
172 Zé Geraldo	PT	PA
173 Zé Silva	SD	MG
174 Zeca Cavalcanti	PTB	PE

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Benjamin Maranhão	SD	PB
2	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
3	Mário Negromonte Jr.	PP	BA
4	Ságuas Moraes	PT	MT

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Afonso Florence	PT	BA	1
2	Alessandro Molon	REDE	RJ	1
3	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
4	Danilo Cabral	PSB	PE	1
5	Delegado Waldir	PR	GO	1
6	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
7	Erika Kokay	PT	DF	1
8	Expedito Netto	PSD	RO	1
9	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
10	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
11	Hugo Leal	PSB	RJ	1
12	Jefferson Campos	PSD	SP	1
13	João Daniel	PT	SE	3
14	Jorge Solla	PT	BA	1
15	José Mentor	PT	SP	2
16	Josué Bengtson	PTB	PA	1
17	Júlio Delgado	PSB	MG	1
18	Julio Lopes	PP	RJ	1
19	Lázaro Botelho	PP	TO	1
20	Leo de Brito	PT	AC	1
21	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	1
22	Major Olímpio	SD	SP	1
23	Marcelo Castro	PMDB	PI	1
24	Marco Maia	PT	RS	1
25	Marco Tebaldi	PSDB	SC	1

26 Marcon	PT	RS	1
27 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
28 Nelson Pellegrino	PT	BA	2
29 Nilton Capixaba	PTB	RO	1
30 Paulão	PT	AL	1
31 Pedro Fernandes	PTB	MA	1
32 Reginaldo Lopes	PT	MG	1
33 Roberto Britto	PP	BA	1
34 Rocha	PSDB	AC	2
35 Rogério Rosso	PSD	DF	1
36 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
37 Ságuas Moraes	PT	MT	1
38 Severino Ninho	PSB	PE	1
39 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
40 Valmir Assunção	PT	BA	1
41 Vicentinho	PT	SP	2
42 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
43 Wellington Roberto	PR	PB	1
44 Weverton Rocha	PDT	MA	1
45 Zeca Dirceu	PT	PR	1

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Odelmo Leão		

‘EMENDA Nº 91 à PEC 287/2016

Altera-se o art. 1º e suprime-se o art. 22 da PEC 287, de 2016, como segue:

“Art 1º

.....

Art. 40.....

.....

III - voluntariamente, aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

.....
§ 22. Supressão
.....

Art. 22 Supressão.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência, consubstanciada na PEC 287/2016, traz profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada. Em que pese a necessidade de ajustes, máxime no tocante às receitas da Seguridade Social, observam-se, na proposta encaminhada ao Congresso Nacional, inconsistências e verdadeiras injustiças que devem ser corrigidas em tempo.

A presente emenda visa estabelecer idade mínima de 60 anos para aposentadoria no serviço público, considerando que o usufruto do benefício nos países que integram a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) é estabelecido de forma a que perdure por no mínimo 16 anos, quando considerada a expectativa de vida. No Brasil, como a expectativa de vida é de 74 anos, a idade mínima de 60 anos estaria minimamente adequada ($60+16=76$).

Não convém criar um indexador automático para aumentar a idade mínima, sobretudo com base em dados estatísticos aferidos mediante critérios subjetivos. Se houver a necessidade futura de majoração desse número, que se proponha nova PEC e se abra nova discussão sobre o tema.

A exclusão do gatilho que aumenta automaticamente a idade mínima de aposentadoria é medida de justiça, em especial ao se considerar, na redação original, a idade mínima de 65 anos para aposentadoria. A se manter esse dispositivo, a

tendência é que a idade mínima de aposentadoria, nos próximos 20 anos, atinja mais de 72 anos.

Dessa forma, conclamamos os membros da Comissão Especial a trabalharem pelo acatamento da emenda proposta, bem assim ao Relator que a acolha em seu relatório final.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2017.

Lincoln Portela

Deputado Federal

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 91/17

Proposição: EMC-91/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: LINCOLN PORTELA E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 18:19:00

Ementa: Altera-se o art. 1º e suprime-se o art. 22 da PEC 287, de 2016, como segue

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	173
Não Conferem	6
Fora do Exercício	-
Repetidas	48
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	227
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Afonso Florence	PT	BA
4	Alan Rick	PRB	AC
5	Alessandro Molon	REDE	RJ
6	Alfredo Kaefer	PSL	PR
7	Alice Portugal	PCdoB	BA
8	Aliel Machado	REDE	PR
9	Ana Perugini	PT	SP
10	André Abdon	PP	AP
11	André de Paula	PSD	PE
12	Andres Sanchez	PT	SP
13	Angelim	PT	AC
14	Antonio Bulhões	PRB	SP
15	Antônio Jácome	PTN	RN
16	Arlindo Chinaglia	PT	SP
17	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
18	Arnaldo Jordy	PPS	PA
19	Assis Carvalho	PT	PI
20	Assis do Couto	PDT	PR
21	Assis Melo	PCdoB	RS
22	Átila Lira	PSB	PI
23	Bacelar	PTN	BA
24	Benedita da Silva	PT	RJ
25	Benjamin Maranhão	SD	PB
26	Betinho Gomes	PSDB	PE
27	Beto Faro	PT	PA
28	Bilac Pinto	PR	MG
29	Bohn Gass	PT	RS
30	Cabo Sabino	PR	CE
31	Cabuçu Borges	PMDB	AP
32	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
33	Carlos Gomes	PRB	RS
34	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
35	Carlos Zarattini	PT	SP
36	Carmen Zanotto	PPS	SC
37	Celso Maldaner	PMDB	SC

38 Chico Alencar	PSOL	RJ
39 Chico D'Angelo	PT	RJ
40 Chico Lopes	PCdoB	CE
41 Cleber Verde	PRB	MA
42 Covatti Filho	PP	RS
43 Cristiane Brasil	PTB	RJ
44 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
45 Daniel Almeida	PCdoB	BA
46 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
47 Décio Lima	PT	SC
48 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
49 Delegado Waldir	PR	GO
50 Diego Garcia	PHS	PR
51 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
52 Eduardo da Fonte	PP	PE
53 Enio Verri	PT	PR
54 Erika Kokay	PT	DF
55 Eros Biondini	PROS	MG
56 Evandro Roman	PSD	PR
57 Expedito Netto	PSD	RO
58 Ezequiel Fonseca	PP	MT
59 Felipe Bornier	PROS	RJ
60 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
61 Francisco Floriano	DEM	RJ
62 Geovania de Sá	PSDB	SC
63 Gilberto Nascimento	PSC	SP
64 Givaldo Vieira	PT	ES
65 Glauber Braga	PSOL	RJ
66 Gonzaga Patriota	PSB	PE
67 Henrique Fontana	PT	RS
68 Hugo Leal	PSB	RJ
69 Ivan Valente	PSOL	SP
70 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
71 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
72 Jefferson Campos	PSD	SP
73 Jô Moraes	PCdoB	MG
74 João Campos	PRB	GO
75 João Daniel	PT	SE
76 João Derly	REDE	RS
77 Jorge Solla	PT	BA
78 José Guimarães	PT	CE

79 José Mentor	PT	SP
80 Josué Bengtson	PTB	PA
81 Júlio Delgado	PSB	MG
82 Julio Lopes	PP	RJ
83 Junior Marreca	PEN	MA
84 Laudivio Carvalho	SD	MG
85 Laura Carneiro	PMDB	RJ
86 Lázaro Botelho	PP	TO
87 Lelo Coimbra	PMDB	ES
88 Leo de Brito	PT	AC
89 Leonardo Monteiro	PT	MG
90 Lincoln Portela	PRB	MG
91 Lucio Mosquini	PMDB	RO
92 Luis Tibé	PTdoB	MG
93 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
94 Luiz Couto	PT	PB
95 Luiz Sérgio	PT	RJ
96 Luiza Erundina	PSOL	SP
97 Major Olimpio	SD	SP
98 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
99 Marcelo Castro	PMDB	PI
100 Marcelo Delaroli	PR	RJ
101 Marcelo Squassoni	PRB	SP
102 Marcio Alvino	PR	SP
103 Marco Maia	PT	RS
104 Marcon	PT	RS
105 Margarida Salomão	PT	MG
106 Maria Helena	PSB	RR
107 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
108 Milton Monti	PR	SP
109 Miro Teixeira	REDE	RJ
110 Misael Varela	DEM	MG
111 Nelson Marquezelli	PTB	SP
112 Nelson Meurer	PP	PR
113 Nelson Pellegrino	PT	BA
114 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
115 Nilto Tatto	PT	SP
116 Nilton Capixaba	PTB	RO
117 Orlando Silva	PCdoB	SP
118 Padre João	PT	MG
119 Pastor Eurico	PHS	PE

120 Patrus Ananias	PT	MG
121 Paulão	PT	AL
122 Paulo Freire	PR	SP
123 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
124 Paulo Pimenta	PT	RS
125 Pedro Chaves	PMDB	GO
126 Pedro Fernandes	PTB	MA
127 Pepe Vargas	PT	RS
128 Pompeo de Mattos	PDT	RS
129 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
130 Professora Marcivania	PCdoB	AP
131 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
132 Reginaldo Lopes	PT	MG
133 Remídio Monai	PR	RR
134 Renata Abreu	PTN	SP
135 Renzo Braz	PP	MG
136 Roberto Alves	PRB	SP
137 Roberto Balestra	PP	GO
138 Roberto Britto	PP	BA
139 Roberto de Lucena	PV	SP
140 Roberto Góes	PDT	AP
141 Roberto Sales	PRB	RJ
142 Rocha	PSDB	AC
143 Rogério Rosso	PSD	DF
144 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
145 Ronaldo Lessa	PDT	AL
146 Rôney Nemer	PP	DF
147 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
148 Rubens Otoni	PT	GO
149 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
150 Sérgio Moraes	PTB	RS
151 Sergio Vidigal	PDT	ES
152 Severino Ninho	PSB	PE
153 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
154 Tenente Lúcio	PSB	MG
155 Toninho Wandscheer	PROS	PR
156 Uldurico Junior	PV	BA
157 Valadares Filho	PSB	SE
158 Valmir Assunção	PT	BA
159 Valmir Prascidelli	PT	SP
160 Valtenir Pereira	PMDB	MT

161 Vicente Candido	PT	SP
162 Vicentino	PT	SP
163 Victor Mendes	PSD	MA
164 Vinicius Carvalho	PRB	SP
165 Wadih Damous	PT	RJ
166 Waldir Maranhão	PP	MA
167 Walter Ihoshi	PSD	SP
168 Wellington Roberto	PR	PB
169 Weverton Rocha	PDT	MA
170 Zé Carlos	PT	MA
171 Zé Geraldo	PT	PA
172 Zeca Cavalcanti	PTB	PE
173 Zeca Dirceu	PT	PR

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bruna Furlan	PSDB	SP
2	Célio Silveira	PSDB	GO
3	Delegado Waldir	PR	GO
4	Jean Wyllys	PSOL	RJ
5	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
6	Ságuas Moraes	PT	MT

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
3	Aliel Machado	REDE	PR	2
4	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
5	Betinho Gomes	PSDB	PE	1
6	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
7	Diego Garcia	PHS	PR	1
8	Expedito Netto	PSD	RO	1
9	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
10	Givaldo Vieira	PT	ES	1
11	Hugo Leal	PSB	RJ	1

12 Jorge Solla	PT	BA	1
13 José Mentor	PT	SP	1
14 Josué Bengtson	PTB	PA	1
15 Júlio Delgado	PSB	MG	1
16 Lázaro Botelho	PP	TO	1
17 Leo de Brito	PT	AC	1
18 Luis Tibé	PTdoB	MG	1
19 Marcelo Castro	PMDB	PI	2
20 Marco Maia	PT	RS	1
21 Marcon	PT	RS	1
22 Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
23 Nelson Pellegrino	PT	BA	2
24 Nilton Capixaba	PTB	RO	1
25 Pastor Eurico	PHS	PE	1
26 Patrus Ananias	PT	MG	1
27 Paulão	PT	AL	1
28 Paulo Pimenta	PT	RS	1
29 Pepe Vargas	PT	RS	1
30 Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
31 Rogério Rosso	PSD	DF	1
32 Rôney Nemer	PP	DF	1
33 Ságuas Moraes	PT	MT	1
34 Sérgio Moraes	PTB	RS	1
35 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	2
36 Valmir Assunção	PT	BA	2
37 Vicente Candido	PT	SP	1
38 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
39 Wellington Roberto	PR	PB	1
40 Weverton Rocha	PDT	MA	1
41 Zé Geraldo	PT	PA	1
42 Zeca Dirceu	PT	PR	2

EMENDA SUPRESSIVA Nº 104

Suprima-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 287-A /2016 as alterações proposta ao § 5º do art. 149, a alínea “a” do inciso I e inciso II do art. 195 .

JUSTIFICATIVA

A edição da Lei nº 12.546/2011, que converteu as Medidas Provisórias que tratavam da desoneração de folha de pagamento adotadas pelo Governo Federal, foi recurso fundamental para a manutenção de competitividade nesses últimos anos. Com a redução da carga tributária incidente sobre a folha de pagamento, **as empresas do setor de avicultura e suinocultura conseguiram não só manter os empregos atuais, bem como possibilitou a ampliação de postos de trabalho inseridos em toda a cadeia produtiva.** Isso ainda refletiu para que as empresas pudessem enfrentar em melhores condições a concorrência internacional, garantindo ganhos importantes à balança comercial brasileira.

A indústria de aves e suínos, segundo os dados da ABPA, gera um PIB de R\$ 82,2 bilhões, sendo o maior empregador da indústria de transformação, **empregando de forma direta e indireta mais de 4.1 milhões de trabalhadores no Brasil**, líder mundial nas **exportações** de carne de aves – com cerca de 40% de market share global, sendo a quarto maior exportadora de carne suína, **com valores totais superiores a US\$ 8,1 bilhões.** Ressalta-se que grande parte desses números foram possíveis nos últimos anos em virtude das medidas de desoneração da folha de pagamentos adotada pelo Governo Federal.

Destaca-se que a indústria que vinha crescendo de forma consistente, em razão da crise de 2009, iniciou sensível desaceleração, registrando em 2014, déficit na balança comercial brasileira, resultado que não se via desde o ano 2000. Vê-se assim que, embora a taxa de crescimento da indústria avícola e suinícola, geralmente se mantenham acima do PIB, a desaceleração ocasionada pela crise impactou profundamente todo o setor, reduzindo as taxas de crescimento e geração de emprego.

Nos últimos dois anos o setor de avicultura e suinocultura foi um dos principais responsáveis pela manutenção das exportações do país, **e no caso de ter essa parcela excluída da aplicação do benefício, significa dizer passar a tributar de forma indireta as exportações brasileiras.**

Faz-se necessário mencionar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de afastar a incidência da tributação das contribuições (PIS e COFINS) sobre as receitas de exportação e o dispositivo atual **dessa PEC vem justamente alterar a Constituição para possibilitar que as exportações sejam tributadas**, pois a parcela da exportação passaria a incidir no cálculo para a contribuição previdenciária. Nesse sentido, cobrar a parcela da contribuição previdenciária com base no faturamento das mercadorias que saem do país, além de não fazer sentido faz **com que os produtos brasileiros comercializados fora do país percam competitividade, impactando diretamente negativamente no volume de exportação do país.**

As medidas de ajuste fiscal adotadas nos último três anos como a alteração das regras de tributação do lucro das multinacionais brasileiras em 2014, e no início de 2015, o substancial aumento do custo da energia elétrica, insumo importantíssimo no processo produtivo (desde o funcionamento das granjas até a estocagem do produto acabado, passando pelo processo produtivo propriamente dito), além da reedição da CIDE dos combustíveis, geradora de considerável aumento no custo final do óleo diesel abalaram duramente a competitividade do setor, **todas essas medidas já sobrecarregaram de forma substancial o custo produtivo do setor.**

Nesse sentido, a adoção de tais medidas conjuntamente com a revisão das regras de desoneração de folha de pagamento para incluir as exportações na tributação de tais setores – que, na prática, configura-se como extinção parcial do benefício – representa duro golpe em sua competitividade, tendo, por conseguinte, impacto negativo direto na balança comercial brasileira (em 2016, as exportações de ambos os setores alcançaram US\$ 8,3 bilhões, movimentando mais de 5 milhões de toneladas de produtos) **e no número de empregos gerados.**

Importante destacar que o setor de produção de alimentos representa 1,4% dentro da composição setorial dos contribuintes beneficiados com a desoneração da folha de pagamentos, este percentual, portanto, deveria ser ponderado nessa revisão das regras. Pois, no caso das exportações passarem a ser incluídas no cálculo da contribuição previdenciária, **acarretará**, para a indústria avícola e suinícola, que tem produtos incluídos na sistemática da desoneração, **prejuízo que por sua vez, será refletido em aumento de custo, ocasionando a demissão de empregados do setor, impactando a economia e os índices de inflação do país.**

Pelas razões acima expostas, **visando garantir a manutenção dos empregos das cadeias avícolas e suinícola e também o equilíbrio em nossa balança comercial, solicita-se a exclusão do dispositivo que inclui o § 5º do Artigo 149 da Constituição Federal, bem como das alterações propostas no Artigo 195, inciso I, alínea “a” e inciso II da referida Carta.**

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres colegas a esta Emenda.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2016

Deputado VALDIR COLATTO

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 104/17

Proposição: EMC-104/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: VALDIR COLATTO E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 18:43:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	187
Não Conferem	6
Fora do Exercício	-
Repetidas	57
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	250
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adail Carneiro	PP	CE
2	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
3	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
4	Ademir Camilo	PTN	MG
5	Adérmis Marini	PSDB	SP
6	Aelton Freitas	PR	MG
7	Afonso Florence	PT	BA
8	Afonso Motta	PDT	RS
9	Alberto Fraga	DEM	DF
10	Alceu Moreira	PMDB	RS
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Aliel Machado	REDE	PR
13	Ana Perugini	PT	SP
14	André Abdon	PP	AP
15	André Amaral	PMDB	PB
16	André de Paula	PSD	PE
17	Aníbal Gomes	PMDB	CE
18	Antonio Bulhões	PRB	SP
19	Antônio Jácome	PTN	RN
20	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
21	Assis Carvalho	PT	PI
22	Assis do Couto	PDT	PR
23	Assis Melo	PCdoB	RS
24	Átila Lira	PSB	PI
25	Augusto Carvalho	SD	DF
26	Benedita da Silva	PT	RJ
27	Benjamin Maranhão	SD	PB
28	Betinho Gomes	PSDB	PE
29	Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
30	Cabo Sabino	PR	CE
31	Cabuçu Borges	PMDB	AP
32	Capitão Augusto	PR	SP
33	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
34	Carlos Manato	SD	ES
35	Carmen Zanotto	PPS	SC
36	Celso Maldaner	PMDB	SC

37 Celso Russomanno	PRB	SP
38 César Halum	PRB	TO
39 Chico Lopes	PCdoB	CE
40 Christiane de Souza Yared	PR	PR
41 Covatti Filho	PP	RS
42 Cristiane Brasil	PTB	RJ
43 Damião Feliciano	PDT	PB
44 Daniel Almeida	PCdoB	BA
45 Daniel Coelho	PSDB	PE
46 Daniel Vilela	PMDB	GO
47 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
48 Décio Lima	PT	SC
49 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
50 Dilceu Sperafico	PP	PR
51 Domingos Sávio	PSDB	MG
52 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
53 Edinho Bez		
54 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
55 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
56 Eduardo da Fonte	PP	PE
57 Eros Biondini	PROS	MG
58 Esperidião Amin	PP	SC
59 Evair Vieira de Melo	PV	ES
60 Evandro Gussi	PV	SP
61 Evandro Roman	PSD	PR
62 Felipe Maia	DEM	RN
63 Fernando Monteiro	PP	PE
64 Francisco Chapadinha	PTN	PA
65 Francisco Floriano	DEM	RJ
66 Genecias Noronha	SD	CE
67 Geovania de Sá	PSDB	SC
68 Geraldo Resende	PSDB	MS
69 Gilberto Nascimento	PSC	SP
70 Givaldo Carimbão	PHS	AL
71 Glauber Braga	PSOL	RJ
72 Gonzaga Patriota	PSB	PE
73 Goulart	PSD	SP
74 Heitor Schuch	PSB	RS
75 Henrique Fontana	PT	RS
76 Heráclito Fortes	PSB	PI
77 Irajá Abreu	PSD	TO

78 Izalci Lucas	PSDB	DF
79 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
80 Janete Capiberibe	PSB	AP
81 Jefferson Campos	PSD	SP
82 Jerônimo Goergen	PP	RS
83 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
84 João Campos	PRB	GO
85 João Derly	REDE	RS
86 João Rodrigues	PSD	SC
87 Jony Marcos	PRB	SE
88 Jorge Côrte Real	PTB	PE
89 Jorge Solla	PT	BA
90 José Carlos Aleluia	DEM	BA
91 José Guimarães	PT	CE
92 José Mentor	PT	SP
93 José Nunes	PSD	BA
94 Jose Stédile	PSB	RS
95 Josi Nunes	PMDB	TO
96 Josué Bengtson	PTB	PA
97 Jovair Arantes	PTB	GO
98 Laercio Oliveira	SD	SE
99 Laura Carneiro	PMDB	RJ
100 Lázaro Botelho	PP	TO
101 Lelo Coimbra	PMDB	ES
102 Leo de Brito	PT	AC
103 Lindomar Garçon	PRB	RO
104 Lucio Mosquini	PMDB	RO
105 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
106 Luis Carlos Heinze	PP	RS
107 Luis Tibé	PTdoB	MG
108 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
109 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
110 Luiz Couto	PT	PB
111 Luiz Fernando Faria	PP	MG
112 Luiz Nishimori	PR	PR
113 Luiz Sérgio	PT	RJ
114 Luiza Erundina	PSOL	SP
115 Maia Filho	PP	PI
116 Mandetta	DEM	MS
117 Mara Gabrilli	PSDB	SP
118 Marcelo Aguiar	DEM	SP

119 Marcelo Castro	PMDB	PI
120 Marcelo Delaroli	PR	RJ
121 Márcio Marinho	PRB	BA
122 Marco Tebaldi	PSDB	SC
123 Marcos Rogério	DEM	RO
124 Maria Helena	PSB	RR
125 Marinaldo Rosendo	PSB	PE
126 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
127 Mauro Lopes	PMDB	MG
128 Mauro Mariani	PMDB	SC
129 Mauro Pereira	PMDB	RS
130 Miro Teixeira	REDE	RJ
131 Moisés Diniz	PCdoB	AC
132 Moses Rodrigues	PMDB	CE
133 Nelson Marquezelli	PTB	SP
134 Nelson Padovani	PSDB	PR
135 Nelson Pellegrino	PT	BA
136 Nilson Leitão	PSDB	MT
137 Nilton Capixaba	PTB	RO
138 Odorico Monteiro	PROS	CE
139 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
140 Otavio Leite	PSDB	RJ
141 Paulão	PT	AL
142 Paulo Freire	PR	SP
143 Paulo Magalhães	PSD	BA
144 Pedro Uczai	PT	SC
145 Pepe Vargas	PT	RS
146 Professor Victório Galli	PSC	MT
147 Professora Marcivania	PCdoB	AP
148 Raquel Muniz	PSD	MG
149 Reginaldo Lopes	PT	MG
150 Reinhold Stephanes	PSD	PR
151 Renzo Braz	PP	MG
152 Roberto Alves	PRB	SP
153 Roberto de Lucena	PV	SP
154 Roberto Góes	PDT	AP
155 Rocha	PSDB	AC
156 Rogério Rosso	PSD	DF
157 Rômulo Gouveia	PSD	PB
158 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
159 Ronaldo Carletto	PP	BA

160 Rôney Nemer	PP	DF
161 Rosângela Gomes	PRB	RJ
162 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
163 Rubens Bueno	PPS	PR
164 Rubens Otoni	PT	GO
165 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
166 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
167 Saraiva Felipe	PMDB	MG
168 Sérgio Brito	PSD	BA
169 Sergio Souza	PMDB	PR
170 Sergio Vidigal	PDT	ES
171 Severino Ninho	PSB	PE
172 Simão Sessim	PP	RJ
173 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
174 Tereza Cristina	PSB	MS
175 Toninho Pinheiro	PP	MG
176 Valadares Filho	PSB	SE
177 Valdir Colatto	PMDB	SC
178 Valmir Assunção	PT	BA
179 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
180 Vinicius Carvalho	PRB	SP
181 Walter Alves	PMDB	RN
182 Wellington Roberto	PR	PB
183 Wilson Beserra	PMDB	RJ
184 Zé Geraldo	PT	PA
185 Zé Silva	SD	MG
186 Zeca Dirceu	PT	PR
187 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Célio Silveira	PSDB	GO
3	João Paulo Kleinübing	PSD	SC
4	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
5	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
6	Ságuas Moraes	PT	MT

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Alfredo Kaefer	PSL	PR	2
3	Aliel Machado	REDE	PR	1
4	Aníbal Gomes	PMDB	CE	1
5	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
6	Bacelar	PTN	BA	1
7	Benedita da Silva	PT	RJ	1
8	Benjamin Maranhão	SD	PB	1
9	Carlos Manato	SD	ES	1
10	Carmen Zanotto	PPS	SC	2
11	Celso Maldaner	PMDB	SC	2
12	Celso Russomanno	PRB	SP	1
13	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
14	Covatti Filho	PP	RS	1
15	Cristiane Brasil	PTB	RJ	1
16	Damião Feliciano	PDT	PB	1
17	Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
18	Décio Lima	PT	SC	1
19	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP	1
20	Eduardo Bolsonaro	PSC	SP	1
21	Eduardo da Fonte	PP	PE	1
22	Evandro Roman	PSD	PR	1
23	João Campos	PRB	GO	2
24	João Rodrigues	PSD	SC	1
25	Jorge Côrte Real	PTB	PE	1
26	José Nunes	PSD	BA	1
27	Josi Nunes	PMDB	TO	1
28	Lázaro Botelho	PP	TO	1
29	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
30	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	2
31	Luiz Sérgio	PT	RJ	3
32	Marcelo Aguiar	DEM	SP	1
33	Marcelo Castro	PMDB	PI	1
34	Mauro Mariani	PMDB	SC	1
35	Moisés Diniz	PCdoB	AC	1
36	Nilton Capixaba	PTB	RO	1
37	Paulo Magalhães	PSD	BA	1

38 Pepe Vargas	PT	RS	1
39 Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
40 Raquel Muniz	PSD	MG	1
41 Reginaldo Lopes	PT	MG	1
42 Rogério Rosso	PSD	DF	2
43 Rosângela Gomes	PRB	RJ	2
44 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
45 Valadares Filho	PSB	SE	1
46 Valmir Assunção	PT	BA	1
47 Vinicius Carvalho	PRB	SP	2

EMENDA MODIFICATIVA Nº 105

Art. 1º - O § 4ºA do artigo 40, alterado pelo Art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.
.....

§ 4º B – Lei Complementar definirá as regras de cálculo, idade, contribuição e reajustes, para fins de aposentadoria dos segurados de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, além dos servidores integrantes dos órgãos constantes no art. 144, cujo risco é inerente à atividade que exercem.

Art. 2º - O Art. 23 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23

I – da Constituição:

a) O § 5º e o 21 do art. 40; e

.....

Art. 3º - Suprima-se da Proposta de emenda à Constituição nº 287, de 2016, o inciso II, do § 2º, inserido pelo Art. 2º.

Art. 4º - O §1º, do art. 201, alterado pelo Art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 201.....

.....

§ 1º -

III – que exerçam atividade de risco.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é resguardar o postulado no inciso II, § 4º do art. 40 da Constituição Federal, que prevê regras especiais para os segurados que exercem atividade de risco. A Reforma constitucionaliza um tema que deveria ser regulamentado por lei complementar e com isso restringe direitos e garantias dos segurados que exercem a referida atividade.

O direito previdenciário deve-se pautar em diversos parâmetros para imposição e aplicação de regras da aposentadoria, visto as peculiaridades que envolvem cada carreira. Não há Estado de Bem-Estar Social sem a proteção de direitos e garantias previdenciários mínimos para o exercício profissional. Sabemos que a Previdência Social só existe porque a sociedade moderna é claramente repleta de situações de vulnerabilidade, que demandam proteção e atuação do Estado.

Encontram-se no art. 201 da CF, listados aos pormenores, os riscos sociais que devem ser evitados ou ter seus efeitos negativos minorados. São medidas nucleares de qualquer Estado de Direito, e devem ser debatidas com todos os segmentos da sociedade para mensurar suas características e especialidades.

A Emenda 20, de 1998, revestiu o regime previdenciário do servidor público de caráter contributivo, observados critérios que preservassem o equilíbrio financeiro e atuarial. Portanto, a partir do advento da referida Emenda Constitucional, o tempo de serviço, que era o assunto para a concessão de aposentadoria, deu lugar à contribuição ao sistema dos regimes próprios de previdência social do servidor público.

No que se refere às aposentadorias especiais, a Emenda Constitucional 47, de 2005, introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da CF/1988, estabelecendo outros casos de aposentação a receber tratamento especial, ademais dos professores da educação infantil, do ensino fundamental e médio, foram incluídos os portadores de deficiência, os que **exercem atividades de risco** e aqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Existem alguns projetos de lei complementar que visam regulamentar a matéria tramitando no Congresso Nacional, entre eles, citamos o PLP nº 277, de 2005, que estabelece critérios para a concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência. **Porém a mora legislativa, que deixa a norma constitucional carente de regulamentação, não pode gerar aos segurados especiais um retrocesso de direitos.**

A ausência da Lei complementar, imperiosa à integração normativa do art. 40, § 4º, inc. II da Constituição Federal, não pode inviabilizar o direito à aposentadoria especial pelo exercício de atividade de risco. Os efeitos previstos na norma

constitucional, são eficazes, principalmente aos segurados, servidores integrantes dos órgãos constantes no art. 144, cujo risco é inerente à atividade que exercem.

O tratamento que está sendo dispensado ao postulado constitucional, fere de morte o **PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL**, como já aventado acima, um dos maiores desafios do Estado brasileiro é a manutenção dos direitos fundamentais sociais. Consagradores de um Estado social e democrático de direito no país - reconheça os direitos sociais como direitos fundamentais, sendo, portanto, intangíveis em face das denominadas reformas.

No Brasil, o desbravamento do referido princípio é atribuído a José Afonso da Silva, para quem as normas constitucionais definidoras de direitos sociais seriam normas de eficácia limitada e ligadas ao princípio programático, que, inobstante tenham caráter vinculativo e imperativo, exigem a intervenção legislativa infraconstitucional para a sua concretização, vinculam os órgãos estatais e **demandam uma proibição de retroceder na concretização desses direitos**. Logo, o autor reconhece indiretamente a existência do princípio da proibição de retrocesso social.

Com base em autores como Lenio Luiz Streck, Luís Roberto Barroso, Ana Paula de Barcellos, Luiz Edson Fachin, Juarez Freitas, Suzana de Toledo Barros, Patrícia do Couto Villela Abbud Martins e José Vicente dos Santos Mendonça, destacando-se as contribuições de Ingo Wolfgang Sarlet e Felipe Derbli, a doutrina brasileira reconhece a existência do princípio no sistema jurídico-constitucional pátrio.

O STF lançou o primeiro pronunciamento sobre a matéria por meio do acórdão prolatado na ADI nº 2.065-0-DF, na qual se debatia a extinção do Conselho Nacional de [Seguridade Social](#) e dos Conselhos Estaduais e Municipais de Previdência Social. Não obstante o STF não tenha conhecido da ação, por maioria, por entender ter havido apenas ofensa reflexa à Constituição, destaca-se o voto do relator originário, Ministro Sepúlveda Pertence, que admitia a inconstitucionalidade de lei que simplesmente revogava lei anterior necessária à eficácia plena de norma constitucional e reconhecia uma vedação genérica ao retrocesso social.

Outras decisões do STF trataram do tema da proibição de retrocesso social, como as ADIs nºs 3.105-8-DF e 3.128-7-DF, o MS nº 24.875-1-DF e, mais recentemente, a ADI nº 3.104-DF. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já analisou o

tema na Apelação Cível nº 70004480182, que foi objeto do RE nº 617757 para o STJ. A matéria mereceu análise também pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul – [Processo](#) nº 2003.60.84.002458-7.

O artigo 60, parágrafo 4º, da Constituição de 1988 estabelece que “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir, entre outros, "os direitos e garantias individuais".

Como ensina Jose Afonso da Silva, "o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem: 'fica abolida a Federação ou a forma federativa de Estado, "fica abolido o voto direto...", ...passa a vigorar a concentração de Poderes"', ou ainda 'fica extinta a liberdade religiosa, ou de comunicação..., ou o Habeas Corpus, o mandado de segurança...'. A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou do voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa, ou de comunicação **ou outro direito e garantia individual**; basta que a proposta de emenda se encaminhe ou ainda que remotamente, 'tenda' (emendas tendentes, diz o texto) para a sua abolição" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 32ª.edição, p. 69).

Xisto Tiago de Medeiros Neto também defende que “os Direitos Sociais, ao se inserirem no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais inscritos no Título II da Constituição da República de 1988, expressam, indubitavelmente, a opção do legislador constituinte em instituir um Estado Democrático de Direito pautado na promoção e efetivação dos valores sociais e individuais à luz do princípio da dignidade da pessoa humana... os direitos sociais, em toda a sua extensão, abrangendo, inclusive, os direitos dos trabalhadores (art.7º. da Constituição Federal), constituem cláusula pétrea constitucional, não podendo ser atingidos pelo poder reformador derivado no sentido da sua alteração prejudicial ou extinção.” (in Os Direitos Sociais e sua concepção como cláusula pétrea constitucional” - reportado em Revista do Ministério Público do Trabalho. -- v. 14, n. 27, p. 79–87, 2004, São Paulo, Editora Ltr - grifamos).

Paulo Bonavides leciona que “em obediência aos princípios fundamentais que emergem do Título II da Lei Maior, faz-se mister, em boa doutrina, interpretar a garantia dos direitos sociais como cláusula pétrea e matéria que requer, ao mesmo passo, um entendimento adequado dos direitos e garantias individuais do artigo 60” (“Curso de Direito Constitucional”, SP, Malheiros, 25ª.edição, p.594).

Não custa lembrar que o então professor de Direito Constitucional e hoje **ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes**, sustentava que:

“... a grande novidade do referido artigo 60 está na inclusão, entre as limitações ao poder de reforma da Constituição, dos direitos inerentes ao exercício da democracia representativa e dos direitos e garantias individuais, que, por não se encontrarem restritos ao rol do artigo 5º, resguardam um conjunto mais amplo de direitos constitucionais de caráter individual dispersos no texto da Carta Magna. Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal (Adin 939-7/DF) ao considerar cláusula pétrea, e conseqüentemente imodificável, a garantia constitucional assegurada ao cidadão no artigo 150, III, b, da Constituição Federal (princípio da anterioridade tributária) (...).

Importante, também, ressaltar que, na citada Adin 939-07/DF, o **ministro Carlos Velloso referiu-se aos direitos e garantias sociais, direitos atinentes à nacionalidade e direitos políticos** como pertencentes à categoria de direitos e garantias individuais, logo, imodificáveis, enquanto o **Ministro Marco Aurélio afirmou a relação de continência dos direitos sociais dentre os direitos individuais previstos no artigo 60, parágrafo 4º, da Constituição Federal**" - grifei (Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 1999, p.506-7).

A propósito, no julgamento da ADIN referida no texto anterior, o Pretório Excelso deixou assentado que **“uma emenda constitucional, emanada, portanto, de Constituinte derivada, incidindo em violação à Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua é a de guarda da Constituição (artigo 102, I, a, da CF) ”** - (STF, ADIN 937-7/DF, Rel. Min. Sydnei Sanches, Tribunal Pleno, DJU I, 18.03.94, p.5.165).

Destarte, imperioso notar que a Proposta de Emenda Constitucional nº 287, de 2016, após controle de constitucionalidade pelo judiciário, poderá padecer de vício da inconstitucionalidade, uma vez que os **direitos sociais assegurados no art.7o. da Carta Magna também constituem cláusula pétrea** e, portanto, não podem ser abolidos pelo Poder Constituinte Derivado.

Outrossim, há de se considerar, ainda, que, além da impossibilidade de se suprimir cláusulas pétreas, a proibição de se mitigar os direitos sociais assegurados

pelo Constituinte originário, também decorre do Princípio da Vedação do Retrocesso Social, o qual, no dizer de Ingo Wolfgang Sarlet, significa:

“a garantia de intangibilidade desse núcleo ou conteúdo essencial dos direitos sociais, além de assegurar a identidade do Estado brasileiro e a prevalência dos princípios que fundamentam o regime democrático, especialmente o referido princípio da dignidade da pessoa humana, resguarda também a Carta Constitucional dos “casuísmos da política e do absolutismo das maiorias parlamentares” (O Estado Social de Direito, A proibição de Retrocesso e a Garantia Fundamental da Propriedade, Revista AJURIS 73).

Luiz Roberto Barroso, ministro do STF e professor de Direito Constitucional da UERJ, defende que o **princípio da vedação do retrocesso social deve incidir mesmo quando se trata de uma norma que dependa de regulamentação infraconstitucional**. Diz o ilustre constitucionalista: “o fato de uma regra constitucional contemplar determinado direito cujo exercício dependa de legislação integradora não a torna, só por isso, programática, existe um verdadeiro direito. Há uma prestação positiva a exigir-se, eventualmente, frustrada pelo legislador ordinário. A ideia aqui expressa também tem sido designada como proibição de contrarrevolução social ou de evolução reacionária. Com isto se quer dizer que os direitos sociais e econômicos (ex. direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo” (in.Constituição da República Federativa do Brasil Anotada, 4aed, Saraiva, 2003 – g.n.).

Em determinadas situações fáticas, poder-se-ia admitir que outros princípios venham a prevalecer sobre o princípio da proibição de retrocesso social, desde que observado o núcleo essencial dele, que veda ao legislador a supressão pura e simples da concretização de norma constitucional que permita a fruição, pelo indivíduo, de um direito fundamental social, sem que sejam criados mecanismos equivalentes ou compensatórios.

Assim, ainda que exista espaço para a ponderação do princípio da proibição de retrocesso social, estará dela excluída, em regra, a possibilidade de integral supressão de uma garantia constitucional que esteja relacionada com a manutenção de um direito social. Todavia, para além desse núcleo essencial do princípio, pode-se admitir a alteração do grau de concretização legislativa da norma constitucional, isto é, a

substituição da disciplina legal por outra, mantido, sempre, o núcleo essencial da norma.

Neste sentido, por qualquer ângulo que se examine a questão, os direitos sociais não podem ser suprimidos pelo Poder Público, nem mesmo através de Emenda Constitucional, seja porque aqueles previstos no artigo 7º da Constituição constituem cláusula pétrea ou porque não se admite o retrocesso do avanço social. Acreditamos que essa emenda corrige diversas injustiças trazidas pela proposta original, poupará o judiciário do controle de constitucionalidade da norma, razão pela qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 07 de março de 2017

MARCOS ROGÉRIO

Deputado Federal

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 105/17

Proposição: EMC-105/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: MARCOS ROGÉRIO E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 18:45:00

Ementa: Art. 1º - O § 4ºA do artigo 40, alterado pelo Art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	175
Não Conferem	6
Fora do Exercício	-
Repetidas	84
Ilegíveis	1
Retiradas	-
TOTAL	266
MÍNIMO	171

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Aelton Freitas	PR	MG
3	Afonso Florence	PT	BA
4	Alberto Fraga	DEM	DF
5	Alceu Moreira	PMDB	RS
6	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
7	Alfredo Kaefer	PSL	PR
8	Aliel Machado	REDE	PR
9	Aluisio Mendes	PTN	MA
10	Ana Perugini	PT	SP
11	André Abdon	PP	AP
12	André Amaral	PMDB	PB
13	André de Paula	PSD	PE
14	André Figueiredo	PDT	CE
15	Antonio Bulhões	PRB	SP
16	Arlindo Chinaglia	PT	SP
17	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
18	Assis do Couto	PDT	PR
19	Assis Melo	PCdoB	RS
20	Benedita da Silva	PT	RJ
21	Benito Gama	PTB	BA
22	Betinho Gomes	PSDB	PE
23	Beto Mansur	PRB	SP
24	Bilac Pinto	PR	MG
25	Cabo Sabino	PR	CE
26	Cabuçu Borges	PMDB	AP
27	Capitão Augusto	PR	SP
28	Carlos Andrade	PHS	RR
29	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
30	Carlos Manato	SD	ES
31	Carlos Melles	DEM	MG
32	Carmen Zanotto	PPS	SC
33	Celso Maldaner	PMDB	SC
34	Celso Pansera	PMDB	RJ

35 Celso Russomanno	PRB	SP
36 César Halum	PRB	TO
37 Chico Alencar	PSOL	RJ
38 Chico Lopes	PCdoB	CE
39 Christiane de Souza Yared	PR	PR
40 Cleber Verde	PRB	MA
41 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
42 Damião Feliciano	PDT	PB
43 Daniel Almeida	PCdoB	BA
44 Daniel Coelho	PSDB	PE
45 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
46 Décio Lima	PT	SC
47 Delegado Edson Moreira	PR	MG
48 Delegado Francischini	SD	PR
49 Delegado Waldir	PR	GO
50 Diego Garcia	PHS	PR
51 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
52 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
53 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
54 Efraim Filho	DEM	PB
55 Elmar Nascimento	DEM	BA
56 Erika Kokay	PT	DF
57 Eros Biondini	PROS	MG
58 Evandro Roman	PSD	PR
59 Ezequiel Fonseca	PP	MT
60 Fábio Mitidieri	PSD	SE
61 Fausto Pinato	PP	SP
62 Felipe Bornier	PROS	RJ
63 Felipe Maia	DEM	RN
64 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
65 Fernando Monteiro	PP	PE
66 Geraldo Resende	PSDB	MS
67 Givaldo Vieira	PT	ES
68 Gonzaga Patriota	PSB	PE
69 Heitor Schuch	PSB	RS
70 Helder Salomão	PT	ES
71 Hugo Leal	PSB	RJ
72 Irajá Abreu	PSD	TO
73 Ivan Valente	PSOL	SP
74 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
75 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE

76 Jean Wyllys	PSOL	RJ
77 Jefferson Campos	PSD	SP
78 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
79 Jô Moraes	PCdoB	MG
80 João Campos	PRB	GO
81 João Daniel	PT	SE
82 Jorge Solla	PT	BA
83 José Fogaça	PMDB	RS
84 José Mentor	PT	SP
85 Júlio Delgado	PSB	MG
86 Junior Marreca	PEN	MA
87 Laerte Bessa	PR	DF
88 Laudivio Carvalho	SD	MG
89 Lázaro Botelho	PP	TO
90 Leo de Brito	PT	AC
91 Leonardo Monteiro	PT	MG
92 Lincoln Portela	PRB	MG
93 Lucio Mosquini	PMDB	RO
94 Luis Tibé	PTdoB	MG
95 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
96 Luiz Couto	PT	PB
97 Luiz Sérgio	PT	RJ
98 Luizianne Lins	PT	CE
99 Maia Filho	PP	PI
100 Major Olimpio	SD	SP
101 Marcelo Aguiar	DEM	SP
102 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
103 Marcelo Castro	PMDB	PI
104 Marcelo Squassoni	PRB	SP
105 Márcio Marinho	PRB	BA
106 Marcos Rogério	DEM	RO
107 Maria Helena	PSB	RR
108 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
109 Mauro Lopes	PMDB	MG
110 Mauro Mariani	PMDB	SC
111 Mauro Pereira	PMDB	RS
112 Misael Varela	DEM	MG
113 Missionário José Olimpio	DEM	SP
114 Moisés Diniz	PCdoB	AC
115 Nelson Marquezelli	PTB	SP
116 Nelson Meurer	PP	PR

117 Nelson Pellegrino	PT	BA
118 Nilson Leitão	PSDB	MT
119 Nilton Capixaba	PTB	RO
120 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
121 Odorico Monteiro	PROS	CE
122 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
123 Padre João	PT	MG
124 Pastor Eurico	PHS	PE
125 Patrus Ananias	PT	MG
126 Paulão	PT	AL
127 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
128 Paulo Azi	DEM	BA
129 Paulo Freire	PR	SP
130 Paulo Magalhães	PSD	BA
131 Pedro Chaves	PMDB	GO
132 Pedro Fernandes	PTB	MA
133 Pedro Paulo	PMDB	RJ
134 Pepe Vargas	PT	RS
135 Pompeo de Mattos	PDT	RS
136 Professora Marcivania	PCdoB	AP
137 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
138 Raquel Muniz	PSD	MG
139 Reginaldo Lopes	PT	MG
140 Renzo Braz	PP	MG
141 Roberto de Lucena	PV	SP
142 Roberto Sales	PRB	RJ
143 Rocha	PSDB	AC
144 Rogério Rosso	PSD	DF
145 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
146 Ronaldo Martins	PRB	CE
147 Rôney Nemer	PP	DF
148 Rubens Bueno	PPS	PR
149 Rubens Otoni	PT	GO
150 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
151 Ságuas Moraes	PT	MT
152 Saraiva Felipe	PMDB	MG
153 Sergio Vidigal	PDT	ES
154 Silas Freire	PR	PI
155 Simão Sessim	PP	RJ
156 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
157 Subtenente Gonzaga	PDT	MG

158 Toninho Pinheiro	PP	MG
159 Vaidon Oliveira	DEM	CE
160 Valdir Colatto	PMDB	SC
161 Valmir Assunção	PT	BA
162 Valmir Prascidelli	PT	SP
163 Valtenir Pereira	PMDB	MT
164 Vicente Candido	PT	SP
165 Vicentinho	PT	SP
166 Vinicius Carvalho	PRB	SP
167 Vitor Valim	PMDB	CE
168 Wadih Damous	PT	RJ
169 Waldenor Pereira	PT	BA
170 Waldir Maranhão	PP	MA
171 Weliton Prado	PMB	MG
172 Wilson Beserra	PMDB	RJ
173 Zé Geraldo	PT	PA
174 Zeca Dirceu	PT	PR
175 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Caetano	PT	BA
2	Delegado Waldir	PR	GO
3	Dr. Jorge Silva	PHS	ES
4	Expedito Netto	PSD	RO
5	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
6	Onyx Lorenzoni	DEM	RS

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	2
2	Afonso Florence	PT	BA	1
3	Alberto Fraga	DEM	DF	1
4	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ	1
5	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
6	Ana Perugini	PT	SP	1

7 André Figueiredo	PDT	CE	2
8 Antonio Bulhões	PRB	SP	2
9 Assis do Couto	PDT	PR	1
10 Cabo Sabino	PR	CE	1
11 Capitão Augusto	PR	SP	1
12 Carlos Manato	SD	ES	1
13 Celso Maldaner	PMDB	SC	1
14 César Halum	PRB	TO	1
15 Chico Lopes	PCdoB	CE	3
16 Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
17 Damião Feliciano	PDT	PB	1
18 Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
19 Décio Lima	PT	SC	3
20 Delegado Edson Moreira	PR	MG	1
21 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP	1
22 Erika Kokay	PT	DF	1
23 Eros Biondini	PROS	MG	1
24 Evandro Roman	PSD	PR	1
25 Ezequiel Fonseca	PP	MT	2
26 Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
27 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
28 Jô Moraes	PCdoB	MG	1
29 João Campos	PRB	GO	2
30 Jorge Solla	PT	BA	2
31 Júlio Delgado	PSB	MG	3
32 Luis Tibé	PTdoB	MG	2
33 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	2
34 Luiz Sérgio	PT	RJ	2
35 Major Olimpico	SD	SP	1
36 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG	1
37 Marcelo Squassoni	PRB	SP	1
38 Márcio Marinho	PRB	BA	1
39 Mauro Lopes	PMDB	MG	1
40 Nelson Marquezelli	PTB	SP	3
41 Odorico Monteiro	PROS	CE	1
42 Padre João	PT	MG	1
43 Patrus Ananias	PT	MG	1
44 Professora Marcivania	PCdoB	AP	2
45 Reginaldo Lopes	PT	MG	1
46 Roberto Sales	PRB	RJ	2
47 Ronaldo Benedet	PMDB	SC	1

48 Ságuas Moraes	PT	MT	2
49 Saraiva Felipe	PMDB	MG	1
50 Silas Freire	PR	PI	2
51 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	4
52 Toninho Pinheiro	PP	MG	1
53 Valmir Prascidelli	PT	SP	4
54 Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
55 Vinicius Carvalho	PRB	SP	2
56 Zé Geraldo	PT	PA	1

EMENDA Nº 118

Art. 1º inclua-se seguinte Art. 40-A à Proposta de Emenda à Constituição nº 287/16:

“Art. 40-A Aplica-se o disposto no Art. 37, XI, ao somatório das verbas percebidas por uma mesma pessoa, ainda que provenham de mais de um cargo ou emprego, de mais de uma aposentadoria ou pensão, ou de qualquer combinação possível entre tais espécies de rendimentos, inclusive quando originados de fontes pagadoras distintas.

§ 1º No caso de recebimento de rendimentos sujeitos a diferentes limites, sobre o somatório incidirá aquele de maior valor, sem prejuízo da aplicação, a cada cargo, emprego, aposentadoria ou pensão, de seu respectivo limite.

§ 2º A cessão de agente público a outro órgão, Poder ou ente da Federação, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, observará o disposto no § 1º deste artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa disciplinar a aplicação do teto constitucional para o servidor que receba proventos de mais de uma fonte de renda derivada de acumulação de cargos ou empregos públicos ou ainda da acumulação de qualquer um desses com pensão. Essa hipótese não é prevista constitucionalmente, porém aproveitamos a

redação proposta e aprovada pela Comissão criada pelo Senado Federal, que regulamenta o limite remuneratório dos cargos públicos, criada em 2016, para inserirmos essa matéria no âmbito da reforma previdenciária. Por meio desses acúmulos, muitos ex-governadores, por exemplo, vem recebendo salários que ultrapassam o teto constitucional uma vez que podem acumular pensões de ex-governador, com outros cargos, por outro lado há inúmeros servidores que ao assumirem funções em outros entes da federação ou cedidos a outros órgãos, escapam do limite remuneratório imposto a todos. Nesse sentido apresento a presente proposta afim de darmos um ponto final a essa possibilidade.

Sala da Comissão, em de de 2017.

ALAN RICK

Deputado Federal/PRB-AC

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 118/17

Proposição: EMC-118/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ALAN RICK E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 19:01:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	174
Não Conferem	5
Fora do Exercício	-
Repetidas	39
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	218
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Adail Carneiro	PP	CE
3	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
4	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
5	Ademir Camilo	PTN	MG
6	Afonso Florence	PT	BA
7	Afonso Motta	PDT	RS
8	Alan Rick	PRB	AC
9	Alberto Fraga	DEM	DF
10	Alessandro Molon	REDE	RJ
11	Aliel Machado	REDE	PR
12	Aluisio Mendes	PTN	MA
13	André Abdon	PP	AP
14	Angelim	PT	AC
15	Antonio Bulhões	PRB	SP
16	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
17	Arnaldo Jordy	PPS	PA
18	Assis Melo	PCdoB	RS
19	Átila Lins	PSD	AM
20	Augusto Coutinho	SD	PE
21	Benjamin Maranhão	SD	PB
22	Betinho Gomes	PSDB	PE
23	Beto Faro	PT	PA
24	Beto Mansur	PRB	SP
25	Beto Salame	PP	PA
26	Bruna Furlan	PSDB	SP
27	Brunny	PR	MG
28	Cabuçu Borges	PMDB	AP
29	Cajar Nardes	PR	RS
30	Capitão Augusto	PR	SP
31	Carlos Andrade	PHS	RR
32	Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
33	Carlos Manato	SD	ES
34	Carlos Zarattini	PT	SP
35	Carmen Zanotto	PPS	SC
36	César Halum	PRB	TO
37	Chico D'Angelo	PT	RJ

38 Christiane de Souza Yared	PR	PR
39 Cleber Verde	PRB	MA
40 Conceição Sampaio	PP	AM
41 Covatti Filho	PP	RS
42 Creuza Pereira	PSB	PE
43 Cristiane Brasil	PTB	RJ
44 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
45 Dâmina Pereira	PSL	MG
46 Daniel Almeida	PCdoB	BA
47 Daniel Coelho	PSDB	PE
48 Daniel Vilela	PMDB	GO
49 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
50 Diego Garcia	PHS	PR
51 Domingos Neto	PSD	CE
52 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
53 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
54 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
55 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
56 Efraim Filho	DEM	PB
57 Enio Verri	PT	PR
58 Eros Biondini	PROS	MG
59 Esperidião Amin	PP	SC
60 Evandro Roman	PSD	PR
61 Expedito Netto	PSD	RO
62 Ezequiel Fonseca	PP	MT
63 Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
64 Fausto Pinato	PP	SP
65 Felipe Bornier	PROS	RJ
66 Flavinho	PSB	SP
67 Geovania de Sá	PSDB	SC
68 Geraldo Resende	PSDB	MS
69 Gilberto Nascimento	PSC	SP
70 Glauber Braga	PSOL	RJ
71 Gonzaga Patriota	PSB	PE
72 Heitor Schuch	PSB	RS
73 Heráclito Fortes	PSB	PI
74 Heuler Cruvinel	PSD	GO
75 Hildo Rocha	PMDB	MA
76 Hugo Leal	PSB	RJ
77 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
78 Jandira Feghali	PCdoB	RJ

79 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
80 Jean Wyllys	PSOL	RJ
81 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
82 Jô Moraes	PCdoB	MG
83 João Campos	PRB	GO
84 João Daniel	PT	SE
85 João Derly	REDE	RS
86 João Paulo Kleinübing	PSD	SC
87 João Rodrigues	PSD	SC
88 Joaquim Passarinho	PSD	PA
89 Jorge Côrte Real	PTB	PE
90 Jorge Solla	PT	BA
91 José Carlos Aleluia	DEM	BA
92 José Mentor	PT	SP
93 Jose Stédile	PSB	RS
94 Josué Bengtson	PTB	PA
95 Jozi Araújo	PTN	AP
96 Julião Amin	PDT	MA
97 Júlio Cesar	PSD	PI
98 Junior Marreca	PEN	MA
99 Laudivio Carvalho	SD	MG
100 Laura Carneiro	PMDB	RJ
101 Lázaro Botelho	PP	TO
102 Leo de Brito	PT	AC
103 Leopoldo Meyer	PSB	PR
104 Lindomar Garçon	PRB	RO
105 Lucas Vergilio	SD	GO
106 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
107 Luiz Cláudio	PR	RO
108 Luiz Sérgio	PT	RJ
109 Luiza Erundina	PSOL	SP
110 Luizianne Lins	PT	CE
111 Maia Filho	PP	PI
112 Major Olimpio	SD	SP
113 Marcelo Aguiar	DEM	SP
114 Marcelo Squassoni	PRB	SP
115 Marcio Alvino	PR	SP
116 Márcio Marinho	PRB	BA
117 Marcos Rogério	DEM	RO
118 Margarida Salomão	PT	MG
119 Maria Helena	PSB	RR

120 Mariana Carvalho	PSDB	RO
121 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
122 Mauro Mariani	PMDB	SC
123 Miro Teixeira	REDE	RJ
124 Moisés Diniz	PCdoB	AC
125 Nelson Marquezelli	PTB	SP
126 Nelson Pellegrino	PT	BA
127 Nilson Leitão	PSDB	MT
128 Nilton Capixaba	PTB	RO
129 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
130 Orlando Silva	PCdoB	SP
131 Padre João	PT	MG
132 Paes Landim	PTB	PI
133 Paulo Feijó	PR	RJ
134 Paulo Foletto	PSB	ES
135 Paulo Maluf	PP	SP
136 Pedro Cunha Lima	PSDB	PB
137 Pedro Fernandes	PTB	MA
138 Pepe Vargas	PT	RS
139 Pollyana Gama	PPS	SP
140 Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
141 Professor Victório Galli	PSC	MT
142 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
143 Renato Molling	PP	RS
144 Roberto Alves	PRB	SP
145 Rocha	PSDB	AC
146 Rodrigo Martins	PSB	PI
147 Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
148 Rogério Rosso	PSD	DF
149 Rômulo Gouveia	PSD	PB
150 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
151 Ronaldo Lessa	PDT	AL
152 Rosângela Gomes	PRB	RJ
153 Rubens Bueno	PPS	PR
154 Rubens Otoni	PT	GO
155 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
156 Sérgio Reis	PRB	SP
157 Severino Ninho	PSB	PE
158 Shéridan	PSDB	RR
159 Silas Câmara	PRB	AM
160 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ

161 Stefano Aguiar	PSD	MG
162 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
163 Valadares Filho	PSB	SE
164 Valmir Assunção	PT	BA
165 Valmir Prascidelli	PT	SP
166 Vander Loubet	PT	MS
167 Vinicius Carvalho	PRB	SP
168 Vitor Valim	PMDB	CE
169 Waldenor Pereira	PT	BA
170 Waldir Maranhão	PP	MA
171 Walney Rocha	PEN	RJ
172 Wolney Queiroz	PDT	PE
173 Zé Silva	SD	MG
174 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Fábio Ramalho	PMDB	MG
2	Janete Capiberibe	PSB	AP
3	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
4	Reginaldo Lopes	PT	MG
5	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Afonso Florence	PT	BA	2
2	Alan Rick	PRB	AC	1
3	Alberto Fraga	DEM	DF	2
4	André Abdon	PP	AP	1
5	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
6	Benjamin Maranhão	SD	PB	1
7	Beto Salame	PP	PA	1
8	Cajar Nardes	PR	RS	1
9	Capitão Augusto	PR	SP	1
10	Carlos Zarattini	PT	SP	1
11	Cleber Verde	PRB	MA	2

12 Dâmina Pereira	PSL	MG	1
13 Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
14 Esperidião Amin	PP	SC	2
15 Fausto Pinato	PP	SP	1
16 Hugo Leal	PSB	RJ	1
17 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE	1
18 Jô Moraes	PCdoB	MG	2
19 João Campos	PRB	GO	2
20 João Daniel	PT	SE	1
21 João Paulo Kleinübing	PSD	SC	1
22 Laudívio Carvalho	SD	MG	1
23 Laura Carneiro	PMDB	RJ	1
24 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	1
25 Márcio Marinho	PRB	BA	1
26 Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
27 Professor Victório Galli	PSC	MT	1
28 Rosângela Gomes	PRB	RJ	1
29 Rubens Bueno	PPS	PR	1
30 Severino Ninho	PSB	PE	1
31 Stefano Aguiar	PSD	MG	1
32 Vander Loubet	PT	MS	1
33 Vinícius Carvalho	PRB	SP	1

EMENDA ADITIVA N.º 124 /2017

Altere-se o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 287, de 2016, para acrescentar o §7º-D ao art. 201 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 201.

.....

.....

.....

§ 7º-D. O valor da aposentadoria para os aeronautas, assim como para as demais categorias que tem recomendação reconhecida para se aposentarem com a idade estabelecida no §7º desse artigo, cumpridos os requisitos do

parágrafo mencionado, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado ao regime geral de previdência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição, apurada na forma da lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição pretende implementar novo regime para as aposentadorias, passando a exigir 65 anos de idade e 25 anos de tempo de contribuição, com valor base de 51% da média das remunerações de contribuição acrescido de um ponto percentual para cada ano de contribuição.

Ocorre que, no caso dos aeronautas, há um limite máximo de 65 anos de idade para operar em transporte comercial internacional - RECOMENDAÇÃO DA ICAO (Órgão máximo de regulação da aviação civil no mundo) e a maioria dos principais mercados internacionais tem esta idade como a máxima (ex. EUA tem limite de 65 anos).

Ou seja, na prática se tornará impossível para um aeronauta chegar a 100% (teto) da aposentadoria, já que ele é obrigado a parar de trabalhar aos 65 anos.

Tal fator coloca toda a categoria em desvantagem em relação a quaisquer outros trabalhadores, que podem continuar trabalhando além dos 65 anos e, com isso, adicionar pontos percentuais às suas futuras aposentadorias.

A limitação de 65 anos para o trabalho dos aeronautas foi estabelecida pela Convenção de Chicago, em 1944, à qual o Brasil oficialmente aderiu em 1946.

Os motivos da vedação relacionam-se à capacidade cognitiva dos aeronautas nessa faixa etária, o que poderia colocar em risco a vida de passageiros e tripulantes —ou seja, é uma questão de segurança de voo.

Percebam que, segundo a regulação da ANAC, um passageiro com idade superior a 60 anos não pode sentar-se na saída de emergência, pois pode ter problemas para sua operação. A PEC em questão fará com que tripulantes (pilotos e comissários) com mais de 70 anos tenham a obrigação de operar tal saída de emergência.

Além disso, os esquemas irregulares de trabalho, o cruzamento de fusos horários, as mudanças nos ciclos biológicos, as condições dentro das aeronaves (ruído, vibrações, baixa umidade e pressão atmosférica parcial), além da exposição à radiação cósmica, alteram os processos fisiológicos destes profissionais.

Por segurança de voo, razões médicas e normas internacionais, justifica-se a necessidade de aposentadoria aos 65 anos para os aeronautas.

Razões médicas para a aposentadoria integral aos 65 anos dos aeronautas

A medicina aeroespacial ou medicina de aviação é uma área específica da medicina preventiva que se ocupa da profilaxia e tratamento dos problemas orgânicos ou psíquicos decorrentes da atividade aérea (Pessoa, 1992).

Pressurização

À medida que o avião ganha altitude, o ar externo vai se tornando rarefeito devido a alteração na pressão atmosférica, tornando impossível a sobrevivência humana em grandes altitudes. A solução encontrada foi a manutenção de uma pressão atmosférica interna no avião para a sobrevivência do ser humano (mantendo a cabine de tripulantes e passageiros entre 8.000 ft a 10.000 ft).

Denominada de Hipóxia a diminuição de oxigênio fornecido aos tecidos através do sangue, depende da altitude e tempo em que a pessoa esta exposta a estas características da atmosfera. Hoje, sabe-se que a partir de 10.000 Ft de altitude (altitude de cabine em uma aeronave de aviação comercial) o ser humano ja sente os efeitos básicos da Hipoxia (como cansaço, dor nas pernas, dor de cabeça, etc) o que explica o motivo de o passageiro - apesar de viajar sentado - quando chega em seu destino, muitas vezes, encontra-se cansado sem motivo aparente.

Como consequências imediatas do trabalhar em altitude, sob pressão atmosférica reduzida, sujeitos a baixa umidade relativa do ar, vemos a diminuição da pressão de oxigênio no sangue, aumento da ventilação pulmonar, aumento do débito cardíaco, alterações no conteúdo arterial de oxigênio afetando órgãos dos sentidos, sendo a visão o primeiro a ser atingido, há ainda aumento da pressão arterial, disbarismo/ aeroembolismo (doença da descompressão) e aerodilatação; sendo estes os

problemas mais conhecidos e estudados decorrentes da pressão atmosférica menor que a experimentada ao nível do mar.

Outro fator de preocupação decorrente da pressurização são os aerobarotraumas ou traumas decorrentes da dificuldade de equalização de pressão interna no ouvido com a externa. Ocorre quando o avião inicia o procedimento de descida e conseqüente retorno a pressão atmosférica existente ao nível do mar. O barotrauma da orelha média é uma inflamação traumática aguda ou crônica causada por alterações da pressão atmosférica e que os tripulantes são acometidos por recorrentes vezes devido às infecções de vias aéreas superiores facilitadas pelas condições de trabalho com ar seco, flutuações de pressões atmosféricas, correntes de ar através das portas dos aviões quando nos aeroportos, infecções por contágio devido à proximidade dos passageiros e alterações climáticas.

São comuns diversos afastamentos por essas causas durante o ano. Processos alérgicos recorrentes, sinusites crônicas, doenças respiratórias, doenças cardíacas, doenças circulatórias e doenças hematopoiéticas são comuns entre os tripulantes e são amplamente divulgadas na literatura médica internacional como decorrentes da pressurização das aeronaves aquém da observada ao nível médio do mar ou nas cidades onde o corpo humano está adaptado a viver.

Ruídos durante a operação de voo

Ruído é um som indesejável ou um estímulo auditivo que não contém informações úteis para a tarefa em execução (Iida, 1990:239). Dentro dos aviões os sons são provenientes das turbinas na asa, da “turbina” localizada no cone de cauda do avião chamada de APU (auxiliary power unit), ruídos aerodinâmicos (arrasto), vazamentos de pressão, equipamentos em funcionamento, isso para citar os mais comuns durante a operação de um voo. É importante mencionar que outros tipos de ruídos são impostos aos tripulantes durante as escalas (períodos de tempo não inferior a 30 minutos em que a aeronave permanece em solo, com portas abertas e o (APU) funcionando).

Reconhece ainda a administração pública através da sumula 9 da turma nacional de uniformização dos juizados especiais federais que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

A OIT (Organização Internacional do Trabalho), a qual o Brasil é signatário, informa que funcionários expostos a mais de 85 DB teriam direito a aposentadoria especial (ou regime diferenciado de tempo de serviço para a aposentadoria).

Já há pesquisas acadêmicas nacionais informando ruídos com valores acima de 85 DB quando medidos em determinados locais da aeronave em pleno funcionamento.

Efeitos decorrentes de ruídos e de alternância de pressão causam diversos problemas fisiológicos nos tripulantes, uma das consequências mais graves é a perda auditiva (momentâneas ou definitivas).

A legislação internacional seguida pelo órgão regulador de aviação brasileiro estabelece parâmetros auditivos mínimos para a revalidação de certificados médicos aeronáuticos, sem o qual o tripulante não pode exercer suas prerrogativas de trabalho a bordo. Existindo um grande risco de estes aeronautas perderem suas licenças (principalmente após os 65 anos) e não atingirem o teto do INSS.

Sabedores de que se trata de um motivo recorrente de afastamento dos tripulantes as empresas de seguros de saúde, quanto a perda de certificados médicos e consequentes perdas remuneratórias, as companhias seguradoras estabelecem em contrato que problemas decorrentes de afastamentos por lesões ou perdas auditivas bem como problemas psiquiátricos não serão cobertos pela apólice, justamente os que mais afetam o tripulante as seguradoras não cobrem.

Radiação Ionizante

A radiação ionizante é aquela proveniente do espaço e contra a qual não se consegue proteger o tripulante durante a jornada de trabalho. Diferentemente das radiações UVA e UVB as radiações ionizantes não são bloqueadas por cremes, loções ou qualquer outro tipo de medicamento.

Organismos internacionais e ao própria OIT (organização internacional do trabalho) reconhecem que os trabalhadores estão ocupacionalmente expostos a radiação.

Pela legislação brasileira, somente as grávidas, desde o momento em que descobrem a gravidez são afastadas do trabalho devido a alta possibilidade de má formação fetal com sequelas perpétuas.

Para a IATA (International Air Transport Association), entidade que congrega companhias aéreas ao redor do mundo, os níveis de exposição a radiação ionizante gerados em função da altitude, latitude e tempo de voo podem variar de 2 a 5 mSv por ano para tripulantes com uma escala de trabalho de aproximadas 600 horas de voo/ ano.

A realidade do tripulante brasileiro o coloca 1/3 acima desse limite (800 horas anuais). Não são considerados os possíveis efeitos de eventos solares anômalos onde a dose de radiação recebida em um único voo pode ser a equivalente a 3 ou 4 meses de voo (em torno de 250 horas de voo).

Distúrbios do sono

Localizamos literaturas científicas sobre trabalho em turnos com alguma facilidade. Recomendações sobre como devem “girar” os turnos de trabalho manhã/tarde/noite/ manhã são indicações para minimizar os transtornos decorrentes da impossibilidade de se manter um padrão ou um ritmo entre dormir e acordar.

A questão torna-se mais complicada quando se pretende estudar pessoas cuja possibilidade de adaptação não é possível já que os aeronautas não são trabalhadores em turnos regulares. Por problemas na execução das escalas que envolvem pagamentos financeiros decorrentes da qualidade das horas pagas (horas trabalhadas a noite são pagas com acréscimo em relação as horas trabalhadas durante o dia), em uma mesma semana o tripulante se apresenta para o trabalho em horários variados durante o dia e a noite, com conseqüente término de horário variado. É perfeitamente possível que um aeronauta tenha uma jornada conforme abaixo:

- Segunda inicia as 05:00 e termina a jornada as 15:00 (local de pernoite fora de casa)
- Terça inicia as 04:00 e termina a jornada por volta das 14:00 (local de pernoite fora de casa)
- Quarta inicia as 12:00 e termina a jornada as 22:00 (pernoite fora de casa)
- Quinta inicia as 22:00 e termina a jornada as 06:00 de sexta (pernoite fora de casa)
- Sexta inicia as 18:00 e termina as 23:30 (pernoite fora de casa)

- Sábado inicia as 12:00 e termina as 22:30 (na base contratual).

O sono exerce diversas funções tanto metabólicas como regenerativas, produção de hormônios, sínteses proteicas, descanso de musculatura, inclusive a cardíaca, influi nos processos cognitivos dentre outras funções. Obedece a um processo homeostático e a um processo circadiano (Barlow apud Acherman e Boorbely, 2010), para Barlow, pág. 637, a pressão do sono aumenta com o tempo que a pessoa passou acordada, resultando em tendência a dormir quando ela foi privada de sono, e em redução da tendência a dormir depois de ter dormido ou cochilado muito sendo essa a explicação do autor para o processo homeostático.

Os tripulantes vivem, portanto, de cochilos e de tentativas de driblar os processos homeostáticos x circadianos.

O sono, ainda que aparente ser um estado de quietude e relaxamento, diversas funções são desempenhadas durante este período. Sobrevivência, termorregulação, conservação do metabolismo energético, melhoria da cognição, memória, maturação neural e manutenção da saúde mental.

Embora estejamos inertes, na maior parte do tempo, a atividade cerebral não está completamente reduzida, a atividade motora sim é que está reduzida.

É durante o sono que o corpo produz hormônios que trabalham para o bom funcionamento do corpo físico e mental. Há produção de testosterona, hormônio do crescimento (mesmo em idade adulta), hormônio da saciedade (leptina) melatonina, melhora do sistema imunológico, melhora da concentração, do aprendizado isso para citar alguns dos efeitos benéficos de uma boa noite de sono.

Quanto ao ritmo circadiano, por força de escala não é possível “ciclar” enquanto estiver trabalhando.

As alterações metabólicas importantes como o hormônio chamado de grelina, o responsável pela saciedade fica comprometido onde ocorre o aumento de peso verificado já após um ano na atividade aérea. Alterações hormonais, sobretudo nas mulheres fazem com que o ciclo menstrual, ou seja ausente ou se apresente duas ou mais vezes por mês; temos um número elevado de mulheres que tentam engravidar e não conseguem.

Outro agravante é que o aeronauta é impedido de fazer uso de uma série de medicamentos enquanto desenvolve suas atividades a bordo, tal proibição consta de regulação (RBAC 120) da ANAC (agência reguladora da aviação no Brasil).

Fadiga

Segundo a Organização de Aviação Civil Internacional (ICAO) a fadiga a qual os aeronautas estão sujeitos. É o estado fisiológico de redução na capacidade de desempenho físico ou mental resultante de falta de sono, vigília estendida, ritmo circadiano ou carga de trabalho (atividade física e/ou mental) de forma a prejudicar o estado de alerta de um tripulante e sua habilidade para operar com segurança uma aeronave ou desempenhar tarefas relacionadas à” segurança operacional. “É muito conhecida no mundo aeronáutico a teoria de que todo acidente é um somatório de fatores contribuintes.

Dados da ICAO identificam que 20% dos acidentes aéreos fatais no mundo tem a fadiga dos pilotos como um dos principais fatores contribuintes, inclusive fazendo com que a organização internacional desde 2012 recomenda que cada estado signatário (o Brasil e um deles) faça seu próprio sistema de gerenciamento de risco da fadiga (tripulantes, empresas e ANAC tem um acordo de 99% no PL 8255/14 que traz este tema para o Brasil e tramita na CAS do Senado).

Recomendação Internacional

A Organização da Aviação Civil Internacional ou OACI, também conhecida por sua sigla em inglês, ICAO (International Civil Aviation Organization), é uma agência especializada das Nações Unidas criada em 1944, sendo formada por 191 países membros e representantes da indústria e de profissionais da aviação.

A OACI é responsável pela promoção do desenvolvimento seguro e ordenado da aviação civil mundial, por meio do estabelecimento de normas e regulamentos necessários para a segurança, eficiência e regularidade aéreas, bem como para a proteção ambiental da aviação (ANAC, 2016).

Cabe à OACI a elaboração de padrões e práticas recomendadas, conhecidas como SARPs (do inglês Standard and Recommended Practices), os quais balizam a atuação das autoridades de aviação civil em todo o mundo.

Para os operadores internacionais, foi dada atenção ao assunto dos 60/65 anos para operação de aeronaves, sob a forma de uma alteração da regra da ICAO. Assim, em novembro de 2014, com a alteração 172 do Anexo 1 - Licenciamento do Pessoal, as novas disposições, no que diz respeito ao limite de idade superior para os pilotos que efetuam operações de transporte aéreo comercial internacional, entraram em vigor da seguinte forma, nos termos do Anexo I da OACI, Capítulo 2, Parágrafo 2.1.10: “2.1.10. Um Estado Contratante, que tenha emitido licenças de piloto, não permitirá que os seus titulares atuem como piloto de uma aeronave que efetua operações de transporte aéreo comercial internacional se os titulares de licenças atingirem o seu 60º aniversário ou, no caso de operações com mais de um piloto, seu 65º aniversário”.

A norma também limita os privilégios para pilotos em operações de transporte aéreo comercial de piloto único a 60 anos de idade, estendendo esse limite para 65 anos de idade para operações de multipiloto. Isto aplica-se a operações realizadas em todas as categorias de aeronaves tripuladas e é válido para todas as posições piloto designadas por um operador.

Práticas nos principais mercados de aviação no mundo

Citamos aqui exemplos dos principais mercados internacionais (EUA, Japão, Alemanha, França e UE) e dos principais países em desenvolvimento (China e Índia).

- EUA

Nos Estados Unidos da América, a idade máxima dos pilotos depende do tipo de operação a ser efetuada. Há, ainda, o estabelecimento de uma idade para aposentadoria obrigatória de pilotos, o que já foi julgado pela Corte Federal Americana, que considera não ser discriminação de idade.

Desde 1959, a Federal Aviation Administration (FAA) estabeleceu um limite de idade para pilotos nas operações da FAR Parte 121. Conhecido pela primeira vez como “regra de 60 anos”, o Congresso elevou o limite para 65 na Lei de Tratamento Justo para Pilotos Experientes em 2007.

- Japão

O Japão elevou recentemente de 64 para 67 anos a idade máxima para os pilotos de aviões de linha, uma medida que visa enfrentar a falta de tripulações diante do crescente tráfego aéreo.

Segundo estimativas do ministério dos Transportes do Japão, esta medida permitirá conservar cerca de 60 pilotos nos próximos cinco anos, que serão submetidos a rigorosos controles cognitivos para determinar, entre outros, o estado de seus reflexos. Os pilotos com mais de 67 anos não poderão voar com copilotos com mais de 60 anos, e terão horários de trabalho adaptados (AFP, 2015).

- China

Normalmente, os pilotos que trabalham na China se aposentam obrigatoriamente aos 60 anos. No entanto, a China Southern Airlines permite que seus pilotos continuem a trabalhar, numa jornada de 60 horas, até 63 anos de idade.

- Índia

O Ministério da Aviação Civil indiano estabeleceu a aposentadoria obrigatória aos 65 anos para pilotos. Todavia, uma cláusula na nova regra diz que os pilotos que estão com idade entre 60 e 65 anos devem voar com um copiloto com menos de 60 anos.

- União Europeia

Na maioria dos Estados da União Europeia, a idade de aposentadoria geral é de 65 anos, havendo exceções em circunstâncias nas quais a saúde e a segurança requerem que haja uma aposentadoria especial obrigatória por idade, como no caso dos pilotos de transporte aéreo.

- França

Na França, a aposentadoria de pilotos e tripulação de voo pode se dar a partir dos 55 anos, podendo se estender até 65 anos, numa base voluntária.

- Alemanha

Na Alemanha há um acordo coletivo vigente entre os pilotos e a empresa Lufthansa que garante a aposentadoria aos 60 anos, o judiciário alemão interpretou que esse acordo poderia ser invalidado deixando o limite em 65 anos - conforme recomendação da ICAO.

Sendo assim, a proposta que calcula a aposentadoria com percentual de 51% mais 1% por ano de contribuição não se adequa à realidade desses profissionais, já que não lhes é permitido continuar voando após os 65 anos.

Diante do exposto, percebe-se que da forma como está redigida, a PEC 287/2016 torna impossível a obtenção da aposentadoria integral para pilotos e comissários de bordo, neste sentido, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a presente emenda com objetivo de sanar tal distorção.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Jerônimo Goergen

Deputado Federal (PP/RS)

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 124/17

Proposição: EMC-124/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: JERÔNIMO GOERGEN E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 19:16:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	205
Não Conferem	8
Fora do Exercício	-
Repetidas	99
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	312
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Adérmis Marini	PSDB	SP
5	Aelton Freitas	PR	MG
6	Afonso Florence	PT	BA
7	Afonso Hamm	PP	RS
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alessandro Molon	REDE	RJ
10	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
11	Alexandre Valle	PR	RJ
12	Alfredo Kaefer	PSL	PR
13	Alice Portugal	PCdoB	BA
14	Aliel Machado	REDE	PR
15	Ana Perugini	PT	SP
16	André Abdon	PP	AP
17	André de Paula	PSD	PE
18	Andres Sanchez	PT	SP
19	Aníbal Gomes	PMDB	CE
20	Antonio Bulhões	PRB	SP

21 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
22 Assis Carvalho	PT	PI
23 Assis Melo	PCdoB	RS
24 Átila Lira	PSB	PI
25 Benedita da Silva	PT	RJ
26 Benjamin Maranhão	SD	PB
27 Betinho Gomes	PSDB	PE
28 Beto Faro	PT	PA
29 Bilac Pinto	PR	MG
30 Cabo Sabino	PR	CE
31 Cabuçu Borges	PMDB	AP
32 Caio Narcio	PSDB	MG
33 Capitão Augusto	PR	SP
34 Carlos Andrade	PHS	RR
35 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
36 Carlos Gomes	PRB	RS
37 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
38 Carlos Zarattini	PT	SP
39 Carmen Zanotto	PPS	SC
40 Célio Silveira	PSDB	GO
41 Celso Maldaner	PMDB	SC
42 Celso Russomanno	PRB	SP
43 César Halum	PRB	TO
44 Chico Alencar	PSOL	RJ
45 Chico D'Angelo	PT	RJ
46 Chico Lopes	PCdoB	CE
47 Christiane de Souza Yared	PR	PR
48 Covatti Filho	PP	RS
49 Cristiane Brasil	PTB	RJ
50 Damião Feliciano	PDT	PB
51 Daniel Almeida	PCdoB	BA
52 Daniel Coelho	PSDB	PE
53 Daniel Vilela	PMDB	GO
54 Décio Lima	PT	SC
55 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
56 Delegado Waldir	PR	GO
57 Domingos Neto	PSD	CE
58 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
59 Edinho Bez		
60 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
61 Eliziane Gama	PPS	MA

62 Erika Kokay	PT	DF
63 Eros Biondini	PROS	MG
64 Esperidião Amin	PP	SC
65 Evandro Roman	PSD	PR
66 Expedito Netto	PSD	RO
67 Ezequiel Fonseca	PP	MT
68 Fábio Faria	PSD	RN
69 Fábio Mitidieri	PSD	SE
70 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
71 Fernando Monteiro	PP	PE
72 Flávia Morais	PDT	GO
73 Francisco Chapadinha	PTN	PA
74 Francisco Floriano	DEM	RJ
75 Gilberto Nascimento	PSC	SP
76 Givaldo Carimbão	PHS	AL
77 Glauber Braga	PSOL	RJ
78 Gonzaga Patriota	PSB	PE
79 Goulart	PSD	SP
80 Heitor Schuch	PSB	RS
81 Heráclito Fortes	PSB	PI
82 Heuler Cruvinel	PSD	GO
83 Hildo Rocha	PMDB	MA
84 Hissa Abrahão	PDT	AM
85 Hugo Leal	PSB	RJ
86 Irmão Lazaro	PSC	BA
87 Izalci Lucas	PSDB	DF
88 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
89 Jean Wyllys	PSOL	RJ
90 Jefferson Campos	PSD	SP
91 Jerônimo Goergen	PP	RS
92 Jô Moraes	PCdoB	MG
93 João Campos	PRB	GO
94 João Daniel	PT	SE
95 Jony Marcos	PRB	SE
96 Jorge Solla	PT	BA
97 José Fogaça	PMDB	RS
98 José Guimarães	PT	CE
99 José Mentor	PT	SP
100 José Nunes	PSD	BA
101 José Priante	PMDB	PA
102 Jose Stédile	PSB	RS

103 Josi Nunes	PMDB	TO
104 Josué Bengtson	PTB	PA
105 Júlia Marinho	PSC	PA
106 Julião Amin	PDT	MA
107 Júlio Delgado	PSB	MG
108 Julio Lopes	PP	RJ
109 Laerte Bessa	PR	DF
110 Lázaro Botelho	PP	TO
111 Lelo Coimbra	PMDB	ES
112 Leonardo Monteiro	PT	MG
113 Lincoln Portela	PRB	MG
114 Lindomar Garçon	PRB	RO
115 Luana Costa	PSB	MA
116 Lucio Mosquini	PMDB	RO
117 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
118 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
119 Luiz Couto	PT	PB
120 Luiz Sérgio	PT	RJ
121 Macedo	PP	CE
122 Maia Filho	PP	PI
123 Major Olimpio	SD	SP
124 Mandetta	DEM	MS
125 Mara Gabrielli	PSDB	SP
126 Marcelo Aguiar	DEM	SP
127 Marcelo Castro	PMDB	PI
128 Marcelo Squassoni	PRB	SP
129 Márcio Marinho	PRB	BA
130 Marco Maia	PT	RS
131 Marco Tebaldi	PSDB	SC
132 Marcos Rogério	DEM	RO
133 Marcus Vicente	PP	ES
134 Margarida Salomão	PT	MG
135 Maria Helena	PSB	RR
136 Mauro Lopes	PMDB	MG
137 Mauro Mariani	PMDB	SC
138 Miguel Lombardi	PR	SP
139 Milton Monti	PR	SP
140 Miro Teixeira	REDE	RJ
141 Moisés Diniz	PCdoB	AC
142 Moses Rodrigues	PMDB	CE
143 Nelson Markezelli	PTB	SP

144 Nelson Meurer	PP	PR
145 Nelson Pellegrino	PT	BA
146 Nilton Capixaba	PTB	RO
147 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
148 Odorico Monteiro	PROS	CE
149 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
150 Padre João	PT	MG
151 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
152 Paulo Freire	PR	SP
153 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
154 Paulo Pimenta	PT	RS
155 Pedro Paulo	PMDB	RJ
156 Pepe Vargas	PT	RS
157 Pollyana Gama	PPS	SP
158 Pompeo de Mattos	PDT	RS
159 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
160 Professora Marcivania	PCdoB	AP
161 Raquel Muniz	PSD	MG
162 Reginaldo Lopes	PT	MG
163 Renata Abreu	PTN	SP
164 Renzo Braz	PP	MG
165 Ricardo Izar	PP	SP
166 Roberto Alves	PRB	SP
167 Roberto de Lucena	PV	SP
168 Roberto Góes	PDT	AP
169 Rogério Rosso	PSD	DF
170 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
171 Ronaldo Martins	PRB	CE
172 Rôney Nemer	PP	DF
173 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
174 Rubens Bueno	PPS	PR
175 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
176 Ságuas Moraes	PT	MT
177 Saraiva Felipe	PMDB	MG
178 Sérgio Moraes	PTB	RS
179 Sérgio Reis	PRB	SP
180 Severino Ninho	PSB	PE
181 Silas Câmara	PRB	AM
182 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
183 Stefano Aguiar	PSD	MG
184 Subtenente Gonzaga	PDT	MG

185 Tadeu Alencar	PSB	PE
186 Toninho Wandscheer	PROS	PR
187 Uldurico Junior	PV	BA
188 Vaidon Oliveira	DEM	CE
189 Valdir Colatto	PMDB	SC
190 Valmir Assunção	PT	BA
191 Valmir Prascidelli	PT	SP
192 Valtenir Pereira	PMDB	MT
193 Vander Loubet	PT	MS
194 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
195 Vicente Candido	PT	SP
196 Vicentinho	PT	SP
197 Wadih Damous	PT	RJ
198 Waldir Maranhão	PP	MA
199 Walney Rocha	PEN	RJ
200 Walter Alves	PMDB	RN
201 Wellington Roberto	PR	PB
202 Weverton Rocha	PDT	MA
203 Zé Geraldo	PT	PA
204 Zeca Dirceu	PT	PR
205 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Abdon	PP	AP
2	Bacelar	PTN	BA
3	Fábio Ramalho	PMDB	MG
4	João Carlos Bacelar	PR	BA
5	João Rodrigues	PSD	SC
6	Kaio Maniçoba	PMDB	PE
7	Paulo Teixeira	PT	SP
8	Rubens Otoni	PT	GO

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alberto Fraga	DEM	DF	2

2 Alexandre Valle	PR	RJ	1
3 Alfredo Kaefer	PSL	PR	3
4 Aliel Machado	REDE	PR	1
5 Ana Perugini	PT	SP	1
6 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	2
7 Assis Carvalho	PT	PI	1
8 Beto Faro	PT	PA	1
9 Cabo Sabino	PR	CE	2
10 Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
11 Capitão Augusto	PR	SP	1
12 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
13 Carmen Zanotto	PPS	SC	2
14 Chico D'Angelo	PT	RJ	1
15 Chico Lopes	PCdoB	CE	1
16 Décio Lima	PT	SC	2
17 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
18 Ezequiel Fonseca	PP	MT	1
19 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	2
20 Flávia Morais	PDT	GO	1
21 Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
22 Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
23 Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
24 Izalci Lucas	PSDB	DF	1
25 Jean Wyllys	PSOL	RJ	1
26 Jefferson Campos	PSD	SP	1
27 Jô Moraes	PCdoB	MG	1
28 João Campos	PRB	GO	1
29 João Daniel	PT	SE	2
30 João Rodrigues	PSD	SC	1
31 Jony Marcos	PRB	SE	2
32 José Fogaça	PMDB	RS	1
33 José Guimarães	PT	CE	1
34 José Nunes	PSD	BA	1
35 Jose Stédile	PSB	RS	1
36 Josi Nunes	PMDB	TO	1
37 Julio Lopes	PP	RJ	2
38 Lincoln Portela	PRB	MG	1
39 Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
40 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	3
41 Luiz Sérgio	PT	RJ	3
42 Major Olimpico	SD	SP	3

43 Mandetta	DEM	MS	1
44 Marcelo Aguiar	DEM	SP	3
45 Milton Monti	PR	SP	1
46 Miro Teixeira	REDE	RJ	1
47 Nelson Marquzelli	PTB	SP	1
48 Nelson Meurer	PP	PR	1
49 Padre João	PT	MG	1
50 Pastor Luciano Braga	PRB	BA	1
51 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	1
52 Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
53 Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
54 Roberto Alves	PRB	SP	1
55 Roberto de Lucena	PV	SP	2
56 Rogério Rosso	PSD	DF	2
57 Ságuas Moraes	PT	MT	1
58 Saraiva Felipe	PMDB	MG	1
59 Sérgio Moraes	PTB	RS	2
60 Severino Ninho	PSB	PE	2
61 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	1
62 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	2
63 Vaidon Oliveira	DEM	CE	1
64 Valdir Colatto	PMDB	SC	1
65 Valtenir Pereira	PMDB	MT	2
66 Vicentinho	PT	SP	2
67 Waldir Maranhão	PP	MA	1
68 Walney Rocha	PEN	RJ	2
69 Walter Alves	PMDB	RN	2
70 Weverton Rocha	PDT	MA	1
71 Zé Geraldo	PT	PA	1

‘EMENDA Nº 126 à PEC 287/2016

Acrescente-se e altere-se à PEC 287, de 2016, os seguintes artigos:

“Art Não se aplica o disposto no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social de que trata o art. 195 da Constituição Federal.

§ 1º. O Conselho Nacional de Seguridade Social, órgão colegiado responsável pela gestão quadripartite da seguridade social nos termos do art. 194, VII da Constituição, aprovará, anualmente, nos termos da Lei, a proposta orçamentária da seguridade social a ser submetida ao Congresso Nacional, e promoverá a fiscalização e acompanhamento da sua execução.

§ 2º Serão contabilizados, em contas específicas, os valores de renúncia fiscal decorrentes dos regimes simplificados de tributação, regimes especiais de tributação, isenções e benefícios fiscais que impliquem em redução de receitas dos tributos de que trata o “caput”, cabendo ao Tesouro Nacional o seu integral ressarcimento à seguridade social no trimestre subsequente.

§ 3º A fiscalização e o controle da arrecadação das contribuições referidas no “caput” caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de órgãos especializados dotados de carreiras específicas e quadro de pessoal adequado, assegurado aos seus auditores-fiscais o amplo acesso a todas as bases de dados e registros da atividade econômica das empresas e contribuinte.

Art. A partir do exercício financeiro subsequente à entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o art. 195 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 195.....

.....

§ 7º. As entidades beneficentes com finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, quando atenderem às exigências estabelecidas em lei ordinária, serão isentas de contribuição para a seguridade social.

.....

§ 14. O direito da seguridade social apurar e constituir seus créditos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, “a”, e II, extingue-se após o decurso do prazo igual ao da carência para o

gozo dos benefícios de aposentadoria voluntária de que trata o art. 201, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada, não se aplicando o disposto no art. 146.”

JUSTIFICAÇÃO

Desde a vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, permanece sem efetividade a previsão de que a gestão da seguridade social deveria se dar mediante colegiado quadripartite, com a participação de trabalhadores, aposentados e pensionistas, empregadores e governo.

Na ausência dessa instância de controle social, tem se avolumado problemas que afetam a gestão e a saúde financeira da seguridade social e da previdência em especial como o desvio de recursos de suas fontes de custeio, definidas no art. 195 da Constituição, para finalidades estranhas, subvertendo o **caráter sinalagmático** das contribuições sociais, onde o que se paga deve reverter em benefícios específicos a elas associados.

Assim, a sucessiva aprovação da Desvinculação de Receitas da União por meio de emendas constitucionais das quais a mais recente e em vigor até 2023 é a EC nº 93, de 2016, permite que bilhões e bilhões de Reais, a cada ano, sejam desviados da seguridade social, assegurando-se, apenas, que sejam pagas as despesas do Regime Geral da Previdência Social. No ano de 2017, segundo a Nota Técnica Conjunta nº 6, Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF/CD e da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle – CONORF/SF, os recursos desvinculados totalizam **R\$ 119,0 bilhões**, dos quais **R\$ 111,8 bilhões proveem de contribuições sociais**; R\$ 4,7 bilhões, de contribuições econômicas; e R\$ 2,3 bilhões, de taxas.

Contudo, é exatamente nesse ponto que reside a falácia do “déficit” da Previdência, pois as suas receitas de contribuições sobre a folha de pagamentos são vinculadas ao pagamento dos benefícios, e o Tesouro assegura o pagamento dos benefícios, mas esconde-se o volume de recursos que deixam de ser carreados à

seguridade de suas demais fontes de custeio. Daí, a tese de que a Previdência é insustentável, visto que suas receitas de contribuições sobre a folha de pagamentos são, conforme apontam os dados do Governo, inferiores às despesas com benefícios. Em 2015, segundo o Boletim Estatístico da Previdência, o saldo negativo assim apurado foi de R\$ 87,9 bilhões.

Ocorre que, se computados todos os gastos da seguridade social, e também as suas receitas, verifica-se a ocorrência não de *deficit*, mas de superavit, como demonstram os dados a seguir.

Receita e Despesas da Seguridade Social – sem DRU – 2011-2015

(em milhões de R\$)	2010	2012	2013	2014	2015
Receitas	458.144	595.788	651.099	687.829	694.231
Despesas	404.191	512.592	574.653	635.092	683.061
Saldo	53.953	82.836	76.446	55.737	11.170

Fonte: ANFIP, com base em dados do SIAFI e MPS

Dessa forma, impõe-se **vedar, expressamente, a aplicação da DRU sobre as receitas da seguridade social**, e, ainda, **efetivar e empoderar o Conselho Nacional de Seguridade Social** para que atue de forma efetiva na formulação da proposta orçamentária da Seguridade e acompanhamento de sua execução.

Outro aspecto é a **caixa preta das renúncias fiscais** que reduzem a arrecadação da Seguridade, e em particular da Previdência Social. Se o Governo, para assegurar seus propósitos de política econômica, concede benefícios fiscais e isenções que afetam o caixa da seguridade, deve ressarcir-lo de forma imediata, evitando que haja qualquer desvio indireto de recursos.

O caso do SIMPLES NACIONAL, das entidades filantrópicas e exportações agrícolas é um exemplo gritante: o governo federal abriu mão de mais **de R\$ 39,15 bilhões em receitas da Previdência Social em 2015** por conta de renúncias de contribuições concedidas a micro e pequenas empresas, entidades filantrópicas e

exportadores agrícolas. **Em 2017, a previsão é de uma renúncia de mais de R\$ 43,6 bilhões!**

Já o impacto das desonerações tributárias de receitas previdenciárias, decorrente da substituição da contribuição sobre a folha de pagamento por contribuição sobre o faturamento, **impactou negativamente o caixa previdenciário em 2015 em R\$ 25,2 bilhões. Em 2016, foram R\$ 15,2 bilhões. E, em 2017, a estimativa é de R\$ 17 bilhões**, de acordo com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária da Secretaria do Tesouro Nacional de outubro de 2016.

Somadas, em 2017, as renúncias de receitas previdenciárias somarão pelo menos cerca de **R\$ 62 bilhões**.

E, se tomado o **conjunto de renúncias fiscais de todas as receitas da seguridade social**, atinge-se a astronômica quantia **de R\$ 151 bilhões, em 2017**, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual.

Assim, se tais isenções e renúncias fiscais fossem compensadas adequadamente pelo Tesouro Nacional a diferença entre receitas e despesas, apenas na Previdência, cairia pela metade. De todas essas renúncias, a PEC 287/2016 enfrenta, **apenas**, a isenção de contribuições sobre faturamento concedidas a empresas exportadoras, que é extinta.

Por fim, não é possível considerar que se possa fiscalizar e arrecadar adequadamente tais receitas sem que haja um quadro competente, qualificado, com funções privativas de Auditoria-Fiscal, experiente e dotado de meios tecnológicos e de acesso a dados e informações adequados.

Todas essas necessidades, porém, vem sendo subestimadas na estrutura governamental criada, pretensamente, para promover a eficiência da arrecadação. Desde a sua criação, em 2006, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que absorveu as funções antes a cargo do INSS nessa área e os antigos Auditores-Fiscais da Previdência Social e cargos de apoio, vem relegando a segundo plano a fiscalização de contribuições sociais e previdenciárias em particular, destinando a essa finalidade,

atualmente, **menos de um quarto do total de Auditores-Fiscais que, até 2006, atuavam nessa tarefa no âmbito da Previdência Social.**

Assim, é preciso que seja dada nova ênfase à Auditoria-Fiscal no âmbito das receitas da seguridade social, mediante um comando constitucional expresso que determine a qualificação plena e priorização dessa tarefa no âmbito da Administração Tributária.

Por fim, é necessário enfrentar dois problemas decorrentes da incompleta redação do art. 195 da Constituição, relativos, ainda, às receitas da seguridade social.

Primeiramente, demanda redação que contemple a atual situação o art. 195, § 7º, o qual atualmente apenas prevê a isenção de contribuição previdenciária para entidades de assistência social. A Lei nº 12.101, de 2009, porém, assegura tal isenção a “entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de **assistência social, saúde ou educação**”, ou seja, caracteriza como assistência social o que, com efeito, não o é, no atual contexto da seguridade social e dos direitos sociais previstos na Constituição. Ademais, contraria o disposto no art. 150, § 6º, que requer que “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica”, o que gera fragilidade jurídica aos contemplados pela Lei 12.101.

Assim, propomos **nova redação ao § 7º**, que terá o efeito de reduzir demandas judiciais decorrentes da confusão estabelecida a respeito da natureza jurídica do instituto, deixando claro tratar-se de uma isenção condicionada à observância de exigências estabelecidas em lei, facilitando, ainda, a aplicação dos critérios legais que justificam a inclusão dessas entidades no subsistema de seguridade social, quando da efetiva prestação de serviços de saúde, assistência social e, transversalmente, de educação.

Ademais, propomos a inclusão de **novo parágrafo no art. 195**, de modo a afastar a prescrição quinquenal e assegurar que os créditos previdenciários possam ser

constituídos durante **período igual ao que for fixado para a carência da aposentadoria voluntária.**

Originalmente, a Lei nº 3.087, de 1960, a Lei Orgânica da Previdência Social, previa que em seu art. 144 que o direito da Previdência Social de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreveria em **trinta anos**.

A Lei nº 8.213, de 1991, porém, fixou em **dez anos** esse prazo de prescrição, mas tal disposição foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante nº 8, por contrariar o disposto no art. 146, inciso III, “b”, que remete a Lei complementar dispor sobre “obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários”.

Assim, não sendo promovida a cobrança em apenas cinco anos, prescreve o direito de a previdência executar o devedor. Contudo, **o direito decorrente do não recolhimento será exercido apenas no longo prazo**, em regra, ou seja, após cumprido, pelo menos, a carência exigida para o benefício. A PEC 287/2016 estabelece tal carência em vinte e cinco anos.

A presente proposta, assim, afasta a subordinação do tema ao art. 146 da Constituição, estabelecendo que as contribuições previdenciárias poderão ser cobradas em **prazo igual ao da carência para aposentadoria voluntária**. Caso acatada proposta que implique em prazo de carência inferior, prevalecerá esse prazo. Desse modo, se estará conferindo critério equitativo para receitas e despesas, em favor do interesse público.

De modo a elidir questionamentos quanto à anterioridade tributária anual, que é cláusula pétrea da Constituição de 1988, propomos que ambas as regras vigorem a partir do exercício subsequente à promulgação da Emenda.

Sala de Sessões, de fevereiro de 2017.

Lincoln Portela

Deputado Federal

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 126/17

Proposição: EMC-126/2017 PEC28716 => PEC-287/2016
Autor da Proposição: LINCOLN PORTELA E OUTROS
Data de Apresentação: 14/03/2017 19:18:00
Ementa: Acrescente-se e altere-se à PEC 287, de 2016, os seguintes artigos.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	179
Não Conferem	16
Fora do Exercício	-
Repetidas	144
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	339
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alceu Moreira	PMDB	RS
9	Alessandro Molon	REDE	RJ
10	Alex Canziani	PTB	PR
11	Alfredo Kaefer	PSL	PR
12	Alice Portugal	PCdoB	BA

13 Aliel Machado	REDE	PR
14 Aluisio Mendes	PTN	MA
15 Ana Perugini	PT	SP
16 André Abdon	PP	AP
17 André de Paula	PSD	PE
18 André Figueiredo	PDT	CE
19 Aníbal Gomes	PMDB	CE
20 Antonio Bulhões	PRB	SP
21 Antônio Jácome	PTN	RN
22 Arlindo Chinaglia	PT	SP
23 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
24 Arnaldo Jordy	PPS	PA
25 Assis do Couto	PDT	PR
26 Assis Melo	PCdoB	RS
27 Átila Lira	PSB	PI
28 Augusto Coutinho	SD	PE
29 Aureo	SD	RJ
30 Benedita da Silva	PT	RJ
31 Benjamin Maranhão	SD	PB
32 Betinho Gomes	PSDB	PE
33 Beto Faro	PT	PA
34 Beto Rosado	PP	RN
35 Bilac Pinto	PR	MG
36 Bohn Gass	PT	RS
37 Cabo Sabino	PR	CE
38 Cabuçu Borges	PMDB	AP
39 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
40 Carlos Manato	SD	ES
41 Carlos Zarattini	PT	SP
42 Carmen Zanotto	PPS	SC
43 Celso Maldaner	PMDB	SC
44 Chico Alencar	PSOL	RJ
45 Chico D'Angelo	PT	RJ
46 Chico Lopes	PCdoB	CE
47 Christiane de Souza Yared	PR	PR
48 Cleber Verde	PRB	MA
49 Covatti Filho	PP	RS
50 Cristiane Brasil	PTB	RJ
51 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
52 Damião Feliciano	PDT	PB
53 Daniel Almeida	PCdoB	BA

54 Daniel Coelho	PSDB	PE
55 Daniel Vilela	PMDB	GO
56 Danilo Cabral	PSB	PE
57 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
58 Décio Lima	PT	SC
59 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
60 Delegado Waldir	PR	GO
61 Dilceu Sperafico	PP	PR
62 Domingos Neto	PSD	CE
63 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
64 Eduardo da Fonte	PP	PE
65 Enio Verri	PT	PR
66 Erika Kokay	PT	DF
67 Evandro Roman	PSD	PR
68 Expedito Netto	PSD	RO
69 Fábio Mitidieri	PSD	SE
70 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
71 Flávia Moraes	PDT	GO
72 Gilberto Nascimento	PSC	SP
73 Givaldo Carimbão	PHS	AL
74 Givaldo Vieira	PT	ES
75 Glauber Braga	PSOL	RJ
76 Gonzaga Patriota	PSB	PE
77 Hissa Abrahão	PDT	AM
78 Hugo Leal	PSB	RJ
79 Jefferson Campos	PSD	SP
80 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
81 Jô Moraes	PCdoB	MG
82 João Campos	PRB	GO
83 João Daniel	PT	SE
84 João Fernando Coutinho	PSB	PE
85 Jony Marcos	PRB	SE
86 Jorge Solla	PT	BA
87 José Fogaça	PMDB	RS
88 José Guimarães	PT	CE
89 José Mentor	PT	SP
90 Jose Stédile	PSB	RS
91 Josi Nunes	PMDB	TO
92 Josué Bengtson	PTB	PA
93 Júlia Marinho	PSC	PA
94 Júlio Delgado	PSB	MG

95 Julio Lopes	PP	RJ
96 Junior Marreca	PEN	MA
97 Lázaro Botelho	PP	TO
98 Lelo Coimbra	PMDB	ES
99 Leo de Brito	PT	AC
100 Leopoldo Meyer	PSB	PR
101 Lincoln Portela	PRB	MG
102 Lindomar Garçon	PRB	RO
103 Luciana Santos	PCdoB	PE
104 Lucio Mosquini	PMDB	RO
105 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
106 Luiz Couto	PT	PB
107 Luiz Sérgio	PT	RJ
108 Major Olimpio	SD	SP
109 Marcelo Aguiar	DEM	SP
110 Marcelo Castro	PMDB	PI
111 Márcio Marinho	PRB	BA
112 Marco Maia	PT	RS
113 Marco Tebaldi	PSDB	SC
114 Marcon	PT	RS
115 Marcus Vicente	PP	ES
116 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
117 Mauro Lopes	PMDB	MG
118 Mauro Mariani	PMDB	SC
119 Milton Monti	PR	SP
120 Miro Teixeira	REDE	RJ
121 Misael Varella	DEM	MG
122 Nelson Marquezelli	PTB	SP
123 Nelson Meurer	PP	PR
124 Nelson Pellegrino	PT	BA
125 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
126 Nilton Capixaba	PTB	RO
127 Otavio Leite	PSDB	RJ
128 Padre João	PT	MG
129 Paes Landim	PTB	PI
130 Patrus Ananias	PT	MG
131 Paulo Feijó	PR	RJ
132 Paulo Freire	PR	SP
133 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
134 Paulo Magalhães	PSD	BA
135 Paulo Pimenta	PT	RS

136 Pedro Chaves	PMDB	GO
137 Pepe Vargas	PT	RS
138 Pompeo de Mattos	PDT	RS
139 Professora Marcivania	PCdoB	AP
140 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
141 Raquel Muniz	PSD	MG
142 Reginaldo Lopes	PT	MG
143 Renzo Braz	PP	MG
144 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
145 Roberto Alves	PRB	SP
146 Roberto Balestra	PP	GO
147 Roberto Britto	PP	BA
148 Roberto de Lucena	PV	SP
149 Roberto Góes	PDT	AP
150 Roberto Sales	PRB	RJ
151 Rocha	PSDB	AC
152 Rodrigo Martins	PSB	PI
153 Rogério Rosso	PSD	DF
154 Rômulo Gouveia	PSD	PB
155 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
156 Ronaldo Lessa	PDT	AL
157 Ronaldo Martins	PRB	CE
158 Rôney Nemer	PP	DF
159 Rubens Otoni	PT	GO
160 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
161 Sérgio Moraes	PTB	RS
162 Sergio Vidigal	PDT	ES
163 Severino Ninho	PSB	PE
164 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
165 Tadeu Alencar	PSB	PE
166 Valadares Filho	PSB	SE
167 Valmir Assunção	PT	BA
168 Valmir Prascidelli	PT	SP
169 Valtenir Pereira	PMDB	MT
170 Vicente Candido	PT	SP
171 Vicentinho	PT	SP
172 Vinicius Carvalho	PRB	SP
173 Waldir Maranhão	PP	MA
174 Walney Rocha	PEN	RJ
175 Weliton Prado	PMB	MG
176 Weverton Rocha	PDT	MA

177 Wilson Filho	PTB	PB
178 Zeca Dirceu	PT	PR
179 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Alberto Fraga	DEM	DF
2	Bacelar	PTN	BA
3	Bebeto	PSB	BA
4	Beto Salame	PP	PA
5	Célio Silveira	PSDB	GO
6	Dr. Jorge Silva	PHS	ES
7	João Rodrigues	PSD	SC
8	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
9	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
10	Pedro Uczai	PT	SC
11	Reginaldo Lopes	PT	MG
12	Ságuas Moraes	PT	MT
13	Sandro Alex	PSD	PR
14	Uldurico Junior	PV	BA
15	Wellington Roberto	PR	PB
16	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alessandro Molon	REDE	RJ	1
2	Alfredo Kaefer	PSL	PR	3
3	Alice Portugal	PCdoB	BA	1
4	Aluisio Mendes	PTN	MA	2
5	Ana Perugini	PT	SP	2
6	André de Paula	PSD	PE	1
7	Antonio Bulhões	PRB	SP	3
8	Antônio Jácome	PTN	RN	1
9	Arlindo Chinaglia	PT	SP	2
10	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	2
11	Arnaldo Jordy	PPS	PA	1

12 Assis Melo	PCdoB	RS	2
13 Átila Lira	PSB	PI	1
14 Bilac Pinto	PR	MG	1
15 Bohn Gass	PT	RS	2
16 Cabo Sabino	PR	CE	1
17 Cabuçu Borges	PMDB	AP	2
18 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
19 Carlos Manato	SD	ES	1
20 Carmen Zanotto	PPS	SC	1
21 Célio Silveira	PSDB	GO	2
22 Chico Lopes	PCdoB	CE	3
23 Cleber Verde	PRB	MA	1
24 Cristiane Brasil	PTB	RJ	2
25 Daniel Almeida	PCdoB	BA	1
26 Domingos Neto	PSD	CE	1
27 Erika Kokay	PT	DF	1
28 Evandro Roman	PSD	PR	1
29 Expedito Netto	PSD	RO	1
30 Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
31 Flávia Moraes	PDT	GO	3
32 Gonzaga Patriota	PSB	PE	4
33 Jô Moraes	PCdoB	MG	1
34 João Daniel	PT	SE	2
35 Jony Marcos	PRB	SE	1
36 Jorge Solla	PT	BA	1
37 José Guimarães	PT	CE	1
38 José Mentor	PT	SP	2
39 Josué Bengtson	PTB	PA	2
40 Leo de Brito	PT	AC	2
41 Luciana Santos	PCdoB	PE	1
42 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA	2
43 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	2
44 Major Olímpio	SD	SP	3
45 Marcelo Aguiar	DEM	SP	3
46 Marcelo Castro	PMDB	PI	2
47 Marco Maia	PT	RS	1
48 Marco Tebaldi	PSDB	SC	1
49 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	2
50 Mauro Mariani	PMDB	SC	1
51 Milton Monti	PR	SP	2
52 Miro Teixeira	REDE	RJ	2

53 Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
54 Nelson Pellegrino	PT	BA	2
55 Otavio Leite	PSDB	RJ	1
56 Padre João	PT	MG	2
57 Paulo Feijó	PR	RJ	1
58 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	3
59 Pepe Vargas	PT	RS	2
60 Raquel Muniz	PSD	MG	3
61 Reginaldo Lopes	PT	MG	2
62 Renzo Braz	PP	MG	2
63 Ricardo Teobaldo	PTN	PE	1
64 Roberto de Lucena	PV	SP	2
65 Roberto Góes	PDT	AP	2
66 Rogério Rosso	PSD	DF	3
67 Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
68 Rôney Nemer	PP	DF	1
69 Rubens Otoni	PT	GO	1
70 Ságuas Moraes	PT	MT	2
71 Sérgio Moraes	PTB	RS	1
72 Sergio Vidigal	PDT	ES	2
73 Severino Ninho	PSB	PE	4
74 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
75 Valmir Assunção	PT	BA	2
76 Valmir Prascidelli	PT	SP	1
77 Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
78 Vicente Candido	PT	SP	3
79 Vicentinho	PT	SP	2
80 Walney Rocha	PEN	RJ	2
81 Weliton Prado	PMB	MG	2
82 Weverton Rocha	PDT	MA	2
83 Zeca Dirceu	PT	PR	2

EMENDA SUPRESSIVA Nº 127

Dê-se, aos art 2º, 3º e 4º da PEC 287, a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, o inciso III do art. 23:

“Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, **ou pelas regras estabelecidas pelos art. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005,** o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda,** poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição equivalente a **25% (vinte e cinco por cento) do tempo** que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do caput em um dia de idade

para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.

§ 2º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão reduzidos em cinco anos e não será aplicável o disposto no § 1º, para:

I - o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e

II - o policial que comprovar pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e

II - à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, **apurada na forma da Lei**, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de

janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 3º deste artigo; ou

II - de acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma do inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º Excetuam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 4º deste artigo os proventos de aposentadoria do servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o reajuste previsto no inciso II do § 4º deste artigo.

§ 6º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 7º Aplica-se o disposto no § 4º, incisos I e II, respectivamente, às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o disposto neste artigo, cujo valor será calculado, na data da concessão, nos termos

do § 7º do art. 40 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.”

“Art. 3º Ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que venha a ingressar no serviço público em cargo efetivo a partir da data de promulgação desta Emenda**, aplicam-se as disposições dos § 3º e § 3º-A do art. 40 da Constituição.

Parágrafo único. O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram ou venham a ingressar no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.”

“Art. 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo, será equivalente a uma cota familiar de **70% (setenta por cento)**, acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) dos valores previstos nos incisos I e II, observado ainda o seguinte:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o

limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos § 3º, inciso I, e § 3º-A do art. 40 da Constituição, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação, estabelecidos para o regime geral de previdência social; e

IV - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa estabelecer regras de transição que respeitem a expectativa legítima de direito dos servidores públicos, e, ainda, o disposto nas regras de transição já estabelecidas pelas EC 41 e 47 para os servidores públicos.

A nova regra de transição proposta pela PEC 287, de 2016, mostra-se extremamente injusta com os atuais servidores, e desconhece, mesmo, o

fato de ser fator preponderante, nas atuais regras de transição, a data de ingresso no serviço público.

Em lugar disso, fixa como critério central a posse da idade mínima de 45 ou 50 anos, se homem ou mulher, sem qualquer justificção plausível, quer do ponto de vista técnico, financeiro ou atuarial. Tal arbitrariedade, assim, poderá colher pessoas que já têm 30 ou mais anos de contribuição, mas que não têm a idade fixada, e que, na fórmula atual, computariam o seu tempo de contribuição adicional até o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria com proventos integrais. Esse direito, assim, seria adquirido ou aos 60 anos de idade, ou com idade menor, na proporção da fórmula 85/95, reduzindo-se um ano na idade para cada ano de contribuição adicional.

Nada disso é, porém, respeitado, se o servidor não tiver a idade mínima exigida. Assim, impõe-se suprimir esse requisito injustificável, que não leva em conta as trajetórias de cada servidor e seu passado contributivo.

Além disso, é igualmente necessário **preservar o direito de opção pelas regras de transição já estabelecidas**, ou seja, a expectativa de direito legitimamente assegurada, cabendo, tão somente, o estabelecimento de nova regra para que aqueles que não estão amparados pelas anteriores possam ter sua situação igualmente considerada de forma diferenciada.

Quanto ao “pedágio” a ser cumprido, **propomos a fixação de um adicional de 25% em lugar dos 50% propostos pela PEC 287.** Assim, para um servidor que já tenha cumpridos 25 anos de contribuição fazer jus à aposentadoria, terá que cumprir não mais outros 15 anos de contribuição, mas 12 anos e meio de contribuição, o que, ainda assim, elevará o seu tempo mínimo total de contribuição para 37,5 anos de contribuição, além da idade mínima de 60 anos.

No que toca ao critério de cálculo do benefício, no caso dos que não terão direito à aposentadoria integral com paridade, é fundamental afastar

a interpretação de que, doravante, o provento corresponderá à média da totalidade das remunerações que serviram de base de cálculo para as contribuições mensais, e não o que a lei atual estabelece: o período de cálculo corresponde a 80% dos meses decorridos desde julho de 1994, excluindo-se as menores remunerações. Assim, é necessário explicitar que essa média será apurada **na forma da Lei, e não, como sugere o inciso II do § 3º do art. 2º, com base em todas as remunerações.**

Também em homenagem ao direito adquirido dos que já o percebem, bem assim ao respeito à expectativa de direito dos que poderão recebê-lo, **deve o abono de permanência ser mantido em valor equivalente ao da contribuição do servidor, e não “no máximo” esse valor,** o que poderá permitir a sua redução.

Por fim, em atenção à necessidade de preservar as regras de transição já estabelecidas e a expectativa de direito legítima, propomos que o cálculo das pensões seja estabelecido em bases mais favoráveis, nos termos do § 7º do art. 40 da Constituição com a redação dada pela EC 41, de 2003. Assim, fica assegurado, na transição, que a pensão será calculada com base no valor teto do RGPS, mais 70% do excedente.

Quanto ao art. 3º, entendemos que a regra nele fixada deve ser aplicada **para o futuro**, ou seja, para os que ainda não ingressaram no serviço público, Dessa forma, não se produzirá contradição entre as regras de transição propostas, evitando-se o prejuízo àqueles que ingressaram em diferentes momentos, mas que não tenham a idade mínima exigida (45 ou 50 anos).

Propomos, também, nova redação ao art. 4º, para assegurar a aplicação da regra de cálculo da pensão por morte em lugar de 50%, acrescendo-se as cotas individuais por dependente até 100%. O cálculo do valor da pensão-base, porém, observará a regra fixada pela EC 41/2003, ou seja, corresponderá à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o teto do

RGPS, acrescido de 70% do valor excedente. Sobre esse valor, assim, se aplicariam as cotas correspondentes. Dessa forma, uma família composta por esposa e 3 filhos receberia 100% daquele valor. Caso haja apenas um dependente, será de 70% daquele valor. Esse valor, por fim, **não poderá sofrer a redução, visto que a cota individual integra o patrimônio familiar e não pode ser extinta com a perda da condição de dependente.** Com essa solução, estaremos dando tratamento mais justo, honesto e correto, e respeitando de forma mais apropriada o direito da família, que merece a proteção do Estado nos termos do art. 226 da Carta Magna, como corolário do art. 1º, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana.

Sala da Comissão em de de 2017.

Deputado Federal Roberto de Lucena

(PV-SP)

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 127/17

Proposição: EMC-127/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ROBERTO DE LUCENA E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 19:19:00

Ementa: Dê-se, aos art 2º, 3º e 4º da PEC 287, a seguinte redação, suprimindo-se, em consequência, o inciso III do art. 23

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	199
Não Conferem	9
Fora do Exercício	-
Repetidas	166
Ilegíveis	2
Retiradas	-
TOTAL	376

MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Alice Portugal	PCdoB	BA
12	Aliel Machado	REDE	PR
13	Aluisio Mendes	PTN	MA
14	Ana Perugini	PT	SP
15	André Abdon	PP	AP
16	André Amaral	PMDB	PB
17	André de Paula	PSD	PE
18	André Figueiredo	PDT	CE
19	Aníbal Gomes	PMDB	CE
20	Antonio Bulhões	PRB	SP
21	Antônio Jácome	PTN	RN
22	Arlindo Chinaglia	PT	SP
23	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
24	Arnaldo Jordy	PPS	PA
25	Assis do Couto	PDT	PR
26	Assis Melo	PCdoB	RS
27	Átila Lira	PSB	PI
28	Bebeto	PSB	BA
29	Benedita da Silva	PT	RJ
30	Benjamin Maranhão	SD	PB
31	Betinho Gomes	PSDB	PE
32	Beto Faro	PT	PA
33	Beto Rosado	PP	RN

34 Bilac Pinto	PR	MG
35 Bohn Gass	PT	RS
36 Cabo Sabino	PR	CE
37 Cabuçu Borges	PMDB	AP
38 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
39 Carlos Manato	SD	ES
40 Carlos Zarattini	PT	SP
41 Carmen Zanotto	PPS	SC
42 Célio Silveira	PSDB	GO
43 Celso Maldaner	PMDB	SC
44 Celso Pansera	PMDB	RJ
45 César Halum	PRB	TO
46 Chico Alencar	PSOL	RJ
47 Chico D'Angelo	PT	RJ
48 Chico Lopes	PCdoB	CE
49 Christiane de Souza Yared	PR	PR
50 Cleber Verde	PRB	MA
51 Covatti Filho	PP	RS
52 Cristiane Brasil	PTB	RJ
53 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
54 Damião Feliciano	PDT	PB
55 Daniel Almeida	PCdoB	BA
56 Daniel Coelho	PSDB	PE
57 Daniel Vilela	PMDB	GO
58 Danilo Cabral	PSB	PE
59 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
60 Décio Lima	PT	SC
61 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
62 Delegado Waldir	PR	GO
63 Dilceu Sperafico	PP	PR
64 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
65 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
66 Eduardo da Fonte	PP	PE
67 Enio Verri	PT	PR
68 Erika Kokay	PT	DF
69 Evandro Roman	PSD	PR
70 Ezequiel Fonseca	PP	MT
71 Fábio Mitidieri	PSD	SE
72 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
73 Flávia Moraes	PDT	GO
74 Gilberto Nascimento	PSC	SP

75 Givaldo Carimbão	PHS	AL
76 Givaldo Vieira	PT	ES
77 Glauber Braga	PSOL	RJ
78 Gonzaga Patriota	PSB	PE
79 Heitor Schuch	PSB	RS
80 Heuler Cruvinel	PSD	GO
81 Hissa Abrahão	PDT	AM
82 Hugo Leal	PSB	RJ
83 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
84 Jefferson Campos	PSD	SP
85 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
86 Jô Moraes	PCdoB	MG
87 João Campos	PRB	GO
88 João Daniel	PT	SE
89 João Derly	REDE	RS
90 João Fernando Coutinho	PSB	PE
91 João Rodrigues	PSD	SC
92 Jony Marcos	PRB	SE
93 Jorge Solla	PT	BA
94 José Fogaça	PMDB	RS
95 José Guimarães	PT	CE
96 José Mentor	PT	SP
97 José Nunes	PSD	BA
98 Jose Stédile	PSB	RS
99 Josué Bengtson	PTB	PA
100 Júlia Marinho	PSC	PA
101 Júlio Delgado	PSB	MG
102 Julio Lopes	PP	RJ
103 Laerte Bessa	PR	DF
104 Lázaro Botelho	PP	TO
105 Lelo Coimbra	PMDB	ES
106 Leo de Brito	PT	AC
107 Leonardo Monteiro	PT	MG
108 Leopoldo Meyer	PSB	PR
109 Lincoln Portela	PRB	MG
110 Lindomar Garçon	PRB	RO
111 Luciana Santos	PCdoB	PE
112 Lucio Mosquini	PMDB	RO
113 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
114 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
115 Luiz Couto	PT	PB

116 Luiz Sérgio	PT	RJ
117 Major Olímpio	SD	SP
118 Marcelo Aguiar	DEM	SP
119 Marcelo Castro	PMDB	PI
120 Marcelo Squassoni	PRB	SP
121 Marcio Alvino	PR	SP
122 Márcio Marinho	PRB	BA
123 Marco Maia	PT	RS
124 Marco Tebaldi	PSDB	SC
125 Marcon	PT	RS
126 Marcos Rogério	DEM	RO
127 Marcus Vicente	PP	ES
128 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
129 Mauro Lopes	PMDB	MG
130 Mauro Mariani	PMDB	SC
131 Milton Monti	PR	SP
132 Miro Teixeira	REDE	RJ
133 Misael Varella	DEM	MG
134 Moisés Diniz	PCdoB	AC
135 Nelson Marquezelli	PTB	SP
136 Nelson Meurer	PP	PR
137 Nelson Pellegrino	PT	BA
138 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
139 Nilton Capixaba	PTB	RO
140 Orlando Silva	PCdoB	SP
141 Otavio Leite	PSDB	RJ
142 Padre João	PT	MG
143 Paes Landim	PTB	PI
144 Patrus Ananias	PT	MG
145 Paulo Feijó	PR	RJ
146 Paulo Freire	PR	SP
147 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
148 Paulo Pimenta	PT	RS
149 Pedro Chaves	PMDB	GO
150 Pepe Vargas	PT	RS
151 Pompeo de Mattos	PDT	RS
152 Professora Marcivania	PCdoB	AP
153 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
154 Raquel Muniz	PSD	MG
155 Reginaldo Lopes	PT	MG
156 Renzo Braz	PP	MG

157 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
158 Roberto Alves	PRB	SP
159 Roberto Balestra	PP	GO
160 Roberto Britto	PP	BA
161 Roberto de Lucena	PV	SP
162 Roberto Góes	PDT	AP
163 Roberto Sales	PRB	RJ
164 Rocha	PSDB	AC
165 Rodrigo Martins	PSB	PI
166 Rogério Rosso	PSD	DF
167 Rômulo Gouveia	PSD	PB
168 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
169 Ronaldo Martins	PRB	CE
170 Rôney Nemer	PP	DF
171 Rubens Otoni	PT	GO
172 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
173 Ságuas Moraes	PT	MT
174 Saraiva Felipe	PMDB	MG
175 Sérgio Moraes	PTB	RS
176 Sergio Vidigal	PDT	ES
177 Severino Ninho		
178 Severino Ninho	PSB	PE
179 Silas Freire	PR	PI
180 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
181 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
182 Tadeu Alencar	PSB	PE
183 Uldurico Junior	PV	BA
184 Valadares Filho	PSB	SE
185 Valmir Assunção	PT	BA
186 Valmir Prascidelli	PT	SP
187 Valtenir Pereira	PMDB	MT
188 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
189 Vicente Candido	PT	SP
190 Vicentinho	PT	SP
191 Vinicius Carvalho	PRB	SP
192 Waldir Maranhão	PP	MA
193 Walney Rocha	PEN	RJ
194 Weliton Prado	PMB	MG
195 Weverton Rocha	PDT	MA
196 Wilson Filho	PTB	PB
197 Wladimir Costa	SD	PA

198 Zeca Dirceu	PT	PR
199 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Célio Silveira	PSDB	GO
3	Jean Wyllys	PSOL	RJ
4	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
5	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
6	Ságuas Moraes	PT	MT
7	Vinicius Carvalho	PRB	SP
8	Wellington Roberto	PR	PB
9	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Afonso Florence	PT	BA	1
2	Alberto Fraga	DEM	DF	2
3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	4
4	Alice Portugal	PCdoB	BA	2
5	Aluisio Mendes	PTN	MA	1
6	Ana Perugini	PT	SP	2
7	André de Paula	PSD	PE	1
8	Antonio Bulhões	PRB	SP	2
9	Antônio Jácome	PTN	RN	1
10	Arlindo Chinaglia	PT	SP	2
11	Assis Melo	PCdoB	RS	3
12	Átila Lira	PSB	PI	1
13	Bacelar	PTN	BA	2
14	Bohn Gass	PT	RS	2
15	Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
16	Carlos Manato	SD	ES	1
17	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
18	Célio Silveira	PSDB	GO	1
19	Celso Maldaner	PMDB	SC	1

20 Celso Pansera	PMDB	RJ	1
21 Chico D'Angelo	PT	RJ	1
22 Chico Lopes	PCdoB	CE	3
23 Cleber Verde	PRB	MA	2
24 Cristiane Brasil	PTB	RJ	2
25 Damião Feliciano	PDT	PB	1
26 Daniel Almeida	PCdoB	BA	2
27 Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
28 Décio Lima	PT	SC	1
29 Enio Verri	PT	PR	1
30 Fábio Mitidieri	PSD	SE	1
31 Flávia Moraes	PDT	GO	3
32 Gonzaga Patriota	PSB	PE	5
33 Jhonatan de Jesus	PRB	RR	1
34 Jô Moraes	PCdoB	MG	2
35 João Daniel	PT	SE	3
36 João Rodrigues	PSD	SC	1
37 Jony Marcos	PRB	SE	3
38 Jorge Solla	PT	BA	3
39 José Guimarães	PT	CE	1
40 José Mentor	PT	SP	3
41 Josué Bengtson	PTB	PA	1
42 Leo de Brito	PT	AC	3
43 Lincoln Portela	PRB	MG	3
44 Luciana Santos	PCdoB	PE	1
45 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA	1
46 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	3
47 Luiz Couto	PT	PB	2
48 Luiz Sérgio	PT	RJ	3
49 Major Olímpio	SD	SP	1
50 Marcelo Aguiar	DEM	SP	2
51 Marcelo Castro	PMDB	PI	1
52 Márcio Marinho	PRB	BA	1
53 Marco Maia	PT	RS	1
54 Marcon	PT	RS	1
55 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
56 Mauro Mariani	PMDB	SC	1
57 Milton Monti	PR	SP	2
58 Miro Teixeira	REDE	RJ	2
59 Nelson Marquzelli	PTB	SP	3
60 Nelson Pellegrino	PT	BA	2

61 Nilton Capixaba	PTB	RO	1
62 Padre João	PT	MG	2
63 Paulo Feijó	PR	RJ	1
64 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	2
65 Pepe Vargas	PT	RS	2
66 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE	1
67 Reginaldo Lopes	PT	MG	3
68 Renzo Braz	PP	MG	2
69 Ricardo Teobaldo	PTN	PE	1
70 Roberto de Lucena	PV	SP	1
71 Roberto Góes	PDT	AP	1
72 Roberto Sales	PRB	RJ	1
73 Rogério Rosso	PSD	DF	3
74 Ronaldo Fonseca	PROS	DF	1
75 Ronaldo Martins	PRB	CE	1
76 Rôney Nemer	PP	DF	2
77 Rubens Otoni	PT	GO	1
78 Ságuas Moraes	PT	MT	3
79 Sérgio Moraes	PTB	RS	1
80 Sergio Vidigal	PDT	ES	3
81 Severino Ninho	PSB	PE	2
82 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	1
83 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
84 Valadares Filho	PSB	SE	1
85 Valmir Assunção	PT	BA	3
86 Valmir Prascidelli	PT	SP	2
87 Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
88 Vicente Candido	PT	SP	4
89 Vicentinho	PT	SP	3
90 Waldir Maranhão	PP	MA	1
91 Walney Rocha	PEN	RJ	2
92 Weliton Prado	PMB	MG	1
93 Wellington Roberto	PR	PB	1
94 Zé Geraldo	PT	PA	1
95 Zeca Dirceu	PT	PR	2

EMENDA MODIFICATIVA Nº 130

Dê-se ao art. 40 da CF, constante do art. 1º da PEC 287/2016 a seguinte redação, suprimindo-se o § 22 do art. 40 e renumerando-se os demais, e suprimindo-se, ainda, o art. 22 e o inciso I, “a” do art. 23 da PEC 287/2016:

“Art. 40.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;

II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade; ou

III - voluntariamente, **aos sessenta e três anos de idade e vinte anos de contribuição**, se homem, e **cinquenta e oito anos de idade e dezoito anos de contribuição**, se mulher, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a **65% (sessenta e cinco por cento), se homem, ou 70% (setenta por cento), se mulher da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei**, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e

II - para a aposentadoria compulsória, ao resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte e cinco), limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo de que trata o inciso I, ressalvado o caso de cumprimento dos requisitos para a concessão

da aposentadoria voluntária, quando serão calculados nos termos do inciso I.

§ 3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42 e art. 201.

§ 4º

I - com deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 4º-A. Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo,

cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III para o professor e a professora que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição; e

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de

que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.

§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de **70% (setenta por cento)**, acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), **observado o estabelecido no § 2º do art. 201 e o seguinte:**

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º-A deste artigo, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;

III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes estabelecidos para o regime geral de previdência social; e

IV - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, incluídos os cargos de mandato eletivo, ou de emprego público aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo fixarão o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões e

instituirão regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, **por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública**, e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.

§ 19. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso III do § 1º, e que opte por permanecer em atividade **fará jus** a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento.

§ 22. Esta Lei disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata este artigo e estabelecerá:

I - normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social; e

II - requisitos para a sua instituição, a serem avaliados em estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime de previdência sem o atendimento desses requisitos, situação na qual será aplicado o regime geral de previdência social aos servidores do respectivo ente federativo". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente Emenda à PEC 287, de 2016, buscamos afastar alguns de seus principais malefícios, em relação à aposentadoria dos servidores públicos civis.

Com efeito, as mudanças implicam na eventual inviabilização do direito à aposentadoria para o servidor público, atingindo ainda magistrados, membros do Ministério Público e demais agentes titulares de cargos vitalícios.

A doutrina constitucional da vedação do retrocesso social não admite tal situação. Segundo a doutrina, lançada desde 1955 por G. Balladore Pallieri, uma vez alcançado determinado patamar, o direito social não pode ser

diminuído e, portanto, não pode o legislador ordinário (ou o constituinte derivado, no caso) retornar à situação anterior.

Trata-se de preservar o núcleo essencial do direito, sem o qual ele se torna nulo, preservando o respeito à dignidade da pessoa humana, e, ainda, o princípio da confiança e da segurança dos cidadãos em âmbito social, econômico e cultural, ou seja, a certeza de que a dinâmica legislativa não poderá suprimir direitos historicamente conquistados.

Em primeiro lugar, **afasta-se a unificação de critérios para a aposentadoria de homens e mulheres**. A desigualdade de gênero, no Brasil, é uma realidade que perpassa todos os setores da sociedade, mas o serviço público, em relação à remuneração e ao acesso aos cargos públicos efetivos, assegura a igualdade entre gêneros. Isso não significa, porém, que a mulher esteja em total igualdade: as mulheres não somente tem menos oportunidades de acesso a cargos de chefia e direção, como têm, muitas vezes, carreiras de menor duração, em vista de vínculo familiar, gestação e a dedicação à administração do lar, realidade que, por mais que se tenha presente a necessidade de superação dessa faceta cultural, ainda é muito presente em nossa sociedade. Assim, é fundamental preservar a diferença entre gêneros para fins de acesso à aposentadoria, presente no texto atual da Constituição.

Em segundo lugar, propomos **reduzir para 63 e 58 anos**, respectivamente, para homens e mulheres, a **idade mínima** proposta para a

aposentadoria dos futuros servidores, visto a idade de 65 anos, para ambos os sexos, ser excessivamente elevada. A tabela abaixo demonstra que, em países como China, Índia, Rússia, África do Sul, Indonésia e França, relevantes do ponto de vista econômico e populacional, as aposentadoras são concedidas com idades inferiores a 65 anos, além de ser mantida a diferença entre homens e mulheres em muitos casos. A idade de 65 anos, ademais, é empregada em geral em países com expectativas de vida significativamente mais elevadas que a atualmente verificada no Brasil:

Idade de aposentadoria - OCDE e países selecionados (2014)

País	Idade exigida		Expectativa de sobrevivência aos 65 anos		País	Idade exigida		Expectativa de sobrevivência aos 65 anos	
	Homem	Mulher	Homem	Mulher		Homem	Mulher	Homem	Mulher
Islândia	67,0	67,0	80,2	83,8	Suíça	65,0	64,0	80,1	84,9
Noruega	67,0	67,0	79,3	83,5	Hungria	62,5	62,5	70,4	78,5
Irlanda	66,0	66,0	78,4	82,7	Itália	66,3	62,3	79,5	84,9
Portugal	66,0	66,0	76,8	82,8	Israel	67,0	62,0	79,8	83,5
Alemanha	65,3	65,3	78,2	83,1	Reino Unido	65,0	62,0	78,5	82,4
Holanda	65,2	65,2	78,9	82,8	Eslováquia	62,0	62,0	71,5	79,2
Espanha	65,2	65,2	78,8	85,2	Rep. Checa	62,7	61,3	74,5	80,6
Austrália	65,0	65,0	80,1	84,7	França	61,2	61,2	78,2	85,1
Bélgica	65,0	65,0	77,9	83,0	Estônia	63,0	61,0	68,9	79,5
Canadá	65,0	65,0	79,3	83,5	Áustria	65,0	60,0	78,5	83,5
Coreia do Sul	65,0	65,0	77,9	84,6	Chile	65,0	60,0	77,0	82,6
Dinamarca	65,0	65,0	77,2	81,4	Polônia	65,0	60,0	72,2	80,5

Finlândia	65,0	65,0	77,3	83,6	Argentina	65,0	60,0	72,5	79,8
Grécia	65,0	65,0	78,3	83,0	China	60,0	60,0	74,0	76,6
Japão	65,0	65,0	80,0	86,9	África do Sul	60,0	60,0	54,9	59,1
Luxemburgo	65,0	65,0	77,9	83,0	Turquia	60,0	58,0	71,7	78,5
México	65,0	65,0	74,9	79,7	Índia	58,0	58,0	64,6	68,1
Nova Zelândia	65,0	65,0	79,1	82,9	Rússia	60,0	55,0	61,7	74,3
Eslovênia	65,0	65,0	76,2	82,7	Arábia Saudita	60,0	55,0	73,8	77,5
Suécia	65,0	65,0	79,7	83,8	Indonésia	55,0	55,0	68,7	72,8
EUA	65,0	65,0	76,4	81,2	Brasil*	65,0	60,0	70,2	77,5
Média da OCDE						65,0	63,9	77,2	82,7

Fonte: OECD. Pensions at a glance 2015. *Brasil: no RGPS e Regimes Próprios, apenas para aposentadoria por idade. No serviço público: 60 anos e 55 anos para aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, propomos critério mais adequado para o cálculo da parcela da aposentadoria a ser mantida pelo regime próprio. A fixação do patamar de **51%** para o cálculo da aposentadoria, acrescendo-se **1% a cada ano de contribuição**, estabelece que para o servidor atingir a aposentadoria com 100% da média das contribuições terá que contribuir por **49 anos**.

Trata-se de grave retrocesso, que inviabiliza o exercício do direito, atingindo o cerne de sua característica como direito fundado em critérios de equilíbrio financeiro e atuarial. O tempo de contribuição exigido para que o servidor atinja 100% da média imporá, em muitos casos, a **permanência no serviço público até além da data prevista para a aposentadoria compulsória**, o que é um contrassenso.

Assim, propomos que, completados os requisitos de 20 anos de contribuição, se homem, ou 18 anos, se mulher, 10 anos no serviço público e 5 no cargo, e as idades mínimas referidas, **seja assegurado o patamar de 65% do salário de benefício**, de forma similar à que atualmente ocorre na aposentadoria por idade no RPGS (que assegura 70% do salário de benefício para quem atinge 60 ou 65 anos de idade, totalizando apenas 15 anos de contribuição), **somando-se, a partir daí, 1% por ano de contribuição, até o máximo de 100%**. Trata-se de proporcionalidade muito mais justa, visto que o servidor já terá contribuído, ao atingir aquela idade, pelo menos 58% do tempo de contribuição ora exigido (35 anos). Assim, assegurado o patamar de 65% (inferior ao atualmente previsto no RGPS) se o servidor tiver 35 anos de contribuição e 63 anos de idade, se homem, ou 30 anos de contribuição e, atingirá 100% da média salarial apurada.

Propomos **manter, ainda, o direito do servidor que atue em atividade de risco**, e por isso sujeito a elevados níveis de stress emocional e físico, à aposentadoria antecipada, em reconhecimento às suas peculiaridades e excepcional desgaste inerente à condição de trabalho que exercem em caráter exclusivo.

Da mesma forma, propomos **preservar o direito da aposentadoria antecipada em cinco anos aos professores da educação infantil e do ensino fundamental e médio**, igualmente em função da exposição desses profissionais a condições de trabalho que exigem muito mais de sua condição física e

intelectual que atividades administrativas e outras, em condições normais. Esse direito já foi reconhecido quando da deliberação da EC 20, de 1998, não sendo justificável a sua supressão, à luz do interesse social e da necessidade de valorização do magistério.

No tocante à pensão, propomos a **preservação do direito à acumulação de pensão com aposentadoria**, visto se tratar de direitos de origem distinta, com bases contributivas próprias e individualizadas, e que integram o patrimônio individual do segurado que contribuiu para tanto, e que não pode ser suprimido sob pena de afronta ao direito individual de propriedade, além da frustração de expectativa legítima.

Quanto ao valor da pensão, ainda, entendemos ser extremamente grave, implicando em retrocesso social inadmissível, a **previsão contida no § 7º, de que o seu valor poderá ser inferior ao salário-mínimo**. Ora, a pensão por morte é benefício que substitui a renda do segurado, na forma do § 2º do art. 201, e se para o próprio segurado o valor de qualquer benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo, no caso de sua morte o benefício a ser pago aos dependentes não pode, em qualquer hipótese, ser inferior a esse valor. Nunca é demais lembrar que o salário-mínimo tem como função assegurar, na forma do art. 7º da Constituição, o atendimento das **necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família**. A família, assim, não pode ser prejudicada em face da morte daquele que contribuiu para o seu sustento, com a atribuição de pensão *inferior* ao salário-mínimo.

Também propomos a **preservação do direito à integralidade da pensão, no caso da perda da qualidade de dependente dos titulares das “cotas” que a integram**, visto que o direito deve ser à integralidade da pensão para a qual contribuiu o segurado, e, ainda, que integra o patrimônio familiar e compõe a renda do núcleo familiar, cuja redução, quando o filho atinge a maioridade, não se justifica, pois remanescem as necessidades do grupo e, em alguns casos, até mesmo se elevam, com a idade avançada do cônjuge sobrevivente.

Quanto ao regime de previdência complementar, julgamos essencial que **seja preservada a redação do § 15 do art. 40**, quanto à exigência de que esse regime seja instituído por lei e regido por entidade fechada de previdência complementar **de natureza pública**, a fim de preservar o direito dos servidores à complementação. Sem tal garantia, os planos de previdência poderão ser oferecidos por *entidades fechadas ou abertas de previdência complementar*, sem natureza pública, ou seja, seguradoras privadas. Embora sujeitas à regulação e fiscalização estatal, tais entidades poderão ser sujeitas a falências, fraudes e má gestão, sem a garantia do cumprimento de suas obrigações, por se tratar de entidades privadas.

No tocante ao abono de permanência propomos que seja **preservada a formulação atualmente em vigor, que assegura o direito ao pagamento na mesma proporção do valor da contribuição devida**, constituindo-se em uma *restituição* do valor da contribuição devida. A alteração

promovida ao § 19 do art. 40 da CF pela PEC 287/16 **permitirá que o abono de permanência seja reduzido em seu valor.** Para que seja assegurado o efeito que dele se espera, ou seja, incentivar a permanência na atividade daquele que já tem direito a se aposentar, propomos nova redação a esse dispositivo, preservando a integralidade do abono.

Ao final, entendemos ser ainda necessário **suprimir a autorização de elevação, sem necessidade de lei, da idade mínima exigida, por se tratar de delegação legislativa imprópria** e, ademais, desproporcional, pois o aumento da idade mínima poderá se em “número inteiro” e não na mesma proporção do aumento das expectativas de sobrevida. O patamar ora fixado é mais do que ajustado à nossa realidade e, se for o caso de elevá-lo futuramente, deve caber ao Congresso Nacional apreciar, oportunamente, essa necessidade e promover a alteração constitucional necessária. Em decorrência disso, deve ser igualmente suprimido o art. 22, que estabelece a aplicação dessa regra a partir de cinco anos da promulgação da Emenda.

Sala da Comissão em de de 2017.

Deputado Federal Roberto de Lucena

(PV-SP)

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 130/17

Proposição: EMC-130/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ROBERTO DE LUCENA E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 19:23:00

Ementa: Dê-se ao art. 40 da CF, constante do art. 1º da PEC 287/2016 a seguinte redação, suprimindo-se o § 22 do art. 40 e renumerando-se os demais, e suprimindo-se, ainda, o art. 22 e o inciso I, "a" do art. 23 da PEC 287/2016

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	192
Não Conferem	8
Fora do Exercício	-
Repetidas	143
Ilegíveis	1
Retiradas	-
TOTAL	344
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Afonso Florence	PT	BA
6	Afonso Motta	PDT	RS
7	Alberto Fraga	DEM	DF
8	Alessandro Molon	REDE	RJ
9	Alex Canziani	PTB	PR
10	Alfredo Kaefer	PSL	PR
11	Alice Portugal	PCdoB	BA

12 Aliel Machado	REDE	PR
13 Ana Perugini	PT	SP
14 André Abdon	PP	AP
15 André Amaral	PMDB	PB
16 André de Paula	PSD	PE
17 André Figueiredo	PDT	CE
18 Aníbal Gomes	PMDB	CE
19 Antonio Bulhões	PRB	SP
20 Arlindo Chinaglia	PT	SP
21 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
22 Arnaldo Jordy	PPS	PA
23 Assis Carvalho	PT	PI
24 Assis do Couto	PDT	PR
25 Assis Melo	PCdoB	RS
26 Átila Lins	PSD	AM
27 Átila Lira	PSB	PI
28 Bebeto	PSB	BA
29 Benedita da Silva	PT	RJ
30 Benjamin Maranhão	SD	PB
31 Betinho Gomes	PSDB	PE
32 Beto Faro	PT	PA
33 Beto Rosado	PP	RN
34 Bilac Pinto	PR	MG
35 Bohn Gass	PT	RS
36 Cabo Sabino	PR	CE
37 Cabuçu Borges	PMDB	AP
38 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
39 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
40 Carlos Zarattini	PT	SP
41 Carmen Zanotto	PPS	SC
42 Celso Maldaner	PMDB	SC
43 Celso Pansera	PMDB	RJ
44 César Halum	PRB	TO
45 Chico Alencar	PSOL	RJ
46 Chico D'Angelo	PT	RJ
47 Chico Lopes	PCdoB	CE
48 Christiane de Souza Yared	PR	PR
49 Cícero Almeida	PMDB	AL
50 Cleber Verde	PRB	MA
51 Cristiane Brasil	PTB	RJ
52 Dagoberto Nogueira	PDT	MS

53 Damião Feliciano	PDT	PB
54 Daniel Almeida	PCdoB	BA
55 Daniel Vilela	PMDB	GO
56 Danilo Cabral	PSB	PE
57 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
58 Décio Lima	PT	SC
59 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
60 Delegado Francischini	SD	PR
61 Diego Garcia	PHS	PR
62 Dilceu Sperafico	PP	PR
63 Domingos Neto	PSD	CE
64 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
65 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
66 Eduardo da Fonte	PP	PE
67 Enio Verri	PT	PR
68 Erika Kokay	PT	DF
69 Evandro Roman	PSD	PR
70 Ezequiel Fonseca	PP	MT
71 Felipe Bornier	PROS	RJ
72 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
73 Flávia Moraes	PDT	GO
74 Gilberto Nascimento	PSC	SP
75 Givaldo Carimbão	PHS	AL
76 Givaldo Vieira	PT	ES
77 Gonzaga Patriota	PSB	PE
78 Heitor Schuch	PSB	RS
79 Heuler Cruvinel	PSD	GO
80 Hissa Abrahão	PDT	AM
81 Hugo Leal	PSB	RJ
82 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
83 Jean Wyllys	PSOL	RJ
84 Jefferson Campos	PSD	SP
85 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
86 Jô Moraes	PCdoB	MG
87 João Campos	PRB	GO
88 João Daniel	PT	SE
89 João Fernando Coutinho	PSB	PE
90 Jony Marcos	PRB	SE
91 Jorge Solla	PT	BA
92 José Fogaça	PMDB	RS
93 José Guimarães	PT	CE

94 José Mentor	PT	SP
95 José Nunes	PSD	BA
96 Jose Stédile	PSB	RS
97 Josué Bengtson	PTB	PA
98 Júlia Marinho	PSC	PA
99 Julião Amin	PDT	MA
100 Júlio Delgado	PSB	MG
101 Julio Lopes	PP	RJ
102 Junior Marreca	PEN	MA
103 Laerte Bessa	PR	DF
104 Lelo Coimbra	PMDB	ES
105 Leo de Brito	PT	AC
106 Leonardo Monteiro	PT	MG
107 Leopoldo Meyer	PSB	PR
108 Lincoln Portela	PRB	MG
109 Lindomar Garçon	PRB	RO
110 Lucio Mosquini	PMDB	RO
111 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
112 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
113 Luiz Couto	PT	PB
114 Luiz Sérgio	PT	RJ
115 Major Olimpio	SD	SP
116 Marcelo Aguiar	DEM	SP
117 Marcelo Castro	PMDB	PI
118 Marcio Alvino	PR	SP
119 Márcio Marinho	PRB	BA
120 Marco Tebaldi	PSDB	SC
121 Marcon	PT	RS
122 Marcus Vicente	PP	ES
123 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
124 Mauro Lopes	PMDB	MG
125 Mauro Mariani	PMDB	SC
126 Milton Monti	PR	SP
127 Miro Teixeira	REDE	RJ
128 Misael Varella	DEM	MG
129 Moisés Diniz	PCdoB	AC
130 Nelson Marquezelli	PTB	SP
131 Nelson Meurer	PP	PR
132 Nelson Pellegrino	PT	BA
133 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG
134 Nilton Capixaba	PTB	RO

135 Orlando Silva	PCdoB	SP
136 Otavio Leite	PSDB	RJ
137 Padre João	PT	MG
138 Paes Landim	PTB	PI
139 Patrus Ananias	PT	MG
140 Paulo Feijó	PR	RJ
141 Paulo Freire	PR	SP
142 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
143 Paulo Pimenta	PT	RS
144 Pedro Chaves	PMDB	GO
145 Pepe Vargas	PT	RS
146 Pompeo de Mattos	PDT	RS
147 Professora Marcivania	PCdoB	AP
148 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
149 Raquel Muniz	PSD	MG
150 Reginaldo Lopes	PT	MG
151 Renzo Braz	PP	MG
152 Roberto Alves	PRB	SP
153 Roberto Balestra	PP	GO
154 Roberto Britto	PP	BA
155 Roberto de Lucena	PV	SP
156 Roberto Góes	PDT	AP
157 Roberto Sales	PRB	RJ
158 Rocha	PSDB	AC
159 Rodrigo Martins	PSB	PI
160 Rogério Rosso	PSD	DF
161 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
162 Ronaldo Lessa	PDT	AL
163 Ronaldo Martins	PRB	CE
164 Rôney Nemer	PP	DF
165 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
166 Ságuas Moraes	PT	MT
167 Sérgio Moraes	PTB	RS
168 Sergio Vidigal	PDT	ES
169 Severino Ninho	PSB	PE
170 Silas Freire	PR	PI
171 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
172 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
173 Tadeu Alencar	PSB	PE
174 Uldurico Junior	PV	BA
175 Valadares Filho	PSB	SE

176 Valmir Assunção	PT	BA
177 Valmir Prascidelli	PT	SP
178 Valtenir Pereira	PMDB	MT
179 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
180 Vicente Candido	PT	SP
181 Vicentinho	PT	SP
182 Vinicius Carvalho	PRB	SP
183 Waldir Maranhão	PP	MA
184 Walney Rocha	PEN	RJ
185 Weliton Prado	PMB	MG
186 Wellington Roberto	PR	PB
187 Weverton Rocha	PDT	MA
188 Wilson Filho	PTB	PB
189 Wolney Queiroz	PDT	PE
190 Zé Geraldo	PT	PA
191 Zeca Dirceu	PT	PR
192 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Alberto Fraga	DEM	DF
2	Bacelar	PTN	BA
3	Célio Silveira	PSDB	GO
4	João Rodrigues	PSD	SC
5	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
6	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
7	Pedro Uczai	PT	SC
8	Rogério Rosso	PSD	DF

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Adelson Barreto	PR	SE	1
3	Afonso Motta	PDT	RS	1
4	Alberto Fraga	DEM	DF	1
5	Alfredo Kaefer	PSL	PR	4

6 Aiel Machado	REDE	PR	2
7 André Figueiredo	PDT	CE	1
8 Antonio Bulhões	PRB	SP	2
9 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
10 Assis do Couto	PDT	PR	1
11 Assis Melo	PCdoB	RS	1
12 Átila Lira	PSB	PI	1
13 Cabo Sabino	PR	CE	3
14 Cabuçu Borges	PMDB	AP	2
15 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	3
16 Carmen Zanotto	PPS	SC	1
17 Célio Silveira	PSDB	GO	1
18 Celso Maldaner	PMDB	SC	1
19 Chico D'Angelo	PT	RJ	1
20 Chico Lopes	PCdoB	CE	6
21 Cleber Verde	PRB	MA	3
22 Cristiane Brasil	PTB	RJ	1
23 Dagoberto Nogueira	PDT	MS	2
24 Damião Feliciano	PDT	PB	1
25 Daniel Almeida	PCdoB	BA	3
26 Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
27 Décio Lima	PT	SC	1
28 Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
29 Domingos Neto	PSD	CE	1
30 Enio Verri	PT	PR	1
31 Givaldo Vieira	PT	ES	1
32 Gonzaga Patriota	PSB	PE	3
33 Jefferson Campos	PSD	SP	1
34 Jô Moraes	PCdoB	MG	1
35 João Daniel	PT	SE	1
36 Jony Marcos	PRB	SE	2
37 Jorge Solla	PT	BA	2
38 José Mentor	PT	SP	2
39 Josué Bengtson	PTB	PA	1
40 Júlio Delgado	PSB	MG	1
41 Junior Marreca	PEN	MA	2
42 Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
43 Leo de Brito	PT	AC	2
44 Lincoln Portela	PRB	MG	1
45 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	2
46 Luiz Sérgio	PT	RJ	2

47 Major Olimpio	SD	SP	1
48 Marcelo Aguiar	DEM	SP	2
49 Marcelo Castro	PMDB	PI	1
50 Márcio Marinho	PRB	BA	1
51 Marco Tebaldi	PSDB	SC	2
52 Marcon	PT	RS	1
53 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
54 Mauro Mariani	PMDB	SC	1
55 Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
56 Nelson Meurer	PP	PR	1
57 Nelson Pellegrino	PT	BA	3
58 Newton Cardoso Jr	PMDB	MG	1
59 Paulo Feijó	PR	RJ	1
60 Paulo Freire	PR	SP	1
61 Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
62 Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
63 Reginaldo Lopes	PT	MG	2
64 Renzo Braz	PP	MG	1
65 Roberto Alves	PRB	SP	1
66 Roberto Balestra	PP	GO	1
67 Roberto de Lucena	PV	SP	2
68 Roberto Góes	PDT	AP	3
69 Roberto Sales	PRB	RJ	1
70 Rogério Rosso	PSD	DF	1
71 Ronaldo Fonseca	PROS	DF	2
72 Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
73 Rôney Nemer	PP	DF	2
74 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	2
75 Ságuas Moraes	PT	MT	2
76 Sérgio Moraes	PTB	RS	1
77 Sergio Vidigal	PDT	ES	2
78 Severino Ninho	PSB	PE	4
79 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	3
80 Valmir Assunção	PT	BA	2
81 Valmir Prascidelli	PT	SP	1
82 Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
83 Vicente Candido	PT	SP	2
84 Vicentinho	PT	SP	4
85 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
86 Walney Rocha	PEN	RJ	2
87 Wellington Roberto	PR	PB	1

88 Weverton Rocha	PDT	MA	1
89 Zé Geraldo	PT	PA	1
90 Zeca Dirceu	PT	PR	1

EMENDA Nº 138

Suprima-se do art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 287, de 2017, os textos referentes aos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto atual de Reforma Previdenciária prevê, no art. 1º, duas alterações que dizem respeito ao regime de previdência complementar dos servidores públicos titulares de cargo efetivo.

A primeira delas mexe no § 14 do art. 40, para tornar obrigatória (hoje é apenas facultativa) a adoção do mesmo valor-teto do INSS paralelamente à criação de regime de previdência complementar para Estados e Municípios que tenham optado por organizar regimes próprios de previdência para seus servidores titulares de cargo efetivo, impedindo que cada ente federativo estabeleça, autônoma e soberanamente, os seus próprios referenciais.

A segunda alteração que o Projeto pretende impor na matéria atinge especificamente a redação do § 15 do art. 40 do texto constitucional, que sofre a seguinte alteração redacional:

REDAÇÃO ATUAL:

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 **e seus parágrafos**, no que couber, por intermédio de **entidades fechadas** de

previdência complementar, **de natureza pública**, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

REDAÇÃO PROPOSTA PELA PEC nº 287/2016:

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.

Na prática, tal alteração permite que o regime complementar dos servidores seja gerido não mais por entidades fechadas (e, mais que isso, as fechadas especificamente qualificadas como "de natureza pública"), mas por quaisquer entidades **abertas** de previdência privada, as quais, como se sabe, diferenciam-se por terem **fins lucrativos**, acesso aberto a qualquer pessoa física e ainda por **não contarem** legalmente com **participantes** (trabalhadores) e **patrocinadores** (empregadores) nos órgãos de comando -- conselho deliberativo ou de administração e conselho fiscal -- da entidade previdenciária.

Ora, é fato notório que que entidades lucrativas do mercado acabam tornando a despesa com a gestão administrativa dos planos de benefícios mais onerosa, e como consequência o investimento que o Poder Público tem de fazer para assegurar a complementação previdenciária de seu pessoal será mais caro e irracional. Assim, a rigor, o efeito será o oposto ao que se espera de uma abertura para a competição: planos mais caros para servidores e governo e aposentadorias menores aos participantes, na medida em que, evidentemente, parte da rentabilidade dos investimentos dos planos terá de ser transformada em lucro da entidade para distribuição entre seus acionistas.

Um segundo aspecto essencial que merece registro decorre do fato de que, pela regra atual, por serem entidades fechadas (que são fundações, não sociedades anônimas como as entidades abertas) submetidas ao regime especial dos

§§ 3º e seguintes do art. 202 da Constituição e da Lei Complementar nº 109/01. Os servidores públicos e o patrocinador (o governo "empregador") têm o direito de escolher a metade (paridade de gestão) dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal das fundações de previdência complementar, sendo que os representantes dos servidores são escolhidos por eleição direta, entre os próprios participantes do plano.

Isto simplesmente não existe no mercado privado para o qual pretende o Projeto abrir a gestão do regime de previdência complementar dos servidores, retirando da administração do plano o marcante diferencial de **participação democrática** dos destinatários da proteção (patrocinadores e participantes).

Diga-se, por fim, que o modelo atualmente válido para previdência complementar de servidores, gerido por entidades fechadas, já assegura os mesmos benefícios fiscais e de gestão profissional da poupança previdenciária, vantagens que geralmente são apontadas pelos defensores da abertura do modelo às entidades ditas de mercado.

Assim sendo, entendemos que as alterações que o Projeto pretende impor aos §§ 14 e 15 do art. 40 do texto constitucional carecem de razoabilidade administrativa e econômica, pelo que defendemos a imediata supressão dessas alterações do texto da PEC nº 287, de 2016.

Em face do exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Odorico Monteiro

PROS/CE

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 138/17

Proposição: EMC-138/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ODORICO MONTEIRO E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 19:55:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	175
Não Conferem	11
Fora do Exercício	-
Repetidas	75
Ilegíveis	-
Retiradas	1
TOTAL	262
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Afonso Florence	PT	BA
4	Alan Rick	PRB	AC
5	Alberto Fraga	DEM	DF
6	Alessandro Molon	REDE	RJ
7	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Aliel Machado	REDE	PR
11	Ana Perugini	PT	SP
12	André Abdon	PP	AP

13 André de Paula	PSD	PE
14 André Figueiredo	PDT	CE
15 Andres Sanchez	PT	SP
16 Angelim	PT	AC
17 Antonio Brito	PSD	BA
18 Antonio Bulhões	PRB	SP
19 Arlindo Chinaglia	PT	SP
20 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
21 Arnaldo Jordy	PPS	PA
22 Assis Carvalho	PT	PI
23 Assis do Couto	PDT	PR
24 Átila Lira	PSB	PI
25 Bacelar	PTN	BA
26 Benedita da Silva	PT	RJ
27 Benjamin Maranhão	SD	PB
28 Betinho Gomes	PSDB	PE
29 Beto Faro	PT	PA
30 Beto Salame	PP	PA
31 Bohn Gass	PT	RS
32 Cabo Sabino	PR	CE
33 Cabuçu Borges	PMDB	AP
34 Cacá Leão	PP	BA
35 Caetano	PT	BA
36 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
37 Carlos Manato	SD	ES
38 Carlos Melles	DEM	MG
39 Carlos Zarattini	PT	SP
40 Carmen Zanotto	PPS	SC
41 Celso Maldaner	PMDB	SC
42 Celso Russomanno	PRB	SP
43 Chico Alencar	PSOL	RJ
44 Chico Lopes	PCdoB	CE
45 Christiane de Souza Yared	PR	PR
46 Cristiane Brasil	PTB	RJ
47 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
48 Damião Feliciano	PDT	PB
49 Daniel Almeida	PCdoB	BA
50 Daniel Coelho	PSDB	PE
51 Décio Lima	PT	SC
52 Delegado Francischini	SD	PR
53 Delegado Waldir	PR	GO

54 Diego Garcia	PHS	PR
55 Dilceu Sperafico	PP	PR
56 Domingos Sávio	PSDB	MG
57 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
58 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
59 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
60 Eduardo da Fonte	PP	PE
61 Efraim Filho	DEM	PB
62 Enio Verri	PT	PR
63 Erika Kokay	PT	DF
64 Eros Biondini	PROS	MG
65 Evandro Roman	PSD	PR
66 Fábio Mitidieri	PSD	SE
67 Fábio Ramalho	PMDB	MG
68 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
69 Francisco Chapadinha	PTN	PA
70 Francisco Floriano	DEM	RJ
71 Gilberto Nascimento	PSC	SP
72 Givaldo Carimbão	PHS	AL
73 Givaldo Vieira	PT	ES
74 Glauber Braga	PSOL	RJ
75 Gonzaga Patriota	PSB	PE
76 Goulart	PSD	SP
77 Heitor Schuch	PSB	RS
78 Henrique Fontana	PT	RS
79 Hildo Rocha	PMDB	MA
80 Irajá Abreu	PSD	TO
81 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
82 Jefferson Campos	PSD	SP
83 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
84 João Daniel	PT	SE
85 João Derly	REDE	RS
86 João Rodrigues	PSD	SC
87 Jorge Solla	PT	BA
88 José Mentor	PT	SP
89 Josi Nunes	PMDB	TO
90 Júlio Delgado	PSB	MG
91 Junior Marreca	PEN	MA
92 Lázaro Botelho	PP	TO
93 Lelo Coimbra	PMDB	ES
94 Leo de Brito	PT	AC

95 Leonardo Monteiro	PT	MG
96 Leônidas Cristino	PDT	CE
97 Luciana Santos	PCdoB	PE
98 Lucio Mosquini	PMDB	RO
99 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
100 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
101 Luiz Couto	PT	PB
102 Luiz Sérgio	PT	RJ
103 Luiza Erundina	PSOL	SP
104 Macedo	PP	CE
105 Major Olimpio	SD	SP
106 Mandetta	DEM	MS
107 Márcio Marinho	PRB	BA
108 Marco Maia	PT	RS
109 Marcon	PT	RS
110 Marcos Rogério	DEM	RO
111 Marcus Vicente	PP	ES
112 Margarida Salomão	PT	MG
113 Maria Helena	PSB	RR
114 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
115 Mauro Lopes	PMDB	MG
116 Mauro Mariani	PMDB	SC
117 Miro Teixeira	REDE	RJ
118 Moses Rodrigues	PMDB	CE
119 Nelson Marquezelli	PTB	SP
120 Nelson Pellegrino	PT	BA
121 Nilto Tatto	PT	SP
122 Nilton Capixaba	PTB	RO
123 Norma Ayub	DEM	ES
124 Odorico Monteiro	PROS	CE
125 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
126 Padre João	PT	MG
127 Paulão	PT	AL
128 Paulo Freire	PR	SP
129 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
130 Paulo Maluf	PP	SP
131 Paulo Pimenta	PT	RS
132 Pedro Chaves	PMDB	GO
133 Pepe Vargas	PT	RS
134 Pompeo de Mattos	PDT	RS
135 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO

136 Professora Marcivania	PCdoB	AP
137 Rafael Motta	PSB	RN
138 Raquel Muniz	PSD	MG
139 Reginaldo Lopes	PT	MG
140 Remídio Monai	PR	RR
141 Roberto Alves	PRB	SP
142 Roberto Britto	PP	BA
143 Roberto de Lucena	PV	SP
144 Roberto Sales	PRB	RJ
145 Robinson Almeida	PT	BA
146 Rogério Rosso	PSD	DF
147 Ronaldo Carletto	PP	BA
148 Rôney Nemer	PP	DF
149 Rosângela Gomes	PRB	RJ
150 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
151 Rubens Bueno	PPS	PR
152 Rubens Otoni	PT	GO
153 Sâguas Moraes	PT	MT
154 Sandro Alex	PSD	PR
155 Saraiva Felipe	PMDB	MG
156 Severino Ninho	PSB	PE
157 Shéridan	PSDB	RR
158 Simão Sessim	PP	RJ
159 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
160 Uldurico Junior	PV	BA
161 Vaidon Oliveira	DEM	CE
162 Valmir Assunção	PT	BA
163 Valmir Prascidelli	PT	SP
164 Vicentinho	PT	SP
165 Vicentinho Júnior	PR	TO
166 Vinicius Carvalho	PRB	SP
167 Wadih Damous	PT	RJ
168 Waldenor Pereira	PT	BA
169 Walney Rocha	PEN	RJ
170 Weliton Prado	PMB	MG
171 Wellington Roberto	PR	PB
172 Zé Geraldo	PT	PA
173 Zé Silva	SD	MG
174 Zeca Dirceu	PT	PR
175 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Beto Salame	PP	PA
3	Carlos Melles	DEM	MG
4	Francisco Floriano	DEM	RJ
5	Jair Bolsonaro	PSC	RJ
6	Jean Wyllys	PSOL	RJ
7	Kaio Maniçoba	PMDB	PE
8	Major Olimpio	SD	SP
9	Sérgio Reis	PRB	SP
10	Wellington Roberto	PR	PB
11	Zé Geraldo	PT	PA

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	2
2	Afonso Florence	PT	BA	1
3	Alan Rick	PRB	AC	1
4	Alberto Fraga	DEM	DF	1
5	Aliel Machado	REDE	PR	1
6	Ana Perugini	PT	SP	2
7	André Abdon	PP	AP	1
8	André de Paula	PSD	PE	2
9	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
10	Assis do Couto	PDT	PR	2
11	Benedita da Silva	PT	RJ	2
12	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	2
13	Carmen Zanotto	PPS	SC	3
14	Chico Alencar	PSOL	RJ	1
15	Chico Lopes	PCdoB	CE	3
16	Christiane de Souza Yared	PR	PR	1
17	Daniel Almeida	PCdoB	BA	2
18	Delegado Waldir	PR	GO	1
19	Erika Kokay	PT	DF	1
20	Evandro Roman	PSD	PR	1

21 Fábio Ramalho	PMDB	MG	1
22 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
23 Glauber Braga	PSOL	RJ	1
24 Heitor Schuch	PSB	RS	1
25 Hildo Rocha	PMDB	MA	1
26 Jefferson Campos	PSD	SP	1
27 Jhonatan de Jesus	PRB	RR	1
28 João Daniel	PT	SE	1
29 Jorge Solla	PT	BA	1
30 Josi Nunes	PMDB	TO	1
31 Júlio Delgado	PSB	MG	2
32 Lázaro Botelho	PP	TO	1
33 Leônidas Cristino	PDT	CE	1
34 Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
35 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	1
36 Luiz Sérgio	PT	RJ	3
37 Márcio Marinho	PRB	BA	1
38 Marco Maia	PT	RS	1
39 Maria Helena	PSB	RR	1
40 Mário Negromonte Jr.	PP	BA	1
41 Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
42 Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
43 Nilto Tatto	PT	SP	1
44 Norma Ayub	DEM	ES	1
45 Padre João	PT	MG	1
46 Paulão	PT	AL	1
47 Pepe Vargas	PT	RS	1
48 Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
49 Rogério Rosso	PSD	DF	1
50 Ronaldo Carletto	PP	BA	1
51 Rubens Otoni	PT	GO	1
52 Severino Ninho	PSB	PE	2
53 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	2
54 Vicentinho	PT	SP	1
55 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
56 Wellington Roberto	PR	PB	1
57 Zeca Dirceu	PT	PR	1
58 Zeca do Pt	PT	MS	1

Assinaturas Retiradas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Arthur Oliveira Maia	PPS	BA

EMENDA Nº 140 À PEC Nº 287/2016

Altere-se o Art. 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 7º

.....

§2º Lei complementar disporá sobre sistema especial de trabalho para pessoas acima de cinquenta e cinco anos.

§ 3º Lei disciplinará a concessão de benefício específico para a mulher com filhos e com histórico de inserção no mercado de trabalho.

.....” (NR)

.....

“Art. 40.

.....

§ 6º. É vedado o recebimento conjunto, fora do prazo e dos limites estabelecidos em lei, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

.....” (NR)

“Art. 201.....

.....

§ 17. É vedado o recebimento conjunto, fora do prazo e dos limites estabelecidos em lei, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

.....” (NR)

“Art. 203.....

V – a garantia de benefício mensal ao idoso e à pessoa com deficiência moderada ou grave.

§ 1º. Lei complementar disporá sobre o valor e os demais requisitos de acesso ao benefício de que trata o inciso V deste artigo, inclusive, para o idoso, a idade mínima para fazer jus ao benefício.

§ 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º. A avaliação do grau de deficiência para a concessão do benefício de que trata o inciso V será efetuada nos termos definidos na lei complementar prevista no art. 201, § 1º.

§ 4º Para fins do disposto no inciso V a idade do idoso deverá ser pelo menos um ano superior à prevista no § 7º do art. 201, observada a revisão prevista no § 15 do art. 201.” (NR)

Substitua-se o Art. 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição se mulher;

IV - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo de contribuição que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso III.

V – idade, observada a seguinte tabela:

Data de Nascimento	Idade para aposentadoria	
	Homem	Mulher
Até 1962	58 anos	54 anos

1963 a 1965	58 anos e 8 meses	55 anos
1966 a 1968	59 anos e 4 meses	56 anos
1969 a 1971	60 anos	57 anos
1972 a 1974	60 anos e 8 meses	58 anos
1975 a 1977	61 anos e 4 meses	59 anos
1978 a 1980	62 anos	60 anos
1981 a 1983	62 anos e 8 meses	61 anos
1984 a 1986	63 anos e 4 meses	62 anos
1987 a 1989	64 anos	63 anos
1990 a 1992	64 anos e 8 meses	64 anos
1993 em diante	65 anos	65 anos

§ 2º Para os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998 deve ser observada a maior idade entre :

- a) a idade de que trata a tabela do inciso V do caput ;
- b) 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher.

§ 3º Para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e para o policial que comprove pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial na qualidade de policial, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos III e V do caput, observado o disposto no § 2º, serão reduzidos conforme a seguinte tabela:

Data de Nascimento	Redução	
	Homem	Mulher
Até 1962	5 anos	5 anos
1963 a 1965	4 anos e 2 meses	2 anos e 1 mês
1966 a 1968	3 anos e 9 meses	1 ano e 11 meses
1969 a 1971	3 anos e 4 meses	1 ano e 8 meses

1972 a 1974	2 anos e 11 meses	1 ano e 6 meses
1975 a 1977	2 anos e 6 meses	1 ano e 3 meses
1978 a 1980	2 anos e 1 mês	1 ano e 1 mês
1981 a 1983	1 anos e 8 meses	10 meses
1984 a 1986	1 anos e 3 meses	8 meses
1987 a 1989	10 meses	5 meses
1990 a 1992	5 meses	3 meses
1993 em diante	0 anos	0 anos

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e

II - a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 3º deste artigo; ou

II - de acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma do inciso II do § 3º deste artigo.

§ 6º Excetuam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 4º deste artigo os proventos de aposentadoria do servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o reajuste previsto no inciso II do § 4º deste artigo.

§ 7º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 8º A condição de idade de que trata a tabela do inciso V do caput será aplicada apenas após dois anos contados a partir da publicação desta Emenda.”

Substitua-se o Art. 7º, com a seguinte redação:

“Art. 7º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao regime geral de previdência social na data da promulgação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher uma das duas seguintes condições:

I – Condição um:

a) idade observada a seguinte tabela e o disposto no § 3º:

Data de Nascimento	Idade para aposentadoria	
	Homem	Mulher
Até 1962	58 anos	54 anos
1963 a 1965	58 anos e 8 meses	55 anos
1966 a 1968	59 anos e 4 meses	56 anos
1969 a 1971	60 anos	57 anos
1972 a 1974	60 anos e 8 meses	58 anos
1975 a 1977	61 anos e 4 meses	59 anos
1978 a 1980	62 anos	60 anos
1981 a 1983	62 anos e 8 meses	61 anos
1984 a 1986	63 anos e 4 meses	62 anos
1987 a 1989	64 anos	63 anos
1990 a 1992	64 anos e 8 meses	64 anos
1993 em diante	65 anos	65 anos

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

1. trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, observado o disposto no § 2º; e

2. um período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante do item 1 desta alínea.

II – Condição dois:

a) idade observada a seguinte tabela e o disposto nos §§ 2º e 4º:

Data de Nascimento	Idade para aposentadoria	
	Homem	Mulher
Até 1962	65 anos	60 anos
1963 a 1965	65 anos	60 anos e 5 meses
1966 a 1968	65 anos	60 anos e 10 meses
1969 a 1971	65 anos	61 anos e 3 meses
1972 a 1974	65 anos	61 anos e 8 meses
1975 a 1977	65 anos	62 anos e 1 mês
1978 a 1980	65 anos	62 anos e 6 meses
1981 a 1983	65 anos	62 anos e 11 meses
1984 a 1986	65 anos	63 anos e 4 meses
1987 a 1989	65 anos	63 anos e 9 meses
1990 a 1992	65 anos	64 anos e 2 meses
1993 em diante	65 anos	65 anos

b) tempo de contribuição observada a seguinte tabela e o disposto nos § 1º e § 4º.

Data de Nascimento	Tempo de Contribuição
Até 1962	15 anos
1963 a 1965	15 anos e 6 meses anos

1966 a 1968	16 anos
1969 a 1971	17 anos
1972 a 1974	18 anos
1975 a 1977	19 anos
1978 a 1980	20 anos
1981 a 1983	21 anos
1984 a 1986	22 anos
1987 a 1989	23 anos
1990 a 1992	24 anos
1993 em diante	25 anos

§ 1º Para os segurados nascidos até 1986 e que optem por se aposentar com base no inciso II do caput, deve ser observado o maior tempo de contribuição entre :

- c) o tempo de contribuição de que trata a tabela da alínea “b” do inciso II do caput ;
- d) 180 meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir os 180 meses de contribuição.

§ 2º. Os requisitos de tempo de contribuição de que trata o item 1 da alínea “b” do inciso I do caput para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e os requisitos de idade de que trata a alínea “a” do inciso II do caput para o empregado, o contribuinte individual e o trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, serão reduzidos conforme a seguinte tabela:

Data de Nascimento	Redução	
	Homem	Mulher
Até 1962	5 anos	5 anos
1963 a 1965	4 anos e 2 meses	2 anos e 1 mês

1966 a 1968	3 anos e 9 meses	1 ano e 11 meses
1969 a 1971	3 anos e 4 meses	1 ano e 8 meses
1972 a 1974	2 anos e 11 meses	1 ano e 6 meses
1975 a 1977	2 anos e 6 meses	1 ano e 3 meses
1978 a 1980	2 anos e 1 mês	1 ano e 1 mês
1981 a 1983	1 anos e 8 meses	10 meses
1984 a 1986	1 anos e 3 meses	8 meses
1987 a 1989	10 meses	5 meses
1990 a 1992	5 meses	3 meses
1993 em diante	0 anos	0 anos

§ 3º A tabela de que trata a alínea “a” do inciso I do caput será aplicada apenas após dois anos contados a partir da publicação desta Emenda.

§ 4º As tabelas de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput serão aplicadas apenas após dois anos contados a partir da publicação desta emenda, situação na qual durante o intervalo de publicação desta Emenda e até dois anos após sua publicação o segurado poderá aposentar-se:

- a) aos 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, e 180 meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir os 180 meses de contribuição ou;
- b) aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos de idade, se mulher, e 180 meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir os 180 meses de contribuição, para o empregado, o contribuinte individual e o trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural.”

Acrescente-se os Art. 24, 25 e 26, com a seguinte redação:

“Art. 24. Enquanto lei complementar não regulamente a matéria, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o art. 203, inciso V, será de até um salário-mínimo mensal, devido à pessoa com deficiência grave e ao idoso com 66 (sessenta e seis) anos ou mais.

§ 1º O valor do BPC será equivalente a metade do salário-mínimo mensal, acrescido de 2% (dois por cento) do salário-mínimo mensal para cada ano que o beneficiário tenha contribuído para o regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 2º O BPC não poderá ser acumulado com nenhum benefício no âmbito da seguridade social, inclusive de regime de previdência dos servidores públicos, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 3º Os benefícios em manutenção em valor maior que o previsto nesse artigo não serão reajustados até atingir o valor devido pelos critérios estabelecidos no caput, combinado com o § 1º.

§ 4º O BPC para pessoas com deficiência deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 5º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no § 4º deste artigo, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 6º A pessoa com deficiência grave e o idoso não perdem o direito a receber o BPC por exercer atividade remunerada.

§ 7º A pessoa com deficiência que não tenha capacidade funcional de exercer atividades laborais e que também necessitar da assistência permanente de outra pessoa receberá o valor máximo do BPC.

Art. 25. Enquanto não editada a lei de que trata o § 6º do art. 40 e o § 17 do art. 201, é assegurada a acumulação até 1,4 vezes do limite mínimo de salário de contribuição do regime geral de previdência social de:

I - mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício;

II - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.

§ 1º Em caso de opção por um dos benefícios, a diferença entre o somatório dos benefícios e o benefício optado poderá ser concedida de acordo com os seguintes limites e prazos:

I - 50% pelo prazo de 12 meses contados a partir da data do requerimento do segundo benefício;

II - 40% pelo prazo de 12 meses contados a partir da expiração do prazo previsto no inciso I;

III - 30% pelo prazo de 12 meses contados a partir da expiração do prazo previsto no inciso II;

IV - 20% pelo prazo de 12 meses contados a partir da expiração do prazo previsto no inciso III;

V - 0% a partir da expiração do prazo previsto no inciso IV.

§ 2º Em caso de acumulação de benefícios nos termos do caput, é assegurada concessão da diferença entre o somatório dos benefícios e 1,4 vezes o limite mínimo de salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos limites e prazos previstos no § 1º.

Art. 26. Enquanto não editada a lei de que trata o § 2º do art. 7º da Constituição, será concedido benefício específico à mulher com filhos e com histórico de inserção no mercado de trabalho correspondente a um adicional sobre o valor das aposentadorias de que tratam o art. 40 e o art. 201 da Constituição da seguinte forma:

I - 5% no caso de 2 filhos;

II - 10% no caso de 3 filhos;

III - 15% acima de 3 filhos.”

JUSTIFICAÇÃO

O processo de envelhecimento do Brasil está ocorrendo bem mais rápido que o verificado na Europa e nos Estados Unidos. Em cerca de 10 anos terá acabado o bônus demográfico, ou seja, começará a diminuir o percentual de pessoas em idade ativa e acelerar-se-á o aumento no percentual de idosos. Em 2050 teremos o mesmo número de pessoas em idade ativa, ou seja, potenciais contribuintes, que temos hoje, cerca de 141 milhões de pessoas o triplo de pessoas acima de 65 anos que temos atualmente, saindo de 17 para 51 milhões. Conseqüentemente, mantido o sistema atual, o gasto com previdência social duplicará em percentual do PIB, tornando nosso sistema insustentável. Esse modelo é especialmente preocupante para

os jovens que entraram no mercado de trabalho nos últimos anos, bem como para as gerações futuras. As regras atuais de contribuição e benefícios fazem nosso sistema se assemelhar a uma pirâmide financeira, pois num sistema em que os últimos a entrar pagam os benefícios dos mais antigos, com crescentes déficits, irá impor aos mais jovens uma carga insuportável, levando ao seu colapso.

Portanto, é fundamental e urgente implementarmos uma ampla reforma previdenciária que torne nosso sistema sustentável. Isso, de um lado, dará uma perspectiva para os jovens de que terão uma proteção previdenciária na sua velhice e, de outro, sinalizará para a população em geral e para os investidores que o Brasil tem responsabilidade fiscal e que terá finanças públicas equilibradas no futuro. Com isso, poderemos ter um crescimento econômico continuado nas próximas décadas, gerando empregos e reduzindo os juros da dívida pública, com inflação controlada.

No entanto, a PEC 287/2016 precisa de alguns ajustes. Esta emenda tem como objetivo propor mudanças com o intuito de corrigir alguns equívocos e proteger a população menos favorecida, tendo em vista as enormes desigualdades que ainda existem no nosso País.

Um importante pilar desta emenda é a transformação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) em uma renda universal para os idosos sem proteção previdenciária e para as pessoas com deficiência moderada ou grave. Entendemos que é de enorme relevância a proteção social desses grupos e que o texto da PEC 287/2016 reduz exageradamente esse benefício. Por outro lado, reconhecemos que não é justo que recebam o mesmo benefício destinado a quem contribuiu por 25 anos, estimulando a informalidade e sonegação. Nesse sentido, propomos um modelo que integra o benefício não contributivo com o contributivo. O benefício básico, garantido a todos será de 50% do salário mínimo. Por cada ano de contribuição o valor será acrescido de 2%, de forma que chegando a 25 anos de contribuição terá o mesmo valor do benefício contributivo: um salário mínimo. Com isso, não deixamos a população mais pobre desemparrada e estimulamos a contribuição. Além disso, o beneficiário poderá trabalhar formalmente, ao contrário do que ocorre atualmente. Isso será de grande relevância para a inserção produtiva das pessoas com deficiência. A PEC garantia o acesso a este benefício apenas aos 70 anos. Nossa emenda propõe apenas um ano de diferença em relação aos benefícios do RGPS. A emenda também garante um tratamento diferenciado às pessoas com deficiência mais severas, que não tenham capacidade de trabalhar e precisem de cuidador, bem como que seja implementada legislação especial para estimular a inserção no mercado de trabalho das pessoas acima de 55 anos.

Outro ponto de grande relevância é a mudança na regra de transição. No texto da PEC 287 apenas os homens com mais de 50 anos e as mulheres com mais

de 45 anos têm direito à transição. Propomos que todos os trabalhadores que já estão no mercado de trabalho tenham a possibilidade de optar pela regra de transição. No entanto a regra será mais dura para os mais jovens, visto que propomos uma idade mínima progressiva, de acordo com o ano de nascimento, além do pedágio de 50% do tempo restante para adquirir o direito à aposentadoria. Dessa forma fazemos uma “escada” na qual quem está mais próximo da aposentadoria paga um pedágio menor e quem está mais longe paga mais.

Esta emenda também prevê uma compensação para as mulheres. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/IBGE), em 2014 a mulher recebia, em média 81% da remuneração média do homem no mercado de trabalho brasileiro. No entanto, como a expectativa de sobrevivência da mulher na idade de aposentadoria é cerca de 3 anos maior que a do homem, de acordo com o IBGE, a forma mais adequada de compensá-la não é com aposentadoria precoce, mas com um adicional ao seu benefício.

A presente emenda tem como finalidade compensar a mulher pela contribuição dada ao crescimento demográfico, por meio do trabalho reprodutivo, como também compensá-la pelas diferenças no valor da aposentadoria em razão das diferenças salariais enfrentadas no mercado de trabalho. Propõe-se que, para cada filho, a mulher tenha um acréscimo no valor da aposentadoria. Para 2 filhos, o acréscimo proposto é de 5%; para 3 filhos, o acréscimo é de 10% e acima de 3 filhos o acréscimo é de 15%. Não há previsão de acréscimo para um único filho, tendo em vista que o quantitativo de filhos por mulher necessário para o crescimento demográfico é de 2,1 filho. É importante destacar que em 2015 a Espanha aprovou norma similar no seu regime de previdência social.

Outro ponto preocupante da PEC 287, do ponto de vista social, é a vedação de acumulação de duas pensões ou de uma pensão e uma aposentadoria. Para aqueles que recebem benefícios vultosos, especialmente no serviço público, trata-se de uma medida moralizadora, visto que a pensão não é um patrimônio a ser transmitido, mas sim uma forma de proteger a família. Se a família já tem uma renda elevada não há necessidade dessa proteção adicional. Já nos casos de famílias de baixa renda, essa medida é bastante preocupante. Nesse sentido, propomos uma regra intermediária na qual é permitida a acumulação até 1,4 salários mínimos. Isto significa apenas um corte parcial para os benefícios de baixo valor, que correspondem a dois terços do total. Para os valores maiores, mantém a vedação de acumulação, mas não de forma abrupta. O benefício a ser cortado vai sendo reduzido 20% a cada ano, extinguindo-se após 4 anos.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, ____ de _____ de ____

Deputado Evandro Roman

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 140/17

Proposição: EMC-140/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: EVANDRO ROMAN E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 19:59:00

Ementa: EMENDA Nº À PEC Nº 287/2016
(Do Sr. Deputado EVANDRO ROMAN)

Altere-se o Art. 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º

"Art. 7º

.....
§2º Lei complementar disporá sobre sistema especial de trabalho para
pessoas acima de cinquenta e cinco anos.

§ 3º Lei disciplinará a concessão de benefício específico para a mulher
com filhos e com histórico de inserção no mercado de trabalho.

....." (NR)

.....
"Art. 40.

.....

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	205
Não Conferem	13
Fora do Exercício	-
Repetidas	100
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	318
MÍNIMO	171

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Adail Carneiro	PP	CE
3	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
4	Ademir Camilo	PTN	MG
5	Aelton Freitas	PR	MG
6	Afonso Florence	PT	BA
7	Afonso Motta	PDT	RS
8	Alan Rick	PRB	AC
9	Alberto Filho	PMDB	MA
10	Alberto Fraga	DEM	DF
11	Alessandro Molon	REDE	RJ
12	Alex Canziani	PTB	PR
13	Alex Manente	PPS	SP
14	Alexandre Valle	PR	RJ
15	Alfredo Kaefer	PSL	PR
16	Aliel Machado	REDE	PR
17	Aluisio Mendes	PTN	MA
18	André Abdon	PP	AP
19	André Amaral	PMDB	PB
20	André Fufuca	PP	MA
21	Andres Sanchez	PT	SP
22	Antonio Bulhões	PRB	SP
23	Antônio Jácome	PTN	RN
24	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
25	Arnaldo Jordy	PPS	PA
26	Arthur Virgílio Bisneto	PSDB	AM
27	Assis Carvalho	PT	PI
28	Assis Melo	PCdoB	RS
29	Átila Lira	PSB	PI
30	Aureo	SD	RJ
31	Bebeto	PSB	BA
32	Benedita da Silva	PT	RJ
33	Benjamin Maranhão	SD	PB
34	Beto Faro	PT	PA

35 Bilac Pinto	PR	MG
36 Bruna Furlan	PSDB	SP
37 Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
38 Cabo Sabino	PR	CE
39 Cabuçu Borges	PMDB	AP
40 Capitão Augusto	PR	SP
41 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
42 Carlos Manato	SD	ES
43 Carmen Zanotto	PPS	SC
44 Celso Maldaner	PMDB	SC
45 Celso Pansera	PMDB	RJ
46 Celso Russomanno	PRB	SP
47 César Halum	PRB	TO
48 Chico Alencar	PSOL	RJ
49 Chico Lopes	PCdoB	CE
50 Christiane de Souza Yared	PR	PR
51 Cleber Verde	PRB	MA
52 Conceição Sampaio	PP	AM
53 Covatti Filho	PP	RS
54 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
55 Damião Feliciano	PDT	PB
56 Daniel Almeida	PCdoB	BA
57 Daniel Coelho	PSDB	PE
58 Daniel Vilela	PMDB	GO
59 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
60 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
61 Diego Andrade	PSD	MG
62 Diego Garcia	PHS	PR
63 Domingos Neto	PSD	CE
64 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
65 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
66 Eduardo da Fonte	PP	PE
67 Eliziane Gama	PPS	MA
68 Enio Verri	PT	PR
69 Eros Biondini	PROS	MG
70 Esperidião Amin	PP	SC
71 Evandro Roman	PSD	PR
72 Expedito Netto	PSD	RO
73 Ezequiel Fonseca	PP	MT
74 Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
75 Fábio Faria	PSD	RN

76 Fábio Mitidieri	PSD	SE
77 Felipe Maia	DEM	RN
78 Fernando Monteiro	PP	PE
79 Flávia Morais	PDT	GO
80 Francisco Chapadinha	PTN	PA
81 Francisco Floriano	DEM	RJ
82 Genecias Noronha	SD	CE
83 George Hilton	PSB	MG
84 Giacobbo	PR	PR
85 Gilberto Nascimento	PSC	SP
86 Givaldo Vieira	PT	ES
87 Glauber Braga	PSOL	RJ
88 Gonzaga Patriota	PSB	PE
89 Goulart	PSD	SP
90 Heitor Schuch	PSB	RS
91 Herculano Passos	PSD	SP
92 Heuler Cruvinel	PSD	GO
93 Hugo Leal	PSB	RJ
94 Jaime Martins	PSD	MG
95 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
96 Jô Moraes	PCdoB	MG
97 João Campos	PRB	GO
98 João Carlos Bacelar	PR	BA
99 João Fernando Coutinho	PSB	PE
100 Jony Marcos	PRB	SE
101 Jorge Solla	PT	BA
102 José Guimarães	PT	CE
103 José Mentor	PT	SP
104 José Priante	PMDB	PA
105 José Rocha	PR	BA
106 Jose Stédile	PSB	RS
107 Josi Nunes	PMDB	TO
108 Josué Bengtson	PTB	PA
109 Júlia Marinho	PSC	PA
110 Júlio Delgado	PSB	MG
111 Julio Lopes	PP	RJ
112 Junior Marreca	PEN	MA
113 Laura Carneiro	PMDB	RJ
114 Lázaro Botelho	PP	TO
115 Leandre	PV	PR
116 Lelo Coimbra	PMDB	ES

117 Leo de Brito	PT	AC
118 Leopoldo Meyer	PSB	PR
119 Lincoln Portela	PRB	MG
120 Lindomar Garçon	PRB	RO
121 Luana Costa	PSB	MA
122 Luciana Santos	PCdoB	PE
123 Luciano Ducci	PSB	PR
124 Lucio Mosquini	PMDB	RO
125 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
126 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
127 Luiz Nishimori	PR	PR
128 Luiz Sérgio	PT	RJ
129 Luizianne Lins	PT	CE
130 Marcelo Aguiar	DEM	SP
131 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
132 Marcelo Delaroli	PR	RJ
133 Marcelo Squassoni	PRB	SP
134 Márcio Marinho	PRB	BA
135 Marco Maia	PT	RS
136 Marco Tebaldi	PSDB	SC
137 Marcon	PT	RS
138 Marcus Vicente	PP	ES
139 Maria Helena	PSB	RR
140 Mário Heringer	PDT	MG
141 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
142 Mauro Lopes	PMDB	MG
143 Miro Teixeira	REDE	RJ
144 Missionário José Olímpio	DEM	SP
145 Moisés Diniz	PCdoB	AC
146 Nelson Marquezelli	PTB	SP
147 Nelson Pellegrino	PT	BA
148 Nilto Tatto	PT	SP
149 Nilton Capixaba	PTB	RO
150 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
151 Odorico Monteiro	PROS	CE
152 Otavio Leite	PSDB	RJ
153 Patrus Ananias	PT	MG
154 Paulo Freire	PR	SP
155 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
156 Paulo Teixeira	PT	SP
157 Pedro Chaves	PMDB	GO

158 Pedro Fernandes	PTB	MA
159 Pepe Vargas	PT	RS
160 Pompeo de Mattos	PDT	RS
161 Professor Victório Galli	PSC	MT
162 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
163 Professora Marcivania	PCdoB	AP
164 Raquel Muniz	PSD	MG
165 Renata Abreu	PTN	SP
166 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
167 Roberto Alves	PRB	SP
168 Roberto Britto	PP	BA
169 Roberto Góes	PDT	AP
170 Rocha	PSDB	AC
171 Rogério Rosso	PSD	DF
172 Rômulo Gouveia	PSD	PB
173 Ronaldo Carletto	PP	BA
174 Ronaldo Lessa	PDT	AL
175 Ronaldo Martins	PRB	CE
176 Rôney Nemer	PP	DF
177 Rubens Bueno	PPS	PR
178 Rubens Otoni	PT	GO
179 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
180 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
181 Sandro Alex	PSD	PR
182 Saraiva Felipe	PMDB	MG
183 Sergio Vidigal	PDT	ES
184 Severino Ninho	PSB	PE
185 Silas Freire	PR	PI
186 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
187 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
188 Takayama	PSC	PR
189 Toninho Wandscheer	PROS	PR
190 Uldurico Junior	PV	BA
191 Vaidon Oliveira	DEM	CE
192 Valmir Assunção	PT	BA
193 Valmir Prascidelli	PT	SP
194 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
195 Vicente Candido	PT	SP
196 Wadih Damous	PT	RJ
197 Waldir Maranhão	PP	MA
198 Walney Rocha	PEN	RJ

199 Wellington Roberto	PR	PB
200 Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ
201 Zé Geraldo	PT	PA
202 Zé Silva	SD	MG
203 Zeca Dirceu	PT	PR
204 Zeca do Pt	PT	MS
205 Zenaide Maia	PR	RN

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Célio Silveira	PSDB	GO
3	Danilo Cabral	PSB	PE
4	Fabio Garcia	PSB	MT
5	Fábio Ramalho	PMDB	MG
6	Jean Wyllys	PSOL	RJ
7	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
8	Maia Filho	PP	PI
9	Major Olimpico	SD	SP
10	Marcos Rogério	DEM	RO
11	Pedro Paulo	PMDB	RJ
12	Raquel Muniz	PSD	MG
13	Ságuas Moraes	PT	MT

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alberto Filho	PMDB	MA	1
2	Alberto Fraga	DEM	DF	1
3	Alex Canziani	PTB	PR	1
4	Alexandre Valle	PR	RJ	1
5	Alfredo Kaefer	PSL	PR	2
6	Aliel Machado	REDE	PR	1
7	André Abdon	PP	AP	1
8	Antonio Bulhões	PRB	SP	3
9	Assis Melo	PCdoB	RS	1
10	Bacelar	PTN	BA	2

11	Cabuçu Borges	PMDB	AP	3
12	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
13	Carlos Manato	SD	ES	2
14	Célio Silveira	PSDB	GO	1
15	Celso Russomanno	PRB	SP	1
16	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
17	Cleber Verde	PRB	MA	1
18	Conceição Sampaio	PP	AM	1
19	Daniel Coelho	PSDB	PE	1
20	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
21	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
22	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP	1
23	Enio Verri	PT	PR	2
24	Eros Biondini	PROS	MG	1
25	Evandro Roman	PSD	PR	1
26	Fábio Faria	PSD	RN	2
27	Fernando Monteiro	PP	PE	1
28	Francisco Floriano	DEM	RJ	1
29	Gilberto Nascimento	PSC	SP	2
30	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
31	Hugo Leal	PSB	RJ	1
32	Jaime Martins	PSD	MG	1
33	João Campos	PRB	GO	1
34	João Carlos Bacelar	PR	BA	1
35	João Fernando Coutinho	PSB	PE	1
36	José Guimarães	PT	CE	2
37	José Priante	PMDB	PA	1
38	Josi Nunes	PMDB	TO	1
39	Josué Bengtson	PTB	PA	1
40	Lelo Coimbra	PMDB	ES	1
41	Leo de Brito	PT	AC	1
42	Leopoldo Meyer	PSB	PR	1
43	Luciano Ducci	PSB	PR	1
44	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA	1
45	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	3
46	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
47	Marcelo Squassoni	PRB	SP	2
48	Márcio Marinho	PRB	BA	2
49	Marcon	PT	RS	1
50	Maria Helena	PSB	RR	1
51	Mário Heringer	PDT	MG	1

52	Mário Negromonte Jr.	PP	BA	3
53	Missionário José Olímpio	DEM	SP	2
54	Nilto Tatto	PT	SP	1
55	Otavio Leite	PSDB	RJ	1
56	Patrus Ananias	PT	MG	1
57	Paulo Freire	PR	SP	1
58	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	1
59	Pedro Fernandes	PTB	MA	1
60	Pompeo de Mattos	PDT	RS	2
61	Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
62	Raquel Muniz	PSD	MG	1
63	Rogério Rosso	PSD	DF	1
64	Rômulo Gouveia	PSD	PB	1
65	Ronaldo Martins	PRB	CE	1
66	Rôney Nemer	PP	DF	2
67	Severino Ninho	PSB	PE	1
68	Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ	1
69	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
70	Toninho Wandscheer	PROS	PR	1
71	Uldurico Junior	PV	BA	1
72	Vaidon Oliveira	DEM	CE	1
73	Valmir Prascidelli	PT	SP	3
74	Vicente Candido	PT	SP	1
75	Walney Rocha	PEN	RJ	1
76	Wellington Roberto	PR	PB	1
77	Zé Geraldo	PT	PA	1
78	Zeca Dirceu	PT	PR	1

Emenda nº 142 à PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 287 de 2016

Art. 1º Altere-se o texto dos incisos II e III do § 6º do art. 40 da Constituição Federal, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 287, de 2016, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 40

§ 6º

II – de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, ressalvadas as hipóteses em que a soma dos benefícios seja igual ou inferior ao limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, sendo objeto de glosa o valor que supere tal limite; e

III – de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que trata o art. 201, ressalvadas as hipóteses em que a soma dos benefícios seja igual ou inferior ao limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, sendo objeto de glosa o valor que supere tal limite.”

Art. 2º Suprima-se a expressão “não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e”, do § 7º do art. 40 da Constituição Federal e dê-se nova redação ao inciso IV deste mesmo § 7º, inseridas pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 287, de 2016, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 40

§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a um cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), será observado o seguinte:

.....

IV – as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários, salvo nas hipóteses em que, à saída de um dos dependentes, o número destes permaneça igual ou superior a cinco; e”

Art. 3º Altere-se o texto dos incisos II e III do § 17 do art. 201 da Constituição Federal, proposto pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 287, de 2016, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 201

§ 17

.....

II – de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, ressalvadas as hipóteses em que a soma dos benefícios seja igual ou inferior ao limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, sendo objeto de glosa o valor que supere tal limite; e

III – de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que trata o art. 40, ressalvadas as hipóteses em que a soma dos benefícios seja igual ou inferior ao limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, sendo objeto de glosa o valor que supere tal limite.”

Art. 4º Dê-se nova redação ao inciso IV do art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 287, de 2016, nos seguintes termos:

“Art. 4º

.....

IV – as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários, salvo nas hipóteses em que, à saída de um dos dependentes, o número destes permaneça igual ou superior a cinco; e”

JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, promove profunda reforma no âmbito dos regimes de previdência brasileiros, unificando regras para os filiados ao regime geral e aos ditos regimes próprios.

A despeito do mérito e da necessidade da referida reforma, entendo que alguns de seus dispositivos impõem tratamento desproporcional, senão impiedoso com os segurados dos diferentes regimes alcançados pela reforma.

Prova do tratamento que impõe sofrimento e sacrifícios adicionais à família do segurado que veio a óbito são os dispositivos que impedem a percepção acumulada de mais de uma pensão por morte ou de uma pensão por morte com uma aposentadoria, seja em qual regime for, sem observar a renda dessas famílias, trazendo como única alternativa a opção por um dos benefícios a que fariam jus.

Os diferentes e diversos arranjos familiares não podem servir de condão para que o legislador imponha restrições exacerbadas para a obtenção ou manutenção de benefícios previdenciários. Desta forma, entendo que a mudança proposta por meio desta emenda contemple, ao menos em parte, as necessidades de famílias que venham a perder aqueles que lhes provenham o sustento, permitindo a acumulação dos benefícios em questão, porém limitando o seu valor à soma do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Valores que superem tal limite seriam, assim, objeto de glosa pelo poder público.

Além desta questão, vislumbro no dispositivo que estabelece a irreversibilidade de cotas de beneficiários de pensão por morte um ônus adicional a ser suportado pelas famílias, em especial as de mais baixa renda. Segundo a proposta, a perda da qualidade de dependente aferida na data do óbito do instituidor da pensão, provocaria a perda do percentual correspondente no valor do benefício. Entretanto, a proposta despreza a realidade de famílias que contam com numerosos membros, muito mais do que os cinco dependentes necessários para perfazer a totalidade do benefício na data de sua concessão. Logo, em uma família com seis filhos, por exemplo, quando o primogênito atingir a maioridade o benefício percebido por sua família terá uma redução de 10% de seu valor, enquanto a família, ainda numerosa, terá pelo menos cinco integrantes menores de idade, provocando considerável prejuízo à subsistência da família.

Por fim, proponho a supressão do dispositivo apresentado pela presente PEC no sentido de permitir a concessão de benefício de pensão por morte em valor inferior a um salário mínimo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda à Proposta de Emenda à Constituição n.º 287, de 2016.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2016.

DEPUTADO ANDRÉ DE PAULA

DEPUTADO RÔMULO GOUVEIA

DEPUTADO THIAGO PEIXOTO

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 142/17

Proposição: EMC-142/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ANDRÉ DE PAULA E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 20:00:00

Ementa: Emenda à PEC 287, de 2016, para permitir a acumulação de benefícios previdenciários desde que sua soma não ultrapasse o limite máximo do regime geral de previdência social; para garantir ainda a percepção da totalidade do benefício de pensão por morte enquanto o número de dependentes for igual ou superior a cinco; e assegurar a percepção de benefícios previdenciários, nunca inferior ao salário mínimo.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	182
Não Conferem	4

Fora do Exercício	-
Repetidas	29
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	215
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aguinaldo Ribeiro	PP	PB
5	Alberto Fraga	DEM	DF
6	Alessandro Molon	REDE	RJ
7	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Aliel Machado	REDE	PR
11	Ana Perugini	PT	SP
12	André Abdon	PP	AP
13	André Amaral	PMDB	PB
14	André de Paula	PSD	PE
15	Antonio Brito	PSD	BA
16	Antonio Bulhões	PRB	SP
17	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
18	Arnaldo Jordy	PPS	PA
19	Arolde de Oliveira	PSC	RJ
20	Assis Melo	PCdoB	RS
21	Átila Lins	PSD	AM
22	Augusto Carvalho	SD	DF
23	Augusto Coutinho	SD	PE
24	Bacelar	PTN	BA
25	Bebeto	PSB	BA
26	Benjamin Maranhão	SD	PB
27	Betinho Gomes	PSDB	PE

28 Bilac Pinto	PR	MG
29 Bonifácio de Andrada	PSDB	MG
30 Cabo Sabino	PR	CE
31 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
32 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
33 Carlos Zarattini	PT	SP
34 Carmen Zanotto	PPS	SC
35 Célio Silveira	PSDB	GO
36 Celso Russomanno	PRB	SP
37 Chico Lopes	PCdoB	CE
38 Christiane de Souza Yared	PR	PR
39 Conceição Sampaio	PP	AM
40 Covatti Filho	PP	RS
41 Creuza Pereira	PSB	PE
42 Cristiane Brasil	PTB	RJ
43 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
44 Damião Feliciano	PDT	PB
45 Daniel Almeida	PCdoB	BA
46 Daniel Coelho	PSDB	PE
47 Daniel Vilela	PMDB	GO
48 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
49 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
50 Diego Garcia	PHS	PR
51 Domingos Neto	PSD	CE
52 Dulce Miranda	PMDB	TO
53 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
54 Eduardo da Fonte	PP	PE
55 Efraim Filho	DEM	PB
56 Erika Kokay	PT	DF
57 Erivelton Santana	PEN	BA
58 Eros Biondini	PROS	MG
59 Evandro Roman	PSD	PR
60 Expedito Netto	PSD	RO
61 Ezequiel Fonseca	PP	MT
62 Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
63 Fábio Mitidieri	PSD	SE
64 Fabio Reis	PMDB	SE
65 Felipe Bornier	PROS	RJ
66 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
67 Fernando Monteiro	PP	PE
68 Francisco Chapadinha	PTN	PA

69 Francisco Floriano	DEM	RJ
70 Geraldo Resende	PSDB	MS
71 Gilberto Nascimento	PSC	SP
72 Givaldo Carimbão	PHS	AL
73 Gonzaga Patriota	PSB	PE
74 Goulart	PSD	SP
75 Heitor Schuch	PSB	RS
76 Henrique Fontana	PT	RS
77 Irajá Abreu	PSD	TO
78 Ivan Valente	PSOL	SP
79 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
80 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
81 Janete Capiberibe	PSB	AP
82 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
83 Jefferson Campos	PSD	SP
84 Jô Moraes	PCdoB	MG
85 João Daniel	PT	SE
86 João Derly	REDE	RS
87 João Fernando Coutinho	PSB	PE
88 Joaquim Passarinho	PSD	PA
89 Jorge Boeira	PP	SC
90 José Airton Cirilo	PT	CE
91 José Guimarães	PT	CE
92 José Mentor	PT	SP
93 Jose Stédile	PSB	RS
94 Josi Nunes	PMDB	TO
95 Júlio Cesar	PSD	PI
96 Júlio Delgado	PSB	MG
97 Junior Marreca	PEN	MA
98 Jutahy Junior	PSDB	BA
99 Kaio Maniçoba	PMDB	PE
100 Lázaro Botelho	PP	TO
101 Leandre	PV	PR
102 Lelo Coimbra	PMDB	ES
103 Leo de Brito	PT	AC
104 Leopoldo Meyer	PSB	PR
105 Lincoln Portela	PRB	MG
106 Luana Costa	PSB	MA
107 Lucio Mosquini	PMDB	RO
108 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
109 Luis Tibé	PTdoB	MG

110 Luiz Carlos Hauly	PSDB	PR
111 Luiz Couto	PT	PB
112 Luiz Sérgio	PT	RJ
113 Macedo	PP	CE
114 Major Olimpio	SD	SP
115 Mandetta	DEM	MS
116 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
117 Marcelo Castro	PMDB	PI
118 Marcelo Delaroli	PR	RJ
119 Márcio Marinho	PRB	BA
120 Marco Tebaldi	PSDB	SC
121 Maria Helena	PSB	RR
122 Miguel Lombardi	PR	SP
123 Milton Monti	PR	SP
124 Miro Teixeira	REDE	RJ
125 Moisés Diniz	PCdoB	AC
126 Moses Rodrigues	PMDB	CE
127 Nelson Marquezelli	PTB	SP
128 Nelson Meurer	PP	PR
129 Nelson Pellegrino	PT	BA
130 Nilson Pinto	PSDB	PA
131 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
132 Otavio Leite	PSDB	RJ
133 Padre João	PT	MG
134 Paes Landim	PTB	PI
135 Pastor Eurico	PHS	PE
136 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
137 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
138 Paulo Freire	PR	SP
139 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
140 Paulo Magalhães	PSD	BA
141 Pedro Fernandes	PTB	MA
142 Pedro Uczai	PT	SC
143 Professora Marcivania	PCdoB	AP
144 Raquel Muniz	PSD	MG
145 Renata Abreu	PTN	SP
146 Ricardo Izar	PP	SP
147 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
148 Roberto Alves	PRB	SP
149 Roberto Balestra	PP	GO
150 Roberto de Lucena	PV	SP

151 Rocha	PSDB	AC
152 Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
153 Rogério Rosso	PSD	DF
154 Rômulo Gouveia	PSD	PB
155 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
156 Rôney Nemer	PP	DF
157 Rubens Otoni	PT	GO
158 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
159 Saraiva Felipe	PMDB	MG
160 Sérgio Brito	PSD	BA
161 Sergio Vidigal	PDT	ES
162 Severino Ninho	PSB	PE
163 Silvio Costa	PTdoB	PE
164 Simão Sessim	PP	RJ
165 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
166 Tenente Lúcio	PSB	MG
167 Thiago Peixoto	PSD	GO
168 Vaidon Oliveira	DEM	CE
169 Valdir Colatto	PMDB	SC
170 Valmir Assunção	PT	BA
171 Victor Mendes	PSD	MA
172 Vinicius Carvalho	PRB	SP
173 Vitor Lippi	PSDB	SP
174 Waldir Maranhão	PP	MA
175 Walney Rocha	PEN	RJ
176 Walter Ihoshi	PSD	SP
177 Wellington Roberto	PR	PB
178 Wolney Queiroz	PDT	PE
179 Zé Geraldo	PT	PA
180 Zé Silva	SD	MG
181 Zeca Dirceu	PT	PR
182 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
2	Heráclito Fortes	PSB	PI
3	Reginaldo Lopes	PT	MG
4	Wadih Damous	PT	RJ

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Ademir Camilo	PTN	MG	1
2	Alice Portugal	PCdoB	BA	1
3	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
4	Assis Melo	PCdoB	RS	1
5	Átila Lins	PSD	AM	1
6	Augusto Coutinho	SD	PE	1
7	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
8	Goulart	PSD	SP	1
9	Jefferson Campos	PSD	SP	1
10	Lucio Mosquini	PMDB	RO	1
11	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
12	Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
13	Nelson Meurer	PP	PR	1
14	Nelson Pellegrino	PT	BA	1
15	Pastor Eurico	PHS	PE	1
16	Roberto Alves	PRB	SP	2
17	Roberto Balestra	PP	GO	1
18	Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC	1
19	Rogério Rosso	PSD	DF	1
20	Rubens Otoni	PT	GO	1
21	Severino Ninho	PSB	PE	2
22	Simão Sessim	PP	RJ	1
23	Victor Mendes	PSD	MA	1
24	Vinicius Carvalho	PRB	SP	2
25	Walter Ihoshi	PSD	SP	1
26	Zé Geraldo	PT	PA	1

EMENDA Nº 145, DE 2017

Dê-se ao § 7º do art. 201, com a redação dada pela PEC, a seguinte redação:

“Art. 201.....

.....

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco anos de idade e vinte anos de contribuição, para ambos os sexos.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende diminuir o impacto provocado pelo súbito aumento do tempo de contribuição necessário à aposentadoria no Brasil. Muitos são os brasileiros que, em virtude das regras atuais, já se planejaram para usufruir seu período de aposentadoria, nos poucos anos de vida vindouros.

O atual sistema previdenciário baseia-se no entendimento de que o período laboral do trabalhador brasileiro é entrecortado por momentos de crise e constantes ameaças de desemprego, o que torna quase impossível uma contribuição contínua ao sistema.

Dessa forma, a contagem total do tempo de contribuição apresenta-se, na grande maioria dos casos, aquém do período de capacidade ativa do trabalhador. Isso resulta em grande frustração na percepção de um direito trabalhista consagrado em nossa legislação.

Assim, o aumento em cinco anos no período contributivo necessário ao alcance da aposentadoria nos parece mais adequado e menos usurpador que o constante no texto original da PEC.

Sala da Comissão, de de 2017

Deputado Onyx Lorenzoni

DEM/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

16/03/2017
18:42

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 145/17

Proposição: EMC-145/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ONYX LORENZONI E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 20:00:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	181
Não Conferem	13
Fora do Exercício	-
Repetidas	33
Ilegíveis	8
Retiradas	-
TOTAL	235

MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
3	Afonso Hamm	PP	RS
4	Afonso Motta	PDT	RS
5	Alberto Fraga	DEM	DF
6	Alex Canziani	PTB	PR
7	Alfredo Kaefer	PSL	PR
8	Alice Portugal	PCdoB	BA
9	André de Paula	PSD	PE
10	Andres Sanchez	PT	SP
11	Aníbal Gomes	PMDB	CE
12	Antonio Bulhões	PRB	SP
13	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
14	Arlindo Chinaglia	PT	SP
15	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
16	Arnaldo Jordy	PPS	PA

17 Arolde de Oliveira	PSC	RJ
18 Assis Carvalho	PT	PI
19 Assis do Couto	PDT	PR
20 Assis Melo	PCdoB	RS
21 Átila Lins	PSD	AM
22 Átila Lira	PSB	PI
23 Augusto Carvalho	SD	DF
24 Augusto Coutinho	SD	PE
25 Beбето	PSB	BA
26 Benedita da Silva	PT	RJ
27 Benjamin Maranhão	SD	PB
28 Betinho Gomes	PSDB	PE
29 Beto Faro	PT	PA
30 Bilac Pinto	PR	MG
31 Bohn Gass	PT	RS
32 Cabuçu Borges	PMDB	AP
33 Caio Narcio	PSDB	MG
34 Capitão Augusto	PR	SP
35 Carlos Andrade	PHS	RR
36 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
37 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
38 Carlos Manato	SD	ES
39 Carlos Melles	DEM	MG
40 Carmen Zanotto	PPS	SC

41 Celso Maldaner	PMDB	SC
42 Celso Russomanno	PRB	SP
43 Chico Alencar	PSOL	RJ
44 Chico D'Angelo	PT	RJ
45 Claudio Cajado	DEM	BA
46 Covatti Filho	PP	RS
47 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
48 Daniel Almeida	PCdoB	BA
49 Daniel Coelho	PSDB	PE
50 Daniel Vilela	PMDB	GO
51 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
52 Décio Lima	PT	SC
53 Delegado Waldir	PR	GO
54 Dilceu Sperafico	PP	PR
55 Domingos Neto	PSD	CE
56 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
57 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
58 Edinho Bez		
59 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
60 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
61 Efraim Filho	DEM	PB
62 Eliziane Gama	PPS	MA
63 Elmar Nascimento	DEM	BA
64 Erika Kokay	PT	DF

65 Eros Biondini	PROS	MG
66 Evandro Gussi	PV	SP
67 Ezequiel Fonseca	PP	MT
68 Felipe Maia	DEM	RN
69 Flávia Morais	PDT	GO
70 Geraldo Resende	PSDB	MS
71 Gilberto Nascimento	PSC	SP
72 Givaldo Carimbão	PHS	AL
73 Glauber Braga	PSOL	RJ
74 Gonzaga Patriota	PSB	PE
75 Heitor Schuch	PSB	RS
76 Hélio Leite	DEM	PA
77 Heráclito Fortes	PSB	PI
78 Heuler Cruvinel	PSD	GO
79 Hildo Rocha	PMDB	MA
80 Hugo Leal	PSB	RJ
81 Irajá Abreu	PSD	TO
82 Ivan Valente	PSOL	SP
83 Izalci Lucas	PSDB	DF
84 Jaime Martins	PSD	MG
85 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
86 Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
87 Jean Wyllys	PSOL	RJ
88 Jefferson Campos	PSD	SP

89 Jerônimo Goergen	PP	RS
90 João Campos	PRB	GO
91 João Daniel	PT	SE
92 João Derly	REDE	RS
93 João Rodrigues	PSD	SC
94 Joaquim Passarinho	PSD	PA
95 Jorge Côrte Real	PTB	PE
96 Jorge Tadeu Mudalen	DEM	SP
97 José Carlos Araújo	PR	BA
98 José Fogaça	PMDB	RS
99 José Priante	PMDB	PA
100 Jose Stédile	PSB	RS
101 Júlia Marinho	PSC	PA
102 Julião Amin	PDT	MA
103 Júlio Delgado	PSB	MG
104 Laerte Bessa	PR	DF
105 Laudivio Carvalho	SD	MG
106 Laura Carneiro	PMDB	RJ
107 Leo de Brito	PT	AC
108 Leopoldo Meyer	PSB	PR
109 Lincoln Portela	PRB	MG
110 Luis Carlos Heinze	PP	RS
111 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
112 Luiz Cláudio	PR	RO

113 Luiz Nishimori	PR	PR
114 Luiz Sérgio	PT	RJ
115 Magda Mofatto	PR	GO
116 Maia Filho	PP	PI
117 Mandetta	DEM	MS
118 Marcelo Aguiar	DEM	SP
119 Marcelo Delaroli	PR	RJ
120 Marco Tebaldi	PSDB	SC
121 Marcon	PT	RS
122 Marcos Rogério	DEM	RO
123 Marcos Soares	DEM	RJ
124 Margarida Salomão	PT	MG
125 Maria Helena	PSB	RR
126 Mauro Pereira	PMDB	RS
127 Milton Monti	PR	SP
128 Misael Varella	DEM	MG
129 Missionário José Olímpio	DEM	SP
130 Moisés Diniz	PCdoB	AC
131 Nelson Markezelli	PTB	SP
132 Nelson Meurer	PP	PR
133 Nilton Capixaba	PTB	RO
134 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
135 Norma Ayub	DEM	ES
136 Onyx Lorenzoni	DEM	RS

137 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
138 Paulo Azi	DEM	BA
139 Paulo Feijó	PR	RJ
140 Paulo Foletto	PSB	ES
141 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
142 Paulo Pimenta	PT	RS
143 Pedro Fernandes	PTB	MA
144 Pollyana Gama	PPS	SP
145 Pompeo de Mattos	PDT	RS
146 Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
147 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
148 Professora Marcivania	PCdoB	AP
149 Raquel Muniz	PSD	MG
150 Reginaldo Lopes	PT	MG
151 Renata Abreu	PTN	SP
152 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
153 Roberto Alves	PRB	SP
154 Rodrigo Martins	PSB	PI
155 Rogério Rosso	PSD	DF
156 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
157 Ronaldo Lessa	PDT	AL
158 Rosangela Gomes	PRB	RJ
159 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
160 Rubens Bueno	PPS	PR

161 Rubens Otoni	PT	GO
162 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
163 Ságuas Moraes	PT	MT
164 Sandro Alex	PSD	PR
165 Saraiva Felipe	PMDB	MG
166 Sérgio Moraes	PTB	RS
167 Shéridan	PSDB	RR
168 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
169 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
170 Thiago Peixoto	PSD	GO
171 Valmir Assunção	PT	BA
172 Valmir Prascidelli	PT	SP
173 Valtenir Pereira	PMDB	MT
174 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
175 Wadiah Damous	PT	RJ
176 Waldir Maranhão	PP	MA
177 Walney Rocha	PEN	RJ
178 Weverton Rocha	PDT	MA
179 Wladimir Costa	SD	PA
180 Zé Silva	SD	MG
181 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bruna Furlan	PSDB	SP
2	Brunny	PR	MG
3	Célio Silveira	PSDB	GO
4	Cícero Almeida	PMDB	AL
5	Danilo Cabral	PSB	PE
6	Fábio Faria	PSD	RN
7	Hiran Gonçalves	PP	RR
8	Janete Capiberibe	PSB	AP
9	Lindomar Garçon	PRB	RO
10	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
11	Major Olimpio	SD	SP
12	Rogério Peninha Mendonça	PMDB	SC
13	Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Átila Lins	PSD	AM	1
2	Capitão Augusto	PR	SP	1
3	Carlos Manato	SD	ES	1
4	Covatti Filho	PP	RS	1

5 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
6 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP	1
7 Efraim Filho	DEM	PB	1
8 Erika Kokay	PT	DF	1
9 Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
10 João Daniel	PT	SE	1
11 João Rodrigues	PSD	SC	1
12 Julião Amin	PDT	MA	1
13 Luiz Sérgio	PT	RJ	1
14 Mandetta	DEM	MS	1
15 Marcelo Aguiar	DEM	SP	2
16 Marcos Rogério	DEM	RO	2
17 Misael Varella	DEM	MG	1
18 Missionário José Olímpio	DEM	SP	1
19 Nelson Meurer	PP	PR	1
20 Norma Ayub	DEM	ES	1
21 Onyx Lorenzoni	DEM	RS	1
22 Pedro Fernandes	PTB	MA	2
23 Pollyana Gama	PPS	SP	1
24 Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
25 Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
26 Raquel Muniz	PSD	MG	1
27 Roberto Alves	PRB	SP	1
28 Ronaldo Benedet	PMDB	SC	1

29 Valmir Assunção	PT	BA	1
30 Walney Rocha	PEN	RJ	1

EMENDA Nº 146

Inclua-se no texto da PEC 287/16 o seguinte art. 2º-A e dê-se ao art. 3º a redação que se segue:

“Art. 2º-A. Ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a instituição do correspondente regime de previdência complementar e que tenha idade inferior às referidas no **caput** do art. 2º, aplicam-se:

I – Acréscimo de tempo de serviço equivalente à metade do tempo que faltar, na data de promulgação desta emenda, ao atingimento da idade prevista no **caput** do art. 2º; e

II – Atendimento dos demais requisitos estabelecidos no art. 2º.

Parágrafo único. É facultado ao servidor enquadrado neste artigo optar pela aposentadoria nos termos dos §§ 3º e 3º-A do art. 40.

Art. 3º Ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda e que tenha idade inferior às referidas no *caput* do art. 2º, aplicam-se as disposições dos §3º e §3º-A do art. 40 da Constituição, ressalvados os que optarem pelas regras contidas no art. 2º-A desta Emenda.

.....”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por objetivo a flexibilização da idade de corte para acesso à regra de transição trazida pelo texto original da PEC 287/16.

Para tal, inclui nova regra de transição para aqueles que, mesmo não possuindo 50 anos de idade, se homem, ou 45 anos de idade, se mulher, tenham elevado tempo de contribuição.

Esses servidores, além do pedágio já exigido pelo texto da PEC, referente à metade do tempo restante para o atingimento dos 35/30 anos de contribuição, cumpririam um tempo adicional igual à metade do tempo necessário ao atingimento da idade necessária à transição, 50/45.

Observa-se que, caso aprovada, a emenda garantiria um critério justo para aqueles que já estão próximos de completar o período de contribuição consagrado no texto constitucional.

Outrossim, não causaria custos adicionais à previdência, vez que os servidores, para o atingimento dos critérios exigidos para a aposentadoria voluntária, trabalhariam por um período superior ao previamente proposto.

Sala da Comissão, de de 2017

Deputado Onyx Lorenzoni

DEM/RS

Relatório de Verificação de Apoioamento

EMENDA NA COMISSÃO Nº 146/17

Proposição: EMC-146/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ONYX LORENZONI E OUTROS

Data de Apresentação: 14/03/2017 20:00:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	179
Não Conferem	14
Fora do Exercício	-
Repetidas	30
Ilegíveis	-

Retiradas	-
TOTAL	223
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Abel Mesquita Jr.	DEM	RR
2	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
3	Afonso Hamm	PP	RS
4	Afonso Motta	PDT	RS
5	Alex Canziani	PTB	PR
6	Alfredo Kaefer	PSL	PR
7	Alice Portugal	PCdoB	BA
8	André de Paula	PSD	PE
9	Andres Sanchez	PT	SP
10	Aníbal Gomes	PMDB	CE
11	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
12	Arlindo Chinaglia	PT	SP
13	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
14	Arnaldo Jordy	PPS	PA
15	Arolde de Oliveira	PSC	RJ
16	Assis Carvalho	PT	PI
17	Assis do Couto	PDT	PR
18	Assis Melo	PCdoB	RS
19	Átila Lins	PSD	AM
20	Átila Lira	PSB	PI
21	Augusto Carvalho	SD	DF
22	Augusto Coutinho	SD	PE
23	Bebeto	PSB	BA
24	Benedita da Silva	PT	RJ
25	Benjamin Maranhão	SD	PB
26	Betinho Gomes	PSDB	PE
27	Beto Faro	PT	PA
28	Bilac Pinto	PR	MG
29	Bohn Gass	PT	RS
30	Bruna Furlan	PSDB	SP
31	Cabuçu Borges	PMDB	AP

32 Carlos Andrade	PHS	RR
33 Carlos Eduardo Cadoca	PDT	PE
34 Carlos Gomes	PRB	RS
35 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
36 Carlos Manato	SD	ES
37 Carlos Melles	DEM	MG
38 Carmen Zanotto	PPS	SC
39 Celso Maldaner	PMDB	SC
40 Celso Russomanno	PRB	SP
41 Chico D'Angelo	PT	RJ
42 Claudio Cajado	DEM	BA
43 Covatti Filho	PP	RS
44 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
45 Daniel Almeida	PCdoB	BA
46 Daniel Coelho	PSDB	PE
47 Daniel Vilela	PMDB	GO
48 Danilo Cabral	PSB	PE
49 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
50 Décio Lima	PT	SC
51 Dilceu Sperafico	PP	PR
52 Domingos Neto	PSD	CE
53 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
54 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
55 Edinho Bez		
56 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
57 Eduardo Bolsonaro	PSC	SP
58 Efraim Filho	DEM	PB
59 Eliziane Gama	PPS	MA
60 Elmar Nascimento	DEM	BA
61 Erika Kokay	PT	DF
62 Eros Biondini	PROS	MG
63 Evandro Gussi	PV	SP
64 Fábio Faria	PSD	RN
65 Fábio Mitidieri	PSD	SE
66 Felipe Maia	DEM	RN
67 Geraldo Resende	PSDB	MS
68 Giacobbo	PR	PR
69 Gilberto Nascimento	PSC	SP
70 Givaldo Carimbão	PHS	AL
71 Glauber Braga	PSOL	RJ
72 Gonzaga Patriota	PSB	PE

73	Guilherme Coelho	PSDB	PE
74	Heitor Schuch	PSB	RS
75	Hélio Leite	DEM	PA
76	Heráclito Fortes	PSB	PI
77	Herculano Passos	PSD	SP
78	Heuler Cruvinel	PSD	GO
79	Hildo Rocha	PMDB	MA
80	Hugo Leal	PSB	RJ
81	Irajá Abreu	PSD	TO
82	Ivan Valente	PSOL	SP
83	Izalci Lucas	PSDB	DF
84	Jaime Martins	PSD	MG
85	Jair Bolsonaro	PSC	RJ
86	Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
87	Jean Wyllys	PSOL	RJ
88	Jefferson Campos	PSD	SP
89	Jerônimo Goergen	PP	RS
90	João Campos	PRB	GO
91	João Daniel	PT	SE
92	João Derly	REDE	RS
93	João Rodrigues	PSD	SC
94	Joaquim Passarinho	PSD	PA
95	Jorge Côrte Real	PTB	PE
96	José Carlos Araújo	PR	BA
97	José Fogaça	PMDB	RS
98	José Nunes	PSD	BA
99	José Priante	PMDB	PA
100	Jose Stédile	PSB	RS
101	Júlia Marinho	PSC	PA
102	Júlio Delgado	PSB	MG
103	Laerte Bessa	PR	DF
104	Laudívio Carvalho	SD	MG
105	Laura Carneiro	PMDB	RJ
106	Leo de Brito	PT	AC
107	Leopoldo Meyer	PSB	PR
108	Luis Carlos Heinze	PP	RS
109	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
110	Luiz Sérgio	PT	RJ
111	Magda Mofatto	PR	GO
112	Maia Filho	PP	PI
113	Major Olímpio	SD	SP

114 Mandetta	DEM	MS
115 Marcelo Aguiar	DEM	SP
116 Marcelo Delaroli	PR	RJ
117 Marco Tebaldi	PSDB	SC
118 Marcon	PT	RS
119 Marcos Rogério	DEM	RO
120 Marcos Soares	DEM	RJ
121 Margarida Salomão	PT	MG
122 Maria Helena	PSB	RR
123 Mauro Pereira	PMDB	RS
124 Milton Monti	PR	SP
125 Misaël Varella	DEM	MG
126 Missionário José Olímpio	DEM	SP
127 Moisés Diniz	PCdoB	AC
128 Nelson Meurer	PP	PR
129 Nilton Capixaba	PTB	RO
130 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
131 Norma Ayub	DEM	ES
132 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
133 Paulo Abi-Ackel	PSDB	MG
134 Paulo Azi	DEM	BA
135 Paulo Feijó	PR	RJ
136 Paulo Foletto	PSB	ES
137 Paulo Pereira da Silva	SD	SP
138 Paulo Pimenta	PT	RS
139 Pedro Fernandes	PTB	MA
140 Pollyana Gama	PPS	SP
141 Pompeo de Mattos	PDT	RS
142 Pr. Marco Feliciano	PSC	SP
143 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
144 Professora Marcivania	PCdoB	AP
145 Raquel Muniz	PSD	MG
146 Reginaldo Lopes	PT	MG
147 Renata Abreu	PTN	SP
148 Ricardo Izar	PP	SP
149 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
150 Roberto Alves	PRB	SP
151 Rodrigo Martins	PSB	PI
152 Rogério Rosso	PSD	DF
153 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
154 Ronaldo Lessa	PDT	AL

155 Rosangela Gomes	PRB	RJ
156 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
157 Rubens Bueno	PPS	PR
158 Rubens Otoni	PT	GO
159 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
160 Sandro Alex	PSD	PR
161 Saraiva Felipe	PMDB	MG
162 Sérgio Moraes	PTB	RS
163 Sergio Souza	PMDB	PR
164 Shéridan	PSDB	RR
165 Silas Câmara	PRB	AM
166 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
167 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
168 Thiago Peixoto	PSD	GO
169 Valmir Assunção	PT	BA
170 Valmir Prascidelli	PT	SP
171 Valtenir Pereira	PMDB	MT
172 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
173 Vinicius Gurgel	PR	AP
174 Wadih Damous	PT	RJ
175 Waldir Maranhão	PP	MA
176 Walney Rocha	PEN	RJ
177 Weverton Rocha	PDT	MA
178 Zé Silva	SD	MG
179 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Brunny	PR	MG
2	Capitão Augusto	PR	SP
3	Célio Silveira	PSDB	GO
4	Cícero Almeida	PMDB	AL
5	Ezequiel Fonseca	PP	MT
6	Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
7	Janete Capiberibe	PSB	AP
8	João Rodrigues	PSD	SC
9	Lindomar Garçon	PRB	RO
10	Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
11	Luiz Nishimori	PR	PR

12 Maria do Rosário	PT	RS
13 Ságua Moraes	PT	MT
14 Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Átila Lins	PSD	AM	1
2	Benjamin Maranhão	SD	PB	1
3	Capitão Augusto	PR	SP	1
4	Carlos Manato	SD	ES	1
5	Covatti Filho	PP	RS	1
6	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
7	Eduardo Bolsonaro	PSC	SP	1
8	Efraim Filho	DEM	PB	1
9	Erika Kokay	PT	DF	1
10	Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
11	Izalci Lucas	PSDB	DF	1
12	João Daniel	PT	SE	1
13	Laudívio Carvalho	SD	MG	1
14	Luiz Sérgio	PT	RJ	1
15	Mandetta	DEM	MS	2
16	Marcelo Aguiar	DEM	SP	2
17	Misael Varella	DEM	MG	1
18	Missionário José Olímpio	DEM	SP	1
19	Nelson Meurer	PP	PR	1
20	Pedro Fernandes	PTB	MA	2
21	Pollyana Gama	PPS	SP	1
22	Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
23	Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
24	Raquel Muniz	PSD	MG	1
25	Ronaldo Benedet	PMDB	SC	1
26	Valmir Assunção	PT	BA	1
27	Walney Rocha	PEN	RJ	1

EMENDA Nº 147

Dê-se a seguinte redação aos dispositivos da Constituição Federal adiante discriminados, alterados pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição:

“Art. 40.

§ 1º

.....

III - voluntariamente, observados os seguintes requisitos:

a) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; e

b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

.....

I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a aplicação, sobre a média, apurada na forma da lei, das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para contribuições a regimes previdenciários que não se revistam de caráter complementar, dos seguintes percentuais, que serão acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento) da referida média:

a) 51% no caso dos homens;

b) 56% no caso das mulheres;

.....

Art. 201.

.....

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado sessenta e cinco

anos de idade, se homens, e sessenta anos de idade, se mulheres, além de vinte e cinco anos de contribuição.

§ 7º-A O valor das aposentadorias mencionadas no § 7º terá como referência a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações, selecionados na forma da lei, utilizados como base para contribuições a regimes de previdência que não se revistam de caráter complementar.

§ 7º-B A aposentadoria prevista no § 7º será calculada pela aplicação, sobre a média referida no § 7º-A, dos seguintes percentuais, que serão acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento) daquela média:

a) 51% no caso dos homens;

b) 56% no caso das mulheres.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Não se perderá tempo para justificar a presente emenda, porque a própria Exposição de Motivos que acompanha a proposição serve de amparo à iniciativa. Leia-se, no parágrafo 38 do documento:

Embora ainda se identifique diferença de tratamento da mulher no mercado de trabalho brasileiro, é importante considerar a mudança acelerada e gradativa dessa realidade. Em relação aos afazeres domésticos, por exemplo, existe evidência de que a melhora da oferta educacional na primeira infância contribuiu para a redução do número de mulheres que apenas cuidam das tarefas domésticas. Com efeito, segundo dados da PNAD, o contingente de mulheres que se dedicam aos afazeres domésticos de 15 a 29 anos de idade caiu de

88,2% para 84,6% entre 2004 e 2014. Mais do que isso, o número médio de horas semanais dedicadas a essas atividades diminuiu de 23,0 para 20,5 horas no mesmo período.

Acredita-se que não se poderia justificar de forma mais efetiva a apresentação da presente emenda. Vão aqui os agradecimentos da primeira signatária pela sensibilidade demonstrada e também a notícia de que em seu caso particular essas polpudas duas horas e meia de liberação dos afazeres domésticos foi dispendida, ao longo da presente semana, na formatação desta emenda.

Cabe registrar, ademais, a perplexidade que tais ponderações causam. Não é possível que o encarregado de redigir o texto anteriormente transcrito não tenha se dado conta do despropósito que perpetrou. Só resta lamentar que um disparate dessa natureza esteja acompanhando uma proposta destinada a equacionar um tema de tanta relevância para os destinos do país.

O atual governo tem virtudes, não há dúvida, e uma delas reside na coragem com que está enfrentando assunto tão espinhoso. Mas é preciso, com a máxima urgência, rever de forma extensa e abrangente a forma como os problemas atinentes às mulheres vêm sendo enfrentados. Cada vez fica mais difícil acreditar que a composição exclusivamente masculina do ministério tenha decorrido de mera casualidade, como se alegou.

São esses os motivos que justificam plenamente o endosso à presente proposta.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO



Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 147/17

Proposição: EMC-147/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: LAURA CARNEIRO E OUTROS

Data de Apresentação: 16/03/2017 13:22:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	194
Não Conferem	3
Fora do Exercício	-
Repetidas	19
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	216
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adalberto Cavalcanti	PTB	PE
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Motta	PDT	RS
5	Alan Rick	PRB	AC
6	Alberto Filho	PMDB	MA
7	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
8	Alexandre Valle	PR	RJ
9	Alfredo Kaefer	PSL	PR
10	Altineu Côrtes	PMDB	RJ
11	Ana Perugini	PT	SP
12	André Amaral	PMDB	PB
13	André de Paula	PSD	PE
14	Andres Sanchez	PT	SP
15	Antonio Bulhões	PRB	SP
16	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
17	Antônio Jácome	PTN	RN
18	Arnaldo Jordy	PPS	PA
19	Assis Melo	PCdoB	RS
20	Átila Lira	PSB	PI

21 Augusto Carvalho	SD	DF
22 Augusto Coutinho	SD	PE
23 Bebeto	PSB	BA
24 Benedita da Silva	PT	RJ
25 Benito Gama	PTB	BA
26 Benjamin Maranhão	SD	PB
27 Beto Mansur	PRB	SP
28 Beto Salame	PP	PA
29 Bohn Gass	PT	RS
30 Cabo Sabino	PR	CE
31 Cabuçu Borges	PMDB	AP
32 Caetano	PT	BA
33 Caio Narcio	PSDB	MG
34 Capitão Augusto	PR	SP
35 Carlos Marun	PMDB	MS
36 Carmen Zanotto	PPS	SC
37 Celso Jacob	PMDB	RJ
38 Celso Maldaner	PMDB	SC
39 Celso Pansera	PMDB	RJ
40 César Halum	PRB	TO
41 Cesar Souza	PSD	SC
42 Chico D'Angelo	PT	RJ
43 Chico Lopes	PCdoB	CE
44 Cícero Almeida	PMDB	AL

45 Cleber Verde	PRB	MA
46 Conceição Sampaio	PP	AM
47 Covatti Filho	PP	RS
48 Creuza Pereira	PSB	PE
49 Damião Feliciano	PDT	PB
50 Daniel Almeida	PCdoB	BA
51 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
52 Décio Lima	PT	SC
53 Deley	PTB	RJ
54 Dilceu Sperafico	PP	PR
55 Domingos Neto	PSD	CE
56 Domingos Sávio	PSDB	MG
57 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
58 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
59 Efraim Filho	DEM	PB
60 Elizeu Dionizio	PSDB	MS
61 Eliziane Gama	PPS	MA
62 Elmar Nascimento	DEM	BA
63 Enio Verri	PT	PR
64 Erika Kokay	PT	DF
65 Esperidião Amin	PP	SC
66 Evandro Roman	PSD	PR
67 Ezequiel Fonseca	PP	MT
68 Fábio Ramalho	PMDB	MG

69 Felipe Maia	DEM	RN
70 Fernando Monteiro	PP	PE
71 Flávia Morais	PDT	GO
72 Flaviano Melo	PMDB	AC
73 Flavinho	PSB	SP
74 Geraldo Resende	PSDB	MS
75 Giacobbo	PR	PR
76 Gilberto Nascimento	PSC	SP
77 Gonzaga Patriota	PSB	PE
78 Heitor Schuch	PSB	RS
79 Heráclito Fortes	PSB	PI
80 Hissa Abrahão	PDT	AM
81 Hugo Leal	PSB	RJ
82 Irajá Abreu	PSD	TO
83 Jaime Martins	PSD	MG
84 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
85 Janete Capiberibe	PSB	AP
86 Jean Wyllys	PSOL	RJ
87 Jéssica Sales	PMDB	AC
88 Jô Moraes	PCdoB	MG
89 João Campos	PRB	GO
90 João Daniel	PT	SE
91 João Marcelo Souza	PMDB	MA
92 Jones Martins	PMDB	RS

93 Jorge Côrte Real	PTB	PE
94 Jorge Solla	PT	BA
95 José Airton Cirilo	PT	CE
96 José Fogaça	PMDB	RS
97 José Nunes	PSD	BA
98 José Priante	PMDB	PA
99 Josi Nunes	PMDB	TO
100 Josué Bengtson	PTB	PA
101 Júlia Marinho	PSC	PA
102 Júlio Cesar	PSD	PI
103 Júlio Delgado	PSB	MG
104 Junior Marreca	PEN	MA
105 Laercio Oliveira	SD	SE
106 Laudivio Carvalho	SD	MG
107 Laura Carneiro	PMDB	RJ
108 Leo de Brito	PT	AC
109 Leonardo Monteiro	PT	MG
110 Leopoldo Meyer	PSB	PR
111 Lindomar Garçon	PRB	RO
112 Luana Costa	PSB	MA
113 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
114 Luiz Sérgio	PT	RJ
115 Luizianne Lins	PT	CE
116 Macedo	PP	CE

117 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
118 Marcelo Delaroli	PR	RJ
119 Marcelo Matos	PHS	RJ
120 Marcelo Squassoni	PRB	SP
121 Marcos Rogério	DEM	RO
122 Marcus Vicente	PP	ES
123 Margarida Salomão	PT	MG
124 Maria Helena	PSB	RR
125 Mauro Lopes	PMDB	MG
126 Mauro Pereira	PMDB	RS
127 Miro Teixeira	REDE	RJ
128 Misael Varella	DEM	MG
129 Moisés Diniz	PCdoB	AC
130 Nelson Markezelli	PTB	SP
131 Nelson Meurer	PP	PR
132 Norma Ayub	DEM	ES
133 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
134 Otavio Leite	PSDB	RJ
135 Padre João	PT	MG
136 Patrus Ananias	PT	MG
137 Pauderney Avelino	DEM	AM
138 Paulo Foletto	PSB	ES
139 Paulo Magalhães	PSD	BA
140 Paulo Pimenta	PT	RS

141 Pedro Chaves	PMDB	GO
142 Pedro Fernandes	PTB	MA
143 Pedro Paulo	PMDB	RJ
144 Pepe Vargas	PT	RS
145 Pollyana Gama	PPS	SP
146 Pompeo de Mattos	PDT	RS
147 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
148 Professora Marcivania	PCdoB	AP
149 Raquel Muniz	PSD	MG
150 Reginaldo Lopes	PT	MG
151 Renzo Braz	PP	MG
152 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
153 Roberto Sales	PRB	RJ
154 Robinson Almeida	PT	BA
155 Ronaldo Carletto	PP	BA
156 Ronaldo Lessa	PDT	AL
157 Rosangela Gomes	PRB	RJ
158 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
159 Rubens Bueno	PPS	PR
160 Rubens Otoni	PT	GO
161 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
162 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
163 Ságuas Moraes	PT	MT
164 Sérgio Brito	PSD	BA

165 Sérgio Moraes	PTB	RS
166 Sérgio Reis	PRB	SP
167 Sergio Zveiter	PMDB	RJ
168 Severino Ninho	PSB	PE
169 Shéridan	PSDB	RR
170 Silas Câmara	PRB	AM
171 Simão Sessim	PP	RJ
172 Simone Morgado	PMDB	PA
173 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
174 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
175 Tereza Cristina	PSB	MS
176 Vaidon Oliveira	DEM	CE
177 Valdir Colatto	PMDB	SC
178 Valmir Assunção	PT	BA
179 Valmir Prascidelli	PT	SP
180 Valtenir Pereira	PMDB	MT
181 Vander Loubet	PT	MS
182 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
183 Vicente Candido	PT	SP
184 Vicentinho	PT	SP
185 Vitor Lippi	PSDB	SP
186 Wadih Damous	PT	RJ
187 Walney Rocha	PEN	RJ
188 Wellington Roberto	PR	PB

189 Weverton Rocha	PDT	MA
190 Wilson Beserra	PMDB	RJ
191 Wolney Queiroz	PDT	PE
192 Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ
193 Zé Geraldo	PT	PA
194 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	André Amaral	PMDB	PB
2	Professor Victório Galli	PSC	MT
3	Vitor Valim	PMDB	CE

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
2	André de Paula	PSD	PE	1
3	Cabo Sabino	PR	CE	1
4	Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
5	Carmen Zanotto	PPS	SC	1

6 Chico D'Angelo	PT	RJ	1
7 Heitor Schuch	PSB	RS	1
8 Jorge Solla	PT	BA	1
9 Júlio Delgado	PSB	MG	1
10 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	1
11 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG	1
12 Margarida Salomão	PT	MG	1
13 Raquel Muniz	PSD	MG	1
14 Roberto Sales	PRB	RJ	1
15 Rosangela Gomes	PRB	RJ	1
16 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
17 Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
18 Wadih Damous	PT	RJ	1
19 Wellington Roberto	PR	PB	1

EMENDA MODIFICATIVA N.º 148

Dê-se ao art. 2º da proposição a seguinte redação:

“Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

.....

§ 3º Salvo no caso do exercício da opção prevista nos §§ 14 e 16 do art. 40 da Constituição, os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, traz regra de transição para os servidores públicos que preencham as seguintes condições preliminares: ingresso no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação da Emenda e idade de 50 anos para os homens e 45 para as mulheres na referida data.

Para os que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que conseguirem entrar na referida regra de transição, garante-se a integralidade e a paridade, conforme §§ 3º e 4º do mesmo art. 2º.

Verifica-se que o critério de corte utilizado para se ter direito à regra de transição foi a idade, não o tempo de serviço público. Com isso, podemos ter a esdrúxula situação de dois servidores ingressos no serviço público antes de 31 de dezembro de 2003 - um com 50 anos de idade na data de promulgação da Emenda, o outro com 49 anos de idade na referida data - em que, para o primeiro, será garantida a regra de transição, com resguardo dos seus direitos de integralidade e paridade, e, para o segundo, serão aplicadas as novas regras trazidas pela PEC, além da perda da integralidade e da paridade.

Considere-se a referida situação com o seguinte agravante: o primeiro servidor ter menos tempo de serviço público que o segundo - este, por exemplo, com 25 anos de serviço público, aquele com 15. Teremos um servidor com

10 anos a mais de serviço público que o outro que não entrará na regra de transição, perdendo a integralidade e a paridade, porque não atingiu a idade de 50 anos.

Nota-se que a regra de transição contida no art. 2º da PEC nº 287/2016 é flagrantemente anti-isonômica, razão pela qual se propõe a retirada desse requisito preliminar de idade e a inserção de requisito diverso, qual seja a necessidade de ingresso no serviço público até 31 de dezembro de 2003, corrigindo-se, assim, a distorção gerada pela proposta enviada pelo Executivo.

Ante o exposto e em atenção ao princípio da isonomia, pede-se o endosso dos nobres Pares para a presente iniciativa.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2017.

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO

PSB/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

16/03/2017
18:46

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 148/17

Proposição: EMC-148/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: JOÃO FERNANDO COUTINHO E OUTROS

Data de Apresentação: 16/03/2017 14:10:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	209
Não Conferem	10
Fora do Exercício	-
Repetidas	133
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	352
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Adilton Sachetti	PSB	MT
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Hamm	PP	RS
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Filho	PMDB	MA
8	Alberto Fraga	DEM	DF

9 Alessandro Molon	REDE	RJ
10 Alex Canziani	PTB	PR
11 Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
12 Alexandre Valle	PR	RJ
13 Alfredo Kaefer	PSL	PR
14 Alice Portugal	PCdoB	BA
15 Aluisio Mendes	PTN	MA
16 Ana Perugini	PT	SP
17 André Abdon	PP	AP
18 André Amaral	PMDB	PB
19 André de Paula	PSD	PE
20 André Figueiredo	PDT	CE
21 André Fufuca	PP	MA
22 Aníbal Gomes	PMDB	CE
23 Antonio Brito	PSD	BA
24 Antonio Bulhões	PRB	SP
25 Arlindo Chinaglia	PT	SP
26 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
27 Assis Carvalho	PT	PI
28 Assis do Couto	PDT	PR
29 Assis Melo	PCdoB	RS
30 Átila Lira	PSB	PI
31 Augusto Carvalho	SD	DF
32 Bacelar	PTN	BA

33 Beбето	PSB	BA
34 Benedita da Silva	PT	RJ
35 Betinho Gomes	PSDB	PE
36 Bohn Gass	PT	RS
37 Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
38 Cabo Sabino	PR	CE
39 Cabuçu Borges	PMDB	AP
40 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
41 Carlos Manato	SD	ES
42 Carmen Zanotto	PPS	SC
43 Celso Maldaner	PMDB	SC
44 Celso Russomanno	PRB	SP
45 César Halum	PRB	TO
46 César Messias	PSB	AC
47 Chico D'Angelo	PT	RJ
48 Chico Lopes	PCdoB	CE
49 Cleber Verde	PRB	MA
50 Creuza Pereira	PSB	PE
51 Cristiane Brasil	PTB	RJ
52 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
53 Damião Feliciano	PDT	PB
54 Dâmina Pereira	PSL	MG
55 Daniel Almeida	PCdoB	BA
56 Daniel Coelho	PSDB	PE

57 Danilo Forte	PSB	CE
58 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
59 Décio Lima	PT	SC
60 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
61 Delegado Edson Moreira	PR	MG
62 Delegado Francischini	SD	PR
63 Delegado Waldir	PR	GO
64 Diego Garcia	PHS	PR
65 Dilceu Sperafico	PP	PR
66 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
67 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
68 Enio Verri	PT	PR
69 Erika Kokay	PT	DF
70 Eros Biondini	PROS	MG
71 Esperidião Amin	PP	SC
72 Evandro Roman	PSD	PR
73 Ezequiel Fonseca	PP	MT
74 Ezequiel Teixeira	PTN	RJ
75 Fábio Faria	PSD	RN
76 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
77 Fernando Monteiro	PP	PE
78 Francisco Chapadinha	PTN	PA
79 George Hilton	PSB	MG
80 Geraldo Resende	PSDB	MS

81 Givaldo Vieira	PT	ES
82 Glauber Braga	PSOL	RJ
83 Gonzaga Patriota	PSB	PE
84 Guilherme Coelho	PSDB	PE
85 Heitor Schuch	PSB	RS
86 Hildo Rocha	PMDB	MA
87 Hugo Leal	PSB	RJ
88 Izalci Lucas	PSDB	DF
89 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
90 Janete Capiberibe	PSB	AP
91 Jean Wyllys	PSOL	RJ
92 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
93 Jô Moraes	PCdoB	MG
94 João Arruda	PMDB	PR
95 João Campos	PRB	GO
96 João Fernando Coutinho	PSB	PE
97 Jony Marcos	PRB	SE
98 Jorge Solla	PT	BA
99 José Guimarães	PT	CE
100 José Nunes	PSD	BA
101 Jose Stédile	PSB	RS
102 Josi Nunes	PMDB	TO
103 Josué Bengtson	PTB	PA
104 Júlia Marinho	PSC	PA

105 Julião Amin	PDT	MA
106 Júlio Delgado	PSB	MG
107 Julio Lopes	PP	RJ
108 Laerte Bessa	PR	DF
109 Laudivio Carvalho	SD	MG
110 Laura Carneiro	PMDB	RJ
111 Lelo Coimbra	PMDB	ES
112 Leo de Brito	PT	AC
113 Leonardo Monteiro	PT	MG
114 Leonardo Quintão	PMDB	MG
115 Leopoldo Meyer	PSB	PR
116 Lincoln Portela	PRB	MG
117 Lindomar Garçon	PRB	RO
118 Luana Costa	PSB	MA
119 Luciana Santos	PCdoB	PE
120 Luciano Ducci	PSB	PR
121 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
122 Luiz Couto	PT	PB
123 Luiz Fernando Faria	PP	MG
124 Luiz Sérgio	PT	RJ
125 Luiza Erundina	PSOL	SP
126 Maia Filho	PP	PI
127 Major Olimpio	SD	SP
128 Marcelo Aguiar	DEM	SP

129 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
130 Marcelo Squassoni	PRB	SP
131 Marco Maia	PT	RS
132 Marco Tebaldi	PSDB	SC
133 Marcon	PT	RS
134 Marcos Rogério	DEM	RO
135 Maria Helena	PSB	RR
136 Miguel Lombardi	PR	SP
137 Miro Teixeira	REDE	RJ
138 Misael Varella	DEM	MG
139 Moisés Diniz	PCdoB	AC
140 Moses Rodrigues	PMDB	CE
141 Nelson Markezelli	PTB	SP
142 Nelson Meurer	PP	PR
143 Nelson Padovani	PSDB	PR
144 Nilto Tatto	PT	SP
145 Nilton Capixaba	PTB	RO
146 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
147 Odorico Monteiro	PROS	CE
148 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
149 Orlando Silva	PCdoB	SP
150 Padre João	PT	MG
151 Paulão	PT	AL
152 Paulo Foletto	PSB	ES

153 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
154 Paulo Magalhães	PSD	BA
155 Paulo Pimenta	PT	RS
156 Pedro Chaves	PMDB	GO
157 Pedro Fernandes	PTB	MA
158 Pedro Uczai	PT	SC
159 Pepe Vargas	PT	RS
160 Pollyana Gama	PPS	SP
161 Pompeo de Mattos	PDT	RS
162 Professor Victório Galli	PSC	MT
163 Professora Marcivania	PCdoB	AP
164 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
165 Raquel Muniz	PSD	MG
166 Remídio Monai	PR	RR
167 Renata Abreu	PTN	SP
168 Roberto Alves	PRB	SP
169 Roberto Britto	PP	BA
170 Roberto de Lucena	PV	SP
171 Roberto Sales	PRB	RJ
172 Rocha	PSDB	AC
173 Rodrigo Martins	PSB	PI
174 Rogério Rosso	PSD	DF
175 Rômulo Gouveia	PSD	PB
176 Ronaldo Fonseca	PROS	DF

177 Ronaldo Lessa	PDT	AL
178 Rosangela Gomes	PRB	RJ
179 Rubens Bueno	PPS	PR
180 Rubens Otoni	PT	GO
181 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
182 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
183 Ságuas Moraes	PT	MT
184 Sandro Alex	PSD	PR
185 Saraiva Felipe	PMDB	MG
186 Sérgio Moraes	PTB	RS
187 Severino Ninho	PSB	PE
188 Silas Câmara	PRB	AM
189 Silas Freire	PR	PI
190 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
191 Stefano Aguiar	PSD	MG
192 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
193 Tadeu Alencar	PSB	PE
194 Tenente Lúcio	PSB	MG
195 Tereza Cristina	PSB	MS
196 Vaidon Oliveira	DEM	CE
197 Valadares Filho	PSB	SE
198 Valmir Assunção	PT	BA
199 Valmir Prascidelli	PT	SP
200 Valtenir Pereira	PMDB	MT

201 Vander Loubet	PT	MS
202 Vicentinho	PT	SP
203 Vinicius Carvalho	PRB	SP
204 Waldir Maranhão	PP	MA
205 Walter Alves	PMDB	RN
206 Wellington Roberto	PR	PB
207 Weverton Rocha	PDT	MA
208 Zé Silva	SD	MG
209 Zeca Cavalcanti	PTB	PE

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Célio Silveira	PSDB	GO
2	Celso Pansera	PMDB	RJ
3	Danilo Cabral	PSB	PE
4	Fábio Ramalho	PMDB	MG
5	João Carlos Bacelar	PR	BA
6	João Rodrigues	PSD	SC
7	José Rocha	PR	BA
8	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
9	Paulo Teixeira	PT	SP
10	Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	3
2	Ademir Camilo	PTN	MG	1
3	Afonso Florence	PT	BA	1
4	Alessandro Molon	REDE	RJ	2
5	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ	2
6	Alfredo Kaefer	PSL	PR	3
7	Alice Portugal	PCdoB	BA	1
8	Ana Perugini	PT	SP	1
9	André Amaral	PMDB	PB	1
10	André de Paula	PSD	PE	1
11	André Figueiredo	PDT	CE	1
12	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	2
13	Assis Melo	PCdoB	RS	2
14	Átila Lira	PSB	PI	1
15	Cabuçu Borges	PMDB	AP	3
16	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
17	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
18	Celso Maldaner	PMDB	SC	1
19	Celso Russomanno	PRB	SP	1

20 César Halum	PRB	TO	3
21 Chico Lopes	PCdoB	CE	3
22 Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
23 Damião Feliciano	PDT	PB	3
24 Daniel Almeida	PCdoB	BA	2
25 Décio Lima	PT	SC	2
26 Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
27 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	2
28 Erika Kokay	PT	DF	2
29 Ezequiel Fonseca	PP	MT	2
30 Fábio Ramalho	PMDB	MG	1
31 Givaldo Vieira	PT	ES	1
32 Glauber Braga	PSOL	RJ	3
33 Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
34 Heitor Schuch	PSB	RS	1
35 Hugo Leal	PSB	RJ	2
36 Izalci Lucas	PSDB	DF	1
37 Jean Wyllys	PSOL	RJ	2
38 Jhonatan de Jesus	PRB	RR	1
39 João Campos	PRB	GO	1
40 João Fernando Coutinho	PSB	PE	2
41 Jorge Solla	PT	BA	1
42 Josi Nunes	PMDB	TO	3
43 Josué Bengtson	PTB	PA	3

44	Julião Amin	PDT	MA	1
45	Júlio Delgado	PSB	MG	2
46	Laerte Bessa	PR	DF	1
47	Leonardo Monteiro	PT	MG	1
48	Luana Costa	PSB	MA	1
49	Luciana Santos	PCdoB	PE	1
50	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	2
51	Luiz Couto	PT	PB	1
52	Luiz Sérgio	PT	RJ	2
53	Maia Filho	PP	PI	1
54	Major Olimpio	SD	SP	2
55	Marcelo Aguiar	DEM	SP	1
56	Marcelo Squassoni	PRB	SP	1
57	Maria Helena	PSB	RR	1
58	Misael Varella	DEM	MG	1
59	Moisés Diniz	PCdoB	AC	1
60	Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
61	Nilto Tatto	PT	SP	1
62	Nivaldo Albuquerque	PRP	AL	2
63	Paulo Pimenta	PT	RS	1
64	Paulo Teixeira	PT	SP	2
65	Pepe Vargas	PT	RS	1
66	Pollyana Gama	PPS	SP	1
67	Professora Marcivania	PCdoB	AP	3

68 Raquel Muniz	PSD	MG	2
69 Roberto de Lucena	PV	SP	1
70 Roberto Sales	PRB	RJ	3
71 Rubens Bueno	PPS	PR	1
72 Sabino Castelo Branco	PTB	AM	1
73 Saraiva Felipe	PMDB	MG	2
74 Severino Ninho	PSB	PE	2
75 Silas Câmara	PRB	AM	1
76 Silas Freire	PR	PI	1
77 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	2
78 Tadeu Alencar	PSB	PE	1
79 Tereza Cristina	PSB	MS	1
80 Vaidon Oliveira	DEM	CE	1
81 Valmir Assunção	PT	BA	1
82 Valmir Prascidelli	PT	SP	3
83 Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
84 Vander Loubet	PT	MS	1
85 Vinicius Carvalho	PRB	SP	1
86 Waldir Maranhão	PP	MA	1

COMISSÃO ESPECIAL DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA (PEC
287/2016)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287/2016

EMENDA MODIFICATIVA Nº 150
(Do Sr. Deputado ALFREDO KAEFER)

Altere-se o Art. 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 40.

.....

§ 18. O equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdências de que trata este artigo corresponde à equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente que, juntamente com os ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e liquidez do plano de benefícios.

.....

§ 21. Em caso de desequilíbrio financeiro ou atuarial, o resultado deficitário dos regimes de previdências de que trata este artigo deverá ser equacionado no prazo estabelecido em lei, sob pena de crime de responsabilidade, mediante contribuição extraordinária do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas e com o aporte de ativos de que trata o art. 249, sendo vedada a utilização de outras receitas para cobertura de insuficiências financeiras.

.....

§ 24. Os regimes de previdências de que trata este artigo podem ser segregados em planos de custeio, com a separação dos segurados vinculados ao regime em grupos distintos, sendo a avaliação do equilíbrio financeiro e atuarial e a contribuição extraordinária de que trata o § 21 calculada por plano, com a mesma alíquota para servidores, aposentados e pensionistas.

§ 25. O órgão fiscalizador da União intervirá nas entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social da União, Estados, Distrito Federal e

SEN. I.P. COTEM/EMENDA: 147 de 2017 17:12 Período: 6 05357 Res.: *laouira*

Municípios para assegurar a sustentabilidade previdenciária, processo que se iniciará mediante provocação do Tribunal de Contas competente e se concluirá com uma audiência pública do Poder Legislativo do respectivo ente federado.

§ 27. Ocorrendo atraso no repasse das contribuições de que trata o caput deste artigo para a unidade gestora de que trata o § 20, o órgão fiscalizador da União poderá determinar o desconto dos valores devidos das receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os art. 155 e art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 157, art. 158 e art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, nos termos da lei de que trata o § 23." (NR)

"Art. 201.....

§ 18. Lei Complementar disciplinará regime previdenciário de capitalização individual obrigatório, com objetivo de garantir uma renda adicional à do Regime Geral de Previdência Social.

§ 19. A Lei Complementar que regulamentar o § 18 deste artigo adotará ao menos as seguintes diretrizes:

- I - Capitalização obrigatória em regime de contribuição definida;
- II - Utilização parcial ou integral da contribuição de que trata o inciso III, do Art. 7º, sem prejuízo de outras fontes adicionais de contribuições patronais e do trabalhador, vedada a transferência de recursos públicos.
- III - Capitalização individual, com contas nominais vinculadas ao respectivo trabalhador;
- IV - Gestão dos recursos por entidades de previdência públicas e privadas, habilitadas por agência reguladora, com ampla transparência e informação dos valores depositados, dos seus rendimentos e dos encargos administrativos;
- V - Livre escolha do trabalhador da entidade de previdência que irá gerir sua conta vinculada, com portabilidade sem ônus, nem carência;
- VI - Impenhorabilidade, salvo para pagamento de obrigações alimentares;
- VII - Impossibilidade de qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de Ente Público."

§ 20. Os benefícios serão corrigidos anualmente, nos termos da lei, com base em indicador que leve em conta a inflação e o aumento da expectativa de sobrevida na idade de aposentadoria.

§ 21. Em caso de desequilíbrio financeiro ou atuarial, o resultado deficitário do regime de previdência de que trata este artigo deverá ser

equacionado no prazo estabelecido em lei, sob pena de crime de responsabilidade, mediante contribuição extraordinária patronal, dos trabalhadores, dos aposentados e dos pensionistas." (NR)

.....

"Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição às contribuições previdenciárias de que trata o art. 40, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de receitas futuras e por bens e direitos de qualquer natureza que possam ser monetizáveis, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos." (NR)

Acrescente-se o Art. 24, com a seguinte redação:

"Art. 24. Cada Ente Federativo que disponha do regime de previdência de que trata o Art. 40 da Constituição Federal, deverá, em até 2 anos após a promulgação desta Emenda Constitucional, realizar todos os procedimentos de concessão e gestão de aposentadorias e pensões por intermédio da unidade gestora única de que trará o seu § 20, sob pena de crime de responsabilidade."

JUSTIFICAÇÃO

Em 2050 teremos o mesmo número de potenciais contribuintes que temos hoje, cerca de 141 milhões de pessoas, com o triplo de pessoas acima de 65 anos, saindo de 17 para 51 milhões de idosos. Conseqüentemente, mantido o sistema atual, o gasto com previdência social duplicará em percentual do PIB, tornando nosso sistema insustentável. Esse modelo é especialmente preocupante para os jovens que entraram no mercado de trabalho nos últimos anos, bem como para as gerações futuras. As regras atuais de contribuição e benefícios fazem nosso sistema se assemelhar a uma pirâmide financeira, pois num sistema em que os últimos a entrar pagam os benefícios dos mais antigos, com crescentes déficits, irá impor aos mais jovens uma carga insuportável, levando ao seu colapso.

Proporcionalmente, o problema é muito mais sério na previdência dos servidores públicos, especialmente da União e dos Estados e Distrito Federal, que têm enorme passivo atuarial e déficits financeiros crescentes. Portanto, é fundamental criar instrumentos que obriguem os governantes a cumprirem a premissa constitucional do equilíbrio financeiro e atual. Os gestores públicos precisam implementar medidas que eliminem a necessidade de desviar recursos de tributos de áreas fundamentais como educação, saúde e segurança para cobrir

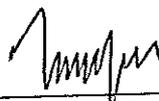
o "buraco" causado pelas aposentadorias vultosas dos servidores. Esta emenda tem como um dos seus objetivos garantir a responsabilidade fiscal, determinando que esses regimes sejam cobertos com recursos de contribuições dos servidores e patronais e com o aporte de ativos, sendo vedada a utilização de tributos.

Esta emenda acaba a contribuição obrigatória do aposentado e pensionista para seu regime de previdência na parcela do seu benefício acima do teto do RGPS, mas estabelece que eles devem contribuir para o equilíbrio no seu sistema previdenciário com a alíquota suplementar que for necessária para tal fim, tal qual ocorre na previdência complementar dos funcionários públicos das empresas estatais.

Resolvido o problema da previdência pública, precisamos criar mecanismos para garantir uma previdência equilibrada para os trabalhadores da iniciativa privada. Entendemos que o melhor antídoto para a encruzilhada demográfica que se aproxima é a implantação de um regime de capitalização, como uma camada adicional ao RGPS. Esse modelo aumenta a poupança privada nacional, reduzindo o custo dos investimentos e contribuindo para o crescimento do país e geração de empregos. A presente proposta de capitalização não gera custo de transição. Lei complementar deverá regulamentar esse sistema, que deverá ser como principal fonte de recursos o FGTS. Depois da criação do seguro-desemprego, o FGTS passou a ser pouco relevante para a proteção contra o desemprego e acabou se tornando um estímulo para a alta rotatividade do mercado de trabalho brasileiro.

O terceiro pilar desta emenda é a criação de um mecanismo para equilibrar, o Regime Geral de Previdência Social. Ao contrário do Regime de Previdência dos Servidores Públicos, o RGPS tem uma previsibilidade menor tanto das receitas quanto das despesas, tendo em vista fatores do mercado de trabalho, econômicos e fiscais. A ideia é que a Lei estabeleça um prazo, por exemplo 10 anos, para o qual o plano de equacionamento do déficit deve garantir o equilíbrio previdenciário por intermédio de contribuições extraordinárias tanto patronais, quanto dos trabalhadores e dos aposentados e pensionistas, bem como medidas de melhoria de gestão e da arrecadação.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____



Deputado Alfredo Kaefer



Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 150/17

Proposição: EMC-150/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: ALFREDO KAEFER E OUTROS

Data de Apresentação: 16/03/2017 18:08:00

Ementa:

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	185
Não Conferem	11
Fora do Exercício	-
Repetidas	120
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	316
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Aelton Freitas	PR	MG
5	Alberto Fraga	DEM	DF
6	Alessandro Molon	REDE	RJ
7	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
8	Alexandre Valle	PR	RJ
9	Alfredo Kaefer	PSL	PR
10	Alice Portugal	PCdoB	BA
11	Aliel Machado	REDE	PR
12	Ana Perugini	PT	SP
13	André Abdon	PP	AP
14	André de Paula	PSD	PE
15	André Figueiredo	PDT	CE
16	André Fufuca	PP	MA
17	Aníbal Gomes	PMDB	CE
18	Antonio Brito	PSD	BA
19	Antonio Bulhões	PRB	SP
20	Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP

21 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
22 Assis do Couto	PDT	PR
23 Átila Lira	PSB	PI
24 Aureo	SD	RJ
25 Benedita da Silva	PT	RJ
26 Betinho Gomes	PSDB	PE
27 Bilac Pinto	PR	MG
28 Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
29 Cabo Sabino	PR	CE
30 Cabuçu Borges	PMDB	AP
31 Capitão Augusto	PR	SP
32 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
33 Carlos Manato	SD	ES
34 Carlos Zarattini	PT	SP
35 Carmen Zanotto	PPS	SC
36 Célio Silveira	PSDB	GO
37 Celso Maldaner	PMDB	SC
38 Celso Russomanno	PRB	SP
39 César Halum	PRB	TO
40 Chico Lopes	PCdoB	CE
41 Christiane de Souza Yared	PR	PR
42 Cleber Verde	PRB	MA
43 Covatti Filho	PP	RS
44 Cristiane Brasil	PTB	RJ

45 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
46 Damião Feliciano	PDT	PB
47 Daniel Almeida	PCdoB	BA
48 Daniel Vilela	PMDB	GO
49 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
50 Décio Lima	PT	SC
51 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
52 Delegado Waldir	PR	GO
53 Deley	PTB	RJ
54 Diego Garcia	PHS	PR
55 Dilceu Sperafico	PP	PR
56 Domingos Neto	PSD	CE
57 Domingos Sávio	PSDB	MG
58 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
59 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
60 Eduardo da Fonte	PP	PE
61 Efraim Filho	DEM	PB
62 Eliziane Gama	PPS	MA
63 Eros Biondini	PROS	MG
64 Evair Vieira de Melo	PV	ES
65 Evandro Roman	PSD	PR
66 Ezequiel Fonseca	PP	MT
67 Fábio Faria	PSD	RN
68 Fábio Mitidieri	PSD	SE

69 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
70 Francisco Floriano	DEM	RJ
71 Geraldo Resende	PSDB	MS
72 Gilberto Nascimento	PSC	SP
73 Givaldo Carimbão	PHS	AL
74 Gonzaga Patriota	PSB	PE
75 Guilherme Coelho	PSDB	PE
76 Heitor Schuch	PSB	RS
77 Heráclito Fortes	PSB	PI
78 Hildo Rocha	PMDB	MA
79 Hissa Abrahão	PDT	AM
80 Hugo Leal	PSB	RJ
81 Hugo Motta	PMDB	PB
82 Jaime Martins	PSD	MG
83 Jair Bolsonaro	PSC	RJ
84 Jean Wyllys	PSOL	RJ
85 Jefferson Campos	PSD	SP
86 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
87 Jô Moraes	PCdoB	MG
88 João Campos	PRB	GO
89 João Daniel	PT	SE
90 Jorge Boeira	PP	SC
91 Jorge Solla	PT	BA
92 Jorginho Mello	PR	SC

93 José Fogaça	PMDB	RS
94 José Mentor	PT	SP
95 José Nunes	PSD	BA
96 Josi Nunes	PMDB	TO
97 Josué Bengtson	PTB	PA
98 Julião Amin	PDT	MA
99 Júlio Delgado	PSB	MG
100 Junior Marreca	PEN	MA
101 Lázaro Botelho	PP	TO
102 Leo de Brito	PT	AC
103 Leonardo Monteiro	PT	MG
104 Lincoln Portela	PRB	MG
105 Luana Costa	PSB	MA
106 Lucio Mosquini	PMDB	RO
107 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
108 Luis Tibé	PTdoB	MG
109 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
110 Luiz Sérgio	PT	RJ
111 Macedo	PP	CE
112 Major Olimpico	SD	SP
113 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
114 Marcelo Castro	PMDB	PI
115 Marcelo Squassoni	PRB	SP
116 Marcos Rogério	DEM	RO

117 Marcus Vicente	PP	ES
118 Maria Helena	PSB	RR
119 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
120 Mauro Mariani	PMDB	SC
121 Milton Monti	PR	SP
122 Miro Teixeira	REDE	RJ
123 Missionário José Olímpio	DEM	SP
124 Nelson Marquezelli	PTB	SP
125 Nelson Pellegrino	PT	BA
126 Nilto Tatto	PT	SP
127 Nilton Capixaba	PTB	RO
128 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
129 Odorico Monteiro	PROS	CE
130 Orlando Silva	PCdoB	SP
131 Otavio Leite	PSDB	RJ
132 Pastor Eurico	PHS	PE
133 Patrus Ananias	PT	MG
134 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
135 Pedro Fernandes	PTB	MA
136 Pepe Vargas	PT	RS
137 Pompeo de Mattos	PDT	RS
138 Professora Marcivania	PCdoB	AP
139 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
140 Raquel Muniz	PSD	MG

141 Reginaldo Lopes	PT	MG
142 Renato Molling	PP	RS
143 Renzo Braz	PP	MG
144 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
145 Roberto Alves	PRB	SP
146 Roberto Britto	PP	BA
147 Roberto Góes	PDT	AP
148 Roberto Sales	PRB	RJ
149 Rogério Rosso	PSD	DF
150 Rômulo Gouveia	PSD	PB
151 Ronaldo Benedet	PMDB	SC
152 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
153 Ronaldo Lessa	PDT	AL
154 Ronaldo Martins	PRB	CE
155 Rosângela Gomes	PRB	RJ
156 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
157 Rubens Otoni	PT	GO
158 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
159 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
160 Ságuas Moraes	PT	MT
161 Sérgio Moraes	PTB	RS
162 Sergio Vidigal	PDT	ES
163 Severino Ninho	PSB	PE
164 Severino Ninho		

165 Silas Câmara	PRB	AM
166 Silas Freire	PR	PI
167 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
168 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
169 Tereza Cristina	PSB	MS
170 Toninho Wandscheer	PROS	PR
171 Uldurico Junior	PV	BA
172 Vaidon Oliveira	DEM	CE
173 Valadares Filho	PSB	SE
174 Valmir Assunção	PT	BA
175 Valtenir Pereira	PMDB	MT
176 Vicente Candido	PT	SP
177 Vinicius Carvalho	PRB	SP
178 Wadih Damous	PT	RJ
179 Walney Rocha	PEN	RJ
180 Walter Alves	PMDB	RN
181 Wellington Roberto	PR	PB
182 Weverton Rocha	PDT	MA
183 Zeca Cavalcanti	PTB	PE
184 Zeca Dirceu	PT	PR
185 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Célio Silveira	PSDB	GO
3	Celso Pansera	PMDB	RJ
4	Delegado Éder Mauro	PSD	PA
5	Márcio Marinho	PRB	BA
6	Mauro Mariani	PMDB	SC
7	Miguel Haddad	PSDB	SP
8	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
9	Pastor Luciano Braga	PRB	BA
10	Rôney Nemer	PP	DF
11	Rubens Otoni	PT	GO

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	3
2	Ademir Camilo	PTN	MG	1
3	Aelton Freitas	PR	MG	1
4	Alfredo Kaefer	PSL	PR	1
5	Ana Perugini	PT	SP	3

6 André de Paula	PSD	PE	1
7 Aníbal Gomes	PMDB	CE	1
8 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP	1
9 Átila Lira	PSB	PI	1
10 Aureo	SD	RJ	1
11 Betinho Gomes	PSDB	PE	2
12 Cabo Sabino	PR	CE	1
13 Cabuçu Borges	PMDB	AP	2
14 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
15 Carmen Zanotto	PPS	SC	1
16 Celso Maldaner	PMDB	SC	1
17 Chico Lopes	PCdoB	CE	1
18 Cleber Verde	PRB	MA	1
19 Dagoberto Nogueira	PDT	MS	1
20 Damião Feliciano	PDT	PB	4
21 Daniel Almeida	PCdoB	BA	3
22 Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
23 Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
24 Dr. Jorge Silva	PHS	ES	1
25 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP	1
26 Eduardo da Fonte	PP	PE	1
27 Evandro Roman	PSD	PR	1
28 Ezequiel Fonseca	PP	MT	1
29 Fábio Mitidieri	PSD	SE	1

30 Francisco Floriano	DEM	RJ	1
31 Gilberto Nascimento	PSC	SP	2
32 Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
33 Gonzaga Patriota	PSB	PE	4
34 Jhonatan de Jesus	PRB	RR	1
35 Jô Moraes	PCdoB	MG	1
36 João Campos	PRB	GO	2
37 João Daniel	PT	SE	2
38 Jorge Solla	PT	BA	1
39 Josi Nunes	PMDB	TO	1
40 Josué Bengtson	PTB	PA	4
41 Júlio Delgado	PSB	MG	2
42 Lázaro Botelho	PP	TO	3
43 Lincoln Portela	PRB	MG	1
44 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA	1
45 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	4
46 Luiz Sérgio	PT	RJ	1
47 Major Olimpio	SD	SP	2
48 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG	2
49 Marcelo Squassoni	PRB	SP	1
50 Maria Helena	PSB	RR	1
51 Milton Monti	PR	SP	1
52 Nelson Marquezelli	PTB	SP	5
53 Nelson Pellegrino	PT	BA	2

54 Nilton Capixaba	PTB	RO	2
55 Odorico Monteiro	PROS	CE	2
56 Patrus Ananias	PT	MG	2
57 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	1
58 Pedro Fernandes	PTB	MA	2
59 Pompeo de Mattos	PDT	RS	1
60 Professora Marcivania	PCdoB	AP	1
61 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE	1
62 Roberto Britto	PP	BA	2
63 Roberto Sales	PRB	RJ	1
64 Rogério Rosso	PSD	DF	3
65 Sabino Castelo Branco	PTB	AM	2
66 SÁguas Moraes	PT	MT	1
67 Severino Ninho	PSB	PE	2
68 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
69 Uldurico Junior	PV	BA	2
70 Valadares Filho	PSB	SE	1
71 Valmir Assunção	PT	BA	1
72 Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
73 Vicente Candido	PT	SP	1
74 Walney Rocha	PEN	RJ	2
75 Zeca do Pt	PT	MS	2

EMENDA MODIFICATIVA nº 151, de 2017.

Dê-se ao inciso III do §1º do art. 40, e ao § 7º do art. 201, todos da Constituição Federal, as seguintes redações:

“Art. 40

§ 1º

.....

III - voluntariamente, **a partir de sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta anos de idade, se mulher**, e **a partir de vinte anos de contribuição**, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

.....” (NR)

“Art. 201

.....

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, na forma da lei, àqueles que tiverem completado **sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta anos, se mulher, e vinte anos de contribuição**, sendo a idade mínima e o tempo de contribuição diminuídos em cinco anos pra os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Inserida em contexto de reformulação e modernização do ambiente de negócios e das relações socioeconômicas no Brasil está **a reforma do sistema previdenciário**. De acordo com os dados apresentados pelo governo o atual regime se mostra insustentável. Gastamos um percentual da produção incompatível com a estrutura etária de nosso país e, na medida em que envelhecermos como nação, essa situação tende a se agravar. O orçamento da seguridade será exaurido pelas obrigações previdenciárias caso não logremos alterar o regime atualmente posto.

Contudo pontos da PEC 287/2016 precisam ser alterados, como: a) diferenciação entre homem e mulher; b) diminuição do tempo de contribuição de 25 para 20 anos; c) regras diferenciadas para o trabalhador rural

Diferenciação entre homem e mulher: segundo a professora da UFF, Hildete Pereira de Melo, estudiosa das questões de gênero, nos países em que há igualdade nas regras de previdência para homens e mulheres, há também políticas compensatórias para as mulheres. No Brasil, as creches, públicas e privadas, atendiam apenas 24,6% das crianças entre 0 a 3 anos em 2014 e apenas 9% dos estudantes estão na escola em tempo integral. Ainda,

cabe considerar que as mulheres trabalham em média 5 horas a mais que os homens quando se leva em conta o trabalho doméstico e os cuidados com filhos, doentes e idosos. Por esses motivos considero importante promovermos tal alteração.

Diminuição do tempo de contribuição de 25 para 20 anos: A maior parte dos segurados pelo RGPS aposentam pelo critério idade, sendo hoje 65 anos de idade com 15 anos de contribuição. Esses são os mais pobres, que muitas vezes intercalam emprego formal, informal e desemprego. Esse fenômeno afeta principalmente as mulheres, cujo vínculos de emprego são mais frágeis, sendo as primeiras a serem afetadas em situações de crise. Com aumento da idade mínima para 25 anos, muitos dos trabalhadores e trabalhadoras brasileiros simplesmente não cumprirão esse critério e acabarão por ser mais um cidadão na fila da assistência social, o BPC, gerando, assim, de forma indireta também aumento nos gastos públicos. Dessa forma, proponho que a reforma não imponha peso demasiado sobre o cidadão mais simples desse país. Nesse intento, proponho que prospere a o tempo de contribuição mínimo de 20 anos e não os 25 da proposta original do governo.

Regra diferenciada para o trabalhador rural: Em que pese a evolução das conquistas trabalhistas no setor rural, ainda é usual um ambiente laboral em condições subumanas, até mesmo em regime de escravidão, em função da deficiência na fiscalização do cumprimento das normas protetivas, por falta de recursos humanos e pela ausência de política que assegure o direito dos trabalhadores. Agrega-se a isso a realidade observada diariamente, que se distancia de garantias constitucionais como a dignidade humana, a liberdade e a vedação a tratamentos desumanos ou degradantes. Acrescente-se, ainda, que precisamos de condições mais benéficas ao trabalhador rural em regime de economia familiar, devido ao maior estado de pobreza, especialmente quando se trata de aposentadoria, momento em que se apresenta desgaste físico desproporcional, se comparado ao trabalhador urbano, em função de todas as condições que o cercam ao longo da vida. Novamente aqui, a mulher é ainda mais penalizada do que o homem, pois sabidamente acumula trabalho rural com o trabalho doméstico. Ou, muitas vezes, o árduo trabalho desenvolvido no campo fica invisível.

Assim, solicito apoio aos meus pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada RAQUEL MUNIZ

PSD/MG



Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 151/17

Proposição: EMC-151/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: RAQUEL MUNIZ E OUTROS

Data de Apresentação: 16/03/2017 18:54:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	220
Não Conferem	2
Fora do Exercício	-
Repetidas	101
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	323
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Afonso Hamm	PP	RS
6	Alan Rick	PRB	AC
7	Alberto Filho	PMDB	MA
8	Alberto Fraga	DEM	DF
9	Alessandro Molon	REDE	RJ
10	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
11	Alexandre Valle	PR	RJ
12	Alfredo Kaefer	PSL	PR
13	Alice Portugal	PCdoB	BA
14	Ana Perugini	PT	SP
15	André Abdon	PP	AP
16	André Amaral	PMDB	PB
17	André de Paula	PSD	PE
18	André Figueiredo	PDT	CE
19	André Fufuca	PP	MA
20	Aníbal Gomes	PMDB	CE

21 Antonio Carlos Mendes Thame	PV	SP
22 Antônio Jácome	PTN	RN
23 Arlindo Chinaglia	PT	SP
24 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
25 Arnaldo Jordy	PPS	PA
26 Assis Carvalho	PT	PI
27 Assis Melo	PCdoB	RS
28 Átila Lira	PSB	PI
29 Aureo	SD	RJ
30 Bacelar	PTN	BA
31 Benedita da Silva	PT	RJ
32 Benito Gama	PTB	BA
33 Benjamin Maranhão	SD	PB
34 Beto Rosado	PP	RN
35 Bruna Furlan	PSDB	SP
36 Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
37 Cabuçu Borges	PMDB	AP
38 Caio Narcio	PSDB	MG
39 Capitão Augusto	PR	SP
40 Carlos Andrade	PHS	RR
41 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
42 Carlos Manato	SD	ES
43 Carmen Zanotto	PPS	SC
44 Célio Silveira	PSDB	GO

45 Celso Maldaner	PMDB	SC
46 Celso Pansera	PMDB	RJ
47 Celso Russomanno	PRB	SP
48 César Halum	PRB	TO
49 Chico Alencar	PSOL	RJ
50 Chico Lopes	PCdoB	CE
51 Cleber Verde	PRB	MA
52 Damião Feliciano	PDT	PB
53 Daniel Almeida	PCdoB	BA
54 Daniel Coelho	PSDB	PE
55 Danilo Cabral	PSB	PE
56 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
57 Décio Lima	PT	SC
58 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
59 Delegado Edson Moreira	PR	MG
60 Delegado Francischini	SD	PR
61 Delegado Waldir	PR	GO
62 Diego Andrade	PSD	MG
63 Diego Garcia	PHS	PR
64 Domingos Neto	PSD	CE
65 Domingos Sávio	PSDB	MG
66 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
67 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
68 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA

69 Eliziane Gama	PPS	MA
70 Enio Verri	PT	PR
71 Erika Kokay	PT	DF
72 Eros Biondini	PROS	MG
73 Esperidião Amin	PP	SC
74 Evair Vieira de Melo	PV	ES
75 Evandro Roman	PSD	PR
76 Expedito Netto	PSD	RO
77 Ezequiel Fonseca	PP	MT
78 Fábio Faria	PSD	RN
79 Fábio Mitidieri	PSD	SE
80 Fábio Ramalho	PMDB	MG
81 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
82 Fernando Monteiro	PP	PE
83 Francisco Chapadinha	PTN	PA
84 Francisco Floriano	DEM	RJ
85 Franklin Lima	PP	MG
86 Gabriel Guimarães	PT	MG
87 George Hilton	PSB	MG
88 Giacobbo	PR	PR
89 Gilberto Nascimento	PSC	SP
90 Givaldo Carimbão	PHS	AL
91 Gonzaga Patriota	PSB	PE
92 Guilherme Coelho	PSDB	PE

93 Heitor Schuch	PSB	RS
94 Henrique Fontana	PT	RS
95 Heuler Cruvinel	PSD	GO
96 Hugo Leal	PSB	RJ
97 Ivan Valente	PSOL	SP
98 Izalci Lucas	PSDB	DF
99 Jaime Martins	PSD	MG
100 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
101 Jean Wyllys	PSOL	RJ
102 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
103 Jô Moraes	PCdoB	MG
104 João Campos	PRB	GO
105 João Carlos Bacelar	PR	BA
106 João Daniel	PT	SE
107 João Fernando Coutinho	PSB	PE
108 João Rodrigues	PSD	SC
109 Joaquim Passarinho	PSD	PA
110 Jony Marcos	PRB	SE
111 Jorge Solla	PT	BA
112 José Carlos Aleluia	DEM	BA
113 José Guimarães	PT	CE
114 José Mentor	PT	SP
115 José Nunes	PSD	BA
116 Josi Nunes	PMDB	TO

117 Josué Bengtson	PTB	PA
118 Júlio Delgado	PSB	MG
119 Laerte Bessa	PR	DF
120 Laudívio Carvalho	SD	MG
121 Leandre	PV	PR
122 Leonardo Monteiro	PT	MG
123 Leônidas Cristino	PDT	CE
124 Leopoldo Meyer	PSB	PR
125 Lincoln Portela	PRB	MG
126 Lindomar Garçon	PRB	RO
127 Luana Costa	PSB	MA
128 Luciana Santos	PCdoB	PE
129 Lucio Vieira Lima	PMDB	BA
130 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
131 Luiz Fernando Faria	PP	MG
132 Luiz Sérgio	PT	RJ
133 Maia Filho	PP	PI
134 Major Olimpio	SD	SP
135 Mandetta	DEM	MS
136 Marcelo Aguiar	DEM	SP
137 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
138 Marcelo Aro	PHS	MG
139 Marcelo Castro	PMDB	PI
140 Marcelo Delaroli	PR	RJ

141 Marcelo Matos	PHS	RJ
142 Marcelo Squassoni	PRB	SP
143 Márcio Marinho	PRB	BA
144 Marco Tebaldi	PSDB	SC
145 Margarida Salomão	PT	MG
146 Maria Helena	PSB	RR
147 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
148 Mauro Mariani	PMDB	SC
149 Miguel Lombardi	PR	SP
150 Miro Teixeira	REDE	RJ
151 Misael Varella	DEM	MG
152 Missionário José Olímpio	DEM	SP
153 Moses Rodrigues	PMDB	CE
154 Nelson Marquezelli	PTB	SP
155 Nelson Meurer	PP	PR
156 Nelson Pellegrino	PT	BA
157 Nilto Tatto	PT	SP
158 Nilton Capixaba	PTB	RO
159 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
160 Norma Ayub	DEM	ES
161 Odorico Monteiro	PROS	CE
162 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
163 Otavio Leite	PSDB	RJ
164 Padre João	PT	MG

165 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
166 Patrus Ananias	PT	MG
167 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
168 Paulo Magalhães	PSD	BA
169 Paulo Pimenta	PT	RS
170 Pedro Vilela	PSDB	AL
171 Pepe Vargas	PT	RS
172 Pollyana Gama	PPS	SP
173 Pompeo de Mattos	PDT	RS
174 Professora Marcivania	PCdoB	AP
175 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
176 Raquel Muniz	PSD	MG
177 Reginaldo Lopes	PT	MG
178 Remídio Monai	PR	RR
179 Renato Andrade	PP	MG
180 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
181 Roberto Britto	PP	BA
182 Roberto de Lucena	PV	SP
183 Roberto Sales	PRB	RJ
184 Rogério Rosso	PSD	DF
185 Rômulo Gouveia	PSD	PB
186 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
187 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
188 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA

189 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
190 Ságuas Moraes	PT	MT
191 Sandro Alex	PSD	PR
192 Sérgio Moraes	PTB	RS
193 Severino Ninho	PSB	PE
194 Shéridan	PSDB	RR
195 Silas Câmara	PRB	AM
196 Silas Freire	PR	PI
197 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
198 Tadeu Alencar	PSB	PE
199 Tereza Cristina	PSB	MS
200 Thiago Peixoto	PSD	GO
201 Toninho Pinheiro	PP	MG
202 Vaidon Oliveira	DEM	CE
203 Valmir Assunção	PT	BA
204 Valmir Prascidelli	PT	SP
205 Valtenir Pereira	PMDB	MT
206 Vander Loubet	PT	MS
207 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
208 Vicente Candido	PT	SP
209 Vicentinho	PT	SP
210 Vicentinho Júnior	PR	TO
211 Victor Mendes	PSD	MA
212 Vitor Lippi	PSDB	SP

213 Wadih Damous	PT	RJ
214 Walney Rocha	PEN	RJ
215 Walter Alves	PMDB	RN
216 Weliton Prado	PMB	MG
217 Wilson Beserra	PMDB	RJ
218 Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ
219 Zé Geraldo	PT	PA
220 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Nelson Padovani	PSDB	PR
2	Paulo Teixeira	PT	SP

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Ademir Camilo	PTN	MG	3
3	Afonso Florence	PT	BA	1
4	Alberto Fraga	DEM	DF	1

5 Alessandro Molon	REDE	RJ	1
6 Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ	1
7 Alexandre Valle	PR	RJ	1
8 Ana Perugini	PT	SP	1
9 André Abdon	PP	AP	1
10 André Amaral	PMDB	PB	1
11 Assis Melo	PCdoB	RS	1
12 Aureo	SD	RJ	1
13 Benjamin Maranhão	SD	PB	1
14 Beto Rosado	PP	RN	1
15 Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
16 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
17 Carlos Manato	SD	ES	2
18 Célio Silveira	PSDB	GO	1
19 Celso Russomanno	PRB	SP	1
20 Chico Lopes	PCdoB	CE	2
21 Damião Feliciano	PDT	PB	1
22 Daniel Coelho	PSDB	PE	1
23 Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
24 Delegado Éder Mauro	PSD	PA	2
25 Domingos Neto	PSD	CE	1
26 Dr. Jorge Silva	PHS	ES	1
27 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP	1
28 Erika Kokay	PT	DF	1

29 Eros Biondini	PROS	MG	1
30 Evandro Roman	PSD	PR	2
31 Expedito Netto	PSD	RO	1
32 Fábio Faria	PSD	RN	2
33 Fábio Ramalho	PMDB	MG	1
34 Francisco Chapadinha	PTN	PA	1
35 Gabriel Guimarães	PT	MG	1
36 Gilberto Nascimento	PSC	SP	1
37 Hugo Leal	PSB	RJ	1
38 Jean Wyllys	PSOL	RJ	1
39 Jô Moraes	PCdoB	MG	1
40 João Campos	PRB	GO	1
41 Jony Marcos	PRB	SE	1
42 Jorge Solla	PT	BA	2
43 José Nunes	PSD	BA	1
44 Josi Nunes	PMDB	TO	1
45 Josué Bengtson	PTB	PA	2
46 Júlio Delgado	PSB	MG	2
47 Laerte Bessa	PR	DF	1
48 Lincoln Portela	PRB	MG	2
49 Luana Costa	PSB	MA	1
50 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	2
51 Luiz Sérgio	PT	RJ	1
52 Major Olímpio	SD	SP	1

53	Marcelo Aguiar	DEM	SP	1
54	Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG	3
55	Marcelo Delaroli	PR	RJ	1
56	Maria Helena	PSB	RR	1
57	Mauro Mariani	PMDB	SC	1
58	Miguel Lombardi	PR	SP	1
59	Nelson Marquezelli	PTB	SP	2
60	Nelson Pellegrino	PT	BA	1
61	Nilto Tatto	PT	SP	2
62	Odorico Monteiro	PROS	CE	1
63	Onyx Lorenzoni	DEM	RS	1
64	Otavio Leite	PSDB	RJ	2
65	Paulo Henrique Lustosa	PP	CE	2
66	Pepe Vargas	PT	RS	3
67	Raquel Muniz	PSD	MG	2
68	Roberto Britto	PP	BA	1
69	Roberto de Lucena	PV	SP	1
70	Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
71	Severino Ninho	PSB	PE	1
72	Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
73	Vaidon Oliveira	DEM	CE	2
74	Valmir Assunção	PT	BA	1
75	Valmir Prascidelli	PT	SP	1
76	Valtenir Pereira	PMDB	MT	2

77 Vitor Lippi	PSDB	SP	1
78 Walney Rocha	PEN	RJ	1

EMENDA ADITIVA nº 157, de 2017.

Inclua-se o artigo abaixo como 3º na PEC 287/2016, renumerando o atual artigo 3º e os posteriores, na forma como se segue:

“Art. 3º É garantido ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo suas autarquias e fundações e também para o segurado do regime geral da previdência social a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao segurado que, no dia anterior à data de promulgação desta emenda constitucional, tenha idade igual ou superior a cinquenta anos de idade, se homem, e igual ou superior a quarenta e oito anos de idade, se mulher e, em ambos os casos, no mínimo, vinte e oito anos de contribuição, aplicando-se a legislação vigente até a data da promulgação desta emenda constitucional.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A reforma da previdência deve garantir não apenas o direito dos já aposentados e dos pensionistas, mas também daqueles que contribuíram por longos anos com regras claras e estão muito próximos de cumprir todos os requisitos para adquirir tal direito.

Assim, proponho a presente emenda para trazer justiça à PEC nº 287/2016.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Dep. PAULO MAGALHÃES

PSD/BA



Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 157/17

Proposição: EMC-157/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: PAULO MAGALHÃES E OUTROS

Data de Apresentação: 17/03/2017 12:02:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	181
Não Conferem	8
Fora do Exercício	-
Repetidas	61
Ilegíveis	1
Retiradas	-
TOTAL	251
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Adelson Barreto	PR	SE
3	Ademir Camilo	PTN	MG
4	Adérmis Marini	PSDB	SP
5	Alessandro Molon	REDE	RJ
6	Alex Canziani	PTB	PR
7	Alexandre Baldy	PTN	GO
8	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
9	Alfredo Kaefer	PSL	PR
10	Aluisio Mendes	PTN	MA
11	Ana Perugini	PT	SP
12	André Amaral	PMDB	PB
13	André de Paula	PSD	PE
14	André Figueiredo	PDT	CE
15	Andres Sanchez	PT	SP
16	Antonio Brito	PSD	BA
17	Antonio Bulhões	PRB	SP
18	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
19	Arnaldo Jordy	PPS	PA
20	Arolde de Oliveira	PSC	RJ

21 Assis Melo	PCdoB	RS
22 Átila Lins	PSD	AM
23 Átila Lira	PSB	PI
24 Benedita da Silva	PT	RJ
25 Beto Rosado	PP	RN
26 Bohn Gass	PT	RS
27 Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
28 Cabo Sabino	PR	CE
29 Cabuçu Borges	PMDB	AP
30 Cacá Leão	PP	BA
31 Capitão Augusto	PR	SP
32 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
33 Carlos Manato	SD	ES
34 Carmen Zanotto	PPS	SC
35 Célio Silveira	PSDB	GO
36 Celso Jacob	PMDB	RJ
37 Celso Maldaner	PMDB	SC
38 Celso Pansera	PMDB	RJ
39 Chico Alencar	PSOL	RJ
40 Chico D'Angelo	PT	RJ
41 Chico Lopes	PCdoB	CE
42 Cícero Almeida	PMDB	AL
43 Cleber Verde	PRB	MA
44 Covatti Filho	PP	RS

45 Daniel Almeida	PCdoB	BA
46 Daniel Coelho	PSDB	PE
47 Danilo Forte	PSB	CE
48 Décio Lima	PT	SC
49 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
50 Delegado Edson Moreira	PR	MG
51 Delegado Francischini	SD	PR
52 Diego Andrade	PSD	MG
53 Domingos Neto	PSD	CE
54 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
55 Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP
56 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
57 Eliziane Gama	PPS	MA
58 Erika Kokay	PT	DF
59 Eros Biondini	PROS	MG
60 Esperidião Amin	PP	SC
61 Evair Vieira de Melo	PV	ES
62 Evandro Roman	PSD	PR
63 Ezequiel Fonseca	PP	MT
64 Fábio Faria	PSD	RN
65 Fábio Mitidieri	PSD	SE
66 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
67 Fernando Monteiro	PP	PE
68 Francisco Chapadinha	PTN	PA

69	Geraldo Resende	PSDB	MS
70	Givaldo Carimbão	PHS	AL
71	Givaldo Vieira	PT	ES
72	Glauber Braga	PSOL	RJ
73	Gonzaga Patriota	PSB	PE
74	Henrique Fontana	PT	RS
75	Heráclito Fortes	PSB	PI
76	Herculano Passos	PSD	SP
77	Heuler Cruvinel	PSD	GO
78	Hildo Rocha	PMDB	MA
79	Hugo Leal	PSB	RJ
80	Izalci Lucas	PSDB	DF
81	Jair Bolsonaro	PSC	RJ
82	Jarbas Vasconcelos	PMDB	PE
83	Jean Wyllys	PSOL	RJ
84	Jefferson Campos	PSD	SP
85	Jerônimo Goergen	PP	RS
86	Jhonatan de Jesus	PRB	RR
87	João Arruda	PMDB	PR
88	João Campos	PRB	GO
89	João Daniel	PT	SE
90	João Paulo Kleinübing	PSD	SC
91	João Rodrigues	PSD	SC
92	Joaquim Passarinho	PSD	PA

93 Jorge Solla	PT	BA
94 José Mentor	PT	SP
95 José Nunes	PSD	BA
96 Josi Nunes	PMDB	TO
97 Júlio Cesar	PSD	PI
98 Júlio Delgado	PSB	MG
99 Julio Lopes	PP	RJ
100 Kaio Maniçoba	PMDB	PE
101 Lázaro Botelho	PP	TO
102 Leonardo Monteiro	PT	MG
103 Leopoldo Meyer	PSB	PR
104 Lincoln Portela	PRB	MG
105 Lindomar Garçon	PRB	RO
106 Luana Costa	PSB	MA
107 Lucio Mosquini	PMDB	RO
108 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
109 Luiz Couto	PT	PB
110 Luiz Sérgio	PT	RJ
111 Major Olimpio	SD	SP
112 Marcelo Aguiar	DEM	SP
113 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
114 Marcelo Delaroli	PR	RJ
115 Marcelo Squassoni	PRB	SP
116 Marco Maia	PT	RS

117 Marco Tebaldi	PSDB	SC
118 Marcon	PT	RS
119 Marcos Rogério	DEM	RO
120 Marcus Vicente	PP	ES
121 Margarida Salomão	PT	MG
122 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
123 Miguel Lombardi	PR	SP
124 Miro Teixeira	REDE	RJ
125 Misael Varella	DEM	MG
126 Missionário José Olimpio	DEM	SP
127 Moisés Diniz	PCdoB	AC
128 Moses Rodrigues	PMDB	CE
129 Nelson Marquezelli	PTB	SP
130 Nelson Meurer	PP	PR
131 Nelson Pellegrino	PT	BA
132 Nilton Capixaba	PTB	RO
133 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
134 Odorico Monteiro	PROS	CE
135 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
136 Orlando Silva	PCdoB	SP
137 Otavio Leite	PSDB	RJ
138 Pastor Eurico	PHS	PE
139 Paulão	PT	AL
140 Paulo Feijó	PR	RJ

141 Paulo Freire	PR	SP
142 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
143 Paulo Magalhães	PSD	BA
144 Paulo Pimenta	PT	RS
145 Pedro Chaves	PMDB	GO
146 Pedro Paulo	PMDB	RJ
147 Pepe Vargas	PT	RS
148 Pollyana Gama	PPS	SP
149 Professora Marcivania	PCdoB	AP
150 Raquel Muniz	PSD	MG
151 Renata Abreu	PTN	SP
152 Roberto de Lucena	PV	SP
153 Rogério Rosso	PSD	DF
154 Ronaldo Carletto	PP	BA
155 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
156 Rubens Bueno	PPS	PR
157 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
158 Sabino Castelo Branco	PTB	AM
159 Sandro Alex	PSD	PR
160 Severino Ninho	PSB	PE
161 Silas Câmara	PRB	AM
162 Silas Freire	PR	PI
163 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
164 Stefano Aguiar	PSD	MG

165 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
166 Tereza Cristina	PSB	MS
167 Thiago Peixoto	PSD	GO
168 Toninho Pinheiro	PP	MG
169 Vaidon Oliveira	DEM	CE
170 Valmir Assunção	PT	BA
171 Valmir Prascidelli	PT	SP
172 Valtenir Pereira	PMDB	MT
173 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
174 Vicentinho	PT	SP
175 Victor Mendes	PSD	MA
176 Wadih Damous	PT	RJ
177 Waldir Maranhão	PP	MA
178 Walter Ihoshi	PSD	SP
179 Wellington Roberto	PR	PB
180 Zeca Dirceu	PT	PR
181 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Célio Silveira	PSDB	GO
2	Fábio Ramalho	PMDB	MG

3 Felipe Maia	DEM	RN
4 Josué Bengtson	PTB	PA
5 Lincoln Portela	PRB	MG
6 Nelson Padovani	PSDB	PR
7 Paulo Teixeira	PT	SP
8 Weliton Prado	PMB	MG

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Alessandro Molon	REDE	RJ	1
3	Alfredo Kaefer	PSL	PR	3
4	André Amaral	PMDB	PB	1
5	André de Paula	PSD	PE	3
6	Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
7	Capitão Augusto	PR	SP	1
8	Chico Alencar	PSOL	RJ	1
9	Chico Lopes	PCdoB	CE	2
10	Cleber Verde	PRB	MA	1
11	Décio Lima	PT	SC	1
12	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
13	Domingos Neto	PSD	CE	4

14	Dr. Sinval Malheiros	PTN	SP	1
15	Erika Kokay	PT	DF	1
16	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
17	Francisco Chapadinha	PTN	PA	1
18	Gonzaga Patriota	PSB	PE	1
19	Heuler Cruvinel	PSD	GO	1
20	Jefferson Campos	PSD	SP	1
21	Jhonatan de Jesus	PRB	RR	2
22	João Campos	PRB	GO	2
23	João Paulo Kleinübing	PSD	SC	1
24	João Rodrigues	PSD	SC	1
25	Jorge Solla	PT	BA	1
26	Josi Nunes	PMDB	TO	1
27	Júlio Cesar	PSD	PI	1
28	Júlio Delgado	PSB	MG	1
29	Leonardo Monteiro	PT	MG	1
30	Lincoln Portela	PRB	MG	1
31	Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	1
32	Miro Teixeira	REDE	RJ	1
33	Nelson Marquezelli	PTB	SP	3
34	Nelson Meurer	PP	PR	1
35	Nelson Pellegrino	PT	BA	1
36	Odorico Monteiro	PROS	CE	1
37	Pepe Vargas	PT	RS	1

38 Raquel Muniz	PSD	MG	2
39 Rogério Rosso	PSD	DF	1
40 Severino Ninho	PSB	PE	1
41 Stefano Aguiar	PSD	MG	1
42 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	3
43 Vaidon Oliveira	DEM	CE	1
44 Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
45 Victor Mendes	PSD	MA	1
46 Waldir Maranhão	PP	MA	1

EMENDA Nº 160 À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287 DE 2016

Dê-se ao art. 24 da Proposta de Emenda à Constituição nº 287 de 2016 a seguinte redação:

“Art. 24. Essa emenda à Constituição, para entrar em vigor, dependerá de aprovação em referendo popular, nos termos do art. 14, II, da Constituição Federal.

§1º O referendo popular a que se refere o caput deste artigo será realizado em até noventa dias a partir da promulgação desta Emenda à Constituição, sob responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral.

§2º No caso de rejeição pelo povo, esta Emenda à Constituição não entrará em vigor, e nem produzirá efeitos.

§3º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto nesta Emenda à Constituição entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a vulnerabilidade em que se encontram direitos sociais previdenciários conquistados historicamente, propomos a implementação de mecanismo constitucional de democracia direta para tratar dessa matéria tão cara. Assim, concede-se ao povo o direito de opinar, de maneira final e definitiva, acerca da perda de direitos que o Governo tenta impor aos trabalhadores brasileiros.

Por todo o exposto, requer-se o apoio dos nobres pares a fim de aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado GLAUBER BRAGA

Líder do PSOL



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

17/03/2017
16:53

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 160/17

Proposição: EMC-160/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: GLAUBER BRAGA E OUTROS

Data de Apresentação: 17/03/2017 15:29:00

Ementa: Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	181
Não Conferem	10
Fora do Exercício	-
Repetidas	83
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	274
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Afonso Florence	PT	BA
4	Afonso Motta	PDT	RS

5	Alberto Fraga	DEM	DF
6	Alessandro Molon	REDE	RJ
7	Alfredo Kaefer	PSL	PR
8	Alice Portugal	PCdoB	BA
9	Aliel Machado	REDE	PR
10	Ana Perugini	PT	SP
11	André Figueiredo	PDT	CE
12	Andres Sanchez	PT	SP
13	Angelim	PT	AC
14	Aníbal Gomes	PMDB	CE
15	Arlindo Chinaglia	PT	SP
16	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
17	Assis do Couto	PDT	PR
18	Assis Melo	PCdoB	RS
19	Átila Lira	PSB	PI
20	Bacelar	PTN	BA
21	Bebeto	PSB	BA
22	Benedita da Silva	PT	RJ
23	Beto Faro	PT	PA
24	Beto Rosado	PP	RN
25	Bilac Pinto	PR	MG
26	Bohn Gass	PT	RS
27	Cabo Daciolo	PTdoB	RJ
28	Cabuçu Borges	PMDB	AP

29 Capitão Augusto	PR	SP
30 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
31 Carlos Manato	SD	ES
32 Carlos Zarattini	PT	SP
33 Carmen Zanotto	PPS	SC
34 Celso Jacob	PMDB	RJ
35 Celso Maldaner	PMDB	SC
36 Celso Russomanno	PRB	SP
37 César Halum	PRB	TO
38 César Messias	PSB	AC
39 Chico Alencar	PSOL	RJ
40 Chico D'Angelo	PT	RJ
41 Chico Lopes	PCdoB	CE
42 Conceição Sampaio	PP	AM
43 Creuza Pereira	PSB	PE
44 Daniel Almeida	PCdoB	BA
45 Daniel Coelho	PSDB	PE
46 Danilo Cabral	PSB	PE
47 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
48 Décio Lima	PT	SC
49 Delegado Edson Moreira	PR	MG
50 Domingos Neto	PSD	CE
51 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
52 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA

53 Eduardo da Fonte	PP	PE
54 Efraim Filho	DEM	PB
55 Enio Verri	PT	PR
56 Erika Kokay	PT	DF
57 Eros Biondini	PROS	MG
58 Expedito Netto	PSD	RO
59 Fábio Mitidieri	PSD	SE
60 Flávia Moraes	PDT	GO
61 Flavinho	PSB	SP
62 Francisco Chapadinha	PTN	PA
63 Francisco Floriano	DEM	RJ
64 George Hilton	PSB	MG
65 Geovania de Sá	PSDB	SC
66 Givaldo Carimbão	PHS	AL
67 Glauber Braga	PSOL	RJ
68 Gonzaga Patriota	PSB	PE
69 Heitor Schuch	PSB	RS
70 Helder Salomão	PT	ES
71 Henrique Fontana	PT	RS
72 Hugo Leal	PSB	RJ
73 Ivan Valente	PSOL	SP
74 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
75 Jean Wyllys	PSOL	RJ
76 Jô Moraes	PCdoB	MG

77 João Campos	PRB	GO
78 João Daniel	PT	SE
79 João Derly	REDE	RS
80 João Fernando Coutinho	PSB	PE
81 Jorge Solla	PT	BA
82 José Guimarães	PT	CE
83 José Mentor	PT	SP
84 Jose Stédile	PSB	RS
85 Josi Nunes	PMDB	TO
86 Júlia Marinho	PSC	PA
87 Julião Amin	PDT	MA
88 Júlio Delgado	PSB	MG
89 Laura Carneiro	PMDB	RJ
90 Lázaro Botelho	PP	TO
91 Leo de Brito	PT	AC
92 Leonardo Monteiro	PT	MG
93 Leopoldo Meyer	PSB	PR
94 Luana Costa	PSB	MA
95 Luciana Santos	PCdoB	PE
96 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
97 Luiz Couto	PT	PB
98 Luiz Sérgio	PT	RJ
99 Luiza Erundina	PSOL	SP
100 Luizianne Lins	PT	CE

101 Major Olimpio	SD	SP
102 Mandetta	DEM	MS
103 Marcelo Aguiar	DEM	SP
104 Marcelo Delaroli	PR	RJ
105 Marcio Alvino	PR	SP
106 Marco Maia	PT	RS
107 Margarida Salomão	PT	MG
108 Maria do Rosário	PT	RS
109 Maria Helena	PSB	RR
110 Miguel Lombardi	PR	SP
111 Miro Teixeira	REDE	RJ
112 Moisés Diniz	PCdoB	AC
113 Moses Rodrigues	PMDB	CE
114 Nelson Markezelli	PTB	SP
115 Nelson Pellegrino	PT	BA
116 Nilto Tatto	PT	SP
117 Nivaldo Albuquerque	PRP	AL
118 Norma Ayub	DEM	ES
119 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
120 Orlando Silva	PCdoB	SP
121 Otavio Leite	PSDB	RJ
122 Padre João	PT	MG
123 Patrus Ananias	PT	MG
124 Paulão	PT	AL

125 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
126 Paulo Maluf	PP	SP
127 Paulo Pimenta	PT	RS
128 Paulo Teixeira	PT	SP
129 Pedro Fernandes	PTB	MA
130 Pedro Uczai	PT	SC
131 Pepe Vargas	PT	RS
132 Pompeo de Mattos	PDT	RS
133 Professora Dorinha Seabra Rezende	DEM	TO
134 Professora Marcivania	PCdoB	AP
135 Rafael Motta	PSB	RN
136 Raquel Muniz	PSD	MG
137 Reginaldo Lopes	PT	MG
138 Reinhold Stephanes	PSD	PR
139 Renzo Braz	PP	MG
140 Roberto de Lucena	PV	SP
141 Robinson Almeida	PT	BA
142 Rodrigo Pacheco	PMDB	MG
143 Rogério Rosso	PSD	DF
144 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
145 Ronaldo Lessa	PDT	AL
146 Rosangela Gomes	PRB	RJ
147 Rosinha da Adefal	PTdoB	AL
148 Rubens Bueno	PPS	PR

149 Rubens Otoni	PT	GO
150 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
151 Ságuas Moraes	PT	MT
152 Sandro Alex	PSD	PR
153 Sérgio Reis	PRB	SP
154 Severino Ninho		
155 Severino Ninho	PSB	PE
156 Silas Freire	PR	PI
157 Simão Sessim	PP	RJ
158 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
159 Tadeu Alencar	PSB	PE
160 Tenente Lúcio	PSB	MG
161 Tereza Cristina	PSB	MS
162 Toninho Pinheiro	PP	MG
163 Valadares Filho	PSB	SE
164 Valmir Assunção	PT	BA
165 Valmir Prascidelli	PT	SP
166 Valtenir Pereira	PMDB	MT
167 Vander Loubet	PT	MS
168 Vicente Candido	PT	SP
169 Vicentinho	PT	SP
170 Vicentinho Júnior	PR	TO
171 Vinicius Carvalho	PRB	SP
172 Wadih Damous	PT	RJ

173 Waldenor Pereira	PT	BA
174 Waldir Maranhão	PP	MA
175 Walney Rocha	PEN	RJ
176 Wellington Roberto	PR	PB
177 Weverton Rocha	PDT	MA
178 Zé Carlos	PT	MA
179 Zé Geraldo	PT	PA
180 Zé Silva	SD	MG
181 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Celso Pansera	PMDB	RJ
2	Fábio Ramalho	PMDB	MG
3	Heráclito Fortes	PSB	PI
4	Izalci Lucas	PSDB	DF
5	Janete Capiberibe	PSB	AP
6	Lincoln Portela	PRB	MG
7	Major Olimpio	SD	SP
8	Onyx Lorenzoni	DEM	RS
9	Pastor Luciano Braga	PRB	BA
10	Paulo Teixeira	PT	SP

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	3
2	Aliel Machado	REDE	PR	2
3	Arlindo Chinaglia	PT	SP	1
4	Átila Lira	PSB	PI	2
5	Bacelar	PTN	BA	1
6	Benedita da Silva	PT	RJ	1
7	Cabuçu Borges	PMDB	AP	1
8	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
9	Carlos Zarattini	PT	SP	1
10	César Messias	PSB	AC	1
11	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
12	Chico Lopes	PCdoB	CE	1
13	Creuza Pereira	PSB	PE	1
14	Danilo Cabral	PSB	PE	2
15	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
16	Décio Lima	PT	SC	1
17	Enio Verri	PT	PR	1
18	Fábio Ramalho	PMDB	MG	1
19	Geovania de Sá	PSDB	SC	1

20 Givaldo Carimbão	PHS	AL	1
21 Gonzaga Patriota	PSB	PE	4
22 Heitor Schuch	PSB	RS	4
23 Helder Salomão	PT	ES	1
24 Hugo Leal	PSB	RJ	2
25 João Daniel	PT	SE	1
26 João Fernando Coutinho	PSB	PE	2
27 Jorge Solla	PT	BA	3
28 José Mentor	PT	SP	1
29 Josi Nunes	PMDB	TO	1
30 Julião Amin	PDT	MA	1
31 Júlio Delgado	PSB	MG	2
32 Leonardo Monteiro	PT	MG	1
33 Luiz Sérgio	PT	RJ	1
34 Luizianne Lins	PT	CE	1
35 Major Olimpio	SD	SP	2
36 Mandetta	DEM	MS	1
37 Marcelo Aguiar	DEM	SP	1
38 Maria Helena	PSB	RR	1
39 Miro Teixeira	REDE	RJ	3
40 Nelson Marquezelli	PTB	SP	1
41 Nilto Tatto	PT	SP	2
42 Patrus Ananias	PT	MG	1
43 Paulão	PT	AL	2

44 Paulo Pimenta	PT	RS	1
45 Pepe Vargas	PT	RS	2
46 Professora Marcivania	PCdoB	AP	2
47 Reginaldo Lopes	PT	MG	1
48 Roberto de Lucena	PV	SP	1
49 Ronaldo Lessa	PDT	AL	1
50 Rubens Otoni	PT	GO	1
51 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	2
52 Ságuas Moraes	PT	MT	1
53 Severino Ninho	PSB	PE	2
54 Tadeu Alencar	PSB	PE	1
55 Valmir Prascidelli	PT	SP	2
56 Vicentinho	PT	SP	1
57 Waldenor Pereira	PT	BA	1

EMENDA ADITIVA N° 163

Acrescenta parágrafo ao Art. 201º da Constituição Federal na redação proposta pela PEC 287/2016, sugerindo a seguinte redação:

Art. 201º.

§7º-D. Para os que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, o valor da aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado ao regime de previdência de que tratam os artigos 40 e 42.

Emenda aditiva à PEC 287/2016 para garantir pelo menos o benefício da aposentadoria integral àqueles que recebem os salários mais baixos dentre os trabalhadores.

JUSTIFICATIVA

A proposta encaminhada pelo Governo Federal impacta na vida de milhões de brasileiros. O parlamento não pode se furtar a fazer todas as ponderações importantes sobre o tema, sob pena de comprometer o futuro de segmentos importantes da nossa população, principalmente se pensarmos nas mais vulneráveis que, quase sempre, estão ligadas ao sistema público de previdência. Nesse sentido, é importante destacar que a proposta não foi suficientemente discutida com a população anteriormente. Nenhum espaço concreto de participação popular foi criado quando da elaboração da reforma. É para sanar possíveis danos, gravíssimos, que apresentamos alterações.

A emenda que aqui propomos acrescenta o §7º-D no art. 2º tendo como objetivo resguardar os trabalhadores mais pobres garantindo a eles o benefício da aposentadoria integral, minorando suas dificuldades financeiras no final da vida.

Luizianne Lins

Deputada federal – PT/CE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PEC28716

17/03/2017
17:05

Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 163/17

Proposição: EMC-163/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: LUIZIANNE LINS E OUTROS

Data de Apresentação: 17/03/2017 15:58:00

Ementa: Emenda aditiva à PEC 287/2016 para garantir pelo menos o benefício da aposentadoria integral àqueles que recebem os salários mais baixos dentre os trabalhadores.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	184
Não Conferem	2
Fora do Exercício	-
Repetidas	109
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	295
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Aelton Freitas	PR	MG
4	Afonso Florence	PT	BA
5	Alberto Filho	PMDB	MA
6	Alberto Fraga	DEM	DF
7	Alessandro Molon	REDE	RJ
8	Alex Canziani	PTB	PR
9	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ

10 Alfredo Kaefer	PSL	PR
11 Alice Portugal	PCdoB	BA
12 Aliel Machado	REDE	PR
13 Ana Perugini	PT	SP
14 André Abdon	PP	AP
15 André Fufuca	PP	MA
16 Angelim	PT	AC
17 Antonio Bulhões	PRB	SP
18 Arlindo Chinaglia	PT	SP
19 Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
20 Assis do Couto	PDT	PR
21 Átila Lira	PSB	PI
22 Aureo	SD	RJ
23 Bacelar	PTN	BA
24 Benedita da Silva	PT	RJ
25 Betinho Gomes	PSDB	PE
26 Cabo Sabino	PR	CE
27 Cabuçu Borges	PMDB	AP
28 Caetano	PT	BA
29 Capitão Augusto	PR	SP
30 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
31 Carlos Manato	SD	ES
32 Carmen Zanotto	PPS	SC
33 Célio Silveira	PSDB	GO

34 Celso Maldaner	PMDB	SC
35 Celso Russomanno	PRB	SP
36 César Halum	PRB	TO
37 Chico Alencar	PSOL	RJ
38 Chico D'Angelo	PT	RJ
39 Chico Lopes	PCdoB	CE
40 Christiane de Souza Yared	PR	PR
41 Cleber Verde	PRB	MA
42 Cristiane Brasil	PTB	RJ
43 Dagoberto Nogueira	PDT	MS
44 Damião Feliciano	PDT	PB
45 Daniel Almeida	PCdoB	BA
46 Danilo Cabral	PSB	PE
47 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
48 Décio Lima	PT	SC
49 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
50 Delegado Waldir	PR	GO
51 Diego Garcia	PHS	PR
52 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
53 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
54 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
55 Eduardo da Fonte	PP	PE
56 Enio Verri	PT	PR
57 Erika Kokay	PT	DF

58 Eros Biondini	PROS	MG
59 Evandro Roman	PSD	PR
60 Ezequiel Fonseca	PP	MT
61 Fábio Mitidieri	PSD	SE
62 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
63 Francisco Chapadinha	PTN	PA
64 Francisco Floriano	DEM	RJ
65 Gilberto Nascimento	PSC	SP
66 Gonzaga Patriota	PSB	PE
67 Heitor Schuch	PSB	RS
68 Helder Salomão	PT	ES
69 Henrique Fontana	PT	RS
70 Heráclito Fortes	PSB	PI
71 Hissa Abrahão	PDT	AM
72 Hugo Leal	PSB	RJ
73 Ivan Valente	PSOL	SP
74 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
75 Jean Wyllys	PSOL	RJ
76 Jefferson Campos	PSD	SP
77 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
78 Jô Moraes	PCdoB	MG
79 João Daniel	PT	SE
80 João Fernando Coutinho	PSB	PE
81 Jorge Solla	PT	BA

82 José Guimarães	PT	CE
83 Josi Nunes	PMDB	TO
84 Josué Bengtson	PTB	PA
85 Júlio Delgado	PSB	MG
86 Junior Marreca	PEN	MA
87 Laerte Bessa	PR	DF
88 Lázaro Botelho	PP	TO
89 Leonardo Monteiro	PT	MG
90 Leônidas Cristino	PDT	CE
91 Leopoldo Meyer	PSB	PR
92 Lincoln Portela	PRB	MG
93 Lindomar Garçon	PRB	RO
94 Luana Costa	PSB	MA
95 Lucio Mosquini	PMDB	RO
96 Luis Tibé	PTdoB	MG
97 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
98 Luiz Couto	PT	PB
99 Luiz Fernando Faria	PP	MG
100 Luiz Sérgio	PT	RJ
101 Luizianne Lins	PT	CE
102 Maia Filho	PP	PI
103 Major Olimpio	SD	SP
104 Mandetta	DEM	MS
105 Marcelo Aguiar	DEM	SP

106 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
107 Marcelo Delaroli	PR	RJ
108 Marcelo Matos	PHS	RJ
109 Márcio Marinho	PRB	BA
110 Marco Maia	PT	RS
111 Marco Tebaldi	PSDB	SC
112 Marcus Vicente	PP	ES
113 Margarida Salomão	PT	MG
114 Maria Helena	PSB	RR
115 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
116 Mauro Mariani	PMDB	SC
117 Milton Monti	PR	SP
118 Miro Teixeira	REDE	RJ
119 Moses Rodrigues	PMDB	CE
120 Nelson Markezelli	PTB	SP
121 Nelson Meurer	PP	PR
122 Nelson Pellegrino	PT	BA
123 Nilto Tatto	PT	SP
124 Nilton Capixaba	PTB	RO
125 Odorico Monteiro	PROS	CE
126 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
127 Orlando Silva	PCdoB	SP
128 Otavio Leite	PSDB	RJ
129 Padre João	PT	MG

130 Pastor Luciano Braga	PRB	BA
131 Patrus Ananias	PT	MG
132 Paulão	PT	AL
133 Paulo Feijó	PR	RJ
134 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
135 Paulo Magalhães	PSD	BA
136 Paulo Pimenta	PT	RS
137 Pedro Uczai	PT	SC
138 Pepe Vargas	PT	RS
139 Pompeo de Mattos	PDT	RS
140 Professora Marcivania	PCdoB	AP
141 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
142 Raquel Muniz	PSD	MG
143 Reginaldo Lopes	PT	MG
144 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
145 Roberto Alves	PRB	SP
146 Roberto Britto	PP	BA
147 Roberto Sales	PRB	RJ
148 Rocha	PSDB	AC
149 Rodrigo Martins	PSB	PI
150 Rogério Rosso	PSD	DF
151 Rômulo Gouveia	PSD	PB
152 Ronaldo Fonseca	PROS	DF
153 Rosangela Gomes	PRB	RJ

154 Rubens Otoni	PT	GO
155 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
156 Ságuas Moraes	PT	MT
157 Saraiva Felipe	PMDB	MG
158 Sérgio Moraes	PTB	RS
159 Severino Ninho	PSB	PE
160 Silas Câmara	PRB	AM
161 Silas Freire	PR	PI
162 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
163 Stefano Aguiar	PSD	MG
164 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
165 Toninho Wandscheer	PROS	PR
166 Uldurico Junior	PV	BA
167 Vaidon Oliveira	DEM	CE
168 Valdir Colatto	PMDB	SC
169 Valmir Assunção	PT	BA
170 Valmir Prascidelli	PT	SP
171 Valtenir Pereira	PMDB	MT
172 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
173 Vicente Candido	PT	SP
174 Vicentinho	PT	SP
175 Vinicius Carvalho	PRB	SP
176 Wadih Damous	PT	RJ
177 Waldenor Pereira	PT	BA

178 Walney Rocha	PEN	RJ
179 Weliton Prado	PMB	MG
180 Wellington Roberto	PR	PB
181 Weverton Rocha	PDT	MA
182 Zé Geraldo	PT	PA
183 Zeca Dirceu	PT	PR
184 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Paulo Teixeira	PT	SP
2	Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	2
2	Ademir Camilo	PTN	MG	2
3	Alessandro Molon	REDE	RJ	2
4	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ	1

5	Alfredo Kaefer	PSL	PR	3
6	Ana Perugini	PT	SP	2
7	Antonio Bulhões	PRB	SP	1
8	Cabo Sabino	PR	CE	1
9	Capitão Augusto	PR	SP	2
10	Carmen Zanotto	PPS	SC	1
11	Célio Silveira	PSDB	GO	2
12	Celso Maldaner	PMDB	SC	2
13	Chico Alencar	PSOL	RJ	1
14	Chico Lopes	PCdoB	CE	2
15	Cleber Verde	PRB	MA	1
16	Damião Feliciano	PDT	PB	1
17	Daniel Almeida	PCdoB	BA	2
18	Décio Lima	PT	SC	1
19	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
20	Diego Garcia	PHS	PR	1
21	Dr. Jorge Silva	PHS	ES	1
22	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
23	Erika Kokay	PT	DF	1
24	Evandro Roman	PSD	PR	2
25	Ezequiel Fonseca	PP	MT	2
26	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
27	Francisco Floriano	DEM	RJ	1
28	Gonzaga Patriota	PSB	PE	3

29 Heitor Schuch	PSB	RS	1
30 Hugo Leal	PSB	RJ	1
31 João Daniel	PT	SE	1
32 Jorge Solla	PT	BA	3
33 Josi Nunes	PMDB	TO	1
34 Josué Bengtson	PTB	PA	2
35 Júlio Delgado	PSB	MG	2
36 Laerte Bessa	PR	DF	1
37 Leonardo Monteiro	PT	MG	2
38 Lincoln Portela	PRB	MG	1
39 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	4
40 Luiz Sérgio	PT	RJ	2
41 Luizianne Lins	PT	CE	1
42 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG	2
43 Márcio Marinho	PRB	BA	2
44 Maria Helena	PSB	RR	2
45 Mauro Mariani	PMDB	SC	2
46 Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
47 Nelson Marquezelli	PTB	SP	4
48 Nelson Pellegrino	PT	BA	1
49 Odorico Monteiro	PROS	CE	1
50 Padre João	PT	MG	1
51 Patrus Ananias	PT	MG	1
52 Paulão	PT	AL	1

53 Pepe Vargas	PT	RS	2
54 Professora Marcivania	PCdoB	AP	2
55 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE	1
56 Raquel Muniz	PSD	MG	1
57 Roberto Britto	PP	BA	1
58 Roberto Sales	PRB	RJ	2
59 Rosangela Gomes	PRB	RJ	1
60 Rubens Otoni	PT	GO	1
61 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
62 Ságuas Moraes	PT	MT	4
63 Severino Ninho	PSB	PE	1
64 Silas Câmara	PRB	AM	1
65 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
66 Valmir Prascidelli	PT	SP	2
67 Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
68 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB	1
69 Vicente Candido	PT	SP	1
70 Wellington Roberto	PR	PB	1
71 Zeca do Pt	PT	MS	1

EMENDA MODIFICATIVA N° 164

Modifica o §8º do Art. 40º da Constituição Federal na redação proposta pela PEC 287/2016, e o §4º do Art. 201º da Constituição Federal propondo a seguinte redação:

Art. 40º.

§8º. É assegurado o reajustamento dos benefícios conforme o Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), ou outro que vier a lhe substituir, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Art. 201º.

§4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios conforme o Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), ou outro que vier a lhe substituir, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Emenda modificativa à PEC 287/2016, do art 40º e art. 201º para garantir um mecanismo de reajuste de benefícios seguindo o Índice Nacional dos Preços ao Consumidor.

JUSTIFICATIVA

A proposta encaminhada pelo Governo Federal impacta na vida de milhões de brasileiros. O parlamento não pode se furtar a fazer todas as ponderações importantes sobre o tema, sob pena de comprometer o futuro de segmentos importantes da nossa população, principalmente se pensarmos nas mais vulneráveis que, quase sempre, estão ligadas ao sistema público de previdência. Nesse sentido, é importante destacar que a proposta não foi suficientemente discutida com a população anteriormente. Nenhum espaço concreto de participação popular foi criado quando da elaboração da reforma. É para sanar possíveis danos, gravíssimos, que apresentamos as alterações.

Nossa emenda trata de garantir, tendo em vista as dificuldades de se atingir a meta da aposentadoria integral, um mecanismo de reajuste para resguardar, pelo menos, o valor real dos benefícios – os quais serão diminuídos por esta PEC. Caso não haja reajuste automático, em poucos anos, o valor de 76% dos seus ganhos, garantido após 25 anos de contribuição, ao se atingir a idade de 65 anos, serão reduzidos ainda mais, corroídos pela inflação. E como não há nenhum mecanismo de reajuste para os benefícios, estes, poderão vir muito tempo depois e, mesmo assim, não haverá garantia de que o valor real será repostos.

Luizianne Lins

Deputada federal – PT/CE



Relatório de Verificação de Apoio

EMENDA NA COMISSÃO Nº 164/17

Proposição: EMC-164/2017 PEC28716 => PEC-287/2016

Autor da Proposição: LUIZIANNE LINS E OUTROS

Data de Apresentação: 17/03/2017 15:58:00

Ementa: Emenda modificativa à PEC 287/2016, do art 40º e art. 201º para garantir um mecanismo de reajuste de benefícios seguindo o Índice Nacional dos Preços ao Consumidor.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Situação:	Totais de Assinaturas:
Confirmadas	171
Não Conferem	4
Fora do Exercício	-
Repetidas	84
Ilegíveis	-
Retiradas	-
TOTAL	259
MÍNIMO	171
FALTAM	-

Assinaturas Confirmadas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG
2	Ademir Camilo	PTN	MG
3	Afonso Florence	PT	BA
4	Alberto Filho	PMDB	MA
5	Alessandro Molon	REDE	RJ
6	Alex Canziani	PTB	PR
7	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ
8	Alfredo Kaefer	PSL	PR
9	Alice Portugal	PCdoB	BA
10	Aliel Machado	REDE	PR
11	Ana Perugini	PT	SP
12	André Figueiredo	PDT	CE
13	André Fufuca	PP	MA
14	Antonio Bulhões	PRB	SP
15	Arlindo Chinaglia	PT	SP
16	Arnaldo Faria de Sá	PTB	SP
17	Arthur Oliveira Maia	PPS	BA
18	Assis do Couto	PDT	PR
19	Assis Melo	PCdoB	RS
20	Átila Lira	PSB	PI

21 Benedita da Silva	PT	RJ
22 Betinho Gomes	PSDB	PE
23 Cabo Sabino	PR	CE
24 Cabuçu Borges	PMDB	AP
25 Capitão Augusto	PR	SP
26 Carlos Gomes	PRB	RS
27 Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO
28 Carlos Manato	SD	ES
29 Carmen Zanotto	PPS	SC
30 Célio Silveira	PSDB	GO
31 Celso Maldaner	PMDB	SC
32 Celso Russomanno	PRB	SP
33 César Halum	PRB	TO
34 Chico Alencar	PSOL	RJ
35 Chico D'Angelo	PT	RJ
36 Chico Lopes	PCdoB	CE
37 Christiane de Souza Yared	PR	PR
38 Cleber Verde	PRB	MA
39 Cristiane Brasil	PTB	RJ
40 Damião Feliciano	PDT	PB
41 Daniel Almeida	PCdoB	BA
42 Danilo Cabral	PSB	PE
43 Davidson Magalhães	PCdoB	BA
44 Décio Lima	PT	SC

45 Delegado Éder Mauro	PSD	PA
46 Delegado Waldir	PR	GO
47 Diego Garcia	PHS	PR
48 Dr. Jorge Silva	PHS	ES
49 Edmilson Rodrigues	PSOL	PA
50 Eduardo Barbosa	PSDB	MG
51 Eduardo da Fonte	PP	PE
52 Erika Kokay	PT	DF
53 Evandro Roman	PSD	PR
54 Ezequiel Fonseca	PP	MT
55 Fábio Mitidieri	PSD	SE
56 Fábio Ramalho	PMDB	MG
57 Félix Mendonça Júnior	PDT	BA
58 Francisco Chapadinha	PTN	PA
59 Francisco Floriano	DEM	RJ
60 Geraldo Resende	PSDB	MS
61 Gilberto Nascimento	PSC	SP
62 Glauber Braga	PSOL	RJ
63 Gonzaga Patriota	PSB	PE
64 Heitor Schuch	PSB	RS
65 Henrique Fontana	PT	RS
66 Heráclito Fortes	PSB	PI
67 Hugo Leal	PSB	RJ
68 Ivan Valente	PSOL	SP

69 Jandira Feghali	PCdoB	RJ
70 Jean Wyllys	PSOL	RJ
71 Jefferson Campos	PSD	SP
72 Jhonatan de Jesus	PRB	RR
73 Jô Moraes	PCdoB	MG
74 João Daniel	PT	SE
75 Jorge Solla	PT	BA
76 José Fogaça	PMDB	RS
77 José Nunes	PSD	BA
78 Josi Nunes	PMDB	TO
79 Josué Bengtson	PTB	PA
80 Julião Amin	PDT	MA
81 Júlio Delgado	PSB	MG
82 Junior Marreca	PEN	MA
83 Laerte Bessa	PR	DF
84 Lázaro Botelho	PP	TO
85 Leonardo Monteiro	PT	MG
86 Leônidas Cristino	PDT	CE
87 Lincoln Portela	PRB	MG
88 Luana Costa	PSB	MA
89 Lucio Mosquini	PMDB	RO
90 Luis Tibé	PTdoB	MG
91 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ
92 Luiz Cláudio	PR	RO

93 Luiz Couto	PT	PB
94 Luiz Fernando Faria	PP	MG
95 Luiz Sérgio	PT	RJ
96 Luizianne Lins	PT	CE
97 Maia Filho	PP	PI
98 Major Olimpio	SD	SP
99 Marcelo Aguiar	DEM	SP
100 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG
101 Marcelo Delaroli	PR	RJ
102 Marcelo Matos	PHS	RJ
103 Márcio Marinho	PRB	BA
104 Marco Maia	PT	RS
105 Margarida Salomão	PT	MG
106 Maria Helena	PSB	RR
107 Mário Negromonte Jr.	PP	BA
108 Mauro Mariani	PMDB	SC
109 Milton Monti	PR	SP
110 Miro Teixeira	REDE	RJ
111 Moisés Diniz	PCdoB	AC
112 Moses Rodrigues	PMDB	CE
113 Nelson Marquezelli	PTB	SP
114 Nelson Meurer	PP	PR
115 Nelson Pellegrino	PT	BA
116 Nilto Tatto	PT	SP

117 Nilton Capixaba	PTB	RO
118 Odorico Monteiro	PROS	CE
119 Onyx Lorenzoni	DEM	RS
120 Padre João	PT	MG
121 Patrus Ananias	PT	MG
122 Paulão	PT	AL
123 Paulo Henrique Lustosa	PP	CE
124 Paulo Pimenta	PT	RS
125 Paulo Teixeira	PT	SP
126 Pedro Chaves	PMDB	GO
127 Pedro Uczai	PT	SC
128 Pepe Vargas	PT	RS
129 Pompeo de Mattos	PDT	RS
130 Professora Marcivania	PCdoB	AP
131 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE
132 Raquel Muniz	PSD	MG
133 Reginaldo Lopes	PT	MG
134 Ricardo Teobaldo	PTN	PE
135 Roberto Britto	PP	BA
136 Roberto Sales	PRB	RJ
137 Rodrigo Martins	PSB	PI
138 Rogério Rosso	PSD	DF
139 Rômulo Gouveia	PSD	PB
140 Ronaldo Fonseca	PROS	DF

141 Ronaldo Lessa	PDT	AL
142 Rosangela Gomes	PRB	RJ
143 Rubens Otoni	PT	GO
144 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA
145 Sérgio Moraes	PTB	RS
146 Severino Ninho	PSB	PE
147 Silas Câmara	PRB	AM
148 Sóstenes Cavalcante	DEM	RJ
149 Subtenente Gonzaga	PDT	MG
150 Toninho Wandscheer	PROS	PR
151 Uldurico Junior	PV	BA
152 Vaidon Oliveira	DEM	CE
153 Valadares Filho	PSB	SE
154 Valdir Colatto	PMDB	SC
155 Valmir Assunção	PT	BA
156 Valmir Prascidelli	PT	SP
157 Valtenir Pereira	PMDB	MT
158 Veneziano Vital do Rêgo	PMDB	PB
159 Vicente Candido	PT	SP
160 Vicentinho	PT	SP
161 Vinicius Carvalho	PRB	SP
162 Wadih Damous	PT	RJ
163 Waldenor Pereira	PT	BA
164 Walney Rocha	PEN	RJ

165 Weliton Prado	PMB	MG
166 Wellington Roberto	PR	PB
167 Weverton Rocha	PDT	MA
168 Zé Geraldo	PT	PA
169 Zeca Cavalcanti	PTB	PE
170 Zeca Dirceu	PT	PR
171 Zeca do Pt	PT	MS

Assinaturas que Não Conferem

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Bacelar	PTN	BA
2	Luiz Lauro Filho	PSB	SP
3	Ságuas Moraes	PT	MT
4	Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ

Assinaturas Repetidas

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF	Assinaturas Repetidas
1	Adelmo Carneiro Leão	PT	MG	1
2	Ademir Camilo	PTN	MG	1

3	Alessandro Molon	REDE	RJ	1
4	Alexandre Serfiotis	PMDB	RJ	1
5	Alfredo Kaefer	PSL	PR	2
6	Alice Portugal	PCdoB	BA	2
7	Ana Perugini	PT	SP	2
8	Assis do Couto	PDT	PR	1
9	Carlos Henrique Gaguim	PTN	TO	1
10	Célio Silveira	PSDB	GO	3
11	Chico D'Angelo	PT	RJ	1
12	Chico Lopes	PCdoB	CE	2
13	Damião Feliciano	PDT	PB	1
14	Daniel Almeida	PCdoB	BA	2
15	Davidson Magalhães	PCdoB	BA	1
16	Décio Lima	PT	SC	1
17	Delegado Éder Mauro	PSD	PA	1
18	Diego Garcia	PHS	PR	1
19	Edmilson Rodrigues	PSOL	PA	1
20	Evandro Roman	PSD	PR	2
21	Ezequiel Fonseca	PP	MT	1
22	Félix Mendonça Júnior	PDT	BA	1
23	Francisco Floriano	DEM	RJ	1
24	Gonzaga Patriota	PSB	PE	3
25	Henrique Fontana	PT	RS	1
26	Ivan Valente	PSOL	SP	1

27 Jandira Feghali	PCdoB	RJ	2
28 Jefferson Campos	PSD	SP	1
29 Jô Moraes	PCdoB	MG	1
30 João Daniel	PT	SE	1
31 Jorge Solla	PT	BA	2
32 Josi Nunes	PMDB	TO	1
33 Josué Bengtson	PTB	PA	2
34 Júlio Delgado	PSB	MG	2
35 Leonardo Monteiro	PT	MG	1
36 Lincoln Portela	PRB	MG	1
37 Luiz Carlos Ramos	PTN	RJ	2
38 Luiz Fernando Faria	PP	MG	1
39 Luiz Sérgio	PT	RJ	2
40 Luizianne Lins	PT	CE	1
41 Marcelo Álvaro Antônio	PR	MG	1
42 Márcio Marinho	PRB	BA	1
43 Maria Helena	PSB	RR	1
44 Mauro Mariani	PMDB	SC	2
45 Moses Rodrigues	PMDB	CE	1
46 Nelson Markezelli	PTB	SP	2
47 Nelson Pellegrino	PT	BA	2
48 Odorico Monteiro	PROS	CE	1
49 Onyx Lorenzoni	DEM	RS	1
50 Pepe Vargas	PT	RS	1

51 Professora Marcivania	PCdoB	AP	2
52 Raimundo Gomes de Matos	PSDB	CE	1
53 Raquel Muniz	PSD	MG	1
54 Roberto Britto	PP	BA	1
55 Roberto Sales	PRB	RJ	2
56 Rubens Pereira Júnior	PCdoB	MA	1
57 Ságuas Moraes	PT	MT	1
58 Silas Câmara	PRB	AM	1
59 Subtenente Gonzaga	PDT	MG	1
60 Valmir Prascidelli	PT	SP	1
61 Valtenir Pereira	PMDB	MT	1
62 Zé Augusto Nalin	PMDB	RJ	1
63 Zeca do Pt	PT	MS	1

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287/16

Por Decisão do Presidente da Câmara dos Deputados em 15/03/2017, foi reaberto o prazo para oferecimento de emendas, nos termos do Art. 202, § 3º, do Regimento Interno, perante a Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 287-A, de 2016, do Poder Executivo, que "altera os arts. 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências", até as 18h30 do dia 17/03/2017. Encerrado o prazo, foram apresentadas 18 novas emendas (147 a 164). Tornaram-se subsistentes as emendas de nº 70, 72, 83, 84, 85, 88, 90, 91, 104, 105, 118, 124, 126, 127, 130, 138, 140, 142, 145 e 146, tendo em vista o acréscimo de assinaturas suficientes para seu trâmite. As emendas de nº 149, 152, 153, 154, 155, 156, 158, 159, 161 e 162 foram consideradas insubsistentes, por não terem atingido o quórum mínimo de assinaturas.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2017.

Marcelo Brandão Lapa

Secretário-Executivo da Comissão

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 287-A, DE 2016, QUE “ALTERA OS ARTS. 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 E 203 DA CONSTITUIÇÃO PARA DISPOR SOBRE A SEGURIDADE SOCIAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

I - RELATÓRIO

I.1 Conteúdo da proposição

A Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, de autoria do Presidente da República, altera, em seu art. 1º, a redação dos arts. 37, 40, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição Federal, introduzindo modificações no sistema de seguridade social a seguir delineadas.

No tocante ao regime próprio de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo (RPPS), a primeira alteração atinge na verdade outra esfera, alterando-se item do regime jurídico aplicável ao grupo. Trata-se de modificação promovida no art. 37 da Constituição, ao qual se acrescenta um § 13 para disciplinar o instituto da readaptação, prevendo essa possibilidade para o servidor titular de cargo efetivo que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental, de modo que, enquanto permanecer nesta condição, seja ele readaptado ao exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação sofrida, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem.

No art. 40, são várias as modificações feitas com o intuito de aprimorar os critérios necessários para a concessão de aposentadoria e pensão no âmbito do RPPS.

Prevê-se, no § 1º do art. 40, que o servidor público: (1) seja aposentado por incapacidade permanente para o trabalho (trata-se da “aposentadoria por invalidez permanente” prevista no texto em vigor) no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação; (2) compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade; e (3) voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Conforme se verifica, a PEC unifica os requisitos de idade e de tempo de contribuição para ambos os sexos, bem como extingue a possibilidade de aposentadoria apenas por idade.

No § 2º do art. 40, determina-se que os proventos de aposentadoria não sejam inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Nos §§ 3º e 3º-A do art. 40, é estabelecido o cálculo dos proventos de aposentadoria. Quanto à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e à aposentadoria voluntária, são fixados em 51% da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados para as contribuições, acrescidos de 1% para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100%. Se a incapacidade permanente para o trabalho decorrer exclusivamente de acidente do trabalho, o valor dos proventos corresponderá a 100% da referida média, independentemente do tempo de contribuição. Por fim, define-se um cálculo específico para o valor dos proventos da aposentadoria compulsória.

No § 4º do art. 40, permite-se a adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria apenas para os servidores com deficiência e para aqueles cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedando-se a caracterização por categoria profissional ou ocupação. Retira-se a possibilidade de aposentadoria diferenciada para servidores que exerçam atividades em condições especiais que prejudiquem a integridade física. Ainda em relação aos servidores contemplados pelo § 4º, admite-se, no § 4º-A, para fins de aposentadoria, a redução do requisito de idade em, no máximo, dez anos e do requisito do tempo de contribuição em, no máximo, cinco anos.

Revogam-se a aposentadoria diferenciada para servidores que exerçam atividade de risco e a aposentadoria com redução de cinco anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição concedida a servidores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Ao § 6º do art. 40, são acrescentadas as seguintes proibições: (1) de recebimento conjunto de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do regime de previdência dos servidores públicos ou entre este e RGPS; (2) de aposentadoria e pensão por morte no âmbito do regime de previdência dos servidores públicos ou entre este e o RGPS. Em ambos os casos, assegura-se o direito de opção por um dos benefícios.

No § 7º do art. 40, define-se que a pensão por morte tenha valor equivalente a uma cota familiar de 50%, acrescida de cotas individuais de 10% por dependente, até o limite de 100%, desvinculando-se o piso do benefício do valor do salário mínimo. Tais cotas individuais cessam com a perda da qualidade de dependente, vedando-se o repasse para outro beneficiário em razão dessa circunstância.

A base de cálculo, respeitado o limite máximo dos benefícios do RGPS, seria: (1) em caso de óbito de servidor aposentado, a totalidade dos proventos do servidor falecido; (2) em caso de óbito de servidor em atividade, o valor dos proventos a que este teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito. Ademais, o enquadramento como dependente e o tempo de duração da pensão, estabelecido conforme a idade do beneficiário na data de óbito, serão os mesmos adotados pelo RGPS.

No § 8º do art. 40, assegura-se o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, nos termos fixados para RGPS, previsão que se acresce ao texto vigente.

No § 13 do art. 40, substitui-se a expressão “servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão” por “agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão” e se estende a aplicação do dispositivo a detentores de mandato eletivo, direcionando-se a filiação previdenciária de todos eles para o RGPS.

No § 14 do art. 40, que versa sobre o regime de previdência complementar aplicável a servidores públicos, torna-se imperativa a instituição do referido regime em todos os entes federativos, bem como a fixação, quando se adotar tal providência, do limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social para o valor de aposentadorias e pensões.

Ainda em relação ao aludido regime, altera-se o § 15 do art. 40, para retirar a obrigatoriedade de sua administração se dar por entidade fechada de previdência complementar de caráter público.

Inserem-se modificações no § 19 do art. 40, com o intuito de deixar a critério do ente federativo a concessão de abono de permanência ao servidor titular de cargo efetivo que continue em atividade após ter assegurado o direito à aposentadoria voluntária, além de se permitir que se fixe o benefício em valor inferior ao da contribuição previdenciária.

Altera-se também o § 20 do art. 40, voltado a vedar a existência de mais de uma unidade gestora do regime de previdência dos servidores públicos em cada ente federativo. Especifica-se, à guisa de esclarecer o conteúdo do texto em vigor, que a referida unidade abrangeria todos os poderes, órgãos e entidades, responsabilizando-os, cada qual, equitativamente, pelo financiamento dessa unidade.

Revoga-se o § 21 do art. 40, que prevê, em caso de beneficiário portador de doença incapacitante, a incidência da contribuição dos servidores inativos e pensionistas apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão excedentes ao dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

São introduzidos, por fim, dois novos parágrafos no art. 40 da Constituição. O § 22 dispõe sobre uma sistemática de majoração das idades necessárias para as aposentadorias voluntária e compulsória, à medida em que se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos 65 anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação da Emenda.

O § 23, por sua vez, determina que lei disponha sobre as regras gerais de organização e financiamento dos regimes próprios de previdência, para estabelecer normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária. Abrangem-se, com base nessa perspectiva, o modelo de financiamento, a arrecadação, a gestão de recursos, os benefícios, a fiscalização pela União e o controle externo e social, bem como requisitos para instituição do referido regime, que, caso não sejam obedecidos, levam a que os servidores públicos a eles vinculados sejam submetidos ao RGPS.

No tocante ao art. 109, altera-se o inciso I, para não mais excetuar da competência da Justiça Federal as causas relacionadas a acidente do trabalho em que a União, suas autarquias e empresas públicas federais figurem como parte. Modifica-se, ainda, o § 3º do mesmo dispositivo, para que deixe de ter assento constitucional a regra de que, na ausência de vara da justiça federal na comarca de domicílio do segurado, cabe à justiça comum estadual julgar causa em que for parte o INSS.

Quanto ao art. 149, prevê-se que as receitas decorrentes de exportação continuam imunes a contribuições sociais, exceto no que diz respeito a contribuições previdenciárias fundadas na receita que substituam as que incidem sobre a folha de salários.

São introduzidos dois incisos no art. 167. O inciso XII veda a utilização dos recursos dos regimes próprios de previdência para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte e das despesas necessárias à sua organização e funcionamento. O inciso XIII veda a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções pela União, incluídas suas instituições financeiras, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos. Ademais, altera-se o § 4º do mesmo artigo, para permitir a vinculação de receitas próprias de Estados, Distrito Federal e Municípios para pagamento de débitos desses entes em face de seus regimes próprios de previdência.

No que diz respeito ao sistema de seguridade social, as alterações principiam pelo art. 195, incisos I, a, e II, e § 8º. Nos dois primeiros dispositivos,

busca-se esclarecer que a contribuição de empregados abrange indistintamente quem faça parte dessa categoria, no âmbito rural ou em área urbana. No § 8º, busca-se estabelecer que o pequeno produtor rural, o pescador artesanal e o extrativista, assim como seu cônjuge e filhos, passem a contribuir de forma individual ao RGPS, com alíquota favorecida, e não mais de forma conjunta sobre a receita da comercialização de sua produção.

São promovidas inúmeras alterações no art. 201 da Constituição, dispositivo voltado a disciplinar o regime geral de previdência social.

No inciso I do dispositivo, substituem-se os eventos doença e invalidez pela nomenclatura “incapacidade temporária ou permanente para o trabalho”. No inciso V, desvincula-se a pensão por morte do salário mínimo.

No § 1º, permite-se a adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria apenas para pessoas com deficiência e para aqueles que exerçam atividades em condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedando-se a caracterização por categoria profissional ou ocupação. O prejuízo à integridade física deixa de ser motivo para a concessão de aposentadoria especial. No tocante aos segurados contemplados pelo § 1º, admite-se, no § 1º-A, para fins de aposentadoria, a redução do requisito de idade em, no máximo, dez anos e do requisito do tempo de contribuição em, no máximo, cinco anos.

Revoga-se a aposentadoria com tempo de contribuição reduzido para professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, atualmente prevista no § 8º do art. 201. Também é derogada tacitamente a aposentadoria com idade reduzida para o pequeno produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, estabelecida no inciso II do § 7º do mesmo artigo.

No § 7º, de forma contrastante com o texto constitucional vigente, em que existem duas formas de aposentadoria – por tempo de contribuição ou por idade, com prazos diferenciados para o homem e para a mulher –, propõe-se apenas uma modalidade de aposentadoria. Propõe-se que seja concedida, sem distinção de gênero, ao segurado que contar com, no mínimo, 65 anos de idade e 25 anos de tempo de contribuição.

No § 7º-A, estipula-se que, para o cálculo das aposentadorias, serão considerados os salários de contribuição do segurado no âmbito do RGPS, bem como as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado a regimes próprios de previdência ou ao regime que abrange militares estaduais e distritais, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do RGPS.

Constitucionaliza-se a forma de cálculo do valor da aposentadoria, antes fixada apenas em lei. No § 7º-B, determina-se que o valor do benefício corresponda a 51% da média dos salários de contribuição e das remunerações anteriormente referidos, acrescidos de 1 ponto percentual para cada ano de contribuição, até o limite de 100%, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do RGPS. O mesmo cálculo também passa a ser aplicável ao valor da aposentadoria por incapacidade permanente – atual aposentadoria por invalidez –, ressalvando-se apenas o caso de aposentadoria por incapacidade decorrente exclusivamente de acidente de trabalho, quando o valor do benefício corresponderá a 100% da média dos salários do segurado. Essa exceção consta do § 7º-C.

Altera-se redação do § 13 do dispositivo em tela, para, no tocante aos beneficiários do sistema especial de inclusão previdenciária, retirar a previsão de carências inferiores às vigentes para os demais segurados do RGPS. Pela nova redação, tais segurados terão direito apenas a alíquotas favorecidas de contribuição.

São introduzidos, ainda, quatro novos parágrafos no art. 201 da Constituição, expostos a seguir.

O § 14 veda a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

O § 15 prevê, para o RGPS, a mesma sistemática contida no § 22 do art. 40, em que se prevê a majoração da idade para aposentadoria à medida em que se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos 65 anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação da Emenda. Tal medida se daria, afirma-se no dispositivo, “nos termos da lei”.

O § 16 traz alterações nas regras da pensão por morte. Constitucionaliza-se o cálculo, para definir que o referido benefício terá valor equivalente a uma cota familiar de 50%, acrescida de cotas individuais de 10% por dependente, até o limite de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito caso aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, desvinculando-se o piso do benefício do valor do salário mínimo. Tais cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão transmitidas a outros beneficiários. Ademais, o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão, “nos termos da lei”, estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado.

O § 17, por sua vez, traz a vedação de recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria à conta do RGPS; de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RGPS ou entre este e o regime de previdência dos servidores públicos, assegurado o direito de opção por um dos benefícios; e de aposentadoria e pensão por morte no âmbito do RGPS ou entre este e o regime de previdência dos servidores públicos, assegurado o direito de opção por um dos benefícios.

Finalizando as alterações feitas no texto constitucional, a PEC modifica as regras atinentes ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto no inciso V do art. 203 da Carta. Mantém-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e se fixa em 70 anos o critério de idade, atualmente estabelecido, na legislação infraconstitucional, em 65 anos.

Além disso, destina-se o referido benefício apenas à pessoa cuja renda familiar *per capita* seja inferior à definida em lei. Desvincula-se o benefício do valor do salário mínimo e, por fim, determina-se que a idade mínima de 70 anos para a concessão do benefício assistencial aos idosos siga a sistemática prevista no § 15 do art. 201, isto é, deverá ser majorada à medida em que se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos 65 anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação da Emenda.

No art. 2º da PEC, prevê-se regra de transição aplicável ao servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação da Emenda. O dispositivo se aplica, entretanto, a quem possua, naquela data, idade igual ou superior a 50 anos, se homem, e a 45, se mulher.

A referida regra de transição demanda os mesmos requisitos atualmente vigentes de idade, de tempo de contribuição e de tempo de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, aumentando a exigência de tempo de efetivo exercício no serviço público de 10 para 20 anos e estipulando um período adicional de contribuição de 50% do tempo que, na data da promulgação da Emenda, faltar para atingir o atual requisito de tempo de contribuição.

No § 1º do art. 2º da PEC, assegura-se aos servidores ingressos no serviço público em cargo efetivo até 16/12/1998 a opção de reduzir a idade mínima em um dia para cada dia de tempo de contribuição que exceder a 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.

Já o § 2º do art. 2º da PEC assegura aos professores que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de

magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e aos policiais que comprovarem pelo menos 20 anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial a redução dos critérios de tempo de contribuição e idade em cinco anos. Ressalte-se, todavia, que, nesse caso, mesmo que o professor ou o policial tenha sido admitido no serviço público até 16/12/1998, não lhe será dada a opção de redução da idade mínima, nos termos do § 1º acima mencionado.

Quanto ao cálculo e ao reajuste das aposentadorias concedidas com base na regra de transição fixada no art. 2º, prevalecerão as regras vigentes na data de ingresso do beneficiário no serviço público, garantindo-se, assim, a integralidade e a paridade àqueles admitidos até 31/12/2003, e aposentadoria segundo a totalidade da média das remunerações utilizadas como base para incidência das contribuições do servidor, com reajuste que preserve o valor real do benefício, àqueles que ingressaram após a referida data.

Prevê-se, ainda, no § 6º do art. 2º da PEC, a concessão de abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da contribuição previdenciária, para o servidor que continue em atividade após ter assegurado o direito à aposentadoria nos termos da regra de transição regulamentada no referido artigo. Promovem-se as mesmas inovações feitas em relação à parcela semelhante prevista no texto constitucional permanente, remetendo-se o estabelecimento dos critérios de sua concessão aos entes federativos e permitindo-se a fixação do valor em montante inferior à contribuição previdenciária vertida pelo beneficiário.

Registre-se que a regra do art. 2º passa a ser a única regra de transição vigente para os servidores públicos, tendo em vista que o art. 23 da proposição revoga as normas revestidas dessa finalidade inseridas nas Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003 e 47/2005.

Quanto ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação da Emenda e que tenha idade inferior a 50 anos, se homem, e 45, se mulher, o art. 3º da PEC estabelece que seus proventos sejam calculados com base nas regras permanentes contidas nos §§ 3º e 3º-A do art. 40 da Constituição, mencionadas anteriormente. Esclarece, ainda, que o limite máximo dos benefícios do RGPS só será aplicado aos servidores que ingressaram no serviço público após a instituição de regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente, mas fizeram a opção por se filiar a esse regime.

O art. 4º da PEC disciplina a pensão por morte a ser concedida aos dependentes de servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos

Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar ou que não realizou a opção por esse regime. O valor da pensão, nesse caso, será equivalente a uma cota familiar de 50%, acrescida de cotas individuais de 10% por dependente, até o limite de 100%, de acordo com os seguintes critérios: (1) na hipótese de óbito de aposentado, sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido; (2) na hipótese de óbito de servidor em atividade, sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

Em ambas as hipóteses, deverá ser respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescendo-se uma parcela correspondente a 70% do que exceder a esse limite. As cotas individuais cessam com a perda da qualidade de dependente e não se transmitem a outros beneficiários. O enquadramento como dependente e o tempo de duração da pensão será estabelecido conforme a idade do beneficiário na data de óbito e seguirá os critérios adotados no âmbito do RGPS.

No art. 5º da PEC, assegura-se a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido, que tenham cumprido, até a data de promulgação da Emenda, os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação vigente na data em que esses requisitos foram atendidos. Prevê-se, ainda, que os proventos, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação da Emenda, assim como as pensões por morte sejam calculados ou de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos, ou nos termos da legislação que estiver em vigor na data de apresentação do requerimento.

No art. 6º da PEC, determina-se a imediata vinculação ao RGPS dos titulares de novos mandatos eletivos, diplomados após a promulgação da Emenda, que não sejam ocupantes de cargo efetivo, cabendo a leis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dispor sobre regras de transição para os diplomados anteriormente a essa data.

No art. 7º da PEC, são previstas regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data de promulgação da Emenda que contem com idade igual ou superior a 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, desde que preenchidas as seguintes condições: (1) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de promulgação da Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou (2) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, e 180 meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição

equivalente a 50% do tempo que, na data de promulgação da Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido.

Assegura-se, no parágrafo único do art. 7º, a redução em 5 anos dos referidos limites de idade constantes do item II para o empregado, o contribuinte individual e o trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural.

No art. 8º da PEC, prevê-se regra de transição para os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam, na data de promulgação da Emenda, atividade em regime de economia familiar, e contem com idade igual ou superior a 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher. Assegura-se para esse grupo aposentadoria no valor de um salário mínimo, desde que preenchidas as seguintes condições: (1) 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher, além da comprovação de um período de 180 meses de atividade rural; e (2) período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data da promulgação da Emenda, faltará para atingir o referido período de 180 meses.

No art. 9º da PEC, estipula-se prazo de 12 meses para a edição da lei que disporá sobre a forma de contribuição dos trabalhadores rurais que exerçam atividade em regime de economia familiar. Até que isso ocorra, determina-se que permaneça em vigor o critério de aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção.

Igualmente se reportando a trabalhadores rurais, o art. 10 da PEC estabelece que o tempo de atividade rural exercido até a data de promulgação da Emenda, independentemente da idade do trabalhador, será comprovado na forma da legislação vigente na época do exercício da atividade. Também estipula que esse tempo somente poderá ser computado mediante a manutenção da qualidade de segurado especial rural no período compreendido entre a entrada em vigor da lei destinada a disciplinar suas contribuições ao regime previdenciário e a implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

No art. 11 da PEC, prevê-se regra de transição para o professor filiado ao RGPS até a data de promulgação da Emenda e que conte, nesta data, com idade igual ou superior a 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, que, na mesma data, comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Para esse grupo, a aposentadoria dependerá do preenchimento das seguintes condições: (1) 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos, se mulher; e (2) período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de promulgação da Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição.

O art. 12 da PEC dispõe sobre o valor da aposentadoria dos professores alcançados pela regra de transição do art. 11 e dos segurados do RGPS contemplados pela regra de transição do art. 7º, anteriormente descritos, a despeito de se tecer referência, no dispositivo, ao próprio art. 12 e ao art. 8º. O cálculo do benefício, nas aludidas hipóteses, será feito com base no art. 201, § 7º-B, da Constituição, ou seja, corresponderá a 51% da média dos salários de contribuição, acrescidos de 1% para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100%, respeitado o limite máximo de benefícios do RGPS.

No art. 13 da PEC, assegura-se a conversão de tempo de contribuição ao segurado do RGPS que comprovar tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência ou decorrente do exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de promulgação da Emenda.

No art. 14 da PEC, garante-se a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados e de pensão por morte aos dependentes do RGPS que, até a data da promulgação da Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação então vigente.

No art. 15 da PEC, determina-se que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adequem os regimes de previdência dos servidores titulares de cargo efetivos ao disposto nos §§ 14 e 20 do art. 40 da Constituição, ou seja, determina-se que instituem regime de previdência complementar, limitando o valor das aposentadorias e pensões ao limite máximo de benefícios do RGPS, e que constituam uma única unidade gestora para esse regime em cada ente federativo.

No art. 16 da PEC, mantém-se em vigor a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, até o advento da lei destinada a estabelecer regras gerais de organização e funcionamento de regimes próprios de previdência.

No art. 17 da PEC, mantém-se em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, até que seja editada a lei complementar prevista na parte permanente da Carta, voltada a disciplinar a concessão de aposentadoria a segurados do RGPS que exerçam atividade prejudicial à saúde.

No art. 18 da PEC, estipula-se que o cálculo da pensão por morte com base nas regras permanentes da Constituição Federal só seja aplicado às pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da data de entrada em vigor da Emenda.

No art. 19 da PEC, define-se que a idade de 70 anos fixada na regra permanente para a concessão de BPC a idosos será exigida gradualmente, sendo incrementada em um ano a cada dois anos. Determina-se, ainda, que, após 10 anos de promulgação da Emenda, tal idade deverá ser revista com base em estatísticas atuariais, mas essa revisão não alcançará os beneficiários que possuam 65 anos de idade ou mais na data de promulgação da Emenda.

No art. 20 da PEC, prevê-se que o valor do BPC será mantido de acordo com as regras vigentes na data de promulgação da Emenda, até que entre em vigor lei destinada a estabelecer o valor e os requisitos para sua concessão e manutenção, a definição do grupo familiar e do grau de deficiência que habilita acesso ao benefício.

No art. 21 da PEC, determina-se, em relação às regras de cálculo para concessão de aposentadoria nos regimes próprios e no RGPS, previstas no § 3º do art. 40 e no § 7º do art. 201 da Constituição, com a redação conferida pela Emenda, que só serão admitidas contribuições vertidas a partir da competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela.

No art. 22 da PEC, estipula-se que as regras de atualização da idade para aposentadoria e para concessão do benefício assistencial, previstas no § 22 do art. 40, no § 15 do art. 201 e no § 3º do art. 203, todos da Constituição, com a redação atribuída a esses dispositivos pela proposição, só produzam efeitos 5 anos após a promulgação da Emenda Constitucional dela resultante.

No art. 23, encontra-se a cláusula revogatória da PEC. Como já mencionado ao longo do relatório, são revogados, em suma, dispositivos da Constituição que garantem concessão de aposentadoria diferenciada para pessoas que exercem atividade de risco e para professores, bem como dispositivos concernentes a regras de transição aplicáveis a servidores públicos constantes das Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003, e 47/2005.

Finalmente, o art. 24 estabelece que a Emenda Constitucional aqui contemplada entre em vigor na data de sua publicação.

I.2 Audiências públicas

Para analisar a PEC nº 287, de 2016, instituiu-se Comissão Especial, por ato do presidente datado de 3 de fevereiro de 2017. O colegiado seria efetivamente instalado, a partir da designação de seus membros, em 9 de fevereiro de 2017.

Ao longo de todo o exaustivo período de trabalho, foram realizadas dezenove reuniões, ordinárias e extraordinárias, em que se efetivaram quinze audiências públicas e um seminário internacional. Foram ouvidos sessenta e cinco expositores, entre Ministros de Estado, juízes, procuradores, servidores públicos, professores, policiais, trabalhadores rurais, pesquisadores e representantes da sociedade civil, cujos depoimentos se passa a sintetizar.

Data: 15/02/2017

Palestrantes: Eliseu Padilha, Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e Marcelo Caetano, Secretário da Previdência Social do Ministério da Fazenda

Ministro Eliseu Padilha

Iniciou sua exposição buscando demonstrar a existência de um déficit crescente na Previdência. Em 2014, esse déficit teria correspondido a 127 bilhões de reais; em 2015, 159 bilhões; em 2016, 227 bilhões; e se estimariam para o ano de 2017 260 bilhões. Para enfrentar essa situação, o governo propôs, na visão do palestrante, um ajuste fiscal com duas variáveis.

A primeira delas teria sido a limitação de despesas com a Emenda Constitucional nº 95, de 2016. A segunda delas repousaria na proposição em análise, indispensável, na visão do ministro, para a preservação do sistema previdenciário, face à possibilidade de todo o orçamento da União vir a ser consumido apenas com custeio da Previdência e custos fixos.

Marcelo Caetano

Destacou que o pressuposto para a análise de qualquer sistema previdenciário seria a questão demográfica. Nesse quesito, comparando-se a evolução demográfica do Brasil com a dos Estados Unidos e a da Europa, a partir de estimativas feitas pela Organização das Nações Unidas (ONU), o Secretário de Previdência Social buscou demonstrar que a partir da década de 20, o envelhecimento populacional brasileiro passaria a ser muito rápido.

Por volta da década de 40, de acordo com as mesmas projeções, o Brasil já seria um país mais envelhecido do que os Estados Unidos, começando a convergir para um padrão demográfico europeu. Consequentemente, haveria uma alteração significativa na composição da pirâmide demográfica brasileira. Com uma sobrevivência maior e uma queda de fecundidade - diminuição do número médio de filhos por mulher -, a pirâmide começaria a se inverter, ficando sua base cada vez mais estreita e seu topo mais largo, razão pela qual se justificaria plenamente o esforço reformista.

Data: 16/02/17

Palestrantes: Rudinei Marques, representante do Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado — FONACATE, Naron Gutierre Nogueira, Diretor do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP/SPPS/MF, José Robalinho Cavalcanti, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República — ANPR, Sérgio Ronaldo da Silva, Secretário-Geral da Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal — CONDSEF, e Leonardo Rolim, Consultor de Orçamento da Câmara dos Deputados

Tema abordado: Regime Próprio de Previdência Social — RPPS

Rudinei Marques

Sustentou a inconveniência do momento para a realização de uma reforma da previdência, reputando-a inoportuna, tendo em vista que se dá num contexto de desaceleração da economia, de decréscimo do PIB e de desemprego formal de mais de 12 milhões de trabalhadores.

Alegou que os dados da Seguridade Social teriam sido manipulados com o objetivo de se forjar um déficit na Previdência. Apontou a “desonestidade” (expressão utilizada pelo palestrante) de uma reforma baseada apenas em questões demográficas e etárias. Ressaltou, por fim, que, no regime próprio de previdência social, a situação já estaria equacionada, uma vez que já se impôs idade mínima para aposentadoria e já se instituiu a previdência pública complementar, existindo, no âmbito da União, 37.600 servidores vinculados à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público da União — FUNPRESP, contando apenas Legislativo e Executivo.

Naron Gutierre Nogueira

Apresentou dados que demonstrariam, segundo o palestrante, a situação deficitária dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Os entes da Federação que possuiriam regime próprio de previdência social seriam a União, os Estados, o Distrito Federal e 2.077 Municípios, totalizando 2.105 entes, que representariam 37,6% das pessoas jurídicas integrantes do sistema federativo, aos quais estariam vinculados 6 milhões e 300 mil servidores públicos, quantitativo que corresponderia a 68% dos servidores públicos brasileiros.

O palestrante afirmou que o conjunto dos regimes próprios do país, excluídas as Forças Armadas, teriam apresentado, apenas no ano de 2016, um déficit financeiro da ordem de 1,95% do PIB, embora os Municípios tenham apresentado um pequeno superávit, correspondente a 0,18% do PIB. Em que pese esse resultado alcançado pelos Municípios, os regimes próprios teriam

apresentado um déficit atuarial relevante, equivalente, nas três esferas de governo, a 6,6 trilhões de reais ou 106% do PIB.

Nesse contexto, o palestrante sustentou a importância do fortalecimento do marco normativo atinente ao segmento introduzido pela PEC, com a previsão de criação de uma lei de responsabilidade previdenciária destinada a disciplinar as regras de financiamento, de governança, de gestão e de proteção dos regimes próprios de previdência social, facilitando a fiscalização e o acompanhamento desses regimes.

José Robalinho Cavalcanti

Argumentou que, no tocante ao regime próprio dos servidores públicos, e principalmente no da União, o déficit já teria sido equacionado, uma vez que o sistema já teria passado por três reformas de grande alcance em 1998, em 2001 e em 2003, as quais exigiram cada vez mais dos servidores públicos para a manutenção da aposentadoria integral.

Tais reformas, segundo o expositor, sempre preservaram a situação de quem já estava dentro do sistema, lógica que teria sido quebrada com a PEC nº 287, de 2016, qualificada pelo palestrante como injusta, injustificada e arbitrária, na medida em que romperia regra de transição de 2003. Lembrou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que regras de transição não seriam simples expectativas de direito e deveriam ser respeitadas no âmbito de alterações constitucionais.

Sérgio Ronaldo da Silva

Sustentou que a PEC nº 287, de 2016, representaria uma agressiva supressão de direitos garantidos desde as Emendas Constitucionais nºs 20, de 1998, 41, de 2003 e 47, de 2005. Nesta última, o palestrante alegou ter havido debate prévio em todo o país, com a realização de audiências públicas, diferentemente da presente PEC nº 287, que teria sido repentina.

Solicitou, assim, que fossem realizadas audiências públicas nos Estados e nas Assembleias Legislativas, para ampliar o debate.

Leonardo Rolim

Afirmou que, conforme alegaram outros expositores, já teriam ocorrido algumas reformas importantes no sistema de previdência dos servidores públicos, que teriam reduzido as diferenças das regras a eles aplicáveis em relação às que norteiam o regime geral de previdência social. A despeito dessa circunstância, alegou o palestrante, ainda remanesceriam “privilégios” no âmbito do sistema de previdência dos servidores públicos, tendo a PEC nº 287, de 2016, o intuito de se contrapor a essa situação.

Segundo o expositor, a expectativa de vida ao nascer é muito contaminada pela mortalidade infantil, a qual ainda é muito elevada no Brasil, e pela mortalidade violenta de jovens, seja no caso do trânsito, seja no caso de homicídios, razão pela qual o sistema previdenciário deve utilizar como parâmetro a expectativa de sobrevivência na idade de aposentadoria. Nesse sentido, segundo dados do IBGE, o brasileiro que se aposenta aos 60 anos teria uma expectativa média de vida de 82,4 anos, e o que se aposenta aos 65 anos viveria em média até os 83,6 anos, razão pela qual a idade tomada como referência pela PEC seria adequada aos fins a que se destina.

Data: 21/02/17

Palestrantes: Clemente Ganz Lúcio - Diretor técnico do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), Leonardo de Melo Gadelha - Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Rogério Nagamine - Representante do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)

Tema: Aspectos relacionados ao Regime Geral de Previdência Social.

Ricardo Patah,

Afirmou que a reforma da Previdência teria de ser democrática e transparente, e deveria pressupor um extenso diálogo entre trabalhadores, empresários, congresso e governo. Apresentou a ideia da transferência da cobrança da dívida ativa da Previdência Social, segundo ele no valor de cerca de 374 bilhões de reais, para empresas especializadas em recuperação de crédito e em gestão do patrimônio. Argumentou que o montante com a venda de imóveis da Previdência Social poderia recompor o caixa da Previdência. Defendeu, ainda, o fim das desonerações das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento das empresas, o aumento das alíquotas de contribuição do setor do agronegócio e o aperfeiçoamento da gestão e fiscalização para o combate à sonegação das contribuições da Seguridade Social.

Clemente Ganz Lúcio

Asseverou que as regras propostas na PEC nº 287, de 2016, se comparadas às regras atuais, retardam, impediriam e dificultariam o acesso aos benefícios, apontando para um processo de exclusão previdenciária.

Ressaltou que o aumento de dois terços no tempo mínimo para acessar o benefício da previdência consistiria em medida que excluiria direitos de uma parcela substantiva dos trabalhadores. Salientou que não teriam sido, a

partir dessa perspectiva, realizados estudos voltados a avaliar o impacto da aprovação da PEC no que diz respeito à cobertura previdenciária e assistencial hoje existente.

O palestrante destacou, por fim, que um projeto de reforma da previdência deveria se basear na construção de uma proteção universal e no estímulo ao emprego, à renda e à inclusão previdenciária, pressupostos que não estariam sendo observados na tramitação da proposta.

Leonardo de Melo Gadelha

Sustentou que a reforma em curso deveria garantir a sustentabilidade da previdência em função do envelhecimento populacional, eliminar excessos e corrigir distorções, fortalecer a rede de proteção social existente e harmonizar as regras dos servidores públicos com a dos trabalhadores da iniciativa privada. Defendeu a importância do alinhamento das regras previdenciárias brasileiras às melhores práticas internacionais, com o intuito de ajustar o nível da despesa à nossa realidade sociodemográfica. Com base em dados do IBGE de 2013, afirmou que a população idosa no Brasil se elevaria de 22 milhões de pessoas com mais de 60 anos para algo próximo de 73,5 milhões em 2060, ou seja, a participação dos idosos na população total alcançaria o patamar de 34%. Tal mudança extremamente dramática ocorreria em um período de tempo muito curto, pouco mais de 40 anos, variável que daria pleno amparo ao esforço reformista.

Antonio Fernandes dos Santos Neto

Iniciou sua exposição alegando que, embora a mulher tenha jornada dupla de trabalho, responsabilidades com os filhos e ganhe menos que os homens, a reforma pretendia os dois gêneros de forma equivalente. Alegou que, se houver emprego, desenvolvimento e inclusão social, haveria melhora do déficit nominal da previdência, e que seria preciso levar em conta a questão das dívidas previdenciárias não cobradas das empresas.

Na sua percepção, as áreas financeiras, agroindustriais, agroexportadoras deveriam contribuir de forma mais efetiva para que o país pudesse uma previdência sadia e inclusiva, na qual não haveria complacência com a sonegação. Na sua visão, a reforma teria sido proposta em um momento inadequado para sua discussão e deveria ter sido antecedida por um projeto de desenvolvimento, geração de emprego, retomada do crescimento e absorção de mão de obra.

Gilson Reis

Acusou a falta de diálogo com a sociedade civil organizada e afirmou que se desprezou o debate com as centrais sindicais, com os movimentos sociais e com outros interlocutores que teriam muito a contribuir com o debate

sobre a reforma. Segundo o palestrante, a reforma teria um único objetivo: atender aos sistemas financeiros nacional e internacional, que operam no mercado brasileiro.

Rogério Nagamine,

Argumentou que o Brasil teria uma despesa muito acima do que o esperado em função do atual padrão demográfico, que corresponderia a 12% do PIB, considerando os gastos com o regime geral, o regime de previdência dos servidores públicos e o benefício de prestação continuada.

Sustentou que o aumento do número de idosos, previsto pelo palestrante, geraria uma piora significativa da relação de contribuintes e beneficiários, com repercussões negativas para o regime previdenciário brasileiro, fundado no critério da repartição. A partir dessa perspectiva, a reforma da previdência teria, portanto, o objetivo de garantir a sustentabilidade do sistema a médio e longo prazo.

Data: 22/02/17

Palestrantes: Josierton Cruz Bezerra, Coordenador Geral de Serviços Previdenciários e Assistenciais do INSS, Maria Aparecida Gugel, representante do Ministério Público do Trabalho, Izabel Maior, representante do Movimento de Pessoas com Deficiência, representante oficial do governo brasileiro no Comitê Ad Hoc da ONU para elaboração da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e ex-Secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e Bruno Bianco, Procurador Federal e Assessor Especial da Casa Civil da Presidência da República

Temas: Aposentadoria por incapacidade, aposentadoria da pessoa com deficiência e Benefício de Prestação Continuada - BPC

Josierton Cruz Bezerra

Ao discorrer sobre a aposentadoria por invalidez, afirmou que seria um benefício concedido ao segurado que adquire uma patologia, doença ou alteração que resulta em limitação laboral que o impede de trabalhar, não tendo condições, inclusive, de passar por reabilitação profissional para ser inserido em outra atividade. O benefício, de acordo com o expositor, seria passível de revisão periódica, haja vista que poderá ocorrer, inclusive, a reversão da causa que ensejou sua concessão.

No tocante à aposentadoria do trabalhador com deficiência, ressaltou que a concessão do benefício seria condicionada ao tempo de contribuição e à caracterização da deficiência. A avaliação biopsicossocial da deficiência pelo INSS se destinaria a classificá-la como leve, moderada ou grave, o que repercutiria na redução ou no aumento do tempo de contribuição.

Os dados disponíveis denotariam, de acordo com o expositor, a dificuldade de inserção dos trabalhadores com maiores limitações no mercado de trabalho.

No que se refere ao Benefício de Prestação Continuada – BPC, o palestrante afirmou que se trataria de benefício de caráter não contributivo e se reportou ao seu público-alvo, qual seja, pessoas com deficiência ou idosas.

Maria Aparecida Gugel

Enfatizou o caráter humanista que atribui a todo sistema de previdência social. Argumentou, a partir dessa premissa, que, no caso de qualquer alteração de direitos, deveria ter sido considerado o princípio do não retrocesso legal, cautela que não teria sido levada em conta na apresentação da proposta em análise.

Também advertiu para o fato de que as regras veiculadas na PEC relativas ao pagamento de pensão por morte decorrente de falecimento de segurado do regime geral de previdência social ou de servidor público aludiriam apenas à idade do beneficiário e à idade do óbito, sem qualquer referência à condição de deficiência do dependente.

Bruno Bianco Leal

Argumentou que a inclusão do BPC na reforma da previdência decorreria de suas repercussões previdenciárias, uma vez que a parcela teria se tornado uma opção válida para pessoas que não contribuem para a previdência social. Na sua visão, o formato atual representaria um completo desestímulo às contribuições previdenciárias.

Invocou dados colhidos de outras nações na tentativa de demonstrar que os valores concedidos aos idosos não teria, no direito comparado, uma necessária vinculação ao salário mínimo.

No que tange às aposentadorias especiais, inclusive da pessoa com deficiência, sustentou que a PEC não subverteria as regras vigentes e permitiria a preservação dos casos em que se confere tratamento diferenciado, limitando-se a estabelecer tetos de redução para limite de idade e para exigência de tempo de contribuição. As adequações seriam introduzidas na legislação infraconstitucional, em consonância com o novo comando constitucional.

Izabel Maior

Sustentou que, nos termos da legislação vigente, para ter acesso ao BPC a renda per capita da família seria inferior a R\$ 7,80 por dia, e que seria sobre essas pessoas que se pretende impor a desvinculação do salário mínimo. Na mesma linha, alegou que o argumento governamental de que há

um fluxo migratório de desinteresse para o pagamento da previdência social não se revelaria procedente, na medida em que os públicos da previdência e da assistência social seriam inteiramente distintos entre si.

No que se refere à aposentadoria da pessoa com deficiência, afirmou que esse grupo teria maior vulnerabilidade de sua saúde e seria mais propenso a desgastes, a patologias, a acidentes e a um envelhecimento precoce. Nesse contexto, não se poderia exigir que trabalhe até os 65 anos, considerando-se, além de tudo, a falta de acessibilidade e de ajustes nos ambientes de trabalho.

Data: 07/03/17

Palestrantes: Carlos Fernando da Silva Filho, Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT, Luís Antônio de Araújo Boudens, representante da União dos Policiais do Brasil - UPB, Roberto de Carvalho Santos, Presidente do Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV, Carlos Eduardo Miguel Sobral, Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal – ADPF, e Felipe Mêmolo Portela, Assessor Especial da Casa Civil da Presidência da República

Tema: Critérios diferenciados para aposentaria

Carlos Fernando da Silva Filho

Apontou a ilegitimidade da PEC nº 287, de 2016, tendo em vista, segundo ele, a ausência de debate prévio com a sociedade acerca do seu conteúdo, além de sua suposta inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio que veda o retrocesso social. Alegou que o enfoque teria sido unicamente fiscal, não se constando nenhuma preocupação com a dimensão social inerente à todo regime de previdência social.

Sustentou, ainda, que caso o governo prezasse pela eficiência e economicidade e estivesse atento às informações inseridas em sistemas oficiais para direcionar a fiscalização de contribuições previdenciárias, provavelmente não estaria sequer sendo discutindo reforma da previdência social. Sugeriu, com base nesse raciocínio, que a auditoria das referidas contribuições fosse atribuída ao auditores-fiscais do trabalho.

Luís Antônio de Araújo Boudens

Esclareceu que a maior motivação da sua entidade residiria na preservação da aposentadoria diferenciada do policial, atualmente sustentada no dispositivo constitucional, revogado na PEC, em que se prevê aposentadoria especial pelo exercício de atividade de risco.

No que se refere à alternativa de se selecionar, dentre as atividades desenvolvidas pelos operadores de segurança pública, aquelas que seriam

efetivamente de risco, apontou que isso seria um erro. Para o expositor, seria inviável estabelecer uma diferenciação da atividade cotidiana, uma vez que o juramento de todos os policiais seria o mesmo e nenhum policial, em razão dessa circunstância, poderia se esquivar de cumprir uma atividade para a qual seja convocado.

Roberto de Carvalho Santos

Demonstrou preocupação com a forma como a reforma teria sido elaborada, sem cálculos atuariais, de acordo com seu ponto de vista, e em desobediência ao art. 10 da Constituição Federal, que determinaria a oitiva prévia do Conselho Nacional de Previdência Social.

Destacou que a regra de transição veiculada na proposta, por se basear em um corte por idade, não salvaguardaria aqueles que confiaram no sistema. Na mesma linha, sustentou que a fórmula de cálculo se encontraria na contramão da legislação previdenciária. Para que houvesse coerência, o valor da aposentadoria deveria ser estabelecido a partir do coeficiente de 70%.

Assinalou que a inclusão da palavra “efetivamente” no texto relativo à aposentadoria especial poderia gerar confusão hermenêutica acerca do que seria efetivamente prejudicial à saúde. Consignou que não haveria necessidade de modificação do texto constitucional, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já vincularia a concessão de benefício previdenciário à efetividade dos equipamentos utilizados para proteger o trabalhador.

Carlos Eduardo Miguel Sobral

Sustentou que a atividade dos policiais envolveria risco permanente, tendo em vista o convívio diário com o pior lado do ser humano, o que os obrigaria a vivenciar, dia e noite, roubos, homicídios, latrocínios, abuso sexual de crianças e adolescentes, violência contra a mulher, violência contra o idoso. Com o passar do tempo, inseridos nessa realidade, os policiais sofreriam lesões físicas e psicológicas.

Informou que, em razão da vida desgastante a que o policial é submetido, a expectativa de vida ou de sobrevivência da categoria varia de 56 anos a 59 anos de idade, em virtude do risco real de morte e do desgaste físico e psicológico decorrente da atividade. A PEC, seguindo-se essa abordagem, eliminaria, segundo o expositor, a própria aposentadoria do policial, porque este não viveria o suficiente para usufruir do seu direito.

Felipe Mêmolo Portela

Assinalou que, desde 1997, já teria sido excluído o conceito de trabalho perigoso para fins de concessão da aposentadoria especial do regime geral de previdência. Entendeu-se que o trabalho perigoso, por não expor o

trabalhador a condições que realmente agridam a sua saúde no dia a dia, mas apenas a risco de acidente de trabalho maior do que o dos outros trabalhadores. Assim, como esse tipo de atividade não se encontra enquadrado nas hipóteses legais previstas na Lei nº 8.213/91 para aposentadoria especial, o RGPS já não vincula o trabalho perigoso à antecipação do benefício.

Apesar de reconhecer que a atividade policial teria, de fato, um ônus inerente ao exercício habitual de combate à criminalidade, o expositor alegou que tal diferenciação não deveria repercutir exclusivamente no regime previdenciário. Não seria esse, em sua opinião, o meio mais adequado de compensar os males que afligem o País e as categorias profissionais envolvidas na repressão a práticas delituosas.

Data: 08/03/17

Palestrantes: Rodrigo Pereira de Paula - CONTEE, Gustavo Augusto Freitas de Lima, assessor jurídico da Casa Civil, Zuher Handar, médico do trabalho - DIEESE e Benedito Adalberto Brunca - Secretário de Políticas de Previdência Social do Ministério da Fazenda.

Rodrigo Pereira de Paula

Frisou que a CONTEE é contrária às mudanças na proposta encaminhada pelo governo, no que tange aos professores. O expositor apresentou dados históricos sobre o reconhecimento do caráter diferenciado da profissão de professor. Na sua visão, a diferenciação se justificaria pelos riscos a que a categoria está submetida e pelas condições adversas com que os profissionais se defrontam em sala de aula, das quais decorreriam inúmeros e frequentes problemas de saúde. Também sustentou que seriam frequentes as demissões de professores pela iniciativa privada quando atingem a meia idade, o que dificultaria a recolocação dos profissionais no mercado de trabalho nessa faixa etária.

Gustavo Augusto Freitas de Lima

Salientou no sistema brasileiro a aposentadoria não implicaria no encerramento da atividade laboral. Por consequência, muitas pessoas que se aposentam precocemente por exposição a agentes nocivos continuam trabalhando em outro tipo de atividade.

Assinalou como relevante o enquadramento por categoria profissional, ressaltando que desde a Lei nº 9.032, de 1995, já se encontraria defesa a concessão do benefício em função do enquadramento por categoria profissional. A medida iria ao encontro da realidade hoje existente nas relações de trabalho, muito mais dinâmica do que no início do sistema previdenciário. O enquadramento, portanto, deveria ser individual, com a verificação de existência ou inexistência de agente nocivo.

Zuher Handar

Asseverou que, mesmo com os avanços tecnológicos, persistiriam situações de grave deterioramento e precarização das condições de trabalho, das quais o acidente de trabalho e doenças profissionais constituem algumas de suas facetas, como a silicose e outras pneumoconioses.

Destacou que, na luta histórica dos trabalhadores por melhores condições de trabalho, apareceram movimentos buscando redução de jornada, melhor ambiente de trabalho com preservação da saúde. Mas que essa luta se relativiza na medida em que a lei nacional permite que os empregadores paguem os adicionais, quando deveriam combater as condições laborais nocivas, tanto pela proibição de atividades, quanto pela drástica redução de jornada de trabalho, de forma a compensar o prejuízo imposto à saúde dos trabalhadores.

Em relação à PEC, ressaltou que ficarão extintas as aposentadorias por atividades de risco e que as regras para as aposentadorias especiais e de pessoas com deficiência serão severamente alteradas, opção, que no seu entendimento, deveria ser repensada, até porque poderia gerar um aumento do quantitativo de aposentadorias por invalidez.

Benedito Adalberto Brunca

Destacou que muitas situações decorrentes das relações de trabalho não deveriam ou não poderiam ser resolvidas pela política previdenciária. Sustentou que não seria possível equacionar todas as dificuldades existentes pela via da redução das idades para aposentadoria, sejam as especiais ou as dos professores.

Alegou que as aposentadorias dos professores representariam cerca de 20% a 40% das categorias dos servidores de todos os regimes estaduais e municipais, e que esse conjunto de trabalhadores tem um forte impacto no cálculo atuarial dos regimes próprios de Previdência. Em 2014, haveria mais de 1 milhão de trabalhadores nessas categorias, o que corresponde a 26% de todo o conjunto dos servidores públicos vinculados aos entes federativos.

Data: 09/03/17

Palestrantes: Luiz Alberto dos Santos - Consultor do Senado Federal, José Roberto de Moraes, Diretor Presidente da SPPrev, representando a Casa Civil, Luiz Henrique Behrens França, 2º Vice Presidente do Sindifisco Nacional, Paulo Penteado, representando a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) e a Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público (Frentas) e Delúbio Gomes Pereira da Silva, Auditor Fiscal da Receita Federal, representando a Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda

Tema: regime próprio dos servidores públicos.

Luiz Henrique Behrens Franca

Alegou que não haveria déficit no sistema previdenciário, mas sim superávit. O déficit anunciado pelo Governo seria decorrência, primeiramente, da desvinculação de receitas da União, por intermédio da DRU, em montante que o palestrante estima em cerca de 80 bilhões de reais.

A desoneração da folha de pagamentos, promovida a partir de 2012, também teria subtraído recursos da Previdência apenas parcialmente repostos pela contribuição incidente sobre o faturamento. Além disso, a renúncia das contribuições sociais que deveriam ser alocadas na Seguridade Social também contribuiu para o alegado déficit da previdência. Esses valores corresponderiam, em 2016, a 143 bilhões de reais.

A isso se soma, na visão do expositor, uma elevada sonegação fiscal relativa aos créditos tributários previdenciários, e, ainda, a existência de uma dívida ativa da ordem de 350 bilhões de reais de contribuições sociais que não foram arrecadadas ou que estão para ser cobradas. Nesse contexto, concluiu, se todos esses aspectos fossem sanados, a Previdência Social continuará a ser absolutamente sustentável e se poderia dispensar a reforma em curso.

Delúbio Gomes Pereira da Silva

Argumentou a PEC nº 287, de 2016, teria por objetivo aperfeiçoar os regimes previdenciários dos servidores e dos trabalhadores da iniciativa privada para que tenham condições de sustentabilidade no médio e longo prazos. Buscaria, ainda, a correção de distorções que ainda hoje persistem no âmbito da previdência dos servidores públicos.

Paulo Penteado

O palestrante ressaltou que apenas quem ingressou até 2003, ano da Emenda Constitucional nº 41, disporia da garantia de integralidade e de paridade. Os demais se submeteriam a regras semelhantes às aventadas pela PEC, o que conduziria o regime dos servidores públicos ao equilíbrio, tornando-se desnecessária a aprovação da reforma previdenciária em curso.

Luiz Alberto dos Santos

Posicionou-se contrariamente à discussão de afogadilho sobre reforma dos regimes previdenciários, especialmente em um contexto de crise fiscal e de aprovação, pelo Congresso Nacional, da Emenda Constitucional nº 95 – PEC dos Gastos, cujo sucesso exigiria que sejam encontradas saídas que permitam a redução de gastos. Argumentou que por trás da reforma em curso estaria o estímulo à poupança privada e à acumulação de capitais por meio de

planos de previdência complementar oferecidos por bancos, alguns inclusive vinculados à administração pública.

Enfaticou que não é possível fazer comparações absolutas em relação a regimes que possuiriam características tão diferenciadas, como o regime geral e os regimes próprios de previdência do servidor público. No caso dos valores mais elevados de benefícios, argumentou que decorreriam de uma política salarial que é também um instrumento de política de recursos humanos para atrair e reter bons quadros, compromissados, a longo prazo, com a carreira pública e com a integridade do exercício do cargo público.

José Roberto de Moraes

Discorreu sobre o regime de previdência complementar instituído e mantido pelo Estado de São Paulo. Assinalou que São Paulo teria sido o primeiro Estado brasileiro a criar uma fundação de previdência complementar, antes mesmo que a União implementasse a Funpresp. A SP-Prevcom contaria com 19.960 participantes e teria um patrimônio aplicado de 642 milhões de reais.

Data: 14/03/17 (seminário internacional)

Palestrantes: Alberto Arenas de Mesa, doutor em Economia e ex-ministro da Fazenda do Chile, Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub, doutor em Direito Previdenciário e professor na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, Giuseppe Ludovico, professor em Direito Previdenciário da Universidade de Milão e Heinz P. Rudolph - economista financeiro líder no Banco Mundial

Tema: Experiências na Previdência Social.

Alberto Arenas Mesa

Relacionou quatro fundamentos para as reformas previdenciárias: a transição demográfica, a pressão financeira, a desproteção social e as inequidades institucionais. Consignou que, para que se faça uma reforma, seria necessário analisar a adequação da cobertura, a suficiência dos benefícios e a sustentabilidade financeira do sistema.

As reformas previdenciárias exitosas seriam aquelas que encontraram um equilíbrio entre tais dimensões. A experiência da América Latina demonstraria, segundo o expositor, que reformas que se estabelecem a partir apenas de uma das dimensões por ele mencionadas não obteriam bons resultados.

Ari Kaplan

Em relação ao Canadá, assinalou, inicialmente, que as questões relacionadas a trabalho, emprego e propriedade privada se situariam na

jurisdição das províncias, razão pela qual teriam sido necessárias amplas negociações para a implantação de um sistema universal de cobertura social, na década de 60. Relatou que o plano de previdência do Canadá e a forma como ele funciona para cada pessoa — não importa onde ela trabalha, se ela é empregada, autônoma, se trabalha para uma empresa ou para o governo — é a seguinte: a pessoa contribui durante toda sua vida profissional com um percentual da sua renda até o teto, que atualmente está em 50 mil dólares, podendo se aposentar com 65 anos. É possível uma aposentadoria precoce, com 60 anos de idade, mas com uma redução do valor do benefício.

Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub

Iniciou sua apresentação reconhecendo que o envelhecimento demográfico no Brasil é rápido e significativo, mas alertou que esse fenômeno ocorreria em um contexto diferenciado, razão pela qual a visão internacional deveria ser adequada às particularidades nacionais. Afirmou que a reforma é necessária, porém o simples estabelecimento de uma idade mínima não seria a solução definitiva.

Defendeu a implantação de um modelo de aposentadoria que classificou como “física”, em que a pessoa pode receber um benefício pré-aposentadoria, inicialmente fracionado, quando passasse dos 55 anos de idade e começasse perder força física. Com 60 anos, passaria a ganhar 50% desse benefício. E quando perdesse de vez a capacidade laboral, em uma determinada idade, chegaria a 100% do benefício. Segundo o expositor, seria uma aposentadoria gradual, que socorreria o trabalhador pobre, braçal, rural.

Carlos Garavelli

Concentrou seu discurso na questão demográfica. Registrou que, nos últimos cem anos, a expectativa de vida do ser humano duplicou, razão pela qual se tornaria necessária a adequação da taxa de substituição utilizada no sistema previdenciário brasileiro.

Ressaltou que já se pode falar em quarta idade, não terceira idade, uma vez que o envelhecimento tem ocorrido de forma muito rápida, sendo o grande desafio do momento uma mudança previdenciária que permita a cobertura econômica desse grupo de pessoas, não somente pelo custo do pagamento de pensões, como também pela demanda crescente de ações de saúde, de produção de medicamentos e de oferta de serviços sociais.

Giuseppe Ludovico

Sustentou que, até o início dos anos 90 do século passado, o sistema previdenciário italiano possuía requisitos baixíssimos de idade mínima e de tempo de contribuição, justificados por uma dinâmica demográfica favorável. Todavia, a partir do final dos anos 80, o envelhecimento da

população e a crescente diminuição do PIB teriam passado a exigir reformas profundas dos requisitos da aposentadoria.

Alertou para o fato de que a eficácia de qualquer reforma da aposentadoria dependeria mais das regras transitórias do que do regime definitivo, explicando que quanto maior for a gradação das regras transitórias, menor será o efeito na redução do déficit, porque menor será o enfrentamento do pico demográfico correspondente à geração mais numerosa.

Heinz P. Rudolph

Registrou que o Brasil seria um país jovem, mas teria uma despesa similar à dos países mais velhos e à dos países mais avançados. Buscou demonstrar que o número de beneficiários tenderá a ser incrementado com o tempo, e o número de contribuintes, ainda estável, começará a diminuir.

Segundo o expositor, para que esse quadro não piore, seriam necessárias algumas mudanças: a extinção de sistemas de aposentadoria antecipada; o incremento da idade de aposentadoria, o estabelecimento de mesma idade para homens e mulheres; o incremento do tempo de contribuição; e a criação de um reajuste automático da idade de aposentadoria.

Sustentou que a PEC nº 287, de 2016, estaria na linha dessas mudanças, ao propor idade de 65 anos para homens e mulheres, e ao diminuir a taxa de reposição dos benefícios.

Solange Caetano

Abordou a situação das mulheres e, principalmente, da aposentadoria especial pelo exercício de atividade prejudicial à saúde.

Assinalou que enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem se aposentariam com menos tempo de contribuição, tendo em vista que trabalhariam submetidos a riscos biológicos, físicos e psicológicos, e em ambientes insalubres, não sendo razoável, portanto, uma aposentadoria apenas aos 65 anos de idade com todo esse desgaste.

Data: 15/03/17

Palestrantes: Cláudio Castelo Branco Puty - Professor da Faculdade de Economia da Universidade Federal do Pará, Kaizo Beltrão - Professor da FGV, representante da Casa Civil da Presidência da República, André Calixtre - Técnico do IPEA, Alexandre Zioli Fernandes - Coordenador-Geral de Estatística, Demografia e Atuária do Ministério da Fazenda

Tema: Parâmetros de projeção do orçamento da Previdência.

Claudio Puty

A partir da análise das projeções de 2002 a 2015, encaminhados pelo Poder Executivo junto com o Anexo IV das Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO, observou que se verificariam erros consideráveis nas estimativas ali inseridas. Com base nessa premissa, advertiu para o viés de superestimação do déficit da previdência social, haja vista que parte desse déficit seria resultado do problema fiscal criado pela crise econômica do país.

Mencionou que a projeção de longo prazo da LDO apresentaria uma taxa elevada de crescimento da despesa por desconsiderar que a taxa de crescimento da população idosa tenderia a decair no longo prazo. Acrescentou, ainda, que a LDO de 2017 consideraria uma taxa de crescimento do salário mínimo, a partir de 2018, de 6% ao ano, desconsiderando que nesse período o índice de correção do salário mínimo deve acompanhar a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Nos cálculos realizados pelo expositor, se a projeção considerar, a partir de 2020, o salário mínimo corrigido pelo INPC, haveria uma estabilização da despesa, com tendência à queda.

Kaizô Beltrão

Mencionou que quando o sistema previdenciário começou, havia 30 pessoas contribuindo para cada beneficiário, mas que hoje se está chegando a uma razão abaixo de 2, com projeção de continuar abaixo desse índice.

Apresentou dados do estoque de benefícios e concluiu que houve um crescimento significativo na quantidade de aposentadorias por idade, mas que as aposentadorias por invalidez e as pensões não têm crescido tanto.

Por fim, estimou que, em 2050, quase 40% da população estará recebendo algum benefício previdenciário ou assistencial, mas a reforma proposta pode reduzir esse percentual para 25% da população.

Marcos da Cunha Araújo

Criticou a ausência de estudo atuarial que vislumbra no encaminhamento da reforma da previdência social. Apontou que muitas das comparações internacionais previdenciárias estariam promovendo comparações entre o Brasil e países desenvolvidos.

Criticou a regra de transição, por considerar apenas um corte etário e não o tempo de contribuição e, portanto, não garantir justiça social e segurança a alguns segurados que estão próximos da consolidação de seu direito à aposentadoria.

Alexandre Zioli Fernandes

Assinalou que o sistema de previdência brasileiro estaria estruturado no regime de repartição, no qual o pagamento dos inativos dependeria das contribuições pagas pelos ativos.

Apresentou projeções indicando que, mesmo dobrando a receita por meio da majoração das alíquotas de contribuição, o resultado primário da previdência continuaria negativo. Concluiu, portanto, que o déficit inerente ao modelo adota seria estrutural.

André Calixtre

Discorreu sobre o modelo de projeção demográfica do DIEESE e da ANFIP utilizado no documento: “A Previdência Social em 2060: As inconsistências do modelo de projeção atuarial do governo brasileiro”.

Esclareceu que o referido modelo diferiria do oficial ao incorporar mudança na produtividade ao longo do tempo e ao incluir mudança na taxa de formalização do mercado de trabalho. Argumentou que a incorporação dessas variáveis representaria considerável impacto sobre a estrutura de financiamento da Previdência, que pode compensar ou amenizar o problema estrutural da demografia sobre os sistemas previdenciários.

Data: 16/03/17

Palestrantes: Claudemir Rodrigues Malaquias, chefe do Centro Estudos Tributários e Aduaneiros da Receita Federal do Brasil, Eduardo Fagnani, pesquisador do Centro de Estudos Sindicais e do Trabalho (CESIT) e professor do Instituto de Economia da Unicamp, Ricardo Monello - contador, auditor e advogado, e editor técnico da revista Filantropia e André Calixtre, Técnico do Ipea

Tema: Fortalecimento da arrecadação para a Seguridade Social, considerando a imunidade das entidades beneficentes de assistência social, as desonerações da folha de salário, o SIMPLES Nacional e MEI e a cobrança da dívida ativa.

Claudemir Rodrigues Malaquias

Apresentou dados relativos à arrecadação, renúncia e isenções de contribuições previdenciárias.

Buscou demonstrar que, a partir de 2012, a arrecadação teria passado a cair mais do que a massa salarial, em função das desonerações da folha de salários. Em 2016, apesar da continuidade da queda da massa salarial, já se perceberia uma recuperação da arrecadação, segundo o expositor motivada pela reversão da desoneração promovida no final de 2015, com vigência no início de 2016.

Enfatizou a perda de receitas decorrente da crescente adesão das empresas ao SIMPLES Nacional. Para o ano de 2016, teria havido uma renúncia calculada no valor de 20 bilhões. Em relação ao MEI, para o ano de 2016, a arrecadação dos contribuintes teria sido de 1 bilhão e 397 milhões de

reais e a renúncia estimada calculada em 1 bilhão e 676 milhões de reais. O nível de adimplência do MEI, com referência no mês de dezembro de 2016, ficou em apenas 42%.

Por fim, em 2016 as renúncias relativas às entidades beneficentes de assistência social teriam sido as seguintes: com a assistência social, R\$ 953 milhões; com as entidades de educação, R\$ 4,029 bilhões; com as entidades de saúde, R\$ 6,051 bilhões.

Esses, segundo o palestrante, seriam os valores de desoneração constantes do DGT — Demonstrativo de Gastos Tributários que subsidiou a PLOA de 2016.

Ricardo Monello

Ressaltou a importância do trabalho das entidades beneficentes e que o objetivo da desoneração conferida a essas entidades seria dar efetividade aos direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social.

Argumentou que caso percam suas imunidades, os atendimentos da rede socioassistencial pública ficariam prejudicados.

Buscou especificar a distinção entre as entidades do terceiro setor, as beneficentes e as dos demais setores. As beneficentes teriam toda a sua receita e despesa e todo o seu patrimônio vinculado ao desenvolvimento das suas finalidades. Não possuem, de acordo com o expositor, sócios; existiriam essencialmente para redistribuir os serviços aos próprios assistidos. Segundo o palestrante, poucas empresas do Brasil teriam um ambiente tão regulamentado como as entidades beneficentes.

Na medida em que não se registra a distribuição de lucros e resultados, o valor da desoneração promoveria a redução do custo do próprio serviço prestado e é devolvido à população através de serviço. Destacou que o setor teria uma imunidade correspondente a 10 bilhões de reais e devolveria em torno de 62 bilhões de reais à sociedade.

Ressaltou que não há como imaginar um modelo em que as entidades tenham que pagar as contribuições previdenciárias, ainda que posteriormente sejam compensadas, porque elas não possuiriam essas margens, e os seus serviços não computariam tais valores.

Eduardo Fagnani

Asseverou que, no Brasil, o gasto social federal situa-se em torno de 15% do PIB, enquanto nos países mais desenvolvidos, o gasto social corresponde a 30% do PIB. Nesse sentido, argumentou que o Brasil não é um

ponto fora da curva, encontra-se alinhado com a América Latina, embora muito abaixo dos países mais desenvolvidos.

Destacou o ano de 1990 como aquele que representou o “desreperamento” secular de direitos sociais, em que trabalhadores rurais passaram a ter os mesmos direitos dos trabalhadores urbanos, em que os aposentados passaram a ter direito aos pisos urbano e rural para preservar o valor das suas aposentadorias e em que foi editada a LOAS e instituído o BPC.

Anelise Lenzi Ruas de Almeida

Esclareceu que haveria, em estoque da dívida ativa, aproximadamente 452 bilhões de reais no que se refere a créditos previdenciários. Esse estoque cresceria a uma média de 15% ao ano, devido à taxa de juros.

Desse montante, destacou que 4% seriam altamente recuperáveis, e 38% apresentam potencial entre médio e alto, somando 42% de recuperabilidade. Os demais 58% seriam classificados como de baixa recuperabilidade ou irre recuperáveis.

Informou que estender prazos e dar descontos para parcelamento dos débitos não resolveria esse problema. Nos últimos 20 anos teriam sido implementados mais de 30 Programas de Parcelamentos Especiais, de todas as modalidades, mas os números demonstram que esses Programas só geram uma cultura de inadimplemento e rolagem da dívida. Como exemplo, mencionou os números do REFIS do ano 2000, onde só 2% daqueles que aderiram quitaram as suas dívidas.

André Calixtre

Ressaltou que a seguridade social seria financiada pelo comportamento da massa salarial. É o mercado de trabalho que determinaria as condições e as possibilidades de financiamento do Estado de bem-estar social, que só se consolidaria se a participação de salário sobre PIB fosse majoritária. O Brasil teria avançado muito nessa sociedade salarial, mas ainda não alcançou, segundo o palestrante, a trajetória europeia. Para atingir esse objetivo seriam necessárias mudanças estruturais. No entanto, argumentou que as propostas em curso caminhariam no sentido contrário, buscando ampliar a participação da margem de lucro.

Sobre o modelo atuarial do governo, criticou o fato de que a variável salário mínimo continuaria crescendo com base na regra vigente, que associa inflação mais produtividade e que, implicitamente, esse modelo atuarial pressuporia taxas de desemprego elevadas.

Data: 21/03/17

Palestrantes: Dyogo Henrique de Oliveira, Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e Vilson Antonio Romero - Presidente da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - Anfip

Tema: Equilíbrio Financeiro e Atuarial da Previdência.

Vilson Antonio Romero

Afirmou que a metodologia que a entidade adota para defender que não há déficit na previdência se basearia em definição textual da Constituição, constante do art. 194 e do inciso III do § 5º do art. 165. Nesse sentido, reputou como inadequada, do ponto de vista da definição de seguridade social e da sua forma de financiamento, incluir as despesas previdenciárias com os servidores públicos civis e militares da União, que na sua visão estariam fora do capítulo constitucional “Da Seguridade Social”, integrando, em verdade, a parte referente à “Administração Pública” e à “Organização do Estado”. Reafirmou a posição da ANFIP de que os cálculos do governo federal, ao considerarem somente as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, excluiriam boa parte das fontes de custeio da Seguridade, tais como a COFINS, a Contribuição sobre o Lucro Líquido e a contribuição sobre a renda líquida dos concursos de prognóstico.

Ministro Dyogo Henrique de Oliveira

Defendeu a validade dos cálculos do Governo, que estimam ter havido, em 2016, um déficit de 149 bilhões de reais. No RRPS esse déficit seria da ordem de 77 bilhões, perfazendo um resultado negativo consolidado de 227 bilhões no âmbito da União. No que tange à seguridade, em conjunto, o déficit seria de 258 bilhões. Na visão do ministério, esse quadro vem se deteriorando de maneira rápida e preocupante, e que mesmo na hipótese de não existir a DRU, o déficit seria de 166 bilhões.

Informou que, em 2017, serão gastos 720 bilhões com o RGPS, RPPS e assistência social, ao passo que para área da saúde serão destinados somente 100 bilhões. Afirmou que a reforma não consegue diminuir a despesa com o pagamento de benefícios previdenciários, mas apenas estabilizar o crescimento dela.

Data: 22/03/17

Palestrantes: Alberto Ercílio Broch, Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG, Arnaldo Barbosa de Lima Júnior - Diretor do Departamento de Assuntos Fiscais e Sociais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Francisco Dal Chiavon - Representante do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra e Luiz Henrique Paiva, Técnico do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

Tema: Aposentadoria do trabalhador rural

Alberto Broch

Segundo o palestrante, a Constituição de 1988 inaugurou, no campo previdenciário, a garantia de igualdade de tratamento entre trabalhadores rurais e urbanos. Foram respeitadas, de acordo com o expositor, as particularidades daqueles que vivem no campo, na medida que a CF previu forma diferenciada de contribuição e idade distinta de aposentadoria para tal população.

Segundo o palestrante, a PEC 287/2016, ao buscar suprimir tais particularidades da aposentadoria rural, passaria ao largo do fato de que o trabalhador do campo não possui salário mensal, o que o impossibilita de contribuir de forma periódica, e do fato de que o trabalhador rural começa a trabalhar muito cedo, por vezes antes dos 10 anos de idade.

O palestrante também lembrou a importância da aposentadoria rural diferenciada para manter o jovem no campo e também para fomentar a economia de muitos municípios brasileiros, que recebem mais repasses da União via Regime Geral de Previdência do que via Fundo de Participação dos Municípios.

Luiz Henrique Paiva

Alegou que o trabalhador da construção civil, submetido a pesada jornada de trabalho e a significativo grau de informalidade, já se aposenta aos 65 anos de idade, de forma que todos os demais trabalhadores, inclusive o rural, também deveriam submeter-se a esse mesmo limite. Enfatizou que o atual sistema previdenciário brasileiro, ao admitir que pessoas se aposentem com 52 ou 55 anos de idade, impactaria enormemente a produtividade do país, já que retiraria da população economicamente ativa muitos trabalhadores experientes ainda aptos a trabalhar e produzir.

Francisco Dal Chiavon

Trouxe como sua primeira preocupação a questão da exigência de contribuição mensal para aposentadoria dos trabalhadores rurais. No seu entender, tal exigência excluiria da proteção previdenciária expressiva parcela da população nordestina, submetida ao flagelo da seca, assim como a população rural como um todo, que trabalha com uma produção sazonal. Segundo o representante do MST, a reforma da previdência aprofundará desigualdades sociais, tal como teria resultado da reforma da previdência chilena, implantada no período do ditador Pinochet.

Arnaldo Lima Júnior

Em sua apresentação, ressaltou que a previdência rural apresentaria um déficit duas vezes maior do que a previdência urbana, uma vez que

enquanto 98% da arrecadação previdenciária é urbana e 2% rural, o dispêndio com previdência rural superaria 28% do total. Ressaltou, contudo, que a PEC não pretenderia diminuir esse desequilíbrio, uma vez que a contribuição fixada para os rurais teria valores elevados, sendo equivalente à contribuição de 47 reais cobrados do MEI, e, portanto, não teria fins arrecadatórios, mas sim meramente fiscalizatórios, combatendo as evidências de fraude registradas na aposentadoria rural

Data: 23/03/17

Palestrantes: Joana Mostafá, Técnica da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais do IPEA, Martha Seiller, assessora especial da Casa Civil da Presidência da República, Marilane Teixeira, professora da Unicamp, Noemia Aparecida Garcia Porto - Secretária Geral da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, e Zélia Luiza Piedorná - Procuradora Regional da República da 3ª Região

Tema: Debate sobre Seguridade Social e a condição da mulher.

Noemia Aparecida Garcia Porto

A palestrante sustentou que a igualdade entre homens e mulheres, estabelecida no art. 5º, II, da Constituição, estaria condicionada a um cenário de igualdade efetiva, que não seria observado na divisão de tarefas domésticas e cuidados com os filhos. A antecipação da aposentadoria da mulher teria por finalidade compensar tais desigualdades de gênero. A igualdade invocada como fundamento da PEC seria, sob esse ponto de vista, meramente formal, pois desprezaria as desigualdades materiais vividas pelas brasileiras, sendo tal fundamento inconstitucional.

Martha Seiller

Segundo a palestrante, a preservação da diferença de tratamento entre homens e mulheres, que lhes permite se aposentarem cinco anos antes, normalmente tem sido embasada nas condições desfavoráveis encontradas pelas mulheres no mercado de trabalho. Tal diferença, correspondente a cinco anos, seria a maior encontrada entre os países que ainda admitem regras diferenciadas.

No tocante à diferença remuneratória entre homens e mulheres, a expositora alegou que teria evoluído de 65%, em 1995, para 81%, em 2014, e praticamente não existiria mais na faixa etária de 14 a 23 anos, na qual as mulheres receberiam 99% da remuneração dos homens, razão pela qual não se justificaria a preservação do tratamento discrepante.

Marilane Teixeira

Segundo a expositora, o projeto apresentado suscitaria preocupações. A existência de regras diferenciadas de acesso seria um dos méritos do sistema previdenciário atual, por compensar as desigualdades existentes.

As justificativas para a igualdade entre homens e mulheres partiriam, na sua abordagem, de premissas equivocadas. A expectativa de vida maior entre as mulheres não levaria em consideração as diversidades de gênero, os desequilíbrios regionais e a questão racial, além de não considerar que os investimentos por meio de políticas públicas poderão interferir na expectativa de vida nos próximos anos.

De acordo com a palestrante, a maior parte das pessoas em situação de informalidade seria composta por mulheres, observando-se condições de trabalho inferiores, com muita flutuação e intermitência. As mulheres seriam obrigadas a trabalhar muito mais para atingir o mesmo tempo de contribuição dos homens, pois não conseguiriam contribuir com regularidade.

Joana Mostafa

Na visão da palestrante, os impactos da reforma para as mulheres seriam gravíssimos. O aumento da contribuição mínima de 15 para 25 anos afetaria mais as mulheres. Tal medida implicaria que entre 44% e 56% das mulheres ocupadas não conseguiriam se aposentar, desproteção que atingiria com especial ênfase as menos escolarizadas.

A diferença de cinco anos seria justa, se considerado o trabalho não remunerado doméstico, pois as mulheres trabalhariam, no total, oito horas a mais que os homens, o que equivaleria a 5,4 anos a mais de trabalho que um homem ao longo de 30 anos de vida laboral. No mesmo sentido, o argumento de que a mulher custa mais para a Previdência não se sustentaria. Embora a mulher viva mais e se aposente mais cedo, o valor médio dos benefícios pagos seria inferior, redundando em gastos médios praticamente equivalentes entre homens e mulheres.

Zélia Luiza Pierdoná

Segundo a palestrante, a Previdência deveria ser vista como uma questão de Estado, não como uma questão de Governo, e não poderia ser taxada como deficitária ou não, pois há distintos critérios de análise. Na sua visão, sem se pensar em sustentabilidade previdenciária, estará sendo aniquilado o princípio democrático, pois não haverá margens para outras políticas, como, por exemplo, a superação das desigualdades de gênero.

Alegou que a Previdência Social deveria substituir rendimentos do trabalho, não aumentar o nível de renda familiar. Nesse sentido, manifestou

concordância com a vedação proposta em relação à acumulação de pensão e aposentadoria, pois quem tem aposentadoria não seria dependente, lógica que privilegia a coletividade protegida.

Data: 28/03/17

Palestrantes: Marcos Lisboa, Presidente do Insper, Denise Gentil, Professora do Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Victor Roberto Corrêa de Souza, Juiz Federal do 11º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro - representando a AJUFE, e Fabio Giambiagi - Superintendente na Área de Planejamento e Pesquisa do BNDES

Tema: Debate sobre o Brasil com a Reforma da Previdência

Marcos Lisboa

Argumentou que a discussão em torno da existência ou não de déficit na previdência social, apesar de válida, não seria determinante para justificar a reforma do sistema previdenciário brasileiro. Esta justifica-se em função da impressionante transição demográfica pela qual o Brasil vem passando e pela trajetória crescente do gasto com aposentadorias e pensões em percentual do PIB.

Argumentou que é necessário adotar, com urgências, medidas para transformar a previdência em algo sustentável, para resgatar a produtividade do trabalhador brasileiro e para preservar os níveis de confiança da economia. A continuidade dos ajustes seria necessária para recuperar os níveis de confiança na economia e promover sua recuperação.

Denise Gentil

Tendo por base o disposto nos arts. 194 e 195 da Constituição Federal, a expositora reiterou que não haveria déficit na seguridade social, mas, ao contrário, em 2015 teria sido registrado um superávit de 11 bilhões de reais.

Apresentou as seguintes críticas ao modelo atuarial do Governo: teria dominância demográfica; preveria crescimento real do salário acima do crescimento do PIB; desconsideraria que o incremento anual da população idosa é decrescente; preveria que a taxa de crescimento do PIB é decrescente; estimaria que a relação salário/PIB é constante; utilizaria como base de dados as projeções a PNAD de 2014, que desconsidera a piora no quadro da saúde e da segurança pública, com repercussões nos dados relativos à expectativa de vida; manteria constantes as receitas, a taxa de participação no mercado de trabalho, a taxa de ocupação, a taxa de urbanização, a taxa de cobertura contributiva e a taxa de participação dos subconjuntos da população rural.

Victor Roberto Correa de Souza

Discorreu sobre o princípio da proteção da confiança. Trazendo o tema para o debate da reforma da Previdência, argumentou que ao valer-se de seu papel de legislar, o poder público não poderia deixar de observar a base da confiança do cidadão, que teria um ordenamento jurídico em vigor com base no qual construiu a sua vida.

Quando um comportamento estatal frustra a confiança, trazendo uma medida que piora as suas expectativas, é necessária alguma medida de reposição. No caso da reforma da previdência social, a continuidade normativa e a garantia da segurança jurídica podem ser obtidas pela suavização dos critérios e o estabelecimento de regras de transição mais equânimes.

Fábio Giambiagi

Chamou atenção para a precocidade das aposentadorias no Brasil, em especial no que se refere à área rural, com média de 58 anos, e àquela concedidas por tempo de contribuição, aos 55 anos. Destacou o crescimento elevado do número de mulheres aposentadas: de 300 mil na época do Plano Real para 1 milhão e 800 mil pessoas, um crescimento de 6% ao ano.

Defendeu algumas alterações na PEC: a elevação de 51 para 55% da base de cálculo dos benefícios, garantindo 100% da média após 45 anos de contribuição; elevação do adicional da pensão para 20% para cada um dos filhos menores ou com deficiência ou inválidos; a possibilidade de alguma acumulação de pensão e aposentadorias, uma vez que apesar da redução das despesas com a morte de um dos cônjuges, há gastos que não se alterariam, como aluguel e condomínio, por exemplo.

Data: 29/03/17

Palestrante: Márcio Pochmann, Professor do Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp).

Tema: Exposição sobre a proposta de reforma da Previdência

Márcio Pochmann

Ressaltou a importância da Previdência, uma vez que impactaria de um lado a vida das pessoas, de outro a economia, representando uma participação significativa da riqueza nacional. Abordou os fundamentos históricos internacionais e nacionais do sistema previdenciário, pontuando que novos desafios surgiriam em decorrência de hoje vivermos numa sociedade de serviços. Um desses desafios seria a longevidade.

Registrou que, se feita da forma proposta, a reforma provocaria um retorno ao modelo anterior de seguro social, com um número maior de pessoas disputando o mercado de trabalho e, em decorrência disso, uma queda nos salários, o que repercutiria, por sua vez, no quantitativo das contribuições

previdenciárias. Isso aceleraria, segundo o expositor, o que mais se quer evitar, a diminuição das receitas previdenciárias.

Data: 30/03/17

Palestrante: Henrique Meirelles, Ministro de Estado da Fazenda

Tema: Debate sobre a proposta de Reforma da Previdência

Henrique Meirelles

Sustentou a necessidade da reforma da Previdência no Brasil, para que haja o equilíbrio das contas públicas.

Trouxe a lume alguns números que considera relevantes: a) 189 bilhões de reais de déficit no âmbito do regime geral da previdência social; b) 78 bilhões de reais de déficit no âmbito do regime próprio dos servidores públicos.

Ponderou que o argumento de que haveria um superávit nas contas da Previdência Social se baseia na soma de todas as receitas vinculadas à Seguridade Social, para cobrir despesas somente com a Previdência. Mas, considerando todas as despesas da Seguridade Social, o superávit alegado de 100,1 bilhões de reais transforma-se num déficit de 180 bilhões de reais.

Ressaltou a necessidade de estabilização das despesas da Previdência, para que haja continuidade de investimentos em saúde e educação. Sustentou que os gastos com o RGPS, o RPPS e o BPC, somados, representam 67% do Orçamento, mesmo com a reforma. Não havendo a reforma, restariam apenas 20% do Orçamento para as demais despesas, situação absolutamente inaceitável.

I.3 Exposição de motivos

A proposição em apreço fez-se acompanhar por Exposição de Motivos assinada por uma única autoridade: o sr. Ministro da Fazenda, Henrique de Campos Meirelles. O texto se subdivide em tópicos no âmbito dos quais se busca justificar o esforço reformista.

O primeiro deles, intitulado “Introdução e Questões Demográficas”, adverte para o fato de que o país atravessaria um processo de acelerado envelhecimento populacional. Esse fenômeno, decorrente “da queda da taxa de fecundidade e do aumento da expectativa de sobrevida” tornariam imprescindível a readequação do sistema de Previdência Social para garantir seu equilíbrio e, conseqüentemente, a sua sustentabilidade no médio e longo prazo”

No segundo, denominado “Da preservação do direito adquirido e das regras de transição”, alega-se, de início, que a proposição “não afeta os benefícios já concedidos e os segurados que, mesmo não estando em gozo de benefícios previdenciários, já preencheram os requisitos com base nas regras atuais e anteriores, podendo requerê-los a qualquer momento, inclusive após a publicação da presente Emenda”. Também se busca esclarecer que “estão previstas amplas e protetivas normas de transição, as quais serão aplicáveis sempre para homens que tenham 50 anos ou mais, e mulheres que tenham 45 anos ou mais”. Nessa toada, a PEC protegeria as expectativas criadas por segurados “com idade mais avançada”.

O texto segue promovendo a exposição dos pontos alcançados pela reforma. O tópico inicial sobre o assunto recebeu o título “Do estabelecimento de uma idade mínima de aposentadoria” e busca dar suporte a essa medida, talvez o aspecto mais relevante da proposta. A referida elevação, de acordo com a EM, teria “como objetivo a convergência dos critérios previdenciários brasileiros para os padrões internacionais, sobretudo, em comparação com países que já experimentaram a transição demográfica em sua plenitude”.

O item seguinte, denominado “Do aperfeiçoamento dos regimes próprios de previdência social: convergência das regras previdenciárias e aumento do controle”, dedica-se a esmiuçar alterações promovidas no sistema previdenciário aplicável a servidores públicos. Nessa seara, as mudanças teriam como propósito essencial equiparar “os critérios de idade mínima, tempo mínimo de contribuição e critérios de cálculo das aposentadorias e pensões para os servidores civis vinculados aos RGPS e RPPS”.

A proposição também pretenderia, em relação ao segmento, promover critérios de controle mais eficazes do que os que se encontram em vigor. Com esse intuito, a PEC busca, segundo a EM, “fortalecer o modelo de regulação e supervisão dos RPPS instituído pela Lei nº 9.717, de 1998”.

O tópico seguinte é denominado “Das alterações nas aposentadorias especiais do RGPS e RPPS” e se ocupa dos casos em que se preveem regras diferenciadas para concessão de aposentadoria. Trata-se, de acordo com a EM, de combater distorções produzidas pela legislação em vigor, que teria gerado “situações de desigualdade entre os trabalhadores, além da diminuição de receitas (menor período contributivo) e aumento de despesas (antecipação e maior período de pagamento de benefícios)”.

Em sequência, a EM aborda, em tópico intitulado “Da igualdade de gênero”, a suposta necessidade de se equipararem os direitos de homens e mulheres no âmbito do regime previdenciário. Para sustentar a medida, alega-se que “a mulher vem conquistando espaço importante na sociedade, ocupando postos de trabalho antes destinados apenas aos homens”.

Também se assevera, ecoando argumento trazido a lume em audiência pública realizada durante a tramitação da proposta, que “a razão de rendimento entre as mulheres de 14 a 23 anos em relação aos homens é de 99%, indicando que, no futuro, a diferença de rendimento entre os gêneros deverá continuar sendo reduzida substancialmente”. Na mesma toada, alega-se que “segundo dados da PNAD, o contingente de mulheres que se dedicam aos afazeres domésticos de 15 a 29 anos de idade caiu de 88,2% para 84,6% entre 2004 e 2014”. Ainda nessa linha, também com referência à chamada “dupla jornada” das mulheres afirma-se que “o número médio de horas semanais dedicadas a essas atividades diminuiu de 23,0 para 20,5 horas no mesmo período”.

O item seguinte denomina-se “Das regras previdenciárias do trabalhador rural” e se ocupa das alterações pretendidas para esse âmbito. Como as alterações promovidas buscam, primordialmente, alterar o sistema contributivo, releva destacar a seguinte linha de argumentação: “a desnecessidade de efetivas contribuições, e esta forma de comprovação do trabalho rural [baseada na comercialização da produção], têm resultado em um número muito elevado de concessões de aposentadorias rurais, bem como o reconhecimento de tempo de trabalho rural sem contribuições para outros benefícios urbanos”.

O tópico subsequente, intitulado “Da pensão por morte”, busca esclarecer as alterações que se produzem na concessão desse benefício. Essa modalidade representaria, segundo a EM, 24,2% do total das despesas previdenciárias. Por força dessa circunstância, tornou-se indispensável o estabelecimento de regras destinadas a limitar as pensões por morte, uma vez que o problema se daria justamente pela “falta de dispositivos legais limitando a concessão desses benefícios”.

No mesmo tópico, abordam-se as restrições que a proposição impõe à acumulação de aposentadorias e pensões e de mais de uma pensão por morte. Nesse campo, argumenta a EM que “2,4 milhões de beneficiários acumulavam aposentadoria e pensão, sendo que 70,6% desses situam-se nos três décimos de maior rendimento domiciliar *per capita* brasileira, denotando a falta de progressividade desse benefício”.

A última parte da EM denomina-se “Do benefício assistencial de prestação continuada” e aborda o programa de transferência de renda prevista no inciso V do art. 203 da Constituição. De acordo com o documento em exame, “o valor pago pelo BPC deve ter alguma diferenciação do piso previdenciário, sobretudo quando o salário mínimo se encontra no pico da sua série histórica”.

O documento se encerra descrevendo, em um só item, outras modificações do texto constitucional inseridas na PEC. Limita-se a enumerá-las, sem que se especifiquem razões voltadas à adoção das medidas contempladas nesse último tópico.

I.4 Emendas

Encerrado o prazo para oferecimento de emendas, foram apresentadas 164 propostas de alteração ao texto original. Foram consideradas insubsistentes, por não terem atingido o quórum mínimo de assinaturas, as emendas de nºs 10, 99, 103, 107, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 116, 117, 119, 120, 121, 123, 125, 131, 132, 133, 134, 137, 139, 144, 149, 152, 153, 154, 155, 156, 158, 159, 161 e 162.

As demais foram objeto de minuciosa análise. Anexa-se ao presente parecer quadro em que se identificam, para cada emenda apresentada, as alterações que pretendem produzir na proposição em apreço. Nenhuma delas deixou de ser considerada na elaboração do presente voto.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de se passar ao conteúdo do voto propriamente dito, reputa-se indispensável a prestação de alguns esclarecimentos. De início, para que seja repelida, com a devida veemência, a acusação de que se pretendia evitar a discussão em torno da proposição em exame.

Realizada a impressionante série de audiências públicas aqui descrita, à qual ainda se acrescentou a efetivação de um seminário internacional, acredita-se que se demonstrou a completa improcedência da referida ilação. Conforme se detalhará na exposição de mérito, algumas intervenções inclusive ofereceram contribuições que interferiram diretamente na elaboração da peça substitutiva.

De outra parte, a despeito de certa resistência inicial contra esse importante instituto do processo legislativo, foram apresentadas mais de cem emendas ao texto em exame. Conforme já se esclareceu no relatório, tais sugestões foram objeto de minuciosa e percuciente análise e sem dúvida influenciaram de modo decisivo na confecção da proposta alternativa.

Outro aspecto que causou desnecessária celeuma na apreciação da PEC repousa na acalorada discussão em torno da existência de déficit no sistema previdenciário. Formaram-se duas correntes, uma que sustenta um considerável rombo nesse sistema, contabilizando apenas receitas

especializadas, e outra que alega sobras orçamentárias, quando se cotejam receitas e despesas relacionadas à seguridade social como um todo.

Nesse último campo, registre-se, as últimas intervenções governamentais buscaram se contrapor diretamente à existência de superávit mesmo quando se leva em conta a totalidade das receitas direcionadas à seguridade social. Alegou-se que as desvinculações seriam atreladas a contrapartidas que, em última análise, não permitiriam caracterizá-las como o aproveitamento de recursos excedentes para outras finalidades.

A relatoria prefere a análise feita pela primeira corrente, na medida em que, de fato, o ideal repousa na confecção de um sistema previdenciário mantido por fontes específicas, mas considera que o debate em torno do tema teve sua relevância superdimensionada.

Do mesmo modo, não se justificaria a sobrevivência de um sistema previdenciário repleto de inconsistências apenas com base na alegação de que existiriam recursos públicos suficientes para manter benefícios a toda evidência despropositados. Mesmo se, de fato, se confirmassem, na prática, sobras de recursos vertidos pela sociedade, definitivamente não estariam sendo bem aplicadas se direcionadas ao pagamento de aposentadorias precoces.

Não se justifica, sob o ponto de vista lógico ou mesmo moral, a concessão de aposentadoria para qualquer pessoa em idade tenra e plenamente produtiva sem que antes se enfrentem nossas inúmeras e inegáveis mazelas sociais. Acredita-se inclusive, no que diz respeito a essa última premissa, que se dispensam outros argumentos para que se valide a tramitação da PEC.

Esclarecidas essas questões preliminares, passa-se ao exame de mérito, seguindo-se, na medida do possível, a ordem do substitutivo oferecido como alternativa à PEC. É preciso esclarecer que a busca pela adoção de critérios que aproximem o regime previdenciário dos servidores daquele que contempla os trabalhadores em geral resulta em que a exposição dos critérios adotados em um desses segmentos possibilita o esclarecimento do que se pretende alterar no outro âmbito. Em outros termos, a descrição das medidas atinentes ao RPPS, adiante promovida, permitirá que se compreenda com suficiente clareza a moldura desenhada para o RGPS.

Feita a advertência, cabe de início esclarecer que a alteração promovida no § 13 que se pretende acrescentar ao art. 37 da Constituição tem como intuito evitar que a norma seja confrontada com o instituto do concurso público. Na versão alternativa em anexo, permite-se que haja readaptação do servidor em cargo de menor escolaridade e que preveja habilitação inferior, mas não o contrário.

Aproveita-se, assim, parcialmente, no que diz respeito ao referido dispositivo, o teor da Emenda nº 54, que manifesta preocupação de mesmo propósito. Rejeitam-se, por caminharem em sentido distinto, as alterações do comando normativo veiculadas nas Emendas nºs 50, 52, 58, 78 e 82.

Quanto ao § 1º do art. 40 da Constituição, aproveita-se a Emenda Constitucional para corrigir equívoco de redação constatado desde a versão primitiva da Carta. A distribuição correta dos dispositivos atinentes à aposentadoria de servidores públicos deve partir da voluntária para a compulsória, e não em sentido inverso.

Ademais, altera-se o formato sugerido para a aposentadoria dos servidores, reduzindo-se em três anos a idade mínima das mulheres, e é inserida, na aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, a exigência de que se proceda a avaliação periódica do aposentado. Preserva-se a idade de 75 anos para aposentadoria compulsória contida no texto original, resguardando-se, em dispositivo acrescentado à PEC, a situação peculiar dos servidores vinculados ao serviço exterior (art. 6º do substitutivo apresentado).

Quanto à questão da idade mínima exigida das servidoras, reproduzida na que se exige das seguradas do regime geral de previdência social, a discrepância resulta do reconhecimento de que ainda não se obteve a igualdade social entre os gêneros. Como bem assinala a autora da Emenda nº 147 na justificativa ali inserida, a própria Exposição de Motivos que acompanha a PEC conduz a tal conclusão, na medida em que veicula quedas insignificantes no desequilíbrio entre homens e mulheres no que diz respeito ao tempo dispendido em afazeres domésticos.

Isto posto, sugerem alterações no § 1º do art. 40 que não são aproveitadas pelo substitutivo as Emendas nºs 42, 45, 46, 51, 58 e 78, razão pela qual, no que diz respeito ao tema, são consideradas rejeitadas. São parcialmente acatadas, à luz das considerações anteriormente efetivadas, as Emendas nºs 3, 52, 76, 86, 108, 130, 141, 147 e 151, na medida em que sugerem algum grau de diferenciação de tratamento previdenciário entre os sexos.

O substitutivo aperfeiçoa a redação que se pretende atribuir ao § 2º do art. 40 da Constituição. Ao invés de “limite mínimo do RGPS”, faz-se alusão, no dispositivo, ao § 2º do art. 201 da Carta, em que se determina o salário mínimo como piso para concessão de benefícios no âmbito do referido regime previdenciário. Rejeitam-se, destarte, relativamente ao dispositivo, as Emendas nºs 52, 58, 78 e 87.

Reestruturam-se os critérios de cálculo de aposentadorias concedidas a servidores públicos de forma adiante reproduzida no regime geral

de previdência social. São garantidos 70% da média utilizada para essa finalidade (definida em § 2º-A que se acresce ao art. 40 da Carta) e se estabelecem acréscimos progressivos, incidentes a partir do momento em que se atinge o tempo de contribuição para aposentadoria.

Não se considera para cômputo da média o tempo de contribuição prestado no âmbito de regimes jurídicos voltados a militares. Trata-se de tema que causou polêmica, porque se entendeu que haveria a possibilidade de prejuízo à natureza e à estrutura desses regimes caso se mantivesse a alusão promovida no texto original ao art. 42 da Constituição. Acatam-se, em razão do exposto, as Emendas nºs 37 e 55.

O critério é válido para a aposentadoria voluntária e por incapacidade permanente, nesse último caso com exceções, além de aplicado a aposentadorias com critérios diferenciados. No caso das pessoas com deficiência, asseguram-se proventos com 100% da média estabelecida no § 2º-A do art. 40 da Constituição. Na aposentadoria compulsória, restrita ao regime dos servidores, aplicam-se os critérios da aposentadoria voluntária, proporcionais ao número de anos de contribuição cumpridos.

É restabelecida a hipótese de aposentadoria integral no caso de doença profissional, paralelamente à que decorra de acidente em serviço. São acatadas parcialmente, destarte, por resgatarem a aposentadoria integral na hipótese de perda de capacidade laboral por força de enfermidade profissional, as Emendas nºs 50, 52 e 54.

Em relação aos demais aspectos do dispositivo em apreço, acatam-se parcialmente as Emendas nºs 3, 11, 58, 64, 79, 81, 86, 93, 108, 130, 141 e 147. Por destoarem da sistemática adotada, reputam-se rejeitadas, quanto ao estabelecimento de critérios de cálculo dos proventos, as Emendas nºs 14, 26, 52, 54, 78 e 164. Ressalte-se que a definição do valor da aposentadoria proposta para os dois regimes previdenciários alcançados pela PEC acolhe, tendo em vista a adoção do piso de 70%, as ponderações do palestrante Roberto de Carvalho Santos.

Nas ditas “aposentadorias especiais”, o substitutivo furta-se a resgatar o critério das atividades de risco como uma de suas hipóteses, mas determina que sejam tratados de forma específica professores e policiais. Também estabelece que se faça avaliação biopsicossocial no que diz respeito à definição da condição de pessoa com deficiência. Prevê-se que lei complementar possa reduzir os limites de idade e de tempo de contribuição das aposentadorias relacionadas ao trabalho insalubre.

A partir dessa perspectiva, consideram-se parcial ou integralmente, acolhidas, relativamente ao tema supracitado, as Emendas nºs 8, 13, 21, 52,

54, 56, 58, 66, 72, 77, 78, 85, 86, 98, 115, 130, 136 e 143. Rejeitam-se, por destoarem dessa linha, as Emenda nºs 38 e 51.

Nas restrições à acumulação de benefícios, o substitutivo, atendendo acordo feito com o Poder Executivo, permite que sejam acumuladas aposentadorias e pensões até o limite de dois salários mínimos. Como dois terços dos benefícios do regime geral de previdência social se situam nesses valores, a regra revela-se abrangente naquele âmbito, embora vá produzir efeitos bem mais modestos no que diz respeito ao regime dos servidores.

São acolhidas, assim, ainda que parcialmente, as Emendas nºs 3, 52, 58, 86 e 142. Por sustentarem teses discrepantes à linha adotada, consideram-se rejeitadas, em relação ao tema, as Emendas nºs 26, 54, 64, 78, 81, 90, 96, 98, 130 e 140.

As alterações relacionadas a pensão por morte no âmbito do regime próprio dos servidores públicos efetivam-se, no substitutivo, com dois intuitos: aprimorar a redação atribuída ao § 7º do art. 40 e assegurar a observância do salário mínimo como piso do benefício. Ao se aperfeiçoar o formato atribuído ao texto, elimina-se efeito que seria produzido pela versão original, que, conforme advertiu a palestrante Maria Aparecida Gugel, inadvertidamente impedia a concessão de pensões vitalícias a pessoas com deficiência.

Com tais medidas, acolhem-se parcialmente as Emendas nºs 9, 52, 58, 80, 130 e 142. Por se posicionarem em sentido incompatível com o adotado, são rejeitadas, no que tange ao tema, as Emendas nºs 26, 29, 54, 56, 78, 86, 87, 88 e 122.

Em relação aos aspectos anteriormente identificados, o substitutivo promove adequações na parte da PEC relacionada ao regime geral de previdência social com o intuito de harmonizar as regras nesse âmbito com as que são propostas para os servidores. Foi esse o espírito que levou à redação sugerida, na peça alternativa, para os §§ 1º, 7º, 8º, 8º-A, 8º-B, 16 e 17 do art. 201 da Constituição.

Em razão dessa última circunstância, consideram-se aprovadas as emendas nºs 37 e 53 e parcialmente acatadas, no que diz respeito a alterações sugeridas para os referidos dispositivos, as Emendas nºs 3, 4, 8, 11, 17, 18, 19, 23, 25, 26, 35, 43, 52, 58, 72, 76, 78, 86, 98, 108, 128, 141, 143, 147 e 151. Na mesma ótica, reputam-se rejeitadas, também no que se refere aos aludidos comandos, por divergirem da linha adotada, as Emendas nºs 7, 30, 33, 38, 42, 45, 46, 51, 54, 71, 79, 83, 85, 105, 145, 163 e 164.

Ainda no que diz respeito à redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, são promovidas as seguintes alterações no substitutivo:

- acréscimo de § 15-A, para determinar que não se promova o patrocínio de planos de previdência oferecidos por entidades abertas de previdência complementar sem prévia licitação;

- aprimoramento da redação atribuída ao § 20, de forma que reste suficientemente esclarecida a abrangência do dispositivo, uma vez que a unicidade de regime previdenciário em relação a servidores ocupantes de cargos efetivos não impede a adoção de outros critérios no que tange a segmentos distintos, notadamente os militares, acolhendo-se, em outros termos, a preocupação manifestada na Emenda nº 36;

- adição de § 24, com o intuito de explicitar a vedação de restrições ao acesso a dados relacionados a regime previdenciário mantido pela administração pública.

Em relação a regras voltadas à gestão de regimes previdenciários, além das que se referem ao regime dos servidores, anteriormente descritas, acrescenta-se § 19 ao art. 201 da Carta, para determinar que lei disporá sobre os critérios a serem utilizados para a avaliação permanente do equilíbrio financeiro e atuarial indispensável à sustentabilidade do regime geral de previdência social.

A despeito das ponderações anteriormente feitas, no sentido de que a questão fiscal não possui efeito preponderante no que diz respeito à relevância da proposição em curso, o substitutivo se ocupa de promover aperfeiçoamentos na legislação tributária voltados a inibir a evasão de receitas. Trata-se de contemplar, além do aperfeiçoamento de regras destinadas a disciplinar as despesas com o sistema previdenciário, também a outra face da moeda, isto é, a racionalização do sistema de custeio.

Acata-se no substitutivo, com modificações formais, justamente com o intuito de evitar evasão de receitas previdenciárias, a redação sugerida no texto original para o § 5º do art. 149 da Constituição. Rejeita-se, em decorrência, a Emenda nº 104, em relação a esse aspecto, por sugerir a supressão do dispositivo.

Nesse âmbito, o substitutivo introduz modificação no § 11 do art. 195 da Carta, para restringir benefícios fiscais correlacionados a receitas previdenciárias. Abre-se, em § 11-A acrescido ao dispositivo, a possibilidade de que por lei complementar se prevejam exceções a favor de pequenos contribuintes, mas até que se adote a providência o rigor será aplicado de forma irrestrita.

Também se introduz § 11-B com o intuito de determinar que não se promova concessão de isenção, redução de alíquota ou de base de cálculo de

contribuições previdenciárias. Atende-se parcialmente, com a providência, a preocupação manifestada nas Emendas nºs 49, 61, 73 e 126.

Outra modificação no mesmo dispositivo que dificultará a vida de sonegadores consiste no acréscimo de um § 11-C, por meio do qual se visa responsabilizar o patrimônio pessoal de gestores quando se verifica a inadimplência por parte de pessoas jurídicas em relação a contribuições previdenciárias. Acredita-se que sonegadores contumazes refletirão melhor sobre suas próprias condutas e certamente não se dedicarão com tanto afincos a desviar recursos pertencentes, em última análise, a pensionistas e aposentados.

No que tange a regras relacionadas ao regime geral de previdência social sem correspondência com o regime aplicável aos servidores públicos, o substitutivo suprime do texto original a nova redação atribuída ao art. 195, I, a, e II. Se aprovada a alteração, não se verificaria nenhuma inovação de fato no texto e seriam suscitadas dúvidas quanto à incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de empregados rurais. Acata-se, destarte, em relação a esse aspecto, a Emenda nº 104.

O substitutivo aproveita, com indispensáveis aperfeiçoamentos, o texto sugerido para o § 8º do art. 195 da Constituição. Trata-se de questão delicada, à vista da vulnerabilidade da maior parte dos segurados abrangidos pelo dispositivo, mas há que se assentir com a necessidade de substituir a contribuição hoje vertida pelo segmento, por outra que facilite a fiscalização das aposentadorias concedidas para seus integrantes. Reputam-se rejeitadas no que diz respeito ao tema, por não se compatibilizarem com tal premissa, as Emendas nºs 5, 12, 17, 31, 52, 58, 59, 71, 76, 78, 86 e 98.

Outro ponto que causa expressiva preocupação entre os parlamentares e no meio social consiste nas alterações promovidas no benefício assistencial previsto no inciso V do art. 203 da Constituição. Conhecida pela sigla BPC, essa parcela sofria, no texto original, alterações que são redimensionadas no substitutivo.

Passa a ser identificada em dispositivos distintos a referida parcela, conforme seu destinatário, de forma a se permitir que o tratamento de peculiaridades se viabilize. No inciso V do art. 203, continua sendo previsto, agora classificado de forma mais precisa, isto é, como transferência de renda, o pagamento em favor de pessoas com deficiência, abrindo-se inciso VI em que se contemplam as pessoas idosas.

No último caso, a idade estabelecida no texto original para acesso ao BPC é reduzida de setenta para sessenta e oito anos. Em relação às pessoas com deficiência, a determinação para que o benefício fosse pago de

acordo com o grau de deficiência é substituída pela imposição de avaliação biopsicossocial como condição para sua concessão.

Em relação a ambas as situações, o substitutivo mantém o valor atual, preservando a correspondência com o salário mínimo. E nos dois casos se introduz a exigência de que se apure a possibilidade de suporte familiar antes de impor o ônus ao aparato estatal.

A transição para a nova idade mínima é fixada, na parte transitória da nova Emenda, em nove anos, iniciando-se a progressão na mesma data prevista para as aposentadorias.

Por fim, ainda em relação à parcela de que se cuida, tal como se procede em relação à mesma norma no âmbito do regime próprio dos servidores públicos e do regime geral de previdência social, promove-se a exclusão de regra de transição que estabelece em cinco anos o período de aumento da idade prevista para concessão de BPC por força de variações demográficas. Trata-se de norma de aplicação contida, razão pela qual não há como estabelecer imposição revestida do referido conteúdo.

Tais regras conduzem, no particular, ao acatamento parcial das Emendas nºs 1, 39, 41, 44, 52, 54, 58, 70, 91, 98, 108, 128, 130 e 140. Não se aproveitam, pelo mesmo motivo, as Emendas nºs 2, 29, 32, 40, 47, 78, 86, 96 e 128.

A questão seguinte a abordar repousa nas regras de transição, talvez o mais polêmico de todos os temas, na medida em que afeta de modo concreto expectativas de direito distintas e complexas. Partiu-se de premissas discrepantes, adaptadas à realidade de cada segmento. No caso dos servidores, a extensão do direito à transição, no confronto com o universo contemplado pelo texto original, foi promovida conferindo-se ao grupo duas alternativas: ou se aposentarão com pequeno acréscimo na data atualmente prevista, abdicando da integralidade e da paridade de proventos, ou, para os que dispunham desse direito, aguardarão até a idade de 65 anos para preservá-lo da forma como hoje é previsto.

No campo mais abrangente, o da iniciativa privada, promoveu-se uma alteração de paradigmas. A transição baseia-se no critério da contribuição, e não na idade do segurado, visto que hoje o acesso ou não a benefícios previdenciários no âmbito do RGPS funda-se nesse parâmetro, mais do que em qualquer outro.

Na sistemática adotada, faz-se com que a idade mínima inicialmente prevista (53 anos para as mulheres e 55 para os homens) aumente progressivamente, até atingir o patamar previsto no texto permanente. A cada segurado aplica-se, contudo, a idade correspondente ao período contributivo

que lhe restar na data de publicação da alteração constitucional aqui abrangida.

Supondo-se, por exemplo, que determinado segurado ainda tenha de cumprir – computado o período adicional – oito anos de contribuição antes de requerer a aposentadoria, será aplicado ao seu caso pessoal a idade em vigor oito anos depois de publicada a Emenda Constitucional. Na progressão prevista, valerá, para o exercício de 2025 (oito anos depois da publicação da Emenda), a idade mínima de 57 anos, de forma que somente quando completar essa idade poderá o segurado requerer a concessão do benefício.

O mecanismo não se vincula ao efetivo recolhimento das contribuições no período imediatamente subsequente à aprovação da PEC. No caso tomado a título de ilustração, não se dispensa o cumprimento dos referidos oito anos, mas não se exige que eles sejam cumpridos até 2025. Se o segurado em questão hoje possui 45 anos, poderá cumprir os oito anos que lhe restam entre 49 e 57 anos, o que não o obriga a permanecer empregado para preservar sua idade mínima de aposentadoria.

Trata-se de mecanismo justo e adequado ao fim visado, na medida em que leva em conta não a idade de cada indivíduo, mas o montante de sua contribuição ao sistema previdenciário. Serão tratados de igual forma segurados com distintas idades, desde que tenham vertido as mesmas contribuições para o sistema previdenciário, acolhendo-se, em relação ao aspecto, pertinente crítica formulada pelo palestrante Marcos da Cunha Araújo.

É preciso enfatizar, por se tratar de evolução relevante, aplicável tanto para servidores quanto para segurados do RGPS, a redução no período adicional de contribuição exigido na transição. Na complexa negociação a respeito, o governo restou convencido de que um período adicional de 50% sobre as contribuições remanescentes representariam um ônus excessivo e aceitou abaixar esse percentual em vinte pontos.

Destarte, consideram-se parcialmente acatadas, no que tange às regras de transição formuladas no substitutivo, as Emendas n^{os} 3, 12, 34, 52, 54, 58, 62, 69, 71, 74, 76, 80, 86, 89, 94, 97, 106, 108, 122, 127, 129, 140 e 148. Como não se compatibilizam com as premissas adotadas, rejeitam-se, nesse aspecto, as Emendas n^{os} 16, 20, 25, 27, 28, 47, 48, 56, 59, 60, 67, 68, 77, 78, 92, 98, 100, 102, 105, 136, 146 e 157.

Convém destacar a redução obtida na idade mínima exigida de produtores rurais em regime de economia familiar. Por certo uma das parcelas mais sacrificadas da população, desses segurados, via de regra submetidos a duras jornadas de trabalho desde a mais tenra idade, passa-se a exigir sessenta anos para obtenção de aposentadoria.

Ao mesmo tempo, o substitutivo preserva e aprimora a mudança nos parâmetros de contribuição impostos ao segmento. O período é reduzido de vinte e cinco anos para quinze e são estabelecidos regras voltadas a não deixá-lo ao relento caso não se regulamente a nova modalidade de contribuição desses segurados ao sistema previdenciário. Se isso não ocorrer, passam a se aplicar as mesmas regras previstas para os microempreendedores individuais.

Aprovam-se parcialmente, em decorrência, as Emendas nºs 6, 17 e 101. Reputam-se rejeitadas, por não observarem os paradigmas anteriormente referidos, as Emendas nºs 12, 29, 41, 58, 59, 86 e 98.

Além dos aspectos anteriormente abordados, todos atinentes ao texto original da proposição, foram sugeridas pelos nobres Pares, e rejeitadas no que diz respeito aos respectivos propósitos, as seguintes inovações, relacionadas ou não com o texto original:

- supressão de contribuição previdenciária por servidores públicos inativos e pensionistas, constante das Emendas nºs 15 e 135;

- o cômputo, para aposentadoria, de tempo em que o segurado permanecer desempregado, mediante “recolhimento das contribuições por meio da transferência dos recursos de seu FGTS, considerando-se como salário-de-contribuição, para esse fim, a média dos doze últimos salários-de-contribuição antecedentes ao pedido”, veiculado pela Emenda nº 22;

- alterações no regime previdenciário aplicável a titulares de mandatos eletivos, promovidas pela Emenda nº 24;

- criação de um “Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Previdência - FGTPS, proposta pela Emenda nº 57;

- instituição de alíquotas adicionais progressivas para a contribuição do empregador no âmbito do Programa de Integração Social, reivindicada pela Emenda nº 61;

- exclusão de magistrados e membros do Ministério Público do alcance das normas jurídicas introduzidas pela PEC, pleito inserido na Emenda nº 63;

- supressão das alterações promovidas pelo texto em exame no regime de previdência complementar aplicável a servidores públicos, pretendida pelas Emendas nºs 65 e 138;

- acréscimo ao texto em análise de regras destinadas a disciplinar a aposentadoria de aeronautas, demanda promovida pelas Emendas nºs 75 e 124;

- introdução de regra de transição especificamente aplicável a servidores submetidos a condições prejudiciais à saúde, inserida na Emenda nº 84;

- normas voltadas a disciplinar a aposentadoria de servidores públicos aposentados por incapacidade laboral permanente que retornam à vida ativa, apresentadas pela Emenda nº 95;

- disciplina da aplicação do limite remuneratório aplicável a servidores público, constante da Emenda nº 118;

- normas destinadas a disciplinar a intervenção da União nos entes federados em caso de descumprimento de critérios atuarias em seus regimes previdenciários, propostas pela Emenda nº 150, que também pleiteia a criação de um “regime de capitalização individual obrigatório, com objetivo de garantir uma renda adicional à do Regime Geral de Previdência Social”;

- submissão da PEC a referendo popular, veiculada pela Emenda nº 160.

Por força das regras regimentais, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto à admissibilidade das emendas oferecidas pelos nobres Pares. Como nenhuma delas agride cláusulas pétreas estabelecidas pelo texto constitucional e todas se encontram redigidas de forma adequada, vota-se pela admissibilidade da totalidade das proveitosas sugestões oferecidas pelos nobres Pares.

Em razão do exposto, vota-se pela admissibilidade jurídica e legislativa das emendas oferecidas à PEC em exame, e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 5, 7, 14, 15, 16, 20, 22, 27, 28, 30, 31, 33, 34, 38, 42, 45, 46, 50, 51, 57, 63, 65, 67, 68, 69, 75, 79, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 90, 92, 95, 100, 102, 118, 124, 135, 138, 145, 146, 150, 157, 160, 163 e 164, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 6, 8, 11, 12, 13, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 26, 29, 32, 35, 36, 39, 40, 41, 43, 47, 48, 49, 50, 52, 54, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 66, 70, 71, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 80, 81, 86, 89, 91, 93, 94, 96, 97, 98, 101, 104, 105, 106, 108, 115, 122, 126, 127, 128, 129, 130, 136, 140, 141, 142, 143, 147, 148 e 151, pela aprovação das Emendas nºs 9, 37, 44, 53 e 55, e pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, tudo nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Relator

1º SUBSTITUTIVO DO RELATOR À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 42, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

alterações:
Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes

“Art. 37.....

.....

§ 13. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, desde que a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino sejam iguais ou inferiores aos de origem, mantida a remuneração do cargo de origem.” (NR)

“Art. 40.....

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

.....

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher;

b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor referido no § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social.

§ 2º-A Os proventos das aposentadorias decorrentes do disposto neste artigo terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição, selecionados na forma da lei, utilizados como base para contribuições ao regime de previdência de que trata este artigo e ao regime geral de previdência social.

§ 3º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I - nas hipóteses do inciso I do § 1º, do inciso II do § 4º, do § 4º-A e do § 5º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 2º-A, observando-se, para as contribuições que excederem o tempo de contribuição mínimo exigido para concessão do benefício, os seguintes acréscimos, até o limite de 100% (cem por cento), incidentes sobre a mesma média:

a) do primeiro ao quinto grupo de doze contribuições adicionais, 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;

b) do sexto ao décimo grupo de doze contribuições adicionais, 2 (dois) pontos percentuais por grupo;

c) a partir do décimo-primeiro grupo de doze contribuições adicionais, 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;

II - na hipótese do inciso II do § 1º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 2º-A, aplicando-se os acréscimos de que tratam as alíneas a, b e c do inciso I deste parágrafo se superado o tempo mínimo de contribuição necessário para a aposentadoria voluntária, de que trata o inciso I do § 1º, exceto em caso de acidente em serviço e doença profissional, quando corresponderão a 100% (cem por cento) da média referida no § 2º-A;

III - na hipótese do inciso I do § 4º, a 100% (cem por cento) da média referida no § 2º-A;

IV - na hipótese do inciso III do § 1º, ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte e cinco, limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo previsto no inciso I deste parágrafo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 4º Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade mínima e tempo de contribuição distintos dos previstos neste artigo para concessão de aposentadoria, estritamente em favor de servidores:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, vedado o estabelecimento de idade mínima inferior a cinquenta e cinco anos ou de tempo de contribuição inferior a vinte anos.

§ 4º-A Os limites de idade previstos na alínea a do inciso I do § 1º poderão ser reduzidos por lei complementar para os policiais dos órgãos previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 144, desde que comprovados pelo menos vinte e cinco anos de efetivo exercício de atividade policial, vedado o estabelecimento de idade mínima inferior a cinquenta e cinco anos para ambos os sexos.

§ 5º O professor de ambos os sexos que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio poderá se aposentar aos sessenta anos de idade, vinte e cinco anos de contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta de regime de previdência de que trata este artigo, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo, ou entre este regime e o regime geral de previdência social;

III - de pensão por morte e de aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo, ou entre este regime e o regime geral de previdência social, cujo valor total supere dois salários mínimos.

§ 6º-A Na hipótese dos incisos II e III do § 6º, é assegurado o direito de opção por apenas um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento dos demais benefícios.

§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, será respeitado o disposto no § 2º do art. 201 e o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, sendo o valor equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), observando-se os seguintes critérios:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado, na data do óbito, por incapacidade permanente;

III - o rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes serão os estabelecidos para o regime geral de previdência social;

IV - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) quando o número de dependentes for igual ou superior a cinco;

V - o tempo de duração da pensão por morte e das cotas por dependente até a perda dessa qualidade será estabelecido na forma prevista para o regime geral de previdência social.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

.....

§ 13. Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário ou de mandato eletivo, ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão regime de previdência complementar para servidores ocupantes de cargo efetivo, observando-se, a partir de então, o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões no regime de que trata este artigo, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.

§ 15-A. É vedada a contratação direta, sem licitação, de entidade aberta de previdência privada com o intuito de patrocinar planos oferecidos aos servidores alcançados pelo regime de previdência complementar de que tratam os §§ 14 e 15.

.....
§ 17. Todos os valores de remuneração e salários de contribuição considerados para o disposto no § 2º-A serão atualizados, na forma da lei.

.....
§ 19. Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, previstas no inciso I do § 1º, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição

previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência aplicável a servidores titulares de cargo efetivo e de mais de uma unidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades, responsáveis, equitativamente, pelo seu financiamento.

§ 21 (REVOGADO)

§ 22. A lei prevista no § 15 do art. 201 estabelecerá a forma como as idades mínimas estabelecidas no inciso I do § 1º e nos §§ 4º-A e 5º serão majoradas em um ano, quando houver aumento em número inteiro na expectativa de sobrevivência da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de publicação desta Emenda.

§ 23. Lei complementar disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata este artigo e estabelecerá:

I - normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social; e

II - requisitos para a sua instituição e extinção, a serem avaliados em estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime de previdência sem o atendimento desses requisitos, situação na qual será aplicado o regime geral de previdência social aos servidores do respectivo ente federativo.

§ 24. É vedada a restrição de acesso a dados de qualquer natureza relacionados ao regime de previdência de que trata este artigo, inclusive aos que se refiram à previdência complementar.”(NR)

“Art. 42

.....

§ 1º Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, submetem-se às disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, não se aplicando o disposto no § 20 do art. 40, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

.....” (NR)

“Art. 109

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

.....

§ 3º As causas de competência da justiça federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal, nos termos da lei.

.....”(NR)

“Art. 149.

.....

§ 5º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições que substituam a prevista no inciso I, a, do art. 195.” (NR)

“Art. 167.....

.....

XII – na forma da lei prevista no § 23 do art. 40:

a) a utilização de recursos do regime de previdência de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; e

b) a transferência voluntária de recursos e a concessão de avais, garantias e subvenções pela União, bem como a concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata o art. 40.

.....
§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para:

I - a prestação de garantia ou contragarantia pelos entes federados à União ou para pagamento de débitos que tenham a favor desta;

II - o pagamento de débitos do respectivo ente com o regime de previdência de que trata o art. 40, conforme disposto em lei complementar e somente na hipótese de remanescerem recursos após a aplicação do disposto no inciso I.

.....”(NR)

“Art. 195.....

.....
§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados

permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, nos termos dos §§ 12 e 13 do art. 201, incidente sobre o salário mínimo, para acesso a benefícios de igual valor.

.....

§ 11. São vedados o parcelamento em prazo superior a sessenta meses, a remissão, a anistia e a quitação com prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II do *caput*.

§ 11-A. Lei complementar poderá autorizar a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II do *caput* para débitos inferiores a limite de valor nela previsto.

§ 11-B É vedado o tratamento diferenciado e favorecido para contribuintes, mediante a concessão de isenção, redução de alíquota ou diferenciação de base de cálculo das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II do *caput* ou das contribuições que as substituam, salvo o previsto no § 8º deste artigo, na alínea *d* do inciso III do art. 146 e no § 13 do art. 201.

§ 11-C. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes, os diretores e os prefeitos respondem solidariamente, com seu patrimônio pessoal, pelo inadimplemento das contribuições sociais de que trata o inciso I do *caput*, desde que comprovados dolo ou culpa.

.....”(NR)

“Art. 201.....

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, morte e idade avançada;

.....

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos demais dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos segurados do regime geral de previdência social, ressalvada a redução, por lei complementar, dos limites de idade e de tempo de contribuição em favor de:

I - pessoas com deficiência, previamente submetidas a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; e

II - segurados cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, limitadas as reduções nos requisitos de idade e de tempo de contribuição a no máximo dez anos, não podendo a idade ser inferior a cinquenta e cinco anos para ambos os sexos.

.....

§ 3º Todos os salários de contribuição e os valores de remunerações considerados para o disposto no § 8º-A serão atualizados, na forma da lei.

.....

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social:

I - ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher, e vinte e cinco anos de contribuição, exceto na hipótese do inciso II;

II - ao segurado de que trata o § 8º do art. 195, aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e sete anos

de idade, se mulher, e quinze anos de contribuição, para ambos os sexos;

III - por incapacidade permanente para o trabalho, observados os requisitos estabelecidos em lei, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 8º O professor de ambos os sexos que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio poderá se aposentar aos sessenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição.

§ 8º-A Ressalvadas as aposentadorias concedidas aos segurados de que tratam o § 8º do art. 195 e o § 12 deste artigo, correspondentes a um salário mínimo, o valor das aposentadorias no regime geral de previdência social será apurado na forma do § 8º-B deste artigo e terá como referência a média aritmética simples dos salários de contribuição e remunerações, selecionados na forma da lei, utilizados como base para contribuições ao regime geral de previdência social e ao regime de que trata o art. 40.

§ 8º-B O valor da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderá:

I - nas hipóteses do inciso II do § 1º, do inciso I do § 7º e do § 8º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 8º-A, observando-se, para as contribuições que excederem o tempo de contribuição mínimo exigido para concessão do benefício, os seguintes acréscimos, até o limite de 100% (cem por cento), incidentes sobre a mesma média:

a) do primeiro ao quinto grupo de doze contribuições adicionais, 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;

b) do sexto ao décimo grupo de doze contribuições adicionais, 2 (dois) pontos percentuais por grupo;

c) a partir do décimo-primeiro grupo de doze contribuições adicionais, 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;

II - na hipótese do inciso III do § 7º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 8º-A, aplicando-se os acréscimos de que tratam as alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I, se superado o tempo mínimo de contribuição necessário para a aposentadoria prevista no inciso I do § 7º, exceto em caso de acidente do trabalho, de doenças profissionais e de doenças do trabalho, quando corresponderão a 100% (cem por cento) da média referida no § 8º-A;

III - na hipótese do inciso I do § 1º, a 100% (cem por cento) da média referida no § 8º-A.

§ 8º-C Os salários de contribuição e as remunerações utilizados no cálculo do benefício e o valor apurado na forma do § 8º-B não poderão ser superiores ao limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social.

.....

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. A lei estabelecerá a forma como as idades previstas nos incisos I e II do § 7º e no § 8º serão majoradas em um ano quando houver aumento em número inteiro na expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta

e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de publicação desta Emenda.

§ 16. O benefício de pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), observando-se os seguintes critérios:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre o valor da aposentadoria que o segurado recebia;

II - na hipótese de óbito de segurado em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor da aposentadoria a que teria direito caso o segurado fosse aposentado, na data do óbito, nos termos do inciso III do § 7º;

III - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) quando o número de dependentes for igual ou superior a cinco;

IV - o tempo de duração da pensão por morte e das cotas por dependente até a perda dessa qualidade será estabelecido em lei.

§ 17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime geral de previdência social;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime geral de previdência social, ou entre o regime geral de previdência social e o regime de previdência de que trata o art. 40;

III - de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro e de aposentadoria no âmbito do regime geral de previdência social, ou entre o regime geral de previdência

social e o regime de previdência de que trata o art. 40, cujo valor total supere dois salários mínimos.

§ 18. Na hipótese dos incisos II e III do § 17, é assegurado direito de opção por apenas um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento dos demais benefícios.

§ 19. A lei disporá sobre critérios a serem utilizados para avaliação permanente do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no *caput*.

§ 20. Os empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, independentemente de exigência de cumprimento dos vinte e cinco anos de contribuição, aos setenta e cinco anos de idade.” (NR)

“Art. 203.....

.....

V - a transferência de renda mensal, no valor de um salário mínimo, à pessoa com deficiência, quando a renda mensal familiar integral *per capita* for inferior ao limite estabelecido em lei;

VI - a transferência de renda mensal, no valor de um salário mínimo, ao idoso com idade igual ou superior a sessenta e oito anos, quando a renda mensal familiar integral *per capita* for inferior ao limite estabelecido em lei;

§ 1º Em relação às transferências de renda de que tratam os incisos V e VI do *caput*, a lei também disporá sobre os requisitos de concessão e de manutenção e sobre a definição do grupo familiar.

§ 2º Para efeito da concessão da transferência de renda prevista no inciso V do *caput*, a deficiência será objeto de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 3º Na definição do limite de renda mensal familiar integral *per capita* de que tratam os incisos V e VI do *caput* deverão ser considerados os rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família.

§ 4º Em qualquer hipótese, a efetivação das transferências de renda de que tratam os incisos V e VI do *caput* considerará a impossibilidade de aplicação do disposto no art. 229.

§ 5º Serão de acesso público os dados relacionados às transferências de renda de que tratam os incisos V e VI do *caput*.

§ 6º Aplica-se à transferência de renda prevista no inciso VI do *caput* a lei de que trata o § 15 do art. 201.” (NR)

Art. 2º Ressalvado o disposto no art. 3º e o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto no inciso II.

§ 1º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda, os limites mínimos de idade previstos no

inciso I do *caput* serão acrescidos em um ano para ambos os sexos, sendo reproduzida a mesma elevação a cada dois anos, até o limite de sessenta e dois anos para as mulheres e sessenta e cinco anos para os homens.

§ 2º O limite de idade aplicável a cada servidor, decorrente do disposto no § 1º, será determinado na data de publicação desta Emenda, com base no período remanescente de contribuição, resultante da combinação do disposto nos incisos II e V do *caput*, e não será alterado pela data de efetivo recolhimento das contribuições.

§ 3º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do *caput* e o § 1º em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do *caput*.

§ 4º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão reduzidos em cinco anos, inclusive para os fins do inciso V do *caput*, acrescentando-se um ano de idade a cada dois anos, nos termos dos §§ 1º e 2º, até atingir a idade de sessenta anos para ambos os sexos, não se aplicando o disposto no § 3º.

§ 5º Salvo no caso do exercício da opção prevista nos §§ 14 e 16 do art. 40 da Constituição, os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e se aposentarem com sessenta anos de idade, na hipótese do § 4º, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta e dois anos, se mulher, nos demais casos;

II - a 100% (cem por cento) da média prevista no § 2º-A do art. 40 da Constituição, para o servidor que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 não contemplado no inciso I;

III - ao valor resultante do cálculo previsto no inciso I do § 3º, do art. 40 da Constituição, para o servidor não contemplado nos incisos I e II.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo não serão inferiores ao valor referido no § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 5º; ou

II - nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma dos incisos II e III do § 5º.

§ 7º Excetuam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 6º os proventos de aposentadoria de servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o critério de reajuste previsto no § 8º do art. 40 da Constituição.

§ 8º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 3º Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o § 4º-A do art. 40 da Constituição, os policiais dos órgãos previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 144 da Constituição poderão se aposentar voluntariamente aos cinquenta e cinco anos de idade se comprovarem, cumulativamente, trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, além de vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, para ambos os sexos.

§ 1º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda, o limite mínimo de tempo de atividade previsto no *caput* será acrescido em um ano, sendo reproduzida a mesma elevação a cada dois anos, até alcançar vinte e cinco anos para ambos os sexos.

§ 2º A aposentadoria concedida na forma do *caput* será calculada na forma do inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição, considerando-

se vinte e cinco anos como tempo mínimo de contribuição, e será reajustada nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição.

§ 3º O valor do benefício referido no caput será equivalente à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e será reajustado de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, para os policiais dos órgãos previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 144 da Constituição que ingressaram no serviço público antes da implantação de regime de previdência complementar.

§ 4º A lei prevista no § 15 do art. 201 da Constituição estabelecerá a forma como as idades mínimas previstas neste artigo serão majoradas em um ano, quando houver aumento em número inteiro na expectativa de sobrevivência da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de publicação desta Emenda.

Art. 4º O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social somente será aplicado a aposentadorias concedidas a servidores que ingressaram ou vierem a ingressar no serviço público posteriormente à instituição de regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.

Art. 5º A pensão por morte concedida aos dependentes de servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição será disciplinada por este artigo.

Parágrafo único. O valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) e cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), observados o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição e os seguintes critérios:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 40 da Constituição, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

III - o rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes serão os estabelecidos para o regime geral de previdência social;

IV - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) do valor resultante da combinação dos incisos I e II deste artigo, quando o número de dependentes for igual ou superior a cinco;

V - o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais até a perda da qualidade de dependente será estabelecido na forma prevista para o regime geral de previdência social.

Art. 6º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de publicação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no *caput* e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou, se mais favoráveis, nas condições da legislação vigente.

Art. 7º A aposentadoria compulsória dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro permanecerá regida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, até o exaurimento do prazo nele previsto.

Art. 8º Vedada a adesão de novos segurados, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo poderão, mediante opção expressa, permanecer nos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados, aplicando-se as regras neles previstas em caso de descontinuidade dos mandatos.

§ 1º Os segurados do regime de que trata a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que fizerem a opção prevista no *caput* cumprirão período adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição que faltaria para aquisição de direito a aposentadoria na data de publicação desta Emenda.

§ 2º A idade prevista nas alíneas *b* dos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 9.506, de 1997, será aumentada a partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda em um ano a cada dois anos até atingir a idade de sessenta e cinco anos.

§ 3º O limite de idade aplicável a cada segurado decorrente do disposto no § 2º será determinado na data de publicação desta Emenda, com base no período remanescente de contribuição, resultante do disposto no § 1º, e não será alterado pela data de efetivo recolhimento das contribuições.

§ 4º Se não for exercida a opção prevista no *caput*, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertida para o regime previdenciário ao qual o segurado se encontrava vinculado, na forma do § 9º do art. 201 da Constituição, inclusive para os fins do inciso I do § 3º do art. 40 e do inciso I do § 8º-B do art. 201 da Constituição.

§ 5º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos seus dependentes, quando falecidos, desde que cumpridos todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de publicação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 6º Fica garantida a reinscrição do ex-segurado de que trata o art. 7º da Lei nº 9.506, de 1997, quando titular de novo mandato, ou a concessão de aposentadoria quando cumprir os requisitos exigidos na referida Lei e os decorrentes dos §§ 1º, 2º e 3º.

Art. 9º Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria de acordo com as normas estabelecidas no art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se quando cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se mulher, e cinquenta e cinco anos de idade, se homem;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e

III - período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto no inciso II.

§ 1º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda, os limites mínimos de idade previstos no inciso I do *caput* serão acrescidos em um ano para ambos os sexos, sendo reproduzida a mesma elevação a cada dois anos, até o limite de sessenta e dois anos para as mulheres e sessenta e cinco anos para os homens.

§ 2º O limite de idade aplicável a cada segurado, decorrente do disposto no § 1º, será determinado na data de publicação desta Emenda, com base no período remanescente de contribuição, resultante da combinação do disposto nos incisos II e III do *caput*, e não será alterado pela data de efetivo recolhimento das contribuições.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão reduzidos em cinco anos, inclusive para os fins do inciso III do *caput*, acrescendo-se um ano de idade a cada dois anos, nos termos dos §§ 1º e 2º, até atingir a idade de sessenta anos para ambos os sexos.

§ 4º O valor dos benefícios concedidos nos termos deste artigo será determinado na forma do disposto no inciso I do § 8º-B do art. 201 da Constituição, considerando-se, para os fins do cálculo ali estabelecido, vinte e cinco anos como tempo mínimo de contribuição.

§ 5º Os benefícios concedidos na forma deste artigo serão reajustados na forma do § 4º do art. 201 da Constituição, observado o disposto no § 2º do mesmo dispositivo.

Art. 10. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no § 7º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para o segurado de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição, observado o disposto nos §§ 2º e 3º;

II - cento e oitenta contribuições mensais, acrescendo-se, a partir do primeiro dia do terceiro exercício financeiro imediatamente subsequente à data de publicação desta Emenda, seis contribuições mensais a cada ano, exceto para os segurados referidos no § 8º do art. 195 da Constituição, até trezentas contribuições mensais.

§ 1º A redução do limite de idade previsto no inciso I do *caput* somente se aplica ao segurado que cumprir o requisito referido no inciso II do *caput* integralmente em atividade rural, ainda que de forma descontínua, cabendo-lhe comprovar esse tempo na forma da legislação vigente à época do exercício da atividade, substituindo-se eventual exigência de declaração sindical pela declaração do próprio segurado, acompanhada de razoável início de prova material.

§ 2º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda, as idades previstas no inciso I do *caput* serão acrescidas, até os respectivos limites de idade previstos nos incisos I e II do § 7º do art. 201 da Constituição, em um ano a cada dois anos.

§ 3º A utilização de tempo de atividade sem recolhimento da contribuição prevista no inciso II do art. 195 limitará o benefício ao valor de um salário mínimo e somente garantirá a redução do limite de idade previsto no inciso I do *caput* àquele que comprovar pelo menos três anos de todo o tempo de atividade rural exigido no § 1º cumpridos no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

§ 4º O valor dos benefícios concedidos nos termos deste artigo será determinado na forma do disposto no inciso I do § 8º-B do art. 201 da Constituição, considerando-se, para os fins do cálculo ali estabelecido, vinte e cinco anos como tempo mínimo de contribuição.

§ 5º Os benefícios concedidos na forma deste artigo serão reajustados na forma do § 4º do art. 201 da Constituição, observado o disposto no § 2º do mesmo dispositivo.

Art. 11. A contribuição a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição será disciplinada em lei, no prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de publicação desta Emenda.

§ 1º No prazo improrrogável previsto no *caput*, fica mantido o critério de aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, nos termos da legislação que disciplinava a aplicação do § 8º do art. 195 da Constituição em sua redação anterior a esta Emenda.

§ 2º Vencido o prazo estabelecido no *caput* sem que a contribuição seja disciplinada, a contagem de tempo de atividade rural dependerá do recolhimento de contribuições na forma dos §§ 12 e 13 do art. 201.

Art. 12. Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e do art. 16, será assegurada contagem fictícia de tempo de contribuição decorrente de situações descritas na legislação em vigor na data de publicação desta Emenda, para efeito de aposentadoria, até que lei discipline a matéria, observando-se, a partir de então, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição.

§ 1º O tempo de atividade rural exercido até a data de publicação desta Emenda, desde que comprovado na forma da legislação vigente na época do exercício da atividade, será reconhecido para a concessão

de aposentadoria a que se refere o § 7º do art. 201 da Constituição, substituindo-se eventual exigência de declaração sindical pela declaração do próprio segurado acompanhada de razoável início de prova material, garantindo acesso a benefício de valor igual a um salário mínimo.

§ 2º Para os segurados de que trata o § 8º do art. 195, o reconhecimento do tempo de atividade rural previsto no § 1º será estendido até que seja exigível a contribuição prevista no mesmo dispositivo ou até o vencimento do prazo estabelecido no *caput* do art. 11.

Art. 13. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados do regime geral de previdência social e de pensão por morte aos seus dependentes desde que tenham sido cumpridos todos os requisitos para a obtenção do benefício até a data de publicação desta Emenda, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 14. Até que entre em vigor a lei de que trata o § 23 do art. 40 da Constituição, aplica-se o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto nos §§ 14 e 20 do art. 40 da Constituição no prazo de dois anos, contado da data de publicação desta Emenda, sem prejuízo do disposto no art. 4º.

Art. 16. Até que entrem em vigor as leis complementares previstas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201, ambos da Constituição, será concedida aposentadoria, independentemente de idade:

I - aos servidores e segurados que comprovem o exercício de atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde, quando cumpridos os requisitos de tempo de contribuição fixados nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, calculando-se o benefício na forma estabelecida no inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição e no inciso I do § 8º-B do art. 201 da Constituição;

II - aos servidores e segurados com deficiência submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, calculando-se o benefício na forma estabelecida no inciso III do

§ 3º do art. 40 da Constituição e no inciso III do § 8º-B do art. 201 da Constituição, quando cumpridos:

a) trinta e cinco anos de contribuição, para a deficiência considerada leve;

b) vinte e cinco anos de contribuição para a deficiência considerada moderada;

c) vinte anos de contribuição para a deficiência considerada grave.

§ 1º É assegurada, na forma da lei, a conversão de tempo especial em comum ao segurado do regime geral de previdência social que comprovar tempo de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde, cumprido até a data de publicação desta Emenda.

§ 2º Se o servidor ou segurado tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, após a vinculação ao regime de previdência de que trata o art. 40 ou ao regime geral de previdência social, os tempos de contribuição mencionados no inciso II do *caput* serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exercer atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

Art. 17. Observado o disposto nos §§ 1º e 2º, até que sejam regulamentadas as transferências de renda previstas nos incisos V e VI do art. 203 da Constituição, na redação atribuída por esta Emenda, e durante o prazo improrrogável de dois anos, a contar da data de publicação desta Emenda, permanecerão em vigor os arts. 20 a 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente ao da data de publicação desta Emenda, a idade de sessenta e cinco anos para efetivação da transferência de renda referida no inciso VI do art. 203 da Constituição será elevada em um ano a cada dois anos até atingir a idade estabelecida naquele dispositivo.

§ 2º A revisão estabelecida no § 1º não abrangerá os destinatários da transferência de renda prevista no inciso VI do art. 203 da

Constituição que possuam sessenta e cinco anos ou mais de idade na data de publicação desta Emenda.

Art. 18. A avaliação biopsicossocial prevista no inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, no inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição, no § 1º do art. 203 da Constituição e no inciso II do art. 16 considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e as restrições à participação no meio social.

Art. 19. Até que lei venha a disciplinar a matéria, as médias previstas no § 2º-A do art. 40 da Constituição e no § 8º-A do art. 201 da Constituição considerarão as remunerações e salários de contribuição, atualizados monetariamente, utilizados como base para contribuições ao regime geral de previdência social ou ao regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Art. 20. Os critérios previstos no § 6º do art. 40 e no § 17 do art. 201 da Constituição serão aplicados às pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da data de publicação desta Emenda e às aposentadorias concedidas a partir da mesma data, ressalvados os casos previstos nos arts. 6º e 13.

Art. 21. Os processos ajuizados até a data de publicação desta Emenda não serão alcançados pela alteração de competência decorrente da redação atribuída por esta Emenda ao art. 109 da Constituição.

Art. 22. Não se aplica o disposto no § 11-B do art. 195 da Constituição a isenções, reduções de alíquota ou diferenciação de base de cálculo previstas na legislação anterior à data de publicação desta Emenda.

Art. 23. Durante os cento e oitenta dias posteriores à data de publicação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, observado o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do § 23 do art. 40 da Constituição, instituir regras de aposentadoria e pensão aplicáveis especificamente aos seus servidores.

Art. 24. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10

.....

§ 4º Até que seja publicada a lei complementar a que se refere o inciso I do art. 7º da Constituição, o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I.”(NR)

Art. 25. Ficam revogados:

I - os §§ 4º, III, 17 e 21 do art. 40 da Constituição:

II - os arts. 9º e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 25. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Relator

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
1	Eduardo Barbosa	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 203 da Constituição, para restabelecer o parâmetro de um salário mínimo como valor mínimo do BPC
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 1º do art. 203, para excluir a avaliação do grau de deficiência como critério para concessão e cálculo do BPC
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 2º do art. 203 da Constituição, excluindo o termo "integral" utilizado pelo texto original da proposição para qualificar a renda mensal familiar que propicia a concessão de BPC
2	Rosinha da Adefal	Determina a supressão das alterações feitas pela PEC no art. 203 da Constituição, em que se modificam as regras relacionadas ao BPC
		Suprime o <i>caput</i> do art. 19 da PEC, que determina o incremento gradual da idade estabelecida para concessão do BPC, na proporção de um ano a cada dois anos, até atingir a idade de 70 anos
		Suprime o § 1º do art. 19 da PEC, que determina a revisão da idade estabelecida para concessão do BPC, após o transcurso de dez anos, de acordo com a expectativa de vida das pessoas com 65 anos de idade
		Suprime o § 2º do art. 19 da PEC, que exclui da revisão periódica da idade para concessão do BPC pessoas que tenham 65 ou mais anos de idade na data de promulgação da PEC
		Suprime o art. 20 da PEC, que mantém a aplicação dos critérios de concessão do BPC até que se regulamente a concessão do benefício nos termos estabelecidos pela PEC
3	Paulo Pereira da Silva	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, para reduzir a idade exigida para aposentadoria prevista no texto original, fixando o referido parâmetro em 60 anos, no caso dos homens, e 58 anos, no das mulheres, enquanto o texto original prevê 65 anos para ambos os sexos
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição, para fixar em 60% da média de remunerações e salários de contribuições o valor mínimo da aposentadoria voluntária concedida a servidores públicos, enquanto o texto original estipula em 51% o mesmo percentual
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 3º do art. 40 da Constituição, para determinar que a aposentadoria decorrente de perda da capacidade laboral concedida a servidores públicos tenha os proventos fixados em 100% da média de remunerações e salários de contribuição, qualquer que seja o motivo da referida incapacidade, em contraste com o texto original, que somente admite a aplicação dessa regra se a concessão do benefício decorrer de acidente do trabalho
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 3º-A do art. 40 da Constituição, que restringe a concessão de aposentadoria a servidores públicos em decorrência de perda da capacidade laboral com proventos correspondentes a 100% da média utilizada para calculá-los à incapacidade decorrente de acidente do trabalho

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 6º do art. 40 da Constituição, para admitir a percepção conjunta de aposentadoria e pensão por morte oriundas de quaisquer regimes até o valor do limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social
3	Paulo Pereira da Silva	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 40 da Constituição e acresce § 7º-A ao mesmo dispositivo, eliminando o critério contido no texto original, em que se prevê a criação de cota familiar, no valor de 50% da base utilizada para cálculo da pensão por morte paga a dependentes de servidores falecidos, acrescida de cotas individuais de 10% por dependente, até o limite de 100% da referida base
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso I do art. 109 da Constituição, com o intuito de manter no âmbito da justiça estadual a competência para julgar causas relacionadas a acidente do trabalho que envolvam entes públicos
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, para reduzir a idade exigida para aposentadoria prevista no texto original, fixando o referido parâmetro em 60 anos, no caso dos homens, e 58 anos, no das mulheres, enquanto o texto original prevê 65 anos para ambos os sexos
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição, para fixar em 60% da média dos salários de contribuição e remunerações o valor mínimo da aposentadoria voluntária concedida a segurados do regime geral de previdência social, enquanto o texto original estipula em 51% o mesmo percentual
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 7º-C do art. 201 da Constituição, para determinar que a aposentadoria decorrente de incapacidade permanente concedida a segurados do regime geral de previdência social tenha o valor fixado em 100% da média de remunerações e salários de contribuição, qualquer que seja o motivo da referida incapacidade, em contraste com o texto original, que somente admite a aplicação dessa regra se a concessão do benefício decorrer de acidente do trabalho
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 16 do art. 201 da Constituição, eliminando o critério contido no texto original, em que se prevê a criação de cota familiar, no valor de 50% da base utilizada para cálculo da pensão por morte paga a dependentes de segurados do regime geral de previdência social, acrescida de cotas individuais de 10% por dependente, até o limite de 100% da referida base
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 17 do art. 201 da Constituição, para admitir a percepção conjunta de aposentadoria e pensão por morte oriundas de quaisquer regimes até o valor do limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social
		Altera o enunciado do <i>caput</i> do art. 2º da PEC, para estender a regra de transição nele prevista a todos os servidores públicos admitidos antes da data de promulgação da Emenda, em contraste com o texto original da proposição, que restringe o alcance do dispositivo a servidores que tenham, naquela data, cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		Altera o inciso V do <i>caput</i> do art. 2º da PEC, reduzindo de 50% para 30% o percentual incidente sobre o tempo que o servidor ainda deveria cumprir, na fixação do período adicional de contribuição para obtenção de aposentadoria previsto no dispositivo
3	Paulo Pereira da Silva	<p>Suprime o <i>caput</i> do art. 3º da PEC, em que se define a situação dos servidores com idade inferior a 45 anos, se mulheres, ou 50 anos, se homens, na data de promulgação da PEC, submetendo-os aos critérios de cálculo de aposentadoria estabelecidos pela proposição na redação que atribui ao art. 40 da Constituição</p> <p>Altera a redação do art. 4º da PEC e acrescenta parágrafo único ao dispositivo, eliminando o critério contido no texto original, em que se prevê a criação de cota familiar, no valor de 50% da base utilizada para cálculo da pensão por morte paga a dependentes de servidores públicos alcançados por regra de transição, acrescida de cotas individuais de 10% por dependente, até o limite de 100% da referida base</p> <p>Altera o enunciado do <i>caput</i> do art. 7º da PEC, para estender a segurados do RGPS com menos de 45 anos, se mulheres, ou menos de 50 anos, se homens, a regra de transição estabelecida pelo dispositivo, a qual, na versão original da proposição, não contempla as referidas faixas etárias</p> <p>Altera o inciso I do <i>caput</i> do art. 7º da PEC, reduzindo de 50% para 30% o percentual incidente sobre o tempo que o segurado do regime geral de previdência social ainda deveria cumprir, na fixação do período adicional de contribuição para obtenção de aposentadoria previsto no dispositivo</p> <p>Altera o inciso II do <i>caput</i> do art. 7º da PEC, reduzindo de 50% para 30% o percentual incidente sobre o tempo que o segurado do regime geral de previdência social ainda deveria cumprir, na fixação do período adicional de contribuição para obtenção de aposentadoria previsto no dispositivo</p> <p>Altera o enunciado do <i>caput</i> do art. 8º da PEC, para estender a produtores rurais em regime de economia familiar com menos de 45 anos, se mulheres, ou menos de 50 anos, se homens, a regra de transição estabelecida pelo dispositivo, a qual, na versão original da proposição, não contempla as referidas faixas etárias</p> <p>Altera o inciso II do <i>caput</i> do art. 8º da PEC, reduzindo de 50% para 30% o percentual incidente sobre o tempo que o produtor rural em regime de economia familiar ainda deveria cumprir, na fixação do período adicional de contribuição para obtenção de aposentadoria previsto no dispositivo</p> <p>Altera o enunciado do <i>caput</i> do art. 11 da PEC, para estender a professores com menos de 45 anos, se mulheres, ou menos de 50 anos, se homens, a regra de transição estabelecida pelo dispositivo, a qual, na versão original da proposição, não contempla as referidas faixas etárias</p> <p>Altera o inciso II do art. 11 da PEC, reduzindo de 50% para 30% o percentual incidente sobre o tempo que o professor segurado do regime geral de previdência social ainda deveria cumprir, na fixação do período adicional de contribuição para obtenção de aposentadoria previsto no dispositivo</p>

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
4	Pedro Uczai	Altera o § 5º do art. 40 da Constituição, revogado pelo texto original da PEC, para conceder aposentadoria aos professores, no âmbito do RPPS, aos 55 anos de idade e 30 de contribuição, no caso dos homens, e aos 50 anos de idade e 25 de contribuição, no das mulheres
4	Pedro Uczai	Altera o § 8º do art. 201 da Constituição, revogado pelo texto original da PEC, para conceder aposentadoria aos professores, no âmbito do RGPS, aos 30 anos de contribuição, no caso dos homens, e aos 25 anos de contribuição, no das mulheres, independentemente da idade
5	Pedro Uczai	Suprime a alteração feita pela PEC no § 8º do art. 195 da Constituição, em que se determina a substituição da contribuição hoje vertida por produtores rurais em regime de economia familiar, baseada na comercialização de sua produção, por alíquotas diferenciadas
6	Pedro Uczai	Acrescenta § 7º-D ao art. 201 da Constituição, com o intuito de assegurar a produtores rurais em regime de economia familiar aposentadoria aos sessenta anos de idade, se homem, e aos cinquenta e cinco anos de idade, se mulher.
7	Ronaldo Benedet	Acrescenta § 7º-D ao art. 201 da Constituição, com o fim de assegurar aposentadorias aos 25, 20 e 15 anos de contribuição, com valor correspondente a 100% da média de salários de contribuição, respectivamente, para "atividades permanentes em minerações de superfície", "atividades permanentes em subsolo de minerações subterrâneas em retaguarda" e "atividades permanentes em subsolo de minerações subterrâneas em frentes de produção"
8	Mara Gabriilli	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 4º do art. 40 da Constituição, para restringir o alcance do dispositivo a "servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde ou acarretem comprometimento funcional, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação"
		Acrescenta § 4º-B ao art. 40 da Constituição, para estabelecer que a aposentadoria de servidores com deficiência será concedida com proventos integrais, reajustados de acordo com a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, observará requisitos destinados a definir a condição do servidor e será concedida aos 30 anos de contribuição, no caso de deficiência considerada leve, 25 anos de contribuição, na deficiência considerada moderada, e 20 anos de contribuição, na deficiência considerada grave, ou aos 60 anos de idade e 15 de contribuição, no caso de deficiência considerada moderada ou grave
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 201 da Constituição, para restringir o alcance do dispositivo a "segurados cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde ou acarretem comprometimento funcional, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação"
		Acrescenta § 1º-B ao art. 201 da Constituição, para estabelecer que a aposentadoria de segurados do RGPS com deficiência será concedida com proventos correspondentes a 100% do salário de benefício, observará requisitos destinados a definir a condição do segurado e será concedida aos 30 anos de contribuição, no caso de deficiência considerada leve, 25 anos de contribuição, na deficiência considerada moderada, e 20 anos de contribuição, na deficiência considerada grave, ou aos 60 anos de idade e 15 de contribuição, no caso de deficiência considerada moderada ou grave

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
9	Betinho Gomes	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 40 da Constituição, para determinar que a pensão por morte paga a dependentes de servidores públicos não seja inferior ao salário mínimo
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 201 da Constituição, que pretende promover a desvinculação do valor da pensão do salário mínimo
9	Betinho Gomes	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 16 do art. 201 da Constituição, para determinar que a pensão por morte paga a dependentes de segurados do RGPS não seja inferior ao salário mínimo
		Altera o art. 4º da PEC, para determinar que a pensão por morte paga a dependentes de servidores públicos admitidos antes da data de promulgação da PEC não seja inferior ao salário mínimo
10	INSUBSISTENTE	
11	Betinho Gomes	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição, para elevar de 51% para 60% o percentual básico a ser aplicado sobre a média das remunerações e salários de contribuição no cálculo da aposentadoria voluntária ou incapacidade permanente para o trabalho
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição, para elevar de 51% para 60% o percentual básico a ser aplicado sobre a média das remunerações e salários de contribuição no cálculo da aposentadoria no âmbito do RGPS
12	Weverton Rocha	Suprime a alteração feita pela PEC no § 8º do art. 195 da Constituição, em que se determina a substituição da contribuição hoje vertida por produtores rurais em regime de economia familiar, baseada na comercialização de sua produção, por alíquotas diferenciadas
		Altera o <i>caput</i> do art. 8º da PEC, para suprimir o corte de idade, correspondente a cinquenta anos para homem e quarenta e cinco anos para mulher, como condição para inclusão na regra de transição da aposentadoria concedida a produtor rural em regime de economia familiar
		Altera o inciso II do <i>caput</i> do art. 8º da PEC, para suprimir o período adicional de contribuição de 50% estabelecido para concessão de aposentadoria a produtor rural em regime de economia familiar alcançado por regra de transição
		Suprime o § 1º do art. 8º da PEC, segundo o qual a concessão de aposentadoria a produtor rural em regime de economia familiar alcançado por regra de transição subordina-se a que o segurado esteja exercendo atividade rural na data de promulgação da Emenda e no período anterior ao requerimento de aposentadoria.
		Suprime o <i>caput</i> do art. 9ª da PEC, em que se determina a edição, em até doze meses, de lei destinada a disciplinar a contribuição com alíquota diferenciada vertida por produtores rurais em regime de economia familiar
		Suprime o parágrafo único do art. 9º da PEC, em que se prorroga a possibilidade de o produtor rural em regime de economia familiar contribuir sobre a comercialização de sua produção enquanto não for regulamentada a contribuição com alíquota diferenciada introduzida pela proposição em relação a esse grupo

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Suprime o <i>caput</i> do art. 10 da PEC, que mantém a contagem de tempo de atividade rural apenas se o produtor rural em regime de economia familiar preservar essa condição entre a entrada em vigor da lei destinada a disciplinar sua contribuição com alíquota favorecida e a data de implementação das condições necessárias para obtenção do benefício</p> <p>Suprime o § 1º do art. 10 da PEC, segundo o qual a aposentadoria concedida a produtor rural em regime de economia familiar subordina-se a que o segurado esteja exercendo atividade rural na data de promulgação da Emenda e no período anterior ao requerimento de aposentadoria</p>
12	Weverton Rocha	Suprime os §§ 2º e 3º do art. 10 da PEC, que restringem o reconhecimento de tempo de atividade rural para concessão de aposentadoria estritamente no âmbito do regime geral de previdência social e no valor de um salário mínimo
13	Weverton Rocha	Suprime, no inciso I do art. 23 da PEC, a revogação do inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, relacionado à aposentadoria com critérios diferenciados para servidores que exerçam atividades de risco
14	Arnaldo Faria de Sá	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição para restabelecer a terminologia "aposentadoria por invalidez permanente", em substituição a "aposentadoria por incapacidade permanente"
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição para suprimir a impossibilidade de readaptação como condição para concessão de aposentadoria por perda da capacidade laboral
		Acrescenta inciso IV ao § 1º do art. 40 da Constituição para inserir regra de transição voltada a servidores que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 que se aposentaram ou que venham se aposentar por invalidez permanente
15	Arnaldo Faria de Sá	Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição para acrescentar alteração do § 21 do dispositivo, com intuito de estabelecer que a contribuição de servidores inativos e pensionistas não será cobrada na hipótese de invalidez permanente do titular do benefício
		Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição para acrescentar alteração do § 21 do dispositivo, com o intuito de estabelecer condições para extinção da contribuição vertida por servidores inativos
16	Arnaldo Faria de Sá	Acrescenta § 4º-B ao art. 40 da Constituição, para determinar que lei complementar discipline a concessão de aposentadoria especial de servidores públicos policiais integrantes da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Ferroviária e das Polícias Civis, estabelecendo critérios de idade, de tempo de contribuição e de cálculo de proventos
		Suprime o inciso II do § 2º do art. 2º da PEC, retirando os policiais da regra de transição aplicável aos servidores públicos
17	Valdir Colatto	Acrescenta incisos à redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição para conceder aposentadoria: (1) aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, aos produtores rurais em regime de economia familiar (inciso I), (2) aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos, nos demais casos (inciso II)
		Suprime a alteração feita pela PEC no inciso II do art. 195 da Constituição, em que se explicita a incidência de contribuição previdenciária também sobre a remuneração de trabalhadores rurais

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Suprime a alteração feita pela PEC no § 8º do art. 195 da Constituição, em que se determina a substituição da contribuição hoje vertida por produtores rurais em regime de economia familiar, baseada na comercialização de sua produção, por alíquotas diferenciadas</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 195 da Constituição para acrescentar § 9º destinado a permitir que a contribuição previdenciária dos trabalhadores e demais segurados do regime geral de previdência social possa ser estabelecida com alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, desde que atribuída ao empregador a "faculdade de contribuir nos seus termos"</p>
17	Valdir Colatto	<p>Suprime integralmente o art. 8º da PEC, em que se estabelecem regras de transição relacionadas à aposentadoria do produtor rural em regime de economia familiar que exerça sua atividade antes da data de promulgação da Emenda</p> <p>Suprime o <i>caput</i> do art. 9º da PEC, que concede doze meses de prazo para edição da lei destinada a regulamentar a contribuição previdenciária do produtor rural em regime de economia familiar</p> <p>Suprime o parágrafo único do art. 9º da PEC, que mantém o critério de contribuição pelo resultado da comercialização da produção para o produtor rural em regime de economia familiar enquanto não for editada a lei que disciplinará sua contribuição para o regime previdenciário com base em alíquota favorecida</p> <p>Suprime o <i>caput</i> do art. 10 da PEC, que mantém a contagem de tempo de atividade rural apenas se o produtor rural em regime de economia familiar preservar essa condição entre a entrada em vigor da lei destinada a disciplinar sua contribuição com alíquota favorecida e a data de implementação das condições necessárias para obtenção do benefício</p> <p>Suprime o § 1º do art. 10 da PEC, segundo o qual a aposentadoria concedida a produtor rural em regime de economia familiar subordina-se a que o segurado esteja exercendo atividade rural na data de promulgação da Emenda e no período anterior ao requerimento de aposentadoria</p> <p>Suprime os §§ 2º e 3º do art. 10 da PEC, que restringem o reconhecimento de tempo de atividade rural para concessão de aposentadoria estritamente no âmbito do regime geral de previdência social e no valor de um salário mínimo</p> <p>Suprime o art. 11 da PEC, em que se estabelecem regras de transição especificamente direcionadas a professores filiados ao regime geral de previdência social, em relação aos quais o texto original da proposição - alterado, nesse ponto, pela emenda parlamentar - extingue as regras diferenciadas para aposentadoria</p>
18	Bacelar	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição para acrescentar alteração do § 5º do dispositivo, revogado pelo texto original da proposição, estabelecendo, como requisitos para aposentadoria voluntária de professores no âmbito do RPPS, dez anos de efetivo exercício no serviço público, cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria, cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição para acrescentar § 5º-A, determinando que sejam consideradas no cálculo da aposentadoria de professores as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao seu regime próprio e ao regime geral de previdência social, na forma da lei</p>

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, para conferir nova redação ao § 8º do dispositivo, revogado pelo texto original da proposição, com o intuito de conceder aposentadoria aos professores com 30 anos de contribuição, para ambos os sexos, independentemente da idade</p> <p>Suprime, no art. 23, I, a, da PEC, a revogação do § 5º do art. 40 da Constituição, relacionado à aposentadoria com critérios diferenciados para professores no âmbito do RPPS</p> <p>Suprime a alínea b do inciso I do art. 23 da PEC, para retirar do texto a revogação do § 8º do art. 201 da Constituição, relacionado à aposentadoria com critérios diferenciados para professores no âmbito do RGPS</p>
19	Bacelar	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição para acrescentar alteração do § 5º do dispositivo, revogado pelo texto original da proposição, com o intuito de estabelecer, como requisitos para aposentadoria voluntária de professores no âmbito do RPPS, cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher, além de 30 anos de efetivo exercício nas funções de magistério, se homem, e vinte e cinco anos nas mesmas funções, se mulher</p> <p>Acrescenta § 5º-A ao art. 40 da Constituição para determinar que os proventos da aposentadoria de professores no âmbito do RPPS corresponderão a 61% (sessenta e um por cento), no caso dos homens, e a 66% (sessenta e seis por cento), no das mulheres, da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de um ponto percentual, para cada ano de contribuição considerada na concessão da aposentadoria no regime a que pertence o servidor ou em outros regimes previdenciários, até o limite de 100% da média</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, para conferir nova redação ao § 8º do dispositivo, estabelecendo como requisitos para aposentadoria voluntária de professores no âmbito do RGPS, cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher, além de 30 anos de efetivo exercício nas funções de magistério, se homem, e vinte e cinco anos nas mesmas funções, se mulher</p> <p>Acrescenta § 8º-A ao art. 201 da Constituição para determinar que os proventos da aposentadoria de professores no âmbito do RGPS corresponderão a 61% (sessenta e um por cento) e a professora a 66% (sessenta e seis por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de um ponto percentual, para cada ano de contribuição considerada na concessão da aposentadoria no regime a que pertence o segurado ou em outros regimes previdenciários</p> <p>Suprime, no art. 23, I, a, da PEC, a revogação do § 5º do art. 40 da Constituição, relacionado à aposentadoria com critérios diferenciados para professores no âmbito do RPPS</p> <p>Suprime a alínea b do inciso I do art. 23 da PEC, para retirar do texto a revogação do § 8º do art. 201 da Constituição, relacionado à aposentadoria com critérios diferenciados para professores no âmbito do RGPS</p>
20	Bacelar	<p>Altera a redação do inciso I do § 2º do art. 2º da PEC para excluir o período adicional de contribuição exigido para aposentadoria de professores alcançados pela regra de transição no âmbito do RPPS</p>

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		Altera a redação do art. 11 da PEC para excluir o período de contribuição adicional exigido para aposentadoria de professores alcançados pela regra de transição no âmbito do RGPS
21	Weverton Rocha	Acrescenta § 3º-B ao art. 40 da Constituição para estabelecer, como requisitos para aposentadoria voluntária de professores no âmbito do RPPS, cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher, além de 15 anos de tempo de contribuição para ambos os sexos
21	Weverton Rocha	<p>Acrescenta § 3º-B, I, ao art. 40 da Constituição para determinar que os proventos da aposentadoria de professores por incapacidade permanente e voluntária no âmbito do RPPS corresponderão a 70% (sessenta por cento), no caso dos homens, e a 75% (sessenta e seis por cento), no caso das mulheres, da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de um ponto percentual, para cada ano de contribuição considerada na concessão da aposentadoria no regime a que pertence o servidor ou em outros regimes previdenciários, até o limite de 100% da média</p> <p>Acrescenta § 3º-B, II, ao art. 40 da Constituição para determinar que os proventos da aposentadoria compulsória de professores corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte e cinco), limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo da aposentadoria voluntária ou por incapacidade permanente para o trabalho, ressalvado o caso de cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, quando serão calculados nos termos previstos para essa última espécie de aposentadoria</p> <p>Acrescenta § 7º-D ao art. 201 da Constituição para estabelecer, como requisitos para aposentadoria de professores no âmbito do RGPS, cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher, além de 15 anos de tempo de contribuição para ambos os sexos, acrescentando ressalva para esse critério de concessão de aposentadoria no § 1º do art. 201 da Constituição</p> <p>Acrescenta § 7º-D ao art. 201 da Constituição para determinar que o valor da aposentadoria de professores no âmbito do RGPS corresponda a 70% (sessenta por cento), no caso dos homens, e a 75% (setenta e cinco por cento), no caso das mulheres, da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de um ponto percentual, para cada ano de contribuição considerada na concessão da aposentadoria no regime a que pertence o servidor ou em outros regimes previdenciários, até o limite de 100% da média, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos termos da lei</p>
22	Cristiane Brasil	Acrescenta § 7º-D ao art. 201 da Constituição para permitir que período de desemprego, limitado a 60 meses, seja contado como tempo de contribuição, desde que haja requerimento do segurado e seja efetuado recolhimento das contribuições por meio da transferência dos recursos de seu FGTS, considerando-se como salário-de-contribuição, para esse fim, a média dos doze últimos salários-de-contribuição antecedentes ao pedido

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
23	Rosinha da Adefal	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição com o intuito de restabelecer a aposentadoria especial para segurados cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 1º-A do art. 201 da Constituição para estabelecer que a redução para fins de aposentadoria com critérios diferenciados seja efetivada, no mínimo , em dez anos no requisito de idade e cinco anos no tempo de contribuição
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 1º-A do art. 201 da Constituição, para excluir a aplicação da regra de cálculo prevista na redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição a aposentadorias com critérios diferenciados
23	Rosinha da Adefal	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição para determinar que a aposentadoria no âmbito do RGPS seja concedida às mulheres com 58 anos de idade e aos homens com 63 anos de idade, exigindo-se, para ambos, 25 anos de contribuição
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição, para estabelecer, como valor mínimo da aposentadoria, o percentual de 61% sobre a média referida no dispositivo, em substituição aos 51% previstos no texto original
24	Carlos Eduardo Cadoca	Altera a redação do art. 6º da PEC para determinar que o regime geral de previdência social seja aplicado exclusivamente aos "titulares de novos mandatos eletivos que, após a promulgação desta emenda, forem diplomados pela primeira vez nos cargos em que serão investidos"
		Acrescenta § 1º ao art. 6º da PEC para assegurar, no inciso I do dispositivo, aos parlamentares federais que, até a data de promulgação da Emenda optaram pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas e realizaram as contribuições devidas, os direitos que adquiriram nesse regime
		Acrescenta § 1º ao art. 6º da PEC para assegurar, no inciso II do dispositivo, aos parlamentares federais que, até a data de promulgação da Emenda optaram pelo Plano de Seguridade Social dos Congressistas e realizaram as contribuições devidas, mas que não constituíram todos os requisitos até aquela data para aquisição de benefício, direito a permanência no regime, desde que atendam uma das seguintes condições: (1) idade igual ou superior a 54 anos; (2) pelo menos quatro anos de mandato como deputado federal ou oito anos de mandato como senador; (3) período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que faltava para "atingir os limites previstos na legislação"
		Acrescenta § 2º ao art. 6º da PEC para assegurar "aos aposentados e pensionistas do extinto Instituto de Previdência dos Congressistas, bem como aos do Plano de Seguridade Social dos Congressistas", "a paridade de remuneração com os membros do Congresso Nacional, observando-se inclusive o disposto no artigo 7º, inciso VIII da Constituição"
25	Alice Portugal	Acrescenta § 14 ao art. 195 da Constituição para determinar que lei complementar estabeleça prazo prescricional de no mínimo 25 anos em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento vertidas por empregadores ou sobre contribuições que venham a substituí-las

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		Acrescenta § 15 ao art. 195 da Constituição para que o regime geral de previdência social seja compensado com transferências orçamentárias em montante equivalente aos valores relativos às renúncias estabelecidas em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento vertidas por empregadores ou sobre contribuições que venham a substituí-las
25	Alice Portugal	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição para determinar que a aposentadoria no âmbito do RGPS seja concedida, alternativamente: (1) trinta e cinco anos de contribuição e sessenta anos de idade, se homem, e trinta anos de contribuição e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; (2) quinze anos de contribuição e idade mínima de sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher; (3) quinze anos de contribuição e idade mínima de sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, reduzida, em ambos os sexos, em 5 anos, no caso de produtor rural em regime de economia familiar ou professores</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição para estabelecer, como valor mínimo da aposentadoria, o percentual de 70% sobre a média referida no dispositivo, em substituição aos 51% previstos no texto original, ao mesmo tempo em que determina o cálculo da aludida média com base nos 80% maiores salários de contribuição e das remunerações</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-C do art. 201 da Constituição para determinar que o cálculo de aposentadoria concedida com base em critérios diferenciados no âmbito do regime geral de previdência corresponda a 100% da média dos 80% maiores salários de contribuição e remunerações utilizados como base para calcular essa média</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-C do art. 201 da Constituição para determinar que o valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho, doença profissional ou doença especificada em lei corresponda a 100% da média dos 80% maiores salários de contribuição e remunerações utilizados como base para o cálculo dessa média</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 17 do art. 201 para determinar que o recebimento conjunto de mais um benefício no âmbito de qualquer regime previdenciário observe o limite máximo do valor dos benefícios do regime geral de previdência social</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Altera a redação do art. 7º da PEC para estabelecer que a aposentadoria por tempo de contribuição de segurados filiados ao regime geral de previdência social na data de promulgação da Emenda seja concedida de acordo com os seguintes critérios: (1) se contarem com cinquenta e cinco anos ou mais de idade, se homem, ou quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher, na data de promulgação da Emenda, de acordo com os critérios estabelecidos na legislação anterior à entrada em vigor da Emenda; (2) se contarem com cinquenta anos ou mais, se homem, ou quarenta e cinco anos, se mulher, na data de promulgação da Emenda, depois de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, acrescidos de período adicional de contribuição de 10% do tempo que na referida data faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; (3) se preencherem os requisitos para a aposentadoria por idade com base na legislação anterior à entrada em vigor da Emenda</p> <p>Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da PEC para reduzir em cinco anos as idades e o tempo de contribuição para aposentadoria de professor</p>
25	Alice Portugal	<p>Suprime o parágrafo único do art. 7º da PEC, em que se prevê, em favor de trabalhadores rurais, a redução em cinco anos do requisito de idade previsto na PEC para concessão de aposentadoria por idade a segurados do regime geral de previdência social filiados antes da data de promulgação da Emenda que tenham menos de 50 anos de idade, se homem, e 45 anos de idade, se mulher</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC para alterar o art. 5º da EC 41/03 com o intuito de fixar em R\$ 10.000,00 o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social, determinando que seja reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, o seu valor real atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social</p>
26	Pompeo de Mattos	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição, para limitar à aposentadoria por incapacidade permanente o critério de definição dos proventos estabelecido no texto original da proposta (51% da média acrescidos de 1% para cada ano de contribuição)</p> <p>Acresce inciso I-A na redação atribuída pela PEC ao § 3º do art. 40 da Constituição, para determinar que os proventos da aposentadoria voluntária: (1) sejam integrais quando completados 65 anos de idade, se homem, e 60 se mulher, além de 35 anos de contribuição, para ambos os sexos; (2) sejam reduzidos em 2% a cada ano que faltar para completar 65 anos, desde que cumpridos 35 anos de contribuição</p> <p>Acresce inciso I-B na redação atribuída pela PEC ao § 3º do art. 40 da Constituição, para definir de que forma devem ser estabelecidos os proventos "integrais" previstos no inciso I-A acrescido ao dispositivo emendado, estabelecendo correspondência com a remuneração do servidor, no caso dos admitidos até 31.12.2003, e com a média das remunerações do servidor, para os admitidos posteriormente</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 6º do art. 40 da Constituição, para permitir a acumulação de aposentadoria e pensão por morte, desde que a pensão seja estabelecida com base em cota familiar de 60%, acrescida de cotas individuais de 10% por dependente</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao enunciado do § 7º do art. 40 da Constituição para substituir o sistema de cotas familiar e individuais pelo valor de 100% do benefício, exceto no caso de acumulação com aposentadoria, garantindo a observância do salário mínimo</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 7º do art. 40 da Constituição, para vincular a aplicação do limite de benefícios do regime geral de previdência social à opção do instituidor da pensão por regime de previdência complementar</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 7º do art. 40 da Constituição, para vincular a aplicação do limite de benefícios do regime geral de previdência social à opção do instituidor da pensão por regime de previdência complementar</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC aos incisos III e V do § 7º do art. 40 da Constituição, em que se prevê que as condições de concessão da pensão por morte seguirão as do regime geral de previdência social</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso IV do § 7º do art. 40 da Constituição, em que se impede a reversão para os demais dependentes de cota percebida por dependente que perdeu essa condição</p>
26	Pompeo de Mattos	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 22 do art. 40 da Constituição, para remeter a lei complementar a possibilidade de majoração de requisitos de idade de acordo com o acréscimo da expectativa de sobrevida da população</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, fragmentando os requisitos para aposentadoria voluntária em dois incisos, a saber: (1) 65 anos de idade, se homem, 60 anos de idade, se mulher, além de 35 anos de contribuição para ambos os sexos, no caso de aposentadoria integral; (2) para os que tiverem tempo de contribuição de 35 anos, serão decrescidos 2% do valor integral do benefício para cada ano que faltar para atingir a idade mínima na data de promulgação da Emenda ("aposentadoria proporcional")</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-A do art. 201 da Constituição, para delimitar os salários de contribuição e remunerações utilizados para cálculo da média voltada à fixação da aposentadoria aos 80% maiores salários de contribuições, além de incluir contribuições vertidas ao regime previsto no art. 142 da Constituição entre as que poderão ser utilizadas para apuração da referida média</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição, para restringir o critério adotado no dispositivo (51% da média de remunerações e salários de contribuição acrescidos de um ponto percentual para cada ano de contribuição) à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, tendo em vista que o valor das demais aposentadorias é definido no estabelecimento dos requisitos para sua concessão, conforme estabelecidos pela emenda parlamentar</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao enunciado do § 16 do art. 201 da Constituição, para eliminar o sistema de cotas familiar e individuais na fixação do valor do benefício, exceto no caso de acumulação de aposentadoria e pensão</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 16 do art. 201 da Constituição, para estabelecer que o valor da pensão por morte corresponderá, se instituída por trabalhador em atividade, a 100% de aposentadoria à qual já faça jus ou daquela a que teria direito a título de aposentadoria por incapacidade permanente</p>

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 16 do art. 201 da Constituição, para estabelecer que o valor da pensão por morte corresponderá, se instituída por trabalhador em atividade, a 100% de aposentadoria à qual faça jus</p> <p>Altera a posição topográfica da redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 16 do art. 40 da Constituição, alocando-o como alínea <i>a</i> do inciso III do § 17 do mesmo dispositivo, sem alteração de conteúdo</p> <p>Altera a posição topográfica da redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 16 do art. 40 da Constituição, reposicionando-o como alínea <i>b</i> do inciso III do § 17 do mesmo dispositivo, sem alteração de conteúdo</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 17 do art. 40 da Constituição, para admitir a acumulação de aposentadoria e pensão por morte, desde que a pensão seja estabelecida com base em cota familiar de 60%, acrescida de cotas individuais de 10% por dependente</p> <p>Altera a redação do inciso II do § 3º do art. 2º da PEC, para determinar que, em relação aos servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, os proventos corresponderão à totalidade da média aritmética simples de 80% das maiores remunerações e salários de contribuição utilizados como base para sua fixação</p>
27	Pompeo de Mattos	<p>Acrescenta inciso VI ao art. 2º da PEC para introduzir regra voltada ao aproveitamento do tempo de contribuição já cumprido nas regras atuais por servidor não contemplado pela regra de transição prevista no texto original da PEC</p> <p>Acrescenta inciso III ao art. 7º da PEC para introduzir regra voltada ao aproveitamento do tempo de contribuição já cumprido nas regras atuais por segurado ao regime geral de previdência social não contemplado pela regra de transição prevista no texto original da PEC</p> <p>Acrescenta inciso III ao art. 8º da PEC para introduzir regra voltada ao aproveitamento do tempo de contribuição já cumprido nas regras atuais por segurado ao regime geral de previdência social não contemplado pela regra de transição prevista no texto original da proposição</p>
28	Jandira Feghali	<p>Altera a redação do art. 7º da PEC para garantir ao segurado filiado ao regime geral de previdência social que, até a data de promulgação da Emenda, já some pelo menos 180 contribuições, o direito a opção pela aposentadoria por idade nos termos da legislação vigente até o dia anterior à promulgação da Emenda</p>
29	Jandira Feghali	<p>Suprime as alterações promovidas pela PEC no § 7º do art. 40 da Constituição com o intuito de preservar as regras atuais para cálculo da pensão por morte paga a dependentes de servidores falecidos</p> <p>Suprime as alterações promovidas pela PEC no § 15º do art. 40 da Constituição com o intuito de preservar as regras atuais para instituição de regime de previdência complementar</p> <p>Suprime as alterações promovidas pela PEC no art. 201 da Constituição, com o intuito de preservar as regras que atualmente disciplinam o regime geral de previdência social</p> <p>Suprime o <i>caput</i> do art. 10 da PEC, que mantém a contagem de tempo de atividade rural apenas se o produtor rural em regime de economia familiar preservar essa condição entre a entrada em vigor da lei destinada a disciplinar sua contribuição com alíquota favorecida e a data de implementação das condições necessárias para obtenção do benefício</p>

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Suprime o § 1º do art. 10 da PEC, segundo o qual a aposentadoria concedida a produtor rural em regime de economia familiar subordina-se a que o segurado esteja exercendo atividade rural na data de promulgação da Emenda e no período anterior ao requerimento de aposentadoria</p> <p>Suprime os §§ 2º e 3º do art. 10 da PEC, que restringem o reconhecimento de tempo de atividade rural para concessão de aposentadoria estritamente no âmbito do regime geral de previdência social e no valor de um salário mínimo</p> <p>Suprime o art. 11 da PEC, em que se estabelecem regras de transição especificamente direcionadas a professores filiados ao regime geral de previdência social, em relação aos quais o texto original da proposição - alterado, nesse ponto, pela emenda parlamentar - extingue as regras diferenciadas para aposentadoria</p> <p>Suprime o art. 12 da PEC, segundo o qual o valor das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 7º (regra de transição para aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito do regime geral de previdência social) e 11 (regra de transição para aposentadoria de professores no âmbito do regime geral de previdência social) deve ser calculado de acordo com os critérios estabelecidos no § 7º-B do art. 201 da Constituição. O dispositivo faz referência aos arts. 8º e 12 da PEC, provavelmente por erro de remissão.</p>
29	Jandira Feghali	<p>Suprime o <i>caput</i> do art. 19 da PEC, que determina o incremento gradual da idade estabelecida para concessão do BPC, na proporção de um ano a cada dois anos, até atingir a idade de 70 anos</p> <p>Suprime o § 1º do art. 19 da PEC, que determina a revisão da idade estabelecida para concessão do BPC, após o transcurso de dez anos, de acordo com a expectativa de vida das pessoas com 65 anos de idade</p> <p>Suprime o § 2º do art. 19 da PEC, que exclui da revisão periódica da idade para concessão do BPC pessoas que tenham 65 ou mais anos de idade na data de promulgação da PEC</p> <p>Suprime o art. 23 da PEC, no qual se insere a cláusula revogatória da proposição</p>
30	Bohn Gass	Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, em que se preveem critérios idênticos entre sexos e categorias de trabalhadores, urbanos e rurais, para concessão de aposentadoria.
31	Heitor Schuch	Suprime a alteração feita pela PEC no § 8º do art. 195 da Constituição, em que se determina a substituição da contribuição hoje vertida por produtores rurais em regime de economia familiar, baseada na comercialização de sua produção, por alíquotas diferenciadas
32	Davidson Magalhães	Determina a supressão das alterações feitas pela PEC no art. 203 da Constituição, em que se modificam as regras relacionadas ao BPC

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
33	Geovania de Sá	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição com o intuito de restabelecer a aposentadoria especial para segurados cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física, acrescentando que tais atividades devem ser identificadas por meio da "exposição a agentes nocivos ou associação de agentes acima dos limites de tolerância, segundo critérios quantitativos ou qualitativos, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação"
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 1º-A do art. 201 da Constituição para restringir os limites de redução de idade e tempo de contribuição exigidos para concessão de aposentadoria com critérios diferenciados aos casos em que o benefício for concedido a segurados com deficiência
		Acrescenta § 1º-B ao art. 201 da Constituição com o intuito de assegurar o pagamento de benefício correspondente a 100% do salário-de-benefício aos segurados aposentados em decorrência do exercício de atividade sob condições especiais prejudiciais à saúde
34	Mara Gabrielli	Acrescenta artigo à PEC para determinar que até a edição da lei complementar destinada a disciplinar a aposentadoria de servidores com deficiência o benefício seja concedido de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 142, de 2013, assegurando-se o pagamento do benefício no valor integral
		Acrescenta artigo à PEC para determinar que até a edição da lei complementar destinada a disciplinar a aposentadoria de segurados do RGPS com deficiência o benefício seja concedido de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 142, de 2013, assegurando-se o pagamento do benefício no valor integral
35	Assis do Couto	Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 201 da Constituição, que pretende promover a desvinculação do valor da pensão do salário mínimo
35	Assis do Couto	Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 16 do art. 201 da Constituição, em que se disciplinam os critérios de cálculo do benefício de pensão por morte mediante a constituição de uma cota familiar e de cotas individuais aos dependentes, não reversíveis entre si após a perda dessa qualidade
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 17 do art. 201 da Constituição, em que se estabelecem restrições à acumulação de benefícios previdenciários no âmbito de quaisquer regimes previdenciários
36	Subtenente Gonzaga	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 20 do art. 40 da Constituição, com o intuito de restabelecer a menção, feita pelo texto atualmente em vigor, ao art. 142, § 3º, X, da Constituição, relacionado ao regime de reforma dos militares das Forças Armadas
37	Subtenente Gonzaga	Altera a redação atribuída pela PEC aos §§ 3º, I, e 3º-A do art. 40 da Constituição com o intuito de impedir que sejam levadas em conta, na apuração dos proventos de aposentadoria, contribuições vertidas a regime de previdência voltado a militares estaduais e distritais
		Altera a redação atribuída pela PEC aos §§ 7º-A, 7º-B e 7º-C do art. 201 da Constituição com o intuito de impedir que sejam levadas em conta, na apuração do valor de aposentadoria concedida no âmbito do regime geral de previdência social, contribuições vertidas a regime de previdência voltado a militares estaduais e distritais

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
38	Carlos Zarattini	Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição, que pretende vincular a concessão de aposentadoria com critérios diferenciados no âmbito dos regimes próprios de previdência social ao exercício de atividades que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 4º-A do art. 40 da Constituição, que pretende limitar a 10 anos, na exigência de idade, e 5 anos, na de contribuição, as reduções a serem implementadas para concessão de aposentadoria com critérios diferenciados
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição, que pretende vincular a concessão de aposentadoria com critérios diferenciados no âmbito do regime geral de previdência social ao exercício de atividades que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 1º-A do art. 201 da Constituição, em que se pretende impor restrições à redução da idade e do tempo de contribuição exigidos em casos de aposentadoria com critérios diferenciados
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição, em que se estabelecem critérios de cálculo para concessão de aposentadoria voluntária no âmbito do regime geral de previdência social
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 15 do art. 201 da Constituição, em que se prevê a revisão da idade mínima fixada para concessão de aposentadoria a segurados do regime geral de previdência social em decorrência da variação na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 16 do art. 201 da Constituição, em que se disciplinam os critérios de cálculo do benefício de pensão por morte mediante a constituição de uma cota familiar e de cotas individuais aos dependentes, não reversíveis entre si após a perda dessa qualidade
39	Carlos Zarattini	Suprime o art. 18 da PEC, em que se determina que as regras voltadas a vedar a acumulação de benefícios no âmbito do RPPS e do RGPS sejam aplicadas a pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da entrada em vigor da Emenda
		Suprime o <i>caput</i> do art. 19 da PEC, que determina o incremento gradual da idade estabelecida para concessão do BPC, na proporção de um ano a cada dois anos, até atingir a idade de 70 anos
		Suprime o § 1º do art. 19 da PEC, que determina a revisão da idade estabelecida para concessão do BPC, após o transcurso de dez anos, de acordo com a expectativa de vida das pessoas com 65 anos de idade
		Suprime o § 2º do art. 19 da PEC, que exclui da revisão periódica da idade para concessão do BPC pessoas que tenham 65 ou mais anos de idade na data de promulgação da PEC
		Suprime o art. 20 da PEC, que mantém a aplicação dos critérios de concessão do BPC até que se regulamente a concessão do benefício nos termos estabelecidos pela PEC
		Suprime o art. 22 da PEC, em que se determina que ocorra 5 anos após a data de promulgação da PEC a revisão da idade para concessão de aposentadoria e de BPC com base no aumento da expectativa de vida de pessoas com 65 anos de idade

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
40	Carlos Zarattini	Suprime a alteração feita pela PEC no inciso V do art. 203 da Constituição, em que se modificam os critérios para concessão do BPC
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 203 da Constituição, em que se remete à legislação ordinária, no que tange ao BPC, a definição dos seguintes parâmetros: (1) valor e requisitos para concessão e manutenção do benefício; (2) conceituação da expressão "grupo familiar", a partir do qual se defina a célula social em que incide o BPC; (3) grau de deficiência, quando for o caso, dos destinatários, para delimitação de acesso e valor do benefício
41	Carlos Zarattini	Suprime o art. 2º da PEC, em que se preveem regras de transição tendo como destinatários servidores com idade superior a 45 anos, se mulheres, ou 50 anos, se homens, na data de promulgação da Emenda
		Suprime integralmente o art. 8º da PEC, em que se estabelecem regras de transição relacionadas à aposentadoria do produtor rural em regime de economia familiar que exerça sua atividade antes da data de promulgação da Emenda
		Suprime o <i>caput</i> do art. 10 da PEC, que mantém a contagem de tempo de atividade rural apenas se o produtor rural em regime de economia familiar preservar essa condição entre a entrada em vigor da lei destinada a disciplinar sua contribuição com alíquota favorecida e a data de implementação das condições necessárias para obtenção do benefício
		Suprime o § 1º do art. 10 da PEC, segundo o qual a aposentadoria concedida a produtor rural em regime de economia familiar subordina-se a que o segurado esteja exercendo atividade rural na data de promulgação da Emenda e no período anterior ao requerimento de aposentadoria
		Suprime os §§ 2º e 3º do art. 10 da PEC, que restringem o reconhecimento de tempo de atividade rural para concessão de aposentadoria estritamente no âmbito do regime geral de previdência social e no valor de um salário mínimo
41	Carlos Zarattini	Suprime o art. 11 da PEC, em que se estabelecem regras de transição especificamente direcionadas a professores filiados ao regime geral de previdência social, em relação aos quais o texto original da proposição - alterado, nesse ponto, pela emenda parlamentar - extingue as regras diferenciadas para aposentadoria
		Suprime o art. 21 da PEC, que determina para o cálculo de aposentadoria no âmbito do RPPS e do RGPS a utilização das contribuições vertidas desde julho/1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior a julho/1994
		Suprime o art. 22 da PEC, em que se determina que ocorra 5 anos após a data de promulgação da PEC a revisão da idade para concessão de aposentadoria e de BPC com base no aumento da expectativa de vida de pessoas com 65 anos de idade
		Suprime o art. 23 da PEC, no qual se insere a cláusula revogatória da proposição
42	Carlos Zarattini	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, para determinar a utilização do critério 85/95 na concessão de aposentadoria a servidores públicos, combinando-se idade e tempo de contribuição, exigindo-se, no caso das mulheres, tempo de contribuição mínimo de 30 anos e no dos homens 35 anos

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Atribui nova redação ao § 5º do art. 40 da Constituição, revogado pelo texto original da PEC, com o intuito de estender aos servidores ocupantes do cargo de professor o critério 85/95 na concessão de aposentadoria, estabelecendo a exigência de tempo mínimo de contribuição em 25 anos, no caso das mulheres, e 30 anos, no caso dos homens, ao mesmo tempo em que se determina a adição de 5 pontos ao somatório da idade do servidor, se homem, e 10 pontos, se mulher, com o tempo de contribuição por ele cumprido</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 22 do art. 40 da Constituição, para determinar que a revisão do somatório de idade e tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria, decorrente do incremento na expectativa de sobrevivência das pessoas com 65 anos, seja desencadeado em decorrência de aumentos nessa expectativa correspondentes a três anos, enquanto o texto original exige aumento de apenas um ano para adoção da mesma medida</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, para determinar a utilização do critério 85/95 na concessão de aposentadoria a segurados do regime geral de previdência social, combinando-se idade e tempo de contribuição, exigindo-se, no caso das mulheres, tempo de contribuição mínimo de 30 anos e no dos homens 35 anos</p> <p>Atribui nova redação ao § 8º do art. 201 da Constituição, revogado pelo texto original da PEC, com o intuito de estender aos segurados professores o critério 85/95 na concessão de aposentadoria, estabelecendo a exigência de tempo mínimo de contribuição em 25 anos, no caso das mulheres, e 30 anos, no caso dos homens, ao mesmo tempo em que se determina a adição de 5 pontos, se homem, e 10 pontos, se mulher, ao somatório da idade do segurado com o tempo de contribuição por ele cumprido</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 14 do art. 201 da Constituição, para determinar que a revisão do somatório e tempo de contribuição, utilizado para concessão de aposentadoria, decorrente do incremento na expectativa de vida da população com 65 anos, será majorado em um ponto em decorrência de aumentos nessa expectativa correspondentes a três anos, enquanto o texto original exige aumento de apenas um ano para adoção da mesma medida</p>
43	Carlos Zarattini	<p>Altera a redação do § 5º do art. 40 da Constituição, revogado pelo texto original da PEC, com o intuito de estabelecer os seguintes requisitos para concessão de aposentadoria integral a servidores públicos ocupantes do cargo de professor: cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher</p> <p>Altera a redação do § 8º do art. 201 da Constituição, revogado pelo texto original da PEC, com o intuito de estabelecer os seguintes requisitos para concessão de aposentadoria integral a professores segurados do regime geral de previdência social: trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, independentemente da idade</p>
44	Carlos Zarattini	Suprime o art. 22 da PEC, em que se determina que ocorra 5 anos após a data de promulgação da PEC a revisão da idade para concessão de aposentadoria e de BPC com base no aumento da expectativa de vida de pessoas com 65 anos de idade

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
45	Carlos Zarattini	Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, que pretende alterar os critérios para concessão de aposentadoria voluntária a servidores públicos
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 19 do art. 40 da Constituição, em que se alteram os critérios para concessão de abono de permanência a servidores que optam por não se aposentarem quando cumprem os requisitos
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 22 do art. 40 da Constituição, em que se prevê a revisão da idade mínima fixada para concessão de aposentadoria a servidores públicos em decorrência da variação na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, em que se preveem critérios idênticos entre sexos e categorias de trabalhadores, urbanos e rurais, para concessão de aposentadoria.
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 15 do art. 201 da Constituição, em que se prevê a revisão da idade mínima fixada para concessão de aposentadoria a segurados do regime geral de previdência social em decorrência da variação na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos
46	Carlos Zarattini	Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, que pretende alterar os critérios para concessão de aposentadoria voluntária a servidores públicos
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, em que se preveem critérios idênticos entre sexos e categorias de trabalhadores, urbanos e rurais, para concessão de aposentadoria.
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 13 do art. 201 da Constituição, que pretende retirar do dispositivo alcançado a permissão para o estabelecimento de prazos de carência distintos para concessão de benefícios no âmbito do sistema especial de inclusão previdenciária
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 15 do art. 201 da Constituição, em que se prevê a revisão da idade mínima fixada para concessão de aposentadoria a segurados do regime geral de previdência social em decorrência da variação na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos
47	Carlos Zarattini	Suprime a regra de transição contida na PEC destinada a contemplar servidores públicos admitidos até a data de promulgação da Emenda e que tenham cinquenta anos ou mais, se homem, e quarenta e cinco anos ou mais, se mulher
		Suprime integralmente o art. 7º da PEC, em que se insere regra de transição destinada a contemplar segurados filiados ao regime geral de previdência social até a data de promulgação da Emenda e que tenham cinquenta anos ou mais, se homem, e quarenta e cinco anos ou mais, se mulher
		Suprime integralmente o art. 8º da PEC, em que se estabelecem regras de transição relacionadas à aposentadoria do produtor rural em regime de economia familiar que exerce sua atividade antes da data de promulgação da Emenda
		Suprime o art. 11 da PEC, em que se estabelecem regras de transição especificamente direcionadas a professores filiados ao regime geral de previdência social, em relação aos quais o texto original da proposição - alterado, nesse ponto, pela emenda parlamentar - extingue as regras diferenciadas para aposentadoria

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Suprime o <i>caput</i> do art. 19 da PEC, que determina o incremento gradual da idade estabelecida para concessão do BPC, na proporção de um ano a cada dois anos, até atingir a idade de 70 anos</p> <p>Suprime o § 1º do art. 19 da PEC, que determina a revisão da idade estabelecida para concessão do BPC, após o transcurso de dez anos, de acordo com a expectativa de vida das pessoas com 65 anos de idade</p> <p>Suprime o § 2º do art. 19 da PEC, que exclui da revisão periódica da idade para concessão do BPC pessoas que tenham 65 ou mais anos de idade na data de promulgação da PEC</p> <p>Suprime o art. 23 da PEC, no qual se insere a cláusula revogatória da proposição</p>
48	Carlos Zarattini	<p>Suprime o § 2º do art. 2º da PEC, retirando os policiais e os professores da regra de transição aplicável aos servidores públicos</p> <p>Suprime o art. 11 da PEC, em que se estabelecem regras de transição especificamente direcionadas a professores filiados ao regime geral de previdência social, em relação aos quais o texto original da proposição - alterado, nesse ponto, pela emenda parlamentar - extingue as regras diferenciadas para aposentadoria</p> <p>Suprime o art. 12 da PEC, segundo o qual o valor das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 7º (regra de transição para aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito do regime geral de previdência social) e 11 (regra de transição para aposentadoria de professores no âmbito do regime geral de previdência social) deve ser calculado de acordo com os critérios estabelecidos no § 7º-B do art. 201 da Constituição. O dispositivo faz referência aos arts. 8º e 12 da PEC, provavelmente por erro de remissão.</p> <p>Suprime o art. 13 da PEC, que assegura a segurados do regime geral de previdência social conversão de tempo de serviço prestado anteriormente à data de promulgação da Emenda como pessoa com deficiência ou em atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde</p> <p>Suprime a revogação do inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, que trata da aposentadoria com critérios diferenciado para servidores que exercem atividades de risco</p>
48	Carlos Zarattini	<p>Suprime, na cláusula revogatória da PEC, a revogação do § 5º do art. 40 da Constituição, relacionado à aposentadoria com critérios diferenciados para professores no âmbito do RPPS</p> <p>Suprime, na cláusula revogatória da PEC, revogação do § 21 do art. 40 da Constituição, no qual se prevê base de cálculo diferenciada para incidência da contribuição previdenciária dos servidores inativos e dos pensionistas quando o titular do benefício previdenciário for portador de doença incapacitante.</p> <p>Suprime, na cláusula revogatória da PEC, a revogação do art. 2º da EC 41/03, com o intuito de preservar regra de transição inserida na referida Emenda Constitucional</p>
49	Carlos Zarattini	<p>Revoga o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em que se prevê a desvinculação de 30% da arrecadação da União relativa às contribuições sociais</p>

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
50	Carlos Zarattini	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 13 do art. 37 da Constituição, para empregar o termo "reabilitado" em vez de "readaptado", acrescentar limitação sofrida na capacidade intelectual e estabelecer a manutenção da remuneração do cargo de origem inclusive quando verificada a impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que o servidor realizava antes do afastamento laboral
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição, para estabelecer que os proventos da aposentadoria por invalidez correspondam à remuneração do cargo em que estiver investido o servidor quando insuscetível de reabilitação ou quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei
51	Carlos Zarattini	Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição, que pretende alterar as condições para concessão de aposentadoria por invalidez
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição, que pretende vincular a concessão de aposentadoria com critérios diferenciados no âmbito dos regimes próprios de previdência social ao exercício de atividades que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 4º-A do art. 40 da Constituição, que pretende limitar a 10 anos, na exigência de idade, e 5 anos, na de contribuição, as reduções a serem implementadas para concessão de aposentadoria com critérios diferenciados
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso I do art. 201 da Constituição, que pretende substituir a expressão "invalidez" pela expressão "incapacidade temporária ou permanente para o trabalho"
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 201 da Constituição, que pretende suprimir a possibilidade de leis complementares disciplinarem aposentadoria especial em situações que coloquem em risco a integridade física do segurado e vedar a caracterização das situações contempladas por meio de referência a categorias profissionais
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 1º-A do art. 201 da Constituição, em que se pretende impor restrições à redução da idade e do tempo de contribuição exigidos em casos de aposentadoria com critérios diferenciados
51	Carlos Zarattini	Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 7º-A do art. 201 da Constituição, segundo o qual, para o cálculo do valor das aposentadorias serão considerados os salários de contribuição do segurado ao regime geral de previdência social e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado a quaisquer outros regimes de previdência
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição, em que se estabelecem critérios de cálculo para concessão de aposentadoria voluntária no âmbito do regime geral de previdência social
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 7º-C do art. 201, em que se estabelece o valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
52	Carlos Zarattini	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 13 do art. 37, para substituir o termo "readaptado" por "reabilitado", acrescentar limitação sofrida na capacidade intelectual e estabelecer a manutenção da remuneração do cargo de origem "inclusive quando verificada a impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que o servidor realizava antes do afastamento laboral"
		Altera a redação atribuída pela PEC ao enunciado do § 1º do art. 40 da Constituição, em que enunciam as hipóteses de aposentadoria no âmbito dos regimes próprios de previdência social, para restabelecer a menção, contida no texto constitucional em vigor, aos §§ 3º e 17, em que se estabelecem, respectivamente, os critérios de cálculo dos benefícios e de atualização de remunerações utilizadas para esse cálculo
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição, para retomar o emprego do termo "invalidez", em substituição a "incapacidade permanente para o trabalho"
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição, especificando, nos moldes do texto constitucional em vigor, as hipóteses em que a aposentadoria decorrente de perda de capacidade laboral acarreta em proventos integrais: acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição, para acrescentar a expressão "na forma de lei complementar" ao estabelecimento da aposentadoria compulsória com setenta e cinco anos de idade, prevista no texto original da proposição
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, para estabelecer que a aposentadoria voluntária de servidores públicos se dê após o cumprimento de dez anos de serviço público e cinco anos no cargo em que se der aposentadoria, observados, além desses, alternativamente, os seguintes requisitos: (1) 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher, com proventos integrais; (2) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição
52	Carlos Zarattini	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 2º do art. 40 da Constituição, para resgatar a previsão de que os proventos da aposentadoria não podem exceder a remuneração do cargo em que for concedido o benefício, estabelecida pelo texto constitucional vigente, acrescentando-se: (1) que o mesmo limite se aplica à pensão por morte; (2) a necessidade de observância também do limite remuneratório referido no inciso XI do art. 37 da Constituição, em que se determina que nenhuma retribuição no âmbito da administração pública pode superar o subsídio fixado, em espécie, para os Ministros do Supremo Tribunal Federal
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição, para fixar em 80% da média das maiores remunerações e salários de contribuição utilizados como base para as contribuições o valor mínimo da aposentadoria voluntária e da aposentadoria por invalidez, acrescentando-se ao um por cento ao referido percentual para cada ano de contribuição que exceder 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, até o limite de 100% da aludida média

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 3º do art. 40 da Constituição, para determinar que os proventos da aposentadoria compulsória de servidores públicos correspondam à média de 80% dos maiores salários de contribuição</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 3º-A do art. 40 da Constituição, para substituir a expressão "aposentadoria por incapacidade permanente", contida no texto original da proposição, por "aposentadoria por invalidez", mantendo-se a restrição feita pela PEC à previsão de proventos integrais na aposentadoria concedida nessa situação, isto é, a ocorrência de "acidente de trabalho"</p> <p>Suprime a revogação do inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, promovida pelo texto original da PEC, para resgatar a possibilidade concessão de aposentadoria com critérios diferenciados em favor de servidores que exerçam atividades de risco</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição, para: (1) restabelecer a possibilidade de concessão de aposentadoria com critérios diferenciados em favor de servidores que exerçam atividades em condições que prejudiquem sua integridade física, à qual se acrescem as integridades "mental e intelectual"; (2) permitir que se preveja a concessão de aposentadoria a servidores públicos com critérios diferenciados pela definição de categorias que fazem jus ao benefício, no caso de professores "ou quando disposto em lei específica"</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 4º-A do art. 40 da Constituição, para definir como regra absoluta os limites previstos no texto original da proposição, isto é, determinando-se que a redução do requisito de idade corresponda a dez anos, e a redução do tempo de contribuição corresponda a cinco anos</p> <p>Dá nova redação ao § 5º do art. 40 da Constituição, revogado pelo texto original da PEC, para determinar que os requisitos de idade e de tempo de contribuição se reduzam em cinco anos no caso de servidor "que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio"</p>
52	Carlos Zarattini	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 6º do art. 40 da Constituição, para impedir a percepção de mais de uma aposentadoria no âmbito do regime próprio de previdência social "quando extrapolado o limite disposto no inciso XI do art. 37", ressalvando-se da regra aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis por força de autorização constitucional expressa</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 6º do art. 40 da Constituição, para permitir que pensões por morte deixadas por cônjuges ou companheiros em quaisquer regimes previdenciários sejam acumuladas no âmbito da administração pública mediante o "recebimento proporcional dos benefícios até o limite disposto no inciso XI do art. 37" da Constituição</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 6º do art. 40 da Constituição, para permitir a acumulação de aposentadoria e pensões instituídas em quaisquer regimes previdenciários mediante o "recebimento proporcional dos benefícios até o limite disposto no inciso XI do art. 37" da Constituição"</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 40 da Constituição, eliminando o critério contido no texto original, em que se prevê a criação de cota familiar, no valor de 50% da base utilizada para cálculo da pensão por morte paga a dependentes de servidor falecido, acrescida de cotas individuais de 10% por dependente, até o limite de 100% da referida base</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC aos incisos I e II do § 7º do art. 40 da Constituição, para assegurar que a pensão por morte paga a dependentes de servidores públicos falecidos não seja inferior ao salário mínimo</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 7º do art. 40 da Constituição, para definir que o valor da pensão por morte será correspondente à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% da parcela excedente a esse limite</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 7º do art. 40 da Constituição, para definir que o valor da pensão por morte será correspondente à totalidade da remuneração do servidor falecido, até o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% da parcela excedente a esse limite</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 7º do art. 40 da Constituição, para permitir que cotas pagas a dependentes de servidores públicos falecidos sejam revertidas para os demais beneficiários, quando o dependente perder o direito à percepção do benefício</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso IV do § 7º do art. 40 da Constituição, para especificar que as condições de cessação da pensão por morte em favor de cônjuge ou companheiro serão estabelecidas conforme a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, na forma prevista no âmbito do RGPS.</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 8º do art. 40 da Constituição, para resgatar o conteúdo do texto constitucional em vigor, em que se assegura a atualização de benefícios concedidos no âmbito do RPPS "nos termos fixados em lei", enquanto o texto original da proposição atrela essa atualização à que for promovida no âmbito do regime geral de previdência social</p>
52	Carlos Zarattini	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 14 do art. 40 da Constituição, aproximando-o do texto atualmente em vigor do dispositivo, transformando em prerrogativa a fixação do limite do regime geral de previdência social para os benefícios previstos no RPPS, ao se instituir regime de previdência complementar, medida à qual o texto original da proposição atribui caráter obrigatório</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 15 do art. 40 da Constituição, para restabelecer a determinação, prevista no texto constitucional vigente, de se instituir regime de previdência complementar "por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública", imposição excluída no texto original da proposição</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 19 do art. 40 da Constituição, para definir que o abono de permanência constitui um direito subjetivo do servidor que opta por permanecer em atividade e corresponde ao valor de sua contribuição previdenciária, ao contrário do que se prevê no texto original da proposição, que não assegura a concessão do benefício e estipula como teto o referido valor, devendo-se registrar que a emenda preserva o início do dispositivo alterado, segundo o qual o abono em questão deve observar "critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo"</p>

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 20 do art. 40 da Constituição, para determinar que a unificação do regime previdenciário próprio e a atribuição de sua gestão a uma única unidade, imposições promovidas pelo texto original da proposição, devem ser promovidas "sempre que possível"</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 22 do art. 40 da Constituição, para determinar que a revisão do requisito de idade para concessão de aposentadoria no âmbito do regime próprio de previdência social, decorrente do incremento na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos, seja desencadeado em decorrência de aumentos nessa expectativa correspondentes a três anos, limitando-se o incremento em um ano, enquanto o texto original exige aumento de apenas um ano para adoção da mesma medida e não estabelece o referido limite</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 23 do art. 40 da Constituição, suprimindo, no conteúdo da lei prevista no dispositivo, a disciplina relativa a modelos de financiamento e a definição de benefícios no âmbito de regime próprio de servidores públicos</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso I do art. 109 da Constituição, com o intuito de manter no âmbito da justiça estadual a competência para julgar causas relacionadas a acidente do trabalho que envolvam entes públicos</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 3º do art. 109 da Constituição e acrescenta § 3º-A ao dispositivo, para retomar o conteúdo atualmente em vigor do § 3º, em que se determina a competência da justiça estadual para julgar causas envolvendo a previdência social, além de reinserir no texto constitucional, por meio do referido § 3º-A, a possibilidade de serem transferidas para a justiça estadual outras causas de competência da justiça federal, quando não existir na comarca vara da justiça federal, autorização suprimida pelo texto original da proposição</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 5º do art. 149 da Constituição, para determinar que a isenção prevista no inciso I do § 2º do referido art. 149 não se aplique a qualquer contribuição destinada ao custeio da previdência social, enquanto o texto original limita o alcance dessa regra às contribuições que substituam as que incidem sobre a folha de pagamento</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso XII do art. 167 da Constituição, para impedir que sejam desviados recursos de fundos voltados ao custeio do RPPS para pagamento de despesas distintas de benefícios previdenciários em geral, e não apenas de aposentadorias e pensões, conforme consta do texto original da proposição</p>
52	Carlos Zarattini	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso XIII do art. 149 da Constituição, renumerando-o como inciso XIV, para excluir a possibilidade de interromper a concessão de empréstimos por parte da União às demais esferas da federação como sanção decorrente do descumprimento de normas atinentes à organização e ao funcionamento de regime próprio de previdência social</p> <p>Acrescenta inciso XIII à redação atribuída pela PEC ao art. 167 da Constituição, renumerando o inciso XIII constante da PEC, para impedir a desvinculação de receitas relacionadas a contribuições previdenciárias</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 4º do art. 167 da Constituição, para permitir a vinculação de receitas tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o intuito de suprir compensações financeiras entre regimes previdenciários, ao mesmo tempo em que suprime a prerrogativa, contida no texto original da proposição, no sentido de utilizar esse mecanismo para pagamento de débitos dos entes federativos com o regime previdenciário de seus servidores</p>

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do art. 195 da Constituição, retomando, literalmente, o texto atualmente em vigor do dispositivo, no qual não se insere referência expressa à contribuição de trabalhadores rurais, promovida pelo dispositivo emendado</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 8º do art. 195 da Constituição, para permitir que o produtor rural em regime de economia familiar contribua para o regime geral de previdência social com alíquotas favorecidas, tal como prevê o dispositivo emendado, mas sobre a comercialização de sua produção, base alterada pelo texto primitivo da proposição, que estabelece, para esse fim, "o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social".</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do art. 201 da Constituição, para resgatar a expressão "invalidez" como um dos eventos cobertos pelo regime geral de previdência social, em substituição a "incapacidade permanente", utilizada na redação original do dispositivo emendado, além de acrescentar a cobertura de "moléstia profissional" entre os itens elencados pela norma alterada</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 201 da Constituição, que pretende promover a desvinculação do valor da pensão do salário mínimo</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 201 da Constituição, para: (1) restabelecer a possibilidade de concessão de aposentadoria com critérios diferenciados em favor de segurados do regime geral de previdência que exerçam atividades em condições que prejudiquem sua integridade física, à qual se acrescem as integridades "mental e intelectual"; (2) permitir que se preveja a concessão de aposentadoria no âmbito do regime geral de previdência social com critérios diferenciados pela definição de categorias que fazem jus ao benefício, no caso de professores "ou quando disposto em lei específica"</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 1º-A do art. 201 da Constituição, para definir como regra absoluta os limites previstos no texto original da proposição, isto é, determinando-se que a redução do requisito de idade corresponda a dez anos, e a redução do tempo de contribuição corresponda a cinco anos</p>
52	Carlos Zarattini	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, para estabelecer as seguintes hipóteses de concessão de aposentadoria no âmbito do regime geral de previdência social: (1) em decorrência de invalidez; (2) aos 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, ambos depois de quinze anos de contribuição; (3) aos 35 anos de contribuição, se homem, e 30 de contribuição, se mulher; (4) aos 30 anos de contribuição, se homem, e 25 de contribuição, se mulher, no caso dos produtores rurais em regime de economia familiar</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-A do art. 201 da Constituição, para substituir a expressão "incapacidade permanente" por invalidez, mantendo os demais aspectos do dispositivo emendado no que se refere à determinação de que sejam aproveitados, na definição do valor das aposentadorias pagas a segurados do regime geral de previdência social, salários de contribuição e remunerações utilizados como base para contribuições em quaisquer regimes previdenciários</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição, para fixar em 80% da média das maiores remunerações e salários de contribuição utilizados como base para as contribuições o valor mínimo da aposentadoria voluntária no âmbito do regime geral de previdência social, acrescentando-se ao um por cento ao referido percentual para cada ano de contribuição que exceder 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, até o limite de 100% da aludida média</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-C do art. 201 da Constituição, para determinar que o valor da aposentadoria por incapacidade permanente no âmbito do RGPS, que o texto identifica como "aposentadoria por invalidez", corresponda a 100% do último salário de contribuição do segurado, "respeitado o limite máximo adotado pelo regime geral de previdência social"</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 13 do art. 201 da Constituição, restabelecendo o texto atualmente em vigor do dispositivo, em que se prevê, no âmbito do sistema especial de inclusão previdenciária, também a possibilidade de se estabelecerem carências inferiores às previstas para os segurados não inseridos nesse sistema</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 14 do art. 201 da Constituição, para admitir a contagem fictícia de tempo de contribuição, inclusive para efeito de compensação entre regimes, quando se comprovar que a falta de recolhimento da contribuição for "de responsabilidade exclusiva do empregador ou gestor"</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 15 do art. 201 da Constituição, para determinar que a revisão do requisito de idade para concessão de aposentadoria no âmbito do regime geral de previdência social, decorrente do incremento na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos, seja desencadeado em decorrência de aumentos nessa expectativa correspondentes a três anos, limitando-se o incremento em um ano, enquanto o texto original exige aumento de apenas um ano para adoção da mesma medida e não estabelece o referido limite</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 16 do art. 40 da Constituição, eliminando o critério contido no texto original, em que se prevê a criação de cota familiar, no valor de 50% da base utilizada para cálculo da pensão por morte paga a dependentes de servidor falecido, acrescida de cotas individuais de 10% por dependente, até o limite de 100% da referida base</p>
52	Carlos Zarattini	<p>Altera a redação atribuída pela PEC aos incisos I e II do § 1º do art. 201 da Constituição, para assegurar que a pensão por morte paga a dependentes de segurados do RGPS não seja inferior ao salário mínimo</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 16 do art. 201 da Constituição, para definir que o valor da pensão por morte será correspondente à totalidade dos proventos do segurado falecido, até o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 16 do art. 201 da Constituição, para definir que o valor da pensão por morte será correspondente ao valor dos proventos aos quais o segurado teria direito, caso fosse aposentado por invalidez na data do óbito</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 16 do art. 201 da Constituição, para permitir que cotas pagas a dependentes de segurados do RGPS falecidos sejam revertidas para os demais beneficiários, quando o dependente perder o direito à percepção do benefício</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso IV do § 16 do art. 201 da Constituição, para especificar que as condições de cessação da pensão por morte em favor de cônjuge ou companheiro serão estabelecidas conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista no âmbito do RGPS</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 17 do art. 201 da Constituição, para impedir a percepção de mais de uma aposentadoria no âmbito de quaisquer regimes, "assegurado o direito de recebimento proporcional dos benefícios" até o limite fixado para o regime geral de previdência social, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos cuja acumulação seja permitida pela Constituição</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 17 do art. 201 da Constituição, para permitir que pensões por morte deixadas por cônjuges ou companheiros em quaisquer regimes previdenciários sejam acumuladas mediante o "recebimento proporcional dos benefícios até o limite adotado pelo regime geral de previdência social"</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 17 do art. 201 da Constituição, para permitir a acumulação de aposentadoria e pensões instituídas em quaisquer regimes previdenciários mediante o "recebimento proporcional dos benefícios até o limite adotado pelo regime geral de previdência social"</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 203 da Constituição, para, mantendo a classificação da concessão do benefício assistencial mensal como transferência de renda, restabelecer a garantia de benefício assistencial mensal no valor de um salário mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso que não possua renda mensal capaz de prover a subsistência própria ou da família</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 1º do inciso V do art. 203 da Constituição, para, em relação ao benefício assistencial mensal, acrescentar ao texto original da PEC que a lei deverá dispor sobre os requisitos de acumulação de benefícios</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 1º do art. 203 da Constituição, para, em relação ao benefício assistencial mensal, suprimir a possibilidade de que a lei estabeleça o valor do benefício</p>
52	Carlos Zarattini	<p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 1º do art. 203 da Constituição, para, em relação ao benefício assistencial mensal, retirar do campo legislativo a definição do grupo familiar</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 2º do art. 203 da Constituição, para, em relação à definição da renda mensal familiar integral <i>per capita</i> do benefício assistencial mensal, considerar a renda de cada membro do grupo familiar, com as possibilidades de acumulação de rendimentos estabelecidas em lei</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 3º do art. 203 da Constituição, para adaptá-la à exclusão da idade a partir da qual se acessa o benefício, promovida pela emenda na redação que atribui ao inciso V do art. 203 da Constituição</p> <p>Introduz regra de transição correspondente aos arts. 2º e 3º da PEC, conferindo o direito de opção pela aposentadoria, nos termos do art. 40 da Constituição vigente, a todos os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação da Emenda</p> <p>Introduz regra de transição correspondente aos arts. 2º e 3º da PEC, para conferir aos servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16/12/1998 o direito de se aposentarem pelas regras dispostas na EC nº 20/1998, quando cumpridos os requisitos correspondentes, pelas regras dispostas na EC nº 41/2003 ou pelos critérios da legislação vigente</p> <p>Introduz regra de transição correspondente ao art. 2º, § 2º da PEC, para assegurar aos professores e aos policiais que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação da Emenda a aposentadoria com redução de idade e de tempo de contribuição nos termos hoje vigentes</p> <p>Introduz regra de transição correspondente ao art. 2º, § 3º, da PEC, para determinar a observância da paridade constante do art. 7º da EC nº 41/2003 relativamente ao reajuste dos proventos de aposentadoria concedidos aos servidores contemplados pela regra de transição introduzida pela emenda</p> <p>Introduz regra de transição correspondente ao art. 2º, § 6º, da PEC, para, no que se refere ao abono de permanência a ser pago aos servidores que tenham completado as exigências para a aposentadoria voluntária e optem por permanecer em atividade, retirar a previsão trazida pela PEC de a definição dos critérios do abono ficarem a cargo dos entes federativos e estabelecer que o valor da parcela será equivalente ao da contribuição previdenciária, diferentemente do texto original da PEC, que colocou o valor desta como o patamar máximo</p> <p>Introduz regra de transição correspondente ao art. 4º da PEC, para, quanto à regra de transição referente ao valor da pensão por morte, correspondente ao art. 4º da PEC, excluir a forma de cálculo em cota familiar de 50%, acrescida de cotas individuais de 10% por dependente, determinando que o valor seja o constante do § 7º do art. 40 da Constituição</p> <p>Introduz regra de transição correspondente ao art. 4º da PEC, para determinar que, em caso de mais de um pensionista, haja reversibilidade para os beneficiários remanescentes da cota do dependente que tenha perdido essa qualidade</p> <p>Introduz regra de transição correspondente ao art. 4º da PEC, para especificar que as condições de cessação da pensão por morte em favor de cônjuge ou companheiro serão estabelecidas conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista em lei</p>
52	Carlos Zarattini	Suprime o art. 5º da PEC, que preserva direitos constituídos por servidores públicos antes da data de promulgação da Emenda, tendo em vista a preservação da aplicação da legislação atualmente em vigor para servidores admitidos até aquela data

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		Suprime o art. 6º da PEC, que restringe a aplicação do regime geral de previdência social "aos titulares de novos mandatos eletivos que forem diplomados" após a promulgação da Emenda, atribuindo aos entes federativos competência para estabelecer "regras de transição para os diplomados anteriormente" à referida data
		Introduz regra de transição correspondente ao art. 7º da PEC, conferindo aos segurados filiados ao regime geral de previdência social até a data de promulgação da Emenda, sem qualquer restrição de idade, o direito de opção pela aposentadoria nos termos do art. 201 da Constituição vigente
		Introduz regra de transição correspondente ao art. 8º da PEC, assegurando ao produtor rural em regime de economia familiar filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação da Emenda a concessão de benefícios previdenciários nos termos da legislação hoje vigente
		Introduz regra de transição correspondente aos arts. 8º e 11 da PEC, com o intuito de assegurar aos professores e produtores rurais em regime de economia familiar a redução de idade e de tempo de contribuição constante do texto vigente da Constituição
		Suprime o art. 9º da PEC, em que se estabelece prazo de dois anos para edição de lei destinada a disciplinar a contribuição de produtores rurais em regime de economia familiar para o sistema previdenciário, admitindo, até a data de entrada em vigor desse diploma, a preservação do sistema atual, em que a referida contribuição se baseia na comercialização da produção
		Suprime integralmente o art. 10 da PEC, em que se disciplina o aproveitamento de tempo de atividade rural exercida até a data de promulgação da Emenda para concessão de benefícios previdenciários
		Suprime o art. 12 da PEC, segundo o qual o valor das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 7º (regra de transição para aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito do regime geral de previdência social) e 11 (regra de transição para aposentadoria de professores no âmbito do regime geral de previdência social) deve ser calculado de acordo com os critérios estabelecidos no § 7º-B do art. 201 da Constituição. O dispositivo faz referência aos arts. 8º e 12 da PEC, provavelmente por erro de remissão.
		Suprime o art. 13 da PEC, que assegura a segurados do regime geral de previdência social conversão de tempo de serviço prestado anteriormente à data de promulgação da Emenda como pessoa com deficiência ou em atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde
		Suprime o art. 14 da PEC, que assegura os direitos adquiridos por segurados do regime geral de previdência social constituídos até a data de promulgação da Emenda

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
52	Carlos Zarattini	Suprime o art. 15 da PEC, voltado a compelir a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a adequarem o regime próprio de previdência social dos respectivos servidores às determinações promovidas pela PEC na redação que atribui aos §§ 14 e 20 da Constituição, em que se preveem, respectivamente, a instituição de regime de previdência complementar e a criação de unidade administrativa voltada a centralizar a gestão do referido regime previdenciário, abrangendo todos os Poderes
		Suprime o art. 16 da PEC, em que se prevê a aplicação da Lei nº 9.717, de 1998, como norma geral de gestão do regime previdenciário próprio de servidores públicos, até que sobrevenha a lei prevista no § 23 do art. 40 da Constituição, introduzido no texto permanente da Constituição pela PEC
		Suprime o art. 17 da PEC, em que se prevê a aplicação dos art. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, para disciplinar a concessão de aposentadoria especial destinada a segurados do regime geral de previdência social submetidos a atividades que coloquem em risco sua saúde enquanto não for editada a lei complementar voltada a regulamentar a matéria
		Suprime o art. 18 da PEC, em que se determina que as regras voltadas a vedar a acumulação de benefícios no âmbito do RPPS sejam aplicadas a pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da entrada em vigor da Emenda
		Suprime o art. 18 da PEC, em que se determina que as regras voltadas a vedar a acumulação de benefícios no âmbito do RGPS sejam aplicadas a pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da entrada em vigor da Emenda
		Suprime o <i>caput</i> do art. 19 da PEC, voltado a determinar o incremento gradual de um ano a cada dois anos, até que se alcancem 70 anos, na idade exigida para concessão do BPC
		Suprime o § 1º do art. 19 da PEC, em que se prevê a revisão da idade exigida para concessão do BPC, com base no aumento da expectativa de vida da população brasileira
		Suprime o § 2º do art. 19 da PEC, que exclui da revisão periódica da idade para concessão do BPC pessoas que tenham 65 ou mais anos de idade na data de promulgação da PEC
		Suprime o art. 20 da PEC, que mantém a aplicação dos critérios de concessão do BPC até que se regulamente a concessão do benefício nos termos estabelecidos pela PEC
		Suprime o art. 21 da PEC, em que se determina a utilização das contribuições vertidas a partir da competência de julho de 1994 para cálculo de aposentadoria concedida no âmbito do regime próprio dos servidores públicos e do regime geral de previdência social
		Suprime o art. 22 da PEC, em que se determina que ocorra 5 anos após a data de promulgação da PEC a revisão da idade para concessão de aposentadoria e de BPC com base no aumento da expectativa de vida de pessoas com 65 anos de idade
		Suprime o art. 23 da PEC, no qual se insere a cláusula revogatória da proposição
Introduz regra de transição, sem correspondência na PEC, referente ao valor da pensão por morte no âmbito do regime geral de previdência social, estabelecendo que o cálculo será feito com base na legislação atualmente em vigor		

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
52	Carlos Zarattini	Introduz regra de transição, sem correspondência na PEC referente ao valor da pensão por morte no âmbito do regime geral de previdência social, para determinar que, em caso de mais de um pensionista, haja reversibilidade para os beneficiários remanescentes da cota do dependente que tenha perdido essa qualidade
		Introduz regra de transição, sem correspondência na PEC, referente ao valor da pensão por morte no âmbito do regime geral de previdência social, para estabelecer que as condições de cessação da pensão por morte em favor de cônjuge ou companheiro serão estabelecidas conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista em lei
		Introduz dispositivo, sem correspondência na PEC, destinado a revogar o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em que se prevê a desvinculação de 30% da arrecadação da União relativa às contribuições sociais
		Introduz dispositivo, sem correspondência na PEC, destinado a estipular o início da vigência da Emenda para o exercício seguinte à data de sua publicação
		Introduz dispositivo, sem correspondência na PEC, destinado a determinar que aos benefícios requeridos em data posterior à vigência da Emenda decorrentes de vínculo previdenciário anterior sejam aplicadas as regras que vigoravam antes da entrada em vigor da PEC
53	Major Olímpio	Altera a redação atribuída pela PEC aos §§ 7º-A, 7º-B e 7º-C do art. 201 da Constituição com o intuito de impedir que sejam levadas em conta, na apuração do valor de aposentadoria concedida no âmbito do regime geral de previdência social, contribuições vertidas a regime de previdência voltado a militares estaduais e distritais
54	Major Olímpio	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 13 do art. 37 da Constituição, a fim de exigir, em caso de readaptação de servidor, que o cargo de destino tenha atribuições, responsabilidades, escolaridade e remuneração equivalentes ao cargo de origem, retirando-se a determinação de manutenção da remuneração do cargo de origem
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição, para restabelecer a redação atual do texto constitucional, que prevê aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, estas previstas em lei, acrescentando que, nessas exceções, o servidor aposentado fará jus à percepção da sua remuneração integral
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição, em que se pretende fixar em 75 anos a idade da aposentadoria compulsória de servidores públicos, independentemente de previsão em lei complementar
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, em que são alterados os critérios para concessão de aposentadoria voluntária de servidores públicos
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 2º do art. 40 da Constituição, em que se pretende estabelecer, como piso dos proventos no âmbito da administração pública, o "limite mínimo" estabelecido para o regime geral de previdência social, e, como teto, o limite máximo desse mesmo regime

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 3º do art. 40 da Constituição, por meio da qual se pretende alterar os critérios de cálculo dos proventos de aposentadoria no âmbito da administração pública
54	Major Olímpio	Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 3º-A do art. 40 da Constituição, que restringe a concessão de aposentadoria a servidores públicos em decorrência de perda da capacidade laboral com proventos correspondentes a 100% da média utilizada para calculá-los à incapacidade decorrente de acidente do trabalho
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 4º do art. 40 da Constituição, em que são alteradas as normas constitucionais relacionadas à concessão de aposentadoria com critérios diferenciados no âmbito da administração pública
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 4º-A do art. 40 da Constituição, que pretende limitar a 10 anos, na exigência de idade, e 5 anos, na de contribuição, as reduções a serem implementadas para concessão de aposentadoria com critérios diferenciados
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 6º do art. 40 da Constituição, em que se incluem as seguintes vedações: (1) acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS, ou entre este e o RGPS; (2) acumulação de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do RPPS, ou entre este e o RGPS
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 40 da Constituição, por meio da qual se busca modificar as regras de acumulação de benefícios previdenciários no âmbito do RPPS
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 8º do art. 40 da Constituição, para, no tocante ao reajustamento dos benefícios, definir que não poderá ser inferior ao do IPCA/IBGE, do ano anterior
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 13 do art. 40 da Constituição, por meio da qual titulares de mandato eletivo sem outro vínculo devem ser submetidos ao regime geral de previdência social
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 19 do art. 40 da Constituição, para que o servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade possa fazer jus a um abono de permanência equivalente ao dobro da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 20 do art. 40 da Constituição para retirar a parte final do dispositivo, em que se explicita que sob a responsabilidade da unidade gestora única do regime de previdência dos servidores de cada ente federativo encontram-se todos os poderes, órgãos e entidades, sendo cada um destes responsável equitativamente pelo seu financiamento
54	Major Olímpio	<p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 22 do art. 40 da Constituição, em que se prevê a revisão da idade mínima fixada para concessão de aposentadoria a servidores públicos em decorrência da variação na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 23 do art. 40 da Constituição, identificado na emenda parlamentar como § 21, revogado pela PEC, para estabelecer que lei disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência dos servidores públicos e estabelecerá normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização, controle externo e social, reproduzindo, portanto, o conteúdo estabelecido no texto original da proposição para o § 23 do art. 40 da Constituição, sem aproveitar o inciso II do dispositivo, que não é contemplado no teor da emenda</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 5º do art. 149 da Constituição, em que se busca eliminar a isenção de contribuições previdenciárias que substituem as que incidem sobre a folha de pagamento no caso de empresas que atuam na área de exportação</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso XII do art. 167 da Constituição, em que se proíbe desvio de recursos destinados ao custeio do regime próprio de previdência social, para retirar dele a menção ao § 23 do art. 40, que disciplinaria, no texto original da proposição, a referida vedação</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso XIII do art. 167 da Constituição, voltada a admitir o direcionamento de tributos estaduais, distritais e municipais para o pagamento de débitos dos entes federativos com o regime próprio de previdência de seus servidores</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 1º art. 201 da Constituição, para retirar da hipótese de aposentadoria diferenciada em razão do exercício de atividades sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde a vedação da caracterização por categoria profissional ou ocupação</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, em que se preveem critérios idênticos entre sexos e categorias de trabalhadores, urbanos e rurais, para concessão de aposentadoria.</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 7º-A do art. 201 da Constituição, segundo o qual, para o cálculo do valor das aposentadorias serão considerados os salários de contribuição do segurado ao regime geral de previdência social e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado a quaisquer outros regimes de previdência</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição, em que se estabelecem critérios de cálculo para concessão de aposentadoria voluntária no âmbito do regime geral de previdência social</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 7º-C do art. 201, em que se estabelece o valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 14 art. 201 da Constituição, para retirar a vedação à contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de contagem recíproca</p>
54	Major Olímpio	<p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 15 do art. 201 da Constituição, em que se prevê a revisão da idade mínima fixada para concessão de aposentadoria a segurados do regime geral de previdência social em decorrência da variação na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 16 do art. 201 da Constituição, em que se disciplinam os critérios de cálculo do benefício de pensão por morte mediante a constituição de uma cota familiar e de cotas individuais aos dependentes, não reversíveis entre si após a perda dessa qualidade</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 17 do art. 201 da Constituição, em que se estabelecem restrições à acumulação de benefícios previdenciários no âmbito de quaisquer regimes previdenciários</p> <p>Suprime a alteração feita pela PEC no inciso V do art. 203 da Constituição, em que se modificam os critérios para concessão do BPC</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 203 da Constituição, em que se remete à legislação ordinária, no que tange ao BPC, a definição dos seguintes parâmetros: (1) valor e requisitos para concessão e manutenção do benefício; (2) conceituação da expressão "grupo familiar", a partir do qual se defina a célula social em que incide o BPC; (3) grau de deficiência, quando for o caso, dos destinatários, para delimitação de acesso e valor do benefício</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 2º do art. 203 da Constituição, em que se determina que na apuração da renda familiar mensal, para concessão do BPC, "será considerada a renda integral de cada membro ou grupo familiar"</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 3º do art. 203 da Constituição, em que se prevê revisão periódica da idade mínima para acesso ao BPC, de acordo com a expectativa de vida das pessoas com 65 anos ou mais</p> <p>Suprime o art. 2º da PEC, em que se preveem regras de transição tendo como destinatários servidores com idade superior a 45 anos, se mulheres, ou 50 anos, se homens, na data de promulgação da Emenda</p> <p>Suprime o <i>caput</i> do art. 3º da PEC, em que se define a situação dos servidores com idade inferior a 45 anos, se mulheres, ou 50 anos, se homens, na data de promulgação da PEC, submetendo-os aos critérios de cálculo de aposentadoria estabelecidos pela proposição na redação que atribui ao art. 40 da Constituição</p> <p>Suprime o parágrafo único do art. 3º da PEC, em que se restringe a aplicação do limite de benefícios do regime geral de previdência social a aposentadorias concedidas a servidores que ingressaram após a instituição de regime de previdência complementar ou que ingressaram antes da implementação desse regime e optaram por aderir a seus termos</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		Suprime o art. 4º da PEC, em que se estabelecem regras para o cálculo da pensão por morte instituída por servidores admitidos antes da data de promulgação da Emenda
54	Major Olímpio	<p>Suprime o parágrafo único do art. 5º da PEC, que prevê que os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público que cumprir todos os requisitos para obtenção do benefício até a data de promulgação desta Emenda, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a referida data, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente</p> <p>Suprime o art. 6º da PEC, que restringe a aplicação do regime geral de previdência social "aos titulares de novos mandatos eletivos que forem diplomados" após a promulgação da Emenda, atribuindo aos entes federativos competência para estabelecer "regras de transição para os diplomados anteriormente" à referida data</p> <p>Suprime integralmente o art. 7º da PEC, em que se insere regra de transição destinada a contemplar segurados filiados ao regime geral de previdência social até a data de promulgação da Emenda e que tenham cinquenta anos ou mais, se homem, e quarenta e cinco anos ou mais, se mulher</p> <p>Suprime integralmente o art. 8º da PEC, em que se estabelecem regras de transição relacionadas à aposentadoria do produtor rural em regime de economia familiar que exerce sua atividade antes da data de promulgação da Emenda</p> <p>Suprime o art. 9º da PEC, em que se estabelece prazo de dois anos para edição de lei destinada a disciplinar a contribuição de produtores rurais em regime de economia familiar para o sistema previdenciário, admitindo, até a data de entrada em vigor desse diploma, a preservação do sistema atual, em que a referida contribuição se baseia na comercialização da produção</p> <p>Suprime integralmente o art. 10 da PEC, em que se disciplina o aproveitamento de tempo de atividade rural exercida até a data de promulgação da Emenda para concessão de benefícios previdenciários</p> <p>Suprime o art. 11 da PEC, em que se estabelecem regras de transição especificamente direcionadas a professores filiados ao regime geral de previdência social, em relação aos quais o texto original da proposição - alterado, nesse ponto, pela emenda parlamentar - extingue as regras diferenciadas para aposentadoria</p> <p>Suprime o art. 12 da PEC, segundo o qual o valor das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 7º (regra de transição para aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito do regime geral de previdência social) e 11 (regra de transição para aposentadoria de professores no âmbito do regime geral de previdência social) deve ser calculado de acordo com os critérios estabelecidos no § 7º-B do art. 201 da Constituição. O dispositivo faz referência aos arts. 8º e 12 da PEC, provavelmente por erro de remissão.</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Suprime o art. 13 da PEC, que assegura a segurados do regime geral de previdência social conversão de tempo de serviço prestado anteriormente à data de promulgação da Emenda como pessoa com deficiência ou em atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde</p> <p>Suprime o art. 14 da PEC, que assegura os direitos adquiridos por segurados do regime geral de previdência social constituídos até a data de promulgação da Emenda</p>
54	Major Olímpio	<p>Suprime o art. 16 da PEC, em que se prevê a aplicação da Lei nº 9.717, de 1998, como norma geral de gestão do regime previdenciário próprio de servidores públicos, até que sobrevenha a lei prevista no § 23 do art. 40 da Constituição, introduzido no texto permanente da Constituição pela PEC</p> <p>Suprime o art. 17 da PEC, em que se prevê a aplicação dos art. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, para disciplinar a concessão de aposentadoria especial destinada a segurados do regime geral de previdência social submetidos a atividades que coloquem em risco sua saúde enquanto não for editada a lei complementar voltada a regulamentar a matéria</p> <p>Suprime o art. 18 da PEC, em que se determina que as regras voltadas a vedar a acumulação de benefícios no âmbito do RPPS e do RGPS sejam aplicadas a pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da entrada em vigor da Emenda</p> <p>Suprime o <i>caput</i> do art. 19 da PEC, voltado a determinar o incremento gradual de um ano a cada dois anos, até que se alcancem 70 anos, na idade exigida para concessão do BPC</p> <p>Suprime o § 1º do art. 19 da PEC, em que se prevê a revisão da idade exigida para concessão do BPC, com base no aumento da expectativa de vida da população brasileira</p> <p>Suprime o § 2º do art. 19 da PEC, que exclui da revisão periódica da idade para concessão do BPC pessoas que tenham 65 ou mais anos de idade na data de promulgação da PEC</p> <p>Suprime o art. 20 da PEC, que mantém a aplicação dos critérios de concessão do BPC até que se regulamente a concessão do benefício nos termos estabelecidos pela PEC</p> <p>Suprime o art. 21 da PEC, em que se determina a utilização das contribuições vertidas a partir da competência de julho de 1994 para cálculo de aposentadoria concedida no âmbito do regime próprio dos servidores públicos e do regime geral de previdência social</p> <p>Suprime o art. 22 da PEC, em que se determina que ocorra 5 anos após a data de promulgação da PEC a revisão da idade para concessão de aposentadoria e de BPC com base no aumento da expectativa de vida de pessoas com 65 anos de idade</p> <p>Suprime o art. 23 da PEC, no qual se insere a cláusula revogatória da proposição</p> <p>Introduz dispositivo, sem correspondência na PEC, destinado a acrescentar inciso XXX ao art. 22 da Constituição, para definir que compete privativamente à União legislar sobre "normas gerais de proteção social e inatividade dos militares"</p> <p>Introduz dispositivo, sem correspondência na PEC, destinado a alterar a redação do § 9º do art. 37 da Constituição, para determinar que o limite remuneratório constante do inciso XI do referido artigo aplica-se a quaisquer empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, bem como a todos que exerçam serviço público por delegação</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		Introduz dispositivo, sem correspondência na PEC, destinado a alterar a redação do § 12 do art. 37 da Constituição para, em caso de se adotar no âmbito dos Estados e do Distrito Federal o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça como limite único remuneratório, não ressaltar dessa incidência os subsídios dos Vereadores. No caso de não adoção desse limite único remuneratório, o subsídio do governador não poderá ser inferior ao dos Deputados Estaduais ou Distritais
54	Major Olímpio	<p>Inserir um § 13-A ao art. 40 da Constituição para assegurar ao servidor público a opção do recolhimento de sua contribuição e a do ente federado - que não poderá ser inferior à do servidor - em conta específica à sua disposição, para contratação de previdência privada ou aplicação dos recursos, isentando o respectivo ente federado da sua seguridade</p> <p>Inserir alteração na redação do § 18 do art. 40 da Constituição, para extinguir a contribuição previdenciária de servidores inativos e pensionistas</p> <p>Acrescenta à PEC dispositivo destinado a alterar a redação do inciso I do § 3º do art. 142 da Constituição, para prever que não só as patentes, conferidas pelo Presidente da República, mas também as graduações, com as prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos militares – não apenas aos oficiais – da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e o uso dos uniformes</p> <p>Acrescenta à PEC dispositivo destinado a alterar a redação do inciso III do § 5º do art. 165 da Constituição, para prever que o orçamento da seguridade social, constante da lei orçamentária anual, deverá ser organizado separadamente pelas áreas de saúde, seguridade e previdência</p> <p>Altera a redação do § 2º do art. 195 da Constituição, para determinar que a proposta de orçamento da seguridade social será elaborada, não de forma integral, mas separadamente, pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC, inserindo no art. 201 da Constituição, em substituição ao § 15 do texto original, de temática totalmente distinta, a prerrogativa, destinada ao empregado, de optar pelo recolhimento de sua contribuição e da contribuição do empregador, que não poderá ser inferior àquela, em conta específica à sua disposição, para contratação de previdência privada ou aplicação dos recursos, isentando a União da sua seguridade</p>
55	Major Olímpio	Altera a redação atribuída pela PEC aos §§ 3º, I, e 3º-A do art. 40 da Constituição com o intuito de impedir que sejam levadas em conta, na apuração dos proventos de aposentadoria, contribuições vertidas a regime de previdência voltado a militares estaduais e distritais
56	Hugo Leal	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 4º do art. 40 da Constituição, para acrescentar ao enunciado do dispositivo a vedação à adoção de critérios diferenciados para cálculo e reajuste de aposentadorias e pensões no âmbito do regime de previdência dos servidores

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Altera o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, revogado no texto original da PEC, para prever aposentadoria com critérios diferenciados em favor de policiais</p> <p>Excetua a aposentadoria com critérios diferenciados em caso de atividade de risco da aplicação dos limites de redução de idade e de tempo de contribuição constantes do § 4º-A instituído pela PEC.</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 40 da Constituição, para estabelecer que não se aplica o cálculo da pensão por morte trazido pela PEC aos dependentes de servidores que se aposentem com critérios diferenciados</p> <p>Suprime o inciso II do § 2º do art. 2º da PEC, retirando os policiais da regra de transição</p>
56	Hugo Leal	<p>Suprime, na cláusula revogatória da PEC, a revogação do inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, relacionado à aposentadoria com critérios diferenciados para servidores sujeitos a risco</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC para determinar a aplicação das Leis Complementares nº 51/85 e nº 144/2014 até que entre em vigor a lei complementar de que trata o art. 40, § 4º, da Constituição</p>
57	Jerônimo Goergen	<p>Acrescenta dispositivos à PEC para propor a criação do sistema FGTSP - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Previdência, estabelecendo as diretrizes que deverão ser adotadas em futura lei complementar específica regulamentadora do sistema</p>
58	Arnaldo Faria de Sá	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 13 do art. 37 da Constituição, para estabelecer a necessidade de lei complementar com o intuito de regulamentar o instituto da readaptação</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, modificando o <i>caput</i> do dispositivo, para suprimir a previsão de contribuição de inativos</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, acrescentando inciso I ao <i>caput</i> do dispositivo, para estabelecer que, no regime de previdência dos servidores públicos, deve ser observado o princípio da solidariedade</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, acrescentando inciso II ao <i>caput</i> do dispositivo, para estabelecer que, no regime de previdência dos servidores públicos, deve ser observado o princípio da Irredutibilidade do valor real dos benefícios</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, acrescentando inciso III ao <i>caput</i> do dispositivo, para estabelecer que, no regime de previdência dos servidores públicos, deve ser observado o princípio da universalidade da cobertura do risco</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, acrescentando inciso IV ao <i>caput</i> do dispositivo, para estabelecer que, no regime de previdência dos servidores públicos, deve ser observado o princípio da exclusividade da cobertura do atendimento</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, acrescentando inciso V ao <i>caput</i> do dispositivo, para estabelecer que, no regime de previdência dos servidores públicos, deve ser observado o princípio da proibição da desvinculação das receitas</p>
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, acrescentando inciso VI ao <i>caput</i> do dispositivo, para estabelecer que, no regime de previdência dos servidores públicos, deve ser observado o princípio da transparência na prestação de contas e informação de dados</p>
58	Arnaldo Faria de Sá	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, acrescentando inciso VII ao <i>caput</i> dispositivo, para estabelecer que, no regime de previdência dos servidores públicos, deve ser observado o princípio do caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação da União, dos servidores, do ente federativo e dos aposentados nos órgãos colegiados</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao enunciado do § 1º do art. 40 da Constituição, para estabelecer que os critérios de aposentadoria dispostos ao longo do referido parágrafo somente serão aplicados aos servidores públicos que tenham ingressado no serviço público após a entrada em vigor da Emenda</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição, para acrescer como hipótese de aposentadoria o caso de incapacidade substancial para o trabalho</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, para, no caso da aposentadoria voluntária, diminuir o requisito do tempo de contribuição para 20 anos, mantendo a exigência de 65 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo da aposentadoria</p> <p>Inserir inciso IV na redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 40 da Constituição, para estabelecer a possibilidade de aposentadoria voluntária apenas por tempo de contribuição, sem requisitos de idade, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: 20 anos de serviço público, 5 anos no cargo da aposentadoria, sendo o total resultante da soma da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, igual ou superior a 95 pontos, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos</p> <p>Inserir § 1º-A na redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, para determinar que, na soma de idade e tempo de contribuição mencionada no inciso IV do § 1º do referido artigo, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 2º do art. 40 da Constituição, para ressaltar dos limites mínimo e máximo do regime geral de previdência social o “direito às opções vigentes até a data desta emenda, nos termos das emendas nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005, respeitando, em todo caso, para cada opção de regime, o teto constitucional correspondente, mesmo quando cumuladas com pensão por morte, não podendo nenhum servidor ou pensionista perceber remuneração superior ao referido limitador”</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		Altera a redação atribuída pela PEC ao enunciado do § 3º do art. 40 da Constituição, para estabelecer que os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo período contributivo, até o mês anterior à data do requerimento, devidamente atualizados
58	Arnaldo Faria de Sá	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição, para estabelecer que, para a aposentadoria por incapacidade (inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição, na redação dada pela emenda parlamentar), compulsória (inciso II do § 1º do art. 40, na redação da emenda parlamentar) e voluntária com idade e tempo de contribuição (inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, na redação dada pela emenda parlamentar), os proventos de aposentadoria corresponderão a 70% da média dos 80% maiores salários de contribuição, acrescidos de 1% a cada período de 12 meses de contribuição, até o limite de 100%</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 3º do art. 40 da Constituição, para estabelecer que, para a aposentadoria voluntária apenas por tempo de contribuição (inciso IV do § 1º do art. 40 da Constituição, na redação atribuída pela emenda parlamentar), os proventos de aposentadoria corresponderão a 100% da média dos 80% maiores salários de contribuição</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 3º-A do art. 40 da Constituição, para estabelecer que, em caso de aposentadoria por incapacidade decorrente de doenças ocupacionais ou acidentes do trabalho, ou de doença grave assim considerada pelo Ministério da Saúde, os proventos de aposentadoria corresponderão a 100% da média dos 80% maiores salários de contribuição</p> <p>Inserir § 3º-B na redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, para estabelecer que o coeficiente de tempo de contribuição incidente sobre a média será integralizado, nas aposentadorias por incapacidade (inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição, na redação da emenda parlamentar), compulsória (inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição, na redação da emenda parlamentar) e voluntária com idade e tempo de contribuição (inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, na redação da emenda parlamentar), caso o servidor ou pensionista seja, a qualquer momento, acometido por doença grave assim considerada pelo Ministério da Saúde</p> <p>Inserir § 3º-C na redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, para resguardar a hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição entre regimes próprios e os previstos nos art. 42 (regime dos militares estaduais e distritais) e 201 (regime geral de previdência social), mediante compensação financeira</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 4º do art. 40 da Constituição, em que são alteradas as normas constitucionais relacionadas à concessão de aposentadoria com critérios diferenciados no âmbito da administração pública</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 4º-A do art. 40 da Constituição, a fim de estabelecer que, para servidores que se aposentam na forma do § 4º, ou seja, com critérios diferenciados, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria obedecerá aos mesmos critérios do regime geral de previdência social, inclusive quanto à conversão de tempos de contribuição e independentemente da idade, correspondendo os proventos a 100% da média dos 80% maiores salários de contribuição</p>
58	Arnaldo Faria de Sá	<p>Insera na redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição nova redação para o § 5º do dispositivo, revogado pela PEC, para estabelecer que, em caso de aposentadoria voluntária apenas por tempo de contribuição (inciso IV do § 1º do art. 40 da Constituição, na redação conferida pela emenda parlamentar), o “tempo mínimo de contribuição do professor, independentemente do gênero, que comprovar exclusivamente tempo mínimo de efetivo exercício de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, será de trinta anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade e à soma do tempo de contribuição”</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao enunciado do § 6º do art. 40 da Constituição, para ressaltar o direito adquirido no tocante às regras de acumulação de benefícios</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 6º do art. 40 da Constituição, para estabelecer que a vedação à percepção de mais de uma aposentadoria se dá à conta do mesmo regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mantendo a ressalva às aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 6º do art. 40 da Constituição, para estabelecer que a vedação à percepção de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro se dá apenas no âmbito do mesmo regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvando as hipóteses decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição e mantendo o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 6º do art. 40 da Constituição, para estabelecer vedação de recebimento conjunto de pensão por morte e aposentadoria que, cumuladas, superem o valor do teto constitucional, apenas no âmbito do mesmo regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvando as hipóteses decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição e mantendo o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro no montante que superar o valor do teto</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao enunciado do § 7º do art. 40 da Constituição, para estabelecer que, na concessão do benefício de pensão por morte do instituidor que tenha ingressado no regime de previdência dos servidores públicos após a publicação da Emenda, o valor do benefício seja equivalente a uma cota de 80%, a qual será dividida em partes iguais entre os dependentes</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 7º do art. 40 da Constituição, para, na concessão do benefício de pensão por morte, estabelecer que, em caso de óbito do aposentado, o referido benefício seja calculado sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, observados os limites mínimo e máximo estabelecidos para os benefícios do regime geral de previdência social, bem como as hipóteses de acumulação de benefícios
58	Arnaldo Faria de Sá	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 7º do art. 40 da Constituição, para, na concessão do benefício de pensão por morte, estabelecer que, em caso de óbito de servidor em atividade, o benefício seja calculado sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito e os limites mínimo e máximo estabelecidos para os benefícios do regime geral de previdência social e as hipóteses de acumulação de benefícios
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 7º do art. 40 da Constituição, para, no que se refere ao benefício de pensão por morte, ressaltar a hipótese de legislação específica de cada ente federativo dispor sobre a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso IV do § 7º do art. 40 da Constituição, para, no que se refere ao benefício de pensão por morte, estabelecer que as cotas partes dos dependentes, em caso de perda desta qualidade, serão reversíveis aos demais beneficiários
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso V do § 7º do art. 40 da Constituição, para estabelecer que o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidas por Lei, conforme a expectativa, sobrevida e qualidade de vida do beneficiário na data de óbito do segurado instituidor, e da mesma forma prevista para o regime geral de previdência social
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 14 do art. 40 da Constituição, para estabelecer como facultativa para os entes federativos a instituição de regime de previdência complementar na forma do § 15 do art. 40 da Constituição
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 15 do art. 40 da Constituição, para acrescentar que a instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do referido artigo observará o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, devendo-se dar por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública e sem fins lucrativos , para os servidores titulares de cargo efetivo, conforme Lei Complementar de caráter nacional , respeitado o direito adquirido e as regras de transição
		Insere na PEC alteração do § 18 do art. 40 da Constituição, para determinar a não incidência de qualquer contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de previdência dos servidores públicos
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 19 do art. 40 da Constituição, para retirar a previsão de estabelecimento dos critérios de concessão do abono de permanência pelos entes federativos, explicitar a natureza indenizatória do referido abono e definir ser tal parcela insuscetível da incidência de imposto de renda

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 20 do art. 40 da Constituição, para estabelecer que Lei Complementar regulamentará a transição referente à existência de uma única unidade gestora do regime de previdência dos servidores públicos em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades
58	Arnaldo Faria de Sá	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 22 do art. 40 da Constituição, para estabelecer que, em caso de necessidade verificada em estudo técnico atuarial, o somatório de 95 pontos, constante dos critérios para aposentadoria voluntária apenas por tempo de contribuição, será majorado em um número inteiro, garantida a ampla participação da sociedade civil e o contraditório público, sempre que verificado o incremento mínimo de dois anos inteiros na média nacional única correspondente à expectativa, sobrevida e a qualidade de vida da população brasileira aos setenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação da Emenda, conforme procedimento a ser especificamente regulamentado por Lei Complementar</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao enunciado do § 23 do art. 40 da Constituição, para estabelecer que a lei que disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime próprio de previdência será Lei Complementar de caráter nacional</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 23 do art. 40 da Constituição, para, no caso de impossibilidade de instituição de novo regime de previdência em virtude do não atendimento aos requisitos previstos no referido dispositivo, estabelecer a aplicação do regime geral de previdência social aos servidores ocupantes de cargo efetivo do respectivo ente federativo, assegurado o financiamento para o sistema de seguridade social pelo ente federativo</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso I do art. 109 da Constituição, com o intuito de manter no âmbito da justiça estadual a competência para julgar causas relacionadas a acidente do trabalho que envolvam entes públicos</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 3º do art. 109 da Constituição, para estabelecer que as causas de competência da justiça federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários quando a comarca não for sede de vara do juízo federal, nos termos da lei</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso XII do art. 167 da Constituição, para ajustá-la à redação atribuída pela emenda parlamentar ao § 23 do art. 40 da Constituição, em que se determina a exigência de lei complementar de caráter nacional para dispor sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência dos servidores públicos</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso XIII do art. 167 da Constituição, para ajustá-la à redação atribuída pela emenda ao § 23 do art. 40 da Constituição, em que se determina a exigência de lei complementar de caráter nacional para dispor sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência dos servidores públicos</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC à alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição, para estabelecer que a contribuição previdenciária do empregador incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, não se fazendo menção à natureza do serviço, se urbana ou rural</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do art. 195 da Constituição, referente à contribuição previdenciária do trabalhador, para retirar a menção a trabalhador urbano e rural</p>
58	Arnaldo Faria de Sá	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 8º do art. 195 da Constituição, para estabelecer que o produtor rural, proprietário ou não, o extrativista e o pescador artesanal - exclui, portanto, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais -, bem como os respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social, salvo se comprovada situação de emergência ou calamidade pública, com uma alíquota sobre a comercialização da produção rural, ou, não havendo, com uma alíquota favorecida incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição, nos termos e prazos definidos em lei</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do art. 201 da Constituição, para acrescentar o evento de incapacidade substancial para o trabalho à cobertura da previdência social</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 201 da Constituição, que pretende promover a desvinculação do valor da pensão do salário mínimo</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 201 da Constituição, inserindo inciso, numerado como inciso II, para prever aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados para os segurados que exerçam atividade de risco</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do art. 201 da Constituição, renumerado na emenda como inciso III, para prever aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados para os segurados cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física, retirando a vedação à caracterização por categoria profissional ou ocupação</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 1º-A do art. 201 da Constituição, para prever que os proventos de aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados corresponderão, independentemente da idade, “a 100% da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, observada a carência mínima de 15 anos”</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, para determinar, nos termos da lei, novas condições de aposentadoria no regime geral de previdência social, a serem aplicadas aos inscritos neste regime a partir da entrada em vigor da Emenda</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, inserindo no dispositivo inciso I, em que se prevê aposentadoria por tempo de contribuição, quando o total resultante da soma da idade e do tempo de contribuição for igual ou superior a noventa e cinco pontos, observados: (1) o tempo mínimo de contribuição de 35 anos; e (2) a carência mínima de 20 anos</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, inserindo no dispositivo inciso II, alínea <i>a</i>, prevendo aposentadoria por idade quando cumpridos 65 anos de idade e 20 anos de carência</p>
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, inserindo no dispositivo inciso II, alínea <i>b</i>, prevendo aposentadoria por idade para o trabalhador rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar ou individualmente, incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, observada a carência mínima de 20 anos, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 58 anos de idade, se mulher</p>
58	Arnaldo Faria de Sá	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, inserindo no dispositivo inciso II, alínea <i>c</i>, prevendo aposentadoria por idade para a pessoa com deficiência, independentemente do grau ou natureza, observada a carência mínima de 20 anos, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 58 anos de idade, se mulher</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-A do art. 201 da Constituição, para assegurar a compensação financeira entre os regimes de previdência dos servidores públicos, dos militares estaduais e o regime geral de previdência social</p> <p>Acresce à redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição parágrafo identificado como § 7º-B, renumerando-se os posteriores, para determinar que o valor dos proventos da aposentadoria por tempo de contribuição, introduzida pela emenda parlamentar, corresponderá a 100% do salário de benefício, será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do RGPS, nos termos da lei</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição, renumerado como § 7º-C, para determinar que o valor das aposentadorias por idade e por incapacidade permanente para o trabalho corresponda a 70% do salário de benefício, acrescidos de 1 ponto percentual para cada período de doze meses de contribuição considerado na concessão da aposentadoria ao regime geral de previdência social e aos regimes de previdência dos servidores públicos e dos militares estaduais, até o limite de 100% do salário de benefício, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-C do art. 201 da Constituição, renumerado como § 7º-D, para prever que o “valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho ou doença ocupacional, ou em razão de doença grave assim considerada pelo Ministério da Saúde, corresponderá a 100% do salário de benefício, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei”</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, inserindo no dispositivo § 7º-E, em que se prevê que para a aposentadoria por tempo de contribuição serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, inserindo no dispositivo § 7º-F, para prever que, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição, “o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo mínimo de efetivo exercício de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, será de trinta anos, e serão acrescidos cinco pontos à idade e ao tempo de contribuição para fins da soma dos pontos”</p>
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, inserindo no dispositivo § 7º-G, para prever que “o coeficiente de tempo de contribuição incidente sobre a média será integralizado caso o aposentado ou pensionista seja, a qualquer momento, acometido por doença grave assim considerada pelo Ministério da Saúde”</p>
58	Arnaldo Faria de Sá	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, inserindo no dispositivo § 7º-H, para prever que o valor da aposentadoria, de qualquer espécie, do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%, conforme dispuser a lei, sendo que: “a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo para o salário de contribuição; b) acompanhará o mesmo reajuste do benefício que lhe deu origem; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão”</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 14 do art. 201 da Constituição, para, substituindo a restrição contida no texto original, em que se veda a contagem fictícia de tempo de contribuição, autorizar a conversão do tempo de contribuição das atividades exercidas por pessoas com deficiência, das atividades de risco e das exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade, exceto para carência, nos termos da lei</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 15 do art. 201 da Constituição, para dispor que o somatório dos pontos previsto para a aposentadoria por tempo de contribuição “será majorado em um número inteiro, por meio de lei ordinária de iniciativa do Poder Executivo, garantida a ampla participação da sociedade civil e o contraditório público, sempre que verificado o incremento mínimo de dois anos inteiros na média nacional única correspondente à expectativa, sobrevida e qualidade de vida da população brasileira aos setenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, conforme procedimento a ser especificamente regulamentado por lei complementar”</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao enunciado do § 16 do art. 201 da Constituição, para prever que, na concessão do benefício de pensão por morte, o valor será equivalente a uma cota de 80% do salário-de-benefício da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, respeitado o salário mínimo e o cálculo das aposentadorias por idade, por incapacidade permanente para o trabalho, incluída a decorrente de acidente do trabalho, doença ocupacional e doença grave, bem como observada a determinação de integralização do benefício em caso de o pensionista ser acometido por doença grave</p>

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 16 do art. 201 da Constituição, para prever que as cotas devidas a dependentes que venham a perder esta qualidade serão reversíveis aos demais beneficiários</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 16 do art. 201 da Constituição, para prever que o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidas por lei, conforme a expectativa de vida do beneficiário na data de óbito do segurado instituidor</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 17 do art. 201 da Constituição, para restringir a vedação ao recebimento conjunto de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro ao âmbito do regime geral de previdência social</p>
58	Arnaldo Faria de Sá	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 17 do art. 201 da Constituição, para vedar o recebimento conjunto de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime geral de previdência social ou entre este regime e os regimes de previdência dos servidores públicos, quanto ao valor que ultrapasse o teto do regime previdenciário do benefício de maior valor, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro no que ultrapassar o teto</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 203 da Constituição, para determinar que a concessão de BPC será no valor de um salário mínimo, a título de transferência de renda, à pessoa com deficiência ou idosa, que possua renda mensal familiar per capita insuficiente à própria manutenção, conforme dispuser a lei</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 1º do art. 203 da Constituição, para estabelecer que a lei que disporá sobre o valor do BPC deve respeitar o salário mínimo</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 1º do art. 203 da Constituição, para retirar a menção feita no dispositivo à possibilidade de vincular o grau de deficiência do beneficiário ao valor do BPC</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 2º do art. 203 da Constituição, a fim de dispor que, para a definição da renda mensal familiar per capita prevista no referido inciso, será considerada a renda de cada membro do grupo familiar, excluídos os tributos incidentes sobre os rendimentos</p> <p>Altera a redação do <i>caput</i> do art. 2º da PEC, para, no tocante à regra de transição no âmbito do regime de previdência dos servidores públicos, ressaltando o direito de opção à aposentadoria pelas normas hoje vigentes, pelas regras estabelecidas pelas Emendas nº 20/1998, nº 41/2003 e nº 47/2005, ou mesmo pelas regras do art. 40 da Constituição, estabelecer que todos os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a promulgação da Emenda poderão se aposentar com o preenchimento das seguintes condições cumulativas, sem requisito de idade: (1) 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher; (2) 20 anos de efetivo exercício no serviço público; (3) 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; (4) período de contribuição adicional equivalente a: a) 40%, caso tenha contribuído o equivalente a até 25%; b) 30%, caso tenha contribuído acima de 25%, até o limite de 50%; c) 20%, caso tenha contribuído acima de 50%, até o limite de 75%; d) 10%, caso tenha contribuído acima de 75%</p>

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Altera a redação do § 1º do art. 2º da PEC, para introduzir limitação ao período adicional de contribuição do inciso IV do referido artigo, estabelecendo que, na data de promulgação da Emenda, o tempo adicional, somado ao tempo de contribuição e à idade do segurado, não seja inferior ao somatório de 95, se homem, ou de 85, se mulher, sendo que tais pontuações serão majoradas em um ponto nas seguintes datas: 31 de dezembro de 2019, 31 de dezembro de 2021, 31 de dezembro de 2023, 31 de dezembro de 2025 e 31 de dezembro de 2027</p> <p>Altera a redação do § 2º do art. 2º da PEC, para estabelecer que o requisito do tempo de contribuição - 35 anos, se homem, e 30, se mulher - e a pontuação máxima do § 1º do art. 2º serão reduzidos em 5 anos para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e para o policial que comprovar pelo menos 20 anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial</p>
58	Arnaldo Faria de Sá	<p>Altera a redação do inciso I do § 3º do art. 2º da PEC, a fim de determinar que, para os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo, em qualquer ente federativo, até 31 de dezembro de 2003, aplica-se a integralidade de proventos</p> <p>Altera a redação do inciso II do § 3º do art. 2º da PEC, para determinar que, em relação aos servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, os proventos corresponderão “à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo período contributivo, a contar da competência de julho de 1994 até o mês anterior à data do requerimento, devidamente atualizados, ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela”, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição</p> <p>Altera a redação do § 6º do art. 2º da PEC, para acrescentar que o abono de permanência é insuscetível de incidência de imposto de renda e determinar como valor mínimo do benefício a contribuição previdenciária vertida pelo destinatário, parâmetro que o texto original da proposição adota como valor máximo</p> <p>Suprime o <i>caput</i> do art. 3º da PEC, em que se define a situação dos servidores com idade inferior a 45 anos, se mulheres, ou 50 anos, se homens, na data de promulgação da PEC, submetendo-os aos critérios de cálculo de aposentadoria estabelecidos pela proposição na redação que atribui ao art. 40 da Constituição</p> <p>Altera a redação do enunciado do <i>caput</i> do art. 4º da PEC, aumentando para 80% a cota familiar da pensão por morte concedida a dependentes de servidor que ingressou em cargo efetivo de qualquer dos entes federativos anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo</p> <p>Altera a redação do inciso II do art. 4º da PEC, para estabelecer que, na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas da pensão por morte serão calculadas sobre a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Altera a redação do inciso III do art. 4º da PEC, para ressaltar a hipótese de legislação específica de cada ente federativo definir a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação</p> <p>Altera a redação do inciso IV do art. 4º da PEC, para estabelecer que as cotas individuais não cessarão com a perda da qualidade de dependente se existirem outros beneficiários, em favor dos quais serão revertidas</p> <p>Altera a redação do art. 6º da PEC para resguardar a compensação entre o regime de previdência dos parlamentares e o regime geral de previdência social</p>
58	Arnaldo Faria de Sá	<p>Altera a redação do <i>caput</i> e dos incisos do art. 7º da PEC, para, no tocante à regra de transição no âmbito do regime geral de previdência social, ressaltando o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição, estabelecer que todos os segurados filiados a este regime até a data de promulgação da Emenda poderão se aposentar por tempo de contribuição com o preenchimento das seguintes condições: (1) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; (2) 20 anos de carência; (3) período de contribuição adicional equivalente a: a) 40%, caso tenha contribuído o equivalente a até 25%; b) 30%, caso tenha contribuído acima de 25%, até o limite de 50%; c) 20%, caso tenha contribuído acima de 50%, até o limite de 75%; d) 10%, caso tenha contribuído acima de 75%</p> <p>Suprime o inciso II do <i>caput</i> do art. 7º da PEC, em que se prevê regra de transição para aposentadoria por idade no âmbito do RGPS</p> <p>Suprime o parágrafo único do art. 7º da PEC, em que se prevê, em favor de trabalhadores rurais, a redução em cinco anos do requisito de idade previsto na PEC para concessão de aposentadoria por idade a segurados do regime geral de previdência social filiados antes da data de promulgação da Emenda que tenham menos de 50 anos de idade, se homem, e 45 anos de idade, se mulher</p> <p>Acrescenta § 1º ao art. 7º da PEC, para estabelecer limitação ao período adicional de contribuição previsto no inciso III do <i>caput</i> do dispositivo, estabelecendo que, na data de promulgação da Emenda, o tempo adicional, somado ao tempo de contribuição e à idade do segurado não seja inferior ao somatório de 95, se homem, ou de 85, se mulher, determinando que tais pontuações sejam majoradas em um ponto nas seguintes datas: 31 de dezembro de 2019, 31 de dezembro de 2021, 31 de dezembro de 2023, 31 de dezembro de 2025 e 31 de dezembro de 2027</p> <p>Suprime o inciso II do art. 8º da PEC, em que se estabelece período adicional de contribuição para obtenção de aposentadoria nos termos do dispositivo</p> <p>Suprime o § 1º do art. 8º da PEC, segundo o qual a concessão de aposentadoria a produtor rural em regime de economia familiar alcançado por regra de transição subordina-se a que o segurado esteja exercendo atividade rural na data de promulgação da Emenda</p>

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Suprime o <i>caput</i> do art. 10 da PEC, que mantém a contagem de tempo de atividade rural apenas se o produtor rural em regime de economia familiar preservar essa condição entre a entrada em vigor da lei destinada a disciplinar sua contribuição com alíquota favorecida e a data de implementação das condições necessárias para obtenção do benefício</p> <p>Suprime o § 1º do art. 10 da PEC, segundo o qual a aposentadoria concedida a produtor rural em regime de economia familiar subordina-se a que o segurado esteja exercendo atividade rural na data de promulgação da Emenda e no período anterior ao requerimento de aposentadoria</p> <p>Suprime os §§ 2º e 3º do art. 10 da PEC, que restringem o reconhecimento de tempo de atividade rural para concessão de aposentadoria estritamente no âmbito do regime geral de previdência social e no valor de um salário mínimo</p>
58	Arnaldo Faria de Sá	<p>Acrescenta § 2º ao art. 7º da PEC, a fim de determinar que os tempos mínimos de contribuição e de carência e o período adicional de contribuição sejam reduzidos em cinco anos, e a pontuação máxima prevista no § 1º do art. 7º não seja inferior a 80 pontos para as mulheres e 90 pontos para os homens, contemplando-se os seguintes grupos: (1) em substituição ao art. 11 do texto original, o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (2) o empregado, o contribuinte individual e o trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural</p> <p>Altera a redação do <i>caput</i> do art. 8º, para incluir na regra de transição relacionada aos trabalhadores rurais aqueles que exerçam suas atividades individualmente</p> <p>Suprime o art. 12 da PEC, segundo o qual o valor das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 7º (regra de transição para aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito do regime geral de previdência social) e 11 (regra de transição para aposentadoria de professores no âmbito do regime geral de previdência social) deve ser calculado de acordo com os critérios estabelecidos no § 7º-B do art. 201 da Constituição. O dispositivo faz referência aos arts. 8º e 12 da PEC, provavelmente por erro de remissão.</p> <p>Altera a redação do art. 13 da PEC, renumerado como art. 10, estabelecendo que, “para fins de aposentadoria em qualquer regime, é assegurada a conversão de tempo ao segurado dos regimes geral e próprios de previdência social que comprovar tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, decorrente do exercício de atividade de risco ou sujeita a condições especiais que possam prejudicar a saúde ou a integridade física, na forma dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/91”</p> <p>Suprime o <i>caput</i> do art. 19 da PEC, que determina o incremento gradual da idade estabelecida para concessão do BPC, na proporção de um ano a cada dois anos, até atingir a idade de 70 anos</p> <p>Suprime o § 1º do art. 19 da PEC, que determina a revisão da idade estabelecida para concessão do BPC, após o transcurso de dez anos, de acordo com a expectativa de vida das pessoas com 65 anos de idade</p> <p>Suprime o § 2º do art. 19 da PEC, que exclui da revisão periódica da idade para concessão do BPC pessoas que tenham 65 ou mais anos de idade na data de promulgação da PEC</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Suprime o art. 20 da PEC, que mantém a aplicação dos critérios de concessão do BPC até que se regulamente a concessão do benefício nos termos estabelecidos pela PEC</p> <p>Altera a redação do art. 21 da PEC para estabelecer que “as regras de cálculo previstas no § 3º do art. 40 e no § 7º do art. 201 da Constituição utilizarão os salários de contribuição vertidos desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, independentemente do regime, desprezando-se 20% dos menores salários de contribuição atualizados”</p> <p>Altera a redação do art. 22 da PEC, renumerado como art. 16, para estabelecer que “as regras de atualização do somatório dos pontos previstos no § 22 do art. 40 e do § 15 do art. 201, bem como da idade prevista no § 3º do art. 203 da Constituição, produzirão efeitos cinco anos após a promulgação desta Emenda”</p>
58	Arnaldo Faria de Sá	<p>Altera a redação do art. 23 da PEC, preservando a revogação do § 21 do art. 40 da Constituição, relativo a contribuição previdenciária de servidores inativos, e suprimindo as demais revogações feitas pela PEC (§§ 4º, II, 5º, do art. 40 da Constituição, relativos, respectivamente, à possibilidade de aposentadorias com critérios diferenciados para servidores que exercem atividades de risco e à aposentadoria de professores no âmbito do RPPS, § 8º do art. 201 da Constituição, referente à aposentadoria de professores no âmbito do RGPS, e as regras de transição promovidas pelas EC's 20/98, 41/2003 e 47/2005)</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC, inserindo inciso LXXIX no art. 5º da Constituição, para prever que a todo trabalhador é garantida cobertura previdenciária</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC, inserindo inciso LXXX no art. 5º da Constituição, para vedar o retrocesso de direitos sociais</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC, inserindo inciso LXXXI no art. 5º da Constituição, para vedar a quebra do contrato social</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC, inserindo inciso LXXXII no art. 5º da Constituição, para garantir a todos o bem-estar social e o mínimo existencial como direitos fundamentais</p> <p>Inserir § 24 na redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, para estabelecer que o valor da aposentadoria, de qualquer espécie, do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, na forma da Lei, será acrescido de 25%, conforme dispuser a Lei, “sendo que: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo; b) acompanhará o mesmo reajuste do benefício que lhe deu origem; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão”</p> <p>Inserir § 6º na redação atribuída pela PEC ao art. 109 da Constituição, para resguardar “aos segurados, assistidos, beneficiários e à administração pública todas as formas de comprovação do direito, na mais ampla cognição, equitativa e independentemente do local, foro ou especialização do juízo, mesmo quando em razão do valor da causa”</p> <p>Inserir § 7º na redação atribuída pela PEC ao art. 109 da Constituição, para estabelecer que a “Justiça Federal reconhecerá, para todos os efeitos previdenciários, as decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas pela Justiça do Trabalho, que reconhecerem vínculo empregatício ou qualquer outra relação de trabalho, nos termos definidos em Lei”</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Inserir na PEC alteração do inciso VIII do art. 114 da Constituição, para acrescentar à competência da Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, decorrentes das sentenças nela proferidas, incidentes sobre “a remuneração e demais rendimentos do trabalho pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, durante o período contratual reconhecido”</p> <p>Acrescenta à PEC a inserção de § 4º no art. 114 da Constituição, para estabelecer que as “decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas pela Justiça do Trabalho, que reconhecerem vínculo empregatício ou qualquer outra relação de trabalho, surtirão efeitos previdenciários para todos os fins”</p> <p>Inserir na redação atribuída pela PEC ao art. 167 da Constituição alteração no inciso XI do dispositivo, para vedar a utilização dos recursos provenientes de quaisquer das contribuições sociais de que trata o art. 195, incluídos os valores integrantes do fundo previsto no art. 250 da Constituição, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios e serviços da Seguridade Social, inclusive mediante desvinculação de receitas ou investimento em fundos emergenciais de qualquer natureza</p>
58	Arnaldo Faria de Sá	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 167 da Constituição, inserindo no dispositivo § 6º, com o intuito de permitir o investimento produtivo ou gerador de empregos, seguro e garantido, por instituição financeira pública, dos valores depositados nos fundos capitalizados previstos nos arts. 249 e 250 da Constituição, para aumento do capital do próprio fundo, vedando-se “sua utilização para prestação de garantia, contragarantia ou empréstimo de qualquer natureza, exceto, neste último caso, aos aposentados do regime pertencente ao fundo capitalizado, cujos critérios e definições serão estabelecidos por Lei, resguardada a garantia e recomposição”</p> <p>Acrescenta à redação atribuída pela PEC ao art. 195 da Constituição alteração no § 3º do dispositivo, para retirar a necessidade da edição de lei prévia para que a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não possa contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios</p> <p>Acrescenta à redação atribuída pela PEC ao art. 195 da Constituição alteração no § 11 do dispositivo, para vedar a concessão de remissão ou anistia de todas as contribuições sociais de que trata o art. 195 da Constituição, ressalvada a viabilidade econômico-financeira da cobrança, nos termos da lei complementar, observada, ainda, a impossibilidade de a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social contratar com o Poder Público e dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios</p> <p>Acrescenta à redação atribuída pela PEC ao art. 195 da Constituição a inserção de § 14 ao dispositivo, para estabelecer que “o sistema de seguridade social é indivisível, sendo vedada a criação ou destinação de contribuições sociais para ações específicas desse sistema”</p> <p>Acrescenta à redação atribuída pela PEC ao art. 195 da Constituição a adição de § 15 ao dispositivo, para prever que “os eventuais superávits do Sistema de Seguridade Social deverão integrar o fundo poupador previsto no art. 250, a fim de resguardar o pagamento dos benefícios e serviços e garantir a segurança do sistema”</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Acrescenta à redação atribuída pela PEC ao art. 195 da Constituição a inserção de § 16 no dispositivo para dispor que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios valorizarão o sistema de Seguridade Social, fomentando a formalização do trabalho e evidenciando a importância do investimento, sendo vedada qualquer forma de instigação à insegurança do sistema”</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC, com o intuito de alterar a redação do art. 250 da Constituição para prever que, “com o objetivo de preservar eventuais superávits do sistema de Seguridade Social e assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos e serviços oferecidos pelo sistema, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante Lei Complementar específica que disporá sobre a natureza e administração desse fundo”</p> <p>Inserir novo dispositivo na PEC para, no <i>caput</i>, prever que o fundo de que trata o art. 250 da Constituição deverá ser recomposto pela União pelo uso indevido do superávit da Seguridade Social em outras áreas senão as específicas ações do sistema de Seguridade Social, considerando, para tanto, os valores que foram desvinculados, renunciados, isentados ou remidos sem justificativa condizente com a possibilidade de exposição do sistema</p>
58	Arnaldo Faria de Sá	<p>Inserir novo dispositivo na PEC para, no § 1º, estabelecer que “deverá ser instaurada, no prazo máximo de 1 ano, auditoria pública da Seguridade Social e da dívida pública nacional com vistas a esclarecer e dar transparência à sociedade, bem como apurar o valor devido pela União, na forma do <i>caput</i>, resguardado o direito de regresso e dano moral coletivo contra qualquer instituição privada, nacional ou estrangeira, que tenha dado causa ao endividamento público no intuito de auferir lucro em prejuízo do povo brasileiro”</p> <p>Inserir novo dispositivo na PEC para, no § 2º, definir que “a auditoria de que trata o <i>caput</i> deverá ser instaurada pelo Supremo Tribunal Federal e garantirá, além dos princípios básicos, a máxima eficiência e tecnicidade, criando junta de peritos de indicação equitativa por parte da União, da sociedade civil organizada e da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme dispuser a Lei específica”</p> <p>Inserir novo dispositivo na PEC para, no § 3º, prever que “qualquer sigilo que recaia sobre as relações e informações que forem analisadas pela auditoria, não será óbice à continuidade dos trabalhos, que deverão correr em segredo de justiça até o resultado final”</p> <p>Inserir novo dispositivo na PEC para prever que não “poderá o legislador, mesmo sob o poder reformador da Constituição, retirar direitos estabelecidos na presente Emenda Constitucional referentes à concessão dos benefícios previdenciários dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS e do Regime Geral de Previdência Social – RPPS ou restringir sua proteção em período inferior a 20 (vinte) anos, a contar da publicação desta Emenda, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da vedação do retrocesso social”</p>
59	Silas Câmara	Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso I do art. 195 da Constituição, que pretende explicitar a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária por parte dos trabalhadores rurais

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso II do art. 195 da Constituição, que pretende explicitar a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária por parte dos trabalhadores rurais</p> <p>Suprime a alteração feita pela PEC no § 8º do art. 195 da Constituição, em que se determina a substituição da contribuição hoje vertida por produtores rurais em regime de economia familiar, baseada na comercialização de sua produção, por alíquotas diferenciadas</p> <p>Suprime integralmente o art. 8º da PEC, em que se estabelecem regras de transição relacionadas à aposentadoria do produtor rural em regime de economia familiar que exerce sua atividade antes da data de promulgação da Emenda</p> <p>Suprime o <i>caput</i> do art. 9º da PEC, em que se determina a edição, em até doze meses, de lei destinada a disciplinar a contribuição com alíquota diferenciada vertida por produtores rurais em regime de economia familiar</p> <p>Suprime o parágrafo único do art. 9º da PEC, em que se prorroga a possibilidade de o produtor rural em regime de economia familiar contribuir sobre a comercialização de sua produção enquanto não forem regulamentada a contribuição com alíquota diferenciada introduzida pela proposição em relação a esse grupo</p>
59	Silas Câmara	<p>Suprime o <i>caput</i> do art. 10 da PEC, que mantém a contagem de tempo de atividade rural apenas se o produtor rural em regime de economia familiar preservar essa condição entre a entrada em vigor da lei destinada a disciplinar sua contribuição com alíquota favorecida e a data de implementação das condições necessárias para obtenção do benefício</p> <p>Suprime dispositivo da PEC segundo o qual a aposentadoria concedida a produtor rural em regime de economia familiar subordina-se a que o segurado esteja exercendo atividade rural na data de promulgação da Emenda e no período anterior ao requerimento de aposentadoria</p> <p>Suprime os §§ 2º e 3º do art. 10 da PEC, que restringem o reconhecimento de tempo de atividade rural para concessão de aposentadoria estritamente no âmbito do regime geral de previdência social e no valor de um salário mínimo</p>
60	Roberto de Lucena	<p>Altera o § 19 do art. 40 da Constituição, para determinar que seja pago abono de permanência como um direito do servidor que opte por permanecer em atividade após preencher as exigências para aposentadoria voluntária, ao invés de se tratar de uma faculdade do ente federativo. Estabelece que seu valor será equivalente, no mínimo, ao da respectiva contribuição previdenciária. Dispõe que o abono de permanência é insuscetível de incidência do imposto de renda.</p> <p>Altera o § 1º do art. 2º da PEC, para prever que o magistrado ou membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, além de se beneficiar da redução da idade estabelecida no referido parágrafo, poderá contar com tempo de serviço acrescido de 17%, conforme disposição contida no art. 2º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Altera o § 6º do art. 2º da Constituição, para determinar que seja pago abono de permanência como um direito do servidor que opte por permanecer em atividade após preencher as exigências para aposentadoria voluntária, ao invés de se tratar de uma faculdade do ente federativo. Estabelece que seu valor será equivalente, no mínimo, ao da respectiva contribuição previdenciária. Dispõe que o abono de permanência é insuscetível de incidência do imposto de renda.</p>
		<p>Suprime, na cláusula revogatória da PEC, a revogação do inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, relacionado à aposentadoria com critérios diferenciados para servidores submetidos na atividade de risco</p>
61	Arnaldo Faria de Sá	<p>Acrescenta artigo à PEC, determinando a edição, em 180 dias da publicação da Emenda, de Lei Complementar, instituindo alíquotas adicionais progressivas para a contribuição do empregador para o Programa de Integração Social, incidentes sobre o respectivo faturamento, nas hipóteses de automação determinante de demissões coletivas que impliquem índice de rotatividade da força de trabalho superior ao índice médio de rotatividade do setor.</p>
		<p>Acrescenta artigo à PEC para excluir contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social da Desvinculação de Receitas da União.</p>
62	Arnaldo Faria de Sá	<p>Altera o enunciado do <i>caput</i> do art. 2º da PEC, para estender a regra de transição para todos os servidores que ingressaram no serviço público até a data de promulgação da Emenda</p> <p>Suprime o inciso I do art. 2º da PEC, em que se estabelecem idades mínimas para obtenção de aposentadoria nos termos do dispositivo</p> <p>Altera o inciso V do art. 2º da PEC, renumerado como inciso I, introduzindo condições cumulativas para a regra de transição, estabelecendo duas limitações alternativas para o período adicional de contribuição de 50%: (1) não pode resultar em idade superior a 60 anos para homem e 55 para mulher; (2) somado ao tempo de contribuição e à idade, não pode ultrapassar 95, se homem, e 85, se mulher</p> <p>Suprime o <i>caput</i> do art. 3º da PEC, em que se define a situação dos servidores com idade inferior a 45 anos, se mulheres, ou 50 anos, se homens, na data de promulgação da PEC, submetendo-os aos critérios de cálculo de aposentadoria estabelecidos pela proposição na redação que atribui ao art. 40 da Constituição</p> <p>Altera o art. 5º da PEC, para determinar que os proventos de aposentadoria relacionados a direitos já adquiridos na data de promulgação da Emenda sejam calculados e reajustados de acordo com os critérios vigentes na data de sua concessão, excluindo-se a hipótese, prevista no texto emendado, de que o cálculo se dê "nas condições da legislação vigente"</p>
63	Lincoln Portela	<p>Acrescenta dispositivo à PEC para dispor que suas disposições não se aplicam às carreiras da Magistratura e do Ministério Público.</p>

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
64	Arnaldo Faria de Sá	Altera o <i>caput</i> do art. 40 da Constituição para suprimir a referência a contribuição de servidores inativos e de pensionistas.
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 3º do art. 40, para estabelecer o percentual base de 65% para o cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e da aposentadoria voluntária
		Altera a redação atribuída pela PEC aos §§ 3º, I, e 3º-A do art. 40 da Constituição, para assegurar o direito à integralidade dos proventos aso servidores admitidos até 31/12/2003 que tenham se aposentado ou venham a se aposentar por incapacidade permanente para o trabalho.
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 6º do art. 40 da Constituição, voltado a vedar a acumulação de pensão por morte e aposentadoria no âmbito doe quaisquer regimes previdenciários
		Revoga o § 18 do art. 40 da Constituição, que trata da contribuição previdenciária dos servidores inativos e dos pensionistas.
		Revoga o § 21 do art. 40 da Constituição, que trata de base de cálculo diferenciada para incidência da contribuição previdenciária dos servidores inativos e dos pensionistas em caso de beneficiário portador de doença incapacitante, e é revogado pelo texto original da PEC.
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 17 do art. 201 da Constituição, voltado a vedar a acumulação de pensão por morte e aposentadoria no âmbito de quaisquer regimes previdenciários.
64	Arnaldo Faria de Sá	Altera o art. 4º da PEC para estabelecer que o valor da pensão por morte concedida aos dependentes de servidor público corresponderá à totalidade dos proventos do servidor aposentado e, no caso de óbito do servidor em atividade, ao valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por invalidez, suprimindo a sistemática do texto original, que prevê a constituição de uma cota familiar correspondente a 50% dos referidos valores, acrescida de cotas individuais correspondente a 10% cada, até o limite de 100%.
		Suprime a revogação do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o intuito de preservar os critérios de cálculo da aposentadoria por incapacidade laboral estabelecida pela EC 70/2012
		Revoga o art. 4º da EC 41/2003, que institui contribuição previdenciária de servidores inativos e dos pensionistas, retroagindo os seus efeitos a 1º/1/2004
65	Eduardo da Fonte	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 15 do art. 40 da Constituição, para determinar que o regime de previdência complementar previsto no art. 40, § 14, da Constituição seja implementado por entidades fechadas de previdência complementa.
66	João Campos	Altera o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, revogado pela PEC, com o intuito de estabelecer aposentadoria com critérios diferenciados para as categorias de segurança pública, previstas no art. 144 da Constituição, os agentes penitenciários e os servidores das Assembleias Legislativas, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal dedicados a atividades policiais, em decorrência dos riscos inerentes à atividade

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Insera inciso IV na redação atribuída pela PEC ao § 4º do art. 40, com o intuito de estabelecer aposentadoria com critérios diferenciados para a atividade policial</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 4º-A do art. 40 da Constituição, para excetuar as hipóteses de aposentadoria com critérios diferenciados introduzidas pela emenda parlamentar (agentes penitenciários e policiais) dos limites de redução de idade e de tempo de contribuição estabelecidos pelo dispositivo</p> <p>Suprime a revogação, promovida pelo art. 23, I, a, PEC, do inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, em que se prevê aposentadoria com critérios diferenciados para servidores que desempenham atividades de risco</p>
67	João Campos	Suprime o inciso II do § 2º do art. 2º da PEC, retirando os policiais da regra de transição
68	João Campos	Acrescenta dispositivo à PEC, em que se prevê a aplicação da Lei Complementar nº 51/85 aos agentes penitenciários, aos servidores das Assembleias Legislativas, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal dedicados a atividades policiais e aos servidores integrantes dos órgãos previstos no art. 144, até que entre em vigor a lei complementar regulamentadora do inciso II do § 4º do art. 40, excetuando-se da aplicação da regra transitória os militares estaduais e distritais
69	Domingos Neto	<p>Altera o <i>caput</i> do art. 2º da PEC, para unificar em 45 anos a idade de corte na regra de transição aplicável a servidores públicos, tanto para homens quanto para mulheres, no âmbito do RPPS</p> <p>Altera o <i>caput</i> do art. 7º da PEC, para unificar em 45 anos a idade de corte para a aplicação de regra de transição aplicável aos segurados, tanto para homens quanto para mulheres, no âmbito do RGPS</p>
70	Danilo Cabral	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 203, para determinar que a concessão do BPC seja efetivada em favor de pessoa com idade igual ou superior a 65 anos, desde que a renda mensal per capita da família à qual o beneficiário pertence não seja suficiente à sua manutenção.</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 203 da Constituição, para, mantendo a classificação da concessão do benefício assistencial mensal como transferência de renda, restabelecer a garantia de benefício assistencial mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que não possua renda mensal capaz de prover a subsistência própria ou da família</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 203 da Constituição, para restabelecer o parâmetro de um salário mínimo como valor mínimo do BPC</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 203 da Constituição, em que se remete à legislação ordinária, no que tange ao BPC, a definição dos seguintes parâmetros: (1) valor e requisitos para concessão e manutenção do benefício; (2) conceituação da expressão "grupo familiar", a partir do qual se defina a célula social em que incide o BPC; (3) grau de deficiência, quando for o caso, dos destinatários, para delimitação de acesso e valor do benefício</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 2º do art. 203 da Constituição, em que se determina que na apuração da renda familiar mensal, para concessão do BPC, "será considerada a renda integral de cada membro ou grupo familiar"</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 3º do art. 203 da Constituição, em que se prevê revisão periódica da idade mínima para acesso ao BPC, de acordo com a expectativa de vida das pessoas com 65 anos ou mais</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
71	Danilo Cabral	Suprime a redação atribuída pela PEC aos incisos I e II do art. 195 da Constituição, em que se faz alusão expressa a contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento promovidas por empregadores em razão de trabalhadores rurais que mantenham (inciso I) e à contribuição do próprio trabalhador rural (inciso II)
		Suprime a alteração feita pela PEC no § 8º do art. 195 da Constituição, em que se determina a substituição da contribuição hoje vertida por produtores rurais em regime de economia familiar, baseada na comercialização de sua produção, por alíquotas diferenciadas
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, em que se preveem critérios idênticos entre sexos e categorias de trabalhadores, urbanos e rurais, para concessão de aposentadoria.
		Suprime o parágrafo único do art. 7º da PEC, em que se prevê, em favor de trabalhadores rurais, a redução em cinco anos do requisito de idade previsto na PEC para concessão de aposentadoria por idade a segurados do regime geral de previdência social filiados antes da data de promulgação da Emenda que tenham menos de 50 anos de idade, se homem, e 45 anos de idade, se mulher
		Suprime integralmente o art. 8º da PEC, em que se estabelecem regras de transição relacionadas à aposentadoria do produtor rural em regime de economia familiar que exerce sua atividade antes da data de promulgação da Emenda
		Suprime o <i>caput</i> do art. 9ª da PEC, em que se determina a edição, em até doze meses, de lei destinada a disciplinar a contribuição com alíquota diferenciada vertida por produtores rurais em regime de economia familiar
		Suprime o parágrafo único do art. 9º da PEC, em que se prorroga a possibilidade de o produtor rural em regime de economia familiar contribuir sobre a comercialização de sua produção enquanto não forem regulamentada a contribuição com alíquota diferenciada introduzida pela proposição em relação a esse grupo
71	Danilo Cabral	Suprime integralmente o art. 10 da PEC, em que se disciplina o aproveitamento de tempo de atividade rural exercida até a data de promulgação da Emenda para concessão de benefícios previdenciários
72	Danilo Cabral	Altera a redação do § 5º do art. 40 da Constituição, revogado pela PEC, estabelecendo os seguintes requisitos para concessão de aposentadoria a professores no âmbito do RPPS: (1) tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; (2) 55 anos de idade e 30 de contribuição, se homem, e 50 anos de idade e 25 de contribuição, se mulher; (3) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
		Altera a redação do § 8º do art. 201 da Constituição, revogado pela PEC, estabelecendo os seguintes requisitos para concessão de aposentadoria a professores no âmbito do RGPS: (1) 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; (3) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, observada a carência de 180 contribuições.
		Suprime, no art. 23 da PEC, a revogação do § 5º do art. 40 da Constituição, relacionado à aposentadoria com critérios diferenciados para professores no âmbito do RPPS

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		Suprime, no art. 23 da PEC, a revogação do § 8º do art. 201 da Constituição, relacionado à aposentadoria com critérios diferenciados para professores no âmbito do RGPS
73	Danilo Cabral	<p>Inserir na redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição alteração do <i>caput do dispositivo</i>, para estabelecer a necessidade de observância do princípio da não desvinculação de receitas no âmbito do RPPS</p> <p>Acrescenta à PEC dispositivo destinado a alterar o inciso XI do art. 167 da Constituição, para vedar a utilização de todas as contribuições a que se refere o art. 195 da CF, bem como dos valores integrantes do fundo previsto no art. 250 da CF, para realização de despesas distintas do pagamento de benefícios e serviços da Seguridade Social, inclusive por meio de desvinculação de receitas ou investimento em fundos emergenciais de qualquer natureza</p> <p>Acrescenta à PEC dispositivo voltado a inserir parágrafo no art. 76 do ADCT, para prever que a desvinculação da arrecadação da União, em quaisquer hipóteses, deve observar a vedação constante do art. 167, XI, da Constituição, no texto introduzido pela emenda, em que se proíbe a incidência do mecanismo sobre receitas vinculadas à seguridade social</p>
74	Subtenente Gonzaga	Acrescenta parágrafo ao art. 2º da PEC, para prever que a idade mínima de 50 anos para homem e 45 para mulher não será aplicada aos servidores que tenham contribuído, no mínimo, 20 anos ao regime geral de previdência social, adaptando o <i>caput</i> do art. 3º da PEC à referida hipótese
75	Arnaldo Faria de Sá	Acrescenta § 7º-D à redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, para prever que o valor da aposentadoria para os aeronautas que cumprirem os requisitos do § 7º do referido dispositivo constitucional corresponderá a 100% da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado ao regime geral de previdência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição, apurada na forma da lei.
76	Gorete Pereira	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, com o intuito de estabelecer os seguintes requisitos para aposentadoria voluntária dos servidores públicos: 65 anos de idade e 25 anos de contribuição, se homem, e 60 anos de idade e 20 anos de contribuição, se mulher, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria</p> <p>Suprime as alterações feitas pela PEC no art. 40, § 4º, da Constituição, que trata das hipóteses de aposentadoria com critérios diferenciados no âmbito do RPPS, assim como o § 4º-A acrescido ao dispositivo, o qual impõe limites de redução da idade e do tempo de contribuição para as hipóteses de aposentadoria especial.</p> <p>Altera a redação do § 5º do art. 40 da Constituição, revogado pela PEC, para determinar que a aposentadoria diferenciada do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio se subordine aos seguintes requisitos: (1) 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se homem; (2) 50 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 22 do art. 40 da Constituição, em que se prevê a revisão da idade mínima fixada para concessão de aposentadoria a servidores públicos em decorrência da variação na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos</p> <p>Suprime a alteração feita pela PEC no § 8º do art. 195 da Constituição, em que se determina a substituição da contribuição hoje vertida por produtores rurais em regime de economia familiar, baseada na comercialização de sua produção, por alíquotas diferenciadas</p> <p>Suprime as alterações feitas pela PEC no art. 201, § 1º, da Constituição, que trata das hipóteses de aposentadoria com critérios diferenciados no âmbito do RGPS, assim como o § 1º-A acrescido ao dispositivo, o qual impõe limites de redução da idade e do tempo de contribuição para as hipóteses de aposentadoria especial.</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da CF, prevendo-se os seguintes requisitos para aposentadoria voluntária no âmbito do RGPS: 65 anos de idade e 25 anos de contribuição, se homem, e 60 anos de idade e 25 de contribuição, se mulher</p> <p>Altera a redação do § 8º do art. 201 da Constituição, revogado pela PEC, para determinar que a aposentadoria diferenciada do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio se subordine aos seguintes requisitos, independentemente da idade: 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 15 do art. 201 da Constituição, em que se prevê a revisão da idade mínima fixada para concessão de aposentadoria a segurados do regime geral de previdência social em decorrência da variação na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos</p> <p>Altera o <i>caput</i> do art. 2º da PEC, para reduzir as idades de corte da regra de transição aplicável a servidores públicos, exigindo-se, no âmbito do RPPS, idade igual ou superior a 45 anos, se homem, e a 40 anos, se mulher</p>
76	Gorete Pereira	<p>Altera o <i>caput</i> do art. 7º da PEC, para reduzir as idades de corte da regra de transição, exigindo-se, no âmbito do RGPS, idade igual ou superior a 45 anos, se homem, e a 40 anos, se mulher</p> <p>Suprime o art. 9º da PEC, em que se estabelece prazo de dois anos para edição de lei destinada a disciplinar a contribuição de produtores rurais em regime de economia familiar para o sistema previdenciário, admitindo, até a data de entrada em vigor desse diploma, a preservação do sistema atual, em que a referida contribuição se baseia na comercialização da produção</p> <p>Suprime integralmente o art. 10 da PEC, em que se disciplina o aproveitamento de tempo de atividade rural exercida até a data de promulgação da Emenda para concessão de benefícios previdenciários</p> <p>Suprime o art. 11 da PEC, em que se estabelecem regras de transição especificamente direcionadas a professores filiados ao regime geral de previdência social, em relação aos quais o texto original da proposição - alterado, nesse ponto, pela emenda parlamentar - extingue as regras diferenciadas para aposentadoria</p>

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Suprime o art. 12 da PEC, segundo o qual o valor das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 7º (regra de transição para aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito do regime geral de previdência social) e 11 (regra de transição para aposentadoria de professores no âmbito do regime geral de previdência social) deve ser calculado de acordo com os critérios estabelecidos no § 7º-B do art. 201 da Constituição. O dispositivo faz referência aos arts. 8º e 12 da PEC, provavelmente por erro de remissão.</p> <p>Suprime o art. 13 da PEC, que assegura a segurados do regime geral de previdência social conversão de tempo de serviço prestado anteriormente à data de promulgação da Emenda como pessoa com deficiência ou em atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde</p> <p>Suprime o art. 14 da PEC, que assegura os direitos adquiridos por segurados do regime geral de previdência social constituídos até a data de promulgação da Emenda</p>
77	Eduardo da Fonte	<p>Altera o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, revogado no texto original da PEC, para prever aposentadoria especial para os policiais.</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 4º-A do art. 40 da Constituição, para excetuar as hipóteses de aposentadoria com critérios diferenciados concedida a policiais dos limites de redução de idade e de tempo de contribuição estabelecidos pelo dispositivo</p> <p>Inserir § 4º-B na redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, prevendo a exigência, para a aposentadoria com critérios diferenciados concedida a policiais, de 30 anos de contribuição e 25 anos de exercício em cargo policial, estabelecendo, ainda, integralidade e paridade</p> <p>Inserir § 4º-C na redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, definindo como "servidores das carreiras policiais", para concessão de aposentadoria com critérios diferenciados, "aqueles ocupantes de cargos nos órgãos elencados nos incisos I a IV do artigo 144 da Constituição Federal"</p>
77	Eduardo da Fonte	<p>Inserir § 4º-D na redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, para resguardar a aposentadoria nos termos da Lei Complementar nº 51/85 ao servidor público policial que esteja em efetivo exercício até a data da promulgação da Emenda</p> <p>Inserir § 7º-A na redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, estabelecendo que o valor mensal da pensão por morte dos servidores das carreiras policiais corresponde à integralidade do subsídio ou da aposentadoria que o instituidor do benefício recebia no momento do óbito</p> <p>Suprime o inciso II do § 2º do art. 2º da PEC, retirando os policiais da regra de transição, e acrescenta um § 2º-A ao dispositivo, em que se prevê essa exclusão expressamente</p> <p>Suprime a revogação, promovida pela PEC, do inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, em que se prevê aposentadoria com critérios diferenciados para servidores que desempenham atividades de risco</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
78	Pepe Vargas	<p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 13 do art. 37 da Constituição, por meio da qual se busca inserir no texto constitucional o conceito de readaptação de servidores públicos, definida como a alocação do servidor para "o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem"</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 40 da Constituição, por meio da qual se alteram as hipóteses de concessão de aposentadoria a servidores públicos</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 2º do art. 40 da Constituição, na qual se prevê que "os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social".</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 3º do art. 40 da Constituição, por meio da qual se pretende alterar os critérios de cálculo dos proventos de aposentadoria no âmbito da administração pública</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 3º-A do art. 40 da Constituição, que restringe a concessão de aposentadoria a servidores públicos em decorrência de perda da capacidade laboral com proventos correspondentes a 100% da média utilizada para calculá-los à incapacidade decorrente de acidente do trabalho</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 4º do art. 40 da Constituição, em que são alteradas as normas constitucionais relacionadas à concessão de aposentadoria com critérios diferenciados no âmbito da administração pública</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 4º-A do art. 40 da Constituição, que pretende limitar a 10 anos, na exigência de idade, e 5 anos, na de contribuição, as reduções a serem implementadas para concessão de aposentadoria com critérios diferenciados</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 6º do art. 40 da Constituição, em que se incluem as seguintes vedações: (1) acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS, ou entre este e o RGPS; (2) acumulação de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do RPPS, ou entre este e o RGPS</p>
78	Pepe Vargas	<p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 40 da Constituição, por meio da qual se busca modificar as regras de acumulação de benefícios previdenciários no âmbito do RPPS</p> <p>Suprime a alteração promovida pela PEC no § 8º do art. 40 da Constituição, por meio da qual se vincula a atualização de benefícios concedidos no âmbito do RPPS aos reajustes dos benefícios concedidos no âmbito do RGPS</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 13 do art. 40 da Constituição, por meio da qual titulares de mandato eletivo sem outro vínculo devem ser submetidos ao regime geral de previdência social</p> <p>Suprime a alteração promovida pela PEC no § 14 do art. 40 da Constituição, que pretende tornar obrigatórias a instituição de previdência complementar e o estabelecimento de limite de proventos e pensões no âmbito do regime próprio de previdência social correspondente ao limite de benefícios do RGPS</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Suprime as alterações promovidas pela PEC no § 15 do art. 40 da Constituição com o intuito de preservar as regras atuais para instituição de regime de previdência complementar</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 19 do art. 40 da Constituição, em que se alteram os critérios para concessão de abono de permanência a servidores que optam por não se aposentarem quando cumprem os requisitos</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 20 do art. 40 da Constituição, por meio da qual se busca determinar que a gestão de regime previdenciário de servidores públicos seja centralizada em uma mesma unidade administrativa</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 22 do art. 40 da Constituição, em que se prevê a revisão da idade mínima fixada para concessão de aposentadoria a servidores públicos em decorrência da variação na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 23 do art. 40 da Constituição, em que se introduz a previsão de lei ordinária destinada a ditar normas gerais sobre organização de regime previdenciário destinado a servidores públicos</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso I do art. 109 da Constituição, com o intuito de manter no âmbito da justiça estadual a competência para julgar causas relacionadas a acidente do trabalho que envolvam entes públicos</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 3º do art. 109 da Constituição, por meio da qual se busca subtrair do dispositivo alusão à competência residual da justiça estadual nas causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, quando na comarca não houver vara da justiça federal</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 5º do art. 149 da Constituição, em que se busca eliminar a isenção de contribuições previdenciárias que substituem as que incidem sobre a folha de pagamento no caso de empresas que atuam na área de exportação</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso XII do art. 167 da Constituição Federal, em que se busca vedar a utilização de recursos destinados a regime próprio de previdência social para finalidade distinta do pagamento de benefícios ou do custeio da organização e do funcionamento do referido regime</p>
78	Pepe Vargas	<p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso XIII do art. 167 da Constituição, voltada a admitir o direcionamento de tributos estaduais, distritais e municipais para o pagamento de débitos dos entes federativos com o regime próprio de previdência de seus servidores</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 4º do art. 167 da Constituição, em que se atribui aos Estados, ao DF e aos Municípios a prerrogativa de vincular receitas tributárias ao pagamento de débitos desses entes públicos com o regime previdenciário de seus servidores</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso II do art. 195 da Constituição, que pretende explicitar a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária por parte dos trabalhadores rurais</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Acrescenta inciso V ao art. 195 da Constituição, para prever "contribuição solidária para a seguridade, conforme a Lei, incidente sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior".</p> <p>Suprime a alteração feita pela PEC no § 8º do art. 195 da Constituição, em que se determina a substituição da contribuição hoje vertida por produtores rurais em regime de economia familiar, baseada na comercialização de sua produção, por alíquotas diferenciadas</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso I do art. 201 da Constituição, que pretende substituir a expressão "invalidez" pela expressão "incapacidade temporária ou permanente para o trabalho"</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 201 da Constituição, que pretende promover a desvinculação do valor da pensão do salário mínimo</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 201 da Constituição, que pretende suprimir a possibilidade de leis complementares disciplinarem aposentadoria especial em situações que coloquem em risco a integridade física do segurado e vedar a caracterização das situações contempladas por meio de referência a categorias profissionais</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 1º-A do art. 201 da Constituição, em que se pretende impor restrições à redução da idade e do tempo de contribuição exigidos em casos de aposentadoria com critérios diferenciados</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, estabelecendo as seguintes condições alternativas para aposentadoria no regime geral de previdência social: (1) soma de 95 entre a idade e o tempo de contribuição, sendo o mínimo de 35 anos, se homem; (2) soma de 85 entre idade e tempo de contribuição, sendo o mínimo de 30 anos, se mulher; (3) soma de 90 entre idade e tempo de contribuição, sendo o mínimo de 30 anos, se professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (4) soma de 80 entre idade e tempo de contribuição, sendo o mínimo de 25 anos, se professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (5) 65 anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher com no mínimo 15 anos de contribuição; e (6) 60 anos de idade, se homem e 55 anos de idade, se mulher, no caso de produtores rurais em regime de economia familiar.</p>
78	Pepe Vargas	<p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 7º-A do art. 201 da Constituição, segundo o qual, para o cálculo do valor das aposentadorias serão considerados os salários de contribuição do segurado ao regime geral de previdência social e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado a quaisquer outros regimes de previdência</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição, em que se estabelecem critérios de cálculo para concessão de aposentadoria voluntária no âmbito do regime geral de previdência social</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 7º-C do art. 201, em que se estabelece o valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Altera a redação do § 8º do art. 201 da Constituição, revogado pela PEC, para estabelecer que, exceto para o produtor rural em regime de economia familiar, em que o benefício corresponderá um salário mínimo, o valor da aposentadoria será apurado pela média aritmética simples das 80% melhores contribuições do segurado ou segurada</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 13 do art. 201 da Constituição, que pretende retirar do dispositivo alcançado a permissão para o estabelecimento de prazos de carência distintos para concessão de benefícios no âmbito do sistema especial de inclusão previdenciária</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 14 do art. 201 da Constituição, em que se veda a contagem tempo de contribuição fictício para efeito de concessão de benefícios previdenciários e contagem recíproca</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 15 do art. 201 da Constituição, em que se prevê a revisão da idade mínima fixada para concessão de aposentadoria a segurados do regime geral de previdência social em decorrência da variação na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 16 do art. 201 da Constituição, em que se disciplinam os critérios de cálculo do benefício de pensão por morte mediante a constituição de uma cota familiar e de cotas individuais aos dependentes, não reversíveis entre si após a perda dessa qualidade</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 17 do art. 201 da Constituição, em que se estabelecem restrições à acumulação de benefícios previdenciários no âmbito de quaisquer regimes previdenciários</p> <p>Suprime a alteração feita pela PEC no inciso V do art. 203 da Constituição, em que se modificam os critérios para concessão do BPC</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 203 da Constituição, em que se remete à legislação ordinária, no que tange ao BPC, a definição dos seguintes parâmetros: (1) valor e requisitos para concessão e manutenção do benefício; (2) conceituação da expressão "grupo familiar", a partir do qual se defina a célula social em que incide o BPC; (3) grau de deficiência, quando for o caso, dos destinatários, para delimitação de acesso e valor do benefício</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 2º do art. 203 da Constituição, em que se determina que na apuração da renda familiar mensal, para concessão do BPC, "será considerada a renda integral de cada membro ou grupo familiar"</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 3º do art. 203 da Constituição, em que se prevê revisão periódica da idade mínima para acesso ao BPC, de acordo com a expectativa de vida das pessoas com 65 anos ou mais</p>
78	Pepe Vargas	<p>Suprime integralmente o art. 2º da PEC, em que se estabelecem regras de transição direcionadas a servidores públicos</p> <p>Suprime integralmente o art. 3º da PEC, em que se estabelecem regras de transição direcionadas a servidores públicos com menos de 50 anos, se homens, e menos de 45 anos, se mulheres, além de restringir a aplicação do limite previsto no RGPS a benefícios concedidos a servidores admitidos após a instituição de regime de previdência complementar</p> <p>Suprime o art. 4º da PEC, em que se estabelecem regras para o cálculo da pensão por morte instituída por servidores admitidos antes da data de promulgação da Emenda</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Suprime o art. 5º da PEC, que preserva direitos constituídos por servidores públicos antes da data de promulgação da Emenda, tendo em vista a preservação da aplicação da legislação atualmente em vigor para servidores admitidos até aquela data</p> <p>Suprime o art. 6º da PEC, que restringe a aplicação do regime geral de previdência social "aos titulares de novos mandatos eletivos que forem diplomados" após a promulgação da Emenda, atribuindo aos entes federativos competência para estabelecer "regras de transição para os diplomados anteriormente" à referida data</p> <p>Suprime integralmente o art. 7º da PEC, em que se insere regra de transição destinada a contemplar segurados filiados ao regime geral de previdência social até a data de promulgação da Emenda e que tenham cinquenta anos ou mais, se homem, e quarenta e cinco anos ou mais, se mulher</p> <p>Suprime o <i>caput</i> do art. 8º da PEC, em que se preveem regras de transição para concessão de aposentadoria a produtores rurais em regime de economia familiar filiados ao regime geral de previdência social antes da data de promulgação da Emenda</p> <p>Suprime o § 1º do art. 8º da PEC, segundo o qual a concessão de aposentadoria a produtor rural em regime de economia familiar alcançado por regra de transição subordina-se a que o segurado esteja exercendo atividade rural na data de promulgação da Emenda e no período anterior ao requerimento de aposentadoria.</p> <p>Suprime o § 2º do art. 8º da PEC, em que se estabelece que a aposentadoria concedida a produtor rural em regime de economia familiar, estabelecida transitoriamente, isto é, sem as exigências do texto permanente, corresponderá a um salário mínimo</p> <p>Suprime o <i>caput</i> do art. 9º da PEC, em que se determina a edição, em até doze meses, de lei destinada a disciplinar a contribuição com alíquota diferenciada vertida por produtores rurais em regime de economia familiar</p> <p>Suprime o parágrafo único do art. 9º da PEC, em que se prorroga a possibilidade de o produtor rural em regime de economia familiar contribuir sobre a comercialização de sua produção enquanto não forem regulamentada a contribuição com alíquota diferenciada introduzida pela proposição em relação a esse grupo</p> <p>Suprime o <i>caput</i> do art. 10 da PEC, que mantém a contagem de tempo de atividade rural apenas se o produtor rural em regime de economia familiar preservar essa condição entre a entrada em vigor da lei destinada a disciplinar sua contribuição com alíquota favorecida e a data de implementação das condições necessárias para obtenção do benefício</p>
78	Pepe Vargas	<p>Suprime o § 1º do art. 10 da PEC, segundo o qual a aposentadoria concedida a produtor rural em regime de economia familiar subordina-se a que o segurado esteja exercendo atividade rural na data de promulgação da Emenda e no período anterior ao requerimento de aposentadoria</p> <p>Suprime os §§ 2º e 3º do art. 10 da PEC, que restringem o reconhecimento de tempo de atividade rural para concessão de aposentadoria estritamente no âmbito do regime geral de previdência social e no valor de um salário mínimo</p>

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Suprime o art. 11 da PEC, em que se estabelecem regras de transição especificamente direcionadas a professores filiados ao regime geral de previdência social, em relação aos quais o texto original da proposição - alterado, nesse ponto, pela emenda parlamentar - extingue as regras diferenciadas para aposentadoria</p> <p>Suprime o art. 12 da PEC, segundo o qual o valor das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 7º (regra de transição para aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito do regime geral de previdência social) e 11 (regra de transição para aposentadoria de professores no âmbito do regime geral de previdência social) deve ser calculado de acordo com os critérios estabelecidos no § 7º-B do art. 201 da Constituição. O dispositivo faz referência aos arts. 8º e 12 da PEC, provavelmente por erro de remissão.</p> <p>Suprime o art. 13 da PEC, que assegura a segurados do regime geral de previdência social conversão de tempo de serviço prestado anteriormente à data de promulgação da Emenda como pessoa com deficiência ou em atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde</p> <p>Suprime o art. 14 da PEC, que assegura os direitos adquiridos por segurados do regime geral de previdência social constituídos até a data de promulgação da Emenda</p> <p>Suprime o art. 15 da PEC, segundo o qual a União, os Estados, o DF e os Municípios deverão instituir, no prazo de dois, regime de previdência complementar para os seus servidores</p> <p>Suprime o art. 16 da PEC, em que se prevê a aplicação da Lei nº 9.717, de 1998, como norma geral de gestão do regime previdenciário próprio de servidores públicos, até que sobrevenha a lei prevista no § 23 do art. 40 da Constituição, introduzido no texto permanente da Constituição pela PEC</p> <p>Suprime o art. 17 da PEC, em que se prevê a aplicação dos art. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, para disciplinar a concessão de aposentadoria especial destinada a segurados do regime geral de previdência social submetidos a atividades que coloquem em risco sua saúde enquanto não for editada a lei complementar voltada a regulamentar a matéria</p> <p>Suprime o art. 18 da PEC, em que se determina que as regras voltadas a vedar a acumulação de benefícios no âmbito do RPPS e do RGPS sejam aplicadas a pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da entrada em vigor da Emenda</p> <p>Suprime o <i>caput</i> do art. 19 da PEC, que determina o incremento gradual da idade estabelecida para concessão do BPC, na proporção de um ano a cada dois anos, até atingir a idade de 70 anos</p> <p>Suprime o § 1º do art. 19 da PEC, que determina a revisão da idade estabelecida para concessão do BPC, após o transcurso de dez anos, de acordo com a expectativa de vida das pessoas com 65 anos de idade</p>
78	Pepe Vargas	<p>Suprime o § 2º do art. 19 da PEC, que exclui da revisão periódica da idade para concessão do BPC pessoas que tenham 65 ou mais anos de idade na data de promulgação da PEC</p> <p>Suprime o art. 20 da PEC, que mantém a aplicação dos critérios de concessão do BPC até que se regulamente a concessão do benefício nos termos estabelecidos pela PEC</p>

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Suprime o art. 21 da PEC, em que se determina a utilização das contribuições vertidas a partir da competência de julho de 1994 para cálculo de aposentadoria concedida no âmbito do regime próprio dos servidores públicos e do regime geral de previdência social</p> <p>Suprime o art. 22 da PEC, em que se determina que ocorra 5 anos após a data de promulgação da PEC a revisão da idade para concessão de aposentadoria e de BPC com base no aumento da expectativa de vida de pessoas com 65 anos de idade</p> <p>Suprime o art. 23 da PEC, no qual se insere a cláusula revogatória da proposição</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC, em que se determina que a Emenda somente produzirá efeitos para os segurados que ingressarem no regime geral de previdência social a partir da sua publicação</p>
79	Efraim Filho	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição, para estabelecer que o valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e da aposentadoria voluntária corresponderá à média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, sendo de 100% dos proventos para o servidor com 35 anos de contribuição, promovendo-se o cálculo de forma proporcional para períodos de contribuição inferiores até o limite mínimo de 25 anos de contribuição</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição, para estabelecer que o valor da aposentadoria corresponderá à média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, sendo de 100% dos proventos para o segurado com 35 anos de contribuição, promovendo-se o cálculo de forma proporcional para períodos de contribuição inferiores até o limite mínimo de 25 anos de contribuição</p>
80	Lincoln Portela	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 40 da Constituição, para estabelecer que o valor da pensão por morte paga a dependentes de servidores públicos será equivalente a 100% sobre o salário de benefício, não podendo ser inferior ao salário mínimo, suprimindo a previsão de que as cotas individuais cessam com a perda da qualidade de dependente, não sendo reversíveis aos demais beneficiários</p> <p>Altera o art. 3º da PEC, para estabelecer que os servidores com idade inferior a 50 anos, se homem, e 45, se mulher, não incluídos na regra de transição estabelecida pelo art. 2º da PEC, poderão se aposentar a partir dos 60 anos de idade, desde que a soma entre idade e tempo de contribuição seja igual ou superior a 95</p>
81	Lincoln Portela	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição, para estabelecer o percentual base de 60% para o cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e da aposentadoria voluntária no âmbito do RPPS, determinando que a média utilizada no cálculo incida sobre as "80% maiores remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as 80% maiores contribuições, apurada na forma da lei"
81	Lincoln Portela	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 3º-A do art. 40 da Constituição, para fixar em 100% da média das remunerações para os casos de incapacidade permanente para o trabalho concedida no âmbito do RPPS em decorrência exclusivamente de acidente do trabalho, doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 6º do art. 40 da Constituição, em que se incluem as seguintes vedações: (1) acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do RPPS, ou entre este e o RGPS; (2) acumulação de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do RPPS, ou entre este e o RGPS</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 22 do art. 40 da Constituição, em que se prevê a revisão da idade mínima fixada para concessão de aposentadoria a servidores públicos em decorrência da variação na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos</p>
82	Lincoln Portela	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 13 do art. 37 da Constituição, para permitir que o servidor readaptado perceba a remuneração do cargo de destino caso esta seja maior que a do cargo de origem
83	Pepe Vargas	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 201 da Constituição, para restabelecer a possibilidade de concessão de aposentadoria com critérios diferenciados em favor de segurados do regime geral de previdência que exerçam atividades em condições especiais que possam prejudicar, além da saúde, conforme consta no texto emendado, também a integridade física do segurado</p> <p>Altera a redação do art. 13 da PEC, para possibilitar a conversão, além de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência e em atividade prejudicial à saúde, conforme consta no texto emendado, também o tempo de contribuição em atividade prejudicial à integridade física do segurado do regime geral de previdência social, suprimindo-se a parte final do dispositivo, que somente admite providência da espécie em relação a tempo de contribuição cumprido até a data de promulgação da Emenda</p>
84	Pepe Vargas	Acrescenta dispositivo à PEC em que se prevê, no <i>caput</i> , a concessão de aposentadoria ao segurado filiado ao regime geral de previdência social, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, que possua, no mínimo, 50% do tempo exigido para aferição do benefício da aposentadoria especial até a data de promulgação da Emenda utilizando a sistemática de cálculo anterior a esta emenda, quando, cumulativamente, atender às seguintes condições: (1) tempo de contribuição mínimo para o respectivo benefício de aposentadoria especial, conforme a previsão legal; e (2) período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data de promulgação da Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; no parágrafo único do dispositivo, faculta-se, para fins da soma de tempo na regra de transição sugerida pela emenda, a conversão do tempo comum em especial, desde que exercido até a data de 28/04/1995.
85	Pepe Vargas	<p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 4º do art. 40 da Constituição que pretende vincular a concessão de aposentadoria com critérios diferenciados no âmbito dos regimes próprios de previdência social ao exercício de atividades que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 4º-A do art. 40 da Constituição, que pretende limitar a 10 anos, na exigência de idade, e 5 anos, na de contribuição, as reduções a serem implementadas para concessão de aposentadoria com critérios diferenciados</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 201 da Constituição, que pretende suprimir a possibilidade de leis complementares disciplinarem aposentadoria especial em situações que coloquem em risco a integridade física do segurado e vedar a caracterização das situações contempladas por meio de referência a categorias profissionais</p>
85	Pepe Vargas	Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 14 do art. 201 da Constituição, em que se veda a contagem tempo de contribuição fictício para efeito de concessão de benefícios previdenciários e contagem recíproca

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		Suprime o art. 13 da PEC, que assegura a segurados do regime geral de previdência social conversão de tempo de serviço prestado anteriormente à data de promulgação da Emenda como pessoa com deficiência ou em atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde
86	Adelmo Carneiro Leão	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, para, mantidos os demais critérios, estabelecer idades diferentes para a aposentadoria voluntária de servidores homens e mulheres, exigindo 60 anos de idade para os homens e 58 para as mulheres</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição, para modificar o percentual de partida do cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e da aposentadoria voluntária, elevando-o de 51% para 60% da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, e consignando, ainda, que a referida média considera 80% do período contributivo correspondente aos maiores salários de contribuição</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 3º-A do art. 40 da Constituição – remanejando-o para um novo inciso no § 3º do mesmo artigo – para estabelecer que os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho corresponderão “a 100% da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, considerando 80% do período contributivo correspondente aos maiores salários de contribuição, apurada na forma da lei, nas hipóteses de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei”</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, para retomar a aposentadoria com critérios diferenciados para os servidores que exercem atividade de risco</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição, para retomar a aposentadoria com critérios diferenciados para os servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física, hipótese afastada pelo texto alterado</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 4º-A do art. 40 da Constituição, para estabelecer, no caso dos servidores com direito a aposentadoria com critérios diferenciados, a redução de, no máximo, 5 anos para o tempo de contribuição, sem redução na idade, observadas as regras de ajustamento previstas no referido artigo</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 6º do art. 40 da Constituição, para permitir o recebimento conjunto de mais de uma pensão por morte de cônjuge ou companheiro até o valor do limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social, ficando suspenso o pagamento do que exceder esse limite</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 6º do art. 40 da Constituição, para excluir a vedação, promovida pelo texto emendado, de percepção simultânea de aposentadoria e pensão no âmbito de quaisquer regimes previdenciários</p>
86	Adelmo Carneiro Leão	Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso IV do § 7º do art. 40 da Constituição, em que se veda a reversão, para os demais dependentes, de cota anteriormente percebida por dependente que perdeu essa qualidade

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 14 do art. 40 da Constituição, para acrescentar a faculdade de celebração de convênios de adesão junto à entidade de previdência complementar instituída para os servidores públicos civis da União
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 15 do art. 40 da Constituição, para acrescentar ao dispositivo a faculdade de o participante optar por planos de benefícios cujo imposto de renda incida sobre o ganho de capital referente ao saldo de conta acumulado ou sobre o benefício de prestação continuada
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 22 do art. 40 da Constituição, em que se prevê a revisão da idade mínima fixada para concessão de aposentadoria a servidores públicos em decorrência da variação na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do art. 195 da Constituição, para, na contribuição social do trabalhador, retirar a menção expressa a “urbano e rural” trazida pela PEC e excepcionar da regra de não incidência de contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social a contribuição do trabalhador rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar, conforme redação dada pela emenda parlamentar ao § 8º do art. 195 da Constituição
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 8º do art. 195 da Constituição, para excluir o extrativista, retomar a contribuição do trabalhador rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e, por fim, acrescentar uma contribuição “sobre as aposentadorias e pensões concedidas, nos termos da lei”
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição, para incluir como hipótese de aposentadoria com critérios diferenciados o exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem a integridade física, retirando a vedação da caracterização por categoria profissional ou ocupação
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 1º-A do art. 201 da Constituição, para, no que se refere às aposentadorias especiais no âmbito do regime geral de previdência social, permitir a redução de, no máximo, 5 anos para o tempo de contribuição exigido para aposentadoria voluntária, sem qualquer redução no requisito de idade
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, para assegurar aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e oito anos de idade, se mulher , mantendo vinte e cinco anos de contribuição para ambos os sexos

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
86	Adelmo Carneiro Leão	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-A do art. 201 da Constituição, para retirar a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dos critérios de cálculo estabelecidos no referido dispositivo, acrescentando que será considerado “80% (oitenta por cento) do período contributivo correspondente aos maiores salários de contribuição” para o cálculo do valor das aposentadorias
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição, modificando o percentual de partida para o cálculo da aposentadoria para 60% da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, considerando 80% do período contributivo correspondente aos maiores salários de contribuição, apurada na forma da lei , e retirando a determinação de respeito ao limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-C do art. 201 da Constituição, para determinar que, em toda aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, os proventos correspondam a 100% da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os arts. 40 e 42, considerando 80% do período contributivo correspondente aos maiores salários de contribuição , respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei
		Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, acrescentando ao dispositivo § 7º-D, para estabelecer que, no caso das aposentadorias especiais, seus proventos correspondam a 100% (cem por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, considerando 80% do período contributivo correspondente aos maiores salários de contribuição
		Altera a redação do § 8º do art. 201 da Constituição, revogado pela PEC, a fim de estabelecer, para a aposentadoria do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a idade de 55 anos, se homem, e 53, se mulher, com percentual de partida de 65% da média
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 14 do art. 201 da Constituição, para permitir a contagem de tempo de contribuição fictício “no caso de reconhecimento de tempo especial ou de deficiente que se sujeitará a incidência dos fatores de conversão na forma da lei”
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 15 do art. 201 da Constituição, em que se prevê a revisão da idade mínima fixada para concessão de aposentadoria a segurados do regime geral de previdência social em decorrência da variação na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos
		Altera a redação atribuída pela PEC ao enunciado do § 16 do art. 201 da Constituição, para estabelecer que o “benefício de pensão por morte terá valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado auferia antes do óbito ou, se não estiver aposentado, daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito”

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
86	Adelmo Carneiro Leão	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 17 do art. 201 da Constituição, para permitir o recebimento conjunto de mais de uma pensão por morte de cônjuge ou companheiro até o valor do limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social, ficando suspenso o pagamento do que exceder esse limite
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 17 do art. 201 da Constituição, em que se veda, no âmbito do RGPS e neste regime em confronto com outros, a acumulação de aposentadoria e pensão por morte
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 3º do art. 203 da Constituição, em que se prevê revisão periódica da idade mínima para acesso ao BPC, de acordo com a expectativa de vida das pessoas com 65 anos ou mais
		Altera a redação do <i>caput</i> do art. 2º da PEC, referente à regra de transição no âmbito do regime de previdência dos servidores públicos, para incluir nesta todos os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação da Emenda
		Altera a redação do inciso III do art. 2º da PEC, para modificar uma das condições para aposentadoria estabelecidas na regra de transição aplicável a servidores públicos, qual seja diminuir de 20 para 10 anos o tempo exigido de efetivo exercício no serviço público
		Altera a redação do inciso V do art. 2º da PEC, para modificar o período adicional de contribuição de 50% para 30% do tempo que, na data de promulgação da Emenda, faltaria para atingir os limites de 35 anos de contribuição para homem e 30 para mulher
		Suprime o § 1º do art. 2º da PEC, em que se prevê, para servidores admitidos até 16.12.1998, o desconto de um dia na idade exigida para aposentadoria para cada dia de contribuição que ultrapasse 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher
		Suprime o § 2º do art. 2º da PEC, retirando os policiais e os professores da regra de transição aplicável aos servidores públicos
		Altera a redação do § 3º do art. 2º da PEC, renumerado como § 1º, em razão das modificações promovidas pela emenda parlamentar, para estabelecer que os proventos das aposentadorias concedidas para os servidores alcançados pela regra de transição corresponderão à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) do período contributivo correspondente aos maiores salários de contribuição, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição
Altera a redação do § 4º do art. 2º da PEC, renumerado como § 2º, em razão das modificações promovidas pela emenda parlamentar, para determinar que os proventos das aposentadorias concedidas aos servidores alcançados pela regra de transição serão reajustados de acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição		

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		Suprime o § 5º do art. 2º da PEC, que excetua da regra de reajuste calcada na paridade entre ativos e inativos os servidores que tenham optado por regime de previdência complementar
86	Adelmo Carneiro Leão	Suprime o § 6º do art. 2º da PEC, em que se prevê a concessão de abono de permanência para os servidores que completarem os requisitos para aposentadoria nos termos do artigo e optarem por permanecer em atividade
		Acrescenta § 3º do art. 2º da PEC, em que se prevê que o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 , poderá optar pelas aposentadorias com os requisitos e critérios dos arts. 6º e 7º da EC 41/2003, e do art. 2º da EC 47/2005, com as garantias previstas nas referidas emendas
		Acrescenta § 4º ao art. 2º da PEC, para prever que o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 , poderá optar por se aposentar de acordo com os requisitos e critérios dos arts. 2º e 7º da EC 41/2003, e do art. 3º da EC 47/2005, com as garantias previstas nas referidas emendas
		Acrescenta § 5º ao art. 2º da PEC, para prever que o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que venha a se aposentar por invalidez permanente , com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação atribuída pela EC 41/2003, tem direito a proventos na forma prevista no art. 6º-A da EC 41/2003
		Suprime o <i>caput</i> do art. 3º da PEC, em que se define a situação dos servidores com idade inferior a 45 anos, se mulheres, ou 50 anos, se homens, na data de promulgação da PEC, submetendo-os aos critérios de cálculo de aposentadoria estabelecidos pela proposição na redação que atribui ao art. 40 da Constituição
		Suprime o art. 4º da PEC, em que se estabelecem regras para o cálculo da pensão por morte instituída por servidores admitidos antes da data de promulgação da Emenda
		Altera a redação do <i>caput</i> do art. 7º da PEC, para retirar a restrição de aplicação da regra de transição do regime geral de previdência social apenas para os filiados com idade igual ou superior a 50 anos, se homem, e 45, se mulher
		Altera a redação do inciso I do art. 7º da PEC, para reduzir o período adicional de contribuição de 50% para 30% do tempo que, na data de promulgação da Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 para mulher
		Altera a redação do inciso II do art. 7º da PEC, para reduzir o período adicional de contribuição de 50% para 30% do tempo que, na data de promulgação da Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 180 meses
Suprime o parágrafo único do art. 7º da PEC, em que se prevê, em favor de trabalhadores rurais, a redução em cinco anos do requisito de idade previsto na PEC para concessão de aposentadoria por idade a segurados do regime geral de previdência social filiados antes da data de promulgação da Emenda que tenham menos de 50 anos de idade, se homem, e 45 anos de idade, se mulher		

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		Altera a redação do <i>caput</i> do art. 8º da PEC, para retirar a restrição de aplicação da regra de transição aplicável aos produtores rurais em regime de economia familiar apenas para aqueles com idade igual ou superior a 50 anos, se homem, e 45, se mulher
86	Adelmo Carneiro Leão	<p>Altera a redação do inciso II do art. 8º da PEC, para reduzir o período adicional de contribuição de 50% para 30% do tempo que, na data de promulgação da Emenda, faltaria para atingir os 180 meses de tempo de atividade rural</p> <p>Suprime o § 1º do art. 8º da PEC, segundo o qual a concessão de aposentadoria a produtor rural em regime de economia familiar alcançado por regra de transição subordina-se a que o segurado esteja exercendo atividade rural na data de promulgação da Emenda e no período anterior ao requerimento de aposentadoria.</p> <p>Suprime o § 1º do art. 10 da PEC, segundo o qual a aposentadoria concedida a produtor rural em regime de economia familiar subordina-se a que o segurado esteja exercendo atividade rural na data de promulgação da Emenda e no período anterior ao requerimento de aposentadoria</p> <p>Altera a redação do <i>caput</i> do art. 11 da PEC, para retirar a restrição de aplicação da regra de transição dos professores apenas para aqueles com idade igual ou superior a 50 anos, se homem, e 45, se mulher</p> <p>Altera a redação do inciso II do art. 11 da PEC, para reduzir o período adicional de contribuição de 50% para 30% do tempo que, na data de promulgação da Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 30 anos para homem e 25 para mulher</p> <p>Suprime o art. 13 da PEC, que assegura a segurados do regime geral de previdência social conversão de tempo de serviço prestado anteriormente à data de promulgação da Emenda como pessoa com deficiência ou em atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde</p> <p>Altera a redação do art. 14 da PEC para assegurar, na concessão de aposentadoria ou pensão por morte no âmbito do regime geral de previdência social, “o direito de opção pelas regras vigentes na data do requerimento do pedido do benefício previdenciário”</p> <p>Altera a redação do art. 22 da PEC, para prever que “as idades mínimas previstas no § 1º, inciso III, do art. 40, § 7º do art. 201 e inciso V do art. 203, da Constituição, somente poderão ser alteradas mediante nova emenda constitucional com a apresentação de proposta ao conselho deliberativo de que trata o art. 10 da Constituição, devidamente acompanhada de cálculos atuariais que justifiquem eventual alteração do limite etário estabelecido”</p> <p>Acrescenta art. 16-A à PEC, para conferir o prazo de um ano após a promulgação da Emenda para a publicação das leis de que tratam os incisos V, VI, VII e VIII e § 8º do art. 195 da Constituição, acrescidos pela emenda parlamentar, estabelecendo que a contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão dos segurados especiais somente incidirá sobre os benefícios concedidos após a vigência da lei mencionada no § 8º do art. 195</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		Acrescenta art. 23-A à PEC, para conferir o prazo de um ano após a promulgação da Emenda para alteração da lei de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição, especialmente as normas que tratam da compensação previdenciária entre os regimes próprios de previdência social
		Acrescenta à PEC dispositivo destinado a alterar a redação do art. 146 da Constituição, para inserir inciso IV no referido artigo, definindo que cabe à lei complementar dispor sobre “renúncias fiscais, desonerações tributárias e incentivos fiscais relativos a tributos que sejam destinados ao financiamento da seguridade social”
86	Adelmo Carneiro Leão	<p>Acrescenta à PEC dispositivo destinado a insere art. 149-B no texto constitucional, para dispor que o “direito de a Fazenda Pública apurar e constituir créditos referentes a tributos destinados ao financiamento da Seguridade Social, bem como as contribuições da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal para o custeio dos regimes próprios de previdência social, extingue-se após 10 anos contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição do crédito anteriormente efetuada”</p> <p>Acrescenta à PEC dispositivo destinado a alterar a redação do inciso XI do art. 167 da Constituição, com o intuito de acrescentar à vedação da utilização para despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social os recursos provenientes das contribuições sociais criadas pela emenda parlamentar</p> <p>Acrescenta à redação atribuída pela PEC ao art. 195 da Constituição a inserção de inciso V no dispositivo, para criar contribuição social “sobre os valores percebidos pela pessoa física a título de seguro desemprego, cujo período de percepção deverá ser considerado para efeitos previdenciários, na forma da lei”</p> <p>Acrescenta à redação atribuída pela PEC ao art. 195 da Constituição a inserção de inciso VI no dispositivo, para criar contribuição social “sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, nos termos da lei, relativamente a serviços que são prestados às empresas por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”</p> <p>Acrescenta à redação atribuída pela PEC ao art. 195 da Constituição a inserção de inciso VII no dispositivo, para criar contribuição social “do produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros cuja contribuição, nos termos da lei, incidirá sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção”</p> <p>Acrescenta à redação atribuída pela PEC ao art. 195 da Constituição a inserção de inciso VIII no dispositivo, para criar contribuição social “da União com base em recursos do Orçamento Fiscal, nos termos da lei, sem prejuízo de sua responsabilidade pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes de pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social”</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC destinado a alterar a redação do § 5º do art. 201 da Constituição, para permitir que o servidor público efetivo vinculado a regime próprio de previdência social se vincule ao regime geral de previdência social na qualidade de segurado facultativo</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, com o fim de modificar o texto atualmente em vigor do § 9º do dispositivo, para acrescentar que, na compensação financeira entre os diversos regimes de previdência em caso de contagem recíproca de tempo de contribuição, deve "prevalecer a compensação previdenciária inclusive entre os regimes próprios de previdência social"
86	Adelmo Carneiro Leão	Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, com o fim de modificar o texto atualmente em vigor do § 11 do dispositivo, para acrescentar que deve ser considerada para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios "toda a remuneração sobre a qual o segurado recolha sua contribuição previdenciária observado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, que deverão ser somadas mês a mês, ainda que o segurado exerça atividades concomitantes"
87	Arnaldo Faria de Sá	<p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 2º do art. 40 da Constituição, na qual se prevê que "os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social".</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 40 da Constituição, para: (1) suprimir, nos incisos I e II, a necessidade de o valor da pensão por morte respeitar o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social; (2) suprimir os incisos IV e V do dispositivo, que tratam da cessação das cotas individuais pela perda da qualidade de dependente, da não reversibilidade das cotas cessadas aos demais beneficiários e da determinação de que o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral da previdência social</p> <p>Suprime a alteração promovida pela PEC no § 8º do art. 40 da Constituição, por meio da qual se vincula a atualização de benefícios concedidos no âmbito do RPPS aos reajustes dos benefícios concedidos no âmbito do RGPS</p>
88	Arnaldo Faria de Sá	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 40 da Constituição, para elevar de 50% para 60% a cota familiar na pensão por morte, à qual se acrescem cotas de 10% por dependente
89	Lincoln Portela	<p>Altera a redação do enunciado do <i>caput</i> do art. 2º da PEC, para retirar o corte de idade para a transição dos servidores públicos, permitindo que todos que foram admitidos até a data da promulgação da Emenda sejam contemplados pela regra</p> <p>Altera a redação do inciso V do art. 2º da PEC, para estabelecer que o período adicional de contribuição exigido seja limitado, "de modo que a soma da idade de aposentadoria e o tempo de contribuição, em anos, não ultrapasse, 95, se homem ou 85, se mulher"</p> <p>Altera a redação do inciso II do § 3º do art. 2º da PEC, para determinar que os proventos de aposentadoria daqueles que ingressaram no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2004 corresponderão à totalidade da média das maiores remunerações correspondentes a 80% de todo o período contributivo</p>

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		Suprime o <i>caput</i> do art. 3º da PEC, em que se define a situação dos servidores com idade inferior a 45 anos, se mulheres, ou 50 anos, se homens, na data de promulgação da PEC, submetendo-os aos critérios de cálculo de aposentadoria estabelecidos pela proposição na redação que atribui ao art. 40 da Constituição
90	Arnaldo Faria de Sá	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 6º do art. 40 da Constituição, para limitar as vedações contidas no dispositivo "ao recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei, de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição"
91	Lincoln Portela	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do art. 40 da Constituição, para estabelecer os seguintes requisitos para concessão de aposentadoria voluntária no âmbito do RPPS: 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de 25 anos de contribuição, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 no cargo efetivo em que se der a aposentadoria
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 22 do art. 40 da Constituição, em que se prevê a revisão da idade mínima fixada para concessão de aposentadoria a servidores públicos em decorrência da variação na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos
		Suprime o art. 22 da PEC, em que se determina que ocorra 5 anos após a data de promulgação da PEC a revisão da idade para concessão de aposentadoria e de BPC com base no aumento da expectativa de vida de pessoas com 65 anos de idade
92	Roberto de Lucena	Altera a redação do enunciado do art. 4º da PEC, para que o cálculo da pensão por morte concedida aos dependentes de servidor que ingressou no serviço público antes da instituição da previdência complementar não seja definido em cota familiar com acréscimos de cotas individuais.
		Altera a redação do inciso II do art. 4º da PEC, para estabelecer que, na hipótese de óbito do servidor em atividade, a pensão corresponderá à totalidade da sua remuneração, mantida a observância ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		Suprime os incisos IV e V do art. 4º da PEC, que tratam da cessação das cotas individuais pela perda da qualidade de dependente, da não reversibilidade das cotas cessadas aos demais beneficiários e da determinação de que o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral da previdência social
93	Roberto de Lucena	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição, para: (1) estabelecer o percentual base de 65% para o cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e da aposentadoria voluntária; (2) determinar que a média das maiores remunerações e dos salários de contribuição será correspondente a 80% de todo o período contributivo; (3) restringir a aplicação da regra aos servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o exercício da opção por regime de previdência complementar, nos termos dos §§ 14 e 16 do art. 40 da Constituição</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 3º-A do art. 40 da Constituição, para fixar os proventos da aposentadoria em 100% da média de remunerações e salários de contribuição nos casos de incapacidade permanente para o trabalho decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho ou moléstia profissional, determinar que a média das maiores remunerações e dos salários de contribuição seja correspondente a 80% de todo o período contributivo e restringir a aplicação da regra aos servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, ressalvado o exercício de opção por regime de previdência complementar, nos termos dos §§ 14 e 16 do art. 40 da Constituição.</p>
94	Roberto de Lucena	Altera o parágrafo único do art. 5º da PEC, para determinar que os proventos de aposentadoria relacionados a direitos já adquiridos na data de promulgação da Emenda sejam calculados e reajustados de acordo com os critérios vigentes na data de sua concessão, excluindo-se a hipótese, prevista no texto emendado, de que o cálculo se dê "nas condições da legislação vigente"
95	Roberto de Lucena	Acrescenta parágrafo ao art. 40 da PEC, com o intuito de assegurar ao servidor que, até a data de publicação da Emenda, tenha se aposentado por incapacidade permanente e retorne à ativa, após a promulgação da Emenda, por ter superado as condições para concessão, a opção por "requerer a aposentadoria com os mesmos requisitos exigidos e garantias ao tempo da primeira aposentadoria, ou àquela que lhe for mais vantajosa"
96	Roberto de Lucena	<p>Suprime, no art. 23 da PEC, a revogação do inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, relacionado à aposentadoria com critérios diferenciados para servidores que exerçam atividades de risco</p> <p>Suprime, no art. 23 da PEC, a revogação do § 5º do art. 40 da Constituição, relacionado à aposentadoria com critérios diferenciados para professores no âmbito do RPPS</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		Suprime, no art. 23 da PEC, a revogação do § 21 do art. 40 da Constituição, no qual se prevê base de cálculo diferenciada para incidência da contribuição previdenciária dos servidores inativos e dos pensionistas quando o titular do benefício previdenciário for portador de doença incapacitante.
97	Arnaldo Jordy	Altera o enunciado do <i>caput</i> do art. 2º da PEC, para estender a regra de transição estabelecida no dispositivo a homens com menos de 50 anos e mulheres com menos de 45 anos, suprimindo o corte feito pelo texto original da proposição com base nessas faixas etárias
		Acrescenta inciso V ao art. 2º da PEC, incluindo no dispositivo tabela elaborada em função da data de nascimento do servidor, na qual se fixam idades mínimas para concessão de aposentadoria, em que se prevê, no limite inferior, aposentadoria aos 58 anos de idade, se homem, e 54 anos de idade, se mulher, para os nascidos até 1962; o próximo grupo etário contempla os nascidos entre 1963 e 1965, que teriam direito a aposentadoria aos 58,8 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, impondo-se, em sequência, outras 10 faixas etárias, nas quais a idade para aposentadoria é elevada, em cada uma delas, em 8 meses para os homens e em 1 ano para as mulheres, até atingir, para ambos os sexos, 65 anos, para os nascidos de 1993 em diante
		Altera o § 1º do art. 2º da PEC, com o intuito de estabelecer, para os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998, a observância, para concessão de aposentadoria, da maior idade entre as previstas na tabela introduzida na PEC pela emenda parlamentar ou 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher
		Altera o § 2º do art. 2º da PEC, impondo a professores e policiais a observância de tabela baseada na idade, prevendo-se, para quem tenha nascido até 1962, a redução de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, para homem e mulher; para os nascidos entre 1963 e 1965, a redução cai para 4 anos e 2 meses para os homens e para 2 anos e 1 mês para as mulheres; a partir daí, são previstas outras 10 faixas etárias, nas quais a redução torna-se menor em 5 meses, por faixa, para os homens, e em 3 meses para as mulheres, até não haver mais redução para os nascidos de 1993 em diante
Altera o inciso II do § 3º do art. 2º da PEC, com o intuito de determinar que o valor dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004 corresponda à média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência		

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Acrescenta parágrafo ao art. 2º da PEC, para determinar que a exigência de idade introduzida pela tabela que a emenda parlamentar introduz no dispositivo somente se aplique após dois anos, contados a partir da publicação da Emenda Constitucional resultante da PEC</p>
97	Arnaldo Jordy	<p>Altera o <i>caput</i> do art. 7º da PEC, para estender a regra de transição estabelecida no dispositivo a homens com menos de 50 anos e mulheres com menos de 45 anos, suprimindo o corte feito pelo texto original da proposição com base nessas faixas etárias</p> <p>Altera o inciso I do art. 7º da PEC, prevendo, como "condição um" para obtenção de aposentadoria no âmbito do RGPS, cumulativamente: (1) idade observada em tabela que exige 58 anos de idade, se homem, e 54, se mulher, para os nascidos até 1962; essa idade se eleva em oito meses para os homens e em um ano para as mulheres para cada uma das 10 faixas etárias contidas na tabela, até atingir 65 anos para homens e mulheres para os nascidos de 1993 em diante; (2) tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos se homem, e 30 anos, se mulher, e um período de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de publicação da Emenda, faltaria para atingir os referidos tempos de contribuição</p> <p>Altera o inciso II do art. 7º da PEC, prevendo, como "condição dois" para obtenção de aposentadoria no âmbito do RGPS, cumulativamente: (1) idade observada em tabela que prevê aposentadoria dos homens aos 65 anos de idade para todas as faixas etárias e mulher aos 60 anos para as nascidas até 1962, elevando-se essa idade em cinco meses para cada uma das 10 faixas etárias contidas na tabela, até atingir 65 anos para as nascidas de 1993 em diante; (2) tempo de contribuição igual a 15 anos para os nascidos até 1962, elevando-se em 6 meses para as duas faixas de idade que contemplam os nascidos no período de 1966 a 1968 e 1969 a 1971, e em 1 ano para as faixas seguintes, até atingir 25 anos de contribuição para os nascidos de 1993 em diante</p> <p>Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da PEC, renumerado pela emenda como § 2º do dispositivo, com o intuito de prever, para o professor e a professora que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim como para o produtor rural em regime de economia familiar (objeto da redação original do parágrafo), a redução dos requisitos de tempo de contribuição conforme a data de nascimento, de acordo com os seguintes parâmetros: para aquele que tenha nascido até 1962, a redução de 5 anos para homem e mulher; para os nascidos entre 1963 e 1965, redução de 4 anos e 2 meses para os homens e de 2 anos e 1 mês para as mulheres; nas outras 10 faixas etárias, a redução torna-se menor em 5 meses, por faixa, para os homens, e em 3 meses para a mulher, até não haver mais redução para os nascidos de 1993 em diante</p> <p>Acrescenta § 1º ao art. 7º da PEC, renumerando como § 2º o parágrafo único do dispositivo, com o intuito de estabelecer que, para os nascidos até 1986 e que optem pela aposentadoria nos termos da redação atribuída pela emenda ao inciso II do <i>caput</i> do dispositivo, isto é, pela extinta aposentadoria por idade, deverá ser observado o maior tempo de contribuição entre: (1) o tempo de contribuição da tabela mencionada na "condição dois" prevista na emenda; (2) 180 meses de contribuição, acrescidos de período adicional equivalente a 50% do tempo que, na data de publicação da Emenda, faltaria para atingir os 180 meses</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Acrescenta § 3º ao art. 7º da PEC, em que se prevê que a tabela prevista na "condição um" (inciso I do <i>caput</i> do art. 7º, nos termos da emenda), relativa à regra de transição da aposentadoria por tempo de contribuição, somente será aplicada após dois anos contados da data de publicação da Emenda Constitucional resultante da aprovação da PEC</p> <p>Suprime o art. 11 da PEC, em que se estabelecem regras de transição especificamente direcionadas a professores filiados ao regime geral de previdência social, em relação aos quais o texto original da proposição - alterado, nesse ponto, pela emenda parlamentar - extingue as regras diferenciadas para aposentadoria</p>
98	Arnaldo Jordy	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 4º do art. 40 da Constituição, para usar a expressão “que sejam pessoas com deficiência” no lugar de “com deficiência”</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, para retomar a aposentadoria com critérios diferenciados para os servidores que exerçam atividade “comprovada e habitualmente sujeita a risco”</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição, para retomar a aposentadoria com critérios diferenciados para os servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física, retirando a vedação à caracterização por categoria profissional ou ocupação</p> <p>Altera a redação atribuída ao art. 40 da Constituição, acrescentando nova redação para o § 5º do dispositivo, revogado pela proposição, para conceder aposentadoria voluntária integral ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio</p> <p>Altera a redação atribuída ao art. 40 da Constituição, acrescentando nova redação para o § 5º do dispositivo, acrescentando-lhe inciso I, com o intuito de estabelecer, para o servidor professor, os seguintes critérios para obtenção de aposentadoria voluntária integral: 55 anos de idade e 30 anos de contribuição</p> <p>Altera a redação atribuída ao art. 40 da Constituição, acrescentando nova redação para o § 5º do dispositivo, acrescentando-lhe inciso II, com o intuito de estabelecer, para a servidora professora, os seguintes critérios para obtenção de aposentadoria voluntária integral: 50 anos de idade e 25 anos de contribuição</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao enunciado do § 6º do art. 40 da Constituição, para, no tocante à vedação de recebimento conjunto de benefícios previdenciários, determinar a observância do § 6º-A, inserido pela emenda parlamentar no texto constitucional, o qual dispõe que lei estabelecerá os prazos e os limites em que poderão ser acumuladas pensão por morte e aposentadoria ou mais de uma pensão por morte</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, inserindo § 6º-A no dispositivo, para definir que lei estabelecerá os prazos e os limites em que poderão ser acumuladas pensão por morte e aposentadoria ou mais de uma pensão por morte</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, acrescentando nova redação para o § 18 do dispositivo, relativo à contribuição dos inativos e pensionistas no âmbito do RPPS, para dispor que o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdências de que trata o <i>caput</i> do art. 40 da Constituição “corresponde à equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente que, juntamente com os ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e liquidez do plano de benefícios”</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 21 do art. 40 da Constituição, para dispor que, em caso de desequilíbrio financeiro ou atuarial, o resultado deficitário dos regimes de previdência do referido dispositivo constitucional “deverá ser equacionado no prazo estabelecido em lei, sob pena de crime de responsabilidade, mediante contribuição extraordinária do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas e com o aporte de ativos de que trata o art. 249, sendo vedada a utilização de outras receitas para cobertura de insuficiências financeiras”</p>
98	Arnaldo Jordy	<p>Acrescenta § 24 à redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, para prever que os regimes de previdência do referido dispositivo constitucional “podem ser segregados em planos de custeio, com a separação dos segurados vinculados ao regime em grupos distintos, sendo a avaliação do equilíbrio financeiro e atuarial e a contribuição extraordinária de que trata o § 21 calculada por plano, com a mesma alíquota para servidores, aposentados e pensionistas”</p> <p>Acrescenta § 25 à redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, para dispor que “o órgão fiscalizador da União intervirá nas entidades gestoras dos regimes próprios de previdência social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para assegurar a sustentabilidade previdenciária, processo que se iniciará mediante provocação do Tribunal de Contas competente e se concluirá com uma audiência pública do Poder Legislativo do respectivo ente federado”</p> <p>Acrescenta § 26 à redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, para prever que “a unidade gestora de que trata o § 20 terá órgão colegiado, com participação paritária de representantes do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, bem como dos respectivos servidores, cabendo-lhes supervisionar e fiscalizar sua administração”</p> <p>Acrescenta § 27 à redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, para dispor que, ocorrendo atraso no repasse das contribuições de que trata o <i>caput</i> do referido dispositivo constitucional para a unidade gestora de que trata o § 20 do art. 40 da Constituição, “o órgão fiscalizador da União poderá determinar o desconto dos valores devidos das receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os art. 155 e art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 157, art. 158 e art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, nos termos da lei de que trata o § 23”</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 8º do art. 195 da Constituição, para incluir o garimpeiro no rol de produtores rurais em regime de economia familiar identificado no dispositivo, estabelecendo contribuição mensal para a seguridade social, com possibilidade de o respectivo recolhimento ser feito anualmente, “com alíquota favorecida de até 1% incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição para o regime geral de previdência social, a título de taxa de cadastramento, podendo ser isento em caso de seca, enchente ou outras calamidades, nos termos e prazos definidos em lei”</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, para, mantendo os critérios de 65 anos de idade e 25 anos de contribuição para a aposentadoria de homem e mulher no âmbito do regime geral de previdência social, reduzi-los em 5 anos “para os trabalhadores rurais de ambos os sexos, e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o extrativista, o garimpeiro e o pescador artesanal”</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, acrescentando nova redação para o § 8º do dispositivo, revogado pela PEC, para assegurar aposentadoria no âmbito do regime geral de previdência social para professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, independentemente da idade do segurado</p>
98	Arnaldo Jordy	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, acrescentando nova redação para o § 8º do dispositivo, em que se insere inciso I, com o intuito de estabelecer, em favor do trabalhador professor, a exigência de 30 anos de contribuição para obtenção de aposentadoria voluntária</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, acrescentando nova redação para o § 8º do dispositivo, em que se insere inciso II, com o intuito de estabelecer, em favor da trabalhadora professora, a exigência de 25 anos de contribuição para obtenção de aposentadoria voluntária</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao enunciado do § 17 do art. 201 da Constituição, para, no tocante à vedação de recebimento conjunto de benefícios previdenciários, determinar a observância do § 17-A, inserido pela emenda parlamentar no texto constitucional, o qual dispõe que lei estabelecerá os prazos e os limites em que poderão ser acumuladas pensão por morte e aposentadoria ou mais de uma pensão por morte</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, inserindo § 17-A, para definir que lei estabelecerá os prazos e os limites em que poderão ser acumuladas pensão por morte e aposentadoria ou mais de uma pensão por morte</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 203 da Constituição, para prever a “garantia de benefício mensal ao idoso e à pessoa com deficiência moderada ou grave”, retirando a referência ao requisito da “renda mensal familiar integral <i>per capita</i> inferior ao valor previsto em lei”</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 203 da Constituição, para prever que lei complementar disporá sobre o valor e os demais requisitos de acesso ao benefício de que trata o inciso V do art. 203 da Constituição, prevendo inclusive, em relação ao idoso, a idade mínima para fazer jus ao benefício</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 2º do art. 203 da Constituição, para considerar “pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 3º do art. 203 da Constituição, para determinar que “a avaliação do grau de deficiência para a concessão do benefício de que trata o inciso V será efetuada nos termos definidos na lei complementar prevista no art. 201, § 1º”</p> <p>Acrescenta § 4º à redação atribuída pela PEC ao art. 203 da Constituição, estabelecendo que, para fins de concessão do benefício mensal do inciso V, a idade do idoso deverá ser pelo menos um ano superior à idade mínima necessária para aposentadoria voluntária no âmbito do regime geral de previdência social, observada a revisão prevista no § 15 do art. 201</p> <p>Altera a redação da alínea <i>a</i> do inciso I do art. 23 da PEC, para suprimir a revogação do § 5º do art. 40 da Constituição, em que se estabelecem critérios diferenciados para a aposentadoria de professores</p> <p>Suprime a alínea <i>b</i> do inciso I do art. 23 da PEC, para retirar do texto da PEC a revogação do § 8º do art. 201 da Constituição, em que se disciplinam critérios específicos para a aposentadoria de professores</p>
98	Arnaldo Jordy	<p>Acrescenta dispositivo à PEC em que se insere § 2º no art. 7º da Constituição para prever que “lei disporá sobre sistema especial de contratação e de trabalho para pessoas acima de cinquenta e cinco anos”</p> <p>Acrescenta § 18 à redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, para dispor que “Lei Complementar disciplinará regime previdenciário de capitalização individual facultativo, com objetivo de garantir uma renda adicional à do Regime Geral de Previdência Social”</p> <p>Acrescenta § 19 à redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, para prever que a lei complementar a que se refere o § 18 do aludido dispositivo, introduzido pela emenda parlamentar, adotará um rol de diretrizes</p> <p>Acrescenta § 19 à redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, em que se prevê, a título de “inciso I”, que a lei complementar a que se refere o § 18 adotará como diretriz a “capitalização em regime de contribuição definida”</p> <p>Acrescenta § 19 à redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, em que se prevê, a título de “inciso II”, que a lei complementar a que se refere o § 18 do art. 201 da Constituição, introduzido pela emenda parlamentar, adotará como diretriz a “utilização parcial ou integral do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da contribuição de que trata o inciso III do Art. 7º (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), sem prejuízo de outras fontes adicionais de contribuições patronais e do trabalhador, vedada a transferência de recursos públicos”</p> <p>Acrescenta § 19 à redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, em que se prevê, a título de “inciso III”, que a lei complementar a que se refere o § 18 do art. 201 da Constituição, introduzido pela emenda parlamentar, adotará como diretriz a “capitalização individual, com contas nominais vinculadas ao respectivo trabalhador”</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Acrescenta § 19 à redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, em que se prevê, a título de “inciso IV”, que a lei complementar a que se refere o § 18 do art. 201 da Constituição, introduzido pela emenda parlamentar, adotará como diretriz a “gestão dos recursos por entidades de previdência públicas e privadas, habilitadas por agência reguladora, com ampla transparência e informação dos valores depositados, dos seus rendimentos e dos encargos administrativos”</p> <p>Acrescenta § 19 à redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, em que se prevê, a título de “inciso V”, que a lei complementar a que se refere o § 18 do art. 201, introduzido pela emenda parlamentar, adotará como diretriz a “livre escolha do trabalhador da entidade de previdência que irá gerir sua conta vinculada, com portabilidade sem ônus, nem carência”</p> <p>Acrescenta § 19 à redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, em que se prevê, a título de “inciso VI”, que a lei complementar a que se refere o § 18 do art. 201, introduzido pela emenda parlamentar, adotará como diretriz a “impenhorabilidade, salvo para pagamento de obrigações alimentares”</p> <p>Acrescenta § 19 à redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, em que se prevê, a título de “inciso VII”, que a lei complementar a que se refere o § 18 do art. 201, introduzido pela emenda parlamentar, adotará como diretriz a “impossibilidade de qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de Ente Público”</p>
98	Arnaldo Jordy	<p>Acrescenta à PEC dispositivo destinado a alterar a redação do art. 249 da Constituição, para estabelecer que, “com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição às contribuições previdenciárias de que trata o art. 40, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de receitas futuras e por bens e direitos de qualquer natureza que possam ser monetizáveis, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos”</p> <p>Acresce um novo dispositivo à PEC, para prever que, “até que seja editada a lei complementar decorrente do disposto no inciso II do § 4º do art. 40, permanecerá em vigor a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, estendendo-se a aposentadoria conferida nos seus termos aos agentes penitenciários e aos agentes socioeducativos”</p> <p>Acresce um novo dispositivo à PEC, para prever a possibilidade de acumulação de mais de uma pensão por morte e de aposentadoria e pensão por morte até o dobro do limite mínimo de salário de contribuição do regime geral de previdência social - assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício - enquanto não editadas as leis de que tratam o § 6º-A do art. 40 e o § 17-A do art. 201 da Constituição. Em caso de opção por um dos benefícios, 100% da diferença entre o somatório dos benefícios e o benefício optado deverá ser concedida no prazo de 12 meses contados a partir da data do requerimento do segundo benefício, sendo reduzida em 10 pontos percentuais a cada período de 12 meses, observado o tempo de duração da pensão estabelecido em lei. Em caso de acumulação de benefícios, é assegurada concessão da diferença entre o somatório dos benefícios e o dobro do limite mínimo de salário de contribuição do regime geral de previdência social</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Acresce um novo dispositivo à PEC, para prever as seguintes regras temporárias relativas ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): (1) enquanto lei complementar não regulamentar a matéria, o BPC será de até um salário mínimo mensal, devido à pessoa com deficiência grave e ao idoso com 66 (sessenta e seis) anos ou mais; (2) o valor do BPC será equivalente à metade do salário mínimo mensal, acrescido de 2% do salário mínimo mensal para cada ano que o beneficiário tenha contribuído para o regime geral de previdência social; (3) o BPC não poderá ser acumulado com nenhum benefício no âmbito da seguridade social, inclusive de regime de previdência dos servidores públicos, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória; (4) o BPC para pessoas com deficiência deve ser revisto a cada 2 anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem; (5) o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem ou em caso de morte do beneficiário; (6) a pessoa com deficiência e o idoso não perdem o direito a receber o BPC por exercer atividade remunerada; (7) a pessoa com deficiência que não tenha capacidade funcional de exercer atividades laborais e que também necessitar da assistência permanente de outra pessoa receberá o valor máximo do BPC</p> <p>Acresce um novo dispositivo à PEC, para prever que “cada ente federativo que disponha do regime de previdência de que trata o Art. 40 da Constituição Federal deverá, em até 2 anos após a promulgação desta Emenda Constitucional, realizar todos os procedimentos de concessão e gestão de aposentadorias e pensões por intermédio da unidade gestora única de que trata o seu § 20, sob pena de crime de responsabilidade”</p>
99	INSUBSISTENTE	
100	João Campos	Acrescenta dispositivo à PEC para aplicar a Lei Complementar nº 51/1985 aos "servidores peritos criminais, peritos médico-legistas, peritos odontologistas, integrantes do sistema socioeducativo, agentes de inteligência e oficiais de inteligência", excetuando os "militares previstos no art. 42 da Constituição"
101	Zé Silva	Acrescenta § 18 ao art. 201 da Constituição, com o intuito de assegurar a produtores rurais em regime de economia familiar aposentadoria aos sessenta anos de idade, se homem, e aos cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, além de 180 meses de tempo de atividade rural.
102	Alberto Fraga	<p>Acrescenta § 7º ao art. 2º da PEC para estabelecer que seja contado, para efeito de aposentadoria, como tempo de contribuição, o tempo de serviço comprovado até o início da vigência da EC 20/98, vedando a exigência de recolhimento de multa, retroativa ou não, junto ao INSS</p> <p>Acrescenta § 8º ao art. 2º da PEC, para facultar aos agentes políticos e servidores públicos, que ingressaram no serviço público em cargo efetivo há mais de vinte anos e que tenham idade igual ou superior a 50 anos, se homem, e 45, se mulher, que efetuem o pagamento antecipado da diferença da contribuição exigida para aposentadoria.</p>
103	INSUBSISTENTE	
104	Valdir Colatto	Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 5º do art. 149 da Constituição, em que se busca eliminar a isenção de contribuições previdenciárias que substituem as que incidem sobre a folha de pagamento no caso de empresas que atuam na área de exportação

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		Suprime a redação atribuída pela PEC à alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição, em que se pretende explicitar que a contribuição de empregadores sobre a folha de pagamento também incide sobre a remuneração percebida por trabalhadores rurais
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso II do art. 195 da Constituição, que pretende explicitar a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição previdenciária por parte dos trabalhadores rurais
105	Marcos Rogério	<p data-bbox="510 375 2092 488">Acrescenta § 4º-B à redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, para determinar que a lei defina regras de cálculo, idade, contribuição e reajustes para aposentadoria de servidores que exercem atividades de risco, "além dos servidores integrantes dos órgãos constantes no art. 144, cujo risco é inerente à atividade que exercem"</p> <p data-bbox="510 496 2092 603">Altera a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 201 da Constituição, para determinar que também em favor de segurados do regime geral de previdência social que exerçam atividades de risco seja deferida aposentadoria com critérios diferenciados</p> <p data-bbox="510 611 2092 718">Suprime o inciso II do § 2º do art. 2º da PEC, retirando os policiais da regra de transição, e acrescenta um § 2º-A ao dispositivo, em que se prevê essa exclusão expressamente</p> <p data-bbox="510 726 2092 903">Altera a redação da alínea a d inciso I do art. 23 da PEC, para excluir a revogação, promovida pelo dispositivo, do inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, em que se prevê a concessão de aposentadoria com critérios diferenciados em favor de servidores que exercem atividades de risco</p>
106	Pauderney Avelino	<p data-bbox="510 917 2092 1024">Altera o enunciado do <i>caput</i> do art. 2º da PEC, para estender a regra de transição estabelecida no dispositivo a homens com menos de 50 anos e mulheres com menos de 45 anos, suprimindo o corte feito pelo texto original da proposição com base nessas faixas etárias</p> <p data-bbox="510 1032 2092 1225">Acrescenta inciso V ao art. 2º da PEC, incluindo no dispositivo tabela elaborada em função da data de nascimento do servidor, na qual se fixam idades mínimas para concessão de aposentadoria, em que se prevê, no limite inferior, aposentadoria aos 58 anos de idade, se homem, e 54 anos de idade, se mulher, para os nascidos até 1962; o próximo grupo etário contempla os nascidos entre 1963 e 1965, que teriam direito a aposentadoria aos 58,8 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, impondo-se, em sequência, outras 10 faixas etárias, nas quais a idade para aposentadoria é elevada, em cada uma delas, em 8 meses para os homens e em 1 ano para as mulheres, até atingir, para ambos os sexos, 65 anos, para os nascidos de 1993 em diante</p> <p data-bbox="510 1233 2092 1340">Altera o § 1º do art. 2º da PEC, identificado na emenda parlamentar como § 1º, com o intuito de estabelecer, para os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998, a observância, para concessão de aposentadoria, da maior idade entre as previstas na tabela introduzida na PEC pela emenda parlamentar ou 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Altera o § 2º do art. 2º da PEC, identificado na emenda parlamentar como § 3º, impondo a professores e policiais a observância de tabela baseada na idade, prevendo-se, para quem tenha nascido até 1962, a redução de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, para homem e mulher; para os nascidos entre 1963 e 1965, a redução cai para 4 anos e 2 meses para os homens e para 2 anos e 1 mês para as mulheres; a partir daí, são previstas outras 10 faixas etárias, nas quais a redução torna-se menor em 5 meses, por faixa, para os homens, e em 3 meses para as mulheres, até não haver mais redução para os nascidos de 1993 em diante</p> <p>Altera o inciso II do § 3º do art. 2º da PEC, identificado na emenda parlamentar como § 4º, com o intuito de determinar que o valor dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004 corresponda à média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência</p> <p>Acrescenta parágrafo ao art. 2º da PEC, para determinar que a exigência de idade introduzida pela tabela que a emenda introduz no dispositivo somente se aplique após dois anos, contados a partir da publicação da Emenda Constitucional resultante da PEC</p> <p>Altera o <i>caput</i> do art. 7º da PEC, para estender a regra de transição estabelecida no dispositivo a homens com menos de 50 anos e mulheres com menos de 45 anos, suprimindo o corte feito pelo texto original da proposição com base nessas faixas etárias</p> <p>Altera o inciso I do art. 7º da PEC, prevendo, como "condição um" para obtenção de aposentadoria no âmbito do RGPS, cumulativamente: (1) idade observada em tabela que exige 58 anos de idade, se homem, e 54, se mulher, para os nascidos até 1962; essa idade se eleva em oito meses para os homens e em um ano para as mulheres para cada uma das 10 faixas etárias contidas na tabela, até atingir 65 anos para homens e mulheres para os nascidos de 1993 em diante; (2) tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos se homem, e 30 anos, se mulher, e um período de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de publicação da Emenda, faltaria para atingir os referidos tempos de contribuição</p>
106	Pauderney Avelino	<p>Altera o inciso II do art. 7º da PEC, prevendo, como "condição dois" para obtenção de aposentadoria no âmbito do RGPS, cumulativamente: (1) idade observada em tabela que prevê aposentadoria dos homens aos 65 anos de idade para todas as faixas etárias e mulher aos 60 anos para as nascidas até 1962, elevando-se essa idade em cinco meses para cada uma das 10 faixas etárias contidas na tabela, até atingir 65 anos para as nascidas de 1993 em diante; (2) tempo de contribuição igual a 15 anos para os nascidos até 1962, elevando-se em 6 meses para as duas faixas de idade que contemplam os nascidos no período de 1966 a 1968 e 1969 a 1971, e em 1 ano para as faixas seguintes, até atingir 25 anos de contribuição para os nascidos de 1993 em diante</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da PEC, renumerado pela emenda parlamentar como § 2º do dispositivo, com o intuito de prever, para o professor e a professora que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim como para o produtor rural em regime de economia familiar (objeto da redação original do parágrafo), a redução dos requisitos de tempo de contribuição conforme a data de nascimento, de acordo com os seguintes parâmetros: para aquele que tenha nascido até 1962, a redução de 5 anos para homem e mulher; para os nascidos entre 1963 e 1965, redução de 4 anos e 2 meses para os homens e de 2 anos e 1 mês para as mulheres; nas outras 10 faixas etárias, a redução torna-se menor em 5 meses, por faixa, para os homens, e em 3 meses para a mulher, até não haver mais redução para os nascidos de 1993 em diante</p> <p>Acrescenta § 1º ao art. 7º da PEC, renumerando como § 2º o parágrafo único do dispositivo, com o intuito de estabelecer que, para os nascidos até 1986 e que optem pela aposentadoria nos termos da redação atribuída pela emenda parlamentar ao inciso II do <i>caput</i> do dispositivo, isto é, pela extinta aposentadoria por idade, deverá ser observado o maior tempo de contribuição entre: (1) o tempo de contribuição da tabela mencionada na "condição dois" prevista na emenda parlamentar; (2) 180 meses de contribuição, acrescidos de período adicional equivalente a 50% do tempo que, na data de publicação da Emenda, faltaria para atingir os 180 meses</p> <p>Acrescenta § 3º ao art. 7º da PEC, em que se prevê que a tabela prevista na "condição um" (inciso I do <i>caput</i> do art. 7º, nos termos da emenda parlamentar), relativa à regra de transição da aposentadoria por tempo de contribuição, somente será aplicada após dois anos contados da data de publicação da Emenda Constitucional resultante da aprovação da PEC</p> <p>Acrescenta § 4º ao art. 7º da PEC, no qual se prevê que as tabelas de idade e de tempo de contribuição relativas à regra de transição da aposentadoria por idade no âmbito do RGPS serão aplicadas após dois anos da data de publicação da Emenda, e durante esse período os segurados poderiam se aposentar: (1) como regra geral, aos 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, e 180 meses de contribuição acrescidos de 50% do tempo que faltaria para atingir as 180 contribuições; (2) no caso do produtor rural em regime de economia familiar, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos de idade, se mulher, e 180 meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que faltaria para atingir os 180 meses de contribuição</p>
107	INSUBSISTENTE	
108	Eros Biondini	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, estabelecendo os seguintes requisitos para aposentadoria voluntária de servidores públicos: (1) 20 anos de contribuição, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo que se der a aposentadoria; (2) 56 anos de idade, se mulher, 60 anos de idade, se homem</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição, para elevar de 51% para 56% o percentual mínimo sobre a média de remunerações e salários de contribuições utilizados para calculá-la, aos quais se acrescentam 1% por ano de contribuição para o próprio regime e para o regime geral de previdência social, somando-se ainda, para as servidoras, 1% adicional para cada 10 anos de contribuição, até o limite de 100% da referida média</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 3º do art. 40 da Constituição, estabelecendo o valor da aposentadoria, na hipótese de perda de capacidade laboral, como correspondente a 100% da média das remunerações e salários de contribuição utilizados para calculá-la, qualquer que seja a origem da incapacidade</p> <p>Acrescenta § 8º-A ao art. 195 da Constituição, para determinar que a alíquota da contribuição previdenciária de produtores rurais em regime de economia familiar não exceda 50% "da menor alíquota vigente para os trabalhadores urbanos"</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, para determinar que a concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS observe os seguintes critérios: (1) 20 anos de contribuição para o trabalhador urbano e 15 para o rural; (2) 60 anos de idade para os homens e 56 anos de idade para as mulheres</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição, para elevar de 51% para 56% o percentual mínimo sobre a média de remunerações e salários de contribuições utilizados para calculá-la, aos quais se acrescentam 1% por ano de contribuição para o regime geral de previdência social, para regime próprio de servidores públicos e para regime disciplinado pelo art. 42 da CF, somando-se ainda, para as seguradas, 1% adicional para cada 10 anos de contribuição, até o limite de 100% da referida média</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 203 da Constituição, para, suprimindo a classificação da concessão do benefício assistencial mensal como transferência de renda, restabelecer a garantia de seu pagamento mensal no valor de um salário mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso que não possua renda mensal capaz de prover a subsistência própria ou da família</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 203 da Constituição, para restabelecer o valor atribuído pelo texto constitucional em vigor para o BPC, isto é, um salário mínimo</p> <p>Altera o enunciado do <i>caput</i> do art. 2º da PEC, para estender aos demais servidores admitidos antes da data de promulgação da PEC a regra de transição nele inserida, com o qual o texto original da proposição contempla apenas os servidores que tenham, naquela data, mais de 50 anos, se homens, ou 45 anos, se mulheres</p> <p>Altera a redação do inciso V do <i>caput</i> do art. 2º da PEC, para reduzir de 50 para 25% o período adicional de contribuição exigido de servidores públicos para concessão de aposentadoria, previsto no dispositivo, mantida a base sobre a qual incide o percentual, o tempo que faltaria, na data de promulgação da Emenda, para completar 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher</p>
108	Eros Biondini	<p>Altera o enunciado do <i>caput</i> do art. 7º da PEC, para estender aos demais segurados do regime geral de previdência social filiados antes da data de promulgação da PEC a regra de transição nele inserida, com o qual o texto original da proposição contempla apenas os segurados do regime geral de previdência social que tenham, naquela data, mais de 50 anos, se homens, ou 45 anos, se mulheres</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Altera a redação do inciso I do art. 7º da PEC, para reduzir de 50 para 25% o período adicional de contribuição exigido de segurados do regime geral de previdência social para concessão de aposentadoria, previsto no dispositivo, mantida a base sobre a qual incide o percentual, o tempo que faltaria, na data de promulgação da Emenda, para completar 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher,</p> <p>Altera a redação do inciso II do art. 7º da PEC, para reduzir de 50 para 25% o período adicional de contribuição exigido de segurados do regime geral de previdência social para concessão de aposentadoria, previsto no dispositivo, mantida a base sobre a qual incide o percentual, o tempo que faltaria, na data de promulgação da Emenda, para completar cento e oitenta meses de contribuição</p>
109	INSUBSISTENTE	
110	INSUBSISTENTE	
111	INSUBSISTENTE	
112	INSUBSISTENTE	
113	INSUBSISTENTE	
114	INSUBSISTENTE	
115	Laerte Bessa	<p>Altera o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, revogado no texto original da PEC, para prever aposentadoria especial para os policiais</p> <p>Excetua a aposentadoria com critérios diferenciados em caso de atividade de risco da aplicação dos limites de redução de idade e de tempo de contribuição constantes do § 4º-A trazido pela PEC, além de determinar que se observem, nas aposentadorias especiais, as regras de cálculo e de reajuste previstas no art. 40 da Constituição</p> <p>Suprime o inciso II do § 2º do art. 2º da PEC, retirando os policiais da regra de transição aplicável aos servidores públicos.</p> <p>Suprime a revogação do inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, que trata da aposentadoria com critérios diferenciados para servidores que exercem atividades de risco</p>
116	INSUBSISTENTE	
117	INSUBSISTENTE	
118	Alan Rick	<p>Acrescenta à PEC dispositivo determinado a introduzir na Constituição art. 40-A, em que se disciplina a aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição, da seguinte forma: (1) aplica-se o aludido limite ao somatório de verbas percebidas por uma mesma pessoa, inclusive quando oriundas de fontes de pagamento distintas; (2) se as fontes possuem distintos limites, utiliza-se o de maior valor, "sem prejuízo da aplicação, a cada cargo, emprego, aposentadoria ou pensão, de seu respectivo limite", aplicando-se tal regra no caso da cessão do servidor a outro órgão</p>
119	INSUBSISTENTE	
120	INSUBSISTENTE	
121	INSUBSISTENTE	

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
122	Arnaldo Faria de Sá	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 3º-A do art. 40 da Constituição, para determinar que, em caso de doença grave, definida em lei, e acidente do trabalho, os proventos da aposentadoria por incapacidade correspondam a 100% da média utilizada para calculá-los
		Altera a redação atribuída pela PEC ao enunciado do § 7º do art. 40 da Constituição, elevando de 50% para 60% a cota familiar na pensão por morte, à qual se acrescem cotas de 10% por dependente
		Altera o enunciado do <i>caput</i> do art. 2º da PEC, para estender aos demais servidores admitidos antes da data de promulgação da PEC a regra de transição nele inserida, com o qual o texto original da proposição contempla apenas os servidores que tenham, naquela data, mais de 50 anos, se homens, ou 45 anos, se mulheres
		Altera o inciso II do § 3º do art. 2º da PEC, para determinar que a média utilizada para cálculo da aposentadoria deverá considerar 80% do período contributivo
		Altera a redação do § 6º do art. 2º da PEC, para, no que se refere ao abono de permanência a ser pago aos servidores que tenham completado as exigências para a aposentadoria voluntária e optem por permanecer em atividade, retirar a previsão trazida pela PEC de a definição dos critérios do abono ficarem a cargo dos entes federativos e estabelecer que o valor da parcela seja equivalente ao da contribuição previdenciária, diferentemente do texto original da PEC, que colocou o valor desta como o patamar máximo
		Suprime o <i>caput</i> do art. 3º da PEC, em que se define a situação dos servidores com idade inferior a 45 anos, se mulheres, ou 50 anos, se homens, na data de promulgação da PEC, submetendo-os aos critérios de cálculo de aposentadoria estabelecidos pela proposição na redação que atribui ao art. 40 da Constituição
		Altera a redação do enunciado do art. 4º da PEC, para que o cálculo da pensão por morte concedida aos dependentes de servidor que ingressou no serviço público antes da instituição da previdência complementar não seja definido em cota familiar com acréscimos de cotas individuais
		Altera a redação do inciso II do art. 4º da PEC, para que o cálculo da pensão por morte concedida aos dependentes de servidor que ingressou no serviço público antes da instituição da previdência complementar, na hipótese de óbito do servidor em atividade, corresponda à totalidade da sua remuneração, mantida a observância ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social
Suprime o inciso IV do art. 4º da PEC, em que se determina a não reversibilidade das cotas cessadas aos demais beneficiários da pensão por morte		
Suprime o inciso V do art. 4º da PEC, em que se determina que o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral da previdência social		
122	Arnaldo Faria de Sá	Altera a alínea a do inciso I do art. 23 da PEC, para suprimir a revogação, promovida pelo dispositivo, do § 21 do art. 40 da Constituição, preservando-se a regra segundo a qual a contribuição previdenciária sobre a aposentadoria e a pensão dos portadores de doença incapacitante incide sobre a parcela excedente ao dobro do limite máximo dos benefícios do RGPS

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		Acresce dispositivo à PEC para facultar ao servidor optar pelo regime de previdência complementar no prazo de 6 meses da data de promulgação da Emenda
123	INSUBSISTENTE	
124	Jerônimo Goergen	Acrescenta § 7º-D à redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, para prever que o valor da aposentadoria para os aeronautas que cumprirem os requisitos do § 7º do referido dispositivo constitucional corresponderá a 100% da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado ao regime geral de previdência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição, apurada na forma da lei.
125	INSUBSISTENTE	
126	Lincoln Portela	<p>Acrescenta dispositivo à PEC com o intuito de determinar que não se aplique o disposto no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (DRU) às receitas das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC para determinar que o Conselho Nacional de Seguridade Social, órgão colegiado responsável pela gestão quadripartite da seguridade social, aprove, anualmente, nos termos da lei, a proposta orçamentária da seguridade social a ser submetida ao Congresso Nacional, promovendo a fiscalização e acompanhamento da sua execução.</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC para determinar que sejam contabilizados em contas específicas os valores de renúncia fiscal decorrentes dos regimes simplificados de tributação, regimes especiais de tributação, isenções e benefícios fiscais que impliquem redução de receitas de tributos, cabendo ao Tesouro Nacional o seu integral ressarcimento à seguridade social no trimestre subsequente</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC com o intuito de atribuir à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para a fiscalização e o controle da arrecadação das contribuições destinadas à seguridade social, por meio de órgãos especializados dotados de carreiras específicas e quadro de pessoal adequado, assegurando aos auditores-fiscais amplo acesso a todas as bases de dados e registros da atividade econômica das empresas e contribuinte</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC destinado a dar nova redação ao § 7º do art. 195, acrescentando as expressões "saúde ou educação" para qualificar as áreas de prestação de serviços nas quais as entidades beneficentes poderão gozar de isenção de contribuições para a seguridade social, além da assistência social.</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC em que se prevê que o direito da seguridade social apurar e constituir seus créditos provenientes das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, extingue-se após o decurso do prazo igual ao da carência para o gozo dos benefícios de aposentadoria voluntária do regime geral de previdência social, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada, não se aplicando o disposto no art. 146, dispositivo da Constituição em que se atribui à lei complementar a disciplina de diversos aspectos da legislação tributária</p>

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
127	Roberto de Lucena	Altera o enunciado do <i>caput</i> do art. 2º da PEC, para assegurar o direito à aposentadoria nos termos dos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC 41/2003 e art. 3º da EC 47/2005, dispositivos revogados pelo texto original da proposição, ao mesmo tempo em que estende aos demais servidores as regras de transição estabelecidas pela PEC exclusivamente em favor de quem ingressado no serviço público até a data de promulgação da Emenda e tenha 50 anos ou mais de idade, se homem, e 45 anos ou mais de idade, se mulher
		Altera o inciso V do <i>caput</i> do art. 2º da PEC para reduzir de 50 para 25% o período adicional de contribuição estabelecido no dispositivo, preservando-se a base de sua incidência, isto é, o tempo que, na data de promulgação da Emenda, faltar para atingir tempo de contribuição até então exigido
		Altera o § 6º do art. 2º da PEC, para restabelecer a obrigatoriedade da concessão de abono pecuniário a servidor que opte por permanecer em atividade, transformada em mera faculdade no texto emendado, e para determinar que o benefício corresponda à contribuição previdenciária do servidor, valor estabelecido como limite para o pagamento da parcela no texto primitivo da proposição
		Acrescenta dispositivo no art. 2º da PEC, com o intuito de determinar a aplicação das regras de reajuste previstas no § 4º do dispositivo às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o disposto no artigo, cujo valor será calculado na data da concessão, nos termos do § 7º do art. 40 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.
		Altera o <i>caput</i> do art. 3º da PEC, para estipular que as regras previstas referentes ao cálculo da aposentadoria constantes dos §§ 3º e 3º-A, na redação atribuída pela PEC, somente se apliquem ao servidor que venha ingressar no serviço público posteriormente à promulgação da Emenda.
		Altera o enunciado do <i>caput</i> do art. 4º da PEC para elevar de 50 para 70% o percentual da cota familiar na pensão por morte instituída por servidor público admitido antes da instituição de regime de previdência complementar no respectivo ente federado
		Suprime o inciso IV do art. 4º da PEC, em que se determina que a cota individual vinculada a pensão por morte extingue-se após a perda da qualidade de dependente por seu beneficiário, ao invés de reverter para os demais dependentes
		Suprime a revogação do § 21 do art. 40 da Constituição, promovida pela alínea a do inciso I do art. 23 da PEC, com o intuito de preservar regra que dobra a faixa de isenção de contribuição previdenciária, aplicável a servidores aposentados por invalidez

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		Acresce dispositivo à PEC para facultar ao servidor optar pelo regime de previdência complementar no prazo de 6 meses da data de promulgação da Emenda
128	Cléber Verde	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 201 da Constituição, para determinar que a pensão por morte concedida no âmbito do RGPS não pode ser inferior ao salário mínimo</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, com o intuito de estabelecer os seguintes requisitos para concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS: 63 anos de idade e 20 anos de contribuição para o homem e 58 anos de idade e 18 anos de contribuição para a mulher</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição, para fixar em 65%, se homem, e 70%, se mulher, incidente sobre a média de salários de contribuição e remunerações utilizados para calculá-la, o percentual que serve de base para cálculo da aposentadoria, que o texto original da proposição estipula em 51%</p> <p>Modifica o § 8º do art. 201 da Constituição, revogado pela PEC, para estipular a redução de 5 anos no caso de professor e professora que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, em relação ao critério geral para aposentadoria no âmbito do RGPS, fixando-se, portanto, 58 anos de idade e 15 de contribuição se homem e 53 anos de idade e 13 de contribuição se mulher</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 15 do art. 201 da Constituição, em que se prevê a revisão da idade mínima fixada para concessão de aposentadoria a segurados do regime geral de previdência social em decorrência da variação na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao enunciado do § 16 do art. 201 da Constituição, renumerado como § 15 na emenda parlamentar, para fixar em 70% a cota familiar de pensão por morte no âmbito do RGPS, à qual se acrescentam mais 10% por dependente, até o limite de 100% da base de cálculo do benefício (aposentadoria do instituidor da pensão, se já aposentado, ou valor de pensão por incapacidade a que faria jus, se ainda estiver em atividade)</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 16 do art. 201 da Constituição, renumerado como § 15 na emenda parlamentar, para determinar que sejam estabelecidos em lei a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para seu enquadramento e a respectiva qualificação, suprimindo-se o comando original, em que se impossibilita a reversão, para os demais beneficiários, de cotas da pensão por morte extintas em decorrência da perda da qualidade de dependente pelo destinatário</p> <p>Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso III § 17 do art. 201 da Constituição, renumerado na emenda parlamentar como § 16, em que se veda o recebimento conjunto de aposentadoria e pensão por morte</p>

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		Suprime o art. 22 da PEC, em que se determina que ocorra 5 anos após a data de promulgação da PEC a revisão da idade para concessão de aposentadoria e de BPC com base no aumento da expectativa de vida de pessoas com 65 anos de idade
129	Cléber Verde	<p>Altera o enunciado do <i>caput</i> do art. 7º da PEC, para suprimir o corte de idade previsto no texto original para acesso à regra de transição (50 anos para homens e 45 anos para mulheres), e para permitir que os segurados do RGPS filiados até a data de promulgação da Emenda se aposentem nos termos do art. 9º da EC 20/98</p> <p>Altera a redação do inciso I do art. 7º da PEC, para reduzir de 50 para 25% o período adicional de contribuição exigido de segurados do regime geral de previdência social para concessão de aposentadoria, previsto no dispositivo, mantida a base sobre a qual incide o percentual, o tempo que faltaria, na data de promulgação da Emenda, para completar 35 anos de contribuição, se homem, e 30, se mulher</p> <p>Altera a redação do inciso II do art. 7º da PEC, para reduzir de 50 para 25% o período adicional de contribuição exigido de segurados do regime geral de previdência social para concessão de aposentadoria, previsto no dispositivo, mantida a base sobre a qual incide o percentual, o tempo que faltaria, na data de promulgação da Emenda, cento e oitenta meses de contribuição</p> <p>Altera o <i>caput</i> do art. 8º da PEC, para estender a regra de transição aplicável a produtores rurais em regime de economia familiar aos segurados com menos de 50 anos, se homens, ou menos de 45 anos, se mulheres</p> <p>Altera o inciso II do art. 8º da PEC, para fixar em 25% o período adicional exigido para obtenção de aposentadoria de produtores rurais em regime de economia familiar, permitindo que atendam ao requisito mediante comprovação da atividade rural e não por meio do efetivo recolhimento de contribuições, previsto no texto original da proposição</p> <p>Altera o enunciado do <i>caput</i> do art. 11 da PEC, para estender a regra de transição aplicável a professores aos segurados com menos de 50 anos, se homens, ou menos de 45 anos, se mulheres, e para permitir que se aposentem nos termos do art. 9º da EC 20/98</p> <p>Altera o inciso II do <i>caput</i> do art. 11 da PEC, para reduzir de 50% para 25% o período adicional de contribuição exigido de professores no âmbito do RGPS, mantida a base sobre a qual o referido percentual incide, isto é, o tempo de contribuição que faltava, na data de promulgação da PEC, para completar 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher</p>

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		Altera o art. 12 da PEC, para determinar que benefícios concedidos com base nos arts. 7º (regra geral) e 11 (transição de professores) sejam calculados a partir de 65% da média de salários de contribuição e remunerações, se homem, e 70% dessa média, se mulheres, acrescentando-se um ponto para cada ano de contribuição (o texto original da proposição parte de 51%)
130	Roberto de Lucena	Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, para estabelecer que o servidor público será aposentado voluntariamente aos 63 anos de idade e 20 anos de contribuição, se homem, e 58 anos de idade e 18 anos de contribuição, se mulher, desde que cumprido 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria
		Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição, determinando que os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e voluntária correspondam a 65%, se homem, ou 70%, se mulher, da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, acrescidos de 1 ponto percentual para cada ano de contribuição a qualquer regime previdenciário, até o limite de 100%.
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 4º do art. 40 da Constituição, para restabelecer a redação atualmente em vigor do inciso II do dispositivo, revogado pela PEC, com o intuito de recuperar a possibilidade de concessão de aposentadoria com critérios diferenciados para servidores que exercem atividades de risco
		Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, de forma a alterar o § 5º do dispositivo, revogado pelo texto original da proposição, para determinar que os requisitos de idade e de tempo de contribuição estabelecidos na aposentadoria voluntária de servidores públicos se reduzam em 5 anos para o professor e professora que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 6º do art. 40 da Constituição, para excluir a vedação, promovida pelo texto emendado, de percepção simultânea de aposentadoria e pensão no âmbito de quaisquer regimes previdenciários
		Altera a redação atribuída pela PEC ao enunciado do § 7º do art. 40 da Constituição, para elevar a cota familiar da pensão por morte de 50% para 70% e estabelecer como piso do benefício o valor do salário mínimo
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 15 do art. 40 da Constituição, para determinar que o regime de previdência complementar seja instituído exclusivamente por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 19 do art. 40 da Constituição, para restabelecer a obrigatoriedade da concessão de abono pecuniário a servidor que opte por permanecer em atividade, transformada em mera faculdade no texto emendado, e para determinar que o benefício corresponda à contribuição previdenciária do servidor, valor estabelecido como limite para o pagamento da parcela no texto primitivo da proposição

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		Suprime a redação atribuída pela PEC ao § 22 do art. 40 da Constituição, em que se prevê a revisão da idade mínima fixada para concessão de aposentadoria a servidores públicos em decorrência da variação na expectativa de sobrevida das pessoas com 65 anos
130	Roberto de Lucena	Suprime o art. 22 da PEC, em que se determina que ocorra 5 anos após a data de promulgação da PEC a revisão da idade para concessão de aposentadoria e de BPC com base no aumento da expectativa de vida de pessoas com 65 anos de idade Suprime a alínea a do inciso I do art. 23 da PEC, em que são revogados o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição (aposentadoria de servidores submetidos a risco no âmbito do RPPS), e os §§ 5º (aposentadoria com critérios diferenciados de professores no âmbito da RPPS) e 21 (diferença da base de contribuição de servidores aposentados por invalidez)
131	INSUBSISTENTE	
132	INSUBSISTENTE	
133	INSUBSISTENTE	
134	INSUBSISTENTE	
135	Ademir Camilo	Altera o § 21 do art. 40 da Constituição, revogado pela PEC, com o intuito de estabelecer as seguintes regras para cobrança da contribuição previdenciária vertida por servidores inativos e pensionistas: (1) que não seja cobrada na hipótese de invalidez permanente do titular do benefício; (2) que tenha seu valor reduzido em 10% ao ano, a partir do 61º aniversário do titular do benefício; (3) que cesse sua cobrança quando o titular do benefício completar 70 anos Acrescenta dispositivo à PEC, com o intuito de conferir eficácia imediata às normas sobre cobrança de contribuições vertidas por servidores inativos e pensionistas inseridas na redação atribuída pela emenda parlamentar ao § 21 do art. 40 da Constituição
136	Ademir Camilo	Altera o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, revogado no texto original da PEC, para prever aposentadoria com critérios diferenciados em favor "das categorias de segurança pública". Altera a redação atribuída pela PEC ao § 4º-A do art. 40 da Constituição, para impedir a aplicação da restrição prevista em seu bojo (redução máxima de dez anos na idade para aposentadoria e de cinco anos no tempo de contribuição para tanto exigido) às categorias integrantes da segurança pública Adiciona § 4º-B à redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, identificando, como integrantes de categorias da segurança pública, para concessão de aposentadoria com critérios diferenciados, os seguintes grupos: (1) policiais e servidores elencados nos arts. 27, § 3º, 51, IV, 52, XIII, 144 e parágrafos da Constituição; (2) peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas; (3) agentes penitenciários integrantes do sistema prisional, excetuando do rol os militares mencionados no art. 42 da Constituição Suprime o inciso II do § 2º do art. 2º da PEC, retirando os policiais da regra de transição aplicável aos servidores públicos

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		Acrescenta dispositivo à PEC para determinar a aplicação das Leis Complementares nº 51/85 e nº 144/2014 até que entre em vigor a lei complementar de que trata o art. 40, § 4º, da Constituição
137	INSUBSISTENTE	
138	Odorico Monteiro	Suprime a alteração promovida pela PEC no § 14 do art. 40 da Constituição, que pretende tornar obrigatórias a instituição de previdência complementar e o estabelecimento de limite de proventos e pensões no âmbito do regime próprio de previdência social correspondente ao limite de benefícios do RGPS
		Suprime as alterações promovidas pela PEC no § 15 do art. 40 da Constituição com o intuito de preservar as regras atuais para instituição de regime de previdência complementar
139	INSUBSISTENTE	
140	Evandro Roman	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao enunciado do § 6º do art. 40 da Constituição, com o intuito de estabelecer que as vedações promovidas pelo dispositivo (relativas à acumulação de aposentadorias, à acumulação de pensões e à acumulação de pensão e aposentadoria) somente incidam "fora do prazo e dos limites estabelecidos em lei"</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 17 do art. 201 da Constituição, com o intuito de estabelecer que as vedações promovidas pelo dispositivo (relativas à acumulação de aposentadorias, à acumulação de pensões e à acumulação de pensão e aposentadoria) somente incidam "fora do prazo e dos limites estabelecidos em lei"</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso V do art. 203 da Constituição, para excluir a imposição de idade mínima para concessão do BPC, em relação aos idosos, e para limitá-lo, no que diz respeito às pessoas com deficiência, àquelas cuja deficiência seja considerada moderada ou grave</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 203 da Constituição, para prever que lei complementar defina os "demais requisitos de acesso" ao BPC, inclusive a idade mínima para que o benefício seja concedido ao idoso.</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 203 da Constituição, para remeter à lei complementar, sem fixar qualquer parâmetro, o estabelecimento do valor do BPC</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 2º do art. 203 da Constituição, com o intuito de estabelecer o conceito de pessoa com deficiência, considerando como tal, para fins de concessão do BPC, "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 3º do art. 203 da Constituição, para determinar que a avaliação do grau de deficiência para a concessão do BPC seja efetuada nos termos da lei complementar à qual a emenda parlamentar atribui a disciplina do benefício</p> <p>Acrescenta § 4º à redação atribuída pela PEC ao art. 203 da Constituição, em que se estabelece, para fins de concessão do BPC, que a idade do idoso seja pelo menos um ano superior à idade de aposentadoria do regime geral de previdência social, observada a elevação gradual da idade prevista na redação que a PEC confere ao § 15 do art. 201 da Constituição</p>

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		Altera o <i>caput</i> do art. 2º da PEC, para estender a regra de transição estabelecida no dispositivo a homens com menos de 50 anos e mulheres com menos de 45 anos, suprimindo o corte feito pelo texto original da proposição com base nessas faixas etárias
140	Evandro Roman	<p>Acrescenta inciso V do art. 2º da PEC, incluindo no dispositivo tabela elaborada em função da data de nascimento do servidor, na qual se fixam idades mínimas para concessão de aposentadoria, em que se prevê, no limite inferior, aposentadoria aos 58 anos de idade, se homem, e 54 anos de idade, se mulher, para os nascidos até 1962; o próximo grupo etário contempla os nascidos entre 1963 e 1965, que teriam direito a aposentadoria aos 58,8 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, impondo-se, em sequência, outras 10 faixas etárias, nas quais a idade para aposentadoria é elevada, em cada uma delas, em 8 meses para os homens e em 1 ano para as mulheres, até atingir, para ambos os sexos, 65 anos, para os nascidos de 1993 em diante</p> <p>Altera o § 1º do art. 2º da PEC, equivocadamente identificado como § 2º, com o intuito de estabelecer, para os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998, a observância, para concessão do benefício, da maior idade entre as previstas na tabela introduzida na PEC pela emenda parlamentar ou 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher</p> <p>Altera o § 2º do art. 2º da PEC, equivocadamente identificado como § 3º pela emenda parlamentar, impondo a professores e policiais a observância de tabela baseada na idade, prevendo-se, para quem tenha nascido até 1962, a redução de 5 anos na idade e no tempo de contribuição, para homem e mulher; para os nascidos entre 1963 e 1965, a redução cai para 4 anos e 2 meses para os homens e para 2 anos e 1 mês para as mulheres; a partir daí, são previstas outras 10 faixas etárias, nas quais a redução torna-se menor em 5 meses, por faixa, para os homens, e em 3 meses para as mulheres, até não haver mais redução para os nascidos de 1993 em diante</p> <p>Altera o inciso II do § 3º do art. 2º da PEC, que a emenda parlamentar equivocadamente identifica como § 4º, com o intuito de determinar que o valor dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004 corresponda à média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência</p> <p>Acrescenta parágrafo ao art. 2º da PEC, para determinar que a exigência de idade inserida pela tabela que a emenda parlamentar introduz no dispositivo somente se aplique após dois anos, contados a partir da publicação da Emenda Constitucional resultante da PEC</p> <p>Altera o enunciado do <i>caput</i> do art. 7º da PEC, para estender a regra de transição estabelecida no dispositivo a homens com menos de 50 anos e mulheres com menos de 45 anos, suprimindo o corte feito pelo texto original da proposição com base nessas faixas etárias</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Altera o inciso I do art. 7º da PEC, prevendo, como "condição um" para obtenção de aposentadoria no âmbito do RGPS, cumulativamente: (1) idade observada em tabela que exige 58 anos de idade, se homem, e 54, se mulher, para os nascidos até 1962; essa idade se eleva em oito meses para os homens e em um ano para as mulheres para cada uma das 10 faixas etárias contidas na tabela, até atingir 65 anos para homens e mulheres para os nascidos de 1993 em diante; (2) tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 anos se homem, e 30 anos, se mulher, e um período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de publicação da Emenda, faltaria para atingir estes tempos de contribuição</p>
140	Evandro Roman	<p>Altera o inciso II do art. 7º da PEC, prevendo, como "condição dois" para obtenção de aposentadoria no âmbito do RGPS, cumulativamente: (1) idade observada em tabela que prevê aposentadoria dos homens aos 65 anos de idade para todas as faixas etárias e mulher aos 60 anos para as nascidas até 1962, elevando-se essa idade em cinco meses para cada uma das 10 faixas etárias contidas na tabela, até atingir 65 anos para as nascidas de 1993 em diante; (2) tempo de contribuição igual a 15 anos para os nascidos até 1962, elevando-se em 6 meses para as duas faixas de idade que contemplam os nascidos no período de 1966 a 1968 e 1969 a 1971, e em 1 ano para as faixas seguintes, até atingir 25 anos de contribuição para os nascidos de 1993 em diante</p> <p>Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da PEC, renumerado pela emenda parlamentar como § 2º do dispositivo, com o intuito de prever, para o professor e a professora que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim como para o produtor rural em regime de economia familiar (objeto da redação original do parágrafo), a redução dos requisitos de tempo de contribuição conforme a data de nascimento, de acordo com os seguintes parâmetros: para aquele que tenha nascido até 1962, a redução de 5 anos para homem e mulher; para os nascidos entre 1963 e 1965, redução de 4 anos e 2 meses para os homens e de 2 anos e 1 mês para as mulheres; nas outras 10 faixas etárias, a redução torna-se menor em 5 meses, por faixa, para os homens, e em 3 meses para a mulher, até não haver mais redução para os nascidos de 1993 em diante</p> <p>Acrescenta § 1º ao art. 7º da PEC, renumerando como § 2º o parágrafo único do dispositivo, com o intuito de estabelecer que, para os nascidos até 1986 e que optem pela aposentadoria nos termos da redação atribuída pela emenda parlamentar ao inciso II do <i>caput</i> do dispositivo, isto é, pela extinta aposentadoria por idade, deverá ser observado o maior tempo de contribuição entre: (1) o tempo de contribuição da tabela mencionada na "condição dois" prevista na emenda parlamentar; (2) 180 meses de contribuição, acrescidos de período adicional equivalente a 50% do tempo que, na data de publicação da Emenda, faltaria para atingir os 180 meses</p> <p>Acrescenta § 3º ao art. 7º da PEC, em que se prevê que a tabela prevista na "condição um" (inciso I do <i>caput</i> do art. 7º, nos termos da emenda parlamentar), relativa à regra de transição da aposentadoria por tempo de contribuição, somente será aplicada após dois anos contados da data de publicação da Emenda Constitucional resultante da aprovação da PEC</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Acrescenta § 4º ao art. 7º da PEC, no qual se prevê que as tabelas de idade e de tempo de contribuição relativas à regra de transição da aposentadoria por idade no âmbito do RGPS serão aplicadas após dois anos da data de publicação da Emenda, e durante esse período os segurados poderiam se aposentar: (1) como regra geral, aos 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, e 180 meses de contribuição acrescidos de 50% do tempo que faltaria para atingir as 180 contribuições; (2) no caso do produtor rural em regime de economia familiar, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos de idade, se mulher, e 180 meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que faltaria para atingir os 180 meses de contribuição</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC com o intuito de inserir no art. 7º da Constituição dispositivo em que se prevê a instituição de "sistema especial de trabalho para pessoas acima de 55 anos", a ser regulamentado por lei complementar</p>
140	Evandro Roman	<p>Acrescenta dispositivo à PEC em que se prevê que a lei "disciplinará a concessão de benefício específico para a mulher com filhos e com histórico de inserção no mercado de trabalho"</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC para determinar que enquanto não for regulamentado o disposto no inciso V do art. 203 da Constituição, o BPC será de até um salário mínimo mensal, devido à pessoa com deficiência grave e ao idoso com 66 anos ou mais</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC para determinar que enquanto não for regulamentado o disposto no inciso V do art. 203 da Constituição, o valor do BPC corresponderá a metade do salário mínimo acrescido de 2% do salário mínimo para cada ano que o beneficiário tenha contribuído para o regime geral de previdência social</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC para determinar que enquanto não for regulamentado o disposto no inciso V do art. 203 da Constituição, o BPC não poderá ser acumulado com nenhum benefício no âmbito da seguridade social, inclusive de regime de previdência dos servidores públicos, salvo os de assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória.</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC para determinar que enquanto não for regulamentado o disposto no inciso V do art. 203 da Constituição, o BPC concedido em valor superior ao previsto pela emenda parlamentar não será reajustado, até atingir o valor dela decorrente</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC para determinar que enquanto não for regulamentado o disposto no inciso V do art. 203 da Constituição, o BPC concedido à pessoa com deficiência deve ser revisto a cada 2 anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC para determinar que enquanto não for regulamentado o disposto no inciso V do art. 203 da Constituição, o pagamento do BPC cessará quando forem superadas as condições que lhe deram origem ou em caso de morte do beneficiário</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Acrescenta dispositivo à PEC para determinar que enquanto não for regulamentado o disposto no inciso V do art. 203 da Constituição, a pessoa com deficiência grave e o idoso perderão o direito a receber o BPC se exercerem atividade remunerada</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC para determinar que enquanto não for regulamentado o disposto no inciso V do art. 203 da Constituição, a pessoa com deficiência que não tenha capacidade funcional de exercer atividades laborais e que também necessite de assistência permanente de outra pessoa receberá o valor máximo do BPC</p>
140	Evandro Roman	<p>Acrescenta dispositivo à PEC para determinar que, enquanto não for editada lei destinada a disciplinar a acumulação de aposentadorias e pensões, é assegurada a acumulação até 1,4 vezes do limite mínimo de salário de contribuição do regime geral de previdência social de: (1) mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes próprios de previdência ou entre estes regimes e o regime geral de previdência social, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; (2) de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes próprios de previdência e entre estes regimes e o regime geral de previdência social, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC para determinar que, enquanto não for editada lei destinada a disciplinar a acumulação de aposentadorias e pensões, em caso de opção por um dos benefícios, a diferença entre o somatório dos benefícios e o benefício pelo qual o servidor ou o segurado do RGPS optou poderá ser concedida de acordo com os seguintes limites e prazos: (1) 50% pelo prazo de 12 meses contados da data do requerimento do segundo benefício; (2) 40% pelo prazo de 12 meses contados a partir da expiração do prazo anteriormente identificado; (3) 30% pelo prazo de 12 meses contados da expiração do segundo prazo; (4) 20% pelo prazo de 12 meses contados da expiração do terceiro prazo; (5) não se permitirá acumulação a partir da expiração do quarto prazo.</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC para determinar que, enquanto não for editada lei destinada a disciplinar a acumulação de aposentadorias e pensões, em caso de acumulação de benefícios por servidor público ou segurado do RGPS será assegurada concessão da diferença entre o somatório dos benefícios e 1,4 vezes o limite mínimo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, nos limites e prazos previstos na regra estabelecida pela própria emenda parlamentar</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC para determinar que enquanto não for editada a lei destinada a estabelecer a concessão de benefício específico à mulher com filhos, previsto na emenda como dispositivo acrescentado ao art. 7º da Constituição, será concedido um benefício correspondente a um adicional sobre o valor da aposentadoria prevista no art. 40 da Constituição da seguinte forma: (1) 5% no caso de 2 filhos; (2) 10% no caso de 3 filhos; (3) 15% acima de 3 filhos</p>
141	Rosângela Gomes	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, estabelecendo os seguintes requisitos para concessão de aposentadoria voluntária em favor de servidores públicos: 65 anos de idade e 25 anos de contribuição para os homens e 60 anos de idade e 20 de contribuição para as mulheres, ambos com 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo efetivo.</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição, estabelecendo em 51% para os homens e 56% para as mulheres os percentuais básicos sobre a média de remunerações e salários de contribuições para cálculo dos proventos da aposentadoria, aos quais devem ser acrescidos 1% para cada ano de contribuição para quaisquer regimes previdenciários, em contraste com o texto original da proposição, em que a base para o referido cálculo é o percentual de 51% para ambos os sexos</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, estabelecendo os seguintes requisitos para concessão de aposentadoria no âmbito do regime geral de previdência social: 65 anos de idade e 25 anos de contribuição para os homens e 60 anos de idade e 20 de contribuição para as mulheres</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição, estabelecendo em 51% para os homens e 56% para as mulheres os percentuais básicos sobre a média de remunerações e salários de contribuições para cálculo dos proventos da aposentadoria, aos quais devem ser acrescidos 1% para cada ano de contribuição para quaisquer regimes previdenciários, em contraste com o texto original da proposição, em que a base para o referido cálculo é o percentual de 51% para ambos os sexos</p>
142	André de Paula	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 6º do art. 40 da Constituição, para permitir a acumulação de pensões por morte decorrentes do falecimento de servidor público até o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 6º do art. 40 da Constituição, para permitir, por parte de servidores públicos, a acumulação de aposentadoria e pensão por morte até o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao enunciado do § 7º do art. 40 da Constituição, para excluir a determinação de que não se aplica à pensão por morte instituída por segurados do regime geral de previdência social o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição, em que se estipula que nenhum benefício previdenciário que substitui o salário de contribuição tenha valor inferior ao salário mínimo</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso IV do § 7º do art. 40 da Constituição, para permitir a reversão de cota de pensão por morte "nas hipóteses em que, à saída de um dos dependentes, o número destes permaneça igual ou superior a cinco"</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 17 do art. 201 da Constituição, para permitir a acumulação de pensões por morte decorrentes do falecimento do segurado até o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 17 do art. 201 da Constituição, para permitir, por parte de segurados, a acumulação de aposentadoria e pensão por morte até o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social</p> <p>Altera a redação do inciso IV do art. 4º da PEC, para permitir a reversão de cota de pensão por morte "nas hipóteses em que, à saída de um dos dependentes, o número destes permaneça igual ou superior a cinco"</p>
143	Carmen Zanotto	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição, para prever a concessão de aposentadoria com 25 anos (não se especifica se de serviço ou de contribuição) em favor de servidores cujas atividades sejam exercidas em condições que prejudiquem sua saúde, "mediante comprovação de Laudo Técnico, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, podendo inclusive, ser caracterizado por categoria profissional e ocupação"</p> <p>Acresce inciso III à redação atribuída pela PEC ao § 4º do art. 40 da Constituição, para explicitar que a aposentadoria concedida a servidores com deficiência e aos que exercem suas atividades em condições prejudiciais à saúde corresponderá a 100% da média de remunerações e salários de contribuição</p>

Nº da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição, para prever a concessão de aposentadoria com 25 anos (não se especifica se de serviço ou de contribuição) em favor de segurados do regime geral de previdência social cujas atividades sejam exercidas em condições que prejudiquem sua saúde, "mediante comprovação de Laudo Técnico, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, podendo inclusive, ser caracterizado por categoria profissional e ocupação"</p> <p>Acresce inciso III à redação atribuída pela PEC ao § 1º do art. 201 da Constituição, para explicitar que a aposentadoria concedida a segurados do regime geral de previdência social com deficiência e aos que exercem suas atividades em condições prejudiciais à saúde corresponderá a 100% da média de remunerações e salários de contribuição</p>
144	INSUBSISTENTE	
145	Onyx Lorenzoni	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, com o intuito de reduzir de 25 para 20 anos o tempo de contribuição exigido para aposentadoria no âmbito do RGPS, preservando-se a idade de 65 anos para a mesma finalidade prevista no texto original da proposição
146	Onyx Lorenzoni	<p>Acresce dispositivo à PEC, com o intuito de permitir que os servidores admitidos até a instituição do correspondente regime de previdência complementar optem por se aposentar depois de cumpridos os seguintes requisitos: (1) acréscimo de tempo de serviço correspondente à metade do tempo que faltar, na data de promulgação da Emenda, à idade de 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher; (2) atingimento da idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; (3) 20 anos de serviço público; (4) 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria</p> <p>Altera a redação do art. 3º da PEC, com o intuito de permitir que os servidores admitidos até a data de promulgação da Emenda com menos de 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, optem por se aposentar depois de cumpridos os seguintes requisitos: (1) acréscimo de tempo de serviço correspondente à metade do tempo que faltar, na data de promulgação da Emenda, à idade de 50 anos, se homem, e 45 anos, se mulher; (2) atingimento da idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; (3) 20 anos de serviço público; (4) 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria</p>
147	Laura Carneiro	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, para diferenciar a idade exigida para aposentadoria de homens e mulher: 65 e 60 anos, ambos com 25 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo efetivo</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição, para determinar que os proventos sejam calculados com base no valor médio de remunerações e salários de contribuição selecionados na forma da lei, utilizados como base para contribuições a regimes de previdência que não se revistam de caráter complementar, adotando-se como percentual base 51% para homens e 56% para mulheres, aos quais se acresce um por cento para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, para diferenciar a idade exigida para aposentadoria de homens e mulher: 65 e 60 anos, ambos com 25 anos de contribuição</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-A do art. 201 da Constituição, para determinar que a aposentadoria no âmbito do RGPS seja calculada com base no valor médio de salários de contribuição e remunerações selecionados na forma da lei, utilizados como base para contribuições a regimes de previdência que não se revistam de caráter complementar</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º-B do art. 201 da Constituição, adotando-se como percentual base 51% para homens e 56% para mulheres, incidentes sobre a média de salários de contribuição e remunerações devidos ao segurado do RGPS, aos quais se acresce um por cento para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria</p>
148	João Fernando Coutinho	<p>Altera a redação do enunciado do <i>caput</i> do art. 2º da PEC, para determinar que as regras de transição estabelecidas no dispositivo se apliquem a servidores admitidos até 31 de dezembro de 2003, qualquer que seja a idade que tenham na data de promulgação da PEC, em contraste com o texto original da proposição, que limita o alcance do dispositivo a homens com 50 anos ou mais de idade e mulheres com 45 anos ou mais de idade que tenham ingressado no serviço público até a data de promulgação da Emenda</p> <p>Altera a redação do § 3º do art. 2º da PEC, para determinar, em consonância com a alteração promovida no <i>caput</i> do referido artigo, que os proventos de aposentadorias concedidas com base no dispositivo correspondam "à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria"</p> <p>Altera a redação do § 4º do art. 2º da PEC, para determinar, em consonância com a alteração promovida no <i>caput</i> do referido artigo, que os proventos de aposentadorias concedidas com base no dispositivo "serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003"</p>
149	INSUBSISTENTE	
150	Alfredo Kaefer	<p>Acrescenta dispositivo à PEC em que se modifica o § 18 do art. 40 da Constituição, substituindo-se o teor vigente do dispositivo, em que se determina a incidência de contribuição previdenciária sobre pensões e proventos de aposentadorias, pela conceituação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social</p> <p>Altera a redação do § 21 do art. 40 da Constituição, revogado pela PEC, substituindo o teor do dispositivo, em que se estabelecem regras diferenciadas para cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e pensão, por regras que determinam, em caso de desequilíbrio financeiro ou atuarial do regime próprio de previdência social, a contribuição extraordinária do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas e o aporte dos ativos previstos no art. 249 da Constituição, vedando a utilização de outras receitas para cobertura de insuficiências financeiras</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, acrescentando dispositivo para estabelecer que os regimes de previdência dos servidores públicos possam ser segregados em planos de custeio, com a separação dos segurados vinculados ao regime em grupos distintos, sendo a avaliação do equilíbrio financeiro e atuarial e a contribuição extraordinária decorrente de desequilíbrio financeiro ou atuarial calculada por plano, com a mesma alíquota para servidores, aposentados e pensionistas</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, acrescentando dispositivo para determinar que o órgão fiscalizador da União intervenha nas entidades gestoras do regime próprio de previdência social com o intuito de assegurar a sustentabilidade previdenciária, processo que se inicia mediante provocação do Tribunal de Contas competente e se conclui com uma audiência pública realizada pelo Poder Legislativo do respectivo ente federado</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 40 da Constituição, acrescentando dispositivo para determinar que, ocorrendo atraso no repasse das contribuições previdenciárias para a unidade gestora do regime próprio de previdência social, o órgão fiscalizador da União poderá determinar o desconto dos valores devidos das receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e XI, todos da Constituição, nos termos da lei prevista no § 23 introduzido pela PEC no art. 40 da Constituição.</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, prevendo que lei complementar disciplinará regime previdenciário de capitalização individual obrigatório, com objetivo de garantir uma renda adicional à do RGPS</p>
150	Alfredo Kaefer	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, para determinar que a lei complementar voltada a disciplinar regime previdenciário de capitalização individual obrigatório adote ao menos as seguintes diretrizes: (1) capitalização obrigatória em regime de contribuição definida; utilização parcial ou integral da contribuição do FGTS, sem prejuízo de outras fontes adicionais de contribuições patronais e do trabalhador, vedada a transferência de recursos públicos; (2) capitalização individual em contas nominais vinculadas ao trabalhador e gestão dos recursos por entidades de previdência públicas e privadas, habilitadas por agência reguladora, com ampla transparência e informação dos valores depositados, dos seus rendimentos e dos encargos administrativos; (3) livre escolha do trabalhador da entidade de previdência que irá gerir sua conta vinculada, com portabilidade sem ônus nem carência; (4) impenhorabilidade, salvo para pagamento de obrigações alimentares; (5) impossibilidade de qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte do ente público.</p> <p>Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, para determinar que os benefícios concedidos no âmbito do regime de previdência complementar previsto na emenda sejam corrigidos anualmente com base em indicador que leve em conta a inflação e o aumento da expectativa de sobrevida na idade de aposentadoria</p> <p>Altera a redação atribuída ao art. 201 da Constituição, para determinar que, em caso de desequilíbrio financeiro ou atuarial, o resultado deficitário do regime geral de previdência social deverá ser equacionado no prazo estabelecido em lei, sob pena de crime de responsabilidade, mediante contribuição extraordinária dos trabalhadores, dos aposentados e dos pensionistas.</p> <p>Acrescenta dispositivo à PEC em que se altera o art. 249 da Constituição, não contemplado pelo texto original da proposição, invertendo a lógica do dispositivo, segundo o qual os fundos destinados ao pagamento de benefícios no âmbito de regime próprio de previdência social tem como constituição básica recursos do ente público, aos quais se acrescentam as contribuições dos servidores, sistemática que na emenda se dá de forma oposta, isto é, às contribuições dos servidores se adicionam "recursos provenientes de receitas futuras"</p> <p>Acrescenta à PEC dispositivo transitório em que se determina que cada ente federativo que disponha de regime próprio de previdência social realize em até 2 anos após a promulgação da Emenda os procedimentos de concessão e de gestão de aposentadorias e pensões por intermédio de unidade gestora única, sob pena de crime de responsabilidade</p>
151	Raquel Muniz	<p>Altera a redação atribuída pela PEC ao inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, para reduzir de 25 para 20 anos o tempo de contribuição exigido para aposentadoria no âmbito do RPPS, e fixar em 60 anos a idade exigida para aposentadoria das servidoras públicas, que o texto original equipara à dos homens, isto é, 65 anos, parâmetro mantido pela emenda</p>

N° da Emenda	Autor da Emenda	Descrição
		Altera a redação atribuída pela PEC ao § 7º do art. 201 da Constituição, para reduzir de 25 para 20 anos o tempo de contribuição exigido para aposentadoria no âmbito do RGPS, e fixar em 60 anos a idade exigida para aposentadoria das seguradas desse regime, que o texto original equipara à dos homens, isto é, 65 anos, parâmetro mantido pela emenda
152	INSUBSISTENTE	
153	INSUBSISTENTE	
154	INSUBSISTENTE	
155	INSUBSISTENTE	
156	INSUBSISTENTE	
157	Paulo Magalhães	Acrescenta dispositivo à PEC com o intuito de assegurar a aplicação dos critérios anteriores à entrada em vigor da Emenda para concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, em favor de servidor que, na data de sua promulgação, tenha 50 anos ou mais de idade, se homem, ou 48 anos ou mais de idade, se mulher, além de pelo menos 28 anos de contribuição
158	INSUBSISTENTE	
159	INSUBSISTENTE	
160	Glauber Braga	Acrescenta dispositivo à PEC em que se pretende submeter a validade da Emenda Constitucional decorrente da aprovação da proposta a referendo popular, a ser realizado em até 90 dias após sua promulgação
161	INSUBSISTENTE	
162	INSUBSISTENTE	
163	Luzianne Lins	Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, acrescentando dispositivo em que se assegura o pagamento de aposentadoria aos que percebem salário "igual ou inferior ao dobro do mínimo legal" com valor de 100% da média de salários de contribuição e remunerações "utilizados como base para as contribuições do segurado ao regime de previdência de que tratam os artigos 40 e 42"
164	Luzianne Lins	Altera a redação atribuída pela PEC ao § 8º do art. 40 da Constituição, para assegurar que o reajuste dos benefícios concedidos no âmbito do regime próprio de previdência social se dê "conforme o Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), ou outro que vier a lhe substituir"
		Altera a redação atribuída pela PEC ao art. 201 da Constituição, para acrescentar alteração no § 4º do dispositivo, destinada a assegurar que o reajuste dos benefícios concedidos no âmbito do regime geral de previdência social se dê "conforme o Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), ou outro que vier a lhe substituir"

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Encerradas as discussões, consideramos de fundamental importância incorporar, ao texto do Substitutivo à PEC nº 287, de 2016, algumas das meritorias sugestões apresentadas pelos nobres Pares.

Relacionamos a seguir, de forma sucinta, os aperfeiçoamentos incluídos no Substitutivo.

No art. 1º, que altera dispositivos da Constituição Federal, ou seja, dispõem sobre as regras permanentes aplicáveis aos servidores e segurados filiados a regimes próprio ou geral de previdência social:

Art. 40, § 4º-A: inclusão de agentes penitenciários, agentes socioeducativos e policiais legislativos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, mencionados expressamente nos arts. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal, entre aqueles servidores com direito a aposentadoria com limite de idade reduzido, desde que comprovados pelo menos vinte e cinco anos de efetivo exercício de atividade policial;

Art. 40, § 7º, II: permissão expressa para que o valor da pensão por morte de servidor em atividade seja calculado com base na aposentadoria por incapacidade permanente ou voluntária, caso tenha reunido os requisitos para tanto, prevalecendo a situação mais favorável;

Art. 40, § 15-A: permissão para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam, mediante licitação, patrocinar não só planos de previdência de entidades abertas mas também planos de previdência de entidades fechadas de previdência complementar que não tenham sido criadas por esses mesmos entes;

Art. 201, § 16, enunciado e inciso II: remissão expressa, no corpo do § 16, ao § 2º do art. 201, que determina que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição do segurado seja inferior ao salário mínimo. Ademais, no inciso II, adota-se a mesma redação mencionada anteriormente para o regime do servidor público, ou seja, permite-se que o valor da pensão por morte do segurado que falece em atividade seja calculado não só com base na aposentadoria por

incapacidade permanente, mas também com base na aposentadoria voluntária, que combina tempo de contribuição e idade, caso tenha reunido os requisitos para a sua concessão, devendo prevalecer a situação mais favorável para o segurado.

Em relação às regras transitórias, são as seguintes as alterações propostas:

Art. 2º, § 5º, III: passa-se a considerar, para cálculo do benefício decorrente do dispositivo, vinte e cinco anos de contribuição como referência para definição dos proventos.

Art. 3º, *caput* e § 4º: inclusão, no *caput* do dispositivo, dos policiais legislativos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, mencionados expressamente nos arts. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal, entre aqueles servidores que terão direito a se aposentar voluntariamente aos 55 anos de idade desde que comprovem cumulativamente 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher, além de 20 anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem, e 15 anos, se mulher.

No § 1º do mesmo art. 3º, prevê-se que a partir do terceiro exercício subsequente à data de publicação da Emenda, o limite mínimo de tempo de atividade em cargo de natureza estritamente policial será elevado em 1 ano a cada 2 anos até atingir 25 anos para os homens, e 20 anos para as mulheres.

Art. 5º, parágrafo único e seu inciso II: No parágrafo único do dispositivo é incluída remissão expressa ao § 2º do art. 201, para estabelecer que, também em sede de regra de transição, a pensão por morte a ser concedida ao dependente do servidor falecido não poderá ser inferior a um salário mínimo.

No inciso II do parágrafo único do mesmo art. 5º, também permite-se que o valor da pensão por morte do servidor que falece em atividade seja calculado não só com base na aposentadoria por incapacidade permanente, mas também sobre a aposentadoria voluntária, que combina tempo de contribuição e idade, desde que o servidor tenha reunido os requisitos para a sua concessão, devendo prevalecer a situação mais favorável.

Art. 6º, acréscimo de § 1º, renumerando-se o antigo parágrafo único para § 2º: Incluiu-se entre os direitos adquiridos dos servidores que permanecem em atividade e tenham completado as exigências para aposentadoria voluntária o direito ao abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Art. 8º, § 1º: Optou-se pela elevação imediata da idade para aposentadoria do parlamentar filiado ao Plano de Seguridade Social do Parlamentar, instituído pela Lei nº 9.506, de 1997. Dessa forma, a concessão de aposentadoria ao

Deputado Federal ou Senador só será possível mediante o pagamento de um pedágio de 30% do tempo que, nada data de publicação da PEC, faltaria para completar o tempo de contribuição necessário para aposentadoria e comprovação de 65 anos de idade, para os homens, e 62 anos de idade para as mulheres. Tendo em vista tal alteração, modificou-se a redação do § 1º, suprimiu-se o antigo § 2º, renumerando-se os demais dispositivos.

Art. 25, inciso I: correção redacional, para retirar da relação de dispositivos revogados o § 17 do art. 40 da Constituição Federal, que permanecerá em vigor.

Tendo em vista, portanto, as considerações aqui mencionadas, voto pela admissibilidade jurídica e legislativa das emendas oferecidas à PEC em exame, e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 5, 7, 14, 15, 16, 20, 22, 27, 28, 30, 31, 33, 38, 42, 45, 46, 51, 57, 63, 65, 67, 68, 75, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 90, 92, 95, 100, 102, 118, 124, 135, 138, 145, 146, 150, 157, 160, 163 e 164, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 6, 8, 11, 12, 13, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 26, 29, 32, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 43, 47, 48, 49, 50, 54, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 66, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 86, 89, 91, 93, 94, 96, 97, 98, 101, 104, 105, 106, 108, 115, 122, 126, 127, 128, 129, 130, 136, 140, 141, 142, 143, 147, 148 e 151, pela aprovação das Emendas nºs 9, 37, 44, 53 e 55, e pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, tudo nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2017.

Deputado Arthur Maia
Relator

2º SUBSTITUTIVO DO RELATOR À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287-A, DE 2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição e o art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 37.....

.....

§ 13. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, desde que a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino sejam iguais ou inferiores aos de origem, mantida a remuneração do cargo de origem. (NR)

Art. 40.....

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher;

b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;
ou

III - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor referido no § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social.

§ 2º-A Os proventos das aposentadorias decorrentes do disposto neste artigo terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição, selecionados na forma da lei, utilizados como base para contribuições ao regime de previdência de que trata este artigo e ao regime geral de previdência social.

§ 3º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I - nas hipóteses do inciso I do § 1º, do inciso II do § 4º, do § 4º-A e do § 5º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 2º-A, observando-se, para as contribuições que excederem o tempo de contribuição mínimo exigido para concessão do benefício, os seguintes acréscimos, até o limite de 100% (cem por cento), incidentes sobre a mesma média:

a) do primeiro ao quinto grupo de doze contribuições adicionais, 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;

b) do sexto ao décimo grupo de doze contribuições adicionais, 2 (dois) pontos percentuais por grupo;

c) a partir do décimo-primeiro grupo de doze contribuições adicionais, 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;

II - na hipótese do inciso II do § 1º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 2º-A, aplicando-se os acréscimos de que tratam as alíneas a, b e c do inciso I deste parágrafo se superado o tempo mínimo de contribuição necessário para a aposentadoria voluntária, de que trata o inciso I do § 1º, exceto em caso de acidente em serviço e doença profissional, quando corresponderão a 100% (cem por cento) da média referida no § 2º-A;

III - na hipótese do inciso I do § 4º, a 100% (cem por cento) da média referida no § 2º-A;

IV - na hipótese do inciso III do § 1º, ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte e cinco, limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo previsto no inciso I deste parágrafo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 4º Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade mínima e tempo de contribuição distintos dos previstos neste artigo para concessão de aposentadoria, estritamente em favor de servidores:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, vedado o estabelecimento de idade mínima inferior a cinquenta e cinco anos ou de tempo de contribuição inferior a vinte anos.

§ 4º-A Os limites de idade previstos na alínea a do inciso I do § 1º poderão ser reduzidos por lei complementar policiais dos órgãos previstos nos arts. 51, IV, 52, XIII, e 144, I, II, III e IV, desde que comprovados pelo menos vinte e cinco anos de efetivo exercício de atividade policial, vedado o estabelecimento de idade mínima inferior a cinquenta e cinco anos para ambos os sexos.

§ 5º O professor de ambos os sexos que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio poderá se aposentar aos sessenta anos de idade, vinte e cinco anos de contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta de regime de previdência de que trata este artigo, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo, ou entre este regime e o regime geral de previdência social;

III - de pensão por morte e de aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo, ou entre este regime e o regime geral de previdência social, cujo valor total supere dois salários mínimos.

§ 6º-A Na hipótese dos incisos II e III do § 6º, é assegurado o direito de opção por apenas um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento dos demais benefícios.

§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, será respeitado o disposto no § 2º do art. 201 e o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, sendo o valor equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), observando-se os seguintes critérios:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado, na data do óbito, por incapacidade permanente, ou voluntariamente, se houver reunido os requisitos para tanto, prevalecendo a situação mais favorável;

III - o rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes serão os estabelecidos para o regime geral de previdência social;

IV - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) quando o número de dependentes for igual ou superior a cinco;

V - o tempo de duração da pensão por morte e das cotas por dependente até a perda dessa qualidade será estabelecido na forma prevista para o regime geral de previdência social.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

.....
§ 13. Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário ou de mandato eletivo, ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão regime de previdência complementar para servidores ocupantes de cargo efetivo, observando-se, a partir de então, o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões no regime de que trata este artigo, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.

§ 15-A. Somente mediante prévia licitação, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão patrocinar planos de previdência de entidades fechadas de previdência complementar que não tenham sido criadas por esses entes ou planos de previdência de entidades abertas de previdência complementar.

.....
§ 17. Todos os valores de remuneração e salários de contribuição considerados para o disposto no § 2º-A serão atualizados, na forma da lei.

.....
§ 19. Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, previstas no inciso I do § 1º, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência aplicável a servidores titulares de cargo efetivo e de mais de uma unidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades, responsáveis, equitativamente, pelo seu financiamento.

§ 21 (REVOGADO)

§ 22. A lei prevista no § 15 do art. 201 estabelecerá a forma como as idades mínimas estabelecidas no inciso I do § 1º e nos §§ 4º-A e 5º serão majoradas em um ano, quando houver aumento em número inteiro na expectativa de sobrevivência da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de publicação desta Emenda.

§ 23. Lei complementar disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata este artigo e estabelecerá:

I - normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social; e

II - requisitos para a sua instituição e extinção, a serem avaliados em estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime de previdência sem o atendimento desses requisitos, situação na qual será aplicado o regime geral de previdência social aos servidores do respectivo ente federativo.

§ 24. É vedada a restrição de acesso a dados de qualquer natureza relacionados ao regime de previdência de que trata este artigo, inclusive aos que se refiram à previdência complementar.(NR)

Art. 42

§ 1º Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, submetem-se às disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, não se aplicando o disposto no § 20 do art. 40, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

.....(NR)

Art. 109

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

§ 3º As causas de competência da justiça federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal, nos termos da lei.

..... (NR)

Art. 149.

§ 5º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições que substituam a prevista no inciso I, a, do art. 195. (NR)

Art. 167.....

XII – na forma da lei prevista no § 23 do art. 40:

a) a utilização de recursos do regime de previdência de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios

previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; e

b) a transferência voluntária de recursos e a concessão de avais, garantias e subvenções pela União, bem como a concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata o art. 40.

.....
§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para:

I – a prestação de garantia ou contragarantia pelos entes federados à União ou para pagamento de débitos que tenham a favor desta;

II – o pagamento de débitos do respectivo ente com o regime de previdência de que trata o art. 40, conforme disposto em lei complementar e somente na hipótese de remanescerem recursos após a aplicação do disposto no inciso I.

.....(NR)
Art. 195.....

.....
§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, nos termos dos §§ 12 e 13 do art. 201, incidente sobre o salário mínimo, para acesso a benefícios de igual valor.

.....
§ 11. São vedados o parcelamento em prazo superior a sessenta meses, a remissão, a anistia e a quitação com prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II do *caput*.

§ 11-A. Lei complementar poderá autorizar a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II do *caput* para débitos inferiores a limite de valor nela previsto.

§ 11-B É vedado o tratamento diferenciado e favorecido para contribuintes, mediante a concessão de isenção, redução de alíquota ou diferenciação de base de cálculo das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II do *caput* ou das contribuições que as substituam, salvo o previsto no § 8º deste artigo, na alínea d do inciso III do art. 146 e no § 13 do art. 201.

§ 11-C. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes, os diretores e os prefeitos respondem solidariamente, com seu patrimônio pessoal, pelo inadimplemento das contribuições sociais de que trata o inciso I do *caput*, desde que comprovados dolo ou culpa.

..... (NR)

Art. 201.....

I – cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, morte e idade avançada;

.....

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos demais dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos segurados do regime geral de previdência social, ressalvada a redução, por lei complementar, dos limites de idade e de tempo de contribuição em favor de:

I – pessoas com deficiência, previamente submetidas a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; e

II – segurados cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, limitadas as reduções nos requisitos de idade e de tempo de contribuição a no máximo dez anos, não podendo a idade ser inferior a cinquenta e cinco anos para ambos os sexos.

.....

§ 3º Todos os salários de contribuição e os valores de remunerações considerados para o disposto no § 8º-A serão atualizados, na forma da lei.

.....

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social:

I - ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher, e vinte e cinco anos de contribuição, exceto na hipótese do inciso II;

II - ao segurado de que trata o § 8º do art. 195, aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e quinze anos de contribuição, para ambos os sexos;

III - por incapacidade permanente para o trabalho, observados os requisitos estabelecidos em lei, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 8º O professor de ambos os sexos que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio poderá se aposentar aos sessenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição.

§ 8º-A Ressalvadas as aposentadorias concedidas aos segurados de que tratam o § 8º do art. 195 e o § 12 deste artigo, correspondentes a um salário mínimo, o valor das aposentadorias no regime geral de previdência social será apurado na forma do § 8º-B deste artigo e terá como referência a média aritmética simples dos salários de contribuição e remunerações, selecionados na forma da lei, utilizados como base para contribuições ao regime geral de previdência social e ao regime de que trata o art. 40.

§ 8º-B O valor da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderá:

I - nas hipóteses do inciso II do § 1º, do inciso I do § 7º e do § 8º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 8º-A, observando-se, para as contribuições que excederem o tempo de contribuição mínimo exigido para concessão do benefício, os seguintes acréscimos, até o limite de 100% (cem por cento), incidentes sobre a mesma média:

a) do primeiro ao quinto grupo de doze contribuições adicionais, 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;

b) do sexto ao décimo grupo de doze contribuições adicionais, 2 (dois) pontos percentuais por grupo;

c) a partir do décimo-primeiro grupo de doze contribuições adicionais, 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;

II - na hipótese do inciso III do § 7º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 8º-A, aplicando-se os acréscimos de que tratam as

alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I, se superado o tempo mínimo de contribuição necessário para a aposentadoria prevista no inciso I do § 7º, exceto em caso de acidente do trabalho, de doenças profissionais e de doenças do trabalho, quando corresponderão a 100% (cem por cento) da média referida no § 8º-A;

III - na hipótese do inciso I do § 1º, a 100% (cem por cento) da média referida no § 8º-A.

§ 8º-C Os salários de contribuição e as remunerações utilizados no cálculo do benefício e o valor apurado na forma do § 8º-B não poderão ser superiores ao limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social.

.....
§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. A lei estabelecerá a forma como as idades previstas nos incisos I e II do § 7º e no § 8º serão majoradas em um ano quando houver aumento em número inteiro na expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de publicação desta Emenda.

§ 16. Observado o disposto no § 2º do art. 201, o benefício de pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), observando-se os seguintes critérios:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre o valor da aposentadoria que o segurado recebia;

II - na hipótese de óbito de segurado em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor da aposentadoria a que teria direito caso o segurado fosse aposentado, na data do óbito, nos termos do inciso III do § 7º ou do inciso I do § 7º, se houver reunido os requisitos para tanto, prevalecendo a situação mais favorável;

III - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o

valor de 100% (cem por cento) quando o número de dependentes for igual ou superior a cinco;

IV - o tempo de duração da pensão por morte e das cotas por dependente até a perda dessa qualidade será estabelecido em lei.

§ 17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime geral de previdência social;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime geral de previdência social, ou entre o regime geral de previdência social e o regime de previdência de que trata o art. 40;

III - de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro e de aposentadoria no âmbito do regime geral de previdência social, ou entre o regime geral de previdência social e o regime de previdência de que trata o art. 40, cujo valor total supere dois salários mínimos.

§ 18. Na hipótese dos incisos II e III do § 17, é assegurado direito de opção por apenas um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento dos demais benefícios.

§ 19. A lei disporá sobre critérios a serem utilizados para avaliação permanente do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no *caput*.

§ 20. Os empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, independentemente de exigência de cumprimento dos vinte e cinco anos de contribuição, aos setenta e cinco anos de idade. (NR)

Art. 203.....

V - a transferência de renda mensal, no valor de um salário mínimo, à pessoa com deficiência, quando a renda mensal familiar integral per capita for inferior ao limite estabelecido em lei;

VI - a transferência de renda mensal, no valor de um salário mínimo, ao idoso com idade igual ou superior a sessenta e oito anos, quando a renda mensal familiar integral per capita for inferior ao limite estabelecido em lei;

§ 1º Em relação às transferências de renda de que tratam os incisos V e VI do *caput*, a lei também disporá sobre os requisitos de concessão e de manutenção e sobre a definição do grupo familiar.

§ 2º Para efeito da concessão da transferência de renda prevista no inciso V do *caput*, a deficiência será objeto de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 3º Na definição do limite de renda mensal familiar integral per capita de que tratam os incisos V e VI do *caput* deverão ser considerados os rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família.

§ 4º Em qualquer hipótese, a efetivação das transferências de renda de que tratam os incisos V e VI do *caput* considerará a impossibilidade de aplicação do disposto no art. 229.

§ 5º Serão de acesso público os dados relacionados às transferências de renda de que tratam os incisos V e VI do *caput*.

§ 6º Aplica-se à transferência de renda prevista no inciso VI do *caput* a lei de que trata o § 15 do art. 201 (NR)

Art. 2º Ressalvado o disposto no art. 3º e o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto no inciso II.

§ 1º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda, os limites mínimos de idade previstos no inciso I do *caput* serão acrescidos em um ano para ambos os sexos, sendo reproduzida a mesma elevação a cada dois anos, até o limite de sessenta e dois anos para as mulheres e sessenta e cinco anos para os homens.

§ 2º O limite de idade aplicável a cada servidor, decorrente do disposto no § 1º, será determinado na data de publicação desta Emenda, com base no período remanescente de contribuição, resultante da combinação do disposto nos incisos II e V do *caput*, e não será alterado pela data de efetivo recolhimento das contribuições.

§ 3º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam

o inciso I do *caput* e o § 1º em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do *caput*.

§ 4º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão reduzidos em cinco anos, inclusive para os fins do inciso V do *caput*, acrescentando-se um ano de idade a cada dois anos, nos termos dos §§ 1º e 2º, até atingir a idade de sessenta anos para ambos os sexos, não se aplicando o disposto no § 3º.

§ 5º Salvo no caso do exercício da opção prevista nos §§ 14 e 16 do art. 40 da Constituição, os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que se aposentem aos sessenta anos de idade, na hipótese do § 4º, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta e dois anos, se mulher, nos demais casos;

II - a 100% (cem por cento) da média prevista no § 2º-A do art. 40 da Constituição, para o servidor que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 não contemplado no inciso I;

III - ao valor resultante do cálculo previsto no inciso I do § 3º, do art. 40 da Constituição, **considerando-se vinte e cinco anos como tempo mínimo de contribuição**, para o servidor não contemplado nos incisos I e II.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo não serão inferiores ao valor referido no § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 5º; ou

II - nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma dos incisos II e III do § 5º.

§ 7º Excetuam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 6º os proventos de aposentadoria de servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o critério de reajuste previsto no § 8º do art. 40 da Constituição.

§ 8º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência, equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 3º Os policiais dos órgãos previstos nos arts. 51, IV, 52, XIII, e 144, I, II, III e IV, da Constituição poderão se aposentar voluntariamente aos cinquenta e cinco anos de idade se comprovarem, cumulativamente, trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, além de vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem, **e quinze anos, se mulher.**

§ 1º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda, o limite mínimo de tempo de atividade previsto no *caput* será acrescido em um ano, sendo reproduzida a mesma elevação a cada dois anos, até alcançar vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher.

§ 2º A aposentadoria concedida na forma do *caput* será calculada na forma do inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição, considerando-se vinte e cinco anos como tempo mínimo de contribuição, e será reajustada nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição.

§ 3º O valor do benefício referido no *caput* será equivalente à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e será reajustado de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, para os policiais dos órgãos previstos nos arts. 51, IV, 52, XIII, e 144, I, II, III e IV, da Constituição admitidos em seus cargos antes da implantação de regime de previdência complementar.

§ 4º A lei prevista no § 15 do art. 201 da Constituição estabelecerá a forma como as idades mínimas previstas neste artigo serão majoradas em um ano, quando houver aumento em número inteiro na expectativa de sobrevivência da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de publicação desta Emenda.

Art. 4º O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social somente será aplicado a aposentadorias concedidas a servidores que ingressaram ou vierem a ingressar no serviço público posteriormente à instituição de regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.

Art. 5º A pensão por morte concedida aos dependentes de servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição será disciplinada por este artigo.

Parágrafo único. O valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) e cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), observados o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição e os seguintes critérios:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observando-se o disposto no inciso II do § 3º do art. 40 da Constituição, ou voluntariamente, se houver reunido os requisitos para tanto, prevalecendo a situação mais favorável, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

III - o rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes serão os estabelecidos para o regime geral de previdência social;

IV - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) do valor resultante da combinação dos incisos I e II deste artigo, quando o número de dependentes for igual ou superior a cinco;

V - o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais até a perda da qualidade de dependente será estabelecido na forma prevista para o regime geral de previdência social.

Art. 6º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de publicação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência, equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 2º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no *caput* e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou, se mais favoráveis, nas condições da legislação vigente.

Art. 7º A aposentadoria compulsória dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro permanecerá regida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, até o esgotamento do prazo nele previsto.

Art. 8º Vedada a adesão de novos segurados, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo poderão, mediante opção expressa, permanecer nos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados, aplicando-se as regras neles previstas em caso de descontinuidade dos mandatos.

§ 1º Os segurados do regime de que trata a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que fizerem a opção prevista no *caput* cumprirão período adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição que faltaria para aquisição de direito a aposentadoria na data de publicação desta Emenda, somente se podendo conceder a aposentadoria aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher.

§ 2º Se não for exercida a opção prevista no *caput*, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertida para o regime previdenciário ao qual o segurado se encontrava vinculado, na forma do § 9º do art. 201 da Constituição, inclusive para os fins do inciso I do § 3º do art. 40 e do inciso I do § 8º-B do art. 201 da Constituição.

§ 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos seus dependentes, quando falecidos, desde que cumpridos todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de publicação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 4º Fica garantida a reinscrição do ex-segurado de que trata o art. 7º da Lei nº 9.506, de 1997, quando titular de novo mandato, ou a concessão de aposentadoria quando cumprir os requisitos exigidos na referida Lei e os decorrentes do § 1º.

Art. 9º Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria de acordo com as normas estabelecidas no art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se quando cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se mulher, e cinquenta e cinco anos de idade, se homem;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e

III - período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto no inciso II.

§ 1º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda, os limites mínimos de idade previstos no inciso I do *caput* serão acrescidos em um ano para ambos os sexos, sendo reproduzida a mesma elevação a cada

dois anos, até o limite de sessenta e dois anos para as mulheres e sessenta e cinco anos para os homens.

§ 2º O limite de idade aplicável a cada segurado, decorrente do disposto no § 1º, será determinado na data de publicação desta Emenda, com base no período remanescente de contribuição, resultante da combinação do disposto nos incisos II e III do *caput*, e não será alterado pela data de efetivo recolhimento das contribuições.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão reduzidos em cinco anos, inclusive para os fins do inciso III do *caput*, acrescentando-se um ano de idade a cada dois anos, nos termos dos §§ 1º e 2º, até atingir a idade de sessenta anos para ambos os sexos.

§ 4º O valor dos benefícios concedidos nos termos deste artigo será determinado na forma do disposto no inciso I do § 8º-B do art. 201 da Constituição, considerando-se, para os fins do cálculo ali estabelecido, vinte e cinco anos como tempo mínimo de contribuição.

§ 5º Os benefícios concedidos na forma deste artigo serão reajustados na forma do § 4º do art. 201 da Constituição, observado o disposto no § 2º do mesmo dispositivo.

Art. 10. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no § 7º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para o segurado de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição, observado o disposto nos §§ 2º e 3º;

II - cento e oitenta contribuições mensais, acrescentando-se, a partir do primeiro dia do terceiro exercício financeiro imediatamente subsequente à data de publicação desta Emenda, seis contribuições mensais a cada ano, exceto para os segurados referidos no § 8º do art. 195 da Constituição, até trezentas contribuições mensais.

§ 1º A redução do limite de idade previsto no inciso I do *caput* somente se aplica ao segurado que cumprir o requisito referido no inciso II do *caput* integralmente em atividade rural, ainda que de forma descontínua, cabendo-lhe comprovar esse tempo na forma da legislação vigente à época do exercício da atividade, substituindo-se eventual exigência de declaração sindical pela declaração do próprio segurado, acompanhada de razoável início de prova material.

§ 2º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda, as idades previstas no inciso I do *caput* serão acrescidas, até os respectivos limites de idade previstos nos incisos I e II do § 7º do art. 201 da Constituição, em um ano a cada dois anos.

§ 3º A utilização de tempo de atividade sem recolhimento da contribuição prevista no inciso II do art. 195 limitará o benefício ao valor de um salário mínimo e somente garantirá a redução do limite de idade previsto no inciso I do *caput* àquele que comprovar pelo menos três anos de todo o tempo de atividade rural exigido no § 1º cumpridos no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

§ 4º O valor dos benefícios concedidos nos termos deste artigo será determinado na forma do disposto no inciso I do § 8º-B do art. 201 da Constituição, considerando-se, para os fins do cálculo ali estabelecido, vinte e cinco anos como tempo mínimo de contribuição.

§ 5º Os benefícios concedidos na forma deste artigo serão reajustados na forma do § 4º do art. 201 da Constituição, observado o disposto no § 2º do mesmo dispositivo.

Art. 11. A contribuição a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição será disciplinada em lei, no prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de publicação desta Emenda.

§ 1º No prazo improrrogável previsto no *caput*, fica mantido o critério de aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, nos termos da legislação que disciplinava a aplicação do § 8º do art. 195 da Constituição em sua redação anterior a esta Emenda.

§ 2º Vencido o prazo estabelecido no *caput* sem que a contribuição seja disciplinada, a contagem de tempo de atividade rural dependerá do recolhimento de contribuições na forma dos §§ 12 e 13 do art. 201.

Art. 12. Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e do art. 16, será assegurada contagem fictícia de tempo de contribuição decorrente de situações descritas na legislação em vigor na data de publicação desta Emenda, para efeito de aposentadoria, até que lei discipline a matéria, observando-se, a partir de então, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição.

§ 1º O tempo de atividade rural exercido até a data de publicação desta Emenda, desde que comprovado na forma da legislação vigente na época do exercício da atividade, será reconhecido para a concessão de aposentadoria a que se refere o § 7º do art. 201 da Constituição, substituindo-se eventual exigência de declaração sindical pela declaração do próprio segurado acompanhada de razoável início de prova material, garantindo acesso a benefício de valor igual a um salário mínimo.

§ 2º Para os segurados de que trata o § 8º do art. 195, o reconhecimento do tempo de atividade rural previsto no § 1º será estendido até que seja exigível a contribuição prevista no mesmo dispositivo ou até o vencimento do prazo estabelecido no *caput* do art. 11.

Art. 13. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados do regime geral de previdência social e de pensão por morte aos seus dependentes desde que tenham sido cumpridos todos os requisitos para a obtenção do benefício até a data de publicação desta Emenda, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 14. Até que entre em vigor a lei de que trata o § 23 do art. 40 da Constituição, aplica-se o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto nos §§ 14 e 20 do art. 40 da Constituição no prazo de dois anos, contado da data de publicação desta Emenda, sem prejuízo do disposto no art. 4º.

Art. 16. Até que entrem em vigor as leis complementares previstas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201, ambos da Constituição, será concedida aposentadoria, independentemente de idade:

I - aos servidores e segurados que comprovem o exercício de atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde, quando cumpridos os requisitos de tempo de contribuição fixados nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, calculando-se o benefício na forma estabelecida no inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição e no inciso I do § 8º-B do art. 201 da Constituição;

II - aos servidores e segurados com deficiência submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, calculando-se o benefício na forma estabelecida no inciso III do § 3º do art. 40 da Constituição e no inciso III do § 8º-B do art. 201 da Constituição, quando cumpridos:

- a) trinta e cinco anos de contribuição, para a deficiência considerada leve;
- b) vinte e cinco anos de contribuição para a deficiência considerada moderada;
- c) vinte anos de contribuição para a deficiência considerada grave.

§ 1º É assegurada, na forma da lei, a conversão de tempo especial em comum ao segurado do regime geral de previdência social que comprovar tempo de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde, cumprido até a data de publicação desta Emenda.

§ 2º Se o servidor ou segurado tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, após a vinculação ao regime de previdência de que trata o art. 40 ou ao regime geral de previdência social, os tempos de contribuição mencionados no

inciso II do *caput* serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exercer atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

Art. 17. Observado o disposto nos §§ 1º e 2º, até que sejam regulamentadas as transferências de renda previstas nos incisos V e VI do art. 203 da Constituição, na redação atribuída por esta Emenda, e durante o prazo improrrogável de dois anos, a contar da data de publicação desta Emenda, permanecerão em vigor os arts. 20 a 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente ao da data de publicação desta Emenda, a idade de sessenta e cinco anos para efetivação da transferência de renda referida no inciso VI do art. 203 da Constituição será elevada em um ano a cada dois anos até atingir a idade estabelecida naquele dispositivo.

§ 2º A revisão estabelecida no § 1º não abrangerá os destinatários da transferência de renda prevista no inciso VI do art. 203 da Constituição que possuam sessenta e cinco anos ou mais de idade na data de publicação desta Emenda.

Art. 18. A avaliação biopsicossocial prevista no inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, no inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição, no § 1º do art. 203 da Constituição e no inciso II do art. 16 considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e as restrições à participação no meio social.

Art. 19. Até que lei venha a disciplinar a matéria, as médias previstas no § 2º-A do art. 40 da Constituição e no § 8º-A do art. 201 da Constituição considerarão as remunerações e salários de contribuição, atualizados monetariamente, utilizados como base para contribuições ao regime geral de previdência social ou ao regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Art. 20. Os critérios previstos no § 6º do art. 40 e no § 17 do art. 201 da Constituição serão aplicados às pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da data de publicação desta Emenda e às aposentadorias concedidas a partir da mesma data, ressalvados os casos previstos nos arts. 6º e 13.

Art. 21. Os processos ajuizados até a data de publicação desta Emenda não serão alcançados pela alteração de competência decorrente da redação atribuída por esta Emenda ao art. 109 da Constituição.

Art. 22. Não se aplica o disposto no § 11-B do art. 195 da Constituição a isenções, reduções de alíquota ou diferenciação de base de cálculo previstas na legislação anterior à data de publicação desta Emenda.

Art. 23. Durante os cento e oitenta dias posteriores à data de publicação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, observado o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do § 23 do art. 40 da Constituição, instituir regras de aposentadoria e pensão aplicáveis especificamente aos seus servidores.

Art. 24. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 10

.....

§ 4º Até que seja publicada a lei complementar a que se refere o inciso I do art. 7º da Constituição, o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I. (NR)

Art. 25. Ficam revogados:

I - os §§ 4º, III, e 21 do art. 40 da Constituição:

II - os arts. 9º e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 26. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2017.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Relator

REFORMULAÇÃO DE VOTO

No curso da reunião realizada em 3 de maio de 2016 pela Comissão Especial destinada ao exame da Proposta de Emenda à Constituição nº 287-A, de 2016, restou aprovado o substitutivo oferecido pela relatoria, ressalvados os destaques. Na apreciação destes, foram rejeitados em globo os individuais, atingindo-se, nos oferecidos por bancadas, os seguintes resultados:

a) manteve-se o texto oferecido pelo relator na deliberação relativa aos destaques nºs 6, 9, 10, 12, 47, 48 e 49, que incidiam sobre partes da peça alternativa apresentada em substituição ao texto original da proposição;

b) foi mantido pelo colegiado o § 5º do art. 5º do substitutivo oferecido pelo relator, que se pretendia ver substituído pelo § 3º do art. 2º do texto original da proposição, quando da apreciação do destaque nº 11;

c) foram rejeitadas as Emendas nºs 160 e 3, votadas em separado como decorrência, respectivamente, da apresentação dos destaques nºs 8 e 13;

d) foi rejeitada pelo colegiado a redação atribuída pelo art. 1º do substitutivo oferecido pelo relator ao art. 109 da Constituição, na apreciação do destaque nº 7.

Como decorrência da apreciação do destaque nº 7, deve ser suprimido o art. 21 do substitutivo, visto que se trata de regra de transição vinculada à nova redação que se pretendia atribuir ao art. 109 da Constituição, renumerando-se, em decorrência, os dispositivos subsequentes. Por seu turno, a apreciação do destaque nº 47, em que se respaldou a redação atribuída pelo art. 1º do substitutivo ao art. 203 da Constituição, resulta na necessidade de suprimir, para evitar discrepâncias com o conteúdo da matéria aprovada pelo colegiado, o § 2º do art. 17 do substitutivo, renumerando-se como parágrafo único o § 1º do dispositivo.

Em razão de alterações promovidas no substitutivo por força da complementação de voto apresentada pelo relator, foram retirados do texto do § 4º-A do art. 40 da Constituição, inserido no art. 1º do substitutivo, a preposição “para” e o artigo definido plural “os”, que precediam a palavra “policiais” e sucediam a expressão “lei complementar”. Tal erro material, que precisa ser retificado no encaminhamento da matéria à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, decorreu da exclusão, na redação ao cabo apreciada pela Comissão Especial, de referência aos agentes penitenciários que este relator chegou a cogitar inserir no aludido dispositivo ao apresentar sua complementação de voto. Ao se modificar o

texto para suprimir esse acréscimo, as partículas anteriormente referidas foram indevidamente excluídas e deverão ser reinseridas no dispositivo.

Em decorrência do exposto, devem ser efetivadas as alterações anteriormente descritas para que se chegue ao substitutivo adotado pela Comissão Especial e nesse formato seja a matéria submetida ao Plenário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2017.

Deputado Arthur Oliveira Maia
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 287-A, de 2016, do Poder Executivo, que "altera os arts. 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências", em reunião ordinária realizada no dia 3 de maio de 2017, opinou, contra os votos dos deputados: Alessandro Molon, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Assis Carvalho, Assis do Couto, Bebeto, Eros Biondini, Givaldo Carimbão, Heitor Schuch, Ivan Valente, Jandira Feghali, José Mentor, Paulo Pereira e Pepe Vargas, pela admissibilidade jurídica e legislativa das emendas oferecidas à PEC em exame, e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, pela aprovação parcial das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 6, 8, 11, 12, 13, 17, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 26, 29, 32, 34, 35, 36, 39, 40, 41, 43, 47, 48, 49, 50, 54, 56, 58, 59, 60, 61, 62, 64, 66, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 86, 89, 91, 93, 94, 96, 97, 98, 101, 104, 105, 106, 108, 115, 122, 126, 127, 128, 129, 130, 136, 140, 141, 142, 143, 147, 148 e 151, pela aprovação das Emendas nºs 9, 37, 44, 53 e 55, com substitutivo; e pela rejeição das Emendas nºs 5, 7, 14, 15, 16, 20, 22, 27, 28, 30, 31, 33, 38, 42, 45, 46, 51, 57, 63, 65, 67, 68, 75, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 90, 92, 95, 100, 102, 118, 124, 135, 138, 145, 146, 150, 157, 160, 163 e 164, nos termos do Parecer do Relator, que apresentou Complementação e Voto e, em decorrência da apreciação de destaques concluída em 9 de maio de 2017, Reformulação de Voto. Os deputados: Edmilson Rodrigues e Ivan Valente; Jandira Feghali; e Arlindo Chinaglia, Assis Carvalho, José Mentor, Luiz Sérgio, Luizianne Lins, Pepe Vargas, Reginaldo Lopes e Rubens Otoni apresentaram votos em separado.

Participaram da votação do Parecer do Relator os deputados: Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alessandro Molon, Arnaldo Faria de Sá, Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Assis do Couto, Bebeto, Bilac Pinto, Assis Carvalho, Carlos Marun, Carlos Melles, Darcísio Perondi, Eros Biondini, Evandro Gussi, Giuseppe Vecci, Givaldo Carimbão, Heitor Schuch, Ivan Valente, Jandira Feghali, José Mentor,

Julio Lopes, Junior Marreca, Lelo Coimbra, Magda Mofatto, Maia Filho, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Pauderney Avelino, Paulo Pereira, Pepe Vargas, Professor Victorio Galli, Reinhold Stephanes, Ricardo Tripoli, Thiago Peixoto e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2017.

Deputado CARLOS MARUN

Presidente

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição e o art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 37.....

.....

§ 13. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, desde que a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de

destino sejam iguais ou inferiores aos de origem, mantida a remuneração do cargo de origem. (NR)

Art. 40.....

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher;

b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor referido no § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social.

§ 2º-A Os proventos das aposentadorias decorrentes do disposto neste artigo terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição, selecionados na forma da lei, utilizados como base para contribuições ao regime de previdência de que trata este artigo e ao regime geral de previdência social.

§ 3º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:

I - nas hipóteses do inciso I do § 1º, do inciso II do § 4º, do § 4º-A e do § 5º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 2º-A, observando-se, para as contribuições que excederem o tempo de contribuição mínimo exigido para concessão do benefício, os seguintes acréscimos, até o limite de 100% (cem por cento), incidentes sobre a mesma média:

a) do primeiro ao quinto grupo de doze contribuições adicionais, 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;

b) do sexto ao décimo grupo de doze contribuições adicionais, 2 (dois) pontos percentuais por grupo;

c) a partir do décimo-primeiro grupo de doze contribuições adicionais, 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;

II - na hipótese do inciso II do § 1º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 2º-A, aplicando-se os acréscimos de que tratam as alíneas a, b e c do inciso I deste parágrafo se superado o tempo mínimo de contribuição necessário para a aposentadoria voluntária, de que trata o inciso I do § 1º, exceto em caso de acidente em serviço e doença profissional, quando corresponderão a 100% (cem por cento) da média referida no § 2º-A;

III - na hipótese do inciso I do § 4º, a 100% (cem por cento) da média referida no § 2º-A;

IV - na hipótese do inciso III do § 1º, ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte e cinco, limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo previsto no inciso I deste parágrafo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 4º Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade mínima e tempo de contribuição distintos dos previstos neste artigo para concessão de aposentadoria, estritamente em favor de servidores:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, vedado o estabelecimento de idade mínima inferior a cinquenta e cinco anos ou de tempo de contribuição inferior a vinte anos.

§ 4º-A Os limites de idade previstos na alínea a do inciso I do § 1º poderão ser reduzidos por lei complementar para os policiais dos órgãos previstos nos arts. 51, IV, 52, XIII, e 144, I, II, III e IV, desde que comprovados pelo menos vinte e cinco anos de efetivo

exercício de atividade policial, vedado o estabelecimento de idade mínima inferior a cinquenta e cinco anos para ambos os sexos.

§ 5º O professor de ambos os sexos que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio poderá se aposentar aos sessenta anos de idade, vinte e cinco anos de contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta de regime de previdência de que trata este artigo, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo, ou entre este regime e o regime geral de previdência social;

III - de pensão por morte e de aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo, ou entre este regime e o regime geral de previdência social, cujo valor total supere dois salários mínimos.

§ 6º-A Na hipótese dos incisos II e III do § 6º, é assegurado o direito de opção por apenas um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento dos demais benefícios.

§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, será respeitado o disposto no § 2º do art. 201 e o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, sendo o valor equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), observando-se os seguintes critérios:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado, na data do óbito, por incapacidade permanente, ou voluntariamente, se houver reunido os requisitos para tanto, prevalecendo a situação mais favorável;

III - o rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes serão os estabelecidos para o regime geral de previdência social;

IV - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) quando o número de dependentes for igual ou superior a cinco;

V - o tempo de duração da pensão por morte e das cotas por dependente até a perda dessa qualidade será estabelecido na forma prevista para o regime geral de previdência social.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.

.....
§ 13. Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário ou de mandato eletivo, ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão regime de previdência complementar para servidores ocupantes de cargo efetivo, observando-se, a partir de então, o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões no regime de que trata este artigo, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.

§ 15-A. Somente mediante prévia licitação, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão patrocinar planos de previdência de entidades fechadas de previdência complementar que não tenham sido criadas por esses entes ou planos de previdência de entidades abertas de previdência complementar.

.....

§ 17. Todos os valores de remuneração e salários de contribuição considerados para o disposto no § 2º-A serão atualizados, na forma da lei.

.....

§ 19. Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, previstas no inciso I do § 1º, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência aplicável a servidores titulares de cargo efetivo e de mais de uma unidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades, responsáveis, equitativamente, pelo seu financiamento.

§ 21 (REVOGADO)

§ 22. A lei prevista no § 15 do art. 201 estabelecerá a forma como as idades mínimas estabelecidas no inciso I do § 1º e nos §§ 4º-A e 5º serão majoradas em um ano, quando houver aumento em número inteiro na expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de publicação desta Emenda.

§ 23. Lei complementar disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata este artigo e estabelecerá:

I - normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social; e

II - requisitos para a sua instituição e extinção, a serem avaliados em estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime de previdência sem o atendimento desses requisitos, situação na qual será aplicado o regime geral de previdência social aos servidores do respectivo ente federativo.

§ 24. É vedada a restrição de acesso a dados de qualquer natureza relacionados ao regime de previdência de que trata este artigo, inclusive aos que se refiram à previdência complementar.(NR)

Art. 42

.....
§ 1º Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, submetem-se às disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, não se aplicando o disposto no § 20 do art. 40, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

.....(NR)

Art. 149.

.....
§ 5º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições que substituam a prevista no inciso I, a, do art. 195. (NR)

Art. 167.....

.....
XII – na forma da lei prevista no § 23 do art. 40:

a) a utilização de recursos do regime de previdência de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; e

b) a transferência voluntária de recursos e a concessão de avais, garantias e subvenções pela União, bem como a concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata o art. 40.

.....
§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para:

I – a prestação de garantia ou contragarantia pelos entes federados à União ou para pagamento de débitos que tenham a favor desta;

II – o pagamento de débitos do respectivo ente com o regime de previdência de que trata o art. 40, conforme disposto em lei complementar e somente na hipótese de remanescerem recursos após a aplicação do disposto no inciso I.

.....(NR)

Art. 195.....

.....

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão de forma individual para a seguridade social com alíquota favorecida, nos termos dos §§ 12 e 13 do art. 201, incidente sobre o salário mínimo, para acesso a benefícios de igual valor.

.....

§ 11. São vedados o parcelamento em prazo superior a sessenta meses, a remissão, a anistia e a quitação com prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II do *caput*.

§ 11-A. Lei complementar poderá autorizar a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II do *caput* para débitos inferiores a limite de valor nela previsto.

§ 11-B É vedado o tratamento diferenciado e favorecido para contribuintes, mediante a concessão de isenção, redução de alíquota ou diferenciação de base de cálculo das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II do *caput* ou das contribuições que as substituam, salvo o previsto no § 8º deste artigo, na alínea d do inciso III do art. 146 e no § 13 do art. 201.

§ 11-C. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes, os diretores e os prefeitos respondem solidariamente, com seu patrimônio pessoal, pelo inadimplemento das contribuições sociais de que trata o inciso I do *caput*, desde que comprovados dolo ou culpa.

..... (NR)

Art. 201.....

I – cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, morte e idade avançada;

.....
V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos demais dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos segurados do regime geral de previdência social, ressalvada a redução, por lei complementar, dos limites de idade e de tempo de contribuição em favor de:

I - pessoas com deficiência, previamente submetidas a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; e

II - segurados cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, limitadas as reduções nos requisitos de idade e de tempo de contribuição a no máximo dez anos, não podendo a idade ser inferior a cinquenta e cinco anos para ambos os sexos.

.....
§ 3º Todos os salários de contribuição e os valores de remunerações considerados para o disposto no § 8º-A serão atualizados, na forma da lei.

.....
§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social:

I - ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher, e vinte e cinco anos de contribuição, exceto na hipótese do inciso II;

II - ao segurado de que trata o § 8º do art. 195, aos sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e quinze anos de contribuição, para ambos os sexos;

III - por incapacidade permanente para o trabalho, observados os requisitos estabelecidos em lei, sendo obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 8º O professor de ambos os sexos que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio poderá se aposentar aos sessenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição.

§ 8º-A Ressalvadas as aposentadorias concedidas aos segurados de que tratam o § 8º do art. 195 e o § 12 deste artigo, correspondentes a um salário mínimo, o valor das aposentadorias no regime geral de previdência social será apurado na forma do § 8º-B deste artigo e terá como referência a média aritmética simples dos salários de contribuição e remunerações, selecionados na forma da lei, utilizados como base para contribuições ao regime geral de previdência social e ao regime de que trata o art. 40.

§ 8º-B O valor da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderá:

I - nas hipóteses do inciso II do § 1º, do inciso I do § 7º e do § 8º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 8º-A, observando-se, para as contribuições que excederem o tempo de contribuição mínimo exigido para concessão do benefício, os seguintes acréscimos, até o limite de 100% (cem por cento), incidentes sobre a mesma média:

a) do primeiro ao quinto grupo de doze contribuições adicionais, 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;

b) do sexto ao décimo grupo de doze contribuições adicionais, 2 (dois) pontos percentuais por grupo;

c) a partir do décimo-primeiro grupo de doze contribuições adicionais, 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais por grupo;

II - na hipótese do inciso III do § 7º, a 70% (setenta por cento) da média referida no § 8º-A, aplicando-se os acréscimos de que tratam as alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I, se superado o tempo mínimo de contribuição necessário para a aposentadoria prevista no inciso I do § 7º, exceto em caso de acidente do trabalho, de doenças profissionais e de doenças do trabalho, quando corresponderão a 100% (cem por cento) da média referida no § 8º-A;

III - na hipótese do inciso I do § 1º, a 100% (cem por cento) da média referida no § 8º-A.

§ 8º-C Os salários de contribuição e as remunerações utilizados no cálculo do benefício e o valor apurado na forma do § 8º-B não poderão ser superiores ao limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social.

.....
§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. A lei estabelecerá a forma como as idades previstas nos incisos I e II do § 7º e no § 8º serão majoradas em um ano quando houver aumento em número inteiro na expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de publicação desta Emenda.

§ 16. Observado o disposto no § 2º do art. 201, o benefício de pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), observando-se os seguintes critérios:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre o valor da aposentadoria que o segurado recebia;

II - na hipótese de óbito de segurado em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor da aposentadoria a que teria direito caso o segurado fosse aposentado, na data do óbito, nos termos do inciso III do § 7º ou do inciso I do § 7º, se houver reunido os requisitos para tanto, prevalecendo a situação mais favorável;

III - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) quando o número de dependentes for igual ou superior a cinco;

IV - o tempo de duração da pensão por morte e das cotas por dependente até a perda dessa qualidade será estabelecido em lei.

§ 17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:

I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime geral de previdência social;

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime geral de previdência social, ou entre o regime geral de previdência social e o regime de previdência de que trata o art. 40;

III - de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro e de aposentadoria no âmbito do regime geral de previdência social, ou entre o regime geral de previdência social e o regime de previdência de que trata o art. 40, cujo valor total supere dois salários mínimos.

§ 18. Na hipótese dos incisos II e III do § 17, é assegurado direito de opção por apenas um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento dos demais benefícios.

§ 19. A lei disporá sobre critérios a serem utilizados para avaliação permanente do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no *caput*.

§ 20. Os empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, independentemente de exigência de cumprimento dos vinte e cinco anos de contribuição, aos setenta e cinco anos de idade. (NR)

Art. 203.....

V - a transferência de renda mensal, no valor de um salário mínimo, à pessoa com deficiência, quando a renda mensal familiar integral per capita for inferior ao limite estabelecido em lei;

VI - a transferência de renda mensal, no valor de um salário mínimo, ao idoso com idade igual ou superior a sessenta e oito anos, quando a renda mensal familiar integral per capita for inferior ao limite estabelecido em lei;

§ 1º Em relação às transferências de renda de que tratam os incisos V e VI do *caput*, a lei também disporá sobre os requisitos de concessão e de manutenção e sobre a definição do grupo familiar.

§ 2º Para efeito da concessão da transferência de renda prevista no inciso V do *caput*, a deficiência será objeto de avaliação

biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 3º Na definição do limite de renda mensal familiar integral per capita de que tratam os incisos V e VI do *caput* deverão ser considerados os rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família.

§ 4º Em qualquer hipótese, a efetivação das transferências de renda de que tratam os incisos V e VI do *caput* considerará a impossibilidade de aplicação do disposto no art. 229.

§ 5º Serão de acesso público os dados relacionados às transferências de renda de que tratam os incisos V e VI do *caput*.

§ 6º Aplica-se à transferência de renda prevista no inciso VI do *caput* a lei de que trata o § 15 do art. 201 (NR)

Art. 2º Ressalvado o disposto no art. 3º e o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto no inciso II.

§ 1º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda, os limites mínimos de idade previstos no inciso I do *caput* serão acrescidos em um ano para ambos os sexos, sendo reproduzida a mesma elevação a cada dois anos, até o limite de sessenta e dois anos para as mulheres e sessenta e cinco anos para os homens.

§ 2º O limite de idade aplicável a cada servidor, decorrente do disposto no § 1º, será determinado na data de publicação desta Emenda, com base no período remanescente de contribuição, resultante da combinação do disposto nos incisos II e V do *caput*, e não será alterado pela data de efetivo recolhimento das contribuições.

§ 3º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do *caput* e o § 1º em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do *caput*.

§ 4º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão reduzidos em cinco anos, inclusive para os fins do inciso V do *caput*, acrescendo-se um ano de idade a cada dois anos, nos termos dos §§ 1º e 2º, até atingir a idade de sessenta anos para ambos os sexos, não se aplicando o disposto no § 3º.

§ 5º Salvo no caso do exercício da opção prevista nos §§ 14 e 16 do art. 40 da Constituição, os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que se aposentem aos sessenta anos de idade, na hipótese do § 4º, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta e dois anos, se mulher, nos demais casos;

II - a 100% (cem por cento) da média prevista no § 2º-A do art. 40 da Constituição, para o servidor que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 não contemplado no inciso I;

III - ao valor resultante do cálculo previsto no inciso I do § 3º, do art. 40 da Constituição, considerando-se vinte e cinco anos como tempo mínimo de contribuição, para o servidor não contemplado nos incisos I e II.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo não serão inferiores ao valor referido no § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 5º; ou

II - nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma dos incisos II e III do § 5º.

§ 7º Excetuam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 6º os proventos de aposentadoria de servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o critério de reajuste previsto no § 8º do art. 40 da Constituição.

§ 8º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências

para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência, equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 3º Os policiais dos órgãos previstos nos arts. 51, IV, 52, XIII, e 144, I, II, III e IV, da Constituição poderão se aposentar voluntariamente aos cinquenta e cinco anos de idade se comprovarem, cumulativamente, trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, além de vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem, e quinze anos, se mulher.

§ 1º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda, o limite mínimo de tempo de atividade previsto no *caput* será acrescido em um ano, sendo reproduzida a mesma elevação a cada dois anos, até alcançar vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher.

§ 2º A aposentadoria concedida na forma do *caput* será calculada na forma do inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição, considerando-se vinte e cinco anos como tempo mínimo de contribuição, e será reajustada nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição.

§ 3º O valor do benefício referido no *caput* será equivalente à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e será reajustado de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, para os policiais dos órgãos previstos nos arts. 51, IV, 52, XIII, e 144, I, II, III e IV, da Constituição admitidos em seus cargos antes da implantação de regime de previdência complementar.

§ 4º A lei prevista no § 15 do art. 201 da Constituição estabelecerá a forma como as idades mínimas previstas neste artigo serão majoradas em um ano, quando houver aumento em número inteiro na expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de publicação desta Emenda.

Art. 4º O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social somente será aplicado a aposentadorias concedidas a servidores que ingressaram ou vierem a ingressar no serviço público posteriormente à instituição de regime de previdência complementar ou que ingressaram anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.

Art. 5º A pensão por morte concedida aos dependentes de servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição será disciplinada por este artigo.

Parágrafo único. O valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) e cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), observados o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição e os seguintes critérios:

I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observando-se o disposto no inciso II do § 3º do art. 40 da Constituição, ou voluntariamente, se houver reunido os requisitos para tanto, prevalecendo a situação mais favorável, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

III - o rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes serão os estabelecidos para o regime geral de previdência social;

IV - as cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) do valor resultante da combinação dos incisos I e II deste artigo, quando o número de dependentes for igual ou superior a cinco;

V - o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais até a perda da qualidade de dependente será estabelecido na forma prevista para o regime geral de previdência social.

Art. 6º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos dependentes de servidor público falecido que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de publicação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência, equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 2º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no *caput* e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que

foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou, se mais favoráveis, nas condições da legislação vigente.

Art. 7º A aposentadoria compulsória dos servidores do Serviço Exterior Brasileiro permanecerá regida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, até o exaurimento do prazo nele previsto.

Art. 8º Vedada a adesão de novos segurados, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo poderão, mediante opção expressa, permanecer nos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados, aplicando-se as regras neles previstas em caso de descontinuidade dos mandatos.

§ 1º Os segurados do regime de que trata a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que fizerem a opção prevista no *caput* cumprirão período adicional correspondente a 30% (trinta por cento) do tempo de contribuição que faltaria para aquisição de direito a aposentadoria na data de publicação desta Emenda, somente se podendo conceder a aposentadoria aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher.

§ 2º Se não for exercida a opção prevista no *caput*, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertida para o regime previdenciário ao qual o segurado se encontrava vinculado, na forma do § 9º do art. 201 da Constituição, inclusive para os fins do inciso I do § 3º do art. 40 e do inciso I do § 8º-B do art. 201 da Constituição.

§ 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos seus dependentes, quando falecidos, desde que cumpridos todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de publicação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 4º Fica garantida a reinscrição do ex-segurado de que trata o art. 7º da Lei nº 9.506, de 1997, quando titular de novo mandato, ou a concessão de aposentadoria quando cumprir os requisitos exigidos na referida Lei e os decorrentes do § 1º.

Art. 9º Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria de acordo com as normas estabelecidas no art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se quando cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se mulher, e cinquenta e cinco anos de idade, se homem;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e

III - período adicional de contribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto no inciso II.

§ 1º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda, os limites mínimos de idade previstos no inciso I do *caput* serão acrescidos em um ano para ambos os sexos, sendo reproduzida a mesma elevação a cada dois anos, até o limite de sessenta e dois anos para as mulheres e sessenta e cinco anos para os homens.

§ 2º O limite de idade aplicável a cada segurado, decorrente do disposto no § 1º, será determinado na data de publicação desta Emenda, com base no período remanescente de contribuição, resultante da combinação do disposto nos incisos II e III do *caput*, e não será alterado pela data de efetivo recolhimento das contribuições.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão reduzidos em cinco anos, inclusive para os fins do inciso III do *caput*, acrescendo-se um ano de idade a cada dois anos, nos termos dos §§ 1º e 2º, até atingir a idade de sessenta anos para ambos os sexos.

§ 4º O valor dos benefícios concedidos nos termos deste artigo será determinado na forma do disposto no inciso I do § 8º-B do art. 201 da Constituição, considerando-se, para os fins do cálculo ali estabelecido, vinte e cinco anos como tempo mínimo de contribuição.

§ 5º Os benefícios concedidos na forma deste artigo serão reajustados na forma do § 4º do art. 201 da Constituição, observado o disposto no § 2º do mesmo dispositivo.

Art. 10. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no § 7º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para o segurado de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição, observado o disposto nos §§ 2º e 3º;

II - cento e oitenta contribuições mensais, acrescendo-se, a partir do primeiro dia do terceiro exercício financeiro imediatamente subsequente à data de

publicação desta Emenda, seis contribuições mensais a cada ano, exceto para os segurados referidos no § 8º do art. 195 da Constituição, até trezentas contribuições mensais.

§ 1º A redução do limite de idade previsto no inciso I do *caput* somente se aplica ao segurado que cumprir o requisito referido no inciso II do *caput* integralmente em atividade rural, ainda que de forma descontínua, cabendo-lhe comprovar esse tempo na forma da legislação vigente à época do exercício da atividade, substituindo-se eventual exigência de declaração sindical pela declaração do próprio segurado, acompanhada de razoável início de prova material.

§ 2º A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente à data de publicação desta Emenda, as idades previstas no inciso I do *caput* serão acrescidas, até os respectivos limites de idade previstos nos incisos I e II do § 7º do art. 201 da Constituição, em um ano a cada dois anos.

§ 3º A utilização de tempo de atividade sem recolhimento da contribuição prevista no inciso II do art. 195 limitará o benefício ao valor de um salário mínimo e somente garantirá a redução do limite de idade previsto no inciso I do *caput* àquele que comprovar pelo menos três anos de todo o tempo de atividade rural exigido no § 1º cumpridos no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

§ 4º O valor dos benefícios concedidos nos termos deste artigo será determinado na forma do disposto no inciso I do § 8º-B do art. 201 da Constituição, considerando-se, para os fins do cálculo ali estabelecido, vinte e cinco anos como tempo mínimo de contribuição.

§ 5º Os benefícios concedidos na forma deste artigo serão reajustados na forma do § 4º do art. 201 da Constituição, observado o disposto no § 2º do mesmo dispositivo.

Art. 11. A contribuição a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição será disciplinada em lei, no prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de publicação desta Emenda.

§ 1º No prazo improrrogável previsto no *caput*, fica mantido o critério de aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, nos termos da legislação que disciplinava a aplicação do § 8º do art. 195 da Constituição em sua redação anterior a esta Emenda.

§ 2º Vencido o prazo estabelecido no *caput* sem que a contribuição seja disciplinada, a contagem de tempo de atividade rural dependerá do recolhimento de contribuições na forma dos §§ 12 e 13 do art. 201.

Art. 12. Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e do art. 16, será assegurada contagem fictícia de tempo de contribuição decorrente de

situações descritas na legislação em vigor na data de publicação desta Emenda, para efeito de aposentadoria, até que lei discipline a matéria, observando-se, a partir de então, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição.

§ 1º O tempo de atividade rural exercido até a data de publicação desta Emenda, desde que comprovado na forma da legislação vigente na época do exercício da atividade, será reconhecido para a concessão de aposentadoria a que se refere o § 7º do art. 201 da Constituição, substituindo-se eventual exigência de declaração sindical pela declaração do próprio segurado acompanhada de razoável início de prova material, garantindo acesso a benefício de valor igual a um salário mínimo.

§ 2º Para os segurados de que trata o § 8º do art. 195, o reconhecimento do tempo de atividade rural previsto no § 1º será estendido até que seja exigível a contribuição prevista no mesmo dispositivo ou até o vencimento do prazo estabelecido no *caput* do art. 11.

Art. 13. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados do regime geral de previdência social e de pensão por morte aos seus dependentes desde que tenham sido cumpridos todos os requisitos para a obtenção do benefício até a data de publicação desta Emenda, com base nos critérios da legislação então vigente.

Art. 14. Até que entre em vigor a lei de que trata o § 23 do art. 40 da Constituição, aplica-se o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto nos §§ 14 e 20 do art. 40 da Constituição no prazo de dois anos, contado da data de publicação desta Emenda, sem prejuízo do disposto no art. 4º.

Art. 16. Até que entrem em vigor as leis complementares previstas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201, ambos da Constituição, será concedida aposentadoria, independentemente de idade:

I - aos servidores e segurados que comprovem o exercício de atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde, quando cumpridos os requisitos de tempo de contribuição fixados nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, calculando-se o benefício na forma estabelecida no inciso I do § 3º do art. 40 da Constituição e no inciso I do § 8º-B do art. 201 da Constituição;

II - aos servidores e segurados com deficiência submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, calculando-se o benefício na forma estabelecida no inciso III do § 3º do art. 40 da Constituição e no inciso III do § 8º-B do art. 201 da Constituição, quando cumpridos:

a) trinta e cinco anos de contribuição, para a deficiência considerada leve;

b) vinte e cinco anos de contribuição para a deficiência considerada moderada;

c) vinte anos de contribuição para a deficiência considerada grave.

§ 1º É assegurada, na forma da lei, a conversão de tempo especial em comum ao segurado do regime geral de previdência social que comprovar tempo de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde, cumprido até a data de publicação desta Emenda.

§ 2º Se o servidor ou segurado tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, após a vinculação ao regime de previdência de que trata o art. 40 ou ao regime geral de previdência social, os tempos de contribuição mencionados no inciso II do *caput* serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exercer atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente.

Art. 17. Observado o disposto nos §§ 1º e 2º, até que sejam regulamentadas as transferências de renda previstas nos incisos V e VI do art. 203 da Constituição, na redação atribuída por esta Emenda, e durante o prazo improrrogável de dois anos, a contar da data de publicação desta Emenda, permanecerão em vigor os arts. 20 a 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. A partir do primeiro dia do terceiro exercício subsequente ao da data de publicação desta Emenda, a idade de sessenta e cinco anos para efetivação da transferência de renda referida no inciso VI do art. 203 da Constituição será elevada em um ano a cada dois anos até atingir a idade estabelecida naquele dispositivo.

Art. 18. A avaliação biopsicossocial prevista no inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, no inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição, no § 1º do art. 203 da Constituição e no inciso II do art. 16 considerará os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e as restrições à participação no meio social.

Art. 19. Até que lei venha a disciplinar a matéria, as médias previstas no § 2º-A do art. 40 da Constituição e no § 8º-A do art. 201 da Constituição considerarão as remunerações e salários de contribuição, atualizados monetariamente, utilizados como base para contribuições ao regime geral de previdência social ou ao regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período

contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Art. 20. Os critérios previstos no § 6º do art. 40 e no § 17 do art. 201 da Constituição serão aplicados às pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da data de publicação desta Emenda e às aposentadorias concedidas a partir da mesma data, ressalvados os casos previstos nos arts. 6º e 13.

Art. 21. Não se aplica o disposto no § 11-B do art. 195 da Constituição a isenções, reduções de alíquota ou diferenciação de base de cálculo previstas na legislação anterior à data de publicação desta Emenda.

Art. 22. Durante os cento e oitenta dias posteriores à data de publicação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, observado o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do § 23 do art. 40 da Constituição, instituir regras de aposentadoria e pensão aplicáveis especificamente aos seus servidores.

Art. 23. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 10

.....

§ 4º Até que seja publicada a lei complementar a que se refere o inciso I do art. 7º da Constituição, o vínculo empregatício mantido no momento da concessão de aposentadoria voluntária não ensejará o pagamento da indenização compensatória prevista no inciso I. (NR)

Art. 24. Ficam revogados:

I - os §§ 4º, III, e 21 do art. 40 da Constituição;

II - os arts. 9º e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 25. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2017.

Deputado CARLOS MARUN
Presidente

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

VOTO EM SEPARADO
(Dos Srs. Ivan Valente e Edmilson Rodrigues)

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 287 de 2016, de autoria do Poder Executivo, altera a redação dos arts. 37, 40, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição Federal para introduzir modificações no regime vigente da seguridade social.

O principal ponto da Reforma é o estabelecimento da idade mínima de 65 anos para a aposentadoria do RGPS (Regime Geral de Previdência Social, operado pelo INSS) e dos servidores públicos, para homens e mulheres, sem distinção, o que representa um retrocesso histórico. Além do mais, a cada ano adicional na média brasileira de expectativa de sobrevida aos 65 anos, será acrescentado um ano à idade mínima de 65 anos.

Haverá também a exigência de 25 anos de contribuição, o que representa também grande dano, dado que hoje o mínimo é de 15 anos para a aposentadoria por idade no INSS. É um requisito muito difícil de ser obtido no mercado de trabalho brasileiro, caracterizado pela informalidade.

No caso dos servidores públicos, estes terão também de cumprir 10 anos de serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Tanto para os servidores públicos como no INSS, o valor das aposentadorias corresponderá a apenas 51% da média das remunerações e dos salários de contribuição mais 1% para cada ano de contribuição, até se chegar a 100%. Portanto, serão necessários 49 anos de contribuição para que o servidor possa obter um benefício equivalente a 100% da média dos seus salários de contribuição. Há o fim do fator previdenciário e da fórmula 85 / 95 como regra de cálculo.

No caso dos servidores públicos, esta nova fórmula se aplica até mesmo às aposentadorias por “incapacidade permanente para o trabalho” (que substituem as atuais aposentadorias por “invalidez permanente”), cujos proventos

deixam de ser proporcionais. Só no caso de acidente de trabalho serão concedidos 100% da média das remunerações.

Além do mais, o servidor não será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho se puder ser submetido a processo de readaptação funcional para exercício de outro cargo, mediante perícia em saúde.

A PEC revoga a isenção em dobro da contribuição do servidor inativo portador de doença incapacitante sobre a parcela do provento até o limite do RGPS. Assim, quem sofrer dessas doenças pagará a contribuição da mesma forma que os demais inativos, ou seja, sobre a totalidade do valor que superar o benefício do RGPS.

No caso da aposentadoria especial em condições prejudiciais à saúde dos servidores públicos e no INSS, não se poderá mais defini-la por categoria profissional ou ocupação, mas será necessário exigir a comprovação da exposição ao agente nocivo.

Além do mais, a redução de tempo para fins de aposentadoria especial será limitada a dez anos de idade e cinco de contribuição, ou seja, mesmo quem faça jus ao direito (deficientes e servidores sujeitos a agentes nocivos), só poderá se aposentar aos 55 anos de idade, e com 20 de contribuição.

Atualmente, no caso da pessoa com deficiência (Lei Complementar nº 142, de 2013) com deficiência grave, a aposentadoria pode se dar aos 25 anos de contribuição (se homem) ou 20 anos (se mulher), sem idade mínima, ou por idade, aos 60 ou 55 anos desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 anos.

No caso das pensões, ela será reduzida em 50%, acrescentando-se 10% por dependente (até o limite de 100%). Tal inovação já havia sido colocada na MP 664 de Dilma, editada no final de 2014, mas o Congresso rejeitou tal medida na época. Além do mais, a PEC prevê que o valor do benefício pode ser inferior ao salário mínimo.

O tempo de duração do benefício será o mesmo do Regime Geral, que foi pesadamente precarizado em 2015. Por exemplo: o beneficiário da pensão, que tenha 43 anos na data do óbito do segurado, terá de voltar ao mercado de trabalho aos 63 anos, pois a pensão somente durará 20 anos.

Para a aposentadoria compulsória dos servidores públicos, a idade é unificada em 75 anos, sendo que atualmente ela se dá aos 75 anos para homens e 70 anos para as mulheres. Além disso, o benefício também será equivalente a 51%

da média de contribuições (mais 1% por ano de contribuição), e haveria redução neste valor caso o tempo de contribuição tenha sido menor que 25 anos.

Extingue-se a integralidade e paridade dos servidores públicos homens com menos de 50 anos e mulheres com menos de 45 anos, que entraram no serviço público após a EC 41 (2003). A PEC também acaba com a paridade de servidores estaduais, que haviam se beneficiado de decisão do STF.

Aplica-se o regime do INSS a “agentes públicos” em geral, impedindo, assim, que membros do Poder Legislativo, Governadores, Prefeitos e demais cargos de provimento temporário, sejam vinculados a regimes próprios. Assim, todos os parlamentares, governadores e prefeitos que não forem também servidores efetivos serão segurados do RGPS. Porém, essas novas regras somente serão aplicáveis aos futuros eleitos.

A PEC aprofunda ainda mais o caráter privado da previdência dos servidores públicos, já privatizada por meio do FUNPRESP (Fundo de Previdência complementar para os servidores que ganham acima do teto do INSS, que pode aplicar seus recursos em bancos privados). A PEC afasta a obrigatoriedade de que os regimes de previdência complementar sejam geridos por entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública (como a FUNPRESP) e permite que o regime complementar seja gerido por entidades abertas de previdência privada. Ou seja, os governos poderão simplesmente ofertar aos servidores planos de previdência privada de bancos.

A PEC prevê também um prazo improrrogável de 2 anos para que a União, Estados e Municípios instituem os regimes de Previdência Complementar, o que não será muito difícil, dado que poderão fazê-lo delegando isso a bancos privados.

A PEC eleva de 65 para 70 anos a idade mínima para se fazer jus ao benefício de Assistência Social (tal aumento ocorrerá gradualmente, no período de 10 anos), e permite o aumento automático dessa idade sempre que a expectativa de sobrevida aumentar. Além disso, estabelece que o valor do benefício será fixado em lei, em substituição à atual previsão de um salário mínimo.

Estas alterações não se aplicarão aos beneficiários que já possuam sessenta e cinco anos ou mais na data de promulgação desta Emenda.

Haverá uma regra de transição para as pessoas que já estiverem filiadas ao INSS ou RGPS, e que na data de publicação da PEC já tenham 50 anos ou mais (se homem) ou 45 anos (se mulher):

- os segurados do INSS poderão se aposentar com 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher). Uma outra possibilidade (alternativa) é se aposentar aos 65 anos (se homem) ou 60 anos (se mulher), com pelo menos 15 anos de contribuição.

- no caso dos servidores públicos, estes poderão se aposentar com 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher), 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 (se mulher), 20 anos de serviço público, e 5 anos no cargo.

Porém, esses servidores e beneficiários do INSS terão de cumprir pedágio equivalente a 50% do tempo faltante para cumprir o tempo requerido de contribuição (35/30 anos).

Também no caso da transição, o valor do benefício do INSS será equivalente a apenas 51% da média dos salários de benefícios, acrescentando 1% a cada ano de contribuição, obrigando que sejam completados 49 anos de contribuição para que não haja perdas no benefício.

Para os servidores públicos que tiverem pelo menos 45/50 (M/H) anos na data da promulgação da PEC e tiverem ingressado até a data da EC 41 (2003) e cumprir os demais requisitos, é assegurada a aposentadoria integral. Estes servidores também poderão reduzir a idade exigida em um dia para cada dia de contribuição adicional acima do exigido (30/35 mais pedágio).

Os professores que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e tenham idade mínima de 45/50 anos até a promulgação da proposta terão uma redução em 5 anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição. Para policiais, reduz-se também os requisitos de idade e tempo de contribuição em 5 anos, mas somente caso tenham mais de 20 anos de efetivo exercício em cargo de natureza policial, desde que tenham idade mínima de 45/50 anos até a promulgação da proposta.

No caso dos professores do setor privado que tenham pelo menos 45/50 (M/H) anos, será permitida a aposentadoria com 25/30 anos de contribuição mais o “pedágio” de 50% sobre o tempo faltante. No entanto, a regra não afeta o cálculo do benefício, pois o professor não terá nenhum “bônus” e somente terá 100% do benefício aos 49 anos de contribuição.

Os trabalhadores rurais, que exercem atividade em regime de economia familiar e que já tenham 45/50 (M/H) anos na data da promulgação da PEC, farão jus a redução de 5 anos na idade (de 65 anos, independentemente do gênero), como requisito para aposentadoria, além da carência de 180 contribuições, mas terão de cumprir pedágio de 50% de contribuição do tempo faltante.

A PEC garante o direito à aposentadoria, pelas regras atuais, para todos que já reuniram os requisitos, mesmo que o requerimento seja feito após a promulgação da Emenda. Todavia, a PEC acaba com as transições estabelecidas em Emendas Constitucionais anteriores.

O Relator nesta Comissão entendeu que a presente PEC apresentou substitutivo, que passamos a analisar agora.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR:

Para tentar viabilizar a aprovação da proposta, o Relator, Deputado Arthur Oliveira Maia (PPS/BA), fez algumas concessões em relação à PEC original, mas que ainda representam graves perdas em relação à atual legislação. As normas ficaram ainda mais complexas, de muito difícil entendimento, sobretudo pela população em geral. Abaixo apresentamos um resumo das principais alterações:

- reduziu a idade de aposentadoria das mulheres de 65 (prevista na PEC original) para 62 anos, o que ainda está longe de compensar a tripla jornada e a maior dificuldade das mulheres de permanecer contribuindo no mercado formal de trabalho. Conforme análise de pesquisadoras do IPEA, a manutenção da exigência de 25 anos de contribuição impedirá que 53% das mulheres acessem a aposentadoria, mesmo se elas trabalharem até os 62 anos. Dentre os homens, 26% não conseguirão se aposentar aos 65 anos. Portanto, o substitutivo permanece promovendo uma grave restrição de cobertura e uma masculinização da previdência social.

- o substitutivo ainda reduziu o patamar mínimo do valor da aposentadoria (tanto para homens como mulheres), com 25 anos de contribuição, de 76% para 70% da média dos salários. Porém, criou uma gradação mais rápida, na qual possa se chegar a 100% da média já com 40 anos de contribuição, ao invés dos 49 anos propostos na PEC original. Portanto, para os trabalhadores que se aposentarem com menor tempo de contribuição (de 25 a 33) o substitutivo é ainda pior que a PEC original. Somente para os que se aposentarem com mais de 33 anos de contribuição o substitutivo será menos pior que a PEC original;

- Para os professores, o substitutivo reduz a idade de aposentadoria do homem de 65 para 60 anos, porém, mantém a mesma idade da mulher prevista na PEC original (60 anos).

- Para os trabalhadores rurais, reduz a idade prevista na PEC original de 65 anos (para homens e mulheres) para 57 (mulheres) e 60 (homens), e reduz o tempo de contribuição de 25 para 15 anos, nos casos de economia familiar. Porém, a idade de 57 anos para mulheres ainda é superior à atual (55 anos).

- No caso das pensões, re-estabelece o piso de um salário mínimo, mas mantém a redução no valor do benefício (somente 50% do valor, mais 10% por dependente). Re-estabelece a possibilidade de acumulação de aposentadoria e pensão, mas somente até dois salários mínimos.

- No caso dos benefícios assistenciais, reduz de 70 para 68 anos a idade para acesso ao direito, que atualmente está em 65 anos. Garante o piso de um salário mínimo, o que representa a retirada de um grande “bode” da proposta original.

- Regra de Transição: para os atuais trabalhadores, se por um lado o substitutivo elimina a idade mínima para entrar na transição, por outro estabelece uma idade mínima para a aposentadoria, de 53/55 anos no regime geral, e 55/60 anos para os servidores públicos, além de 30/35 anos de contribuição, com pedágio de 30% do tempo de contribuição faltante. E ainda haverá um aumento na idade

mínima, de 1 ano a cada 2 anos a partir de 01/01/2020, até atingir 62/65. Os servidores (que ingressaram no serviço público até 2003) terão de chegar aos 62/65 anos de idade para ter direito à paridade e integralidade.

- Na regra de transição, no regime geral, a exigência atual de 15 anos de contribuição é elevada em 6 meses por ano a partir de 2020. Desta forma, em 2040 o sistema estaria exigindo 300 contribuições ou 25 anos de contribuição para que a pessoa se aposente por idade. É a medida que mais prejudica os trabalhadores mais pobres, de menor instrução e que executam as atividades mais penosas, ao exigir 25 anos de contribuição para se aposentar por idade. Se esse regramento já estivesse vigente em 2015, apenas 21% dos trabalhadores que se aposentaram conseguiriam ter se aposentado. Ou seja, num momento de desemprego, 79% dos trabalhadores de baixa renda não conseguiriam se aposentar por idade com essa norma.

- Insere os atuais parlamentares federais em regra de transição que prevê 60 anos de idade para a aposentadoria, com aumento em 1 ano a cada 2 anos a partir de 01/01/2020, até o limite de 65/62, com 35 anos de contribuição, e pedágio de 30%.

- O substitutivo prevê que Estados, DF e Municípios instituem em 180 dias regras de aposentadoria e pensão aplicáveis especificamente aos seus servidores. Esta foi uma norma para atender ao “compromisso” do Governo de não mexer na previdência dos servidores estaduais e municipais e transferir a responsabilidade em respeito a sua autonomia. Porém, a formulação é esdrúxula e dificilmente produzirá algum efeito. Mesmo que algum dos entes aprove norma nesse sentido em suas Constituições ou mesmo por lei ordinária, o conflito com a CF poderá decretar sua nulidade por quebra de isonomia.

É o relatório.

II – VOTO

II.1 – A Falácia do Déficit

Inicialmente, é preciso desmentir os dados diariamente divulgados pela imprensa, sobre um suposto “déficit” na previdência dos servidores públicos e no Regime Geral (INSS). Vamos analisar cada caso separadamente.

Regime Geral (INSS): Governo anuncia “déficit” de R\$ 181,2 bilhões em 2017. Porém, fabrica-se esse “déficit” omitindo-se que a Previdência Social está inserida na Seguridade Social (que abrange as áreas de Saúde, Assistência e Previdência), e conta com expressivas receitas, como a COFINS e a CSLL. Em 2015, houve um Superávit de R\$ 11,17 bilhões, segundo a ANFIP.

Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS): governo federal anuncia “déficit” em 2017 de R\$ 35,12 bilhões na Previdência dos Servidores Civis, e R\$ 52,16 bilhões no total (incluindo-se os militares).

Porém, fabrica-se esse déficit por meio do desmonte do Estado. De 1991 a 2015 (em 24 anos), o número de servidores civis ativos do Poder Executivo cresceu apenas 8% (de 662 mil para 717 mil). No mesmo período, a população brasileira cresceu 39%. Desta forma, é lógico que as contribuições dos ativos não irão cobrir as aposentadorias.

Além do mais, não é verdade que o gasto com previdência dos servidores está explodindo. O gasto com pessoal (incluindo-se aposentados e pensionistas, de todos os Poderes) caiu de 54,5% da Receita Corrente Líquida em 1995 para 38% em 2015.

II.2 – Qual o verdadeiro problema das contas públicas?

Para 2017, o Governo Federal planeja gastar R\$ 1,722 TRILHÃO com juros e amortizações de uma questionável dívida pública, que jamais foi auditada, e

que representa 50,66% do orçamento. Mesmo desprezando-se a chamada “rolagem” ou “refinanciamento” da dívida (calculada pelo governo em R\$ 925 bilhões), ainda restam R\$ 797 bilhões de gastos com a dívida ano que vem, valor este superior a todos os gastos previstos com a Previdência Social (INSS e RGPS), planejados em R\$ 650 bilhões.

Além do mais, os gastos com o “refinanciamento” da dívida (que é definida pelo governo como sendo o pagamento de amortizações por meio da emissão de novos títulos) devem ser considerados, pois o governo contabiliza nesta rubrica grande parte dos juros pagos. Desta forma, reduz-se o valor apresentado como pagamento de juros, inflando-se artificialmente o valor da chamada “rolagem”, e preparando terreno para diversos analistas neoliberais desprezarem tal fatia.

Conforme verificado na CPI da Dívida (proposta pelo PSOL), o governo pega a atualização monetária da dívida (considerando a inflação medida pelo IGP-M), retira do montante de juros e contabiliza como sendo “rolagem”. Para termos ideia do montante desta artimanha contábil, basta dizer que em 2016 tal atualização monetária deve chegar a cerca de R\$ 300 bilhões, valor este resultante da multiplicação do estoque da dívida no início de 2016 (cerca de R\$ 4 trilhões) pela provável inflação deste ano (8%).

Desta forma, cerca de R\$ 300 bilhões são retirados da rubrica “juros” e colocados na rubrica “rolagem”.

II.3 - Quais as alternativas?

Todo o diagnóstico oficial, de que no futuro a relação entre aposentados e trabalhadores ativos irá se multiplicar, se torna irrelevante quando consideramos quem são os verdadeiros privilegiados no orçamento público: os grandes bancos e investidores. Isto sem mencionar que a arrecadação (inclusive do INSS) tem sido prejudicada pelas constantes desonerações tributárias, e pela

recessão econômica (desemprego), resultante das altíssimas taxas de juros, que privilegiam os beneficiários da dívida pública.

Mantendo-se a atual política econômica, que coloca em primeiro lugar o pagamento da dívida e não prioriza os investimentos sociais, como a educação, jamais o país poderá se desenvolver e aumentar e distribuir significativamente a sua riqueza, o que permitiria com folga garantir as aposentadorias no futuro, sem necessidade alguma desta odiosa e absurda reforma.

Além do mais, especialistas mostraram em audiências públicas a fragilidade das projeções do governo, que utilizam premissas equivocadas para propalar que a reforma seria necessária para se garantir os pagamentos no futuro. Além do mais, o governo não mostrou os dados utilizados em tais projeções, se negando a responder requerimento de informações do Deputado Ivan Valente.

Portanto, esta reforma foi pensada para agradar o setor financeiro privado, ou seja, no sentido de aumentar os pagamentos de juros e amortizações da dívida pública, e empurrar os trabalhadores para a previdência privada, controlada também pelos bancos.

Ante o exposto, **manifestamos, portanto, voto contrário ao parecer do relator, ou seja, pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 287 de 2016.**

Sala da Comissão, 25 de abril de 2017.

Deputado IVAN VALENTE
PSOL/SP

Deputado EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

VOTO EM SEPARADO

(Da deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ)

I - Relatório

Apresentada pelo Poder Executivo, em 5 de dezembro de 2016, a Proposta de Emenda à Constituição n.º 287-A altera o texto constitucional com o objetivo de inscrever novos critérios para a concessão de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social e do Regime Próprio dos Servidores Públicos, como aposentadoria e pensão, além de restringir o acesso aos benefícios de prestação continuada (BPC) e à aposentadoria especial.

No dia 14 de dezembro de 2016, o parecer pela admissibilidade, tendo como relator o deputado Alceu Moreira, foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Apresentaram votos em separado os Deputados Arnaldo Faria de Sá, Júlio Delgado, Antonio Bulhões, Lincoln Portela, Capitão Augusto, Chico Alencar, Rubens Pereira Júnior, Maia Filho, Rocha, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Luiz Couto, Valmir Prascidelli, Patrus Ananias, José Mentor, Reginaldo Lopes, Vicentinho, José Guimarães, Gabriel Guimarães, Paulo Teixeira, Moema Gramacho, Erika Kokay e Ana Perugini.

Em 7 de fevereiro de 2017, foi criada a Comissão Especial, nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno. Encerrado o prazo para oferecimento de emendas, foram apresentadas 164 emendas, sendo que as de nºs 10, 99, 103, 107, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 116, 117, 119, 120, 121, 123, 125, 131, 132, 133, 134, 137, 139, 144, 149, 152, 153, 154, 155, 156, 158, 159, 161 e 162 foram consideradas insubsistentes por não conterem número suficiente de assinaturas.

À Comissão Especial, foram apresentados 146 requerimentos, em sua maioria para realização de audiências públicas e seminários. Mais da metade dos requerimentos apresentados, 60, não foram apreciados. Foram realizadas 15 audiências públicas e um seminário internacional. No dia 18 de abril, o relator apresentou seu parecer pela aprovação, com algumas modificações que não alteram o núcleo da reforma proposta.

É o relatório.

II - VOTO

O objetivo da Reforma da Previdência é criar exigências muito maiores, incompatíveis com o mercado de trabalho, e reduzir os valores dos benefícios. Os trabalhadores mais pobres e de menor renda, os trabalhadores rurais, as trabalhadoras, os mais idosos, os com deficiência, os acidentados ou com doenças graves serão os mais prejudicados, mas todos perderão.

Ao estabelecer requisitos incompatíveis com a realidade do mercado de trabalho e das condições de vida das pessoas, essa reforma afastará uma parcela considerável dos trabalhadores de seu direito previdenciário, o que provocará grande exclusão do sistema. Também diminuirá o valor de aposentadorias e pensões. Com as mudanças, a Previdência Social brasileira vai deixar de ser o maior instrumento de distribuição e interiorização da renda, de diminuição de desigualdades sociais e regionais em nosso país.

Essa reforma não cumpre apenas o papel de precarizar a Previdência Social. Ao desacreditar a previdência, ao centrar o discurso oficial na falência do sistema, ao desestabilizar reiteradamente as regras do RGPS, esse governo e sua reforma cumprem um importante papel para o crescimento do mercado privado de previdência. Desde o anúncio dessa reforma, bancos e seguradoras vivem momentos mais auspiciosos. De janeiro a março, a Caixa Seguradora mais que dobrou a comercialização de planos de previdência privada, o crescimento foi de 104% em relação ao mesmo período do ano passado.

O Governo concentra os argumentos para a aprovação da PEC em 3 pilares: o alardeado déficit, o combate aos privilégios e o envelhecimento da população. No caso do déficit, desconsidera que a previdência está incorporada à Seguridade Social e, portanto, deve contar para seu financiamento com as várias fontes previstas pelo constituinte originário. Fontes essas que não se limitam à contribuição dos empregados e empregadores. Considerando esta pluralidade de fontes, vemos, pelo quadro abaixo, que a Seguridade tem apresentado superávit e não déficit.

	R\$ bilhões							
	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Receitas da Seguridade Social								
Receita Previdenciária	163,4	182,0	212,0	245,9	283,4	317,2	349,5	352,6
Receita de Outras Contribuições sociais	196,5	193,9	229,3	262,2	290,4	317,1	315,7	319,1
Receitas dos Órgãos da Seguridade Social	15,9	16,3	16,9	19,0	22,0	16,9	21,0	22,8
Soma de Receitas	375,7	392,2	458,1	527,1	595,8	651,1	686,2	694,4
Despesas da Seguridade Social								
Benefícios Previdenciários	200,2	225,1	256,3	281,4	316,6	357,0	394,2	436,1
Bolsa família, LOAS e outras transferências	28,3	32,6	37,9	44,1	52,6	59,7	65,6	70,9
Saúde e outras despesas do MS	50,3	58,3	62,3	72,3	80,1	85,4	94,2	102,2
Outras ações da seguridade social	11,3	16,3	18,1	18,7	23,2	25,6	25,8	25,2
Benefícios e outras ações do FAT	21,4	27,7	29,8	34,7	40,5	47,1	52,4	48,7
Soma de despesas	311,4	360,0	404,3	451,3	513,0	574,8	632,2	683,2
Saldo da Seguridade Social	64,3	32,2	53,9	75,8	82,7	76,3	54,0	11,2
Saldo Médio de 2008 a 2015	56,3							

A

desvinculação de 30% das receitas é a prova mais robusta desse resultado. Como seria possível que a Desvinculação de Receitas da União (DRU) incidisse onde há déficit? Mesmo que, em períodos de crise e com aumento do desemprego e da informalidade, as contas da previdência tivessem um impacto negativo, cremos que a solução não está em negar o direito à aposentadoria aos trabalhadores e trabalhadoras. Combater a sonegação, rever a política de renúncias e investir em políticas de geração de emprego e de valorização dos salários seria a solução mais lógica e justa. Mas, tal solução não cumpre o objetivo de agradar o mercado e, por isso, não foi sequer considerada.

Ademais, são incluídas na lista despesas estranhas à Seguridade como transferências para as polícias militar e civil do DF; plano de saúde do servidor; auxílio creche e alimentação; aposentadorias e pensões de servidores e militares. Essas despesas somaram R\$ 95 bilhões em 2016. E ainda omitem dados que, se comparados ao suposto déficit apresentado, comprovariam o real problema das contas previdenciárias. Em 2015, foram pagos R\$ 502 bilhões em juros (8,5% do PIB); R\$ 280 bilhões deixaram de entrar em função de desonerações; a sonegação chegou a R\$ 452 bilhões.

O pior é se falar da proporção dos gastos previdenciários em relação ao PIB, que entre 1991 e 2015 passou de 2% para 8%, desconsiderando a queda do PIB. Fica claro que não se trata de um problema da despesa, mas da economia.

O Ministro da Fazenda, Henrique Meirelles, e outros representantes do Governo, vieram a esta Comissão Especial e trouxeram dados da OCDE. Eu gostaria, sinceramente, que considerássemos a OCDE por todos os ângulos. Fala-se da idade média na OCDE. Mas com que idade eles começam a trabalhar? Esse dado não foi trazido. Será que alguém nesses países começa a trabalhar no campo aos 8 anos de idade? Sem falar que o percentual que os governos dos países da OCDE colocam na sua previdência é muito maior do que no Brasil, na média. Em grande parte desses países este percentual chega a colocar 45% do orçamento nos gastos de previdência e de benefícios sociais.

Também não se mostra qual a política para idoso na OCDE. É uma política absolutamente generosa com os idosos na Europa e em outros países da OCDE. O Ministro citou o Japão como exemplo, mas não mencionou que lá acabaram de diminuir a carência de 25 para 10 anos de contribuição e reduziram a idade mínima em função da pobreza entre os idosos. É isso que nós vamos provocar com essa reforma.

O que ficou claro, durante todo o processo de audiências públicas é que, de fato, não há microdados que permitam a projeção de cenários futuros. Os dados apresentados são facciosos e de ficção. Impossível determinar com precisão um PIB de 0,7% até 2060 e um salário mínimo crescendo até 2060, em plena vigência de uma emenda constitucional que limita os gastos públicos. Os dados foram solicitados pela Comissão Especial e não foram enviados. Não foram, porque não existem e, se não existem, não temos como testar o modelo atuarial.

Na verdade, o governo tentou fazer prevalecer seu discurso sem nunca ter apresentado um relatório atuarial crível para legitimar os números catastróficos trazidos a esta Comissão Especial e amplamente divulgados em propagandas. A promessa de um novo modelo junto à proposta de LDO 2018 chegou em abril com inovações em sua descrição, dezenas de fórmulas e uma base de dados mais abrangente. Mas, é apenas um sepulcro caído.

Desde 2001, todos as propostas de LDO contêm anexos com projeções para os regimes previdenciários. Uma formalidade a ser cumprida. Os dados que embasaram essas projeções entre 2012 e 2017 foram todos da PNAD 2009. Informações como taxa de atividade, ocupação, níveis de emprego e de contribuição

para a previdência social, renda dos trabalhadores, entre outros, sempre saíram da PNAD de um ano de crise.

Para a proposta de reforma da previdência, as previsões governamentais também utilizaram essa mesma PNAD. Se os dados fossem de 2014, por exemplo, apontariam um terço a menos para o desemprego, maior formalização do trabalho e 61% dos trabalhadores ocupados contribuindo para a previdência, ao invés de 53%. A opção pela catástrofe determina o uso de dados escolhidos a dedo, como os de um ano ruim para o mundo do trabalho.

Entre os elementos presentes nesse discurso de déficit a principal arma é exatamente a apresentação de um cenário catastrófico de futuro. Por meio de fórmulas, que dão um ar científico para as estimativas, estão informações relacionadas ao projeto de futuro escolhidas pelo governo para ganhar a opinião pública.

Tais projeções querem nos fazer crer que a economia rastejará. Pelas estimativas aqui apresentadas, entre 2018 e 2021, o crescimento do PIB ficará entre 2,5% e 2,87%. A partir daí até 2060, a cada ano, será sempre menor do que no ano anterior; depois de 2040, nunca mais de 1,5%; e em 2060, 0,74%. Nos próximos 42 anos, a economia “crescerá” a uma média anual de 1,67%.

Até 2060, o governo estima que a massa salarial dos trabalhadores ocupados ficará congelada no PIB. Ou não haverá novas ocupações para os desempregados ou teremos uma redução da renda média dos trabalhadores ocupados. Um modelo de formalização do emprego e de inclusão previdenciária nem pensar. A soma dos salários dos contribuintes para a previdência crescerá muito menos do que a massa salarial geral e menos ainda do que o PIB. Assim, a receita previdenciária diminuirá frente a economia. Esse é o futuro que este Governo projeta para o Brasil e é a sua base a aprovação da reforma da previdência.

Para 2060, o governo calcula um PIB de R\$ 92 trilhões. Mas, se a economia crescesse 2,5% (e não 1,67%), o PIB seria de R\$ 130 trilhões, 40% maior. Se o crescimento fosse de 3,0%, alcançaria R\$ 159 trilhões, 72% maior. E se crescesse 3,5% ao ano, chegaria a R\$ 194 trilhões, 110% maior. Com um PIB maior, as despesas do RGPS diminuiriam frente à economia e todo o alarmismo cairia por

terra. E, maior crescimento econômico representa muito mais emprego, maiores rendas para os trabalhadores e mais receitas previdenciárias.

Se o modelo admitisse a redução do desemprego, as receitas previdenciárias aumentariam. Somente a ocupação dos atuais 12 milhões de desempregados significaria 15% a mais na arrecadação previdenciária. Manter o desemprego abaixo dos 5% exigiria outros milhões de postos de trabalhos para absorver uma população em idade ativa que cresce e em 2045 será superior à atual.

Se o modelo admitisse um percentual maior de filiados à previdência, mais receita para a previdência. Entre 2015, 62% dos trabalhadores ocupados eram filiados à previdência. Dez anos antes, 47%. Isto representou quase 14 milhões de filiados a mais.

E se o projeto de futuro reforçasse essa filiação e, com ela, a cidadania da cobertura previdenciária? Somente reduzindo à metade o número de trabalhadores ocupados sem previdência, os contribuintes aumentariam 31%.

E se a reforma trabalhista, ao invés de apostar na terceirização e na precarização do trabalho, no crescimento do emprego por tempo parcial e sempre na redução dos salários, estivesse em linha com um modelo de valorização do trabalho? E se a participação dos salários na renda nacional continuasse crescendo, como o fez entre até 2014? E se o governo colocasse na conta o combate das fraudes tributárias e o enfrentamento à sonegação?

Cada um desses elementos constituem um cenário de crescimento econômico, com geração e formalização de empregos, com aumento da renda do trabalho, com novas receitas, um novo horizonte para a previdência social e maiores garantias de direitos dos trabalhadores. A combinação de vários desses fatores permitiria uma nova previdência, mais abrangente, capaz de distribuir ainda mais cidadania.

Mas esse cenário promissor não é compatível com o objetivo a que se propõe o Governo e incorporado pelo nobre relator. Se os dados atualizados fossem revelados à população não seria possível vender a ideia de que a previdência está prestes a implodir. Motivo pelo qual, escolheram de maneira certa o ano de 2009 como base.

Sobre o combate a privilégios, cumpre informar que a aposentadoria em tempo inferior para as mulheres, professores e policiais, e trabalhadores expostos a

agentes nocivos e as regras diferenciadas para os trabalhadores rurais só pode ser considerada como privilégio por um governo que não se instalou democraticamente pelo voto e, portanto, não tem qualquer compromisso com o povo. Isso sem mencionar que 68,6% dos benefícios pagos pelo INSS, em dezembro de 2016, tinham valor até 1 salário mínimo.

Hoje, para a aposentadoria especial não há idade mínima, é exigido que o trabalhador tenha tempo de exercício profissional em situações prejudiciais à saúde. Há situações em que são exigidos 15 anos nessas condições (trabalhador de fundo de mina) ou 25 anos (em outras situações insalubres). O valor dessa aposentadoria corresponde à média de 80% dos maiores salários de contribuição, não se aplica o fator previdenciário, nem é aplicada a regra 85/95.

A reforma cria um modelo onde a referência deixa de ser a da proteção da saúde e da integridade física do trabalhador, e passa a exigir para a aposentadoria especial o exercício de atividades que efetivamente prejudiquem a saúde. Ao invés de proteção, o texto da reforma está exigindo o efetivo dano, a perda das condições de saúde. Não bastasse essa mudança, impede aposentadoria especiais com idade inferior a 55 anos, independentemente da insalubridade a que o trabalhador esteja submetido.

A insalubridade e a presença de condições prejudiciais à integridade física ou deficiência exigem, para proteção da saúde, um menor tempo de exposição aos agentes nocivos, o que diminui a vida laboral do trabalhador. Com a reforma, esse menor tempo de contribuição significará sempre um menor valor de aposentadoria, o benefício será sempre proporcional.

A Constituição Federal também estabelece menores exigências para as mulheres, os trabalhadores rurais que atuam em regime de economia familiar (segurado especial), os professores da educação básica (infantil, fundamental e médio) e para os trabalhadores com deficiência. Com a Reforma, desconsidera-se o contexto que originou essas situações diferenciadas, impondo exigências maiores que as atuais.

Para os professores, o substitutivo fixa a idade mínima em 60 anos, para ambos os sexos. Hoje é de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres.

Para os policiais, o texto do relator prevê lei complementar para estabelecer condições especiais para a idade mínima, desde que superior a 55 anos. Até que a

lei complementar discipline a questão, os atuais policiais poderão se aposentar aos 55 anos de idade, com 20 anos de efetivo trabalho policial e 30/25 anos de contribuição. O tempo de atividade mínimo exigido será aumentado até atingir 25 anos, na proporção de um ano a cada dois.

Para as mulheres, o substitutivo mantém a idade mínima de 65 anos para os homens e reduz a diferença de 5 anos para as mulheres para apenas 3 anos. A idade mínima das mulheres passará para 62 anos.

O valor do benefício sempre segue a regra geral, um menor tempo de contribuição representa benefícios menores. A unificação das regras para aposentadoria ignora as múltiplas diferenciações presentes no mercado de trabalho e ainda as questões sociais envolvidas.

Para as mulheres, são ignoradas as condições adversas derivadas da dupla jornada de trabalho, das menores remunerações mesmo para as mesmas ocupações. Há um grau muito maior de precarização, jornadas maiores e menores salários. Como pode haver a mesma possibilidade de acesso ao benefício? Apesar de vivermos mais, de acordo com dados do IBGE, nós custamos menos para a Previdência Social. Nossos benefícios são menores do que o dos homens.

Como afirmou, em audiência pública, a Profa. Joana Mostafa, do Ipea, mesmo que as mulheres tenham uma sobrevivência maior, o que será apenas uma diferença de 3 anos, na projeção para 2060, elas custarão menos. Do número total de aposentados e pensionistas, 57% são mulheres. Quase 63% delas no meio urbano se aposentam por idade. As mulheres rurais aposentadas estão vivendo 5 anos a menos que os homens rurais aposentados e 6,5 anos a menos que as mulheres aposentadas urbanas.

As mulheres são maioria entre os beneficiários, mas os valores dos benefícios pagos a elas são, em média, inferiores aos valores daqueles pagos a eles. **Em dezembro de 2015, o valor médio dos benefícios pagos aos homens foi de R\$ 1.260,41 e às mulheres de apenas R\$ 954,78.** Os benefícios concedidos a elas são, em média, **32% menores que os concedidos aos homens.**

São as mulheres as mais afetadas pelo desemprego. Enquanto **a taxa de desocupação dos homens é de 7,9%, a das mulheres é de 11,7%.**

O que os defensores da proposta chamam de “privilégio” é, na verdade, uma forma mais do que justa de compensar esse desequilíbrio ainda persistente na realidade do mercado de trabalho e no cotidiano das mulheres.

Dentro dessa realidade, é importante que digamos que, na OCDE — Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, não há o instituto da empregada doméstica como nós temos no Brasil. São quase 6 milhões de mulheres trabalhando nos lares que, até 2014, não tinham carteira assinada. A grande maioria ganhava em média 700 reais. Como exigir dessas mulheres que tenham 25 anos de contribuição?

Aliás, seria bom lembrarmos que até pouquíssimo tempo atrás, no Código Civil, as mulheres eram consideradas incapazes e, se casadas, precisavam ter autorização do marido para exercer uma profissão ou receber uma herança. Esse mesmo Código, até há bem pouco tempo, absolvía os homens que assassinavam as mulheres em nome da legítima defesa da honra. No Estatuto da Mulher Casada — ele é da década de 60! —, as mulheres eram tidas como colaboradoras dos homens, ou seja, complementares.

Apesar de termos superado muitas desses valores, nós ainda temos hoje dados estatísticos muito dramáticos de assassinatos por violência doméstica contra a mulher. Isso não se dá só porque os homens são agressivos — é uma questão cultural, econômica de divisão de propriedade, que o capitalismo, inclusive, consolida.

Na verdade, as mulheres são majoritariamente chefes de família porque são abandonadas pelos seus companheiros. Essa é uma realidade desconhecida para muitos, mas quem conhece o cotidiano das mulheres, principalmente a das mais pobres, sabe que as desigualdades persistem.

Para os professores, as condições de trabalho já impõem muitas restrições à saúde e uma parcela significativa dos docentes precisa se afastar do trabalho por períodos superiores a um mês pelo menos uma vez por ano. As causas mais frequentes, distúrbios vocais, estresse, dor nas costas e esgotamento mental e físico, estão todas vinculadas ao exercício profissional. Exigir maior idade e mais tempo de trabalho é precarizar ainda mais essas condições de saúde durante o período ativo e ainda mais durante a futura aposentadoria.

Ao acabar com a condição de segurado especial, para o trabalhador rural, a reforma afasta quase que completamente esse segmento da cobertura previdenciária. Ao invés da contribuição proporcional à renda da comercialização da produção, passarão a ser exigidas contribuições mensais individualizadas. Sabidamente, essa regra não atende ao princípio da capacidade econômica do contribuinte e muito menos ao direito constitucional do acesso à previdência.

Muitas dessas economias familiares têm como a principal renda em produtos sazonais, que não são colhidos e comercializados todos os meses. Durante a entressafra, vivem de produtos de menor valor. Não têm renda disponível para uma contribuição previdenciária mensal e individualizada para todo o grupo envolvido na produção.

Não bastasse essa mudança, exigir que uma trabalhadora rural labute na enxada até 57 anos é uma desumanidade. Ainda mais quando 37,3% da população no Brasil não chegam aos 65 anos.

Sobre o envelhecimento da população, na verdade um falso argumento na análise demográfica, os dados apresentados escondem que o crescimento da proporção de pessoas em idade ativa frente ao total da população, a taxa de dependência, será menor em 2060 do que em 1980. O crescimento da população em idade avançada é compensado pela diminuição da infância. A mera comparação entre ativos e idosos distorce a realidade e se presta a construir políticas socialmente injustas.

De acordo com o estudo “Previdência: reformar para excluir?”, organizado pela Anfiop e pelo Dieese, com a colaboração de mais de 30 especialistas em previdência social, *“O envelhecimento demográfico não é o “fim do mundo”. Ele por si só não é motivo suficiente e inexorável para a instituição de condições mais difíceis para dar acesso ao gozo dos benefícios ou para reduzir o valor deles. No que diz respeito ao financiamento do sistema previdenciário, as variáveis demográficas são “filtradas”, por exemplo, pelas características e pela dinâmica do mercado de trabalho. Ou seja, os impactos das variáveis demográficas sobre a sustentação da Previdência são mediados por variáveis econômicas e sociais, tais como o nível do desemprego, a adesão dos trabalhadores ao sistema e o grau de disponibilidade das pessoas para o mercado de trabalho. (...) Assim, se o sistema econômico tiver uma trajetória favorável do crescimento da produtividade, do emprego e da remuneração do trabalho, alivia-se a carga de se manterem relativamente mais pessoas que recebem*

aposentadoria, pensão ou auxílio. Essa análise permite dizer, então, que o principal problema da Previdência Social não é a demografia em si, mas o fato de que o Brasil não possui projeto econômico compatível com as necessidades do próprio desenvolvimento.”

Refutadas as 3 bases oferecidas para defender a proposta, o texto ainda guarda uma infinidade de outras maldades. Ter 65 anos não bastará, será preciso mais. A reforma acaba com a aposentadoria por tempo de contribuição. Haverá apenas aposentadoria por idade aos 65 anos, para os homens, e aos 62 anos para as mulheres. Essa exigência valerá até para as atividades que exigem maior rigor físico, mesmo que esses trabalhadores não consigam colocações no mercado formal de trabalho em idade avançada.

Além da idade mínima de 65 e 62 anos, a reforma exigirá ainda 25 anos de tempo de contribuição para todos. Essa exigência é incompatível com a realidade do nosso mercado de trabalho, já que os trabalhadores acumulam um grande período de trabalho não contributivo durante a sua vida laboral. A idade mínima de 65 e 62 anos ainda subirá, segundo as estimativas de sobrevida calculada pelo IBGE, acabando com a previsibilidade do direito previdenciário.

Se considerarmos que a rotatividade hoje está entre 40% e 45% e que o tempo de recolocação é extremamente alto, 9 meses nas regiões metropolitanas, vemos que será quase impossível atingir os 25 anos de contribuição determinado pela PEC e mantidos no substitutivo. Além disso, um terço dos trabalhadores ocupados não contribuem para qualquer regime previdenciário. Dos que contribuem, 28% possuem menos de seis contribuições por ano, 42% apresentam, em média, 4,9. Para os primeiros, serão necessários 50 anos no mercado de trabalho para atingir a carência de 25 anos. Para os últimos, seis décadas no mercado de trabalho.

O resultado é que 79% dos segurados não alcançam 25 anos de contribuição aos 65 anos de idade, ou seja, não conseguirão se aposentar.

Esses números, que sequer espelham os altos níveis de desemprego de 2016, representam uma média nacional: os bancos de dados públicos da Previdência não permitem recortes por sexo, idade, regionalização etc. Os cenários nas pequenas cidades, ou mesmo da periferia das grandes, relativo às mulheres, aos segmentos

de menor escolaridade ou maior vulnerabilidade, seriam pior e grupos nunca cumpririam as exigências para a sua aposentadoria.

Com o direito negado à aposentadoria, esses trabalhadores em idade avançada serão obrigados a permanecer no mercado de trabalho, mesmo que em condições precárias. Muitos já com diagnóstico de uma ou mais doenças crônicas. Em condições de saúde, impedimentos e restrições a que estão submetidos, que dificultam sua permanência nas melhores ocupações e no mercado formal de trabalho. Trabalhando, uma parcela considerável desse segmento verá agravar os seus problemas de saúde.

Impedidos de se aposentar pelas novas exigências, deverão permanecer ativos, em busca de ocupações, disputando empregos e vagas, por qualquer renda, com o conjunto dos demais trabalhadores. Essa é mais uma forma de desequilibrar e precarizar o mercado de trabalho, pelo aumento do exército de reserva. O prejuízo para a remuneração do conjunto dos trabalhadores será inevitável.

Outro ponto indefensável é o novo cálculo dos benefícios. Hoje, a aposentadoria é calculada a partir da média dos 80% maiores salários de contribuição, verificados a partir de junho de 1994. À essa média, aplica-se, para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, o fator previdenciário ou a regra 85/95.

De acordo com o texto proposto, a aposentadoria será calculada a partir da média de TODOS os salários de contribuição verificados ao longo da vida laboral. Como hoje apenas são consideradas as 80% maiores contribuições, é permitido descartar aqueles momentos de menor remuneração, normalmente no início e ao final dessa jornada. Mas também aqueles decorrentes dos diversos problemas, pessoais ou do mercado de trabalho, que o trabalhador estará invariavelmente submetido. Ao considerar todas as contribuições, a PEC cria uma média inferior à atual.

A nova regra, pelo substitutivo proposto, passa para 70% da média + 1,5% por ano excedente a 25 de contribuição; 2% para o excedente a 30 anos e 2,5% para o excedente a 35 anos. Pelas regras atuais, o valor da aposentadoria por idade é de 70% da média, acrescido de 1% para cada ano de contribuição. Na PEC, era de 51% da média acrescido de 1% por ano de contribuição. Pelo quadro abaixo, podemos ver a diferença entre as três situações.

Tempo de	Hoje	PEC	Substitutivo
----------	------	-----	--------------

contribuição			
15 anos	$70\% + 15\% = 85\%$	Não teria direito	Não terá direito
25 anos	$70\% + 25\% = 95\%$	$51\% + 25\% = 76\%$	70%
29 anos	$70\% + 29\% = 99\%$	$51\% + 29\% = 80\%$	$70\% + 4 \times 1,5\% = 76\%$
34 anos	$70\% + 34\% = 100\%$	$51\% + 34\% = 85\%$	$70\% + 5 \times 1,5\% + 4 \times 2\% = 84,5\%$
40 anos	$70\% + 40\% = 100\%$	$51\% + 40\% = 91\%$	$70\% + 5 \times 1,5\% + 5 \times 2\% + 5 \times 2,5\% = 100\%$

Apesar do aumento da exigência contributiva, a reforma reduz todos os benefícios da aposentadoria por idade, sendo que o texto do substitutivo é pior para todos os trabalhadores com menos de 34 anos de contribuição. O nobre relator afirma que o substitutivo avança ao não mais exigir 49 anos para a aposentadoria integral, mas o valor do benefício será menor para a quase totalidade dos trabalhadores.

Mesmo exigindo 65 anos de idade, o valor das aposentadorias será inferior ao estabelecido hoje para a aposentadoria por idade (70% de piso, mais 1% por ano de contribuição). Hoje, com 30 anos de contribuição, os valores corresponderiam a uma aposentadoria integral.

Com essas mudanças, os valores das aposentadorias e das pensões serão submetidos a redutores maiores do que as perdas promovidas pelo fator previdenciário e, naturalmente, maiores exigências do que as contidas na regra 85/95.

Não bastassem as maldades já listadas, a PEC avança sobre a aposentadoria por invalidez, o benefício de prestação continuada e as pensões.

A maior parte das aposentadorias por invalidez decorre de incapacidade para o trabalho habitual, já que a Previdência Social não disponibiliza adequados serviços de readaptação profissional, distribuídos por todo o território nacional. A lei sempre protegeu a invalidez decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou outras afecções especificadas em lei (doenças graves, contagiosas ou incuráveis, como cegueira, esclerose múltipla, cardiopatia grave). Desde 2011, os demais casos de invalidez recebem aposentadoria integral (correspondente à média dos 80% maiores salários de contribuição).

Se aprovada a PEC 287-A, passa a ser exigida a incapacidade permanente para o trabalho em geral, sem responsabilizar o Estado pela readaptação do trabalhador para outro ofício diante das restrições impostas pelas sequelas de doenças ou acidentes. Para o cálculo dos benefícios será utilizada a regra geral (70% da média

mais + 1,5% por ano excedente a 25 de contribuição; 2% para o excedente a 30 anos e 2,5% para o excedente a 35 anos). Como, nessas situações, há sempre um afastamento prematuro do mercado de trabalho, os valores desses benefícios serão sempre inferiores, responsabilizando o trabalhador pelo seu infortúnio.

A única exceção que a reforma cria é para o caso de acidente de trabalho, quando não se aplicará a regra dos 70%, somente a da média contributiva. O texto da reforma sequer protege as situações de doenças e problemas decorrentes do trabalho, as doenças profissionais. Até as situações de doenças graves, especificadas em lei, resultarão sempre em aposentadorias proporcionais.

O benefício da pensão será de 50% do valor da aposentadoria que o trabalhador recebe ou receberia se aposentasse por invalidez no momento do óbito. A esse benefício será concedido uma parcela de 10% para cada outro dependente, até o limite de 100%. Essas parcelas não são reversíveis aos demais beneficiários, e se extinguem com o fim das condições de elegibilidade. Como a aposentadoria praticamente nunca será integral, a pensão será a metade dessa fração. Se o trabalhador falece em atividade, a pensão será menor ainda, porque a sua aposentadoria por invalidez calculada no momento do óbito é calculada a partir do seu tempo de contribuição.

Outra perversidade é impedir a acumulação dos benefícios de aposentadoria e pensão. O segurado terá que optar por apenas um deles, caso a soma ultrapasse 2 salários mínimos. Um casal que ganha 1,5 mínimo de aposentadoria cada um, por exemplo, terá que sobreviver com apenas 2/3 da renda anterior no caso de perda do cônjuge.

A Constituição Federal garante um benefício de um salário mínimo para os idosos e para as famílias com pessoas com deficiência que o necessitarem. A LOAS define esse critério de carência como sendo o de uma renda familiar per capita de 1/4 do salário mínimo. Para o benefício aos idosos, eleva a idade mínima de 65 anos para 68 anos; para o benefício aos deficientes, admite à lei restringir as situações e os valores, de acordo com as deficiências.

Com a elevação da idade, uma parcela de idosos, que aos 65 anos não conseguir se aposentar (por possuir menos de 25 anos de contribuição) precisará sobreviver até os 68 anos sem um benefício que lhe garanta renda. Hoje não há essa lacuna, a

idade de aposentadoria por idade e de concessão do benefício assistencial é igual. Assim nenhum idoso de baixa renda fica desassistido. A idade mínima de 68 anos também será elevada de acordo com os dados de sobrevivência do IBGE.

Os servidores públicos não ficaram de fora deste saco de maldades. Serão maiores exigências, menores direitos. Hoje há aposentadoria voluntária (com 60/55 anos de idade e 35/30 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 de cargo); por idade (aos 65/60 anos); compulsória (aos 70 ou 75 anos, nos termos de lei complementar) e por invalidez. Desde 1998, a aposentadoria por tempo de contribuição do servidor público já exige idade mínima de 60/55 anos. Desde 2004, os benefícios previdenciários dos servidores já podem ser limitados ao teto do RGPS, com a instituição do Fundo de Previdência Complementar. As condições para a aposentadoria são as mesmas vigentes para o RGPS. Os benefícios previdenciários dos servidores são calculados proporcionalmente aos salários de contribuição e reajustados nos termos de lei.

Para os servidores empossados anteriormente a 1998, foram estabelecidas exigências adicionais para que tenham direito a benefícios integrais e paritários; 55/48 anos de idade e 35/30 anos de contribuição, acrescido de um pedágio de 20% do tempo faltante, 5 anos no cargo; e idade mínima de 53/48 anos, que pode ser compensada pelo excedente do tempo de contribuição.

Para os servidores contratados entre 1999 e 2003, foram estabelecidas exigências adicionais para que o servidor tenha direito a benefícios integrais e paritários (25 anos de serviço público, 15 de carreira, 5 no cargo; e idade mínima de 60 anos). Com a criação dos fundos de previdência complementar (na União, o Funpresp), a aposentadoria e a pensão foram submetidas ao teto do RGPS.

A proposta substitutiva prevê uma aposentadoria aos 65/62 anos, com 25 anos de contribuição, 10 anos no serviço público e 5 no cargo. Para a aposentadoria compulsória, a idade será de 75 anos. O cálculo da aposentadoria adotará a regra geral, 70% da média dos salários de contribuição (limitados ao teto), acrescido de 1,5% por ano excedente a 25 de contribuição; 2% para o excedente a 30 anos e 2,5% para o excedente a 35 anos. Essa mesma regra vale para todas as aposentadorias (incapacidade para o trabalho e compulsória). Como no RGPS, somente nos casos de acidente de trabalho e doenças profissionais os segurados receberão o benefício equivalente à média das contribuições.

As situações de moléstias graves (identificadas em lei) seguirão a regra geral do cálculo proporcional da aposentadoria. A pensão deixará de ser integral, sendo adotada a regra de 50%, mais 10% por dependente, em cota não reversível. A base de cálculo da pensão será o valor da aposentadoria (para o servidor inativo) ou o da aposentadoria por invalidez calculado na data de óbito (sempre proporcional). Nessas condições, a pensão do cônjuge será no máximo 60% de uma fração.

Além disso, a proposta nos brinda com um dispositivo que entregará a previdência complementar dos servidores para o mercado. Os fundos de pensão não mais serão públicos.

Cumprir lembrar que já houve reforma do Regime Próprio do servidor público em três ocasiões, sendo a última, inclusive, feita no Governo Lula. O que vemos agora é uma mudança nas prioridades do Governo. A orientação daqueles 8 anos de Governo Lula e mais 5 anos de Governo Dilma foi para ampliar a cobertura para o povo, investir para ter geração de emprego, apostar no pré-sal, ampliar as universidades brasileiras e o ensino técnico brasileiro, incorporar pessoas de baixa renda na economia. Essa nova orientação vê o serviço público como um entrave, um “gasto” desnecessário.

Não menos importante, o texto apresenta uma falsa regra de transição. A única regra de transição presente na proposta original permitia ao trabalhador com mais de 50 anos, se homem, ou 45, se mulher, conseguir algum benefício antes dos 65 anos. Mas, com o aumento de exigência e redução do benefício. Não há transição para o cálculo do benefício, todos perdem, inclusive os que estão próximos à aposentadoria. A todos os trabalhadores, mesmo os com mais de 50 anos, mesmo os professores e professoras, mesmo os rurais, será aplicada a mesma regra para o cálculo do benefício:

1) todos estão submetidos ao novo cálculo de média, que engloba todo o período contributivo (deixa de ser a média das 80% maiores, para ser a média de todas as contribuições) – sem a exclusão das 20% menores, a média cairá para todos os trabalhadores;

2) a essa média, sempre menor, será aplicada à regra de 70%, mais 1,5% por ano excedente a 25 de contribuição; 2% para o excedente a 30 anos e 2,5% para o

excedente a 35 anos. Mesmo na transição, somente quem não completar 40 anos de contribuição ganhará um benefício proporcional;

3) todos deverão trabalhar mais. O regime de transição para os segurados exige um adicional de 30% do tempo de contribuição faltante para completar a carência. Essa mesma exigência será aplicada no caso de professores de ensino infantil, fundamental e médio. O adicional de 30% é um pedágio muito grande. Na reforma de 1998, era de 20%, para a aposentadoria por tempo de contribuição e nenhum pedágio para a aposentadoria por idade. Mesmo cumprindo esse pedágio, o trabalhador será submetido às novas e perversas regras de cálculo do benefício.

No substitutivo não há idade mínima para entrada na transição, basta filiação anterior no regime, mas passa a ser exigida idade mínima para a aposentadoria. O substitutivo prevê duas transições, uma para a aposentadoria por tempo de contribuição e outra para a aposentadoria por idade. Mas, ambas as transições exigem idade mínima e contribuição mínima, crescentes.

Mesmo para a transição, o cálculo do benefício obedecerá às novas regras. Para a aposentadoria por tempo de contribuição: acumulam-se duas exigências: um pedágio de 30% sobre o tempo de contribuição faltante e uma idade mínima, progressiva, inicialmente em 55/53 anos, que é elevada em um ano a cada 24 meses, para os homens (até as idades de 65 anos para os homens e 62 anos para as mulheres). A idade mínima para de aumentar quando o segurado cumpre o pedágio.

Assim a transição da aposentadoria por tempo de contribuição passa a exigir idade mínima. Como essa idade mínima é progressiva, para as mulheres, faltando dezessete anos para a aposentadoria, será exigida a idade mínima de 62 anos. Para os homens faltando 21 anos também será exigido a idade mínima de 65 anos.

Uma mulher com 45 anos de idade e 20 anos de contribuição, pelas regras atuais, poderia se aposentar com mais 10 anos de contribuição, sem idade mínima, se optasse pelo fator previdenciário. Na PEC, faltariam 15 anos de contribuição (10 anos + 50%). Pelo substitutivo serão exigidos mais 13 anos de contribuição (10 anos + 30%) e ainda uma idade mínima de 53 anos + 5 = 58. Assim, quando ela completar os 33 anos de contribuição, terá 58 anos de idade (idade mínima) e ela poderia se aposentar, mas somente se não houvesse nenhum lapso contributivo, o

que já foi aqui demonstrado ser praticamente impossível. Mesmo que consiga, na aposentadoria ela terá 57,5 anos de idade e 33 de contribuição, muito acima da exigência dos 95/85.

Para aposentadoria por idade, hoje há a exigência de 65 anos para os homens e 60, para as mulheres, reduzidos em 5 para professores do ensino fundamental e médio, trabalhadores rurais (economia familiar) e 180 contribuições (15 anos).

No substitutivo, o tempo mínimo de contribuição exigido cresce 6 meses a cada ano, até o limite de 300 contribuições (25 anos), exceto para o trabalhador rural da economia familiar.

Assim se faltarem 10 anos para a aposentadoria por idade, o tempo mínimo de contribuição exigido será de 20 anos; se faltarem mais de 20 anos, serão exigidos 25 anos de contribuição.

O aumento da exigência do tempo de contribuição para os atuais trabalhadores e trabalhadoras é uma mudança que pode impedir a aposentadoria de muitos dos atuais segurados da previdência. Os de idade avançada podem completar os 65/62 anos sem completarem as contribuições mínimas exigidas. Os demais podem disputar um mercado de trabalho ainda mais adverso em relação à frequência contributiva.

Por último, é preciso registrar que não há, de fato, dados que permitam a projeção de cenários para 2060. E os que se apresentam são facciosos. Trazem um cenário de um PIB de 0,7% até 2060, e um salário mínimo crescente até 2060, em plena vigência da PEC do Teto. Não há como não ver a manipulação de informação. Os economistas não conseguem confirmar o PIB no próximo semestre e o governo pretende passar como certo o PIB de 2060!

Eu penso nos meus filhos, no futuro que lhes aguarda, e nos filhos e filhas do povo brasileiro. Eu não quero ter replicada aqui a experiência chilena, que está tentando, agora, a muito custo, voltar para uma previdência solidária e de repartição. Eu quero um futuro de solidariedade e esta PEC é de exclusão.

No essencial, o substitutivo não alterou os pontos fundamentais da proposta original. A exigência de 25 anos de contribuição permanece. Alguns pontos foram suavizados, mas sem eliminar o caráter de exclusão e de corte de direitos. O texto reforça a agenda de um governo ilegítimo, qual seja, o desmonte da Estado de bem-

estar social e da previdência social pública; a exclusão do direito previdenciário; e o fortalecimento da previdência privada por meio de bancos e seguradoras. Esta agenda tem como maiores prejudicados os trabalhadores e as trabalhadoras de baixa renda.

Em uma conjuntura de crise do capital e crise fiscal não é prudente promover uma reforma estrutural. A reforma proposta faz parte, claramente, de um ajuste fiscal necessário para adequar os gastos à PEC 55, com supressão de direitos e exclusão das camadas mais pobres do acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais. Uma reforma baseada em manipulação de dados, submissão ao capital rentista e favorecimento de privilegiados. Trata-se de uma crueldade, uma desumanidade que atingirá com mais força as mulheres, os trabalhadores e trabalhadoras rurais, os trabalhadores que têm direitos a aposentadorias especiais. De fato, uma reforma da exclusão.

Para os que defendem um projeto nacional de crescimento e desenvolvimento, geração de emprego e renda, o combate à sonegação e a cobrança de dívida ativa, a revisão das desonerações, a redução dos juros, a eliminação da DRU e a reposição das renúncias previdenciárias pelo Tesouro, o único voto possível é NÃO.

Consciente de minha responsabilidade como representante da sociedade nesta Casa e das repercussões e impactos nefastos, meu voto é pela rejeição da PEC 287-A/2016 e do substitutivo oferecido pelo relator.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2017.

Deputada Jandira Feghali

PCdoB/RJ

VOTO EM SEPARADO

(Arlindo Chinaglia, Assis Carvalho, José Mentor, Luiz Sérgio, Luizianne Lins, Pepe Vargas, Reginaldo Lopes e Rubens Otoni)

Bancada do Partido dos Trabalhadores

I- Tramitação e Relatório

No dia 07 de fevereiro de 2017 foi criada e em 09 do mesmo mês foi instalada a presente Comissão Especial para apreciação do mérito.

No prazo de emendamento, foram apresentadas 164 emendas, sendo que 34 delas não se validaram, por razões formais.

Foram realizadas 19 reuniões, sendo 15 delas destinadas à realização de audiências públicas, com diferentes posturas dos convidados nas composições das mesas, em que pese terem sempre a maioria composta por indicados da base do governo. Foi realizado ainda um seminário internacional.

Foram solicitadas informações por parlamentares da Comissão sobre o modelo, suas equações e micro dados, de modo a avaliar sua consistência, com respostas consideradas insuficientes.

No dia 19 de abril o relator apresentou seu Relatório com Substitutivo, sendo solicitada, na ocasião, vista regimental.

A posição adotada pelo relator, em seu voto, é de intensa crítica ao sistema previdenciário brasileiro, inclusive alegando que há benefícios “despropositados”, minimizando até mesmo o principal argumento adotado pelo governo de que há um déficit que motiva a proposta sob análise, usando essa postura para promover as mudanças nas regras do sistema, valendo a transcrição:

“não se justificaria a sobrevivência de um sistema previdenciário repleto de inconsistências apenas com base na alegação de que existiriam recursos públicos suficientes para manter benefícios a toda evidência despropositados.”

É o relatório.

II- Do Voto

É o presente voto em separado para registrar **a severa contraposição quanto ao mérito do texto original e substitutivo apresentado pelo relator**, além de sinalizar as inconstitucionalidades que impedem o seguimento válido da proposta.

Isso porque essa reforma não visa aperfeiçoar a Previdência Social e garantir sua sustentabilidade a longo prazo. Conforme nitidamente posto na exposição de motivos e no voto do relator, **possui dois objetivos**, ligados aos interesses do setor financeiro, em detrimento da maioria da população.

O **primeiro**, consiste na diminuição das despesas decorrentes da Seguridade Social para adequá-las aos ditames da Emenda Constitucional 95, que limita o crescimento das despesas primárias da União à variação anual da inflação nos próximos 20 anos; com a reserva desses recursos para o pagamento de juros e serviços da dívida pública.

Por isso, a proposta do governo do sr. Michel Temer absorvida pelo relator nesta Casa comprime o valor das aposentadorias e pensões, mesmo para quem está às vésperas de se aposentar ou para quem contribuiu, por anos, na expectativa de alcançar para si e sua família (em caso de seu falecimento) determinado nível de vida, além de retardar a aposentadoria dos segurados e impedir que milhões de pessoas consigam efetivamente obter o benefício previdenciário, em especial os mais pobres.

O **segundo** objetivo dessa “reforma” é ampliar o mercado para os planos privados de previdência. A construção de tamanhos obstáculos para acesso à previdência pública, torna a população desacreditada de que vale a pena tal vinculação e contribuição, conduzindo-a para os atrativos produtos de consumo de previdência privada, tão propagandeado pelas instituições financeiras, principalmente, e destinado à parcela da população com capacidade de poupança, condenando a maioria dos demais brasileiros à desproteção social e à miséria excludente.

O novo texto da matéria, apresentado pelo relator na Comissão Especial no dia 19/04/17, promoveu alterações que atenderam algumas demandas de setores específicos, mantendo, porém, o caráter draconiano da quase totalidade das disposições, além de inserir um conjunto de regras de transição que ofendem à legítima expectativa de direitos das/dos seguradas/os com vínculo a qualquer dos regimes existentes.

As principais alterações no texto do relator em relação ao texto original da PEC 287/2016 são:

- 1) Diferencia a idade mínima de aposentadoria de homens e mulheres prevendo que as mulheres possam se aposentar com 62 anos, tanto no RGPS como no RPPS. Os homens permanecem com 65 anos. Com isso, mantém a fixação da idade mínima para o RGPS que hoje não existe, em razão das diferentes modalidades de acesso à aposentadoria vigentes e também assevera as regras para a população feminina com o aumento da idade.
- 2) Retornou com a garantia do piso no valor do salário mínimo para todos os benefícios do RGPS, no RPPS e da assistência Social (benefício de prestação continuada – BPC). No entanto, mantém no texto da Constituição um conjunto de dispositivos, típicos de regulamentação, para o BPC visando a definição do cálculo do valor da renda familiar.
- 3) Retomou a possibilidade de acumulação de aposentadoria com pensão, desde que limitada a dois salários mínimos. Mantendo a vedação da acumulação de pensões, mesmo quando provenientes

de regimes diferentes. Também não mudou o achatamento no valor das pensões por morte – que permanece com a cota familiar de 50% somando a esta 10% por dependente.

- 4) Modificou a regra de cálculo da aposentadoria, mas só admite que haja aposentadoria integral (100% das médias dos salários de contribuição) quando alcançados 40 anos de contribuição. A metodologia de cálculo proposta pelo relator diminui o valor mínimo da aposentadoria para quem contribuir por 25 anos – caindo dos 76% constante pelo texto original para 70% da média. Mantem a metodologia de cálculo sobre todas as contribuições, sem a dispensa das menores, como é usado atualmente.
- 5) Define a possibilidade de regras específicas, por lei complementar, para aposentadorias especiais para pessoas com deficiência ou que exercem atividades prejudiciais à saúde, com redução da idade mínima em até 10 anos (não podendo nunca ser inferior a 55 anos) e de tempo de contribuição em 5 anos. Há possibilidade de o valor da aposentadoria ser integral, nos casos em que ela decorrer de invalidez por doença profissional. Mantém a perversa concepção pela qual o objeto da proteção não é mais a saúde dos segurados, mas tão somente a situação de comprovado dano e mudando o formato da aposentadoria por invalidez, excluindo da proteção constitucional a condição de invalidez que decorre de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável.
- 6) Mudou a aposentadoria especial para os professores e policiais, no entanto com regras mais rigorosas do que as vigentes:
 - Professores, ambos os sexos – 60 anos de idade com o mínimo 25 anos de contribuição. Ressaltando que a soma desses dois critérios gera benefício em valor proporcional.
 - Para policiais, referidos no art. 144 da CF, redução da idade mínima em até 10 anos, por Lei Complementar, e 25 anos de efetivo exercício de atividade policial ou de agente penitenciário.
- 7) Mantém as alterações nas regras atuais da aposentadoria rural, seja porque exige o tempo de contribuição de 15 anos (hoje é prova do efetivo exercício das atividades rurais) e em relação à idade mínima – para os homens, 60 anos e para mulher 57 anos (que é maior do que os 55 anos que vigora atualmente). No caso das famílias que atuam em regime de economia familiar, mantém o modelo de contribuição instituído pela PEC, em seu texto original:

individual, mensal e por alíquota diferenciada, sobre salário mínimo.

- 8) Muda a idade mínima para o acesso ao Benefício de Prestação continuada (BPC) para 68 anos (hoje é de 65 anos). Retoma a vinculação ao salário mínimo, mas impõe a limitação no acesso aos benefícios assistenciais em razão do cálculo do valor da renda *per capita* mensal familiar que passará a considerar a integralidade de todas as fontes renda da família, conforme texto de lei.
- 9) Prevê que as disposições regulamentares de instituição e extinção de regimes próprios, regras fiscais, entre outros aspectos dos sistemas previdenciários decorram de Lei Complementar.
- 10) Veda transferências de recursos pela União, aos Entes federados que descumprirem as regras gerais de organização e funcionamento dos seus regimes próprios, o que deve gerar mais restrição fiscal para os estados e municípios.
- 11) Prevê que os Estados e Municípios instituam, em até 180 dias, regras para os regimes próprios de previdência dos seus servidores.
- 12) Explicita a utilização de instituições financeiras privadas passíveis de gerir as organizações de previdências complementares dos entes da federação sejam contratadas por licitação. Ressalte-se que mantém a exclusão da condição de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública.
- 13) Modifica as regras de transição, excluindo o requisito de idade mínima para o ingresso (que era de 50/45 anos, para homens/mulheres respectivamente), e diminuiu o pedágio para 30% em relação ao chamado tempo restante que restava para se aposentar antes da Emenda. Opta por definir as idades mínimas exigidas para o momento da aposentação (55/60 anos para servidores e 53/55 anos para segurados do Regime Geral), isso nos 3 primeiros anos, com o tempo de 30/35 anos de contribuição. Cria novos mecanismos que dificultam ainda mais as possibilidades de aposentadoria por tempo de contribuição integral, seja no RGPS ou nos RPPS, sobretudo para os servidores públicos que ingressaram antes de 2003. Ainda:
 - Define um período de carência de 3 anos e, em seguida, aumenta em 1 ano a idade a cada 2 anos cronológicos (até completar 62/65 anos), para servidor que optar pelo regime

de transição. O tempo de contribuição dependerá do remanescente que faltava para complementar 30/35 anos quando da promulgação da Emenda;

- Para professores, reduz em 5 anos a idade (50/55 anos) e o tempo de contribuição (25/30 anos), ampliando em 1 ano de idade a cada 2 anos após o período de carência;
- Para os segurados do RGPS ainda admite a aposentadoria por idade de 60/65 anos (mulher/homem) urbanos e 55/60 anos de idade para rurais com 15 anos de contribuição, nos primeiros 3 anos, acrescido de 6 meses de contribuição a cada ano decorrido, até completar 25 anos de contribuição. A partir do 3º ano, aumenta em 1 ano a idade a cada 2 anos cronológicos (até completar 62/65 anos e 57/60 para economia familiar)
- Para quem trabalha em regime de economia familiar, essas regras de transição, nos 3 primeiros anos, será de: 50/55 anos de idade e 15 anos integralmente comprovado em atividade rural, aumentando também o tempo de 6 meses a cada ano transcorrido, até completar 20 anos. Valor do benefício de 1 salário mínimo. A partir do 3º ano, aumenta em 1 ano a idade a cada 2 anos cronológicos (até completar 57/60 anos). Substitui a declaração sindical pela declaração do próprio segurado.
- O valor da aposentadoria para servidores que ingressaram antes de 31/12/2003 somente serão integrais se completarem o requisito novo de idade (60 professores, ambos os sexos e 62/65 para os demais). O que torna muito mais severa a regra para esses servidores mais antigos e já alcançados pelas EC's 20, 41, 45 e 47. Ainda mais perverso para as mulheres, que perdem financeiramente porque lhe é imposta uma idade superior.
- Para os mandatários de cargo eletivo, as regras de transição:
 - veda a adesão de novos segurados ao regime de previdência aplicável a titulares de mandato;
 - abre, aos atuais segurados detentores de mandato eletivo, a opção pela permanência nos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados, cujas regras serão aplicadas em caso de descontinuidade dos mandatos;
 - para os optantes pela permanência no regime prescrito pela Lei n. 9.506/97 (que extingue o Instituto de Previdência dos

Congressistas), institui pedágio de 30% sobre o tempo de contribuição faltante para aquisição do direito de aposentadoria na data da publicação da Emenda;

- aumenta progressivamente a idade de aposentação prescrita pela Lei n. 9.506/97 (60 anos), a partir do terceiro exercício subsequente à data de publicação da Emenda: um ano a cada dois anos, até atingir a idade de 65 anos;

- estabelece que tal requisito de idade mínima será determinado na data de publicação da Emenda, com base no período remanescente de contribuição resultante da aplicação do pedágio de 30%, e não será alterado pela data de efetivo recolhimento das contribuições;

- assegura, para os parlamentares que não realizarem a opção de permanência nos regimes previdenciários atuais, a contagem do tempo de contribuição vertida para tais regimes, inclusive para fins de definição do valor dos proventos de aposentadoria;

- assegura a aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e a pensão por morte aos seus dependentes, quando falecidos aqueles, desde que cumpridos todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de publicação da Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

- garante, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.506/97, a reinscrição do ex-segurado quando titular de novo mandato; e também, quando cumpridos os requisitos de aposentação dessa Lei, a possibilidade de opção entre o regime da mesma e o regime de previdência social a que estiver vinculado;

Como se depreende do Substitutivo, mesmo com as diversas oportunidades verificadas ao longo dos trabalhos desta Comissão, o relator preferiu manter o caráter eminentemente restritivo de direitos nesta proposta de “Reforma da Previdência”, atendendo aos propósitos do governo, numa postura financista sobre a Seguridade Social e sem considerar a dinâmica de composição das fontes de custeio e a natureza das despesas previdenciárias que se mobilizam no tempo, conforme as condições reais da sociedade, especialmente, sob os efeitos do crescimento econômico e da variação do mercado de trabalho.

Ainda vale mencionar que tudo isso vem servido de um leque de medidas para desidratar o Estado, o que inclui impedimento de admissão e reajustes nas remunerações no serviço público, entre outros itens afetos ao funcionalismo. Diversas ações voltadas à privatização de setores e serviços, bem como do uso da terceirização em substituição do pessoal também nos órgãos e instituições públicas.

O perfil inclusivo da Previdência Social tem determinação em norma constitucional e com orçamento próprio, assim como a lógica de composição das fontes de custeio decorrem de arrecadação variável e com estreita relação com o mercado de trabalho. Portanto, com uma

dinâmica atuarial, diante do movimento de inclusão contributiva e demandas de despesas variáveis, o discurso do déficit da Previdência precisa ser melhor contextualizado em todos os casos e momentos – inclusive quando inseridas despesas assistenciais, o que é um erro primário e de má-fé.

Além de ser importante sempre fazer a separação dos regimes, considerando que o passivo em relação aos militares sempre foi intocável e o Regime Próprio do serviço público respondeu, até agora, pelo maior contingente de “déficit” previdenciário anunciado – ainda que apresente consistente inversão dessa condição deficitária por causa da metodologia contributiva implantada nas últimas décadas e das recentes alterações nas regras para os servidores públicos, desde 1998 (Emendas Constitucionais 20, 41, 45, 47) já apontando para uma estabilidade atuarial em pouco tempo futuro.

Ademais, tanto na proposta da PEC quanto no relatório e Substitutivo apresentado pelo relator nessa Comissão Especial, não foi realizada uma avaliação efetiva do impacto fiscal das propostas - seja no curto prazo, seja contabilizado do ponto de vista atuarial – conforme apresentamos a crítica a seguir. Isto mostra a fragilidade metodológica do modelo de projeção atuarial, conforme demonstrado por especialistas, inclusive daqueles que participaram das audiências públicas da Comissão e a seguir mais detalhadamente tratado.

A proposta de “reforma” do governo, aprofundada pelo relator nesta Comissão, não está focalizada na manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes da previdência no longo prazo. Está plenamente verificada em **afronta a princípios, direitos e garantias fundamentais, que impedem a deliberação sobre a presente proposta** de emenda à Constituição 287/2016, **por inconstitucionalidade da mesma**, conforme dispõe **art. 60, §4º, IV da Magna Carta**.

1. Das inconstitucionalidades do projeto e do substitutivo

É imprescindível apontar as ofensas ao sistema de direitos e garantias individuais e coletivas constante da proposição sob análise, seja em sua versão original, seja em maior profundidade no substitutivo apresentado pelo relator da matéria nesta Comissão Especial.

O conjunto de princípios, direitos e garantias insculpidos no texto constitucional devem ser considerados de maneira sistêmica e harmoniosa, em especial, no que tange os direitos sociais, quando o legislador pretende alterar texto da Constituição.

As alterações na legislação constitucional previdenciária e assistencial pretendidas nesta PEC 287/2016, caso implementadas, **ocasionam ônus exclusivo para a classe trabalhadora, sem que tenham sido superadas as verificações diagnósticas sobre as fontes de custeio do sistema**, em conjunto com estudos responsáveis de projeção relativas à queda da taxa de natalidade e ao envelhecimento

populacional que atingiriam a Previdência Social brasileira, e sem que tenham sido realizadas as devidas leituras conjunturais, em razão da mobilidade do mercado de trabalho, para que houvesse segurança jurídica e material para promover qualquer alteração constitucional de tamanho impacto, como a aqui pretendida.

A-Ofensa ao princípio do não retrocesso social

Os direitos sociais, o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana constituem princípios fundamentais de nossa República Federativa do Brasil, conforme disposto no **art. 1º, II e IV e art. 6º**.

A construção material da efetividade dos direitos e garantias individuais foi erigida à cláusula pétrea em nossa Constituição, por meio do art. 60, § 4º, IV. Tal dispositivo alcança a necessária efetividade por meio da observância, da prática e da defesa dos direitos sociais, como são aqueles reunidos no sistema da Seguridade Social.

Está pacificado o entendimento de que os direitos sociais devem ser compreendidos como direitos fundamentais, e conseqüentemente como Cláusulas Pétreas. Não só aqueles que estão previstos no Art. 5º de nossa Constituição, mas todos aqueles que são necessários para assegurar a liberdade, a vida em sociedade e a dignidade humana, aí entendendo-se os direitos sociais insculpidos em variados dispositivos que, no caso sob análise, são especificamente expressos nos arts. 6º e nos demais constantes do Título II (Da Ordem Social), mais especificamente do Capítulo II (Da Seguridade Social) da Carta Constitucional.

Aliás, a ordem social tem “como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” (art. 193 CF). A Seguridade Social, insculpada pelos movimentos sociais antes do processo constituinte de 1987-88, foi concretizada no texto constitucional como um eficiente sistema de proteção social, tendo seus objetivos constantes no Parágrafo único do Art. 194, primando pela universalidade, inclusão e distributividade na prestação dos serviços, como marca da solidariedade basilar desse precioso sistema:

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.”

Note-se que o conceito do direito à seguridade social e a um padrão de vida adequado já constava na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigos 22 e 25), de 1948, e também no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 (que entrou em vigor em 1976). Todo o acervo do Estado do bem-estar social desenvolvido no Século XX tinha atenção para a criação de garantias voltadas à proteção da classe trabalhadora quando envolvida em circunstâncias de vulnerabilidade ou afastamento das condições de prover a própria subsistência, cada país estabelecendo a sua formatação, inclusive quanto aos tipos de benefícios com caráter contributivo ou não.

Os gastos sociais não podem ser vistos como inimigos do crescimento econômico, como pretendeu firmar entendimento o Fundo Monetário Internacional – FMI que, desde a década de 1970, criou mecanismos de ingerência nos Estados-nação, na perspectiva de desmobilizar os recursos voltados à seguridade social.

No caso brasileiro, a evidente associação entre os investimentos sociais de retirada da população da miséria e o desenvolvimento econômico associado às melhores condições sociais, protagonizado a partir dos governos do Partido dos Trabalhadores, contribuiu para viabilizar o conjunto normativo constitucional concebido desde 1988.

É o sentido inverso que se verifica na PEC 287/2016 aqui sob análise. As marcas do passado de subordinação financeira a um modelo de restrição da fruição de direitos sociais – acima referido – retornam nessa proposta, numa flagrante ofensa ao princípio do não-retrocesso social.

Isso porque, na medida em que a PEC altera o marco legal que rege a previdência social no Brasil, alterando, significativamente, as regras de acesso e os valores dos benefícios previdenciários (em especial as aposentadorias e pensões) e assistenciais (Benefício de Prestação Continuada - BPC), afronta dispositivos que constituem o conjunto dos direitos alçados ao entendimento de cláusulas péticas, o que conduz a inconstitucionalidade da proposta.

A exclusão aos benefícios do regime de Previdência Social – tanto definido no art. 201 quanto no art. 40 da Constituição, para os servidores públicos - **será inafastável para quem não obedecer aos novos critérios de idade e tempo de contribuição, que inobservam a realidade brasileira.** Considerando que hoje 79% dos segurados do Regime Geral não alcançam 25 anos de contribuição aos 65 anos de idade, a eliminação da proteção social a essas pessoas estará consolidada com a aprovação dessa proposta de emenda.

Note-se que se os trabalhadores não alcançam essa margem de 25 anos de contribuição, a culpa decorre da alta rotatividade que não é enfrentada em nenhuma das medidas do atual governo para o mercado de trabalho. Dos vinculados ao regime de previdência social, 28% possuem menos de 06 contribuições por ano, 42% apresentam, em média, 4,9. Assim, o alcance dos 25 anos mínimos de contribuição dependerá de uma jornada de mais de 50 anos de labor, para a grande maioria de brasileiros. Por óbvio, inatingível essa condicionalidade, posto que a idade também é um critério, em si mesma, de restrição à

formalidade, considerando os dados estatísticos de permanência no mercado de trabalho brasileiro quando maior a faixa etária.

O mesmo se verifica no caso dos trabalhadores rurais que exercem suas atividades em regime de economia familiar. O **§8º do artigo 195** da Constituição elenca as condições diferenciadas de inclusão desses segurados, inclusive as relativas à idade e ao tempo de contribuição, decorrentes do reconhecimento, pelo constituinte originário, das peculiaridades relativas às suas atividades laborais – o desgaste físico mais acentuado, que se reflete inclusive nas faixas etárias de mortalidade em patamar inferior ao da média nacional.

Mesmo quando a PEC estabelece uma idade inferior à faixa etária mínima em relação aos urbanos – 60 anos homem e 57 mulher – há um aumento na idade para as trabalhadoras, daquele limite operado hoje para a aposentadoria por idade que exige 55 anos.

A especial proteção social a essa parcela de trabalhadoras/es justifica-se ainda por questões culturais e circunstanciais que tornam particularmente difícil a regularidade das contribuições ao regime previdenciário, justificando-se assim a diferenciação no atendimento aos princípios da solidariedade, da universalidade e da inclusividade na cobertura previdenciária, nos termos postos pelo Art. 195 e 201 da Carta Constitucional.

A exclusão das famílias que exercem suas atividades em regime de economia familiar é ainda mais evidenciada quando se observa as regras relativas à forma de contribuição individual, obrigatoriamente mensal e sobre uma alíquota fixa, conforme estabelecido na PEC 287/2016 e mantida no Substitutivo do relator.

Integrantes da família agricultora, mineradora ou pescadora em regime de economia familiar sobrevivem exclusivamente de sua produção e comercialização, sendo esse o parâmetro construído para sua contribuição previdenciária. Também a sazonalidade que envolve períodos de plantio, de colheita, de pesca e defeso ou de safra, a depender da forma de organização do trabalho, impedem a individualização contributiva.

Vale ressaltar um elemento sociológico de alto impacto para a vida no interior do país que poderá ser mudado com maior empobrecimento de regiões do país. Os pagamentos dos benefícios da previdência, especialmente rural, são um importante componente da renda dos municípios mais pobres do Brasil. O Governo não apresentou o resultado dos impactos da atual proposta que reduzirá os valores e o número de beneficiários, nos municípios no qual as transferências previdenciárias são uma importante fonte de renda municipal.

Também não existe estimativa da quantidade de famílias que atuam em regime de economia familiar que poderão ter dificuldade ou impossibilidade de efetivar uma contribuição individual e prefixada, desassociada da produção, para ter acesso à aposentadoria.

O retrocesso social decorrente desse conjunto de regras excludentes propostas na PEC 287/2016 é tão evidente que resta

configurada uma concreta violação aos princípios e objetivos que sustentam o sistema de Seguridade Social, conforme desenhado na Constituição e vivenciado pela sociedade brasileira de forma mais expansiva, nos últimos anos.

A hermenêutica constitucional contemporânea supera a divergência jurídica trazida antigamente, de fazer-se uma leitura restritiva do inciso IV do §4º do art. 60 que queria dali excluir a incorporação dos direitos sociais como cláusula pétrea. Os direitos fundamentais sociais estão protegidos como cláusulas pétreas implícitas, como acompanha alguns juristas como o Paulo Bonavides:

“introduzida e positivada em grau máximo de intangibilidade no § 4º do art. 60, deve-se entender que a rigidez formal de proteção estabelecida em favor dos conteúdos ali introduzidos, nomeadamente os respeitantes às duas acepções ora examinadas, não abrange apenas o teor material dos direitos da primeira geração, herdados pelo constitucionalismo contemporâneo, senão que se estende por igual aos direitos da segunda dimensão, a saber, os direitos sociais” (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 24ª. Ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2009, p. 579-590).

O retrocesso social que se concretiza a partir da edição da referida PEC, remete a um tempo e condições prévias à efetividade da Constituição vigente experimentada pela sociedade na concretização dos direitos postos de acesso à aposentadoria, agora inviabilizada para um contingente majoritário da classe trabalhadora que não atenderá à concomitância de condições trazidas na PEC 287/2016.

O percurso sombrio que se vislumbra com a inovação legislativa aqui sob análise pode marcar um tempo de intensa dissociação da conquistada materialização dos direitos individuais e sociais diante da precarização das normas de proteção social necessárias para os afetos pelas relações de trabalho e também do empobrecimento da classe trabalhadora, como um golpe institucionalmente normatizado que aposta na paralisia da população oprimida pelas desigualdades materiais.

Os princípios garantidores dos direitos sociais, notadamente os elencados nos arts. 6º e 7º da Carta Magna, são também garantidores da proibição do retrocesso social, tese defendida pelo notável jurista luso J. J Gomes Canotilho, nos seguintes termos, **verbis**:

“O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social.

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social ou da 'evolução reaccionária. Com isso quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos, uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia constitucional e um direito subjectivo. Dessa forma, e independentemente do problema 'fáctico da irreversibilidade das conquistas sociais (..) o princípio em análise justifica, pelo mesmos, a subtração à livre e oportunística decisão do legislador, da diminuição dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da

protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural(...). O reconhecimento desta protecção de direitos prestacionais de propriedade, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e expectativas subjetivamente alicerçadas. Esta proibição justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social' (assim, por ex., será inconstitucional uma lei que reduza o âmbito dos cidadãos com direito a subsídio de desemprego e pretenda alargar o tempo de trabalho necessário para a aquisição do direito à reforma)." (CANOTILHO, op. cit., p. 469)

Os preceitos constitucionais ofendidos encerram, à toda prova, princípios que devem ser observados tanto na prática política, quanto administrativa e também legislativa.

Consoante Ingo Wolfgang Sarlet, o dever de progressividade alberga no plano jurídico constitucional brasileiro e no plano internacional da tutela dos direitos humanos, os direitos sociais e dos trabalhadores, eis que assim dispõe:

*"(...) considerando o dever de progressividade (no sentido da progressiva realização dos direitos sociais) imposto aos Estados por força especialmente do **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, de há muito doutrina e jurisprudência apontam, sejam no plano do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, seja na esfera interna das diferentes ordens jurídico-constitucionais, da existência de um princípio de proibição da regressividade ou, como preferem outros, de proibição de retrocesso social.*

*Desde logo importa sublinhar que **a noção de uma proibição de retrocesso encontra-se relacionada ao princípio da segurança jurídica** e dos seus respectivos desdobramentos (**princípio da proteção da confiança e as garantias constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada**), considerando que tais institutos **também objetivam a tutela dos direitos e bens de matriz constitucional** em face de atos e/ou medidas de caráter retroativo ou que venham, de algum modo, **afetar situações e posições jurídicas de modo a criar uma situação de desvantagem para o titular do direito, ainda que não necessariamente estejam em causa direitos adquiridos.***

*A proibição de retrocesso, nesse cenário, diz respeito mais especificamente a uma **garantia de proteção dos direitos fundamentais sociais e dos trabalhadores (e, a depender do caso, da própria dignidade da pessoa humana)** contra a atuação do legislador, tanto no âmbito constitucional quanto- e de modo especial – infraconstitucional, quando em causa medidas legislativas que impliquem supressão ou restrição no plano das **garantias e dos níveis de tutela dos direitos já existentes**, mas também proteção em face da atuação da administração pública (...)"*

É incompatível com o que se dispôs a Constituição, portanto, que PEC que reduza direitos plasmados no texto da Carta da República, e que crie exclusão injustificada para o acesso aos direitos previdenciários e assistenciais assegurados.

B-Ofensa ao princípio da dignidade da pessoa

A PEC aqui sob análise é clarividente também à ótica constitucional da dignidade da pessoa humana. O art. 1º da Constituição estatui, em seu inciso III, entre seus fundamentos, o princípio da dignidade.

A ofensa a tal princípio pode ser demonstrada, por exemplo, quando a PEC cerceia as condições de sobrevivência para as pessoas idosas e com deficiência que necessitam do benefício assistencial para a subsistência própria e de suas famílias e, no caso dos idosos apenas quando alcançarem os 68 anos de idade (limite superior à legislação mais específica que já considerou 65 anos para o acesso a direitos em razão da idade, como é o caso do Estatuto do Idoso) cria o abandono de uma parcela da sociedade que não consegue ter meios de prover a sobrevivência, sem o amparo de políticas sociais.

A Assistência Social, no contorno conceitual na própria Constituição Federal “será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social” (art. 203 CF). O inciso V desse mesmo artigo, agora alterado pela PEC, incide exatamente na garantia de uma renda mínima (salário mínimo) para idosos e pessoa com deficiência que não possuem meios de prover sua manutenção nem por sua família.

Algumas mudanças foram feitas entre o cruel texto original da PEC e o perverso texto do Substitutivo do relator, mas ambos mantêm afastada a condição de respeito à dignidade para a vida dessas pessoas. O relator mantém a obrigação constitucional de a renda ter o indicativo de salário mínimo, mas aumenta a idade que hoje é de 65 anos para 68 anos para o caso dos idosos carentes, podendo essa idade ser aumentada ainda mais, em 1 ano, caso a sobrevida da população brasileira aumente.

A perversidade se completa, para ambos os casos, quando o texto proposto insere na Constituição a referência à renda familiar integral para delimitar o perfil de acesso ao direito.

Essa calamitosa mudança causará uma restrição no acesso aos benefícios assistências por parte das famílias que, transitoriamente, contabilizam certa renda extra, proveniente de algum de seus membros: para exemplificar essa circunstância, a LOAS admite a exclusão do computo *per capita* das rendas decorrentes de bolsa aprendizagem, pensão de natureza indenizatória ou algum benefício de assistência médica.

A consideração dessa renda extra no cálculo *per capita* integral para fins de acesso ou exclusão aos padrões definidos, implicaria na superação do patamar mínimo imposto a lei, embora essa renda transitória seja incapaz de livrar aquela família da situação de pobreza.

Vale destacar que a rubrica da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) correspondeu a apenas 3,9% do total das despesas primárias, no orçamento de 2016. Essa é mais uma demonstração do propósito cruel de redução de despesas primárias pela restrição da

vida dos pobres desse país que a PEC pretende estabelecer com as alterações aqui descritas.

Assim exposto, o princípio da dignidade e da vedação ao retrocesso social, inscrito, implícita e explicitamente, no texto da Constituição Federal, impede que sejam abaladas as conquistas consolidadas no processo de afirmação de nossa Democracia por tentativas como as que se divisam na PEC aqui analisada.

Do mesmo modo, a PEC nos termos postos em relação ao acesso à pensão por morte, condenará os membros sobreviventes de uma família a restrições severas e a uma mudança abrupta no nível de vida, em razão da perda de um ente provedor de renda familiar incidindo, com evidência, em afronta à dignidade das condições de sobrevivência daquela unidade familiar.

Na medida em que reduz a renda a um percentual tão distante da remuneração ou proventos da pessoa falecida (considerando ser 50% + 10% por dependente), contabilizando a perda do ente apenas como “menos um boca para comer” - como depreende-se nas exposições dos representantes do governo-, resta demonstrada a desproteção imposta pela PEC em desrespeito ao acervo de garantia de direitos disposto no texto constitucional de proteção à família.

Ainda ofende a dignidade humana de trabalhadores rurais que, pelo tipo de exposição e condições de vida e trabalho que possuem, não podem ter desconsiderada as peculiaridades e condená-los à morte no trabalho.

Na mesma linha de demonstração das ofensas instituídas ao princípio da dignidade no texto da PEC 287/2016 vale realçar os aspectos relativos à aposentadoria especial.

Introduz exigência de que os danos à saúde devam ser efetivos e comprovados, de modo que a prevenção dos males à saúde em decorrência do exercício das atividades em condições especiais e prejudiciais deixa de ser objeto da proteção social.

Assim, criam-se as condições para uma futura alteração de leis regulamentadoras relativas a, por exemplo, profissionais da saúde, da educação - que são majoritariamente aposentados em condições especiais - e para trabalhadores da mineração, sobre os quais se exigirá a comprovação do “efetivo prejuízo à saúde”. Além disso, a PEC objetiva o aumento da idade para a aposentadoria especial, especialmente para as mulheres professoras.

Vale também destaque o caso dos mineradores, que possuem baixíssima expectativa de vida por sua atividade extremamente insalubre, e que podiam ter acesso ao benefício após tempo reduzido de trabalho.

A aposentadoria especial é, assim, espécie de aposentadoria diferenciada. A proteção à impossibilidade, incapacidade ou dificuldade laboral futura, fundamentos desse sistema de proteção social que chamamos de Previdência, encontra na aposentadoria especial um diferencial relativo ao **ambiente hostil** (tanto perigosos, como prejudiciais à saúde) que vai submeter o ser humano a diferentes tipos de exposição maléfica, as quais demandam um tratamento

previdenciário diferenciado. **Não se trata de privilégio, mas apenas do reconhecimento de uma realidade incomum.**

O trabalhador não consegue fazer a prova do que ocorre em seu corpo diante da exposição diária a agentes químicos, a agentes biológicos, a temperaturas diferenciadas, etc. Muitas doenças são diagnosticadas após um longo tempo de exposição ou mesmo quando cessada a atividade. Em outras palavras, a comprovação pelo indivíduo dos males que o agente causou irá praticamente acabar com a aposentadoria especial, pois fica impossível, na maioria dos casos, fazer tal comprovação.

De acordo com os dados da Organização Internacional do Trabalho 2,0 milhões de trabalhadores morrem anualmente por doenças relacionadas ao trabalho. Muitas dessas doenças ainda são subnotificadas aqui no Brasil.

Por tal razão, na aposentadoria especial, não há idade mínima, pois a inativação é calculada com base no desgaste da atividade exercida. Incluir idade mínima para este tipo complexo de benefício irá ocasionar aumento dos problemas de saúde dos trabalhadores. É, portanto, algo inaceitável, já que anos de evolução jurídica em se tratando de proteção aos riscos à saúde estão sendo desvirtuados.

A PEC altera também de modo perverso o formato da aposentadoria por invalidez: ao alterar a denominação da aposentadoria por invalidez permanente para “aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho”, ela exclui da proteção constitucional a condição de invalidez que decorre de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, elencadas em lei.

Em substituição, a PEC 287 inaugura uma concepção pela qual o objeto da proteção não é mais a saúde dos segurados, mas tão somente a situação de comprovado dano, na qual o indivíduo não possa mais ser habilitado para qualquer outro trabalho.

A toda evidência, a situação de invalidez deve ser tutelada por si mesma, e não em função da maior ou menor gravidade da enfermidade da qual tenha resultado. A incapacidade para o trabalho configura restrição que demanda a proteção do Estado para quem dela padece, e não a mera previsão de obrigações contributivas mitigadas. O princípio isonômico, que se desdobra tanto em igualdade para os assemelhados quanto em tratamento diferenciado para situações díspares, é o que fundamenta o abrigo a essas situações especiais, cujo custeio será equalizado nos termos de um modelo solidário de previdência social.

O Estado não pode voltar atrás, não pode descumprir o que cumpriu, não pode tornar a colocar-se na situação de devedor. Quer isto dizer que, a partir do momento em que o Estado cumpre (total ou parcialmente) as tarefas constitucionalmente impostas para realizar um direito de proteção social, o respeito constitucional deste deixa de consistir (ou deixa de consistir apenas) numa obrigação positiva, para passar também a ser uma obrigação negativa.

O Estado, que estava obrigado a atuar para dar satisfação ao direito da aposentadoria especial ou por invalidez, passa a estar obrigado a abster-se de atentar contra a realização dada a esses direitos sociais, impedido, pois, de instituir regras excludentes de acesso ou mais restritivas de permanência.

Exigir que profissionais que exercem atividades prejudiciais à saúde ou adoecidos permaneçam trabalhando para cumprir exigências formais de acesso à aposentadoria até que um dano efetivo lhe ocorra e que obrigue a um afastamento peremptório das suas atividades, indubitavelmente, colide com os compromissos de proteção à cidadania, à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho previstos nos dispositivos constitucionais aqui cotados, inclusive do Art. 1º - que estatui a dignidade como seu fundamento - e também do Art. 201, I que assegura “cobertura dos eventos de doença, invalidez”.

A Constituição em seu artigo 3º estabelece como objetivos fundamentais da República construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como de erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Ao restringir o direito à proteção da família, de crianças e adolescentes, o amparo das pessoas idosas e de pessoas com deficiência, bem como da proteção às pessoas que laboram em condições especiais que prejudicam a saúde, a PEC 287/2016 ofende cláusulas pétreas assim reconhecidas pelo conjunto dos seus princípios e dos direitos tratados nos artigos 1º, 3º, 5º, 194, 201, 226 e 227 da Constituição Federal protegidos pelo comando inscrito no art. 60, §4º, IV da Carta Fundamental.

C-Ofensa ao princípio da igualdade

Segundo a lição do Professor José Afonso da Silva o princípio da igualdade pode ser conceituado como:

“dimensão dos direitos fundamentais, prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. (...) Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade”.

Com efeito, a cláusula constitucional da igualdade perante a lei tem o legislador como destinatário imediato, a fim de que não se instaure no ordenamento jurídico qualquer dispositivo que defina disciplinas diversas para situações equivalentes.

Como destaca Celso Antônio Bandeira de Mello, o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia é justamente o de a lei ser instrumento regulador da vida social, tratando equitativamente todos os cidadãos, sem conter privilégios ou

perseguições.¹

Por outro lado, é insofismável o fato de que a lei é em si uma fonte de discriminação, isto é, as leis discriminam situações em que as pessoas abrangidas por elas são abarcadas por diferentes regimes, residindo a proteção da cláusula constitucional justamente no fato de vedar que as discriminações feitas por qualquer lei tenham fundamento incompatível com o fundamento da dignidade da pessoa humana, e, portanto de nosso Estado Democrático de Direito.

Neste mister, é necessário que haja tanto uma correlação lógica abstrata, como uma correlação lógica concreta entre o fator da diferenciação produzida pela norma e a própria norma produzida em cotejo com os preceitos encartados na Constituição.

Deste modo, a igualdade material exige do Poder Público a atuação não apenas negativa de combate contra as discriminações existentes no âmbito da sociedade, mas também exige a atuação positiva no sentido de implementar políticas públicas e leis que estabeleçam um padrão de igualdade real e não apenas abstrata entre os indivíduos.²

Exatamente o contrário que se faz nesta PEC.

A igualdade de gênero é meta a ser alcançada ano após ano. É assim que as mulheres permanecem firmes na luta para revisar séculos de uma cultura que sempre adotou a diferença biológica entre homens e mulheres como motivação para não conceder tratamento isonômico.

Sem perder de vista as ações para eliminar qualquer forma de discriminação contra a mulher, a batalha neste momento é o reconhecimento das diversas condições da mulher nas relações de trabalho. Seja por reconhecer, sem esgotar, as diversas formas de discriminação profissional contra a mulher como é o caso da diferença salarial, mesmo quando desenvolvida igual função ou atividade (recebe 76% do salário dos homens, no total das ocupações); seja porque são maioria nas estatísticas medidas na População Desocupada - PD (representavam 57,7%) mesmo sendo maioria na População em Idade Ativa - PIA (são 53,5%) e também nos índices de desemprego, posto que representam apenas 45,5%, na População Economicamente Ativa - PEA. Acrescente-se que também as mulheres estão majoritariamente na informalidade: em 2015, das mulheres ocupadas, 35,5% tinham trabalho sem carteira assinada, enquanto que entre os homens esse percentual foi de 18,3%.

As mulheres predominam entre os trabalhadores formais com jornadas menos extensas, 51,6% de homens e 49,5% de mulheres ocupadas, trabalham entre 40 e 44 horas semanais. No entanto, essa situação inverte-se, terrivelmente, quando a medida versa sobre o trabalho denominado reprodutivo: **a jornada média com afazeres domésticos das mulheres é de 21,2 horas semanais enquanto dos homens é de 10 horas/semanais.**

O tempo com a reprodução humana não tem sido contabilizado para a organização social e econômica do trabalho porque foi naturalizado como inerente do sexo feminino e dessa forma, também tem sido dificultada a repercussão previdenciária desse tempo despendido.

¹ Celso Antônio Bandeira de Mello, O conteúdo jurídico do Princípio da Igualdade. São Paulo: Malheiros, 2009.

² Cf. Leila Pinheiro BELLINTANI, p. 26

A única forma de reconhecimento do Estado pelo efetivo tempo de trabalho das mulheres na responsabilidade social pela reprodução, afazeres domésticos e de cuidados familiares é a distinção na contagem do tempo de contribuição e idade entre homens e mulheres na Previdência Social. É isso que a PEC 287/2016 pretende acabar.

Não é de “benesse” a distinção do tempo contributivo e da idade entre homens e mulheres na previdência brasileira, é exatamente a aplicação do princípio da isonomia que se manifesta, concretamente, com essa distinção. Na Síntese dos Indicadores Sociais publicada pelo IBGE sinaliza que na soma da jornada das mulheres, considerando trabalho remunerado e os afazeres domésticos, o total semanal é de 56,3 horas para as mulheres. (enquanto os homens tem 51,3 horas semanais). Dados publicados pela PNAD/IBGE-2014.

Conforme os dados consolidados pelo DIEESE em relação às mulheres na Previdência Social, 96% das trabalhadoras rurais conseguem aposentar-se por idade, cumprindo os 15 anos de contribuição. Para as urbanas, essa modalidade de aposentadoria alcança 44,1%, conforme informações constantes do Infologo Previdência Social de 2014.

As mulheres, portanto, são as mais penalizadas com as novas regras adotadas pela PEC e substitutivo do relator.

No caso das aposentadorias especiais, também elas são as maiores atingidas. As professoras, por exemplo, constituem 80% da categoria. Atualmente, as que exercem efetivo exercício do magistério podem se aposentar com 25 anos de contribuição e com o valor integral. Ao exigir a idade mínima e ao mesmo tempo um cálculo do valor da aposentadoria que nesse tempo mínimo de 25 anos alcança apenas 70% de toda a média do período contributivo, as professoras serão muito mais oneradas a permanecerem no exercício da carreira e terão uma significativa perda financeira ao aposentar-se pelo tempo e idade mínima. Acrescentando-se que um grande percentual é afastado do trabalho por adoecimento – físico e psicológico – os impactos da PEC serão devastadores para as professoras.

O argumento trazido pelo governo de que as mulheres vivem mais e oneram por mais tempo a Previdência é fortemente contestado pelas pesquisas realizadas, valendo realçar aquela feita e apresentada pela Joana Mustafá (pesquisadora do IPEA), inclusive presente em audiência pública realizada nesta Comissão Especial.

Diz a pesquisadora: a diferença de expectativa de vida entre homens e mulheres cai desde 2000, com projeção de queda ainda maior em 2060.

Também realça que no comparado com outros países, apenas nos europeus há uma tendência de equiparação das idades mínimas de aposentadoria entre ambos os sexos. Isso porque há um conjunto de políticas de Estado voltado a estimular condições mais equitativas do trabalho reprodutivo. O Fórum Econômico Mundial posicionou o Brasil na 79ª posição, entre 144 países, no quesito “igualdade de gênero”.

Portanto, **a garantia da isonomia entre homens e mulheres,**

insculpidas na Constituição como cláusula pétrea, desde a definição dos objetivos da República – art. 3º, I e IV – passando pela lista de direitos e garantias fundamentais – do Art. 5º, caput, incisos I - para ser efetivamente assegurada depende do respeito às intrínsecas diferenciações que viabilizam o alcance da equidade.

Enquanto não nos desfizemos do mito de que o espaço privado e doméstico é lugar de mulher e que a sua inserção nas esferas públicas e nos ambientes produtivos é uma mera adaptação da sociedade contemporânea, teremos sempre esses fantasmas a rondar e criar barreira para a equiparação real dos gêneros. A autonomia social passa pela garantia da autonomia das mulheres.

Os dispositivos da PEC que quer instituir mesma idade para homens e mulheres – professoras e professores ou mesmo policiais ou ainda para pessoas que exercem atividades prejudiciais à saúde e que dependem de condições especiais para aposentar-se - inviabiliza a própria igualdade que constitui cláusula pétrea, ofendendo, portanto, os princípios da isonomia e da proporcionalidade.

A igualdade, nesse caso, para se viabilizar constitucionalmente impõe critérios diferentes para desiguais condições, posto que uma igualdade formal representa uma sobrecarga ainda maior às mulheres para alcançarem, de forma geral, o benefício previdenciário.

Por tudo isso, **a proposta que define as condições para acesso à aposentadoria para homens e mulheres, pressupõe a distinção de idade e de tempo de contribuição de maneira compatível com as condições materiais de vida entre as pessoas de diferentes sexos – que em apenas 3 anos não corresponde -, conforme insculpido no inciso III do Art. 40 e §7º do Art. 201 da Constituição Federal.**

Constituindo-se tal distinção direito fundamental que concretiza a isonomia estabelecida no inciso I do Art. 5º, assegurado pelo constituinte e que estão incluídos no conjunto de normas que não podem ser objeto de alteração pelo legislador ordinário, como quer fazer a PEC 287/2016. razão porque também por esse viés a PEC 287/2016 é inconstitucional, não podendo ter o seguimento válido de tramitação nesta Casa.

D-Da ofensa aos princípios da proteção da legítima expectativa de direito e da razoabilidade e ao caráter sinalagmático da contribuição previdenciária

Outra flagrante inconstitucionalidade do Substitutivo está consubstanciada na imposição de limite correspondente ao valor total de dois salários mínimos para o recebimento conjunto de pensão por morte e de aposentadorias (redação dada ao inciso III do § 6º do art. 40 e no §17 do Art. 201).

Trata-se de uma expropriação do custeio realizado pelo servidor e segurado por meio de suas contribuições previdenciárias, as quais deveriam reverter-se integralmente no benefício a que

correspondem, fazendo *jus* ao caráter sinalagmático dessa relação entre o segurado-contribuinte previdenciário e o Estado.

A desproporcionalidade entre a restrição ao valor de dois salários mínimos e, por exemplo, o esforço realizado por cônjuges que concorrem conjuntamente para o adimplemento das respectivas prestações previdenciárias, na perspectiva de um período de inatividade como etapa da vida familiar ao qual corresponda um determinado nível remuneratório, evidencia o caráter abusivo dessa proposição legislativa, especialmente quando se tem em conta ainda as demais alterações nos cálculos dos valores de aposentadorias e pensões.

A instituição de diferentes benefícios previdenciários tem foco, objetivo e muitas vezes beneficiários distintos, preservando os parâmetros do ordenamento jurídico que estabelece, conforme **incisos do art. 201** da Constituição Federal, para a cobertura de eventos diversos.

A organização da previdência pressupõe o caráter contributivo dos segurados. O caráter sinalagmático da contribuição previdenciária – contribuiu e tem acesso a benefício – é estruturante dessa organização. A restituição dos valores decorrentes da contribuição com o pagamento dos benefícios devidos em razão do cumprimento dos requisitos e condições de acesso encerra a garantia constitucional que constitui o conjunto dos direitos fundamentais que não podem ser objeto de alteração constitucional pelo legislador ordinário.

A acumulação de benefícios de aposentadorias – por diferentes vínculos e natureza contributiva diversa – e de pensão é, portanto, não uma expectativa de direito, mas a legítima expectativa consolidada que decorre de direito materializado e de responsabilidade contratualizada com o regime previdenciário quando fez os devidos descontos em seu favor.

Transgredir o reconhecimento do propósito diverso que condiciona o acesso a diferentes direitos é ofender ao o **caráter sinalagmático** da relação jurídica instituída e gera a reprovável figura da apropriação ilícito das contribuições vertidas ao regime previdenciário.

Quando o legislador constituinte instituiu o **caput e incisos do Art. 201 e os distintos parágrafos do Art. 40** da Constituição Federal para elencar um conjunto de situações cobertas pela Previdência Social, visando a proteção a todas elas, não remeteu, de forma alguma, a qualquer discricionariedade ao gestor do regime previdenciário na concessão desassociada dos benefícios.

A cumulatividade de benefícios é decorrente da simples leitura do conjunto desses dispositivos constitucionais e há toda uma discricionariedade das possibilidades de tal acumulação, desde que atendidas as condições para acesso a tais direitos.

Considerando que direitos instituídos e decorrentes de uma relação jurídica perfeita, geradora de responsabilidades entre as partes e de uma legítima expectativa de acesso a esses direitos são conformadores de proteções diversas do/a segurado/a da previdência

quando estes indivíduos atendem às exigências específicas para acesso a cada direito previdenciário, não há que se falar em impedimento de cumulatividade.

Firmar no texto constitucional, como pretende a PEC 287/2016 a impossibilidade da cumulação, por exemplo, de pensão por morte de um cônjuge com a própria aposentadoria, sabendo-se que para cada benefício foram vertidas contribuição ao regime de modo diverso, ou mesmo a cumulatividade de aposentadorias de uma mesma pessoa que contribuiu para dois distintos regimes e alcançou as condições para o usufruto de tal direito previdenciário, é uma contrariedade ao conjunto de princípios e normas constitucionais assecuratórias dos direitos individuais e sociais.

Desse modo, é imperativo reconhecer que os dispositivos da PEC que se referem ao impedimento da cumulatividade de benefícios são inadmissíveis porque ofendem cláusulas pétreas assim reconhecidas pelo conjunto dos seus princípios - em especial da proporcionalidade e da razoabilidade - e dos direitos tratados no Art. 40, 194, 195 e 201 da Constituição Federal.

No que tange aos servidores públicos, o substitutivo apresentado pelo relator não altera o caráter profundamente injusto, desarrazoado e inconstitucional da Proposta de Emenda à Constituição n.º 287/2016. O governo ilegítimo de Michel Temer omite que a Emenda Constitucional n.º 41/2003, de autoria do governo do Presidente Lula, promoveu alterações nas disposições constitucionais relativas aos regimes próprios de previdência que asseguram a necessária higidez fiscal e atuarial do sistema de aposentadoria e pensões: em resumo, por meio da Emenda Constitucional n.º 41/2003 foi instituído o fim da paridade de remuneração entre servidores ativos e inativos; o cálculo dos proventos a partir da média de contribuições recolhidas, com valores limitados, a partir da instituição do regime complementar, ao valor máximo pago pelo regime geral de previdência; a sujeição de aposentadorias e pensões ao teto de remuneração do funcionalismo público; a criação de subtetos salariais para Estados, o Distrito Federal e Municípios; a contribuição dos servidores inativos; a instituição do abono de permanência; e a alteração no cálculo do benefício da pensão por morte. Tudo isso, ao contrário do que se observa com a PEC n.º 287/16 e seu Substitutivo, com observância e em atendimento aos princípios da razoabilidade e da moralidade, e sem desrespeitar a segurança jurídica e as legítimas expectativas de direito dos servidores públicos do País.

As novas regras pretendidas pela PEC 287/2016 relativas à aposentadoria de trabalhadoras e trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de servidores públicos definitivamente impedem a justa aproximação entre o valor da contribuição ao sistema e o valor do benefício a ser recebido. Essa não é uma questão de mera natureza atuarial; trata-se de um problema social que deve mesmo ser tratado com respeito e seriedade.

O cálculo instituído pela PEC 287/2016 para definir o valor

da aposentadoria e da pensão por morte, ao estabelecer a regra de 70% da média de todas as contribuições, acrescido de uma parametrização diferenciada a cada grupo de 5 anos que exceder o mínimo de contribuição, submeterá as trabalhadoras e trabalhadores do país a um tempo efetivo de 40 anos ininterruptos de contribuição para alcançar o limite de 100% do correspondente à média total das contribuições vertidas ao respectivo regime previdenciário.

Os objetivos de universalidade da cobertura, de atendimento da proteção social (**inciso I do par. único do Art. 194, CF**) e de distributividade na prestação dos benefícios (**inciso III**) deixam de ser assegurados.

O **inciso IV do art. 194 da Constituição estabelece a irredutibilidade do valor dos benefícios**. Este dispositivo é inserido no rol dos direitos sociais alçados ao *status* de garantia fundamental. Na medida em que a PEC 287/2016 institui a obrigatoriedade de um tempo mínimo de contribuição desproporcional e não razoável para que o/a segurado/a da previdência possa alcançar o benefício da aposentadoria de forma integral e estabelece um cálculo do valor do benefício que impõe um tempo absolutamente excessivo de contribuição para que seu benefício tenha equivalência com as contribuições recolhidas, cria uma redução do benefício conforme o pactuado (contratuado) pelos segurados, anteriormente.

Desse modo, é imperativo reconhecer que os dispositivos da PEC que se referem à exigência do tempo mínimo de 25 anos de contribuição e da definição de novo método de cálculo do valor da aposentadoria e da pensão por morte inviabiliza o gozo do benefício de aposentadoria no limite do correspondente às contribuições vertidas ao respectivo regime previdenciário, sendo **inadmissíveis porque ofendem cláusulas pétreas assim reconhecidas pelo conjunto dos seus princípios e dos direitos tratados no Art. 194, 195 e 201 da Constituição Federal**.

Também a PEC 287/2016 ao extinguir a pensão por morte integral e reduzir para 50% acrescido de 10% por dependente também afronta ao princípio da razoabilidade.

Acaba também com a reversibilidade das cotas dos dependentes, no caso da perda de tal qualidade. Essa é a constitucionalização de uma proposta já tentada e também rechaçada pelo Congresso.

Toda a contribuição previdenciária realizada pelos trabalhadores e empregadores tem a destinação estabelecida em lei, sob a forma de benefício previdenciário. Um desses destinos é a pensão por morte que é pago à família do segurado – cônjuge/companheira/o e dependentes – calculado conforme o salário de contribuição do segurado falecido. Deste modo, esse direito já se constitui no rol dos benefícios custeados e pagos pela Previdência Social, tanto pelo sistema próprio dos servidores públicos, quanto do regime geral, consolidado pelo caráter sinalagmático entre as contribuições e o benefício da pensão por morte.

Ainda configura tal disposição referente ao respeito ao ato jurídico perfeito – inciso XXXVI do art. 5º - gerador da pensão, que tem como origem o cumprimento das condições contratadas pelo segurado com o regime da Previdência e que, atendidas a essas condições, haverá correspondência da contribuição do segurado e a pensão deixada à sua família, pelo caráter e repercussão sinalagmático desse benefício.

Para se ter uma idéia do conjunto de famílias que serão atingidas cruelmente pela proposta aqui analisada, basta considerar que o benefício da pensão por morte, no RGPS, é a segunda maior em número de beneficiários (26,6% ou 7,54 milhões de pessoas) e a terceira em despesa, 24,6% ou R\$ 8,08 milhões.

Desse modo, **é imperativo reconhecer que os dispositivos da PEC que se referem à desvinculação da pensão por morte do valor da remuneração do segurado e do fim da reversibilidade das quotas dos dependentes pensionistas são inadmissíveis porque ofendem cláusulas pétreas assim reconhecidas pelo conjunto dos seus princípios e dos direitos tratados na proteção à família, a crianças e adolescentes (Arts. 5º, 195, 226 e 227 da Constituição Federal).**

Ao revogar princípios sociais que historicamente alicerçam a Seguridade Social brasileira, como o do acesso universal e inclusivo, com equidade e solidariedade na divisão do seu custeio, a PEC 287 subverte a noção de responsabilidade contratual, aspecto fundamental da relação previdenciária que se estabelece entre o cidadão e o Estado.

As condições prévias apresentadas pelas partes e a aceitação dessas são geradoras de uma legítima expectativa que torna-se frustrada, indevidamente, quando são introduzidas, unilateralmente mudanças estruturantes nas regras pactuadas.

Por todo o exposto, há mais uma comprovação da impossibilidade do seguimento válido da matéria, face ao descumprimento de princípios e da sistemática constitucional, eivando de inconstitucionalidade o texto aqui analisado.

E- DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PROTEÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE DIREITO – REGRAS DE TRANSIÇÃO

O controle preventivo da constitucionalidade das proposições legislativas não se esgota na análise de admissibilidade realizada pela Comissão de Constituição e Justiça; como atribuição precípua do Poder Legislativo, ele pode e deve ser realizado em todas as instâncias parlamentares de análise e deliberação, especialmente no presente caso, de uma proposta de emenda à Constituição que promove o desmonte do sistema de seguridade social brasileiro e é oriunda de um governo ilegítimo, que não detém mandato popular pra realizar uma ruptura constitucional dessa espécie. Por isso, e na oportunidade da apresentação de um Substitutivo que realiza variadas alterações no texto original da PEC, a bancada do Partido dos Trabalhadores expressa o entendimento de que persistem inúmeras

inconstitucionalidades, decorrentes da ofensa direta à normas e princípios constitucionais fundamentais.

Conforme admite o próprio relator da matéria, na questão relativa às regras de transição – ou à falta delas –, mais se evidencia a inconstitucionalidade da PEC n.º 287/2016 e do Substitutivo apresentado: por exemplo, nos seus artigos 23 e 25, respectivamente, ambos revogam os artigos 9º e 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998³; os artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003⁴; e o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005⁵. Todos esses dispositivos constituem normas de transição, imprescindíveis para evitar a abrupta e radical alteração na situação funcional e jurídica dos servidores em exercício à época de sua promulgação; servidores esses que, em função do transcurso de doze anos desde o início da vigência da mais recente dessas normas, têm a **legítima expectativa** de que não sejam simplesmente abolidas, numa ruptura jurídica incompatível com o Estado Democrático de Direito.

A propósito, argumenta o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal⁶:

A revisão radical de determinados modelos jurídicos ou a adoção de novos sistemas ou modelos suscita indagações relevantes no contexto da **segurança jurídica**.

A ideia de **segurança jurídica** torna imperativa a adoção de **cláusulas de transição** nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico.

³ Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, **é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda**, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

(...)

Art. 15 - Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

4 Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, **é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda**, quando o servidor, cumulativamente:

(...)

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, **o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:**

(...)

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

5 Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, **o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:**

(...)

⁶ *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010. Págs. 583-584.

Daí por que se considera, em muitos sistemas jurídicos, que, em casos de mudança de regime jurídico, **a não adoção de cláusulas de transição poderá configurar omissão legislativa inconstitucional grave.**

Assim, ainda que não se possa invocar a ideia de direito adquirido para a proteção das chamadas situações estatutárias ou que se não possa reivindicar direito adquirido a um instituto jurídico, **não pode o legislador ou o Poder Público em geral, sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer *tabula rasa* das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo.**

(Grifou-se)

No mesmo sentido, discorrendo no contexto da promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, o hoje ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso⁷:

A *expectativa de direito* identifica a situação em que o fato aquisitivo do direito ainda não se completou quando sobrevém uma nova norma alterando o tratamento jurídico da matéria. Neste caso, não se produz o efeito previsto na norma, pois seu fato gerador não se aperfeiçoou. Entende-se, sem maior discrepância, que a proteção constitucional não alcança esta hipótese, **embora outros princípios, no desenvolvimento doutrinário mais recente (como o da boa-fé e o da confiança), venham oferecendo algum tipo de proteção também ao titular da expectativa de direito. É possível cogitar, nessa ordem de idéias, de direito a uma transição razoável.**

(...) é possível sustentar, nessa matéria, **uma posição de vanguarda, harmonizada com a democratização do Estado e da Administração Pública, no sentido de que o Poder Público, em nome da própria segurança jurídica, e, também, do princípio da boa-fé, não seja indiferente às expectativas de direito nem as frustrar inteiramente.** Como natural, expectativa não se confunde com direito adquirido, não podendo postular o mesmo grau de proteção. **Com base nela, no entanto, é possível cogitar do direito a uma transição razoável, notadamente no caso de servidores que ingressaram de longa data no sistema.**

Já o professor Inocêncio Mártires Coelho, versando sobre o valor jurídico e a inalterabilidade das disposições constitucionais transitórias, leciona⁸:

Diferentemente dos preâmbulos, que a maioria dos doutrinadores e das cortes constitucionais situa fora das constituições, **as disposições constitucionais transitórias são tidas como parte da Constituição, recebendo o mesmo tratamento dispensado aos seus preceitos de natureza permanente (...)**

Problema nem sempre enfrentado com a devida atenção é o da possibilidade de se modificarem as disposições constitucionais transitórias, porque **essas “pontes no tempo”, tendo sido construídas no e para o momento das transições constitucionais, e com o exclusivo propósito de viabilizá-las sem traumas, em princípio não nos parecem suscetíveis de alteração – em verdade, de substituição –, uma vez consumado o fato histórico, por definição irrepetível, da passagem de um para outro regime constitucional.** (...) entendemos que “atualizar” disposições transitórias é tão “impensável” quanto o seria fotografarmos, reiteradas vezes, um mesmo objeto ou um mesmo cenário e, afinal, apormos nas sucessivas fotos a data do primeiro instantâneo. Coisas pretéritas, só por ficção poderemos tratar as

⁷ *Constitucionalidade e Legitimidade da Reforma da Previdência*. In: R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (58) 2004. Págs. 145, 157 e 158.

⁸ Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2010. Págs. 85 e 88.

disposições transitórias de uma Constituição já promulgada e posta em vigor como se ainda estivesse em vias ou em processo de promulgação.
(Grifou-se)

F- Ofensa ao direito adquirido

Atualmente, o pagamento do abono pecuniário é concedido aos servidores que, reunindo os requisitos exigidos para a aposentadoria, continuam em atividade.

Não se aplica a esse caso o resultado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.105, que objetivava a interrupção da contribuição de aposentados e pensionistas, discutindo a imposição de tal encargo a quem já constituíra o direito de perceber aposentadorias ou pensões.

A flexibilização do direito ao abono de permanência promovida pela PEC 287 e mantida no Substitutivo constitui afronta a direito adquirido, posto tratar-se de benefício já em fruição por servidores que optaram por permanecer em serviço mesmo tendo cumprido todas as exigências de acesso legítimo à aposentadoria.

Por isso se verifica no caso também a frustração da legítima expectativa, na medida em que o exercício do direito pelo servidor – ou seja, a fruição, o gozo, o usufruto – seria alterado pela imposição da redução remuneratória. Novamente vale mencionar que não se fala aqui em mera expectativa de direito, mas de legítima expectativa da continuidade de um benefício alcançado conforme o padrão, os critérios e as condições previamente estabelecidas, as quais motivaram a decisão do servidor em escolher tal opção.

Desse modo, a alteração imposta, frustra a opção legítima do servidor em permanecer trabalhando mesmo podendo aposentar-se, a fim de desobrigar-se do pagamento da contribuição previdenciária.

Na espécie, vale a transcrição do conceito de direito adquirido estabelecido pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – lei cuja vigência remonta ao ano de 1942, tendo sido atualizada pela Lei 12.376, em 2010 – e que apresenta tal conceituação desde 1957:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

.....
§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. [\(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

Assim, uma vez introduzida a previsão de abono de permanência, a opção feita pelo servidor ocorreu nos termos estabelecidos pelo próprio texto constitucional, constituindo um direito individual que seria agora desrespeitado caso se concretize a alteração prevista na PEC 287/2016.

2. Das divergências no mérito

Além de toda a exposição acima quanto à inconstitucionalidade da matéria, apontamos outras divergências quanto ao mérito das alterações propostas à Constituição pela PEC 287/2016 e constantes do Substitutivo do relator.

O caráter ofensivo à fruição dos direitos legitimamente positivados aos segurados de ambos os regimes, consubstanciado, sobretudo, no aumento para 25 anos do tempo mínimo de contribuição e da ampliação da idade mínima para a aposentadoria, inviabiliza o acesso aos benefícios da população quando do seu envelhecimento, em especial as mulheres, aos trabalhadores rurais e à população de menor renda, mais atingidos pela alta rotatividade no mercado de trabalho que dificulta a estabilidade contributiva para a Previdência Social.

O direito é afrontado pelo simples fato de que o regime pretendido pela PEC 287/2016 impossibilita a boa parte dos segurados contribuintes o cumprimento dos requisitos para a aposentação, de modo que não obstante sua participação não serão eles destinatários dos benefícios distribuídos pelo regime, frustrando a basilar e legítima expectativa de fruição do direito.

Como efeito dessa medida, a PEC 287/2016 extingue a aposentadoria por tempo de contribuição (que exige a comprovação de 30 anos de contribuições, se mulher e 35, se homem). Os impactos disso ofende, frontalmente, o princípio da razoabilidade, na medida em que o contingente humano abrangido pela aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS é a maior despesa, 30,1% (ou R\$ 9,92 mi), alcançando um percentual de 19,2% dos beneficiários (ou 5,455 milhões de pessoas) e a esta, atualmente, não é imposta uma idade mínima. Também a majoração para a aposentadoria por idade impedirá o acesso de parcela significativa da população, posto que essa modalidade de aposentação representa 34,5% dos beneficiários do Regime Geral, ou seja, 9,79 milhões de pessoas e ocupa o 2º lugar no montante das despesas do RGPS: 26,5% do total das despesas, ou seja, R\$ 8,73 milhões de reais, em 2014.

A dimensão desta exclusão é bem demonstrada no anuário estatístico da previdência em 2015, posto que somente 21% dos trabalhadores se aposentaram com mais de 25 anos de contribuição. Por esta regra, portanto, **79% dos trabalhadores do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em sua maioria com proventos de até um salário mínimo, não teriam acessado a aposentadoria.**

Para reforçar o caráter excludente dessa proposta, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, com base nas regras apresentadas no substitutivo do relator, aponta que **a carência de 25 anos de contribuição impedirá que 53% das mulheres acessem a aposentadoria, mesmo se elas trabalharem até os 62 anos.**

Ainda sobre a fixação de idade mínima a todos os segmentos de segurados, vale lembrar que mesmo nos países que compõem a OCDE e que adotavam, em 2012, a idade de 65 anos para aposentadoria, a média da expectativa de vida na maioria dos países que adotam a aposentadoria de 65 anos é de 81,2 anos, e não de 75 anos como no Brasil; conseqüentemente, ter-se-ia em nosso país uma sobrevida – o período de tempo de vida que sucederia uma aposentadoria aos 65 anos expressivamente menor do que a dos países que adotam essa mesma referência etária. **Segundo dados publicados pela Social Security Administration, órgão público norte-americano, na média dos**

países membros do G20 as idades para aposentadoria são de 62,3 anos para homens e pouco menos de 61 anos para mulheres.

As análises do Marcelo Perrucci, em artigo⁹ que analisa os efeitos da PEC 287/2016, ainda mais evidenciam a irrazoabilidade da proposta da PEC 287 quando ele apresenta os dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre qualidade de vida e saúde das pessoas acima de 65 anos de idade.

Nos países que adotam os 65 anos como idade mínima para aposentadoria, um indivíduo ainda disporá de 6,5 anos com bom estado de saúde para aproveitar sua aposentadoria, antes de ser acometido por alguma doença ou impedimento. No Brasil, em média, um indivíduo disporia de apenas 6 meses, conforme os padrões adotados pela OMS.

Enquanto isso, relativamente ao texto original da PEC n.º 287/2016, o artigo 8º do Substitutivo do relator constitui verdadeira benesse para os agentes políticos, na medida em que institui uma disciplina de transição onde antes não havia nenhuma, possibilitando inclusive a perenização da aposentação privilegiada dos parlamentares, quando permite a reintegração do ex-segurado que obtenha novo mandato eletivo. Diferentemente das demais inovações que apresenta, sobre essa extensa alteração o relator não apresenta qualquer justificativa, o que reforça a ausência de equanimidade do Substitutivo quando se considera a revogação das regras de transição que abrangem os servidores em atividade.

Para a parcela da população que mais necessita de uma rede de proteção social, o relator **umenta a idade de 68 anos para o idoso de baixa renda** acessar o benefício assistencial (atualmente em 65 anos) e **insere no texto constitucional um conjunto de regras, de caráter regulamentar, para definição da integralidade da renda familiar como requisito de acesso**, também para a pessoa com deficiência, sem considerar a transitoriedade de algumas fontes de renda que hoje já são excluídas em texto de lei (Lei 8742/1993), para a contabilidade *per capita*. Essa disposição na Constituição que adere à integralidade das fontes de renda familiar vai excluir justamente o contingente mais pobre da população, que não disporá de outros meios capazes de prover a subsistência.

Uma das maiores expressões do estado do bem-estar social (*Welfare state*) foi a ascensão e garantia de **acesso a benefícios sociais pela população em situação de miséria ou de extrema pobreza**. No Brasil, conquistada desde a redemocratização e a partir dos parâmetros desenhados na Constituição para a concepção da Seguridade Social. Agora a PEC 287 quer também destruir essa conquista.

Os cálculos apresentados pelo DIEESE, usando por base a PNAD 2015, apresentados à Comissão Especial quando da oitiva em audiência pública, demonstram que as pessoas desprotegidas, que não conseguem ocupar um posto de trabalho formal e não estão habilitadas para um benefício de aposentadoria ou pensão e que tem

⁹ Pode ser acessado em: <https://medium.com/@marceloperrucci/o-que-n%C3%A3o-te-contaram-sobre-a-reforma-da-previd%C3%A2ncia-18ba4d34c23a#.rjohuu6rn>

55 anos ou mais de idade, representa um total de 9,1 milhões de brasileiros (31,7% do total na faixa etária). Desses, 8,0 milhões estão no meio urbano e 1,1 milhões estão no meio rural (o que representa 34,4% da população rural).

Considerando o sexo dessas pessoas desprotegidas socialmente, acima dos 55 anos de idade, os homens são 3,5 milhões e as mulheres, majoritariamente, 5,6 milhões. O que farão essas pessoas sem acesso a benefícios previdenciários porque deixaram de cumprir as severas regras impostas por essa PEC e também não alcançam os 68 anos para serem salvos pelo benefício assistencial?

Tal pergunta cabe ao governo do sr. Michel Temer posto que sua equipe, enviada a todas as audiências públicas realizadas pela Comissão Especial, não se desincumbiu de respondê-la.

Vale ainda ressaltar que essa proposta virou objeto de uma construção midiática promovida pelo Governo com intensa campanha dita institucional, em todos os meios de comunicação com vistas a, de um lado, convencer população brasileira acerca da necessidade da Reforma da Previdência e, de outro, pressionar, de modo ilegal e inconstitucional, em violação à independência e separação dos Poderes, o Congresso Nacional para a aprovação da PEC 287, de 2016

Em nenhum dos materiais audiovisuais veiculados há a informação de que se trata de um projeto enviado pelo Poder Executivo e ainda em tramitação no Poder Legislativo. Assim, evidencia-se que o objetivo não é informar sobre a real situação da tramitação da proposta. Tal omissão tenta passar para a população a ideia de que a citada Reforma da Previdência já é algo estabelecido, não estando submetida ao debate público.

Quanto aos aspectos fiscais e atuariais que justificam a proposta no contexto econômico

Esta proposta de reforma deve ser situada em um contexto de uma política econômica de austeridade fiscal consubstanciada pela PEC 241, enviada pelo governo Temer no ano passado, e que se transformou na Emenda Constitucional nº 95, que limita o crescimento dos gastos primários à inflação nos próximos vinte anos.

A Emenda nº 95 criou uma rigidez que acaba com o poder discricionário do executivo e do legislativo de fazerem política fiscal. Limita, por 20 anos, a expansão dos serviços públicos a um possível aumento marginal de produtividade, a partir de um esforço da eficiência dos gastos, e a decisões alocativas de soma zero, ou seja, aquelas que ampliam os recursos para um setor em detrimento de outro.

Institui uma política fiscal neutra, acíclica, que impossibilita os Governos vindouros fazerem política fiscal anticíclica - que eleva os gastos públicos nos momentos de retração econômica e os reduz nos momentos de crescimento para manter a estabilidade e o nível de atividade econômica.

Foi inspirada no receituário ortodoxo, clássico, característico do neoliberalismo, marca do Governo atual. Faz-se uma ajuste fiscal,

exclusivamente por meio de cortes de gastos primários públicos. Preserva-se, contudo, os pagamentos do serviço dívida, maior item de despesa do Orçamento da União representando cerca de 45% do total. A austeridade fiscal permite a melhoria da confiança dos agentes econômicos propiciando a queda da taxa de juros. A chamada “fada da confiança” também gera a retomada dos investimentos privados e com eles a volta do crescimento da economia.

A aplicação deste receituário, gerou cortes dos gastos públicos associados, à restrição de crédito e aumento da taxa de juros reais ocorrida nos últimos meses - já que a SELIC caiu menos do que a inflação no Governo Temer – agudizou a desaceleração da economia.

Este receituário de política econômica, ao contrário do que preconizam, cria um círculo vicioso e não virtuoso: redução dos gastos públicos; que gera queda da demanda, do investimento e da renda; que acarreta em uma menor arrecadação tributária; que colabora para a redução dos gastos públicos.

Desconsidera os principais fatores que impulsionaram o crescimento da economia brasileira nos Governos do PT em que a previdência teve um papel fundamental, juntamente com a dinâmica do mercado de trabalho. Juntos, previdência e mercado de trabalho, foram responsáveis por mais de 90% do crescimento da renda e por mais da metade da redução da desigualdade de renda no período, segundo o Instituto de Pesquisa Sociais e Econômicas (IPEA).

As transferências da previdência ativam economias locais, sendo responsáveis pela maior parcela de transferência de recursos para cerca de 70% dos municípios brasileiros; também promovem a permanência da população no campo, combatendo o êxodo rural. O benefício de prestação continuada, por sua vez, é fundamental para reduzir a pobreza das pessoas com idade acima de 65 anos.

O fato é que esta proposta de reforma da previdência está sendo enviada em um momento em que a economia brasileira passa pela maior crise de sua história contemporânea, desde de que se têm mensurações estatísticas confiáveis de crescimento – queda de 3,8% e 3,6% do PIB em 2015 e 2016, respectivamente, e projeção de crescimento 0,5% neste ano.

Trata-se de uma proposta que apresenta implicações para gerações e se lastreia em indicadores conjunturais, frutos de uma queda da atividade econômica ocorridas nos últimos três anos.

Portanto, é extemporânea e objetiva, ao fim e ao cabo, como admitido pelo próprio Governo, por intermédio das apresentações dos Ministros da Casa Civil e da Fazenda na Comissão Especial, adequar os gastos sociais aos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 95, que esperamos que seja revogada em breve.

Nesse contexto, o Governo Temer enviou a PEC 287/16 utilizando o argumento da necessidade urgente do controle da evolução dos gastos da previdência em função sobretudo ao processo de envelhecimento da população.

Afirma que há uma fragilidade financeira estrutural, principalmente no Regime Geral de Previdência Social. Utiliza os dados

recentes que apontam para um crescimento de sua necessidade de financiamento, denominado pelo governo de déficit – medido pela diferença da arrecadação líquida e os benefícios previdenciários - que passou de R\$ 56,7 bilhões, em 2014 (0,98% do PIB), para um valor projetado de R\$ 181,2 bilhões no orçamento de 2017 (2,8% do PIB).

Não há registro de que tenha havido um debate aprofundado na elaboração da proposta enviada pelo Governo Temer, sobre as causas fiscais do crescimento recente do chamado déficit. Muito menos que tenha sido feita uma avaliação do impacto das recentes alterações ocorridas na legislação, como por exemplo, o fator 85/95 e das novas regras de pensão por morte que visaram a redução das despesas.

A evolução recente das necessidades de financiamento do Regime Geral da Previdência Social, mostrou uma estabilização do chamado déficit na casa de 1,0 % do PIB, entre 2008 e 2014. Vale ressaltar que entre 2010 e 2015, o regime urbano foi superavitário, quando se considera exclusivamente a receita líquida de contribuições previdenciárias verso as despesas com os benefícios. Isto foi fruto da dinâmica do mercado de trabalho.

De fato, houve um crescimento significativo das necessidades de financiamento a partir de 2015 que projeta para este ano de 2017 um resultado negativo elevado – representando um incremento de quase 2% no PIB em três anos.

O crescimento recente da necessidade de financiamento ocorrido a partir de 2015 se deveu, sobretudo, a significativa queda em termos reais, descontada a inflação, da receita em 2015 e 2016. Essa queda de arrecadação ocorreu, sobretudo, em função da recessão econômica que diminuiu, significativamente, o incremento da massa salarial do mercado formal – base da arrecadação – nos últimos três anos. Portanto se deve a fatores conjunturais.

É razoável admitir que existam elementos estruturais que exijam ajustes de longo prazo – o envelhecimento da população deve ser considerado para futuros ajustes. Contudo, o que ocorreu nos últimos anos apresenta um caráter majoritariamente conjuntural e deve assim ser considerado, não podendo uma reforma constitucional, de caráter definitivo com repercussões para gerações, alicerçar-se em dados conjunturais.

Em suma, a trajetória do chamado déficit do Regime Geral entre 2015 e 2017 se configura como um dos principais argumentos do Governo para a proposta de reforma sob o enfoque fiscal, especialmente pela repercussão midiática, que cria um verdadeiro terrorismo previdenciário, com o argumento levado a exaustão de que sem reforma da previdência não será possível o pagamento dos futuros benefícios previdenciários.

A construção do argumento governamental do déficit do Regime Geral - medido pela diferença entre a arrecadação líquida menos as despesas com os benefícios previdenciários - é contestada por outra abordagem metodológica de apuração desse déficit.

Esta abordagem, conhecida a muitos anos, foi defendida por vários expositores nas audiências públicas ocorridas no âmbito da

Comissão, entre eles pesquisadores de universidades representantes da comunidade acadêmica, além de representantes da Associação Nacional dos Auditores Federais (ANFIP) e do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIESES), entre outros.

Nesta abordagem, se leva em consideração o conjunto das fontes de custeio, não apenas as contribuições dos empregados e empregadores para a previdência, mas também as receitas de contribuições sociais, do PIS/CONFIS e da CSSL, entre outras fontes que compõem o orçamento de seguridade. Para contabilizar o resultado, considera-se o conjunto das receitas e despesas do orçamento da seguridade social, conforme definido no artigo nº 195, da Constituição Federal.

É importante lembrar que a Constituição Federal criou o conceito de Orçamento de Seguridade Social prevendo receitas de contribuições como fontes de custeio das despesas da seguridade entendidas como aquelas despesas referentes à saúde, assistência e previdência. A Constituição também especificou em seu art. 201 que: “*a previdência social será organizada sob a forma de regime geral...*”

Isto significa que os Regimes Próprios dos Servidores não fazem parte do orçamento de seguridade social e não devem ser custeados com as receitas de contribuições e sim fontes do orçamento fiscal. Este, talvez seja o principal argumento para a criação da DRU que atualmente desvincula 30% das receitas da seguridade.

Portanto, por esta abordagem, o resultado fiscal da previdência deve ser mensurado tendo em vista o conjunto das receitas e despesas que compõem o orçamento de seguridade social. Esta forma de mensuração desconstrói o discurso do Governo do chamado déficit do Regime Geral da Previdência Social.

O que temos é o conceito de Necessidade de Financiamento do Regime Geral da Previdência Social que pode ser custeado não só pela contribuição dos empregados e empregadores para o regime como pelas demais contribuições que compõem as receitas do orçamento de seguridade social.

A Tabela a seguir mostra esta metodologia de apuração de resultado, em anos selecionados. Apresenta a evolução do conjunto das receitas e despesas que compõem o orçamento da seguridade social envolvendo, além dos gastos com a previdência, aqueles com a saúde e com a assistência social.

Tabela - Receitas, Despesas e Resultado do Orçamento da Seguridade Social – 2005, 2010 e de 2012 a 2015.

RECEITAS REALIZADAS	R\$ milhões, valores correntes						%	
	2005	2010	2012	2013	2014	2015	Diferença 2015 / 2014	
1. Receita de contribuições sociais	277.045	441.266	573.814	634.239	666.637	671.637	5.000	0,8
Receita Previdenciária ⁽¹⁾	108.434	211.968	283.441	317.164	350.978	352.553	1.575	0,4
Arrecadação Previdenciária	108.434	211.968	278.160	307.147	337.503	350.272	12.769	3,8
Urbana	105.086	207.154	272.397	300.991	330.833	343.191	12.358	3,7
Rural	3.348	4.814	5.763	6.156	6.670	7.081	411	6,2
Compensações não repassadas ⁽²⁾	0	0	5.281	10.017	13.474	2.281	-11.194	-83,1
Cofins	89.597	140.023	181.555	199.410	195.914	200.926	5.012	2,6
CSLL	26.232	45.754	57.316	62.545	63.197	59.665	-3.531	-5,6
PIS/Pasep	22.083	40.372	47.738	51.065	51.773	53.071	1.297	2,5
Outras contribuições ⁽³⁾	30.699	3.148	3.765	4.055	4.775	5.423	647	13,6
2. Receitas de entidades da Seguridade	11.704	14.742	20.199	15.078	19.210	20.534	1.324	6,9
Recursos Próprios do MDS	87	305	66	239	183	137	-46	-25,3
Recursos Próprios do MPS	798	267	708	819	608	1.078	470	77,3
Recursos Próprios do MS	947	2.700	3.433	3.858	4.312	4.257	-56	-1,3
Recursos Próprios do FAT	9.507	10.978	15.450	9.550	13.438	14.160	722	5,4
Recursos Próprios dos HU ⁽⁴⁾	102	50	52	103	117	238	121	103,9
Taxas, multas e juros da Fiscalização	264	443	491	509	552	664	112	20,3
3. Contrapartida do Org. Fiscal para EPU ⁽⁵⁾	1.052	2.136	1.774	1.782	1.835	2.226	391	21,3
Receitas da Seguridade Social	289.801	458.144	595.788	651.099	687.682	694.397	6.715	1,0

DESPESAS REALIZADAS	2005	2010	2012	2013	2014	2015	Diferença 2015 / 2014	
1. Benefícios Previdenciários ⁽¹⁾	145.816	256.259	316.589	357.003	394.201	436.090	41.889	10,63
Previdenciários urbanos	118.626	199.461	243.954	274.652	303.541	336.296	32.756	10,79
Previdenciários rurais	27.190	55.473	71.135	80.355	88.703	98.041	9.338	10,5
Compensação previdenciária ⁽⁶⁾	-	1.325	1.500	1.996	1.958	1.753	-205	-10,46
2. Benefícios assistenciais ⁽⁷⁾	9.335	22.234	30.324	33.869	37.598	41.798	4.200	11,17
Assistenciais Idosos - LOAS e RMV	4.067	10.365	14.318	15.916	17.715	18.460	744	4,20
Assistenciais Deficientes - LOAS e RMV	5.268	11.869	16.006	17.953	19.882	23.338	3.456	17,4
3. Bolsa família e outras transferências	6.769	13.493	20.543	24.004	26.162	26.921	759	2,90
4. EPU - Benefícios de Legislação Especial	1.052	2.136	1.774	1.782	1.835	2.226	391	21,3
5. Saúde: despesas do MS ⁽⁸⁾	34.517	62.329	80.085	85.429	94.235	102.206	7.971	8,46
6. Assistência social: despesas do MDS ⁽⁸⁾	1.716	3.994	5.659	6.227	7.020	5.389	-1.631	-23,2
7. Previdência social: despesas do MPS ⁽⁸⁾	3.404	6.482	7.171	7.401	7.828	8.197	370	4,72
8. Outras ações da seguridade social	2.384	7.584	10.316	11.871	10.859	11.547	688	6,3
9. Benefícios FAT	11.375	29.195	39.950	46.561	51.833	48.180	-3.652	-7,05
10. Outras ações do FAT	547	560	541	505	522	506	-16	-3,0
Despesas da Seguridade Social	216.915	404.266	512.952	574.653	632.092	683.061	50.968	8,1
Resultado da Seguridade Social	72.886	53.878	82.836	76.446	55.590	11.337	-44.253	-79,6

Fonte: Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI - extração Siga Brasil – Senado Federal; para os dados do RGPS, o fluxo de caixa do Ministério da Previdência Social - MPS; e para as compensações não repassadas, ANFIP.

Notas: ⁽¹⁾ receitas e despesas previdenciárias líquidas acrescidas das compensações pela desoneração da folha de pagamentos; ⁽²⁾ compensação pela desoneração da folha de pagamentos não repassada, dados atualizados – vide Nota 3, à p. 21; ⁽³⁾ inclui receitas provenientes dos concursos de prognósticos e as receitas da CPMF, extinta em 2007; ⁽⁴⁾ receitas dos hospitais universitários com a prestação de serviços saúde, embora essa receita não seja típica da Seguridade Social, corresponde às despesas realizadas por essas unidades, computadas em Outras ações da Seguridade Social; ⁽⁵⁾ corresponde às despesas com Encargos Previdenciários da União – EPU, de responsabilidade do Orçamento Fiscal; ⁽⁶⁾ compensações com outros regimes previdenciários; ⁽⁷⁾ as despesas com benefícios de prestação continuada (LOAS e RMV) estão hoje agrupadas entre benefícios relativos a idosos e a pessoas com deficiência; ⁽⁸⁾ incluem despesas de pessoal ativo e todas as demais relativas ao custeio e investimento. (Elaboração ANFIPE – Análise da Seguridade Social 2015 – 16ª Edição – agosto de 2016) ANFIP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL & FUNDAÇÃO ANFIP DE ESTUDOS DA SEGURIDADE SOCIAL E TRIBUTÁRIO

Observa-se que, até 2015, as receitas da seguridade são maiores do que as despesas. Houve, portanto, um superávit do sistema de seguridade social que inclui a previdência do Regime Geral - o que se contrapõe à posição dos gestores das finanças públicas da área governamental.

Em decorrência do aprofundamento da crise econômica, em 2016, deve ter ocorrido o primeiro déficit efetivo do orçamento de seguridade.

Se avaliarmos o resultado fiscal do Regime Geral da Previdência no contexto do orçamento de seguridade social, verificamos que historicamente ele foi superavitário. Isto compromete um dos principais argumentos do Governo para o envio da PEC nº 287/2016.

O governo nada apresentou para melhorar as receitas da seguridade social. Silenciou sobre medidas que tragam mais eficácia na cobrança da dívida ativa previdenciária, superior a R\$ 350 bilhões. Nada disse sobre reduzir as desonerações das contribuições de interesse da seguridade social, que em 2017 devem chegar a R\$ 151 bilhões.

Mas, em agosto de 2016, tratou de ampliar o percentual da desvinculação das receitas da União de 20% para 30%, que permitirão o saque de cerca de 100 bilhões de receitas da seguridade social no curso de 12 meses.

Outro argumento fiscal utilizado pelo governo para justificar a PEC está associado ao objetivo de manter os gastos com benefícios previdenciários do Regime Geral no patamar de 8,2% do PIB, registrado em 2016. Afirma, ainda, que caso não haja reforma o gasto previdenciário pode chegar a 17,2% do PIB, em 2060. Ou, seja uma projeção para 43 anos à frente, que o governo estima como uma verdade matemática inexorável. Esta estimativa se baseia nas projeções atuárias contidas na LDO/2017, objeto de debate recente no âmbito da Comissão.

Foram solicitadas informações por parlamentares da Comissão sobre o modelo, suas equações e microdados, de modo a avaliar sua consistência.

Na audiência pública da Comissão Especial da Reforma da Previdência realizada no dia 15 de março de 2017, representantes Governo entregaram respostas aos requerimentos de informação, além

de uma planilha com o modelo de projeção atuarial que embasa a PEC 287/16.

Com base neste modelo, foi efetuado uma avaliação de sua consistência por um grupo pesquisadores, doutores no campo da economia e da matemática de Universidades e Centros de Pesquisa, e que participaram de audiências no âmbito da Comissão. A Nota Técnica desta avaliação é anexada a este Voto.

As principais conclusões que resultou da análise do novo modelo de projeção atuarial que embasa as estimativas catastróficas de evolução dos gastos da previdência são descritas a seguir.

Segundo os pesquisadores, o modelo de projeção do Governo superestima as despesas previdenciárias, ao aumentar artificialmente a despesa ao considerar a evolução do crescimento real do salário mínimo maior do que o crescimento real do PIB. Esse é um dos motivos pelos quais os gastos previdenciários, medidos em percentagem do PIB, sobem para 17,2% em 2060. Ao mesmo tempo as estimativas populacionais superestimam a população de idosos e subestimam a população de jovens, distorcendo os indicadores do mercado de trabalho.

Pelo lado das receitas o modelo do governo subestima a arrecadação do Regime Geral, ao não considerar fatores dinâmicos do mercado de trabalho, tornando o crescimento da receita uma simples função do crescimento da população. Consta-se também erros de projeção e inconsistências nas informações e tabelas.

Essa avaliação dos pesquisadores compromete, definitivamente, o principal argumento fiscal que embasa a PEC - o aumento de participação do chamado déficit do Regime Geral como proporção do PIB, no horizonte temporal de 2060. Compromete o também o discurso da catástrofe demográfica, fruto do envelhecimento natural da população, que segundo a área econômica do governo, vai comprometer o equilíbrio atuarial do sistema no longo prazo.

Propicia condições para uma auditoria e/ou até uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, caso seja constatado que a proposta de reforma do Regime Geral, que têm implicações para milhões de pessoas por gerações, é baseada em dados e projeções que não se sustentam do ponto de vista científico.

Quanto aos aspectos atuarias, os Regimes Próprios dos Servidores se diferenciam do Regime Geral. Foram instituídos recentemente, pois até

1993, não havia a exigência de um regime de previdência para o servidor. Foram institucionalizados a partir a edição da Emenda Constitucional nº 3 de 1993 e consolidados pelas Emendas Constitucionais nº 20 de 1998; e 41, de 2003; e 47, de 2005.

Nesse sentido, carregam um passivo considerável tendo em vista não terem sido historicamente organizados com caráter contributivo, tripartite e de preservação de equilíbrio atuarial.

Para citar um exemplo, com a Constituição de 1998, centenas de milhares de servidores celetistas que contribuíam para o Regime Geral, principalmente das Autarquias e Fundações Públicas, puderam optar para serem estatutários e, portanto, entraram no Regime Próprio com direito a paridade e integralidade das aposentadorias. Este é um exemplo significativo dos vários passivos que os Regimes Próprios, nas três esferas de Governo, trazem do passado.

Com as alterações ocorridas na legislação, há hoje uma tendência a um equilíbrio atuarial pelas regras de entrada dos novos servidores, sobretudo para aqueles que ingressarem no serviço público a partir de 2013.

As projeções, inclusive a oficial, expressa no Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017, enviada pelo Governo Dilma em março de 2016, apontava, uma tendência persistente de queda das Necessidades de Financiamento do Regime Próprio dos Servidores Cíveis da União, para os próximos 43 anos, saindo de 1,1% do PIB em 2016 par 0,43% do PIB em 2060.

Nesta perspectiva, os dispositivos contidos na PEC que restringem e postergam o acesso à aposentadoria dos servidores são, no mínimo, precipitados e baseados em premissas fiscalistas que retiram direitos dos trabalhadores do setor público.

Como síntese das críticas a proposta da PEC, sob o enfoque fiscal e atuarial, podemos tecer as seguintes considerações que serão expostas a seguir.

Esta reforma não visa aperfeiçoar a previdência social e garantir sua sustentabilidade no longo prazo.

Ela tem dois objetivos, ligados aos interesses do setor financeiro, em detrimento da maioria da população.

O primeiro é diminuir as despesas com benefícios previdenciários, para adequá-las aos ditames da EC nº 95, que limita o crescimento das despesas primárias da União à variação anual da inflação nos próximos 20

anos e reservar estes recursos para o pagamento do serviço da dívida pública.

Por isso, ela arrocha o valor das aposentadorias, mesmo para quem se encontra às vésperas de se aposentar, retarda a aposentadoria dos segurados e impede que milhões de pessoas consigam se aposentar, em especial os mais pobres.

O segundo, é ampliar o mercado para os planos privados de previdência, onde se protegerá a parcela da população com capacidade de poupança, condenando a maioria dos idosos brasileiros à pobreza.

O governo alega que a previdência social vem registrando déficit insustentável e que o futuro do pagamento das aposentadorias restaria comprometido, caso duras medidas não sejam tomadas agora.

O governo não considera o disposto na Constituição Federal ao apresentar as contas da previdência. Quando são consideradas todas as receitas previstas no art. 195 da CF para o custeio da seguridade social; frente as despesas com a previdência social, a assistência social e a saúde, fica evidente não haver o alegado déficit. Pelo contrário, há superávit nos últimos anos, inclusive em 2015, já com recessão.

Utiliza como argumento para a reforma projeções atuarias questionáveis para o Regime Geral, baseadas em um modelo pouco transparente que projeta um cenário catastrófico em termos da dinâmica econômica e do mercado de trabalho até 2060.

A propósito das projeções atuariais que o governo vem apresentando, importantes especialistas, de renomadas instituições acadêmicas e de pesquisa, identificaram erros na projeção até 2060, na qual o governo afirma que haverá uma explosão de gastos previdenciários, entre outros aspectos, por utilizar regra de reajuste do salário mínimo sempre superior a inflação e à taxa de crescimento da economia, e dessa forma, superestimando as despesas como percentual do PIB.

Aliás, erros de projeção oficiais das receitas e despesas do Regime Geral da Previdência foram recorrentes, quando se considera as projeções contidas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias com o efetivamente realizado, entre os anos de 2002 e 2015. Eles ocorreram sistematicamente no sentido de superestimar o chamado déficit.

O governo diz que a queda da taxa de fecundidade e o aumento da expectativa de vida da população levará à deterioração da razão de dependência dos idosos em relação à população em idade ativa, ou seja, implicaria em um número pequeno de contribuintes frente a um elevado

contingente de aposentados. Acrescenta ainda que isto exige a fixação de uma idade mínima para a aposentação, idêntica para homens e mulheres, nivelando nossa legislação previdenciária à dos chamados países desenvolvidos.

Entretanto o governo sonega duas informações vitais sobre a transição demográfica em curso.

A primeira é que a população em idade ativa para trabalhar continuará aumentando até meados da década de 2040.

A segunda é que sob o ponto de vista atuarial, não é correto projetar as prováveis mudanças na razão de dependência sem projetar em paralelo as probabilidades de crescimento da produtividade do trabalho, para calcular o que os especialistas chamam de razão de dependência efetiva. Ou seja, ganhos de produtividade permitem elevar os salários e que um número menor de trabalhadores garantam o aumento das receitas previdenciárias.

Embora as aposentadorias dos servidores públicos não façam parte da seguridade social, uma vez que estão previstos no art. 40 da Constituição Federal, insiste em considerar as despesas com o regime próprio de previdência dos servidores como despesas da seguridade social.

É verdade que a previdência dos servidores é despesa da União, no entanto ela é custeada por contribuições pagas pelos funcionários públicos e pelo governo como empregador. E, muito importante, em função das mudanças em suas regras pelas EC nº 20/98, nº 41/2003, nº 47/2005 e pela Lei 12.618/2012, suas despesas são decrescentes no médio e longo prazo, inclusive com teto de benefícios idêntico ao do RGPS para os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 2013.

Esta proposta, se levada a cabo, pode obter um objetivo inverso ao alegado pelo Governo para justificá-la. Por um lado, por gerar uma perda de receita em função da migração de parcela da população mais favorecida - que não terá estímulo para contribuir para o sistema previdenciário público e planejará sua aposentadoria por intermédio de poupança e fundos de pensão privado. Por outro, por promover barreiras ao acesso a aposentadorias e aos demais benefícios previdenciários que corrobora para gerar uma diminuição da cobertura da população, sobretudo a mais vulnerável.

A PEC nº 287/16, associada com a reforma que altera a CLT, aprovada semana passada na Câmara dos Deputados e que precariza as relações de trabalho e as condições para a formalização

do trabalhador, com redução do valor da remuneração (proporcional à jornada), também diminui a base de incidência das contribuições relativas ao financiamento do sistema de proteção social (Regime Geral de Previdência Social, FGTS, etc.) o que pode resultar, no futuro, não muito distante, no colapso do sistema previdenciário público e universal.

Considerações Finais

A compressão pelo congelamento do teto das despesas trazida pela Emenda Constitucional 95 **tornou-se o discurso fácil para justificar essa reforma previdenciária pelo governo do sr. Michel Temer**, que culpabiliza a classe trabalhadora pelo suposto déficit, impondo sobre os segurados o ônus da restrição de acesso a direitos, extinguindo benefícios com rigorosas mudanças nas regras e o estabelecimento do retrocesso social em proporções gigantescas vivenciado pelo país e sem atacar as verdadeiras questões que precisam ser enfrentadas, como é o caso da revisão da execução das fontes de custeio (renúncias, isenções, substituição contributiva patronal, medidas de combate a fraudes e sonegações) e da busca de outras vias de financiamento da Seguridade, como indica o próprio texto constitucional.

A formulação de uma reforma não poderia vir afastada de um mínimo de garantia de direitos decorridos das normas constitucionais e legais, construídas ao longo do período democrático do país além da necessidade de um verdadeiro diagnóstico atuarial da Seguridade Social.

A questão da sustentabilidade exige o tratamento antecedente para tratar as condições que envolvem fraudes, sonegações, substituições contributivas e as renúncias de receita. A garantia da ampliação da rede de atendimento e a universalidade da proteção social – que são determinações constitucionais – não podem ser desconstruídas do ajuste em relação a ampliação de receita.

Por todo o exposto e no exercício responsável do mandato parlamentar concedido em decorrência do voto popular, para o qual foi prestado juramento de defesa e proteção **votamos pela rejeição da PEC 287-A/2016 e do substitutivo oferecido pelo relator**, em favor dos termos das Emendas n°s 43 e 78, apresentados por parlamentares da Bancada do Partido dos Trabalhadores, que propõem alterações no texto constitucional consentâneas com o respeito ao sistema de

garantias e direitos fundamentais prescritos pela Constituição Federal de 1988.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2017.

Bancada do Partido dos Trabalhadores

Arlindo Chinaglia
PT - SP

Assis Carvalho
PT - PI

José Mentor
PT - SP

Luiz Sérgio
PT - RJ

Luizianne Lins
PT - CE

Pepe Vargas
PT - RS

Reginaldo Lopes
PT - MG

Rubens Otoni
PT- GO

ANEXO

O NOVO MODELO ATUARIAL DO GOVERNO FEDERAL PARA O RGPS: AS INCONSISTÊNCIAS PERMANECEM

*Cláudio Alberto Castelo Branco Puty¹⁰
Carlos Renato Lisboa Frances¹¹
Denise Lobato Gentil¹²
Marcelino Silva da Silva¹³
Patrick Alves da Silva¹⁴
Solon Venâncio de Carvalho¹⁵*

1. Introdução

Na audiência pública da Comissão Especial da Reforma da Previdência realizada no dia 15 de março de 2017, após meses de pressão e vários requerimentos de informação, o governo federal apresentou um conjunto de três Avisos Ministeriais e uma planilha digital em formato Excel¹⁶, que pretendiam responder às questões levantadas e encaminhadas por deputados. Nos referidos documentos está mencionado que, em 2016, técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, Secretaria de Política Econômica - SPE e a equipe de Previdência Social do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, desenvolveram um novo modelo de projeção de longo prazo que teria maior aderência à conjuntura e à legislação atual do RGPS. Esse novo modelo vem sendo utilizado para realizar as projeções oficiais de receitas e despesas previdenciárias e para as alterações propostas à PEC 287/2016. O mesmo modelo também foi utilizado para realizar as projeções de receitas e despesas de longo prazo publicadas no Anexo 10 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO de dezembro de 2016.

Quando apresentou um modelo atuarial novo, entretanto, o governo não disponibilizou dados estratégicos, nem a memória de cálculo da projeção do déficit do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para 2060. Ao fornecer uma resposta obscura e incompleta, o debate público sobre os rumos da previdência social brasileira fica prejudicado pela assimetria de informações. De um lado, o governo

¹⁰ PhD em Economia pela New School for Social Research, Estados Unidos. Professor da Universidade Federal do Pará e membro do Laboratório de Tecnologias Sociais, Programa de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica / Universidade Federal do Pará.

¹¹ Doutor em Ciências da Computação e Matemática Computacional pela Universidade de São Paulo, Professor Associado da Universidade Federal do Pará, membro do Laboratório de Tecnologias Sociais, Programa de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica – Universidade Federal do Pará.

¹² Doutorado em Economia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, Professora Associada 3 de Macroeconomia e Economia do Setor Público do Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro – IE/UFRJ.

¹³ Doutor em Engenharia Elétrica, Professor da Universidade Federal do Pará e membro do Laboratório de Tecnologias Sociais – Programa de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica da Universidade Federal do Pará.

¹⁴ Doutorando em Engenharia Elétrica e membro do Laboratório de Tecnologias Sociais, Programa de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica – Universidade Federal do Pará. Mestre em Engenharia Elétrica pela Universidade Federal do Pará, Analista de Suporte do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

¹⁵ Doutor em Automatique-Productique pela Université Toulouse III Paul Sabatier, França.

Pesquisador Titular do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais. Membro do Laboratório Associado de Computação e Matemática Aplicada – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.

¹⁶ Avisos Nº 77, 78 e 79 do Ministério da Fazenda, datados de 14 de março de 2017, enviados em resposta requerimentos de informação de autoria de deputados membros da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 287-A, de 2016, do Poder Executivo. Os Avisos são assinados pelo Ministro da Fazenda Henrique de Campos Meirelles. Em conjunto com os três Avisos foi enviado um CD contendo o conjunto de dados utilizados para as projeções de receita e despesa do RGPS. Os dados estão salvos em uma planilha com diversas tabelas.

exerce forte pressão por mudanças nas regras previdenciárias apresentando números catastróficos sobre o futuro; do outro lado, a população e seus representantes no Congresso não conseguem acessar satisfatoriamente as informações que lhe permitam avaliar as condições presentes e futuras da previdência social, porque o governo não dá suficiente transparência e publicidade ao modelo atuarial utilizado para projetar as necessidades de financiamento da previdência pública. O que deveria ser de amplo conhecimento e domínio da sociedade mostra-se, no entanto, interdito, prejudicando a segurança do processo decisório do Legislativo no período de tramitação da proposta de emenda constitucional na Câmara e no Senado.

Para tornar o processo ainda mais confuso, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2018, apresentada em abril de 2017, traz, no Anexo IV - Metas Fiscais, item IV.6 – projeções atuariais para o Regime Geral de Previdência Social dados de receita, despesa e necessidade de financiamento do RGPS no período 2018-2060 que são diferentes daqueles apresentados um mês antes, em 14 de março de 2017, à Comissão Especial da Reforma da Previdência, conforme tabela 1 abaixo.

Evolução da receita, despesa e necessidade de financiamento do RGPS 2060						
	Receita		Despesa		Necessidade de Financiamento (déficit)	
	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB
AVISOS de março/2017	4.928.170	5,30%	15.961.318	17,17%	11.033.148	11,87%
LDO 2018 abril/2017	5.040.218	5,46%	15.464.798	16,74%	10.424.580	11,29%

O objetivo deste artigo é contribuir para uma avaliação crítica ao modelo atuarial do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Os relevantes problemas encontrados nesse exercício de interpretação da lógica do modelo atuarial não são apenas graves. O modelo tendenciosamente superestima as despesas e subestima as receitas, o que faz com que não se torne sequer minimamente confiável como um instrumento de avaliação da necessidade de reforma do sistema previdenciário. Ao contrário, como será demonstrado adiante, o modelo mostra-se enviesado para gerar um déficit no longo prazo. Além disso, ao apresentar insuficiência e descontinuidade de informações e equações inconsistentes, torna inviável o cálculo das variáveis mais estratégicas para o cálculo da necessidade de financiamento do sistema previdenciário.

O presente artigo divide-se em 7 seções além desta introdução. Na segunda seção descreve-se as condições em que o modelo foi entregue na Câmara dos Deputados para servir de suporte à análise da proposta de reforma da previdência. Na terceira seção é feita uma avaliação das projeções das despesas do modelo. Na quarta é feita a análise das estimativas de receita previdenciária. A quinta e sexta seções realizam um breve relato sobre erros de projeções, precariedade nas informações, inconsistências nas equações do modelo e da inviabilidade de se realizar projeções a partir dos dados disponibilizados pelo governo. A sétima seção trata da tendência a perda de valor, no futuro, das aposentadorias acima do piso. E, por fim, a oitava seção tece algumas conclusões preliminares, uma vez que a pesquisa não se encerra neste artigo, exigindo o seu prosseguimento para aprofundar a investigação de um modelo complexo, cercado de lacunas, precariedades e polêmicas.

2. Projeções: ausência de dados e de cálculos para explicar os resultados finais apresentados nas planilhas

O modelo de cálculo utilizado pelo Governo para as projeções é apresentado

somente de forma descritiva. Não há memória de cálculo das simulações, de uma maneira geral. A planilha digital entregue possui apenas um conjunto de dados, mas não o cálculo de como foram realizadas as projeções, isto é, quais as ferramentas utilizadas para esse fim. Além disso, percebe-se um conjunto de células sem fórmulas e sem indicação de como se chegou aos referidos resultados. Com isso, não é possível que se realize uma avaliação completa sobre como o Governo tem realizado suas projeções e, portanto, como chegou ao déficit da Previdência. É necessário que se esclareça cada etapa: o desenvolvimento matemático; a forma de implementação realizada; e, os resultados finais.

Além disso, o modelo descrito nas respostas do Governo à Câmara dos Deputados não descreve como foram realizados os cálculos para a projeção de receitas e despesas do RGPS com a aplicação das regras da proposta de reforma previdenciária expressa na PEC 287. O novo modelo somente descreve as fórmulas de cálculo para as projeções do cenário chamado de “base”, que considera as regras atuais do RGPS. Por exemplo, a probabilidade de uma pessoa entrar em benefício com determinada idade (65 anos) e determinado tempo de contribuição (25 anos) são variáveis chave no modelo para a quais ainda não se tem registro estatístico. Outro exemplo: a probabilidade de uma mulher na área rural receber pensão cujo valor varia de acordo com o tempo de união, idade e com o número de filhos. Todas essas possibilidades são novas e a falta de registro histórico não permite estabelecer as probabilidades para esses eventos.

Chama atenção especial o fato de que a planilha digital não apresenta o conjunto de dados solicitados pelos deputados. O conjunto de dados completos, chamado de conjunto de microdados, é essencial para que se possa estimar variáveis que sofrerão mudanças com a proposta de reforma. Dados em alto grau de agregação, como foram apresentados pelo governo, não permitem fazer o cálculo de probabilidades. Sem os microdados é matematicamente impossível estimar todas as probabilidades.

Uma questão importante a ser respondida pelo governo é se as previsões de arrecadação sobre a folha de pagamentos adotadas no modelo levaram em consideração a terceirização da força de trabalho recentemente aprovada na Câmara Federal. Se isto não ocorreu, o modelo tem fundamentada possibilidade de falhar em suas previsões com elevada margem de erro.

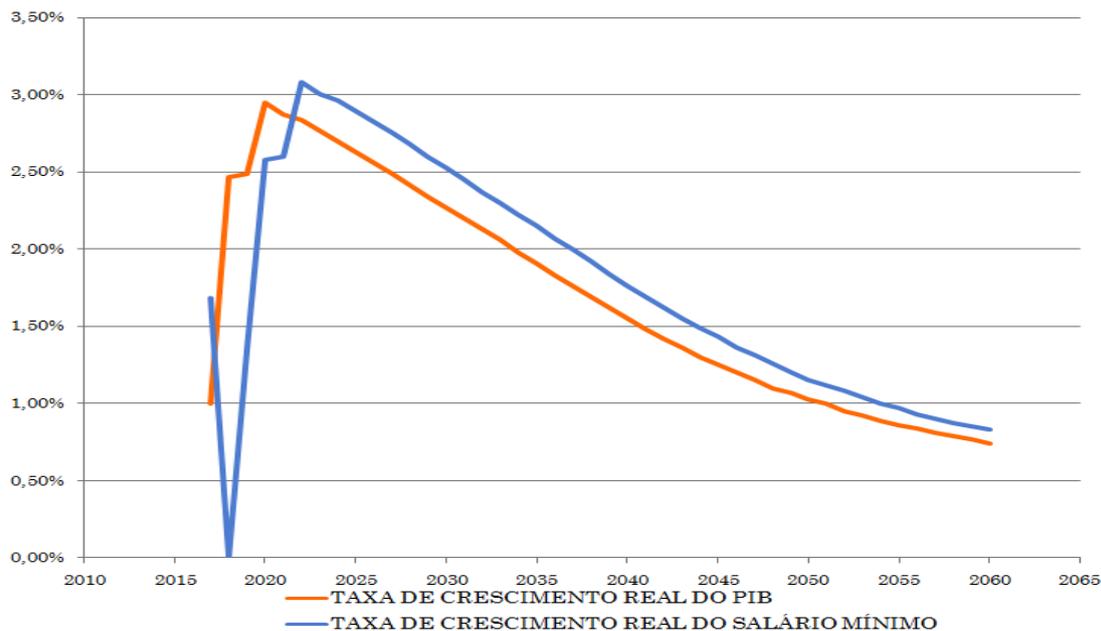
Não se pode deixar de mencionar que a planilha digital entregue pelo governo possui um conjunto de dados, que se entende serem aqueles utilizados para o cálculo das projeções do Governo. A maior parte das informações foi obtida na base de dados do IBGE, principalmente da PNAD (2010-2014), conforme dito nos Avisos. Entretanto, sabe-se que em 2010 não houve PNAD e, além disso, diversos dados estão sem informação de suas fontes.

3. O Modelo do Governo superestima as despesas previdenciárias

3.1. O problema da correção do salário mínimo

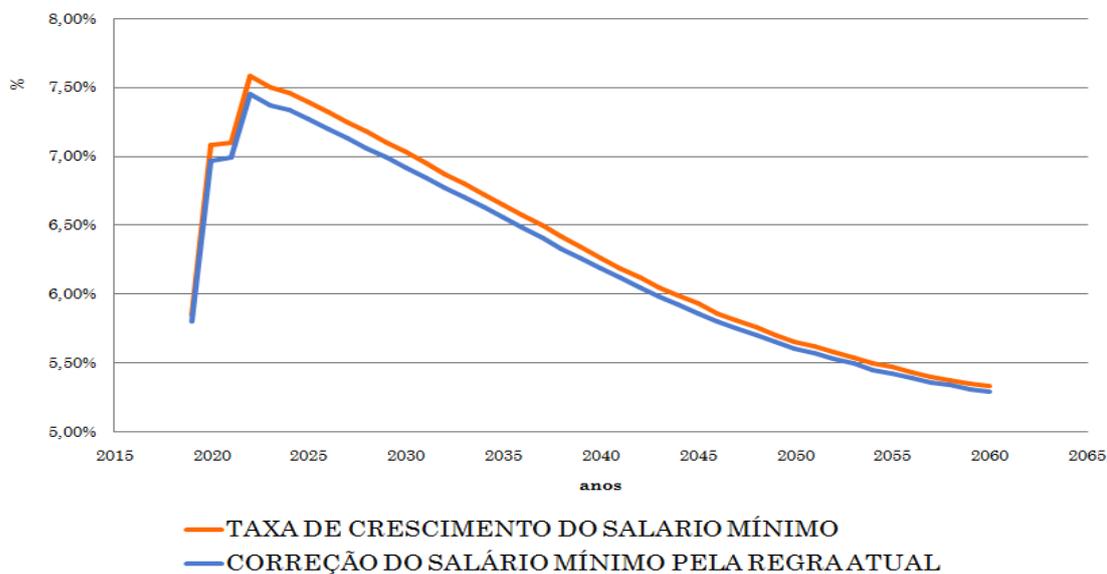
O novo modelo mantém a correção do salário mínimo pela regra atual até o ano de 2019 (obedecendo a Lei de 2015). A partir de 2022, observa-se que a taxa de crescimento real do salário mínimo é maior que a taxa de crescimento real do PIB previsto pelo modelo. Esse é um dos motivos pelos quais os gastos previdenciários, medidos em percentagem do PIB, sobem no longo prazo, indo de 8,26% PIB em 2017 para 17,2% em 2060, conforme pode ser observado pelas duas curvas do gráfico 1 a seguir.

Gráfico 1 – Salário Mínimo no novo modelo atuarial do RGPS (2017 – 2060)



Se a correção do salário mínimo for feita pela regra atual (isto é, pela variação da inflação do ano anterior mais o crescimento do PIB de dois anos antes), ainda assim verifica-se que a correção do salário mínimo do novo modelo atuarial se mostra superior ao crescimento real do PIB, conforme pode ser observado no gráfico 2 abaixo.

Gráfico 2 – Salário Mínimo no novo modelo atuarial do RGPS (2017 – 2060)



Ao manter esse padrão de correção do salário mínimo as estimativas do modelo atuarial são contraditórias com as mudanças legislativas de iniciativa do próprio governo, como é o caso daquelas oriundas da aprovação da PEC do Teto dos Gastos.

É relevante mencionar que a LDO de 2018 (entregue ao Legislativo em abril de 2017), apesar de trazer em suas planilhas, inexplicavelmente, números de projeções diferentes daqueles apresentados um mês antes à Câmara (em 14 de março de 2017), apresenta a mesma metodologia de correção do salário mínimo, isto é, acima do crescimento real do PIB.

Ao manter esse padrão de reajuste, o modelo atuarial provoca superestimação dos gastos com benefícios previdenciários no futuro, uma vez que o piso previdenciário é vinculado ao salário mínimo e que 68,56% dos benefícios pagos (dados de 2016) são iguais a um salário mínimo.

3.2. As projeções populacionais superestimam a população de idosos

O modelo atuarial do governo federal utiliza a PNAD/IBGE de 2014 como sua principal fonte de informação para realizar as projeções populacionais. O uso da PNAD, porém, não é isento de polêmicas. Dois estudos realizados por Ruiz e Silva (2014) e Ibarra (2017) demonstram que a população aparenta estar mais envelhecida na PNAD do que nas Projeções Populacionais 2000-2060, revisão 2013 (IBGE). As razões para essa diferença de resultados estão nas limitações da metodologia adotada pelo IBGE na PNAD.

Para Ibarra (2017), na PNAD os pesos para todas as pessoas em cada estrato são iguais. Na etapa de pós-estratificação utiliza-se somente a projeção da população total de cada estrato. Esses procedimentos metodológicos incorrem em algumas limitações. Uma delas é desconsiderar as variáveis sexo e grupo etário dentro de cada estrato no processo de pós-estratificação. A população total em ambas (PNAD e Projeções Populacionais) é muito próxima, mas as diferenças nas composições etárias e por sexo são bastante significativas. Deve-se considerar que a data de referência da PNAD é 1º de julho de cada ano enquanto na Projeção Populacional, a última semana do mês de setembro de cada ano.

“Como resultado, na PNAD, os homens estão subrepresentados e as mulheres, sobrerrepresentadas; as crianças de 0 a 9 anos estão subrepresentadas enquanto os grupos etários a partir dos 40 anos, sobrerrepresentados. Com o passar dos anos, essas diferenças se acentuam, indicando que o método de cálculo dos pesos na PNAD prescinde de técnicas de calibração” (IBARRA, 2017).

Para se ter uma ideia da diferença entre as duas fontes do IBGE, no ano de 2014, a PNAD apontava uma população 50,9 milhões de pessoas acima de 50 anos, enquanto a Projeção de População, de 43,9 milhões de pessoas; ou seja, uma diferença de 7 milhões de pessoas nessa faixa etária, o equivalente a dois Uruguais ou uma população superior à da cidade do Rio de Janeiro (ver gráfico 3, a seguir). No ano de 2015, essa diferença se ampliou para 7,9 milhões.

Em termos relativos, no período de 2004-2014, enquanto na distribuição da população, segundo a Projeção de Populacional, havia ocorrido um incremento de 43,5% para os que tinham mais de 50 anos, na PNAD esse crescimento foi de 51,9%.

Por outro lado, o tamanho da população entre 0 e 24 anos, no ano de 2014, é de 82,2 milhões de pessoas na projeção populacional, enquanto pela PNAD é de 77,2 milhões. Isso significa que a população infantil e de jovens é subestimada na PNAD (ver Tabela 2, a seguir).

Parece óbvio, portanto, que utilizar um ou outro dado para a análise de projeções atuariais resultará em números que serão consideravelmente impactados por essas diferenças. Se nos cálculos do modelo atuarial do RGPS consideram-se as informações da PNAD para as projeções, há uma superestimação da população de idosos e subestimação das pessoas jovens e adultas, distorcendo a taxa de dependência e o número de beneficiários de aposentadorias e pensões. Levando-se, ainda, em consideração a elevada correção do salário mínimo estimada pelo modelo (superior ao crescimento real do PIB), há uma clara superestimação do gasto com benefícios previdenciários nas projeções do governo e, portanto, do déficit da Previdência.

Ibarra (2017) conclui que “para os objetivos almejados pelo Ministério da

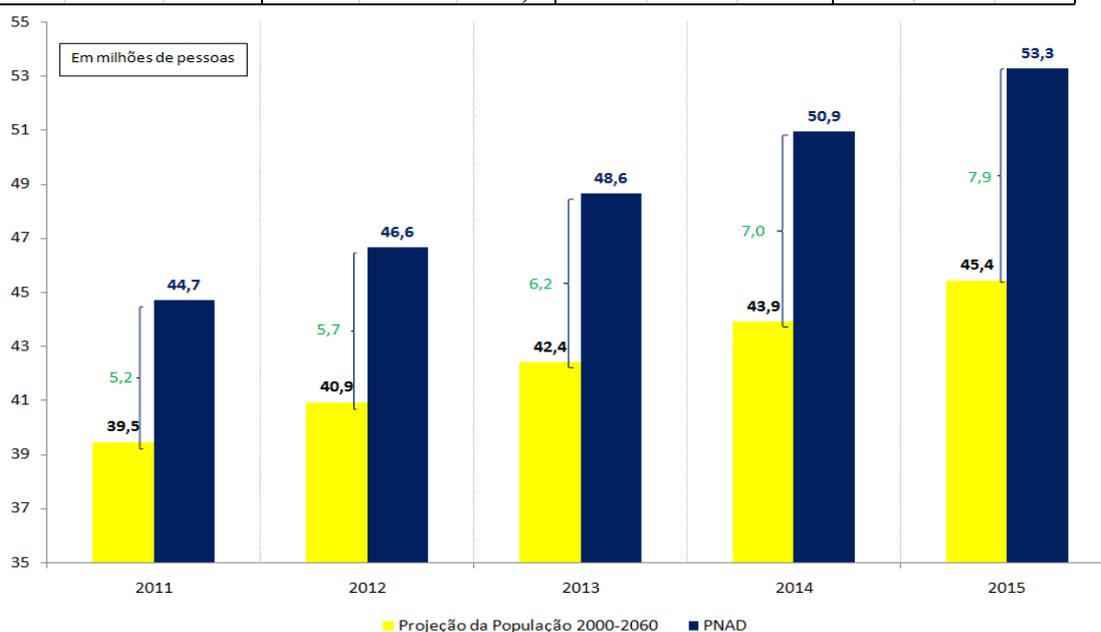
Fazenda, a Pnad nos moldes atuais, encontra-se descalibrada, sobretudo nos anos utilizados (2011-2014). É necessário fazer ajustes nos pesos por sexo e grupo etário através de algum método que pode ser definido em conjunto (*raking*)”.

Tabela 2 - Distribuição da população brasileira por sexo e grupos etários 2014

	PNAD (A)			Projeção populacional (B)			Δ (A)-(B)			Δ % (A)/(B)		
	Homens	Mulheres	Total	Homens	Mulheres	Total	Homens	Mulheres	Total	Homens	Mulheres	Total
Total	98.419.280	104.771.572	203.190.852	100.159.507	102.609.055	202.768.562	-1.740.227	2.162.517	422.290	-1,7%	2,1%	0,2%
0 a 4	6.736.615	6.617.655	13.354.270	7.639.836	7.298.297	14.938.133	-903.221	-680.642	-1.583.863	-11,8%	-9,3%	-10,6%
5 a 9	7.458.887	7.143.290	14.602.177	8.178.587	7.830.922	16.009.509	-719.700	-687.632	-1.407.332	-8,8%	-8,8%	-8,8%
10 a 14	8.223.587	7.767.448	15.991.035	8.685.434	8.351.178	17.036.612	-461.847	-583.730	-1.045.577	-5,3%	-7,0%	-6,1%
15 a 19	8.896.131	8.600.328	17.496.459	8.710.088	8.434.160	17.144.248	186.043	166.168	352.211	2,1%	2,0%	2,1%
20 a 24	7.840.505	7.892.163	15.732.668	8.631.969	8.447.136	17.079.105	-791.464	-554.973	-1.346.437	-9,2%	-6,6%	-7,9%
25 a 29	7.711.593	8.021.453	15.733.046	8.706.325	8.618.766	17.325.091	-994.732	-597.313	-1.592.045	-11,4%	-6,9%	-9,2%
30 a 34	7.969.466	8.627.506	16.596.972	8.737.916	8.745.726	17.483.642	-768.450	-118.220	-886.670	-8,8%	-1,4%	-5,1%
35 a 39	7.214.254	7.870.530	15.084.784	7.687.579	7.786.206	15.473.785	-473.325	84.324	-389.001	-6,2%	1,1%	-2,5%
40 a 44	6.909.994	7.394.451	14.304.445	6.758.883	6.941.260	13.700.143	151.111	453.191	604.302	2,2%	6,5%	4,4%
45 a 49	6.345.653	7.013.408	13.359.061	6.194.845	6.467.486	12.662.331	150.808	545.922	696.730	2,4%	8,4%	5,5%
50 a 54	5.948.000	6.657.820	12.605.820	5.538.560	5.903.671	11.442.231	409.440	754.149	1.163.589	7,4%	12,8%	10,2%
55 a 59	4.825.101	5.623.142	10.448.243	4.526.467	4.958.647	9.485.114	298.634	664.495	963.129	6,6%	13,4%	10,2%
60 a 64	4.167.733	4.844.141	9.011.874	3.513.756	3.985.696	7.499.452	653.977	858.445	1.512.422	18,6%	21,5%	20,2%
65 a 69	2.989.198	3.583.343	6.572.541	2.545.918	3.029.514	5.575.432	443.280	553.829	997.109	17,4%	18,3%	17,9%
70 a 74	2.256.743	2.749.199	5.005.942	1.724.737	2.200.991	3.925.728	532.006	548.208	1.080.214	30,8%	24,9%	27,5%
75 a 79	1.492.279	1.942.645	3.434.924	1.182.129	1.636.200	2.818.329	310.150	306.445	616.595	26,2%	18,7%	21,9%
80 a 84	847.599	1.330.258	2.177.857	686.155	1.046.968	1.733.123	161.444	283.290	444.734	23,5%	27,1%	25,7%
85 a 89	389.220	693.881	1.083.101	347.268	584.676	931.944	41.952	109.205	151.157	12,1%	18,7%	16,2%
90 anos +	196.722	398.911	595.633	163.055	341.555	504.610	33.667	57.356	91.023	20,6%	16,8%	18,0%
0 a 9	14.195.502	13.760.945	27.956.447	15.818.423	15.129.219	30.947.642	-1.622.921	-1.368.274	-2.991.195	-10,3%	-9,0%	-9,7%
10 a 19	17.119.718	16.367.776	33.487.494	17.395.522	16.785.338	34.180.860	-275.804	-417.562	-693.366	-1,6%	-2,5%	-2,0%
20 a 39	30.735.818	32.411.652	63.147.470	33.763.789	33.597.834	67.361.623	-3.027.971	-1.186.182	-4.214.153	-9,0%	-3,5%	-6,3%
40 a 59	24.028.748	26.688.821	50.717.569	23.018.755	24.271.064	47.289.819	1.009.993	2.417.757	3.427.750	4,4%	10,0%	7,2%
60 a 79	16.611.825	18.325.612	34.937.437	16.611.825	18.325.612	34.937.437	0	0	0	0,0%	0,0%	0,0%
80 a 89	4.893.254	5.442.778	10.336.032	4.893.254	5.442.778	10.336.032	0	0	0	0,0%	0,0%	0,0%
90 anos +	1.000.000	1.000.000	2.000.000	1.000.000	1.000.000	2.000.000	0	0	0	0,0%	0,0%	0,0%

Fontes distintas de dados

do IBGE, Brasil, 2014 e 2015



Fontes: IBGE. Pnad e Projeções Populacionais 2000-2060, revisão 2013.

4. O modelo do governo subestima as receitas previdenciárias

4.1. As estimativas para as variáveis do mercado de trabalho são estáticas

No modelo, as variáveis do mercado de trabalho são calculadas com base nos dados da PNAD de 2014. Para essas variáveis, com exceção da taxa de participação (PEA/população), foi adotada a hipótese de que elas se mantêm constantes ao longo do tempo e iguais àquelas observadas em 2014. A taxa de ocupação (pop. ocupada/PEA), taxa de urbanização e taxa de cobertura contributiva (pop. de contribuintes/pop. ocupada), por exemplo, são mantidas no mesmo nível de 2014 para todos os anos projetados.

Isso significa que as variáveis do modelo que influenciariam a receita previdenciária estão subestimadas, uma vez que a arrecadação de contribuições torna-se uma simples função dos movimentos da população total estimada pelo IBGE, independente da dinâmica que possa vir a ocorrer no mercado de trabalho no que diz respeito à taxa de formalização, produtividade do trabalho, evolução do salário médio e nível de ocupação. O modelo atuarial, portanto, mostra-se estático no que diz respeito às suas suposições para o mercado de trabalho, o que afeta negativamente sua capacidade de previsão das receitas previdenciárias das próximas décadas e sua confiabilidade como instrumento de decisão sobre políticas sociais.

Mas, não apenas isso contribui para comprimir a receita previdenciária projetada. Como foi comentado anteriormente, uma vez que os cálculos do modelo atuarial do RGPS consideram as informações da PNAD para as projeções, há uma subestimação da população jovem e adulta, o que contribui para derrubar a taxa de ocupação, a massa salarial e a participação de contribuintes no sistema, projetando uma receita artificialmente reduzida para 2060 e, obviamente, um déficit crescente no RGPS.

É importante mencionar que existem 11 equações (das 50 do modelo atuarial) que utilizam diretamente informações da Pnad (Ibarra, 2017):

Equação (1): decomposição da população por clientela entre Urbana e Rural;

Equação (2): taxa de urbanização;

Equação (4): taxa de participação urbana e rural;

Equação (6): taxa de ocupação urbana e rural;

Equação (7): taxa de desocupação urbana e rural;

Equação (8): participação de contribuintes urbanos até o Salário Mínimo (SM) e acima do SM na população ocupada urbana;

Equação (32): taxa de crescimento da produtividade do trabalho (distinguindo urbano e rural);

Equação (33): evolução da massa salarial (distinguindo urbano e rural);

Equação (34): evolução da massa salarial dos contribuintes urbanos no SM;

Equação (35): evolução da massa salarial dos contribuintes urbanos acima do SM;

Equação (37): rendimentos médios dos contribuintes acima do SM.

4.2. O cálculo do PIB, a relação SALÁRIO/PIB e a produtividade do trabalho no novo modelo atuarial

O modelo atuarial projeta um PIB acentuadamente decrescente ao longo de várias décadas. A taxa de crescimento mais elevada do PIB é de 2,87% em 2021. A

partir deste ano, o PIB entra em declínio progressivo até 2060, quando atinge o ponto mínimo de 0,74%.

Essa hipótese deixa claro que o cenário construído para a economia brasileira é extremamente pessimista sem esclarecer quais motivos conduzem a essa interpretação do futuro. O que se sabe é que a única variável que influencia o PIB é a massa salarial (suposta como decrescente), demonstrando, mais uma vez, a falta de realismo nas hipóteses. Difícilmente no século XXI poder-se-ia construir, com algum grau de aderência ao real funcionamento da economia, uma função de produção que dependa unicamente da força de trabalho ativa. A influência do capital fixo nas plantas produtivas de grandes dimensões e da tecnologia de ponta é suficientemente relevante para ser ignorada na determinação do PIB pelo lado da oferta. Fatores do lado da demanda, como o gasto das famílias em consumo, a taxa de lucro esperada dos projetos de investimento, as exportações, o investimento público e o próprio gasto do governo com transferências de renda (inclusive aposentadorias e pensões), influenciam direta e indiretamente no PIB.

Esse, entretanto, não é o único problema. O modelo tem como hipótese a proporção salário/PIB constante ao longo do tempo (equação 40, Anexo II dos Avisos).

$$\left(\sum_{i,s}^{ocup} W_{i,t}^s \right) / Y_t = \left(\sum_{i,s}^{ocup} W_{i,t-1}^s \right) / Y_{t-1} = \psi$$

E, desta forma, segundo o modelo, a evolução da taxa de crescimento do PIB seria idêntica à taxa de crescimento da massa salarial da população ocupada (equação 42, Anexo II).

$$\beta_{Y_t} = \beta_{ocup W_t}$$

Entretanto, examinando a evolução dessas duas variáveis nas tabelas do modelo, constata-se que ambas são decrescentes, porém, a massa salarial real da população ocupada cai a taxas mais aceleradas que o PIB, o que contradiz as equações citadas acima. Que fatores estariam contribuindo para aumento da velocidade de desaceleração da massa salarial? Essa é uma pergunta sem resposta no modelo.

Porém, tudo parece indicar que a dominância demográfica prevalece sobre as possibilidades de uma política macroeconômica expansionista que tenha como meta a elevação da produção e do emprego formal, um pressuposto que, definitivamente, não está presente no modelo atuarial.

Um sintoma importante dessa evidência é a hipótese do modelo de taxa de crescimento médio anual da produtividade constante em 1,7% ao ano (p. 20, Anexo II dos Avisos). Essa suposição é apenas aparentemente otimista. E, de fato, seria, caso decorresse de uma economia que apresentasse um PIB em crescimento no longo prazo. Porém, esse não é o caso. A suposição por trás do modelo é de que a produtividade cresce a 1,7 % a.a., porque o decrescimento da população ocupada é mais acelerado do que a queda real anual do PIB, isto é, o denominador da razão PIB/pop. ocupada se mantém em crescimento constante porque o denominador cai mais que o numerador. Assim, o modelo atuarial desenha um país que viverá momentos permanentes (mais de 5 décadas) de desaceleração econômica e, portanto, de retrocesso econômico e social.

Outra perspectiva que se pode utilizar para questionar o realismo de um PIB acentuadamente decrescente por longos anos pode ser através da análise os impactos dos diversos itens de gasto público na produção da economia nacional. Trabalhos

recentes como o de Orair, Siqueira e Gobetti (2016) relatam que o multiplicador do gasto com benefícios sociais é de 1,5 nos momentos de recessão, ou seja, para cada R\$100 gastos com transferência de renda (como aposentadorias e pensões), retornam R\$150 na forma de PIB.¹⁷ Isso significa que o dinamismo do PIB é fortemente influenciado pelos gastos previdenciários e que tais gastos, ao impulsionar a produção, o emprego, o lucro e a massa salarial, permitem ao governo adquirir maior capacidade de arrecadação de receitas da previdência social, podendo levar o sistema a uma situação de solidez financeira e atuarial.

Portanto, visto de um ângulo mais condizente com o atual momento de depressão da economia nacional, para que não haja risco do sistema previdenciário entrar em colapso no futuro por queda de receitas, seria mais prudente priorizar a adoção de políticas econômicas expansivas que consolidem as conquistas sociais já obtidas e que produzam as mudanças estruturais que decorrem da elevação do investimento em capital físico, educação, ciência e tecnologia e inovação. As grandes fragilidades estruturais de um sistema previdenciário derivam, acima de tudo, da ausência de um projeto de desenvolvimento para o país.

O novo modelo atuarial, ao ignorar o dinamismo do mercado de trabalho e o gasto do governo (particularmente, o gasto previdenciário) como um dos determinantes do PIB e, por consequência, da arrecadação previdenciária, torna-se essencialmente um modelo de dominância demográfica, porque predomina nele os impactos dos movimentos da população total estimada pela PNAD/IBGE, que projeta um acelerado e artificial envelhecimento da população. Esse viés acaba por transformar as projeções em determinismo demográfico. Políticas econômicas expansivas que estimulem o emprego, a formalização da força de trabalho e a elevação da produtividade, impactando no crescimento do PIB e da receita previdenciária foram ignoradas pelo modelo (conforme se pode ler na p. 14, Anexo II, item “Receita Previdenciária e PIB”).

5. Erros de projeção

Os modelos atuariais são essencialmente probabilísticos. Os cenários mudam no curto e no longo prazo, influenciados, inclusive, por decisões de política econômica de impacto nas variáveis que determinam o resultado previdenciário, tornando o cálculo da necessidade de financiamento do sistema uma questão de difícil delimitação para muitas décadas à frente. O futuro não pode ser conhecido com precisão. Ele será determinado por múltiplos fatores, incluindo por forças políticas, sociais e econômicas. Não haverá um único resultado possível, perfeitamente previsível, inexorável e inquestionável. Sendo assim, o mais prudente seria criar cenários para o futuro e, uma vez que as previsões estatísticas em qualquer cenário não são isentas de erros, deve-se calculá-los e delimitá-los. Isso torna-se mais necessário quando se constata que, no passado recente, o governo federal realizou previsões para receitas e despesas para RGPS que não foram confirmadas, gerando erros sistemáticos e de grande magnitude entre as projeções do modelo e os dados realizados (Puty e Gentil, 2017).

Ao contrário desta visão, o modelo oficial do governo se define como determinístico, “[...] ou seja, a partir da fixação de um conjunto de variáveis, o modelo determina de maneira única seus resultados [...] é implementado o procedimento metodológico de calibragem, em que são realizados testes

¹⁷ Ironicamente, o trabalho dos citados autores foi premiado, tendo recebido o segundo lugar no XXI Prêmio do Tesouro Nacional, um reconhecimento pela elevada qualidade da pesquisa realizada pelos autores que, entretanto, parece não ter sido considerada para as previsões de PIB do modelo atuarial pelo Ministério da Fazenda.

comparativos entre as projeções do modelo e os dados realizados e, a partir disso, são efetuados ajustes finos em alguns parâmetros do modelo com o intuito de reduzir os erros de previsão”(Anexo II, p.5). Entretanto, as falhas graves de previsão apresentadas pelo modelo atuarial antigo fragilizaram a confiança nas projeções oficiais, gerando procedentes questionamentos acerca da alta volatilidade de seus resultados.

Previsões sem erros não existem, sobretudo em sistemas sociais que possuem uma dinâmica dispersa, muitos acontecimentos imprevisíveis e, portanto, aleatórios que influenciam as ações dos múltiplos agentes e que, por sua vez, estão sujeitos à intervenção deliberada dos gestores públicos. O mais razoável seria reconhecer a impossibilidade de se adotar um modelo atuarial determinístico.

Um modelo atuarial de Previdência Social só pode ser determinístico se trabalhar apenas com médias, o que facilita a modelagem, mas limita a interpretação dos resultados fornecidos. Estes resultados permitem a comparação de cenários, mas não devem e nem podem ser tomados como verdades inevitáveis. Se o são, deve-se questionar a intenção de seus gestores.

6. Principais inconsistências nas equações do modelo e da inviabilidade de algumas projeções

6.1. A incompletude na construção das equações

As projeções dos benefícios concedidos pelo RGPS constantes no documento enviado à Câmara dos Deputados não estão apresentados de forma consistente no "Modelo de Projeções Fiscais do Regime Geral de Previdência Social" por razões importantes.

O modelo contém problemas de inconsistências severas que impedem ou pelo menos dificultam seu entendimento. Em particular, a equação 16 (Anexo II), abaixo, expressa a taxa de concessões de cada um dos 7 tipos de aposentadorias previstos pelo modelo e as probabilidades de concessão anuais desses benefícios até 2060:

$$\alpha_c \rho_{i,t}^s = \alpha_c c o_{i,t}^s = \alpha_c c o_{i,t}^s / [c Q_{i,t-1}^s + (\alpha_c c o_{i,t}^s / 2)] \quad (16)$$

Da forma como a equação 16 está escrita, não faz sentido, porque a variável Q do primeiro termo do denominador, é definida na p. 8 do Anexo II como sendo a “quantidade de beneficiários” e vem acompanhada de um índice alfa (modalidade de aposentadoria). Entretanto, se posta no denominador da equação ela gera uma probabilidades maior que 1 quando aplicada aos dados das planilhas apresentadas pelo governo, gerando problemas óbvios de inconsistência que distorcem os resultados.

Se, entretanto, o índice alfa antes referido não fizer parte da variável Q (como está, de fato, ausente na equação 16, tanto nos Avisos quanto na LDO de 2018), não é possível saber o que tal variável significaria, uma vez que ela não está descrita nos textos entregues pelo governo. Do jeito em que se encontra não se sabe o que ela representa.

Além disso, a expressão matemática das “taxas de concessões de benefícios” deve obrigatoriamente conter a variável F (quantidade de segurados passíveis de atingir as condições de elegibilidade necessárias para requerer o benefício), mas, ao invés disso, usa-se o Q (estoque). Porém, ainda que a variável Q viesse a ser substituída por F – o que seria o correto – ainda restaria o problema com os índices que acompanham essa variável, pois não parecem corretamente referidos.

Resta, ainda, a necessidade de uma explicação clara e lógica para a segunda parcela do denominador da equação 16, em que a variável C (concessões de benefícios) aparece dividida por 2. Novamente aqui, como antes, não faz nenhum sentido e não há explicação no texto que justifique esse artifício.

O ponto principal que reforça a incompletude na construção das equações – o que acaba por comprometer a credibilidade do modelo atuarial do governo – é a forma de cálculo da quantidade de segurados passíveis de atingirem as condições de elegibilidade necessárias para requererem o benefício de aposentadorias sob as novas regras. As equações apresentadas não são adequadas para o cálculo do custo dos benefícios que envolvam a necessidade de comprovação de tempo de contribuição, como é o caso de todas as formas de aposentadoria, tanto pelas regras atuais como pelas previstas pela PEC 287. Neste caso específico, sem os microdados da previdência (que o governo não forneceu aos deputados e à sociedade), um cálculo minimamente aceitável, é impossível. Dada a seriedade do problema da elevada rotatividade no Brasil, que deverá se agravar com a reforma trabalhista, a ausência dessas informações torna ainda mais comprometedor o resultado do modelo apresentado pelo governo.

6.2. *Inconsistências nas informações das tabelas*

A análise realizada no CD contendo o conjunto de dados utilizados para as projeções de receita e despesa do RGPS levou à constatação de que muitas tabelas estão incompletas. A ausência de algumas delas não compromete diretamente os cálculos (p.ex.: dados de concessão de auxílio reclusão), pois não são utilizados nas projeções. Porém, a ausência de dados nas tabelas descritas abaixo compromete diretamente as projeções, impedindo a reprodução dos resultados constantes na LDO de 2018 que, por sua vez, reproduz os resultados do novo modelo atuarial.

O Quadro 1, a seguir, demonstra as tabelas que não estão presentes no modelo apresentado pelo governo, como é o caso do estoque, concessões e cessações de aposentadorias por idade para homens e mulheres deficientes urbanos que recebem um salário mínimo e acima do piso previdenciário.

Quadro 1. Dados ausentes das Tabelas do Modelo Atuarial do governo

Tipo de Tabela	Estoque	Concessões	Cessações
Tabela	EsApidUrbPisoH	CoApidUrbPisoH	CeApidUrbPisoH
	EsApidUrbPisoM	CoApidUrbPisoM	CeApidUrbPisoM
	EsAtcdUrbPisoH	CoAtcdUrbPisoH	CeAtcdUrbPisoH
	EsAtcdUrbPisoM	CoAtcdUrbPisoM	CeAtcdUrbPisoM
	EsApidUrbAcimH	CoApidUrbAcimH	CeApidUrbAcimH
	EsApidUrbAcimM	CoApidUrbAcimM	CeApidUrbAcimM
	EsAtcdUrbAcimH	CoAtcdUrbAcimH	CeAtcdUrbAcimH
	EsAtcdUrbAcimM	CoAtcdUrbAcimM	CeAtcdUrbAcimM

Obs: **EsApidUrbPisoH**, significa “Estoque de Aposentadoria por Idade para o homem deficiente Urbano que recebe um salário mínimo”.

Foram verificadas também inconsistências nos dados de estoque, concessões e cessações. Um exemplo é o caso dos Homens Aposentados por Tempo de Contribuição Normal que recebem acima do Piso. Inicialmente, parte-se para a análise das concessões e cessações de 2012 para os Homens de 40 anos (Figuras 1 e 2). Os dados de Estoques (Figura 3) representam o mês de dezembro de cada ano. Então, o estoque deveria ser:

$$\text{Estoque} = \text{EstoqueAnoAnterior} + \text{concessões} - \text{cessações}$$

Porém, olhando a Figura 3, que apresenta o estoque para o mesmo benefício, percebe-se que os estoques de 2012 de 40 anos e o de 2013 de 41 anos não são consistentes, pois, em 2012 foram concedidas 74 aposentadorias e cessadas somente 2. Então, no mínimo, teríamos que ter um estoque de 72 aposentados, porém, aparecem apenas 4 em 2012 e 5 em 2013.

Figura 1 - Concessões para Apos. por TC normal dos Homens que recebem acima do Piso.

ÍNDICE	2010	2011	2012	2013	2014
Fonte					
20	0	0	0	0	0
21	0	0	0	0	0
22	0	0	0	0	0
23	0	0	0	0	0
24	0	0	0	0	0
25	0	0	0	0	0
26	0	0	0	0	0
27	0	0	0	0	0
28	0	0	0	0	0
29	0	0	0	0	0
30	0	0	0	0	0
31	0	0	0	0	0
32	0	0	0	0	0
33	0	0	0	0	0
34	0	1	0	0	2
35	0	1	2	3	1
36	0	11	7	4	2
37	0	18	9	6	3
38	0	48	27	17	8
39	0	59	38	36	12
40	0	113	74	62	34
41	0	179	150	133	89
42	0	325	267	230	138
43	0	506	475	374	272

Figura 2 - Cessações para Apos. por TC normal dos Homens que recebem acima do Piso

ÍNDICE	2010	2011	2012	2013	2014
Fonte					
21	0	0	0	0	0
22	0	0	0	0	0
23	0	0	0	0	0
24	0	0	0	0	0
25	0	0	0	0	0
26	0	0	0	0	0
27	0	0	0	0	0
28	0	0	0	0	0
29	0	0	0	0	0
30	0	0	0	0	0
31	0	0	0	0	0
32	0	0	0	0	0
33	0	0	0	0	0
34	0	0	1	0	1
35	0	0	1	0	0
36	0	1	0	0	0
37	0	0	0	0	0
38	0	0	0	0	0
39	0	1	1	0	1
40	0	1	2	0	0
41	0	1	1	1	0
42	0	4	6	4	3
43	0	7	10	3	5

Figura 3. Estoques para Apos. por TC normal dos Homens que recebem acima do Piso

ÍNDICE	2010	2011	2012	2013	2014
26	0	0	0	0	0
27	0	0	0	0	0
28	0	0	0	0	0
29	0	0	0	0	0
30	0	0	0	0	0
31	0	0	0	0	0
32	0	0	0	0	0
33	0	0	0	0	0
34	0	1	1	4	1
35	0	4	1	2	6
36	0	3	4	1	0
37	0	0	0	0	0
38	0	0	0	0	1
39	0	3	1	0	0
40	0	3	4	3	1
41	0	4	2	5	2
42	0	22	17	19	18
43	0	65	61	51	33
44	0	325	249	208	152
45	0	831	633	494	396
46	0	2.041	1.629	1.279	1.032
47	0	3.844	3.420	2.756	2.253
48	0	6.706	6.008	5.370	4.548
49	0	10.775	10.110	9.060	7.914

Essas inconsistências não impedem a realização das projeções, mas afetam consideravelmente os resultados dos estoques e os cálculos das despesas, comprometendo gravemente a credibilidade do modelo. Esse problema, ressalte-se, ocorre 483 vezes.

6.3. Problemas nas Equações do Modelo

Há outros erros nas equações dos modelos que podem igualmente distorcer ou impedir a realização dos cálculos das projeções.

A Equação 11 calcula o estoque das aposentadorias.

$${}^{\alpha}Q_{i,t}^S = {}^{\alpha}Q_{i-1,t-1}^S \cdot (1 - \lambda_{i,t}^S \cdot {}^{\alpha}c\varepsilon_{i,t}^S) + {}^{\alpha}Co_{i,t}^S$$

Os termos entre parênteses representam a probabilidade de morte (Lambda) e o fator de ajuste de mortalidade (Epson). O cálculo do fator da mortalidade é descrito pela Equação 14, a seguir.

$${}^{\alpha}c\varepsilon_{i,t}^S = {}^{\alpha}ce_{i,t}^S / \lambda_{i,t}^S$$

Substituindo a Equação 14 na Equação 11, temos:

$${}^{\alpha}Q_{i,t}^S = {}^{\alpha}Q_{i-1,t-1}^S \cdot (1 - \cancel{\lambda_{i,t}^S} \cdot \frac{{}^{\alpha}ce_{i,t}^S}{\cancel{\lambda_{i,t}^S}}) + {}^{\alpha}Co_{i,t}^S$$

Os elementos se anulam, não fazendo sentido o uso da probabilidade de morte nas equações. Assim, deve existir algum erro ou na Equação 11 ou na Equação 14, pois o uso da probabilidade de morte e fator de ajuste de mortalidade na estimativa dos estoques é válida, mas não da forma como descrito nas equações.

Outro problema grave foi identificado na Equação 19 que calcula a

probabilidade de concessão de auxílios acidente e reclusão. Nessa Equação o Q representa o estoque de benefícios e o F a quantidade de segurados.

$${}^{Aa,Ar}{}_c\phi_{i,t}^s = {}^{Aa,Ar}{}_cCe_{i,t}^s = {}^{Aa,Ar}{}_cQ_{i,t}^s / {}_cF_{i,t}^s$$

No caso do auxílio reclusão, a maior parte dos beneficiários são jovens e crianças, conforme Figura 4. Porém, como a equação é indexada pela idade, quando se calcula a probabilidade de um jovem de 10 anos receber o auxílio reclusão, por exemplo, percebe-se que a quantidade de segurados com 10 anos é zero (F = 0), gerando uma divisão por zero e probabilidades infinitas. Isso ocorre em idades menores que 15 anos para todas as clientelas e sexos do auxílio reclusão. Este problema impossibilita o cálculo das projeções de auxílios reclusão.

Figura 4 - Estoques para Auxílio reclusão.

INDICE	2010	2011	2012	2013	2014
Fonte					
0	0	341	398	449	431
1	0	727	864	930	1.007
2	0	853	993	1.153	1.144
3	0	853	983	1.100	1.206
4	0	794	914	1.040	1.086
5	0	751	815	951	1.010
6	0	635	729	842	934
7	0	539	664	741	805
8	0	480	542	668	720
9	0	396	478	533	636
10	0	358	385	501	515
11	0	283	350	392	483
12	0	248	278	354	388
13	0	195	250	298	334
14	0	149	199	240	291
15	0	131	157	205	244
16	0	98	131	150	195
17	0	78	98	123	139
18	0	62	67	86	111
19	0	47	51	62	72
20	0	25	41	44	51

Na Equação 20 também há problemas de consistência. Essa equação calcula os estoques de salário-maternidade. O resultado da equação é a quantidade de nascidos homem e mulher multiplicada pela proporção de seguradas pela população feminina na idade de 16 a 45 anos. O problema da equação é que o resultado é o mesmo para todas as idades (todo i), o que não faz sentido. Acreditamos que não deveria haver o índice “i” em ${}^{SalMat}{}_cQ_{i,t}^M$.

$${}^{SalMat}{}_cQ_{i,t}^M = \frac{\sum_{i=16}^{45} {}_cF_{i,t}^M}{\sum_{i=16}^{45} P_{i,t}^M} \cdot (P_{0,t}^H + P_{0,t}^M)$$

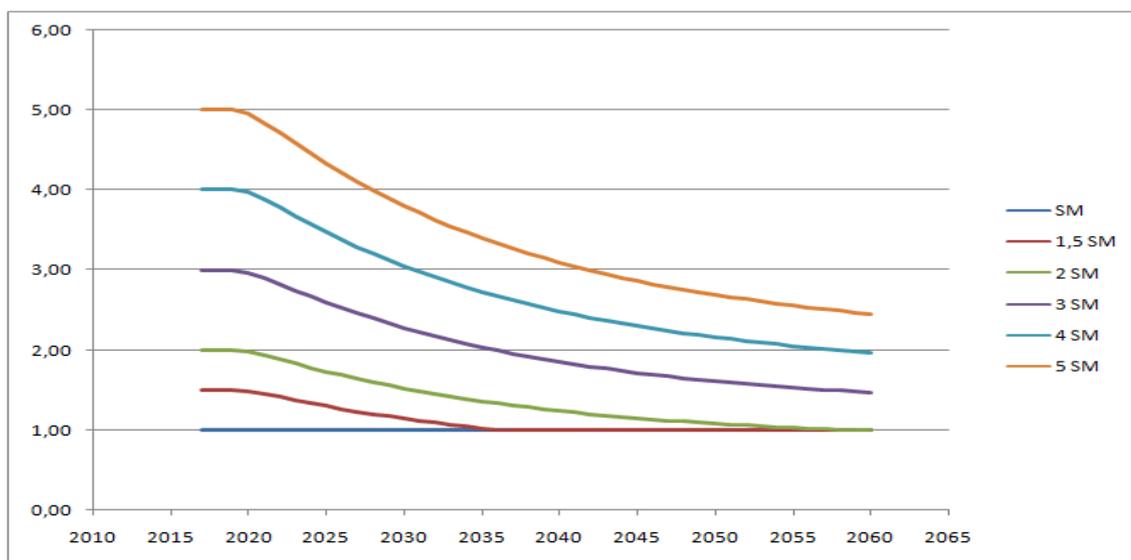
7. A tendência a cair do valor das aposentadorias acima do piso

Os dados das tabelas do novo modelo atuarial demonstram que as aposentadorias acima do piso (superiores a 1 salário mínimo), apresentam queda progressiva de valor entre 2017 e 2060 quando medidas em número de salários mínimos. Isto ocorre porque o indexador do salário mínimo é muito elevado (como já comentado anteriormente), enquanto a correção dos benefícios acima do piso previdenciário é feita pela inflação estimada para o período (de 4,5% para todos os anos a partir de 2020 até 2060).

Assim, conforme se pode observar no gráfico 4 a seguir, as aposentadorias que, em 2017, correspondem a 5 salários mínimos, em 2060 terão o valor de apenas

2,45 salários mínimos. As aposentadorias que, em 2017, correspondem a 4 salários mínimos chegarão, em 2060, no valor de 1,96 salário mínimo e assim sucessivamente, de forma que é possível concluir que a estratégia do modelo atuarial para o RGPS demonstra a intenção de reduzir todas as aposentadorias do sistema ao piso previdenciário no longo prazo.

Gráfico 4 – Comportamento do valor das aposentadorias acima do piso previdenciário no período 2017-2060.



8. Conclusões preliminares

Do exposto se conclui que não é possível realizar uma auditoria completa sobre as projeções do governo por problemas que vão desde a ausência de informações nas tabelas, falta de consistência e completude nas equações do modelo, ausência de realismo nas hipóteses do modelo e falta da memória de cálculo das projeções.

Este artigo chama atenção para uma questão particularmente grave. As equações apresentadas não são adequadas para o cálculo do custo dos benefícios que envolvam a necessidade de comprovação de tempo de contribuição, como é o caso de todas as formas de aposentadoria. Sem os microdados da previdência um cálculo minimamente aceitável, é impossível. O governo dispõe, de fato, dessas informações? Caso disponha, por que não as forneceu, conforme solicitado pelos membros da Comissão Especial de Previdência? De todo modo, caso o governo não possua as informações, sua ausência torna comprometedor o resultado do modelo.

Seria necessário um trabalho mais prolongado para se avaliar com maior abrangência o que nesta análise preliminar já se constatou como uma profunda incapacidade de previsão do novo modelo atuarial para respaldar uma reforma da previdência de tão grande amplitude. Sobretudo, demandaria mais tempo e mais recursos humanos a avaliação das consequências econômicas e sociais da aplicação das novas regras para as atuais e futuras gerações. Não se poderia aprovar uma emenda constitucional às pressas sem um conhecimento mínimo da consistência do novo modelo atuarial que, ao prever um déficit de elevada magnitude para o futuro, está justificando uma reforma drástica e cerceadora de direitos. Acima de tudo, seria imprescindível dotar a sociedade brasileira das informações necessárias ao debate democrático que, na verdade, já deveriam estar acessíveis há mais tempo, senão

desde o momento em que foram solicitadas pelos Deputados.

A partir das informações parciais, precárias, tendenciosas e inconsistentes disponibilizadas, recomenda-se que o governo corrija os problemas e eleve a qualidade do modelo atuarial tornando-o suficientemente correto, além de mais realista e transparente para que se possa avaliar a necessidade de financiamento da Previdência Social. Caso contrário, resultados fictícios podem estar dando respaldo a uma reforma de vasta abrangência, destruição de direitos e exclusão social.

Bibliografia consultada

Ibarra, A (2017). “Limitações da metodologia da Pnad (IBGE) para uso no Modelo de Projeções Fiscais do Regime Geral de Previdência Social”. Brasília, DIEESE, Mimeo. e PPT (apresentação ao Ministério da Fazenda, março/2017).

Orair, R.; Siqueira, F.; Gobetti, S. (2016). “Política Fiscal e Ciclo Econômico: uma análise baseada em multiplicadores do gasto público”. Brasília, XXI Prêmio do Tesouro Nacional 2016.

Puty, C. e Gentil, D. (org.) (2017). “A previdência Social em 2060: as inconsistências do modelo de projeção atuarial do governo brasileiro”. Brasília, ANFIP, Fundação ANFIP, DIEESE e Plataforma Política Social.

Ruiz, Charles M. M. & Silva, Pedro L. do N (2014). “Explorando alternativas para a calibração dos pesos amostrais da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios”. Trabalho apresentado no VI Congresso de La Asociación Latinoamericana de Población, Lima, Peru. In:
www.alapop.org/Congreso2014/DOCSFINAIS_PDF/ALAP_2014_FINAL948.pdf

FIM DO DOCUMENTO
